



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 43/2009 – São Paulo, sexta-feira, 06 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 461/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.064497-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : JOAO FERNANDES e outro

ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.018117-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Ciência ao INSS da juntada das cópias das provas documentais que instruíram a petição inicial da ação previdenciária e dos depoimentos prestados naqueles autos por José Pereira dos Santos, Venância Pereira dos Santos e Francisco Bernardo dos Santos (fls. 88/107).

2. Concluída a instrução, apresentem autor e réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas razões finais (CPC, art. 493).

3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação dos interessados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.098109-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : NAIR NOGUEIRA ROCHA e outro

: PRIMO CAVALINI

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

INTERESSADO : CLEIDE SALVETI GOUVEIA e outro

: MYRNA TOZETTI FREITAS

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

No. ORIG. : 2003.61.06.012552-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.004599-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : DELI FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.61.14.006970-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Deli Francisco Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de decisão monocrática terminativa (fls. 114/118) exarada nos autos do processo nº 2004.61.14.006970-2, proferida pela Nona Turma deste Tribunal, que negou seguimento à apelação do autor e deu provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário para rejeitar o pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, visto constatar-se que os reajustes dos benefícios foram em percentual muito próximo da variação do INPC, porém não é lícita a aplicação do índice integral.

Aduz o autor que o julgado rescindendo reformou a r. decisão singular, que havia julgado parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário para aplicar ao RMI o percentual decorrente da ORTN/OTN.

Fundamenta o autor seu pedido nos incisos V e IX, §1º, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por entender haver a decisão rescindenda violado literal disposição de lei. Essa violação teria ocorrido por haver o Superior Tribunal de Justiça proferido decisões que conflitam com entendimento proferido pela e. Juíza Federal convocada. Conclui por afirmar que deve a decisão impugnada ser rescindida pois ocorre conflito de normas entre Tribunais, inferior e superior, ofendendo assim as provas e julgados demonstrados na inicial, dos autos, em vista da descon sideração de julgados superiores, ocorrendo erro na sentença e no acórdão, no sentido de dar fundamento diverso do que consta nos autos. Em despacho inicial, de fls. 137, foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária e determinado a citação da ré.

A ré apresentou contestação (fls. 144/151), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, posto que ausentes seus pressupostos de admissibilidade, justificando a pretensão da parte autora de utilizar a ação rescisória como sucedâneo de recurso, buscando, de forma dissimulada, obter nova decisão, bem como a não comprovação do erro de fato alegado para ensejar a rescisão da decisão e a não demonstração da violação literal de lei, sequer apontando com clareza qual o artigo de lei federal supostamente violado e em que consiste a violação em questão, no mérito, a improcedência do pedido, visto tratar-se de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em 01 de fevereiro de 1976, sendo inaplicável as regras trazidas pela Lei nº 6.423/77 (fls. 144/151).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, dada a inépcia da petição inicial, às fls. 166/167-vº.

Decido.

Em sede de juízo rescindendo, dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

No caso dos autos, a decisão rescindenda pautou-se no entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que nos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, não se aplica a regra de correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, porque o cálculo utilizava somente os 12 últimos salários de contribuição (RESP 52390/SP e RESP 279045/SP), bem como citou precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 724885/SP, Resp 505597/PR e Resp 581864/RS) no sentido da legalidade dos índices adotados, em obediência ao artigo 201, § 1ª, da Carta Magna, que determina que o reajustamento dos

benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em lei, não havendo, portanto, que se falar em erro de fato.

Não se aplica ao inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil a alegação de violação literal de lei pautada em corrente jurisprudencial emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sendo impossível extrair da petição inicial o artigo de lei supostamente violado.

Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula 134 do extinto TFR, cujo enunciado aqui se transcreve:

"Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor".

No mesmo sentido, a Súmula nº 343 do C. Supremo Tribunal Federal assevera:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ante a sua inépcia, e determino o arquivamento do feito, nos termos do preceituado pelo artigo 295 do Código de Processo Civil e do inciso XIII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.012952-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : APARECIDA DE LOURDES LOPES MAZOTTI

ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 2008.63.07.001438-7 JE Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

O Ministério Público Federal opõe embargos de declaração à decisão de fls. 36/42 que, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, julgou procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP.

Sustenta o Embargante que a r. decisão padece de omissão, pois deixou de se manifestar sobre a incompetência deste Tribunal para o julgamento de conflitos de competência que envolvem, de um lado o Juizado Especial Federal e de outro o Juízo Federal ou o Juízo Estadual com competência delegada.

Assim, busca sanar a omissão constatada, de maneira a ser retificada a decisão.

É o relatório.

Conheço e acolho os embargos citados.

Tendo em vista a orientação jurisprudencial firmada no C. Superior Tribunal de Justiça e o novo posicionamento da Terceira Seção desta E. Corte Regional Federal, com o devido respeito ao ilustre entendimento esposado nestes autos, passo a declarar a r. decisão embargada, concedendo efeitos infringentes ao recurso interposto.

Assim, retifico, o trecho da r. decisão embargada, desde o parágrafo 3º de fls. 37, até o 2º parágrafo de fls. 42, que passa a ter a seguinte redação:

"(...)

Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há vinculação jurisdicional entre as Turmas Recursais e os Tribunais locais, uma vez que as decisões nelas proferidas não se submetem à revisão dos Tribunais locais (art. 105, I, d, da Constituição Federal).

Nesse sentido, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde

inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: "(...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data". Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: "Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido."

3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que "a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais". No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: "Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01."

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.
(STJ, Primeira Seção CC nº 96254, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.09.2008)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AFERIÇÃO PRECOCE DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. Por força do disposto no art. 800 do Código de Processo Civil, as cautelares preparatórias serão propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal.

3. No caso em tela, não há como aferir o benefício econômico pretendido com a ação principal, razão pela qual recomenda a prudência seja a cautelar preparatória julgada pelo Juízo comum para, somente com a propositura da ação principal, se decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR, o suscitado.

(STJ, Segunda Seção CC nº 94810, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJE 21.08.2008)

CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE SEUS ASSOCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ARTS. 3º, § 1º, I, E 6º, I, DA LEI 10.259/2001.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária.

2. No caso em apreço, independentemente de o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ora suscitado, ante o disposto no art. 3º, § 1º, I e 6º, I, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado.

(STJ, Terceira Seção CC nº 8843, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 14.03.2008)

Ressalte-se, ainda, que tais precedentes teve como resultado a edição da Súmula 348/STJ:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Nessa esteira, posicionamentos desta E. Terceira Seção:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO-SP E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. ART. 105, I, d' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 348 STJ.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, em razão da negativa de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, para processar e julgar pedido de concessão de pensão por morte.

- Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição nos juizados.

- Aplicabilidade do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça.

- Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.

Remessa dos autos à Superior Instância.

(TRF 3ª Região, CC 10383, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 10.11.2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE SANTOS-SP E JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE-SP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. ART. 105, I, 'd' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 348 STJ.

- conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 5 Vara de São Vicente-SP, para processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário.

- Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição nos juizados.

- Aplicabilidade do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça.

- Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.

Remessa dos autos à Superior Instância.

(TRF 3ª Região, CC 103629, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 10.11.2008)

Assim, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para apreciar o presente conflito em favor do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

(..)"

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração para declará-los na forma acima**, permanecendo, no mais, a r. decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.033572-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : IRENE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

No. ORIG. : 2000.61.06.009167-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Irene Vieira dos Santos, com fulcro no art. 485, III, V e IX, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão exarado nos autos do processo nº 2000.61.06.009167-9 pela Nona Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora para julgar procedente pedido de concessão de auxílio-doença, a partir de 21.08.1997, no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-benefício, reformando a sentença de primeiro grau.

Verificada a ausência de documento indispensável à citação, a saber, cópias necessárias à formação da contra-fé (art. 196, par. único, do RITRF-3ªR), determinou-se por despacho a intimação da parte autora para que suprisse a falha apontada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC (fls. 186).

No entanto, não obstante devidamente intimada (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05/12/2008 e Mandado de Intimação nº 930/2008, certidões de fls. 187), quedou-se inerte a autora, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a regularização do feito (cert. de fls. 191).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c arts. 490, I, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.034390-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : MARIA HELENA COTES FERNANDES
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.028643-9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.004287-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : ERENI PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA
SUCEDIDO : MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS falecido
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIZANDRA SVERSUT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.84.078983-5 JE Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Dispõe a Súmula nº 348 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, textualmente:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

O alcance da referida Súmula abrange tanto os conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Federal, como entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Estadual investido de competência delegada.

Este é o caso destes autos.

Por isso, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 466/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005446-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES
: CLAUDIO MELO DA SILVA
PACIENTE : JOSE ADIB FERES ABUD CHERFEN
: JOAO ADIB FERES ABUD CHERFEN
ADVOGADO : FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : ANTONIO TROITINO DAPENA
No. ORIG. : 95.06.06985-9 1 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues e Cláudio Melo da Silva em favor de **José Adib Feres Abud Cherfen** e **João Adib Feres Abud Cherfen**, por meio do qual objetivam a expedição de contramandado de prisão para que os pacientes possam cumprir a pena privativa de liberdade em regime domiciliar.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- a) os pacientes são pessoas idosas (José tem 69 anos de idade e João tem 65 anos), estão acometidos de doenças graves e necessitam de tratamentos especiais que não podem ser ministrados do estabelecimento prisional.
- b) o paciente José Adib Feres Abud Cherfen tem um filho (Alexandre Ramos Feres Cherfen) que é portador de esquizofrenia e o paciente João Adib Feres Abud Cherfen tem um irmão (Nicilau Adib Feres) que também é portador de esquizofrenia e ambos estão sob os cuidados dos pacientes.
- c) o artigo 117 da Lei de Execuções Penais deve ser interpretado à luz do Estatuto do Idoso, de forma que a pessoa com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos de idade deverá fazer *jus* à prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que os pacientes **José Adib Feres Abud Cherfen** e **João Adib Feres Abud Cherfen** foram condenados em 20.04.1999 à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, em regime semi-aberto e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de um salário mínimo, pelo cometimento dos delitos descritos nos artigos 4º, *caput* e 5º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 69 do Código Penal.

No julgamento dos recursos de apelação interpostos pelos pacientes em 06.03.2007, esta Primeira Turma aumentou a pena do delito capitulado no artigo 4º da Lei nº 7.492/86 para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e reduziu a pena de multa para 29 (vinte e nove) dias-multa. No tocante ao crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, esta Relatora, após o trânsito em julgado do acórdão, declarou extinta a punibilidade dos pacientes, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Compulsando os autos verifico que não restou evidenciado o constrangimento ilegal.

Com efeito, o artigo 117 da Lei nº 7.210/84 prevê a possibilidade do recolhimento em prisão domiciliar tão-somente ao beneficiário de regime aberto, todavia, a jurisprudência tem admitido, excepcionalmente, a prisão domiciliar ao portador de doença grave, recolhido em regime fechado ou semi-aberto, se comprovado que o estabelecimento prisional não tem condições para prover o tratamento médico adequado.

Nesse sentido:

STF - HABEAS CORPUS - Processo: 85092 UF:RJ - Fonte DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 - Relator(a) ELLEN GRACIE - Ementa DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. NÃO-COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO POSSÍVEL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL.

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem, em que se pretendia o reconhecimento do direito à prisão domiciliar.
2. O art. 117, da Lei de Execução Penal somente admite a prisão domiciliar nos casos de execução da pena privativa de liberdade em regime aberto.
3. Ainda assim, é indispensável a demonstração cabal de que o condenado esteja acometido de doença que exija cuidados especiais, insuscetíveis de serem prestados no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar adequado (HC nº 83.358/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 04.06.2004).
4. Não havendo prova de doença grave do paciente, tampouco da inadequação ou insuficiência de eventual tratamento médico ministrado no estabelecimento prisional ao paciente, é caso de denegação do writ.
5. Ordem denegada.

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo: 200400614875 UF: RS QUINTA TURMA - DJ DATA:01/07/2005 - Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Ementa EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 214 DO CP. SENTENCIADO CUMPRINDO PENA NO REGIME SEMI-ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR.

I- A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, ex vi do art. 117 da Lei de Execução Penal (Precedentes do Pretório Excelso).

II- Excepcionalmente, porém, esta Corte tem entendido que mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado (Precedentes do STJ).

III- O fato de o recorrido ser pessoa idosa, que precisaria assistir pessoalmente a esposa gravemente doente, não se enquadra entre as excepcionais hipóteses de concessão da prisão domiciliar a condenado ao cumprimento de pena em regime semi-aberto.

Recurso provido.

STJ - HABEAS CORPUS - Processo: 200500259280 UF:MG - QUINTA TURMA - DJ DATA:23/05/2005 - Relator(a) LAURITA VAZ - Ementa HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO, EM REGIME SEMI-ABERTO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REAL ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O recolhimento domiciliar, à luz do disposto no art. 117, da Lei de Execução Penal, somente será admitido aos apenados submetidos ao regime aberto.

2. Excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao condenado portador de doença grave que, recolhido no regime no regime fechado ou semi-aberto, demonstra a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

3. O apenado deve, na via mandamental, demonstrar de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado, o que, in casu, não restou comprovado.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada.

Em uma análise preliminar dos documentos acostados aos autos verifica-se que não restou comprovado de plano que os pacientes sofrem de doenças graves ao ponto de cumprirem pena em regime domiciliar e, ainda, que eventual tratamento médico para a hipertensão arterial (fl. 79), arritmia cardíaca (fl. 83) e distúrbios psicológicos (fl. 80) não possa ser realizado no local onde os pacientes deveriam cumprir a pena. Neste ponto, importante ressaltar que os mandados de prisão expedidos em desfavor dos pacientes para recolhimento à prisão ainda não foram cumpridos.

Por outro lado, não procede a alegação de que a Lei de Execução Penal deve ser interpretada à luz do Estatuto do Idoso, já que a idade de 60 (sessenta) anos prevista no artigo 1º da Lei nº 10.741/2003 somente serve de parâmetro para os direitos e obrigações estabelecidos na aludida lei, não tendo o condão de modificar a Lei de Execução Penal, lei especial.

Confira-se o julgado:

STF - HABEAS CORPUS - Processo: 86320 UF:SP - Fonte DJ 24-11-2006 - Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI - Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS. ESTATUTO DO IDOSO. REDUÇÃO DE METADE NO PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

I - A idade de 60 (sessenta) anos, prevista no art. 1º do Estatuto do Idoso, somente serve de parâmetro para os direitos e obrigações estabelecidos pela Lei 10.741/2003. Não há que se falar em revogação tácita do art. 115 do Código Penal, que estabelece a redução dos prazos de prescrição quando o criminoso possui mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória.

(...)V - Ordem denegada.

Por fim, observo ainda que não restou comprovado neste *mandamus* que os familiares portadores de doença mental dependem exclusivamente dos cuidados dos pacientes.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000975-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MARCOS ALVES PINTAR

PACIENTE : MARCOS ALVES PINTAR

: MARIO CORREA

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

: PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.012279-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Recebo o agravo regimental, nos termos do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencido do seu desacerto.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.025743-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : CYRO KUSANO

: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS

PACIENTE : ANTONIO CARLOS BUGATTE

ADVOGADO : CYRO KUSANO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00.08.26802-9 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Cyro Kusano e outra em favor de ANTONIO CARLOS BUGATTE, contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo, que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, nos autos da ação penal nº 00.0826802-9.

Consta da impetração que o paciente foi condenado em primeiro grau pela prática do delito descrito no artigo 334, §3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, confirmada a condenação neste Tribunal.

Alegam os impetrantes a existência de recurso extraordinário em curso no STF e, portanto, a ausência de trânsito em julgado da condenação, impeditivo do recolhimento à prisão.

Aduzem que em anterior *habeas corpus* a Primeira Turma concedeu ao paciente liberdade provisória mediante fiança para aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Requerem a concessão de liminar para que seja expedido contramandado de prisão. Ao final, a confirmação da liminar. Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 23), foram prestadas às fls. 27/28, com os documentos de fls. 29/83.

A liminar foi indeferida às fls. 85/88.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD^a. Procuradora Regional da República Dr^a. Monica Nicida Garcia manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 93/99).

Os impetrantes requereram a desistência do *writ*, à vista da declaração de extinção da punibilidade do paciente, nos autos do Agravo de Instrumento n^o 896863, que tramitou no Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a decretação da extinção da punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, por decisão do Eminentíssimo Ministro Paulo Galotti, datada de 07.08.2008, declarada nos autos do Agravo de Instrumento n^o 896863, fez desaparecer o ato tido como coator, consoante se infere da cópia da aludida decisão extraída do *site* do Superior Tribunal de Justiça, parte integrante desta decisão.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado o *habeas corpus***.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS N^o 2009.03.00.002497-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ARILTHON ANDRADE

PACIENTE : ANGEL GUSTAVO MOSTORINO FUNES reu preso

ADVOGADO : ARILTHON ANDRADE e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5^a SSJ - MS

No. ORIG. : 2008.60.05.001024-2 1 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Arilthon Andrade em favor de **Angel Gustavo Mostorino Funes**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal, nos autos da ação penal n^o 2008.60.05.001024-2 que tramita perante a 1^a Vara Federal de Ponta Porá/MS.

O impetrante alega, em síntese, que estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que restou caracterizado o excesso de prazo para o término da instrução criminal, o que configura o constrangimento ilegal.

Requisitadas as informações, a MM^a Juíza "a quo" esclareceu que proferiu sentença e condenou o paciente **Angel Gustavo Mostorino Funes** à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa pela prática do delito descrito no artigo 333, *caput*, c.c. artigo 304, todos do Código Penal (fl. 156).

Assim, considerando que a prisão do paciente agora decorre de título diverso, qual seja, da condenação, resta superada a alegação de que faz *jus* à liberdade provisória e que houve excesso de prazo para o término da instrução criminal (Súmula n^o 52 e. STJ).

Nesse sentido a jurisprudência:

STF - Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS - Processo: 91137 UF:MT - Fonte DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00800

Relator(a) MENEZES DIREITO

EMENTA:Habeas Corpus. Alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e ausência dos requisitos da prisão preventiva.

(...) 1. Proferida a sentença, surge outro título alcançando a prisão, o que enseja a prejudicialidade da impetração.

2. Habeas corpus julgado prejudicado.

STF - Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus - Processo: 81332 - UF:AM - DJ 14-12-2001- Relator(a) NÉRI DA SILVEIRA - EMENTA: Habeas Corpus.

(...)5. Excesso de prazo de custódia preventiva. Pedido prejudicado, porque o título atual da prisão é a sentença Condenatória.

Por esses fundamentos julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.005108-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MARCELA MOREIRA LOPES

: RAFAEL CARLSSON CUSTODIO

PACIENTE : MAKES BEHAR

ADVOGADO : MARCELA MOREIRA LOPES

CODINOME : MARKS BEHAR

PACIENTE : MANUEL JACINTO MARTINHO

ADVOGADO : MARCELA MOREIRA LOPES

CO-REU : SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.002277-8 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o despacho que requisitou informações foi direcionado à autoridade impetrada e não havendo nenhum elemento novo nos autos, indefiro o pedido de fl. 427.

Aguarde-se as informações.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 465/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039278-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : TING YUK SHING

ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO e outro

REPRESENTANTE : WILLIAM ANDREW TING
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.009882-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TING YUK SHING, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.05.009882-2, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme noticiado pelo MM. Juiz *a quo* às fls. 65-68, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095761-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO AMATRA II
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.025663-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.025663-4, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme noticiado às fls. 193-196, o MM. juiz da causa declinou da competência em favor do Supremo Tribunal Federal, decisão essa que, por sua vez, também foi objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (AI n.º 2008.03.00.034040-3)

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.000546-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARIA NOGUEIRA DA CUNHA e outros
ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA
APELADO : JOAO BOSCO PINTO DA CUNHA
: EDY MARIA SOARES DA CUNHA
: LUIZ PINTO DA CUNHA
: MARIA ARLETE DE MELO CUNHA
: JOSE PINTO DA CUNHA
: JOAQUIM GILBERTO DA CUNHA
: MARIA MADALENA MONTEIRO DA CUNHA
: ALAIDE APARECIDA DA CUNHA BORGES
: PEDRO MOREIRA BORGES
: ANTONIO CARLOS PINTO DA CUNHA
: NORMA DIAS LOPES DA CUNHA
: MARIA HELENA DA CUNHA FERREIRA PINTO
: JOSE ASSIS FERREIRA PINTO
: TEREZINHA PINTO DA CUNHA
: ZELIA DA CUNHA VILELA
: LUIZ VILELLA
: ANA MARIA DA CUNHA SANTOS
: CELIO JOSE DOS SANTOS
: BENTO ROBERTO DA CUNHA
: BENEDITO FABIO PINTO DA CUNHA
ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA e outro
APELADO : MARIA ABADIA DA CUNHA
ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA

DECISÃO

Fls. 108/109: Cuida-se de pedido de admissão de assistentes simples com fundamento do art. 50 do Código de Processo Civil.

Aduzem, os requerentes, que por força de instrumento particular de compromisso de compra e venda, conforme consta da R.04, da matrícula 76.376, são compromissários de parte ideal do imóvel objeto da presente ação de desapropriação indireta, e que cederam os direitos adquiridos por força da referida R.04 a PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA., bem como informam que a cessionária renunciou aos direitos de indenizações por expropriações.

Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do pedido de assistência, a União pugnou pelo seu indeferimento ante a ausência de interesse jurídico, e os Autores não se manifestaram sobre a questão.

Analisando a escrituração e certidão de matrícula juntadas às fls. 112/129, constato que os requerentes excluíram da cessão o direito aos créditos objeto do presente processo.

Assim sendo, o alegado interesse jurídico está demonstrado.

Não é muito destacar que o interesse jurídico para a intervenção mediante assistência presume que o direito de terceiro possa ser atingido pela eficácia natural da sentença, no caso, o valor da indenização pela desapropriação indireta, o qual poderá caber aos requerentes, proporcionalmente.

Quanto ao pedido formulado às fls. 136, a intimação para juntada de cópia do compromisso de compra e venda firmado com Alaíde Aparecida da Cunha Borges e seu marido, indefiro por se tratar de documento comum às partes e registrado, sendo que os compromissários vendedores são partes no presente processo.

Pelo exposto, **defiro pedido de admissão como assistentes, anotando-se.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 459/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011586-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CLEITON LEAL DIAS
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.02.01309-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 527, I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em suma, a ocorrência de omissão, pois ainda que dos autos não conste a concessão do benefício, é possível o deferimento da justiça gratuita em qualquer grau de jurisdição.

D E C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

É de responsabilidade do agravante instruir os autos com todas as peças obrigatórias, além do preparo.

Se o agravante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, deveria tê-lo demonstrado de plano, e não o fez, tornando a questão preclusa.

Assim, é descabido pleitear pela concessão do benefício da justiça gratuita *a posteriori*, com o objetivo de suprir deficiências da instrução do recurso. Ademais, verifico que além de não constar menção à gratuidade da justiça na r. sentença ou no v. Acórdão foi determinado o rateio do pagamento das custas processuais entre as partes, em face à sucumbência recíproca, decisão mantida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do CPC, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpra à parte zelar pela adequada formação do instrumento.

2. omissis. 3. Recurso especial não-provido.

(REsp 889.214/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DA APELAÇÃO. FALTA. PEÇA ESSENCIAL PARA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. SÚMULA 288/STF. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Compete ao agravante juntar aos autos do agravo, além das peças obrigatórias à sua instrução, aquelas que sejam essenciais à perfeita compreensão da controvérsia (Súmula n. 288/STF). II - A formação do agravo é responsabilidade do agravante, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada. III - Não se admite, por força da preclusão consumativa, a juntada posterior de documento com a finalidade de suprir a falha na formação do instrumento.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1047504/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008).

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031593-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : LENILSON BARRETO DIAS

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.000868-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, deferiu pedido liminar para declarar válidas as certidões apresentadas pelos agravados, com o objetivo de efetuarem matrícula no Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Escola de Especialistas da Aeronáutica.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela; b) a decisão sujeita a recurso não deve gerar efeitos permanentes; c) diferentemente do que ocorre com os certificados e diplomas, as certidões, atestados e declarações não necessitam de aprovação no órgão competente; e d) é legal a exigência do diploma ou certidão feita no edital.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que não é razoável admitir que o agravado, após a conclusão do ensino médio, posteriormente aprovado em todas as etapas do concurso público visando ao preenchimento de vagas do Curso de Estágio de Adaptação de Sargento da Aeronáutica, seja impedido de matricular-se em razão da demora na expedição do respectivo diplomas por parte da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, por empecilhos burocráticos, principalmente quando apresentou Declaração de Conclusão de Curso (fls. 36).

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA MARINHA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS POR MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA EXIGIDA, EM TEMPO RAZOÁVEL. 1. Reprovação de militar do concurso seletivo para o Curso de Formação de Sargentos da Marinha, por apresentação intempestiva dos documentos exigidos. 2. Incontroverso que foi informado à autoridade coatora acerca do fato de que o diploma do Impetrante estava em poder da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, para correção; e, ainda, que foram apresentados, tempestivamente, a declaração e histórico escolar do impetrante. 3. Não pode o militar ser prejudicado pela demora da Administração Pública na retificação de seu certificado; sendo, portanto, razoável a aceitação da declaração e histórico escolares para que se proceda à matrícula do Impetrante no Curso; até que o Diploma seja regularmente retificado (Súmula 266 do Egrégio STJ); o que ocorreu em menos de três meses. 4. Remessa necessária e recurso de apelação improvidos. (TRF 2ª R., 8ª T., AMS 200251010029406, Rel. Des. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data::14/12/2005 - Página::227)

Destarte, em razão do precedente esposado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030224-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA GALVAO e outro

: FLAVIA MARIA DA SILVA GALVAO

ADVOGADO : MERCES DA SILVA NUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.007184-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu pedido liminar objetivando a suspensão dos descontos de valores recebidos indevidamente, a título de pensão, pelas impetrantes, ora agravadas.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o referido desconto encontra amparo jurídico no ordenamento, sendo ato administrativo lícito, bem como haverá dano ao patrimônio público, com enriquecimento ilícito das impetrantes.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são indevidos descontos referentes a valores recebidos pelo beneficiário, de boa-fé, em razão de erro da administração. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 10.740/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2006, DJ 12/03/2007 p. 197)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1026231/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 18/08/2008)"

Na espécie, segundo se infere da decisão agravada, o pagamento a maior decorreu de equivocado entendimento da legislação (fls. 54, último parágrafo), engano este que veio descrito em auditoria realizada no âmbito da fonte pagadora (fls. 45/46), quadro que se ajusta ao entendimento pretoriano acima reproduzido.

Destarte, em razão dos aludidos precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036923-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.21.003494-4 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, deferiu pedido liminar objetivando a reintegração do agravado nas fileiras do exército, na condição de adido.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) o pedido do agravado é juridicamente impossível, vez que a União o excluiu de suas atividades militares em razão do término do seu tempo de serviço; b) não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada; c) a Lei 9.494/97 veda a concessão de provimento liminar contra a Fazenda Pública que implique pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias; d) o licenciamento é ato administrativo que goza de presunção de legalidade; e e) não restou demonstrada a lesão incapacitante que implique a necessidade de tratamento médico às custas do Exército Brasileiro.

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, afastado a alegada impossibilidade jurídica do pedido do autor, ora agravado, pois seu pleito é certo, determinado e juridicamente possível, vez que almeja a sua reintegração às fileiras do exército, não sendo, portanto, pedido vedado pelo ordenamento jurídico, a despeito da motivação que ensejou o ato administrativo ora combatido.

Não há se falar também na aplicação do art. 1º, da Lei 9.494/97, vez que o referido dispositivo veda a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, hipóteses distintas da verificada no caso em exame.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DA LEI N.º 9.494/97. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. 1. Não é possível concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida no art. 1.º da Lei n.º 9.494/97. 2. No entanto, o referido entendimento não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que a Recorrida busca a sua nomeação e posse no cargos de Professora de História, em razão da sua aprovação no concurso público. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1014288/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 04/08/2008)"

Quanto ao mérito, tenho que estão presentes os requisitos a ensejar a antecipação da tutela requerida.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"**20. Época da concessão.** Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Ao compulsar os autos, observa-se que no Comunicado de Parecer de Inspeção de Saúde (fls. 48), datado de 18.12.2007, foi dado o seguinte parecer quanto ao estado de saúde do agravado:

"Apto para o serviço do Exército."

Contudo, conforme sindicância instaurada pela própria agravante, constante do Boletim Interno nº 240, de 28.12.2007 (fls. 44), o acidente relatado na petição inicial, de fato ocorreu, sendo que a sindicância concluiu que o Sd Luis Gustavo não estaria ainda recuperado. Confira-se:

"No dia 16 de agosto de 2007, o Sd EV Luis Gustavo de Almeida, durante o Acampamento de Qualificação, na desmontagem da Instrução do Aparelho de Força (Triplóide), uma das vigotas veio a atingir a sua região lombar e o tornozelo esquerdo, foi atendido e socorrido no local e depois levado de Ambulância para o Hospital de Tremembé, o referido militar está realizando sessões de fisioterapia, mostrando que não está ainda recuperado. (grifo meu) Em face do exposto e que dos autos consta, verifica-se que o fato objeto da presente sindicância, conforme resulta dos depoimentos das testemunhas, não se acerca de indícios de crime ou transgressão disciplinar por parte do Sd EV Luis Gustavo de Almeida e que foi acidente em serviço, pois ocorreu durante atividade militar, conforme documento Port nº 16 DGP, de 07 de março de 2001 e estar previsto em QTS."

Posteriormente, em 17.07.2008, em novo Comunicado de Parecer de Inspeção de Saúde (fls. 52), já em fase de recurso, a junta médica que avaliou o agravado proferiu parecer no mesmo sentido do anterior:

"Apto para o serviço do Exército."

No entanto, em 22.07.2008, a Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Taubaté - SP, inspecionou novamente o agravado e proferiu o seguinte parecer:

"Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e a condição mórbida atual expressa pelo seguinte diagnóstico: S82.5 (CID 10) - Fratura de maléolo medial de membro inferior esquerdo."

É de se concluir, portanto, que o desligamento do agravado, sendo portador de tal seqüela, conforme diagnosticado por junta médica, foi, no mínimo, prematuro, o que implica inferir que a decisão ora recorrida merece ser mantida.

Destarte, em razão do precedente esposado, e de tudo mais que se extrai dos autos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JOAO APARECIDO CARACA e outro

: NORIKO KIYOTA CARACA

ADVOGADO : HELIO LEITE CHAGAS e outro

PARTE RE' : BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA e outro

SUCEDIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.010983-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo inominado interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, I, c.c. 557, ambos do Código de Processo Civil.

O documento de protocolo nº 2009/026026, da 26ª Vara Cível, noticia que foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, de modo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Destarte, julgo prejudicado o agravo inominado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025524-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MARCELO SASSA PAES DE CARVALHO

ADVOGADO : HALEN HELY SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.000500-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em ação ordinária que concedeu a liminar para determinar a reinclusão do candidato MARCELO SASSÁ PAES DE CARVALHO, ora agravado, no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - EAGS-A 2008 da Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR.

Busca-se a reforma do decisum alegando-se, em síntese, a ausência dos pressupostos obrigatórios para concessão de tutela antecipada ante a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se ao final da ação o agravado sair vencedor, poderá ser inscrito no curso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - EAGS, modalidade A, imediatamente após a decisão judicial favorável. Sustenta a agravante o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, vez que de posse de autorização judicial o candidato realizará as provas do certame e, caso aprovado, será matriculado, procedimento que ocasionará dispêndios pela Administração Pública como alojamento, alimentação, concessão de auxílio fardamento, confecção das provas e etc, prejuízos que serão sofridos de imediato e de difícil ressarcimento na hipótese de reprovação do candidato, o que ocasionará sua exclusão da seleção.

Aduz, ainda, que a matrícula obtida em decorrência da r. decisão agravada não gera direito à convocação para as demais fases do certame, bem como nomeação e posse, não havendo como se aplicar a teoria do fato consumado, conforme decisões já proferidas pela Suprema Corte.

A agravante aponta como única prova a embasar a r. decisão agravada um mero atestado médico, assinado por nutricionista, em que se declara o acompanhamento nutricional objetivando redução de peso, portanto, reconhece que o candidato possui peso acima do delimitado em edital, cujas regras se fundamentam em normas expedidas pelo órgão superior militar responsável pelo Departamento de Ensino de toda a Aeronáutica, que estabelecem requisitos mínimos de adequação física ao bom desempenho das funções militares e que tomam por norte os princípios insculpidos na Constituição Federal de razoabilidade e proporcionalidade.

Afirma, por fim, que recebendo o legislador constitucional a incumbência de disciplinar o ingresso nas Forças Armadas, a Lei nº 6880/80, em seu art. 10, *caput*, determina que a admissão será facultada àquele que preencher os requisitos estabelecidos na legislação e no regulamento, o que não ocorreu na hipótese em tela.

É o relatório. Decido.

Impende ressaltar, logo de início, que as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes, com base no princípio da hierarquia, do qual decorre a organização em carreiras, nos termos da Constituição Federal:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa, de qualquer destes, da lei e da ordem,

§ 1o. Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Decorrências de tal norma maior e nela alicerçada estão as legislações de cunho infraconstitucional Lei nº 6880/80 e Decreto nº 880/93.

Portanto, é vedado à Administração Pública desvincular-se do basilar da legalidade.

No caso em concreto, o autor, ora agravado, inscreveu-se no concurso público de Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento do Comando da Aeronáutica - EAGS/2008, entretanto, apesar de classificado em primeiro lugar, foi considerado no exame de inspeção de saúde "incapaz para o fim a que se destina", devido a sobrepeso.

As instruções específicas, com as condições para inscrição, para tal certame estão previstas na Portaria DEPENS nº 223-T/DE-2, expedida pelo Departamento de Ensino do Comando da Aeronáutica, na qual se prevê, como uma das etapas do concurso, a Inspeção de Saúde e o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico.

O agravado foi considerado "incapaz para o fim que se destina" quanto à Inspeção de Saúde, tendo sido excluído da seleção, ato que, à primeira vista, não se reveste de ilegalidade.

CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - LIMITE MÍNIMO DE PESO EXIGIDO EM EXAME DE SAÚDE E ANTROPOMÉTRICO PELO EDITAL - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA QUE SE ENTENDE RAZOÁVEL EM FACE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - RECURSO IMPROVIDO. 1. A discriminação feita em edital de concurso público não se considera ilegal se o fator de discrimen guardar relação de pertinência lógica com a situação fática do caso concreto.

2. Pode, assim, ser previsto, em edital de concurso público, limite mínimo de peso aos concorrentes, para o ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão das atribuições a serem exercidas pelo candidato aprovado. Precedentes desta Corte.

3. Recurso improvido.

(ROMS nº 11.885/MS, 6a Turma, Rel. Paulo Medina, j. 18.8.05, DJ 7.11.2005, pg. 00382).

Por outro lado, sustenta o agravado ter sido aprovado em todos os Testes de Condicionamento Físico a que se submeteu desde 2000, quando ingressou no quadro da Aeronáutica, tendo inclusive sido aprovado no exame ocorrido em janeiro de 2008, conforme atestam seus Boletins registrados na sua Ficha de Alteração (fls. 87/119).

Esclarece, ainda, através de atestado de médico nutricionista, estar em acompanhamento médico para redução de peso, não possuindo qualquer patologia endocrinológica ou obesidade mórbida ou excessiva (fl. 123).

Observo também que no resultado das provas consta que a decisão final dos exames de Aptidão Psicológica e de Avaliação do Condicionamento Físico estava datada para posteriormente à proposição da lide principal (fl. 85), razão pela qual, somando-se aos fatores de já pertencer o agravado à Aeronáutica, com aprovação em Inspeção de Saúde em todos os exames realizados no lapso temporal de julho/2000 a janeiro/2008, bem como o acompanhamento médico para eliminação do sobrepeso, a fim de poder exercer normalmente as suas regulares atividades e as do cargo a que almeja, julgo prudente o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se a r. decisão agravada até julgamento final da demanda.

Ante ao exposto, indefiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 558 do CPC.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo de Origem.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 451/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.093628-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DAPHENE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
No. ORIG. : 94.08.02333-1 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de agravo de instrumento, que indeferiu a expedição de ofício à JUCESP (fl. 18).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 27).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.048001-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : KADRON S/A
ADVOGADO : PATRICIA MASIERO MIRANDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.20180-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **KADRON S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, entendeu que a inclusão de percentuais de inflação não abrangidos pelos indexadores oficiais, não ventilada na inicial e no julgado, não podendo ser discutida em fase de execução e elaboração de conta de liquidação (fls. 39/40).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 71).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.099331-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
AGRAVADO : JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS e filia(l)(is)
ADVOGADO : MONICA AQUINO DE MURO e outros

No. ORIG. : 95.00.36246-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. - ELETROBRÁS** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de agravo de instrumento, deixou de receber a impugnação ao valor da causa (fl. 13).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 83).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.019906-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : RICARDO SAMU E CIA LTDA

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 96.00.00855-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 157/166 - Intime-se a União Federal para o oferecimento de contrarrazões aos embargos infringentes, nos termos do art. 531, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para o exame de admissibilidade do recurso.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.028104-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BANCO BMC S/A e outro

: BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 1999.61.00.013332-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.033438-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
AGRAVADO : MARAN MARAN E MAESTRO LTDA e outro
: MARCIO MARAN
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.028337-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.047298-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ORLANDO MARCON
ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON
APELADO : Confederacao Nacional da Agricultura CNA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 98.00.00062-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o disposto na Súmula n. 222 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde se lê, *in verbis*, "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT", encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.011669-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANHUMAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 398/402 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.047552-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : LEITESOL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.32162-0 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por **LEITE SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de liminar, objetivando ver afastados os efeitos das Instruções Normativas da Receita Federal ns. 67/92 e 22/96, para que seja declarado seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL (alíquotas superiores a 0,5% do faturamento), com parcelas vincendas da COFINS, bem como do montante indevidamente recolhido de PIS (diferenças a maior entre a exigência dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449/88 e a Lei Complementar n. 7/70), com parcelas vincendas do próprio PIS, bem como para que a requerida seja impedida de tomar qualquer medida punitiva ou coercitiva contra a Requerente (fls. 02/17), sendo o valor da causa, corrigido desde a distribuição de R\$ 21.987,21 (vinte e um mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos). A sentença, proferida em 27.03.98, foi submetida tão somente ao reexame necessário (fls. 117/122 e 132).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço que a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa é inferior ao limite legal fixado (60 salários mínimos) como valor de alçada.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e Súmula 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.002324-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 605/606 - Prejudicado o pedido de desentranhamento tendo em vista não existir o recurso protocolado em nome da mencionada parte, seja nos autos, seja no sistema eletrônico de gerenciamento de feitos.

Prossiga-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005399-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
APELADO : MARIA DO CARMO VIETAS BITTENCOURT

ADVOGADO : MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 94.00.28307-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, admito os embargos infringentes opostos às fls. 154/163, devendo os autos ser encaminhados à UFOR, para sorteio de novo relator, nos termos do artigo 260, § 2º do Regimento Interno da Corte.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020729-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.00.34206-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA.**, objetivando a liberação de mercadorias importadas através de guias de importação, sem o recolhimento do IPI (fls. 02/22).

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido e condenou a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 170/176).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 192/198).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da parte autora em juízo.

Verifica-se, às fls. 216/220, que os patronos da Autora renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 223 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 232v, em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramentos, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.025647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : NICE VIEIRA MARION e outro
: MILTON DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSE CARLOS TEIXEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 98.08.04509-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em embargos de terceiro, cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 349,45 em 25/10/96).

DECIDO.

A remessa oficial foi modificada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, atribuindo nova redação ao art. 475 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças, dentre outras, de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum".

Neste sentido, a Lei n.º 10.352/2001, nos casos em que indica, afastou a subordinação da eficácia da sentença ao reexame necessário pelo Tribunal. Conforme se infere na informação retro, o valor atualizado da execução ajusta-se ao novo comando legal.

Destarte, com fundamento no art. 557 "caput" do CPC, julgo prejudicada a remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.036290-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 96.00.00469-6 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **DEPÓSITO DE TECIDOS FATEX LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/20).

Na sentença, submetida tão somente ao reexame necessário, O M.M. Juízo *a quo* julgou procedente os embargos, e condenou a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução (fls. 223/241).

Feito o breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, ocorre que, em sede de embargos à execução fiscal, o cabimento do reexame obrigatório restringe-se à hipótese de a sentença julgá-los procedentes, no todo ou em parte, desde que o valor da condenação exceda a sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475, II e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

In casu, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação (R\$ 5.448,75), corrigido desde a data da prolação da sentença (26.06.2000), até a presente data (R\$ 11.980,28), não excede a sessenta salários mínimos, não se subsumindo à aludida norma processual.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.14.000621-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : FABRICA DE MOVEIS SANTA TEREZINHA LTDA

ADVOGADO : WALTER ARAUJO COSTA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **FABRICA DE MOVEIS SANTA TEREZINHA LTDA**, contra a **Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/04).

Na sentença, proferida em 13.05.02, submetida tão somente ao reexame necessário, o M.M. Juízo a quo julgou procedente o pedido (fls. 42/44).

Feito o breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, ocorre que, em sede de embargos à execução fiscal, o cabimento do reexame obrigatório restringe-se à hipótese de a sentença julgá-los procedentes, no todo ou em parte, desde que o valor da causa exceda a sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475, II e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

In casu, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da causa (R\$ 6.219,16), corrigido desde a distribuição (03.03.01), até a presente data (R\$ 10.601,05), não excede a sessenta salários mínimos, não se subsumindo à aludida norma processual.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.006948-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA

ADVOGADO : ABRAO BISKIER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.05.27220-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 77/83 - Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.004055-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN e outros
ADVOGADO : ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro
APELADO : FABIO ELIZEU GASPAR
ADVOGADO : CLEIDE PREVITALI CAIS
APELADO : LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
: RODRIGO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 188:

1) Anote-se.

2)Indefiro o requerido, por ausência de prazo hábil, considerando que o julgamento já está designado para dia 19 do corrente mês.

3)Faculto o exame dos autos em Secretaria.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.008568-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro
APELADO : IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro
: DANIEL RUBIO LOTTI

DESPACHO

Vistos.

Fl.276 - Diante do alegado, resta prejudicado o pedido de fls. 264/266.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.010824-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 4.142/4.143 e 4154 - Indefiro o pedido do Autor por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado, porquanto determinado pelo art. 151, II, do Código Tributário Nacional e pela Súmula n. 112, do Superior Tribunal de Justiça, que o crédito tributário somente terá sua exigibilidade suspensa com o depósito do montante do débito de forma integral e em dinheiro.

Ainda, acompanhando tal entendimento, jurisprudência desta Corte (v.g. 6ª T., AG n. 2003.03.00.021510-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 29.09.04, v.u., DJ 15.10.04, p. 435).

Aguarde-se oportuno julgamento dos embargos de declaração.

Intimem-se

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.018488-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : POWER ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

ADVOGADO : ACACIO FERNANDES ROBOREDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Manifeste-se a União, acerca do alegado às fl. 273, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.028722-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PROCEMAX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -ME

ADVOGADO : MARCELO BAYEH

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Homologo a desistência requerida às fls. 187/194, nestes autos de mandado de segurança, conforme o disposto na Lei nº 1533/51.

Esclareço, outrossim, que a desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores. Entendimento diferente poderia consolidar situação de direito material por meios diversos, não previstos em lei, ou mesmo a contrariando. Assim sendo, entendo que a desistência da impetração implica a renúncia do direito em que se funda a ação.

Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue:

AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.

2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência.

3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas.

4. Agravo Regimental improvido.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.11.003461-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : TVC OESTE PAULISTA LTDA
ADVOGADO : PEDRO GELSI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **TVC OESTE PAULISTA**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/04).

Na sentença, proferida em 30.11.04, submetida tão somente ao reexame necessário, O M.M. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, em razão da homologação do pedido de desistência formulado, nos autos do executivo fiscal, pela Exequente e condenou a ora Embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (fls. 67/68).

Feito o breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, ocorre que, em sede de embargos à execução fiscal, o cabimento do reexame obrigatório restringe-se à hipótese de a sentença julgá-los procedentes, no todo ou em parte, desde que o valor da condenação exceda a sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475, II e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

In casu, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação (R\$ 500,00), corrigido desde a data da prolação da sentença (30.11.04), até a presente data (R\$ 614,92), não excede a sessenta salários mínimos, não se subsumindo à aludida norma processual.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011937-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : VETORPEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI e outro
: ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Não consta dos autos que a i. advogada signatária da petição de fls. 65, Dra. ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI - OAB/SP 259.676, tenha poderes de representação da apelante. Logo, em princípio, não está habilitada para intervir no feito e requerer que intimações dos atos processuais sejam realizadas em seu nome. Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.037248-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CENTERPHARMA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO MACHADO BAUMOTTE
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.005744-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CENTERPHARMA IND. E COM. S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu liminar visando a imediata liberação para a reetiquetagem das mercadorias relativas à Declaração de Importação n. 06/0018132/9, apreendidas no procedimento administrativo n. 10314.000358/2006-58 e, posteriormente, sua liberação definitiva, assim como, reconsiderou a decisão anterior, na qual havia determinado a suspensão da aplicação da pena de perdimento (fls. 153/155).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 192/195).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 398/409).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099223-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MATTEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : THAIS FOLGOSI FRANCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.018445-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MATTEL DO BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando o reconhecimento do direito à sistemática da não-cumulatividade prevista nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, no tocante à utilização dos créditos calculados sobre os custos aduaneiros nos termos dos arts. 3º, incisos II, das mencionadas leis (fls. 73/75). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 83/86).
Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 111/116).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.008628-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : RODRIGO BIANCALANA

ADVOGADO : MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE e outro

: SANDRA ORTIZ DE ABREU

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 158/159 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.004911-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

CONSOCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE ENSINO

APELANTE : PARA AS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE ENSINO MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE ENSINO PARA AS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE ENSINO MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando afastar a incidência do Imposto de Renda retido na fonte, das contribuições ao PIS e COFINS, sobre receita revertida em benefício dos sócios cooperados (fls. 02/12).

A liminar foi indeferida (fl. 70).

O M.M. Juízo *a quo*, denegou a segurança (fls. 107/113).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 125/144).

Com contra-razões (fls. 148/153), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 157/159).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Impetrante em juízo.

Verifica-se, às fls. 163/164, que os patronos renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 166 a intimação pessoal da empresa para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 179, em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver".

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramentos, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.012830-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : FRATELLI VITA BEBIDAS S/A

ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 257/279 - Manifeste-se a União, expressamente, acerca do requerido, bem como dos documentos juntados pela Autora, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011072-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : INACIO SABINO FERNANDES

ADVOGADO : WILSON TADEU COSTA RABELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve manifestação nos autos por parte do MPF, inobstante a lide trate de direito do idoso nos termos de seu Estatuto, gerando, com isso, causa de potencial nulidade do processo, nos termos do CPC, art. 84.

Tratando-se, porém, de nulidade sanável, determino, com fundamento no art. 515, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil, seja dada vista dos autos ao MPF, oportunizando-se-lhe a manifestação acerca de todo o processado.

A seguir, tornem-me os autos conclusos para apreciação da apelação.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.20.008309-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : CARLOS COQUEIRO PIRES

ADVOGADO : CARLOS RODRIGO DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DESPACHO

Fls. 97/106 e 97/115: Manifeste-se a Parte R Cia Paulista de Força e Luz CPFL sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001197-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : ANTONIO FRANCISCO SCILIANO

ADVOGADO : ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, inclusive expurgos, desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano, desde o indébito, e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar a contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, **caderneta de poupança nº 1112-2 (fl. 40), cuja data base era dia 13, garante ao autor a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%).**

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Partindo do mesmo raciocínio, quanto ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança nº 1112-2 (fl. 42) iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Entretantes, no caso vertente, a conta-poupança nº 15069-6, de titularidade da autora, tem sua data-base na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, consoante o extrato acostado às fls. 22/26. Infere-se daí que a aludida conta tem o período aquisitivo mensal iniciado na segunda quinzena, já na vigência do novo

dispositivo legal. Descabe, destarte, a reposição postulada com base no IPC, sendo de rigor, *in casu*, a aplicação do índice de correção monetária superveniente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

(...)

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u. DJ 21.02.05, p. 183).

CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. SEGUNDA QUINZENA. "PLANO DE VERÃO".

1. A conta de poupança, cujo ciclo se tenha iniciado ou renovado na segunda quinzena de janeiro/89, submete-se ao novo critério de atualização implantado pela MP nº 32/89.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 193925, Relator Barros Monteiro, julgado em 15.12.1998, publicado no DJU em 05.04.1999, p. 138

No mais, tenho como cabível, ainda, a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, mantida a verba honorária fixada pela r. sentença (CPC, art. 21, parágrafo único).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para excluir da condenação os valores referentes à conta poupança nº 15069-6.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024400-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES e outros
: ANA REGINA VIEIRA DE SIMONE
: ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO
: ANGELA MARIA TEIXEIRA MARTINS
: ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES
: APARECIDA BERNADETH CLARO PINAZO ARTEM
: APARECIDA KIYOKO TAHARA
: APARECIDA VASTANO IZIDRO MANSO
: APARECIDO CORDEIRO
: ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.46125-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu seu pedido no sentido de ser determinada a repetição dos créditos que possui "via restituição do indébito" (fl. 68).

Sustentam tratar-se o feito de origem de ação declaratória em que se "buscou o reconhecimento da inexistência de relação jurídica válida a prestar-se como fundamento, para que a executada, exigisse o desconto do Imposto de Renda Pessoa Física, sobre os valores recebidos a título de conversão de licenças-prêmio em pecúnia e abono pecuniário de férias para compensação com valores a serem descontados do mesmo imposto" (fls. 02/03).

Alegam que, com a procedência do pedido e "o trânsito em julgado da ação, optaram os credores, ora exequentes, considerando o tempo transcorrido e a impossibilidade de se compensar os ditos valores, em função de aposentadorias e adesões a plano de demissão incentivada, em receber seus créditos pela via do precatório ou RPV" (fl. 03).

Aduzem que "nenhum resíduo persiste a ensejar nova ação de conhecimento", estando "definidos os sujeitos ativo e passivo, a prestação, a exigibilidade, enfim, todos os elementos próprios do título executivo" (fl. 04).

Alegam ser necessário oficializar-se a CEF para que junte aos autos as "planilhas financeiras do período de 1993 a 1998, relativamente aos meses que houve as retenções do IR sobre as rubricas licenças-prêmio e abono pecuniário de férias" (fl. 05).

Inconformados, requerem a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 76/77.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Pleitearam os agravantes em execução de sentença a restituição, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, dos valores por eles pagos indevidamente, expedindo-se, para tanto, ofício à Caixa Econômica Federal para que juntasse

aos autos "as planilhas financeiras dos autores referente ao período pleiteado (...) possibilitando a feitura da memória de cálculo" (fl. 68).

O Juízo *a quo* entendeu que, possuindo os agravantes título executivo judicial que reconheceu seu direito de compensar referidos valores, não há amparo legal para o deferimento de sua pretensão.

No entanto, muito embora no processo de conhecimento tenham sido fixados os critérios de restituição dos valores pagos indevidamente, consoante o entendimento do STJ a restituição e compensação são espécies de repetição do indébito colocados à disposição da parte, não se havendo falar em ofensa à coisa julgada

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do C. STJ:

"CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DIREITO À RESTITUIÇÃO POR COMPENSAÇÃO ACERTADO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO PELA CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO NO PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE REPETIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO-INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

I - Quanto à extensão da coisa julgada no que tange à forma da restituição do crédito, está equivocada o que restou asseverado no v. acórdão. Com efeito, é direito do contribuinte escolher entre a compensação ou pela expedição do devido precatório. Precedentes: REsp nº 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/02/2006; REsp nº 232.002/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004; AgRg no REsp nº 508.041/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005; REsp nº 446.430/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004.

(...)

III - No pertinente à inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos da jurisprudência remansosa desta Corte, o contribuinte tem direito a escolher entre o precatório e a compensação, inclusive dentro do processo de execução. Nesse diapasão, a recorrente, ao invés de desistir da execução da sentença, deveria ter requerido dentro deste processo a alteração da forma da restituição de compensação para expedição de precatório.

IV - Ao desistir da execução e ao propor a ação de repetição de indébito, a autora deu causa à lide, devendo, portanto, suportar os honorários advocatícios estabelecidos pelo v. acórdão, bem como as custas processuais.

V - Recurso especial parcialmente provido".

(REsp n.º 1093159-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/12/08, vu, DJe 18/12/08).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. PERMISSIVO DO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Não configura ofensa à mencionada norma processual valer-se o relator do permissivo dado pelo legislador para considerar improcedente recurso em oposição à jurisprudência do próprio tribunal, máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em tribunal superior.

3. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

4. Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada.

5. Recurso especial não-provido".

(REsp n.º 569221-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15/08/06, vu, DJ 31/08/06).

Por outro lado, com vistas à operacionalização da requerida restituição, mister seja deferido o pedido de expedição de ofício à CEF para que junte aos autos as "planilhas financeiras do período de 1993 a 1998, relativamente aos meses que houve as retenções do IR sobre as rubricas licenças-prêmio e abono pecuniário de férias".

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, sobretudo neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes logram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028936-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TIETE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.82.016348-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 222: Na ausência de prejuízo à parte postulante, descabida a pretendida nulidade, coadunando-se a hipótese com o princípio *pas de nullité san grief*.

Oportunamente, conclusos para inclusão em pauta do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031546-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DJONE APARECIDO DO AMARAL FLORA
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro
CODINOME : DJONE APARECIDO DO AMARAL
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.016602-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DJONE APARECIDO DO AMARAL FLORA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando que a autoridade Impetrada expeça a cédula de identidade profissional com rubrica "atuação plena" (fls. 171/174).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 187/190).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 315/322).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032365-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MIRIAN SARTORI
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018476-7 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MIRIAN SARTORI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando que o Impetrado expeça a cédula de identidade profissional com rubrica "atuação plena", autorizando, assim o Impetrante a exercer a profissão em sua plenitude (fls. 162/165).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 176/179).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 296/303).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035310-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOSE BRAZ TAVARES
ADVOGADO : EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.019607-1 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ BRAZ TAVARES**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a efetivação de sua

matrícula no curso de Gestão de Processo de Produção e o acesso às atividades acadêmicas, junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET (fls. 104/105).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 154/157).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 184/188).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041600-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA e outro

: LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA

ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro

AGRAVANTE : AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY

ADVOGADO : ARY RAGHIAN NETO e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : SILVIO PEREIRA AMORIM

PARTE AUTORA : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : LOURIVAL ANGELO PONCHIO e outros

: JOAO PEREIRA DA SILVA

: MONICA REGIS WANDERLEY CRIVELLENTTE

: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE

: OSMAR FERREIRA DUTRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2001.60.00.004607-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 2.444/2.445 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Fl. 2.447 - Defiro. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042442-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : IMPORT COM/ DE AUTO PECAS LTDA -ME e outro

: ELIAS CESAR CARROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 1999.61.02.010509-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 118/121, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042492-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WILSON ROBERTO PIEDADE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA e outro
AGRAVADO : FERNANDES GOMES RACIONAL TRANSPORTES LTDA
PARTE RE' : CLAUDIO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.024990-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 160, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros
: ANTONIO BUENO LUPO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.035503-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 114/124: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Fls. 128/132: Manifeste-se a agravante União Federal (Fazenda Nacional) sobre o alegado, bem como, tendo em vista a certidão de fls. 133, sobre a devolução do AR, providencie o endereço atualizado do agravado EMA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044669-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ILIE VIOREL MARIUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.018510-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 42, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.
Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 02 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : F B FRUITS OF BRAZIL COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.051565-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 103/104, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.
Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045361-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVOGADO : RONALD DE JONG
AGRAVADO : M M MORETTI -ME
ADVOGADO : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025959-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 271/276 - Reconsidero a decisão de fl. 264, proferida por lapso, para determinar o processamento do presente recurso, interposto em 19.11.08 (fl. 02), tendo em vista a intimação realizada em 14.11.08 (fls. 261/262), conforme deferido pelo Juízo *a quo* à fl. 260.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045668-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : REINALDO LAFUZA
ADVOGADO : PRISCILA DOS SANTOS COZZA e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : RENATA SOLTANOVITCH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020976-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **REINALDO LAFUZA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando a suspensão do ato *ex officio* que cancelou a inscrição do Impetrante perante o quadro da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, determinando o seu imediato restabelecimento.

Sustenta, em síntese, que foi inscrito nos quadros da Agravada há quase 10 (dez) anos, oportunidade em que foi informado pelo funcionário responsável pelo protocolo de que não era necessário informar na ficha de inscrição que era funcionário público, devendo informar apenas que era proprietário de uma microempresa. Informa que, além dos documentos relativos à empresa, protestou pela juntada de sua Carteira funcional de Agente Policial e dois holerites, com o objetivo de não caracterizar uma eventual omissão, restando evidente que, desde a inscrição, a OAB tinha conhecimento de sua condição de funcionário público.

Argumenta que o cancelamento *ex officio* de sua inscrição perante os quadros da Agravada viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Afirma ter tomado conhecimento do referido cancelamento pela *internet*, não tendo sido notificado acerca do referido cancelamento, o qual também não foi publicado no Diário Oficial, assim como também não houve o recolhimento de suas carteiras profissionais.

Menciona que a Agravante não comprovou nos autos originários a alegação contida em suas informações no sentido de que ele teria sido intimado acerca da decisão de cancelamento proferida pela Presidência da Comissão de Seleção e Inscrição.

Ressalta não buscar a inscrição nos quadros da Agravada por meio da ação originária, mas sim, a tutela jurisdicional no sentido de que uma punição/condenação seja precedida do devido processo legal e não de ato *ex officio*, como ocorreu.

Aduz possuir mais de 600 (seiscentos) clientes, o que evidencia a urgência no restabelecimento de sua inscrição.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de restituir "a publicidade via *internet* da OAB/SP, na condição ativo normal cujo n. é 171.059, atuante desde dezembro de 1999, até a decisão final do processo administrativo, cessando, dessa forma, o cancelamento e a condenação na modalidade *ex officio*", possibilitando-lhe a continuidade do exercício da advocacia até a decisão a ser proferida pelo II Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em que pesem os argumentos do Agravante, ao menos numa primeira análise, não exsurge do conjunto probatório por ele apresentado a ilegalidade do cancelamento da sua inscrição perante os quadros da Agravada.

Com efeito, observo constar das informações prestadas pela Autoridade Coatora (fls. 71/75), ter havido a instauração de procedimento administrativo, no qual o Agravante foi intimado a prestar esclarecimentos, tendo inclusive apresentado declaração da Delegacia Geral de Polícia Adjunta, no sentido de que teria pedido exoneração do cargo de Agente Policial de 3ª Classe efetivo que ocupava junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, seria necessária a juntada, pelo Agravante, das cópias do referido procedimento administrativo, a fim de possibilitar a análise das alegadas irregularidades ou ilegalidades.

Outrossim, ainda que tenha havido omissão da Agravada, há quase 10 (dez) anos, ao proceder a inscrição em seus quadros de funcionário público, cujo impedimento está expressamente previsto no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.906/94 impedido por lei, não se justificaria a manutenção da referida inscrição após a constatação de sua ilegalidade pela Agravada.

Importante mencionar caber ao Impetrante, ora Agravante, a comprovação de seu direito líquido e certo, mediante a apresentação dos documentos necessários ou, caso seja-lhe negado o seu fornecimento, a solicitação ao Juiz da causa que os requisite perante a repartição pública que os detenha (art. 6º, *caput* e parágrafo único, da l. n. 1.533/51), o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : LUCIANA MANSOUR CASTILHO

ADVOGADO : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : SICA SOCIEDADE INDL/ DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI

PARTE RE' : JOSE DOS REIS CASTILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 00.00.00031-3 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 101/105 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046259-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : OBRADK E R C E ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO SUESSMANN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.009189-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 382/383: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046660-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SENPAR LTDA

ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027182-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para suspender a eficácia da decisão da autoridade Imprada, nos autos do processo administrativo n. 11831.004293/2003-99, e para determinar que a não homologação da compensação realizada pela Impetrante nesses autos não constitua óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal pelo motivo de não poder ser realizada por ser a impetrante empresa exclusivamente prestadora de serviços (fls. 131/133).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 178/181).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046741-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO : ALGODAO DOCE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA e outros
: MARCIA ABUJABRA AMORIM
: ANASTACIA ABUJABRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.002919-8 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Fls. 72/74 - Mantenho a decisão de fls. 56/57, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047255-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA BELEM LTDA e outros
: MARCELO FASANELLA
: PAULO PIRATININGA DOS SANTOS
: SANDRA MARIA FAZANELLA
: SANDRA PAGOTTO DOS SANTOS
: MANOEL CESAR ALMEIDA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.48266-9 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1) Fls. 205/211: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 214, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado dos agravados COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA BELÉM LTDA e SANDRA PAGOTTO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047546-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COML/ E IMPORTADORA GRANERO LTDA
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.81640-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 237/240 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047987-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GLORIA CASTRO DE OLIVEIRA e outros
: CARLOS ALBERTO CASTRO DE OLIVEIRA
: MARCELO CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO VARESTELO e outro
AGRAVADO : PAES E DOCES ADRIMAR LTDA -EPP e outros
: DOMINGOS DIAS FILHO
: ANA MARIA DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.011186-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 151, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048209-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FISCHER S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO : ILO DIEHL DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.20.008421-5 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FISHER S/A. AGROINDÚSTRIA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando obter ordem que determine à autoridade coatora realizar a análise de seus vinte pedidos de ressarcimento e/ou restituição protocolados entre 2004 e 2006, decidindo-os no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 25).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 792/803).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048268-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADRIANO HUMBERTO DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : MAURÍCIO BETITO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.051574-6 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, tendo em vista não haver certeza da inexistência de bens passíveis de penhora de propriedade do Executado.

Sustenta, em síntese, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, o qual permitiu ao magistrado a localização e o bloqueio, preferencialmente por meio eletrônico, de numerários de devedores depositados em instituições financeiras. Salienta que após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do executado, atendendo efetivamente ao comando normativo do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários do Agravado depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado não apresentou contraminuta (fl. 150).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, ao proceder ao cumprimento do mandado de citação e livre penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixara de proceder à constrição, uma vez que no local somente encontrou o mobiliário que guarnecia a residência do Executado (fls. 96/97).

Posteriormente, foi indeferida a exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado (fl. 98). Da decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento - conforme consulta realizada ao sistema processual - encontrando-se atualmente conclusos ao Desembargador Federal Vice Presidente desta Corte.

Na sequência, a Exequente requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, sem, entretanto, juntar pesquisas relativas a diligências para localização de bens penhoráveis (fls. 136/138).

Ademais, como bem salientou a decisão agravada, a União Federal colacionou pesquisa eletrônica realizada junto ao DENATRAN/MJ (fls 142/143), onde consta um veículo de propriedade do Executado.

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.072136-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que indeferiu pedido de conversão em renda de depósitos judiciais realizados em garantia.

Sustenta a agravante, em síntese, que se deve aplicar ao caso concreto o disposto no §1º do art. 1º da Lei nº 9.703/98.

Por outro lado, afirma que o art. 32, §2º da Lei de Execução Fiscal, utilizado pelo Juízo de origem como fundamento para indeferir o requerimento da União tem correspondência apenas com o pagamento definitivo e não com a conversão em renda, que prescinde do trânsito em julgado.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo para que se determine a conversão em renda dos valores bloqueados.

É o relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal nos moldes do inciso III do artigo 527, do Código de Processo Civil,

Foi indeferido o pedido de conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos, porquanto, segundo as informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. 112/114, no caso presente surgiram fatos supervenientes e excepcionais.

Segundo o Juízo de origem, foi apresentada exceção de pré-executividade, dando notícia da existência de pedido de revisão de inscrição pendente de julgamento, em razão de erro material cometido. Ademais, o montante penhorado, segundo o executado adviria de verbas com natureza salarial e, portanto impenhoráveis nos termos do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, considerando a existência de questões de ordem pública a serem decididas pelo Juízo de origem, cautelarmente há de ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM

ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS

AGRAVADO : JUVENAL DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.010897-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 61/65 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050100-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030833-0 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para que incida PIS e COFINS apenas sobre o faturamento da impetrante, considerada a base de cálculo anterior à Lei n. 9.718/98.

Sustenta, em síntese, a não apreciação do objeto principal do pedido de liminar, qual seja, o afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre receitas de corretagem de seguros.

Alega que as sociedades corretoras de seguros não se submetem à incidência de PIS e COFINS, porquanto não desenvolvem atividade de prestação de serviços nem tampouco de venda de mercadorias.

Afirma a necessidade de apreciação do pedido em seus estritos termos, não podendo ser desprezado pelo MM. Juízo *a quo*.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS, incidentes sobre todas e quaisquer receitas oriundas da atividade de corretagem, bem como para que se abstenha de realizar o lançamento dos tributos e demais encargos de ofício e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, o recurso interposto apresenta pedido não apreciado pelo MM. Juízo *a quo*, o que o torna inadmissível em sede de agravo de instrumento.

Observo que o MM. Juízo *a quo* deferiu parcialmente o pedido de liminar, "para que incida PIS e COFINS apenas sobre o faturamento da impetrante, considerada a base de cálculo anterior à Lei n. 9.718/98".

De outro lado, a Agravante afirma que tal decisão não enfrentou a questão central, objeto da ação, ao deixar de apreciar a natureza da atividade de corretagem por ela desenvolvida, bem como a possível não incidência do PIS e da COFINS em relação a tal atividade.

A meu ver, o mencionado equívoco aponta, em verdade, omissão em relação ao pedido formulado, de modo que a via de impugnação adequada seria a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da supracitada omissão, a análise da pretensão deduzida por esta Relatora, na forma pretendida pela Agravante, acarretaria a supressão de um grau recursal.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPORTAÇÃO. AFASTAMENTO DE PENALIDADES E MEDIDAS COERCITIVAS. DIVERGÊNCIA NA ADOÇÃO DE CÓDIGOS DA TEC. INAPLICABILIDADE DE SOLUÇÕES DE CONSULTA. IMPORTAÇÕES PRETÉRITAS E FUTURAS. OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO E EXTERNO.

(...).

4. O agravo de instrumento é recurso voltado à reforma de decisão judicial, não é instrumento adequado para suprir eventuais omissões. Competia à agravante provocar pronunciamento judicial específico quanto a todos os pedidos formulados. Não pode pretender que o tribunal defira ou indefira pedido omitido pelo juízo da causa, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 146378, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.06.02, DJ 23.08.02, p. 151, destaque meu).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LAERTE FALGETANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.093080-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 128/138: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050344-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PROJET IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : RUBENS ROSENBAUM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2003.61.14.003683-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Fls. 185/198: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050420-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.006873-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos autos do processo administrativo n. 19392.000114/2008-87 (fls. 635/636).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro
AGRAVADO : CALCADOS CELULAR LTDA
PARTE RE' : FARID ELIAN SABSSOUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.002898-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 41/43: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 44, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado do agravado CALCADOS CELULAR LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.011853-8 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Fls. 461/464 - Mantenho a decisão de fls. 449/450, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050477-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GPMS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031801-2 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GPMS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, em mandado de segurança, indeferiu liminar visando à suspensão da assinatura do contrato/concorrência nº 019/2008, até decisão final.

Alega a agravante, em síntese, que o edital da concorrência tem por objeto a concessão de uma área junto ao Aeroporto de Congonhas/SP. Segundo a recorrente, a vencedora, empresa Brazilian Star Comércio de Presentes Ltda, não teria cumprido integralmente o edital, especificamente o disposto na cláusula nº 5.6.2, "b", "b1", que obriga à apresentação certidão negativa de falência na sede da licitante. Embora sediada em Guarulhos, foi ofertada certidão emitida pelo Fórum de São Paulo. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal nos moldes do inciso III do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de que a agravada não teria cumprido os termos do edital. Conforme informado pela autoridade impetrada, o item 5.6.2, "b1", do edital, diz respeito à "qualificação econômico-financeira" dos participantes e nesse sentido, com a comprovação de regularidade junto ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), não haveria necessidade de comprovação da inexistência de falência.

O próprio edital é claro ao exigir a comprovação da inexistência de falência em se tratando de empresas **não inscritas** no SICAF (fls. 42 deste agravo).

Isto posto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada para resposta.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Oportunamente, apensem-se aos autos do agravo nº 2008.03.00.034833-5.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.031747-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : OSVALDO FUMIAKI NAGANO e outro
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
: ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : OLGA SADAKO SHIGEMOTO NAGANO

ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
No. ORIG. : 06.00.00047-9 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Fls. 276/277: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 278, informando que o nome da peticionária difere do que consta na autuação,

São Paulo, 02 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015878-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CICERO MANOEL DE SOUSA
ADVOGADO : ELAINE SPOTTI e outro
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro

DESPACHO

Fls. 216 vº - Em face da manifestação do MPF, regularize o apelante CICERO MANOEL DE SOUSA a peça de fls. 185/191, providenciando a assinatura do documento.

Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.003068-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : URIEL CARLOS ALEIXO
APELADO : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA e outro

DESPACHO

Fls. 283/290 - Vista a parte contrária.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000287-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028272-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação cautelar, deferiu a medida liminar pleiteada, para autorizar a prestação de Carta de Fiança

Bancária em garantia de cobrança do débito de COFINS, objeto do processo administrativo n. 13657.000582/2002-21, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 33/34).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 37/38).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 42/45).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000329-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : RICARDO ALVES DE ARAUJO FRANCA -ME

ADVOGADO : MARCOS JOSE MACHADO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.13.001755-6 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por outra.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MUNICIPIO DE BAURU SP

ADVOGADO : MARINA LOPES MIRANDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.08.005476-5 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 120/123 - Mantenho a decisão de fls. 113/114 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 113/114, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000546-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI ESPECIAL DE SAO PAULO RADIO TAXI
ADVOGADO : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.036725-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 493/498: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000887-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.025190-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a juntada de petição da Agravante, dando-se por ciente da decisão que gerou seu inconformismo, não tem o condão de sanar a irregularidade apontada (fl. 132).

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001109-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA espolio e outros
REPRESENTANTE : EDUARDO FRIAS
AGRAVADO : CELIA ROCHA NUNES
: TERESINHA DO CARMO ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.035128-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução de título extrajudicial (acórdão 46/2007 - do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU), declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, à vista da existência de conexão entre o título objeto da execução originária e o objeto da ação civil pública n. 2001.61.00.029378-1, movida pelo Ministério Público Federal, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal da Capital.

Sustenta, em síntese, que não há conexão entre a execução do referido acórdão do TCU e a mencionada ação civil pública de improbidade administrativa, uma vez que a natureza do direito material nelas envolvido é totalmente distinto, ou seja, ainda que ambas as ações tutelem, concorrentemente, o direito de ressarcimento ao erário, não são conexas por fazê-lo de formas distintas, a primeira com base em título executivo, decorrente do controle das contas públicas exercido pelo TCU, auxiliar do Poder Legislativo e a outra, por meio de processo de conhecimento, que visa além do ressarcimento dos respectivos danos, a aplicação de penalidades administrativas aos agentes públicos por suposta prática de atos de improbidade.

Alega que a execução tem por pressuposto a certeza do título, de modo que não se mostra proveitosa, nem mesmo útil, a sua reunião com ações concorrentes e não conexas, na medida em que, a rigor, não há causa a ser decidida no processo de execução.

Argumenta que a reunião dos processos por efeito da conexão somente tem sentido em se tratando de ação de conhecimento e, ainda, somente até a prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 235, do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica no caso em tela.

Destaca que a eventual improcedência da referida ação civil pública não terá por efeito a desconstituição do acórdão condenatório do Tribunal de Contas da União - TCU, assim como, os embargos à execução, a serem oportunamente propostos, terão seu objeto limitado à impugnação do título e ao processamento da execução, de modo que fundamentos em comum não exercerão influência sobre a ação de improbidade (art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil).

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de reconhecer a competência do Juízo da 21ª Vara Cível Federal da Capital, impedindo-se a redistribuição dos autos originários à 1ª Vara Cível Federal da Capital, à vista da não existência de conexão entre os feitos e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante o disposto no art. 103, do Código de Processo Civil, "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

Os arts. 105 e 106, do referido diploma legal, determinam a reunião das ações conexas para o julgamento conjunto, considerando prevento o juízo que despachou em primeiro lugar, quando propostas perante juízes que possuam a mesma competência territorial.

Com efeito, para o reconhecimento da conexão, cujos objetivos são, dentre outros, a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, não se exige que o objeto ou a causa de pedir sejam absolutamente idênticos, bastando a coincidência de apenas alguns elementos.

Compulsando os autos, observo que a execução originária tem por objeto a satisfação de crédito decorrente de título líquido e certo - acórdão n. 46/2007, do Plenário do TCU - por meio do qual as Executadas foram condenadas ao ressarcimento das diferenças referentes às contas por elas prestadas e julgadas irregulares, bem como ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fls. (fls. 20/21)

De outro lado, da leitura da petição inicial da ação movida pelo Ministério Público Federal (fls.119/232), constata-se que tem por objeto a responsabilização por supostos atos de improbidade administrativa realizados no âmbito da Divisão de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda em São Paulo, órgão diretamente subordinado Gerência Regional do Ministério da Fazenda - por servidores responsáveis pelo gerenciamento de inativos e pensionistas,

consistentes na inclusão, fraudulenta, no Sistema Integrado de Administração e Recursos Humanos - SIAPE, de pensionistas fictícios da União, sendo que em relação às ora Agravadas, encontram-se descritas as condutas às fls. 160/164, 166/170 e 187/188.

Com efeito, ainda que ambas as ações busquem o ressarcimento de danos ao erário, não há coincidência entre a causa de pedir, ou mesmo o objeto das ações imputadas como conexas pelo Juízo *a quo*, que, no caso, sequer são relacionadas às mesmas condutas: o título executivo é relativo à prestação de contas rejeitadas pelo TCU, cujas diferenças devem ser devolvidas, além da multa aplicada e a ação de improbidade visa o ressarcimento decorrente de atos de improbidade que, em princípio, não estão relacionados à referida prestação de contas.

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a existência de conexão entre a execução originária, proposta com a finalidade de satisfação do crédito decorrente do acórdão 46/2007 - do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU (fls. 20/21) e a ação civil pública de improbidade administrativa n. 2001.61.00.029378-1, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal da Capital (fls. 119/232).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de os autos originários serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Capital indevidamente.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para reconhecer a competência do Juízo da 21ª Vara Cível Federal da Capital, afastando-se a redistribuição dos autos originários à 1ª Vara Cível Federal da Capital, à vista da não existência de conexão entre os feitos.

Tendo em vista que as Agravadas não foram citadas, deixo de intimá-las para apresentar contraminuta.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001487-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GALVANI S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
SUCEDIDO : GALVANI TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.052253-9 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob o fundamento de haver procedimento administrativo em andamento.

Alega, em suma, não estar presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Do compulsar dos autos, denota-se ter a empresa executada oposto exceção de pré-executividade em 10/12/2004 na qual noticiou a realização do pagamento do débito, nos termos das guias DARF de fls. 27/28, com a redução de juros autorizada pela Lei nº 10.637/02, tendo em vista haver manifestado interesse em desistir "de qualquer discussão administrativa acerca da exigência fiscal ora anistiada" (fl. 23) nos autos do Processo Administrativo nº 10880.024200/91-36 (fl. 31).

Em 16/12/2004, o Juízo *a quo* determinou que a exequente se manifestasse acerca da exceção de pré-executividade oposta (fl. 36), sobrevindo, desde então, a apresentação, pela União Federal, de pedidos de concessão de prazo suplementar de 120 (cento e vinte) dias para análise do processo administrativo pelo órgão competente, nos termos do art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional (requerimentos formulados em 27/09/2005 - fls. 47/48; 04/08/2006 - fl. 54; 22/06/2007 - fl. 60 e 06/05/2008 - fl. 73).

A agravada, então, pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário "tendo em vista que a Execução Fiscal encontra-se há anos com seu curso suspenso em favor da Exequente" (fl. 82). Por tal razão, o Juízo da causa determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, "consoante os documentos juntados aos autos pela executada e a

circunstância de existirem processos administrativos em curso perante a Receita Federal do Brasil, conforme noticiado pela própria exequente" (fl. 84).

Com efeito, não é razoável que, havendo a executada tomado providências administrativas no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração. *In casu*, verifica-se que o processo de origem encontra-se suspenso desde 18/10/2005, ou seja, há mais de 3 (três) anos, prazo mais que suficiente para que a autoridade fazendária emitisse manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento veiculada na exceção de pré-executividade.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem, o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001500-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : GUILHERME PENTEADO COELHO e outros

: MARCELO PENTEADO COELHO

: MARIA TEREZA DE ARRUDA BOTELHO MORAES

: LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO

: MARIA ISABEL DE ARRUDA BOTELHO NEWCOMB

: MARIA BEATRIZ QUEIROZ DE ARRUDA BOTELHO LENGUASCO

: AUGUSTO MIRANDA DE ARRUDA BOTELHO NETO

ADVOGADO : PEDRO VIANNA DO REGO BARROS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030798-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002040-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : DEVIR LIVRARIA LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023707-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEVIR LIVRARIA LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP, que, em mandado de segurança, indeferiu liminar visando ao desembaraço aduaneiro das mercadorias registradas nas Declarações de Importação nº 08/0083808-9, 08/0083357-5, 08/0036153-3 e

08/0036208-4, com a consequente anulação do auto de infração lavrado contra si, onde lhe foi aplicada a pena de perdimento dos bens importados.

Sustenta a agravante, em síntese, que procedeu à importação de "figurinhas" da Coleção "POKÉMON" e "MAGIC THE GATHERING", e não de jogos de cartas como consta do auto de infração, de modo que correta a classificação que adotou na importação das mesmas, na posição NCM n. 4901.99.00, com a imunidade tributária prevista na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea "d".

Pleiteia, assim, o efeito suspensivo, a fim de que seja assegurado o seu direito líquido e certo de ter liberadas as mercadorias descritas, bem como de ser anulado o auto de infração e imposição de pena de perdimento, contra si lavrado pela autoridade coatora.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, a possibilitar, nesse sentido, a suspensão parcial da decisão agravada, nos termos do art. 527, inciso III, c/c o artigo 558, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Isso porque, se, *de um lado*, entendo que a controvérsia quanto à natureza das cartas importadas pela agravante procede, haja vista o teor das Declarações de Importação, que fala em livros e partes de livros, em contraposição aos documentos de fls. 51/87, a obstar, por ora, o seu desembaraço aduaneiro, diante da incerteza quanto aos impostos devidos (II, IPI e ICMS) e se devidos, diante da legislação aplicável à espécie, *de outro*, entendo que, caso se efetive a pena de perdimento da mercadoria importada, como determinada no auto de infração, antes que se ultime o mandado de segurança impetrado para a solução da citada controvérsia, tal situação poderá ensejar dano irreversível à agravante. Isto posto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado, apenas para que, até que se ultime o mandado de segurança de origem, não seja levada a efeito a pena de perdimento imposta no procedimento administrativo.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : VITOR GONCALVES

ADVOGADO : MAURO GONCALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.010259-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00076 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002503-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

IMPETRANTE : FATIMA AIACHE PEGORARO

PACIENTE : FAISSAL AIACHE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 91.00.00355-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o documento de fls. 43/44, officie-se novamente o Juízo de origem, a fim de que, com urgência, informe sobre a revogação da decisão de fl. 574 dos autos originários, notadamente para esclarecer se essa decisão decretou a prisão do paciente Faissal Aiache.
Após, apreciarei o pedido de liminar.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003131-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DELLA VIA PNEUS LTDA
ADVOGADO : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.031968-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DELLA VIA PNEUS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos previstos no art. 739-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução fiscal encontra-se plenamente garantida por penhora de bens de fácil liquidação; há plausibilidade em suas alegações, dentre essas, a nulidade do lançamento e o cerceamento de defesa na esfera administrativa; a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, configurada pelo prosseguimento da execução, bem como no fato de que não poderá obter CND.

Aduz, contudo, que não poderia haver a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, uma vez que a Lei n. 6.830/80 não é silente em relação à matéria.

Alega que, embora a Lei n. 6.830/80 não faça referência expressa ao efeito suspensivo dos embargos, a suspensividade está implícita em outros dispositivos do referido diploma legal (arts. 18, 19, 24, inciso I e 32).

Requer a concessão de efeito suspensivo para o fim de obstar o prosseguimento da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescentado ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

No presente caso, observo que, embora tenha havido a garantia integral da execução, não vislumbro a possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação, por ser este o modo de cobrança de débitos fiscais, pelo que a decisão agravada merece ser mantida.

Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/06, APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL ORDENAMENTO. ART. 739 - A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1- Os embargos à execução foram opostos em abril de 2007, quando já vigente a Lei n. 11.382/06, podendo, de imediato, ser aplicado o rito disciplinado no novel ordenamento legal que dispõe, no art. 739-A, do CPC, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo a requerimento do embargante, quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2- No caso concreto, inobstante a existência de penhora de bens, o mero prosseguimento da execução não configura o grave dano, de difícil ou incerta reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ademais, no caso de procedência dos embargos, dispõe o art. 694, § 2º, do CPC, que o executado terá o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação e que caso seja inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. A jurisprudência pacífica do STJ admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3 - . Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª Reg - 2ª T., Ag 2007.04.00.026095-8/RS, Rel. Juiz Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. em 23.10.07, DJ 07.11.07, destaque meu).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003251-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ROGERIO APARECIDO RODRIGUES SOFAS -ME e outro

: ROGERIO APARECIDO RODRIGUES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.012112-4 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, uma vez que sequer houve citação pessoal da parte executada.

Sustenta, em síntese, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Argumenta que a citação válida no procedimento executório não constitui pressuposto indispensável à prática de ato construtivo, sob pena de não se lograr utilidade prática e efetividade na prestação da tutela jurisdicional.

Salienta que após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não foi localizada e, conseqüentemente, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. *Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.*

3. *Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

4. *O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.*

5. *Recurso especial improvido."*

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, tendo restado negativo o mandado de penhora de bens da pessoa jurídica - pois no local funcionava outra empresa -(fls. 55/56), foi deferido o pedido da Exequente de inclusão do responsável tributário, por tratar-se de firma individual (fl. 68), no entanto, a citação postal não teve sucesso (fl. 72).

Na sequência, a União Federal colacionou pesquisas eletrônicas realizadas junto ao DOI e DENATRAN/MJ (fls 66/67), as quais resultaram infrutíferas, requerendo, por esta razão, a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fl. 83, objeto deste recurso.

Com efeito, no presente caso, além de os Executados não terem sido citados, não foi juntado nenhum documento que comprovasse ter a União Federal efetuado diligências para localização de bens móveis e imóveis de propriedade dos Agravados.

Ademais, extrai-se da consulta por CNPJ, expedida em 27.06.08, colacionada pela Exequente, que, ao menos em 03.11.05, a empresa encontrava-se em situação ativa e instalada em endereço diverso daquele diligenciado por ocasião da tentativa frustrada de penhora de bens da pessoa jurídica (fl. 55).

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DOMINGOS GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELSO CÂNDIDO FILHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.032585-5 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento processada pelo rito comum ordinário, na qual se pretende receber as diferenças na aplicação de índices de atualização e juros de contas poupança, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

Alega não se saber exatamente o valor do benefício econômico pretendido, porquanto não detém os demonstrativos bancários necessários. Nesse sentido, afirma não ser possível determinar, *a priori*, se a competência para o processar o feito é do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Do compulsar dos autos, denota-se ter o agravante atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No entanto, ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, tal como foi asseverado, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO.

1. O valor atribuído à causa, em ação onde se pretende a repetição, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, independentemente da natureza jurídica da ação.

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental julgado prejudicado.

4. Agravo a que se nega provimento".

(AG n.º 2001.03.00.038250-6/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., j. 25/09/2002, DJU 25/11/02).

Além disso, a Lei n.º 10.259/01, a qual dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescreve em seu artigo 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessarte, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01 e sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003840-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVES
LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.046101-1 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do processo. Assevera que "a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.016260-7 suspende a exigibilidade da parte do crédito tributário posto em cobrança na presente Execução" (fl. 13), ainda que essa providência tenha sido

injustamente condicionada à realização do depósito mensal em juízo das diferenças relativas à indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS.

Sustenta dever a execução processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, o Juízo da causa, levando em consideração a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.016260-7, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao tributo em cobrança, "condicionando a eficácia de tal medida ao depósito mensal em juízo das diferenças mencionadas" (fl. 59), indeferiu o pedido de suspensão do feito, porquanto "sem que tenha sido efetuado o depósito integral e em dinheiro do valor em discussão, a liminar proferida no referido writ não obsta o ajuizamento ou o prosseguimento regular da execução fiscal junto ao Juízo especializado" (fl. 28).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003942-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS RADIKAL LTDA e outros
: PATRICIA LACERDA
: JOSE LUIZ LACERDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.08.006235-6 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que condenou a exequente ao pagamento de multa, mantendo, outrossim, decisão anterior que excluiu os sócios do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que diversamente do afirmado pelo Juízo de origem, o pedido de inclusão e manutenção dos sócios da sociedade executada no pólo passivo, não se tratou de reiteração de requerimento anterior já rejeitado, não sendo cabível, portanto, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Ressalta que os fundamentos do pedido são diversos do anterior, porquanto pretendeu demonstrar a infração à lei, a dar ensejo à manutenção dos sócios no pólo passivo. Pede a concessão do efeito suspensivo para que seja afastada a condenação ao pagamento de multa.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, em uma análise primária, a presença dos requisitos do inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Incluídos os sócios no pólo passivo da ação de origem (fls. 29 deste agravo), foi determinada a sua citação.

Relativamente à Sra. Patrícia Lacerda,, consta a juntada nos autos do "aviso de recebimento" assinado (fls. 31). Quanto ao outro sócio, foi juntada aos autos certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 40). Às fls. 31, requereu a exequente a expedição de mandado para outro endereço, o que foi indeferido ante a falta de prova de fraude.

Às fls. 35, certificou a Sra. Oficial que não localizou bens, porquanto a empresa encontra-se encerrada, não tendo sobrado quaisquer bens para garantir a execução.

Requerida a penhora "on-line" às fls. 36, o Juízo de origem decidiu às fls. pela exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, haja vista a ausência de comprovação da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos".

Conferida vista à exequente, (fls. 52) em 16/05/2007, foi requerida em 22/08/2007 a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Em 03/09/2008 pediu a exequente o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios, invocando que a dívida decorre de infração a dispositivos legais, devendo ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada.

Da leitura da petição de fls. 46/50 dos autos de origem, pretendeu a exequente apenas a reconsideração da decisão anterior que excluiu os sócios do pólo passivo, mediante a tentativa de provar que o débito decorreria, pela sua própria natureza, da infração à legislação. Com isso, pretendeu afastar o fundamento da decisão antes proferida, segundo a qual o redirecionamento somente seria possível quando da comprovação da fraude ou descumprimento deliberado da lei. Por certo, que o prazo de interposição do recurso relativamente à decisão que excluiu os sócios transcorreu " *in albis*" após a intimação pessoal do da exequente em 16/05/2007 (fls. 51 deste recurso). Por outro lado, não é possível afirmar a má-fé a permitir a aplicação de multa pelo Juízo de origem. Valeu-se a exequente do direito de petição. Bastaria ao Juízo manter a decisão.

Ante o exposto, em exame provisório, **defiro o pedido de efeito suspensivo, relativamente à condenação ao pagamento de multa e no que tange ao pedido de reinclusão dos sócios, nego seguimento ao recurso**, conforme disposto no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003950-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DEVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO e outro

PARTE RE' : LAREDO S/A IND/ E COM/ e outros

: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA

: FERNANDO DE ALMEIDA CINTRA

PARTE RE' : LUIZ ANTONIO QUEIROZ

ADVOGADO : GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.13.02465-0 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.009987-2 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, que em mandado de segurança, indeferiu medida liminar visando a sua manutenção no REFIS.

Sustenta a agravante, em síntese, que nos termos da Lei nº 9.964/00 aderiu ao REFIS, arrolando todos os bens integrantes do seu patrimônio. Mais de 06 (seis) anos depois, foi-lhe exigido que comprovasse a propriedade dos bens. Afirma, no entanto, que procurando a Secretaria da Receita Federal, foi-lhe informado que não havia como retificar o termo de arrolamento. Afirma que apesar de alguns bem pertencerem a seus sócios, não haveria nenhum óbice, porquanto estes são responsáveis pelos débitos da sociedade. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não diviso os requisitos para concessão da antecipação de tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da leitura dos autos, a sociedade, ao formalizar a sua inclusão no REFIS arrolou bens que não lhe pertenciam. Considerando os termos do art. 3º da Lei nº 9.964/2000 combinado com o Decreto nº 3.431/2000, a garantia, bem como o arrolamento, devem ter valor mínimo igual ou superior ao total da dívida parcelada, ser de propriedade do devedor.

Por outro lado, não se pode negar que se constitui um abuso do exercício do direito, o recolhimento de parcelas ínfimas, como se infere do documento de fls. 66, para saldar uma dívida de valor superior a um milhão de reais. Nesse sentido, o Sr. Procurador Federal ressaltou que a continuar dessa forma, o contribuinte demoraria mais de 260 anos para liquidar o débito (fls. 124).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004337-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SANTOS E SANTOS ALARMES E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : DELCIDES DOMINGOS DO PRADO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002293-0 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.000357-7 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em Ação Civil Pública ajuizada com o fim de "compelir a ANVISA a exigir que na rotulagem de cosméticos e produtos de higiene pessoal comercializados no Brasil conste, obrigatoriamente, a composição química em língua portuguesa, impedindo, ainda, o registro ou a revalidação do registro de produtos que não observem essa determinação" (fl. 73), reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em suma, ser mister a fixação de competência para o processo e julgamento da ação de origem em razão do local onde ocorrer o dano, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei 7.347/85, sem que incida a norma constante do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse diapasão, afirma subsistir a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília, pelo critério da prevenção, porquanto "o local do dano pode ser qualquer ponto do território nacional" (fl. 06), não se havendo cogitar na remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. O Juízo da causa, ao fundamento de cuidar-se de ação ajuizada com vistas a prevenir suposto dano decorrente de relação de consumo e com reflexos em âmbito nacional, reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, em prestígio ao art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação às ações civis públicas é preconizada pelo art. 21 da Lei nº 7.347/85, o que leva a concluir pela possibilidade de propositura do feito de origem tanto perante o foro da Capital do Estado como perante o do Distrito Federal.

Nesse sentido já decidiram os Tribunais Pátrios:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC.

1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC.

2. Agravo regimental não provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, AgRMC 13660/PR, v.u., Rel. Min. Castro Meira, j. 04/03/2008, DJE 17/03/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 113, § 2º, DO CPC.

1. A União Federal (Ministério da Agricultura) é ré na ação, devendo o feito ser processado e julgado na Justiça Federal (artigo 109 da CF/1988).

2. Trata-se de suposto dano com reflexos em mais de uma circunscrição judiciária, sendo aplicável ao caso a regra da competência concorrente (parágrafo único do artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública c/c artigo 219 do CPC).

3. Aplicável, também, o Título III do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de defesa de direitos e interesses difusos, conforme artigo 21 da Lei de ACP, que complementa as regras da competência federal, estando em perfeita consonância com a regra constitucional.

4. No caso, a competência para a causa pode ser do foro da Capital do Estado (São Paulo) ou do Distrito Federal. Tendo sido a ação ajuizada em Marília, essa deve ser remetida, de ofício, à Seção Judiciária de São Paulo, declarando-se nulos todos os atos decisórios até então proferidos, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC.

5. *Afastada a alegação de que a competência seria exclusivamente do Distrito Federal pelo fato de o IBAMA ter sede naquela seção judiciária, em razão do § 4º do artigo 94 do CPC, como também porque o IBAMA possui representação em São Paulo (Gerências Executivas).*

6. *As decisões proferidas em ações coletivas têm eficácia determinada conforme o pedido inicial. Se o pedido disser respeito a pessoas que estejam em mais de um Estado do território nacional, seu deferimento atingirá a todas elas, independentemente de qual seja o magistrado responsável pela decisão judicial.*

7. *Agravo de instrumento não provido. Pedido de tutela antecipada prejudicado. Agravo regimental não conhecido. Remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo"*

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, AI 2002.03.00.038540-8/SP, v.u., Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 06/11/2008, DJF3 18/11/2008).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004430-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ANICUNS REPRESENTACAO COM/ SERVICO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.012783-7 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANICUNS REPRESENTAÇÃO COM/ SERVIÇO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à liberação de mercadorias importadas.

Sustenta a agravante, em síntese, que o desembaraço aduaneiro de suas mercadorias encontra-se obstado em razão da suspeita de interposição fraudulenta. No entanto, impugna o ato da autoridade, porquanto sequer lhe foi assegurado o direito à ampla defesa, com prejuízo à continuidade de suas atividades empresariais. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Constitui poder-dever da autoridade conferir, em seus vários aspectos, a importação, conforme o disposto no art. 504 do Decreto nº 4.543/02, abaixo transcrito:

"Art. 504. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação."

Por outro lado, a importação deve atender às normas legais e infralegais que visam, sobretudo, a proteção das fronteiras, a regularidade do comércio e o trânsito das pessoas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, prevê competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior e, por meio do art. 237 das Disposições Constitucionais Transitórias, confere ao Ministro da Fazenda, o controle e fiscalização do comércio exterior. Dessa forma, a internalização da mercadoria no país deve observar estritamente as normas do Direito Aduaneiro.

Legítimo portanto o procedimento adotado pela autoridade administrativa, haja vista os indícios de ocultação do real importador, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 33/52 destes autos), por meio da qual sustenta que a agravante, intimada para comprovar a existência de recursos para operar no comércio exterior, não o fez, deixando de apresentar os documentos solicitados, fazendo concluir tratar-se de empresa "interposta", com dano ao erário.

Do exposto, considerando que o ato administrativo encontra-se devidamente fundamentado, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004565-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA

ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.24710-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega, em suma, ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.
- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004572-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HANNA MATROWITZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.019332-5 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a comprovação de diligências para a localização de bens da devedora para o deferimento do pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Por não haver advogado constituído nos autos, intime-se a executada no endereço de fl. 55.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004634-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.009818-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende "anular os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nº 80 2 05 016126-94 (PA nº 10880.526957/2005-90), 80 7 05 006961-49 (PA nº 10880.526958/2005-34) e 80 7 05 006962-20 (PA nº 10880.526959/2005-89)" (fl. 463), após a prolação da sentença de improcedência do feito, deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nela formulado.

Alega estar presente a verossimilhança de suas alegações "na medida que a r. sentença de mérito julgou o feito na direção contrária ao já pacificado entendimento do E. STJ sobre o assunto" (fl. 10).

Nesse sentido, aduz ser mister a concessão da antecipação da tutela recursal pelo Juízo *a quo*, "suspendendo-se a exigibilidade dos supostos créditos tributário inscritos em dívida ativa e com execução fiscal já ajuizada, nos termos do disposto no art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional" (fls. 15/16).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Propôs a ora agravante ação pelo rito ordinário com vistas a "anular os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nº 80 2 05 016126-94 (PA nº 10880.526957/2005-90), 80 7 05 006961-49 (PA nº 10880.526958/2005-34) e 80 7 05 006962-20 (PA nº 10880.526959/2005-89)", ao fundamento de que os créditos "decorrem de procedimentos de compensação realizados pela autora e formalizados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF do ano-calendário de 2000, para extinção dos débitos de IRPJ relativos aos períodos de apuração de 05/2000 a 11/2000, e débitos de PIS relativos aos períodos de apuração de 06/2000 a 11/2000" (fl. 463).

Após a prolação da sentença de improcedência, a ora agravante interpôs recurso de apelação no qual requereu a apreciação pelo Juízo *a quo* do pedido de tutela recursal, o que foi por ele indeferido.

Dispõe o art. 558 do CPC:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil

reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520".

Com efeito, muito embora se apliquem as disposições do art. 558 ao recurso de apelação, por força do contido no parágrafo único do mencionado artigo, denota-se que a previsão nele inserida diz respeito à apreciação de tutela recursal pelo Juízo *ad quem*, não pelo Juízo *a quo* como pretende a ora agravante.

Nesse sentido, patente é a inadequação do presente recurso para veicular pretensão jurisdicional da agravante.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004725-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MONTAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e outros

: NILSON GABAS FILHO

: ELCIO GABAS

: CELSO LUIZ GABAS

: EDEVALDO GABAS

ADVOGADO : SILVIA REGINA ROSSETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.08.002508-8 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os Agravados para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004781-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CARTONAGEM JOFER LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE MICHEL ANTONIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 87.00.05412-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, a Agravante instruiu o recurso tão somente com cópia parcial da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004791-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANA LUCIA CATARINA GUIMARAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.019263-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora *on line* de ativos financeiros em nome da executada, determinando a comprovação das diligências no sentido de localização de bens do devedor. Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004819-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DONG WOOK KIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.051888-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, não se exigindo o esgotamento de diligências na busca de bens penhoráveis.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- *Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.*

- *Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.*

- *A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.*

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como consulta RENAVAL, DOI e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação do agravado porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004844-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.033797-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 12157.000.591/2008-86, especificamente no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos entre novembro de 2000 e dezembro de 2002.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005061-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : GS ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ABELARDO DE LIMA FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FRICARDE S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020047-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005071-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CENTURIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.005325-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005073-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018741-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MARCIO MARCOS MIELDAZIS e outros
: SIDNEY LOUZADA CONTO JUNIOR
: SIDNEY LOUZADA CONTO
: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMANDA LOPES DIAZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : GOLD SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros
: FELISBERTO ALVES CANELA
: FRANCISCO ALVES BEZERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005304-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, por estar incompleta a decisão agravada, quanto às suas cópias.
Intime-se a parte agravante para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, o inteiro teor da decisão agravada, sob pena de se negar seguimento ao recurso.
Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : UNITED LAB INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.004755-5 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo.
Sustenta a agravante, em síntese, que com o novo art. 739-A do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos não presentes no caso em tela. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.
É o breve relato, **decido**.
Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo conforme previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal. Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;
(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005135-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ARAGAO E LIMA LTDA e outro
: SEBASTIAO DE FRANCA ARAGAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 98.00.00258-9 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Capivari/SP, que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão pleiteada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Da mesma forma, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005150-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : G F HOTEIS E TURISMO S/A

ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Comissão de Valores Mobiliários CVM

ADVOGADO : MARCIA TANJI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP

No. ORIG. : 1999.61.82.056537-1 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, a agravante juntou aos autos cópia parcial da decisão impugnada. Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Cabe ressaltar já ter se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a juntada de cópia incompleta equivalente à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Ausência de omissão.

1. O aresto embargado está devidamente fundamentado no sentido de que o agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, razão por que não foi conhecido, vedada a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. Esclarecido no acórdão, ainda, que a cópia incompleta equivale a sua ausência e que ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, não restando comprovado qualquer extravio de peças dos autos. Ausente, portanto, qualquer omissão.

2. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, 3ª Turma, EDcl no AG 555498/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/08/2004, v.u., DJ 13/09/2004, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde as cópias do acórdão recorrido estão incompletas.

II. Impossibilidade de complementação tardia, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 583819/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/06/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 567757/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 01/06/2004, v.u., DJ 09/08/2004, p. 275).

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005227-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SELMA FERREIRA DE SOUSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.021476-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de rastreamento e bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que a medida é excepcional e tem sido deferida apenas para débitos superiores a R\$ 50.000,00 e nos quais a exequente tenha realizado diligências, sem êxito, para localização de bens penhoráveis.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução, e que a lei não estabelece limite de valor para a utilização do sistema BACENJUD. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005229-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CESAR HENRIQUE SOARES DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.020369-1 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a comprovação de diligências para a localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executados, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO

RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação do agravado, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005232-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BEMGE AUT FUNDO DE APLICACAO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.043504-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que em embargos à execução, manteve a decisão de fls. 53, indeferindo o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, antes do trânsito em julgado.

Decido.

Denota-se que o presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal.

De fato, tendo o Juízo *a quo* indeferido o pedido de conversão em renda dos valores depositados, deveria a exequente ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de requerer a reconsideração da decisão (fls. 56), deixando transcorrer o prazo recursal.

É cediço o entendimento de que "*simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso*" (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001).

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005234-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ARNALDO LANERA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.049828-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de rastreamento e bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que a medida é excepcional e tem sido deferida apenas para débitos superiores a R\$ 50.000,00 e nos quais a exequente tenha realizado diligências, sem êxito, para localização de bens penhoráveis. Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução, e que a lei não estabelece limite de valor para a utilização do sistema BACENJUD. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005242-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000826-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005248-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.050812-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005291-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.030467-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1) Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes.
2) Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para apresentar contraminuta.
Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005443-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA e outro
: SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA
ADVOGADO : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001475-1 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de rito ordinário, deferiu pedido de tutela antecipada, para determinar a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos autores a título de Abono de Permanência em Serviço. Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005445-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA CHER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.029525-1 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva "a apreciação dos requerimentos apresentados em 20 e 21 de agosto de 2007, a fim de que seja efetuado o imediato ressarcimento dos valores que a Administração lhe assegurou nos autos dos Processos nºs 13854.000707/96-04, 10850.002408/97-00, 10.850.001701/97-51, 10850.001952/97-81 e 13854.000284/97-03, independentemente de compensação de ofício" (fl. 201), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta.

Alega a agravante, em suma, a necessidade de concessão de efeito suspensivo à apelação.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação *in concreto* da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvo de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Ademais, sentença concessiva de segurança, que acolhe total ou parcialmente o pedido, possui caráter auto-executório, razão pela qual o recurso interposto contra tal deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme expressa previsão do artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51.

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005453-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CORTEZ E PASCUA LTDA
ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.19.000280-9 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005467-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EMPRESA DE BASE E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.19.006528-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se postula "a imediata liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação-DI nº 08/0638761-5" (fl. 130), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença que denegara a ordem.

Sustenta, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência" (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. *Recurso ordinário improvido*". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. *Recurso provido*". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitoso e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura *in casu*.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos da apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005470-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MARIO SALVADOR PICHINELLI e outros

: JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO

: NISIO GOMES CASARI

: ORLANDO PEREIRA DE CASTRO

: DIONEIA APARECIDA GADIOLI BARIANI

: SATURNINO LOURENCO DE CASTRO

: PAULO CEZAR CAMENO

: JOAQUIM LINO DE FARIA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.38946-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução de julgado, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005481-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : FABIO CAON PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.000578-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.**, contra o despacho proferido pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, requisitou à autoridade impetrada o envio de informações, postergando a análise do pedido de liminar.

O Código de Processo Civil dispõe que somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e despachos como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º).

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 19, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 375).

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando, atribuir caráter decisório ao mencionado ato processual, entendo não ser o caso, porquanto não houve pronúncia acerca do pedido de liminar, apenas diferimento de sua apreciação para após a vinda das informações, não restando evidenciado prejuízo à parte, capaz de conferir-lhe característica de decisão.

Ademais, o Juízo de primeiro grau não pode ser compelido a proferir uma decisão sem a ouvida da parte contrária, se verificar a necessidade de obter melhor conhecimento da lide ou se não identificar a existência de perigo de dano de difícil reparação. Tal proceder, diversamente, prestigia o princípio do contraditório.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Tribunal, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005484-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DEMOSTENES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EGBERTO GULLINO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : NATIPLAN COM/ E SERVICOS DE PLANEJAMENTO PAISAGISTICO E
AMBIENTAL LTDA e outro
: WILLIAM DE CARVALHO E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.061489-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEMÓSTENES FERREIRA DA SILVA FILHO em face de decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que se desligou do quadro societário da executada em 06/12/2002, portanto, dois anos antes da distribuição da execução fiscal, e que à luz do disposto no artigo 1.032 do Código Civil, a partir de seu desligamento da sociedade iniciou-se o prazo prescricional de dois anos para imposição de responsabilidade por seus atos de gestão empresarial. Alega que a sua inclusão no polo passivo foi requerida somente depois de 4 anos de seu desligamento do quadro societário da executada. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso a presença dos requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque o prazo prescricional para o redirecionamento da execução contra o sócio é de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica.

No caso, a inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal deu-se em razão do disposto no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que, ao que consta dos autos, a empresa executada foi dissolvida irregularmente.

Assim, a responsabilidade tributária dos sócios tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional.

O artigo 1.032 do Código Civil Brasileiro, mencionado pelo agravante, que trata das obrigações sociais depois de cedidas as quotas dos sócios ou da sua retirada da sociedade, não se confunde com a prescrição para cobrança do crédito tributário. Da leitura da ficha cadastral de fls. 35/38, verifica-se que o agravante exercia a gerência da sociedade devedora à época do fato gerador da obrigação tributária, de modo que eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo devem ser alegados futuramente, por ocasião de embargos do devedor.

Posto isto, **nego** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005558-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

ADVOGADO : LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.000292-3 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, que em mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar o recolhimento das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação com a exclusão, das bases de cálculo, do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições em relação à importação de insumos pela impetrante.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005667-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO VAZ DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.055117-8 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido da exeqüente de penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado, ficando a pretendida utilização do BACENJUD condicionada à prova do exaurimento das diligências para localização de bens.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exeqüente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005676-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HUMBERTO MENESCAL DRUMOND
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.020738-6 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, sendo desnecessário o esgotamento de diligências para localização de bens do executado.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Ademais, a ausência de citação do executado obsta o rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação do agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, em razão de não se ter instaurado a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005706-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.19.003137-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005738-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SERGIO MURILO BAHDUR VIEIRA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003803-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO MURILO BAHDUR VIEIRA contra a decisão do Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu parcialmente liminar, em mandado de segurança, para determinar que a entidade pagadora não proceda à retenção dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas, bem como à gratificação especial PDV, mantendo, no entanto, a incidência em relação às verbas denominadas "gratificação semestral" e "gratificação especial não ajustada" e sobre o 13º salário, devidas à agravante em razão da rescisão de contrato de trabalho com a empresa Banco Citibank S/A.

Alega o agravante, em síntese, que a incidência do imposto de renda sobre as gratificações citadas, bem como sobre o 13º salário, é indevida, diante da natureza indenizatória de tais verbas. Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão de 1º grau, a fim de que não sejam retidos os valores em questão, autorizando a ex-empregadora a depositá-los em

juízo, ou, subsidiariamente, caso sejam retidos, por falta de tempo hábil para apreciação do pedido, que lhe seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, eis que, embora entenda o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a quantia paga pelo empregador a título de "gratificação", constitui fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional (REsp nº 983.531/SP, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2008/0083130-5), trata-se de matéria controversa e, assim, o imediato recolhimento dos valores correspondentes a tais gratificações levaria a situação processual irreversível, esvaziando o mérito da ação de origem.

Ressalto, contudo, que sobre o 13º salário, o imposto de renda é devido, conforme uníssona jurisprudência (REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, DJ 28.06.2004); devendo, portanto, ser mantida, neste peculiar aspecto, a decisão recorrida.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado**, para determinar o depósito nos autos de origem dos valores correspondentes ao imposto de renda incidente sobre as "gratificações" recebidas pelo agravante.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Cumpra-se o disposto no inc. V do art. 527 do CPC.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005831-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.000515-7 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, que recebeu os embargos da executada sem atribuir efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo lhe trará prejuízos irreparáveis, considerando a possibilidade de levantamento dos valores depositados para garantia do Juízo. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SEG SUL SERVICOS DE SEGURANCA S/A

ADVOGADO : JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE

AGRAVADO : JOSE TUCCI

ADVOGADO : AUGUSTO COTRIM

AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA e outros

: RAIMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA

: RONALDO MEDEIROS TANCREDI

: CELSO GIUDICE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.35735-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005861-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.033797-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 12157.000.591/2008-86, especificamente no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos entre novembro de 2000 e dezembro de 2002.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005876-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A
ADVOGADO : RAUL HUSNI HAIDAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.001545-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, que deferiu o bloqueio de valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada, nos moldes do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Sustenta a agravante, em síntese, que a indisponibilidade dos ativos financeiros do devedor é cabível somente quando não forem encontrados bens penhoráveis, e no caso dos autos, não foram esgotados todos os meios possíveis para localização dos bens da executada. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A Lei Complementar nº 118/05 introduziu, no bojo do CTN, o art. 185-A, vazado nos seguintes termos:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Pois bem, com o intuito de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, fez o legislador complementar acrescentar, ao CTN, o supra referido art. 185-A, possibilitando ao juiz o decreto de indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da execução fiscal.

O decreto de indisponibilidade, por outro lado, prende-se ao preenchimento de dois pressupostos, a saber: que o devedor tenha sido regularmente citado nos autos do executivo fiscal, e que não tenha havido nomeação de bens à penhora, não tendo sido encontrados, ademais, bens penhoráveis.

Ora, relativamente a este segundo requisito, nota-se, pelos documentos acostados aos autos, que não foi atendido, uma vez que não foram esgotadas todas as tentativas para a localização de bens, entre elas, por exemplo, o fornecimento de certidões imobiliárias, não restando atendida a exigência legal ora examinada, sendo mister, em consequência, a reforma da decisão agravada.

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo, para autorizar o desbloqueio de ativos financeiros em nome da agravante.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005880-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A e outros

: JACINTO TOGNATO

: NEVIO TOGNATO

: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

: ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE

: JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA

: ODAIR TOGNATO

: ELIZABETH TOGNATO

: RENATA TOGNATO COSTA

: NAIR RIGOBELLO TOGNATO

: KATIE TOGNATO GIONGO

: SERGIO TOGNATO MAGINI

: IRINEO TOGNATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 1999.61.14.002794-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que em execução fiscal, deferiu pedido da exequente para determinar a inclusão da empresa agravante no polo passivo, ao fundamento de que a empresa cindenda (agravante) deve responder solidariamente com a cindida (executada) pelos débitos tributários constantes da CDA.

Alega a agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, visto que o débito é anterior à cisão, cabendo à agravada opor-se contra o instrumento de cisão e pleitear a responsabilidade pelos débitos, nos termos do artigo 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A cisão caracteriza-se pela transferência de todo ou parcela do capital social para outra sociedade. A doutrina e jurisprudência têm admitido que este negócio dá causa à responsabilidade solidária, aplicando-se, portanto, a norma do art. 132 do CTN. Dessa forma, a sociedade cindenda é co-responsável pelos débitos tributários existentes até a concretização do ato.

Como o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 1998, conforme CDA de fls. 31/34, e a cisão parcial ocorreu em 09/12/1999 (fls. 186), não se pode afastar, de plano, a responsabilidade da agravante, não havendo que ser falar,

outrossim, em necessidade de oposição da Fazenda Nacional contra a cisão, visto que a Lei nº 6.404/76 não trata de responsabilidade tributária.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006072-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CMA CGM SOCIEDE ANONYME

ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro

REPRESENTANTE : CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.013037-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP, que em mandado de segurança objetivando a imediata liberação e devolução de unidade de carga (*container*) objeto de apreensão, cuja mercadoria transportada foi abandonada, indeferiu a liminar pleiteada, e determinou a inclusão do importador das mercadorias no polo passivo, como litisconsorte necessário.

Alega a agravante, em síntese, que o ato de retenção é abusivo e ilegal, bem como que o *container* não se confunde com a mercadoria que acondiciona. Sustenta, outrossim, a desnecessidade de inclusão dos importadores no polo passivo.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

É certo que o vínculo jurídico de natureza privada existente entre o importador e a transportadora submete-se ao controle aduaneiro e à previsão contratual da tarifa prevista no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.611/98.

Contudo, o artigo 24 da mesma lei considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga (*container*), não se constituindo embalagem da mercadoria que acondiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

Nesse sentir, ilegítima a conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga. A privação de bens dos particulares fundada na conveniência do Poder Público só pode se dar por expressa autorização da lei, não importando, neste caso, a relação contratual entre importador e transportador.

Assim já decidi a E. Sexta Turma desta Corte, servindo de exemplo o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - UNIDADE DE CARGA - DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA - APREENSÃO - DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.

2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.

3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julgado em 20/04/2005).

Por fim, entendo pela não ocorrência do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que não se poderia admitir o interesse processual do importador, o qual, em alguns casos, sequer deu início ao despacho aduaneiro. Ademais, a relação jurídica entre a transportadora e o importador não se constitui óbice ao direito de a primeira pleitear a desunitização dos contêineres em face da autoridade administrativa.

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 434/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005083-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCELIA LUCIA CHAVES SOFIETE incapaz

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

REPRESENTANTE : JOSE DOFIETE

No. ORIG. : 01.00.00147-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.001494-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARCELO BOSCHI

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença que, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo de agente do Instituto Nacional de Seguro Social, denegou a segurança, que consistia em reabrir o procedimento administrativo de seu benefício com base em legislação vigente à época do requerimento, afastadas as normas posteriores.

O I. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Nessa instância, informou o impetrante ter obtido êxito na esfera administrativa, vez que seu procedimento administrativo fora reaberto, pleiteando, assim, a desistência da ação (fls. 316/319).

Instado à manifestação (fl. 321), o INSS concordou com o pedido (fl. 324).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, esclareço que o pedido solicitado pela parte autora não é, a rigor técnico, de desistência da ação, e sim, de extinção do feito por perda do objeto em virtude de falta de interesse de agir superveniente, matéria de ordem pública, passível de reexame em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada.

Outrossim, verifica-se pelas cópias juntadas pelo impetrante às fls. 317/319 que o procedimento administrativo já foi analisado, o que resultou na concessão do benefício requerido na forma pleiteada.

Desse modo, houve a cessação da omissão combatida e a conseqüente perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordinam-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, a apelação do impetrante restou prejudicada.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.008169-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES DE AQUINO

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.12.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.03.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por idade (DIB 08.09.1981), mediante o recálculo da renda mensal inicial sem limitação ao teto e o reajuste do benefício com a aplicação do índice acumulado integral do INPC ou dos indexadores utilizados para corrigir os salários de contribuição no mês de maio de 1996, bem como o IGP-DI ou o INPC nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 11.01.2006 e julgou o pedido nos termos seguintes: *"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário do autor nos períodos de junho de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001."* Determinou o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação. Custas processuais na forma da lei (fls. 71/74).

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Merece reforma a r. sentença.

Inicialmente, verifico que o reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.

No tocante aos reajustes subsequentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo.

Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.
Ministro Nilson Naves
Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.002186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE DE ARIMATHEA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.03.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 08.06.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 05.02.1991), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77 e os reflexos do artigo 58 do ADCT após a nova renda mensal inicial até 31.12.1991, bem como o reajuste do benefício aplicando-se o IRSM integral de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, e o IGP-DI no período de junho de 1997 a junho de 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 23.02.2005 e julgou improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas (fls. 78/92). Inconformado, apela o autor e insiste no direito à correção dos salários-de-contribuição pelos índices determinados na Lei n. 6.423/77, com os reflexos do artigo 58 do ADCT, bem como no reajuste do benefício mediante a aplicação do IRSM integral e do IGP-DI nas competências indicadas na inicial (fls. 95/118).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

LEI N. 6.423/77 E ARTIGO 58 DO ADCT

Verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao calcular o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal.

Há que se ressaltar, portanto, a total impossibilidade de determinar o recálculo do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, já que a autarquia procedeu em conformidade ao critério legal.

Ademais, a Lei n. 6.423/77 teve aplicação somente aos benefícios concedidos até a Constituição Federal, o que não é o caso da parte autora.

Não se pode deferir, assim, a utilização de outra forma de cálculo do reajuste da renda mensal inicial além daquele constante da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a qual estabeleceu novo critério de cálculo e correção dos proventos previdenciários, tudo em conformidade ao determinado pelo artigo 201, § 2º (atual § 4º) da CF de 1988.

Um possível recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e conseqüente renda mensal inicial redundaria em resultado inócuo, se utilizados os critérios legais, já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)" (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Também nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88.

ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE LEGAL MÁXIMO.

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98). ARTIGO 53, I E II DA LBPS. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. (...) VII - Auto aplicabilidade do artigo 202 (em sua renda anterior à Emenda n.º 20, de 15.12.1998) da Constituição Federal. (...)"

(fls. 223)

Aduz o INSS, em suas razões recursais, que o v. acórdão a quo infringiu o art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a antiga e a nova renda mensal inicial do beneficiário. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, no período específico de 05/10/1988 a 05/04/1991, a Lei nº 8.213/91 determinou, em seu artigo 144, a aplicação dos critérios de reajustamento contidos no artigo 31 e no inciso II do artigo 41, litteris:

(...)

Dessa forma, aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

Aos reajustamentos posteriores, aplica-se a regra contida no artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91, qual, pelo INPC e seus sucedâneos legais.

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).

A título de ilustração, vale referir julgado deste Sodalício:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Tratando-se, in casu, de benefício concedido em dezembro/90, há de se aplicar os critérios revisionais fixados pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91. - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. - Divergência jurisprudencial não demonstrada. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como, in casu, isto não ocorreu, impossível sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso conhecido e provido." (Resp 435451/PA, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2006."

(STJ, RESP nº 2003/0042686-0, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006).

Diante da improcedência do pedido de aplicação dos índices da Lei n. 6.423/77 nos salários-de-contribuição não há se falar em reflexos do artigo 58 do ADCT.

IRSM/URV integral

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de

1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab] Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94.

MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

IGP-DI

No tocante aos reajustes subsequentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O

índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos beneficiários.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção: "Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC.

Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpra enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes. À vista da legalidade do entendimento já pacificado pela Colenda Corte Especial, deve ser reformada a r. sentença. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.010255-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : CECILIA MARIA MEMI PEDROSO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.09.04, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de ex-cônjuge.

A autora, Cecília Maria Memi Pedroso, divorciada desde 1995, de Jairo Edson Felipe de Tolosa, falecido em 14.07.2004, alega que vem passando por dificuldades financeiras. Requer, na condição dependente economicamente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 17.10.07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, suspendendo, contudo, a execução dessas verbas, nos termos da Lei 1.060/50, em face da justiça gratuita. Custas *ex lege* (fls. 111/116).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 14.07.04.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado do falecido encontra-se comprovada nos autos, através da carta de concessão / memória de cálculo (fl. 17), na qual consta que o falecido era beneficiário aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17.06.2003 (NB 125.721.772-8), a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Contudo, não restou comprovada a qualidade de dependente da apelante em relação ao segurado à época do óbito.

A parte autora quando divorciou-se do *de cujus*, em 1995, renunciou o direito à percepção da verba alimentar por dispor de meios próprios de subsistência (fls. 34/42).

Ademais, conforme demonstrado nos autos a autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.431.250-9) (fl. 107).

Nesse contexto, portanto, o cônjuge separado e que não recebe alimentos e nem deles carece à data do óbito não é considerado dependente. Verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - LEI 8.213/91, ART. 76, §§ 1º E 2º - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido.

- Em momento algum dos autos, consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas.

- Face a inexistência do preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, impõe-se a desconstituição do v. Acórdão recorrido e consequentemente a improcedência do pedido.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; REsp 602978/SP; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.04, pg. 538)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.

O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma; REsp 411194, proc. 2002.00147771-PR; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; dj 07.05.07, p. 367)

Dessa forma, ausente os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002873-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INADIR DA SILVA FONTANA

ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA

No. ORIG. : 03.00.00192-8 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (DIB 31.03.1987) do instituidor de seu benefício de pensão por morte (DIB 07.08.2002), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício originário, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77, com reflexos sobre todas as rendas mensais subsequentes, inclusive sobre a revisão de que trata o artigo 58 do ADCT e sobre as rendas do benefício derivado (pensão). Requer, ainda, a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de pensão, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a atualização do valor da renda mensal da pensão percebida e o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 20.10.2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão da parte autora, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo da aposentadoria, aplicando-se os índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive para efeitos da revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, adotando-se, a partir de abril de 1991, o critério de reajuste previsto no artigo 41, da Lei 8.213/91 e reflexos sobre o valor da renda mensal da pensão. A sentença determinou, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, utilizando-se os

índices de correção estipulados pelo Provimento nº 24/97, da COGE da Justiça Federal da 3 Região e condenou o INSS, por força da sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as diferenças atrasadas não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Inconformado, apela o INSS. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN/OTN conforme Lei nº 6423/77. Pugna a autarquia, ainda pelo reconhecimento de julgamento extra petita na medida em que a decisão recorrida a teria condenado, em parte, à realização de uma revisão não objeto do pedido inicial da parte autora. Caso mantido o decisor, que a incidência dos juros de mora deve se dar a partir da citação, bem como seja explicitado que o percentual de sua condenação em honorários seja fixada sobre o valor da condenação apurado até a sentença, nos exatos termos do previsto na Súmula nº 111 do STJ.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 63/69, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 20.10.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Não vislumbro no julgado a ocorrência de julgamento extra-petita consoante alegado pela autarquia federal.

Ao contrário, poder-se-ia dizer até, em certa medida, que se trata de julgamento citra-petita, na medida em que não enfrentado o pedido atinente à majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão da parte autora, consoante a redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

No entanto, em não tendo a parte autora se insurgido também no que tange a esse ponto, é porque com isso se conformou. Ainda que tivesse se irrisignado, o pedido não ensejaria a apreciação de mérito do Juízo ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora na majoração do coeficiente de cálculo da pensão, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, já que o seu benefício de pensão (DIB 07.08.2002) já observou o coeficiente de cálculo de 100%.

Quanto à questão do recálculo da RMI do benefício do instituidor da pensão da parte autora, com reflexos no benefício derivado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.' (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Diante de todo o exposto, devem ser observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do instituidor da pensão da parte autora nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), com reflexos na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória (05.04.1989 a 09.12.1991), bem como em todas as rendas mensais subsequentes, inclusive sobre as rendas do benefício derivado de pensão da parte autora, observando-se, a partir de 01/1992, os reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e pelas legislações que a substituíram.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

Eventuais valores já pagos administrativamente a título idêntico ao da condenação devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus.

As custas não são devidas, ante a isenção de que goza a autarquia.

Descabível, também, a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título.

Por fim, os honorários advocatícios devem ser mantidos em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas, porém, somente as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Sob alguns desses aspectos, deve ser parcialmente provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e sujeita ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, respectivamente, para esclarecer os critérios de correção monetária, o percentual de juros de mora e suas formas de incidência sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora, para esclarecer que descabe a condenação do INSS em despesas processuais, para explicitar que o percentual de sua condenação em honorários advocatícios deve se limitar às parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011675-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EDNA DA SILVA LEITE

ADVOGADO : GENILDO LACERDA CAVALCANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00019-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 24.02.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.04.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, não restou demonstrado, nos autos, que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência Social, na época do pedido.

É que consta contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, nos períodos de 02.01.1987 a 10.03.1987 e 05.11.1987 a 29.02.1988, conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Observo que, consoante o entendimento jurisprudencial, a qualidade de segurado é mantida enquanto perdurar a incapacidade.

No entanto, o exame médico elaborado por perito judicial conclui que a requerente iniciou tratamento médico, com vistas ao controle da enfermidade em 08.09.1999. As testemunhas ouvidas em novembro de 2003, por seu turno, foram unânimes em afirmar que ela "não trabalha já há quatro anos", ou seja, a incapacidade surgiu em 1999.

Dessa forma, ficou evidente que incapacidade teve início após o período de graça. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Excedido o período de graça de que trata o artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91, não tendo o interessado comprovado que parou de trabalhar em razão das moléstias de que é portador, a qualidade de segurado não restou preenchida, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. *Apelação do Autor improvida.*"

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 1055487, Processo nº 200503990393867, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 25/10/2005, dju 23/11/2005, página 771).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade laborativa desde maio de 2002.

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação do último vínculo empregatício (15.11.99) e a data do início de sua incapacidade (maio de 2002).

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no caso presente (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção da r. sentença.

- *Apelação da parte autora improvida.*"

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1219688, Processo nº 200361040108523, TRF 3ª Região, 8ª turma, unânime, Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, j. 17/12/2007, dju 06/02/2008, página 700).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.10.013761-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS VIEIRA DA MOTTA

ADVOGADO : SONIA CRISTINA FARIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora o pagamento do pecúlio, restituindo todos os valores pagos de contribuição desde a sua aposentadoria, devidamente atualizados e corrigidos na época de seu efetivo pagamento.

A decisão de primeiro grau afastou a arguição de prescrição e julgou procedente o pedido.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Inconformado, apela o INSS. Reafirma a ocorrência de decadência ou prescrição.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao pecúlio do segurado que volta a trabalhar, assim dispunha a CLPS aprovada pelo Decreto n.º 83.080/79:

"Art. 91. O pecúlio é devido:

II - ao aposentado pela previdência social urbana que, tendo voltado a exercer atividade por ela abrangida, se afasta desta.

.....

Art. 93. O segurado que recebeu pecúlio e volta novamente a exercer atividade abrangida pelo regime urbano somente tem direito de levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 94. O pecúlio não recebido em vida pelo segurado é devido aos seus dependentes ou, na falta destes, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 95. O valor do pecúlio corresponde a soma das importâncias relativas as contribuições do segurado, pagas ou descontadas durante o período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, observado o disposto no artigo 27 (alterado pelo DECRETO Nº 85.745 - DE 23 DE FEVEREIRO DE 1981 - DOU DE 24/02/81)

Art. 96. O disposto nesta seção vigora a contar de 1º de julho de 1975, devendo ser observada, com relação às situações anteriores, a legislação vigente à época."

A CLPS aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84 também ditava:

"Art. 55. O pecúlio a que têm direito os segurados de que tratam os §§ 5º e 7º do artigo 6º é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao novo período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Parágrafo único. O segurado que recebeu o pecúlio e volta novamente a exercer atividade abrangida pela Previdência Social Urbana somente pode levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 56. O pecúlio não recebido em vida pelo segurado é devido aos seus dependentes ou, na falta deles, aos seus sucessores, na

forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 57. O disposto neste Capítulo vigora a contar de 1º de julho de 1975, devendo ser observada com relação às contribuições

anteriores a legislação vigente à época.

Parágrafo único. As contribuições relativas ao período em que o segurado esteve em gozo de abono de retorno à atividade e que determinaram acréscimo à aposentadoria restabelecida não integram o pecúlio."

A Lei 8.213/91 disciplinava o pagamento do pecúlio, nos seguintes termos:

"Art. 81. Serão devidos pecúlios:

(...)

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

(...)

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

O referido benefício foi revogado pelas Leis n.ºs 9.129/95, 9.032/95 e 8.870/94.

Contudo, firmou-se a jurisprudência dos nossos tribunais, no sentido de que há direito adquirido ao pagamento do benefício, desde a data do início da nova atividade até março de 1994, competência imediatamente anterior à extinção do benefício pela lei, desde que preenchidos todos os pressupostos antes da revogação.

Também, está assente que sendo o pecúlio benefício de prestação única, o direito ao seu recebimento prescreve após decorridos cinco anos contados a partir da data em que se tornou devido (art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/9, incluído pela Lei n.º 9.528/97), isto é, do afastamento definitivo do trabalho, conforme posto no referido artigo 81.

Outrossim, não se discute que, por se tratar de direito patrimonial, falecido o segurado, sem recebimento do pecúlio, o valor pertencerá aos habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma da lei civil, consoante prescreve o art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PECÚLIO . EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. CAUSA NÃO MADURA. CONTRADITÓRIO NÃO INSTAURADO.

I - A superveniência da Lei n.º 8.870/94, que extinguiu o benefício de pecúlio não afeta o direito ao recebimento do pecúlio adquirido sob a égide da legislação anterior, uma vez que nesses casos, o direito incorpora-se definitivamente ao patrimônio do segurado.

II - O pecúlio é benefício de prestação única, prescrevendo, somente, após decorridos cinco anos contados a partir da data do afastamento definitivo do trabalho.

III - (...)

IV - *Apelação provida.*"

(TRF da 3ª Região, AC 1303530, proc. 2008.61.14.000323-0 SP, sétima turma - Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL - DJF3 10/12/2008, pág. 493).

"PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - ART. 81 DA LEI Nº 8.213/91 - DIREITO ADQUIRIDO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Tendo a Lei nº 9.129/95, em seu art. 8º, revogado expressamente o art. 81 da Lei nº 8.213/91, só terá direito ao pecúlio quem tiver direito adquirido.

2. Vertidas contribuições pelo segurado à previdência social a partir de sua aposentadoria devem ser elas devolvidas ao segurado (hipótese do inciso II do art. 81 da Lei de Planos de Benefícios), observado quanto às circunstâncias o disposto no art. 85 da Lei nº 8.213/91, observados também os arts. 91 do Decreto nº 83.080/79 e 55, caput, do Decreto nº 89.312/84 (CLPS).

3. Tratando-se de direito patrimonial, se o segurado não o tinha exercitado em vida, o valor pertenceria ao habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma da lei civil, consoante prescrever o art. 112 da Lei nº 8.213/91.

4. O pecúlio será baseado nas contribuições efetivamente recolhidas após a aposentadoria do segurado falecido, cabendo ao Juízo a quo apurá-las em execução.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 850925, proc. 200061170034599 SP, sétima turma - Rel. RODRIGO ZACHARIAS - DJU 09/08/2006, pág. 377).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - INCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO DE PECÚLIO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- O Juízo previdenciário é competente para processar e julgar o feito, tendo em vista que se trata de cobrança de pecúlio por segurado aposentado que voltou à atividade, benefício previsto no artigo 81 da Lei nº 8.213/91, até o advento da Lei nº 9.129/95.

- Não ocorreu prescrição. Conforme posto na r. sentença, não consta dos autos comunicação ao autor no sentido de indeferimento de seu pedido do benefício, na esfera administrativa, marco inicial para contagem do prazo de prescrição.

- Consta dos autos que o autor, aposentado em 01.11.1985, retornou ao trabalho, nos períodos de 02.11.1985 a 01.04.1987, 15.05.1987 a 01.02.1989 e 02.01.1989 a 20.12.1992, voltando a recolher as contribuições previdenciárias no período.

- Embora tenha requerido a devolução das contribuições, na forma do pecúlio apenas em 20.02.1995, quando o benefício, previsto nos artigos 81/84 da Lei nº 8.213/91, já havia sido revogado pelas Leis nºs 9.129/95, 9.032/95 e 8.870/94, certo é que há direito adquirido ao pagamento do benefício, pois foram preenchidos todos os pressupostos legais antes da revogação.

- (...)

- *Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.*"

(TRF da 3ª Região, AC 897391, proc. 2001.61.83.003772-4 SP, sétima turma - De minha relatoria - DJU 18/01/2007, pág. 104).

No caso, consta dos autos que o autor, aposentado em 31.11.1985, continuou trabalhando para a mesma empresa até 31.01.2000 e a recolher as contribuições previdenciárias no período.

Após o afastamento das atividades, requereu a devolução das contribuições vertidas, após a aposentadoria, em 14.08.2001, NB nº 126.405.069-8, mas o benefício foi indeferido. Ingressou, após, com novo pedido (benefício nº 128.5436.693-1), o qual não foi apreciado, em tempo, pelo INSS, dando causa ao ajuizamento da presente ação.

Certo é pois que, embora a parte autora tenha requerido a devolução das contribuições, na forma do pecúlio apenas em 14.08.2001, quando o benefício, previsto nos artigos 81/84 da Lei nº 8.213/91, já havia sido revogado pelas Leis nºs 9.129/95, 9.032/95 e 8.870/94, há direito adquirido ao pagamento do benefício, no período compreendido entre novembro de 1985, data de início de sua nova atividade na empresa Borcol, até março de 1994.

Pelo mesmo fundamento, não há que se falar em decadência ou prescrição, como alega o apelante.

O autor se afastou definitivamente da empresa, em 31 de janeiro de 2000 (fl. 18), data de início da contagem do prazo prescricional. Em 14.08.2001, requereu administrativamente a devolução - NB nº 126.405.069-8, a qual foi indeferida. Ingressou, após, com novo pedido (benefício nº 128.5436.693-1), do qual não teve resposta, até à data do ajuizamento da presente ação.

Correto, porém que tais pedidos deram causa à interrupção da prescrição.

Quanto à decadência, consta do artigo 103, nas redações dadas pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/04 que o prazo será contado a partir do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Assim, em face da omissão do órgão previdenciário, não há como se fixar o dia inicial para contagem do prazo decadencial.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.006314-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE IVANE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 10.11.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.12.2005, em que pleiteia a parte autora a conversão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da constatação da incapacidade total e permanente, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a complementação do laudo pericial.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Sustenta a parte autora, em síntese que, em razão das enfermidades das quais padece, está incapacitada de forma total e permanente.

No entanto, o exame médico elaborado pelo perito judicial conclui que o requerente é portador de incapacidade total e temporária.

Assim, correta a decisão da autarquia-ré ao conceder o benefício de auxílio-doença.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

III. Pedido de extensão da incidência dos honorários advocatícios até a data do trânsito em julgado e de fixação dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil feito pela parte autora em contra-razões não conhecido por não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação ou adesivo ao do INSS.

IV. Parte da apelação do INSS não conhecida, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação, bem como quanto ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

V. Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

VI. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VIII. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

IX. Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204691, Processo nº 2007.03.99.026491-2, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 20/10/2008, DJ DATA:12/11/2008)

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.000799-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VALTER GUIDO CIRILLO

ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.02.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 18.05.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 03.08.1992) mediante o recálculo da RMI com base na atualização de todos os salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício, até a efetiva data de início do mesmo, nos exatos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/91 então vigente, com a inclusão, nos salários-de-contribuição dos meses de março a agosto de 1991, do percentual integral de 147,06%. Requer, ainda, o reajuste do benefício em maio de 1996, junho de 1997, 2001 e 2003, com base na variação do INPC, a recomposição do valor da renda mensal da aposentadoria, e o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 03.11.2005, julgou improcedentes os pedidos da parte autora e condenou-a em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, dispensando-a de seu pagamento, no entanto, enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente. Fixadas as custas, por fim, na forma da lei. Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a atualização de todos os salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo do benefício até a data de início efetivo do mesmo, nos exatos termos do art. 31, da Lei n. 8.213/91, então vigente, com a inclusão do percentual integral de 147,06% aos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença deve ser mantida.

Da aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.213/91

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nota-se que o benefício em exame, cujo período básico de cálculo foi integrado pelos salários-de-contribuição de 08/1988 a 09/1991, foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pois bem, na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao apurar o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição corrigidos pelos índices legais. Seria impossível recalculá-lo mediante a utilização de outros índices e valores, se a autarquia atendeu ao critério legal.

Assim, um eventual recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial do benefício redundaria em resultado inócuo se utilizados os critérios legais já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)" (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Ademais, a sistemática constitucional delega ao legislador ordinário a escolha de um índice inflacionário que será utilizado na atualização dos salários-de-contribuição, bem como nos benefícios de prestação continuada, de forma a garantir a preservação do real poder de compra.

Assim, verifica-se que na correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo do benefício da parte autora, tendo em vista a data de início do mesmo, foram aplicados os índices legais previstos na Lei nº 8.213/91 (INPC).

Com relação ao pedido de aplicação do índice legal apurado até a data de início do benefício, tenho que a autarquia federal não infringiu o comando legal.

Com efeito, a apuração do índice mensal de atualização dos salários-de-contribuição é divulgada somente no mês seguinte à competência reajustada.

Desse modo, foi utilizado o índice de correção divulgado em agosto, para atualizar o valor referente a julho, no benefício da parte autora (DIB 03.08.1992).

No caso dos autos, tendo em vista que o início do pagamento dos proventos foi em 08/92 e, considerando que os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo do benefício foram atualizados até 07/92, o reajuste da primeira renda mensal e das seguintes foi efetuado com fundamento no artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se verifica a alegada falta de reajuste.

Aplicar-se o índice de correção referente à competência do início do benefício aos salários-de-contribuição equivale à prática do *bis in idem*, uma vez que o benefício teve sua primeira renda, que venceu nesse mesmo mês, devidamente reajustada segundo percentual que é apurado mensalmente.

A propósito, a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria 'bis in idem'.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

(...)

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

(...)

(TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

Correto, portanto, o procedimento autárquico no cálculo da renda mensal inicial.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO. DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

[...]

V - No cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8,213/91.

VI - Os índices inflacionários relativos ao período de março a agosto de 1991, que resultaram no percentual de 147,06%, devem ser aplicados na correção monetária dos salários-de-contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício.

[...]

X - Provido o recurso da parte autora. Improvido o recurso do INSS.' (fl. 125) Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 136). Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas nos embargos declaratórios. Alega, também, contrariedade aos arts. 128 e 460 do mesmo Estatuto Processual Civil, ao argumento de que houve julgamento ultra petita, no momento em que o Tribunal determinou que a revisão da renda mensal inicial fosse efetuada com base na Lei n.º 6.423/77, que sequer foi objeto da demanda.

Aponta, ainda, negativa de vigência ao art. 31 da Lei n.º 8.213/91 e ao art. 19 da Lei n.º 8.222/91, afirmando que não há direito à incorporação do abono de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios e que, após a vigência da Lei n.º 8.213/91 os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC. Argúi, por fim, violação ao art. 31 do Decreto n.º 611/92, sustentando que o termo final para a correção dos salários-de-contribuição deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar, em parte.

De início, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o decisor.

No tocante à alegada existência de julgamento ultra petita, bem explicitou o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, que o dispositivo do decisum, que é o que transita em julgado, determinou o recálculo do benefício com fundamento no art. 202 da Carta Magna c.c. art. 31 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, não há falar em julgamento ultra petita, no máximo, poder-se-ia falar em contradição no julgado, o que também teria sido sanada pelo judicioso voto dos aclaratórios.

No mais, melhor sorte assiste ao INSS.

Com efeito, a teor de pacífica jurisprudência desta Corte Superior, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

[...]

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.
- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

(...)." (REsp 413.239/SC, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 28/06/2004.)

'PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. ART. 41, II. INPC.

1. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários então concedidos devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. (...)

2. Recurso não provido." (REsp 408.738/SC, rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 29/04/2002.)

No caso dos autos, trata-se de benefício de aposentadoria concedido à parte autora em 27/02/1992 (fl. 13), ou seja, após o advento da Lei n.º 8.213/91.

Do mesmo modo, o art. 19 da Lei n.º 8.222/91 estatuiu que 'os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91, serão reajustados, para a competência de setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).'

Consoante se depreende do texto legal transcrito, não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei n.º 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o

recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp 410.498/RS, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em novembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Precedentes.

(...).

- Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp 429.818/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11/11/2002.)

No que diz respeito ao termo final para a correção dos salários-de-contribuição, as Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, por ser pertinente ao esclarecimento da controvérsia, transcrevo excertos da decisão proferida pelo Min. Felix Fischer, nos autos do REsp n.º 708.901/SP, DJ de 24/02/2005, litteris:

'De fato, o art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, assim determina:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Destarte, conforme preceito contido no art. 31 do Decreto 357/91, verbis:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o art. 31 da Lei nº 8.213/91 não pode ser interpretado *ipsis litteris* no que diz respeito à data final da atualização monetária, devendo ser o termo ad quem para a correção o mês anterior ao do início do benefício.

Tal entendimento se sustenta visto que no mês de início do benefício ainda não está disponível o índice do INPC, uma vez que este somente é divulgado no mês posterior. Destarte, haveria *bis in idem* se fixada a correção dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício, pois, ex vi do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício deve ser incluído no primeiro reajuste após a concessão do benefício. Outrossim, a correção monetária tem início na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no PBC, e que, sendo realizada até a data de início do benefício, excederia os 36 salários-de-contribuição previstos na lei.'

(...)

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido.' (REsp 708.754/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que o índice aplicável nos reajustes dos benefícios concedidos após o advento da Lei n.º 8.213/91 é o INPC e sucedâneos legais; para afastar a incidência dos 147,06%, referentes ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial; **bem como para determinar que no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, o termo final a ser considerado deve ser o mês anterior ao do início do benefício.** Publique-se. Intimem-se".

(STJ, Resp. nº 2004/0041360-0, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2007).

Índice integral de 147,06% no salário de contribuição

O índice integral de 147,06% foi apurado com base na variação do salário mínimo apurado no período de março a agosto de 1991, com fundamento o artigo 58 do ADCT. Desse modo, não poderia incidir na correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício da parte autora, que foi concedido em 03.08.1992, já sob a égide da Lei nº 8.213/91, com as alterações supervenientes.

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com o INPC, como se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 16, não sendo devida a incidência do índice de 147,06%.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8213/91, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica como salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). (...)" (Resp - proc. 2000300719285, RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 26.08.2003, DJU: 22/09/2002, pág. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp - proc. 200300443633, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15/09.2003, pág. 385)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011377-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DURVALINA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00099-3 4 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 12.09.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.10.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade laborativa, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico, elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que a requerente "não apresenta alterações que a levem a incapacidades" (fl. 78).

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.014561-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ROGERIO e outros

: LUCIO CORREA MACHADO

: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

: ANTONIO CELSO SCOQUI

: CELSO RODRIGUES BALDO

: ADILSON TOBIAS BARBOSA

: ELZA URSE MARQUI

: BENEDITO ADOLPHO CASSIMIRO

: JOAO BATISTA

: MARIO CORREA

: VERGILIO TIEZZI

: DECIO BAGODI

: JAYR ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 04.00.00067-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.08.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.03.2005, em que se pleiteia a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez dos autores (DIBs 01.09.1987; 01.10.1985; 01.01.1972; 01.06.1991; 01.01.1994; 01.10.1973; 01.05.1981; 01.10.1972; 01.07.1971; 01.02.1993; 01.08.1993; 12.10.1966 e 01.11.1976), majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95, a partir de sua vigência, ao artigo 44 da Lei n° 8.213/91. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor atual das aposentadorias bem como o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 03.08.2005, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a elevar o valor da renda mensal das aposentadorias por invalidez dos autores, a partir de 28.04.1995, de modo que as mesmas passassem a corresponder a 100% do salário-de-benefício, nos termos da redação dada ao 75 da Lei n° 8.213/91 pela Lei n° 9.032/95, bem como para determinar o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária desde quando devidas, mais juros legais de mora, a partir da citação. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observados os termos da Súmula n° 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Pugna pela reforma integral do decisum, ao argumento de inexistência de previsão legal para a majoração do coeficiente de cálculo das aposentadores por invalidez dos autores na forma em que deduzida. Aduz, ainda, que a majoração pleiteada implicaria clara ofensa a dispositivos legais e princípios constitucionais que aponta.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão merece, de fato, reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários **415.454/SC** e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI N° 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício n° 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei n° 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei n° 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei n° 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) n° 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE n° 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE n° 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei n° 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei n° 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE n° 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) n° 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) n° 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS n° 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE n° 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE n° 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE n° 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) n° 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) n° 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE n° 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).
12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).
15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.
16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.
17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).
2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide das legislações anteriores às Leis nº 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Nesses termos, deve ser provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido dos autores.

As verbas de sucumbência não são devidas pelos autores tendo em vista litigarem sob os auspícios da Justiça Gratuita (fls. 102).

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017204-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALAIDE ROSA

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 05.00.00047-1 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.05.05, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.07.05, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da citação.

O autor foi casado com Ilda Leite da Rosa, falecida em 03 de setembro de 1994. Sustenta que o *de cujus* durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola. Requer, na condição de dependente a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 06 de outubro de 2005, julgou procedente o pedido da autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação, corrigidos nos termos da Súmula 148 do STJ, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário" (fls. 37/38).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Preliminarmente alega carência da ação ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, insurge-se quanto aos honorários advocatícios e correção monetária.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Da intempestividade da apelação.

Conforme se infere dos autos, a intimação das partes ocorreu no momento da leitura e publicação da sentença na audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 37/38), nos termos do inciso I, do artigo 506, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.

1. Desde que devidamente intimadas as partes para audiência em que se proferiu sentença, a partir dela começa a correr o prazo para apelação, a teor do art. 242, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 770134, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., 2ª Turma, DJ 24.10.05, p. 298).

"Apelação. Início do prazo. Sentença proferida em audiência.

1. Se a parte interessada não esteve presente na audiência, mesmo devidamente intimada, e nela foi proferida a sentença, incide o art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, não colhendo fruto a argumentação de não ser possível publicar a sentença em audiência de conciliação, matéria que não está sendo questionada e que poderia tê-lo no recurso de apelação, que ficou intempestivo.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 164891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., 3ª Turma, DJ 26.04.1999, p. 47).

"RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LIDA E PUBLICADA A SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, COM PREVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES, DESDE ENTÃO PASSA A FLUIR O PRAZO RECURSAL, SENDO PRESCINDIVEL A PUBLICAÇÃO DE DECISÓRIO PELA IMPRENSA. INTELIGENCIA DOS ARTS. 236, 242, PARAGRAFO 1., E 506, N. I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 2090/DF, Relator Ministro Barros Monteiro, v.u., 4ª Turma, DJ 20.11.90, p. 366).

Neste diapasão, também é a orientação jurisprudencial anotada por Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa: "A publicação da sentença em audiência é o marco inicial para a contagem do prazo recursal, ainda que ausentes os litigantes. Porém, imprescindível que tenham sido previamente cientificados da sua realização, sendo desnecessária qualquer outra intimação (RJTAMG 34/286). No mesmo sentido: RSTJ 17/366, 67/347; STJ-5ª Turma, Resp 32.863-2-SP, rel. Min. Flaquer Scartezini, j. 5.4.93, não conheceram, v.u., DJU 3.5.93, p. 7.809; RJTAMG 52/85)."

(Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, "in" Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, p. 543, nota 4a ao artigo 506).

"O prazo para recorrer se conta da publicação em audiência da sentença, com prévia ciência aos litigantes, estejam ou não as partes presentes ao ato (RTJ 92/927, RTFR 161/27, RT 696/136, RJTJESP 37/47, JTA 117/292, Lex-JTA 145/64, 147/106). Se a parte, regularmente intimada, não compareceu à audiência em que se marcou uma nova data para leitura da sentença, considera-se ciente dessa designação (RP 5/285, maioria), sem necessidade, portanto, de ser intimada da sentença (RT484/92, 762/252, Lex-JTA 151/484, 174/406, Bol. AASP 891/5)." (idem, nota 5 ao artigo 506).

In casu, a sentença foi publicada em 06.10.2005, sendo o recurso de apelação protocolado em 18.11.05 (fl. 53), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição.

Destarte, por estar a decisão recorrida de acordo com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima transcritas, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.019350-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA PIMENTA DA SILVA

ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP

No. ORIG. : 05.00.00026-4 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.03.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.06.2005, na qual se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (DIB 04.10.1984) mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que teriam integrado a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's, conforme Lei n. 6.423/77. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor da pensão, bem como o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 12.09.2005, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices da ORTN/OTN, com reflexos nas rendas mensais subsequentes, bem como ao pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, honorários advocatícios e despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS a fim de que a sentença seja integralmente reformada. Pugna pela improcedência do pedido por entender indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precedem os 12 (doze) últimos e que teriam integrado a base de cálculo do benefício da parte autora, segundo os índices de variação da ORTN/OTN, conforme Lei n. 6423/77. Caso mantido o decism, pugna pela redução do percentual de sua condenação em honorários advocatícios bem como pela redução do percentual de juros estabelecido pela sentença guerreada.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte autora é beneficiária de pensão por morte (DIB 04.10.1984)), consoante se observa a fls. 79.

O benefício de pensão por morte possui regras próprias no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, a norma aplicável à espécie é o Decreto n. 89.312/84, cujo artigo 21, inciso I, determina corresponder o valor da pensão a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;"

Nesse passo, é inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, uma vez que o período básico de cálculo do benefício de pensão por morte não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

Na verdade, a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 21, II, da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa ficou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE. 1º REAJUSTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Pensão concedida em 17.03.88, não alcançada pelos efeitos retroativos do art. 145, da Lei n. 8.213/91, não pode ter o coeficiente majorado na forma de seu art. 75. 'Tempus regit actum'.

2. Cabível o recálculo dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais remotos pela ORTN/OTN (Lei n. 6423, de 1977). Os doze mais próximos, porém, tomam-se em forma singela.

3. A fração extra-petita da sentença deve ser reduzida, face ao princípio da economia em matéria de nulidades.

4. Apelação do INSS parcialmente provida. Porção extra-petita do dispositivo anulada." (Fl. 144).

Nas razões de recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. Afirma que não seria cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

O presente recurso especial merece prosperar.

De fato, conforme o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, 'in verbis':

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Pela análise do acima exposto, verifico que não é cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que existe expressa vedação legal quando a 'quaestio' diz respeito ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à promulgação da Lex Maxima.

Nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualização os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 353678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido."

(AgREsp 312123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 313296/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(REsp 279045/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2003.

MINISTRO FELIX FISCHER. Relator.

(TRF 3ª Reg., Resp. nº 2003/0108405-9, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.11.2003) (g.n.).

Assim, tratando-se de benefício de pensão por morte não precedido de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, não há que se falar em correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, uma vez que a base de cálculo do benefício de pensão foi integrada, tão-somente, pelos doze últimos salários-de-contribuição do instituidor da pensão da parte autora.

Deve, portanto, ser provida, também, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

As verbas de sucumbência não são devidas pela parte autora tendo em vista que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020808-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : TEREZA JOSE CARDOSO CUAIO

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00026-1 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 09.02.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.04.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o exame médico elaborado pelo perito judicial, conclui que a requerente está incapacitada de forma "parcial e permanente" (fl. 73). Diante do quadro clínico, informa que não há impedimento para o desenvolvimento das atividades habituais ("doméstica e/ou costureira").

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº

8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003075-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ALBERTO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.004008-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ALCIDES PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.07.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.07.2006, em que se pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 22.12.1998), na forma seguinte: a) recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do INPC e a desconsideração do teto da época; b) incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição; c) incorporação do índice de 5,95%, representativo da diferença entre a variação acumulada do INPC no período de 1996 a maio de 2005. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 20.11.2006, julgou os pedidos nos termos seguintes: "*Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, por não vislumbrar qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade no benefício do Autor. Deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.*" (fls. 43/59).

Inconformada, apela a parte autora e alega direito ao recálculo do benefício do autor mediante a inclusão do período posterior à aposentadoria do período trabalhado, a revisão da renda mensal inicial pelo IRSM integral de fevereiro de 1994 e o afastamento do valor teto (fls. 64/80).

Com as contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

Observa-se, de início, que a parte autora pretende, em parte de sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da inicial e da r. sentença, qual seja, o recálculo do benefício mediante a inclusão de tempo posterior à aposentadoria (fls. 66/68).

Desse modo, não há como conhecer de parte da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1.

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o "decisum".

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219).

Passo à análise da parte conhecida da apelação.

IRSM

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade,

segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

No entanto, verifico que não é o caso da parte autora, pois o período básico de cálculo do benefício compreende os meses de **dezembro de 1995 a novembro de 1998** (fls. 11/12), restando excluída a competência do mês de fevereiro de 1994, quando devido o reajuste pelo índice de 39,67%.

De outra parte também não há se falar na aplicação integral do referido índice no reajuste da renda mensal, pois o benefício foi concedido somente em **22 de dezembro de 1998**.

VALOR-TETO

Dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."

Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente".

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São exemplos:

"(...)1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do

exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora" (RE 264034 / RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046)
"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 44):
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 CF - ARTS. 29, PÁR. 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, e no art. 33, da Lei 8.213/91, é incompatível com o disposto no art. 136 do mesmo diploma legal. 2. O art. 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência à média dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício. 3. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício, a partir de 6/10/88. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 7. Recurso provido. Sentença reformada." 2. Em suas razões (fls. 51-54), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a violação do art. 202, da CF/88, por não ser este auto-aplicável. 3. Observo, no entanto, que o acórdão recorrido não decidiu acerca da auto-aplicabilidade desse dispositivo. Incidem, aqui, as Súmulas 282 e 356. 4. Em face do exposto, com base no artigo 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 296693/SP DJ DATA-14/08/2001 P - 0255).

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça:

"(...)Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL.SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.1. É compatível com a ordem constitucional a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição'. 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.(...) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial.Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995.Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei 8.213/91. (...) Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventilou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.' (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido.'(REsp 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

(...) *MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004).*'

'DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto.

Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível.

No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

(...)

O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia.

No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1º, ambos da Lei 8.213/91.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos."

(EResp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CALCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.'

(REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 23/09/2002).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo.

Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos.'

(REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).

'Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.

1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido.'

(REsp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

'PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91.

Precedentes.

3. Recurso conhecido.'

(REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004. MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 2003/0213951-2, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004).

Assim, considerando a legalidade da aplicação dos tetos de que tratam os artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, porquanto inexistir afronta ao disposto no parágrafo 3º do artigo 201 da CF/1988, e em tendo sido obedecidas as demais disposições legais referentes ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, não procede o pleito de recálculo do valor inicial de seu benefício.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo e nos reajustes do benefício da parte autora, os pedidos são improcedentes.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, não conheço de parte de apelação e, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora na parte conhecida e mantenho, na íntegra, a decisão recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.000289-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA SOBRINHO

ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.03.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 07.04.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 12.08.1998), mediante o recálculo da renda mensal inicial afastando-se a limitação ao teto, bem como o reajuste do benefício com a aplicação do IGP-DI no período de 1997 a 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30.04.2008, julgou o pedido nos seguintes termos: "**Pelo exposto: a) JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de não limitação do benefício ao teto. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA SOBRINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com relação ao pedido de aplicação do índice IGP-DI a partir da data-base de maio de 1997, ficando o processo extinto nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), sendo que os pagamentos ficam suspensos nos termos dos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei 1060/50." (fls. 60/69).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no seu pedido inicial de aplicação do IGP-DI nas competências de 1997, 1999, 2000 e 2001. Requer, ainda, que o pagamento das diferenças apuradas observe o prazo decadencial e

prescricional de dez anos. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 72/79).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

IGP-DI

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo.

Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea "c". Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC.

Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.
Ministro Nilson Naves
Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpra-se enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.000350-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PRISCILA FARINA PEREIRA

ADVOGADO : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.01.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.02.2006, em que pleiteia a parte autora a aplicação, no reajuste de seu benefício previdenciário (DIB 13.04.1984), do índice acumulado integral do INPC, nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003 ou, subsidiariamente, do IGP-DI, em todos os períodos, quando mais favorável que os índices aplicados pela autarquia federal. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 22.06.2006, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar a aplicação pelo INSS do reajuste previsto pelo artigo 1º da Portaria nº 3.253/96-MPAS, observada a incorporação da diferença percentual entre a média e o teto, consoante o disposto no artigo 2º da referida Portaria. A sentença condenou o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas não prescritas, descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação e de forma globalizada para as anteriores, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e, a partir de então, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em razão de ter decaído a autarquia de parte mínima do pedido foi a autora condenada em honorários advocatícios bem como em custas e despesas processuais, tendo sido determinada, no entanto, a suspensão da execução de tais verbas nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Foi determinado o reexame necessário. Inconformada, apela a autarquia federal. Pugna pela improcedência total da ação ao argumento de ter observado rigorosamente os indexadores legais previstos para os reajustes do benefício da parte autora, inclusive o índice ao qual foi condenada. Aduz, nesse sentido, inexistência de interesse de agir, visto que o reajuste aplicado em maio de 1996 ocorreu de acordo com as normas citadas pelo próprio *decisum* recorrido. Alega, por fim, ser incabível a aplicação da incorporação de que trata o artigo 2º da Portaria 3.256/96-MPAS porquanto a sua aplicação subsume-se aos benefícios com DIB entre 01.05.1995 a 30.04.1996, o que não é o caso dos autos. Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

A sentença merece, de fato, reforma.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:
Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)"

(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no *decisum*.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. nº 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19/11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2. A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3. A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4. Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6. Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

Nesse sentido a aplicação do IGP-DI no ano de 1996 restou atendida pelo INSS já no âmbito administrativo.

A incorporação na renda mensal do benefício, a partir de 01.05.1996, da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no salário-de-benefício e o valor de R\$ 832,66, nos casos em que referida diferença resultasse positiva, não tem aplicação no caso em tela uma vez que o benefício da parte autora foge da hipótese de incidência do disposto no artigo 2º da Portaria nº 3.253/96-MPAS porquanto concedido em 13.04.1984.

Art. 2º A partir de 1º de maio de 1996, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, com data de início no período de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o valor de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva.

Assim, tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 13.04.1984 (fls. 09), não há que se falar na incidência do disposto no artigo 2º da Portaria MPAS nº 3.253, de 13 de maio de 1996, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, embora a decisão guerreada e submetida ao reexame encontre-se em sintonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, o reajuste do benefício com base na aplicação do IGP-DI em 1996 e determinado pela sentença, já restou atendido pela autarquia federal no âmbito administrativo, não subsistindo interesse processual da parte autora nesse pedido.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Diante do exposto, na dicção do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar a ação, no que tange ao pedido de reajuste do benefício da parte autora em maio de 1996 pelo IGP-DI, nos termos do artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal, extinta sem resolução de mérito, mantida no mais, a improcedência dos demais pedidos, nos termos da decisão do Juízo a quo.

As verbas de sucumbência não são devidas pela parte autora tendo em vista que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00043-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.05.2006, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% na forma da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais (fls.34/37).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rural deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 12 de novembro de 1945, quando do ajuizamento da ação contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1969, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 12).

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios do cônjuge, em atividades urbanas, desde 1975 (fls. 47/61).

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.019621-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FIDELCINA BATISTA DE MATOS

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI

CODINOME : FIDELCINA BATISTA GUIMARÃES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 04.00.00142-1 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.12.2004, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para conceder ao autor a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas acrescidas de juros moratórios e de correção monetária. Determinou o pagamento de honorários advocatícios fixados em 0,5% por cento sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios (fls. 91/84).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de

concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 19 de junho de 1948, quando do ajuizamento da ação, contava 56 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1968, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.08).

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram firmes e coesas, quanto à efetividade do labor rural da parte autora. Embora tenham afirmado que ela trabalha em uma pequena gleba de terra, não há qualquer documento nos autos que prove a existência da propriedade ou mesmo liame existente entre a requerente e tais terras.

Também foram imprecisas em relação aos nomes de proprietários para os quais prestou serviços, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho. Assim, não se revestiram de força probante para comprovar o exercício da atividade agrária, quer como bóia-fria, quer em regime de economia familiar, pelo período exigido, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Portanto, o conjunto probatório não foi suficiente para corroborar a pretensão deduzida nos autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação da autarquia. A parte autora, que fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028714-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA GONCALVES DA ROSA
ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA
No. ORIG. : 05.00.00148-2 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.11.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.05.2006, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Benedita Gonçalves da Rosa, alega ter mantido união estável por mais de trinta anos, até a data do óbito, com Valdomiro Gonçalves, falecido em 08.09.2005, informando que dessa união nasceram onze filhos. Sustenta que seu falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola. Requer, na condição de companheira e dependente economicamente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 05 de outubro de 06, julgou procedente o pedido da autora para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de pensão por morte, desde a citação, no mínimo legal, corrigidos nos termos da Súmula 148 do STJ, inclusive abono natalino. Antecipou os efeitos da tutela. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais mês a mês. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre os atrasados, a teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fls. 29/29 vº).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Preliminarmente pede o recebimento do recurso em ambos efeitos. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer os juros de mora a partir da citação válida, honorários advocatícios nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC e pede a explicitação da correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso foi recebido em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, pela r. decisão de fl. 51, pelo que inexistente interesse da autarquia em recorrer neste item.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 08 de setembro de 2005.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão da certidão de óbito e certidão de nascimento dos filhos, ocorridos em 1982, 1985, 1986, 1993 e 1995, as quais declinam a profissão de lavrador do falecido (fls. 10/17).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que o *de cujus* desempenhou a faina campesina por mais de vinte anos até a data do óbito (fls. 39/40).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* por mais de trinta anos até a data do óbito, em 08 de setembro de 2005. Como se nota da documentação juntada, a parte autora e o falecido tiveram filhos em comum, e conforme certidão de óbito, a autora vivia maritalmente com o segurado.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram tal fato, referindo-se ao falecido como marido da parte autora, confirmando a existência de união estável entre ela e o "de cujus" até a data do falecimento (fls. 39/40).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

II. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos juros de mora e correção monetária.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe o benefício ora pleiteado, desde 02.02.2007.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data da citação, 09.05.06, até 01.02.2007, procedendo-se o pagamento dos consectários legais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037347-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JAMILTON FERRAZ MARTINS

ADVOGADO : WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00112-0 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 09.08.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.09.2006, em que pleiteia a parte autora a conversão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em razão das enfermidades das quais padece, está incapacitada de forma total e permanente.

No entanto, o exame médico elaborado pelo perito judicial conclui que o requerente "no momento" está impossibilitado de exercer atividade laboral. Ademais, ressalta que algumas lesões podem regredir mediante tratamento médico, bem como salienta a possibilidade de reabilitação.

Assim, correta a decisão da autarquia-ré ao conceder o benefício de auxílio-doença.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

III. Pedido de extensão da incidência dos honorários advocatícios até a data do trânsito em julgado e de fixação dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil feito pela parte autora em contra-razões não conhecido por não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação ou adesivo ao do INSS.

IV. Parte da apelação do INSS não conhecida, no tocante ao pedido de observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação, bem como quanto ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

V. Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

VI. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VIII. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

IX. Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204691, Processo nº 2007.03.99.026491-2, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 20/10/2008, DJ DATA:12/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- A patologia diagnosticada (lesão no menisco direito), embora de natureza permanente e impeditiva do desempenho da atividade habitual do autor, não gera incapacidade global ao trabalho. As demais moléstias de que é portador foram consideradas tratáveis pela perícia.

- Auxílio-doença concedido, devendo ser mantido indefinidamente, até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.

- O benefício consistirá em uma renda mensal de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve ser a data da distribuição da ação, nos termos da sentença, tendo em vista a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial equivalente a 91% do salário-de-benefício, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. Recurso adesivo a que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216455, Processo nº 2005.61.13.002640-1, TRF 3ª Região, 8ª turma, Juíza Convocada em Auxílio Márcia Hoffmann, j. 15/10/2007, DJ DATA: 21/11/2007, p. 416)

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040912-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : NEUSA APARECIDA PALHAO SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00098-2 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 13.12.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.01.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo (11.01.2006), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo médico elaborado pelo perito judicial, conclui que a requerente "não está incapaz" (fl. 36).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040983-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA ALMIRA PEREIRA NAUMES
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00048-1 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 04.04.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.05.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data da propositura da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade laborativa, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Contudo, o laudo médico elaborado pelos peritos judiciais, conclui que "não há incapacidade laboral" (fl. 73).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041441-7/MS
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.01981-3 1 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 24.07.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.08.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, desde o requerimento administrativo (09.04.1996), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, não restou demonstrado, nos autos, que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência Social, na época do pedido.

É que consta contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, nos períodos de 01.11.1989 a 30.12.1989, 01.12.1990 a 31.07.1995 e 01.05.1997 a 09.05.2000, conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Observo que, consoante o entendimento jurisprudencial, a qualidade de segurado é mantida enquanto perdurar a incapacidade.

No entanto, apesar do perito concluir que a apelante necessita de afastamento das atividades laborais para tratamento médico, não foi possível informar o início da enfermidade.

Por outro lado, está evidente que a incapacidade (temporária) não surgiu em 1996 como sustenta a requerente, na inicial, vez que exerceu atividade laboral até maio de 2000.

Dessa forma, tendo em vista o caráter progressivo da enfermidade e diminuição da "flexibilidade da coluna" compatível com a idade, deve ser considerada incapacitada a partir da data da elaboração do laudo pericial (20.07.2007), ou seja, após o término do período de graça.

Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Excedido o período de graça de que trata o artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91, não tendo o interessado comprovado que parou de trabalhar em razão das moléstias de que é portador, a qualidade de segurado não restou preenchida, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 1055487, Processo nº 200503990393867, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 25/10/2005, dju 23/11/2005, página 771).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade laborativa desde maio de 2002.

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação do último vínculo empregatício (15.11.99) e a data do início de sua incapacidade (maio de 2002).

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no caso presente (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção da r. sentença.

- Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1219688, Processo nº 200361040108523, TRF 3ª Região, 8ª turma, unânime, Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, j. 17/12/2007, dju 06/02/2008, página 700).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ELZA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00075-6 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

200703990475870Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 10.07.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.08.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, desde a data do requerimento administrativo (03.04.2005), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. N mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Interposto agravo retido pela autarquia-ré contra a decisão que indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas.

Na sequência, aprecio a matéria preliminar arguida.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, não merece acolhida, haja vista que foram carreadas aos autos as provas necessárias para a comprovação das alegações suscitadas na exordial.

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE

SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- Não houve cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

3- Verificada a ausência do direito em momento anterior a produção do estudo social, por um requisito que dele não depende, torna-se dispensável a sua elaboração, até por economia processual.

4- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

5- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

7- Não comprovada a deficiência da parte Autora, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

8- Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1014104, Processo nº 200161130039062/SP, TRF 3ª Região, 9ª turma, unânime, Desembargador Federal SANTOS NEVES, dju 13/12/2007, p. 605)

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de desenvolver atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial conclui que a requerente é portadora de "hipertensão arterial controlada satisfatoriamente". Diante do quadro clínico, aduz que "não há incapacidade".

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000643-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CECILIA OSCAR DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.04.2007, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais. A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls.64/67).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 16 de março de 1948, quando do ajuizamento da ação, contava 59 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1966, Certidões de Nascimento - 1968, 1972, 1975, 1983 e 1985, e Certidão de Óbito, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge (fls.10/16).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito, em 1985, conforme certidão (fl.16), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais vagos quanto à efetividade do labor campesino, não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força probante o bastante para comprovar e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037880-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SANTOS SA

ADVOGADO : ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.005561-7 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela parte agravante contra decisão monocrática que converteu o agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição entre os fatos do presente recurso com a fundamentação da decisão embargada, em virtude da decisão apontar a ausência de laudo oficial, apesar de juntados os laudos médicos do SUS. Aponta que o benefício de auxílio-doença sempre foi indeferido em decorrência da perda da qualidade de segurado e que somente ingressou com a ação em 06/2008 por falta de recursos. Na eventualidade de improvimento do presente recurso, aduz que a matéria deverá ser enfrentada para fins de prequestionamento.

Contudo, pela simples leitura da decisão, vê-se que não há vícios a serem sanados, pois nela ficou explícito que:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES SANTOS SÁ contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar inapta para o trabalho, à vista de laudos médicos comprobatórios do seu estado de saúde, e possuir a qualidade de segurada, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com anotação de contrato de trabalho na função de doméstica, sendo os respectivos recolhimentos responsabilidade do empregador. Alega, por fim, preencher os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela.

'In casu', uma análise prévia do caso demonstra não haver laudo médico oficial a comprovar a incapacidade da agravante para o trabalho.

Ademais, ajuizada a ação em junho/08, a prova da incapacidade, obtida por meio de laudos elaborados por médicos de sua confiança, bem como da de seu patrono (fls. 60/69), não foi colhida sob o crivo do contraditório, nem, tampouco, é recente, uma vez que somente foram acostados ao feito documentos emitidos em 2007.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código."

Não tem razão a parte embargante, porque não se pode confundir o laudo elaborado por médicos da rede pública (SUS), ou mesmo aqueles elaborados por médicos da confiança do segurado ou de seu patrono, com laudo a ser realizado por perito judicial, este último, sim, a ser elaborado sob o crivo do contraditório. Tal fato, portanto, não configura contradição.

Dessa forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 10067/SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 26.04.93, p. 7168)

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044023-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : IZILDA APARECIDA BATIGAGLIA

ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00079-3 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado, ademais não se pode evidenciar a data do início da moléstia pela qual a parte segurada aduz estar acometida, o que só poderá ser elucidado após parecer técnico.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044322-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MANOEL AGRIPINO DE ARAUJO

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00074-3 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046841-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO MILLA

ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.006849-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Ademais, mesmo que se entendesse cabível o recurso (fls. 41/45), a petição do ora recorrente também não seria conhecida em razão de sua intempestividade (fl. 46).

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011917-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE GARBIN

ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00221-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.12.06, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

O autor foi casado com Aparecida Rosa Cequin Garbin, falecida em 11 de junho de 1993. Sustenta que o *de cujus* durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, em regime de economia familiar. Requer, na condição de dependente a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 13 de agosto de 07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo citados pagamentos por ser o sucumbente beneficiário da assistência gratuita (fls. 51/53).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 11.06.1993:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo a quo do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge da falecida encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 10 e 13).

Com relação à condição de segurada da falecida, constam, nos autos certidões de casamento, em 1947 e 1983, as quais declinam a profissão de lavrador do autor.

Por oportuno, trago o seguinte aresto:

"A comprovação da atividade laborativa do rural deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."

(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não foram suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido. O depoente Pedro Lindo Trevisan afirmou que a autora "parou de trabalhar há aproximadamente vinte anos antes de sua morte"; o depoente Francisco Custodio Neto disse que a autora deixou as lides rurais há dez ou doze anos; já Durval Florindo Lima declara que autora exerceu o labor campesino até um ano antes do óbito (fls. 39/41).

Destarte, competia à parte autora comprovar, relativamente ao *de cujus*, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurada da falecida, e, por conseqüência, o direito do viúvo à pensão por morte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, o qual deve ser compreendido a contrario sensu:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012897-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ARLINDO CIRINO VIEIRA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00125-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.07.06, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.10.06, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

O autor foi casado com Almita Pereira Vieira, falecida em 13 de julho de 2003. Sustenta que *o de cujus* durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como lavradora/diarista. Requer, na condição de dependente a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 28 de setembro de 07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a execução em face dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 73/75).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 13 de junho de 2003. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge da falecida encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 14/15).

Com relação à condição de segurada da falecida, constam, nos autos certidão de casamento, realizado em 1965, Título Eleitoral, emitido em 1975, Certificado de Dispensa de Incorporação, datado em 1972, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge da falecida.

Por oportuno, trago o seguinte aresto:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."

(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas foram vagas em relação às datas, nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido (fls. 55 e 61).

Destarte, competia à parte autora comprovar, relativamente ao *de cujus*, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurada da falecida, e, por conseqüência, o direito do viúvo à pensão por morte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, o qual deve ser compreendido a contrario sensu:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013790-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA LOPES CARLOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00033-7 2 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.07.05, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.04.06, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, desde a data do óbito.

A autora foi casada com Miguel das Neves Carlos, falecido em 20 de abril de 1998. Sustenta que seu falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como lavrador, até a data de seu óbito. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 04 de junho de 07, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitadas as isenções legais de que porventura goze (fls. 81/82).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 20 de abril de 1998. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 09/10) comprovam que a parte autora era casada com o *de cujus*.

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento e certidão de óbito, as quais declinam a profissão de lavrador do falecido.

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Miguel desempenhou a faina campesina, mencionando locais nos quais prestou serviços e as atividades por ele desempenhadas. Inclusive, o falecido trabalhou com um dos depoentes (fls. 74/76).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Miguel das Neves Carlos, devido a partir da citação, renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da citada Lei, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Lopes Carlos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 27.04.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.019330-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : SONIA DAS GRACAS BRONZATTI
ADVOGADO : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 05.00.00147-5 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 19.12.05, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge, desde a data da cessação administrativa.

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 29 de maio de 2007: "(...) julgo procedente o pedido, para o fim de determinar que a ré restabeleça o benefício em testilha e para condená-la a pagar o benefício indevidamente cessado, no valor apontado na inicial (...). As prestações vencidas serão corrigidas nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, a partir da citação, segundo a Lei nº 6.899/81. Por força da sucumbência, arcará o vencido com as custas e despesas do processo, eventualmente devidas, e honorários de advogado, fixados em quinze por cento do total da condenação, monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento. (...) Em sendo o caso, subam os autos à Superior Instância para reexame necessário." (fls. 82/87).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

In casu, abrangendo a condenação o período referente às parcelas vencidas de 01 de agosto de 2003, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.

- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021924-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GERALDO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00027-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.02.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.03.2007, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro, a partir da data do óbito.

O autor, Geraldo José de Oliveira, alega ter mantido união estável há mais de quarenta e seis anos, até a data do óbito, com Odete Januária da Silva, falecida em 29.06.2000, na qualidade de segurada da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte da companheira.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53).

O benefício foi implantado com data de início de pagamento em 01.03.07 (fl. 60).

A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 62/65).

A sentença de primeiro grau, proferida em 15.10.07, julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a pagar à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor do salário-de-benefício que era devido à falecida. As prestações e abonos, devidos a partir do ajuizamento da demanda, serão pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em custas. Sucumbente, condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais comprovadas, que fixou em 10% sobre o valor total da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Confirmou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/100).

A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 103/104), o qual foi acolhido (fl. 106) para constar no dispositivo a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, nos seguintes termos: "Condeno a autarquia, porém, no pagamento das despesas processuais comprovadas, além dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em dez por cento do valor total da condenação, com base no artigo 20, parágrafo 3º, alínea "c" do CPC, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça". O resto permanece como prolatado na sentença.

Inconformado, apela o INSS. Inicialmente, requer o conhecimento do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários à concessão de benefício. Caso mantida a sentença, pugna pelo termo inicial a partir da citação, a explicitação dos critérios de correção monetária, os juros de mora fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da citação e a redução da verba honorária.

Por seu turno recorre a parte autora. Pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início passo à análise do agravo retido.

Não merece prosperar o pleito de cassação da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.

Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"
(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 29 de junho de 2000. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme comunicado de decisão (fl. 15), na qual consta que o motivo do indeferimento do benefício foi a "falta de qualidade de dependente - companheiro (a)". Ademais, em pesquisa ao Cadastro Nacional Informações Sociais verificou-se que a falecida era beneficiária de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, desde 27.10.1982 (NB 0971733775), a atender o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega o autor ter convivido com o *de cujus* por quarenta e seis anos até a data do óbito, em 29 de junho de 2000.

Trouxe aos autos, certidão de óbito, a qual declina que a segurada vivia maritalmente com o autor, restou também demonstrado o endereço em comum entre eles conforme documentos de fls. 25/29, adesão ao plano de saúde, onde consta a autora como cônjuge do requerente (fls. 30/31) e certidão de casamento dos filhos tido em comum (fls. 33/35). Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que o autor conviveu maritalmente com a segurada, até a data do óbito, confirmando a existência de união estável entre ele e a falecida (fls. 45/47 e 91/93).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que a falecida mantinha união estável com o requerente, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

11. *Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.*"

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No tocante ao termo inicial do benefício, diante da ausência de impugnação da parte autora, será mantido conforme deferido na r. sentença.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.

No tocante aos honorários advocatícios, merece reparo a r. sentença para que sejam fixados, moderadamente, em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos critérios de correção monetária e juros de mora. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação do INSS e provimento à apelação da parte autora para majorar a verba honorária.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe o benefício ora pleiteado, desde 01.03.2007.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data do ajuizamento da ação, 05.02.2007, até 28.02.2007, procedendo-se o pagamento dos consectários legais, conforme posto na presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022252-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENAIDE LEAL RIBEIRO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00088-3 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.07.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.08.07, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir do requerimento.

A autora foi casada com Oswaldo Felipe Ribeiro, falecido em 10 de fevereiro de 2005. Sustenta que seu falecido marido durante a maior parte de sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural até a data de seu óbito. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 11 de dezembro de 07, julgou procedente o pedido da autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do ajuizamento da ação judicial. Antecipou os efeitos da tutela. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sem condenação em custas (fls. 30/32).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

O benefício foi implantado com data de início do pagamento em 11.11.2007 (fls. 52/53).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 10 de fevereiro de 2005.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a companheira, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* por mais de vinte e dois anos até a data do óbito, em 10 de fevereiro de 2005.

A parte autora trouxe aos autos a certidão de nascimento da filha tida em comum com o falecido, nascida em 1989 e conforme a certidão de óbito o endereço do finado coincide com o da parte autora (fls. 17/18).

Ademais, as duas testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao afirmarem que a autora conviveu maritalmente com o segurado até a data do óbito (fls. 34/35).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.

III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.

IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

II. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do falecido e na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do *de cujus*, nos registros de contratos de trabalho rural, nos períodos de 10.06.1981 a 12.01.1984 e de 20.04.1987 a 22.08.1987 (fls. 10/17).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que Felipe desempenhou a faina campesina até a época do falecimento, mencionando locais nos quais prestou serviços e as atividades por ele desempenhadas. Inclusive, o falecido trabalhou com os depoentes (fls. 34/35).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe o benefício ora pleiteado, no mesmo valor, desde 11.11.2007.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, do ajuizamento da ação, 17.07.07, até 10.11.07, procedendo-se o pagamento dos consectários legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023000-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO : ROSANGELA PAIVA SPAGNOL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00150-6 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.07.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de filha.

A autora, Ana Carolina dos Santos Fernandes, aduz que, desde o falecimento de seu genitor percebeu o benefício de pensão por morte, o qual cessou ao completar 21 anos de idade. Sustenta que, por ser estudante universitária tem direito a prorrogação do benefício.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21.12.06, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 43/45).

Inconformada apela a parte autora. Pugna pela reforma da sentença, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos para manutenção da pensão por morte a que faz jus até a conclusão do curso universitário.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente na data do óbito, ocorrido em 03.07.2003, que assim dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;"

Dessa forma, a lei é clara ao disciplinar que só é considerado dependente, desde que inexistir invalidez, o filho menor de 21 anos e, assim que atingir esse requisito etário, cessa seu direito à percepção do benefício de pensão por morte.

A necessidade financeira alegada não pode superar a letra da lei, que não prevê a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior. Ademais, nossa realidade social demonstra que os jovens começam a trabalhar cedo para sustentarem a si e às suas famílias e, muitos, cumprem duplas jornadas de trabalho e estudo.

Por oportuno, trago o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1069360 / SE, processo 2008/0132911-7, quinta turma, DJe de 01.12.2008, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Desse modo, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023139-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARCELINO CELESTINO DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00075-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.07.06, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

O autor foi casado com Elza de Almeida Cruz, falecida em 03 de abril de 1999. Sustenta que o *de cujus* durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola. Requer, na condição de dependente a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida 24 de outubro de 07, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, em face do que dispõe o artigo 129, inciso II, combinado com seu § único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 54/55).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 03.04.1999:

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge da falecida encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 11 e 17).

Com relação à condição de segurada da falecida, consta, nos autos certidão de casamento, realizado em 1970, a qual declina a profissão de lavrador do autor.

Por oportuno, trago o seguinte aresto:

"A comprovação da atividade laborativa do rural deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."

(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas foram vagas em relação às datas, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a

prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido (fls. 58/59).

Destarte, competia à parte autora comprovar, relativamente ao de cujus, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurada da falecida, e, por consequência, o direito do viúvo à pensão por morte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, o qual deve ser compreendido a contrario sensu:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042945-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DULCELINA FERNANDES BALIEIRO

ADVOGADO : ISSAMU IVAMA

No. ORIG. : 06.00.00147-5 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.06.2006, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da r. sentença.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rurícola. Requer a observação da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls.71/83).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 11 de dezembro de 1946, quando do ajuizamento da ação contava 59 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1964, bem como o Cartão de Inscrição de dependente, os quais indicam o labor rurícola do cônjuge (fl.09).

Contudo, inexistem elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

A Escritura Pública de Divisão Amigável do Imóvel Rural apenas atesta existência da referida propriedade, não autoriza a presunção de que a parte autora lá tenha trabalhado na condição de rurícola.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram imprecisas em relação aos nomes de proprietários para os quais prestou serviços, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho. Assim, vagas quanto à efetividade do labor rural, não se revestiram de força probante para comprovar o exercício da atividade agrária alegada, quer como bóia-fria, quer em regime de economia familiar, pelo período exigido, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a faina campesina, de forma a se aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão dos autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049051-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : NAZIRA SAIDE DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI
CODINOME : NAZIRA SAIDE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00083-5 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 68/74).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 03 de janeiro de 1950, quando do ajuizamento da ação, contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, do cônjuge, com data de admissão em 1989 (fls.10/11).

Cumpre ressaltar que há contratos registrados na CTPS da requerente em atividades urbanas entre os anos de 1982 a 1983 (fls. 12/15).

Atente-se que a declaração de fl. 16 atestando o exercício de atividade rural da autora equivale à prova testemunhal, não sendo cabível sua conversão em prova documental.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram precisas quanto à efetividade da faina agrária, pois mencionaram propriedade onde a requerente prestou serviços em períodos que fogem aos limites temporários, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Assim, não se revestiram de força probante o bastante para se aferir o trabalho rural alegado, permitir aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Portanto, o conjunto probatório produzido não foi suficiente para comprovar o exercício da atividade rural no período exigido por lei, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CAROLINA MARIA NEVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00058-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 53/59).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 16 de maio de 1942, quando do ajuizamento da ação, contava 64 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1966, o qual declina a profissão de lavrador de cônjuge (fl. 12).

Com efeito, conforme depoimento pessoal da parte autora, o cônjuge exerceu vínculos empregatícios, junto à prefeitura, nos últimos vinte anos (fls. 37/39).

De conseguinte, deveria estar documentado que, mesmo após o exercício dessas atividades urbanas, a parte autora continuou a desenvolver a faina campesina.

Contudo, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a atuação nessas lides.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o suficiente para aquilatar o período efetivamente trabalhado na faina agrária e assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar o desenvolvimento da atividade campesina da parte autora, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049923-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : YOLANDA CAMPAGNOLI VIAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00048-2 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.04.2007, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls.86/97).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 27 de fevereiro de 1938, quando do ajuizamento da ação, contava 69 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1956, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge e contratos registrados na CTPS da requerente em atividades rurais em períodos fracionados, compreendidos entre os anos de 1972 a 1975 (fl.16/19).

Não obstante tais registros demonstrem que a parte autora exerceu o labor rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas em relação à efetividade da faina agrária. Porquanto tenham mencionado que a autora trabalhou na roça, informaram que ela parou de exercer suas atividades rurícolas há 20 anos (fls. 62/64).

Portanto, o conjunto probatório restou insuficiente para se aquilatar o desenvolvimento dessas lides, no período sem registro, e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050199-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ROSA JORGE DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS MARANGAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00074-2 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fls.40/45).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 20 de julho de 1941, quando do ajuizamento da ação, contava 66 anos de idade. Não há início razoável de prova documental a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural, no período exigido.

Cumpre ressaltar que a pesquisa CNIS demonstra que a requerente foi cadastrada como faxineira, em 1999 (fl. 30). A declaração de fl.09, assinada pela parte autora e José Feitosa de Almeida é insuficiente para comprovação de vínculo matrimonial entre eles.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054550-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIO AUGUSTINI FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00038-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.04.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 08.05.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão do reajuste de seu benefícios previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 27.09.1995) mediante a aplicação de índices capazes de preservar o valor real das respectivas rendas mensais.

A decisão de primeiro grau, prolatada em 08.08.2008, julgou improcedente o pedido e condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, observando-se, contudo, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 99/102).

Inconformada, apela a parte autora, insistindo que os índices aplicados pela autarquia não são capazes de preservar o valor real dos benefícios (fls. 107/108).

Em contra-razões a autarquia sustenta a inépcia da inicial e, quanto ao mérito, pleiteia pela improcedência do pedido (fls. 113/140).

É o relatório. Decido.

Não há falar em inépcia da inicial considerando que é possível extrair da exordial a pretensão de revisão nos reajustes do benefício. Assim, não acolho a preliminar suscitada em contra-razões pela autarquia.

Passo à análise do mérito.

A parte autora fundamenta sua irresignação recursal no fato de que os reajustes calcados nos índices legais não têm sido suficientes para manter o chamado valor real dos benefícios previdenciários.

Não é de ser provido o recurso.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91

(Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.
- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).' (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.' (REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão. Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004).

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057208-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOEMIA MOREIRA XAVIER DIAS

ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES FERNANDES

No. ORIG. : 07.00.00106-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 14.07.08, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (09.11.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. O *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório. Por fim, foi concedida a antecipação da tutela.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Iguamente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção,

Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: íntegra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Na espécie em comento, S. Exa. *a quo*, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é *"um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade"*, houve por bem em fazer prevalecer o bem *"da dignidade da criatura humana"*, sobre o bem *"da preservação do erário"*.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves.

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, mantendo-se, integralmente, o *decisum* atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000446-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE MOTA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora o pagamento do pecúlio.

A decisão de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c o artigo 295, inciso IV e parágrafo único, inciso III, do CPC.

Inconformada, apela a parte autora. Argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o fundamento que a decisão "que discute a relação de carência de contribuições, está superada pela regra legislativa em vigor, vide art. 26, II da Lei 8.213/91". No mérito alega que o benefício pretendido não é inexistente, pois está previsto em nosso ordenamento jurídico, conforme posto no art. 81 da Lei 8.213/91 e art. 6º, §7º e 55 do Decreto 89.312/84.

Mantida a decisão, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao pecúlio do segurado que volta a trabalhar, assim dispunha a CLPS aprovada pelo Decreto n.º 83.080/79:

"Art. 91. O pecúlio é devido:

II - ao aposentado pela previdência social urbana que, tendo voltado a exercer atividade por ela abrangida, se afasta desta.

.....

Art. 93. O segurado que recebeu pecúlio e volta novamente a exercer atividade abrangida pelo regime urbano somente tem direito de levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 94. O pecúlio não recebido em vida pelo segurado é devido aos seus dependentes ou, na falta destes, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 95. O valor do pecúlio corresponde a soma das importâncias relativas as contribuições do segurado, pagas ou descontadas durante o período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, observado o disposto no artigo 27 (alterado pelo DECRETO Nº 85.745 - DE 23 DE FEVEREIRO DE 1981 - DOU DE 24/02/81)

Art. 96. O disposto nesta seção vigora a contar de 1º de julho de 1975, devendo ser observada, com relação às situações anteriores, a legislação vigente à época."

A CLPS aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84 também ditava:

"Art. 55. O pecúlio a que têm direito os segurados de que tratam os §§ 5º e 7º do artigo 6º é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao novo período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Parágrafo único. O segurado que recebeu o pecúlio e volta novamente a exercer atividade abrangida pela Previdência Social Urbana somente pode levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 56. O pecúlio não recebido em vida pelo segurado é devido aos seus dependentes ou, na falta deles, aos seus sucessores, na

forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 57. O disposto neste Capítulo vigora a contar de 1º de julho de 1975, devendo ser observada com relação às contribuições

anteriores a legislação vigente à época.

Parágrafo único. As contribuições relativas ao período em que o segurado esteve em gozo de abono de retorno à atividade e que determinaram acréscimo à aposentadoria restabelecida não integram o pecúlio."

A Lei 8.213/91 disciplinava o pagamento do pecúlio, nos seguintes termos:

"Art. 81. Serão devidos pecúlios:

(...)

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

(...)

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

O referido benefício foi revogado pelas Leis n.ºs 9.129/95, 9.032/95 e 8.870/94.

Contudo, firmou-se a jurisprudência dos nossos tribunais, no sentido de que há direito adquirido ao pagamento do benefício, desde a data do início da nova atividade até março de 1994, competência imediatamente anterior à extinção do benefício pela lei, desde que preenchidos todos os pressupostos antes da revogação.

Também, está assente que sendo o pecúlio benefício de prestação única, o direito ao seu recebimento prescreve após decorridos cinco anos contados a partir da data em que se tornou devido (art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/9, incluído pela Lei n.º 9.528/97), isto é, do afastamento definitivo do trabalho, conforme posto no referido artigo 81.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PECÚLIO . EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. CAUSA NÃO MADURA. CONTRADITÓRIO NÃO INSTAURADO.

I - A superveniência da Lei nº 8.870/94, que extinguiu o benefício de pecúlio não afeta o direito ao recebimento do pecúlio adquirido sob a égide da legislação anterior, uma vez que nesses casos, o direito incorpora-se definitivamente ao patrimônio do segurado.

II - O pecúlio é benefício de prestação única, prescrevendo, somente, após decorridos cinco anos contados a partir da data do afastamento definitivo do trabalho.

III - (...)

IV - Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, AC 1303530, proc. 2008.61.14.000323-0 SP, sétima turma - Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL - DJF3 10/12/2008, pág. 493).

"PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - ART. 81 DA LEI Nº 8.213/91 - DIREITO ADQUIRIDO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Tendo a Lei nº 9.129/95, em seu art. 8º, revogado expressamente o art. 81 da Lei nº 8.213/91, só terá direito ao pecúlio quem tiver direito adquirido.

2. Vertidas contribuições pelo segurado à previdência social a partir de sua aposentadoria devem ser elas devolvidas ao segurado (hipótese do inciso II do art. 81 da Lei de Planos de Benefícios), observado quanto às circunstâncias o disposto no art. 85 da Lei nº 8.213/91, observados também os arts. 91 do Decreto nº 83.080/79 e 55, caput, do Decreto nº 89.312/84 (CLPS).

3. Tratando-se de direito patrimonial, se o segurado não o tinha exercitado em vida, o valor pertenceria ao habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma da lei civil, consoante prescrever o art. 112 da Lei nº 8.213/91.

4. O pecúlio será baseado nas contribuições efetivamente recolhidas após a aposentadoria do segurado falecido, cabendo ao Juízo a quo apurá-las em execução.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 850925, proc. 200061170034599 SP, sétima turma - Rel. RODRIGO ZACHARIAS - DJU 09/08/2006, pág. 377).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - INCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO DE PECÚLIO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- O Juízo previdenciário é competente para processar e julgar o feito, tendo em vista que se trata de cobrança de pecúlio por segurado aposentado que voltou à atividade, benefício previsto no artigo 81 da Lei nº 8.213/91, até o advento da Lei nº 9.129/95.

- Não ocorreu prescrição. Conforme posto na r. sentença, não consta dos autos comunicação ao autor no sentido de indeferimento de seu pedido do benefício, na esfera administrativa, marco inicial para contagem do prazo de prescrição.

- Consta dos autos que o autor, aposentado em 01.11.1985, retornou ao trabalho, nos períodos de 02.11.1985 a 01.04.1987, 15.05.1987 a 01.02.1989 e 02.01.1989 a 20.12.1992, voltando a recolher as contribuições previdenciárias no período.

- Embora tenha requerido a devolução das contribuições, na forma do pecúlio apenas em 20.02.1995, quando o benefício, previsto nos artigos 81/84 da Lei nº 8.213/91, já havia sido revogado pelas Leis nºs 9.129/95, 9.032/95 e 8.870/94, certo é que há direito adquirido ao pagamento do benefício, pois foram preenchidos todos os pressupostos legais antes da revogação.

- (...)

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(TRF da 3ª Região, AC 897391, proc. 2001.61.83.003772-4 SP, sétima turma - De minha relatoria - DJU 18/01/2007, pág. 104).

No caso, embora não conste da petição inicial, em pesquisa ao CNIS verifica-se que a parte autora percebe aposentadoria por tempo de serviço, desde 09.01.1993, sendo que forma computados para efeito de contagem de tempo de serviço, todos os contratos de trabalho, registrados nas carteiras de trabalho (fls. 12/19).

Não há, outrossim, qualquer informação nos autos, no sentido de que teria voltado a exercer atividade abrangida pelo previdência e que, posteriormente, dela se tenha afastado, de forma a fazer jus ao pecúlio, então previsto no Decreto nº 83.080/79 e na Lei 8.213/91, posteriormente revogado pelas Leis nºs 9.129/95, 9.032/95 e 8.870/94.

É caso pois de se manter a decisão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000524-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOAO FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : PRISCILA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00189-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000899-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCIA HELENA RIZZO DE ASSIZ

ADVOGADO : EDSON PEREIRA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 08.00.00249-1 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000945-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : DOROTILDE MASSAROLI DA SILVA

ADVOGADO : HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

No. ORIG. : 08.00.00087-4 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001283-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : NILZA BRIZOLLA DOS SANTOS
ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAARAPO MS
No. ORIG. : 06.00.01643-5 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença que, julgando improcedente a ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que a parte autora, sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita, condenou a agravante no pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 450,00. Sustentando a parte agravante que compete a este Tribunal o julgamento do recurso, interposto na qualidade de terceiro prejudicado, porque condenada no pagamento de honorários periciais por juiz estadual, no exercício de competência delegada, alega a impossibilidade de efetuar o pagamento, haja vista que não integrou a relação processual, não havendo dispositivo legal que determine que deva arcar com tal ônus. Aduz que, caso não seja esse o entendimento, caberia à Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul arcar com o ônus, na forma da Resolução 541/CJF, de 18.01.07, devendo, ademais, a verba pericial, ser fixada consoante seus parâmetros.

O Código de Processo Civil estabelece que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, cumprindo ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (art. 499 e § 1º do CPC).

Como alegado, não poderia a União ser condenada no pagamento dos honorários periciais, porque não figurou como parte no processo, sendo estranha à lide.

Ocorre que, não poderia também ter ingressado no feito na condição de assistente ou litisconsorte.

Outrossim, para recorrer na qualidade de terceiro prejudicado, não basta o interesse econômico ou jurídico, devendo ser demonstrada a existência de interesse jurídico, sendo o recorrente titular de relação jurídica atingida pela sentença.

Diante disso, não pode a União recorrer, na qualidade de terceiro prejudicado.

Ainda, mesmo que fosse admitida sua legitimidade para recorrer, o recurso, do mesmo modo, não poderia ser conhecido, porque na hipótese a condenação da União ao pagamento da verba pericial se deu no bojo da sentença.

Ora, se admitido o agravo de instrumento concomitantemente ao recurso de apelação, depara-se com ofensa ao princípio da unirecorribilidade ou da unicidade recursal: para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos autos aos principais.
Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001359-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : DIVANETE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.13927-5 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001410-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO PEDRO FERREIRA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GEZIANA FRANCA DA SILVA

ADVOGADO : ADILSON MUNARETTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00046-2 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasia mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001727-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : OLINDA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 08.00.00039-8 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLINDA PEREIRA DE CARVALHO contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, porque não comprovada pela parte autora a sua hipossuficiência.

Alega a agravante, em síntese, que firmou declaração de pobreza, sendo presumidamente pobre até prova em contrário. O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, ressalvada ao juiz, no entanto, a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

No presente caso, observo que requerida, na petição inicial, os benefícios da assistência judiciária, foi apresentada declaração de pobreza (fls. 12 e 15).

A Lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 1.060/50).

Nesse sentido, têm sido julgados os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 386.684-MG, o qual transcrevo trecho da ementa, *verbis*:

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário."

(STJ, Primeira Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, pág. 211).

Confirmam-se, mais, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma, RESP nº 174538, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJU 26.10.98, pág. 46; Terceira Turma, RESP nº 494867, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU 29.09.03, pág. 247; Quarta Turma, RESP nº 472413, Rel. Min. Ruy rosado de Aguiar, v.u., DJU 19.05.03, pág. 238; Quinta Turma, RESP nº 253528, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 18.09.00, pág. 153; Sexta Turma, RESP nº 475268, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 10.03.03, pág. 355; Sexta Turma, RESP nº 108400, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 09.12.97, pág. 64780.

Assim, com base nos precedentes citados, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Comunique-se o Juízo *a quo*, por fax, com urgência.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001756-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LUIZ BERTALHA CREMA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00419-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".*

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002104-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : BEATRIZ DAS CHAGAS CAMARGO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00079-7 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Paranapanema/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos Juizado Especial Federal de Avaré/SP.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por conseqüência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que a parte Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual de Paranapanema/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002310-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : WALTER LOZANO MORENO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2006.63.01.086109-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ao argumento de que a parte Agravante possui condições de arcar com os custos da demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Inconformada, a parte Agravante pugna pela reforma do *decisum*, sob o argumento de que a assistência judiciária gratuita é assegurada pela Constituição Federal a todos os cidadãos que não possam suportar o custo do processo sem prejuízo da própria subsistência, bastando, para tanto, simples afirmação do litigante na petição inicial, porquanto, considerada a presunção de veracidade de que se reveste, não é dado ao Juiz olvidá-la. Aduz ainda, que a renda mensal percebida não é suficiente para o sustento de sua família e ter que suportar os custos do processo lhe trará graves prejuízos a sua manutenção e de sua família.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Assiste razão à parte Agravante.

A assistência judiciária aos necessitados é objeto da Lei nº 1.060/50 e, a teor de seu artigo 4º, § 1º, inexistindo prova em contrário, presume-se verdadeira a declaração de pobreza constante da peça inaugural, sendo de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, visa dar integral inteligência ao contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, a qual erigiu a assistência jurídica integral e gratuita, a ser prestada pelo Estado, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, a garantia fundamental do indivíduo, evidenciando, desta forma, o interesse público existente nesta seara (RTJ 163/415).

Do mesmo modo, para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Corroborando tal entendimento, cumpre trazer à colação precedentes desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO.

1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo provido."

(TRF3, AG nº 2001.03.00.032595-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, j. 26.04.04, DJU 01.06.04, p. 299).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Desnecessidade de declaração de pobreza. Basta a simples afirmação, na petição inicial, de tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

- Inexistindo prova em contrário e presumindo-se verdadeira a declaração de pobreza constante da exordial, é de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, AG nº 2003.03.00.065705-0, Oitava Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. 08.03.04, DJU 13.05.04, p. 433).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LEI N.º 7.115/83. AGRAVO PROVIDO.

- Os benefícios preceituados pela Lei n.º 1060/50 atingem os protegidos pela assistência judiciária mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído.

- Opera-se presunção "juris tantum" do estado de pobreza da requerente, conforme o preceituado no artigo 1.º da Lei n.º 7115/83.

- Inegável que a assistência judiciária inclui os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, Lei n.º 1060/50) e que, se não for custeado pelo Estado, o profissional designado para o encargo de defensor tem a obrigação de prestá-la, independentemente de remuneração (art. 14, caput, mesma lei). O parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei de Assistência Judiciária, todavia, prevê que, verbis, "na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo". No caso dos autos, a autora foi quem apresentou o profissional que subscreveu o pedido inicial e, por outro lado, não há qualquer indício de que ele tenha qualquer tipo de acordo com a requerente para pagamento de honorários, além, é claro, daqueles devidos em caso de vir a ser vencedora da demanda, como autoriza o artigo 11 da Lei n.º 1060/50. Não há pois, violação da legislação de regência da matéria. Precedente do STJ.

- Recurso provido.

(TRF3, AG nº 2002.03.00.043144-3, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 13.05.03, DJU 19.08.03, p. 403)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INADMISSIBILIDADE.

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.
- Para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.
- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode a parte prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar que a autora, ora agravante, goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita."
(TRF3, AG nº 2007.03.00.081716-1, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 19.11.2007, DJU 23.01.2008, p. 451)

De tal forma, o fato de a parte estar assistida por advogado constituído, não traz óbice à concessão do benefício da Assistência Judiciária, pois atingem os protegidos pela assistência jurídica mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído, não devendo a sua concessão ser condicionada a apresentação de quaisquer documentos.

Do mesmo modo, verifica-se que o valor percebido a título de aposentadoria pela parte agravante não impede a concessão da referida benesse, haja vista que arcar com os custos do processo poderá trazer graves prejuízos manutenção do segurado e de sua família.

Porém, tal benefício é de caráter mutável, devendo ser cancelado caso haja transformação no *status* patrimonial da demandante que não mais justifique esta litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Ressalva-se, entretanto, que o eventual cancelamento do referido benefício deve observar o mandamento da Lei 1.060/50, bem como atender o interesse público e os princípios da dignidade humana, estabelecidos na Carta Federal de 1988.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar seja processada a demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000603-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : RAFAEL DELFINO DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00050-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.12.2005, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, citado em 11.08.2006, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo ou, na ausência, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau deu pela improcedência do pedido.

Inconformada, apela a parte autora. Sustentada que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de

concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 26.02.1948, por ocasião do ajuizamento da ação, contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1974, na qual consta a profissão de lavrador do requerente (fl. 12).

Há também, contratos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social em períodos fracionados, compreendidos entre os anos de 2000 a 2005, os quais fazem prova da continuidade da faina agrária.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram o labor campesino por lapso superior ao exigido. Mencionaram as atividades desempenhadas, as propriedades onde houve prestação de serviços e que o autor estava atuando nessas lides até a audiência.

Entendo, portanto, que o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Na ausência do prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício será fixado a partir da citação.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Rafael Delfino da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.05.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001103-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOVELINA RIBEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.05.00116-5 1 Vr RIO NEGRO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 106/120).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência,

vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 12 de novembro de 1950, quando do ajuizamento da ação, contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Nascimento do filho, em 1971, onde consta profissão de lavrador do genitor (fl.17).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas em relação à efetividade da faina agrária. Não mencionaram os nomes de proprietários para os quais houve prestação de serviços, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, restando insuficientes para se aquilatar o desenvolvimento dessas lides pelo lapso exigido e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos. Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 427/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.000597-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENNY BRISQUILIARI DOS SANTOS CRUZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 95.00.00112-7 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.063345-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO GARCIA e outros
: WALTER STRIPARI
: JOAO RODRIGUES
: FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO
: MARIO GUIOMAR SILVANI SURIAN
: ANTONIO BUENO DE GODOY
: RHODWALD MOSCA
: PEDRO MERLINI
: ANTONIA BELINA FERRO MERLINI
: WALDETE DARE CHIARI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
APELADO : ROBISPIERRE MOSCA falecido
ADVOGADO : JOSE VIOLA e outro
HABILITADO : IRANI OHARA MOSCA RAMOS e outros
: JOSE RAMOS
: ROBISPIERRE MOSCAR JUNIOR
: MARIA LUIZA MILANI DE MORAES MOSCA
: MARGARETH OHARA MOSCA NYILAS
: DOMINGOS ALEXANDRE NYILAS
ADVOGADO : JOSE VIOLA e outro
No. ORIG. : 93.00.00109-4 1 Vr JAU/SP
DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Juízo **a quo** (fls. 370/384), promova o i. representante da parte Apelada, a habilitação de eventuais herdeiros de Francisco Garcia, João Rodrigues, Antonio Bueno de Godoy, Rhodwald Mosca e Pedro Merlini, para o regular prosseguimento deste feito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.099305-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MAURA FELIPPE AGOSTINHO
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00035-7 3 Vr PONTA PORA/MS
DESPACHO

Considerando que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste relator, verificou-se o falecimento da autora **MAURA FELIPPE AGOSTINHO**, intemem-se os interessados para que apresentem cópia da certidão de óbito e manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023237-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO VIEIRA MUNIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALDICEU POSENATO e outros. e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
No. ORIG. : 91.00.00009-0 3 Vr JAU/SP
DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento dos Autores João Luiz Filho, Ética Dolor Cardoso e Amélia de Moraes Machado, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, os interessados em sucedê-los no processo, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.076322-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENJAMIN FERRARO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.05634-6 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 45/51- Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022112-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DILCINA FERNANDES PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

No. ORIG. : 98.00.00034-0 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora (fls. 104/105), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.023612-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FERREIRA JULIO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 99.00.00029-3 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 80/81), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.029983-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : OCTAVIO FONTANA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00044-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 111/112), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046411-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEOCADIA PALOTTA SPERANDIO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00215-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Regularize o INSS a sua representação processual, tendo em vista a petição de fls.76.
Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.005693-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : FLAVIA PAIVA VILALVA CASTRILLO

ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Fls. 247/250- Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.003499-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WELLINGTON PROFIRO incapaz e outros

: MISLAINE CRISTINE PROFIRO incapaz

: EVERTON DO AMARAL PROFIRO incapaz

: WEBERTON AMARAL PROFIRO incapaz

: CELIA REGINA DO AMARAL ROA

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.19.005670-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILBERTO RODRIGUES VALBUENO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE MARIA BERG TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor Gilberto Rodrigues Valbueno Junior (fls. 124/125), NB 5021012769, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependentes previdenciários para a pensão por morte, para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.000088-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURELIO CREPALDI
ADVOGADO : MARGARETE MARIA CREPALDI
DESPACHO

Tendo em vista que o despacho de fls. 122 não foi cumprido, tornando inviável o prosseguimento do presente feito, determino a sua remessa à Vara de Origem, onde deverá aguardar no arquivo provocação da(s) parte(s) interessada(s).
Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.017128-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
No. ORIG. : 01.00.00011-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DESPACHO

Fls. 193/199: tendo em vista a regularização do pedido de habilitação, abra-se novamente vista ao INSS.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024575-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SEBASTIAO DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS e outro
: ROSELY APARECIDA OYRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00117-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
DESPACHO

I - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 105/154.
II - Fl. 107: anote-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035205-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LEONIDES GENEROSO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00060-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO

Fls. 151/164 e 167/172 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.035493-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILSON PLACIDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.14.03263-8 2 Vr FRANCA/SP
DESPACHO
Fls. 229 -Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.041324-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO DONIZETI VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 99.00.00078-7 1 Vr CASA BRANCA/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora é pessoa incapaz, sendo assistida por sua curadora (fls. 279), providencie o i. advogado, a procuração por instrumento público, regularizando, assim, a representação processual destes autos. Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.
Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.002713-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DESPACHO
Fls. 253 - Defiro, pelo prazo requerido.
Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.001483-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDELINA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 01.00.00092-4 2 Vr MIRASSOL/SP
DESPACHO
Após juntada do CNIS pelo INSS, dê-se ciência à autora.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.016246-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALMINDA MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 00.00.00092-6 1 Vr PALMITAL/SP
DESPACHO

Fls. 121/148 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018569-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : GIOVANNI ANTONIO MORETTON
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS
CODINOME : GIOVANE ANTONIO MORETTON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.49519-3 8V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 154/161 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025818-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LEIA NARCISO DUQUE e outros
ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00076-6 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
DESPACHO

1.Tendo em vista que os herdeiros habilitados nesses autos por ocasião do falecimento da Autora já atingiram a maioria civil, determino que seja retirada a anotação de incapacidade constante no termo de autuação.
2.Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026038-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MOYSES ROQUE
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00233-8 1 Vr INDAIATUBA/SP
DESPACHO
Fls. 124/125 - Defiro.
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000717-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : STEFANI CAROLINA DE SOUSA ROSA incapaz
ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro
REPRESENTANTE : JOAO ROSA
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora (fls. 196/202), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.007058-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL MENDES
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro
DESPACHO

Fls. 246/249 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.
São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000281-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : FABIANA BOLOGNEZ
ADVOGADO : NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00024-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 92/96, converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a sua incapacidade alegada na petição inicial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001629-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : CARLOS ROBERTO CARNIATO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00081-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 394: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da da renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007907-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURORA QUIATE
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP
No. ORIG. : 00.00.00169-3 1 Vr CAIEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 166 - Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.002044-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ALBERTO SOLIGO
ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (fls. 241/258).
Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003985-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE THADEU BETINE
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 229 - Defiro como requerido.
Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005899-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUIZ ALVES JACYNTHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Fl. 276: defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.006623-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : WALTER DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : SHIRLEY VAN DER ZWAAN e outro
: BEATRIZ D'AMATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Fls. 69/71 - Anote-se.
Após, dê-se vista dos autos à parte Autora, conforme requerido.
Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000619-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : NELSON SORIA falecido
ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.08.02448-3 2 Vr ARACATUBA/SP
DESPACHO

Fls. 311/319 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005997-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARISTEU BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
No. ORIG. : 02.00.00032-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO
Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 108/109), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014531-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA DE FATIMA BASQUEROTO DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

No. ORIG. : 03.00.00058-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 190/191), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015097-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CESAR DE LIMA

ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 03.00.00131-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 105/106).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030265-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SUELY MENDES SIMPLICIO e outros

: JACIRA BOMFIM LIMONGE

: LEONILDA FRIGO MAIDA

: MARIA DE LOURDES MARTIMBIANCO BRECCI

: EULALIA MOREIRA MARRAFON

: GENY DE SORDI PIRES

: OLGA RICCI SERAFIM

: MARIA PIVA NAVARRO

: JOAO QUIRINO FELIX
: IZAURA FORTI ANDRIATO
: JANETTI DORLY RANZANI ABBA
: MARIA DE LOURDES ANDREATTA
: CELINA FROZONI DA SILVA
: ROSANGELA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA
: DIRCE GAMBA FORNARI
: MERCEDES DIAS VIANA
: PRUDENCIANA DE PAIVA ARAUJO

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
No. ORIG. : 03.00.00109-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
DESPACHO
Fl. 382: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.06.000588-6/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JULIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 187, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 177/183, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.03.002073-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
PARTE AUTORA : WALMIR MOREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
DESPACHO

Promova o i. representante da parte Autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 123/124).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.003259-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MISSACO CONDO NOBORI
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
CODINOME : MISSAKO CONDO NOBORIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO
Manifeste-se o INSS sobre o documento de fl. 127.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002145-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANGELO DOS REIS
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro
DILIGÊNCIA

Tendo em vista que a i. representante da parte Autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para atendimento do despacho de fls. 240, e por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E. Superior de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal - assenta que "*a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior (art. 296).*"

Aguarde-se oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo **a quo**, a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no prosseguimento perante esta superior instância.
Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003778-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMARILDO GONCALVES MEDEIROS
ADVOGADO : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES e outro
DESPACHO

Fls. 120/128 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000901-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOANA ZAMPIERI PASCOALI
ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00060-6 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Após a juntada aos autos da certidão de casamento pela parte autora, dê-se vista à parte contrária.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024124-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAIR APARECIDA SEGATELI
ADVOGADO : DAIANE SAMILA BERGHE
No. ORIG. : 05.00.00071-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Após juntada do CNIS pelo INSS, dê-se ciência à autora.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.04.000523-0/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANDREIA SERATAIA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV, tendo em vista que consta em nome da parte Autora, a implantação de mesmo benefício ao requerido nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.001283-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WAINER TADEU PASCHOAL
ADVOGADO : JOÃO MARCELO DE ARAUJO e outro
DESPACHO

Pelo documento acostado aos autos (fl. 93), consta que a revisão pretendida pela parte autora já foi realizada e que as diferenças, no valor de R\$ 24.618,25, começaram a ser quitadas em dezembro de 2004.

Nesse sentido, manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017659-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : MARIA SOLANGE ESCOLAR DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00255-5 1 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora é pessoa incapaz, sendo assistida por seu curador (fls. 147), providencie o i. advogado, a procuração por instrumento público, regularizando, assim, a representação processual destes autos.
Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021047-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO SILVERIO
ADVOGADO : ANDRE LUIS HERRERA
No. ORIG. : 05.00.00150-9 2 Vr VOTUPORANGA/SP
DESPACHO

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal às fls. 172/173, manifestem-se as partes.
Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036298-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IZOLINA ANTONIA DA SILVA STEFANIN
ADVOGADO : MARCIA BRIGANTE PRACONI ZANELI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00062-0 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045017-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ANDRESSA MONTEIRO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
REPRESENTANTE : SANDRA REGINA CAMARGO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.006801-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO
Vistos, em decisão.

Recebo o agravo de fls. 67/71 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 61/63. No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Saliente-se, outrossim, que a autora poderá socorrer-se de benefícios assistenciais, desde que preenchidos os requisitos necessários previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.62 verso.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045828-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : HELEN CAROLINA HONÓRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00206-8 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 35/36, 39/41, 43/46 e 48/51), nos quais se relatam que a agravante está em tratamento ortopédico com quadro de lesão irreversível de nervo mediano do punho direito com desnervação (CID 10: G63 e G53), encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046319-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : VALDIR DE LEMOS
ADVOGADO : ELIANE MAEKAWA HARADA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.009209-9 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e os exames médicos acostados aos autos (fls. 45/50) são anteriores à conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 44). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047691-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : VALDIR AMADOR DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00243-0 2 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e os exames médicos acostados aos autos (fls. 35/40) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 34). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048320-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SEBASTIAO DAMASCENO FILHO
ADVOGADO : JURACI FRANCO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 08.00.00122-5 2 Vr AMPARO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 15/19, 21 e 23), nos quais se relatam que o agravado está em tratamento psiquiátrico para CID10: F32, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

Quanto ao duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048977-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELISEU EUSEBIO SEBASTIAO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 08.00.00076-4 2 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que o atestado e o laudo médico acostados aos autos (fls. 34/35) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravado (fl. 33). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o laudo médico (fl. 77) somente relata a moléstia apresentada pelo agravado.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravado o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela*

antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049032-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE MELO

ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 08.00.00155-5 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até

ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado médico (fl. 51), no qual se relata que o agravante é portador de hérnia inguinal, cirrose hepática e alcoolismo crônico, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049083-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ESMERALDA APARECIDA COLETTI PEREIRA

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00170-7 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz "*a quo*" agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos da carência e qualidade de segurada da agravante, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Com efeito, não há como aferir, neste momento, com exatidão se a incapacidade laboral que alega estar acometido a agravante é ou não anterior a sua nova filiação à Previdência Social, uma vez que não consta dos autos qualquer documento médico a comprovar tal fato.

No caso de doenças preexistentes, prevê o § único do art. 59 da Lei 8.213/91, que a doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício de auxílio-doença salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049320-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUVENIL ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 08.00.00125-7 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 25/26), nos quais se relatam que o agravado é portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica, artrose pós-traumática e incapacidade funcional do tornozelo direito, encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

Quanto ao duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia. Isto porque o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não alcança a hipótese de outorga de tutela antecipada, considerando que esta é sempre de caráter provisório e constitui decisão interlocutória.

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049327-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VITORIA DANTAS
ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2007.61.20.007411-4 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos e laudo pericial (fls. 52/53 e 90/91), nos quais se relata que a agravada apresenta transtorno persistente do humor (CID 10: F34.0), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida. No momento processual em tela, não seria pertinente, ainda, se discutir a eventual preexistência dos males que acometem a autora, ainda mais considerando sua natureza degenerativa (que mais discussão pode trazer sobre preexistência).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049341-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.017108-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos laudo e atestados médicos (fls. 65/70), nos quais se relatam que a agravante apresenta hérnia discal lombar e artrose com radiculopatia L4-L5 com obliteração (CID 10: M51.1 e M48.0), encontrando-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais por tempo indeterminado.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049463-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : MANOEL DIAS DA CRUZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.011547-0 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e os exames médicos acostados aos autos (fl. 48/56) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 45). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico (fl. 47) somente relata a moléstia apresentada pelo agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049473-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : IONARA DE ALMEIDA FARIAS

ADVOGADO : ADRIANA PISSARRA NAKAMURA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.011860-3 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e os exames médicos acostados aos autos (fls. 78/91) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 77). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049497-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : APARECIDA EVA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00271-7 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDA EVA DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram que está incapacitada para o trabalho, assim como a prova da qualidade de segurado, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta o caráter alimentar do benefício. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessário a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

Em consulta ao CNIS, verifico que a carência restou comprovada, tendo em vista os recolhimentos efetuados. A questão controvertida cinge-se à existência de incapacidade da autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 28/31, apenas informam que a agravante é portadora de diabetes mellitus, alergia crônica do quadril, dor articular e mialgia facial lombar. O atestado de fls. 30, relata que a paciente está com dificuldades para a deambulação normal, contudo, não declara estar a paciente incapacitada para o trabalho. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada, se houver prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049839-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA ANGELA MARTINS
ADVOGADO : JOSUE COVO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.005625-5 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 50, 52, 63 e 66/68), nos quais se relatam que a agravada está em tratamento psiquiátrico e apresenta quadro compatível com o CID 10: F31.6 (transtorno afetivo bipolar), assim como se submeteu a cirurgia de revascularização miocárdica e angioplastia coronariana com implante de stent, com quadro de precordialgia (CID 10: I20.9, I25 e G47.3), encontrando-se sem condições para exercer atividades profissionais por tempo indeterminado.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049895-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO SILVA EUZEBIO
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.015993-4 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 45/46, 49 e 53/55), nos quais se relatam que o agravante é portador da síndrome do túnel do carpo (CID10: G56.0), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050122-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00213-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado, sob pena de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, no prazo de 30 (trinta dias).

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Argumenta que a decisão agravada deve ser reformada no tocante à incidência da multa imposta. Alega, ainda, ser exacerbado o valor da multa imposta, requerendo sua redução, bem como a necessidade de dilação do prazo para o cumprimento da respectiva obrigação.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente em parte a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (art. 558, do CPC).

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fls. 31/33, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, restando bem claro, em suficiente análise do Juízo *a quo*, a verossimilhança das alegações relativas a incapacidade laborativa do agravado, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis ao restabelecimento do auxílio-doença.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 19/23), nos quais se relata que o agravado é portador de hipotonia do olho, degeneração da mácula e do pólo posterior, visão subnormal de ambos os olhos, estenose da coluna vertebral, espondilose com radiculopatia e transtorno de disco lombar (CID 10: H44.4, H35.3, H54.2, M48.0, M47.2 e M51.1), encontrando-se sem condições laborativas.

No tocante à multa imposta pelo MM. Juiz *a quo*, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu este sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. A propósito, o doutrinador *OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA* pontifica: "**Convém destacar que o preceito do art. 461, concebido com sãbia flexibilidade, poderá agasalhar tanto as demandas executivas quanto - o que é ainda mais significativo, em termos de teoria geral do processo - as mandamentais que porventura decorram das pretensões fundadas em obrigações de fazer ou não fazer**" (*CURSO DE PROCESSO CIVIL, Vol. 1 - Processo de Conhecimento, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 151*).

Com efeito, a multa tem natureza inibitória objetivando o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, como salienta Nelson Nery Junior ao comentar o art. 461 do Código de Processo Civil: "*A norma, com a nova redação dada pela L 10444/02, autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida. É mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta*" (*Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 783*).

Assim, não merece prosperar as alegações do agravante, no sentido de que a multa só é aplicável em caso de conduta ilícita do réu ou em caso de descumprimento de obrigação, pois nestas situações a multa tem natureza indenizatória.

O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(*AgResp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472*).

Contudo, no presente caso determino que o prazo para cumprimento da obrigação que foi imposta ao agravante deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **DEFIRO** parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para ampliar o prazo no tocante ao cumprimento da obrigação pelo agravante, nos termos assinalados acima.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "*a quo*", dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050131-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE FERNANDO ROMANO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA TAFNER (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 08.00.00145-4 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

O autor recebeu o benefício de auxílio doença de 15/11/2004 a 29/07/2008, quando foi cessado em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme comunicação de decisão às fls. 38 e 40, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 41 e 43, atestam a continuidade das doenças do autor. Relatam que o autor apresenta doença degenerativa de coluna vertebral, com hérnia de disco na coluna cervical e na coluna lombar tem seis vértebras em doença degenerativa avançada. O atestado de fls. 41 informa, ainda, que o paciente aguarda vaga na Unicamp para avaliação cirúrgica da coluna cervical. Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, ora agravado, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada em razão da gravidade da doença que o acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do instituto previdenciário agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras. Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050141-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOSE BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.001328-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo o pedido de reconsideração de fls. 53/56, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento fora anteriormente apreciado, mais precisamente às fls. 51/51vº. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.51vº.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050160-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : GIOVANNI BATISTA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : MARCELO ALVES RODRIGUES

REPRESENTANTE : SALETE DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.10.015698-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIOVANNI BATISTA DA SILVA contra a r. decisão de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante que preenche os requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC, posto que comprovou, através dos documentos acostados aos autos, que é portador de doença genética, com quadro de Distrofia Muscular Progressiva e Degenerativa do tipo Duchene, que o incapacita de forma total e permanente. Alega, também, a impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família. Colaciona jurisprudência.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico dos autos que se trata de pedido de benefício assistencial para menor impúbere portador de Distrofia Muscular Progressiva e Degenerativa (MDM) - Síndrome de Duchene, que causa dificuldade na sua locomoção, necessitando da ajuda de seus familiares para a realização das atividades diárias, consoante atestados médicos de fls. 26/30.

Consta, também, que se trata de doença genética da qual são portadores os outros dois irmãos do autor, que inclusive recebem benefício assistencial, conforme consignado na decisão agravada de fls. 46/47.

Observo, ainda, que não constam dos autos nenhum documento que comprove a renda familiar, assim como a realização do estudo social, que possibilitem a análise das condições de miserabilidade.

O artigo 20, da Lei nº 8.742/93, estabelece, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família - o conjunto de pessoas relacionadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; **de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho** (§ 2º) -; e **de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência** ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão **in limine** da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento. Os documentos apresentados pelo agravante evidenciam, inicialmente, a existência de incapacidade, mas não demonstram a real situação econômica da família.

Por outro lado, entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050367-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
CODINOME : MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.009218-0 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 33 e 35/39), nos quais se relatam que a agravante é portadora de espondiloartrose lombo-sacra com protusão discal L3-L4 e em C5-C6 (CID 10: M54.5, M54.9, M48.8 e M50.8), encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050534-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : VALDECIR FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00338-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDECIR FERREIRA GONÇALVES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou ao Autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Aduz o Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente a obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito do Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005880-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APARECIDA RODRIGUES ARF
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00220-4 2 Vr CATANDUVA/SP
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a autora.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.010831-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AIDIL FERREIRA ROSA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 03.00.00069-5 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a autora.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012959-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : TEREZA AGUIAR ANDRADE
ADVOGADO : ACIR PELIELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00224-3 4 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

Após a juntada do extrato do CNIS, intime-se a autora.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015302-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA MENDONCA
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
No. ORIG. : 05.00.00121-7 2 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO

O Extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documento anexo) comprova que a autora recebeu, no período de 10 de agosto de 2007 a 30 de junho de 2008, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 138.356.740-6, **no valor de R\$ 834,62** (oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Esclareça a autora, em 10 (dez) dias, seu pedido de fls. 178/179.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018556-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CLEMENTINA MARTINS SCOBAR
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00075-2 1 Vr MATAO/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 165/191.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025108-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
No. ORIG. : 04.00.00031-7 1 Vr PIRACAIA/SP
DESPACHO

Fls. 119/158 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.036654-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : GAMALHER CORREA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00052-4 2 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO
Fls. 91 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045135-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MUNHOZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00115-3 1 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052111-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 06.00.00122-1 1 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da autora (fls. 119/121), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058183-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VALDEMIRO NUNES DA ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00110-3 1 Vr IGARAPAVA/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se a existência de vínculos empregatícios de característica urbana em nome da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar o extrato contendo tais dados de VALDEMIRO NUNES DA ROCHA, nascido em 02/12/1947.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059756-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO LUIS SERGIO
ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
No. ORIG. : 05.00.00185-3 1 Vr LINS/SP
DESPACHO
Fls. 208/210 - Dê-se ciência à parte Autora.
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060626-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURIVALDO PEREIRA COTRIN
ADVOGADO : ROSA MARIA FURLAN SECO
No. ORIG. : 07.00.00093-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061015-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IRACEMA DA COSTA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00116-7 1 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verificou-se a existência de concessão de pensão por morte, no ramo de atividade industrial, bem como a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do falecido cônjuge da autora do qual esta apresentou certidão de óbito visando a comprovação do exercício de atividade rural para ao final obter a concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar os extratos contendo tais dados de MARIA IRACEMA DA COSTA SILVA, nascida em 07/01/1944, bem como de ANTONIO FERREIRA DA SILVA, nascido em 20/01/1941.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061209-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR MARTINS FIRMINO
ADVOGADO : THOMAZ DOS REIS CHAGAS
No. ORIG. : 08.00.00031-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061467-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA CLAUDIANE RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI
No. ORIG. : 08.00.00039-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062724-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PENHA DE BRITTO
ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 07.00.00122-7 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000303-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DA CUNHA

ADVOGADO : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 07.00.04536-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO HENRIQUE DA CUNHA contra a r. decisão de 1ª Instância que, em ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de produção de prova oral, sob o fundamento de que a questão é eminentemente técnica.

Aduz o agravante que a prova oral é necessária para a total comprovação da sua incapacidade, em especial sobre sua atividade laboral de lavrador. Alega, ainda, que o depoimento das testemunhas irá corroborar a prova documental, não havendo qualquer vedação aos meios de prova possíveis para a produção de seu direito. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico da cópia da inicial que instrui este recurso (fls. 08/12) que se trata de pedido de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez. Consta, também, da inicial requerimento para a realização de perícia médica.

Após a apresentação da contestação, o MM. Juiz **a quo** fixou como único ponto controvertido a incapacidade laboral da parte autora e deferiu a prova pericial requerida, facultando, ainda, às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos suplementares.

Assim, ao menos nesse exame prefacial, entendo que não há necessidade de produção da prova oral para a comprovação da incapacidade laborativa, na medida em que referida incapacidade deverá ser constatada através do laudo pericial. Outrossim, o termo inicial da incapacidade física do agravante há de ser aferida segundo critérios médicos e não através da oitiva de testemunha leiga.

Portanto, desnecessária a oitiva de testemunhas para a comprovação de fato que poderá ser comprovado pelo laudo pericial, não procedendo a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Ademais, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo, cabendo apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme com o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento (art. 131, do Código de Processo Civil), com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

A respeito, trago à colação os seguintes julgados :

"PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 130 DO Código de Processo Civil-73. PERÍCIA. PRECLUSÃO.

1. Na direção do processo, cabe ao juiz formular juízo de valor quanto à pertinência das provas necessárias à sua instrução. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil-73. (grifos nossos)

1. Inexiste cerceamento de defesa, se a própria agravante não demonstra, de forma explícita, a finalidade da perícia". (TRF 4ª Região, AG 95.04518460, juiz VLADIMIR FREITAS, DJ, 19/03/1997, pág. 16030).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que "não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de

interpretação do contrato" (Resp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Claudio Santos, DJ de 05/02/96).

2. agravo regimental desprovido. (grifamos)

(STJ - AGEDAG - agravo regimental nos Embargos de Declaração no AG 441850 - Processo 200200276709/SP - Terceira Turma - Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 28/10/2002, p. 315)."

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS.

O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas.

É de se reconhecer como tempo de serviço aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborada por robusta prova testemunhal.

III- Na apreciação da prova, prevalece o princípio do LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, nos termos do disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil. (grifos nossos)

IV- O Instituto Nacional do Seguro Social, por se tratar de Autarquia Federal, é isento de custas processuais e o autor foi beneficiário da justiça gratuita.

Recurso ex officio e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente providos".

(TRF 3ª Região, AC 29069, j. em 17/10/2000, v.u., DJ de 28/03/2001, pág. 8, rel. des. fed. ARICE AMARAL).

Assim, a decisão agravada foi proferida com observância do princípio do livre convencimento do juiz, consubstanciando-se em legítima expressão do ofício jurisdicional, motivo pelo qual deve ser mantida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000442-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDER KREBSKY DARINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 08.00.00151-5 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário. Sustenta, por fim, a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, em face do reexame necessário.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz **a quo** entendeu presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, amparado por documentos apresentados pelo autor e que não instruíram o presente agravo, mas cuja ausência não afasta a presunção da entrega da tutela antecipatória de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fático-probatório contido na ação subjacente.

Frise-se, por oportuno, que o agravante também não trouxe a estes autos qualquer outro documento capaz de afastar a medida deferida.

Consta da narrativa da cópia da inicial de fls.13/19 que o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença por quase nove anos, primeiramente auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91, com início em agosto/1999 até março/2005 e posteriormente auxílio-doença, espécie 31, com início em 17.05.2005 até 18.05.2008 - NB nº 137.538.851-4, quando foi cessado por alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de continuar sem condições de retornar às suas atividades laborativas (fls.25/34).

Consta, ainda, da inicial que o agravado em decorrência do acidente sofrido teve encurtamento de sua perna em cerca de três centímetros, com a colocação de vários parafusos, não possuindo condições de realizar suas tarefas habituais de lavrador rural.

Ao que parece não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Finalmente, a antecipação dos efeitos da tutela não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o artigo 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade de a sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou ser executada provisoriamente. O contrário seria admitir a impossibilidade de antecipação da tutela nas causas movidas em face de pessoa jurídica de direito público, o que não é verdadeiro. Logo, para esse fim, a parte da sentença que trata da antecipação produz efeitos independentemente de recurso de apelação ou reexame necessário.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000764-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OSVALDINO CARLOS MACEDO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00310-5 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravado, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 18/19), nos quais se relatam que o agravado apresenta quadro de discopatia lombar (protusão de disco L4L5 - L5S1) (abaulamento discal L2L3 - L3L4), compressão de raízes e saco dural, radiculopatia, ciatalgia, parestesia MMII, escorregamento vertebral de L4 sobre L5 e de L5 sobre S1, espondilolistese grau I que já causa radiculopatia, choques e formigamento em membros inferiores, bem como cardiopatia e hipertrofia do ventrículo esquerdo e hipertensão arterial, insuficiência valvular, prolapso mitral (CID 10: G55.1, I10, M19.0, M43.1 e M51.0), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravado para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000778-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : DORALICE DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : ELIANA REGINA CARDOSO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.009658-5 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que o atestado e o exame médico acostado aos autos (fls. 34/35) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 33). Portanto, neste momento, tal atestado não constitui prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000905-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ALDENI CLEMENTE DE SOUSA

ADVOGADO : MARIA JOSE ALVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARUJA SP

No. ORIG. : 08.00.00162-2 2 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

O benefício foi concedido em 12.03.03, conforme carta de concessão acostada à fl. 27, e cessado em 08.08.07 em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a comunicação de decisão de fl. 34, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, a saúde da parte autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 43/49 emitidos após à cessação, relatam que o segurado apresenta compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, mialgia, dor lombar baixa, dorsalgia, artrose, abaulamento discal posterior. O atestado mais recente, o de fl. 43 elaborado em 06.08.2008 informa que o paciente apresenta limitação para suas atividades diárias e que não houve melhora até o momento.

Pela análise dos demais exames e atestados médicos elaborados quando o autor ainda recebia o benefício e juntados aos autos (fls. 50/66), depreende-se que atualmente o segurado padece das mesmas doenças que ensejou a concessão do auxílio-doença inicial.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, ora agravado, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada em razão da gravidade da doença que o acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do instituto previdenciário agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras. Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001017-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : SONIA BONTADINI MATHIAS

ADVOGADO : LUIZA ELAINE DE CAMPOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 08.00.00227-3 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por SONIA BONTADINI MATHIAS contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que não haja interrupção do pagamento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que o benefício concedido administrativamente pelo agravado foi prorrogado por prazo determinado para sua cessação. Afirma que continua com os mesmos problemas de saúde, se comparado com o momento em foi deferido o benefício de auxílio-doença.

Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício, que o impede de aguardar o julgamento definitivo da demanda.

Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure a continuidade do recebimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Dispõe o artigo 77 do Decreto nº 3.048/99, que:

"Art.77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos"

Destarte, da leitura do dispositivo mencionado, deflui a natureza transitória do reportado benefício que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado.

No caso, em consulta ao CNIS, verifico que foi constatada a incapacidade laborativa da autora e o benefício foi prorrogado até 15.02.2009. No entanto, se ainda entender incapacitada para retornar às suas atividades laborais, poderá pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, para a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

A Orientação Interna nº 138, INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, trouxe alterações no procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna nº 130/2005.

Não restou comprovado nos autos o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, bem como qualquer conclusão da perícia médica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no sentido do restabelecimento do estado de saúde da autora com a conseqüente cessação do benefício.

Assim, à agravante é possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença e à continuidade do pagamento do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001060-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : OLAVO VIEIRA IORIO

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.005147-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmo a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que o atestado e os exames médicos acostados aos autos (fls. 36 e 40) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 42). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001062-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ANGELA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.005153-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÂNGELA APARECIDA ROSA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.
Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza **a quo** indeferiu o pedido de tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, na medida em que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade da autora para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessário a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada restou demonstrada através da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora de fls.32/33, onde consta o último vínculo empregatício encerrado em 23.05.2008.

A questão controvertida cinge-se à incapacidade parcial e temporária da autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da autora a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, o atestado médico de fls. 34 apenas informa quais as doenças a que a segurada está acometida e os medicamentos a que faz uso. Contudo, não declara estar a autora, atualmente, incapacitada para as atividades laborativas. O atestado médico de fls. 35, embora recomende que a autora deve permanecer afastada do seu trabalho, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, além de ser anterior a perícia médica realizada pelo INSS em 12.11.2008 (fls. 37), que concluiu pela capacidade da autora para o trabalho.

Ademais, não vieram aos autos nenhum exame laboratorial a corroborar as suas alegações, ou seja, inexistem elementos que demonstrem de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada, se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001169-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.14436-0 1 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO DE CASTRO FILHO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença.

Para o restabelecimento do benefício é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Entendo que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, o único atestado médico posterior à alta médica do INSS, que se deu em 30.04.2008 (comunicação de decisão a fl.55 e 58), apenas informa as doenças de que o segurado está acometido, esclarecendo que se encontra em tratamento clínico, mas não declara se continua incapacitado para o trabalho.

Saliente-se, ainda, que somente o médico detém conhecimentos técnicos para concluir, pela análise de exames clínicos ou laboratoriais, que o autor se encontra incapacitado para o labor.

Frise-se que não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde, relativamente à alegada incapacidade.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS, concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho (fl.58), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Refrise-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da antecipação de tutela nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, sendo necessária a dilação probatória para obtenção do benefício previdenciário pleiteado.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001404-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : INACIA SOLEDADE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.004752-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância, em que foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega que não ficou comprovado o requisito da renda familiar inferior ao limite mínimo previsto no § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADIN 1.232-1-DF. Afirma que, também, não ficou comprovada a impossibilidade de ter as suas necessidades mantidas pelos seus familiares. Sustenta, por fim, que não pode ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício de aposentadoria percebido pelo marido da autora. Colaciona julgados a respeito.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz **a quo** embasou sua decisão no Estudo Social realizado e nos documentos acostados aos autos pela autora, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273, do CPC.

Verifico que se trata de pedido de benefício assistencial à pessoa idosa, no caso, com setenta e quatro anos, conforme cópia do documento de fls. 28.

A cópia do Estudo Social de fls. 48/55 informa que o grupo familiar é composto da autora e seu marido, também idoso, com setenta e cinco anos (fls.30). Revela que a renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do esposo da autora (fls.33), para o pagamento de todas as despesas familiares.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se, unicamente, da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo esposo da requerente, com 74 (setenta e quatro) anos. Entendo que a decisão agravada excluiu, devidamente, do cômputo da renda familiar os proventos percebidos pelo marido da autora, em aplicação extensiva ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

Por outro lado, a constitucionalidade do §3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado esperar pelo desfecho da ação.

Saliente-se, por fim, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e

GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001447-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OSWALDO GAMBETTA JUNIOR
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.005784-5 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão prolatada pelo r. Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a liminar pleiteada para conceder o benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante que a r. decisão agravada merece ser reformada, pois o Autor perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, na medida em que sua última contribuição se deu em setembro de 1996, e que apenas em maio de 1998 requereu o benefício de auxílio doença. Salienta que a Perícia Médica concluiu que a incapacidade ocorreu em 13.05.1998, portanto, após a perda da qualidade de segurado.

Acrescenta, também, que não demonstrou que a incapacidade laboral se deu em data diversa da fixada pela Autarquia, principalmente que estaria total e irreversivelmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessário a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

O MM. Juiz **a quo** embasou a sua decisão nos documentos juntados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos que ensejam a concessão da liminar, na medida em que demonstraram que o Autor é portador de incapacidade para o trabalho, além de ter contribuído para o INSS, e, em consequência, comprovaram o direito ao benefício de auxílio-doença.

No caso, entendo presente, nesse exame prefacial, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, necessários à manutenção do auxílio-doença.

Com efeito, em consulta ao CNIS, verifico que o autor possui contribuições que permitiram concluir que houve o cumprimento da carência para a concessão do benefício.

Além do comprometimento da higidez física do Agravado, pois é portador de esquizofrenia conforme atestados médicos de fls. 61/62, 66, 67, 90, 94, 95, que o torna inapto para a atividade laboral.

Com relação à data de início da incapacidade há indícios nos autos de que o autor já estava incapacitado desde a data de seu afastamento do trabalho em 1996.

O atestado médico de fl. 67, datado de 16.09.1996, já informava que o paciente se encontrava incapacitado para o trabalho, em virtude do quadro clínico. O atestado de fl.66, datado de 04.05.1998, também informa que durante os anos de 1997 e 1998 ele vem sendo medicado e apresenta quadro clínico compatível com F. 20.0 - esquizofrenia paranóide - (Cid 10), com persistência de sintomas que o impossibilitam de desenvolver atividade remunerada.

Saliente-se ainda que o atestado de afastamento emitido pela empregadora (fl.47) informa que o referido afastamento se deu em 16.09.1996 por motivo de doença.

Assim, ao que tudo indica, o agravado já estava incapacitado para o trabalho desde 1996, portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Desse modo, é possível aferir que o Agravado vem apresentando o problema há vários anos, sendo, no entanto, impossível afirmar-se peremptoriamente, nessa estreita via do agravo de instrumento, a data de início de sua incapacidade e, eventual perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Agravado esperar pelo desfecho da ação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001526-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : GONCALO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.005075-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a liminar para afastar o desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o valor mensal do benefício de aposentadoria por idade do agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. Requer a cessação do desconto do benefício de aposentadoria por idade até o pronunciamento judicial definitivo da ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Por fim, pleiteia a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente em parte a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (art. 558, do CPC).

Pois bem. No caso sob análise, observa-se dos autos que a determinação de restituição de valores recebidos indevidamente pelo agravante (fl. 228) decorreu do cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 224), sendo que foi efetuado o desconto de 30% no valor mensal do benefício de aposentadoria por idade.

A Lei nº 8.213/91, no art. 115, inciso II, prevê a possibilidade de desconto de benefício previdenciário de valores pagos indevidamente, a fim de ressarcir os cofres da Autarquia Previdenciária.

Nota-se que, ao dispor sobre a obrigação de devolver aos cofres públicos aquilo que indevidamente se recebeu, a Lei de Benefícios não subordina a restituição à comprovação de má-fé por parte do segurado. Do que se conclui que a devolução é obrigatória, ainda que tenha derivado de erro administrativo da autarquia previdenciária.

O fundamento do dispositivo é evitar o enriquecimento sem causa, sendo dever da autarquia a cobrança do valor pago a maior, ainda que por erro exclusivamente seu. Nessa linha, decidiu o TRF da 4ª Região, *verbis*: "**Desde que respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), em processo administrativo próprio a tal desiderato, como no caso dos autos, tem a Administração o poder-dever de desconstituir atos seus maculados por ilegalidades (Súmula 473 do Excelso STF)**" (Emb. Infr. em AC nº 94.04.19465-2/RS, Rel. Juíza Virgínia Scheibe, 3ª S., um., DJ 14/7/99, p. 209).

Vale salientar que o agravado, uma vez detectado o erro, possibilitou ao agravante o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme documento de fl. 218.

Do mesmo modo como o INSS não pode alegar erro administrativo para denegar valores devidos ao segurado, ou mesmo para pagar-lhe benefício em valor inferior ao devido, ao segurado igualmente não é lícito prevalecer-se de erro da mesma natureza, cometido pela Administração, com o fim de se esquivar de devolver o que indevidamente recebeu.

Dessa forma, em princípio, não se verifica a existência de ilegalidade no desconto efetuado na renda mensal percebida pelo agravante, tal como realizado pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, ao disciplinar a devolução de valores pagos indevidamente ao segurado, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999) prevê que o desconto deve ser efetuado no percentual **de até 30% (trinta por cento)** do valor do benefício recebido, nos moldes do art. 154, § 3º.

Com efeito, o próprio INSS entendeu que os pagamentos indevidos decorreram de erro da autarquia, como já disse, infere-se do fato de que o órgão determinou a devolução em parcelas, e não de uma só vez.

Assim, se o Regulamento estabeleceu percentual máximo, é evidente que pode ser estabelecido percentual inferior, tudo dependendo das circunstâncias do caso concreto.

Ademais, é lícito ao Poder Judiciário, à luz do caso concreto, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzir o percentual dos descontos, fixado pela Administração. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assinalar que não basta a existência de lei para que se considere legítima determinada restrição a direito. É que a restrição deve "**atender ao critério da razoabilidade**", cabendo ao Poder Judiciário, em última instância, "**apreciar se as restrições são adequadas e justificadas pelo interesse público, para julgá-las legítimas ou não**" (Representação n.º 930, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, transcrita em RTJ 110, p. 967; Representação n.º 1.054, Rel. Min. Moreira Alves, em RTJ n.º 110, p. 967; Representação n.º 1.077, Rel. Min. Moreira Alves, em RTJ 112, p. 34).

Portanto, atendendo ao fato de que se trata de benefício de nítido caráter alimentar e considerando a idade avançada do agravante (67 anos), reduzo o percentual de desconto para 10% (dez por cento) dos proventos auferidos pelo impetrante.

Reitero, ainda, que o regulamento apenas fixa percentual máximo, o que confere razoável margem de liberdade para o estabelecimento de percentagem inferior.

Diante do exposto, **DEFIRO** parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para reduzir o percentual de desconto para 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício de aposentadoria por idade até o pronunciamento judicial definitivo da ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos assinalados acima.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001573-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ODAIR DE LIMA

ADVOGADO : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00143-1 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ODAIR DE LIMA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

No caso em tela, não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, foi juntado aos autos um atestado médico posterior à cessação do benefício que se deu em 14.10.2008 (comunicação de decisão - fl. 23/24). Referido atestado apenas informa a doença do autor, e que se encontra em tratamento médico, contudo, não se manifesta quanto à incapacidade laborativa.

Com efeito, todos os atestados médicos juntados aos autos apenas informam as doenças que acometem o autor. Nenhum atestado declara que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho.

Saliente-se, ainda, que somente o médico detém conhecimentos técnicos para concluir, pela análise de exames clínicos ou laboratoriais, que o autor se encontra incapacitado para o labor.

Frise-se que não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde, relativamente à alegada incapacidade.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS, concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho (fls.24), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Refrise-se que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, em que pese o autor ter recebido o benefício de auxílio doença desde 29/12/2006 e relatado estar acometido de doença grave, não há elementos seguros para a concessão da tutela antecipada, posto que necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Em face do exposto, verifica-se que tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e perícia médica, exigidos para a comprovação da respectiva incapacidade para o trabalho.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001583-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ALINE LINARA PIETRONTE incapaz

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA

REPRESENTANTE : ROSEMEIRE GONCALVES CORREA

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.011490-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALINE LINARA PIETRONTE contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz a agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a proposição da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.

SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001761-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : DERALDO COSTA CARDOSO
ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00340-0 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestado e exame médico (fls. 140, 142 e 144), nos quais se relatam que o agravante apresenta dor no joelho direito por artrose (CID 10: M17.1), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001768-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA JOSE DE MATTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00001-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

A decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, conclusão essa calcada em elementos de prova carreados aos autos, no que se conclui haver-se preenchido, pelo menos em exame prévio, os requisitos indispensáveis à antecipação da tutela.

Ademais, não tendo o agravante trazido aos presentes autos qualquer documento pelo qual se possa aferir a ausência da verossimilhança das alegações, bem como do "periculum in mora", é de rigor a manutenção da decisão agravada, mesmo por que esta vinda de elementos adicionais pelo INSS se mostrava imperiosa ante o fato da antecipação de tutela ter sido concedida em face da situação concreta na qual a cessação do benefício adveio da chamada "alta programada".

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001812-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IVONE GONCALVES DE SOUZA VERMIEIRE

ADVOGADO : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.08852-0 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que o agravado passou por diversas perícias médicas no Instituto Nacional do Seguro Social que concluíram pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício e indeferido o seu restabelecimento. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

O benefício foi cessado em 09.06.2008, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a comunicação de decisão de fls. 73/74, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, a saúde da autora permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 55/57 e 59, elaborados posteriormente à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade das doenças que acometem a autora. Relatam que ela apresenta quadro depressivo grave com sintomatologia psicótica, ansiedade e síndrome do pânico. Os atestados informam que a paciente está incapacitada para o trabalho. Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenham concluído pela capacidade da autora, ora agravada, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do instituto previdenciário agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras. Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001894-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010518-5 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da r. decisão de 1ª Instância, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que os documentos acostados aos autos comprovam a sua qualidade de segurada, assim como a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à parte Agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, tendo em vista que não ficou demonstrada, de forma incontestável, a incapacidade da Autora para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurado, em princípio, restou demonstrada, por meio da cópia dos recolhimentos da autora de fls.41/54.

A questão controvertida cinge-se à incapacidade parcial e temporária da Autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações a ensejar a concessão da medida postulada.

Apenas o atestado médico de fl.66 declara que a autora necessita de afastamento de suas atividades laborativas para tratamento. Contudo, o referido documento é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das alegações da autora, pois não possibilita aferir a data da sua elaboração.

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em exames médicos (fls. 56/63), não demonstram a incapacidade alegada.

Ressalte-se, ainda, que somente o médico detém conhecimentos técnicos para concluir, pela análise de exames clínicos ou laboratoriais, que o paciente se encontra incapacitado para o labor.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada, se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002127-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : TERESINHA DE JESUS ROSA

ADVOGADO : TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP

No. ORIG. : 08.00.00119-7 2 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que o atestado médico acostado aos autos (fls. 23) é anterior a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 22). Portanto, neste momento, tal atestado não constitui prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002325-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIDALVA GRANS

ADVOGADO : ROBERTO SBARÁGLIO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010766-2 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pelo fato de estar definitivamente incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O efeito suspensivo ativo pretendido pela agravante não atende ao requisito do perigo da demora, uma vez que conforme se verifica da informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste Relator, o benefício de auxílio-doença foi restabelecido administrativamente até 30/04/2009.

Dessa forma, nos casos em que o segurado já se encontra recebendo o benefício previdenciário, como se verifica na espécie, não se justifica a antecipação da tutela.

Como afirma Teori Albino Zavascki, "o risco de dano irreparável e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela". ("**Antecipação da Tutela**", Ed. Saraiva, p. 77).

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, a antecipação de tutela deve ser indeferida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 DO CPC. Revela-se indispensável à tutela específica tratar-se de obrigação de fazer ou não fazer, mais a procedência do pedido e também a existência de justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente um de seus requisitos a medida liminar pode ser revogada.(art. 461, § 3º, do CPC)."

(AG nº 200104010802270-RS, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, j. 21/05/2002, DJU 12/06/2002, p. 457).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002414-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LENITA PENHA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 08.00.00154-2 1 Vr AGUAI/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade da autora para o labor diário. Sustenta, por fim, que a agravada passou pelas perícias médicas do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, em consulta ao CNIS verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença desde 2005 e que foi cessado em 07.11.2008 em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista a comunicação de decisão de fl. 64, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Embora os atestados juntados aos autos de fls. 49, 51, 65, 66 foram emitidos antes da cessação do benefício, todos declaram que a paciente apresenta seqüela motora devido à mastectomia ocorrida em 2005 para retirada de um câncer de mama e, portanto, deverá evitar realizar grandes esforços físicos. O atestado médico mais recente, de fls. 79, emitido apenas 15 dias antes da cessação do benefício relata que a autora está em tratamento hospitalar e que deve evitar esforços físicos, devido à limitação funcional.

Conclui-se, pelos documentos médicos juntados pela autora que a sua incapacidade é **parcial**, posto que a Autora pode exercer outras funções que não exijam esforço na área atingida pela doença, sendo a incapacidade **total** quanto a estas atividades.

Para o recebimento do auxílio-doença, basta a incapacidade total para o trabalho ou atividade habitual do segurado, que no caso, é a de doméstica. Não é necessário que esteja incapacitada para toda e qualquer atividade laboral.

Ademais, o auxílio-doença não exige a insuscetibilidade de recuperação, podendo ser reabilitado em outra atividade. Portanto, sendo possível a reabilitação, '**in casu**', para atividades que não demandem esforço físico, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença até a efetiva reabilitação.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002526-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.013129-2 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 52, 55, 58 e 65/66) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 49). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado,*

o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002599-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLARICE PINTO MACHADO
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00165-1 2 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada, sob pena de multa mensal no valor de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Ressalto que não há que se falar em nulidade da decisão de fl. 41, pois a mesma apesar de sucinta apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exame e atestados médicos (fls. 35/36 e 38), nos quais se relatam que a agravada apresenta hipertensão e diabetes com hérnia incisional de cirurgia gástrica (CID 10: E14, I10 e K43.9), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

À Subsecretaria para correção da autuação de fls. 34 a 37 e de 46 a 48.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002627-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO FADIN
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.017745-6 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual

foi cessado o benefício. Afirma, ainda, que os atestados e documentos acostados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada incapacidade, pois foram produzidos unilateralmente. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para o gozo do benefício em questão, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tal requisito, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença por quase dois anos, desde 31.05.2006 - NB nº 560.084.926-1 (fls.22/24), quando foi cessado em 18.02.2008, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl.90).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados e exames médicos de fl. 48, 53/54 e 61/62, posteriores à alta médica oriunda do INSS, atestam a continuidade da doença do autor, que consiste em espondilodiscoartrose difusa da coluna lombar com abaulamento discal, reduzindo a amplitude dos forâmes, principalmente à direita. Referidos atestados declaram que o autor está incapacitado para as suas atividades laborais habituais, por período indeterminado. O atestado médico de fls.54, inclusive, declara a necessidade de tratamento cirúrgico. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que acomete a autor.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002648-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.61.18.001827-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO ANTONIO DE FARIA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, afronta a preceitos constitucionais, bem como a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002672-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ROSA DIAS RAMOS
ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.009041-8 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, observa-se que os exames e atestados médicos (fls. 37/38, 46, 48, 60, 66 e 70/71) apenas relatam a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca da alegada enfermidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002705-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DO CARMO CORREA
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.013172-3 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial em comum, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a agravante, em síntese, ter exercido atividades consideradas insalubres, com exposição a diversos agentes nocivos, fazendo jus a conversão do período em tempo comum. Alega a presença do "*periculum in mora*", diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que a MM. Juíza *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido em condições especiais (insalubridade e periculosidade), recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que a agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002811-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : RODOLFO ANDERSON FARIA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.000113-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODOLFO ANDERSON FARIA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002827-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANGELA MARIA DA SILVA ROSA
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 05.00.02785-7 1 Vr ORLANDIA/SP
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Salaria que conforme se verifica dos documentos, a autora teve cessado o benefício de auxílio-doença previdenciário em 12.12.2006, em razão de ter sido considerada apta para o trabalho e já em 26.01.2007 conseguiu nova colocação profissional. Salaria que o laudo pericial não atestou a incapacidade para o exercício de atividades laborativas em geral.

Pleiteia ainda, sucessivamente, o afastamento da obrigatoriedade do agravante de manter o benefício indeterminadamente.

Pede a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de dano irreparável.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, postula-se a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecer o auxílio-doença à Agravada. Para o restabelecimento do benefício é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

O MM. Juiz **a quo** embasou sua decisão, especialmente, nas conclusões do laudo judicial médico, que reconheceu a incapacidade laborativa parcial, demonstrando o equívoco da autarquia ao cancelar o benefício. Concluiu o i. Magistrado pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial da prova inequívoca e verossimilhança das alegações. Deveras, o laudo pericial de fls. 36/43 deixa claro que a incapacidade da segurada é **parcial** e que a capacidade funcional residual é de difícil absorção no mercado de trabalho formal.

Para o recebimento do auxílio-doença basta a incapacidade total para o trabalho ou atividade habitual do segurado. Não é necessário que esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laboral.

Ademais, o auxílio-doença não exige a insuscetibilidade de recuperação, podendo ser reabilitado em outra atividade. Portanto, sendo possível, a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Saliente-se ainda que nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.212/91, tem a Autarquia o dever de rever os benefícios concedidos, ainda que judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa para sua concessão.

Havendo alteração da situação fática, verificada através de laudo pericial emitido pelo INSS, no sentido de que a autora não se encontra mais incapacitada ou ao menos de que houve a reabilitação, poderá a autarquia requer ao juízo o cancelamento do benefício concedido.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002885-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA BARIANI BUENO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00298-3 2 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pelo fato de estar definitivamente incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O efeito suspensivo ativo pretendido pela agravante não atende ao requisito do perigo da demora, uma vez que conforme se verifica da informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, instalado no gabinete deste Relator, o benefício de auxílio-doença foi restabelecido administrativamente até 30/04/2009.

Dessa forma, nos casos em que o segurado já se encontra recebendo o benefício previdenciário, como se verifica na espécie, não se justifica a antecipação da tutela.

Como afirma Teori Albino Zavascki, "o risco de dano irreparável e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela". ("**Antecipação da Tutela**", Ed. Saraiva, p. 77).

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, a antecipação de tutela deve ser indeferida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 DO CPC. Revela-se indispensável à tutela específica tratar-se de obrigação de fazer ou não fazer, mais a procedência do pedido e também a existência de justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente um de seus requisitos a medida liminar pode ser revogada.(art. 461, § 3º, do CPC)."

(AG nº 200104010802270-RS, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose, j. 21/05/2002, DJU 12/06/2002, p. 457).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002894-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : GERCINA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00004-6 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERCINA DOS SANTOS RODRIGUES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002900-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ROGERIO MENEZES RIBEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.012235-4 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROGERIO MENEZES RIBEIRO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003009-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDILEUZA DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO GALVÃO

CODINOME : EDILEUZA DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 08.00.00149-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por EDILEUZA DE SOUSA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003022-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CELIA ROSANGELA SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : MARIANA RAMIRES LACERDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
No. ORIG. : 09.00.00001-4 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravada, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exame e atestados médicos (fls. 29, 33/34 e 36/37), nos quais se relatam que a agravada é portadora de fibromialgia, dor articular e dorsalgia (CID 10: M25.5 e M54.9), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravada para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a manutenção da tutela concedida. No momento processual em tela, não seria pertinente, ainda, se discutir a eventual preexistência dos males que acometem a autora, ainda mais considerando sua natureza degenerativa (que mais discussão pode trazer sobre preexistência).

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Por outro lado, a tese do agravante, no sentido de ser incabível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública não merece acolhida. É de ser notado que a única vedação legal nesse sentido diz respeito tão-somente aos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Não há nas mencionadas hipóteses, qualquer relação com o caso em comento.

Nessa esteira, já se manifestou esta E. Corte Regional:

"AGRAVO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFICIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento majoritário das Cortes Federais, não identifica obstáculos à concessão da tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, fora dos casos de aumento de vencimentos ou de vantagens de funcionários públicos. Desse modo, as diretrizes processuais sobre o reexame necessário, execução provisória e os efeitos de eventual recurso da sentença de mérito, devem ser compatibilizadas com o instituto da tutela antecipada.

- Ao que de depreende dos autos, a agravada, já bastante idosa, e doente, com mais de 67 anos, está separada do marido, que recebe benefício assistencial. Afirma-se que ele é doente, e gasta o que recebe em remédios, não dando a parte que seria devida à agravada, que, a seu turno, não possui outras fontes de renda.

- Tais circunstâncias, em conjunto, escoram os fundamentos expostos na decisão hostilizada. Presente a verossimilhança das alegações feitas, há prova suficiente, e o receio de dano irreparável é evidenciado pela precária situação em que se encontra a agravada.

- Ao menos por ora, tendo-se presente o que dispõe o § 4o do artigo 273 do C.P.C., a tutela antecipada merece ser preservada.

- Agravo do INSS a que se nega provimento.

(AG nº 2001.03.00.017575-6/MS, Juiz Federal Santoro Facchini, DJU 02/05/2002).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003056-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : IONE MARINA ALVES

ADVOGADO : WALTER BERGSTROM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00207-7 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IONE MARINA ALVES contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos comprovam a qualidade de segurada, assim como a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

A MM. Juíza **a quo** indeferiu o pedido de tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada restou demonstrada através da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 41, onde consta o último vínculo empregatício encerrado em 24.06.2007, sendo que o pedido administrativo se deu em 20.03.2008 (fls.54).

A questão controvertida cinge-se, apenas, à incapacidade parcial e temporária da autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos, às fls. 79/80 e 92/93, apenas declaram que a autora está em tratamento psiquiátrico no ambulatório de saúde mental desde 17.05.07, sem previsão de alta, e indica os medicamentos de que faz uso. Contudo, não atestam estar a autora, atualmente, totalmente incapaz para as suas atividades laborais.

Por outro lado, as perícias médicas realizadas pelo INSS, concluíram pela capacidade da autora para o trabalho (fl.54/55), portanto, não ficou demonstrada de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada, se houver prova inequívoca em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003141-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012443-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora indevidamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decidido.

Trata-se de recurso de agravo no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 58 e 63, emitidos após a cessação do auxílio-doença que se deu em 18/01/2008, embora declarem estar o autor incapacitado para o trabalho, são antigos datam respectivamente de 26.01.2008 e 20.03.2008. Com esses documentos, impossível a análise da capacidade laboral atual do autor.

Há apenas o exame de ressonância magnética elaborado recentemente, em 07.01.2008, contudo, somente o médico detém conhecimentos técnicos para concluir, pela análise de exames clínicos ou laboratoriais, que o autor se encontra incapacitado para o labor.

Frise-se, por oportuno, que o autor realizou nova perícia (fls. 79) no Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que em concluiu-se pela capacidade do autor. Saliente-se, que a perícia da autarquia possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que **in casu**, não ocorreu.

Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ressalte-se ainda que o autor não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em 18/01/2008 (fl.74) e somente em 05/12/2008 é que o autor pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o **periculum in mora**.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003200-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : IVAN JEREMIAS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.001947-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVAN JEREMIAS DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003212-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NAIR GUIMARAES PAES
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.017506-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Afirma que não ficou comprovada a incapacidade da autora para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que a agravada passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, no qual não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No caso, vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

A autora recebeu o auxílio-doença no período de 20.04.2004 a 11.01.2008. O benefício foi cessado em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a comunicação de decisão de indeferimento do pedido de prorrogação, às fls.54/56, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, a saúde da parte autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 63, 65, 67, elaborados respectivamente em 07.11.08, 04.07.08 e 20.03.08, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade das doenças da autora. O atestado médico mais recente relata que a autora encontra-se em tratamento ortopédico, estando incapacitada para realizar suas atividades laborais e para retornar às suas atividades de costureira. Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Saliente-se ainda, que a autora comprova estar em tratamento de hidroterapia (fls. 60 e 66).

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, ora agravada, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada em razão da gravidade da doença que a acomete.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003215-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADALGISA FERREIRA LEAL

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.017775-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ADALGISA FERREIRA LEAL, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **convertio o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003222-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA PATRICIA FUKUDA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00230-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade da autora para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que a agravada passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

O autor recebeu o benefício pelo período de 15.03.2005 (carta de concessão às fls. 40) a 09.09.2008 quando foi cessado em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme comunicação de decisão as fls.25, 23/34, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 22 e 80, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade das doenças do autor. Relatam que o autor apresenta quadro compatível com o CID 10 - F33.8 (transtorno depressivo recorrente) + F60.7 (transtorno de personalidade). Declara que a paciente não reúne condições de exercer atividades laborativas por tempo indeterminado. Portanto, não houve mudança no quadro clínico hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, ora agravada, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003315-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 08.00.00177-2 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e os exames médicos acostados aos autos (fls. 50/51 e 53) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 48). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que os atestados médicos (fls. 54/55) somente relatam a moléstia apresentada pela agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003605-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ROSALINA FERRAI DA SILVA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00121-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSALINA FERRAI DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou à Autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado perante o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz a Agravante, em síntese, que inexistente na legislação previdenciária vigente obrigatoriedade de prévio pedido e exaurimento da via administrativa, como condição para ajuizamento de ação judicial, inclusive, a Constituição Federal proíbe que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito. Colaciona jurisprudências.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e, ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, ressalvo meu entendimento em homenagem ao princípio do Colegiado, para acompanhar o posicionamento firmado por esta E. Nona Turma.

Portanto, tenho adotado o entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o **exaurimento** da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

O pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da Autora pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SÚM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SÚM. 213 - TFR E COM A 9 - STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, PORQUANTO AMBAS TRATAM DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E NÃO DA AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NAQUELA ESFERA. CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
(STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179).

Por oportuno, saliento que na hipótese de recusa verbal por parte da Autarquia Previdenciária, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício, cabe ao Magistrado determinar as providências necessárias para tanto, garantindo, assim, que a postulação administrativa seja efetivada.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que **possa** ferir direito da Agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, em face da necessidade de prévio pedido administrativo para caracterizar a pretensão resistida da Autarquia, inviável cogitar-se, desde logo, de lesão a direito da Agravante.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Anotados, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003929-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ELIANE MACEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.000376-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 32/35, 38/40, 42 e 45/46) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa da agravante (fl. 31).

Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico (fl. 50) somente relata a moléstia apresentada pela agravante.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "***Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada***". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004107-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ARNALDO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELA MINOTTI DE MATTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.006207-5 1V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARNALDO DE SOUZA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.

Aduz o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos que ensejam a tutela de urgência, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista que apresentou toda a documentação necessária à demonstração do seu direito. Sustenta, ainda, que não há risco de irreversibilidade do provimento antecipado, pois são evidentes os pressupostos para a concessão do benefício. Colaciona julgados a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527,

do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano faz-se necessária a comprovação dos seguintes requisitos: idade mínima e cumprimento do período de carência.

A idade do autor é inconteste, uma vez que, nascido em 29/07/1924, completou a idade mínima em 29/07/1989, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

No caso, o artigo 142 da Lei 8.213/91, exige uma carência mínima de 60 (sessenta) meses, uma vez que o agravante implementou a idade mínima no ano de 1989.

Entretanto, não há nos autos elementos suficientes à comprovação do cumprimento da carência exigida. Não ficou demonstrado de forma incontestável os períodos trabalhados, assim como os recolhimentos mínimos das contribuições previdenciárias.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Ademais, o autor não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o pedido administrativo do benefício foi encerrado em 05.09.94, em razão do não comparecimento do segurado, consoante se vê às fls 332/334 e 346, e, somente em 05.12.2005, passados mais de onze anos, é que o autor pleiteou judicialmente a sua aposentadoria, não caracterizando o **periculum in mora**.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a resumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos ao MM Juízo de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004427-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOAO ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : BENEDITO JOSE DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.000753-2 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso sob exame, observa-se que os atestados e os exames médicos acostados aos autos (fls. 40/66) são anteriores a conclusão do Setor de Perícias Médicas do INSS, ao declarar a capacidade laborativa do agravante (fl. 39). Portanto, neste momento, tais atestados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação do agravante o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 433/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.072750-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : HERCILIA AUGUSTO DO NASCIMENTO VILLAS BOAS
ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DARCY DESTEFANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 96.00.00038-3 1 Vr ARARAS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a refazer o cálculo do reajuste dos proventos de pensão por morte da autora desde quando estes foram pagos abaixo do legalmente devido, elevando sua equivalência de 1,4750 salários mínimos para 2,42 salários mínimos. Deixou de acolher o pedido referente à aplicação do artigo 58 do ADCT/88 e da alteração do percentual para 90% (noventa por cento) a partir de 05 de abril de 1991, e, posteriormente, para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até a data da propositura da ação e, após, nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com honorários de seus respectivos patronos.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, tendo o d.Juiz a *quo* determinado a remessa do feito à instância superior, por força da Medida Provisória nº 1561/96, editada em 18.01.1997.

Em julgamento proferido em 02.04.2002, a Segunda Turma desta E.Corte entendeu por não conhecer da remessa oficial (fl. 55), de cuja decisão a Autarquia interpôs Recurso Especial (fl. 53/66), que foi conhecido e provido em sede de agravo de instrumento (Relator Ministro Jorge Mussi), determinando o retorno dos autos a este Tribunal para que seja conhecida a remessa oficial (fl. 106/107 dos autos em apenso).

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 27.07.1983, não precedida de benefício originário, consoante documento de fl. 08.

Objetiva a requerente o recálculo do valor de sua pensão por morte, argumentando que o réu, ao efetuar o cálculo de sua renda mensal inicial, deixou de aplicar sobre o benefício primitivo o índice de reajustamento de 1,4750, previsto na Portaria MPAS nº 3.155, de maio de 1983, o que resultou num salário-de-benefício inferior ao efetivamente devido.

Entretanto, ao contrário do que alega a autora, o instituidor de sua pensão por morte não era titular de qualquer benefício, já que se encontrava em atividade quando de seu óbito, conforme anotação feita no documento de fl. 08, assim como a Portaria MPAS nº 3.155 foi editada em maio de 1983, portanto, antes da morte do segurado e do termo inicial do benefício, não havendo que se falar na sua aplicação no caso em comento.

Nessa esteira, considerando que o benefício do qual a autora é titular se trata de pensão por morte, cumpre elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes do Decreto nº 83.080/79.

Assim, em se considerando que a pensão fora concedida em 27.07.83, o cálculo de sua renda mensal inicial deverá obedecer aos critérios previstos no artigo 37, inciso I, de aludido diploma legal, o qual não previa a atualização dos salários-de-contribuição que comporiam o período básico de cálculo, *verbis*:

Art. 37 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário- de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados no período não superior a 18 (dezoito) meses;

(.....)

Portanto, descabida a aplicação de qualquer índice no cálculo inicial do benefício de pensão por morte da autora, o qual, à época de sua concessão, não comportava atualização dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/77.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP 353678/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 01.07.2002, pág. 375)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prosperam as pretensões da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.05.015511-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS MINANI

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar que o autor trabalhou como rurícola de 01.01.1971 a 01.03.1975, em regime de economia

familiar. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Por força do reexame necessário os autos subiram à esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 19.10.1952, o reconhecimento e a averbação do período de 01 de outubro de 1970 a 01 de março de 1975, em que teria trabalhado na lavoura na Chácara São Benedito, de propriedade paterna, em regime de economia familiar, para fins de futura aposentação.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se à averbação do período de janeiro de 1971 a março de 1975 na condição de rurícola.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, foram apresentadas a certidão do imóvel rural de 7,26 hectares, adquirido em 06.04.1971 por João Minani, genitor do autor (fl.07) e a inscrição em 1972 do pai na condição de produtor rural, conforme certidão do Posto Fiscal (fl.08). O autor apresentou, ainda, ficha de tratamento dentário, na qual consta que residia no Sítio São Benedito (1970; fl.09), título de eleitor (01.06.1971; fl.10) e ficha de identificação/RG emitida pela Secretaria de Segurança Pública (30.11.1971; fl.11) nas quais foi qualificado como lavrador, bem como ficha de solicitação de emprego na empresa de Equipamentos Clark S/A datada de 02.03.1975 na qual consta ocupação anterior "lavrador" (fl.12/15), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.144/145 foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde 1970, época em que o genitor comprou o Sítio Benedito no qual a família passou a trabalhar na lavoura de milho, arroz, café e laranja, para consumo próprio, sem concurso de empregados; que o autor não estudava, apenas o irmão mais novo. Informaram, ainda, que ele permaneceu nas lides rurais até aproximadamente 1975 quando mudou-se.

Insta ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexado, o autor estava, à época do ajuizamento da ação, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual - desempregado, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, que somente é aplicável à averbação para regime previdenciário distinto do regime geral de previdência.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural no período de **01.01.1971 a 01.03.1975**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.001658-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA SENHORA MENDES DA CRUZ falecido
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Uniao Federal
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e IX, do Código de Processo Civil, o processo que versava sobre a concessão do benefício de prestação continuada, de que trata o inciso V, do art. 203, da Constituição da República, sob o fundamento de que não há possibilidade jurídica de habilitação de sucessores por se tratar de benefício de caráter personalíssimo e intransmissível.

Interposto recurso de apelação em nome da parte autora às fl. 164/173 em que se pleiteia a reforma da sentença, sob o fundamento de que a intransmissibilidade do benefício não obsta o pagamento das parcelas vencidas entre o ajuizamento da ação e a concessão administrativa aos sucessores da *de cujus*.

Anexado extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - à fl. 125, em que se informa a concessão administrativa do benefício pelo INSS, com data de início em 30.04.2002 e sua cessação em decorrência do óbito da titular ocorrido em 10.10.2005.

Certidão de óbito à fl. 153.

Contra-razões de apelação às fl. 177/181.

Em seu parecer de fl. 192/197, a i. representante do Ministério Público Federal, Dra. Isabel Cristina Groba Vieira, opinou pela anulação da sentença, com retorno dos autos à Vara de origem para habilitação dos sucessores da parte autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a presente demanda a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República.

Contudo, conforme se comprova através de certidão de óbito acostada à fl. 153, a demandante faleceu em 10.10.2005, sem que haja nos autos notícia da habilitação de sucessores.

Com efeito, o óbito da requerente torna sem efeito o mandato de fl. 07, carecendo o patrono da *de cujus* de legitimidade para atuar no feito. Assim sendo, o recurso de apelação de fl. 164/172, interposto em nome da finada autora não deve ser conhecido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso de apelação interposto em nome da *de cujus*.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.007429-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO MARQUES BORGES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação de percepção de benefício previdenciário proposta por ADÃO MARQUES BORGES, objetivando o reconhecimento de trabalho rural, sem vínculo empregatício, no período de 30.12.1952 a 01.03.1973, para, somado aos períodos incontroversos de atividade urbana com anotação em CTPS, obter a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a citação.

A r. sentença julgou procedente o pedido, determinando que o INSS reconheça o tempo de serviço em que o autor exerceu atividades rurais (30.12.1952 até 01.03.1973), bem como os demais períodos anotados em carteira profissional como atividades comuns (01.03.1979 a 21.03.1979, 02.07.1979 a 20.09.1979, 05.02.1980 a 20.07.1980, 15.04.1982 a 16.07.1982, 01.10.1984 a 30.06.1985, 30.08.1985 a 03.01.1986, 02.01.1986 a 18.04.1987, 04.05.1987 a 21.03.1991, 05.10.1993 a 24.09.1994 e 02.05.1996 a 28.07.1998), assegurando o total de 30 anos, 08 meses e 11 dias, e, por conseqüência, condenou a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (25.01.2001), nos moldes da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Determinou que as diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença serão corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observadas as Súmulas nº 08 do TRF da 3ª Região e 148 do C. STJ. Os juros moratórios serão devidos à razão de 6% ao ano, contados da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das prestações devidas. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em 10% do montante atualizado da condenação, tendo em vista o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e Súmula 111 do C. STJ.

Inconformado, apela o INSS sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal, a inexistência de início de prova material da alegada atividade rural, a impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural do menor de 16 anos, bem como a necessidade de indenização do tempo de serviço rural anterior a 1991 para fins de certidão de tempo de contribuição. Requer o provimento da apelação, decretando-se a improcedência do pedido, ou, caso assim não se entenda, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução da verba honorária para, no máximo, 5% do valor da condenação até a sentença, a isenção do pagamento de custas e a incidência dos juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação válida. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.352/2001).

A questão vertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 30.12.1952 a 01.03.1973, para, somado ao tempo de serviço em atividade urbana com anotação em CTPS, nos períodos de 01.03.1979 a 21.03.1979, 02.07.1979 a 20.09.1979, 05.02.1980 a 20.07.1980, 15.04.1982 a 16.07.1982, 01.10.1984 a 30.06.1985, 30.08.1985 a 03.01.1986, 02.01.1986 a 18.04.1987, 04.05.1987 a 21.03.1991, 05.10.1993 a 24.09.1994 e 02.05.1996 a 28.07.1998, propiciar a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher;

facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em tela, o autor pretende comprovar o tempo de serviço rural no período de 30.12.1952 a 01.03.1973.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: Título Eleitoral, expedido em 17.05.1958, no qual consta sua profissão como lavrador (fls. 16); Certidão de Casamento, contraído em 15.08.1969, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 10); Certidão de Nascimento do filho, ocorrido em 27.11.1969, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fls. 11); declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria Helena/PR, constando a atividade do autor como lavrador, em regime de economia familiar, no período de 1952 a março de 1973 (fls. 12); declaração firmada pelo proprietário do Sítio Bom Sucesso, acerca da atividade do autor como parceiro agrícola no período de 1952 a março de 1973 (fls. 13); e certidão de propriedade de imóvel rural (fls. 15).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural da autora no período pleiteado (fls. 121/124).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como o fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rústico, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Ademais, não há que se falar em reconhecimento do tempo de atividade rural prestado pela parte autora somente após os 16 (dezesseis) anos de idade, tendo em vista que, consoante precedentes dos Tribunais Superiores, é admissível o reconhecimento do tempo pleiteado pela autora a partir de seus 12 (doze) anos, *in verbis*:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

DECIDO 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. A pretensão recursal é de que seja afastada, para a concessão da aposentadoria requerida, a contagem do tempo de serviço prestado pelo Recorrido entre 12 e 14 anos. Todavia, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que esse período deve ser considerado. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rústico menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005) (...)"

(STF RE 439764/RS, Min. Carmen Lúcia, j. 09.04.2008, DJ 30.04.2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

(...)

4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.

5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

6. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008)

No mesmo sentido: STJ, REsp 509323, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, un., DJ 18.09.2006; REsp 541103/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julg. 28.04.2004, DJ 01.07.2004; AgRg no Resp 986733, Rel. Min. Paulo Gallotti, d.m. 31.10.2008, DJ 11.11.2008; Resp 870224, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.m. 29.05.2008, DJ 05.06.2008.

A corroborar tal entendimento, confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 30.12.1952 a 01.03.1973, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (no período de 30.12.1952 a 01.03.1973) e observados os demais períodos incontroversos de trabalho em atividade urbana, o autor completou 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias, conforme assinalado na r. sentença, suficientes à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de

serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91, pelo que deve ser mantida a r. sentença recorrida que determinou a concessão do benefício ao autor.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, à míngua de requerimento administrativo, corresponde à data da citação (25.01.2001 - fls. 32v), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor, consoante a orientação da 10ª Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2006.03.99.024783-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ 03.10.2007).

Não há que se falar, *in casu*, em incidência de prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (18.12.2000) e o termo inicial do benefício (25.01.2001).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 29).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ADAO MARQUES BORGES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 25.01.2001 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 70% do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.003874-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22/09/2000, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial.

A r. sentença apelada, de 30/03/2007, julga procedente o pedido e condena o INSS a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo, pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A decisão foi submetida a reexame necessário.

Em seu recurso, o INSS alega que não foi comprovado o exercício de atividade especial e o preenchimento para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e dos juros de mora.

O Autor interpôs recurso adesivo postulando a majoração da verba honorária (15% sobre o valor da condenação) e o cômputo do período laborado em atividade comum na empresa Auto Viação Jurema (de 04/12/1975 a 19/07/1986).

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres nos seguintes períodos:

a) de 08/03/1976 a 23/05/1978 - Bicicletas Caloi S/A

Ruído de 82/86 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo.

b) de 28/04/1978 a 16/09/1986 - Borcol Indústria de Borracha Ltda.

Ruído de 89 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial.

O período pode ser considerado especial.

c) de 13/04/1987 a 29/07/1993 - Duracell do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Ruído de 82 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial.

O período pode ser considerado especial.

d) de 22/09/1993 a 15/12/1998 - Indústrias Arteb S/A

Ruído de 101 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo.

Consta dos autos, ainda, que o Autor trabalhou em atividades comuns nos períodos de 30/10/1975 a 06/03/1976 (Auto Viação Jurema) e de 21/10/1986 a 10/04/1987 (Múltiplas Indústria e Comércio de Plásticos).

Foram juntados aos autos documentos suficientes a comprovar os períodos acima indicados, bem como não houve insurgência da autarquia previdenciária.

Desta feita, a r. sentença recorrida merece parcial reforma por não considerar como tempo comum o período de 30/10/1975 a 06/03/1976.

Deve ser computado o tempo de serviço laborado até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 vez que o Autor não preenche os requisitos exigidos, especialmente a idade mínima, para considerar o período posterior (até a DER).

O Autor preenche os requisitos exigidos para se aposentar a partir do requerimento administrativo (24/02/1999), cabendo ao INSS pagar as diferenças daí decorrentes.

Considerando a data da propositura da ação (22/09/2000), não se encontram colhidas pela prescrição quinquenal as parcelas devidas.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação adesiva do Autor e, com base no artigo 557, *caput*, da lei processual, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato cálculo e implantação do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.07.002609-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MOACYR SECHIM

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária onde se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, no período de 24.01.1979 a 15.06.1986, trabalhado na empresa TRATOMG - Tratores e Máquinas Agrícolas Ltda, na função de mecânico, bem como sua conversão de tempo especial para comum.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para reconhecer como atividade especial os períodos de 02.10.1972 a 23.06.1982 (período já reconhecido parcialmente pelo INSS em sede de recurso administrativo) e 01.11.1982 a 15.05.1986, determinando a conversão destes períodos em tempo comum, para, somando-se o tempo restante trabalhado, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar do requerimento administrativo (30.10.1998), preservado o direito adquirido incorporado ao seu patrimônio jurídico anteriormente à EC 20/98, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício apurado. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora na base de 6% ao ano, no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002 e, após, em 12% ao ano, a contar da citação. Sem condenação em custas processuais, por força da isenção. Honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença submetida ao reexame necessário. Determinou ao INSS o implemento da revisão do benefício do autor, nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, em caso de descumprimento.

Inconformado, apela o autor requerendo a condenação da autarquia à implantação do benefício e ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor total da condenação.

Às fls. 231/233, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor do autor a partir de 01.08.2007, com DIB em 30.10.1998 e RMI no valor de R\$ 380,00.

Apela também a autarquia previdenciária sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de conversão em especial da atividade exercida no período de 02.10.1972 a 31.12.1980, por falta de previsão legal. No mérito, sustenta, em síntese, a invalidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do Laudo Pericial juntados às fls. 21/23 e 24/29, por serem extemporâneos, bem como a não caracterização da insalubridade pelo agente físico ruído, eis que tal agente nocivo ocorria de forma variável, não atingindo de forma habitual e permanente os limites de tolerância estabelecidos. Requer a suspensão da tutela antecipada e o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, registre-se que a preliminar suscitada pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A questão vertida nos presentes autos consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor de 24.01.1979 a 15.06.1986, na empresa TRATOMG - Tratores e Máquinas Agrícolas Ltda, na função de mecânico (setor Oficina), em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído, vapor de óleo diesel aplicado sob pressão, óleos e graxa, bem como a sua conversão de tempo especial em comum para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "*§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.*"

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	
-------------------	-----------------	--

	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, à época em que o trabalho foi exercido a legislação vigente contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

Por sua vez, os Formulários DSS-8030 e o Laudo Técnico, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (documentos juntados às fls. 21/23 e 24/29), comprovam que, no período pleiteado, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, na função de mecânico, a ruídos superiores a 80 decibéis, reconhecidos como insalubres conforme acima mencionado, e a vapor de óleo diesel aplicado sob pressão, manipulação de óleos e graxa, radiação não-ionizante e fumos metálicos, enquadrados como insalubres no item 1.2.11, do Anexo I, ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se, que, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas por laudo pericial (RESP 666.470, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005; REsP 651.516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004)

Frise-se, ademais, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal (v.g. STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, DJ 02.08.2004; RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, DJ 17.11.2003).

Ressalte-se, ainda, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida.

Destarte, faz jus o autor à conversão de tempo especial em comum pleiteada, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.

4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. Recuso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.

5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

9- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.

12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovados pela juntada dos respectivos formulados SB-40/DSS-8030

e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

13- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

(...)

20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

24- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

25- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida."

(TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

(...)

V - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indvidosamente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula n.º 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII - Até o advento da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n.º 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

IX - Por força da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º - não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612, ambas de 1998.

X - A partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto n.º 3.048/99.

(...)

XII - A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então "14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997", consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".

XIII - Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação

corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.

XV - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo "código 1.1.6" e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XVI - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XVII - A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.

XVIII - A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatória participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

XXI - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" a que já se fez menção, o apelado completou 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, computados até 04 de março de 1997, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.

XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ 29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un., DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j.

17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço especial no período ora reconhecido, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o autor completou 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias, conforme assinalado na r. sentença, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, protocolado em 30.10.1998 (fls. 52), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão, consoante orientação da Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 138).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, para fixar a verba honorária na forma acima explicitada, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.005517-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE ARAUJO ROCHA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, III, ação previdenciária ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade restou suspensa enquanto perdurar a sua situação de pobreza, até o limite de cinco anos.

Em suas razões recursais, requer o INSS que a verba honorária seja arbitrada em R\$ 1.400,00 (um mil quatrocentos reais).

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do § 2º do artigo 267 do CPC, quando o processo for extinto, sem resolução do mérito, em virtude de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, caracterizando o abandono de causa, a ele cumpre arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios.

No entanto, no caso em tela, o magistrado *a quo* deferiu ao demandante o benefício da assistência judiciária gratuita e a jurisprudência do Egrégio STJ está pacificada no sentido de que não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, quando for agraciada com a gratuidade judiciária (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, não havendo recurso da parte autora é de ser mantida a condenação fixada pela sentença.

Por tais razões, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.021066-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE CAMARGO DE SAMPIO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 01.00.00065-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetivava a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cuius*, com óbito ocorrido em 05.09.1998.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o réu a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, pensão por morte, no importe de um salário mínimo, antecipando os efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do provimento nº 26/01 da E.

Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 8 do TRF 3ª Região e a Súmula nº 148 do E. STJ. Os juros de mora devem incidir de acordo com a taxa de 6% ao ano a partir da citação e, após a vigência do novo CC, à taxa de 12% ao ano, conforme Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10%, incidentes sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão, a teor da Súmula nº 111 do E. STJ.

Sem custas, sendo que o INSS deve reembolsar as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário, salvo se ocorrente a ressalva prevista no art. 475, § 2º, da Lei nº 9.469/97.

Apelou o INSS, sustentando, em síntese, que a parte não comprovou o exercício de atividade rural pelo seu marido, de sorte que não restaram preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Caso mantida a procedência da ação, pleiteia a fixação do termo inicial da pensão por morte na data da citação inicial e requer, por fim, o provimento do recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão "braçal" (fls. 07); certidão de casamento da autora, contraído em 13.04.1985, onde consta a profissão do marido falecido como "operário braçal" (fls. 08); documento referente a número de matrícula, datado de 30.10.1984, em que o esposo da autora figura como trabalhador rural (fls.09); certidão de nascimento de filhos, onde consta a profissão do falecido como sendo a de lavrador (fls. 82 e 83).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido até pouco tempo antes do seu óbito (fls. 69/71).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do *de cujus*, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000).

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do *de cujus*.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003).

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 08), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000).

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação (11.10.2004 - fls. 40 v.). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 12).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, para alterar o termo inicial do benefício, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLARICE CAMARGO DE SAMPAIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 11.10.2004 (data da citação - fls. 40v).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.02.003242-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ELIETE PEREIRA LIMA

ADVOGADO : MARIUCIA BEZERRA INACIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.11.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 15.10.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de escoliose dorsal, alteração postural da coluna lombar e artrose da coluna lombar, e conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fs. 126/127).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.006038-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, no valor de um salário mínimo mensal, e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da citação válida (08.08.2003). As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64, da CGJF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora na base de 12% ao ano, a contar da citação. Sem condenação em custas, em razão da isenção legal e da justiça gratuita deferida. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, observado o enunciado da Súmula nº 111 do C. STJ. Reembolso dos honorários periciais (fls. 133 e 153), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, eis que a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, bem como a inaplicabilidade do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, por se tratar de benefício assistencial concedido ao deficiente e não ao idoso. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso e a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 186/187, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da

Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação

do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 45 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 143/146, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 113/119 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.002221-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

EXCLUIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE TREVELIN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* excluiu da lide a União Federal, em face de sua ilegitimidade passiva, e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, desde a citação (11.06.2002), à falta de requerimento administrativo. As parcelas em atraso sofrerão correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ e da Resolução nº 561/2007 do CJF. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% ao mês, até a entrada em vigência do novo Código Civil, quando serão computados em 1% ao mês até a data de expedição do precatório, desde que pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF. Honorários Advocatícios arbitrados em 10%, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111, do C. STJ) e art. 20, § 4º, do CPC. Custas *ex lege*.

Deferida a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor da autora (fls. 162), a autarquia previdenciária informa o cumprimento da r. ordem a partir de 24.03.2008, com DIB em 11.06.2002 (fls. 177/179).

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, por ser a renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença, ou, caso assim não se entenda, a fixação do termo inicial do benefício na juntada do estudo social aos autos (02.04.2007), a redução da verba honorária para no máximo 10% das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ e a incidência dos juros de mora à base de 0,5% ao mês.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 222/226.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a

pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 69 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 137/139 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (11.06.2002 - fls. 28vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente quanto aos juros de mora, nos termos acima consignados, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005814-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JONAS DA SILVA MARTINS e outros

: ELIDIO RIGOLETO

: NELSON VALCIK

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

CODINOME : NELSON VALCIKI

APELANTE : JOSE CESARIANO DE SOUZA

: MILTON GERALDO PAEZE

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JONAS DA SILVA MARTINS e Outros, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, em face do pagamento do integral do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, serem devidos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento. Requer o provimento do presente apelo, determinando o prosseguimento da execução e expedição do precatório complementar para pagamento dos juros entre a data da conta até 01.07.2006.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

*"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição)** também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o **caput** e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste **procedimento** -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."*

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação dos exeqüentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.027005-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

PARTE AUTORA : SUELI DIVINA DE MORAES

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 02.00.00049-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando a Autarquia a conceder à autora o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 13.03.1995, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da 3ª Região e juros de mora de 12% ao ano, devendo ser descontadas, quando da liquidação da verba devida, as parcelas já recebidas a qualquer título da instituição ré. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação da benesse no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

À fl. 176/178 foi comprovada a implantação do benefício em favor da demandante.

Após breve relatório, passo a decidir

O benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: ***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial judicial, elaborado em 01.06.2006 (fl. 145/149), revela que a autora, nascida em 18.09.1964, é portadora de Doença de Chagas, com megacólon, tratada cirurgicamente, contudo evoluiu com complicações que motivaram a necessidade de manter com colostomia (exteriorização do intestino na parede abdominal). *Cursou e cursa com distúrbio da afetividade de padrão depressivo.* Conclui o expert estar a demandante total e permanentemente incapacitada para exercer trabalho formal remunerado com a finalidade de manutenção do sustento desde 13.03.1995.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 13.03.1995 a 15.04.2002, consoante se depreende do documento de fl. 37. Tendo sido ajuizada a presente ação em 08.04.2002 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada da autora, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, cumpre ressaltar que a própria autora, em sua petição inicial, requereu que a aposentadoria por invalidez fosse concedida a partir da data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa. Assim, tendo sido o laudo pericial categórico no sentido de que a incapacidade laborativa da demandante remonta a 13.03.1995, tenho por fixar o *dies a quo* da benesse na data da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente (15.04.2002). Saliento que deverão ser descontadas, por ocasião da liquidação de sentença, eventuais parcelas já recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

A multa fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 15.04.2002 e para excluir a multa diária da condenação.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Sueli Divina de Moraes**, retificando-se o respectivo termo inicial, salientando que deverão ser descontados os valores eventualmente já recebidos quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.014045-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS AVANCI (= ou > de 65 anos) e outros
: LUIZ ALVARES MARINHO
: MARINA GREGO
: ODETE BRETAS BAPTISTA
: RUTH DE JESUS PIRES DE CARVALHO
: DEOLINDA DA COSTA BARBOSA
: LEONICE COSTA DOS SANTOS
: NEIDE GARCIA GELSOMINI
: WILSON ADALBERT BRUNO
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PARTE AUTORA : ALBERTO DE PINHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, para a autora Deolinda da Costa Barbosa, quanto ao pedido de aplicação do coeficiente de 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95, e, nos termos do inciso VI do mesmo dispositivo legal, para os autores Carlos Avanci, Luiz Álvares e Wilson Adalbert, no tocante à aplicação da ORTN sobre os salários-de-contribuição (Lei nº 6.423/77). Quanto às demais autoras, o pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo de suas pensões por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, consoante Súmulas nºs 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, pugna pela observância da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora, por sua vez, recorre da sentença, aduzindo que os benefícios de titularidade dos autores Marina Greco, Carlos Avanci e Luiz Álvares Marinho são posteriores a 1977, os quais devem ter suas rendas mensais iniciais

recalculadas, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, com reflexos nos reajustes posteriores, inclusive quanto aos artigos 202 da Constituição da República e 58 do ADCT/88. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do acórdão, e a fixação dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que os autores são titulares dos seguintes benefícios: Carlos Avanci - esp. 42 - DIB 11.02.1987; Luiz Álvares Marinho - esp. 44 - DIB 01.03.1981; Marina Greco - esp. 41 - DIB 28.11.1990 e esp. 23 - DIB 11.06.2002, com originário espécie 43 e DIB 17.05.1971; Odete Bretas Baptista - esp. 23 - DIB 02.08.1968; Ruth de Jesus Pires de Carvalho - esp. 21 - DIB 19.11.1972; Deolinda da Costa Barbosa - esp. 21 - DIB 07.07.1985; Leonice Costa dos Santos - esp. 21 - DIB 11.12.1983; e Neide Garcia Gelsomini - esp. 21 - DIB 15.11.1981.

As pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

De outro lado, as pensões por morte das autoras Marina, Odete Ruth, Deolinda Leonice e Neide deverão ter o cálculo de suas rendas mensais iniciais de acordo com os critérios previstos nos artigos 21 e 37, inciso I, dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, respectivamente, os quais não previam a atualização dos salários-de-contribuição que comporiam o período básico de cálculo, cuja redação se repete em ambos os dispositivos, *verbis*:

O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados no período não superior a 18 (dezoito) meses;

(.....)

Portanto, descabida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre os benefícios de pensão por morte das autoras acima mencionadas, os quais, à época de suas concessões, não comportavam atualização dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/77.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP 353678/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 01.07.2002, pág. 375)

Quanto às aposentadorias dos co-autores Carlos Avanci e Luiz Álvares Marinho: É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Porém, considerando a data inicial de suas aposentadorias (11.02.1987 e 01.03.1981, respectivamente), a utilização da ORTN/OTN/BTN (Lei nº 6.423/77) em substituição aos índices previdenciários utilizados pela Autarquia, não ensejaria um incremento de suas rendas mensais iniciais, posto que, de acordo com estudo realizado pelo setor de contadoria da Justiça Federal, em algumas competências inseridas no período de 17.06.1977 a 04.10.1988, a aplicação dos índices determinados nas Portarias Ministeriais resulta em uma renda mensal inicial mais favorável.

Desse modo, embora seja legítima a utilização da ORTN/OTN/BTN para apuração das rendas mensais iniciais anteriores à promulgação da Constituição da República de 1988, in casu, tal procedimento implicaria na redução dos valores, como acima explicitado.

A propósito, transcrevo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CÁLCULO DA RMI. VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77. INDEVIDA A CORREÇÃO DE FORMA ENLOBADA.

I - Autarquia condenada a recalcular a RMI do benefício do autor pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

II - A correção nos moldes da lei 6.423/77, ou seja com base na variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), torna incompatível a atualização de forma englobada.

III - Equivocada a forma de correção utilizada pelo exequente. IV - O INSS e a Contadoria Judicial procederam à correção dos salários de contribuição utilizando a variação nominal da ORTN/OTN mês a mês, chegando ao mesmo valor de RMI, inferior à administrativamente concedida ao embargado.

V - Não há crédito a favor do exequente.

VI - Extinção da execução mantida.

VII - Apelo improvido

(TRF 3ª Região; AC 683296/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 20.04.2005, pág. 657)

De outro giro, considerando que a aposentadoria por idade da co-autora Marina Greco teve início em 28.10.1990, conforme CNIS em anexo, não há que se falar na incidência dos índices da ORTN/OTN/BTN, previstos na Lei nº 6.423/77, para atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que o cálculo de seu salário-de-benefício estava sujeito às regras insertas no artigo 144 da Lei nº 8.123/91.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e ao apelo do réu para julgar improcedentes os pedidos e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.04.017236-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MARIA DONEV DOS SANTOS e outros

: MIGUEL BARROSO FEITO

: MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES

: VICTOR REIS

: MARINA MARTA CHAO RIZZI

: IVETTE CHRISTOL BARROSO

ADVOGADO : FABIO ALEXANDRE NEITZKE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, condenando o réu a efetuar o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Após breve relatório. Decido.

Consoante se verifica dos autos os autores são titulares dos seguintes benefícios, a saber: Maria Donev dos Santos - esp. 42 - DIB 14.07.1977 (fl. 08), Miguel Barroso Feito - esp. 42 - DIB 13.11.1981 (fl. 11), Maria de Lourdes Martins Netto Novaes - esp. 21 - DIB 21.03.1983, sem benefício originário - (fl. 16), Victor Reis - esp. 42 - DIB 11.05.1984 (fl. 19), Marina Marta Chão Rizzi - esp. 41 - DIB 13.12.1986 (fl. 23), e Ivete Christol Barroso - esp. 41 - DIB 14.07.1987 (fl. 27).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que os benefícios dos co-autores Maria Donev dos Santos, Miguel Barroso Feito, Victor Reis, Marina Marta Chão Rizzi e Ivete Christol Barroso foram concedidos à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à co-autora Maria de Lourdes Martins Netto Novaes, considerando que o benefício do qual ela é titular se trata de pensão por morte, cumpre elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes do Decreto nº 83.080/79.

Assim, em se considerando que a pensão fora concedida em 21.03.83, o cálculo de sua renda mensal inicial deverá obedecer aos critérios previstos no artigo 37, inciso I, de aludido diploma legal, o qual não previa a atualização dos salários-de-contribuição que comporiam o período básico de cálculo, *verbis*:

Art.37 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário- de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados no período não superior a 18 (dezoito) meses;

(.....)

Portanto, descabida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre o benefício de pensão da co-autora Maria de Lourdes, o qual, à época de sua concessão, não comportava atualização dos salários-de-contribuição.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão dos autores quanto ao recálculo de suas rendas mensais iniciais, à exceção da co-autora Maria de Lourdes Martins Netto Novaes, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente a remessa oficial** para efeito de julgar improcedente o pedido quanto à autora Maria de Lourdes Martins Netto Novaes, deixando de condená-la aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), mantendo a procedência para os demais autores. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.05.007968-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO BENUTTI

ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 16.01.1967 a 18.02.1973.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural no período de 16.01.1967 a 18.02.1973, determinando a devida averbação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da causa atualizado monetariamente. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Não sendo esse o entendimento, requer a isenção ao pagamento das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação ou do direito controvertido, não exceda

a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 16.01.1967 a 18.02.1973.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: declarações do autor, datadas de 20.03.1968, 08.04.1969, 18.04.1970, onde pleiteia a dispensa das aulas durante o dia, período em que ajuda os pais na lavoura (fls. 12/14) e registros escolares do autor, onde consta a profissão do seu pai como lavrador nos anos de 1964, 1965 e 1968 a 1970 (fls. 19/28).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 76/79).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 16.01.1967 a 18.02.1973, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 53).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, tão somente para isentá-lo do pagamento das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.013594-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO MUNHOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO QUIRINO DOS SANTOS

ADVOGADO : SONIA REGINA PERETTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 1964 a 1977.

A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural no período de 01.01.1964 a 31.12.1977, determinando a devida averbação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, a impossibilidade do reconhecimento da atividade rural, independentemente de contribuição, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 01.01.1964 a 31.12.1977.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, onde consta a residência do autor em zona rural do município, datado de 28.07.1969 (fls. 09) e certificado do grupo escolar de Parnaso (Comarca de Tupã), em nome do autor, datado de 14.12.1964 (fls. 12). Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 90/93).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."
(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC

2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T, j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 01.01.1964 a 31.12.1977, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.15.001663-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

SUCEDIDO : ANGELO JOAO DE GENOVA falecido

PARTE AUTORA : SELVA AZENHA DE GENOVA e outros

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

SUCEDIDO : HORTENCIO FERREIRA DA SILVA falecido

PARTE AUTORA : HERMINIA CAVICCHIOLI DA SILVA

: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CESAR (= ou > de 65 anos)

: ANTONIO SEOLIN (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

PARTE AUTORA : JULIO ALVES SANT ANNA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício previdenciário.

A r. sentença, de 19.08.08, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido e condena a autarquia a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício para atualizar os salários-de-contribuição, integrantes do referido cálculo, pelas ORTN/OTN/BTN, consoante a L. 6.423/77 e a pagar as diferenças atrasadas atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.23.000922-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO PIRAS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a proceder ao pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre o benefício pago com atraso na esfera administrativa, devida no período de 19.12.89 a 23.06.99, conforme parecer da contadoria judicial de fl. 159/163. O montante apurado deverá ser acrescido de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento), consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme fl. 211.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, em 24.06.1999, protocolou pedido junto ao INSS objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do óbito de seu pai (fl. 76), ocorrido em 19.12.1989 (fl. 63), a qual era incapaz à essa época.

Objetiva a parte autora o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária das prestações pagas com atraso, vencidas no período de dezembro/89 a junho/99, cuja quitação se deu em janeiro de 2003, a título de pensão por morte, ao argumento de que o valor pago administrativamente foi inferior àquele efetivamente devido, não tendo sido aplicada corretamente a atualização monetária.

Conforme informação da contadoria judicial (fl. 159), embora o réu tenha corrigido os valores atrasados, o cálculo efetuado está eivado de equívocos, o que acarretou na apuração de um montante final inferior àquele efetivamente devido, resultando em uma diferença de R\$ 20.962,05 para janeiro de 2003, consignando em tal documento que *Analisando a planilha do Instituto, de fl. 15/18, constata-se, realmente, que há erros nos valores mensais corrigidos quando da conversão/atualização das expressões monetárias originais. As fls. 15 e 15v, por exemplo, temos as parcelas mensais corrigidas expressas em centavos(!), não guardando qualquer semelhança com os valores mais recentes atualizados. Outro equívoco que contribuiu para as falhas verifica-se na coluna "índice de correção" onde todos os fatores são iguais ao mais recente, 06/99, quando deveriam ser correspondentes às suas respectivas datas de vencimentos.*

Assim, resta evidente que o cálculo efetuado pelo réu não apurou o valor efetivamente devido à autora. Pertine salientar que é entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, *verbis*:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o "quantum" real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, conforme fixado na r.sentença afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.000632-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO NARDIN

ADVOGADO : MARCELO FLORES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18/02/2003, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo serviço especial.

A r. sentença apelada, de 31/03/2008, julga procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício, a partir do requerimento administrativo (12/12/1998), e os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação alegando que não houve a efetiva comprovação das atividades exercidas em condições especiais e do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios e a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em atividade insalubre nos seguintes períodos:

a) de 22/01/1974 a 19/02/1975 - Chrysler Corporation do Brasil

Ruído superior a 80 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo mencionado.

O período pode ser considerado especial.

b) de 24/02/1975 a 30/0/1980 - General Motors do Brasil

Ruído superior a 80 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo mencionado.

O período pode ser considerado especial.

c) de 01/05/1989 a 04/11/1997 - General Motors do Brasil

Contato como "nafta, ácido clorídrico, ácido acético, ácido nítrico, gasolina, fuel C à base de tolueno e exoquitânia, fuel D à base de tolueno, ezoquitânea e metanol".

O período pode ser considerado especial, vez que devidamente demonstrado por formulário padrão e laudo pericial a exposição a agente agressivo durante toda a jornada de trabalho.

Computando os períodos comuns e especiais, ora reconhecidos, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar até a data do requerimento administrativo (12/12/1998).

O benefício é devido a partir de 12/12/1998, cabendo ao INSS pagar os valores daí decorrentes.

O percentual da verba honorária deve ser mantido em 10% sobre o valor da condenação, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a

qual se considera apenas o valor das prestações até a data da presente decisão, vez que sentença de primeiro grau julgou a pretensão improcedente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Roberto Nadrin, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 12/12/1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.001306-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA AUGUSTA DO CARMO GUIMARAES

ADVOGADO : SIMONE COELHO MEIRA

SUCEDIDO : MARINHO DOS SANTOS GUIMARAES falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução após seu pagamento através de precatório, com base no art. 794, I, do C. Pr. Civil.

O segurado pugna pela execução complementar de diferenças existentes no período entre a última parcela incluída no cálculo liquidado e o início dos pagamentos administrativos.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o cálculo do benefício para aplicar o IRSM de fevereiro/94 aos salários-de-contribuição anteriores a março/94, pagar as diferenças atualizadas acrescidas de juros moratórios a partir da citação e acrescidas da verba honorária, incidente até a data da sentença.

Somente passados mais de 12 meses do trânsito em julgado é que o patrono do segurado lembrou-se da sua obrigação de exigir a implantação do acréscimo do IRSM de fevereiro/94 ao benefício do segurado, todavia persistem em aberto as parcelas dos meses de julho/04 a novembro/05, hiato existente entre a última parcela integrante do cálculo executado e o início dos pagamentos na via administrativa.

Desta sorte, existente inércia, também, da autarquia que tendo ciência do título judicial que impunha o pagamento das parcelas do IRSM de fevereiro/94 manteve-se inerte, e quando instada a cumprir a obrigação iniciou os pagamentos sem observância da data do encerramento do cálculo de liquidação, necessário se faz autorizar a execução complementar, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.

Neste caso, para celeridade processual, desde logo é de se fixar o valor da execução em R\$ 9.524,60 válido para dezembro/2008, de conformidade com cálculo do Contador desta Corte, que ora juntados passam a integrar a presente decisão.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso para, fixar a execução complementar no valor de R\$ 9.524,60 (nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), válido para dezembro/08.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.002350-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheiro do *de cujus*, com óbito ocorrido em 13.01.2001.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (08.08.2001), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com o enunciado na Súmula nº 08 desta Corte, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas processuais na forma da lei. Deferiu a antecipação de tutela. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, que o autor não comprovou a sua qualidade de companheiro e dependente do falecido. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da distribuição da ação, bem como a correção monetária seja aplicada com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas posteriores à sentença e nem ultrapassem a 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Pleiteia, ainda, que os juros

de mora não ultrapassem a 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até a vigência do novo Código Civil. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que o *de cuius* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 13.01.2001, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade sob o nº 116.454.784-1 (fls. 58), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Nestes termos, *in verbis*: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

I - A condição de dependente do cônjuge é presumida (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).

II - Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).

III - Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.

IV - Honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

V - Apelação parcialmente provida.

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Na hipótese dos autos, a questão controvertida cinge-se à verificação da condição de dependente do beneficiário postulante, companheiro do segurado falecido (art. 16 da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais firmou entendimento no sentido do reconhecimento, para fins previdenciários, de pessoas do mesmo sexo como companheiros preferenciais, integrantes do rol de dependentes de que trata o artigo 16, inciso I, e § 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, os acórdãos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA.

1 - A teor do disposto no art. 127 da Constituição Federal, " O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." In casu, ocorre reivindicação de pessoa, em prol de tratamento igualitário quanto a direitos fundamentais, o que induz à legitimidade do Ministério Público, para intervir no processo, como o fez.

(...)

3 - A pensão por morte é : "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. " (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251).

4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise.

5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.

6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: " Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2 º."

7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.

8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento

9 - Recurso Especial não provido.

(STJ RESP nº 395.904/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 13.12.2005, v.u., DJ 06.02.2006)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. O companheiro ou companheira homossexual, por força de decisão judicial proferida na ação civil pública nº 2000.71.00.009347-0, da 3ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, desde o mês de maio de 2001, teve reconhecido o direito de obter pensão por morte do companheiro participante do Regime Geral de Previdência - RPPS.

5. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de modo a regulamentar a decisão vanguardista da Justiça Federal gaúcha editou a Instrução Normativa nº 20, em 10 de outubro de 2007, que em seu artigo 30 prevê que "o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991".

6. Encontrando-se preenchidos os requisitos para concessão, ressaltando-se que a dependência econômica do companheiro é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 74 do mesmo dispositivo legal.

7. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

8. Agravo de instrumento provido.

(AI 2008.03.00.001489-5, 7ª T, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 02.06.2008, DJ 28.01.2009)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. HOMOSSEXUAIS. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

3 - Companheiro do segurado, que teve por comprovada a vida em comum, tem a sua dependência econômica presumida em relação a ele, por lhe serem assegurados, face ao princípio da igualdade, os mesmos direitos previdenciários atribuídos aos heterossexuais e a mesma prerrogativa de concorrência em relação aos demais dependentes elencados no inciso I do art. 16 da Lei de Benefícios.

4 - O direito de acesso dos homossexuais aos benefícios previdenciários em face de seus companheiros segurados é questão já decidida em sede da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0/RS, de abrangência nacional, conforme decisão proferida pelo mesmo TRF4 (Ag nº 2000.04.01.044144-0).

5 - Diversas correspondências particulares, postadas e enviadas ao mesmo endereço, não deixam dúvidas de que ali coabitavam o autor e o de cujus. Além disso, as provas carreadas aos autos demonstram que ambos freqüentavam os mesmos clubes sociais, com relação de dependência.

6 - Comprovada a existência de relação homoafetiva por mais de 25 anos, da qual decorre a união estável entre o autor e o de cujus até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

7 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.

8 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

9- Insurgência quanto ao pagamento das custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada confirmada.

(AC 2004.61.83.000175-5, 9ª T, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 14.04.2008, DJ 28.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS. TUTELA ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.

1- Desnecessidade da intimação pessoal do INSS para comparecer à audiência de instrução e julgamento, uma vez que à época em que realizada, o artigo 6º da Lei n.º 9.028/95, que disciplinava a obrigatoriedade, encontrava-se suspenso por força da ADIN 2.251-2/2001.

2- Não houve cerceamento de defesa, pois devidamente intimada, por meio de publicação no Diário Oficial, acerca da audiência, a Autarquia deixou de comparecer.

3- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, viável antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

4- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC, não é possível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator.

5- A Constituição, em seu artigo 226, regulamentado pela Lei n.º 9.278/96, reconhece e protege a união estável, igualando-a, inclusive, em efeitos, ao casamento, e garantindo, com isso, todos os direitos inerentes, no qual se inclui a pensão por morte (artigo 16, I, da lei n.º 8.213/91).

6- Não obstante o artigo 226, §3º, da Carta Magna, conceituar a união estável como a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, o mesmo tratamento dispensado às relações heterossexuais deve ser estendido às relações homossexuais, pois a opção ou condição sexual não pode ser usada como fator de discriminação, em face do disposto no inciso IV, do artigo 3º, da Constituição Federal, que proclama, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

7- Com base no princípio da isonomia, o companheiro ou companheira homossexual, desde maio/2001, por força de decisão judicial proferida na ação civil pública nº 2000.71.00.009347-0, da 3ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, teve reconhecido o direito de obter pensão por morte do companheiro participante do regime de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

8- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

9- O companheiro é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

10- O falecido gozava de benefício previdenciário (auxílio-doença), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a doença do Autor (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) e o caráter alimentar do benefício.

12- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

(AC 2002.61.83.003834-4, 9ª T, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 15.10.2007, DJU 08.11.2007)

PREVIDENCIÁRIO. O DIREITO. PENSÃO POR MORTE AO COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL.

1. A sociedade, hoje, não aceita mais a discriminação aos homossexuais.

2. O Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a união de pessoas do mesmo sexo para efeitos sucessórios. Logo, não há por que não se estender essa união para efeito previdenciário.

3. "O direito é, em verdade, um produto social de assimilação e desassimilação psíquica ..." (Pontes de Miranda).

4. "O direito, por assim dizer, tem dupla vida: uma popular, outra técnica: como as palavras da língua vulgar têm um certo estágio antes de entrarem no dicionário da Academia, as regras de direito espontâneo devem fazer-se aceitar pelo costume antes de terem acesso nos Códigos" (Jean Cruet).

5. O direito é fruto da sociedade, não a cria nem a domina, apenas a exprime e modela.

6. O juiz não deve abafar a revolta dos fatos contra a lei.

(TRF1, AG nº 2003.01.00000697-0, 2ª T., Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 29.04.03, DJ 29.04.2004)

PREVIDENCIÁRIO -PENSÃO - COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL

I. O autor comprovou uma vida em comum com o falecido segurado, mantendo conta bancária conjunta, além da aquisição de bens, tais como veículo e imóveis em seus nomes, por mais de vinte anos.

II. Os ordenamentos jurídicos apresentam lacunas, que se tornam mais evidentes nos dias atuais, em virtude do descompasso entre a atividade legislativa e o célere processo de transformação por que passa a sociedade.

III. Compete ao juiz o preenchimento das lacunas da lei, para adequá-la à realidade social, descabendo, na concessão da pensão por morte a companheiro ou companheira homossexual qualquer discriminação em virtude da opção sexual do indivíduo, sob pena de violação dos artigos 3º, inciso IV e 5º, inciso I, da Constituição Federal.

IV. Tutela antecipada concedida.

V.O artigo 226, §3º, da Constituição Federal não regula pensão previdenciária inserindo-se no capítulo da Família.

VI. Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF2, AC nº 2002.51.01.000777-0, 3ª T., Rel. Des. Fed. Tania Heine, j. 03.06.03, DJ 21.07.2003)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE CASAL HOMOSSEXUAL COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 2. Faz jus à percepção de pensão por morte o companheiro homossexual se demonstrada a união estável com o ex-segurado até a data do óbito. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte.

(TRF4, AC 2005.71.10.001969-0, 6ª T, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, DJ 14.03.2007)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA HOMOSSEXUAL. LEI 8.112/90. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS-DC Nº 25.

1 - Não há que se falar de ausência de interesse de agir quando a ré, no mérito de sua resposta, nega o direito vindicado.

2 - A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio cerne da demanda, além de não existir expressa vedação legal à pretensão autoral, a implicar em extinção do feito sem julgamento do mérito.

3 - A sociedade de fato existente entre homossexuais merece tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação.

4 - A inexistência de regra que contemple a possibilidade da percepção do benefício da pensão por morte, por companheiro(a) homossexual de servidor público falecido, não pode ser considerada como obstáculo para o reconhecimento da existência de um fato notório, para o qual a proteção jurídica é reclamada.

5 - Mesmo que se pudesse entender que a lei nº 8.112/90 não alberga a situação da autora, o que implicaria em incorrer em inaceitável e antijurídica discriminação sexual, se o sistema geral de previdência do país comporta hipótese similar, como consignado na in nº 25-inss, a qual estabelece procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual, em observância ao princípio isonômico, deve-se aplicar aos servidores públicos federais, por analogia, o disposto nesse indigitado ato normativo.

6 - A exigência de designação expressa pelo servidor, visa tão-somente facilitar a comprovação, junto à administração do órgão competente, da vontade do falecido servidor, e sua ausência não importa em impedimento à concessão do benefício, se confirmada essa vontade por outros meios idôneos de prova.

7 - Comprovada a união estável da autora com a segurada falecida, bem como sua dependência econômica em relação à mesma, e tendo-se por superada a questão relativa à ausência de designação, forçoso é se reconhecer em favor dela o direito à obtenção da pensão pleiteada. precedentes. preliminares rejeitadas. apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5, AC 2002.84.00002275-4, 3ª T, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 17.06.2004, DJ 27.07.2004)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Possui legitimidade ativa o Ministério Público Federal em se tratando de ação civil pública que objetiva a proteção de interesses difusos e a defesa de direitos individuais homogêneos.

2. Às ações coletivas não se nega a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local.

3. A regra do art. 16 da Lei n.º 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), entendendo-se que os limites da competência territorial do órgão prolator, de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas sim, aqueles previstos no art. 93 do CDC.

4. Tratando-se de dano de âmbito nacional, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

5. O princípio da dignidade humana veicula parâmetros essenciais que devem ser necessariamente observados por todos os órgãos estatais em suas respectivas esferas de atuação, atuando como elemento estrutural dos próprios direitos fundamentais assegurados na Constituição.

6. A exclusão dos benefícios previdenciários, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, retira da proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas.

7. Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a alguém, em função de sua orientação sexual, seria dispensar tratamento indigno ao ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal (na qual, sem sombra de dúvida, se inclui a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana.

8. As noções de casamento e amor vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais. 9. A aceitação das uniões homossexuais é um fenômeno mundial - em alguns países de forma mais implícita - com o alargamento da compreensão do conceito de família dentro das regras já existentes; em outros de maneira explícita, com a modificação do ordenamento jurídico feita de modo a abarcar legalmente a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo.

10. O Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que, pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas.

11. Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão.

(TRF4, AC nº 2000.71.00.009347-0, 6ª T., Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 27.07.05, v.u., DJ 10.08.2005)

Quanto à comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material, consoante o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: correspondência bancária do falecido Carlos Barone, datada de 30/01/2001, e conta de telefone em nome do autor, relativa ao período de 25/12/2000 a 24/02/2001, onde consta o mesmo endereço Rua Candido Figueiredo nº 363, São Paulo/SP (fls. 25 e 27); Escritura de Declaração lavrada em 04/06/1991, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo de Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito da Comarca e Capital de São Paulo, tendo como outorgantes declarantes Carlos Barone e o autor, constando que ambos residem na Rua Candido Figueiredo nº 363, e que efetuaram conjuntamente a compra de uma linha telefônica, cabendo a cada um deles 50% do bem (fls. 30/32); Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo no DETRAN São Paulo, relativos aos exercícios de 1993 e 2000, em nome do autor, constando o endereço Rua Candido Figueiredo nº 363 (fls. 52/53); fotografias do autor e do segurador falecido (fls. 57).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 138/143), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar que Carlos Barone e o autor viveram como companheiros por mais de vinte anos, até o óbito do segurador, o que por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre o autor e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes *in casu* os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte ao autor, é de ser mantida a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (08.08.2001 - fls. 15), conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, tão-somente para fixar os juros de mora e isentar o INSS das custas e despesas processuais, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.008477-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINA TEIXEIRA ROZA

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a aplicar sobre o benefício da autora o índice integral quando do primeiro reajuste e, em abril de 1989, efetuar a revisão

prevista no artigo 58 do ADCT/88. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo ser indevida a revisão e manutenção do valor do benefício em número de salários mínimos no período mencionado na sentença, já que é posterior à promulgação da Constituição da República de 1988. Subsidiariamente, requer a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês contados da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as diferenças devidas até a data da sentença.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 146 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular do benefício de pensão por morte iniciada em 25.03.1988, conforme documento de fl. 14.

Os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo a autora ajuizado ação em 17 de outubro de 2003, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

Confira-se a jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

I - Considerando que o critério de reajuste previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR era aplicável até março de 1989 e a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT de abril de 1989 até dezembro de 1991, forçoso é reconhecer que as diferenças decorrentes de suas incidências foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos últimos 12 meses, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 6423/77.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos.

(AC 732886; TRF 3ª Região; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Aricê Amaral; p. 02.04.2003, pág. 405)

A propósito, confira-se o acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ; RESP nº 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), *verbis*:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

- *Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*

- *São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.*

- *A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.*

- *O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumprido esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício da autora tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para efeito de julgar improcedentes os pedidos. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.014549-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOSE AUGUSTO BELLINTANI
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20/11/2003, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial e do tempo de serviço comum.

A r. sentença apelada, de 30/05/2008, julga improcedente o pedido e isenta o Autor do pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em seu recurso, a Autora alega que foi comprovado o exercício de atividade especial e o preenchimento para a concessão do benefício.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres nos seguintes períodos:

a) de 16/10/1972 a 27/12/1974 - Bambozzi S.A. Máquinas Hidráulicas e Elétricas
Ruído de 80,5 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial.

O período não pode ser considerado especial porque o laudo pericial apresentado não faz qualquer menção ao Autor e ao período a que se refere.

b) de 14/02/1978 a 08/04/1992 e de 09/04/1992 a 28/02/1994 - Usina Santa Luíza Ltda. E Agropecuária Aquidaban Ltda.

Ruído de 85 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial.

Os períodos podem ser considerados especiais, observando-se que as informações de fls. 119/120 complementam os laudos periciais de fls. 24/25 e 27/28, demonstrando que o Autor trabalhava submetido a condições especiais.

Ressalte-se que não obstante os documentos de fls. 119/120 tenham sido juntados após a sentença, o INSS teve ciência dos mesmos (fls. 122).

Até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, a parte Autora alcança 31 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de serviço, assim como preenche os demais requisitos exigidos, razão pela qual é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (27/12/2002).

Considerando a data da propositura da ação, não se encontram prescritas as parcelas devidas.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera o valor das prestações até a data da presente decisão, visto que a sentença de primeiro grau julgou a pretensão improcedente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Autora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato cálculo e implantação do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.02.005235-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JOSE ANTONIO FURLAN e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIO HENRIQUE LANCA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11/11/2003, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial e do tempo de serviço comum.

A r. sentença apelada, de 23/06/2008, julga procedente o pedido e condena o INSS a conceder o benefício a partir da data do requerimento (03/05/2002), pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença.

A sentença foi submetida a reexame necessário.

Em seu recurso, o INSS alega que não foi comprovado o exercício de atividade especial e o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e a fixação da data de início do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres nos seguintes períodos:

a) de 01/06/1976 a 31/08/1988 e de 01/12/1988 a 12/05/1994 - Fragoas Menegazzi Ltda.

Função: mecânico montador.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, atestando a efetiva exposição ao agente agressivo hidrocarboneto e outros compostos de carbono.

Os períodos devem ser considerados especiais.

Consta, ainda, que o Autor trabalhou em atividade comum, no período de 01/01/1968 a 02/01/1972, para Paulo Gomes, proprietário de oficina de conserto de autos, exercendo a função de mecânico.

Na forma do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço deve ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

No caso em tela, o Autor apresentou:

- a) certidão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, atestando a existência da empresa referida no período de 14/03/1967 a 13/07/1994;
- b) certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, demonstrando que a profissão do Autor era de mecânico quando da expedição de seu título de eleitor (em 20/08/1969) e do seu casamento (ocorrido em 16/12/1972).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas, entre as quais o Sr. Paulo Gomes, afirmaram que o Autor trabalhou como mecânico no período referido, na condição de empregado (fls. 238/239).

O conjunto probatório é apto a comprovar o tempo de serviço exercido no período de 01/01/1968 a 02/01/1972, ressaltando que no caso de segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, a parte Autora alcança 31 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço, assim como preenche os demais requisitos exigidos, razão pela qual é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (03/05/2002).

Considerando a data da propositura da ação, não se encontram prescritas as parcelas devidas.

O percentual da verba honorária deve ser mantido em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoia do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato cálculo e implantação do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.04.005259-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ANA LUCIA FALCAO PAIVA MAGALHAES
ADVOGADO : CECILIA FRANCO MINERVINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, nos termos das Súmulas nºs 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

À fl. 81 dos autos verifica-se o cumprimento da tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.009781-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : RAIMUNDO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03/09/2004, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial e do tempo de serviço comum.

A r. sentença apelada, de 14/05/2007 (embargos de declaração julgados em 03/07/2007), julga parcialmente procedente o pedido e condena o INSS a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo, pagando as diferenças vencidas após 18/07/2005, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso, o Autor postula que o pagamento das diferenças tenha início na data do requerimento administrativo, vez que devidamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos naquela data.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres nos seguintes períodos:

a) de 08/01/1973 a 14/09/1977, de 01/12/1977 a 31/07/1980 e de 01/08/1980 a 10/10/1991 - Companhia Brasileira de Dragagem
Ruído de 90 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo, razão pela qual os períodos podem ser considerados especiais.

Consta, ainda, que o Autor laborou em atividades comuns nos seguintes períodos: de 05/07/1965 a 07/12/1969, de 01/06/1972 a 02/07/1972, de 24/07/1972 a 18/08/1972, de 01/10/1977 a 22/11/1977, de 06/11/1992 a 01/06/1993, de 19/11/1993 a 28/07/1994, de 02/09/1994 a 06/08/1995, de 05/01/1996 a 29/03/1996, de 04/03/1997 a 03/03/1999 e de 13/03/2000 a 03/08/2000.

No período de 05/07/1965 a 07/12/1969, o Autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercendo a função de operário.

Estava submetido ao regime celetista e a comprovação do vínculo é a anotação na CTPS (fls. 35), a ficha de registro de empregado (fls. 125) e a certidão de tempo de serviço (fls. 128).

No caso do segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não sendo possível penalizar o empregado pelo não pagamento por quem de direito.

Para o empregado basta, então, a comprovação do vínculo - o que foi feito no caso concreto mediante a juntada dos documentos acima mencionados.

Constatada a ausência de recolhimentos, compete ao INSS tomar as providências cabíveis para a cobrança de seus créditos.

Por tal razão, não há razão para fixar o termo inicial do pagamento na data de 18/07/2005, mas sim da data da entrada do requerimento (12/06/2001), data de início do benefício.

Considerando a data da propositura da ação, não se encontram prescritas as parcelas devidas.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoaria do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e dou provimento à apelação da Autora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato cálculo e implantação do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.13.004089-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO

ADVOGADO : HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26/11/2004, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial ou aposentadoria especial.

A r. sentença apelada, de 18/07/2008, julga procedente o pedido e condena o INSS a conceder o benefício aposentadoria especial, a partir do ajuizamento da ação, pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Foi concedida tutela antecipada.

A decisão foi submetida a reexame necessário.

A Autora postula a majoração da verba honorária.

Em seu recurso, o INSS alega que não foi comprovado o exercício de atividade especial e o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, como a idade mínima. Subsidiariamente, requer a alteração da data de início do benefício, a redução dos juros de mora e da verba honorária e a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres nos seguintes períodos:

a) de 01/09/1973 a 26/03/1979 - Curtume Cubatão Ltda.

Ruído de 86 dB.

Agente químicos-solventes orgânicos (thinner, acetato de etila e butila).

Apresentação de laudo pericial.

b) de 01/06/1979 a 15/06/1983 - Curtume Cubatão Ltda.

Ruído de 86 dB.

Agente químicos-solventes orgânicos (thinner, acetato de etila e butila).

Apresentação de laudo pericial.

c) de 08/08/1984 a 10/09/1985 - Cia. de Calçados Palermo

Ruído de 82 dB.

Apresentação de laudo pericial.

d) de 01/08/1986 a 21/12/1986 - Acabamento de Couros

Ruído de 86 dB.

Agente químicos-solventes orgânicos (thinner, acetato de etila e butila).

Apresentação de laudo pericial.

e) de 02/02/1987 a 20/04/1989 - Curtume Cubatão Ltda.

Ruído de 86 dB.

Agente químicos-solventes orgânicos (thinner, acetato de etila e butila).

Apresentação de laudo pericial.

f) de 01/09/1989 a 18/09/1989 - Fugiwara S/A

Ruído de 86 dB.

Agente químicos-solventes orgânicos (thinner, acetato de etila e butila).

Apresentação de laudo pericial.

g) de 01/11/1989 a 02/01/1997 - Fugiwara S/A

Ruído de 86 dB.

Agente químicos-solventes orgânicos (thinner, acetato de etila e butila).

Apresentação de laudo pericial.

h) de 03/11/1997 a 04/02/1998 - Leather Brás Comércio de Couro Ltda.

Ruído de 86 dB.

Agente químicos-solventes orgânicos (thinner, acetato de etila e butila).

Apresentação de laudo pericial.

i) de 11/05/1998 a 31/10/1998 - Curtume Belafranca Ltda.

Ruído de 86 dB.

Agente químicos-solventes orgânicos (thinner, acetato de etila e butila).

Apresentação de laudo pericial.

j) de 01/06/1999 a 06/08/1999 - Padrão Beneficiamento e Comércio de Couros Ltda.
Não foi comprovada a exposição a agente agressivo.

k) de 09/08/1999 a 26/11/2004 - Curtume Belafranca Ltda.
Ruído de 86 dB.
Agente químicos-solventes orgânicos (thinner, acetato de etila e butila).
Apresentação de laudo pericial.

Todos os períodos acima mencionados, com exceção daquele laborado de 01/06/1999 a 06/08/1999, na empresa Padrão Beneficiamento e Comércio de Couros, podem ser considerados especiais, vez que devidamente comprovada a exposição aos agentes agressivos indicados (ruído e agentes químicos).

De outro lado, apenas com a realização do laudo pericial, produzido em juízo, é que restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais, vez que os documentos até então apresentados (especialmente as anotações inscritas na CTPS) não foram suficientes para tanto.

Por tal razão, o benefício Aposentadoria Especial é devido a partir do laudo pericial (10/12/1997).

Não há que se falar em implemento de idade mínima ou pedágio pois não se trata de aposentadoria proporcional, mas sim de aposentadoria especial (integral).

O requisito etário apenas é exigido pela Emenda Constitucional nº 20/98 para os segurados que até a data da sua edição (16/12/1998) não haviam completado os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e o fizeram computando o período posterior.

O percentual da verba honorária deve ser majorado para 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte Autora, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato cálculo e implantação do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Tutela antecipada confirmada, vez que presentes seus requisitos ensejadores.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.15.001991-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : APPARECIDA CARRARA PILOTO

ADVOGADO : MARCELO BERTACINI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a manter o valor da renda mensal da pensão por morte da autora em equivalência ao número de salários mínimos da época da concessão, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, quando passará a incidir a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Deixou de acolher o pedido de recálculo da renda mensal inicial mediante a atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela aplicação da ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, conforme Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas processuais.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 07.05.1988, não precedida de benefício originário, consoante documento de fl. 06.

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), *verbis*:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*
- *Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*
- *São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.*
- *A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.*
- *O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.*
- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpra esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Ademais, consoante se verifica do processo administrativo em apenso, a pensão por morte da autora foi fixada em 01 salário mínimo, por ser de natureza rural, ficando seu valor mantido no piso mínimo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prosperam as pretensões da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000774-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : FLORIDA JACINTHA BRESCIANI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia (31.08.2005). Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos até o efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido na seara administrativa. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação da benesse em favor da demandante.

Em suas razões recursais, requer a parte autora que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data do requerimento administrativo.

Noticiada a implantação do benefício em favor da requerente à fl. 238.

Com contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 02.09.1943, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.11.2005 (fls. 76/79) e sua respectiva complementação, datada de 02.05.2006 (fl. 145), revelam que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, hérnia de hiato e problemas de coluna, estando incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais (faxineira), podendo realizar apenas tarefas que não exijam esforços físicos.

Destaco que, consoante se verifica das cópias das guias de recolhimento acostadas à fl. 161/192 e dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 209/214), ela contribuiu aos cofres da Previdência nos meses de 11.99 a 06.2001, 05.2002. a 01.2003, 11.2003 e 12.2004. A presente ação foi ajuizada em 10.05.2005 (fl. 02).

Ocorre que, *in casu*, não há que se cogitar da ausência da qualidade de segurada da autora junto ao RGPS.

Muito embora o laudo não tenha conseguido determinar com exatidão a data do início da incapacidade da parte autora, baseando suas conclusões nos próprios relatos da paciente, os atestados médicos de fl. 16/18 demonstram que a demandante já estava acometida da doença incapacitante desde o ano de 2003, quando ostentava a qualidade de segurada do RGPS.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurada a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliada às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (65 anos) e as atividades por ela habitualmente exercidas (faxineira), muito embora a incapacidade seja total e permanente apenas para o labor que não exija esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, na data da realização da perícia (31.08.2005), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, uma vez que o perito não soube especificar a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC **nego seguimento à apelação da autora e à remessa oficial, tida por interposta.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Florinda Jacintha Bresciani de Oliveira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.08.2005, e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.000937-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : HORTENCIA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por HORTENCIA PINTO DOS SANTOS, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa do benefício pleiteado na exordial.

Apela a parte autora sustentando a não necessidade de exaurimento da via administrativa como condição de ação. Pleiteia a reforma da r. sentença.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. *Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.*

II *Agravo interno desprovido.*"

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. *No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).*

2. *Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.*

3. *Recurso parcialmente provido.*"

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. *"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)*

2. *Recurso improvido.*"

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.002206-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ALBERTO TEODORIO
ADVOGADO : RENATO MARINHO DE PAIVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26/04/2004, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo serviço especial.

A r. sentença apelada, de 31/07/2007, reconhece os períodos laborados em condições especiais e condena o INSS a pagar ao Autor o benefício aposentadoria por tempo proporcional, a partir do requerimento administrativo, bem como os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso, o INSS pugna pela reforma integral da r. sentença, sob a alegação de que não houve comprovação da atividade especial e do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e dos juros de mora, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e a aplicação do fator de conversão 1,2.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em atividade insalubre nos seguintes períodos:

a) de 26/11/1974 a 11/11/1978 - Coats Correntes Ltda.

Ruído de 86,8 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição a ruído acima do limite legal.

b) de 27/01/1986 a 26/12/1991 - BS Continental S/A Utilidades Domésticas

Ruído de 95 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição a ruído acima do limite legal.

c) de 22/05/1995 a 28/02/2001 - Mannesmann Dematic Rapistan Ltda.

Ruído de 87/91 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição a ruído acima do limite legal.

Computando os períodos especiais, ora reconhecidos, e os demais períodos de atividade comum, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar até a data da Emenda Constitucional nº 20/98.

A EC 20/98, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu, de sua vez, o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu ainda o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia. Para os filiados ao regime até a promulgação da emenda constitucional, foi também assegurada a regra de transição, para permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se, para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos, necessários nos termos da nova legislação.

No caso em apreço, quando da entrada em vigor das novas regras (16.12.98), o autor havia trabalhado por 30 anos, 11 meses e 15 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional.

O período posterior, trabalhado até a DER, não pode ser considerado, vez que o Autor não possuía a idade mínima exigida.

Por tal razão, deve ser computado o tempo de serviço laborado até 16/12/1998 e a renda mensal inicial deve ser calculada de acordo com a legislação então vigente.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (13/03/2001), incorrendo a sentença em erro material ao fixar o termo inicial em 14/04/2000.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determine-se seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Alberto Teodoro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 13/03/2001, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoia do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e, com base artigo 557, *caput*, da lei processual, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.002271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA MARIA LOPES
ADVOGADO : IARA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.04.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 06.09.98.

A r. sentença, de 01.02.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (26.04.01), com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 e juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e o recebimento do recurso no efeito suspensivo, bem assim a redução dos juros de mora para 6% ao ano. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 06.09.98 (fs. 21).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (fs. 26).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme certidão de óbito (fs. 21).

A dependência econômica da parte autora evidencia-se pela cópia da certidão de óbito, na qual consta o mesmo endereço da parte autora, indicado na nota de contratação de funeral (fs. 17 e 21), bem assim pela cópia do livro de registro de empregados, na qual consta como beneficiária do falecido a autora (fs. 27).

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 101/102).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela mãe não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que manifestamente improcedentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003216-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMIR DE ASSIS

ADVOGADO : LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11/06/2004, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo serviço especial.

A r. sentença apelada, de 10/04/2008, julga procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo (23/11/2000), pagando os valores daí decorrentes, com juros e correção, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso, o INSS alega que não houve comprovação da atividade especial e do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios e a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser

apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em atividade insalubre nos seguintes períodos:

a) de 22/02/1972 a 21/11/1972 - Vallourec

Ruído de 91 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição aos agentes agressivos mencionados.

O período pode ser considerado especial.

b) de 21/08/1973 a 10/09/1974 - Siderúrgica Açonorte

Ruído de 91 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição aos agentes agressivos mencionados.

O período pode ser considerado especial.

c) de 11/03/1976 a 29/05/1984 - SV Engenharia

Tensão superior a 250 volts.

Ruído de 92/95 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição aos agentes agressivos mencionados.

O período pode ser considerado especial.

d) de 03/03/1986 a 04/01/1988

Tensão superior a 250 volts.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição aos agentes agressivos mencionados.

O período pode ser considerado especial.

e) de 15/05/1989 a 05/03/1997 - Metrô

Tensão superior a 250 volts.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição aos agentes agressivos mencionados.

O período pode ser considerado especial.

Deve ser aplicado o fator de conversão 1,4, de acordo com o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, vigente à época do requerimento administrativo.

Computando os períodos comuns e especiais, ora reconhecidos, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar até a data do requerimento administrativo.

O benefício é devido a partir de 23/11/2000, cabendo ao INSS pagar os valores daí decorrentes.

O percentual da verba honorária deve ser mantido em 10% sobre o valor da condenação, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Ademir de Assis, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 23/11/2000, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO

EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoia do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21/07/2004, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo serviço especial.

A r. sentença apelada, de 28/02/2007, julga procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo (30/01/2003), pagando os valores daí decorrentes, com juros e correção, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação alegando que não houve comprovação do exercício de atividade em condições especiais e o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em atividade insalubre nos seguintes períodos:

a) de 02/07/1984 a 29/12/1992 - Tower Automotivo do Brasil

Ruído de 91 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo mencionado.

O período pode ser considerado especial.

b) de 03/02/1997 a 13/08/2002 - Truckvan Indústria e Comércio Representações e Serviços.

Ruído médio superior a 85 dB dB.

Contato com fumos metálicos.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo mencionado.

O período pode ser considerado especial.

Deve ser aplicado o fator de conversão 1,4, de acordo com o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, vigente à época do requerimento administrativo.

Computando os períodos comuns e especiais, ora reconhecidos, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, considerando o tempo de serviço laborado até a DER, bem como preenche os demais requisitos exigidos pela EC 20/98 (pedágio e idade).

A EC 20/98, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu, de sua vez, o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu ainda o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia. Para os filiados ao regime até a promulgação da emenda constitucional, foi também assegurada a regra de transição, para permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se, para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos, necessários nos termos da nova legislação.

O benefício é devido a partir de 30/01/2003, cabendo ao INSS pagar os valores daí decorrentes.

O percentual da verba honorária deve ser mantido em 10% sobre o valor da condenação, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Severino José da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 30/01/2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO

EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoia do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.004067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. O autor foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 86/87, indeferimento da tutela antecipada requerida na exordial.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC. Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93. A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.004372-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LUIZ GALVAO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13/08/2004, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial.

A r. sentença apelada, de 13/07/2007, julga procedente o pedido para reconhecer o exercício da atividade especial no período de 26/12/1977 a 01/10/2003, e condena a autarquia a rever o benefício, a partir do requerimento administrativo (01/10/2003), bem assim a pagar as parcelas em atraso com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Foi concedida tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação alegando que não foi comprovado o exercício de atividade em condições especiais, bem como o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria. Subsidiariamente, requer a aplicação do fator de conversão 1,2, a redução da verba honorária, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e a redução dos juros de mora, além da cassação da tutela.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres nos seguintes períodos:

a) de 26/12/1977 a 01/10/2003 - SABESP - Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Funções: ajudante, encanador de rede e operador de sistemas de saneamento.

Contato com agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários e coliformes fecais), provenientes do contato com esgotos.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Deve ser aplicado o coeficiente de conversão 1,4, vigente à época do requerimento.

Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, atinge o Autor tempo suficiente para se aposentar, bem como preenche os demais requisitos exigidos.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (01/10/2003), devendo a autarquia pagar as diferenças apuradas a partir da data da concessão, vez que não ocorrida prescrição quinquenal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata revisão do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Tutela antecipada mantida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005309-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DAIANA MASETTO SIQUEIRA FREIRE incapaz e outro

: GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. A parte autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, ficando suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, alegando que o direito patrimonial do falecido (pecúlio) foi constituído sob a égide da Lei nº 3.807/60, na qual não havia previsão de prazo prescricional. Aduz, ainda, que cumpria ao réu o dever de informar aos dependentes do segurado falecido o direito a tal verba, ao qual incumbe a administração desse patrimônio do trabalhador.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 117 verso.

À fl. 125/126, a I. Representante do Ministério Público Federal, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, opinou pela manutenção da sentença.

Após o breve relatório. Passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o segurado instituidor da pensão por morte da qual a parte autora é titular faleceu em 22.12.1997, conforme certidão de óbito de fl. 18, o qual, embora aposentado por tempo de serviço desde 09.03.1978 (fl. 31), continuou efetuando recolhimentos previdenciários na condição de autônomo, o que se deu no período de 05.78 a 05.87 (fl. 22/24), as quais poderiam ser restituídas a título de pecúlio, nos termos do artigo 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.

Primeiramente, pertine esclarecer que o benefício em discussão estava previsto no artigo 55 do Decreto 89.312/84 e 81 da Lei nº 8.213/91, o qual foi extinto pela Lei nº 8.870/94.

De outra parte, a restituição das contribuições vertidas a título de pecúlio deve ser efetuada em valor único, não havendo, portanto, que se falar em relação de trato sucessivo.

Destarte, considerando que o segurado falecido voltou a contribuir na condição de autônomo, para fins de percepção do pecúlio, a data a ser considerada como de desligamento da atividade laborativa é aquela em que deixou de contribuir, in casu, 05.87, passando a fluir a partir daí o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, verbis:

Artigo 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (redação original).

Desse modo, quando do óbito de Oswaldo Siqueira Freire (22.12.1997), já havia decorrido mais de 10 anos de sua última contribuição, superando assim, o lustro prescricional legalmente estabelecido.

Assim, sendo o pecúlio benefício de prestação única, o direito ao seu pagamento já havia sido acobertado pelo manto da prescrição quinquenal desde 1992, já que o segurado falecido não formalizou pedido para sua percepção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE PECÚLIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não devem prosperar os Embargos de Declaração opostos ao acórdão proferido, tendo em vista que só após a cessação da atividade o segurado pode sacar o total atualizado das contribuições que verteram aos cofres da previdência.

2. Desse modo, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, tem por termo inicial a data em que o segurado se afastar definitivamente de suas atividades ou a de seu óbito, a partir de quando o pecúlio é devido, em parcela única, não se tratando de prestação de trato sucessivo.

3. Não se verifica, portanto, a prescrição do direito pleiteado, não havendo omissão a ser sanada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 2ª Região; AC 95973; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; DJ 05.09.2003, pág. 215)

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1 - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.

II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante.

III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994.

IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994.

V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito.

VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002.

VII - Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, por força da ocorrência de prescrição.

(TRF 3ª Região; AC 713679; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 02.02.2004, pág. 342)

Desse modo, resta evidente que não houve transmissão do direito patrimonial às autoras, sendo inaplicável o disposto no artigo 238 do Decreto nº 2.172/97, como pretendido por elas, não havendo que se falar em ofensa ao princípio constitucional de imprescritibilidade assegurado aos incapazes, já que a co-autora Daiana Masetto Siqueira Freire contava com 10 (dez) anos de idade à época do óbito.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028413-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : THIAGO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

SUCEDIDO : LUCIANO DA SILVA falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00425-8 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora e julgado procedente o pedido subsidiário de concessão do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, condenando o réu a concedê-lo ao autor, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Sobre as prestações em atraso, a serem pagas de uma só vez, incidirá correção monetária aplicada desde o ajuizamento da ação e juros de mora legais, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor devido até o trânsito em julgado da sentença. Concedida a antecipação da tutela para implantação do benefício pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Complementada a sentença às fl. 111/112 - em acolhimento parcial aos embargos de declaração opostos pelo autor - para indeferir o pedido de pagamento de abono anual e fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

A autarquia previdenciária insurgiu-se contra a decisão proferida na r. sentença argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido referente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício assistencial concedido, ante a imprevisão legal do pagamento de tal parcela. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício assistencial, já que não foi comprovada a miserabilidade do autor. Subsidiariamente, pleiteia a adequação dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora recorreu adesivamente pleiteando a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) do valor total da condenação ou, em não sendo atendido, para 15% (quinze por cento) do montante apurado na conta de liquidação.

Após a complementação da sentença pelo acolhimento parcial dos embargos declaratórios, o autor interpôs apelação pugnando pela reforma do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo; pelo acréscimo do abono anual e pela majoração dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação ofertadas pela parte autora às fl. 84/85. Contra-razões ao recurso adesivo às fl. 90/91. Contra-razões de apelação ofertadas pelo réu à fl. 118v.

Noticiado o óbito do autor às fl.103/104 e procedida a habilitação do seu sucessor (fl. 149/150), passou a figurar no pólo ativo da demanda o filho do *de cujus*, Sr. Thiago Oliveira da Silva.

Em seu parecer de fl. 158/161, a I. representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, se posicionou pela procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que foram cumpridos os requisitos legais necessários e não houve perda da qualidade de segurado do requerente ao ter deixado suas atividades por motivo de doença. Opinou pela declaração de nulidade da sentença, restando prejudicados os recursos interpostos, devendo o feito retornar à Vara de origem para apreciação do pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, para complementação da instrução probatória relativa ao pedido de benefício de prestação continuada.

Conforme dados do CNIS, ora anexos, o benefício foi implantado pelo INSS, em atendimento à determinação judicial. **Após breve relatório, passo a decidir.**

Da nulidade da sentença.

Objetiva a presente demanda a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República.

Ao apreciar o pedido de aposentadoria por invalidez o d. Juízo *a quo* julgou pela sua improcedência sob o fundamento de que houve perda da qualidade de segurado do requerente e julgou procedente o pedido subsidiário de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (fl. 68).

Entretanto, como bem observou a i. representante do *Parquet* Federal, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária não foram devidamente sopesados pelo d. Juízo *a quo*, padecendo a r. sentença de nulidade por ausência de fundamentação.

Dessa forma faz-se mister a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em acolhimento ao parecer do MPF e tendo em vista, ainda, o disposto no artigo 515, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria fática se encontra devidamente esclarecida. Esclareço que a questão referente ao preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez pelo autor pode ser analisada nessa Corte, conforme se constata da leitura do art. 515, *caput* e §1º, do Código Processual Civil, *in verbis*:

**"Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro."**

Do mérito.

Quanto às condições para fruição da aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei 8.213/1991, assim dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 16.06.2003 (fl. 45/52), comprovou que o autor era *portador de transtornos mentais caracterizados por alterações de comportamento e humor que, segundo relatos psiquiátricos têm como base a epilepsia e retardo mental associados a outras condições orgânicas não especificadas*. Ademais, o assistente técnico nomeado pelo INSS, concluiu que *o requerente apresenta total e definitiva incapacidade para o trabalho, assim como possui incapacidade severa para as atividades da vida diária*.

Consoante se verifica das cópias da CTPS do falecido acostadas às fl. 22/28, bem como dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora anexos, ele esteve vinculado à Previdência Social em períodos intercalados entre 20.03.1987 e 04.10.1995, sendo seu último vínculo registrado na empresa W.C.A. Serviços de Limpeza Ltda, no período de 17.08.1995 a 04.10.1995. Ajuizada a presente ação em 11.12.2002, poder-se-ia cogitar quanto à perda de qualidade de segurado do demandante.

Entretanto, o requerente apresentou à fl. 16, comprovante de internação hospitalar ocorrida entre 15.07.1996 e 20.09.1996, em decorrência da mesma patologia apontada pelo laudo pericial (epilepsia), comprovando, assim, que já se encontrava incapacitado àquela data, ou seja, dentro dos prazos previstos no artigo 15, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e restando atendidas as disposições do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal. Outrossim, conforme as informações do CNIS, o próprio INSS concedeu-lhe à época o benefício de amparo assistencial, com data de início em 29.10.1996, reconhecendo, assim, que àquela data o autor já se encontrava incapacitado.

Há que se ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo *de cujus*, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer que o seu retorno ao trabalho era inviável à época, bem como que não havia possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual era-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (07.03.2003, fl. 38v), com termo final na data do óbito do autor (06.07.2003, fl. 104). As parcelas pagas nesse interstício a título de amparo assistencial deverão ser descontadas da conta de liquidação.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **acolho o parecer do Ministério Público Federal** para declarar a nulidade da sentença recorrida, **restando prejudicados os recursos interpostos** e, aplicando o disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez** condenando o INSS a pagar ao sucessor habilitado as diferenças vencidas entre a data da citação e o óbito do autor, descontados os valores pagos a título de amparo assistencial nesse período. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retro explicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041622-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : FRANCISCA SILVIA GOUVEIA

ADVOGADO : FATIMA DE JESUS SOARES (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00089-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.06.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 69);
b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de trabalho em estabelecimento rurais (fs. 70/73).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 34/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 69).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.08.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (08.08.03).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada FRANCISCA SILVA GOUVEIA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.08.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000360-6/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.12.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (26.07.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução CJF nº 561/07, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em seu recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 148/149).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.09.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.04.008343-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : JAIR VIEIRA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 05/12/2008

Data da citação : 08/10/2007

Data do ajuizamento : 23/08/2005

Parte : JAIR VIEIRA

Número do benefício : 0556319583

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição. A r. sentença, de 31.03.08, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,76%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ, L. 6.899/81, Resolução nº 561/07-CJF e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97

CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.003006-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMELINA ZINI MACHADO e outros
ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO e outro
APELADO : EUGENIO ANTONIO CONTADOR
: ROSALINA DELBELO BELUSSI CORSI
: WALDEMAR LOPES
: TARCISIO BATISTELA
: ARISTIDES FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS e declarou extinto o presente feito, nos termos dos arts. 269, I e 740, ambos do CPC, fixando o valor da execução em R\$ 52.691,76 para o mês de agosto de 2006, já incluídos os valores a título de honorários sucumbenciais. Sem condenação em honorários e em custas nestes autos.

Em razões recursais, o embargante sustenta, em síntese, que o cálculo da contadoria judicial considera juros de 1% ao mês, desde a citação, sobre os valores devidos, o que gerou um valor maior do que realmente devido. Aduz que até o advento do Código Civil, os juros de mora eram de 6% ao ano, e ao considerar os juros de 1% ao mês durante todo o período, a Contadoria Judicial violou disposição literal de lei e contrariou a decisão judicial transitada em julgado. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para acolher os cálculos apresentados pelo ora apelante.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo o título executivo judicial (fls. 56/61 dos autos principais), o INSS foi condenado a revisão dos proventos da aposentadoria e pensão dos autores, *"tudo acrescido dos juros legais calculados englobadamente até a citação, e após, mês a mês."*

Frise-se que a r. decisão monocrática (fls. 74/78 dos autos principais), transitada em julgado, negou provimento à apelação do INSS e manteve na íntegra a r. sentença.

De acordo com o disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil, *"os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais"*.

Com efeito, os juros legais devem ser considerados incluídos na condenação, independentemente de pedido inicial ou de estarem expressamente consignados na sentença, pelo que sua inclusão na liquidação do título judicial não constitui ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."

Constata-se que a r. sentença proferida nos presentes embargos está em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, no sentido de os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo

que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas do requerimento administrativo até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Embargos de declaração acolhidos."

(AC 2004.61.83.003777-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 19/12/2006, DJ 31/01/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

III - Torna-se imperiosa a elaboração de novo cálculo, contemplando a atualização monetária pelo critério inserto na Súmula n. 71 do extinto TFR em relação às diferenças devidas até maio de 1989 e, no tocante àquelas devidas posteriormente à referida data até junho de 1990, pelos parâmetros fixados pelo Provimento n. 26 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as diferenças anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

(...)

VI - Apelação da autarquia-embargante parcialmente provida."

(AC 96.03.031105-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 20/06/2006, DJ 12/07/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 71 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E ÍNDICES EXPURGAGOS. INCOMPATIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, tanto a sentença quanto o acórdão não determinaram a aplicação de juros de 1% (um por cento), a eles se referindo como os legais, a serem contados a partir da citação. Assim, incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. Mas, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês e incidirão até a data da inclusão do débito no orçamento do precatório, em 01/07.

(...)

- Apelações do INSS e do embargado conhecidas e parcialmente providas."

(AC 2002.61.14.004558-0, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, Sétima Turma, j. 04/12/2006, DJ 21/03/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 260 TFR E ART. 58 ADCT. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

II - Os juros de mora incidem à alíquota de 0,5% ao mês, sendo aplicados de forma englobada antes da citação e de forma decrescente a partir de então. Este entendimento se acha consagrado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em julgado de relatoria do Ministro José Dantas (RESP nº 111.793/SP, DJ 20/10/97, p. 53.116). Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § º, do Código Tributário Nacional.

(...)

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 95.03.053908-0, Rel. Juíza Conv. Giselle França, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 11/09/2007, DJ 26/09/2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do embargante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.012097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO OLIMPIO SOARES

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à obtenção de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação do autor, em honorários advocatícios, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, alega o requerente que preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios almejados.

Contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 13.11.1941, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.09.2007 (fl. 83/86), atestou que o autor é portador de hipertensão arterial e insuficiência coronariana crônica, constatada através de cirurgia realizada há aproximadamente seis anos, realizada para o fim de revascularização do miocárdio, com implantação de pontes, sendo uma safena e uma mamária. Em resposta aos quesitos formulados pelo demandante, esclareceu o *expert* que as patologias cardíacas que o acometem são definitivas e irreversíveis e que tendem a piorar se ele exercer funções braçais. Conclui, entretanto, que inexistente incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais de balconista de bar.

Consoante se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11.01.2002 a 15.02.2004 e, a partir de 20.11.2006, passou a receber aposentadoria por idade. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21.10.2005 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não-cumprimento de período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos para tal fim.

Saliento que, muito embora o perito tenha afirmado que o demandante tem a capacidade laboral preservada, trata-se de pessoa de 67 anos de idade, portadora de patologias cardíacas, de modo que é inegável que ele está excluído do mercado de trabalho, principalmente em se considerando a sua condição de idoso.

Destaco, nesse aspecto, que o Juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, consoante o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos que formem sua convicção nesse sentido. Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Assim, tendo em vista as enfermidades apresentadas pelo autor, em cotejo com sua idade avançada (67 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, e tampouco a impossibilidade de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (17.09.2007), tendo em vista que não há nos autos elementos que permitam identificar a data de início da incapacidade do autor para o trabalho.

De outra banda, considerando-se que o autor recebe aposentadoria por idade desde 20.11.2006, conforme consulta ao CNIS, em anexo, e dada a impossibilidade de cumulação das benesses, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deverá optar pelo benefício que se lhe revelar mais vantajoso. Caso opte pelo benefício de aposentadoria por invalidez, quando da liquidação serão descontadas as parcelas recebidas a título de aposentadoria por idade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial.** Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.08.003808-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIA BARBOSA DE MATOS DOMINGUES

ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado em 23.05.2005 por Cláudia Barbosa de Matos Domingues contra o Chefe da Agência do INSS em Lençóis Paulista/SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão requerido pela impetrante, indeferido administrativamente por ser o último salário de contribuição do segurado superior ao previsto na legislação.

Foi deferida medida liminar em 10.08.2005 (fls. 114/116).

A r. sentença concedeu a segurança ao fundamento da presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, ratificando a liminar e determinando à autoridade impetrada a implantação do auxílio-reclusão em favor da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Após a prolação da sentença, em 14.12.2005, veio aos autos ofício do INSS (fls. 149/151), informando que o benefício em questão, implantado em 23.08.2005 por força da liminar deferida, foi cessado em 07.10.2005 em razão da superveniência de notícia da concessão ao segurado do beneplácito da prisão albergue domiciliar.

Apelou o INSS, aduzindo preliminarmente o seu interesse recursal, não obstante a cessação do benefício, a teor do art. 80, § único da Lei nº 8.213/91, em razão da possibilidade de reincarceramento do segurado em caso de não

cumprimento das condições da prisão domiciliar. No mérito, sustentou a impossibilidade da concessão do benefício, sob a alegação de que o último salário de contribuição do segurado (R\$ 478,80) era superior àquele previsto na legislação previdenciária como teto para o recebimento do benefício à época (R\$ 468,47, conforme art. 11, § 1º da Portaria nº 525 do MPAS).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento da apelação, por entender terem sido comprovados os requisitos para concessão do benefício, quais sejam, o recolhimento do segurado (esposo da impetrante) à prisão, a dependência econômica da beneficiária, presumida, e a baixa renda, considerada esta a da beneficiária e não a do segurado, tendo em vista a constatação, a partir de consulta ao CNIS acostada ao parecer, de não haver registro de vínculo empregatício da impetrante e, conseqüentemente, de esta não auferir renda.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, presente o interesse recursal do apelante, eis que sucumbente na decisão de primeiro grau.

A teor do art. 201, IV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 20/98, o auxílio-reclusão destina-se aos dependentes dos segurados de baixa renda e, consoante o disposto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, o benefício "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

O recolhimento do segurado à prisão foi comprovado pelo documento de fls. 29 (atestado de permanência carcerária), tendo ocorrido em 26.03.2003.

Verifica-se, outrossim, que o recluso manteve vínculo empregatício até 14.01.2003, conforme cópia de sua CTPS às fls. 31, encontrando-se portanto acobertado pelo período de graça na ocasião do confinamento, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de modo que incontestemente a qualidade de segurado.

Desnecessária a comprovação de carência para concessão do auxílio-reclusão, conforme disposto no art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

A dependência econômica da impetrante em relação ao segurado recluso também restou comprovada, por meio da cópia da certidão de casamento acostada às fls. 32, na qual se observa tratar-se da cônjuge daquele, cuja dependência é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A controvérsia posta nos autos cinge-se assim, tão somente, à comprovação do requisito "baixa renda".

No tocante à renda do recluso, constata-se da documentação trazida aos autos (cópia do processo administrativo nº 25/128.533.296-0, referente ao benefício requerido pela impetrante) que seu último salário de contribuição antes do encarceramento, referente a janeiro de 2003, foi de R\$ 474,80 (fls. 39 e 98), superior ao valor limite de R\$ 468,47, estabelecido à época na Portaria MPAS nº 525, de 29.05.2002, que atualizava o valor máximo do salário de contribuição do preso, fixado originalmente pelo art. 116 do Decreto nº 3.048/99 em R\$ 360,00, para efeito de classificação econômica de sua família.

Ocorre que, de acordo com o art. 13 da EC nº 20/98, o limite de renda bruta mensal fixado no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 refere-se não apenas ao segurado recluso, mas também aos ganhos dos seus dependentes, cuja aferição é necessária, consoante entendimento sufragado nesta Corte, expresso nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 55, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

(...)

II - A interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 conduz ao entendimento de que o limite de renda bruta mensal estabelecido pelo Decreto N. 3.048/99 não diz respeito somente à pessoa do detento, mas também aos ganhos obtidos pelos dependentes, ou seja, há que se aferir se a remuneração dos dependentes supera o limite de R\$710,00 fixado pela Portaria MPS n. 77, de 01.03.2008.

III - Considerando que os dependentes do recluso não auferem renda, há que ser concedido o benefício em comento.

IV- Agravo do INSS improvido."

(TRF-3ªR, AI nº 2008.03.00.041145-8/DF, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, 10ª Turma, julg. 27/01/2009, v.u., DJF3 04/02/2009.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE RENDA. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 E ART. 116 DO DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.

II - Comprovada nos autos a condição de filha, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Restou incontroversa a qualidade de segurado do genitor da autora no momento de seu recolhimento à prisão, tendo em vista que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (16.01.2004; fl. 12) e data de seu encarceramento (24.08.2005) transcorreram menos de 24 meses, estando dentro do período de "graça", previsto no art. 15, II, §1º, da Lei n. 8.213/91, em face do aludido segurado contar com mais de 120 contribuições mensais, segundo o documento de fls. 39/40.

IV - A interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 conduz ao entendimento de que o limite de renda bruta mensal estabelecido pelo art. 116 do Decreto n. 3.048/99 não diz respeito somente à pessoa do detento, mas também aos ganhos obtidos pelos dependentes, ou seja, há que se aferir se a remuneração dos dependentes supera o aludido limite.

V - Tendo em vista a inexistência de registro de contrato de trabalho em nome da autora ou de sua genitora, evidenciando, assim, a ausência de renda, é de se deferir a concessão do benefício em comento.

VI - O benefício de auxílio-reclusão é devido à autora, observado o teto de R\$ 560,81 em 2003 e as demais Portarias subsequentes que versam sobre a matéria.

(...)

X - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação da autora desprovida." (TRF-3ªR, AC nº 2008.03.99.025659-2/SP, Rel. Desembargador Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, julg. 02/09/2008, v.u., DJF3 10/09/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO BAIXA RENDA. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A Portaria do Ministério da Previdência Social nº 525, de 30.05.2002, vigente na data do último salário-de-contribuição do segurado (fl. 31/32), aumentou o valor consignado no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 para R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos). In casu o último salário-de-contribuição do segurado (março de 2003) era no valor de R\$ 515,19 (quinhentos e quinze reais e dezenove centavos). Assim, deve ser observado o valor do teto do benefício, ou seja, o valor a ser pago aos dependentes a título de auxílio-reclusão não pode ultrapassar o limite legal.

III - O benefício é devido à sua filha até a data em que o recluso foi posto em liberdade, qual seja, 18.9.2006 (fl. 134).

IV - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF-3ªR, AMS nº 2005.61.83.002425-5/SP, Rel. Desembargador Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, julg. 22/01/2008, v.u., DJU 06/02/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

(...)

V - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ªR, AG nº 2006.03.00.010914-9/SP, Rel. Desembargadora Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, julg. 18/12/2006, v.u., DJU 23/02/2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pelo artigo 5º da Portaria nº 822/05 do Ministério da Previdência Social.

2. Tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

(...)

4. Restando comprovado que os dependentes do segurado recluso, percebem renda não superior ao montante indicado, deve o benefício ser-lhes deferido.

5. Apelação não provida."

(TRF-3ªR, AC nº 2007.03.99.035219-9/SP, Rel. Desembargador Fed. Antonio Cedenho, 7ª Turma, julg. 29/10/2007, v.u., DJU 22/11/2007.)

In casu, restou comprovado de plano, na inicial, conforme extrato de consulta ao CNIS acostado às fls. 56/57, que a impetrante, cônjuge do recluso, não mantinha nenhum vínculo empregatício e, conseqüentemente, não auferia renda, pelo que é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.006922-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANNA MARIA SOARES DE MATTOS LOPES

ADVOGADO : RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança foi subordinada à prova da perda da condição de necessitada.

Em suas razões recursais, argüi a parte autora, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, tendo em vista que o julgamento do magistrado *a quo* baseou-se em laudo pericial realizado em outro processo, em 26.06.2007, o qual se encontra em desacordo com atual circunstância e realidade por ela vividas. Aduz que *Em caso de dúvida em relação a atual situação de saúde da requerente deveria ter sido feito perícia nestes autos e não prova emprestada* (sic - fl. 107), a qual culminou por prejudicá-la. No mérito, afirma que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O d. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, em sentença prolatada em 21.07.2008, por entender que a autora não apresentaria quaisquer problemas de saúde que impedissem o exercício de sua atividade laboral.

Ocorre que o Magistrado de primeiro grau baseou seu convencimento em laudo-médico pericial elaborado em 26.06.2007 (fl. 112/118), em processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, no qual era discutida questão relativa a acidente do trabalho.

Contudo, entendo a realização de perícia judicial nestes autos mostra-se indispensável para o deslinde da questão, especialmente considerando que já decorrera um ano entre a elaboração do parecer médico juntado ao processo que tramitou na Justiça Estadual e a prolação da sentença no presente feito, de modo que podem ter havido mudanças no estado de saúde da demandante.

Dessa forma, não há como se concluir, de maneira cabal, quanto à existência de eventual incapacidade laborativa da autora no presente momento, o que se revela, como já referido, imprescindível à análise do pedido formulado nestes autos.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade somente com a peça técnica de fl. 112/118, há que ser declarada nula a r. sentença, para que seja realizada perícia judicial, a fim de ser apurada a sua alegada incapacidade e, caso constatada, a sua provável data de início.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante o patente cerceamento de defesa, **acolho a preliminar argüida pela parte autora**, para determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para realização da perícia médica e novo julgamento, **restando prejudicado o mérito do seu apelo**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.009192-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CELINA FERREIRA DE MELLO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 14.10.1985 a 23.07.1991.

A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando que a autora trabalhou na zona rural no período de 14.10.1985 a 23.07.1991, determinando a devida averbação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, a impossibilidade da utilização do tempo rural para cômputo de carência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 14.10.1985 a 23.07.1991, sem a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pela autora, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: escritura de compra e venda de imóvel rural, onde consta o pai da autora como comprador na data de 14.09.1964 (fls. 12/13); guia de recolhimento de imposto de transmissão *inter vivos* datada de 1964, em nome do pai da autora, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 15); certidão datada de 1965, onde consta o pai da autora, lavrador, como adquirente de imóvel rural no município de Adamantina (fls. 16/17); certidão da justiça eleitoral de Adamantina, onde consta que a autora teve seu título eleitoral transferido para Presidente Prudente em 1999 (fls. 18) e notas fiscais de produtor rural em nome do pai da autora, datadas de 1985 a 1992 (fls. 19/37).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- **AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.**

- **HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural da autora (fls. 108/110).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.*

2. *Agravo regimental conhecido, porém improvido."*

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - *Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.*

II - *Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

III - *No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

IV - *Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

V - *A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção*

VI - *Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.* VII - *Sucumbência recíproca.*

VIII - *Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI

N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T, j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela autora no período de 14.10.1985 a 23.07.1991, para fins de averbação do tempo de serviço rural, expedindo-se a competente certidão, ressalvada a faculdade do INSS de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.*

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.18.000917-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : ANTONIO BENEDICTO DA MOTTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA e outro
CODINOME : ANTONIO BENEDICTO DA MOTA
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA MOTTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEANDRO GONSALVES FERREIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por ANTONIO BENEDICTO DA MOTTA, onde este objetiva compelir o INSS a recalcular a renda mensal de sua aposentadoria por invalidez e a pagar as diferenças atrasadas, tendo em vista o ato ilegal da autarquia em reconsiderar a decisão no processo de revisão em que inicialmente se obedeceu ao disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, passando a aplicar os termos do art. 58 do ADCT ao benefício concedido após 04.10.1988.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada noticia que a aposentadoria por invalidez do impetrante é resultante de conversão de auxílio-doença concedido em 07.09.1988, razão pela qual sua revisão deve ser feita com base no art. 58 do ADCT em detrimento do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 152/164).[Tab]

A liminar foi indeferida (fls. 169/171).[Tab]

A sentença julgou procedente o pedido, para determinar que o impetrado restabeleça a revisão da renda mensal de aposentadoria por invalidez nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, adotando as providências para a implantação e pagamento dos valores decorrentes com os acréscimos e limitações legais, inclusive prescrição.

As fls. 454/455, o INSS comunica que foi alterada a renda mensal do benefício do impetrante.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 476/483, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente implementada a revisão do benefício em conformidade com o art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001277-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO CAMILO GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício, e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente conforme índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região (art. 454). Os juros de mora incidirão a 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios, devidamente atualizados, foram fixados em 10% sobre a condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas *ex lege*. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Às fls. 251/253, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício a partir de 24.10.2007, com DIB em 02.09.2005.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada, em razão da ausência do *periculum in mora* e da possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos, bem como a obrigatoriedade do reexame

necessário. No mérito, alega, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93, eis que a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso e a reforma integral da r. sentença, ou caso assim não se entenda, a redução da verba honorária para 10% do valor da causa.

Recorre adesivamente a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 15% do valor da condenação, até o trânsito em julgado da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 289/291vº, opina pelo desprovimento da apelação autárquica e deixa de se manifestar no tocante ao recurso adesivo da parte autora, por ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexistente o reexame necessário, pois a sentença de fls. 235/241 (prolatada em 10.09.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do ajuizamento da ação, ocorrido em 02.09.2005, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

De outra parte, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 61 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 107/108, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 100/105 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo da parte autora, nos termos acima consignados, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.22.001482-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DIRCE FERNANDES SOUTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RUBENS EDGAR RUIZ e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 20.02.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (22.07.05), bem assim os valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de cardiopatia sistêmica, hipertensão, artrose em todos os segmentos da coluna e espondilolistese em dois níveis da coluna lombar (fs. 100/103).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 56, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 09.03.05, tendo cessado em 30.04.05.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004134-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDILSON CICOTE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28/07/2005, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial e do tempo de serviço comum.

A r. sentença apelada, de 20/06/2008, julga improcedente o pedido e condena o Autor a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em seu recurso, a Autora alega que foi comprovado o exercício de atividade especial e o preenchimento para a concessão do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres nos seguintes períodos:

a) de 01/10/1976 a 18/12/1977 e de 01/04/1978 a 21/08/1980 - Lanifício Santo Amaro

Ruído de 86 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo.

b) de 13/11/1980 a 18/09/1995 - Randi Indústria e Comércio
Ruído de 90 dB.
Apresentação de formulário padrão e laudo pericial.
O período pode ser considerado especial.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Consta, ainda, que o Autor laborou em atividades comuns nos seguintes períodos: de 01/02/1976 a 30/04/1976, de 22/12/1977 a 20/01/1978 e de 01/08/1996 a 30/06/2000.

Até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, a Autora alcança mais de 25 anos de tempo de serviço, assim como preenche os demais requisitos exigidos, razão pela qual é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (14/08/2000).

Considerando a data da propositura da ação, não se encontram prescritas as parcelas devidas.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera o valor das prestações até a data da presente decisão, visto que a sentença de primeiro grau julgou a pretensão improcedente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Autora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato cálculo e implantação do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004345-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CLARINDA FANTONI VIANA

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão da assistência judiciária.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou do benefício assistencial, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 08/10) e guias de recolhimento à previdência social (fls. 11/46).

A manutenção da qualidade de segurada também se faz presente, pois, embora a ação tenha sido interposta em 12.08.2005, resta clara sua incapacidade para o trabalho, conforme se observa nos acórdãos abaixo ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. *Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.*

2. *O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. *"O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."*

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 115/119) que a autora é portadora de acuidade visual nula à direita e cerca de 100% a esquerda para longe e para perto, com a melhor correção óptica, sinais de retinopatia diabética à esquerda, diabetes e hipertensão arterial. Afirma o perito médico que a perda da função de um olho traz prejuízos à visão de profundidade, resultando em dificuldades no manuseio de objetos e no sentido de percepção de altura. Conclui que a autora apresenta incapacidade permanente para funções que necessitem visão binocular.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 52).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLARINDA FANTONI VIANA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 19.06.2007 (data do laudo pericial - fls. 115), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.000099-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
PARTE AUTORA : JOSE FLAVIO GUIDOTTI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13/01/2005, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo serviço especial.

A r. sentença apelada, de 30/11/2007, julga procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício, pagando os valores daí decorrentes, com juros e correção, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Foi concedida tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em atividade insalubre nos seguintes períodos:

a) de 23/08/1984 a 16/12/1998 - Volkswagen

Ruído de 84 a 90 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo mencionado.

O período pode ser considerado especial, considerando como termo final a data de 05/03/1997, fixada pelo juízo monocrático e não impugnada pela parte Autora.

Deve ser aplicado o fator de conversão 1,4, de acordo com o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, vigente à época do requerimento administrativo.

Computando os períodos comuns e especiais, ora reconhecidos, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar até a data do requerimento administrativo.

O benefício é devido a partir de 15/12/2003, cabendo ao INSS pagar os valores daí decorrentes, não colhidos pela prescrição quinquenal.

O percentual da verba honorária deve ser mantido em 10% sobre o valor da condenação, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Flávio Guidotti, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 15/12/2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Tutela antecipada mantida, eis que presentes seus requisitos ensejadores.

A multa fixada está de acordo com o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 461 do CPC e deve ser mantida.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.000343-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : WILSON ROSA MELCHIADES

ADVOGADO : DILVANIA DE ASSIS MELLO e outro

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. Deixou de acolher o pedido de aplicação dos critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e no artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento)% contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de da 1% (um por cento) ao mês. Diante da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidão de fl. 163 verso.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 02.08.77, conforme documento de fl. 11.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão do quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der

origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.001430-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
APELADO : VALDIR FERNANDES TORINTINO
ADVOGADO : ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17/03/2005, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo serviço especial.

A r. sentença apelada, de 10/01/2008, julga procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo (11/06/1997), pagando os valores daí decorrentes, com juros e correção, ressalvada a prescrição quinquenal, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Foi concedida tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso, o INSS pugna pela reforma integral da r. sentença, apontando, em sede preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, alega que não houve comprovação da atividade especial e do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a aplicação do fator de conversão 1,2 e a redução da multa, dos juros e honorários advocatícios e a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em atividade insalubre nos seguintes períodos:

a) de 02/05/1975 a 11/06/1997 - Fixovolt Equipamentos Elétricos Ltda.

Função: enrolador de transformador.

Tensão superior a 440 volts, com risco de choque elétrico.

Ruído de 85 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição aos agentes agressivos mencionados.

O período pode ser considerado especial, considerando como termo final a data de 05/03/1997, fixada pelo juízo monocrático e não impugnada pela parte Autora.

Deve ser aplicado o fator de conversão 1,4, de acordo com o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, vigente à época do requerimento administrativo.

Computando os períodos comuns e especiais, ora reconhecidos, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar até a data do requerimento administrativo.

O benefício é devido a partir de 12/03/1998, cabendo ao INSS pagar os valores daí decorrentes, ressalvada a prescrição quinquenal, vez que também em relação a este item não houve insurgência da parte Autora.

O percentual da verba honorária deve ser mantido em 10% sobre o valor da condenação, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Valdir Fernandes Torintino, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 11/06/1997, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Tutela antecipada mantida, eis que presentes seus requisitos ensejadores.

A multa fixada está de acordo com o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 461 do CPC e deve ser mantida.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a questão preliminar e nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.002040-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : GERALDO SEVERINO DE ASSIS

ADVOGADO : STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27/04/2005, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a efetuar a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1968 a 31/12/1979 e de 06/03/1986 a 30/04/1997.

A r. sentença apelada, de 05/09/2007, julga parcialmente procedente o pedido e condena o INSS a efetuar a revisão, a partir do requerimento administrativo (14/05/2001), pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros.

A decisão foi submetida a reexame necessário.

Em seu recurso, o INSS alega que não foi comprovado o exercício de atividade especial. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e dos juros de mora, a aplicação do fator de conversão 1,20 e a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

O Autor também interpôs recurso de apelação o cômputo do período especial laborado de 06/03/1986 a 30/04/1997 e a condenação do INSS no pagamento de verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres nos seguintes períodos:

a) de 01/02/1968 a 31/12/1979 - ISS Servisystem Com. Ind. Ltda.

Ruído de 90 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo.

b) de 06/03/1986 a 30/04/1997 - ISS Servisystem Com. Ind. Ltda.

Ruído de 83 a 91 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial.

O laudo foi elaborado em 30/04/1997 e não consta do documento qualquer menção acerca de eventual alteração das condições de trabalho, não demonstrando a autarquia previdenciária a inverdade das informações ali inscritas, ônus de sua incumbência, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

O período pode ser considerado especial.

É devida a revisão do benefício (Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 119.609.680-2, DIB 14/05/2001), desde a data da concessão, mediante cômputo dos períodos especiais, ora reconhecidos.

Deve ser aplicado o fator de conversão 1,40, vigente à época da concessão do benefício, nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3048/99.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO

EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Autor e, com base no artigo 557, *caput*, da lei processual, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato cálculo e implantação do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.003778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21/07/2005, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo serviço especial.

A r. sentença apelada, de 22/08/2007, julga procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo (08/11/1999), pagando os valores daí decorrentes, com juros e correção, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Foi concedida tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação alegando que não houve comprovação do exercício de atividade em condições especiais e o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L.

9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em atividade insalubre nos seguintes períodos:

a) de 12/08/1971 a 06/04/1974 - Bicicletas Monark S/A

Ruído de 84 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo mencionado.

O período pode ser considerado especial.

b) de 01/04/1976 a 27/04/1979 - Kraft Lacta Suchard Brasil S/A

Ruído de 91,6 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo mencionado.

O período pode ser considerado especial.

c) de 03/08/1981 a 13/05/1987 - Bicicletas Caloi S/A

Ruído de 88/90 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo mencionado.

O período pode ser considerado especial.

d) de 01/04/1991 a 19/03/1992 - Igaratiba Indústria e Comércio Ltda.

Ruído de 84 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo mencionado.

O período pode ser considerado especial.

e) de 04/10/1993 a 15/12/1998 - Kraft Lacta Suchard Brasil S/A

Ruído de 85,2 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo mencionado.

O período pode ser considerado especial.

Deve ser aplicado o fator de conversão 1,4, de acordo com o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, vigente à época do requerimento administrativo.

Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições comuns nos períodos de 08/12/1969 a 08/01/1971, de 01/07/1971 a 05/08/1971, de 01/08/1974 a 26/08/1974, de 05/09/1974 a 15/05/1975 e de 12/01/1981 a 01/07/1981, todos devidamente anotados em sua CTPS, documento suficiente a demonstrar o vínculo empregatício, sendo da responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias.

O período de 02/06/1969 a 30/11/1969 não pode ser computado, vez que o Autor era segurado facultativo e deveria comprovar o recolhimento das contribuições, vez que não obrigatório.

Computando os períodos comuns e especiais, ora reconhecidos, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, considerando o período laborado até a EC 20/98.

O benefício é devido a partir de 08/11/1999, cabendo ao INSS pagar os valores daí decorrentes, não colhidos pela prescrição quinquenal.

O percentual da verba honorária deve ser mantido em 10% sobre o valor da condenação, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Felix dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 08/11/1999, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Tutela antecipada mantida, eis que presentes seus requisitos ensejadores.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004757-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ERONIDES DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, bem como a aplicação do INPC ou, subsidiariamente, o IGP-DI, no período de 1996 a 2005. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. O autor foi condenado no pagamento dos

honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de junho de 1997 a junho de 2003, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC. Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93. A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória

nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.006721-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : JOSE BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária proposta por JOSE BARBOSA MARTINS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais e sua conversão de tempo especial para comum.

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11.02.1977 a 04.01.1980, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., e de 26.04.1982 a 30.11.1997, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (31.08.2005). Tutela antecipada concedida, determinando a imediata implantação do benefício. Juros de mora fixados em 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o total da condenação. Isenção de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Sem interposição de recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 11.02.1977 a 04.01.1980, nas funções de Prático e de Operador de Máquinas (setor Corpo do Eixo Dianteiro), em que esteve sujeito a ruídos de 91 decibéis, e na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 26.04.1982 a 05.03.1997, nas funções de Ajudante de Emendador e Emendador de cabos telefônicos, em que esteve sujeito a tensão elétrica superior a 250 Volts, a fim de propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "**§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.**"

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação, bem como as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

<i>Tempo a converter</i>	<i>Multiplicadores</i>	
	<i>Mulher (para 30)</i>	<i>Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

O entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, à época em que o trabalho foi exercido a legislação vigente contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivos à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Nesse sentido, o entendimento do C.

Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

Por sua vez, o formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico, emitidos por Engenheiro e Médico do Trabalho (documentos juntados às fls. 22/24) comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 91 decibéis, reconhecidos como insalubres, nas funções de Prático e Operador de Máquinas, no Setor "Corpo do Eixo Dianteiro", no período de 11.02.1977 a 04.01.1980.

No que tange ao período laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, classificava como perigosos serviços e atividades profissionais os "Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabista, montadores e outros", com campo de aplicação "ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida".

Outrossim, os formulários DSS-8030 (fls. 25/26), assinados pela Gerência de Medicina e Segurança do Trabalho, comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts, nas funções de Ajudante de Emendador e Emendador de cabos telefônicos, exercidas na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP, no período pleiteado na inicial, reconhecido como perigoso.

Assinale-se, ainda, que consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas por laudo pericial (RESP 666.470, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005; REsP 651.516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004)

Frise-se, ademais, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

(...)

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, a mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida (v.g. RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, DJ 10.04.2006; TRF3, AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, DJ 16.08.2007).

Destarte, faz jus o autor ao reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., no período de 11.02.1977 a 04.01.1980 e na Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 26.04.1982 a 05.03.1997.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço especial nos períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos em comum, e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o autor completou mais de 35 (trinta e cinco) anos, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91, conforme consignado na r. sentença.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (31.08.2005 - fls. 19), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual

e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima consignada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELIO JOSE COELHO

ADVOGADO : ABDALA MACHADO DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00068-4 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço que o autor alega ter cumprido na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, ficando a cobrança condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Objetiva o autor a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor agrícola nos períodos descritos na inicial que totalizam tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação vigente.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 25.10.1956, averbação de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de outubro de 1968 a março de 1978, de julho de 1978 a julho de 1984 e de 01.08.1984 a junho de 2005, para que juntamente com os recolhimentos efetuados obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, consistente em contratos de parceria agrícola firmados de 1983 a 2003 (fl.13/39); certidão de casamento (25.09.1976; fl.40), certidão de nascimento de seus filhos (23.11.1986, 24.12.1987, 10.12.1991 e 30.05.1980; fl.41/44) e título eleitoral (23.05.1975; fl.48) nos quais a sua profissão é apontada como de lavrador; documentos escolares dos anos de 1966 e 1967 (fl.45/46), constando a profissão de seu pai como a de "meeiro"; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga e Santa Cruz da Conceição que afirma que o autor foi sindicalizado naquela entidade no período de 16.08.1977 a 19.09.1991. Carreou, ainda, escrituras de compra e venda de imóveis em Pirassununga (SP) que apontam a sua profissão e a de seu pai como

lavrador e agricultor, respectivamente (fl.49/55); ITR em nome de seu pai (1983, 2001, 2000 e 2003; fl.56/58 e 60/62); CCIR 2000/2002 (fl.59).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.165/167) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e adolescência e que ele sempre laborou nas lides rurais como meeiro com seus pais, sendo que à época dos depoimentos, trabalhava como empregado rural.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso) (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg.14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Destaco que o artigo 158, inciso X, da Constituição da República de 1967 permitia o labor dos maiores de 12 anos, reputando-se, portanto, que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 25 de outubro de 1968 a 31 de março de 1978, de 01 de julho de 1978 a 31 de julho de 1984 e de 01.08.1984 a 30.10.1991, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumprido ressaltar que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme disposto no §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91.

Esclareço que os trabalhadores rurais não eram obrigados ao recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que eram beneficiários do PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares 11/71 e 16/73, não havendo previsão legal, entretanto, até a edição da Lei nº 8.213/91, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para esta categoria de trabalhadores.

Com a vigência da Lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, porém a aludida lei ressalva, no art. 55, § 2º, que esse tempo de serviço não pode ser computado para efeito de carência.

Assim, não obstante a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural desenvolvido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, o fato é que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço somente passou a ser previsto ao trabalhador rural com a vigência da referida lei, segundo a qual, em seus artigos 25, II, e 52, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e cumprir a carência de 180 contribuições mensais.

Nesse sentido, confira-se julgado emanado por esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E/OU POR IDADE. ARTIGOS 52 E 53 DA LEI 8213/91.

(...)

- Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (artigo 24 da Lei 8213/91).

- O rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo.

- O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-

Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições correspondentes (artigo 55, § 2º).

- A admissibilidade do cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, inciso X, do Decreto 611/92, não se confunde com a imprescindibilidade de comprovação de carência, prescrita nos artigos 52 e 142, ambos da Lei 8213/91, o último com a redação da Lei 9032/95, para que o segurado possa fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço. Assim, não obstante a atividade laborativa anterior à edição da Lei 8213/91 possa ser reconhecida, mesmo que sem o pagamento do tributo correspondente, não pode ser considerada para fins de carência, conforme expressamente disposto no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91.

- A contagem do número mínimo de contribuições para o trabalhador rural fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço iniciou-se com a edição da atual lei de regência da Previdência (8213/91), porque anteriormente não dispunha de tal benefício (Leis Complementares 11/71 e 16/73). (...) (grifos nossos).

(AC nº 1999.03.99.022547-6; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; julg. 12.03.2002; DJU 16.12.2003, pág. 619).

Dessa forma, verifica-se que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que o tempo de serviço rural porventura por ele exercido não pode ser considerado para esse fim, uma vez que não foi efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas, conforme pacífico entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 272 do E. STJ, *in verbis*:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

De outra parte, em consulta ao CNIS em anexo, verifica-se a existência de vínculo empregatício a partir de 01.10.2004, bem como resta comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2004 (guias de recolhimento de fl.64/72).

Computando-se tais períodos, bem como aqueles ora reconhecidos como rurícola, o autor perfaz 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação, bem como carência de 40 meses de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta decisão, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Destarte, não restaram preenchidos os requisitos relativos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como da carência estabelecida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido e considerar comprovado o tempo de serviço laborado como rurícola de 25 de outubro de 1968 a 31 de março de 1978, de 01 de julho de 1978 a 31 de julho de 1984 e de 01.08.1984 a 30.10.1991, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação (10.06.2005). Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, vez que não preenchidos os requisitos relativos ao tempo de serviço e à carência. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031950-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANGELO BUDOIA FILHO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00058-1 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na perda da qualidade de segurado, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, incluído o 13o salário, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou o cumprimento da carência exigida apresentando carnês de recolhimento de contribuições (fls. 15/59 e 61/66) e, portanto, sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses.

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 165/167) que o autor é portador de carcinoma de laringe, submetido à cirurgia radical. Afirma o perito médico que o autor respira por traqueotomia definitiva e apresenta infecções pulmonares por repetição, falta de ar e dores generalizadas nas articulações. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva. Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*
- *Sentença reformada.*
- *Apelação do INSS prejudicada.*"
(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*
2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*
3. (...)
4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*
5. (...)
6. *Sentença, no mérito, mantida.*
7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"
(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedrael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação pois está claro que à época da filiação o autor apresentava plenas condições de trabalho, o que foi se agravando com o decorrer do tempo, ensejando a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.*
2. *Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.*
3. *Recurso não conhecido.*"

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- *Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.*
- *A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.*
- *Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*
- *O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.*
- *Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.*
- *Apelação a que se nega provimento.*"
(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (18.05.2001 - fls. 89), tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

1. *Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.*
2. *O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.*
3. *Não merece prosperar a pretensão do recorrente.*
4. *O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no*

momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.*

2. *Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantem-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.*

3. *Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).*

5. *Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."*
(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 67).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ÂNGELO BUDOIA FILHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 18.05.2001 (data do requerimento administrativo - fls. 89), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.005523-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : RUBENS CEZAR QUEIROZ BARROS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03/06/2006, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo.

A r. sentença apelada, de 10/06/2008, julga improcedente o pedido e isenta a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em seu recurso, o Autor alega que foi comprovado o exercício de atividade especial e o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres no período de 18/07/1978 a 19/12/2003, na COSIPA (Companhia Siderúrgica Paulista).

Na via administrativa, já foi reconhecido como especial o período de 01/07/1985 a 05/03/1997.

Foram juntados aos autos formulário padrão e laudo pericial atestando que o Autor trabalhou submetido a ruído superior ao limite legal (80 dB até 05/04/1997 e 85 dB a partir daí).

Cumprido ressaltar que embora os documentos concluam, na parte final, que o Autor estava submetido a ruído superior a 80 dB, constam da parte expositiva todos os níveis de ruído encontrados em cada setor, em quase todos os casos bem superiores a 85 dB.

De mais a mais, como bem salientado pelo Autor nas razões de apelação, não se pode perder de vista que todos os setores estão localizados no mesmo galpão, não sendo possível dividir milimetricamente o ruído existente entre um maquinário e outro.

Por tais razões, tenho por comprovado que durante o período de 18/07/1978 a 19/12/2003, o Autor trabalhou submetido a ruído superior ao limite legal, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria especial.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (19/12/2003), cabendo ao INSS pagar as diferenças daí decorrentes.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera o valor das prestações até a data da presente decisão, vez que a sentença de primeiro grau julgou a pretensão improcedente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoia do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Autor, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato cálculo e implantação do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.014055-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício da pensão por morte, de cônjuge (NB 120.198.869-9).

Concedida a tutela antecipada em 01.07.08 (fs. 1055/1056)

A r. sentença apelada, de 13.08.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a restabelecer o benefício de pensão por morte e a pagar os atrasados, desde a data da cessação até o efetivo restabelecimento, com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, devendo ser descontados os valores recebidos por força da liminar concedida no mandado de segurança noticiado, bem assim a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, o recebimento da apelação no duplo efeito, a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a limitação da condenação aos valores vencidos até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, no tocante às custas, à prescrição quinquenal e a aplicação da Súmula STJ 111, eis que a sentença expressamente isentou a autarquia do pagamento de custas, determinou a observância da prescrição quinquenal e limitou a condenação em honorários advocatícios, aos valores vencidos até a data da sentença, bem como recebeu a apelação no duplo efeito.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 21.01.01 (fs. 198).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 458).

Não há que se falar em fraude na concessão do benefício que recebia o falecido, porquanto está comprovado exercício de atividade vinculada à Previdência Social no período de 01.04.89 a 30.05.97, conforme se depreende dos seguintes documentos, dentre outros:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido, na qual consta registro como supervisor de contratos da Associação Profissional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Campinas, no período de 01.04.89 a 30.05.97 (fs. 33);

b) cópia da declaração firmada pelo representante legal da empresa na qual trabalhava o falecido, através da qual reconhece o vínculo empregatício no período de 01.04.89 a 30.05.97 (fs. 83);

c) cópia da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão de já haver registro do vínculo empregatício do falecido na CTPS, sendo objeto da ação o reconhecimento do referido vínculo (fs. 79/81).

Além disso, a testemunha inquirida, em depoimento seguro e convincente, confirma que o falecido trabalhou na referida "Associação" e que era "subordinado ao Sr. Francisco, conhecido por Sumaré, que era o presidente da Associação." (fs. 1057).

De outra parte, ainda que se reconhecesse a existência de fraude na anotação constante da CTPS relativamente ao período de trabalho compreendido entre 01.04.89 a 30.05.97, é mister que se esclareça que mesmo assim o falecido segurado faria jus a aposentadoria e, conseqüentemente, sua esposa, a pensão por morte.

Isso porque, a partir da vigência da EC 20/98, reconheceu-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, razão pela qual não mais se despreza a carência já cumprida por quem veio a falecer após a perda da qualidade de segurado, sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria.

O próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da Previdência Social relativamente às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da L. 10.666, de 08.05.03, que dispõe:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Desde então, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não precisam ser simultâneos, ou seja, o cumprimento de carência exigida pelo art. 142 da L. 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

No atinente à qualidade de segurado, aplico à espécie o art. 462 do Código de Processo Civil, motivo por que tenho que não ocorreu a perda, conforme prescreve o art. 3º, *caput*, da L. 10.666/03, com respeito à aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, quando o segurado faleceu, mesmo se excluído o tempo de serviço que a autarquia alega ser fraudulento, ou seja, de 01.04.89 a 30.05.97, contava com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, 27 anos 4 meses e 9 dias, ou seja, 328 contribuições previdenciárias e, à época do óbito, a carência era de 120 meses.

Segundo a dicção do art. 74 da L. 8.213/91, a pensão é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. De seu turno, o art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03 não diz que, para obter a aposentadoria, o segurado teria de já haver preenchido os requisitos, antes de falecer, apenas declara que a perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício em questão, "desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

No mesmo sentido, tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. L. 10.666/03, ART. 3º, § 1º.

A perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício (L. 10.666/03, art. 3º, § 1º).

Apelação provida." (AC 2004.61.21.004477-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida, bem como à remessa oficial, nego-lhes seguimento, dado que manifestamente improcedentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.08.010728-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

PARTE AUTORA : ANTONIO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO : RONALDO ADRIANO DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a manter à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação administrativa (26.10.2006). O réu foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46/50), foi implantado o benefício em favor do demandante (fl. 137/138).

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 08.07.1957, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença, regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.06.2007 (fl. 185/189), revela que o autor apresenta coluna vertebral com limitação importante de movimentos, estando incapacitado para o exercício de atividades que demandem esforços físicos.

Destaco que, consoante se verifica do documento de fl. 40, o autor gozou de auxílio-doença no período de 24.11.2004 a 26.10.2006. Ajuizada a presente ação em 10.11.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, tendo em vista que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial (25.06.2007), quando constatada a incapacidade laborativa do autor, tendo em vista que o perito não especificou a data em que as enfermidades causaram o impedimento para o desempenho da atividade laborativa. Saliento que deverão ser descontados, quando da liquidação, os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Antônio Batista de Lima**, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial para 25.06.2007 e determinando-se, quando da liquidação, a compensação dos valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003954-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SILVIO MARQUES GARCIA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DA SILVA ROSA

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06.12.2007 (data da realização da perícia médica). Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos, observada eventual prescrição quinquenal, segundo os critérios ditados pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observadas as Súmulas nº 08 do TRF da 3ª Região e nº 148 do STJ. Os juros moratórios foram fixados em 1% ao mês, a contar da citação até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, além de ressarcir ao Erário os valores relativos aos honorários periciais, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas *ex lege*. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Em suas razões recursais o INSS pede, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo ao seu apelo, revogando-se a antecipação de tutela deferida no bojo da sentença. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que seja garantido o seu direito de realizar perícias periódicas a fim de verificar a recuperação das condições de trabalho da segurada. Defende, outrossim, o descabimento do deferimento da tutela específica da obrigação, prevista no art. 461 do CPC. Pleiteia, ainda, seja a verba honorária para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença e a redução dos juros de mora para 6% ao ano, incidentes somente até a data da apresentação dos cálculos definitivos. Por fim, suscita o questionamento da matéria ventilada.

Noticiada a implantação do benefício em favor da demandante à fl. 175.

A autora apela na forma adesiva, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o montante da liquidação, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos honorários do assistente técnico por ela indicado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 28.08.1933, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.12.2007 (fl. 121/124), revela que a autora é portadora de artrose difusa, osteoporose e hipertensão arterial, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 99/105), a autora laborou como empregada no período de 01.06.1991 a 06.02.1995 e recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social nos lapsos de junho a agosto de 1995, novembro de 1995, janeiro de 1996 a julho de 1998, setembro a novembro de 1998, junho de 2005 a outubro de 2006 e dezembro de 2006 a março de 2007. Ajuizada a presente ação em 16.10.2006, respeitado, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou da qualidade de segurada da parte autora.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, segundo o parecer do *expert*, são degenerativas e já provocaram grande destruição de suas articulações, aliadas às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (75 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, na data da realização da perícia (06.12.2007), tendo em vista que o *expert* foi categórico ao afirmar que foi este o momento da constatação da incapacidade laborativa total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, majorado seu percentual para 15%.

Os honorários do assistente técnico da parte autora devem ser arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96.

Esclareço, afinal, que o benefício não deve ser concedido por prazo determinado, mas que a Autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação, assim como à remessa oficial, tida por interposta**, para assegurar-

lhe o direito de realizar perícias periódicas e para que os juros de mora sejam calculados na forma retroexplicitada. **Dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para arbitrar os honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença e os honorários do assistente técnico em R\$ 200,00 (duzentos reais). As demais verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Luzia da Silva Rosa**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.14.001974-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
PARTE AUTORA : JOSE DO CARMO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício.

A sentença, de 29.08.2008, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 06.02.2007.

As prestações atrasadas serão atualizadas e pagas acrescidas de juros moratórios fixados à base de 1% ao mês, contados desde a citação.

Condena, ainda, a autarquia ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.007093-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILOYUKI YAMAMOTO
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01/12/2006, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a efetuar a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial (de 04/12/1975 a 19/07/1986).

A r. sentença apelada, de 12/05/2008, julga procedente o pedido para reconhecer o exercício da atividade especial no período de 04/12/1975 a 19/07/1986, e condena a autarquia a rever o benefício, a partir da citação, bem assim a pagar as parcelas em atraso com correção monetária e acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A decisão não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação alegando que não foi comprovado o exercício de atividade em condições especiais. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Segundo consta dos autos, o Autor recebe o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 141.775.838-1, DIB 24/07/2006).

Alega que não foi considerado especial o período de 04/12/1975 a 19/07/1986, em que trabalhou como motorista de veículo de carga.

Apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (assinado pelo representante legal da empresa e com menção expressa do nome e registro do profissional técnico habilitado) e CTPS, além de produzir prova testemunhal.

O conjunto probatório é suficiente para comprovar o exercício de atividade especial, ensejando a revisão do benefício, a partir da citação, vez que não houve insurgência da parte contrária, cabendo ao INSS pagar as diferenças daí decorrentes.

O percentual da verba honorária merece ser mantido em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoia do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata revisão do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.000274-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ISMAEL DIAS CORREA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - SRIP para as devidas correções na autuação, posto haver apelação do INSS (fls 163/173).

2. Trata-se de apelações interpostas, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de fevereiro de 1955 a dezembro de 1986.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo o período de 01.01.1962 a 31.12.1978 como trabalhado pelo autor em atividades rurais, determinando a devida averbação para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciária, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos procuradores e com suas despesas processuais.

Apelou a parte autora pleiteado a reforma da r. sentença, sustentando restar comprovado nos autos seu trabalho como rurícola no período de fevereiro de 1955 a dezembro de 1986, tendo em vista que foram juntados aos autos diversos documentos, restando presente o início de prova material exigido. Requer a procedência total da ação.

Apelou também a autarquia sustentando ausência de início de prova material comprobatória do exercício de trabalhador rural pelos períodos pleiteados. Aduz, ainda, a necessidade de indenização para o reconhecimento do período trabalhado como rurícola. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de fevereiro de 1955 a dezembro de 1986.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão da Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda, datada de 10.11.2005, onde consta que o autor obteve inscrição de produtor rural, com início de atividades em 07.06.1977 (fls. 23); registros escolares em nome do autor, onde consta, em 1956, a profissão de seu pai como lavrador (fls. 30); título de eleitor do autor, datado de 28.06.1962, constando sua profissão como lavrador (fls. 31); certidão de casamento contraído em 14.07.1962, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 32); certidão do cartório de registro de imóveis, onde consta que o pai do autor adquiriu propriedade rural em 1945, sendo o mesmo totalmente quitado em 1983 (fls. 33/35); certidão do cartório de registro de imóveis, onde consta que o autor adquiriu propriedade rural em 1976, sendo o mesmo alienado em 1977 (fls. 36/39); certidões de nascimentos dos filhos do autor nos anos de 1963, 1965 e 1966, todos constando lavrador como profissão do autor (fls. 40/42) e certidão de casamento datada de 1964, onde o autor assinou como testemunha, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 43).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- **AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.**

- **HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 120/122).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da

Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de fevereiro de 1955 a dezembro de 1986, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação do autor para declarar o tempo de serviço prestado na condição de rurícola, no período de fevereiro de 1955 a dezembro de 1986, pelo que deverá o INSS averbar o referido período, nos termos acima consignados e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.006666-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA

ADVOGADO : JOSE MARIA BERG TEIXEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando a cobrança condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Caso assim não entenda, requer a conversão do julgamento em diligência para que o INSS proceda à sua reabilitação profissional.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência social (fls. 11/23). Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 38/48) que a autora é portadora de obesidade com dislipidemia e diabetes, hipertensão arterial, labirintite e artrose com discopatia. Afirma o perito médico que a autora necessita de tratamento contínuo, cujo rigor pode apenas diminuir as possibilidades de agravamento dos males, sem oferecer efetiva solução terapêutica. Conclui, porém, que não há incapacidade laborativa. Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que deve ser submetida a tratamento médico contínuo, sem possibilidade de efetiva solução terapêutica, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 18.12.2006 (data do laudo pericial - fls. 48), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000957-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : CONCEICAO DE FATIMA LOYOLA ZAMBOTI

ADVOGADO : GISLAINE FACCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto na Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, a demandante sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício almejado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 27.09.1954, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.02.2007 (fl. 105/106), atesta que a requerente é portadora de osteoartrose, *doença das articulações, de caráter degenerativo, tendendo a ser progressiva. Atualmente há tratamento que impeça a progressão da doença e que controle a dor, bem como atividades físicas que são recomendadas, visto que se sabe que a doença é pior se a pessoa fica muito sedentária. Sendo assim, deveria ser reabilitada para exercer trabalhos leves* (fl. 106). Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, esclareceu o *expert* que a incapacidade laborativa da demandante é parcial e permanente e que provavelmente teve início há aproximadamente cinco anos da elaboração do laudo, ou seja, em 2002.

Destaco que, consoante se depreende da cópia da CTPS acostada à fl. 11/12, a autora esteve filiada à Previdência Social, na condição de empregada, entre os anos de 1980 e 1982. Já as guias de recolhimento de fl. 13/37 e os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 117/118) demonstram que ela contribuiu aos cofres

da Previdência Social, na qualidade de facultativa, nos períodos de 08.2002 a 05.2003, 07.2003 a 11.2004 e 01.2005 a 01.2008.

Por outro lado, embora o laudo pericial tenha afirmado que o início da incapacidade da demandante provavelmente ocorreu no início do ano de 2002, ou seja, anteriormente ao seu reingresso junto ao RGPS, por ser a osteoartrose enfermidade de natureza progressiva e degenerativa, tenho como caracterizada a situação prevista no artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, que confere ao segurado direito à obtenção do benefício previdenciário se houver agravamento ou progressão da doença que o acomete, ainda que esta seja anterior à filiação ao RGPS.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ressalto que a concessão do auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, não gera julgamento *extra petita*, já que ambos os benefícios pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial (05.02.2007), tendo em vista que, com os elementos constantes dos autos, não é possível aferir a data de início da incapacidade para o trabalho.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Conceição de Fátima Loyola Zamboti**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.02.2007, e renda mensal inicial em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001223-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : LEONILDA GOMES DE SOUZA BEATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.11.00, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (114 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 104).

A testemunha Leoncio de Carvalho pouco sabe a respeito do labor rural da parte autora, ademais a apelante, em seu depoimento pessoal de fs. 102, afirma ter deixado as lides rurais quando sua filha completou doze anos de idade, ou seja, na década de oitenta; logo não ficou comprovado o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ?A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.? (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001566-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA MENEGATE
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS a averbar o período de 01.10.1971 a 30.05.1997, laborado pela autora como rurícola, exceto para o cômputo do período de carência (art.55, § 2º, da Lei 8213/91), para fins de futura aposentadoria. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Sem condenação em custas ou despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que não foi demonstrado o valor da remuneração ou das contribuições recolhidas aos cofres públicos.

Sem, contra-razões de apelação (certidão de fl.168).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 19.08.1956, o reconhecimento e a averbação, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, do período de 01 de outubro de 1971 a 30 de maio de 1997, na condição de rurícola, em regime de economia familiar.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a autora carreu aos autos Título Eleitoral (18.07.1972; fl.20), que aponta a profissão de seu marido como "lavrador". Apresentou, ainda, Certificado de Dispensa de Incorporação (fl.19) que informa que seu esposo foi dispensado do serviço militar em 31.12.1971 "por residir em zona rural de município"; Certidão de Casamento de seu pai, lavrador, realizado em 30.07.1953 (fl.21); certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lucélia que informa sobre a propriedade rural onde exerceu atividade rural; Notas Fiscais diversas, relativas a produtos agrícolas em nome de seu marido e de seu pai (de 1975 a 1983 e de 1990 a 1994; fl.23/46 e 56/86); contratos de parceria agrícola, firmados em 1987 e 1989 por seu marido e por seu cunhado (fl.47/48 e 55); pedidos de talonários de produtor (1988 e 1993; fl.49/50); declaração cadastral de produtor (1986 e 1988; fl.51/53), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.141/144) informaram que conhecem a autora desde criança e que ela laborou nas lides rurais, primeiramente, com seus pais, no sítio de propriedade de Osvaldo Laranja, onde ficou até casar e, posteriormente, em outros sítios vizinhos, tendo trabalhado, inclusive com seu sogro e com seu cunhado e esposa.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pela autora. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar,

constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Cumprе ressaltar que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola no período de **01.10.1971 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Cumprе destacar que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme disposto nos §§1º e 2º da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, vale dizer, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a demandante mantém contrato de trabalho anotado em CTPS (fl.12), portanto, filiada ao Regime Geral da Previdência Social, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço independentemente de indenização.

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de **01.10.1971 a 31.10.1991**, na condição de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001575-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, nos períodos de 1968 a novembro de 1974 e maio de 1975 a setembro de 1981.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural nos períodos de 03.09.1973 (12 anos de idade) a 30.11.1974 e 01.05.1975 a 30.09.1981, determinando a devida averbação, exceto para o

cômputo do período como carência. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como ao reembolso das custas recolhidas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural exercido nos períodos de 03.09.1973 a 30.11.1974 e 01.05.1975 a 30.09.1981.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: título eleitoral expedido em 18.09.1979 onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 12); certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda datada de 28.04.2006, onde consta que o pai do autor foi inscrito como produtor rural com atividades em 26.12.1968 a 06.08.1973, 02.05.1975 a 11.09.1981 e 14.06.1974 a 27.11.1974 (fls. 49); nota de produtor datadas de 1969 a 1981, em nome do pai do autor (fls. 57/88, 94/95, 100/103, 106/108, 110/114, 117, 120, 122, 126/128, 130 e 132); recibo de contribuição sindical dos trabalhadores rurais de Pacaembu, datada de 1976, 1977, 1979, 1980 e 1982, em nome do pai do autor (fls. 97, 115 e 133/135) e carteira escolar em nome do autor, datada de março de 1980, onde consta sua residência em área rural (fls. 124).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL, ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 180/187).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor nos períodos de 03.09.1973 a 30.11.1974 e 01.05.1975 a 30.09.1981, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001335-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO DA SILVA e outros
: JOSE CARLOS DIAS SILVA incapaz
: JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR incapaz
: JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheiro e filhos da *de cujus*, com óbito ocorrido em 16.02.2006.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para conceder aos autores o benefício de pensão por morte, sendo devido para o autor José Antonio da Silva, a partir da data da citação, isto é, 23.02.2007, e para os demais autores a partir do óbito. Deferiu a tutela antecipada e determinou ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de pensão por morte ao autor. Condenou o INSS, ainda, aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem custas, por isenção legal. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E.

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Estabeleceu também que sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês. Decisão não sujeita ao reexame necessário. Em razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a suspensão do cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada. No mérito, sustenta que não há início de prova material que comprove a união estável e a relação de dependência do autor em relação à falecida, não bastando a prova testemunhal. Aduz, ainda, que não foi comprovada a qualidade de segurada da falecida. Quanto ao termo inicial do benefício concedido aos filhos da falecida, aduz que este deve corresponder à data da citação, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. Prequestiona a matéria para fins recursais.

As fls. 101, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, o benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurada da falecida. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurador, observa-se que o autor deveria comprovar que a falecida mantinha a qualidade de segurada no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento do filho da falecida, ocorrido em 03.04.2000, onde consta a sua profissão como lavradora (fls. 17); cópia da CTPS da falecida, onde consta o registro de rurícola (fls. 24); certidão de óbito da *de cujus*, onde consta a sua profissão lavradora (fls. 25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da falecida até o seu óbito (fls. 62/63).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº

8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento dos filhos do autor com a falecida (fls. 15/17); certidão de óbito da *de cujus*, onde consta que esta vivia maritalmente com o autor há dezessete anos (fls. 25).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 62/63), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o convívio do autor com a falecida, referindo-se a ela como sua esposa o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Com relação ao termo inicial do benefício dos menores, devido ao fato de não correr a prescrição contra o menor, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, este deve ser fixado na data do óbito da falecida.

Nestes termos, segue acórdão desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

(AC nº 2005.61.04.009349-8, Rel Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 23.10.2007, DJU 07.11.2007)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001767-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LÚZIA CONCEICAO SAVEGNAGO

ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento dos ônus de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora pleiteado a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos sua certidão de nascimento lavrada em 08.03.1949 (fls. 15), constando que nasceu na Fazenda Serrinha.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 76/78).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombocatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005)

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 49/52) que a autora, hoje com 59 anos de idade, é portadora de seqüela de paralisia infantil em membro inferior esquerdo, com perda da força muscular. Afirma o perito médico que a autora apresenta dificuldade para deambular, sendo sua patologia irreversível. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de

encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 18/19).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA CONCEICAO SAVEGNAGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 25.10.2007 (data do laudo pericial - fls. 49), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.002069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LAZARA ANALIA DE PAULA
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 22.02.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas e honorários, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita..

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma que a parte autora não é portadora de nenhuma doença e conclui pela ausência de incapacidade laborativa (fs. 88/92).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.004409-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE INDALECIO GONCALVES
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais nos períodos de 05/05/1975 a 18/11/1976, na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A; de 25/11/1976 a 28/07/1978, na empresa Elevadores Otis S/A; de 16/08/1978 a 12/11/1980, na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda; de 17/12/1984 a 01/07/1985, na empresa ZF do Brasil S/A; de 13/09/1985 a 13/12/1986, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda; de 14/01/1987 a 05/03/1997, na empresa General Motors do Brasil Ltda, bem como sua conversão de tempo especial para comum.

A r. sentença julgou procedente o pedido para determinar ao INSS que reanalise o pedido administrativo do autor, considerando como insalubres os períodos laborados nas empresas Mercedes-Benz do Brasil S/A, de 05.05.1975 a 18.11.1976; Elevadores Otis S/A, de 25.11.1976 a 28.07.1978; Ford Motor Company Brasil Ltda, de 16.08.1978 a 12.11.1980; ZF do Brasil S/A, de 17.12.1984 a 01.07.1985; Volkswagen do Brasil Ltda, de 13.09.1985 a 13.12.1986 e General Motors do Brasil Ltda, de 14.01.1978 a 05.03.1997, procedendo a revisão do pedido de benefício NB 42/132.172.381-1, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço, se da conversão e soma com o tempo comum resultar tempo suficiente à aposentação, desde a data da interposição do pedido administrativo, em 22.01.2004, com o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária desde o respectivo vencimento e juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a sentença. Deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a reanálise do pedido administrativo. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, apelou o INSS alegando, preliminarmente, ser *ultra petita* a r. sentença por reconhecer como especial o período de 14.01.1978 a 05.03.1997, embora o autor tenha requerido apenas o período de 14.01.1987 a 05.03.1997.

Sustentou, ainda, a vedação à concessão da tutela antecipada contra a autarquia federal, ante a ausência dos requisitos

do art. 273 do CPC e a possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. No mérito, aduz não restar provada a efetiva exposição aos agentes nocivos, eis que os laudos técnicos produzidos são extemporâneos aos períodos trabalhados, bem como informam que as empresas forneciam e obrigavam o uso de EPIs, reduzindo ou eliminando os danos à saúde do segurado. Alega, ademais, que os períodos laborados nas empresas Elevadores Otis S/A, SF do Brasil S/A e General Motors do Brasil Ltda não podem ser considerados especiais, pois o nível de ruído constatado foi abaixo do limite estabelecido no Decreto nº 72.771/73. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença.

Opostos embargos de declaração, alegando erro material quanto ao período especial trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foram estes acolhidos para alterar nessa parte o dispositivo da sentença, a fim de considerar como insalubre a atividade desenvolvida na empresa General Motors do Brasil no período 14.01.1987 a 05.03.1997 (fls. 169/170).

Às fls. 177/178, a autarquia previdenciária informa ter reanalisado o processo administrativo do autor, conforme determinação judicial, apurando um total de 35 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (22.01.2004), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria a partir de 29.05.2007.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não há que se falar em julgamento *ultra petita*, tendo em vista tratar-se de erro material na r. sentença, inclusive já sanado em sede de embargos de declaração, consoante se verifica às fls. 169/170.

De outra parte, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Outrossim, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a questão vertida nos presentes autos consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor nos períodos de 05/05/1975 a 18/11/1976, na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, na função de afiador de ferramentas, em que esteve sujeito a ruídos de 91 decibéis; de 25/11/1976 a 28/07/1978, na empresa Elevadores Otis S/A, na função de afiador de ferramentas, em que esteve sujeito a ruídos de 85 decibéis; de 16/08/1978 a 12/11/1980, na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, na função de afiador de ferramentas, em que esteve sujeito a ruídos de 91 decibéis; de 17/12/1984 a 01/07/1985, na empresa ZF do Brasil S/A, na função de afiador de ferramentas, em que esteve sujeito a ruídos de 83 decibéis; de 13/09/1985 a 13/12/1986, na empresa Volkswagen do Brasil S/A, na função de afiador de ferramentas, em que esteve sujeito a ruídos de 91 decibéis; e de 14/01/1987 a 05/03/1997, na empresa General Motors do Brasil Ltda, na função de retificador de ferramentas, em que esteve sujeito a poeira metálica e a ruídos de 84 decibéis, bem como sua conversão de tempo especial para comum, a fim de, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "**§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.**"

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

Art. 70. *A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

<i>Tempo a converter</i>	<i>Multiplicadores</i>	
	<i>Mulher (para 30)</i>	<i>Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

§ 1º *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

§ 2º *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, à época em que o trabalho foi exercido a legislação vigente contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

No presente caso, o Formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico Pericial, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (documentos juntados às fls. 27/28), comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 decibéis, reconhecido como insalubre, no período de 05/05/1975 a 18/11/1976, na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, na função de afiador de ferramentas.

Quanto ao período de 25/11/1976 a 28/07/1978, laborado na empresa Elevadores Otis S/A, na função de afiador de ferramentas, o Formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico Pericial, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (documentos juntados às fls. 29/30), informam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85 decibéis, reconhecido como insalubre.

Por sua vez, o Formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico Pericial, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 31/32), comprovam a atividade exercida no período de 16/08/1978 a 12/11/1980, na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, na função de afiador de ferramentas, em que o autor esteve sujeito a ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, reconhecido como insalubre.

O período de 17/12/1984 a 01/07/1985, laborado na empresa ZF do Brasil S/A, na função de afiador de ferramentas, em que o autor esteve sujeito, de modo habitual e permanente, a ruído de 83 decibéis, reconhecido como insalubre, também restou provado pelo Formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico Pericial, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 33/34).

Colhe-se, ainda, do Formulário DSS-8030 e do Laudo Técnico Pericial, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntados às fls. 37/39, que o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, no período de 13/09/1985 a 13/12/1986, na função de afiador de ferramentas, em que esteve sujeito, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 decibéis, reconhecido como insalubre.

No que tange à atividade exercida no período de 14/01/1987 a 05/03/1997, na empresa General Motors do Brasil Ltda, na função de retificador de ferramentas, o Formulário DSS-8030 e do Laudo Técnico Pericial, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 40/41), comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente a ruído de 84 decibéis, reconhecido como insalubre.

Frise-se, ademais, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físico ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais

favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Ressalte-se, ainda, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida.

Destarte, faz jus o autor à conversão de tempo especial em comum pleiteada, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.
2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.
4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
5. Recuso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.
2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

- 3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.
- 4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.
- 5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.
- 6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- 7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.
- 8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.
- 9- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.

12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovadas pela juntada dos respectivos formulados SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

13- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

(...)

20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

24- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

25- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida."

(TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

(...)

V - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula n.º 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII - Até o advento da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n.º 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

IX - Por força da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º - não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612, ambas de 1998.

X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

(...)

XII - A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então "14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997", consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".

XIII - Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.

XV - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo "código 1.1.6" e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XVI - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XVII - A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.

XVIII - A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatória participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

XXI - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" a que já se fez menção, o apelado completou 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, computados até 04 de março de 1997, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.

XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ 29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un., DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos de 05/05/1975 a 18/11/1976, de 25/11/1976 a 28/07/1978, de 16/08/1978 a 12/11/1980, de 17/12/1984 a 01/07/1985, de 13/09/1985 a 13/12/1986 e de 14/01/1987 a 05/03/1997, devidamente convertidos em comum e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o autor completou mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme informações do próprio INSS (fls. 177), suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, protocolado em 22.01.2004 (fls. 26), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão, consoante orientação da Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 76).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.005973-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDIVILSON FERREIRA DA GAMA

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOACIR NILSSON e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS, em ação de revisão de benefício previdenciário, para fixar o valor de execução em R\$ 223.251,37, atualizado até setembro de 2006, na forma do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, à fl. 25/34 dos embargos. Não houve condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca.

Objetiva o embargado a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, acolhidos pela r. sentença recorrida, não podem prevalecer, uma vez que na apuração da RMI da aposentadoria por invalidez não observou os critérios da Lei n. 8.213/91. Pleiteia, assim, o prosseguimento da execução na forma do cálculo elaborado pela Autarquia, à fl. 12/16 dos embargos, no qual se apurou o montante de R\$ 391.426,44, atualizado até setembro de 2006.

Contra-razões de apelação à fl. 70/71, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Assevera o apelante que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez o Contador do Juízo incorreu em erro por não observar os critérios da Lei 8.213/91, pois deveria utilizar o salário de benefício do auxílio-doença que antecedeu a aludida aposentadoria, reajustando-o pelos índices legais até a data de início da aposentadoria, quando então seria aplicado o novo percentual do benefício.

No entanto, verifico que não assiste razão ao embargado, haja vista que conforme restou consignado na decisão proferida nos autos do processo de conhecimento, à fl. 90/95, no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez os salários de contribuição serão considerados com base no valor do salário de benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos índices previdenciários, na forma do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, como se observa do trecho da decisão que ora transcrevo:

"Assim, considerando que o valor da renda mensal inicial da aposentadoria foi incorretamente calculada, deverá o réu proceder ao seu recálculo, na forma dos artigos 31 (redação original) e 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são distintos entre si, não havendo que se falar que este último é continuidade daquele primeiro".

Nesse sentido, considerando que na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o contador judicial deu cumprimento às determinações estabelecidas no título judicial em execução, bem como às disposições legais, conforme se constata da análise do demonstrativo de fl. 27 destes autos, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, em respeito à coisa julgada, que não pode ser alterada pela via dos embargos à execução.

A esse respeito, confira-se jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. "A decisão ofendeu, de forma clara, a coisa julgada, cuja eficácia não se submete a interpretações jurisprudenciais ou a edições de novas leis, atraindo vícios de nulidade, a ser reconhecido pela instância especial."

Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP - 475611/RJ - 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 20.02.2003, DJ de 24.03.2003, p. 274).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação do embargado.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.000269-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : OSMAR LUIZ PEDRO
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16/01/2006, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial.

A r. sentença apelada, de 15/08/2008, julga parcialmente procedente o pedido e condena o INSS a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo (01/09/2005), pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A decisão foi submetida a reexame necessário.

O Autor postula a majoração da verba honorária (20% sobre o valor da condenação).

Em seu recurso, o INSS alega que não foi comprovado o exercício de atividade especial e o preenchimento para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres nos seguintes períodos:

a) de 03/05/1982 a 05/03/1997 - TELESP S/A.

Funções: ajudante de emendador, instalador e reparador de linhas e aparelhos.

Tensão elétrica superior a 250 Volts.

Apresentação de formulário padrão, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo, na forma do código 1.1.8 do Decreto 53.831.

O período deve ser considerado especial.

Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, ora reconhecidos, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, bem como preenche os demais requisitos exigidos (especialmente os estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a idade mínima e o pedágio).

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (01/09/2005), cabendo ao INSS pagar as diferenças daí decorrentes.

Considerando a data da propositura da ação, não se encontram colhidas pela prescrição quinquenal as parcelas devidas. O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Autor e, com base no artigo 557, *caput*, da lei processual, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato cálculo e implantação do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.000477-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO ALFREDO CHICON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27/01/2006, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial.

A r. sentença apelada, de 19/05/2008, julga procedente o pedido e condena o INSS a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo (03/02/2005), pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Foi concedida tutela antecipada.

A decisão foi submetida a reexame necessário.

Em seu recurso, o INSS alega que não foi comprovado o exercício de atividade especial e o preenchimento para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52). Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres nos seguintes períodos:

a) de 12/09/1979 a 28/02/1995, de 01/03/1985 a 30/11/1999, de 01/12/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 03/02/2005 - TRW Automotive Ltda.

Ruído superior a 91 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo.

Para o período posterior a 01/01/2004 foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário, do qual consta o nome do profissional técnico habilitado e a assinatura do representante legal da empresa. O período não foi considerado especial pelo juízo monocrático e não houve insurgência da parte Autora, não sendo possível a *reformatio in pejus* em sede de remessa oficial.

Os períodos de 12/09/1979 a 28/02/1995, de 01/03/1985 a 30/11/1999, de 01/12/1999 a 31/12/2003 podem ser considerados especiais.

Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, ora reconhecidas, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, bem como preenche os demais requisitos exigidos.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (03/02/2005), cabendo ao INSS pagar as diferenças daí decorrentes.

Considerando a data da propositura da ação, não se encontram colhidas pela prescrição quinquenal as parcelas devidas. O percentual da verba honorária deve ser mantido em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato cálculo e implantação do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Tutela antecipada mantida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.007155-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE JESUS SENA EVANGELISTA

ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL e outro

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 02/02/2009

Data da citação : 16/07/2007

Data do ajuizamento : 11/10/2006

Parte : MARIA DE JESUS SENA EVANGELISTA

Número do benefício : 0682255483

Número benefício do falecido : 0682373095

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, por ora, não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões. Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para determinar o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.63.17.003601-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20/10/2006, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo.

A r. sentença apelada, de 18/03/2008 (e embargos de declaração julgados em 30/06/2008), julga improcedente o pedido e condena a parte Autora a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com as ressalvas do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Em seu recurso, o Autor alega que foi comprovado o exercício de atividade especial e o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres no período de 06/02/1980 a 12/04/2006, na COFAP (Companhia Fabricadora de Peças).

Estava submetido a ruído superior a 88,5 dB.

Apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, dele constando o nome e registro do profissional técnico habilitado e a assinatura do representante legal da empresa.

O documento, assim formulado, é suficiente para comprovar a exposição ao agente agressivo ruído, não havendo amparo para restrições outras que não as acima mencionadas.

Por tais razões, tenho por comprovado que durante o período de 06/02/1980 a 12/04/2006, o Autor trabalhou submetido a ruído superior ao limite legal, preenchendo os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria especial.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (12/04/2006), cabendo ao INSS pagar as diferenças daí decorrentes.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera o valor das prestações até a data da presente decisão, vez que a sentença de primeiro grau julgou a pretensão improcedente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoaria do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Autor, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato cálculo e implantação do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004014-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

No. ORIG. : 06.00.00077-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o requerido a conceder e pagar ao autor, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como gratificação natalina, a contar da data da citação.

Condenou o réu a pagar as parcelas em atraso de uma só vez, incidindo sobre elas correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, além da condenação em custas e despesas processuais. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, incidindo sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de novembro de 2006 (fls. 13), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, onde consta registro de atividade rural no período de 01.05.1983 a 21.01.1984 (fls. 15/16); certidão da Justiça Eleitoral e o respectivo título,

datada de 02.12.2005, atestando a profissão de lavrador, declarada pelo autor em 07.08.1968 (fls. 17/18); declaração de ex-empregador, datada de 16.12.2005, atestando a atividade rural do autor no período de 1966 a 1983 (fls. 22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 111/113).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgRResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 14.08.2007 (data da citação - fls. 68), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024020-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MATEUS RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00068-3 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço que o autor alega ter cumprido sem registro, na qualidade de rurícola, durante os períodos de 01.01.1965 a 23.03.1970, de 10.04.1970 a 1980, de 1982 a 1990, de 07.1993 a 07.1994, de 08.1995 a 09.1997 e de 10.99 a 05.2001. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00, respeitadas as isenções legais de que porventura goze.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a nulidade do instrumento de procuração outorgado pela autarquia-ré e, em consequência, seja decretada a revelia, com os efeitos jurídicos que lhe são típicos; e que o conjunto probatório comprova o labor rural nos termos da inicial.

Com contra-razões de apelação (fl.116/118), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 10.01.1951, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido sem registro, na qualidade de rurícola, durante os períodos de 01.01.1965 a 23.03.1970, de 10.04.1970 a 1980, de 1982 a 1990, de 07.1993 a 07.1994, de 08.1995 a 09.1997 e de 10.99 a 05.2001, com a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço.

De início, no que se refere à questão da representação da autarquia, trata-se de matéria preclusa, já decidida à fl.80. Outrossim, como bem destacou o douto magistrado naquela decisão, em se tratando de autarquia previdenciária, os direitos discutidos são indisponíveis, não tendo eventual revelia o condão de gerar a pena de confissão ficta.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada no título eleitoral de fl.08 (21.07.1976) e na certidão de casamento realizado em 02.03.1974 (fl.09), vez que apontam a profissão de lavrador.

Os contratos de trabalho na condição de trabalhador rural anotados na CTPS de fl. 11/20 servem, outrossim, como início de prova material a comprovar o tempo de serviço rural exercido sem registro, posto que se referem a períodos próximos aos serem comprovados, a saber:

de 15.01.1990 a 21.05.1990 (fl.11);
de 09.06.1986 a 20.07.1987 (fl. 12);
de 12.08.1987 a 17.10.1987 (fl. 12).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 100 afirmou que conhece o autor desde 1971 e que nos últimos dez anos são vizinhos; quando conheceu o autor ele trabalhava na lavoura para o tio e outros agricultores da região, sem registro em carteira, e que ele também trabalhou na Prefeitura por cerca de seis anos como motorista, fazendo ronda, como "guardinha". Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 101 afirmou que conhece o autor desde que eram crianças, sempre foram vizinhos e que ele sempre trabalhou na lavoura, sendo que trabalharam juntos há cerca de vinte anos atrás em propriedades da região.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confirma-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Verifica-se, contudo, que o início de prova material produzido se mostra insuficiente a abranger o período anterior ao ano de seu casamento (1974), cuja respectiva certidão é o documento mais antigo apresentado, de modo que com base exclusivamente naqueles documentos, não há como reconhecer o tempo de serviço que o requerente alega ter cumprido anteriormente àquele ano, por se tratar de um longo lapso, ou seja, mais de 09 anos, não sendo possível se auferir tal fato apenas mediante prova testemunhal, posto que em confronto com a Súmula 149 do E. STJ.

De outra parte, constata-se que as anotações constantes da CTPS a partir de janeiro de 1991 (doc.17/20), referem-se a atividades de natureza urbana, destacando que eventuais períodos urbanos anotados antes de 1990 são ínfimos em relação ao período laborado como rurícola.

Outrossim, o fato de a testemunha ouvida à fl.100 ter afirmado que o autor trabalhou como motorista na Prefeitura não elide o alegado labor rural, tendo em vista que conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexado, tal vínculo se deu, em períodos intercalados, a partir de janeiro de 1991.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, durante o período de **01.01.1974 a 31.12.1990**, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que os períodos de 15.01.1990 a 21.05.1990, de 09.06.1986 a 20.07.1987 e de 12.08.1987 a 17.10.1987, conforme as anotações registradas na CTPS de fl.11/12, constituem prova material plena a comprovar que o autor efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

Vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar que seja procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, durante o período de **01.01.1974 a 31.12.1990**, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvados os períodos de 15.01.1990 a 21.05.1990, de 09.06.1986 a 20.07.1987 e de 12.08.1987 a 17.10.1987 anotados em CTPS (fl.11/12). Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024290-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIO SOARES DA CRUZ

ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00066-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que o autor trabalhou como rurícola, no período de 26.07.1973 a 30.05.1991, e condenou o réu a averbar e expedir certidão de tempo de serviço referente ao respectivo período. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por materiais contemporâneos, com indicação de início e término, o alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e

que a averbação depende do prévio recolhimento das contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação (fl.53/55).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 26.07.1961, atualmente qualificado como motorista, a averbação, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, do período de 26.07.1973 a 30.05.1991, em que teria trabalhado para diversos proprietários rurais.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão de casamento na qual o seu genitor fora qualificado como lavrador (23.06.1964; fl.12); título de eleitor (21.02.1980; fl.10) e certificado de dispensa de incorporação (25.03.1980; fl.11), nos quais foi qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.43/44 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele sempre trabalhou na lavoura, como diarista, colhendo culturas de algodão, amendoim, milho, dentre outras, em diversas propriedades da região, (Fazenda Ouro Verde para família Coutinho, Tilo, Nilson Cola, Simão Camilo) e que atualmente está trabalhando no corte de cana.

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o autor, atualmente qualificado como motorista, estava, à época do ajuizamento da ação, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, conforme dados do CNIS em anexo, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96, IV, da Lei 8.213/91.

Cabe ressaltar, ainda, que a partir de 15.03.1967, com a entrada em vigor da Constituição da República de 1967, o artigo 158, inciso X, passou a ser admitido o trabalho aos maiores de 12 anos.

Destarte, restou comprovado o exercício de atividade rural da parte autora de **26.07.1973 a 30.05.1991**, devendo ser computado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Mantido os honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) fixados na r. sentença, de acordo com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para declarar que o período de averbação rural não poderá ser computado para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91).

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026164-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DE LOURDES ANDRE DE LIMA e outro
: ANA PAULA DE LIMA incapaz
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES ANDRE DE LIMA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00049-2 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por Maria de Lourdes Andre de Lima e outro e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filha do *de cujus*, com óbito ocorrido em 05.11.2004.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar às autoras o montante relativo ao benefício previdenciário de pensão por morte, correspondente a um salário mínimo, devido a partir da citação, acrescido de abono anual e de gratificação natalina, custas e demais despesas do processo, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, somadas, para este fim, 12 (doze) prestações vincendas, tudo acrescido de juros de mora à taxa de 12% ao ano e correção monetária na forma da lei. Anotou, ainda, que as parcelas vencidas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e seu valor será liquidado de uma só vez, não estando sujeitas à expedição de ofício requisitório. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do ajuizamento da ação.

Por sua vez, o INSS apelou sustentando que a parte autora não apresentou início razoável de prova material que pudesse comprovar a qualidade de segurado do *de cujus*, trazendo aos autos apenas prova testemunhal, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o benefício seja concedido a partir da citação, bem como que os honorários advocatícios sejam reduzidos, além de ser observada a isenção das custas judiciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso de apelação da parte autora, a fim de que o termo inicial, quanto à filha do *de cujus*, seja fixado a partir da data do óbito, e pelo parcial provimento do recurso de apelação do INSS, para determinar a exclusão da condenação do INSS em custas processuais e adequar a condenação no tocante aos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade

rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 28.09.1974, onde consta a profissão do marido falecido como lavrador (fls. 12); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão lavrador (fls. 17); cópias dos registros da CTPS do falecido sempre na condição de trabalhador rural (fls. 20/29).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido sempre exerceu a atividade rural (fls. 101/102 e 108).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do *de cujus*, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do *de cujus*.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidões de casamento (fls. 12) e nascimento (fls. 16) que a parte autora é composta pela cônjuge e filha menor do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a data da citação. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Com relação à menor Ana Paula de Lima, devido ao fato de não correr a prescrição contra o menor, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do falecido. Nestes termos, segue acórdão desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

(AC nº 2005.61.04.009349-8, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 23.10.2007, DJU 07.11.2007)

Contudo, ausente impugnação da parte autora neste sentido e em obediência ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, fixo o termo inicial do benefício em relação à menor Ana Paula de Lima na data do ajuizamento da ação.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício referente a co-autora Ana Paula de Lima na data do ajuizamento da ação e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados e isentar o INSS das custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos das seguradas MARIA DE LOURDES ANDRE DE LIMA E ANA PAULA DE LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, no valor mensal de um salário mínimo, conforme artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com data de início - DIB 28.09.2005 (data da citação - fls. 71) para MARIA DE LOURDES ANDRE DE LIMA e DIB 20.05.2005 (data do ajuizamento da ação - fls. 02) para ANA PAULA DE LIMA.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026430-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM MANOEL DE CARVALHO e outros

: JULIANO MENDES DE CARVALHO

: JOSE MENDES DE CARVALHO

: ADRIANA MENDES DE CARVALHO

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

No. ORIG. : 05.00.00128-2 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Olga Mendes de Carvalho, ocorrido em 19.09.1991, a partir da data do óbito. O réu foi condenado ao pagamento das prestações em atraso devidamente corrigidas desde cada vencimento, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios legais, contados da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas devidamente atualizadas, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ. Não houve menção quanto à condenação em custas processuais.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não restou comprovada a condição de rurícola da *de cujus*; que não há início de prova material da alegada atividade rural empreendida pela falecida, não sendo suficiente para tal comprovação a prova exclusivamente testemunhal, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ. Subsidiariamente, pleiteia sejam reduzidos os honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 77/82, em que pugnam os autores pela manutenção da r. sentença recorrida.

Pela decisão de fl. 89, foi a parte autora instada a promover a integração dos filhos José Mendes de Carvalho e Adriana Mendes de Carvalho ao pólo ativo da ação, tendo sido carreados aos autos documentos pessoais e procurações *ad judicium* (fls. 114/123).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando, ao caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

De início, cumpre esclarecer ser desnecessária intervenção do Ministério Público Federal, uma vez que os filhos José Mendes de Carvalho, Adriana Mendes de Carvalho e Juliano Mendes de Carvalho já eram maiores à época do ajuizamento da ação (possuíam, respectivamente, 27, 25 e 20 anos de idade).

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de marido e filhos de Olga Mendes de Carvalho, falecida em 19.09.1991, conforme certidão de óbito de fl. 13.

A condição de dependente dos autores em relação à *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 12), de óbito (fl. 13) e de nascimento (fls. 14/15 e 119), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, que a seguir transcrevo:

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Entretanto, a condição de rurícola da falecida não restou demonstrada já que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Observo que, no caso em tela, não há início de prova material indicando que a falecida efetivamente trabalhava na condição de rurícola.

Com efeito, não obstante constar nas certidões de casamento (fl. 12) e de nascimento (fls. 14/15) a profissão *lavrador*, não é possível a extensão da profissão do marido à *de cujus*, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar.

Importante consignar que na certidão de óbito foi atribuída à falecida a profissão *do lar*, não havendo qualquer referência à sua suposta condição de rurícola.

Ressalte-se que conforme informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, verifica-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença na condição de "empregado rural" e não "segurado especial". Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 55/56), malgrado asseverarem que a falecida exercia atividade rural, afirmaram que ela trabalhou como bóia-fria, ou seja, para outros produtores rurais, não se configurando o regime de economia familiar.

Em síntese, não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pela falecida).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o julgamento da apelação do INSS e da remessa oficial tida por interposta.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027349-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURIVAL ESPORA

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 07.00.00021-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, devido a partir da data da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, atualizadas por juros legais, a partir da citação e pela correção monetária, nos termos das Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Reexame necessário inexigível.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença de mérito.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 24 de julho de 2006 (fls. 10), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 06.09.1975, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 21.02.1986, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 12); declaração cadastral de produtor, datada de 17.06.1986, em nome do autor (fls. 13); ficha de inscrição cadastral de produtor, datada de 30.09.1988, em nome do autor (fls. 14); pedidos de talonário de produtor, datados de 24.07.1986, em nome do autor (fls. 15 e 17); recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datado de 26.06.1984, em nome do autor (fls. 21); recibo de pagamento de serviços rurais, prestados pelo autor como diarista, no período de 30.06.1998 a 30.12.1998, datado de 04.01.1999 (fls. 22); guia de contribuição sindical rural, referente aos exercícios de 1979 a 1984, em nome do autor (fls. 23); contrato particular de cessão e transferência de imóvel, datado de 24.10.2005, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 24/v.).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 68/70).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos

termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LAURIVAL ESPORA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 21.02.2008 (data da citação - fls. 44vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031249-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS BELTRAO

ADVOGADO : JOSE SOARES DE SOUSA

No. ORIG. : 06.00.00000-7 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02/01/2006, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo serviço especial e do tempo de atividade rural.

A r. sentença apelada, de 09/04/2008, reconhece os períodos laborados em atividade rural e em condições especiais e condena o INSS a pagar ao Autor o benefício aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação, bem como os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso, o INSS pugna pela reforma integral da r. sentença, sob a alegação de que não houve comprovação da atividade rural e do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Remessa oficial, tida por interposta.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Alega o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 30/06/1969 a 30/12/1974.

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação:

- a) Certificado de reservista, emitido em 26/11/1974, no qual o Autor está qualificado como lavrador (fls. 08);
- b) Título eleitoral, expedido em 20/06/1973, no qual o Autor consta como lavrador (fls. 09);
- c) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso, emitida em 22/09/1993, devidamente homologada pelo Ministério Público (fls. 12).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 148/155).

Ressalte-se, ainda, que o artigo 106, III da Lei nº 8213/91, em sua redação originária, considerava a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais documento apto a comprovar o tempo de serviço rural, desde que homologada pelo Ministério Público, circunstância verificada na hipótese.

O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser considerado como tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Requer o Autor, ainda, sejam considerados especiais os períodos de 06/1/1975 a 03/05/1976, de 19/07/1979 a 24/03/1986 e de 08/04/1986 até a data do ajuizamento da ação.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em atividade insalubre nos seguintes períodos:

a) de 06/01/1975 a 03/05/1976 - Camargo Correa S/A

Função: servente.

Apresentação de formulário padrão atestando que o Autor estava exposto a calor, chuva, poeiras, etc.

O período não pode ser considerado especial pois a menção genérica a agentes agressivos não é suficiente para atestar a atividade especial.

De mais a mais, a atividade exercida pelo Autor não era enquadrada como especial pela legislação vigente à época.

b) de 19/07/1979 a 24/03/1986 - Destilaria Univalem S/A

Função: tratorista/operador de pá carregadeira.

Apresentação de formulário padrão atestando que o Autor estava submetido a ruído (de 89 dB a 96 dB) e agente químico (poeira de bagaço de cana).

O período não pode ser considerado especial, vez que a atividade exercida não era enquadrada como tal e não houve apresentação de laudo pericial, documento essencial para a comprovação do ruído.

A exposição ao agente químico mencionado é bastante genérica, não sendo suficiente para caracterizar a atividade como especial.

c) de 08/04/1986 a 02/01/2006 - Município de Valparaíso

Função: operador de máquina/motorista.

Anotação na CTPS e juntada de hollerith atestando o recebimento de adicional de insalubridade.

O período não pode ser considerado especial, vez que não houve comprovação de que a atividade é exercida em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, não sendo suficiente para tanto a apresentação de alguns holleriths, sendo obrigatória a observância da legislação previdenciária.

Computando o período rural, ora reconhecido, e os demais períodos de atividade comum, não alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar até a data da Emenda Constitucional nº 20/98.

A EC 20/98, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu, de sua vez, o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu ainda o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até a promulgação da emenda constitucional, foi também assegurada a regra de transição, para permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se, para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos, necessários nos termos da nova legislação.

No caso em apreço, quando da entrada em vigor das novas regras (16.12.98), o autor havia trabalhado por 27 anos, 3 meses e 28 dias, ou seja, faltavam 4 anos e 2 meses de tempo de serviço para poder gozar da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerando-se o pedágio estabelecido pelo legislador.

Cumprida ainda salientar que se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora completou o requisito da idade mínima de 53 anos, nos termos da regra de transição, na data de 02/05/2008, após o ajuizamento da ação (arts. 303 e 462 do C. Pr. Civil).

Desta forma, observado o cumprimento da regra de transição, pois o Autor alcança o tempo de serviço de 34 anos, 4 meses e 14 dias até a data do ajuizamento da ação, possui a idade de 53 anos e completa a carência estabelecida no art.

142 da L. 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data em que completou 53 anos (02/05/2008), uma vez que antes dessa data o autor não preenchia os requisitos para a concessão do benefício.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Carlos Beltrão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 02/05/2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoia do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033316-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA MARCUZZO DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00146-4 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença apelada, de 30.06.08, julga extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, do C. Pr. Civil, à conta de haver coisa julgada e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 11, § 2º e art. 12, última parte, da L. 1.060/50, bem assim condena em litigância de má-fé a parte autora e seu patrono, solidariamente, com multa de 1% sobre o valor da causa e indenização de 20% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora pede a exclusão da condenação em custas, despesas processuais, honorários advocatícios, multa e indenização por litigância de má-fé.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Com respeito aos ônus da sucumbência, as custas, despesas processuais e a verba honorária são devidas pela parte vencida, salvo se for beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, dada a impossibilidade de condenação condicional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é neste sentido:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida." (RE 313.348 (AGR) RS, Min. Sepúlveda Pertence; RE 270.518 (ED) RR, Min. Sepúlveda Pertence; RE 313.768 (AGR) SC, Min. Sepúlveda Pertence).

De outra parte, no tocante à condenação ao pagamento de multa em razão da litigância de má-fé, não se verifica, na espécie, qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do C. Pr. Civil, bem como prejuízo causado a parte contrária. Em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INEXISTÊNCIA. Alegação equivocada decorrente de mero equívoco e não de dolo que não importou, ademais, em prejuízo para parte contrária, não caracteriza litigância de má fé. Recurso conhecido e provido." (REsp 263.888 SC, Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 250.781 SP, Min. José Delgado; AGREsp 595.938 RS, Min. Francisco Falcão; REsp 418.497 MS, Min. Luiz Fux).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e excluir a condenação em custas, despesas processuais, honorários advocatícios e a multa e indenização por litigância de má fé, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035792-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ANALIA PIMENTEL

ADVOGADO : JOSE ORANDIR NOGUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00035-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 90).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.03.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (10.07.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANÁLIA PIMENTEL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE AIRTON GUIMARAES

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00068-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14/05/2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo serviço especial.

A r. sentença apelada, de 30/07/2008, julga improcedente o pedido, condenando o Autor a pagar custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em seu recurso, o Autor pugna pela reforma integral da r. sentença, sob a alegação de que houve comprovação da atividade especial e do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em atividade insalubre nos seguintes períodos:

a) de 03/02/1975 a 14/06/1976 - Cia. Eletroquímica Paulista

Contato com cloratos, aspiração de gases e poeiras altamente tóxicos, derivados do cloro.

Apresentação de formulário padrão, documento suficiente a comprovar a exposição ao agente agressivo.

O período pode ser considerado especial.

b) de 21/06/1976 a 28/04/1980 - Duratex S/A

Ruído de 90 a 107 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos aptos a atestar a exposição a ruído acima do limite legal.

Período considerado especial.

c) de 26/06/1980 a 14/03/1985 - Cia. Nitro Química Brasileira

Ruído de 91 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos aptos a atestar a exposição a ruído acima do limite legal.

Período considerado especial.

d) de 01/08/1986 a 10/02/1989 - Indústrias Gessy Lever Ltda.

Ruído de 89 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos aptos a atestar a exposição a ruído acima do limite legal.

Período considerado especial.

Ressalte-se, aqui, que embora conste anotado na CTPS que o Autor trabalhou na empresa no período de 18/03/1985 a 10/02/1989, o formulário padrão faz referência ao período de 01/08/1986 a 10/02/1989, não sendo possível computar como especial o período anterior a 01/08/1986, vez que não apresentado qualquer documento comprovando a exposição a agente agressivo. De mais a mais, a atividade exercida não era considerada especial pelo simples enquadramento.

e) de 05/02/1990 a 06/10/1990 - Produtos Químicos Elequeiroz S/A

Ruído de 90 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos aptos a atestar a exposição a ruído acima do limite legal.

Período considerado especial.

f) de 14/11/1990 a 02/05/1995 - Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A

Ruído de 92 dB.

Apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e atestado por profissional técnico habilitado.

Período considerado especial.

Computando os períodos comuns e especiais, ora reconhecidos, período rural, ora reconhecido, e os demais períodos de atividade comum, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar até a data da Emenda Constitucional nº 20/98. A EC 20/98, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu, de sua vez, o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu ainda o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia. Para os filiados ao regime até a promulgação da emenda constitucional, foi também assegurada a regra de transição, para permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se, para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos, necessários nos termos da nova legislação.

Como visto nas linhas acima, o Autor alcançava tempo de serviço suficiente para se aposentar até 16/12/1998.

No entanto, continuou trabalhando e quando ingressou com requerimento administrativo, já alcançava tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral.

Cabe ao INSS, na via administrativa, efetuar os cálculos e conceder ao Autor o benefício mais favorável.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (29/11/2005), cabendo ao INSS pagar os valores daí decorrentes.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da presente decisão, vez que sentença de primeiro grau julgou a pretensão improcedente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determine-se seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Airton Guimarães, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 29/11/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Autor, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038362-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA ELEUTERIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 03.00.00055-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia previdenciária, considerando o excesso de execução em relação ao cômputo dos juros de mora, entretanto, entendeu que os honorários advocatícios foram corretamente calculados, considerando como prestações vencidas aquelas posteriores à exigência do crédito. Não houve condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Objetiva a autarquia a reforma de tal julgado, alegando que os honorários advocatícios devem ser calculados somente até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 47/50, nas quais a apelada pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

A discussão posta em análise está relacionada à base de cálculo para a apuração dos honorários advocatícios, nesse sentido, assinalo que assiste razão ao INSS, porquanto "prestações vincendas" devem ser entendidas como aquelas que integram o período posterior à data em que foi proferida a r. sentença de conhecimento. Aliás, com o fito de dirimir as dúvidas quanto ao alcance da Súmula n. 111 do STJ, a E. Corte deu-lhe nova redação, que transcrevo a seguir:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Assim, os honorários advocatícios devem ser calculados tendo por base a prestações vencidas até a data da prolação da sentença de cognição, por conseguinte, acolho o cálculo de liquidação apresentado pela Autarquia previdenciária, à fl. 07/08 destes autos, porquanto encontra-se em harmonia com o aqui estabelecido.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º -A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para afastar da base de cálculo dos honorários advocatícios as prestações vencidas após a prolação da sentença de conhecimento, prosseguindo a execução pelo valor apontado pela Autarquia à fl. 07/08 dos embargos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040352-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA CLEIDE DO PRADO incapaz

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REPRESENTANTE : MARIA OLINDA RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00091-7 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, condenando o embargante com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Em razões recursais, o embargante sustenta, em síntese, que não há título executivo a justificar a incidência de juros de 1% ao mês. Aduz ser devida a taxa legal de 0,5% ao mês, inclusive no período de vigência do novo Código Civil.

Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para declarar os juros de mora de 0,5% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 86/88, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo o título executivo judicial (fls. 126/128 dos autos principais), o INSS foi condenado a pagar à autora benefício assistencial, a partir do ajuizamento da ação, "*acrescidas de correção monetária, mês a mês, a partir das datas dos respectivos vencimentos, e de juros de mora, de 6% a.a., contados da data da citação.*"

Frise-se que o v. acórdão (fls. 162/172 dos autos principais) deu parcial provimento à apelação da autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% e deu parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual da verba honorária será limitada às parcelas vencidas.

Saliente-se que o e. Ministro Relator Nilson Naves negou provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de recurso especial (fls. 210/211 dos autos principais).

Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de recurso extraordinário foi desprovido pelo e. Ministro Relator Marco Aurélio (fls. 226 dos autos principais).

Com efeito, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

Portanto, não há que se deferir a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a partir de janeiro de 2003, de acordo com o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, quando assim não foi estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada, consoante dispõe o artigo 475-G do Código de Processo Civil. Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS ESTIPULADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é vedado ao juízo da execução modificar o percentual de juros moratórios estabelecido no título executivo judicial, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 933649/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é defeso, em sede de execução, modificar o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1036740/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 18/09/2008, DJ 03/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS DETERMINADOS EM SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a modificação da taxa de juros estabelecida no comando sentencial trânsito, constitui ofensa à coisa julgada. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 860067/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 19/06/2007, DJ 06/08/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Tendo a sentença, transitada em julgado, fixado juros de mora no percentual de 6% a.a., é defeso modificá-la na Execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. "Alterar o dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução, por meio de simples petição, viola a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (AgRg no Ag 519862/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.06.2004).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 692292/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02/08/2007, DJ 21/09/2007)

Seguindo essa orientação, precedentes desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRITÉRIO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

1. Fixado o critério de cálculos de juros de mora na fase de cognição, é defeso na fase de execução alterá-lo, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 610 do Código de Processo Civil).

2. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 2004.61.17.003490-8, Rel. Des. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 13/02/2007, DJ 14/03/2007)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. ART. 467, 468 E 475-G DO CPC.

1- Pretende o recorrente rediscutir os critérios de correção monetária e dos juros moratórios fixados no feito de conhecimento.

2- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. Inteligência dos artigos 467, 468 e 475-G do CPC.

3- Agravo a que se nega provimento."

(AG 1999.03.99.100662-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 10/06/2008, DJ 26/06/2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do embargante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044653-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MANUEL JUVENCIO DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA EUFROSINO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00158-9 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - SRIP para as devidas correções na autuação, posto não haver apelação do INSS.

2. Trata-se de apelação interposta por MANUEL JUVÊNCIO DA SILVA, em face da r. sentença que julgou improcedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 02.01.1965 a 11.08.1975, para que integre a contagem de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento da ausência de início de prova material comprobatória de trabalho rural no período pleiteado, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteado a reforma da r. sentença, sustentando restar comprovado nos autos seu trabalho como rurícola no período de 02.01.1965 a 11.08.1975, tendo em vista que foram juntados aos autos diversos documentos, restando presente o início de prova material exigido. Requer seja reconhecido o período trabalhado como rurícola para efeito de cômputo na aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 02.01.1965 a 11.08.1975.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, datado de 1973, onde consta a profissão do autor como agricultor (fls. 11); declaração do proprietário/empregador, datada de 14.03.2005, onde consta que o autor trabalhou cultivando lavouras como mandioca, milho e feijão, para sua própria subsistência, no período de 02.01.1965 a 11.08.1975 (fls. 94) e declaração do Ministério do Exército, datada de 10.03.2005, onde consta que o autor exerceu atividade rural no período de 10.07.1973 a 1979 (fls. 95).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.
- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 40/41).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e

benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Entretanto, é devido o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado pelo autor somente a partir de 17.03.1966, quando completou 12 anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

DECIDO 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. A pretensão recursal é de que seja afastada, para a concessão da aposentadoria requerida, a contagem do tempo de serviço prestado pelo Recorrido entre 12 e 14 anos. Todavia, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que esse período deve ser considerado. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005)

(...)"

(STF RE 439764/RS, Min. Carmen Lúcia, j. 09.04.2008, DJ 30.04.2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

(...)

4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.

5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

6. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008)

No mesmo sentido: STJ, REsp 509323, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, un., DJ 18.09.2006; REsp 541103/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, julg. 28.04.2004, DJ 01.07.2004; AgRg no Resp 986733, Rel. Min. Paulo Gallotti, d.m. 31.10.2008, DJ 11.11.2008; Resp 870224, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.m. 29.05.2008, DJ 05.06.2008.

A corroborar tal entendimento, confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 17.03.1966 (12 anos de idade) a 11.08.1975, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do autor para declarar o tempo de serviço prestado na condição de rurícola, no período de 17.03.1966 a 11.08.1975, pelo que deverá o INSS averbar o referido período, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050040-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE CONSTANTINO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 05.00.00101-8 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Em virtude da notícia de falecimento da parte autora à fl. 74 (10.08.2007), foi o d. patrono da causa devidamente intimado a apresentar cópia da respectiva certidão de óbito (fl. 76), visando a comprovação da notícia carreada aos autos, e a proceder à habilitação dos eventuais herdeiros da "de cujus".

À fl. 79, foi requerida a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, pedido este que foi deferido parcialmente à fl. 81, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo legal, sem qualquer manifestação da parte, foi concedido novo prazo para que referidos documentos fossem juntados, tendo o representante legal da "de cujus", quedado-se inerte.

Assim, ante a falta de interesse processual, verifica-se que a ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS,

Decorrido o prazo recursal, retornem encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE DOS SANTOS SORIA RUIZ incapaz
ADVOGADO : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA
REPRESENTANTE : JOAO ROBERTO SORIA RUIZ
ADVOGADO : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA
No. ORIG. : 05.00.00020-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Concedida a antecipação da tutela (fs.107).

A r. sentença recorrida, de 22.05.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da sentença, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) e periciais fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela, redução dos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de fibromialgia e transtornos dissociativos de conversão, agravado por modificação duradoura da personalidade, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs.64/66).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 09.10.07, tendo cessado em 24.10.07.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

O termo inicial do benefício, a rigor, deveria ter sido fixado na data da cessação indevida, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir da data da sentença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício, e a provejo quanto aos honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.003522-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença apelada, de 29.05.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e, condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.001632-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AILTON JACINTHO DO PRADO
ADVOGADO : CARLOS LOPES CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15/02/2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial.

A r. sentença apelada, de 27/06/2008, julga parcialmente procedente o pedido e condena o INSS a averbar como especiais os períodos de 28/6/1974 a 23/10/1974, de 01/04/1977 a 22/8/1977, de 29/04/1995 a 23/08/1999, além de declarar a extinção do feito sem julgamento de mérito com relação aos períodos de 09/11/1977 a 04/08/1981, de 19/08/1983 a 24/05/1984, de 16/07/1984 a 18/07/1986 e de 23/07/1986 a 28/04/1995.

Tutela antecipada concedida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso, o INSS alega que não foi comprovado o exercício de atividade especial.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Na via administrativa, foram reconhecidos como especiais os períodos de 09/11/1977 a 04/08/1981, de 19/08/1983 a 24/05/1984, de 16/07/1984 a 18/07/1986 e de 23/07/1986 a 28/04/1995, estando correto o decreto de extinção sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, dada à inexistência de lide.

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres nos seguintes períodos:

a) de 28/6/1974 a 23/10/1974 - Gevisa S/A

Ruído de 93 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo.

b) de 01/04/1977 a 22/08/1977 - Touring Club do Brasil

Função: motorista mecânico socorrista.

Apresentação de formulário padrão.

O período pode ser considerado especial, ressaltando que a legislação então vigente considera suficiente que a atividade exercida seja a de motorista de caminhão, não havendo condições outras como pretende a autarquia.

c) de 29/4/1995 a 30/9/2002 - Companhia Paulista de Força e Luz

Ruído de 86,4 dB e tensão acima de 250 volts.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial.

O período pode ser considerado especial até 23/08/1999, data em que emitido o formulário.

Até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o Autor não alcança tempo de serviço suficiente para se aposentar, como também não cumpre os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (pedágio e idade), apenas sendo possível a averbação dos períodos especiais.

Deve ser aplicado o fator de conversão 1,4, na forma do artigo 70 do Decreto 3048/99.

Na r. sentença recorrida, não foi considerado (como tempo de serviço comum) o período de 01/02/1970 a 20/12/1972, ao fundamento de que a certidão de fls. 34 atesta que o Autor era aluno da Escola no período.

Não havendo insurgência da parte Autora e considerando a impossibilidade de *reformatio in pejus* em sede de remessa oficial, a decisão deve ser mantida.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata averbação, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Tutela antecipada mantida, vez que presentes seus requisitos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.004912-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IRACEMA PASTRELO MAGUETAS

ADVOGADO : RAQUEL MIRANDA FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Iracema Pastrelo Maguetas, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 06.04.2005.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que restou comprovado nos autos a sua união estável com o falecido, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: comprovantes de compras efetuadas nas Casas Bahia em nome do falecido com o cartão da autora (fls. 17/21); relatório médico datado de 14.04.2005, onde consta que a autora, na condição de companheira, acompanhou o falecido em todas as suas consultas médicas desde 31/01/2003 (fls. 22); correspondência em nome do *de cujus*, onde consta o mesmo endereço da autora (fls. 23, 29 e 31); declaração de que o falecido passou o direito de propriedade de veículo à autora, datado de 16/09/2004 (fls. 24); aviso de vencimento do IPVA deste veículo referente ao ano de 2006 no nome do falecido com o mesmo endereço da autora (fls. 27); receiptário, onde consta que a autora comprava medicamentos para o falecido (fls. 61/62); correspondências em nome da autora e do falecido, onde consta o mesmo endereço (fls. 63/64); comprovantes de compra de veículo em nome da autora e aviso de vencimento do IPVA deste veículo enviado em nome do falecido no mesmo endereço da autora (fls. 65/68), extrato de conta bancária em nome da autora onde consta o pagamento de conta em nome do falecido (fls. 71/75); nota fiscal de produto em nome do falecido, com data de saída em 30.10.2004, onde consta a assinatura da autora como cliente (fls. 88).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 125/127), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (19/05/2005 - fls. 14). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 42/44).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IRACEMA PASTRELO MAGUETAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 19.05.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 14).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.013676-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DALVA AUGUSTA LOPES

ADVOGADO : VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por Dalva Augusta Lopes em 31.10.2007 contra o Gerente Executivo da Agência do INSS em Campinas/SP, objetivando a imediata conclusão da auditoria e o subsequente pagamento de um PAB - Pedido Alternativo de Benefício referente às parcelas não pagas do benefício de auxílio-doença (nº 112.917.245-4) concedido à impetrante, correspondentes ao período compreendido entre 17.04.1999 e 01.06.1999, em vista da inércia da autarquia.

Após informações da autoridade impetrada noticiando a conclusão do procedimento de auditoria e a liberação dos valores em atraso, r. sentença julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apelou a impetrante, alegando não poder ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito porque o pagamento do PAB foi feito, depois de mais de oito anos, sem quaisquer juros e correção monetária, conforme correspondência que lhe foi enviada pela autarquia previdenciária. Pleiteia a reforma da sentença para que o INSS seja condenado a pagar-lhe o valor com a devida correção e acrescido de juros.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Visou a impetrante com o presente *writ* a conclusão do procedimento de auditoria a que se encontrava sujeito o seu PAB, referente a valor de parcelas atrasadas de auxílio-doença concedido, e, via de consequência, a liberação desse valor.

A reivindicação foi satisfeita administrativamente, consoante informações da autoridade impetrada carreadas aos autos, o que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito pela sentença de primeiro grau, em vista da perda superveniente de objeto.

Irrepreensível a decisão do Juízo *a quo*, pois o pedido formulado pela impetrante foi atendido pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente concluído o processamento do PAB e efetuada a sua liberação.

Assim, superada a malsinada omissão com a realização da conduta almejada, esgotou-se o objeto da demanda, não se observando a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual acertada a extinção do processo sem resolução do mérito.

Busca agora a impetrante, por meio da presente apelação, a condenação do INSS ao pagamento de juros e correção monetária sobre o valor liberado, que, segundo alega, não sofreu nenhuma atualização.

Tal pretensão, no entanto, implica na utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, o que encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor, *in verbis*:

Súmula 269 "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Súmula 271 "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Com efeito, o mandado de segurança não é via adequada para a cobrança de valores supostamente devidos, relativos a período anterior à impetração, cuja apuração está sujeita a dilação probatória.

Nesse sentido, a propósito, entendimento iterativo desta Corte Regional, expresso nos julgados a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS A PARTIR DE JUNHO/92. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - O benefício do Autor foi concedido no chamado 'buraco negro', ou seja, entre outubro/88 e abril/91.

II - A renda mensal inicial foi calculada de acordo com o artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 e revisada por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não porta qualquer vício de inconstitucionalidade.

IV - Pretende o Impetrante receber as diferenças devidas a título de correção monetária, sob a alegação de que os valores pagos pelo INSS não sofreram qualquer atualização.

V - O pedido esbarra nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pelas quais 'SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.' e 'SÚMULA 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.'

VI - Apelação do Impetrante desprovida."

(TRF 3ªR, AMS nº 93.03.088721-2, Rel. Juíza Federal Conv. Giselle França, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 14.03.2007, v.u., DJU 30.04.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS.

1. O mandado de segurança gera efeitos financeiros somente a partir da data da impetração, não sendo via adequada para postulação de prestações atrasadas, anteriores a esse marco, por não ser sucedâneo de ação de cobrança. Aplicabilidade das Súmulas 269 e 271 do STF.

2. As prestações anteriores à data da impetração do mandado de segurança poderão ser objeto de cobrança na via administrativa ou na via judicial ordinária.

3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF 3ªR, REOMS nº 2005.61.09.005860-3, Rel. Des Federal Galvão Miranda, 10ª Turma, j. 27.03.2007, v.u., DJU 18.04.2007.)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. REALIZAÇÃO DA CONDUTA. PERDA DO OBJETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA.

(...)

2. A realização da conduta desejada, quando existir ato omissivo, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota o objeto da demanda.

3. O mandado de segurança não é a via adequada para se postular prestações vencidas e não pagas de benefício previdenciário, não sendo o mandamus sucedâneo de ação de cobrança. Aplicabilidade da Súmula 269 do STF

4. Apelação do impetrante desprovida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de imediato processamento da revisão administrativa, dando por prejudicada a remessa oficial."

(TRF 3ªR, AMS nº 2003.61.83.006059-7, Rel. Des Federal Galvão Miranda, 10ª Turma, j. 19.09.2006, v.u., DJU 25.10.2006.)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. DEVER DE REVISAR. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INVIABILIDADE.

I - Depreende-se das informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 27 que a suspensão do pagamento ocorreu sem que tenha havido a indispensável notificação do beneficiário, o que configura evidente afronta ao art. 69 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, que estabeleceu os procedimentos de revisão de concessão e de manutenção dos benefícios previdenciários.

II - Não obstante a Administração tenha o poder de autotutela, no sentido de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, tal prerrogativa não pode se sobrepor aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados pela Constituição da República.

III - Eventuais prestações vencidas anteriormente à concessão da ordem de segurança não poderão ser reclamadas por esta via mandamental, dado que, se assim fosse, a presente ação ganharia contornos de ação de cobrança, o que não é compatível com a natureza do provimento pleiteado, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do E. STF.

IV - Apelação do impetrante parcialmente provida."

(TRF 3ªR, AMS nº 2002.61.09.002468-9, Rel. Des Federal Sérgio Bascimento, 10ª Turma, j. 28.03.2006, v.u., DJU 26.04.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.013677-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CARLOS ALESSANDRO PEREIRA incapaz
ADVOGADO : VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : HELOISA APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO : VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado em 31.10.2007 por Carlos Alessandro Pereira contra o Gerente Executivo da Agência do INSS em Campinas/SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão requerido pelo impetrante, indeferido administrativamente por ser o último salário de contribuição do segurado superior ao previsto na legislação.

A r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao fundamento da ausência de elementos probatórios suficientes para configurar o alegado direito líquido e certo, por entender não ser possível afirmar, com base nas anotações da CTPS do segurado, tratar-se de família de baixa renda.

Apelou o impetrante, sustentando a inconstitucionalidade do teto criado para pagamento do benefício, alegando terem sido feitos recolhimentos "sobre todas as verbas que incidem contribuição", bem como terem sido cumpridas no caso as exigências para concessão do benefício (qualidade de segurado quando da prisão e existência de dependente), e aduzindo dever ser verificada para concessão do benefício a renda da família do segurado recluso e não a dele próprio. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento da apelação, ao argumento de terem sido comprovados os requisitos para concessão do benefício, quais sejam, o recolhimento do segurado (pai do impetrante) à prisão, a dependência econômica do beneficiário, presumida, e a baixa renda, considerada esta a do beneficiário, tendo em vista ser este absolutamente incapaz e a constatação, a partir de consulta ao CNIS acostada ao parecer, de que sua genitora trabalhou até setembro de 2004, não havendo prova de que auferia renda.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se observa, o Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem exame do mérito por entender não terem sido trazidos com a inicial elementos probatórios suficientes para a configuração do direito alegado, posto haver constatado nos autos não haver sido demonstrado tratar-se de família de baixa renda.

É de ser mantida a decisão.

Com efeito, não se fez com a inicial a comprovação dos rendimentos familiares, em especial, da genitora do impetrante e sua representante nestes autos, onde foi qualificada como doméstica.

A demonstração, de plano, dos fatos e circunstâncias em que se baseia a alegada certeza e liquidez do direito invocado, mediante apresentação de prova documental pré-constituída e completa, é condição da ação mandamental, consoante pacífica jurisprudência, exemplificada nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO. LEI MUNICIPAL 3.123/00. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que 'No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito.' (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)

(...)

(STJ, RMS nº 20803/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 13/11/2007, v.u., DJ 12/12/2007.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE DOS AUTOS.

1. Não há como aferir, sem maior dilação probatória, a liquidez e a certeza do direito vindicado se para tal reconhecimento é indispensável o exame de peças do processo disciplinar que não foram trazidas aos autos, revelando-se inadequada a via eleita.

2. *É de responsabilidade da impetrante a juntada dos documentos comprobatórios de seu alegado direito líquido e certo, só se determinando sua apresentação pela autoridade coatora em caso de recusa injustificada, a teor do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31/12/1951.*

3. *Segurança denegada."*

(STJ, MS nº 12939/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, julg. 28/11/2007, maioria, DJ 10/03/2008.)

Acresça-se que, de acordo com o art. 13 da EC nº 20/98, o limite de renda bruta mensal fixado originalmente pelo Decreto nº 3.048/99, art. 116, refere-se não apenas ao segurado recluso, mas também aos ganhos dos seus dependentes, cuja aferição é necessária, consoante entendimento sufragado nesta Corte, expresso nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 55, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

(...)

II - *A interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 conduz ao entendimento de que o limite de renda bruta mensal estabelecido pelo Decreto N. 3.048/99 não diz respeito somente à pessoa do detento, mas também aos ganhos obtidos pelos dependentes, ou seja, há que se aferir se a remuneração dos dependentes supera o limite de R\$710,00 fixado pela Portaria MPS n. 77, de 01.03.2008.*

III - *Considerando que os dependentes do recluso não auferem renda, há que ser concedido o benefício em comento.*

IV - *Agravo do INSS improvido."*

(TRF-3ªR, AI nº 2008.03.00.041145-8/DF, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, 10ª Turma, julg. 27/01/2009, v.u., DJF3 04/02/2009.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE RENDA. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 E ART. 116 DO DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - *Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.*

II - *Comprovada nos autos a condição de filha, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.*

III - *Restou incontroversa a qualidade de segurado do genitor da autora no momento de seu recolhimento à prisão, tendo em vista que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (16.01.2004; fl. 12) e data de seu encarceramento (24.08.2005) transcorreram menos de 24 meses, estando dentro do período de "graça", previsto no art. 15, II, §1º, da Lei n. 8.213/91, em face do aludido segurado contar com mais de 120 contribuições mensais, segundo o documento de fls. 39/40.*

IV - *A interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 conduz ao entendimento de que o limite de renda bruta mensal estabelecido pelo art. 116 do Decreto n. 3.048/99 não diz respeito somente à pessoa do detento, mas também aos ganhos obtidos pelos dependentes, ou seja, há que se aferir se a remuneração dos dependentes supera o aludido limite.*

V - *Tendo em vista a inexistência de registro de contrato de trabalho em nome da autora ou de sua genitora, evidenciando, assim, a ausência de renda, é de se deferir a concessão do benefício em comento.*

(...)

X - *Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação da autora desprovida."*

(TRF-3ªR, AC nº 2008.03.99.025659-2/SP, Rel. Desembargador Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, julg. 02/09/2008, v.u., DJF3 10/09/2008.)

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001584-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : HELIA APARECIDA LOMBARDI REGOVICH (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada improcedente ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora não foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os documentos trazidos aos autos constituem início razoável de prova material referente ao alegado labor campesino, tendo sido corroborados pelos depoimentos das testemunhas, comprovando, desse modo, o exercício de atividade agrícola pelo período aduzido. Por fim, requer seja o benefício concedido nos termos da inicial.

Contra-razões do réu à fl. 249/256, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 01.12.1946, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01.12.2001, devendo comprovar 10 (dez) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento, celebrado em 06.12.1969 (fl. 17), certidões de nascimento dos filhos (1970, 1972, 1974 e 1981, fl. 37/39 e 60), requerimento de matrícula da escola perante a Secretaria do Estado da Educação do Paraná (1980 e 1991, fl. 42/44) e declarações de rendimentos junto ao Ministério da Fazenda (1972, 1975, fl. 63/64), nos quais seu marido foi qualificado como "lavrador" e "trabalhador agrícola", respectivamente. Apresentou, ainda, carteira do Sindicato dos trabalhadores rurais de Colorado (1987, fl. 40), notas fiscais de produtor rural (1971, 1973, 1975, 1978, 1980, 1983/1989, fl. 45/46, 49/59), contratos de parceria agrícola (1980 a 1982, 1982 a 1988, 1989 a 1990, fl. 105/109 e 112/115) e nota de crédito rural (1982, fl. 110), todos em nome do cônjuge, constituindo tais documentos início de prova material do labor da autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 199/203, afirmaram que conhecem a autora há 14 anos e desde 1968, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura juntamente com o marido, nunca tendo exercido atividade diversa desta. O depoente de fl. 199 asseverou que conheceu a demandante e sua família quando eles mudaram-se para a "granja do Frango Sertanejo", onde ele também lavorava. Informou, ainda, que a requerente trabalhava "por dia" na granja, sem carteira assinada, assim como todas as mulheres, inclusive a do depoente, onde permaneceu por 6 anos trabalhando de segunda a sábado, de forma contínua. Por sua vez, a testemunha de fl. 201 relatou que desde quando conhece a autora, ela já trabalhava na roça, inicialmente com os pais no sítio da família, e após, com o marido no sítio onde moravam e cultivavam café, em regime de economia familiar. Afirmou, também, que quando voltou a encontrá-la, eles estavam residindo na granja, onde trabalhavam ela e o esposo, bem como o depoente.

Insta salientar que o fato de a testemunha de fl. 199 ter informado que a autora interrompeu suas atividades há aproximadamente 4 anos da data do depoimento, portanto, em 2003, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.12.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (26.12.2005, fl. 17), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da autora**, para julgar procedente o seu pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas como explicitado acima.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HELIA APARECIDA LOMBARDI REGOVICH**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - **DIB em 26.12.2005**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.008397-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : DIOGO MARTIN GARCIA

ADVOGADO : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo judicial (29.01.2008). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

À fl. 161 foi comunicada pelo réu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora apela objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 163/170.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 06.10.1947, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 29.01.2008 (fl. 108/111), concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial recente CID I 10, doença das artérias do coração CID I 25, cirurgia cardíaca para colocação de pontes de safena e artéria mamária em março de 2007, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, não podendo desempenhar atividade laborativa que exija esforço físico.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 13 dos autos, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 16.06.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 15.08.2007, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, estando impedido de realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo sua idade (60 anos), bem como as funções por ele exercidas, eminentemente de caráter braçal (lavrador, pedreiro, servente - fl. 16/19 e 41), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (16.06.2007 - fl. 13), vez que restou demonstrado que não houve recuperação do autor, o qual sofreu cirurgia cardíaca em março de 2007.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do

art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e dou provimento à apelação da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença (16.06.2007 - 13). As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Diogo Martin Garcia**, alterando-se a data de início de seu pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00105 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.09.002191-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : JOSE MARIA WOIGT

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 29.03.07, que tem por objeto assegurar a emissão de planilha de cálculo, do período compreendido entre julho de 1994 a fevereiro de 2004, segundo a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Liminar deferida, em 17.08.07 (fs. 59).

A r. sentença, de 29.02.08, submetida a reexame necessário, concede parcialmente a ordem para determinar a realização do cálculo das parcelas devidas no período de 07/1994 a 04/1995 com base na legislação vigente à época dos fatos geradores, sem as alterações promovidas pela L. 9.032/95, no art. 45, § 2º, da L. 8.212/91.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento do reexame necessário.

Relatados, decido.

Cuida-se de decisão da autarquia que condiciona a análise do pedido de aposentadoria ao pagamento das contribuições previdenciárias não recolhidas, referente às competências de julho de 1994 a fevereiro de 2004, de acordo com a legislação atual.

A exigência de juros de mora e multa nas contribuições pagas em atraso só se justifica com base no § 4º do art. 45 da L. 8.212, acrescentado pela MPv. 1.523, de 11.10.96.

Assim, inexistindo referidas exigências no período de apuração do valor do débito das contribuições, não ocorre a retroatividade da lei previdenciária, em prejuízo do segurado.

Desta forma, para apuração dos valores referentes ao período de julho de 1994 a abril de 1995, cumpre observar os critérios legais existentes no momento a que se referem às contribuições, excluída a incidência de juros de mora e multa, como já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS.

A apuração das contribuições previdenciárias em atraso deve levar em conta critérios legais existentes no momento a que se referem às contribuições.

Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à Medida Provisória 1.523, de 11.10.96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da L. 8.212/91, não pode haver retroatividade para prejudicar o segurado.

Precedentes do STJ.

Remessa oficial desprovida. (AC 2003.61.83.006984-9, Des Fed. Castro Guerra).

Outra não é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/91. REFORMATIO IN PEIUS. VEDAÇÃO.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.

2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições.

3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995.

4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp. 541.917 PR, REsp. 531331 PR, Min. José Delgado, REsp. 774.126 RS, Min. Arnaldo Esteves Lima, REsp. 647.922 PR Min. José Arnaldo da Fonseca; AgRg no Ag 911548 RS, Min. Felix Fischer)".

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.006056-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DEMERVALDO NUNES e outros

: GERALDO MARTINS

: JOSE PELISSARI

: NICETO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por Demervaldo Nunes e outros contra o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP, objetivando o imediato prosseguimento do trâmite de recursos administrativos interpostos pelos impetrantes contra decisões de indeferimento de pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, em vista da inércia da Autarquia.

Narraram os impetrantes, na inicial do *writ*, que os aludidos recursos, dirigidos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, foram protocolados na Agência do INSS em Limeira/SP, por onde tramitaram seus pedidos de aposentadoria e onde lhes foi informado, decorridos mais de cinco meses após o protocolo, que os recursos ainda não tinham sido enviados ao mencionado Conselho. Pleitearam a concessão da ordem para o fim de compelir a autoridade apontada como coatora a dar seguimento a seus recursos, instruindo-os devidamente e remetendo-os ao órgão competente para apreciá-los.

A r. sentença julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 295, I, do CPC, ao fundamento da carência da ação, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Apelaram os impetrantes, sustentando, em síntese, a legitimidade do gerente executivo do INSS em Piracicaba/SP para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista a sua competência para oferecer contra-razões aos recursos interpostos, conforme previsto no art. 17, VIII, do Decreto nº 5.870/06, e por ser a autoridade pública responsável pela omissão individual ou conjunta da APS/Limeira e da SRD/GEX/PIR em não dar seqüência aos recursos dos apelantes.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela manutenção da sentença, diante da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, ou, se superada essa questão preliminar, pela anulação do r. *decisum*, determinando-se o prosseguimento da ação em primeiro grau.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se verifica nos autos, o Juízo *a quo* indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem exame do mérito, em razão da ilegitimidade passiva, por entender que a Agência da Previdência Social de Limeira/SP, conquanto vinculada administrativamente à Gerência Executiva de Piracicaba/SP, "tem poderes para a análise de recursos administrativos, não sendo necessária a intervenção da segunda no processo, conforme dispõe o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 5.870/06".

É de ser mantida a decisão.

Com efeito, verifica-se dos documentos (fls. 21, 30, 36 e 42) e das razões da inicial que os recursos dos impetrantes dirigidos ao Conselho de Recursos da Previdência Social foram protocolados na Agência da Previdência Social de Limeira/SP, que, por ter deixado de remetê-los ao órgão competente em tempo hábil, praticou a omissão atacada no *writ*.

Por conseguinte, a autoridade com legitimidade para figurar no pólo passivo da impetração é aquela responsável pela referida agência, que deu causa à lesão de direito denunciada pelos impetrantes.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência, consoante julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - A autoridade que deve figurar como coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito dos impetrantes, bem como detém poderes para corrigir a ilegalidade.

(...)

Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 252126/RS, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, j. 19.02.2002, v.u., DJ 18.03.2002.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTES. PARECER MINISTERIAL. APROVAÇÃO. CANCELAMENTO DE VANTAGENS. ATAQUE A LEI EM TESE. INVIABILIDADE. SUM. 266/STF. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

(...)

- Em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

- No caso, não restou comprovado a existência de qualquer ato praticado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, autoridade tida como coatora, pois a materialização dos comandos contidos no parecer ministerial, quanto ao cancelamento de vantagens pagas a ex-combatentes, situa-se na esfera de atribuições dos Chefes dos Postos de Benefícios do INSS, que poderiam causar algum prejuízo a direitos dos filiados da impetrante.

- Mandado de Segurança não conhecido."

(STJ, MS nº 4968/DF, Rel. Min. Vicente Leal, 3ª Seção, j. 12.08.1998, v.u., DJ 08.09.1998.)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS. ILEGITIMIDADE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA

- Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora.

- A autoridade coatora competente para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, com sua efetiva prática ou omissão (artigo 23 do Decreto nº 4.688/03).

- Ato coator que, no caso concreto, não provém do Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo ser mantido no pólo passivo do mandado de segurança, como autoridade coatora, o Chefe do Posto do INSS de Lençóis Paulista/SP, que indeferiu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

- A Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS tem a função de prestar jurisdição administrativa, mantendo ou não o efeito do ato coator, mas não têm competência funcional para fazer cessar a lesão causada ao segurado.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3ªR, AG nº 2004.03.00.053860-0/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 26.09.2005, v.u., DJU 10.11.2005.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.002619-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOAO LUZIA RAMOS espolio
ADVOGADO : PAULO EDUARDO AMARO e outro
REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO SANTOS RAMOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 10/02/2009

Data da citação : 02/05/2007

Data do ajuizamento : 23/04/2007

Parte : JOAO LUZIA RAMOS

Número do benefício : 0681029838

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição. A r. sentença recorrida, de 30.10.07, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalculer a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), e deixa de conceder os efeitos da antecipação da tutela.

Em seu recurso, a parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de

prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e dou provimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.005323-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE LANDIOZO AURELIANO
ADVOGADO : RENATO MARINHO DE PAIVA e outro
REPRESENTANTE : SANDRA LANDIOZE CAPUCHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 30.09.00.

A r. sentença, de 28.05.08, submetida a exame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício, a partir da data de entrada do requerimento (14.08.06), com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a o recebimento da apelação no duplo efeito.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 30.09.00 (fs. 23).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 25).

É de se aplicar à espécie o art. 15, II e § § 1º, 2º e 3º, da L. 8.213/91, pelo que a qualidade de segurado subsiste por mais 12 (doze) meses se já tiverem sido pagas mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, desde que sem interrupção que acarrete a sua perda, acrescidos de 12 (doze) meses, desde que comprovada a situação de desemprego por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

No caso, a qualidade de segurado manter-se-ia até 25.09.01, considerados o recolhimento de 318 contribuições, até 25.09.98 (fs. 66/69), a situação de desemprego (fs. 95), bem assim o óbito em 30.09.00 (fs. 23).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento remessa oficial e à apelação, dado que manifestamente improcedentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00109 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.008574-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : AMELIA PEREIRA RIBEIRO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SILMARA APARECIDA CHIAROT

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício.

A sentença, de 05.08.08, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade a partir de 26.06.07, data do requerimento administrativo.

Condena, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas atualizadas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação e de verba honorária fixada em 10% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.006993-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NADIGE BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei.

A autora apelou argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 214/216.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

A autora, nascida em 19.06.1948, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou a aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos no art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõem respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 25.04.2008 (fl. 163/167), relata que não foram encontrados distúrbios funcionais causados pelos agravos à saúde, dos quais a autora é portadora que a incapacitassem para o trabalho, podendo inclusive realizar suas funções devidamente comprovadas com registros de contrato de trabalho (atendente de enfermagem).

Entretanto, em análise perfunctória da matéria, já que há necessidade de perícia médica realizada por profissional que tenha conhecimento técnico ou científico para tanto, parece "prima facie" que não restaram esclarecidas as patologias efetivamente apresentadas pela autora.

À fl. 45/77, verifica-se dos atestados médicos acostados aos autos, que a autora parece estar acometida por diversos males, inclusive cardiopatia hipertensiva, o que não restou analisado no laudo, sendo certo, ainda, que ela esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 22.12.2006 (fl. 36), reconhecida, portanto, pela autarquia sua incapacidade até a data em referência.

Destarte, o laudo mostra-se omissivo, em cotejo com a prova documental apresentada nos autos, não se podendo concluir, de maneira cabal, quanto à existência de eventual incapacidade laboral da autora, o que se revela indispensável ao deslinde da questão.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, ante a peça técnica apresentada, há que ser determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser sanada tal omissão, apurando-se a efetiva incapacidade da autora.

Há que ser anulada, portanto, a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser apurada a efetiva incapacidade da autora com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.

Posto isso, **determino, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução com realização de nova prova pericial e julgamento, restando prejudicada a apelação da parte autora.**

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00111 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.19.008708-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : MARIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício.

A sentença, de 26.09.2008, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 01.04.2007 (data do laudo médico).

As prestações atrasadas serão pagas atualizadas, acrescidas de juros moratórios fixados à base de 1% ao mês, contados desde a citação.

Condena, ainda, a autarquia ao pagamento da verba honorária de 10%, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.20.005313-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO NOLI DA SILVA
ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.05.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo (17.10.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento COGE 26/01, das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

É o relatório.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A aposentadoria por idade, com fundamento no art. 48, § 2º, da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Na espécie, a parte autora completou a idade de 55 anos, exigida pelo art. 48 da L. 8.213/91, em 09.10.01, levada em conta a data de nascimento em 09.10.46 (fs. 09).

Não se considera perdida a qualidade de segurado no caso vertente, haja vista o disposto no art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, porque a parte autora conta com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do ajuizamento.

Com efeito, o tempo de atividade rural registrado nas anotações da CTPS e no CNIS totaliza 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias (fs. 11/20 e 71).

De acordo com o art. 142, da L. 8.213/91, a parte autora satisfaz a carência prescrita para o benefício questionado, ou seja, 120 (cento e vinte e seis) meses, em 09.10.01, e com isso reuniram-se os requisitos legais exigidos para o benefício.

À vista disso, a aposentadoria devida à parte autora, nos termos do art. 50 da L. 8.213/91, consiste numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Cumprido ter em mente que ao segurado empregado, nos termos do artigo 35 da L. 8.213/91, é assegurado o recálculo da renda, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Segundo estabelece o § 2º do art. 3º da L. 10.666/03, para os fins de cálculo do valor do benefício, é de ser observado o disposto no art. 3º, caput, e § 2º da L. 9.876/99, pois existem salários recolhidos no período a partir da competência de julho de 1994.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000328-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para implementação no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. As parcelas vencidas, a serem pagas após o trânsito em julgado, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 123, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 28.07.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28 de setembro de 2002 (fls. 09), devendo assim, comprovar 10 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.03.1966, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, expedido em 10.11.1971, onde consta sua profissão lavrador (fls. 11); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 14.05.1970, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 12); edital de proclamas para o casamento da filha da autora, datado de 28.06.1996, onde consta a profissão do futuro marido lavrador e dos pais da nubente lavradores (fls. 13); certidão de nascimento da outra filha da autora, ocorrido em 01.09.1974, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14); edital de proclamas para o casamento da outra filha da autora, datado de 28.06.1996, onde consta a profissão dos pais da nubente lavradores (fls. 15); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1977 a 1985, em nome do marido da autora (fls. 16/29); contrato de parceria agrícola, datado de 01.10.1983 e ajustado pelo prazo de 3 anos, constando como parceiro agricultor o marido da autora (fls. 30/31); contrato de parceria agrícola, datado de 01.10.1986 e ajustado pelo prazo de 3 anos, constando como parceiro agricultor o marido da autora (fls. 32/33); Carteira do Trabalho e

Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.11.1987 a 22.10.1988, 27.10.1988 a 28.02.1990, 01.07.1990 a 28.02.1995, 01.03.1995 a 09.10.1997 e 07.02.1998 sem data de saída (fls. 34/38).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 92/97).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00114 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.22.002261-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : SAMUEL PARRA DE FREITAS

ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício.

A r. sentença, de 15.07.08, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar a autarquia à revisão do benefício, para aplicação do IRSM de fevereiro/94 na atualização dos salários-de-contribuição, pagar os valores atrasados atualizados, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos juros de mora à razão de 1% ao mês e da verba honorária de 10% (dez por cento), observada a Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00115 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.23.000751-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : ANTONIO PADUA OLIVEIRA PRETO

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial interposta face da r. sentença que julgou procedente ação de percepção de benefício previdenciário proposta por ANTONIO PADUA OLIVEIRA PRETO, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural no período de 27.07.1967 a 28.02.1975.

A r. sentença deferiu a tutela antecipada *ex officio* e julgou procedente o pedido para declarar a existência da atividade rural da parte autora no período de 27.07.1967 a 28.02.1975, bem como para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (06.07.2007). As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente e com incidência de juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. STJ), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Processo isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 27.07.1967 a 28.02.1975, para somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: Título de Eleitor, emitido em 04.04.1975, onde consta a profissão do autor "lavrador" (fls. 15); Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 02.06.1972, onde consta a profissão do autor "lavrador" (fls. 14).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rústico na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rústico do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**"

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000. Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditada, deixou claro o exercício da atividade rural do autor no período de 27.07.1967 a 28.02.1975 (fls. 70/71).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o REsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 27.07.1967 a 28.02.1975, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que tange a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido e observados os períodos incontroversos de trabalho urbano (CTPS - fls. 16/25), o autor completou 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias, conforme assinalado na r. sentença, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, à míngua de requerimento administrativo, corresponde à data da citação (29.06.2007 - fls. 37), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor, consoante a orientação da 10ª Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2006.03.99.024783-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ 03.10.2007).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E.

Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 32).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO PADUA OLIVEIRA PRETO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 29.06.2007 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000904-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACYR DE TOLEDO LEME
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
CODINOME : MOACIR DE TOLEDO LEME
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer os períodos de trabalho de natureza urbana de 14.10.1970 a 08.04.1985, de 01.05.1985 a 05.02.1987, de 16.03.1987 a 06.06.1989, de 06.06.1989 a 31.07.1991, de 01.12.1991 a 13.09.1994, de 29.08.1994 a 15.12.1994, de 17.12.1994 a 14.12.1995, de 01.11.1996 a 10.11.1996 e de 14.11.1996 a 28.02.2008. Em consequência, o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (14.08.2007; fl.38), com o pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros legais de 1% ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação, e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. A autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas processuais.

O INSS, em suas razões recursais, requer, primeiramente a submissão do feito ao reexame necessário. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos legais exigidos para o benefício. Aduz que os períodos anotados em CTPS e reconhecidos pela sentença não constam do CNIS, devendo ser aceitos apenas como início de prova material e, portanto, mostra-se imprescindível a produção de prova testemunhal para comprovar todo o tempo de serviço alegado. Subsidiariamente, aduz que não restou comprovado o recolhimento das contribuições devidas nos períodos reconhecidos, os quais somente podem ser computados mediante indenização, conforme dispõe o artigo 96, inciso IV, da Lei 8213/91. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser de, no máximo, 5% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões (fl.83/86), subiram os autos a esta E.Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 27.01.1951, o reconhecimento dos períodos anotados em CTPS para o fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra esclarecer que embora os contratos de trabalho anotados em CTPS (14.10.1970 a 08.04.1985, de 01.05.1985 a 05.02.1987, de 16.03.1987 a 06.06.1989, de 06.06.1989 a 31.07.1991, de 01.12.1991 a 13.09.1994, de 29.08.1994 a 15.12.1994, de 17.12.1994 a 14.12.1995, de 01.11.1996 a 10.11.1996 e de 14.11.1996 sem anotação de saída) constituam prova material plena da existência de relação de emprego, tais documentos gozam de presunção de

veracidade *juris tantum*, não excluindo, assim, a apreciação do magistrado de sua força probatória, a teor do art. 131 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, com relação ao período de 14.10.1970 a 08.04.1985, anotado como "tratorista" para o empregador Antonio Alves de Moraes - Fazenda São Miguel (fl.15), consta do CNIS (em anexo) que a admissão ocorreu somente em 14.01.1985, ou seja, trata-se de divergência que abrange um longo lapso (mais de 14 anos) entre as informações, sendo que não foram carreados quaisquer outros documentos indicativos da atividade aptos a roborar tal período.

Outrossim, observo que a anotação relativa ao período de 01.12.1991 a 13.09.1994 (serviços gerais - caseiro; fl.22) não consta no CNIS.

Afigura-se, portanto, razoável a alegação do INSS de que os períodos constantes das cópias da CTPS e reconhecidos pela sentença de 14.10.1970 a 08.04.1985 e de 01.12.1991 a 13.09.1994 devem ser considerados apenas como início de prova material, porquanto não constam no CNIS, cabendo destacar que tal exigência somente seria descabida em se tratando de relações de emprego ocorridas nas décadas de 60 e 70, quando ainda não havia a informatização de referidos dados pelo sistema DATAPREV.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a instrução do processo restou prejudicada, não tendo sido produzida a prova suficiente (oral e material), indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que o autor alega ter exercido nos períodos em discussão e que não constam do CNIS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que sejam ouvidas testemunhas que atestem o trabalho exercido pelo autor no período de 14.10.1970 a 08.04.1985, anotado em CTPS como "tratorista" para o empregador Antonio Alves de Moraes - Fazenda São Miguel (fl.15), assim como aquelas relativas ao período de 01.12.1991 a 13.09.1994 (serviços gerais - caseiro; fl.22), laborado para o empregador Francisco Caetano da Silva, e para que sejam trazidas aos autos cópias de todas as folhas das CTPS nas quais constam os respectivos vínculos.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.25.000843-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LETICIA JULIANA BARBOSA PEDRACA BUENO
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 1º.03.2007, data posterior a do cancelamento administrativo. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do CTN, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Mantidos os efeitos da decisão de fl. 96/97 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

À fl. 152 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela arguindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da perícia; que os juros moratórios sejam computados à base de 1% ao mês; pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa. Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 138/143.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 02/10/1981, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.05.2007 (fl. 65/72), revela que a autora é portadora de depressão grave, desde o ano de 2006, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 21 dos autos, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 28.02.2007 (fl. 21), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 29.03.2007, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir do dia imediatamente posterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença, restando demonstrado no laudo médico pericial que sua cessação foi indevida, já que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora **Letícia Juliana Barbosa Pedraça Bueno.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.25.000993-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RUTH VASQUES BENEDITO

ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando a Autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (12.07.2006). As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, devendo ser descontadas parcelas eventualmente já recebidas. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Mantidos os efeitos da decisão de fl. 120/121, que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 63/66, insurgindo-se contra a decisão que deferiu a produção antecipada da prova pericial, ao argumento da inadequação da via eleita, bem como da falta dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

À fl. 128/129 foi comprovada a implantação do benefício em favor da demandante.

O réu apela, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido interposto à fl. 63/66. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja considerado a partir da data da perícia, sejam os honorários advocatícios extirpados da condenação ou reduzidos para 10% do valor da causa, bem como redução dos juros moratórios. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

Do agravo retido

Conheço do agravo retido interposto pelo réu, eis que devidamente reiterado nas razões de apelação. Entretanto, o recurso não merece acolhida.

Verifica-se que o deferimento da produção antecipada da prova pericial, bem como a designação do *expert* e da data do exame médico anteriormente à citação do recorrente não lhe trouxe efetivo prejuízo.

Com efeito, a citação da Autarquia ocorreu em data bastante anterior àquela designada para a realização da perícia, de modo que teve a ré a mais ampla possibilidade de consulta aos autos, bem como ciência da data e local designados pelo juiz para a produção da prova, a fim de que pudesse acompanhar a sua realização, inclusive apresentando quesitos e indicando assistente técnico.

Portanto, no presente caso, restaram plenamente atendidas as disposições do art. 431-A, do Código de Processo Civil, uma vez que o INSS foi cientificado da data da perícia, podendo estar presente quando de sua realização, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao princípio constitucional do contraditório.

Assim, em obediência ao princípio da economia processual, bem como ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, não vislumbro a necessidade de declaração nulidade dos atos processuais praticados, ainda que tenham seguido a via processual inadequada.

Do mérito

O benefício de auxílio-doença está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 10.07.2007 (fl. 73/79) e sua respectiva complementação, datada de 10.11.2007 (fl. 108), revelam que a autora, nascida em 14.11.1946, é portadora de artrose de joelhos (bilateral), estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas funções profissionais habituais de diarista, mas podendo desempenhar determinadas atividades laborativas leves.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 116), a requerente esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 16.02.2006 a 16.06.2006. Ajuizada a presente ação em 13.04.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, já que a própria Autarquia, ao conceder a referida benesse, entendeu restarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (12.07.2006), uma vez que o perito foi categórico no sentido de que a autora já estava incapacitada para o desempenho da atividade laborativa nesse momento.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido do INSS, assim como à sua apelação e à remessa oficial.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Maria Ruth Vasques Benedito.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.002268-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : WILSON MARIANO DIAS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18/05/2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo serviço especial (de 08/06/1978 a 25/01/1985 e de 01/01/1997 a 05/03/1997).

A r. sentença apelada, de 07/01/2008, julga procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício, pagando os valores daí decorrentes, com juros e correção, observada a prescrição quinquenal, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Foi concedida tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

O Autor interpôs recurso de apelação postulando seja afastada a prescrição quinquenal e majorados os juros de mora e a verba honorária.

O INSS também interpôs recurso de apelação alegando que não houve comprovação do exercício de atividade em condições especiais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Segundo consta, o Autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 110.171.091-5, DIB 12/06/1998). No entanto, não foram computados como especiais os seguintes períodos:

a) de 08/06/1978 a 25/01/1985 - General Eletric do Brasil S/A
Ruído de 91 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo mencionado.

O período pode ser considerado especial.

b) de 01/01/1997 a 05/03/1997 - Volkswagen
Ruído de 88 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo mencionado.

O período pode ser considerado especial.

Deve ser aplicado o fator de conversão 1,4, de acordo com o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, vigente à época do requerimento administrativo.

É devida a revisão do benefício, desde a data da concessão, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais, acima reconhecidos.

Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas devidas, vez que o benefício, embora requerido em 12/06/1998, apenas foi concedido em 14/04/2005, como demonstram os documentos de fls. 123 e 117.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Wilson Mariano Dias, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 12/06/1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Tutela antecipada mantida, eis que presentes seus requisitos ensejadores.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e, com base no artigo 557, § 1-A, da lei processual, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Autor, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.004125-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERCINO BEZERRA DA COSTA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27/07/2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial.

A r. sentença apelada, de 11/01/2008, julga procedente o pedido e condena o INSS a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo, pagando os valores daí decorrentes, ressalvada a prescrição quinquenal, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Foi concedida tutela antecipada.

A decisão foi submetida a reexame necessário.

Em seu recurso, o INSS alega que não foi comprovado o exercício de atividade especial e o preenchimento para a concessão do benefício.

O Autor interpôs recurso de apelação postulando a majoração da verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32

da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres nos seguintes períodos:

a) de 09/04/1976 a 17/01/1977 - Magnetti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda.

Ruído de 81 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo.

b) de 19/01/1977 a 28/02/1979 - Alcan Alumínio do Brasil

Ruído de 83 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial.

O período pode ser considerado especial.

c) de 01/03/1979 a 25/08/1987 - Alcan Alumínio do Brasil

Ruído de 91 dB.

Apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado por profissional técnico, documento suficiente a comprovar a exposição ao agente agressivo.

d) de 12/11/1987 a 08/02/1989 - Metalúrgica Jardim S/A

Ruído de 91 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo.

e) de 13/02/1989 a 08/07/1991 - General Motors do Brasil Ltda.

Ruído de 97 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo.

f) de 19/07/1991 a 28/02/1996 - Alcan Alumínio do Brasil

Ruído de 89 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo.

g) de 01/03/1996 a 28/05/1998 - Alcan Alumínio do Brasil

Ruído de 90 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo.

Não houve insurgência do Autor com relação ao termo final de conversão, impondo-se assim a manutenção da sentença. O Autor preenche os requisitos exigidos para se aposentar a partir do requerimento administrativo (06/09/2000), cabendo ao INSS pagar as diferenças daí decorrentes.

Cumprido o prazo de prescrição, em 12/04/2003 foi proferida decisão final na esfera administrativa, surgindo, a partir daí, o interesse da parte Autora na propositura da lide.

Considerando a data da propositura da ação (27/07/2007), não se encontram colhidas as parcelas devidas.

Observo, neste ponto, que a presente decisão não importa em *reformatio in pejus*, mas apenas em mero esclarecimento da sentença que determinou a observância da prescrição quinquenal, incorrente no caso, como visto nas linhas acima.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação adesiva do Autor, dou parcial provimento à remessa oficial e, com base no artigo 557, *caput*, da lei processual, nego seguimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato cálculo e implantação do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Tutela antecipada mantida, vez que presentes seus requisitos ensejadores.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.005159-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18/09/2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo serviço especial.

A r. sentença apelada, de 04/08/2008, julga improcedente o pedido e isentando o Autor do pagamento dos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em seu recurso, o Autor pugna pela reforma integral da r. sentença, sob a alegação de que houve comprovação da atividade especial e do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em atividade insalubre nos seguintes períodos:

a) de 13/09/1979 a 26/08/1986 - Gráfica Gasparini S/A

Função: serviços gerais de acabamento.

Apresentação de formulário padrão atestando que o Autor era ajudante de Off Set, acompanhava a impressão e verificava o funcionamento da máquina, estando em contato com tinta gráfica atóxica, óleo lubrificante, querosene e gasolina.

A atividade pode ser considerada especial, face ao enquadramento nos códigos 2.5.5 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831.

b) de 21/12/1989 a 30/09/2004 - Indústria de Pneumáticos Firestone S/A

Ruído de 90 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial (para o período anterior a 10/07/2003) e perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para o período posterior (do qual consta o profissional técnico habilitado e o representante legal da empresa), documentos suficientes a comprovar a exposição a ruído acima do limite legal.

Consta, ainda, que no período de 23/05/1978 a 08/05/1979, o Autor trabalhou para a empresa Walter Kidde S/A Indústria e Comércio.

O período está devidamente anotado em sua CTPS, além de ter sido juntada aos autos a ficha de registro de empregado, documentos suficientes a comprovar o vínculo e que não foram devidamente contraditados pelo INSS, ônus de sua incumbência.

Computando os períodos especiais, ora reconhecidos, e os demais períodos de atividade comum, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar até a data do requerimento administrativo (37 anos, 5 meses e 27 dias).

A EC 20/98, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu, de sua vez, o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu ainda o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até a promulgação da emenda constitucional, foi também assegurada a regra de transição, para permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se, para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos, necessários nos termos da nova legislação.

No caso em apreço, o Autor não está submetido às regras transitórias, vez que preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria integral que não contempla a idade mínima como uma de suas exigências.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (30/09/2004).

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da presente decisão, vez que a sentença de primeiro grau julgou a pretensão improcedente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Luiz Ferreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 30/09/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Autor, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.006538-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : HOMERO RIBEIRO DE ASSIS

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17/12/2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo serviço especial.

A r. sentença apelada, de 31/07/2008, julga improcedente o pedido, isentando o Autor do pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

O Autor interpôs recurso de apelação alegando que houve a efetiva comprovação das atividades exercidas em condições especiais e do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em atividade insalubre nos seguintes períodos:

a) de 01/12/1970 a 20/02/1978 - Black & Decker Brasil Ltda.

Ruído de 86 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo mencionado.

O período pode ser considerado especial.

Embora os documentos apresentados sejam extemporâneos e declarem, de forma expressa, a impossibilidade de aferição das condições do local onde o Autor desenvolveu suas atividades, vez que desativados, descrevem o agente agressivo a que o ocupante da função de 'aprendiz fresador' está exposto (ruído de 86 dB).

Tais informações não foram devidamente combatidas pela autarquia previdenciária e não podem ser utilizadas em desfavor do segurado que, ao que consta, laborou efetivamente submetido a condições especiais e não pode ser prejudicado por eventual falha da empresa em não elaborar, na época própria, a documentação que lhe era exigida.

b) de 29/01/1979 a 06/08/1997 - Ford Motor Company Brasil.

Ruído de 91 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar a exposição ao agente agressivo mencionado.

O período pode ser considerado especial.

Deve ser aplicado o fator de conversão 1,4, de acordo com o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, vigente à época do requerimento administrativo.

Computando os períodos comuns e especiais, ora reconhecidos, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar até a data do requerimento administrativo.

Não há que se falar em cumprimento do requisito etário, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98 apenas como regra de transição aplicável ao segurado que até 16/12/1998 não havia implementado os requisitos para se aposentar.

O benefício é devido a partir de 06/07/2006, cabendo ao INSS pagar os valores daí decorrentes.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual

se considera apenas o valor das prestações até a data da presente decisão, vez que sentença de primeiro grau julgou a pretensão improcedente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Homero Ribeiro de Assis, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 06/07/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, na forma do artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Autor, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.006539-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente ação ordinária proposta por OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de

trabalho prestado em condições especiais, em que esteve sujeito a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, bem como sua conversão de tempo especial em comum.

A r. sentença julgou improcedente o pedido deduzido e extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça.

Apela o autor requerendo o provimento do recurso para que seja o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando todo o período de atividade especial reconhecido pela r. sentença, que, somado com o período de atividade comum, perfaz tempo suficiente para a aposentadoria integral, sem a exigência de idade mínima. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações vencidas, mais as que se vencerem até o efetivo pagamento, devidamente corrigidas de acordo com os índices oficiais, além de juros de mora e honorários advocatícios equivalentes a 15% do total da condenação, até a data do julgamento do recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor nas empresas DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S/A, nos períodos de 25.03.1968 a 07.08.1969, de 13.10.1986 a 02.12.1987 e de 15.05.1989 a 02.05.1991, em que esteve sujeito ao agente ruído, com intensidade de 82 decibéis; FRIS MOLDU CAR, FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA., nos períodos de 02.06.1971 a 26.09.1973, de 08.10.1973 a 26.06.1975, de 30.06.1975 a 26.09.1977, de 30.09.1977 a 31.10.1979, de 01.11.1979 a 26.01.1982 e de 01.02.1982 a 13.04.1983, em que esteve exposto a ruídos de 86,3 decibéis; ARTCRIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 14.02.1985 a 08.10.1986, em que esteve sujeito a ruídos de 96 decibéis, bem como a conversão do tempo especial em comum, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "**§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.**"

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

Art. 70. *A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30 anos)	Homem (para 35 anos)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

§ 2º *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*"

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava, no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Nesse sentido, o entendimento do C.

Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

Por sua vez, os formulários DSS-8030 e os Laudos Técnicos, estes emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (documentos juntados às fls. 34/48) comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, nos períodos de 25.03.1968 a 07.08.1969, 02.06.1971 a 26.09.1973, 08.10.1973 a 26.06.1975, 30.06.1975 a 26.09.1977, 30.09.1977 a 31.10.1979, 01.11.1979 a 26.01.1982, 01.02.1982 a 13.04.1983, 14.02.1985 a 08.10.1986, 13.10.1986 a 02.12.1987 e de 15.05.1989 a 02.05.1991, reconhecidos como insalubre.

Frise-se, ademais, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, a mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não se configura, portanto, em motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida (vg. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, DJ 10.04.2006).

Destarte, faz jus o autor à conversão de tempo especial em comum pleiteada, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.
2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.
4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
5. Recuso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS Nºs 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

- 3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.
- 4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.

5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

9- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.

12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovados pela juntada dos respectivos formulados SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

13- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

(...)

20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

24- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

25- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida."

(TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

(...)

V - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o

princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º - não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

(...)

XII - A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então "14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997", consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".

XIII - Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.

XV - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo "código 1.1.6" e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XVI - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XVII - A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.

XVIII - A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatória participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

XXI - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" a que já se fez menção, o apelado

completou 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, computados até 04 de março de 1997, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.

XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ 29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un., DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos de 25.03.1968 a 07.08.1969, 02.06.1971 a 26.09.1973, 08.10.1973 a 26.06.1975, 30.06.1975 a 26.09.1977, 30.09.1977 a 31.10.1979, 01.11.1979 a 26.01.1982, 01.02.1982 a 13.04.1983, 14.02.1985 a 08.10.1986, 13.10.1986 a 02.12.1987 e de 15.05.1989 a 02.05.1991, devidamente convertidos em comum, e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (fls. 14/25 e 81/83), o autor completou 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 4 (dias) dias, consoante planilha de cálculo em anexo, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, protocolado em 30.06.2003 (fls. 93), eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão, consoante orientação da Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E.

Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (17.12.2007) e o termo inicial do benefício (30.06.2003).

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 129).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º "A" do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora para reconhecer como especiais os períodos de labor pleiteados na inicial, bem como convertê-los em tempo de serviço comum, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 30.06.2003, e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% do salário de benefício. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE LOURDES PICCOLO

ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionado à perda da condição de necessitada.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença e a realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 90/97 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INF BEN (fls. 23), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 30.09.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 90/97) que a autora é portadora de depressão e protusão discal com estonose secundária em C5C6 da coluna cervical. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que as doenças da autora são passíveis de tratamento ambulatorial. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora que exerça seu trabalho habitual de costureira apesar do quadro algíco, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede

apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 46/50).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES PICCOLO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 07.08.2007 (data do laudo pericial - fls. 92), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LEONICE PALERMO PEREZ

ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 16.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma que a parte autora não se encontra incapacitada para o seu trabalho (fs. 129/131).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação aos honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00126 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.003531-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : UBIRATAN MACHADO SCARTEZINI

ADVOGADO : RICARDO JODAI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE STUDART LEITAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à revisão de benefício previdenciário.

A r. sentença, de 29.09.08, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido e condena a autarquia a revisar o coeficiente de tempo de serviço do benefício de 70% para 76% e a pagar as diferenças atrasadas atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e verba honorária de 15% incidente sobre a condenação.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.005085-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE SOUZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO

ADVOGADO : MARIANA GUERRA VIEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, para acolher os cálculos apresentados elaborados pela contadoria judicial, à fl. 16/25 dos embargos, que apontou o montante de R\$ 143.483,70, atualizado até novembro de 2007. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários de seus patronos.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o cálculo que serviu de esteio à r. sentença recorrida não observou a prescrição quinquenal, expressamente fixada no v. acórdão de fl. 94/99 dos autos principais.

Contra-razões de apelação à fl. 52/59, nas quais o apelado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução revela que o INSS foi condenado a pagar ao autor as diferenças de correção monetária do benefício concedido em 25.04.90, e pago somente na competência de abril de 1998, sem a devida incidência de qualquer atualização monetária no período mencionado.

A discussão posta em análise diz respeito unicamente à possibilidade de aplicação da prescrição quinquenal no cálculo das diferenças devidas ao autor.

Nesse sentido, assino que assiste razão ao INSS, uma vez que restou expressamente consignado na decisão exequenda que no cálculo de liquidação deve ser considerado o prazo prescricional, como pode ser observado da leitura do trecho do dispositivo da decisão de fl. 94/99, dos autos em apenso, a seguir transcrito:

"... No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação".

Assim, é de rigor o acolhimento do cálculo de liquidação elaborado pela autarquia à fl. 06/08 dos embargos, que apontou o montante de R\$ 39.312,23, atualizado até maio de 2006, devendo o precatório ser expedido com base em tal valor.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...).

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para reconhecer os efeitos da prescrição quinquenal, fixada na decisão exequenda, determinando o prosseguimento da

execução pelo valor de R\$ 39.312,23, atualizado até maio de 2006, na forma do cálculo elaborado pela Autarquia nos embargos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000163-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JAIR CORREA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00009-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JAIR CORREA, em face da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, para fixar o valor do débito exequendo aquele referido pelo embargante na exordial destes embargos. Por haver dado causa ao ajuizamento dos embargos responderá o embargado pelo pagamento de custas, despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento desta ação e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente nos autos principais e aquele reconhecido como correto nestes embargos, observando-se o disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1060/50. Em razões recursais, sustenta o embargado, em síntese, estar amparada pela Lei nº 1060/50, bem como não apresentou resistência alguma aos embargos à execução opostos pela autarquia, ante a sua concordância aos cálculos apresentados. Requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja apreciado o atestado de pobreza inclusa nos autos principais, e em consequência, seja desconsiderada a condenação quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária abrangem todos os atos do processo até o final do litígio, inclusive os embargos à execução.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

-A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, *in casu*. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

In casu, é suficiente a simples afirmação da ora embargado de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do embargado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000594-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DECIA FERREIRA COSTA PELICARI
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00125-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DECIA FERREIRA COSTA PELICARI, em face da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedente o pedido formulado nos embargos de devedor, para expurgar do cálculo o excesso de execução, em consequência, determinou a extinção do processo, nos termos do art. 269, II, do CPC, para que a execução prossiga pelo saldo remanescente. Por força da sucumbência responderá a embargada pelo pagamento de custas, despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento desta ação e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, conforme o art. 20, § 4º, do CPC, ressaltando que a embargada embora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o tem elevado valor a receber, demonstrando ter amplas condições de satisfazer de sucumbência impostas, verbas que deverão ser descontadas diretamente do valor a ser pago no precatório judicial, conforme determinação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais, sustenta a embargada, em síntese, não existir valor elevado a receber, mas sim pequeno valor que é o acumulado da concessão do benefício até a data em que foi implantado. Aduz que este valor nada mais é que um salário mínimo mensal. Requer o provimento do presente recurso, a fim de que sejam concedidos os benefícios da gratuidade, e em consequência, seja excluída da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária abrangem todos os atos do processo até o final do litígio, inclusive os embargos à execução.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

-A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, *in casu*. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

In casu, é suficiente a simples afirmação da ora embargada de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da embargada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001435-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ VITOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

No. ORIG. : 02.00.00182-6 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação de reconhecimento de tempo de serviço proposta por LUIZ VITOR DE OLIVEIRA, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como auxiliar de mecânico de automóveis, no período de janeiro de 1968 a março de 1973.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para o fim de reconhecer o período de janeiro de 1968 a março de 1973, como efetivamente trabalhado na função de auxiliar de mecânico. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS, a falta de início de prova material que corroborasse as alegações da exordial, bem como de razoável prova testemunhal. Não sendo esse o entendimento, requer a redução da verba honorária fixada para 5% sobre o valor da causa e a isenção ao pagamento das custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço urbano laborado pelo autor, quando presente início razoável de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A ação declaratória é meio processual adequado ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 204/STJ.

2. O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano.

3. Recurso Especial a que se nega provimento."

(REsp 232021/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, j. 28.06.2007, DJ 06.08.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com prova testemunhal.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 555328/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, j. 02.08.2007, DJ 27.08.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 642785/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, j. 02.02.2006, DJ 06.03.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O objetivo da certidão expedida por órgão da administração pública é apenas certificar a existência de estabelecimento comercial em determinado período, porquanto detentor do livro de registros de inscrição de

contribuintes; não o de declarar o vínculo empregatício de determinado trabalhador com a empresa certificada existente, ato que refoge de sua própria finalidade.

2. Na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador, é dado ao trabalhador provar seu vínculo empregatício com o estabelecimento em que laborou, por meio de certidão de existência da referida casa comercial, no período alegado, emitida pela administração pública, uma vez também apoiado por idônea prova testemunhal, nos termos da legislação previdenciária vigente.

3. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de certidão oficial de existência da empresa à época em que nela laborou, consoante lhe foi permitido pela legislação previdenciária, constituindo razoável início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado pela parte autora junto ao estabelecimento comercial certificado existente, no período que pretende ver reconhecido.

4. Embargos de divergência improvidos."

(REsp 685635/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S, j. 26.10.2005, DJ 09.11.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EMPRESA EM ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material.

III - Ademais, a declaração em comento foi produzida estando a referida empresa em atividade. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 641008/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T. j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR URBANO. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.

2. Embargos acolhidos apenas para conhecer do agravo regimental, que fica desprovido."

(Edcl no AgRg no Ag 569497/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 14.12.2004, DJ 28.02.2005).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO BALCONISTA - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA NO PERÍODO PLEITEADO - PRECEDENTE.

1. Afastada a incidência da Súmula 07 na hipótese, entende-se que a comprovação de tempo de serviço prestado em empresa sob o regime de economia familiar, cuja existência no período pleiteado se verifica através de certidão expedida pela Prefeitura local, constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade laborativa, quando corroborada com os depoimentos testemunhais.

Precedente.

2. Recurso a que se nega provimento."

(REsp 419602/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, j. 04.11.2003, DJ 09.12.2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR URBANO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

"Declaração de ex-empregador e certidão podem servir como início de prova material.

Violação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 não caracterizada. Existência de início de prova. Divergência não demonstrada."

Recurso não conhecido."

(REsp 437983/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003).

"RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55 § 3º DA LEI 8.213/91 E ART. 163 DO DECRETO 2.172/97. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

Início de prova material que corrobora os depoimentos testemunhais existentes. (Declaração da Prefeitura Municipal e do Secretário Municipal de Educação).

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 332623/PI, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO.

- *Valoração da prova. A declaração do próprio empregador, à qual se juntou certidão de funcionamento da empresa, constituem, conjuntamente, razoável início de prova material".*

(REsp 174189/SP, Rel. Min. José Dantas, 5ª T, j. 15.09.1998, DJ 13.10.1998).

No mesmo sentido: Resp 872334, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.06.2008; Ag 1048955, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 10.06.2008; REsp 251239, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18.04.2008; Resp 280616, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 02.04.2008; REsp 912355/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 12.12.2007; Resp 995982, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 29.11.2007; REsp 280162, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 16.10.2007; REsp 255417, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007; AgRg no Resp 237981/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T. j. 12.05.2005, DJ 07.03.2005.

Do exame dos autos, verifica-se que os documentos trazidos com a inicial, associados à prova testemunhal, que se apresenta robusta e idônea, comprovam o trabalho do autor no período reconhecido pela sentença.

Como bem assinalado pelo MM. Juiz *a quo*, na decisão recorrida (fls. 105/107):

"Com efeito, o Autor juntou aos autos cópia do título eleitoral (fls. 18), bem como foto, de que se depreende que realmente, no período referido, exercia a profissão de auxiliar de mecânico.

A seu turno, a prova testemunhal é coincidente, uniforme e uníssona, roborando, integralmente, as assertivas contidas na exordial, referentes ao período trabalhado.

(...)

Não remanesce dúvida, diante da prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, que o Autor laborou como auxiliar de mecânico no período de janeiro de 1968 a março de 1973.

Em suma, presente o início de prova material, que restou confirmada pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual, de rigor o acolhimento do pedido"

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, tão somente para isentá-lo do pagamento das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002310-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALINA MATEUS FRAELE SILVA

ADVOGADO : SHEILA MARYELEN LEMES RAINHO

No. ORIG. : 07.00.00023-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.06.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 14/15);

b) cópia de atestado emitido pelo INCRA, no qual consta a parte autora e seu marido como beneficiários do Projeto de Assentamento Tupanciretã, na Comarca de Presidente Venceslau-SP (fs. 16/17);

c) cópias de notas fiscais de entrada e de produtor, em nome do marido (fs. 21/28).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 145/150).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 12.01.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013530-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ARLETE BENEDITA ESCUDERO DE MORAES
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00081-9 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.08.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 09.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma que a parte autora teve diagnóstico de neoplasia sendo submetido a procedimento cirúrgico em 06.03.01. Após cirurgia, iniciou tratamento radioterápico e quimioterápico com resposta favorável e conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho (fs. 104/107).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação às custas e aos honorários de advogado, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015199-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOAO PAULO TEODORO SIMAO incapaz e outros
: EVERTON DANIEL SIMAO incapaz
: DANIELE TEODORO SIMAO incapaz
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REPRESENTANTE : VALDECI APARECIDO SIMAO
APELANTE : VALDECI APARECIDO SIMAO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00049-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 26.04.05.

A r. sentença apelada, de 12.09.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (14.10.05), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora legais, a partir da citação, bem assim fixa a sucumbência recíproca, observados os benefícios da assistência judiciária em relação aos autores.

Recorrem as partes; a parte autora pede a fixação da data de início do benefício a partir da data do óbito, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05 e dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. A autarquia, por sua vez, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso dos autores, no tocante ao termo inicial do benefício e pelo provimento do requerimento ministerial, para que seja reformado o despacho que recebeu a apelação da autarquia, a fim de que seja recebida apenas no efeito devolutivo.

Relatados, decido.

Deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação, pois não foi concedida a tutela antecipada e, apesar de o benefício previdenciário ter caráter alimentar, não se trata de hipótese do art. 520, II, do C. Pr. Civil

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 26.04.05 (fs. 15).

A dependência econômica do cônjuge e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de casamento (fs. 11) e de nascimento dos filhos (fs. 12/14).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de casamento e de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido da falecida (fs. 11/14).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que a falecida sempre trabalhou no meio rural (fs. 75/76).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ela sempre exercido a atividade de rural, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal, de forma rateada, nos termos do art. 77 da L. 8.213/91.

O termo inicial do benefício dos co-autores João Paulo Teodoro Simão, Everton Daniel Simão e Daniele Teodoro Simão, em se tratando de menores, deve ser fixado na data do óbito (26.04.05), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O termo inicial do benefício do co-autor Valdeci Aparecido Simão deve ser mantido na data da citação (14.10.05), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

Se o termo inicial é de 14.10.05, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 27.06.05.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício dos co-autores João Paulo Teodoro Simão, Everton Daniel Simão e Daniele Teodoro Simão, à correção monetária e aos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos pensionistas João Paulo Teodoro Simão, Everton Daniel Simão, Daniele Teodoro Simão e Valdeci Aparecido Simão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 26.04.05 para os três primeiros e 14.10.05 para o último, respectivamente, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017667-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELAIDE ZACARIAS DE CAMPOS

ADVOGADO : CARLOS DARLAN BENITEZ JORDAO

SUCEDIDO : CICERO BATISTA falecido

No. ORIG. : 05.00.00033-4 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora habilitada o benefício de prestação continuada de que trata o inciso V, do art. 203, da Constituição da República, a partir da citação até a data do óbito do requerente. Sobre as diferenças vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Sem condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação o INSS alega, preliminarmente, que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e não pode, portanto, ser concedido aos sucessores da parte autora. No mérito, aduz que não restou comprovada nos autos a incapacidade do autor para os atos da vida civil, bem como houve manifesta lesão aos requisitos previstos no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico; que os juros de mora sejam calculados a partir da citação; que seja isento das custas processuais e, por fim, que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Contra-razões de apelação às fl. 112/115.

Em seu parecer de fl. 122/126, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo parcial provimento do recurso interposto.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Da ilegitimidade ativa da sucessora do autor.

Acolho a preliminar argüida pelo INSS para reconhecer a impossibilidade da sucessora do autor em auferir eventuais valores não recebidos em vida por ele.

Com efeito, o benefício assistencial tem caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante. Na verdade, por meio deste benefício, o Estado busca proporcionar dignidade, um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República, a todas as pessoas. Assim, os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de um patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.

No caso vertente, eventuais valores a que faria jus o extinto autor não podem ser transferidos para seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. Cabe ainda frisar que, conforme explicitado anteriormente, não há constituição de patrimônio pertencente ao autor, o que inviabiliza a postulação desses valores por seus sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **acolho preliminar suscitada pelo INSS** para reconhecer a ilegitimidade ativa da sucessora do falecido autor, com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, **restando prejudicada a apreciação do mérito do recurso.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018171-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IRECINA ROSSI GARBIN
ADVOGADO : SONIA LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00157-9 2 Vr MONTE ALTO/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 81/82, em face das razões expostas na petição de fl. 87/92.

No caso dos autos, pretende a autora a extensão da qualidade de lavrador de seu marido, constante na sua certidão de casamento, cujo assento foi lavrado em 08.12.1962 (fl. 10).

Ocorre que os elementos constantes dos autos não socorrem a pretensão da demandante. Consta-se dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 94) que o cônjuge da demandante está aposentado desde 12.03.2006 como comerciário.

A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs enuncia que *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola*. Contudo, a extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à esposa se torna inviável ante a contra prova constante dos autos. Não é possível transferir algo inexistente.

Assim, tendo em vista a precariedade da prova documental, não há como se aferir, com convicção, o exercício de atividade rural pela autora, de modo que tenho por reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material hábil a demonstrar o efetivo desempenho das lides agrícolas.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 81/82** e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando **prejudicado o apelo da parte autora**. Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a cassação do benefício.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020932-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA LEUZA PEREIRA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00057-3 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA LEUZA PEREIRA, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a averbação de tempo de serviço trabalhado como rurícola nos períodos de 05.07.1974 a 30.04.1979, 17.09.1993 a 29.03.1995 e 21.02.2002 a 01.01.2004.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando que a autora trabalhou na zona rural no período de julho de 1974 a 30.04.1979, determinando a devida averbação. Determinou a sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC e deixou de condenar em custas e despesas processuais.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma no tocante a fixação da verba honorária, sustentando que a r. sentença fixou os honorários advocatícios em apenas 10% sobre o valor das parcelas vencidas, enquanto que o justo seria estabelecer pelo menos 20% sobre o valor da condenação, com atualização monetária a partir da propositura da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não é de ser conhecida a apelação, visto encontrarem-se as razões nela aduzidas totalmente dissociadas da sentença recorrida.

A apelação apresentada pela autora impugna a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, o que não ocorreu no caso dos autos. Em suas razões sustenta que seja valorizado o trabalho do advogado.

Registre-se, a propósito, entendimento iterativo do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual "*não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida*" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021669-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROQUE PEIXOTO NETO

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00048-0 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação assistencial que objetiva a concessão de benefício de prestação continuada de que trata o inciso V, do artigo 203, da Constituição da República, sob o fundamento de que não foi comprovada a hipossuficiência econômica do autor. O demandante foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a gratuidade processual de que é beneficiário.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 59/60, em que requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em vista da falta da documentação que acompanha a exordial na contra-fé recebida.

Em suas razões de apelação a parte autora alega que preencheu todos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de prestação continuada, a saber: incapacidade para o labor e impossibilidade de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Contra-razões de apelação às fl. 123/126.

Em seu parecer de fl. 130/132, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Não conheço do agravo retido de fl. 59/60, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito.

A presente demanda objetiva a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República.

Contudo, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora anexos, a parte autora faleceu em 23.01.2008, inexistindo possibilidade de seus sucessores prosseguirem com o andamento do feito.

Com efeito, ressalto que mencionado benefício possui caráter personalíssimo e é conferido às pessoas que não possuem condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, em decorrência de idade avançada ou doença incapacitante.

Na verdade, por meio desse benefício, o Estado busca proporcionar dignidade, um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República, a todas as pessoas. Assim, os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de um patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária, em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.

No caso vertente, eventuais valores a que faria jus o extinto autor não podem ser transferidos a seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessários com a sua morte. Cabe, ainda, frisar que, conforme explicitado anteriormente, não há constituição de patrimônio pertencente ao demandante, o que inviabiliza a postulação desses valores por seus sucessores na forma da lei civil.

Assim, diante do falecimento da parte autora é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Confirma-se a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO - CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA PRESTAÇÃO - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E PERCEPÇÃO DE ATRASADOS - DESCABIMENTO.

I - Ocorrendo o falecimento da parte autora descabe cogitar-se a respeito da prestação de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus.

II - Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 2005.03.99.032353-1, Relator Des. Fed. Marisa Santos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECRETO N. 1.744/95 E LEI N. 8.742/93. MORTE DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IX, CPC.

I - Quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal, extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Aplicação do disposto no art. 267, IX, CPC.

II - O pagamento do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, cessa em caso de morte do beneficiário, sendo intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. Inteligência dos arts. 35. II e 36, do Decreto n. 1.744/95, que regulamenta a Lei n. 8.742/93.

III - Apelo desprovido.

(AC n. 94.03.056839-9, Relator Juiz Federal Carlos Loverra, DJU 19.11.2002, p. 205).

Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil**, restando prejudicada a apreciação do apelo da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023968-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANE PORFIRIO
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
No. ORIG. : 07.00.00078-9 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício salário-maternidade, cujo valor será calculado pelo INSS na forma da legislação previdenciária, com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, da Resolução CJF nº 242/01 e Portaria DForo-SJ/SP nº 92, 23.10.2001, e juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação. Isenção de custas e despesas processuais. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, inépcia da inicial por não decorrer o pedido de conclusão lógica, incompetência absoluta do Juízo, bem como ilegitimidade de parte, ante a ausência de comprovação de vínculo empregatício e de comprovação do exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 09.09.2002 (fls. 08).

Com efeito, aplica-se, *in casu*, o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do nascimento da filha da autora, *in verbis*:

"Art. 103. (...)

Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 103, PAR. ÚNICO, DA L. 8.213/91. PRESCRIÇÃO.

I - Se o segurado deixa de exigir o pagamento do salário-maternidade no prazo quinquenal fixado pelo parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, prescreve a cobrança do benefício.

II - Apelação desprovida."

(AC 2006.03.99.008832-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 06.06.2006, DJ 12.07.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INDIGENA INTEGRADO. CTPS E CPF. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO.

I - Da leitura dos autos observa-se que a demandante logrou comprovar sua condição de integrada, uma vez que trouxe aos autos cópia de seu Registro Geral (fl. 12); Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 12), de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14).

II - Aplicação do parágrafo único do artigo 8º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73).

III - Ante a inexistência de requerimento administrativo e tendo transcorrido mais de 05 anos entre a data dos nascimentos e a da propositura da ação, as prestações eventualmente devidas a título de salário maternidade encontram-se acobertadas pelo manto da prescrição.

IV - Parecer do MPF acolhido para reconhecimento da prescrição. Apelação da parte autora prejudicada."

(AC 2005.03.99.007620-5, Rel. Des. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26/06/2007, DJ 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

3. Reconhecimento da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento dos filhos da Autora, ocorridos em 20.11.92 e 14.09.95, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. A prescrição não atinge do fundo do direito pleiteado, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas.

4. Apelação não provida."

AC 2004.03.99.030480-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 14/01/2008, DJ 03/04/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO.

(...)

IV. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento de uma das filhas da parte autora, com espeque na novel redação do §5º, artigo 219, do Código de Processo Civil, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

(...)

IX. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida."

(AC 2002.03.99.039606-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 21/08/2006, DJ 21/09/2006)

Destarte, considerando-se que o nascimento da filha da autora ocorreu em 09.09.2002 (fls. 08) e a ação foi ajuizada em 10.09.2007 (fls. 02) impõe-se o acolhimento da prescrição quinquenal, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por serem beneficiárias da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024710-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MATHEUS HENRIQUE CONTE DUARTE incapaz e outro

: MARIA EDUARDA CONTE DUARTE

ADVOGADO : FABIO MARTINS

REPRESENTANTE : SONIA REGINA CONTE

No. ORIG. : 06.00.00099-9 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte.

A r. sentença apelada, de 01.11.07, condena a autarquia a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação (11.12.06), no valor de 1 (um) salário mínimo, bem assim a pagar as prestações em atraso com juros de mora e correção monetária e, ainda, honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor do benefício, e despesas processuais.

Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo desprovimento da apelação e pela fixação do termo inicial do benefício na data do óbito.

Relatados, decido.

Os dependentes fazem jus à proteção social por direito próprio, em virtude da necessidade econômica instaurada pela morte, cuja contingência social exprime falta ou diminuição de meios de subsistência que lhes proporcionava o segurado, instituidor da pensão.

Lado a lado com outras contingências sociais eleitas pelo art. 201 da Constituição, todas essas situações constituem corolário da **dignidade humana**, que nesse quadro social assume, como valor, a posição de fundamento normativo de nossa Constituição (art. 1º, III).

A propósito da dignidade da pessoa humana e seus objetivos, escreveu a Ministra Carmen Lúcia:

"A expressão daquele princípio como fundamento do Estado brasileiro quer significar, pois, que ele existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que lhe permitam atingir os seus fins, que o seu fim é o homem, e é o fim em si mesmo, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e superiormente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive o próprio Estado. Esse princípio vincula e obriga todas as ações e políticas públicas, pois o Estado é tido como meio, fundado no fim que é o homem, ao qual se há de respeitar em sua dignidade fundante do sistema constituído (constitucionalizado). É esse acatamento pleno ao princípio que torna legítimas as condutas estatais, as suas ações e as suas opções". (g.n.)

Sob essa perspectiva é que necessita ser analisada a situação do autor.

Selecionada pela Constituição (art. 194, III), a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, toca ao legislador ordinário observar dois comandos: a) desnecessidade de criação, majoração ou extensão de fonte de custeio; b) necessidade de observância do núcleo essencial do direito.

Ou seja, a pensão por morte devida aos dependentes prescinde da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º); aliás, já o disse o STF, ao considerá-la regra limitativa da criação de novos benefícios, inaplicável, portanto, àqueles diretamente criados pela Constituição (RE [AgRg] 260.445 MS, Min. Ellen Gracie).

Sob outro ângulo, ao remeter a Constituição à mediação legislativa ("nos termos da lei") a concretização do direito dos dependentes, não autorizou à lei ordinária sacrificar legítimos direitos de libertação das necessidades sociais que impeçam o desenvolvimento de potencialidades destinadas ao alcance de uma vida melhor.

Em outras palavras, ou o conjunto dos beneficiários dessa pensão veio a ser delimitado sem respeito pela realidade substantiva ou o exame do conjunto da proteção social revela discriminação de importante segmento de dependentes (aqueles criados por avós e que, por falta de patrimônio que justificasse a instituição da tutela, tiveram suas situações regularizadas pela guarda).

A expansão do conceito constitucional de dependente a outros grupos sociais, como os cônjuges separados e os companheiros, inclusive os do mesmo sexo, vem de longa data sendo influenciada pela dignidade da pessoa humana e no intuito de resguardá-la é que se justifica o deferimento da pensão por morte.

É de se salientar que muitas vezes, como na hipótese em questão, os requisitos para a concessão da tutela existem de longa data, mas os avós não formalizam o pedido judicial de tutela simplesmente por nunca ter sido necessário, tendo em vista que o neto não possui bens.

Cumprе destacar, sobre o assunto, a lição de Sílvio Venosa de Salvo:

"A tutela disciplinada pelo Código Civil de 1916 era instituto destinado fundamentalmente à proteção e administração dos bens do menor. Ao disciplinar a tutela, o legislador do Código Civil de 1916 e de 2002 teve em mira, primordialmente, o menor com patrimônio (...)".

Observa Sílvio Rodrigues que, dos 40 artigos destinados à tutela pelo Código Civil de 1916, apenas um refere-se ao menor abandonado, não restando, assim, dúvidas de que o instituto visa o menor com patrimônio, para a preservação de seus bens.

Assim sendo, a interpretação adequada a ser dada à expressão "menor tutelado", contida na atual redação do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam seu poder familiar.

Interpretação em sentido contrário afastaria a proteção social, prevista no art. 201, inciso I, da Constituição da República, ao menor abandonado e sem bens, cujo responsável não teve condições, interesse ou informação para requerer a concessão de tutela judicial, mesmo tendo o dever de prestar assistência material, moral e educacional ao menor, na forma dos artigos 28, 33, 237 e 249 da Lei nº 8.069/90.

Na espécie, verifica-se que os autores, desde 29.06.06 estavam sujeitos à guarda de Antonia Miranda Conte, sua avó, falecida em 01.10.06 (fs. 14).

Cumprе ressaltar que sua mãe nunca deixou de conviver com eles e de prestar-lhes assistência, conforme depoimentos unânimes das testemunhas (fs. 68/69).

É certo que sua avó, em virtude da aposentadoria que percebia (fs. 15), e na qualidade de sua guardiã, devia colaborar para as despesas da casa onde viviam os autores, sua mãe e sua avó, mormente enquanto a mãe esteve desempregada. Entretanto, com óbito da avó, a mãe dos autores, como sua tutora nata, voltou a ser responsável por eles, tanto é que os está representando na presente ação, fazendo desaparecer a situação que ensejou a dependência econômica em relação à avó.

De outra parte, observa-se da qualificação da mãe na procuração judicial que se trata de professora, com vários vínculos empregatícios registrados no CNIS ao longo dos anos, o que evidencia a capacidade econômica de arcar com o sustento do filho.

Desta sorte, ausentes os requisitos legais, não faz jus a parte autora ao benefício da pensão por morte.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.025546-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 05.00.00022-3 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária proposta por PAULO ROBERTO DE SOUZA, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na proporção de 100% do salário de benefício, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, no período de 01.12.1975 a 31.08.1995, em que esteve sujeito a ruídos com intensidade de 93 decibéis, bem como sua conversão de tempo especial em comum.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para reconhecer o lapso de tempo de serviço insalubre, concedendo-se ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda inicial de 76% do salário de benefício, a partir da data da propositura da ação. Via de conseqüência, condenou o réu a pagar ao autor o valor dos benefícios em atraso, devidamente corrigidos desde a data em que eram devidos. Incidirão sobre os débitos em atraso juros moratórios, que deverão ser contados de forma decrescente, mês a mês, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condenado o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Acerca das custas, tratando-se o autor de beneficiário da justiça gratuita, não são devidas pela autarquia previdenciária, à exceção de eventuais despesas suportadas pelo requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela o INSS, sustentando, em síntese, que não restou comprovado o tempo de serviço exercido sob condições especiais. Caso mantida a sentença, pugna pela limitação dos honorários ao máximo de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação. Requer, por fim, o provimento do recurso. Apela também o autor, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, bem como deferida a condenação de juros de mora na base de 1% ao mês.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor na "BRAZIV FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA.", no período de 01.12.1975 a 31.08.1995, em que esteve sujeito a ruídos com intensidade de 93 decibéis, bem como sua conversão de tempo especial em comum, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "**§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.**"

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30 anos)	Homem (para 35 anos)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava, no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

Por sua vez, o formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (documentos juntados às fls. 18/19) comprovam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 93 decibéis, no período de 01.12.1975 a 31.08.1995, reconhecido como insalubre.

Frise-se, ademais, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, eventual alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não se configura, portanto, em motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida (vg. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, DJ 10.04.2006).

Destarte, faz jus o autor à conversão de tempo especial em comum pleiteada, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.

4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. Recuso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

9- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.

12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovados pela juntada dos respectivos formulados SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

13- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

(...)

20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

24- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

25- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida."

(TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

(...)

V - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, inquestionavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula n.º 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII - Até o advento da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n.º 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

IX - Por força da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º - não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612, ambas de 1998.

X - A partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto n.º 3.048/99.

(...)

XII - A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então "14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997", consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".

XIII - Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.

XV - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo "código 1.1.6" e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XVI - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XVII - A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.

XVIII - A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatória participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

XXI - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" a que já se fez menção, o apelado completou 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, computados até 04 de março de 1997, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.

XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ 29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un., DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, laborado no período de 01.12.1975 a 31.08.1995, devidamente convertido em comum, bem como observados os demais períodos incontroversos de trabalho (CTPS - fls. 10/16), o autor completou 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, consoante planilha de cálculo em anexo, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, à míngua de requerimento administrativo, corresponde à data da citação (30.06.2005 - fls. 25v), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor, consoante a orientação da 10ª Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2006.03.99.024783-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ 03.10.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação e os honorários advocatícios, conforme acima consignado, bem como **DOU PROVIMENTO** à apelação do autor para majorar o percentual de incidência dos juros de mora e determinar a renda mensal inicial da aposentadoria concedida, nos termos acima explicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PAULO ROBERTO DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 30.06.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% do salário de benefício. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026298-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

No. ORIG. : 00.00.00015-5 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução, mantendo-se o cálculo como apresentado. Isenção dos ônus da sucumbência, por tratar-se de execução de título judicial.

Apelou o embargante, sustentando que a r. sentença prolatada nos presentes embargos não observou os termos do v. acórdão, transitado em julgado, que condenou o INSS ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Aduz que o ora embargado ao calcular a verba honorária não aplicou o disposto na referida Súmula. Requer a procedência do presente recurso, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Em recurso adesivo, o embargado pleiteia a condenação do INSS em sede de embargos à execução ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o v. acórdão exequindo de fls. 110/116 dos autos principais, transitado em julgado em 03.09.2002, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, dada por ocorrida, para determinar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, bem como para fixar a correção monetária e os juros moratórios nos termos da fundamentação.

Frise-se que quanto a verba honorária estabeleceu que "*é razoável que seja ela fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, em observância do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*".

Com efeito, o enunciado da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. CARÁTER VITALÍCIO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

(...)

8. A Súmula nº 111 deste Tribunal Superior de Justiça estabelece que as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base para o cálculo dos honorários advocatícios a serem fixados na sentença (Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 3º).

9. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença, até porque entender em contrário é viabilizar a conflitante situação resultante da oposição entre a morosidade do processo, que amplia o valor da verba honorária, e a celeridade da justiça, que a impele para o justo. Precedentes.

10. Recurso provido.

(REsp 494440/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 18/09/2003, DJ 28/10/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

1. Para o cálculo dos honorários advocatícios, devem ser excluídas as prestações vincendas, estas entendidas como sendo das que venham a vencer após a prolação da sentença. Incidência da Súmula 111/STJ.

2. Recurso provido."

(REsp 952682/SC, Rel. Des. Conv. Jane Silva, 5ª T., j. 18.10.2007, DJ 05.11.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença.

2. Não havendo argumento suficiente para a reconsideração da decisão agravada, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 807557/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 20.11.2006, DJ 18.12.2006).

Em razão da sucumbência recíproca, a verba honorária deve ser fixada nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do embargante a fim de que sejam elaborados novos cálculos quanto a verba honorária com observância aos termos do título executivo judicial, e **nego seguimento** ao recurso adesivo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032373-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE GUIDETTI (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00250-2 1 Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação assistencial que objetiva a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o inciso V, do artigo 203, da Constituição da República, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos legais necessários. O demandante foi condenado ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados 15% (quinze por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, o autor objetiva a anulação da sentença por ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência de produção de prova testemunhal e laudo social para aferição da sua situação econômica.

Contra-razões de apelação às fl. 105/108.

Certidão de óbito do autor à fl. 116.

Em seu parecer de fl. 112/113, a I., representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luíza Grabner, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, face ao óbito do autor.

Após breve relatório, passo a decidir.

A presente demanda objetiva a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República.

Contudo, conforme noticiado à fl. 116, o autor faleceu em 03.02.2008, inexistindo possibilidade de seus sucessores prosseguirem com o andamento do feito.

Ressalto que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é conferido às pessoas que não têm condições de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente de idade avançada ou doença incapacitante.

Na verdade, por meio desse benefício, o Estado busca proporcionar dignidade, um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República, a todas as pessoas. Assim, os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de um patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária, em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.

No caso vertente, eventuais valores a que faria jus o extinto autor não podem ser transferidos a seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessários com a sua morte. Cabe, ainda, frisar que, conforme explicitado anteriormente, não há constituição de patrimônio pertencente ao autor, o que inviabiliza a postulação desses valores por seus sucessores na forma da lei civil.

Assim, diante do falecimento da parte autora é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Confira-se a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO - CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA PRESTAÇÃO - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E PERCEPÇÃO DE ATRASADOS - DESCABIMENTO.

I - Ocorrendo o falecimento da parte autora descabe cogitar-se a respeito da prestação de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus.

II - Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 2005.03.99.032353-1, Relator Des. Fed. Marisa Santos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECRETO N. 1.744/95 E LEI N. 8.742/93. MORTE DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IX, CPC.

I - Quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal, extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Aplicação do disposto no art. 267, IX, CPC.

II - O pagamento do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, cessa em caso de morte do beneficiário, sendo intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. Inteligência dos arts. 35. II e 36, do Decreto n. 1.744/95, que regulamenta a Lei n. 8.742/93.

III - Apelo desprovido.

(AC n. 94.03.056839-9, Relator Juiz Federal Carlos Loverra, DJU 19.11.2002, p. 205).

Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil**, restando prejudicada a apreciação do apelo da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036256-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO CANTEIRO

ADVOGADO : JULIANA SILVA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00009-7 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, alega que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da citação, a isenção de custas, bem como que a correção monetária seja calculada de acordo com os índices previstos na Lei 8.213/91, e que os honorários advocatícios sejam mantidos conforme fixados na sentença.

Recurso adesivo do autor à fl. 123/129, em que pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 15% das prestações vencidas desde a citação até a data da implantação do benefício ou do trânsito em julgado.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 132.

Contra-razões de apelação do autor à fl. 117/122 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Contra-razões do recurso adesivo do INSS à fl. 134/137 em que pugna pelo seu improvimento.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

O autor, nascido em 28.07.1944, completou 60 anos de idade em 28.07.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário

No caso em tela, o autor apresentou cópia de sua CTPS com vínculo rural relativo ao período de 02.08.1993 a 19.10.1994 (fl. 08), constituindo tal documento prova material plena do labor rurícola do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 91/94, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 40 e 20 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive com ambos os depoentes, nas fazendas Consulta, Lagoa, Retirinho e São Joaquim, sem registro em carteira, carpindo cana, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

O fato de constar um vínculo urbano referente ao período entre 01.11.1978 a 12.10.1979, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentados pelo réu (fl. 63), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal, ainda porque esta

última foi desenvolvida por período ínfimo perante toda a vida dedicada às lides rurais. Ademais, o último vínculo anotado em sua CTPS é de natureza rural, atestando, dessa forma, seu retorno à atividade rurícola. Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 28.07.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (12.01.2007, fl. 48), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Não conheço do apelo do réu em relação à isenção de custas judiciais, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido de sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, não conheço de parte de sua apelação e na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **ARLINDO CANTEIRO**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ
Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038744-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL NASTROGA MEDENSKI
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
No. ORIG. : 07.00.00219-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução, para declarar certo o montante de R\$ 47.009,16, na forma do cálculo elaborado pelo INSS à fl. 04/08, atualizado até maio de 2007. O embargado foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), a serem executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser majorados para, no mínimo, 10% sobre o valor da causa. Aduz, ainda, que a verba honorária fixada nos embargos à execução deve ser compensada com o valor do crédito devido ao embargado.

Contra-razões de apelação à fl. 81/89, nas quais o apelado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Petição do embargado à fl. 102/103, pela qual requer que seja determinada a expedição de ofício precatório da parcela incontroversa.

Após breve relatório, passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso do INSS no que tange à majoração do valor do honorários advocatícios, haja vista que foram fixados com moderação, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, em que pese o valor fixado na execução, também não assiste razão ao INSS no que concerne a pretensão de cobrança das verbas sucumbenciais, por meio de compensação, em face da alteração da situação econômica do embargado, porquanto o E. STF já decidiu que não há condenação da parte aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), inviabilizando sua execução.

No que tange ao requerimento do embargado para a expedição de ofício precatório pelo valor incontroverso, assinalo que essa questão deverá ser analisada pelo juízo da execução.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039356-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANANIAS BATISTA RIBEIRO e outro

: JONAS BATISTA RIBEIRO incapaz

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

REPRESENTANTE : ANANIAS BATISTA RIBEIRO

No. ORIG. : 06.00.00075-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da falecida, com óbito ocorrido em 22.04.2006. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para o fim de condenar o instituto réu a conceder pensão por morte ao autor, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as parcelas vencidas serem pagas de uma única vez, corrigidas monetariamente, aplicando-se sobre estas juros de mora à taxa de 12% ao ano, conforme Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10%, que somente recairão sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. Não há custas nem despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, em síntese, a inexistência de provas que demonstrem o labor rural da falecida, bem como a ausência do cumprimento da carência, pelo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requereu, desse modo, o provimento do recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurada, observa-se que a parte autora deveria comprovar que a falecida mantinha a qualidade de segurada no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de matrícula nº 6670, do autor, expedida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Guapiara em 25.02.1991 (fls. 17); Recibos expedidos pelo mesmo Sindicato, referentes a contribuições efetuadas em 1991 (fls. 17); Ficha de matrícula expedida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Guapiara em nome do pai da falecida (fls. 18); Certidão de casamento dos genitores da esposa do autor, onde o cônjuge varão figura como lavrador (fls. 20); CTPS em nome do autor e CTPS em nome da falecida, onde não constam registros empregatícios (fls. 21 e 22); foto na qual a esposa do autor trabalha como bóia-fria (fls. 23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Registre-se que documentos em nome de terceiros, sobretudo do genitor e do marido, são hábeis a configurar início de prova material do labor agrícola da segurada falecida. Em razão das características do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar - desempenhado pela família, em prol de sua subsistência - presume-se que se o pai e o marido detêm a condição de rural, esta também deve ser estendida à filha ou esposa.

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveitou.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despendendo a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 618.646/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 09.11.2004, un., DJ 13.12.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA

MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus.*

2. *A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes.*

3. *O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família.*

4. *Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

5. *Recurso especial conhecido e improvido."*

(STJ, REsp 608.007/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, un., DJ 07.05.2007).

Não é outro o entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 6, nos seguintes termos: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da falecida até pouco tempo antes do seu óbito (fls. 72/73).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. *O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.*

2. *A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.*

3. *Recurso especial desprovido."*

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- *A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.*

- *A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.*

- *Precedentes.*

- *Recurso não conhecido.*

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - *Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.*

II - *Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.*

III - *Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.*

IV - *Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.*

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003).

Em relação à dependência econômica, observa-se que, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, é presumida quando se trata de filho não emancipado e de cônjuge do *de cujus*. A Certidão de Nascimento (fls. 14) evidencia a qualidade de beneficiário do autor Jonas Batista Ribeiro e a Certidão de Casamento (fls. 16) comprova o vínculo matrimonial do autor Ananias Batista Ribeiro com a falecida, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do *de cujus*, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados ANANIAS BATISTA RIBEIRO e JONAS BATISTA RIBEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 28.09.2006 (data da citação - fls. 29v).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039503-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA OTILIA SOUZA DE JESUS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00097-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 107/129.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 01.08.1958, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42, da Lei 8.213/91 que dispõem:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O d. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou demonstrado o exercício de trabalho rural, como alegado pela autora em sua exordial.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, embora a autora esteja qualificada como rurícola, em sua inicial, apresentando como início de prova material certidão de casamento, onde seu marido está qualificado como lavrador (fl. 09), bem como depoimentos de testemunhas afirmando que ela trabalhava na roça (fl. 43/45), verifica-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, que ela e seu cônjuge sempre exerceram atividades urbanas, descaracterizando, portanto, o alegado exercício do labor rural.

Todavia, à luz do caráter social que molda a legislação previdenciária e face à hipossuficiência da requerente, há se considerar, que embora, de fato, não seja trabalhadora rural como alegado, preenche, entretanto, os requisitos

concernentes ao cumprimento da carência e à qualidade de segurada, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, já que gozou do benefício de auxílio-doença no períodos de 23.01.2007 a 14.05.2007 e 31.10.2007 a 30.11.2007 (fl. 124), tendo sido ajuizada a presente ação em 08.05.2006, quando sustentava, portanto, a qualidade de segurada.

Entretanto, a prova pericial apresentada não se mostra apta ao deslinde da matéria no que concerne à presença de incapacidade laboral da autora.

Nesse sentido, o laudo do assistente técnico do réu, acostado à fl. 35/36, limita-se a descrever que a autora "queixa de que escorre água na cabeça, com cefaléia frequente", estando, entretanto, apta para a função de lavadeira.

O laudo médico pericial, por seu turno, juntado à fl. 37/38, revela que a autora apresenta fístula liquórica, devendo ser avaliada por neurocirurgião e otorrino, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, afirmando, contudo, o mesmo perito, contraditoriamente, que a incapacidade data de 2001, sendo do tipo temporária e parcial.

Dessa forma, não há como se concluir, de maneira cabal, quanto à existência de eventual incapacidade laboral da autora, o que se revela indispensável ao deslinde da questão.

Destarte, há que ser anulada a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser apurada a efetiva incapacidade da autora com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.

Diante do exposto, **determino, de ofício, a remessa dos autos à Vara de origem** para a realização de nova perícia médica, devendo ser, então, prolatada nova sentença, **restando prejudicada a apelação da autora.**

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039898-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA GILDETE FERREIRA MALAQUIAS

ADVOGADO : DENIZE APARECIDA PIRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00081-4 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, salientando que os exames médicos apresentados não foram considerados quando da conclusão pericial, tampouco tendo sido designada realização de prova testemunhal a propiciar a comprovação de sua incapacidade laboral, pugnando, assim, pela anulação da sentença.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 86/88.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.09.1948, pleiteia o benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O d. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o quadro patológico apresentado pela autora não a torna incapacitada para o trabalho.

O laudo médico pericial, realizado em 06.03.2008 (fl. 54/64), atesta que a autora, à época com 59 anos de idade, apresenta insuficiência da valva mitral e transtornos não reumáticos da valva mitral e valva tricúspide, bem como fibromialgia e cervicalgia, estando, entretanto, apta para desenvolver qualquer atividade laborativa.

Entretanto, os documentos acostados à fl. 15/19, apontam que na data de 21.05.2007, a autora encontrava-se em tratamento ortopédico, em razão de apresentar fibromialgia (síndrome mio-fascial) (M79.0), cervicobraquialgia com uncoartrose de C5 e C6, osteofitos anteriores em C4, C5 e C6 e retificação da lordose cervical, estando incapacitada por tempo indeterminado. Restou consignado, ainda, nos demais atestados apresentados, que ela é portadora de transtorno das valvas mitral, aórtica e tricúspide (CID 10 I34, I35 e I36), bem como que é portadora de lumbago com ciática (CID 10 M 54.4).

Observa-se, ainda, que a autora contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade à época da elaboração do laudo, desempenhando trabalho braçal, consoante verifica-se dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, que apontam o exercício de trabalho rural, bem como, ainda, o desempenho de atividade como doméstica (fl. 14), sendo certo que gozou do benefício de auxílio-doença no período de 01.10.2006 a 30.04.2007, o que se constata, também, pelos referidos documentos anexos, restando incontestado, portanto, pela própria autarquia a presença de sua incapacidade à época em referência.

Assim, em análise perfunctória da matéria, já que há necessidade de perícia médica realizada por profissional que tenha conhecimento técnico ou científico para tanto, constata-se que as moléstias das quais a autora é portadora mostram-se incompatíveis, em tese, com o exercício de atividade braçal por ela exercida.

Dessa forma, não há como se concluir, de maneira cabal, quanto à existência de eventual incapacidade laboral da autora, o que se revela indispensável ao deslinde da questão, mormente porque, além das enfermidades de natureza ortopédica, a autora apresenta patologias de ordem cardiológica, sendo que o laudo pericial foi realizado por fisioterapeuta.

Destarte, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, ante a peça técnica apresentada, há que ser anulada a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser apurada a efetiva incapacidade da autora.

Diante do exposto, **determino, de ofício, a remessa dos autos à Vara de origem** para a realização de nova perícia médica, devendo ser, então, prolatada nova sentença, **restando prejudicada a apelação da autora.**

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.041661-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON JOSE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DIRCEU APARECIDO CARAMORE

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

No. ORIG. : 01.00.00066-9 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24.04.1996 (data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a implantação do benefício e honorários periciais fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação da benesse em favor do demandante.

O INSS opôs embargos de declaração, os quais restaram acolhidos tão-somente para esclarecer que a condenação deve retroagir ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, que ocorreu em 10.09.2001.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 226.

Em suas razões recursais, pleiteia a parte ré seja o termo inicial do benefício estabelecido na data da juntada do laudo médico-pericial aos autos, bem como sejam reduzidos os juros de mora.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS e da remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042397-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO FIDELIS
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00131-6 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento, a partir da citação. Os valores em atraso, inclusive o 13º salário, deverão ser atualizados de acordo com as alterações do salário mínimo e acrescidos de juros de mora a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais, requerem tanto a parte autora quanto a Autarquia seja declarada a nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*, tendo em vista que a demandante, em sua petição inicial, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pugnam, outrossim, pelo retorno dos autos à Instância de origem, para que reaberta a instrução processual, com a realização de prova pericial, seja julgada a pretensão conforme o pedido inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Assiste razão às partes quando afirmam que a sentença padece de vício insanável que a torna nula, porque *extra petita*.

Com efeito, o autor ajuizou o presente feito objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de hipertensão arterial sistêmica e encontrar-se impossibilitado de exercer qualquer atividade física/braçal, por estar em tratamento ambulatorial e hospitalar freqüentes.

O dispositivo da sentença, por sua vez, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento, a partir da citação.

Nos termos do art. 460 do CPC, *É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.*

Assim, se a sentença condenou o INSS a conceder benefício diverso daquele pleiteado pela parte autora, ela deve ser anulada, a fim de que outra se profira na Instância de origem, em consonância com o pedido inicial.

Por outro lado, a realização da perícia judicial mostra-se indispensável para o deslinde da questão, tendo sido expressamente requerida pelo autor na exordial (fl. 05), cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

De todo aplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes.

Diante de cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório.

(STJ, Resp. nº 140665/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, v. u., publicado no DJ de 03/11/98, p. 147).

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com os documentos apresentados pela parte autora, há que ser declarada nula a r. sentença também para que seja realizada perícia judicial, a fim de ser apurada a sua alegada incapacidade e, caso constatada, a sua provável data de início.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante o patente cerceamento de defesa, **dou provimento às apelações da parte autora e do INSS**, para determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para realização da perícia médica e novo julgamento, este nos termos do pedido inicial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042832-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANGELO ROSSINI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00046-4 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna pelo acolhimento dos seus cálculos inflados pelo IRSM de fevereiro/94.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de recalcular a renda mensal inicial com elevação do coeficiente de 94% para 100% e a pagar as diferenças atualizadas e acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15%, observada a Súmula STJ 111.

No caso vertente, constata-se a existência de ajuizamento de duas demandas junto ao Juizado Especial Federal e à 3ª Vara de Matão, para revisão do benefício do segurado com a incidência do IRSM de fevereiro/94 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, logo é de se afastar do cálculo do segurado as diferenças atinentes a esse tópico, vez que suas execuções ocorrem nas mesmas demandas.

Descabe, nesta fase processual, rediscutir o título executivo transitado em julgado, se o segurado pediu elevação do benefício para 100% e anexa o cálculo da autarquia no qual especificadamente consta os valores de 94% igual a 581,17 e o de 100% igual a 618,27, é este o qual deve prevalecer tendo em vista o IRSM pleiteado em outras duas demandas (fs. 32, apensos).

De outra parte, não é de se deduzir o valor de R\$ 6.508,24 pago em janeiro/2000 pela autarquia, pois essa importância decorre da elevação do coeficiente de cálculo do salário-de-benefício de 70% para 94% e nesta ação o título judicial defere a elevação de 94% para 100% (fs. 27/28).

Estando ambos os cálculos com deficiências na apuração do correto valor da execução, é de se acolher o cálculo elaborado pelo Contador desta Corte (fs. 99/103).

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil para fixar a execução no valor de R\$ 14.931,28 (quatorze mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), válido para outubro/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044839-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUZINETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUIDO ARRIEN DUARTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00099-7 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUZINETE MARIA DA SILVA, em face da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou procedente o pedido formulado nos embargos de devedor, para reduzir o valor da execução ao montante de R\$ 8.670,48, em conseqüência, determinou a extinção do processo, nos termos do art. 269, II, do CPC, para que a execução prossiga em seus ulteriores termos pelo valor remanescente. Por haver dado causa ao ajuizamento da ação responderá a embargada pelo pagamento de custas, despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento desta ação e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme o art. 20, § 4º, do CPC, ressaltando que a embargada embora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o tem elevado valor a receber, demonstrando ter amplas condições de satisfazer de sucumbência impostas, verbas que deverão ser descontadas diretamente do valor a ser pago no precatório judicial, conforme determinação do art. 12 da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais, sustenta a embargada, em síntese, estar amparada pela Lei nº 1060/50, bem como não apresentou resistência alguma aos embargos à execução opostos pela autarquia, ante a sua concordância aos cálculos apresentados. Requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja apreciado o atestado de pobreza inclusa nos autos principais, e em conseqüência, seja excluída da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária abrangem todos os atos do processo até o final do litígio, inclusive os embargos à execução.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC.

DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA.

AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

-A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, *in casu*. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. *Apelação improvida*".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. *Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.*

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - *Agravo de instrumento a que se dá provimento*".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

In casu, é suficiente a simples afirmação da ora embargada de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da embargada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044948-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GUIOMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00066-9 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.

A autora busca a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 77/83.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.01.2005, devendo comprovar 12 (doze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos cópia de sua certidão de casamento (1975, fl. 10), das certidões de nascimento de seus filhos (1975, 1990, fl. 12/13) e do título de eleitor de seu esposo (1974, fl. fl. 17), em que ele encontra-se qualificado como *lavrador*, bem como cópia de certidão de matrícula de imóvel rural pertencente à sua mãe, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível (1978, fl. 18/21), não restou comprovado o seu labor rurícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que seu esposo era lavrador, estes são anteriores aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu às fl. 42/46, que dão conta de que o cônjuge da autora exerce atividades urbanas como empregado celetista desde 10.04.1996. Ainda conforme dados do CNIS - ora anexos - o rendimento do marido da autora é superior ao mínimo legal, deixando de evidenciar, portanto, que a continuidade do labor rurícola da autora tenha sido necessária à manutenção familiar.

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 57/58 tenham sido unânimes em afiançar que a autora sempre trabalhou no campo, havendo prestado serviço, inclusive, para os próprios depoentes, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana pelo seu cônjuge por vários anos antes do implemento do requisito etário.

Ressalto que o documento de fl. 18/21, referente a propriedade da mãe da autora, não se lhe estende como início razoável de prova material, vez que após seu casamento, ocorrido em 1975, ela passou a constituir um novo núcleo familiar.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 04.01.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045116-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO BENEDITO FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 05.00.00088-3 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da presente ação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pela tabela judicial própria e acrescidas de juros de mora a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argúi a parte ré, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, aduz que o autor teve sua capacidade laboral reduzida em virtude da consolidação das lesões do acidente de trabalho que sofreu, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer seja determinada a compensação entre os valores vencidos a título de aposentadoria por invalidez e a totalidade dos valores já recebidos a título de auxílio-acidente e que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data da juntada do laudo médico-pericial aos autos ou na citação. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho , assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino, de ofício, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça**, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS e da remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045211-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANITA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

No. ORIG. : 07.00.00036-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora salário-maternidade, pelo período de cento e vinte dias, a contar do nascimento do filho, devendo as prestações vencidas serem acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Isenção de custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial por não decorrer o pedido de conclusão lógica, incompetência absoluta do Juízo, bem como ilegitimidade de parte, ante a ausência de comprovação de vínculo empregatício e de comprovação do exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Incabível a alegada inépcia da inicial, pois, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e ao pedido deduzido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo *a quo*, tendo em vista que o benefício salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, porquanto a pretensão está prevista na legislação previdenciária - Lei de Benefícios e de Custeio e seus Regulamentos - a qual relaciona as atribuições da autarquia, a teor do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, corroborando a rejeição das preliminares em questão, cito precedentes desta Egrégia Corte: AC 2003.03.99.008869-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T, j. 22.05.2007, DJ 06.06.2007; AC 2000.03.99.005989-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T, j. 29.11.2005, DJ 21.12.2005; AC 2000.03.99.024132-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T, j. 17.03.2008, DJ 07.05.2008; AC 2005.03.99.011846-7, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 12.05.2008, DJ 10.06.2008.

Quanto ao mérito, não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 25.11.2004 (fls. 08).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

IV - *Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.*

V - *Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.*

VI - *Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.*

VIII - *Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."*

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. *Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei nº 8.213/91).*

3. *Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.*

4. *Apelação do INSS improvida."*

AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. *O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).*

3. *Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.*

4. *Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.*

5. *Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.*

6. *Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.*

7. *Apelação parcialmente provida."*

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - *Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99.*

5 - *Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

6 - *A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento da filha (fls. 08), na qual o companheiro da autora está qualificado como lavrador; cópia das notas fiscais da empresa Laticínios Nova Esperança do Paraná Ltda., em nome do companheiro da autora, datados de 31.12.2001, 31.05.2001, 30.11.2001, 31.01.2002 (fls. 24/27), cópias de demonstrativos de recebimento de leite da empresa Ind. e Com. de Laticínios Novo Tempo Ltda., onde figura como produtor o companheiro da autora, datados dos anos de 2004 e 2006 (fls. 12/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural em regime de economia familiar no período exigido (fls. 61/62).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 300,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZ ANTUNES DE CAMPOS

ADVOGADO : JOSE ELIAS PRADO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00153-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de

honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, suspensa sua exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 07.06.1954, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou a aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos no art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõem respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 07.12.2007 (fl. 45/46), relata que o autor é portador de lombalgia, gastrite e hipertensão arterial, não estando, entretanto, incapacitado para a atividade laborativa (pedreiro - fl. 08/10).

Entretanto, em análise perfunctória da matéria, já que há necessidade de perícia médica realizada por profissional que tenha conhecimento técnico ou científico para tanto, parece "prima facie" que há omissão na peça apresentada pelo perito.

À fl. 14/16 dos autos, foram acostadas embalagens de medicamentos que o autor argumenta utilizar, os quais parecem ter indicação para tratamento psiquiátrico.

No histórico do laudo pericial, por seu turno, restou exarado que o autor faz tratamento psiquiátrico desde dezenove anos de idade, não existindo, entretanto, qualquer menção pelo perito, quando da conclusão, sobre a existência de eventual moléstia psiquiátrica, tampouco, se esta acarretaria sua incapacidade laborativa.

Destarte, não há como se concluir, de maneira cabal, quanto à existência de eventual incapacidade laboral do autor, o que se revela indispensável ao deslinde da questão.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, ante a peça técnica apresentada, há que ser determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser sanada tal omissão.

Há que ser anulada, portanto, a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser apurada a efetiva incapacidade do autor com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaqui.

Posto isso, **determino, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução com realização de nova prova pericial e julgamento, restando prejudicada a apelação da parte autora.**

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046925-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE JURANDIR DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00020-7 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda em prol do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que, sendo residente e domiciliado no Município de Cubatão/SP, a competência para processar e julgar a ação originária é do Juízo prolator da decisão recorrida, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Decido.

Inicialmente, ante a declaração de fls. 09, concedo ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da Vara da Comarca de Cubatão/SP, domicílio do demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Santos/SP, com jurisdição sobre o Município de Cubatão/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o autor, ora apelante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Cubatão/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui a presente ação, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente recurso.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001 - "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual." -, da qual defluiu claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedentes a seguir:

"DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA DO EXCEDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

3. Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Jundiaí, ambos no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Roseli Aparecida da Paz e outro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juizado Especial, que declinou de sua competência, por ser o valor da causa superior a sessenta salários mínimos, para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Esta, por sua vez, suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitante.

Com razão.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista, no Estado de São Paulo, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se."

(CC nº 90659/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 02.06.2008, DJ 05.06.2008).

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por VANDERLEI JOSÉ VESTENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A justificar sua decisão, sustenta o Juízo Estadual que:

"(...) a autorização de processamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual é absolutamente débil e infringente da moderna exigência de correto gerenciamento da qualidade da prestação jurisdicional, posto que não privilegia a máxima proteção e a menor restrição a direito fundamental em jogo, desrespeitando substancialmente o limite da igualdade de oportunidades, a implicar, então, na inafastável conclusão de que os feitos previdenciários devem ser processados única e exclusivamente perante os juízes federais." (Fl. 20).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que, cuidando-se de competência concorrente, caberia somente ao segurado decidir pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual da comarca do seu domicílio ou na Vara Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva circunscrição judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste e. Tribunal consubstanciado na Súmula nº 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 20/2/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL.

TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/2/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 9/5/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/4/2005).

Assim, declaro competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS.

P.e I."

(CC n.º 95759/RS, Rel. Min. Felix Fischer, d. 19.05.2008, DJ 30.05.2008).

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço ajuizada por Ataíde Rabello contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.

Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito encaminhou ao Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se."

(CC nº 92085/SP, Rel. Min^a. Laurita Vaz, d. 25.04.2008, DJ 30.04.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(CC nº 35420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, DJ 05.04.2004.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047064-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSEFINA CREPALDI DA CUNHA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00178-3 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o artigo 12 da Lei da Assistência Judiciária Gratuita.

Em suas razões recursais, aduz a demandante, em síntese, que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 08.08.1940, está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, datado de 17.12.2007, acostado à fl. 121, atesta que a autora apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral, comuns para seu sexo e idade.

Contudo, ainda que se considerem as condições pessoais da demandante para fins de aferição da incapacidade, visto tratar-se de pessoa de 67 anos de idade, não restou comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para a comprovação de tempo de serviço, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, *in verbis*:

Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.

No caso dos autos, pretende a autora a extensão da qualidade de lavrador de seu marido, constante na cópia de sua certidão de casamento, cujo assento foi lavrado em 12.06.1961 (fl. 07).

Contudo, os elementos constantes dos autos não socorrem a pretensão da demandante. Consoante se depreende dos documentos de fl. 40/48, o esposo da autora exerceu, na maior parte de sua vida, atividades de natureza urbana, tendo, inclusive, se aposentado como servidor público.

Assim, tenho por reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material hábil a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pela própria demandante

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade laborativa por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora.** Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem .

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047260-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALICE GOMES FILLETTO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00008-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação apurado até a implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o

cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.742/93.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Não tendo sido determinada a produção de prova oral, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da qualidade de segurado de parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária.

O d. Juiz "a quo" fundamentou sua improcedência no fato de não restar comprovada a condição de trabalhadora rural da autora.

Apela a parte autora aduzindo restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Pleiteia a reforma da sentença, para que seja realizada audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões (fl. 120).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

O laudo médico pericial, elaborado em 18.08.2005 (fl. 61/67), atesta que a autora é portadora de diabetes, osteoartrose de coluna e síndrome epiléptica, a esclarecer, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, ou seja, não devendo ser submetida à realização de atividades laborais e físicas de qualquer natureza e intensidade.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de carteira de beneficiária de trabalhador rural do INAMPS, datada de 11.03.1986 (fl. 10).

Por outro lado, à fl. 98/100, há cópia de sentença, juntada pela autarquia, a qual foi proferida no processo nº 210/00, pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Pinhalzinho, Comarca de Bragança Paulista, onde restou afirmado pela autora, em depoimento pessoal, que ela exerceu a atividade rurícola até os vinte anos de idade passando, posteriormente, a trabalhar como operária em uma olaria.]

Entretanto, a realização da prova testemunhal, na forma requerida pela autora, mostra-se indispensável para o deslinde da questão, vez que caso ela tenha retornado à atividade rural pelo período de um ano, faz jus, em tese, à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, sob pena de cerceamento de defesa, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a fase instrutória do feito, para oitiva de testemunhas e novo julgamento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.23.000100-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 04.07.2008)

"Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte Autora sempre exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese, o juiz a quo entendeu, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a autora não teria direito ao benefício postulado, em dispensar a respectiva elaboração.

Todavia, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

Assim sendo, havendo julgamento com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA . REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA . NULIDADE.

I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.033550-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 31.07.2008, v. u., DJU 26.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural, havendo início de prova material da atividade exercida, imprescindível a oitiva de testemunhas e a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Caracterizado o cerceamento de defesa .

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com dilação probatória."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.029614-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 27.08.2007, v. u., DJU 07.11.2007)

No mesmo sentido: AC 2005.03.99.021494-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, d. 05.12.2005, DJU 11.01.2006; AC 2005.03.99.029583-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.08.2005, DJU 14.09.2005).

Ante o exposto, anulo, de ofício , a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova testemunhal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047310-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PATRICIA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

No. ORIG. : 07.00.00100-4 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora salário-maternidade, pelo período de cento e vinte dias, a contar do nascimento de seu filho, devendo as prestações vencidas serem acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região, desde a data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Isenção de custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial por não decorrer o pedido de conclusão lógica, incompetência absoluta do Juízo, bem como ilegitimidade de parte, ante a ausência de comprovação de vínculo empregatício e de comprovação do exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a fixação da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Incabível a alegada inépcia da inicial, pois, ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e ao pedido deduzido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo *a quo*, tendo em vista que o benefício salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, porquanto a pretensão está prevista na legislação previdenciária - Lei de Benefícios e de Custeio e seus Regulamentos - a qual relaciona as atribuições da autarquia, a teor do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, corroborando a rejeição das preliminares em questão, cito precedentes desta Egrégia Corte: AC 2003.03.99.008869-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T, j. 22.05.2007, DJ 06.06.2007; AC 2000.03.99.005989-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T, j. 29.11.2005, DJ 21.12.2005; AC 2000.03.99.024132-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 17.03.2008, DJ 07.05.2008; AC 2005.03.99.011846-7, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 12.05.2008, DJ 10.06.2008.

No mérito, não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 06.08.2004 (fls. 07).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.

V - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rústica da autora para fins previdenciários.

VI - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VII - Não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei nº 8.213/91).

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

4. Apelação do INSS improvida."

AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Apelação parcialmente provida."

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento da filha (fls. 07), na qual a autora e seu marido estão qualificados como lavradores; cópia da declaração cadastral - produtor (DECAP) em nome do marido da autora, datada de 10.06.2003 (fls. 11); cópias das notas fiscais emitidos por Indústria e Comércio Laticínios Novo Tempo Ltda., em nome do marido da autora, datados de 31.12.2005, 30.04.2006, 31.08.2004 (fls. 21/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.
2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.
3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.
2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.
3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.
4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural em regime de economia familiar no período exigido (fls. 51/52).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 300,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048063-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRISTIANE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS
No. ORIG. : 07.00.00018-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício salário-maternidade, no valor de um salário mínimo mensal, vigente à época do início do benefício, ou seja, 06.12.2006, até o total de quatro salários mínimos, devendo os benefícios em atraso ser pagos de uma só vez com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês. Isenção de custas. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito vencido até a sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente pelo descumprimento do prazo da carência. Alega a inexistência de início de prova material que comprove o exercício da atividade rural, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a fixação dos juros de mora em 6% ao ano. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 24.12.2004 (fls. 16).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.

V - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

VI - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VII - Não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe

dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei nº 8.213/91).

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

4. *Apelação do INSS improvida.*"

AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. *Apelação parcialmente provida.*"

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - *Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.*"

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia do contrato particular de parceria rural de um imóvel rural, localizado no Bairro de Guararema, Município de São Miguel Arcaño/SP, datado de 01.04.2004, onde figura a autora como "parceira agricultor" (fls. 12/13), cópia do contrato particular de parceria rural de um imóvel rural, denominado Sítio São Miguel, localizado no Bairro de Guararema, Município de São Miguel Arcaño/SP, datado de 13.05.2006, onde figuram a autora e seu marido como "parceiros agricultores" (fls. 16/18); cópias do recibo de entrega da declaração do ITR de 1999, 2000, 2002, 2004, 2005, 2006 (fls. 19/26).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural em regime de economia familiar no período exigido (fls. 60/61).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048556-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : APARECIDA NILZA ALESSON PEDREIRO

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00210-4 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 29.05.07, devendo, assim, comprovar 13 (treze) anos de atividade rural (156 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 263/264).

As testemunhas Salete de Melo e Dirceu Campo, em resumo, declararam que o marido da autora era dono de um bar, atividade que exerceu até o óbito, ocorrido em 22.01.08, fato que descaracteriza o regime de economia familiar. Logo, os depoimentos não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação

da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048987-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIANA CRISTINA PENÃO

No. ORIG. : 08.00.00423-9 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação, além do abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma vez só, incidindo correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se os índices legais, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, das Leis nºs. 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como Súmula 08 desta Corte e juros segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou o requerido, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado, até o trânsito em julgado da sentença.

Isento de custas, na forma da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de despesas processuais. Requer o reexame necessário de toda a matéria que lhe é desfavorável. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 58/66 (prolatada em 02.07.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 35 (15.05.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 10 de julho de 2007 (fls. 11), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, onde consta registro de

atividade rural nos períodos de 03.09.1991 a 23.11.1993, 01.05.2000 a 30.11.2003, 17.05.2004 a 06.12.2004 e 01.03.2005 a 15.10.2006 (fls. 12/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 38/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária e isentar de despesas processuais a autarquia, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 15.05.2008 (data da citação - fls. 35), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049297-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISLAINE DOS SANTOS SIMOES

ADVOGADO : GRACIELLE BALZANELLI SOUSA

No. ORIG. : 07.00.00023-2 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício salário-maternidade, no valor de um salário-mínimo, durante 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto 3.048/99, acrescido de correção monetária legal e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Isenção de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, isenção de despesas processuais, correção monetária com índices utilizados pelo INSS, a aplicação de juros de mora de 6% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente o pedido, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 03.08.2005 (fls. 15).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da CTPS do marido da autora, na qual consta registro de trabalho rural no período de 01.10.2002 a 31.12.2002 e em 09/04/2007 para trabalhar na safra 2007/2008 (fls. 17/18), bem como registro em empresa agroindustrial, no período de 18.07.2005 a 04.02.2006 (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral produzida, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixaram claro que a parte autora exerceu atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 66/67).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para tão-somente fixar a verba honorária e isenção de despesas processuais, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049946-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA BEZERRA CASSIANO

ADVOGADO : ARNALDO JOSE POCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00013-3 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA APARECIDA BEZERRA CASSIANO, em face da r. sentença que julgou improcedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 18.10.1967 a 28.02.1977.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento da impossibilidade de reconhecer o pedido sem as respectivas contribuições previdenciárias. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteado a reforma da r. sentença, sustentando restar comprovado nos autos seu trabalho como rurícola em regime de economia familiar, pelo período de 18.10.1967 a 28.02.1977, tendo em vista que foram juntados aos autos diversos documentos comprobatórios da atividade rural em nome de seu genitor e de seu marido, restando presente o início de prova material exigido. Alega, ainda, que o período trabalhado anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, conforme artigo 55, § 2º, da referida lei. Assim, requer o reconhecimento e a averbação de todo o período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, de 18.10.1967 a 28.02.1977, bem como a inversão do ônus da sucumbência com a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 18.10.1967 a 28.02.1977.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pela autora, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de casamento contraído em 26.02.1973 (fls. 10), onde consta a profissão do marido da autora como lavrador; certidão do registro de imóveis, onde consta que em 17.03.1971 o marido da autora adquiriu propriedade rural (fls. 16); certidão da Secretaria dos Negócios da Fazenda, onde consta que o pai da autora obteve inscrição de produtor rural, com início de atividade em 12.03.1969 e cancelamento em 07.11.1975 (fls. 18); certidão da Secretaria dos Negócios da Fazenda, onde consta que o marido da autora foi estabelecido como produtor rural em 03.07.1968, continuando em atividade até a data da certidão (13.07.2006) (fls. 19); certidão de nascimento do filho da autora em 21.12.1973, onde consta a profissão do pai como lavrador (fls. 20); certidão de casamento da irmã da autora, contraído em 27.05.1973, onde consta, como testemunhas, a autora e seu marido como lavradores (fls. 21) e certidão de nascimento da filha da autora em 06.07.1975, onde consta o pai como lavrador (fls. 22).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rústico na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rústico do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural da autora (fls. 52/56).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ

07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela autora no período de 18.10.1967 a 28.02.1977, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora para declarar o tempo de serviço prestado na condição de rurícola, no período de 18.10.1967 a 28.02.1977, pelo que deverá o INSS averbar o referido período, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051239-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAIAS PRADO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES

No. ORIG. : 07.00.00000-6 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da propositura da demanda. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 83/87.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 08.10.1946, completou 60 anos de idade em 08.10.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 15.06.1974 (fl. 10), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 11/15) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 01.07.1977 a 31.10.1980, 12.11.1980 a 10.01.1984, 27.06.1985 a 24.08.1985, 25.08.1985 a 07.11.1985, 12.06.1986 a 24.09.1986, 18.08.1987 a 14.10.1987, 09.07.1991 a 31.08.1991, 10.02.1992 a 05.07.1993, 23.05.1994 a 04.09.1994, 21.09.1994 a 01.10.1994, 24.08.1995 a 17.10.1995, 01.11.1995 a 21.02.1996 e 01.09.1997 a 16.10.1997, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 68/69, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 20 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 08.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da propositura da ação (03.01.2007), porquanto o réu não se insurgiu contra este ponto em seu apelo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ISAÍAS PRADO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051270-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NIRCE RISSI CHAVES

ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

CODINOME : MARIA DE NIRCE RISSI CHAVES

No. ORIG. : 07.00.00187-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 72/79, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 18.01.1949, completou 55 anos de idade em 18.01.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 25.10.1969 (fl. 14), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como sua carteira profissional (fl. 19) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural no interregno de 20.07.1992 a 17.01.1993, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/57, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 35 e 20 anos, respectivamente, que ela trabalhou no cultivo de cana-de-açúcar e posteriormente prestou serviços, como diarista, para

diversos empreiteiros. A testemunha de fl. 57, informou, ainda, que a autora cessou suas atividades há 03 anos, por problemas de saúde.

[Tab]

Quanto à afirmação da testemunha de fl. 57 de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 3 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2005, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 18.01.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (15.01.2008; fl. 42).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA NIRCE RISSI CHAVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.
DAVID DINIZ

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051936-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FELIX RIBEIRO
ADVOGADO : FABIO ALOISIO OKANO
No. ORIG. : 06.00.00127-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo interposto por JOSÉ FELIX RIBEIRO, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 19.07.2003.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o Instituto-réu ao pagamento de pensão por morte ao requerente, desde a data da citação, com a correção monetária desde cada respectivo vencimento e juros de mora a partir da citação, no percentual legal. Determinou que arcará o requerido com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula nº 111, do STJ).

Apelou o INSS, sustentando, em síntese, não restar comprovada a qualidade de segurada da falecida. Caso mantida a procedência do pedido, pugna pela redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação e pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer seja dado provimento ao pedido.

Recorre adesivamente a parte autora, requerendo a reforma parcial da r. sentença, para que seja alterada a data do início do pagamento do benefício, que deverá ser fixada no dia do requerimento administrativo.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurada, observa-se que a parte autora deveria comprovar que a falecida mantinha a qualidade de segurada no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a anotação na CTPS da falecida, na qual consta a atividade de safrista, com data de saída em novembro de 1991 (fls. 13), que, ademais, restou corroborada pela prova testemunhal, harmônica em afirmar a atividade rural da esposa do autor até pouco tempo antes do seu óbito (fls. 69/70).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 10), que o autor era cônjuge da falecida, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (21.02.2004 - fls. 46). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou provimento** ao recurso adesivo da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ FELIX RIBEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 22.01.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 46).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052044-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRISTINA INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG. : 06.00.00187-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício salário-maternidade, pelo período de 120 dias, a contar do nascimento de seu filho, devendo o valor das prestações ser calculado com base nos arts. 71 a 73 e 39 da Lei nº 8.213/91, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 08.07.2001 (fls. 14).

Com efeito, aplica-se, *in casu*, o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do nascimento da filha da autora, *in verbis*:

"Art. 103. (...)

Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 103, PAR. ÚNICO, DA L. 8.213/91. PRESCRIÇÃO.

I - Se o segurado deixa de exigir o pagamento do salário-maternidade no prazo quinquenal fixado pelo parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, prescreve a cobrança do benefício.

II - Apelação desprovida."

(AC 2006.03.99.008832-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 06.06.2006, DJ 12.07.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INDIGENA INTEGRADO. CTPS E CPF. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO.

I - Da leitura dos autos observa-se que a demandante logrou comprovar sua condição de integrada, uma vez que trouxe aos autos cópia de seu Registro Geral (fl. 12); Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 12), de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14).

II - Aplicação do parágrafo único do artigo 8º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73).

III - Ante a inexistência de requerimento administrativo e tendo transcorrido mais de 05 anos entre a data dos nascimentos e a da propositura da ação, as prestações eventualmente devidas a título de salário maternidade encontram-se acobertadas pelo manto da prescrição.

IV - Parecer do MPF acolhido para reconhecimento da prescrição. Apelação da parte autora prejudicada."

(AC 2005.03.99.007620-5, Rel. Des. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26/06/2007, DJ 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PRESCRIÇÃO. QÜINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

3. Reconhecimento da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento dos filhos da Autora, ocorridos em 20.11.92 e 14.09.95, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. A prescrição não atinge do fundo do direito pleiteado, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas.

4. Apelação não provida."

AC 2004.03.99.030480-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 14/01/2008, DJ 03/04/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO.

(...)

IV. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento de uma das filhas da parte autora, com espeque na novel redação do §5º, artigo 219, do Código de Processo Civil, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

(...)

IX. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida."

(AC 2002.03.99.039606-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 21/08/2006, DJ 21/09/2006)

Destarte, considerando-se que o nascimento da filha da autora ocorreu em 08.07.2001 (fls. 14) e a ação foi ajuizada em 19.12.2006 (fls. 02) impõe-se o acolhimento da prescrição quinquenal, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por serem beneficiárias da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052197-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VITA MARIA DE JESUS REIS

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00172-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial.

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda em prol do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que, sendo residente e domiciliada no Município de Sertãozinho/SP, a competência para processar e julgar a ação originária é do Juízo prolator da decisão recorrida, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Decido.

Inicialmente, ante a declaração de fls. 10, concedo à apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, domicílio da demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Ribeirão Preto/SP, com jurisdição sobre o Município de Sertãozinho/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitutiva.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, a autora, ora apelante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui a presente ação, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente recurso.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001 - "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual." -, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedentes a seguir:

"DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA DO EXCEDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

3. Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Jundiá, ambos no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Roseli Aparecida da Paz e outro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juizado Especial, que declinou de sua competência, por ser o valor da causa superior a sessenta salários mínimos, para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Esta, por sua vez, suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitante.

Com razão.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista, no Estado de São Paulo, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se."

(CC nº 90659/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 02.06.2008, DJ 05.06.2008).

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por VANDERLEI JOSÉ VESTENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A justificar sua decisão, sustenta o Juízo Estadual que:

"(...) a autorização de processamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual é absolutamente débil e infringente da moderna exigência de correto gerenciamento da qualidade da prestação jurisdicional, posto que não privilegia a máxima proteção e a menor restrição a direito fundamental em jogo, desrespeitando substancialmente o limite da igualdade de oportunidades, a implicar, então, na inafastável conclusão de que os feitos previdenciários devem ser processados única e exclusivamente perante os juízes federais." (Fl. 20).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que, cuidando-se de competência concorrente, caberia somente ao segurado decidir pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual da comarca do seu domicílio ou na Vara Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva circunscrição judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste e. Tribunal consubstanciado na Súmula nº 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 20/2/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL.

TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/2/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 9/5/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/4/2005).

Assim, declaro competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS.

P.e I."

(CC nº 95759/RS, Rel. Min. Felix Fischer, d. 19.05.2008, DJ 30.05.2008).

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço ajuizada por Ataíde Rabello contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.

Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito encaminhou ao Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se."

(CC nº 92085/SP, Rel. Min.ª Laurita Vaz, d. 25.04.2008, DJ 30.04.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(CC nº 35420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, DJ 05.04.2004.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053426-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONSTANTINO JOSE CACCIACARRO
ADVOGADO : JOSE CARLOS BONADIA
No. ORIG. : 07.00.00085-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação declaratória proposta por CONSTANTINO JOSE CACCIACARRO, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço urbano exercido na função de comerciário, no período de 28.02.1971 a 31.12.1975, para a empresa "Áurea Mietto Cacciacarro"

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para reconhecer e declarar que o autor efetivamente trabalhou no período compreendido entre 28.02.1971 a 31.12.1975, como ajudante geral na empresa "Áurea Mietto Cacciacarro", determinando a expedição da certidão competente. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a autarquia pleiteado a reforma da r. sentença, sustentando ausência de prova material comprobatória da atividade e período trabalhado, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a improcedência da ação com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço urbano laborado pelo autor, quando presente início razoável de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A ação declaratória é meio processual adequado ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 204/STJ.

2. O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano.

3. Recurso Especial a que se nega provimento."

(REsp 232021/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, j. 28.06.2007, DJ 06.08.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com prova testemunhal.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 555328/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, j. 02.08.2007, DJ 27.08.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 642785/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, j. 02.02.2006, DJ 06.03.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O objetivo da certidão expedida por órgão da administração pública é apenas certificar a existência de estabelecimento comercial em determinado período, porquanto detentor do livro de registros de inscrição de contribuintes; não o de declarar o vínculo empregatício de determinado trabalhador com a empresa certificada existente, ato que refoge de sua própria finalidade.

2. Na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador, é dado ao trabalhador provar seu vínculo empregatício com o estabelecimento em que laborou, por meio de certidão de existência da referida casa comercial, no período alegado, emitida pela administração pública, uma vez também apoiado por idônea prova testemunhal, nos termos da legislação previdenciária vigente.

3. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de certidão oficial de existência da empresa à época em que nela laborou, consoante lhe foi permitido pela legislação previdenciária, constituindo razoável início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado pela parte autora junto ao estabelecimento comercial certificado existente, no período que pretende ver reconhecido.

4. Embargos de divergência improvidos."

(REsp 685635/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S, j. 26.10.2005, DJ 09.11.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EMPRESA EM ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material.

III - Ademais, a declaração em comento foi produzida estando a referida empresa em atividade. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 641008/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T. j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR URBANO. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.

2. Embargos acolhidos apenas para conhecer do agravo regimental, que fica desprovido."

(Edcl no AgRg no Ag 569497/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 14.12.2004, DJ 28.02.2005).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO BALCONISTA - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA NO PERÍODO PLEITEADO - PRECEDENTE.

1. Afastada a incidência da Súmula 07 na hipótese, entende-se que a comprovação de tempo de serviço prestado em empresa sob o regime de economia familiar, cuja existência no período pleiteado se verifica através de certidão expedida pela Prefeitura local, constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade laborativa, quando corroborada com os depoimentos testemunhais.

Precedente.

2. Recurso a que se nega provimento."

(REsp 419602/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, j. 04.11.2003, DJ 09.12.2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR URBANO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

"Declaração de ex-empregador e certidão podem servir como início de prova material.

Violação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 não caracterizada. Existência de início de prova. Divergência não demonstrada."

Recurso não conhecido."

(REsp 437983/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003).

"RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55 § 3º DA LEI 8.213/91 E ART. 163 DO DECRETO 2.172/97. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

Início de prova material que corrobora os depoimentos testemunhais existentes. (Declaração da Prefeitura Municipal e do Secretário Municipal de Educação).

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 332623/PI, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO.

- Valoração da prova. A declaração do próprio empregador, à qual se juntou certidão de funcionamento da empresa, constituem, conjuntamente, razoável início de prova material".

(REsp 174189/SP, Rel. Min. José Dantas, 5ª T, j. 15.09.1998, DJ 13.10.1998).

No mesmo sentido: Resp 872334, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.06.2008; Ag 1048955, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.06.2008; REsp 251239, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18.04.2008; Resp 280616, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 02.04.2008; REsp 912355/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 12.12.2007; Resp 995982, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.11.2007; REsp 280162, Rel. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 16.10.2007; REsp 255417, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007; AgRg no Resp 237981/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T. j. 12.05.2005, DJ 07.03.2005.

Do exame dos autos, verifica-se que os documentos trazidos com a inicial, associados à prova testemunhal, que se apresenta robusta e idônea, comprovam o trabalho do autor no período reconhecido pela sentença.

Como bem assinalado pelo MM. Juiz *a quo*, na decisão recorrida (fls. 36/41):

"O documento de fl.s 07 dá conta que a empresa referida, que, inclusive, era de propriedade da mãe do autor, funcionou nos períodos acima expostos, inclusive houve recolhimento ao INSS, conforme documento de fls. 09/10.

Por outro lado, pode-se inferir, com as provas testemunhais, que o autor laborou na empresa pelo período consignado, a qual era de propriedade da família e, como é cediço, é costume que adolescentes auxiliem seus pais na manutenção do negócio familiar, mormente no presente caso em que a mercearia iniciava suas atividades.

(...)

Dessa forma, restou demonstrado que a empresa Áurea Mietto Cacciacarro existiu e funcionou no período informado na inicial, bem como o requerente foi funcionário da empresa, tendo trabalhado no período informado na inicial, o que foi corroborado pelo depoimento do requerente e pela oitiva das testemunhas."

Com efeito, da prova material e testemunhal produzida nos autos resta evidente a qualidade de empregado do autor (ajudante geral), pelo que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo o autor (empregado) ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas ao empregador.

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 566405/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 18.11.2003, DJ 15.12.2003).

No mesmo sentido, a compreensão firmada nesta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO . IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.

2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

(...)

7- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 2002.61.04.005733-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 08.08.2005, DJ 25.08.2005).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.

- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo , por decorrência de expresse mandamento constitucional (artigo 201, § 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.

- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.

- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.
- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos.

- Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(AMS 1999.61.08.003689-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 15.10.2007, DJ 21.11.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. PERÍODO PARCIALMENTE COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pela autora, sem o correspondente registro, inclusive para fins de contagem recíproca, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

(...)

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.014098-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 05.06.2007, DJ 27.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material a demonstrar a atividade exercida como carpinteiro e ferreiro.

3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador o reconhecimento do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por tratar-se de obrigação do empregador.

(...)

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida."

(AC 2002.03.99.035224-4, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 14.01.2008, DJ 03.04.2008).

No mesmo sentido: AC 2001.61.21.005599-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, d. 09.11.2007, DJ 30.11.2007; AC 2005.03.99.02970-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T. j. 03.04.2007, DJ 18.04.2007; AC 2002.03.99.040047-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 28.08.2006, DJ 24.05.2007; AC 2002.61.20.004602-9, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 24.01.2006, DJ 17.02.2006; AC 2005.03.99.003912-9, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, 9ª T., d. 24.10.2007, DJ 03.12.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054667-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE EMERENCIANO

ADVOGADO : JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE

CODINOME : CLARICE EMERENCIANO DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00084-3 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cuius*, com óbito ocorrido em 23.06.2005.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou o réu ao pagamento da pensão por morte à autora, a contar do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Determinou que as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento e sobre elas incidem juros legais de mora a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença. Não há custas ou despesas ante a prerrogativa da autarquia e da assistência judiciária da autora. Confirmou os efeitos da tutela antecipada.

Em razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, o recebimento do recurso no efeito suspensivo, não estando presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada concedida. No mérito, sustenta a não comprovação da qualidade de dependente da autora, uma vez que não comprovou a sua dependência econômica na condição de ex-cônjuge, bem como a caracterização da união estável pretendida. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em no máximo 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais. Às fls. 103/104, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo

proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: escritura pública declaratória de convivência, onde consta que a autora convivia com o falecido por cinco anos e que tal união foi dissolvida apenas com o óbito (fls. 17); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta que este vivia em união estável com a autora há cinco anos (fls. 19); declaração emitida pela irmã da autora, dando conta que o falecido vivia com a autora (fls. 24); ficha da assistência funerária em nome do *de cujus*, onde consta a autora como sua descendente na condição de esposa (fls. 31 e 38); nota fiscal de serviços funerários em nome da autora (fls. 41); execução fiscal em nome da autora referente a tributos do imóvel com o mesmo endereço do falecido constante em sua certidão de óbito (fls. 43/48).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 93/95), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixa claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (28.07.2005 - fls. 26), conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055105-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 06.00.03344-1 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e recurso adesivo interposto pela parte autora em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a pagar imediatamente à autora amparo social por invalidez, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. Determinou o pagamento das prestações vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora contados da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% das pensões vencidas até a sentença. Isenção de custas processuais.

Em razões recursais, alega a autarquia previdenciária que não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente a ação, condenando a apelada nas custas e honorários advocatícios.

Em recurso adesivo, pugna a parte autora pela fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo formulado em 16.05.2005.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 180/182, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação do INSS e pelo provimento do recurso adesivo interposto pela autora para alterar o termo inicial do benefício.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 62 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 61/62, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 76/77 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (16.05.2005 - fls. 16), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou provimento** ao recurso adesivo da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA RODRIGUES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 16.05.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 16), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055458-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ARI NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00316-8 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural ou benefício de prestação continuada, previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 11.06.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de ter sido concedido o benefício de prestação continuada e, condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pede a revogação da condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu provimento. Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

Com respeito aos ônus da sucumbência, a verba honorária é devida pela parte vencida, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil, salvo se for beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, dada a impossibilidade de condenação condicional.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é neste sentido:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida." (RE 313.348 (AGR) RS, Min. Sepúlveda Pertence; RE 270.518 (ED) RR, Min. Sepúlveda Pertence; RE 313.768 (AGR) SC, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para reformar a sentença e excluir a condenação em honorários advocatícios, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055633-2/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDINEIS GALINARI
ADVOGADO : MAURO YUTAKA AIDA
No. ORIG. : 07.00.01376-8 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação de reconhecimento de tempo de serviço proposta por CLAUDINEIS GALINARI, objetivando a averbação do

tempo de serviço urbano exercido na função de balconista, no período de fevereiro/1978 a julho de 1985, para a empresa "Irmãos Galinari Ltda".

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar que o autor efetivamente trabalhou no período compreendido entre fevereiro/1978 a julho/1985, exercendo as funções de balconista no estabelecimento "Casa Três Irmãos", determinando a devida averbação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de prova material comprobatória da atividade e período trabalhado. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios não superiores a 10% sobre o valor da causa, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço urbano laborado pelo autor, quando presente início razoável de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A ação declaratória é meio processual adequado ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 204/STJ.

2. O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano.

3. Recurso Especial a que se nega provimento."

(REsp 232021/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, j. 28.06.2007, DJ 06.08.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com prova testemunhal.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 555328/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, j. 02.08.2007, DJ 27.08.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 642785/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, j. 02.02.2006, DJ 06.03.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O objetivo da certidão expedida por órgão da administração pública é apenas certificar a existência de estabelecimento comercial em determinado período, porquanto detentor do livro de registros de inscrição de contribuintes; não o de declarar o vínculo empregatício de determinado trabalhador com a empresa certificada existente, ato que refoge de sua própria finalidade.

2. Na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador, é dado ao trabalhador provar seu vínculo empregatício com o estabelecimento em que laborou, por meio de certidão de existência da referida casa comercial, no período alegado, emitida pela administração pública, uma vez também apoiado por idônea prova testemunhal, nos termos da legislação previdenciária vigente.

3. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de certidão oficial de existência da empresa à época em que nela laborou, consoante lhe foi permitido pela legislação previdenciária, constituindo razoável início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado pela parte autora junto ao estabelecimento comercial certificado existente, no período que pretende ver reconhecido.

4. Embargos de divergência improvidos."

(REsp 685635/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S, j. 26.10.2005, DJ 09.11.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EMPRESA EM ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material.

III - Ademais, a declaração em comento foi produzida estando a referida empresa em atividade. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 641008/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T. j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR URBANO. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.

2. Embargos acolhidos apenas para conhecer do agravo regimental, que fica desprovido."

(Edcl no AgRg no Ag 569497/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 14.12.2004, DJ 28.02.2005).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO BALCONISTA - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA NO PERÍODO PLEITEADO - PRECEDENTE.

1. Afastada a incidência da Súmula 07 na hipótese, entende-se que a comprovação de tempo de serviço prestado em empresa sob o regime de economia familiar, cuja existência no período pleiteado se verifica através de certidão expedida pela Prefeitura local, constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade laborativa, quando corroborada com os depoimentos testemunhais.

Precedente.

2. Recurso a que se nega provimento."

(REsp 419602/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, j. 04.11.2003, DJ 09.12.2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR URBANO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

"Declaração de ex-empregador e certidão podem servir como início de prova material.

Violação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 não caracterizada. Existência de início de prova. Divergência não demonstrada."

Recurso não conhecido."

(REsp 437983/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003).

"RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55 § 3º DA LEI 8.213/91 E ART. 163 DO DECRETO 2.172/97. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

Início de prova material que corrobora os depoimentos testemunhais existentes. (Declaração da Prefeitura Municipal e do Secretário Municipal de Educação).

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 332623/PI, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO.

- Valoração da prova. A declaração do próprio empregador, à qual se juntou certidão de funcionamento da empresa, constituem, conjuntamente, razoável início de prova material"

(REsp 174189/SP, Rel. Min. José Dantas, 5ª T, j. 15.09.1998, DJ 13.10.1998).

No mesmo sentido: Resp 872334, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.06.2008; Ag 1048955, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 10.06.2008; REsp 251239, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18.04.2008; Resp 280616, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 02.04.2008; REsp 912355/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 12.12.2007; Resp 995982, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 29.11.2007; REsp 280162, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 16.10.2007; REsp 255417, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007; AgRg no Resp 237981/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T. j. 12.05.2005, DJ 07.03.2005.

Do exame dos autos, verifica-se que os documentos trazidos com a inicial, associados à prova testemunhal, que se apresenta robusta e idônea, comprovam o trabalho do autor no período reconhecido pela sentença.

Como bem assinalado pelo MM. Juiz *a quo*, na decisão recorrida (fls. 66/71):

"Com efeito, o documento de fls. 21 demonstra materialmente que o Requerente exercia a função de "balconista" no mês de abril de 1985, informação constante de ficha do Cartório Nelson de Lucca. Como senão bastasse, os documentos de fls. 07/18 comprovam a existência da empresa desde o ano de 1962.

As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em confirmar o efetivo trabalho desempenhado pelo Autor.

(...)

Vê-se, portanto, que a prova testemunhal não deixa dúvidas de que o Autor efetivamente laborou como balconista no período mencionado na inicial."

Com efeito, da prova material e testemunhal produzida nos autos resta evidente a qualidade de empregado do autor (balconista), pelo que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo o autor (empregado) ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas ao empregador.

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 566405/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 18.11.2003, DJ 15.12.2003).

No mesmo sentido, a compreensão firmada nesta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO . IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.

2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

(...)

7- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 2002.61.04.005733-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 08.08.2005, DJ 25.08.2005).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.

- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo , por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, § 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.

- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição *sine qua non* para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.

- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.

- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos.

- Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(AMS 1999.61.08.003689-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 15.10.2007, DJ 21.11.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. PERÍODO PARCIALMENTE COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pela autora, sem o correspondente registro, inclusive para fins de contagem recíproca, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

(...)

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.014098-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 05.06.2007, DJ 27.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material a demonstrar a atividade exercida como carpinteiro e ferreiro.

3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador o reconhecimento do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por tratar-se de obrigação do empregador.

(...)

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida."

(AC 2002.03.99.035224-4, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 14.01.2008, DJ 03.04.2008).

No mesmo sentido: AC 2001.61.21.005599-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, d. 09.11.2007, DJ 30.11.2007; AC 2005.03.99.02970-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T. j. 03.04.2007, DJ 18.04.2007; AC 2002.03.99.040047-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 28.08.2006, DJ 24.05.2007; AC 2002.61.20.004602-9, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 24.01.2006, DJ 17.02.2006; AC 2005.03.99.003912-9, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, 9ª T., d. 24.10.2007, DJ 03.12.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, posto que arbitrada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada e isentá-lo das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056486-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ORLANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00128-1 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 60 anos de idade em 28.01.03, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 109/111).

A testemunha Josué Barrionuevo pouco esclarece a respeito do labor rural do autor e, as testemunhas André Luiz Foguel e Horácio Stival, em resumo, afirmam que o apelante exerce a função de pintor e servente de pedreiro, logo, tais depoimentos, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056690-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00128-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício salário-maternidade, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, e juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Isenção de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Alega a inexistência de início de prova material que comprove o exercício da atividade rural, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 26.11.2002 (fls. 12).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA III DO STJ.

(...)

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.

V - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

VI - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VII - Não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei nº 8.213/91).

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

4. Apelação do INSS improvida."

AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Apelação parcialmente provida."

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento da filha (fls. 12), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador; cópia da certidão de nascimento da autora, ocorrido em 22.03.1964, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural em regime de economia familiar no período exigido (fls. 39/41).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 500,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057099-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVINO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 07.00.00006-9 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do ajuizamento da ação. As prestações em atraso serão corrigidas na forma da lei e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde quando se tornaram devidas. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Em suas razões recursais, o INSS alega, inicial, carência de ação ante a falta de prévio requerimento nas vias administrativas e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a alegação de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja visto que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obsta, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida." (TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das

Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 20 de dezembro de 2003 (fls. 12), devendo assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício. No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 26.10.1986, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, onde consta registro de trabalho rural nos períodos de 08.05.1980 a 28.11.1985, 03.05.1993 a 13.11.1993, 01.12.1993 a 16.04.1994, 02.05.1994 a 22.07.1994, 01.08.1994 a 31.05.1998 e 01.06.1999 a 19.03.2003 (fls. 13/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 82/83).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, o autor implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em R\$ 200,00 (duzentos reais), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALVINO MARTINS DOS SANTOS, para que

cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 02.06.2006 (data do ajuizamento da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057638-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDETE MENDES ARJONA
ADVOGADO : GRACIELLE BALZANELLI SOUSA
No. ORIG. : 07.00.00033-7 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício salário-maternidade, no valor de um salário mínimo mensal, durante 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto 3.048/99, com incidência de correção monetária legal e de juros de mora legais, à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Isenção de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Pleiteia a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos da Súmula 111 do STJ, isenção de despesas processuais, aplicação dos índices de correção monetária aplicados pelo INSS para concessão de benefício, incidência dos juros de mora em 6% ao ano a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 18.06.2001 (fls. 16).

Com efeito, aplica-se, *in casu*, o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do nascimento da filha da autora, *in verbis*:

"Art. 103. (...)

Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 103, PAR. ÚNICO, DA L. 8.213/91. PRESCRIÇÃO.

I - Se o segurado deixa de exigir o pagamento do salário-maternidade no prazo quinquenal fixado pelo parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, prescreve a cobrança do benefício.

II - Apelação desprovida."

(AC 2006.03.99.008832-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 06.06.2006, DJ 12.07.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INDIGENA INTEGRADO. CTPS E CPF. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO.

I - Da leitura dos autos observa-se que a demandante logrou comprovar sua condição de integrada, uma vez que trouxe aos autos cópia de seu Registro Geral (fl. 12); Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 12), de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14).

II - Aplicação do parágrafo único do artigo 8º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73).

III - Ante a inexistência de requerimento administrativo e tendo transcorrido mais de 05 anos entre a data dos nascimentos e a da propositura da ação, as prestações eventualmente devidas a título de salário maternidade encontram-se acobertadas pelo manto da prescrição.

IV - Parecer do MPF acolhido para reconhecimento da prescrição. Apelação da parte autora prejudicada." (AC 2005.03.99.007620-5, Rel. Des. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26/06/2007, DJ 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE.

TRABALHADORA RURAL. PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

3. Reconhecimento da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento dos filhos da Autora, ocorridos em 20.11.92 e 14.09.95, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. A prescrição não atinge do fundo do direito pleiteado, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas.

4. Apelação não provida."

AC 2004.03.99.030480-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 14/01/2008, DJ 03/04/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO.

(...)

IV. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento de uma das filhas da parte autora, com espeque na novel redação do §5º, artigo 219, do Código de Processo Civil, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

(...)

IX. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida."

(AC 2002.03.99.039606-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 21/08/2006, DJ 21/09/2006)

Destarte, considerando-se que o nascimento da filha da autora ocorreu em 18.06.2001 (fls. 16) e a ação foi ajuizada em 14.06.2007 (fls. 02) impõe-se o acolhimento da prescrição quinquenal, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por serem beneficiárias da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a existência de prescrição, para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057863-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA FERREIRA NOGUEIRA

ADVOGADO : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00089-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.11.04, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 36/38).

As testemunhas Eulálio Franzote, José Cavalcante de Araújo e Germiro Domingos Moreti, em resumo, afirmaram que o marido da parte autora trabalha na Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste, fato confirmado pela apelante, fs. 35, ao declarar que seu marido trabalha como tesoureiro na prefeitura, há mais de trinta anos.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057981-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NEUZA RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00124-3 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por NEUZA RIBEIRO DE CASTRO, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 10.08.2007.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas de cada desembolso, e honorários advocatícios de R\$ 1.000,0. Ressalvou, todavia, que a cobrança das verbas da sucumbência somente poderá ser feita se a autora perder, em cinco anos, o direito à isenção da Justiça Gratuita. Apelou a autora, sustentando, em síntese, que logrou comprovar o trabalho rural exercido pelo seu cônjuge falecido, sendo que restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ademais, prequestionou a matéria para fins recursais e requereu, por fim, que seja dado provimento ao recurso. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão de lavrador do falecido (fls. 11); certidão de casamento da autora, contraído em 17.02.1987, em que o marido também figura como lavrador (fls. 32).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido até pouco tempo antes do seu óbito (fls. 40/46).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do *de cujus*, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 32), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. *Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.*

3. *Recurso não conhecido."*

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000).

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação (11.12.2007 - fls. 19). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. *Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.*

2. *Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.*

3. *Recurso provido."*

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 13).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, para determinar a concessão do benefício de pensão por morte, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUZA RIBEIRO DE CASTRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 11.12.2007 (data da citação - fls. 19).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058279-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOSHINORI KASSAMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00090-7 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 06.07.2003.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, inclusive 13º salário, a contar da data da citação, emitindo o respectivo cartão magnético para recebimento do benefício. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros de mora legais e atualizados na forma da lei, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou qualquer das condições exigidas para fazer jus ao benefício, pois não demonstrou a qualidade de segurado do falecido, nem tampouco sua dependência econômica. Caso

mantida a sentença, pugna pela redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas e pela incidência da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento do recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurada, observa-se que a parte autora deveria comprovar que a falecida mantinha a qualidade de segurada no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Contratos de Parceria firmados nos anos de 1986, 1987, 1989 e 1993 (fls. 16/21 e 26/29); Contratos de Arrendamento Rural, referentes aos anos de 1986, 1997, 1999 e 2000 (fls. 22/25 e 30/35); Pedido de Talonário de Produtor, datado de 08.09.1996 (fls. 39); Ficha de Inscrição Cadastral do Produtor, datada de 09.08.1997 (fls. 40); Declarações Cadastrais do Produtor (fls. 41/69).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Registre-se que o fato de não haver documentos em nome da falecida não obsta o reconhecimento da sua condição de rural, visto que, como normalmente ocorre no meio rural, os documentos relacionados a contratos, propriedade e produção são expedidos em nome daquele que está à frente dos negócios da família, que, no caso em tela, é o cônjuge varão. Ademais, pelas próprias características do trabalho desenvolvido em regime de economia familiar - exercido pela família, em prol de sua subsistência - presume-se que se o marido é lavrador, tal profissão também deve ser estendida à esposa. Não é outro o entendimento consagrado jurisprudencialmente, consoante acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE.

1. Ainda que se refira a questão de ordem pública, a matéria não tratada no acórdão recorrido - ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal - não pode ser objeto de exame em sede de recurso especial, por carecer do indispensável prequestionamento. Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ. (grifo nosso)

3. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.*" (STJ, REsp 447655, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 26.10.2004, un., DJ 29.11.2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSA DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. EC Nº 20/98. REQUISITOS PREENCHIDOS DURANTE A AÇÃO. ART. 462 DO CPC. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar. (grifo nosso)

II - *Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora até 31.10.1991, na qualidade de rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.*

III - *Considerando que o direito da autora à aposentadoria por tempo de serviço somente se consagrou no transcurso da ação, é de ser-lhe concedido o benefício desde a data da implementação de todos os requisitos, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.*

IV - (...)

VIII - *Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas".*

(TRF3, AC 2003.61.12.003576-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixaram claro o exercício da atividade rural do falecido até pouco tempo antes do seu óbito (fls. 97/99).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 14), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, segue o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O cônjuge de rurícola é beneficiário da Previdência Social na condição de dependente econômico de seu marido falecido, sendo presumida a sua dependência (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91).

2. Comprovada a qualidade de rurícola do de cujus, por meio de prova material corroborada por idônea prova testemunhal, inadmissível a sua negativa em sede especial, por força do óbice da Súmula 7 deste STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 227.707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.10.1999, v.u., DJ 29.05.2000)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (08.10.2007) e o termo inicial do benefício (11.01.2008 - fls. 73v.).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado YOSHINORI KASSAMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 11.01.2008 (data da citação - fls. 73v.).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059267-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DURVALINA DOS SANTOS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00004-5 1 Vr SERRANA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.07.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatua a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DURVALINA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059465-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECIR DE JESUS

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.00012-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial mensal de prestação continuada, a partir da citação, no valor correspondente a um salário mínimo vigente, a partir da citação, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos. Determinou o pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas desde seus respectivos vencimentos, e acrescidas com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença.

Em razões recursais, preliminarmente, a autarquia previdenciária requer seja apreciado o agravo retido interposto, em que alega o litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, sustenta não restarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Caso seja mantida a r. sentença, pugna seja fixado como termo inicial do benefício a data da sentença de primeiro grau, assim como honorários advocatícios no percentual máximo de 5% sobre o valor da causa, ou sobre o valor de eventuais verbas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 91/94, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo retido e da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito o agravo retido. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único dos artigos 129 da Lei nº 8.742/93 e 32 de Decreto nº 1.744/95, motivo pelo qual é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União Federal, consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, § ÚNICO, DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É remansoso o entendimento neste Pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo.

2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

3. Não se encontra violado, pelo v. acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil.

4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 508125/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 15.03.2005, DJ 04.04.2005)

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl

4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 31 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 41, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O mandado de constatação social de fls. 50 v. dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (16.03.2007 - fls. 13 v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo retido e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VALDECIR DE JESUS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 16.03.2007 (data da citação - fls. 13 v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00184 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.059560-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : DERCILIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 07.00.00046-8 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício.

A sentença, de 16.09.2008, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 29.05.2007.

As prestações atrasadas serão pagas atualizadas, acrescidas de juros de mora fixados à base de 1% ao mês, contados desde a citação.

Condena, ainda, a autarquia ao pagamento da verba honorária de 10%, incidente sobre as prestações devidas até a data da sentença, consoante a Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059734-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIO DONIZETE DOS REIS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00063-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda em prol do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, seja declarada a nulidade da r. sentença, vez que não poderia o juiz se pronunciar de ofício sobre incompetência relativa. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando que, sendo residente e domiciliado no Município de Santa Rosa de Viterbo/SP, a competência para processar e julgar a ação originária é do Juízo prolator da decisão recorrida, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Decido.

Inicialmente, ante a declaração de fls. 07, concedo ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, deixo para analisar se a competência no caso dos autos é absoluta ou relativa adiante. No mérito, a questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da Vara da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP, domicílio do demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Ribeirão Preto/SP, com jurisdição sobre o Município de Santa Rosa do Viterbo/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitutiva.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o autor, ora apelante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui a presente ação, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação. Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente recurso.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001 - "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual." -, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedentes a seguir:

"DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA DO EXCEDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

3. Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Jundiaí, ambos no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Roseli Aparecida da Paz e outro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juizado Especial, que declinou de sua competência, por ser o valor da causa superior a sessenta salários mínimos, para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Esta, por sua vez, suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitante.

Com razão.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista, no Estado de São Paulo, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se."

(CC nº 90659/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 02.06.2008, DJ 05.06.2008).

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por VANDERLEI JOSÉ VESTENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A justificar sua decisão, sustenta o Juízo Estadual que:

"(...) a autorização de processamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual é absolutamente débil e infringente da moderna exigência de correto gerenciamento da qualidade da prestação jurisdicional, posto que não privilegia a máxima proteção e a menor restrição a direito fundamental em jogo, desrespeitando substancialmente o limite da igualdade de oportunidades, a implicar, então, na inafastável conclusão de que os feitos previdenciários devem ser processados única e exclusivamente perante os juízes federais." (Fl. 20).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que, cuidando-se de competência concorrente, caberia somente ao segurado decidir pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual da comarca do seu domicílio ou na Vara Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva circunscrição judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste e. Tribunal consubstanciado na Súmula nº 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 20/2/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL.

TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/2/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 9/5/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/4/2005).

Assim, declaro competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS. P.e I."

(CC n.º 95759/RS, Rel. Min. Felix Fischer, d. 19.05.2008, DJ 30.05.2008).

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço ajuizada por Ataíde Rabello contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.

Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito encaminhou ao Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se."

(CC n.º 92085/SP, Rel. Min.ª Laurita Vaz, d. 25.04.2008, DJ 30.04.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei n.º 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(CC n.º 35420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, DJ 05.04.2004.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059984-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELENIR CAMBRA SEVERIANO

ADVOGADO : HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00170-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficando a cobrança pendente nos termos da Lei de Assistência Judiciária.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, desde a data do agravamento da incapacidade, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Observa-se do laudo pericial (fls. 52/55) que a autora necessita do auxílio de terceiros para as atividades do cotidiano, sendo, portanto, devido o acréscimo de 25% no valor do benefício, conforme disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO.

1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude do grave estado de debilidade da sua saúde, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez.

2. Reexame necessário parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, REOAC nº 2004.61.04.003021-6, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 14.02.2007, v.u., DJ 14.03.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS.

- Devido o acréscimo de 25% no salário-de-benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência.

-O termo inicial do pagamento do valor adicional é a data do requerimento administrativo (17.01.2005), porquanto comprovado o direito do autor desde então.

- Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sobre o total acumulado, em relação às parcelas vencidas até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela, mês a mês.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do acréscimo pleiteado, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do autor a que se dá parcial provimento para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor desde a data do requerimento administrativo e fixar os juros de mora, conforme exposto. Remessa oficial desprovida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.03.004743-1, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 14.05.2007, v.u., DJ 18.07.2007)

Observa-se, no presente caso, que a autora apresenta seqüela de acidente vascular cerebral ocorrido em 2000 (paralisia de membro superior esquerdo e paresia de membro inferior esquerdo), epilepsia e hipertensão arterial sistêmica. Assim, verifica-se que, à época da concessão da aposentadoria por invalidez (27.04.1999 - fls. 08), a autora ainda não necessitava da ajuda de terceiros, devendo o termo inicial do acréscimo ser fixado na data da citação.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25 %). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO.

1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude da cegueira total, é devido o acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez .

2. Não há exigência legal de que a situação que autorize a concessão do acréscimo se verifique concomitantemente à concessão inicial do benefício de aposentadoria por invalidez , estando albergado pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 a hipótese de fato superveniente à aposentadoria. Entretanto, em face da ausência de requerimento administrativo a partir da edição da referida lei, o termo inicial há de ser concedido a partir da citação.

3. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos e apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2006.03.99.029640-4, Rel. Juiz Fed. Leonel Ferreira, Décima Turma, j. 15.08.2008, v.u., DJ 27.08.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 10).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELENIR CAMBRA SEVERIANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente no imediato acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 31.10.2007 (data da citação - fls. 16), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060082-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VLANDER VALTER GURJON

ADVOGADO : EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI

No. ORIG. : 06.00.00107-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação declaratória proposta por VLANDER VALTER GURJON, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como pedreiro, no período de 1967 a 1975, para os empregadores Paulo Sérgio David, Jesus Aparecido Gurjon e Roberto Spadotto.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período compreendido entre 01 de janeiro de 1966 a 20 de outubro de 1975 como efetivamente prestado em atividade de pedreiro considerada urbana. Condenou, ainda, ao INSS ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado desde a distribuição.

Apelou a autarquia, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a ausência de provas materiais comprobatórias do período pleiteado, bem como a impossibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios não incidentes sobre as parcelas vincendas e não ultrapassando a alíquota de 5%, a isenção ao pagamento das custas processuais, a correção monetária com a incidência dos índices legalmente previstos e juros de mora a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço urbano laborado pelo autor, quando presente início razoável de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A ação declaratória é meio processual adequado ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 204/STJ.

2. O razoável início de prova material, conjugado com provas testemunhais, é meio probatório apto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano.

3. Recurso Especial a que se nega provimento."

(REsp 232021/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, j. 28.06.2007, DJ 06.08.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com prova testemunhal.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir o fundamento da decisão atacada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 555328/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, j. 02.08.2007, DJ 27.08.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 642785/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, j. 02.02.2006, DJ 06.03.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O objetivo da certidão expedida por órgão da administração pública é apenas certificar a existência de estabelecimento comercial em determinado período, porquanto detentor do livro de registros de inscrição de contribuintes; não o de declarar o vínculo empregatício de determinado trabalhador com a empresa certificada existente, ato que refoge de sua própria finalidade.

2. Na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador, é dado ao trabalhador provar seu vínculo empregatício com o estabelecimento em que laborou, por meio de certidão de existência da referida casa comercial, no período alegado, emitida pela administração pública, uma vez também apoiado por idônea prova testemunhal, nos termos da legislação previdenciária vigente.

3. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de certidão oficial de existência da empresa à época em que nela laborou, consoante lhe foi permitido pela legislação previdenciária, constituindo razoável início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado pela parte autora junto ao estabelecimento comercial certificado existente, no período que pretende ver reconhecido.

4. Embargos de divergência improvidos."

(REsp 685635/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S, j. 26.10.2005, DJ 09.11.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EMPRESA EM ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material.

III - Ademais, a declaração em comento foi produzida estando a referida empresa em atividade. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 641008/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T. j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR URBANO. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.

2. Embargos acolhidos apenas para conhecer do agravo regimental, que fica desprovido."

(Edcl no AgRg no Ag 569497/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 14.12.2004, DJ 28.02.2005).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO BALCONISTA - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA NO PERÍODO PLEITEADO - PRECEDENTE.

1. Afastada a incidência da Súmula 07 na hipótese, entende-se que a comprovação de tempo de serviço prestado em empresa sob o regime de economia familiar, cuja existência no período pleiteado se verifica através de certidão expedida pela Prefeitura local, constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade laborativa, quando corroborada com os depoimentos testemunhais.

Precedente.

2. Recurso a que se nega provimento."

(REsp 419602/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, j. 04.11.2003, DJ 09.12.2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR URBANO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

"Declaração de ex-empregador e certidão podem servir como início de prova material.

Violação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 não caracterizada. Existência de início de prova. Divergência não demonstrada."

Recurso não conhecido."

(REsp 437983/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003).

"RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55 § 3º DA LEI 8.213/91 E ART. 163 DO DECRETO 2.172/97. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

Início de prova material que corrobora os depoimentos testemunhais existentes. (Declaração da Prefeitura Municipal e do Secretário Municipal de Educação).

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 332623/PI, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO.

- Valoração da prova. A declaração do próprio empregador, à qual se juntou certidão de funcionamento da empresa, constituem, conjuntamente, razoável início de prova material".

(REsp 174189/SP, Rel. Min. José Dantas, 5ª T, j. 15.09.1998, DJ 13.10.1998).

No mesmo sentido: Resp 872334, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.06.2008; Ag 1048955, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.06.2008; REsp 251239, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18.04.2008; Resp 280616, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 02.04.2008; REsp 912355/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 12.12.2007; Resp 995982, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 29.11.2007; REsp 280162, Rel. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura,

DJ 16.10.2007; REsp 255417, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007; AgRg no Resp 237981/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T. j. 12.05.2005, DJ 07.03.2005.

Do exame dos autos, verifica-se que os documentos trazidos com a inicial, associados à prova testemunhal, que se apresenta robusta e idônea, comprovam o trabalho do autor no período reconhecido pela sentença.

Como bem assinalado pelo MM. Juiz *a quo*, na decisão recorrida (fls. 85/89):

"Analisando a prova produzida nos autos, verifico que o autor juntou certidão de casamento, realizado em 16 de agosto de 1975, na qual é qualificado como pedreiro (folha 09). Anotações de Carteira de Trabalho e Previdência Social onde aparece qualificado como pedreiro (folhas 12-23); bem como certificado de dispensa de incorporação (reservista), na qual o ofício consignado é o de pedreiro (folha 11).

A prova testemunhal, aliada a prova documental apresentada, é idônea para comprovar que o autor realmente exerceu a atividade de pedreiro entre 1965 a 20 de outubro de 1975 (folha 14). Porquanto a prova testemunhal foi convincente nesse sentido (folhas 69-71).

(...)

Diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido entre 01 de janeiro de 1966 e 20 de outubro de 1975, data de sua primeira contribuição para o INSS (folha 14) como efetivamente prestado pelo Autor no exercício da atividade de pedreiro, conforme demonstrado, à saciedade, nos autos."

Com efeito, da prova material e testemunhal produzida nos autos resta evidente a qualidade de empregado do autor (pedreiro), pelo que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo o autor (empregado) ser penalizado pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas ao empregador.

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 566405/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 18.11.2003, DJ 15.12.2003).

No mesmo sentido, a compreensão firmada nesta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.

2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

(...)

7- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 2002.61.04.005733-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 08.08.2005, DJ 25.08.2005).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.

- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresso mandamento constitucional (artigo 201, § 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.

- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.

- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.

- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos.

- Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(AMS 1999.61.08.003689-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 15.10.2007, DJ 21.11.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. PERÍODO PARCIALMENTE COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pela autora, sem o correspondente registro, inclusive para fins de contagem recíproca, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

(...)

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.014098-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 05.06.2007, DJ 27.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material a demonstrar a atividade exercida como carpinteiro e ferreiro.

3. É de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador o reconhecimento do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por tratar-se de obrigação do empregador.

(...)

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida."

(AC 2002.03.99.035224-4, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 14.01.2008, DJ 03.04.2008).

No mesmo sentido: AC 2001.61.21.005599-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, d. 09.11.2007, DJ 30.11.2007; AC 2005.03.99.02970-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T. j. 03.04.2007, DJ 18.04.2007; AC 2002.03.99.040047-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 28.08.2006, DJ 24.05.2007; AC 2002.61.20.004602-9, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 24.01.2006, DJ 17.02.2006; AC 2005.03.99.003912-9, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, 9ª T., d. 24.10.2007, DJ 03.12.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, tão somente para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060109-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AVENINA MARIA QUINTINO DA SILVA

ADVOGADO : FREDSON FREITAS DA COSTA

No. ORIG. : 07.00.03892-6 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 01.11.2003.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente o benefício da pensão por morte, no valor equivalente a um salário mínimo mensal desde o óbito, devendo as prestações vencidas nesse período serem adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora contados da citação, bem como serem consideradas de caráter alimentar. Condenou o

requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% das pensões vencidas até a data da sentença, ficando isento das custas processuais. Determinou, ademais, a imediata implantação do benefício. Apelou o INSS, sustentando, em síntese, que a apelada não logrou demonstrar a união estável com o falecido, nem que dele dependia economicamente, pelo que requer seja o recurso conhecido e provido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

A Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006).

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: contrato de locação em nome da autora, assinado em 08.09.2001 (fls. 14) e Bilhete de Seguro, em nome do falecido, emitido pela Caixa (fls. 16), que demonstram o domicílio comum da autora e do *de cujus*, sendo que, neste último, o falecido se declara casado; Ficha Cadastral para Análise de Crédito (fls. 17), em que o *de cujus* é incluso como cônjuge da autora; Escritura Pública Declaratória de união estável outorgada pela autora (fls. 18); Recibo de pagamento, à autora, de indenização por sinistro, emitido em 17.02.2004 (fls. 22); Extrato da Poupança da autora (fls. 23/24).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 88/90), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006).

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada AVENINA MARIA QUINTINO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 01.11.2003 (data do óbito -fls. 12).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060229-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA DIAS

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

No. ORIG. : 07.00.00042-1 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar ao autor, o benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91), no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau. Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 25 de janeiro de 2007 (fls. 18), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 24.09.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 20); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 07.07.1967, 04.06.1968 e 27.02.1971, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 21/23); certificado de dispensa de incorporação, expedido em 15.03.1974, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 24/v.); certidão do registro de imóveis, onde consta que o autor adquiriu juntamente com seu irmão uma área rural em 19.07.1967 (fls. 28/29); contrato particular de comodato de uma área rural, datado de 20.04.1985 e ajustado pelo prazo de 05 anos, constando como comodatário o irmão do autor e família (fls. 30/v.); ficha de inscrição cadastral de produtor, datada de 20.10.1986, em nome do autor e seu irmão (fls. 31); declarações cadastrais de produtor, referentes aos exercícios de 1986, 1990 e 2000, em nome do autor e seu irmão (fls. 32/34) recibos de entrega de declarações de ITR, referentes aos exercícios de 1997 a 2004, em nome do autor e seu irmão, relativo à propriedade Chácara Nossa Senhora Aparecida (fls. 36/61).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 109/115).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a

tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à incidência dos honorários advocatícios, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOÃO BATISTA DIAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.05.2007 (data da citação - fls. 68), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060455-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EZALTINA DA SILVA FARIAS

ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.01887-6 1 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, a contar da citação (31.01.2008), no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária, a partir da data em que era devida cada parcela e se fará conforme os índices de reajuste usados na atualização de benefício previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 (art. 41) e suas alterações posteriores, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Condenou, ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das parcelas vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11 de janeiro de 2007 (fls. 10), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 01.08.1987 a 09.05.1988 (fls. 12/13); declaração de ex-empregador, datada de 24.11.1997, atestando o exercício de atividade rural da autora, na colheita de feijão, nos meses de julho, agosto e setembro dos anos de 1993 a 1997 (fls. 14); ficha de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miranda da autora, com admissão datada de 09.10.2000 (fls. 15); contas de energia elétrica, referentes aos anos de 2002/2003 e 2007, onde consta o domicílio da autora no Assentamento Bandeirantes (fls. 16/18); notas fiscais de compra de produtos domésticos, datadas de 2002 e 2004, em nome da autora e de seu marido, onde consta o domicílio no Assentamento Bandeirantes (fls. 19/22); notas fiscais de compra de produtos agropecuários (vitaminas para o gado e vacinas contra

febre aftosa), datadas de 2004 e 2007, em nome da autora (fls. 23/24); contrato de concessão pelo prazo de 10 anos, datado de 30.08.2000, de uma parcela de uma área rural de nº 45, no Projeto Assentamento Bandeirantes, em nome da autora como trabalhadora rural (fls. 25/29); certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos exercícios de 2000/2001/2002, em nome da autora (fls. 30).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 61/63).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EZALTINA DA SILVA FARIAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 31.01.2008 (data da citação - fls. 48vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060733-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NESTOR NOVAES DE ARRUDA FILHO

ADVOGADO : IVAN LEITE

No. ORIG. : 06.00.00036-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 em favor da parte autora, e julgou procedente a ação para condenar o INSS ao pagamento do referido benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da propositura da ação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor de 12 prestações. Sentença não sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Às fls. 80/81, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora a partir de 08.07.2008, com DIB em 04.05.2006.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento do requisito da deficiência previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, eis que somente existe incapacidade para a atividade laborativa habitual (operador de injetora). Requer o provimento do recurso e a reforma integral da r. sentença. Em caso de confirmação da r. sentença, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 94/99, opina pelo parcial provimento da apelação autárquica, quanto à fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de

idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial,

resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 48 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 58/60, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 42/43 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (02.06.2006 - fls. 22vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060809-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : EVA OROSCO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00160-7 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a condenar o beneficiário da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 29.03.04.

A r. sentença apelada, de 28.02.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, independentemente do período de recolhimentos realizados à Previdência Social (L. 8.213/91, arts. 26, I e 74).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da

perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97).

O óbito ocorreu em 29.03.04 (fs. 17).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 16).

A partir da vigência da EC 20/98, reconheceu-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, razão pela qual não mais se despreza a carência já cumprida por quem veio a falecer após a perda da qualidade de segurado, sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria.

O próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da Previdência Social relativamente às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da L. 10.666, de 08.05.03, que dispõe:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Desde então, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não precisam ser simultâneos, ou seja, o cumprimento de carência exigida pelo art. 142 da L. 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

No atinente à qualidade de segurado, tenho que não ocorreu a perda, conforme prescreve o art. 3º, *caput*, da L. 10.666/03, com respeito à aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, quando o segurado faleceu, contava com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, 13 anos, 7 meses e 19 dias, ou seja, 163 contribuições previdenciárias e, à época do óbito, a carência era de 138 meses.

Segundo a dicção do art. 74 da L. 8.213/91, a pensão é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. De seu turno, o art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03 não diz que, para obter a aposentadoria, o segurado teria de já haver preenchido os requisitos, antes de falecer, apenas declara que a perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício em questão, "desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

No mesmo sentido, tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. L. 10.666/03, ART. 3º, § 1º.

A perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício (L. 10.666/03, art. 3º, § 1º).

Apelação provida." (AC 2004.61.21.004477-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (17.02.06), em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Eva Orosco dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 01.02.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061097-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00180-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

As fls. 45/47, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença revogou a antecipação da tutela e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópias de guias de recolhimento à previdência (fls. 16/21) e períodos de contribuições - CNIS (fls. 39), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 90/93) que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabete *melittus*, obesidade, lombalgia e epilepsia. Afirma o perito médico que a autora apresenta limitação na movimentação. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e temporária.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. *Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.*

II. (...) "

(TRF 3ª Reg, AC nº 1999.61.08.002567-2/SP, Rel. Desemb Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, v.u., DJU 01.12.2005)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho desde 2006, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, manifestado por Vanderlei Vavassori, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.*

2. *Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento. Na hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença, ausente insurgência da parte interessada, deve este ser mantido.*

3. *Marco inicial do benefício alterado para a data da realização da perícia médico-judicial, ante inexistência de elementos que indiquem início da incapacidade em momento anterior.*

4. *Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).*

Em seu especial, sustenta a parte ora recorrente violação ao art. 59 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Alega, em síntese que o termo inicial do auxílio-doença, restabelecido por meio da presente ação, deve ser a data do cancelamento pelo INSS.

É o relatório.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, quanto à fixação do termo inicial de benefícios como o auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, esta Casa, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que este se conta da juntada do laudo pericial em juízo, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que tratam da matéria em comento, no que interessam:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. *Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.*

2. *Recurso provido."*

(REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 465)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(REsp 305245/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 28.05.2001 p. 208)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.

1. *De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.*

2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.

4. Recurso Especial provido." (REsp 959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)

Na hipótese em apreço, da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora postulou administrativamente o restabelecimento do auxílio-doença cancelado pelo INSS, razão por que o benefício deve ser concedido a partir de tal requerimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao recurso especial, para estabelecer como termo inicial do auxílio-doença a data do requerimento administrativo, invertendo nessa parte os ônus da sucumbência." (REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado. Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo. Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte. Passo a decidir. Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.** O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte. (...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial." (REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 10.10.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 12), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

No. ORIG. : 08.00.00026-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cuius*, com óbito ocorrido em 29.12.2004.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar à autora o benefício de pensão por morte, inclusive abono anual, correspondente a 100% do valor da aposentadoria a que o segurado teria direito, na forma do artigo 75 da Lei, a partir da citação. Para o cálculo das prestações atrasadas, deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, Leis 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do STJ e 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros de mora devem incidir a partir da data da sentença. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a decisão, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado do falecido, em face da não vinculação do instituto à decisão judicial trabalhista. Requer o provimento do recurso.

Recorreu adesivamente a parte autora, requerendo a reforma da r. sentença no tocante ao termo inicial do benefício, para que seja fixado na data do óbito ou do indeferimento do pedido administrativo.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Para fins de comprovação da qualidade de segurado, a autora demonstrou nos autos que foi homologado, por sentença da Justiça do Trabalho, acordo reconhecendo o vínculo empregatício do falecido (de 25.10.2004 a 28.12.2004) e a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições correspondentes e pela anotação na CTPS (fls. 53/54).

Portanto, início de prova material corroborado pela prova oral (fls. 94/96), a ensejar a concessão da pensão por morte. Nesse sentido, a jurisprudência da E. Corte Superior de Justiça:

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE TRABALHADOR URBANO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA. VALIDADE. DIVISÃO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A FILHA MENOR. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo esta Corte competência para apreciar decisão da Justiça Laboral, nem em grau recursal, nem originariamente em ação rescisória, não cabe qualquer apreciação de valor sobre o decisum daquela Justiça que, não sendo rescindido, opera em sua plena eficácia a força da res judicata.

2. Sendo a pensão por morte um direito constitucionalmente garantido, deve ser restringido tão-somente em não havendo dependentes do segurado falecido.

3. A qualidade de dependente econômica, ostentada pela autora, ora apelada, na condição filha, é presumida e está prevista art. 16, I, da Lei 8.213/91.

4. No caso presente, a pensão pretendida foi inicialmente requerida, na via administrativa, pela viúva do falecido, e mãe da autora, que, em não conseguindo o deferimento pretendido, pleiteou judicialmente referido benefício em nome de sua filha menor.

5. Considerando, entretanto, que a Lei Previdenciária, no inciso I, do art. 16, inclui como beneficiários do instituidor da pensão, sem qualquer grau de hierarquia ou preferência, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não há como, no caso presente, deixar de conceder-se tal benefício a ambas, vale dizer, à viúva e à filha menor, cujo pagamento deverá obedecer rateio entre ambas (50% para cada uma).

6. E não se diga que tal concessão seria extra petita, atendendo que tal fixação, apenas, está adequando o deferimento do benefício ao comando legal atinente à matéria.

7. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 67).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Alega o recorrente que o reconhecimento do tempo de serviço, homologado pela Justiça do Trabalho, sem que o INSS tenha participado do processo trabalhista, não há que se falar em início razoável de prova material hábil à concessão de pensão por morte.

Recurso tempestivo (fl. 93), não respondido e admitido (fl. 119).

Tudo visto e examinado, decido.

É de se ter em conta o que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91: "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

E o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, que: "Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos inserta no parágrafo 2º do artigo 60 do Decreto nº 2.172/97 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 60, parágrafo 4º, do Decreto nº 2.172/97).

Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova documental. E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 60 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término da atividade laborativa.

In casu, a questão está em saber se as sentenças trabalhistas, constituem, ou não, início de prova material. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não tenha intervindo no processo trabalhista. Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

IV- Agravo interno desprovido."

(AgRgREsp 543.764/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/2/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. 'A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.' (Resp. 463570, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02/06/2003).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp 514.042/AL, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 10/11/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº

8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido." (REsp 463.570/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 2/6/2003).

E, na espécie, é da letra da sentença, senão vejamos:

"(...) Merece ser acatado o pleito inicial, haja vista que a anotação na Carteira de Trabalho realizada com a intervenção da Justiça do Trabalho goza de presunção juris tantum, de modo que não tendo a parte ré produzido prova em contrário, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado à empresa. Veja a esse respeito as decisões proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

(...)" (fl. 41).

Em reconhecendo que a sentença trabalhista detém presunção de verdade dos fatos, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. (grifo nosso).

(STJ, REsp nº 1.053.547, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.06.2008).

No mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Uma vez que foi reconhecido por sentença trabalhista o vínculo empregatício do falecido e sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, é de rigor que se reconheça a qualidade de segurado do falecido quando do óbito.

- Dependência econômica da mãe em relação ao filho devidamente comprovada.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF3, AC 2002.61.07.001065-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 16.06.2008, un. DJ 02.07.2008).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material.

II - A comprovação da qualidade de segurado, mediante registro em CTPS em razão de sentença trabalhista, corroborada por prova material, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

III - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 2002.61.13.001554-2, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 09.08.2005, un., DJ 14.09.2005).

Assim, comprovados o labor do falecido até a data do óbito e a dependência econômica da autora, que no caso é presumida e não foi controvertida pelo apelante, verifica-se estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (25.10.2006 - fls. 21). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º "A", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso do INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARLENE CARVALHO OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 25.10.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 21).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061189-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DORACI BARROS COSTA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00019-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 05.07.1975 (fls. 11), certidão de nascimento de sua filha datada de 17.07.2006 (fls. 14), certificado de dispensa de incorporação (fls. 15) e título eleitoral (fls. 16), sempre constando lavrador como profissão do seu marido e cópia da carteira de trabalho de seu esposo (fls. 12/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 107/109).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3º., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. (...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.
- (...)
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.
(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurador que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 50/52) que a autora é portadora de pênfigo vulgar e osteoporose. Afirma o perito médico que a autora apresenta piora do quadro clínico com os raios solares e dores aos movimentos. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e ermanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- *Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."*

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DORACI BARROS COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início

- DIB 24.01.2008 (data do laudo pericial - fls. 52), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061197-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA EUNICE PEREIRA

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00219-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 13/18) e guias de recolhimento à previdência social (fls. 19/21).

No entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurada tendo em vista que a última atividade laborativa da autora cessou em 14.05.2002 (fls. 14) e a ação foi interposta em 16.11.2005, fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não havendo respaldo para a alegação de que só deixou de contribuir para a previdência social em razão da patologia, pois o laudo pericial atesta o início da incapacidade em 01.11.2004.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 66/67) que a autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

4. Precedentes do STJ.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.14.006553-8/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.049155-5/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 14.05.2007, v. u., DJU 20.06.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061332-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JURACY MARIA DE JESUS NOGUEIRA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00002-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria rural por idade.

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda em prol do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que, sendo residente e domiciliada no Município de Sertãozinho/SP, a competência para processar e julgar a ação originária é do Juízo prolator da decisão recorrida, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, além de se tratar de incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Decido.

Inicialmente, ante a declaração de fls. 09, concedo à apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, domicílio da demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Ribeirão Preto/SP, com jurisdição sobre o Município de Sertãozinho/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, a autora, ora apelante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui a presente ação, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente recurso.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001 - "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual." -, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedentes a seguir:

"DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA DO EXCEDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

3. Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Jundiaí, ambos no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Roseli Aparecida da Paz e outro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juizado Especial, que declinou de sua competência, por ser o valor da causa superior a sessenta salários mínimos, para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Esta, por sua vez, suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitante.

Com razão.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista, no Estado de São Paulo, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se."

(CC nº 90659/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 02.06.2008, DJ 05.06.2008).

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por VANDERLEI JOSÉ VESTENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A justificar sua decisão, sustenta o Juízo Estadual que:

"(...) a autorização de processamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual é absolutamente débil e infringente da moderna exigência de correto gerenciamento da qualidade da prestação jurisdicional, posto que não privilegia a máxima proteção e a menor restrição a direito fundamental em jogo, desrespeitando substancialmente o limite da igualdade de oportunidades, a implicar, então, na inafastável conclusão de que os feitos previdenciários devem ser processados única e exclusivamente perante os juízes federais." (Fl. 20).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que, cuidando-se de competência concorrente, caberia somente ao segurado decidir pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual da comarca do seu domicílio ou na Vara Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva circunscrição judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste e. Tribunal consubstanciado na Súmula nº 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 20/2/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/2/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ."

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 9/5/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE."

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/4/2005).

Assim, declaro competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS.
P.e I."

(CC nº 95759/RS, Rel. Min. Felix Fischer, d. 19.05.2008, DJ 30.05.2008).

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço ajuizada por Ataíde Rabello contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.

Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito encaminhou ao Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se."

(CC n.º 92085/SP, Rel. Min.ª Laurita Vaz, d. 25.04.2008, DJ 30.04.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei n.º 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(CC n.º 35420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, DJ 05.04.2004.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061434-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUCIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00095-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 38/39, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença ratificou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária desde os vencimentos de cada parcela e juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor devido até a data da sentença e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais). Assegurada a revisão periódica depois de decorrido um ano da data do lado pericial.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores e inexistência de interesse de agir, vez que a parte apelada está em gozo do auxílio-doença. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência dos requisitos autorizadores. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, bem como seja expressamente declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Não sendo este o entendimento, requer seja fixada a impossibilidade de revogação do auxílio-doença na via administrativa.

Às fls. 177, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir ante o recebimento administrativo do benefício, tendo em vista que a cessação do auxílio-doença ocorreu em 20.02.2006, sendo o benefício novamente concedido apenas por determinação judicial, remanescendo, portanto, o interesse de agir.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 22), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 20.02.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 132/136) que a autora é portadora de espondilo artropatia degenerativa e discopatia no segmento lombar baixo. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor de evolução crônica em região lombar, não podendo exercer atividades que exijam sobrecarga da coluna lombar. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora (v.g. STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007; STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, conforme fixado pela r. sentença.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** às apelações, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUCIA DE JESUS SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 07.06.2006 (data da propositura da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061490-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARINA ALMEIDA DE ANDRADE

ADVOGADO : ANGELICA BEZERRA MANZANO GUIMARAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00028-9 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 16.10.04, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 58/59).

As testemunhas Antônio Serafim e José Vidal dos Santos, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, consta na CTPS da parte autora vários vínculos urbanos, conforme fs. 22/28.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061526-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NELCI SILVA

ADVOGADO : LEANDRO ALAN SOLDERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00035-7 2 Vr SERTÃOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda em prol do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que, sendo residente e domiciliada no Município de Sertãozinho/SP, a competência para processar e julgar a ação originária é do Juízo prolator da decisão recorrida, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, além de se tratar de incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Decido.

Inicialmente, ante a declaração de fls. 16, concedo à apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, domicílio da demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Ribeirão Preto/SP, com jurisdição sobre o Município de Sertãozinho/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados*

ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, a autora, ora apelante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui a presente ação, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente recurso.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001 - "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual." -, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedentes a seguir:

"DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA DO EXCEDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

3. Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Jundiaí, ambos no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Roseli Aparecida da Paz e outro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juizado Especial, que declinou de sua competência, por ser o valor da causa superior a sessenta salários mínimos, para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Esta, por sua vez, suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitante.

Com razão.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista, no Estado de São Paulo, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se."

(CC nº 90659/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 02.06.2008, DJ 05.06.2008).

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por VANDERLEI JOSÉ VESTENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A justificar sua decisão, sustenta o Juízo Estadual que:

"(...) a autorização de processamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual é absolutamente débil e infringente da moderna exigência de correto gerenciamento da qualidade da prestação jurisdicional, posto que não privilegia a máxima proteção e a menor restrição a direito fundamental em jogo, desrespeitando substancialmente o limite da igualdade de oportunidades, a implicar, então, na inafastável conclusão de que os feitos previdenciários devem ser processados única e exclusivamente perante os juízes federais." (Fl. 20).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que, cuidando-se de competência concorrente, caberia somente ao segurado decidir pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual da comarca do seu domicílio ou na Vara Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva circunscrição judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste e. Tribunal consubstanciado na Súmula nº 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 20/2/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL.

TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/2/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 9/5/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/4/2005).

Assim, declaro competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS. P.e I."

(CC nº 95759/RS, Rel. Min. Felix Fischer, d. 19.05.2008, DJ 30.05.2008).

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço ajuizada por Ataíde Rabello contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.

Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito encaminhou ao Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se."

(CC nº 92085/SP, Rel. Min.ª Laurita Vaz, d. 25.04.2008, DJ 30.04.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(CC nº 35420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, DJ 05.04.2004.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061529-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NAIR CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ITTAVO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00137-0 1 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Não sendo este o entendimento, requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento datada de 14.06.1966 (fls. 08), constando lavrador como profissão do seu marido e cópia da carteira de trabalho de seu esposo (fls. 09/61).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 1361/37).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuiu como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- *Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.*

- *A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.*

- (...)

- *De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.*

- *Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 120) que a autora apresenta falta de ar. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, devendo ser submetida a tratamento médico.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 63).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NAIR CUNHA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 08.12.2007 (data do laudo pericial - fls. 120), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061585-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CELSO TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO : ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00086-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, acatando a preliminar de carência da ação em razão da perda da qualidade de segurado. Sem sucumbência, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 85), comprovando que o autor esteve

em gozo do auxílio-doença até 08.02.2006. Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 49/51) que o autor é portador de hipertensão arterial e insuficiência coronariana. Afirma o perito médico que tais moléstias são crônicas e incuráveis, passíveis de tratamento apenas paliativo. Conclui que o autor está totalmente incapacitado para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 27v).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CELSO TRINDADE DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061593-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR ALVES GUIMARAES FERNANDES

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 07.00.00120-1 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.12.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, da Resolução CJF nº 242/01 e da L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e a aplicação da correção monetária conforme a L. 6.899/81. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de trabalho em estabelecimento rural (fs. 9/10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.06.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAIR ALVES GUIMARÃES FERNANDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061698-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : AUGUSTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00050-5 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 20);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 21/23);
- c) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 24/26);
- d) cópias da ficha de inscrição e das contribuições de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales - SP, em nome da parte autora (fs. 27).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.02.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (21.08.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada AUGUSTO JOSÉ DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.08.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00205 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061914-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES COSTA SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 07.00.00087-8 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.09.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.09.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora legais de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo

direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 08/12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.05.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determine-se seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES COSTA SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061930-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA DA SILVA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00127-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício salário-maternidade, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, e juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Alega a inexistência de início de prova material que comprove o exercício da atividade rural, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 24.12.2004 (fls. 16).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.

V - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

VI - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VII - Não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei n.º 8.213/91).

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

4. Apelação do INSS improvida."

AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei n.º 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula n.º 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Apelação parcialmente provida."

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento do filho (fls. 16), na qual a autora e seu marido estão qualificados como lavradores; cópia da certidão de nascimento da autora, ocorrido em 18.06.1987, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 11); cópia do contrato de comodato de uma gleba de terra no Sítio Pinheiros, localizado no Bairro de Areia Branca, Município de Guapiara/SP, onde figura como comodatário o marido da autora (fls. 12), cópias do recibo de entrega da declaração do ITR - exercícios de 2006, 2005 (fls. 13/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural em regime de economia familiar no período exigido (fls. 37/38).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 500,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062379-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDREA APARECIDA MOREIRA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

No. ORIG. : 08.00.00037-8 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício salário-maternidade, no valor de um salário mínimo mensal, pelo período de 120 dias, com correção monetária e juros de mora legais a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor devido até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, carência de ação nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de provocação da esfera administrativa. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente o não cumprimento da carência. Alega a inexistência de início de prova material que comprove o exercício da atividade rural, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a exclusão da condenação na verba honorária. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

No mérito, não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 22.05.2008 (fls. 29).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições

previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

IV - *Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.*

V - *Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.*

VI - *Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.*

VIII - *Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."*

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. *Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei nº 8.213/91).*

3. *Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.*

4. *Apelação do INSS improvida."*

AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. *O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).*

3. *Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.*

4. *Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.*

5. *Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.*

6. *Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.*

7. *Apelação parcialmente provida."*

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - *Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99.*

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento do filho (fls. 29), na qual a autora está qualificada como lavradora; cópia da certidão de casamento dos pais da autora, ocorrido em 05.05.1979, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 11); cópia das declarações do ITR - exercício 2007, 2006 e 2005, onde figura a mãe da autora como condômino (fls. 13/27).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.

TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural em regime de economia familiar no período exigido (fls. 44/45).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062499-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TELMA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

No. ORIG. : 06.00.00194-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 24, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença ratificou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais). Assegurada a revisão periódica depois de decorridos dois anos da data do lado pericial.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer seja expressamente declarada a incidência da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 114, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado da avaliação da incapacidade (fls. 14) e carta de concessão / memória de cálculo (fls. 19/20), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 30.09.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 93/98) que a autora é portadora de encefalopatia, ansiedade e depressão, além de comportamento dissociativo. Afirma o perito médico que esta síndrome psico-orgânica deficitária é crônica e irreversível. Conclui que, havendo remissão da doença através de tratamentos especializados, a autora pode exercer atividade laborativa limitada, adstrita e compatível com o transtorno misto ansioso-depressivo de que é portadora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que a sentença fixou como termo inicial do benefício a data da propositura da ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TELMA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, para

que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 24.10.2006 (data da propositura da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062532-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE DINIZ LOPES

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00106-0 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com pagamento postergado para o momento de eventual melhoria das condições financeiras do requerente, até o máximo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 22), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 09.02.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 61/64) que o autor é portador de artrose de punho. Afirma o perito médico que o autor apresenta limitação de movimentos de pronosupinação e flexo-extensão de punho, mas com comprometimento funcional apenas moderado. Conclui que não há incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor que exerça seu trabalho habitual de pedreiro e carpinteiro apesar do quadro álgico.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que a doença apresentada pelo autor é a mesma que autorizou a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE DINIZ LOPES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do último benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062657-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUIZ CARLOS DOMINGOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00136-6 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12/11/2007, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo serviço especial.

A r. sentença apelada, de 14/07/2008, julga parcialmente procedente a pretensão e reconhece os períodos laborados em condições especiais (de 01/01/1981 a 13/12/1982, de 06/12/1983 a 18/02/1988, de 01/07/1988 a 06/08/1991 e de 25/05/1992 a 30/01/1996).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Autor interpôs recurso de apelação alegando que houve efetiva comprovação dos períodos laborados em condições especiais e do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Em seu recurso, o INSS pugna pela reforma integral da r. sentença, sob a alegação de que não houve comprovação da atividade especial. Subsidiariamente, requer a alteração dos consectários.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Remessa oficial, tida por interposta.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em atividade insalubre nos seguintes períodos:

a) de 8/11/68 a 30/11/68 - Têxtil Assad Abdalla S/A Fiação e Tecelagem de Salto/York S/A Indústria e Comércio

Ruído de 95 dB.

Apresentação de perfil profissiográfico previdenciário.

O período não pode ser considerado especial pois no documento apresentado não consta a assinatura do profissional técnico habilitado, mas apenas do representante legal da empresa.

b) de 2/1/69 a 29/9/76 - Picchi & Cia. Ltda/Italtractor Picchi

Função: ajudante geral.

O período não pode ser considerado especial pois a atividade não é enquadrada como tal e não foi apresentado qualquer documento demonstrando a exposição a agente agressivo.

c) de 1/9/77 a 31/12/78 - Brasital S/A

Ruído de 90 dB.

Apresentação de formulário padrão.

O período não pode ser considerado especial porque a atividade exercida não é enquadrada como especial e não foi juntado laudo pericial, documento necessário para a comprovação do ruído.

d) de 3/1/79 a 13/12/82 - Italtractor Picchi S/A

Ruído de 92 dB.

Apresentação de formulário padrão.

O período não pode ser considerado especial porque a atividade exercida não é enquadrada como especial e não foi juntado laudo pericial, documento necessário para a comprovação do ruído.

e) de 6/12/83 a 18/2/88 - Italtractor Picchi S/A

Ruído de 92 dB.

Apresentação de formulário padrão.

O período não pode ser considerado especial porque a atividade exercida não é enquadrada como especial e não foi juntado laudo pericial, documento necessário para a comprovação do ruído.

f) de 1/7/88 a 6/8/91 - Açopecas Indústria de Peças de Aço Ltda.

Ruído superior a 85 dB.

Apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente atestado por profissional técnico e assinado pelo representante legal da empresa.

Período especial.

g) de 25/5/92 a 30/1/95 - Tecforma Produtos Metalúrgicos Ltda - ME

Ruído de 81 dB.

Apresentação de formulário padrão e laudo pericial, documentos suficientes a comprovar o agente agressivo.

O período pode ser considerado especial.

Computando os períodos especiais, ora reconhecidos, e os demais períodos de atividade comum, não alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, mas tão-somente 26 anos, 10 meses e 16 dias.

A EC 20/98, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu, de sua vez, o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu ainda o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia. Para os filiados ao regime até a promulgação da emenda constitucional, foi também assegurada a regra de transição, para permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se, para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos, necessários nos termos da nova legislação. Como mencionado, até a data da EC 20/98, o Autor não havia implementado 30 anos de tempo de serviço, sendo necessário o cumprimento do pedágio (de 5 anos e 7 meses).

Considerando, ainda, o tempo de serviço laborado até a data do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação, também assim não cumpre o Autor o pedágio determinado pelo legislador, não obstante possua a idade mínima exigida. Cumpre ainda salientar que se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, tal como sucede nesta demanda em que a parte autora completou o pedágio, nos termos da regra de transição, na data de 31/12/2008, após o ajuizamento da ação (arts. 303 e 462 do C. Pr. Civil).

Desta forma, observado o cumprimento da regra de transição, pois o Autor alcança o tempo de serviço de 32 anos e 16 dias (em 31/12/2008), possui mais de 53 anos e completa a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 31/12/2008, data em que completou o pedágio.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Luiz Carlos Domingues, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 31/12/2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação das partes, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062899-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DOS SANTOS FILHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00105-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade rural mensal e vitalícia, além de gratificação natalina, desde a data da citação. O valor das prestações será calculado com base nos arts. 143 e 50 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária de acordo com as Súmula 148 do STJ e 08 desta Corte, desde a data do respectivo vencimento. Sem custas por previsão legal. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total da condenação, excluídas as prestações vencidas, consoante Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 28 de março de 2005 (fls. 15), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 18.06.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 17); certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido em 25.03.1968, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 18); certidão da Justiça Eleitoral, datada de 17.04.2007, onde consta a profissão declarada pelo autor, quando de sua inscrição, lavrador (fls. 19); escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 11.07.1975, constando como outorgado comprador o autor e sua profissão lavrador (fls. 20/23); escritura de venda e compra de imóvel rural, lavrada em 26.04.1976, constando como vendedor o autor e sua mulher e a profissão de ambos lavradores (fls. 24/26); certificados de cadastro de imóvel rural, referentes aos exercícios de 1973/1975, em nome do autor, qualificado como trabalhador rural (fls. 27/28); certidão negativa de débito de imóvel rural, expedida pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó em 22.04.1977, em nome do autor (fls. 29/31).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/61).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ DOS SANTOS FILHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.10.2007 (data da citação - fls. 42), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063122-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO MAXIMIANO DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.02961-1 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.07.08), bem assim a pagar juros de mora de 1% ao mês, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a limitação do benefício previdenciário por quinze anos, a revogação da antecipação da tutela, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, a isenção das custas e despesas processuais e, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão, emitida pela 16ª Zona Eleitoral de Atibaia - SP, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.04.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à isenção de custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063127-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO : SORAIA ALBERTINA RAMOS

No. ORIG. : 08.00.02721-0 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.06.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência de ação, bem como requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, a isenção das custas e despesas processuais e, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 13).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 22 e 24).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.08.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provento quanto à isenção das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063196-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAIDE DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
CODINOME : ALAIDE DE OLIVEIRA ROSA VALLE
No. ORIG. : 07.00.00086-6 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora, por duas vezes, o benefício do salário-maternidade no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento COGE nº 64/2005, da Resolução CJF 242/2001, e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92/2001, e juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Isenção de custas e despesas processuais. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seus filhos, ocorrido em 22.07.2006 e 27.09.2003 (fls. 09/10).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA III DO STJ.

(...)

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.

V - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

VI - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VII - Não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei n.º 8.213/91).

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

4. Apelação do INSS improvida."

AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei n.º 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula n.º 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto nos artigos 41 da referida lei.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Apelação parcialmente provida."

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópias das certidões de nascimento dos filhos (fls. 09/10), nas quais a autora e seu marido estão qualificados como lavradores; cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 22.10.1988, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural em regime de economia familiar no período exigido (fls. 29/30).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento dos filhos, preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA JORVELINA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : SONIA LOPES

No. ORIG. : 06.00.00053-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 24.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e obesidade (fs. 48/50).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 61, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.05.04, cessado em 17.04.05, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 18.04.05 (L. 8.213/91, art. 43, *caput*), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, §1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, 18.04.05.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Josefa Jorvelina da Conceicao, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 18.04.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Retifique-se a autuação para constar como apelada Josefa Jorvelina da Conceição.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063467-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACY BERTINA NUNES RATO

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

No. ORIG. : 07.00.00032-6 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.02.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.10.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRACY BERTINA NUNES RATO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.02.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00217 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063495-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EURIPEDES VIEIRA PONTES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.01862-1 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão do benefício de renda mensal vitalícia.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado, a fim de condenar o INSS ao pagamento da prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do indeferimento indevido (18.11.1994 - fls. 10). As prestações em atraso, descontados os valores já pagos em razão da concessão administrativa ocorrida em 12.07.2006 (fls. 279), serão acrescidas de correção monetária na forma da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e de juros de mora de 6% ao ano, desde a data da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e dos honorários periciais arbitrados no máximo da tabela nº 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em razões recursais, alega a autarquia previdenciária, preliminarmente, afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, requerendo a nulidade da r. sentença, tendo em vista que a autora pleiteou o benefício de renda mensal vitalícia e foi-lhe concedido o amparo assistencial. Ainda em preliminar, argúi a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a concessão administrativa do benefício no curso do processo. No mérito, alega não restar comprovado o requisito miserabilidade, vez que a renda familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 340/342v, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo provimento.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não há de se falar em nulidade da sentença por ser *extra petita*, pois o benefício da renda mensal vitalícia previsto no art. 139 da lei nº 8.213/91 possui a mesma natureza do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, tendo sido por este substituído.

Ainda em preliminar, não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir ante a concessão administrativa do benefício ocorrida em 12.07.2006, tendo em vista que a autora requereu a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo (19.09.1994). Cabe lembrar que os valores já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da

Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a

divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não

podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de

miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que

decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de

violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001,

dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93,

art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 56 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 99/104, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 255/263, complementado às fls. 265/268, dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, fato reiterado pela concessão administrativa do amparo social ao idoso (fls. 279).

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários à concessão do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (18.11.1994 - fls. 10), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para isentá-lo das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063544-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DILMA BARBOSA SIQUEIRA

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

No. ORIG. : 08.00.00042-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício do salário-maternidade, no importe de quatro salários mínimos, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir da data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isenção de despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Pleiteia a redução da verba honorária em 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 18.07.2007 (fls. 26).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rúrcola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campezina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento da filha (fls. 26), na qual consta como residência da autora e de seu companheiro, o Sítio Santa Rosa, no Bairro Tabajarinha, Distrito de Tupi Paulista/SP; certidão de nascimento da autora,

ocorrido em 24.08.1982, onde seu pai está qualificado como lavrador (fls. 15); cópia da certidão de nascimento do companheiro da autora, ocorrido em 18.07.1978 (fls. 17), na qual consta a profissão seu genitor como lavrador; cópia da CTPS do companheiro da autora, onde consta registro em estabelecimentos agrícolas nos períodos de 01.02.1995 a 01.02.2000, 01.02.2001 a 16.01.2002, 01.02.2003 a 20.09.2005, 01.04.2006 a 05.11.2006, 01.12.2006 a 31.12.2007 (fls. 20/22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. *Agravo regimental improvido.*"

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 73/74). Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063550-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOLORES DE SOUZA TUANI

ADVOGADO : SIBELE STELATA DE CARVALHO

No. ORIG. : 07.00.00060-5 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 18.08.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos do artigo 48 da L. 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação (11.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a data de publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decido.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (16.05.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia (REsp. 788.903 SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no REsp. 847.712 SP, Min. Gilson Dipp).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, dado que em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063667-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : APARECIDA DE ARAUJO SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00154-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.05.94, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (06.12.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA DE ARAUJO SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064036-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NATALIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00012-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na não comprovação da qualidade de segurada, deixando de cominar efeitos à sucumbência por força da isenção legal.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme documento de atualização de dados cadastrais / atividade expedido pela previdência social (fls. 31), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 70/73) que a autora é portadora de epilepsia, diabetes *mellitus* tipo II e artrose em ombro direito com tendinopatia subescapular à direita. Afirma o perito médico que, em virtude das crises de convulsão, a autora foi perdendo a capacidade criativa e de

resolução dos problemas do dia-a-dia, não havendo possibilidade de recuperação quanto à lesão neurológica. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 69 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - diarista, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.

2. O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

4. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).

5. Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."

(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 18).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NATALIA FERREIRA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 19.07.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 32), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000138-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CRISTIANA LEITE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ELAINE BERNARDO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 11.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural num lapso superior ao exigido.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da seguinte documentação:

- a) nota fiscal de entrada, em nome do marido da parte autora (fs. 12/14 e fs. 16);
- b) demonstrativo de pagamento por produtor, em nome do marido da parte autora (fs. 15);
- c) contrato particular de parceria agrícola, em nome do marido da parte autora (fs. 18).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da L. 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário maternidade, no valor de quatro salários mínimos vigentes na época do nascimento do filho da parte autora.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.000986-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE WILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido em ação onde se objetiva a revisão de benefício previdenciário, a fim de (a) recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, a variação nominal da OTN/ORTN; (b) recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício, com base no novo salário-de-benefício e efetuar o pagamento imediato do salário-de-benefício no novo valor; (c) pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento, bem como custas processuais e honorários advocatícios arbitrados sobre a condenação. A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial de benefício do autor, com a aplicação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, dos utilizados como período básico de cálculo, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.423/77. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal editado pelo Egrégio CJF, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), assim como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, considerando o valor dos atrasados estimado às fls. 57.

Apelou o INSS, sustentando, em síntese, a ocorrência de decadência, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, não podendo ser afastada ao argumento de ato jurídico perfeito, pois ainda não houve ato de revisão. Requer o provimento do recurso para que se declare a decadência do direito de revisão e a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merecem prosperar os argumentos do INSS no tocante à decadência do direito à revisão do benefício previdenciário em questão, em face do disposto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Medida

Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, pela Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98, e pela Medida Provisória nº 183/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004.

Com efeito, o prazo de decadência do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98, e alterado pelas legislações posteriores, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, uma vez que a norma não tem aplicação retroativa e trata de instituto de direito material.

Nesse sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97 APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 479964/RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 03.04.2003, DJ 10.11.2003, pág. 220).

"PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL, DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I. Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo material.

II. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(STJ, REsp nº 254186-PR, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 28.06.2001, DJ 27.08.2001, pág. 376).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

3. Recurso não provido."

(STJ, REsp nº 254263/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 10.10.2000, DJ 06.11.2000, p. 218)

Assim, tendo o benefício previdenciário da parte autora sido concedido em 01.11.1985, ou seja, antes do advento da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, não há de que se falar, *in casu*, em reconhecimento de decadência, em virtude de não possuir a referida norma aplicação retroativa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.000625-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GABRIELLY CORREIA DIAS ISABEL incapaz

ADVOGADO : VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA e outro

REPRESENTANTE : CELSO DIAS ISABEL

ADVOGADO : VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por Gabrielly Correia Dias Isabel contra o Gerente Executivo da Agência do INSS em Campinas/SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão requerido pela impetrante, indeferido administrativamente por ser o último salário de contribuição do segurado superior ao previsto na legislação.

A r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao fundamento da ausência de documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Apelou o impetrante, sustentando a inconstitucionalidade do teto criado para pagamento do benefício, alegando terem sido feitos recolhimentos "sobre todas as verbas que incidem contribuição", bem como terem sido preenchidas no caso as exigências para concessão do benefício (qualidade de segurado quando da prisão e existência de dependente), e aduzindo dever ser verificada para concessão do benefício a renda da família do segurado recluso e não a dele próprio. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela manutenção da sentença, em razão de não haver nos autos informações sobre os rendimentos da família da reclusa (mãe da impetrante), o que estaria a exigir dilação probatória incabível em mandado de segurança, tendo em vista dever a concessão do benefício pautar-se pelas condições sócio-econômicas dos dependentes da reclusa.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se observa, o Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem exame do mérito por entender não terem sido trazidos com a inicial elementos probatórios suficientes para a configuração do direito alegado, posto haver constatado nos autos a ausência de comprovante de renda, hábil a demonstrar tratar-se de família de baixa renda, e, ainda, que o atestado de conduta e permanência carcerária da segurada (fls. 14), cuja cópia foi apresentada, não se encontra assinado. É de ser mantida a decisão.

Com efeito, não se fez com a inicial a comprovação dos rendimentos familiares, em especial, do genitor da impetrante e seu representante nestes autos, onde foi qualificado como "operador de máquinas".

A demonstração, de plano, dos fatos e circunstâncias em que se baseia a alegada certeza e liquidez do direito invocado, mediante apresentação de prova documental pré-constituída e completa, é condição da ação mandamental, consoante pacífica jurisprudência, exemplificada nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO. LEI MUNICIPAL 3.123/00. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que 'No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito.' (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626)

(...)

(STJ, RMS nº 20803/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 13/11/2007, v.u., DJ 12/12/2007.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE DOS AUTOS.

1. Não há como aferir, sem maior dilação probatória, a liquidez e a certeza do direito vindicado se para tal reconhecimento é indispensável o exame de peças do processo disciplinar que não foram trazidas aos autos, revelando-se inadequada a via eleita.

2. É de responsabilidade da impetrante a juntada dos documentos comprobatórios de seu alegado direito líquido e certo, só se determinando sua apresentação pela autoridade coatora em caso de recusa injustificada, a teor do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31/12/1951.

3. Segurança denegada."

(STJ, MS nº 12939/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, julg. 28/11/2007, maioria, DJ 10/03/2008.)

Acresça-se que a impetrante, ao manifestar o seu inconformismo por meio da presente apelação, limitou-se a reiterar razões de mérito trazidas na inicial.

Por conseguinte, não há como ser conhecida a apelação, visto encontrarem-se as razões nela aduzidas dissociadas da sentença recorrida.

Registre-se, a propósito, entendimento iterativo do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual "não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.004569-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : KELVIN RODRIGUES ANTONIO
ADVOGADO : VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : CLAUDENICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado em 02.05.2008 por Kelvin Rodrigues Antonio contra o Gerente Executivo da Agência do INSS em Campinas/SP, objetivando a imediata geração e pagamento de um PAB - Pedido Alternativo de Benefício referente às parcelas não pagas do benefício de auxílio-reclusão (nº 143.479.599-0) recebido pelo impetrante, correspondentes ao período compreendido entre a data de início do benefício - DIB (01.09.2006) e a data a partir da qual se deu o primeiro pagamento (17.09.2007), em vista da inércia da autarquia.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, ao fundamento da inadequação da via mandamental para cobrança de valores atrasados ao INSS.

Apelou o impetrante, sustentando a inconstitucionalidade do teto criado para pagamento do benefício, alegando terem sido recolhidas "todas as verbas que incidem contribuição", bem como preenchidas as exigências para concessão do benefício (qualidade de segurado quando da prisão e existência de dependentes), e aduzindo ter impetrado o mandado de segurança em razão do indeferimento do auxílio-reclusão pelo INSS, que, com isso, lhe feriu direito líquido e certo, "em vista da inconstitucionalidade do teto imposto para pagamento do benefício pleiteado".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Consoante se verifica nos autos, o Juízo *a quo* indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem exame do mérito, por inadequação da via eleita.

O impetrante, de seu turno, manifestou o seu inconformismo por meio da presente apelação, limitando-se, no entanto, a arguir razões atinentes a um suposto indeferimento do benefício pelo INSS e à inconstitucionalidade do teto criado para o seu pagamento, razões essas sequer condizentes com o mérito do pedido inicial.

Por conseguinte, não é de ser conhecida a apelação, visto encontrarem-se as razões nela aduzidas totalmente dissociadas da sentença recorrida.

Registre-se, a propósito, entendimento iterativo do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual "*não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida*" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000478-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODAIR COVO
ADVOGADO : JOSUE COVO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 17/21, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença. As prestações em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente ou atingidos pela prescrição quinquenal, serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos (Lei nº 6.899/81, Súmulas nº 43 e 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal) e juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como sejam declaradas expressamente a isenção quanto às custas e despesas processuais e a necessidade de observância das prerrogativas processuais do INSS e da procuradoria federal, especialmente quanto à intimação pessoal e à contagem diferenciada dos prazos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 66/68) que o autor é portador de doença de Parkinson. Afirma o perito médico que tal afecção neurológica progressiva se caracteriza principalmente pela perda da atividade motora. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total, definitiva e irreversível, passível de tratamento apenas paliativo.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença

(Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 17/21).

Desnecessário determinar obediência às prerrogativas processuais da Fazenda Pública e da procuradoria federal, posto decorrer da própria Lei.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000501-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : AURELINO JACINTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 14/05/1984 a 18/12/1984 e de 01/02/1985 a 30/04/1992.

A r. sentença apelada, de 28.07.08, julgou improcedente a pretensão e condenou o Autor no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em seu recurso, pugna o Autor pela reforma da sentença sob a alegação de que restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais e o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres e perigosas nas empresas Unioil Lubrificantes Ltda. (de 14/05/1984 a 18/12/1984) e Tozan Química Ltda. (de 01/02/1985 a 30/04/1992), na função de vigia.

Foram apresentados formulário padrão e laudo pericial (para o segundo período).

Conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade de vigia no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia a função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer)

Logo, de acordo com o conjunto probatório, apura-se que a parte autora efetivamente laborou em condições consideradas especiais, nos períodos de 14/05/1984 a 18/12/1984 e de 01/02/1985 a 30/04/1992.

Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor o tempo de 32 anos, 6 meses e 9 dias, além do preenchimento dos demais requisitos estabelecidos.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (11/07/2006), cabendo ao INSS pagar as diferenças daí decorrentes.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, considerando-se as prestações vencidas até a presente decisão, vez que a sentença de primeiro grau julgou a pretensão improcedente.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, na forma do artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato cálculo e implantação do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000757-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ARI PAULO MIGLIORINI

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 13), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 04.12.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 52/55) que o autor é portador de doença arterial coronariana. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades braçais que exijam esforços físicos. Conclui que o autor está incapacitado de forma relativa e definitiva para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ARI PAULO MIGLIORINI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do último benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00229 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.61.19.002534-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BISPO DOS REIS

ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03/04/2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial e de atividades comuns.

A r. sentença apelada, de 24/06/2008, julga procedente o pedido e condena o INSS a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo, pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Foi concedida tutela antecipada.

A decisão foi submetida a reexame necessário.

Em seu recurso, o INSS alega que não foi comprovado o exercício de atividade especial e o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, como a idade mínima. Subsidiariamente, requer a alteração da data de início do benefício, a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruído forem superiores a 80 dB, até a edição do D. 2.172, de 05.03.97 e, a partir daí, superiores a 85 dB (D. 4882, de 18.11.03).

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora alega ter desempenhado atividades insalubres nos seguintes períodos:

a) de 20/05/1980 a 05/03/1997 - Brasfond Fundações Especiais S/A

Ruído de 84 dB.

Apresentação de perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinado por profissional técnico habilitado, documento suficiente a comprovar a exposição ao agente agressivo.

Consta, ainda, que o Autor laborou em atividades comuns nos períodos de 07/05/1976 a 31/07/1976 (Este Engenharia) e de 01/10/1976 a 14/10/1976 (Cetenco Engenharia S/A), não reconhecidos pelo INSS.

A fim de comprovar os vínculos foram apresentados:

a) cópia da CTPS;

b) ficha de registro de empregado;

c) declaração do empregador.

Os documentos são suficientes e aptos a comprovar a relação de emprego e não foram devidamente contraditados pela autarquia, ressaltando que no caso de segurado empregado a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, o Autor preenche os requisitos exigidos para se aposentar a partir do requerimento administrativo (06/03/2006), cabendo ao INSS pagar as diferenças daí decorrentes. O requisito etário apenas é exigido pela Emenda Constitucional nº 20/98 para os segurados que até a data da sua edição (16/12/1998) não haviam completado os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e o fizeram computando o período posterior.

No entanto, nas hipóteses de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) integral, não se impõe a observância de idade mínima.

O percentual da verba honorária deve ser mantido em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato cálculo e implantação do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00230 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.83.001955-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS BASTOS BARROSO
ADVOGADO : RENATO MARINHO DE PAIVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24/03/2008, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo serviço especial.

A r. sentença apelada, de 10/09/2008, julga procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo, pagando os valores daí decorrentes, com juros e correção, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Foi concedida tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação apontando a nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, alega que não houve comprovação do exercício de atividade especial e do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, especialmente a idade mínima. Subsidiariamente, requer a utilização do fator de conversão 1,2, a redução da verba honorária e dos juros de mora e a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Afasto, de início, a alegação de que a sentença é nula por falta de fundamentação, vez que devidamente apresentadas as razões adotadas pelo juízo monocrático para fundamentar sua decisão. Eventual descontentamento com o seu mérito deve ser suscitado pelas vias próprias.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52).

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97 deve incidir a regra mais benéfica.

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da mp 1663, de 22.10.98, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da L. 8.213-91, na redação dada pela L. 9.032, de 28.04.95, surgida na 10ª versão da mp 1663, de 28 de maio de 1998, não se converteu integralmente no art. 32 da L. 9.711, de 20.11.98, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões da mp 1663 desde 28 de maio de 1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da L. 8.213/91 foi elevado à posição de lei complementar pelo art. 15 da EC 20, de 15.12.98, de modo que só por outra lei complementar poderá ser alterado.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No caso em tela, a parte autora afirma ter trabalhado em atividade insalubre nos seguintes períodos:

a) de 05/01/1979 a 05/03/1997 - Volkswagen

Ruído de 82 a 91 dB.

Apresentação de perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinado por profissional técnico habilitado e pelo representante legal da empresa, documento suficiente a comprovar a exposição ao agente agressivo mencionado.

O período pode ser considerado especial.

Deve ser aplicado o fator de conversão 1,4, de acordo com o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, vigente à época do requerimento administrativo.

Computando os períodos comuns e especiais, ora reconhecidos, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar até a data do requerimento administrativo.

O benefício é devido a partir de 11/04/2007, cabendo ao INSS pagar os valores daí decorrentes.

Em se tratando de aposentadoria integral, como no caso em tela, não há que se falar no cumprimento do requisito etário.

A EC 20/98, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu, de sua vez, o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu ainda o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia. Para os filiados ao regime até a promulgação da emenda constitucional, foi também assegurada a regra de transição, para permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se, para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 25 anos, necessários nos termos da nova legislação.

Trata-se de regras aplicáveis à aposentadoria proporcional e aos segurados que até a data da EC 20/98 ainda não haviam implementado os requisitos para se aposentar ou àqueles que, computando o período posterior, não completaram os requisitos para a concessão da aposentadoria integral.

O percentual da verba honorária deve ser mantido em 15% sobre o valor da condenação, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determine-se seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Domingos Bastos Barroso, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB em 11/04/2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Tutela antecipada mantida, eis que presentes seus requisitos ensejadores.

Ressalte-se, para finalizar, que no julgamento do RE 575089/RS, publicado em 24/10/2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em questão envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, lavrando-se a seguinte ementa:

"EMENTA: INSS. APOSENTADORIA, CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido."

O julgamento proferido nestes autos não destoaria do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos. Ressalva, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER.

Posto isto, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reduzir a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00231 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000056-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANIRA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00173-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.10.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.01.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das despesas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.11.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e à isenção das despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOANIRA NOGUEIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000101-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANA ROSA DAMASCENO FONSECA

ADVOGADO : ANGELA APARECIDA DE SOUZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00167-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, incluído o abono anual. As parcelas atrasadas serão pagas de uma só vez, com correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148 do STJ e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito existente por ocasião da sentença.

Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor do débito vencido e vincendo.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INFBEN (fls. 43), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 18.08.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 54/58) que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama direita (operada), hipertensão arterial sistêmica, diabetes *mellitus* e insuficiência venosa periférica em membros inferiores. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam esforços físicos e/ou sobrecarga no braço direito. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 62 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - serviços gerais, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, a teor do laudo pericial (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da propositura da ação, conforme fixado na r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA ROSA DAMASCENO FONSECA, para que

cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 04.11.2005 (data da propositura da ação - fls. 01), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000185-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARDOSO

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00085-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 26, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, desde a data da cessação administrativa até o dia imediatamente anterior à data da sentença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de então, com renda de 100% do salário de benefício, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos (art. 41 da Lei nº 8.213/91 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e juros de mora pela taxa Selic, a partir da data dos respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 104/106 dos autos, em que arguiu o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da conclusão da perícia médica, da correção monetária na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região desde a data do ajuizamento da ação, com exclusão da taxa Selic, e dos juros de mora em 6% ao ano a partir da data da citação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença. Requer, ainda, a redução da multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer ou a extensão do prazo de cumprimento para 45 dias.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 71/75) que o autor é portador de epilepsia, esquizofrenia e sinais de oligofrenia. Afirma o perito médico que, apesar do tratamento medicamentoso, o autor continua tendo crises freqüentes de convulsão e agitação psicomotora. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedrael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, a teor do laudo pericial (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; v.g. STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, conforme fixado pela r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o valor fixado foi excessivo, de modo que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma. Da mesma forma, o prazo para cumprimento da obrigação deve ser majorado para 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, conforme artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. (v.g. AG nº 2002.03.00.021753-6, Rel Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora, a multa diária e o prazo de cumprimento da obrigação de fazer na forma acima explicitada, corrigindo o erro material da r. sentença para isentá-lo das custas e das despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO CARDOSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 07.10.2008 (data da sentença - fls. 82), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000208-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SANTA GALVANI DOMINGUES
ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00137-7 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por SANTA GALVANI DOMINGUES, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença indeferiu a inicial e declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 e inciso III do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa do benefício pleiteado na exordial.

Apela a parte autora sustentando a não necessidade de exaurimento da via administrativa como condição de ação. Pleiteia a reforma da r. sentença.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ

17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2003, DJ 10.05.2003.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "**Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário**" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "**Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa**" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000523-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIA APARECIDA FRANCISCO TOLEDO

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00051-6 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ANTONIA APARECIDA FRANCISCO TOLEDO, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. A r. sentença declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa do benefício pleiteado na exordial.

Apela a parte autora sustentando a não necessidade de exaurimento da via administrativa como condição de ação conforme a Súmula nº 09 desta E. Corte. Pleiteia a reforma da r. sentença, devolvendo-se os autos ao juízo *a quo* para regular processamento do feito.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "**Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário**" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "**Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa**" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000543-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VANITO DE PAULA SILVA

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00048-5 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), mas isentando-o por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para produção da prova testemunhal. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, a partir da data da citação, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a alegação de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 58/65).

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/21, 23/31 e 33/37).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente, pois, embora a ação tenha sido interposta em 23.03.2006, resta clara sua incapacidade para o trabalho, conforme se observa nos acórdãos abaixo ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 58/65) que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e dorsalgia crônica. Afirma o perito médico que o autor deve manter o acompanhamento ambulatorial e o uso regular das medicações prescritas. Conclui que o autor não apresenta incapacidade laborativa no momento.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor que exerça seu trabalho habitual de motorista de caminhão apesar do quadro algóico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei nº 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 39).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VANITO DE PAULA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 10.12.2007 (data do laudo pericial - fls. 65), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00237 APELAÇÃO CÍVEL N° 2009.03.99.000653-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIMPIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
No. ORIG. : 08.00.01257-0 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão inicial, condenando o INSS à implementação do benefício por idade, de um salário mínimo, em favor da autora, desde a data da citação. Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de 1% ao mês. Sem custas. Honorários arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determinou a implantação do benefício imediatamente, sob pena de responsabilidade.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, não consta dos autos o cumprimento da r. ordem.

Em suas razões recursais, o INSS alega, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de julho de 2003 (fls. 11), devendo assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cassilândia, com data de admissão em 03.09.2003, em nome da autora; certidão de casamento da autora, contraído em 01.11.1969, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 35/37).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada OLÍMPIA GOMES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 22.07.2008 (data da citação - fls. 19vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000777-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GILMAR LUIZ BERNARDO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00045-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença e a realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 48/61 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 08/14), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 12.09.2005. Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 48/61) que o autor é portador de dor lombar. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor não está incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente,

o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor que exerça seu trabalho habitual de lavrador apesar do quadro alérgico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GILMAR LUIZ BERNARDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação

do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001090-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAILDA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO

No. ORIG. : 08.00.00331-9 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a pagar à requerente a aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo de renda mensal, a partir do requerimento administrativo, devendo as prestações vencidas serem adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora contados da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% das pensões vencidas até a data da sentença, ficando isento de custas processuais. Determinou fosse oficiado para a imediata implantação do benefício.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, não consta dos autos o cumprimento da r. ordem.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de dezembro de 2000 (fls. 11), devendo assim, comprovar 09 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão da Justiça Eleitoral, datada de 28.05.2007, atestando a ocupação declarada pela autora agricultora desde 15.05.1986 (fls. 13); certidão de casamento da autora, contraído em 05.06.1976, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 02.05.2001 a 30.11.2001 (fls. 15/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/62).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada RAILDA SOUZA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 25.03.2008 (data da citação - fls. 26), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001105-8/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EZIONE JOSE BARBOSA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.01624-0 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.08.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGP-DI, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/40).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.08.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatara a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NATALINO FERRAZ

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 03.00.00136-3 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.07.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 08.06.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida. A parte autora, a seu turno, requer a fixação do termo inicial a partir do ajuizamento da ação, com incidência de juros e correção monetária a partir da mesma data e majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia incisional volumosa e hipertensão arterial sistêmica (fs. 66).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 16.03.02, tendo cessado em 28.12.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 29.12.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e, ainda, dou parcial provimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001188-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA MITSUKA KOBAYASHI

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00145-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora, em caráter vitalício, o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez. Juros de mora de 12% ao ano, calculados a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, devidamente corrigida até o efetivo pagamento e, também, eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso. Sem custas. Presentes os

requisitos legais, deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, para implementação do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de 1/30 do salário mínimo.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, houve o cumprimento da r. ordem a partir de 08.08.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença e a exclusão ou redução da multa fixada por atraso no cumprimento da tutela antecipada. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colêndo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de junho de 2006 (fls. 12), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 03.05.1969, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o valor fixado foi razoável, de modo que deve ser mantido em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma. De outra forma, o prazo para cumprimento da obrigação deve ser majorado para 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, conforme artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. (v.g. AG nº 2002.03.00.021753-6, Rel Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001259-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUZINETE DA CONCEICAO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00068-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença e a realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 75/85 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 07/09), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 75/85) que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora que exerça seu trabalho habitual de serviços gerais rurais apesar do quadro alérgico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente,

considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 10).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZINETE DA CONCEICAO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 17.04.2008 (data do laudo pericial - fls. 84), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001323-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 07.00.00139-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o réu a conceder à autora, o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídas

as parcelas vincendas e às despesas processuais. A autarquia é isenta de custas. Desnecessária a remessa oficial em razão do montante da condenação (art. 475, § 2º, do CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de agosto de 2007 (fls. 13), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 02.08.1974, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 05.07.1977 e 13.12.1982, onde consta a profissão do pai lavrador e/ou trabalhador rural (fls. 15/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 33/34).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.12.2007 (data da propositura da demanda - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001420-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : THEREZINHA WANDA TRALLI PASQUINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00103-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge e pai, ocorrida em 21.04.99.

A r. sentença apelada, de 14.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 15).

Entretanto, segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 1981 (fs. 93) e o óbito ocorreu em 21.04.99 (fs. 14).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Por outro lado, não há que se falar em cumprimento de período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, porquanto, na data do óbito (1999), era necessário o recolhimento de 108 contribuições previdenciárias, a teor do art. 142 da L. 8.213/91, e a parte autora comprova o recolhimento de apenas 36 (trinta e seis) contribuições.

Por fim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado.

Não custa esclarecer que, segundo a prova dos autos, o falecido recebia o benefício previsto na L. 8.742/93 (fs. 71), de caráter assistencial que, portanto, não gera direito ao recebimento de pensão por morte aos seus dependentes, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL.

- O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário.

Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia.

Recurso conhecido e desprovido." (RESP 175.087 SP, Min. Jorge Scartezzini).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001485-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINA MOREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 07.00.00056-9 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em favor da parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios de atualização, além do Provimento nº 26/01, da CGJF da 3ª Região e subseqüentes alterações. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o

valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Requer o reexame necessário de toda a matéria que lhe é desfavorável. Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 41/43 (prolatada em 25.09.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 28 (08.02.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de agosto de 1993 (fls. 18), devendo assim, comprovar 08 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.11.1958, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 19); recibo de entrega de declaração de ITR, referente ao exercício de 2006, em nome do marido da autora (fls. 21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SEVERINA MOREIRA DE AZEVEDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.02.2008 (data da citação - fls. 28), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : BENEDITA APARECIDA PARREIRA

ADVOGADO : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00098-4 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 04.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, protusão discal lombar sem radiculopatia e varizes de membros inferiores, e conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho (fs. 78/101). Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação às custas, despesas processuais e aos honorários de advogado, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA PESSOA BASILIO

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

No. ORIG. : 08.00.00000-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 21.03.06.

A r. sentença apelada, de 29.10.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (12.02.08), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a exclusão da condenação em custas e despesas processuais, a fixação da sucumbência recíproca ou, ao menos, a redução da verba honorária, e a fixação da data de início do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, no tocante ao termo inicial do benefício, pois a sentença já o fixou na data da citação, bem assim quanto às custas e despesas processuais, eis que a sentença a elas não alude.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 21.03.06 (fs. 09).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 10).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de casamento e de nascimento da filha, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 10 e 11), pela cópia do livro de registro de empregados, na qual consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 12), pela cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, na qual consta o falecido como empregado de produtor rural (fs. 13).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 49/50).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal, a partir da citação (12.02.08).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Benedita Pessoa Basílio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 12.02.08, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1(um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00249 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001565-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESULINO LEOLINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL AVILA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00210-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos dos artigos 28 e 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação, incluído o abono anual. As prestações em atraso, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Leis nº 8.213/91 e nº 6.899/81 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como seja declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 91/95 (prolatada em 17.11.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (08.09.2005 - fls. 27), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme dados básicos de concessão - CONBAS (fls. 34), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 20.03.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 65/72) que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, artrose em ombro esquerdo e alterações degenerativas de coluna cervical e lombar com sinais de discopatia. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam sobrecarga na coluna vertebral ou grande esforço físico. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 62 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - serviços gerais agrícolas, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, Resp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1 - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontra incapacitado para o trabalho há quinze anos, a teor do laudo pericial datado de 28.11.2006 (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (art. 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JESULINO LEOLINO DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 08.09.2005 (data da citação - fls. 27), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00250 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001573-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PEDRINI DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00173-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício da aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, inclusive 13º salário. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento nº 26/01, da CGJF da 3ª Região, ou outro que o substituir, e juros de mora de 1% ao mês, calculados de forma decrescente. Sem custas. Condenou o réu ao pagamento das despesas processuais porventura existentes e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação até a prolação da sentença, excluídas as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença e a isenção de custas e demais despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 37/39 (prolatada em 29.10.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 23 (28.02.2008), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de abril de 1990 (fls. 13), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 23.06.1951, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ

17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ

01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 16).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para isentar de quaisquer custas e despesas processuais a autarquia, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA PEDRINI DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.02.2008 (data da citação - fls. 23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001615-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADAUTO DELA COLETTA

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00084-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando concessão do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 09/11) e consulta de vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 170), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 38/39, 108, 122/123, 125/126 e 136/138) que o autor é portador de nefrectomia à direita. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor que exerça seu trabalho habitual de embalador apesar do quadro alérgico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente,

considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 27).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ADAUTO DELA COLETTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 08.07.2004 (data do laudo pericial - fls. 38), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001647-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA FERREIRA TELES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00112-5 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com o respectivo abono anual, como rurícola, em favor da autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, bem como a pagar os valores atrasados, corrigidos monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos

(Súmula 148 do STJ, Lei nº 8.213/91 e Resolução nº 242/01 do CJF) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. O réu é isento de custas. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios, sem incidência sobre as parcelas vencidas, a definição dos critérios de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, conforme Súmula nº 148 do STJ e a redução dos juros de mora, para 6% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de outubro de 1996 (fls. 20), devendo assim, comprovar 07 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 13.06.1981, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 21); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 17.07.1987, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 22); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 22.02.1969 a 17.03.1976, 01.05.1976 a 12.01.1980, 01.11.1983 a 30.06.1984 e 01.07.1987 a 21.07.1987 (fls. 27/42); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Similares de Piraju, matrícula nº 4.290, em nome do marido da autora (fls. 43).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 115/123).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Deixo de conhecer das impugnações quanto aos critérios de correção monetária e incidência da verba honorária, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FRANCISCA FERREIRA TELES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.10.2007 (data da citação - fls. 50), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001674-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JAIR DE CARVALHO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00111-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.10.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença apelada, de 13.10.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP, bem assim indefere a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

Dispõe o art. 4º, *caput*, e § 1º da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º)

Verifica-se que a condição de pobreza é afirmada na petição inicial, por quem possui poderes para tanto (fs. 11 e fs. 19). Desta forma, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.[Tab]....."

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "**seção judiciária**" por "**foro**" ou "**comarca**", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Santa Rosa de Viterbo, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001798-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEREIDE FERRARI VALETTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00025-3 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora, aposentadoria mensal no valor de um salário mínimo, mais gratificação de natal, desde a citação. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Isento de custas e despesas processuais, arcará o réu com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de junho de 1998 (fls. 10), devendo assim, comprovar 08 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de reservista de 3ª categoria do marido da autora, expedido em 10.04.1961, onde consta sua profissão lavrador (fls. 13); certidão de casamento da autora, contraído em 11.09.1965, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 26.08.1966 e 23.10.1968, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 15/16); declaração cadastral de produtor, datada de 29.07.1997, em nome do marido da autora (fls. 17/18); pedido de talonário do produtor, datado de 29.07.1997, em nome do marido da autora (fls. 19); notas fiscais de produtor, datadas de 1993 a 1997, em nome do marido da autora (fls. 20/25); guias de pagamento de contribuições previdenciárias, referentes às competências de 05/2001 a 12/2007, em nome da autora (fls. 28/93).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA

MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 118/120).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEREIDE FERRARI VALETTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.04.2008 (data da citação - fls. 99), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001947-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURITA NOVATO DAS VIRGENS PÍNHEIRO

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

CODINOME : LAURITA NOVATO DAS VIRGENS

No. ORIG. : 07.00.00013-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data do cancelamento administrativo do auxílio-doença, com correção monetária pelos critérios previdenciários e juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Às fls. 106, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 29), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 82/86) que a autora é portadora de espondilolistese em L5S1 e hérnia de disco na coluna lombar em L4L5. Afirma o perito médico que a autora apresenta dor à apalpação e à movimentação da coluna lombar, não podendo exercer atividades que exijam esforços físicos. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e permanente para sua atividade habitual - lavradora.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade apenas para atividades que exijam esforços físicos, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 44 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - rural, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LAURITA NOVATO DAS VIRGENS PINHEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001991-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TERUKO YASUDA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00061-3 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por TERUKO YASUDA, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa do benefício pleiteado na exordial.

Apela a parte autora sustentando a não necessidade de exaurimento da via administrativa como condição de ação conforme a Súmula nº 09 desta E. Corte. Pleiteia a reforma da r. sentença, devolvendo-se os autos ao juízo *a quo* para regular processamento do feito.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "**Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário**" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "**Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa**" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001996-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ELVIRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00063-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ELVIRO ALVES DE SOUZA, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa do benefício pleiteado na exordial.

Apela a parte autora sustentando a não necessidade de exaurimento da via administrativa como condição de ação conforme a Súmula nº 09 desta E. Corte. Pleiteia a reforma da r. sentença, devolvendo-se os autos ao juízo *a quo* para regular processamento do feito.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "**Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário**" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "**Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa**" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001998-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOVELINO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00061-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por JOVELINO GOMES DA SILVA, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa do benefício pleiteado na exordial.

Apela a parte autora sustentando a não necessidade de exaurimento da via administrativa como condição de ação conforme a Súmula nº 09 desta E. Corte. Pleiteia a reforma da r. sentença, devolvendo-se os autos ao juízo *a quo* para regular processamento do feito.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação"**

infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002020-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SONIA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : VANILA GONCALES

No. ORIG. : 08.00.00048-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 20.10.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão, senão ao menos, a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial, redução dos honorários advocatícios e reforma no que tange à correção monetária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de carcinoma ductal invasor, mama esquerda, o que gera uma incapacidade total para atividades que exijam esforço físico (fs.113/115).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 31.03.08.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (18.08.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002048-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA NAVES DE CARVALHO

ADVOGADO : HENRIQUE LUPOLI SOTERO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00189-6 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender não cumpridos os requisitos da deficiência e miserabilidade previstos no art. 20, § 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, haver provado sua deficiência e condição de miserabilidade, por não possuir meios de prover sua própria subsistência. Requer a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação e o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 83/91, opina pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em

consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 57 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 16), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 41/49, verifica-se que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, osteoartrose de coluna lombar, diabetes Mellitus e hipotireoidismo, pelo que resta constatada sua incapacidade à vida independente e ao trabalho, não só pelas doenças apresentadas, como pelas condições de reinserção no mercado de trabalho observando-se sua idade, grau de instrução e atividade anteriormente exercida (lavradora e empregada doméstica).

No entanto, do estudo social de fls. 34/35 não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002201-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO BIGAS

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

No. ORIG. : 07.00.00019-7 1 Vt MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 34, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença. A r. sentença tornou definitiva a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos dos artigos 28 e 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, incluída a gratificação natalina. As prestações em atraso, descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, de acordo com os índices oficialmente adotados, e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isento de custas e de despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa ou de acordo com a Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 109, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12

meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos certidão de residência e atividade rural expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP (fls. 12) declarando que o autor é residente e explora lote agrícola desde junho de 1996 até fevereiro de 2007; folha 01 da caderneta de campo expedida pela ITESP (fls. 13); notas fiscais de produtor rural datadas de 2000, 2001, 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 16/21); consulta à declaração cadastral referente ao DECA de 2007 expedida pela Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo (fls. 22), notas fiscais datadas de 2006 e 2007 (fls. 23/24) e certidão de casamento datada de 22.10.1979, constando profissão "lavrador" (fls. 25).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 94/95).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. *Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. *Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrer por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.*

2. *Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).*

11. *Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.*

12. *Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.*

13. *Publique-se.*

14. *Intimações necessárias."*

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.*

- *Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.*

- *Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).*

- *O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.*

- *A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.*

- *A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.*

- *Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.*

- *O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.*

- *Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.*

- *A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.*

- (...)

- *De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.*

- *Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da atuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 67/69) que o autor é portador de depressão. Afirma o perito médico que o autor não apresenta ânimo para o serviço e o uso diário dos psicotrópicos tem como efeitos colaterais indisposição física e diminuição de sua função cognitiva (sonolência). Conclui que o autor está totalmente incapacitado para qualquer trabalho por tempo indeterminado.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 300,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação o INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurador OSVALDO BIGAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 05.12.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 33), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002383-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NAIR NOGUEIRA MARTINS

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00135-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 119, MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data do laudo pericial. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária segundo os índices vigentes no TRF da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data da perícia judicial. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação dos termos iniciais do benefício, da correção monetária e dos juros de mora na data da propositura da ação. Requer, ainda, a majoração da verba honorária para seis salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ainda em preliminar, arguiu afronta ao artigo 460 do CPC, requerendo a nulidade da r. sentença, por ser extra petita, tendo em vista que não houve pedido de manutenção do benefício. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como seja declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 151, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)
No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

Ainda em preliminar, não merece prosperar a alegação de sentença *extra petita*, tendo em vista que houve pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 89/97) que a autora é portadora de artrose generalizada, bronquite asmatiforme e senilidade. Afirma o perito médico que a autora apresenta dificuldade na realização de movimentos dos membros inferiores, como se agachar e se ajoelhar, com crepitações e prejuízo de flexão em joelho e tornozelo direito. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, com restrições para atividades que exijam esforço físico ou deambulação.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 71 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - encarregada de creche, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e ermanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça. É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (art. 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NAIR NOGUEIRA MARTINS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 30.10.2006 (data do laudo pericial - fls. 97), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002428-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : RITA LUCIA ANTAO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00028-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 29.02.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas e despesas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma que a parte autora não apresentou alterações clínicas objetivas nem exames complementares que indicassem limitações funcionais que restringissem a realização de suas atividades laborativas habituais (fs.59/62)

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002603-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA CHICA OLIVEIRA

ADVOGADO : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS

CODINOME : MARIA DE FATIMA CHICA

No. ORIG. : 06.00.00728-5 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez rural.

A r. sentença recorrida, de 16.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim os valores em atraso, corrigidos monetariamente pelo IGPM-FVG e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a modificação do índice de correção monetária e redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do seu marido (fs. 14).

b) certidão da Justiça Eleitoral na qual consta a sua profissão de lavradora (fs. 15).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 108/109).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de câncer de pele na face, na boca, nas costas e pescoço, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 71).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício, e a provejo quanto ao índice de correção monetária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURANDIR ALVES incapaz

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

REPRESENTANTE : MARIA DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

No. ORIG. : 05.00.00154-1 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da citação até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a implantação do benefício. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 138/139v, o Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação, com cassação da antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 14/17). A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor trabalhou até 24.09.1997 (fls. 17), tendo o laudo pericial datado de 09.05.2007 fixado o início da incapacidade há aproximadamente dez anos (fls. 86). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 84/87) que o autor é portador de esquizofrenia residual. Afirma o perito médico que o autor *"apresenta um transtorno psicótico crônico, com graves defeitos de personalidade, que lhe impedem de ter vida própria"*. Conclui que autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS

ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurador para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts.

44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002708-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SONIA LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

No. ORIG. : 07.00.00151-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão e condenou o requerido a conceder à autora, o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, retroativa à data da citação, incluindo gratificação natalina, com renda inicial de um salário mínimo, incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, sobre as parcelas vencidas à época da liquidação. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% das parcelas vencidas, apuradas em liquidação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de outubro de 2007 (fls. 14), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 24.06.1972, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294,

Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA SONIA LUIZ DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.12.2007 (data da citação - fls. 30), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002803-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BENEDITA FIRMINO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : VANILA GONCALES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00283-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, por ser a doença invocada preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência social, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se do conjunto probatório que a autora fora acometida de neoplasia maligna e, portanto, não há necessidade de comprovação do período de carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente à data da propositura da ação, tendo em vista as guias de recolhimento à previdência (fls. 20).

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 61/62) que a autora é portadora de mastectomia direita para retirada de carcinoma ductal infiltrante e seqüela cicatricial, com redução funcional motora, além de cegueira do olho direito e acuidade de 60% no olho esquerdo, com correção. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades físicas que exijam esforços físicos com o membro superior direito. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 61 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - doméstica, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
 5. Recurso Especial não conhecido."
- (STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.
- II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.
- III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
- IV - Apelação do réu improvida."
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação pois está claro que à época da filiação a autora apresentava plenas condições de trabalho, o que foi se agravando com o decorrer do tempo, ensejando a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.
 2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.
 3. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
 - A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.
 - Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
 - O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.
 - Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.
 - Apelação a que se nega provimento."
- (TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- *Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados." Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.*

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data de apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.*

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada BENEDITA FIRMINO DA SILVA ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 30.04.2008 (data do laudo pericial - fls. 62), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003118-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : VALDOMIRO FELIPE DE SOUZA

ADVOGADO : EDSON FERNANDO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.02142-2 1 Vr PARAIBUNA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 18.11.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e, condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003119-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ABDON FRANCISCO DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01511-0 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rurícola, ocorrida em 31.07.96.

A r. sentença apelada, de 12.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1000,00 (mil), observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 31.07.96 (fs. 17).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural da falecida, serve de início de prova material a cópia da certidão de casamento (fs. 16), na qual consta a profissão de lavrador da parte autora, bem assim a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam vários registros da parte autora como campeiro (fs. 21/22).

Entretanto, embora haja início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, a prova testemunhal é contraditória e insuficiente para corroborar os fatos alegados, pois a testemunha Gaspar dos Santos afirma que "nunca viu a esposa do autor trabalhando na propriedade (...) que a esposa do autor alternava períodos na fazenda e períodos na cidade" (fs. 125) e a testemunha Valdecir Garcia de Moraes afirma que "a autora nada recebia por seu trabalho" (fs. 126).

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas e honorários advocatícios, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003138-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA DOPP

ADVOGADO : JOEL DIONISIO LODI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00025-3 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 06.08.03.

A r. sentença apelada, de 03.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observados os artigos 11, § 2º e 12 da L. 1.060/50. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 06.08.03 (fs. 18).

A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 20).

Entretanto, segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição foi vertida aos cofres públicos junho de 1990 (fs. 22 e 25) e o óbito ocorreu em 06.08.03 (fs. 18).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Por outro lado, não há que se falar em cumprimento de período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, porquanto, na data do óbito (2003), era necessário o recolhimento de 132 contribuições previdenciárias, a teor do art. 142 da L. 8.213/91, e a parte autora comprova o recolhimento de apenas 57 (cinquenta e sete) contribuições.

Por fim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado.

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00271 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.003172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WESLEY FRANCIS MARSOLA BERNARDO incapaz
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REPRESENTANTE : CELIA APARECIDA MARSOLA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 06.00.00022-9 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* confirmou a tutela antecipada concedida determinando a imediata implantação do benefício assistencial e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do referido benefício no valor de um salário mínimo, com termo inicial na data da citação/intimação da concessão do pedido liminar. As prestações em atraso serão atualizadas a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. As custas e honorários advocatícios, pagos ao final pela autarquia, se vencida, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante os critérios do art. 20, § 3º, do CPC, excluídas as prestações vincendas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Às fls. 97, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora a partir de 01.12.2007, com DIB em 05.04.2006.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento dos requisitos da idade e da miserabilidade, eis que a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso e a reforma integral da r. sentença. Caso assim não se entenda, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação, dispensa do pagamento dos atrasados, incidência dos juros de mora e da correção monetária a partir da citação e a redução da verba honorária para o patamar mínimo, devendo ser limitada à sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 136/136vº, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 113/117 (prolatada em 15.07.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 04 (05.04.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 16 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 92/95, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 81/83 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (05.04.2006 - fls. 04), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 27).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, isentá-lo do pagamento de custas e despesas processuais e fixar os critérios da correção monetária, nos termos acima consignados, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003312-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILDA RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

No. ORIG. : 07.00.00020-6 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença desde a data da suspensão indevida até a data da juntada do laudo pericial, a partir de quando será devida a aposentadoria por invalidez. As parcelas atrasadas serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e dos juros de mora em 0,5% ao mês, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor devido até a data da sentença. Requer, ainda, a exclusão ou a redução da multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado, aos juros de mora, à verba honorária e à multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se do laudo pericial que a doença teve início em 2005, quando foi concedido o auxílio-doença (fls. 22), resultando em incapacidade total e permanente em 2008 (fls. 86/87). Assim, o auxílio-doença deve ser concedido a partir da data da cessação administrativa do benefício, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luíza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. **Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.**" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o valor fixado foi excessivo, de modo que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma. (v.g. AG nº 2002.03.00.021753-6, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora, os honorários advocatícios e a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003366-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO APOLINARIO
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
No. ORIG. : 05.00.00026-7 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 em favor da autora, no valor de um salário mínimo mensal, e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir do requerimento administrativo (25.01.2005 - fl. 88). O pagamento das parcelas vencidas será efetuado de uma só vez, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal. A correção monetária será calculada sobre as parcelas vencidas e não pagas desde o vencimento de cada qual, conforme dispõem as Súmulas nºs 43 e 148 do E. STJ. Os juros de mora incidirão sobre todas as prestações vencidas até a implantação administrativa do benefício e serão devidas a partir da citação, conforme a Súmula nº 204 do E. STJ, à taxa de 1% ao mês. Indevidas custas em face da isenção legal, nada havendo a reembolsar a esse título, em razão da gratuidade da justiça. Despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação (prestações vencidas até a sentença), sem incidência sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Decisão não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, requer o INSS, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito, sustentando o descabimento da tutela antecipada concedida no bojo da sentença. No mérito, alega, em síntese, a não comprovação da incapacidade para a vida independente, requisito exigido pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença, ou, caso assim não se entenda, a fixação do termo inicial do benefício no ajuizamento da ação, a correção monetária nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649/81, somente a partir do ajuizamento, a redução da verba honorária para no máximo 5% do valor da condenação, isenção do pagamento de custas e recolhimento do porte de remessa e retorno ao final do processo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 158/159, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "**A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária**".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Ademais, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d.

13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 63 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 115/117, verifica-se que a parte autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral com atrofia do membro superior esquerdo e diminuição da força, hipertensão harterial e diabetes, pelo que resta constatada sua incapacidade à vida independente e ao trabalho, não só pelas doenças apresentadas, como pelas condições de reinserção no mercado de trabalho observando-se sua idade, grau de instrução e atividade anteriormente exercida (servente de pedreiro).

O estudo social de fls. 96 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (26.01.2005 - fls. 29), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 33).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente quanto à isenção das custas e despesas processuais, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : TERESINHA AMELIA MAURICIO

ADVOGADO : GILDETE BELO RAMOS

CODINOME : TEREZINHA AMELIA MAURICIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00223-3 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.11.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 24.11.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de falta de interesse de agir e, condena a parte autora em custas, despesas processuais, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Relatados, decido.

É certo que o autor necessita do provimento jurisdicional, cuja utilidade está em obter a proteção social, mediante a concessão de benefício previdenciário, além do que o processo tanto quanto o procedimento são adequados ao alcance da resolução da lide.

Cumpra não perder de vista que saber se o segurado está incapacitado total e temporariamente para o trabalho para requerer o restabelecimento do auxílio-doença, é matéria do mérito da lide, como o é ainda a questão relativa ao preenchimento dos requisitos indispensáveis à sua concessão.

À vista disso, estou em que houve julgamento de mérito, nada obstante a fase processual da demanda que não abona o provimento dado, por ser indispensável a produção das provas julgadas necessárias ao exame do mérito da lide.

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça: REsp 733.458 SP, Min. Nilson Naves; REsp 763.693 SP, Min. Paulo Medina; REsp 268.501 AC, Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 133.138, Min. William Patterson; REsp 141.862 GO, Min. Felix Fisher.

Posto isto, nos termos do art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e determinar o regular processamento do feito, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003439-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA XAVIER DE BRITO

ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00052-7 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 20.08.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de quatro salários mínimos, nos termos do art. 39, parágrafo único e art. 73 da L. 8.213/91, corrigido monetariamente, de acordo com o Provimento COGE nº 24/97, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a base de cálculo das parcelas vencidas até a condenação.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decido.

Não há prestações que se vençam depois da sentença, por isso que não conheço de parte da apelação da autarquia, no tocante à fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural num lapso superior ao exigido.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a seguinte documentação:

- a) declaração de dados populacionais do projeto de assentamento Nova Pontal, expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, na qual consta que parte autora trabalha no lote em tempo integral (fs. 17);
- b) certidões de residência e atividade rural expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo - "José Gomes da Silva" - GTC Primavera, nas quais constam as profissões de trabalhadora rural e lavradora da parte autora (fs. 18/19);
- c) cópia da declaração cadastral - produtor, em nome do genitor da parte autora (fs. 21);
- d) cópias de notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do genitor da parte autora (fs. 22/29).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/63).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da L. 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003546-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ALCIMARA TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00103-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas e verba honorária fixados em R\$ 140,00 de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, cuja cobrança fica condicionada a demonstração dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta a não ocorrência da prescrição ao direito de ação, vez que, até então, não houve ato inequívoco da administração negando o direito da autora ao salário maternidade rural. Aduz o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, bem como a existência de início de prova material do exercício da atividade rural, corroborado pela prova testemunhal. Por fim, pleiteia a concessão da tutela antecipada. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar procedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência da apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 18.11.2001 (fls. 14).

Com efeito, aplica-se, *in casu*, o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do nascimento da filha da autora, *in verbis*:

"Art. 103. (...)

Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 103, PAR. ÚNICO, DA L. 8.213/91. PRESCRIÇÃO.

I - Se o segurado deixa de exigir o pagamento do salário-maternidade no prazo quinquenal fixado pelo parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, prescreve a cobrança do benefício.

II - Apelação desprovida."

(AC 2006.03.99.008832-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 06.06.2006, DJ 12.07.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INDIGENA INTEGRADO. CTPS E CPF. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO.

I - Da leitura dos autos observa-se que a demandante logrou comprovar sua condição de integrada, uma vez que trouxe aos autos cópia de seu Registro Geral (fl. 12); Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 12), de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14).

II - Aplicação do parágrafo único do artigo 8º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73).

III - Ante a inexistência de requerimento administrativo e tendo transcorrido mais de 05 anos entre a data dos nascimentos e a da propositura da ação, as prestações eventualmente devidas a título de salário maternidade encontram-se acobertadas pelo manto da prescrição.

IV - Parecer do MPF acolhido para reconhecimento da prescrição. Apelação da parte autora prejudicada."

(AC 2005.03.99.007620-5, Rel. Des. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26/06/2007, DJ 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PRESCRIÇÃO. QÜINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

3. Reconhecimento da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento dos filhos da Autora, ocorridos em 20.11.92 e 14.09.95, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. A prescrição não atinge do fundo do direito pleiteado, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas.

4. Apelação não provida."

AC 2004.03.99.030480-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 14/01/2008, DJ 03/04/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO.

(...)

IV. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento de uma das filhas da parte autora, com espeque na novel redação do §5º, artigo 219, do Código de Processo Civil, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

(...)

IX. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida."

(AC 2002.03.99.039606-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 21/08/2006, DJ 21/09/2006)

Destarte, considerando-se que o nascimento da filha da autora ocorreu em 18.11.2001 (fls. 14) e a ação foi ajuizada em 12.07.2007 (fls. 02) impõe-se o acolhimento da prescrição quinquenal, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003577-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINO PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 08.00.03154-3 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cuius*, com óbito ocorrido em 18.09.2006. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para o fim de conceder ao requerente o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal a partir do óbito, bem como o abono anual, na forma do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91. Determinou que as prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios a partir da citação e de correção monetária na forma da Lei n.º 6.899/81. Em razão da sucumbência, condenou o requerido a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente e acrescido de doze prestações vincendas. Custas não são devidas em razão da isenção de que goza o requerido. Antecipou os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implementação do benefício dentro de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, ante a ausência de requerimento pelo juízo *a quo* do processo administrativo referente à pensão por morte que pleiteou. No mérito, aduz que a parte autora não comprovou documentalmente a atividade rural da falecida antes do óbito, não bastando apenas a prova testemunhal. Assevera também que não foi comprovada a filiação da sua cônjuge na Previdência Social e os recolhimentos das contribuições ao Funrural e ao INSS. Insurge-se, ainda, quanto à concessão da pensão vitalícia, requerendo a fixação do prazo de quinze anos. Caso seja mantida a procedência da ação, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a fixação da correção monetária a partir da citação, nos termos das Súmulas n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Conclui não

prosperar a condenação em honorários advocatícios, requerendo a sua redução, além do que estes devem incidir apenas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, sustenta a impossibilidade da antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação de cerceamento do direito de defesa, ante a ausência de requerimento do processo administrativo pleiteado pelo INSS, uma vez que a apresentação de processo administrativo prescinde de ordem judicial e é providência que incumbe à própria autarquia, detentora do referido processo, além do que, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao INSS o ônus de trazer a prova aos autos (v.g. AC 2003.03.99.010945-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 06.10.2003, DJU 23.10.2003; AC 2004.03.99.002973-9, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 06.04.2004, DJU 28.05.2004; AC 2004.03.99.029928-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 14.12.2004, DJU 31.01.2005).

No mérito, o benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que apesar de constar na certidão de óbito da *de cujus* a qualificação como aposentada, constata-se às fls. 20/21 que esta recebia amparo social à pessoa portadora de deficiência (espécie 87, NB 111.782.132-0), que cessa com a morte do beneficiário, nos termos do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, e que, portanto, não gera direito ao pagamento de pensão aos seus dependentes.

No entanto, o beneficiário não perde o direito à pensão por morte quando o falecido tinha, na verdade, direito à aposentadoria por invalidez ou idade e o INSS lhe concedeu de forma equivocada o benefício assistencial. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. TRABALHADOR RURAL QUE RECEBIA LOAS. DIREITO A APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - (...).

II - O fato de o falecido ter recebido benefício assistencial ao idoso não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade na ocasião da equivocada concessão do benefício assistencial. Qualidade de segurado comprovada.

III - (...).

VIII- *Apelação do INSS parcialmente provida.*

(AC 2007.03.99.001219-4, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, 10ª T., j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TRABALHADOR RURAL FALECIDO QUE RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL QUANDO, NA REALIDADE, FAZIA JUS À APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Comprovada a condição de esposa do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

5. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.

6. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

7. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Reexame necessário não conhecido. *Apelação do INSS parcialmente provida.*

(AC 2005.03.99.012400-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 10.05.2005, DJU 08.06.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.

II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.

IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

(AC 2002.03.99.020271-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 08.11.2004, DJU 13.01.2005)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida.

(AC 2002.03.99.010182-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17.08.2004, DJU 13.09.2004)

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor com a falecida, contraído em 14.01.1961, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 16); título eleitoral do autor, onde consta a profissão lavrador (fls. 23); certidão de casamento dos pais da falecida, onde consta a profissão lavrador do seu pai (fls. 26); registro de imóvel rural em nome da família da falecida (fls. 28/34); certificado de cadastro de imóvel rural em nome do pai da *de cujus* (fls. 35/36); guias de recolhimento de contribuição sindical referente ao exercícios de 2001/2003 em nome do pai da falecida (fls. 37/40); declaração do ITR da propriedade rural em nome do pai da falecida referente ao exercício 2002; cópia da DARF do ano de 2006 referente ao imóvel rural (fls. 44).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 70/72).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo,

inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde. Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005)

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se que o próprio INSS ao conceder o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, reconheceu a incapacidade total e permanente da falecida para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Com isso, a *de cujus* manteve a qualidade de segurada da Previdência Pública quando do seu falecimento, já que deveria estar em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 16), que o autor era cônjuge da falecida, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A alegação de que o benefício deve ser pago por quinze anos não encontra respaldo no mencionado artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que tal artigo estabelece o referido prazo para o trabalhador rural requerer aposentadoria por idade e não a duração do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (07.07.2008 - fls. 25). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, bem como para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00278 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.003599-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : DORALICE SOARES NOGUEIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00216-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício.

A sentença, de 03.11.2008, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir de 15.11.2007.

As prestações atrasadas serão pagas atualizadas, acrescidas de juros moratórios fixados à base de 1% ao mês, contados desde a citação.

Condena, ainda, a autarquia ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do C. Pr. Civil.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003735-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SEBASTIANA BONFIM DE MENEZES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRELA LONDELO ARMENTANO TARGINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00061-8 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por SEBASTIANA BONFIM DE MENEZES, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa do benefício pleiteado na exordial.

Apela a parte autora sustentando a não necessidade de exaurimento da via administrativa como condição de ação conforme a Súmula nº 09 desta E. Corte. Pleiteia a reforma da r. sentença, devolvendo-se os autos ao juízo *a quo* para regular processamento do feito.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário*" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "*Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa*" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003821-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONIRDES SIQUEIRA BAPTISTA

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 07.00.00438-0 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício vitalício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 148 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. Ainda em preliminar, sustenta que houve cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para complementação do laudo pericial. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser doença alegada pela autora preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos ou da citação e a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Ainda em preliminar, o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 79/81 analisou as condições físicas da autora e respondeu suficientemente aos quesitos das partes, ainda que de forma implícita.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme períodos de contribuição - CNIS (fls. 43) e cópia de guias de recolhimento à previdência social (fls. 64/71).

A manutenção da qualidade de segurada também se faz presente, pois a última contribuição da autora refere-se à competência de 12/2005, tendo o perito médico afirmado que houve agravamento da doença desde a data do requerimento administrativo (28.03.2006 - fls. 22). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 79/81) que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabete *mellitus* tipo II, labirintite, miocardiopatia grave e espondilose de coluna cervical, com redução dos espaços discais. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"1. *Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.*

2. *O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.*

3. *Não merece prosperar a pretensão do recorrente.*

4. *O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.*

2. *Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dia a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantem-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.*

3. *Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).*

5. *Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."*

(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.*

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004124-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA TEODORO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00163-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora, o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da citação do réu para a demanda As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez. Os juros de mora, sobre o total devidamente corrigido, serão à razão de 12% ao ano, calculados a partir da citação.

Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento e, também, eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso. Sem custas. Presentes os requisitos legais, concedeu a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implementação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 70, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 21.10.2008.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26 de agosto de 1991 (fls. 12), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 28.10.1959, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.04.1979 a 14.06.1980, 01.10.1980 a 30.04.1981, 04.05.1981 sem data de saída e 14.07.1984 sem data de saída (fls. 17/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que

estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça

(v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004352-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIANO LIMA ESPINDOLA

ADVOGADO : NILTON MARCELO DE CAMARGO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00230-2 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

Às fls. 27/30, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária pelo INPC desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Assegurada da revisão periódica.

Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a exclusão da condenação em honorários periciais, bem como seja declarada expressamente a isenção quanto às custas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado, aos honorários advocatícios e periciais e à isenção quanto às custas processuais.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, manifestado por Vanderlei Vavassori, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento. Na hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença, ausente insurgência da parte interessada, deve este ser mantido.

3. Marco inicial do benefício alterado para a data da realização da perícia médico-judicial, ante inexistência de elementos que indiquem início da incapacidade em momento anterior.

4. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).

Em seu especial, sustenta a parte ora recorrente violação ao art. 59 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Alega, em síntese que o termo inicial do auxílio-doença, restabelecido por meio da presente ação, deve ser a data do cancelamento pelo INSS.

É o relatório.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, quanto à fixação do termo inicial de benefícios como o auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, esta Casa, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que este se conta da juntada do laudo pericial em juízo, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que tratam da matéria em comento, no que interessam:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido."

(REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 465)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(REsp 305245/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 28.05.2001 p. 208)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.

1. De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)

Na hipótese em apreço, da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora postulou administrativamente o restabelecimento do auxílio-doença cancelado pelo INSS, razão por que o benefício deve ser concedido a partir de tal requerimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao recurso especial, para estabelecer como termo inicial do auxílio-doença a data do requerimento administrativo, invertendo nessa parte os ônus da sucumbência."

(REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais requisitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou

indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. n° 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. n° 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag n° 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag n° 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios conforme fixado na r. sentença.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei n° 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4°, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7°, parágrafo único, da Lei Estadual n° 1.936/98 na redação dada pela Lei n° 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 27/30).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários periciais na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das custas processuais.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00283 APELAÇÃO CÍVEL N° 2009.03.99.004439-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELI VASCONCELOS

ADVOGADO : MATEUS GOMES ZERBETTO

No. ORIG. : 08.00.00058-9 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício salário-maternidade, no importe de 04 (quatro) salários mínimos, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidos monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir da sentença, conforme da Súmula 111 do STJ. Sem despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2°, do CPC.

Em razões recursais, o INSS aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a redução da verba honorária. Por fim, questiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente o pedido, com a inversão do ônus da sucumbência. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 01.09.2006 (fls. 19).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento da filha da autora (fls. 19), na qual seu companheiro está qualificado como lavrador; cópia da CTPS do companheiro da autora, na qual consta registro de trabalho rural nos períodos de 25.10.2007 a 24.01.2008 e de 03.03.2008 a atual (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral produzida, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixaram claro que a parte autora exerceu atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 65/66).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004689-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIAS DE JESUS

ADVOGADO : CELSO ADAIL MURRA

No. ORIG. : 08.00.00024-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação declaratória onde se objetiva a averbação de tempo de serviço rural, no período de 05.02.1975 a 04.05.1986.

A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando que o autor trabalhou na zona rural no período de 05.02.1975 a 04.05.1986, determinando a expedição da competente certidão de contagem tempo de serviço. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Deixou de condenar em custas e despesas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a impossibilidade de reconhecer o pedido do autor com base em prova exclusivamente testemunhal. Não sendo esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as parcelas vincendas. Por fim, requestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 05.02.1975 a 04.05.1986.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de casamento contraído em 11.07.1981, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 08); registros escolares do autor, onde consta a profissão de seus pais como lavradores no ano de 1976 (fls. 12/13) e certidão de nascimento da filha do autor, em 08.03.1985, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 15).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam

corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 58/59).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E.

TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 05.02.1975 a 04.05.1986, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00285 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004753-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

No. ORIG. : 06.00.00158-4 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 99/103 (prolatada em 26.05.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (08.03.2007 - fls. 49v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 28/35), bem como cópia de cinco guias de recolhimento à previdência (fls. 36/40), comprovando estar o autor dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 86/89) que o autor é portador de doença de Parkinson em estado avançado. Afirma o perito médico que o autor apresenta comprometimento global de função motora e do equilíbrio, não podendo realizar as atividades diárias, inclusive com comprometimento das suas necessidades básicas. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurador para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 454/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014252-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ALBERTO ALIPERTI SOARES incapaz

ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA e outro

REPRESENTANTE : ALBERTO PORTO ALEGRE SOARES

AGRAVANTE : CLAUDIA ALIPERTI SOARES

ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.005798-8 5V Vr SÃO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo agravante em face da decisão proferida pela 10ª Turma desta E. Corte que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto.

Pleiteia, em síntese, a apreciação do presente recurso pela Colenda Turma Julgadora, dando-lhe provimento, a fim de que seja-lhe concedida a antecipação da tutela pleiteada.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

O autor interpôs agravo de instrumento face à decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de tutela antecipada com o fito de obter o benefício de pensão por morte.

Com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipado (fl. 144/145).

Devidamente intimado de tal decisão monocrática, o agravante opôs embargos de declaração, os quais foram recebidos como recurso de Agravo, na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Referido agravo inominado já foi apreciado por esta C. 10ª Turma, de relatoria da Exma. Juíza Federal Convocada Giselle França, em 02.12.2008, ao qual, por unanimidade, foi negado provimento, mantendo-se a decisão monocrática anteriormente proferida (fl. 158/161).

Destarte, o presente recurso não merece ser conhecido, vez que é incabível a interposição de agravo regimental, assim como de novo agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC), contra decisão colegiada.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. MULTA.

1. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.

2. Incide em litigância de má-fé a parte que interpõe recurso destituído de fundamentos jurídicos plausíveis para infirmar a decisão atacada.

3. Agravo regimental não-conhecido. Aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa."

(STJ; AgRg nos EDcl no Ag 970967/RS; 4ª Turma; Rel. Ministro João Otávio de Noronha; Julg. 09.12.2008; DJe 18/12/2008).

"PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DE ACÓRDÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1. Da interpretação do artigo 557, caput e § 1.º do Código de Processo Civil extrai-se a conclusão lógica de que tal agravo é cabível de decisão monocrática proferida pelo relator que negar seguimento (o grifo é meu) a recurso que se enquadre nos pressupostos que a lei dispôs.

2. O objeto do presente agravo é a reforma de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da autora.

3. Distinção inequívoca da norma prevista em lei e a hipótese versada nos autos.

4. Os artigos 247 e seguintes do Regimento Interno desta Corte prevêm, para os casos de competência de Turma, o agravo regimental de decisão proferida por relator (artigo 247, III, "a") e embargos de declaração, nas hipóteses de acórdão (artigo 247, III, "b").

5. Havendo texto legal a prever tais situações, a meu sentir, não ocorre, na espécie, dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, deixando-se de aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

6. Negativa de seguimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil."

(TRF-3ª R.; AC 200261000213005/SP; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 10.10.2007; DJU 17.10.2007 - p. 583).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA (CPC, ART. 557, § 2º).

I - O agravo interno não é o recurso adequado à impugnação de acórdão, se prestando, tão-somente, a atacar decisão monocrática (art. 557, §1º do CPC e art. 241 do Regimento Interno do TRF 2ª Região).

II - O agravo interno em questão é mera repetição daquele interposto anteriormente, o qual foi devidamente apreciado por esta eg. 1ª Turma Especializada.

III - Recurso manifestamente inadmissível.

IV - Agravo Interno não conhecido, com condenação do recorrente ao pagamento de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa."

(TRF-2ª R.; AGTAC - Agravo Interno na Apelação Cível - 9902171770/RJ; 1ª Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Abel Gomes; Julg. 03.07.2007; DJU 18.07.2008 - p. 101).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029087-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : GENILDO MANOEL DA SILVA incapaz

ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA

REPRESENTANTE : SANDRA ALVES DE SANTANA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00044-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037578-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO ALFREDO CHICON e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE LOUISE DINIZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.005787-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião da Silva em face da decisão proferida nos autos da ação mandamental, em que o d. Juiz *a quo* entendeu que a sentença foi integralmente cumprida pelo INSS e que o cômputo do período de autônomo refoge ao pedido contido na inicial, devendo ser objeto de outra ação por se tratar de novel ato coator.

Alega o agravante, em síntese, que o objeto do presente *mandamus* foi o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço cessado indevidamente, cuja segurança foi concedida e até a presente data não houve cumprimento do julgado. Sustenta que o período como autônomo não pode ser desconsiderado, ante os carnês de recolhimento apresentados e as informações contidas no CNIS que comprovam o recolhimento de 23 contribuições mensais.

Inconformado, pleiteia seja expedido ofício à Autarquia, a fim de que se dê total cumprimento à sentença, procedendo o imediato restabelecimento do benefício.

É o relatório. Decido.

O agravante teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço cessado após auditoria realizada na esfera administrativa que concluiu pela irregularidade no reconhecimento dos períodos de atividade especial.

Nos autos da ação mandamental proposta, foi reconhecido o direito do impetrante, ora agravante, ao restabelecimento do seu benefício, com a conversão de tempo de serviço especial em comum dos períodos de atividade especial (fls. 86/99 e 129/138).

O impetrante noticiou ao Juízo *a quo* que seu benefício não foi restabelecido, tendo em vista que o INSS, mesmo com a conversão dos períodos de atividade especial, apurou tempo de serviço insuficiente. Informou que tal fato se deu em razão dos períodos como autônomo não terem sido computados na nova contagem procedida pela Autarquia, os quais foram anteriormente considerados, visto que comprovados pelos carnês de recolhimento apresentados.

O d. Juiz *a quo* entendeu que a questão relativa ao período de autônomo refoge ao pedido contido na inicial, devendo ser objeto de outra ação por se tratar de novel ato coator, razão pela qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

Todavia, compulsando estes autos, verificou-se que o cálculo apresentado à fl. 261/267 dos autos da ação principal, bem como o extrato de recolhimentos extraído do sistema DATAPREV, demonstram que o impetrante recolheu 23 contribuições mensais de 02/1982 a 12/1983.

Instado a se manifestar sobre o motivo pelo qual aludido período não foi computado (fl. 150), a Autarquia reconheceu ser devida a contagem, procedendo a novo cálculo que apurou 33 anos, 05 meses e 15 dias de serviço, restabelecendo, assim, a aposentadoria do impetrante (fl. 162/167).

Destarte, tendo o INSS reconhecido administrativamente o tempo de serviço ora questionado, é de se reconhecer a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do impetrante**, em razão de sua manifesta perda de objeto.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047033-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA HELENA ALVES PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00236-8 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Helena Alves Pinto de Oliveira, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos juntados nos presentes autos (fl. 34/37), não obstante a idoneidade de que se revestem, não se mostram suficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa.

Ademais, numa análise perfunctória, não restou demonstrado de forma inequívoca ter a autora preenchido o requisito qualidade de segurada.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048330-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA PAZINI ROMERO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004565-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Pazini Romero, em face da decisão proferida nos autos da ação mandamental impetrada contra ato praticado pela Autarquia Previdenciária, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

Alega a agravante, em síntese, ser ilegal e arbitrária a conduta do impetrado que utilizou legislação inaplicável no reajustamento da renda mensal de sua pensão por morte de ex-combatente, ocasionando uma redução drástica no valor do benefício. Sustenta, ainda, a ocorrência da decadência do direito do INSS em proceder a revisão do benefício.

Inconformada, requer a concessão da medida liminar para que seja restabelecido o valor de seu benefício.

É o breve relatório. Decido.

Consta notícia nos presentes autos no sentido de que o INSS, ao proceder o reajustamento na renda mensal da pensão por morte de ex-combatente recebida pela agravante, reduziu o valor de seu benefício de R\$1.936,39 para R\$1.281,97, bem como passou a efetuar o desconto de 30% desta quantia recebida para saldar um suposto débito no valor de R\$27.179,00.

São pressupostos para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."

No caso em tela, vislumbro relevância no fundamento alegado pela impetrante a permitir a suspensão do ato praticado pelo INSS, tendo em vista a redução significativa do valor do benefício por ela auferido que poderá lhe acarretar sérios prejuízos, vez que depende de sua pensão para manter seu próprio sustento.

Confira-se o seguinte julgado:

"MEDIDA CAUTELAR. ART. 800, § ÚNICO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE LIMINAR PARA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO SEM REDUÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL.

I - Cautelar incidental, ajuizada com fundamento no art. 800 § único do C.P.C, para garantir ao requerente a manutenção de liminar, concedida em agravo de instrumento, interposto objetivando a manutenção do valor de sua aposentadoria especial, embora a sentença tenha extinguido o mandado de segurança originário, sem apreciação do mérito.

II - Liminar, datada de 01/07/2002, proferida após decisão julgando prejudicado, por perda de objeto, o agravo de instrumento cuja decisão pretendia manter.

III - Exame do mérito da pretensão inicial da segurança reconhecendo o direito do impetrante à ampla defesa.

IV - Mandado de segurança julgado nesta data, para reconhecer ao impetrante o direito de oferecer sua defesa ampla, ofertando as provas que possam conduzir ao deferimento de sua pretensão de não o benefício de anistiado reduzido e ao impetrado facultar, após tais providências, o regular andamento ao procedimento administrativo.

V - Mantida a liminar, até que sejam, de fato, comprovados os corretos valores que devem compor a renda mensal do benefício excepcional.

VI - Cautelar julgada parcialmente procedente."

(TRF-3R.; MC 2002.03.00.021108-0; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; Julg. 18.02.2008; DJU 05.03.2008 - p. 536).

Sendo assim, ante o caráter alimentar da prestação que sofreu drástica redução e tendo em vista a idade avançada da impetrante (87 anos de idade), é de rigor a concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar da impetrante** para determinar ao INSS que restabeleça o valor de seu benefício de pensão por morte, bem como que suspenda o desconto que vem sendo efetuado de suposto débito, até o julgamento do mérito da ação principal.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS comunicando a concessão da medida liminar.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOAO DE PAULA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2002.61.26.011011-3 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João de Paula face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de republicação de decisão e devolução de prazo recursal, sob o fundamento de não ter sido formulado perante o órgão competente.

Alega o recorrente total descabimento da decisão exarada, alegando, em síntese, ter requerido de forma expressa para constar o nome do patrono Dr. Wilson Miguel em todas as publicações. Sustenta que ficou impossibilitado de dar andamento no presente feito com a publicação da intimação do acórdão de fl. 322/326, pois constou o nome da patrona Dra. Daniela Silva de Moura, a qual não integra mais o quadro de funcionários do escritório. Requer, pois, a republicação da referida decisão para a abertura de novo prazo para a interposição de recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o provimento do presente agravo, tendo em vista a iminência de lesão grave e de difícil reparação, consistente na impossibilidade do prosseguimento do feito com o trânsito em julgado da decisão proferida à fl. 322/326 dos autos da ação principal.

Da análise da petição inicial dos autos da ação subjacente (fl. 36), verifica-se que o patrono do autor pleiteou expressamente que nas publicações constasse o nome do advogado Wilson Miguel para efeito do disposto nos arts. 236 e 237 do CPC.

Todavia, na decisão monocrática proferida com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil (fl. 322/327) e nos demais atos subsequentes constou o nome da patrona Daniela Silva de Moura, advogada que subscreveu o recurso de apelação.

É possível concluir, portanto, que efetivamente houve um equívoco, vez que não foi determinado à serventia o atendimento ao pleito contido, a fim de se constar nas intimações o nome do Dr. Wilson Miguel.

Em razão de tais fatos, forçoso é admitir que em função do caráter protetivo social que permeia as demandas previdenciárias a parte não pode ser penalizada, *in casu*, pelo equívoco ocorrido, sendo de rigor reconhecer a nulidade da intimação da decisão de fl. 322/327 e da respectiva certidão de trânsito em julgado de fl. 346.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento** para tornar sem efeito todos os atos processuais praticados posteriormente à decisão de fl. 322/327, determinando a republicação de tal decisão, constando o nome do Dr. Wilson Miguel, bem como para que o feito tenha regular prosseguimento.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049938-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ILDA MARGARIDA AUGUSTO

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.002928-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ilda Margarida Augusto, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, preencheu a carência necessária, tendo em vista os vínculos empregatícios contidos na CTPS de fl. 24/29, assim como detém a qualidade de segurada, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 22.11.2007 e o último contrato de trabalho foi extinto em 06.04.2007.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados entre 11/2007 a 03/2008 (fl. 31/35), consignando ser portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Direito com desnervação, necessitando se submeter à cirurgia, de forma que encontra-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. *A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*

2. *Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que conceda o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000144-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OLGA CECILIA BORTOLETTO FRANCO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 08.00.00115-6 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a imediato implantação do auxílio-doença.

Alega o INSS, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora, bem como sua qualidade de segurada ao tempo do início da enfermidade. Sustenta a impossibilidade de se conceder tutela antecipada contra Fazenda Pública e que a decisão é nula pois carece de fundamentação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o CNIS juntado à fl. 15 demonstra que a autora efetua recolhimento de contribuições previdenciárias desde 03/2006, razão pela qual restaram cumpridos os requisitos carência e qualidade de segurada.

De outra parte, os atestados médicos datados entre 09/2007 e 10/2008 (fl. 36/38 e 42/44) revelam que a autora é portadora de retinopatia diabética e glaucoma em ambos os olhos, bem como de lesão de mangueto rotador, tendinite do supra-espinal e artrose generalizada no ombro esquerdo, não possuindo mais condições de exercer atividade laborativa.

Vale ressaltar que os documentos de fl. 39/40 demonstrando que a autora se submeteu a tratamento médico oftalmológico não implica em afirmar que ela já se encontrava incapacitada para o trabalho. Ademais, constam informações sobre outras enfermidades que a acometem atualmente e que dificultam o exercício de sua atividade laborativa (costureira), sendo que a suposta data de início da incapacidade somente poderá ser auferida pelo perito judicial quando da elaboração do laudo a ser realizado nos autos da ação principal.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final

julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000158-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS CARVALHO

ADVOGADO : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 07.00.01412-5 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria das Graças Carvalho, face à decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Inconformada, requer a agravante a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão recorrida.

Instada à fl. 61 para que regularizasse o recurso declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças apresentadas, a agravante quedou-se inerte, consoante certidão acostada à fl. 63.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é do agravante, em termos seguintes:

Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.

Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:

I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.

II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. (grifos meus)

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:
Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.
Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.
Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.
A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.

- A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.

- Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).

Por fim, compulsando os autos, verifico que as cópias trazidas ao presente feito não estão autenticadas e que, nem tampouco, o i. causídico responsabilizou-se pela sua autenticidade.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000879-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE TREVISAN MIOTTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00117-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Rogério da Silva, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega o agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada, vez que preenche os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, em razão de ser portador de doença incapacitante para o trabalho.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "*o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)*", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, incompetente para sua apreciação, considerando-se o caráter eminentemente previdenciário da ação, o qual remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão agravada em 10.06.2008 (fl. 83/84) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 13.01.2009, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora** por ser manifestamente inadmissível, em razão da sua intempestividade. Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000964-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA VITORIA CAETANO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : KARINA MARTINELLO DALTIO
REPRESENTANTE : VIVIANE CAETANO PETROCELLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 08.00.00041-9 1 Vr RANCHARIA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Vitória Caetano dos Santos, incapaz, representada por sua genitora, Viviane Caetano Petrocelli, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-reclusão, em que a d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício no valor de um salário-mínimo.

Alega a agravante, em síntese, que o valor do benefício corresponde a 100% do último salário-de-contribuição do segurado.

O Ministério Público Federal, na pessoa da I. representante Dra. Geisa de Assis Rodrigues, opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêem:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, incompetente para sua apreciação, considerando-se o caráter eminentemente previdenciário da ação, o qual remeteu os autos à esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão agravada em 13.03.2008 (certidão de fl. 27) e o presente recurso foi protocolado em 14.01.2009, há que se acolher o parecer do Ministério Público Federal, reconhecendo a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora** por ser manifestamente inadmissível, em razão da sua intempestividade.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001530-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERGIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 08.00.00120-1 2 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o INSS, inicialmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o presente feito, bem como que a petição é inepta, em virtude da narração dos fatos não decorrerem logicamente o pedido. Aduz que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta a impossibilidade de se conceder tutela antecipada contra Fazenda Pública.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Da competência da Justiça Estadual.

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º, do aludido artigo, estabelece que:

... serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na justiça estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

Correto o autor, portanto, pleitear seu benefício previdenciário no município de seu domicílio, qual seja, Itapecerica da Serra/SP, não havendo razão para decretação da incompetência deste juízo.

Da inépcia da inicial.

Da análise da petição inicial, não se verifica notícia sobre a ocorrência de acidente de trabalho, de forma que o fato de constar no pedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença derivado de acidente de trabalho configura-se mero erro material. Destarte, improcede a alegação de inépcia da inicial.

Da tutela antecipada.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 38 demonstra que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 20.07.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o relatório médico datado em 03.09.2008 informa que o autor foi submetido à cirurgia para aplicação de válvula aórtica em 1996, sendo reoperado posteriormente para aplicação de válvula mitral e ponte de safena em 2003, não possuindo mais condições de retornar ao trabalho desde então.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002321-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA ALBERTINO

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010733-9 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudia Maria Albertino, face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor. Subsidiariamente, pleiteia a produção antecipada da prova pericial.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.11.2008 (fl. 20), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 14.11.2008, 19.11.2008, 24.11.2008 e 01.12.2008 (fl. 23/28), consignando ser portadora flebite e tromboflebite (CID I80), varizes de membros inferiores com úlcera (CID I83.9 e I83.0), tendinopatia do supra-espinhal e esporão dorsal do calcâneo direito, apresentando incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.
2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002341-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JUVENIL FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00110-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juvenil Ferreira de Paula, em face da decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza *a quo* determinou a comprovação nos autos da formulação do requerimento administrativo, no prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega o agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformado, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIÓ EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OSMARINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 08.00.00146-4 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Alega o INSS, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta que a tutela somente poderá ser antecipada mediante a prestação de caução.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, da análise dos dados extraídos do CNIS (anexo), observo que a autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 17.05.2004, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Ademais, constam recolhimentos previdenciários efetuados pela autora entre 12/2007 a 05/2008, de modo que subsiste sua condição de segurada.

De outra parte, os atestados médicos datados em 28.07.2008, 29.07.2008, 24.08.2007 e 12.09.2008 (fl. 48/54) informam que a autora é portadora de artrite reumatóide, hipertensão arterial maligna e quadro depressivo, apresentando com frequência quadros de urgência hipertensiva, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita

à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002434-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA PORTO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00280-4 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

Alega o INSS, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, da análise dos dados extraídos do CNIS (anexo), observo que a autora cumpriu a carência necessária, bem como detém a qualidade de segurada, vez que efetuou recolhimentos previdenciários de 01/2008 a 12/2008.

De outra parte, o atestado médico datado em 16.12.2008 (fl. 30) informa que a autora é portadora hipertensão arterial, obesidade mórbida e insuficiência venosa crônica em membro inferior, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002600-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSA ANGELICA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVANA COELHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.08091-0 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o INSS, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta a impossibilidade de se conceder tutela antecipada contra Fazenda Pública, ante a irreversibilidade da medida.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 52 demonstra que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 20.09.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, os exames realizados em 12.06.2008 e 16.09.2008 (fl. 68 e 76), bem como os atestados médicos datados em 13.09.2007 e 08.07.2008 (fl. 69 e 72), revelam que a autora é portadora de espondiloartrose e espondilolistese na coluna vertebral e sinais de artrose, lesão do manguito rotador e bursite no ombro esquerdo, encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002611-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALCIDINO DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAO LYRA NETTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SOROCABA SP

No. ORIG. : 91.00.00154-3 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* acolheu parcialmente o pedido de fl. 211/212, determinando o abatimento, no valor do precatório a ser expedido, da quantia já recebida pelo autor no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Alega o agravante, inicialmente, a nulidade da r. decisão em razão da incompetência absoluta superveniente do Juízo Estadual para prosseguir na demanda, tendo em vista a criação da Justiça Federal em Sorocaba. Sustenta que o presente feito deverá ser extinto por falta de interesse de agir superveniente, ante o pagamento do débito já efetuado pela Autarquia em outro processo movido no Juizado Especial Federal.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o relatório. Decido.

A presente demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 1991, com fulcro no art. 109, § 3º, da Constituição da República, o qual autoriza a propositura da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, caso em que a competência é absoluta.

Com efeito, dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil:

"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (grifei).

Como se vê, com a instalação da Justiça Federal na cidade de Sorocaba, a competência para o processamento da demanda deslocou-se, sendo de rigor reconhecer que o Juízo Estadual tornou-se incompetente para prosseguir no julgamento do presente feito, até porque este possuía competência delegada para dirimir a lide.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

(...)

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal."

(CC 91129/GO; 3ª Seção; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 28.03.2008; Dje 27.05.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. PRECEDENTES.

1. Com a instalação de Vara Federal na Comarca, extingue-se a competência delegada dos Juízes Estaduais para julgar as execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, suscitante."

(CC 16.007/SP; 1ª Seção; Rel. Min. Peçanha Martins; Julg. 08.05.1996; DJ 17.06.1996).

Diante do exposto e dos precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a nulidade da r. decisão agravada, em razão da incompetência absoluta superveniente.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARMELITA DIONISIO BERNARDES

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 05.00.00087-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* rejeitou a impugnação ofertada e fixou o débito remanescente em R\$713,21, para julho de 2008.

Assevera o agravante, em síntese, que os precatórios são atualizados monetariamente com base na variação do IPCA-E e que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição do ofício requisitório.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Está pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n. 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n. 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

De outra parte, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios e de RPV's.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que *"...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).*

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

No caso em tela, o ofício requisitório foi expedido em 20.05.2008 (fl. 25) e o depósito do pagamento foi efetuado pelo INSS em 30.07.2008 (fl. 26), não incidindo, portanto, juros moratórios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003377-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRINEU ANTONIO DE MELO

ADVOGADO : SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.008475-4 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que indefere impugnação ao valor da causa, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com danos morais.

Sustenta-se, em suma, que ao valor da causa não se soma o valor dos danos morais, pois é utilizado para burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Relatados, decido.

Até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*, da sobredita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for **inferior** ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for **superior** ao limite legal, a competência não é do Juizado.

Cumprido ter em vista que se o valor da execução ultrapassar o aludido teto, somadas as prestações vencidas ou estas e as vincendas, nos termos do art. 17, § 4º, da L. 10.259/01, "o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada a renúncia ao crédito do valor excedente, para pagamento do saldo sem o precatório".

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01. O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas. Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido" (REsp 754.303 RS, Min. Felix Fisher; REsp 725.218 RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 892.467 PR, Min. Laurita Vaz; REsp 847.644 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 811.964 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 833.131 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jediael Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Ressalte-se, portanto, que além das prestações vincendas, a parte apontou um valor certo e determinado para a indenização por dano moral (R\$ 36.467,88 - fs. 57). A soma de todas essas parcelas corresponde ao valor da causa, que na espécie, é superior ao limite legal de sessenta salários mínimos.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003382-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOAO MACHERINI

ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2003.61.05.013707-6 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de preclusão para questionar os valores devidos, haja vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.

Sustenta-se, em suma, cerceamento de defesa.

Relatados, decido.

Da análise destes autos, verifico que não foi trazida parte da documentação mencionada pelo agravante, o que torna inviável o exame escorreito da matéria, haja vista que não juntou nenhum dos cálculos das partes, nem ao menos a impugnação aos cálculos apresentados pela autarquia, e que não foi considerada nos embargos à execução.

Ressalto que cabia à parte agravante a instrução do presente recurso, inclusive com as peças facultativas importantes para o deslinde da questão, a fim de fornecer os elementos necessários à formação do convencimento a respeito da pertinência do provimento antecipatório.

De fato, muito embora o art. 525 do C. Pr. Civil faça distinção entre as peças obrigatórias e as facultativas, já se pacificou que a ausência das peças essenciais para o deslinde da controvérsia pode acarretar na negativa de seguimento do recurso, como se pode conferir abaixo:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ao à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria) (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed, Saraiva, pág. 581, nota 4).

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003488-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : NILVA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 08.00.00111-2 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilva da Silva Pereira face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.09.2007 (fl. 32), tendo posteriormente formulado pedidos de reconsideração, os quais restaram indeferidos. Destarte, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados e exames médicos datados entre 05/2008 e 07/2008 (fl. 36/43), consignando ser portadora hanseníase e que embora esteja em tratamento desde abril de 2004, ainda apresenta alteração sensitiva profunda dos membros superiores e inferiores, diminuição de força muscular e distrofia das mãos, não possuindo condições de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCISCA FAUSTINA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG. : 08.00.00038-7 1 Vr CACONDE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de prorrogação da tutela antecipada concedida por mais 150 (cento e cinquenta) dias ou até a juntada nos autos do laudo médico pericial.

Alega o agravante, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado, tendo em vista que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta a irreversibilidade da medida, sendo necessária a prestação de caução.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de prorrogação da antecipação da tutela que foi concedida à agravante em Agravo de Instrumento anteriormente interposto (fl. 74/76).

Naquela ocasião, ficou estabelecido que a autora teria seu benefício de auxílio-doença restabelecido pelo prazo de 90 dias, prorrogando-se por mais 90 dias, em caso de não ter sido realizada prova pericial.

A tutela antecipada foi implantada em 25.06.2008 (fl. 60), de modo que o prazo estabelecido para a vigência da medida encerra-se neste mês de fevereiro, sendo que a prova pericial foi designada para abril de 2009.

Ocorre que o exame e o atestado médico juntados à fl. 81/82, datados em 30.10.2008 e 20.08.2008, revelam que subsistem as mesmas enfermidades anteriormente atestadas que culminaram na concessão da tutela antecipada, quais sejam: *spondilartrose lombar e discopatia degenerativa*.

Sendo assim, considerando-se tais documentos em cotejo com os demais atestados médicos anteriormente trazidos, há que se concluir que ela se encontra, por ora, impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à manutenção do benefício de auxílio-doença.

Vale ressaltar que não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Posto isso, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003590-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.000174-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ezequiel de Oliveira Rosa face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.08.2008 (fl. 40/41), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados entre 10/2008 a 12/2008 (fl. 35/39), consignando ser portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso crônico e excessivo de álcool (síndrome de dependência), bem como de hipertensão arterial com picos hipertensivos frequentes, tendo sido internado para tratamento especializado no período de 05.11.2008 a 24.12.2008, necessitando, portanto, ficar afastado de suas atividades laborativas.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu

favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003881-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : IVANI MELANIA DA ROCHA

ADVOGADO : DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.004296-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de prorrogação da tutela antecipada concedida.

A agravante alega, em síntese, que o atestado médico apresentado é atual e comprova a permanência de sua incapacidade laborativa. Sustenta que inexistente notícia sobre a realização de prova pericial, sendo que até o presente momento o INSS sequer ofereceu contestação. Assevera que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de prorrogação da antecipação da tutela que foi concedida à agravante em Agravo de Instrumento anteriormente interposto (fl. 51/54).

Naquela ocasião, ficou estabelecido que a autora teria seu benefício de auxílio-doença restabelecido pelo prazo de 90 dias, prorrogando-se por mais 90 dias, em caso de não ter sido realizada prova pericial.

A tutela antecipada foi implantada em 01.09.2008 (fl. 55), de modo que o prazo estabelecido para a vigência da medida encerra-se neste mês de fevereiro sem que tenha havido designação para a produção de prova pericial.

Ocorre que o exame médico juntado à fl. 18, realizado em 08.12.2008, revela que subsistem as mesmas enfermidades anteriormente atestadas que culminaram na concessão da tutela antecipada, quais sejam: *osteoporose difusa; escoliose*

lombas baixa de convexidade à esquerda; osteofitose marginal difusa, com irregularidades das superfícies intervertebrais de L4 e L5; deslocamento anterior de L4 sobre L5; e redução dos espaços discais.

Sendo assim, considerando-se tal documento em cotejo com os demais atestados médicos anteriormente trazidos, bem como a idade avançada da autora (68 anos), há que se concluir que ela se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à manutenção do benefício de auxílio-doença até o julgamento do mérito da ação.

Vale ressaltar que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que mantenha a tutela antecipada concedida até o julgamento do mérito da ação.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, informando a manutenção da tutela antecipada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003978-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ANTONIA NOGUEIRA ROLDAO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00165-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA NOGUEIRA ROLDÃO contra decisão que, em ação de aposentadoria rural por idade, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "**Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário**" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "**Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa**" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004094-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LAURENTINA LOURDES DE FARIA MOSCA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 07.00.00010-8 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laurentina Lourdes de Faria Mosca, em face da decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que a perícia médica concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho, sugerindo nova avaliação depois de 180 dias, fato que enseja a concessão do auxílio-doença. Pleiteia a concessão da tutela antecipada, a fim de restabelecer o benefício.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Pretende a autora a reforma da r. sentença por meio processual inadequado, tendo em vista que o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, não se podendo admitir a interposição de agravo de instrumento como substitutivo daquele.

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como sentença, nos termos do art. 162, § 1º, c/c art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do mesmo diploma legal.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da correspondência entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

2- Agravo regimental improvido.

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP
No. ORIG. : 06.00.00108-5 2 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO em face de decisão que, em ação de concessão de benefício auxílio-doença, em fase de execução, homologou o cálculo apresentado pelo INSS, ao considerar que a autora lançou o termo inicial dos valores de forma errônea, bem como quanto aos honorários advocatícios a decisão judicial determinou que a base de cálculo incidirá em 10% apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, portanto, a base de cálculo deverá ter o parâmetro a data de 28.07.2006 (DIB da aposentadoria por invalidez), atentando-se a implantação do benefício em 23.08.2006 (antecipação da tutela).

Sustenta a agravante, em síntese, que tem direito ao benefício desde o mês de abril de 2006, data em que seu benefício foi cessado indevidamente pela autarquia. Aduz que, quanto aos honorários advocatícios, estes deverão ser calculados desde o termo inicial do benefício da agravante, ou seja, abril de 2006 até a data da sentença (04.10.2007). Alega que tanto a sentença quanto o acórdão faz referência às parcelas vencidas até a sentença e não às parcelas vencidas até a decisão antecipatória.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, intimando-se a autarquia para que pague os benefícios atrasados e os honorários advocatícios devidos.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder "*aposentadoria por invalidez desde a citação, com a renda mensal calculada conforme o art. 44 lei nº 8.213/91, compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença, devido este desde a cessação administrativa, mercê da antecipação dos efeitos da tutela. (...) Em virtude da sucumbência, condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, a serem corrigidos a partir da data da sentença (art. 20, § 4º, do CPC, bem como consoante súmula nº 450/STF), observando-se o teor da Súmula nº 111/STJ.*" (fls. 33/36).

Frise-se que em decisão monocrática (fls. 37/40), transitado em julgado, o e. Relator deu parcial provimento ao reexame necessário para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença e negou seguimento à apelação do INSS.

Em sua fundamentação ressaltou que "*o termo inicial do benefício deve ser mantido conforme estabelecido na sentença, com o restabelecimento do auxílio-doença imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral, benefício que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação.*"

E, ainda, "*os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.*" (fls. 39).

Com efeito, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - DECISÃO TERMINATIVA - RECURSO ADEQUADO - APELAÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS - PRECLUSÃO DA MATÉRIA - FIDELIDADE DA EXECUÇÃO AO TÍTULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA

1- A decisão que extingue a execução possui natureza terminativa, e classificação legal como sentença, portanto, suscetível de questionamento através do recurso de apelação.

2- A execução deve estrita fidelidade ao título executivo, sendo vedada qualquer tentativa de redução, ampliação ou modificação do conteúdo do título, sob pena de afronta à coisa julgada.

3- As oscilações jurisprudenciais e legais não possuem o condão de modificar situação consolidada pela coisa julgada, assim, apesar do julgado contrariar a orientação estampada na súmula 111 do STJ, o mesmo deve ser mantido em respeito à segurança jurídica.

4- Os argumentos apresentados pelo INSS não configuram erro material, pois não demonstrada a necessária divergência entre o conteúdo e a forma. Os cálculos elaborados pelo autor respeitaram os limites da coisa julgada.

5- Descaracterizada a alegação de ocorrência de erro material, resta esvaziada a apelação da autarquia, visto que a matéria em discussão restou preclusa pela não apresentação oportuna dos embargos à execução.

6- A apelação da autarquia é nitidamente burocrática, pois visa tão somente a oferta de satisfações funcionais interna corporis, decorrentes da inércia desidiosa pela não apresentação de embargos.

7- Apelação desprovida.

(TRF3ª Região, AC 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 03/11/2008, DJ 10/12/2008)

No presente caso, verifica-se dos documentos acostados a este agravo que a decisão transitada em julgado concedeu o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação administrativa deste benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004226-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSA MARIA RODRIGUES VIANA

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.006298-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado após perícia administrativa.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto, pois é dever da autarquia proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho da segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Relatados, decido.

Com base no laudo médico conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de episódio depressivo grave (fs. 49/53).

Desta sorte, conforme sentença de fs. 77/82, a agravada teve seu benefício de auxílio-doença restabelecido em 25.05.07, cessado em 20.05.08, a despeito de perdurar o quadro incapacitante (fs. 98/100).

Comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004228-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCISCO JORGE DA SILVA e outro
: CARMO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.01567-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição de precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório, veio a lume petição do autor, através da qual insiste sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em novembro de 2005 e a respectiva liquidação data de março de 2007 (fs. 125 e 146), logo deve ser extinta a execução, após o levantamento da quantia depositada, pois satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004231-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REINALDO CABRAL

ADVOGADO : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.006440-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que entende ser objeto de ação própria o direito da autarquia de se ressarcir dos valores pagos, em decorrência de antecipação de tutela revogada por sentença transitada em julgado.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade do ressarcimento.

Relatados, decido.

Considerada a irrepetibilidade da prestação, à conta de sua natureza alimentar, não é permitido o ressarcimento dos valores pagos em decorrência de da revogação da antecipação de tutela que concedeu aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pela sentença que apenas reconheceu a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais e sua conversão em tempo de atividade comum, sem a concessão do benefício.

Sobre a questão, é tranqüila a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de repetição dos valores recebidos, considerada a sua natureza alimentar:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. 3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 4. Agravo regimental improvido. (AgREsp 709.312 PR, Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 658.676 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 179.032 SP, Vicente Leal).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004234-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ARANTES
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2001.61.03.004159-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição de precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório, veio a lume petição do autor, através da qual insiste sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em junho de 2006 e a respectiva liquidação data de março de 2007 (fs. 160 e 166), logo deve ser extinta a execução, após o levantamento da quantia depositada, pois satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004240-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : AURILIO DONIZETE MINUTI

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 09.00.00002-1 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aurilio Donizete Minuti, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos juntados nos presentes autos (fl. 45/48), não obstante a idoneidade de que se revestem, se resumem em relatórios médicos que evidenciam ser o autor portador de retinopatia diabética, não se mostrando suficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa.

Ademais, numa análise perfunctória, não restou demonstrado de forma inequívoca ter o autor preenchido a carência necessária para obter o benefício.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravante.

Por fim, não logrou êxito o recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004270-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GILBERTO DAS NEVES RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00015-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados e exames médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de artrodese de joelho em virtude de lesão traumática, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 27/28).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004273-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00007-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados e exames médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de hérnia discal e espondiloartrose lombar, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 27/30).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004375-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SOUZA TRINDADE

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00023-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE FATIMA SOUZA TRINDADE contra decisão que, em ação sumária de aposentadoria rural por invalidez, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária depende do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. *No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas n°s 282 e 356 do STF).*

2. *Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.*

3. *Recurso parcialmente provido."*

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. *"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp n° 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.004394-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : VANDERLEI APARECIDO ALVES

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP

No. ORIG. : 09.00.00446-2 2 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que o agravante é portador de seqüelas graves de cirurgia abdominal, com dores no local por trajeto fistuloso cutâneo do intestino, síndrome depressiva, obesidade mórbida e hérnia ventral, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 28/45).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 28.06.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004533-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : FERMINO OTAVIANO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00021-7 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fermino Otaviano, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos juntados nos presentes autos, observo que o agravante recebeu o benefício de auxílio-doença de 01.06.2005 a 30.10.2008 (fl. 15 e 25).

Os documentos juntados à fl. 26/29 deste instrumento, datados em 17.01.2009, 04.04.2008 e 24.10.2008, não obstante a idoneidade de que se revestem, se resumem em exame e atestados médicos que evidenciam ser o agravante portador de lombociatalgia (hérnia de disco lombar), mostrando-se insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa. Ademais, o atestado de fl. 29 informa que o quadro de dor permanece controlado com medicação e medidas físicas e comportamentais.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravante.

Por fim, não logrou êxito o recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o d. Juiz *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JONAS MARTINS STAIGER

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00005-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

pretensão recursal, contra a r. decisão a autenticação dos documentos juntados quando da propositura da ação, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade da autenticação, bem assim, a não impugnação pela parte contrária.

Relatados, decido.

É desnecessária a autenticação dos documentos, conforme mencionado pelo juízo de origem, pois a reprodução de documentos públicos sem autenticação faz a mesma prova que os originais à míngua de impugnação específica, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INDEFERIMENTO LIMINAR.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC.

Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. II - O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, art. 372)."

(REsp 450.974 RS, Min. César Asfor da Rocha; REsp 179.147 SP, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 453.156 RS, Min. Luiz Fux; REsp 450.761 RS, Min. Felix Fisher; AGA 116.822 SP, Min. Waldemar Zveiter).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004699-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSEFA DOS SANTOS

ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.010724-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de lombociatalgia bilateral com hérnia de disco, cervicalgia crônica, transtorno depressivo e hipotireoidismo e está incapacitado para o trabalho (fs. 32/41).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004760-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : RUTE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 08.00.16834-0 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUTE ALVES DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Sumaré/SP, que, em sede de ação ordinária de concessão do benefício previdenciário, determinou, de ofício, a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, ao considerar que a Comarca de Sumaré/SP é contígua com a Comarca de Campinas/SP, onde está instalada a Vara da Justiça Federal, cuja seção abrange também este Município.

Alega a agravante, em síntese, que segundo o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, onde não houver Juizado Especial Federal é facultado ao segurado propor a ação de natureza previdenciária no foro de seu domicílio, isto é, na Justiça Estadual. Aduz trata-se de competência relativa, consoante a Súmula nº 33 do C. STJ.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da decisão agravada.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Sumaré/SP, domicílio da demandante.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitutiva.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, a autora, ora agravante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Sumaré/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui o presente recurso, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedente a seguir:

"DECISÃO

Antonica Fernandes de Souza Mendes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou a concessão ou de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Sumaré - SP reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

O Juiz Federal Substituto da 8ª Vara de Campinas - SP, por sua vez, rejeitou a competência e suscitou o presente conflito, fê-lo por entender o seguinte:

"... nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar as causas entre a instituição de previdência social e segurado é atribuída à Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de vara federal. O dispositivo é claro e aplicável ao caso."

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Moacir Guimarães, opinou pela declaração de competência da Justiça estadual, nos termos desta ementa:

"1. Processual Civil. Conflito negativo de competência. Justiça comum Estadual e Justiça Federal. Previdenciário. Foro. Opção pelo autor.

2. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada."

Correto o parecer. Com efeito, a jurisprudência pacífica da Terceira Seção é no sentido de que, nas hipóteses em que não há, no domicílio da parte autora, vara da Justiça Federal, a competência para o processamento e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça estadual pela delegação prevista no § 3º do art. 109 da Constituição.

A propósito, confira-se o precedente:

"Competência. Tempo de serviço na atividade rural. Ação declaratória. Interesse da autarquia previdenciária. Competência da Justiça Federal e, por delegação, do Juízo de Direito. CF, art. 109, § 3º.

- Inafastável o interesse da autarquia previdenciária (INSS), declara-se a competência da Justiça Federal e, por consequência, a jurisdição delegada ao Juízo suscitado, nos termos do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

- Conflito conhecido." (CC-19.892, Ministro William Patterson, DJ de 1º.9.97.)

Além disso, nas situações em que o segurado - usando da faculdade conferida pelo art. 109, § 3º, da Constituição - optar por ajuizar a demanda previdenciária em vara cível, não há como o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. Aplicável, portanto, a Súmula 33:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Veja-se que a incompetência relativa somente pode ser arguida por meio de exceção, no prazo para contestação. Por conseguinte, não havendo manifestação do réu, tem-se como prorrogada a competência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida.

Impossibilidade de ser declarado 'de ofício'.

Conflito de Competência conhecido." (CC-22.831, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.2.99.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC-29.553, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.9.00.)

Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sumaré, o suscitado."

(CC 101964/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, j. 16.02.2009, DJ 19/02/2009)

Ante o exposto, encontrando-se a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao presente recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005037-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FATIMA DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : ADRIANO ELIAS FARAH e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000836-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FATIMA DIAS DE ANDRADE em face de decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença c.c concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais, determinou a parte autora que emende a inicial, no prazo de dez dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, sob o fundamento de às Varas Previdenciárias competem exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal para julgamento do processo com cumulação de pedidos. Requer a concessão do efeito suspensivo e ao final, o provimento do recurso, reconhecendo a competência do Juízo *a quo* para julgar o pleito indenizatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o pleito indenizatório é subsidiário ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário e dependente do seu acolhimento, devendo ser com ele apreciado, pelo que competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento da ação.

Nesse sentido o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexa causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2007.03.00.100951-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 08/04/2008, DJ 23/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos.

(...)

VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância.

VII - Agravo provido."

(AG 2005.03.00.089343-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 26.05.2008, DJ 10.06.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o de julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de conseqüente do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 2004.03.00.046800-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 29/11/2004, DJ 13/01/2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005114-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 09.00.00004-5 2 Vr SUMARE/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, e determina a remessa dos autos à Justiça Federal, em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, a competência da Vara Estadual de Sumaré para processar e julgar causas em que são partes o INSS e segurado, vez que o domicílio deste não é sede de vara de Juízo Federal.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.[Tab].....

.....
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumprir ter em mente que não se deve tomar "*seção judiciária*" por "*foro*" ou "*comarca*", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

No caso vertente, no foro do domicílio do segurado não existe vara de Justiça Federal, logo é irrefutável a outorga de competência de jurisdição à Vara de Sumaré, consoante, aliás, firme jurisprudência deste eg. Tribunal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADOS. JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO. 1 - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (C.F., art. 109, § 3º). 2- O objetivo dessa norma é facilitar o acesso do hipossuficiente à jurisdição e, por isso, toda interpretação acerca do alcance de tal disposição deve levar em conta essa situação. 3- As varas distritais serão consideradas foro, caso o segurado tenha domicílio no distrito, sendo irrelevante, para o caso, a existência de vara federal na cidade que seja a comarca a que se vincule a distrital. Precedentes. 4- Conflito julgado procedente. Competência da vara distrital suscitada." (CC 2001.03.00.023736-1 SP, Des. Federal Oliveira Lima, DJU, 29.01.02, p. 280; CC 1999.03.00.038986-3 SP, Des. Federal André Nabarrete, DJU, 29/01/02, p. 280).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005370-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : WALTER APARECIDO TUZI

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00235-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER APARECIDO TUZI contra decisão que, em ação de aposentadoria rural por invalidez, concedeu ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

I. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. *"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário."* (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"* (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que *"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"* (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005377-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : RAIMUNDO DE CAMARGO

ADVOGADO : ADOLPHO MAZZA NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.00006-6 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO DE CAMARGO contra decisão que, em ação de aposentadoria por idade rural, determinou a comprovação pelo autor do indeferimento do pedido na via administrativa. Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, nos termos da Súmula nº 09 desta E. Corte.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo a fim de que seja determinado o regular prosseguimento do feito sem o comprovante de indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2003, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005390-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 09.00.00348-8 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA em face de decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por idade, determinou que a autora comprove seu estado de pobreza no prazo de 5 (cinco) dias, juntando cópia da última declaração de renda e certidões do Cartório de Registro de Imóveis e do órgão de trânsito, para análise do pedido de gratuidade processual, uma vez que está representada por patrono constituído.

Alega a agravante, em síntese, que para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta uma simples declaração quanto à impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Requer a concessão da tutela antecipada, e ao final, o provimento do presente recurso para o fim de ser determinado o prosseguimento do feito, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da autora de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor." (AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

-A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravo de instrumento provido." (AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida". (AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento". (AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

In casu, verifica-se das cópias da petição inicial (fls. 10/11) e da declaração de pobreza juntada aos autos principais (fls. 13) que a parte autora requereu a justiça gratuita, haja vista que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso para deferir os benefícios da justiça gratuita e determinar o regular prosseguimento do feito.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005647-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIANO CABRAL
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00044-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIANO CABRAL contra decisão que, em ação ordinária de aposentadoria por invalidez, concedeu ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005785-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : VANILDA APARECIDA BUENO

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00122-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANILDA APARECIDA BUENO em face de decisão que, em ação objetivando a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural, determinou que a parte autora providenciasse o comparecimento de suas testemunhas em audiência de instrução e julgamento, independente de intimação.

Sustenta a agravante, em síntese, que as testemunhas tempestivamente arroladas, devem ser intimadas para comparecer em audiência por carta ou por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 412 do CPC. Aduz que o comando contido no § 1º do referido art. 412 é faculdade da parte, ressalvando que no caso dos autos não se comprometeu a trazer suas testemunhas em Juízo, arrolando-as já com a inicial.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, para o fim de determinar a intimação das testemunhas arroladas por carta ou por meio de oficial de justiça.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consoante dispõe o art. 412 do Código de Processo Civil a testemunha deve ser intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa, podendo a intimação ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

Dispõe ainda o § 1º do art. 412 da lei processual que a parte pode comprometer-se a levar suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, incidindo, no entanto, a presunção de desistência da oitiva, caso não compareçam.

Assim, compete somente à parte pleitear a dispensa de intimação das testemunhas arroladas, posto que assume o risco, no caso do seu não comparecimento, de desistência da prova testemunhal, não podendo tal ônus ser imposto de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2004.03.00.068491-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 05/04/2005, DJ 11/05/2005)

No mesmo sentido, v.g., AG 2007.03.00.093781-6, Rel. Des. Fed. Santos Neves, d. 23.10.2007, DJ 23.11.2007; AG 2008.03.00.039816-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, d. 22.10.2008, DJ 10.11.2008; AG 2008.03.00.010490-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, d. 02.04.2008, DJ 18.04.2008; AG 2008.03.00.001466-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, d. 18.01.2008; DJ 01.02.2008; AG 2009.03.00.001427-9, Rel. Juíza Conv. Giselle França, d. 29.01.2009, DJ 16.02.2009. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005971-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE RAFAEL CARLOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.000403-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ RAFAEL CARLOS em face de decisão que, em ação previdenciária de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, tendo em vista o decurso de prazo para comprovação da necessidade dos benefícios da justiça gratuita e o valor recebido somente a título de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega o agravante, em síntese, que para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta uma simples declaração quanto à impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sustenta ser aposentado e não ter condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, conforme demonstra seu comprovante de rendimentos pagos de retenção de imposto de renda na fonte, ora juntado.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso a fim de serem deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.
Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor." (AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

-A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

In casu, verifica-se às fls. 63 declaração do autor de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.63.01.005793-3 - ELZA CACCURI DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP234283 ESTELA CHA TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035756-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060010-6) CELIA TAVEIRA DI NIZO E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND E ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.041786-2 - MARIA CLARA BERNADO VELOZO VENDRAMETO E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2000.61.00.019605-9 - SANDRA GONZALEZ MASSARELLI E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2000.61.00.021882-1 - EDVALDO GINESI DA SILVA (ADV. SP141408 NADIA PERLOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP042385 ARNALDO ROSSI FILHO E ADV. SP086908 MARCELO LALONI TRINDADE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2001.61.00.007321-5 - EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA (ADV. SP106911 DIRCEU NOLLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.014487-5 - FERNANDO CENTENARO DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.006632-7 - BIG BOLA LOTERIAS LTDA (ADV. SP078589 CHAUKI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA SEGURO LOTERICO (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.215/216: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF.

2004.61.00.017018-0 - TOMIO ABE E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.003615-7 - PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP211492 JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA E ADV. SP024981 HERMOGENES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF - JARDIM AMERICA (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.004561-4 - ERIKA IRENE ORTENBURGER HAHN (ADV. SP170460 RICARDO YOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.901629-5 - FLAVIO TELES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119775 MARCOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA P. MORETTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.005903-4 - EPOF - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP178987 ELIESER FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.008044-8 - RAMIRO AUGUSTO PIRES (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso adesivo de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.022577-3 - MARCIA FERREIRA LACERDA E SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Defiro a gratuidade de justiça. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.83.004450-7 - WALTER ZULLINO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATA CHOIFI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.006742-4 - VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.010841-4 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.021935-2 - ALESSANDRA HOTZ MORET E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.024810-8 - SILZETE CERQUEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.026361-4 - ELPIDIO FALQUETTO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.012768-1 - SELMA CHAGAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.005814-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010874-0) RUTH E CASTRO VIDEO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP137734E RODRIGO DA SILVA FERRAREZI)

...Pelo exposto, julgo procedente a presente Exceção de Incompetência, determinando que a Ação Ordinária n.2005.61.00.010874-0, seja encaminhada para redistribuição a uma das varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ.

2007.61.00.007622-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005548-3) INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

...Pelo exposto, julgo procedente a presente Exceção de Incompetência, determinando que a Ação Ordinária n.2007.61.00.005652-9, seja encaminhada para redistribuição a uma das varas da justiça Federal de Araçatuba/SP.

2008.61.00.015860-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013991-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LAERCIO BOSCOLO JUNIOR (ADV. SP197106 KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA E ADV. SP251262 EDSON CLAUDIO DE ARAUJO)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando que a Ação Ordinária n.2008.61.00.013991-9, seja encaminhada para redistribuição a uma das varas da Justiça Federal de Guarulhos/SP, com as nossas homenagens...

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.019073-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051339-5) ADEMIR MARCIANO LATORRE (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 2421

MONITORIA

2004.61.00.023947-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora se foi pedida informações conforme disposto na primeira parte do despacho de fls. 78. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.00.035177-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 76, em 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.00.001001-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LORENA LOPES PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a autora as custas necessárias para expedição de carta precatória para Goiania/GO. Após, se em termos, peça-se carta precatória no endereço apontado a fls. 143.

2005.61.00.902375-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56/57. Defiro o requerimento de emenda da petição inicial acerca do valor da causa. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, fornecendo o endereço atualizado do réu. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.00.026239-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANDERCI AMARAL (ADV. SP234936 ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR (ADV. SP025547 MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO (ADV. SP234936 ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.027149-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NAYARA ALFONSO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILTON CARBONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente acerca do ofício de fls. 59/60, em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.028174-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THIAGO LERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, apense-se a ação de nº 200761000313060 aos autos de nº 200761000281744. Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fls. 110 do processo de nº 200761000313060. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.029231-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CLAUDIO IVAN BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE IVAN BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X YARA TORRES BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029555-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA OLIVEIRA MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora as custas do oficial de justiça para o cumprimento da carta precatória para Minas Gerais. Após, se em termos, peça-se a carta precatória.

2007.61.00.030770-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 47. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.031306-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X THIAGO LERA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Primeiramente, apense-se a ação de nº 200761000313060 aos autos de nº 200761000281744. Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fls. 110 do processo de nº 200761000313060. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.032915-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNION SAT COM/ TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO REGGIE CAMPOS ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidões negativas do oficial de justiça de fls. 39 e 42.

2008.61.00.001221-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 61. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.002977-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOAO TEIXEIRA PAES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca das devoluções das cartas precatórias, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.003768-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PIRES BARROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cabe a parte autora apresentar o endereço correto dos demais réus. Desta forma, apresente a autora, em 05 (cinco) dias, os endereços dos demais réus. Após, se em termos, cite-se os demais réus.

2008.61.00.005449-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SUELI SOCORRO VIANA NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 52. Concedo o prazo conforme requerido.

2008.61.00.007003-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PATRICIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009000-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANICE RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a requerente acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 330 e 334, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos, conclusos.

2008.61.00.009254-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X EVOLI REGINA PEREIRA CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARIVALDO PEREIRA BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas de fls. 41 e 43.

2008.61.00.021790-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MILTON CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fls. 38. Após, voltem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.013750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018618-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CELSO CIGLIO (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO
..Pelo exposto julgo procedente a presente Exceção de Incompetência determinando que a Ação Monitória nº

200761000186188, seja encaminhada para a 20ª Vara Cível deste foro...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.015045-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RENEE LIMA BASTOS TRAJAR E.P.P. (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 86/87 e se tem interesse no prosseguimento da execução, face ao tempo transcorrido.

2005.61.00.020155-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X MARCIO DE CARLI (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X MONICA GARCIA DE CARLI (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

Bloqueio de contas e ativos financeiros devem ser realizados apenas em último caso. Além disso, se o bem oferecido não for suficiente, poderá haver reforço de penhora. Assim, intimem-se os executados, por seu advogado, pela imprensa, para que compareçam à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para que se lavre termo de penhora dos bens oferecidos.

2007.61.00.023835-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO ANTONIOLI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVO PAMPONET BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) oficial(ais) de justiça.

2007.61.19.010107-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X CLAUDIA MITSUKO SATO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, desampense a Secretaria os autos da Exceção de Incompetência de nº 200861190083359 . Ratifico os atos processuais praticados pela 4ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Cível Federal.

2008.61.00.002731-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FATIMA FAYRDIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) oficial(ais) de justiça.

2008.61.00.004401-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X RIBEIRO EDITORACAO E GRAFICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENISE FETCHIR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADILSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidões de fls. 38 e 40v.

2008.61.00.005099-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X REPRESENTACAO BOAZ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO MELFI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 110/124: manifeste-se a exequente.

2008.61.00.007767-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) oficial(ais) de justiça.

2008.61.00.009524-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TUNNYS MINI MERCADO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIAS FARIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILDA FARIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente quanto à petição de fls. 78/93, bem como quanto à não citação de Gilda Farias da Silva (fls. 103).

2008.61.00.011693-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X EXPOTEXTIL COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON AVILEZ DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLOVIS LACERDA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face as certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 120,128 e 131, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias.

2008.61.00.011812-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DILEUSA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP065278 EMILSON ANTUNES)

Manifeste-se a autora acerca da petição e proposta de acordo da ré de fls. 90/122.

2008.61.00.013195-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDMUNDO SALGADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a exequente o despacho de fls. 28.

2008.61.00.030538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RENATO AUGUSTO AFONSO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 70.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.000117-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X VALDEMI ROCHA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA NEUMA CLENE PADUA PEREIRA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) oficial(ais) de justiça.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.010336-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.007706-7) GILDA MELLO ALCANTARA (ADV. SP141707 MARIA DAS GRACAS PIRES E ADV. SP192309 ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.83.000353-6 - VICENTE CARQUEJA DE OLIVEIRA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AG CENTRO - SP (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Assim, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.034190-9 - SOCIEDADE HUMANITARIA DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO PAULO (ADV. SP035848 WAGNER GHERSEL) X CHEFE DO NUCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZACAO DA ANS EM SAO PAULO (PROCURAD ANA JALIS CHANG)

Posto isto, julgo improcedente o pedido, denego a segurança pleiteada e casso a liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.005924-8 - SERGIO KELLMANN (ADV. SP096368 ROSANA MALATESTA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO EM SAO PAULO DO IBAMA - INST BRAS DO MEIO AMB E DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS (ADV. SP202700 RIE KAWASAKI)

Outra sorte, não merece alegação de direito adquirido, uma vez que administração pública tem o dever de confrontar seus atos e nos casos de irregularidade revê-los, sem com isso, ofenda o direito adquirido. A alegação de boa fé foi uma das premissas acolhidas para a parcial concessão da segurança. Quanto à inconstitucionalidade da Resolução 303/02 do CONAMA, neste ponto acolho os embargos para sanar omissão: (...) As Resoluções de nº 303/02 do CONAMA, embora não citadas propriamente na sentença, não são inconstitucionais. O CONAMA por seu um órgão que detém o poder para deliberar sobre normas e padrões técnicos compatíveis com o meio ambiente equilibrado, baseia as suas Resoluções nas definições instituídas no Código Florestal, portanto tais Resoluções não alteram qualquer obrigação já estabelecida no artigo 2º e 3º do Código Florestal. (...) Mantenho o restante teor da sentença. Por essas razões, acolho parcialmente os presentes embargos, nos termos acima mencionados. P. R. I.

2005.61.00.012346-7 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...Portanto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2005.61.00.028658-7 - NILPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA (PROCURAD FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES E ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...Por tais motivos, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. ...

2006.61.00.011229-2 - ARMANDO DE DONATO FILHO (ADV. SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Por todo o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2006.61.00.028213-6 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada coatora, cassando a liminar anteriormente concedida...

2006.61.08.010992-8 - MYGRA RECURSOS HUMANOS E TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI E ADV. SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO CONSELHO REGIONAL ADMINISTRACAO SAO PAULO - REGIONAL BAURU SP (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Desta forma, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.022749-0 - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP215910 RODRIGO DE PINHO BERTOCCELLI E ADV. SP045402 LUIZ FELIPE MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à devolução do depósito relativo ao processo 19515.000088/2003-43...

2008.61.00.006493-2 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Por tais motivos, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão da sentença anteriormente prolatada e conferir-lhe excepcional efeito infringente, a fim de CONCEDER A SEGURANÇA, determinando à impetrada que forneça certidão negativa de débito à impetrante em relação ao empreendimento n.º 37.990.00228/75...

2008.61.00.012935-5 - BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO...

2008.61.00.019166-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão, na forma acima explicitada, e rejeitar o pedido do Impetrante...

2008.61.00.021144-8 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Desta forma, julgo improcedente o pedido, nego a segurança pleiteada e casso a liminar concedida, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2008.61.00.021680-0 - ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

e, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução quanto ao mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil, restando sem eficácia a liminar concedida.

2008.61.00.023553-2 - DROGARIA JARDIM ADALGIZA LTDA ME (ADV. SP086182 JOSE CLAUDIO AMORIM DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.025790-4 - NADIR NATAL FERREIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda APENAS sobre as verbas seguintes (valores que poderão ser declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis): 1) FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS RESCISÃO;

2008.61.00.025953-6 - ELISANGELA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP070462 MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.026657-7 - VERA SILVIA DUARTE GIACOMAZI (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.026896-3 - MARIA ELVIRA BONADIO E OUTROS (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, entendo presentes a liquidez certeza do direito alegado e julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.028836-6 - PLINIO OSWALDO ASSMANN (ADV. MG082955 MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Assim, entendo presentes a liquidez certeza do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 78 e 78verso e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

2008.61.00.030872-9 - TOTVS S/A (ADV. SP259937A EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E ADV. SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..

2008.61.00.033610-5 - DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (ADV. SP267224 MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E ADV. MG063728 FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E ADV. SP254785 LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO E ADV. SP189798 GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, entendo que presente à liquidez e certeza do direito alegado e confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei 1533/51.P.R.I.O.

2008.61.09.005973-6 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de permitir à impetrante, em seu atendimento junto ao INSS, o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por elas representados e cumprimento de exigências, sem limitação de quantidade...

2009.61.00.001249-3 - FABIO RODRIGUEZ DOMINGUEZ (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas seguintes (valores que poderão ser declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis): 1) Férias Vencidas;2) Gratificação Especial (adesão ao PDV).

2009.61.00.001955-4 - SAWA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2009.61.00.001974-8 - RUBIS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.61.00.003460-9 - AVAL COM/ E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP158726 MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões elencadas, conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. Todos os argumentos veiculados demonstram a mera irresignação dos embargantes com o resultado do julgado.

2009.61.00.004289-8 - ANA MARIA PANDOLFO BISCA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, por ausência de pressupostos processuais, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e parágrafo 3º c/c o art. 295, V, todos do Código de Processo Civil.

2009.61.00.004495-0 - SENA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP057103 CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.005225-2 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA (ADV. SP105490 FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(...) Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

2002.61.00.007706-7 - GILDA MELLO ALCANTARA (ADV. SP141707 MARIA DAS GRACAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.00.004165-1 - RAQUEL EUZEBIO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos artigos. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0000765-7 - CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN E OUTRO (ADV. SP085563 RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, constata-se que a CEF restou intimada, às fls. 218, para o pagamento do valor de R\$ 381.188,12, nos termos do art. 475-J do CPC, sendo que a mesma apresentou, às fls. 220/243, impugnação à execução, garantida pelo depósito de fls. 239, no valor de R\$ 69.715,13, bem como pelo oferecimento de bem imóvel, descrito na certidão de fls. 240/242. Constata-se ainda que referida impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC, conforme despacho de fls. 247, sem contudo ter sido dada oportunidade ao autor, ora exequente, de manifestar-se acerca do bem imóvel oferecido em garantia, ou mesmo ter sido a CEF intimada para efetuar a complementação do depósito, até o montante do valor integral da execução. Restou aferido pela Contadoria Judicial, às fls. 322/325, como sendo o valor correto da execução o de R\$ 145.245,74, atualizado até abril de 2007, sendo que as partes manifestaram concordância com referido cálculo, através das manifestações de fls. 329 e 332. Isto posto, não há que se falar, por ora, em aplicação de multa, mas sim de intimação da executada para pagamento da diferença entre o valor depositado às fls. 239 e o valor apurado pela Contadoria Judicial. Dessa forma, indefiro o requerido pela parte autora quanto à penhora de numerários através do sistema BACENJUD, devendo a mesma juntar aos autos planilha atualizada com o valor da diferença a ser executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento e, se em termos, intime-se a CEF, nos termos do art. 475-J do CPC. Defiro, no entanto, a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 239, uma vez que incontroverso, devendo a parte autora, no prazo acima assinalado, informar o nome, CPF e OAB do advogado, constituído nos autos, que deverá constar no alvará. Por fim, defiro os benefícios da Lei 10.741/03 à co-autora Claudette Lelina Paccola Frischkorn, diante do documento apresentado às fls. 201. Int.

95.0020201-8 - IVONE APARECIDA BEZ DIAS E OUTRO (ADV. SP109124 CARLOS ALBERTO LOPES E ADV. SP110119 ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP124545 SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Tendo em vista a certidão de fls. 415, republique-se o despacho de fls. 414. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Providencie o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0025000-4 - YOCO AOTA IAMAMOTO E OUTRO (ADV. SP034333 FATIMA COUTO SEBATA E ADV. SP259920 THIAGO ORTEGA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCIA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Verifico que o despacho de fls. 220, não foi apreciado o pedido de às 217, que passo a decidir. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração ad judicium, mediante substituição por cópias autenticadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

95.0025366-6 - FRANCISCA MAGALHAES RUSSO E OUTROS (ADV. SP183422 LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.045766-5 - DEMERVAL DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

2003.61.00.027934-3 - GERASSINA DINA VELHO BERGAMASCHI E OUTRO (ADV. SP030596 ANTONIO MAURI AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Por ora, intime-se o subscritor da petição de fls. 195/199, Dr. Jamil Nakad Junior OAB/SP 240.963 ou quem o possa representar, para que a regularize, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, voltem os autos

conclusos.Int.

2004.61.00.004902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001143-0) SILVIA REGINA SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes para resposta. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.032770-6 - SANDRA ALVES DE SIQUEIRA CRUZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 dias. Oportunamente apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais. Int.

2005.61.00.004819-6 - MARIA JOSE RIBEIRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ora, traga aos autos a Caixa Econômica Federal-CEF, o endereço para intimação pessoal da executada, bem como realize as diligências administrativas cabíveis, no sentido de indicar bens livres e desembaraçados de sua propriedade passíveis de penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.00.011051-9 - MUNIF HACHUL (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos às fls. 90 e 118. O valor de R\$ 24.467,70 em favor da Caixa Econômica Federal-CEF. O valor de R\$ 119.828,45 em favor da parte autora, sendo que este último se desmembre nos valores de R\$ 10.832,11 para os honorários advocatícios, e R\$ 108.321,07 do valor principal mais R\$ 675,27 do valor das custas em favor do autor, conforme concordância das partes às fls. 133 e 135, com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 124-130. Int.

2007.61.00.014694-4 - ANTONIO CAMARATTA NETO (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 102/106, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.018864-1 - EUNICE MARIA PUNTIN (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira o vencedor o que entender de direito para que, querendo, apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-J, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.021139-0 - MARIA ANGELA YURIKO KAMEI NAKANO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.025161-2 - KLEBER D AMARO DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que o autor é beneficiário da Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.080567-9 - MANOEL ACRISIO DA SILVA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

- 2008.61.00.008889-4** - NOEMIA MENDES DE SANTANNA (ADV. SP254005 FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.
- 2008.61.00.013039-4** - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP188077 DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Diante da renúncia informada às fls. 175, intime-se pessoalmente o autor para que promova a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Silente, voltem conclusos. Int.
- 2008.61.00.018194-8** - HUMBERTO NAVARRO (ADV. SP129583 ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.
- 2008.61.00.023827-2** - OSMAR GONCALVES JORGE (ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.
- 2008.61.00.026947-5** - AGOSTINA REGIS VICENTINI ARAUJO E OUTRO (ADV. SP086161 ALEXANDRE MORRONE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 71/79: Mantenho decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se ulterior decisão de Agravo interposto.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 70 citando-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC.Int.
- 2008.61.00.029325-8** - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA (ADV. SP196915 RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.
- 2008.61.00.029772-0** - WESLEY BRITO MAGNO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.
- 2008.61.00.030162-0** - CLECIO GONCALVES ROSA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora às fls. 44 para o integral cumprimento do despacho de fls. 43, sob pena de extinção.Silente, voltem conclusos.Int.
- 2008.61.00.030313-6** - JOAO MAYER (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Por ora, cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF, integralmente, o despacho de fls. 15, juntando aos autos os extratos das contas poupança alí mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.
- 2008.61.00.030534-0** - MARIZA VIEIRA MOURA E OUTRO (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.
- 2008.61.00.030583-2** - MARIA ETSUKO HATO E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a parte autora para que junte aos autos os extratos da conta 47187-3, do período de janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.
- 2008.61.00.030766-0** - JOSE THOMAZ DE SOUZA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.
- 2008.61.00.031010-4** - MARIA THEREZA GONCALVES NOGUEIRA (ADV. SP065746 TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.
- 2008.61.00.031765-2** - OSVALDO PRESSATO (ADV. SP194772 SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que realize diligências, com o intuito de obter o(s) extrato(s) bancário(s) relativo(s) à(s) conta(s)-poupança(s) n.º(s) 5901-6 e 25127-8, do(s) período(s) de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990; fevereiro e março de 1991, ou a comprovação de negativa para a sua obtenção junto à(s) instituição(ões) bancária(s), uma vez que lhe compete fazer prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.032565-0 - YOSHIE OGASAWARA (ADV. SP190352 WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.033040-1 - JOSE CARLOS ROMARIZ DE FREITAS (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido/causa de pedir da inicial, tendo em vista a litispendência à ação 2007.63.01.095137-4, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, 3º do CPC). Int.

2008.61.00.033077-2 - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI (ADV. SP068349 VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.033100-4 - ROBERTO BRAGA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.033270-7 - ADELAIDE PAVILAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.033364-5 - PEDRO PAULO CAIRES MELIM (ADV. SP102093 ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 25/32: Cumpra-se o despacho de fls. 24.

2008.61.00.033459-5 - YURIE KIMURA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.033476-5 - OSVALDO FONSECA REDONDO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.033526-5 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA (ADV. SP147252 FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.033631-2 - ISMAR DE MOURA (ADV. SP252885 JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.033704-3 - GEORGE ARTUR FALSETTI E OUTRO (ADV. SP232801 JEAN RODRIGO CIOFFI E ADV. SP260958 CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante, ou documento hábil, como forma de regularizar a representação processual dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 267, VI do CPC). Int.

2008.61.00.034598-2 - MARISA TAKAHASHI HASHIMOTO (ADV. SP218097 JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.034978-1 - MELISSA PORTO PIMENTEL (ADV. SP138743 CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compulsando os autos verifiquei que a petição de fls. 58-61, foi protocolizada em 11/02, anterior portanto ao despacho que determinou a citação. Assim, recebo a petição de fls. 58-61 como aditamento à inicial. Intime-se a CEF para que no prazo de 15 dias complemente, querendo, a defesa já apresentado. Int.

2008.61.00.035321-8 - FRANCISCO BENATTI MARTINELLI (ADV. SP132309 DEAN CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.63.01.014536-2 - LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Por ora, junte aos autos petição inicial, sentença e respectivo trânsito em julgado, proferida nos autos do processo nº 95.0025327-5, a fim de afastar eventual litispendência, bem como promova o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000580-4 - MARLI FELIPE (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.000794-1 - PAULO MASSAKI OKURA (ADV. SP207944 DANILO YOSHIKI FUJITA E ADV. SP265770 KLEBER ABRANCHES ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas processuais, bem como junte aos autos uma contrafé, necessária à instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000820-9 - ENIDE APARECIDA COMPAROTTO (ADV. SP207180 LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.000849-0 - ANA BERENICE SCANAVEZ RAMASOTTI M DE ALMEIDA (ADV. SP192045 ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que realize diligências, com o intuito de obter o(s) extrato(s) bancário(s) relativo(s) à(s) conta(s)-poupança(s) elencada(s) na inicial, do(s) período(s) pleiteado(s), ou a comprovação de negativa para a sua obtenção junto à(s) instituição(ões) bancária(s), uma vez que lhe compete fazer prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.000851-9 - ADALGISA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.000936-6 - DIOGENES SECHIN (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.001044-7 - JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.001259-6 - ROBERTO EDSON GALLETI (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.001433-7 - CARLOS SAEZ MENDES - ESPOLIO (ADV. SP054614 DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do

Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.001609-7 - JOSE FERREIRA ASSIS (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.001926-8 - THEODOSIA VICTORIA ZEOMIONKA LAUS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.001994-3 - JOANA SEMPRE BOM BRAZ E OUTRO (ADV. SP232492 ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.002835-0 - GERVASIO JOSE CECARELLI (ADV. SP176936 LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.002946-8 - MARIA TERESINHA BORGES GUEDES (ADV. SP229985 LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.002971-7 - MARINA MICHIO SUGAYA (ADV. SP007149 VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E ADV. SP129690 ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos petição inicial, sentença e respectivo trânsito em julgado, proferida nos autos do processo nº 97.0027118-8, a fim de afastar eventual litispendência, com relação ao período ora pleiteados, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 295 do CPC).Silente, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.00.003062-8 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.003244-3 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP107875 ANTONIO APARECIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos requerimento expresso formulado em petição e declaração de próprio punho nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950 ou providencie o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.003414-2 - MARIA BATITTUCCI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação redistribuída a esta Vara, das ações 200961000034166 e 200961000034154, tendo em vista a inversão das mesmas na autuação. Após, voltem conclusos para decisão da ação de Impugnação ao pedido da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

2009.61.00.003521-3 - ODETTE CONSTANTINO CERQUEIRA (ADV. SP257177 TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, emende a parte autora, a petição inicial, atribuindo o valor da causa nos termos do artigo 282, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do CPC).Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.003415-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003414-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X MARIA BATITUCCI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Trasladem-se cópias das peças necessárias para compor os autos principais. A seguir, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.003416-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003414-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X MARIA BATITUCCI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Por ora, intime-se o subscritor da petição de fls. 12/15, Dr. Paulo Roberto Gomes OAB/PR 26.446, para que a regularize, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2187

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.015522-3 - VIACAO FERVIMA LTDA E OUTROS (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.022468-3 - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS (ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS E ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.039637-8 - COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR (ADV. SP092885 BILL HARLAY GHINSBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.043221-8 - ELIZABETH LARROUDE WOLF E OUTRO (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X DIRETOR DO NUCLEO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.048829-0 - GUMAPLASTIC - ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.023024-2 - BANCO SAFRA S/A (ADV. SP176622 CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E ADV. SP009598 FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.001805-1 - EDSON ROBERTO PINTAUDE (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.020590-2 - RICARDO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA E ADV. SP182193 HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.029418-6 - BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES (ADV. SP015977 LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E ADV. SP123760 DOUGLAS EDUARDO PRADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.031499-9 - MEIRA FERNANDES CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA (ADV. SP149133 MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.032663-1 - DANIELLE MAZZIERO MACEDO E OUTROS (ADV. SP117610 CLAUDIA SANCHEZ PICADO E ADV. SP160356 REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.007463-4 - LOPRETE,GONCALVES,LEOMIL ADVOCACIA (ADV. SP176888 JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. À vista da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade dos Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, até o retorno daqueles autos. 3. Com o trânsito em julgado dos referidos recursos, voltem-me conclusos. 4. P.I.

2004.61.00.023439-0 - AMERICAN TURBO INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP077647 JOSE MENDES GAIA NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.019033-0 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.022706-6 - EBER COSTA HANSON (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.026686-2 - KOSUE TOMITA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.002503-6 - CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA EPP (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.003344-6 - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE) X CHEFE DA UNIDAD ATENDIMENTO DA RECEITA PREVID SAO PAULO - STA MARINA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.019140-4 - ALBINO DE OLIVEIRA NUNES (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.023508-0 - BCEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP095262 PERCIO FARINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.001247-2 - COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO-COOPMESTRA E OUTRO (ADV. SP163442 HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.000073-5 - JOSE SOUZA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM.ª Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2027

DESAPROPRIACAO

97.0029181-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP173513 RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X IRAI PACHECO BALDOINO COSTA E OUTRO (ADV. SP023878 CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA E ADV. SP143478 FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA)

Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

MONITORIA

2006.61.00.026550-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANGELA CARVALHO LEMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO CARVALHO LEMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores em instituições financeiras. Int.

2006.61.00.026574-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELI ADRIANA OLIVIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO BATISTA ARRUDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da devolução da carta precatória. Int.

2007.61.00.029168-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP045057 JOAO GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência à Autora da resposta do ofício. Int.

2008.61.00.000539-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCAL MANCILHA E OUTROS (ADV. SP051299 DAGMAR FIDELIS)

Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.00.001222-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA)

Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS monitorios opostos para que os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do débito a comissão de permanência e os juros capitalizados. Posteriormente, prossiga-se em liquidação de sentença a execução e após sua consolidação deverá ser atualizada monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE e acrescida de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargante é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a embargada prove a perda da condição legal de necessitada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.011172-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MELOS COML/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X VALERIA CRISTINA ROSA ROCHA MELO (ADV. SP275599 RODOLFO SEBASTIANI) X CLARICE DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e ACOLHO OS EMBARGOS monitorios opostos para que os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do débito a comissão de permanência. Posteriormente, prossiga-se em liquidação de sentença a execução e após sua consolidação deverá ser atualizada monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE e acrescida de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo, moderadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.015845-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ANTONIO VERNA NETO (ADV. SP077199

ALEXANDRE CASSAR)

Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.00.022564-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LUCIA HELENA DOS SANTOS AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de ação monitória onde, regularmente citada a ré, informa a Autora a fls. 40 que houve acordo, requerendo a extinção do feito. Assim sendo JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.024299-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS E OUTRO (ADV. SP162970 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Defiro às Rés os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021299-4 - SUN OK PARK E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação renovatória de aluguel de imóvel de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o qual passou à titularidade da União. Observo que estão acostados aos autos os documentos necessários e não há fatos controversos, cingindo-se a questão sub judice à possibilidade ou não de prorrogação do contrato locatício. Assim sendo, reputo desnecessária a produção das provas requeridas a fls. 149, que indefiro. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019987-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050047-9) MANOEL FAUSTO DE ARAUJO (ADV. SP091547 JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.025924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015170-1) MARCIA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP099178 ROSELY FRANCA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Vistos, etc... Nestes autos foi determinado que os requerentes emendassem a inicial, nos termos do despacho de fls. 10, quedando-se os mesmos inertes apesar de regularmente intimados. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.025925-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012482-5) PAULO DELVALI E OUTRO (ADV. AC002141 EDNA BENEDITA BOREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0050994-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à Exequente da devolução da carta precatória. Int.

2000.61.00.023144-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO BIRITIBA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVID GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOEL GARCIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA REIS GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 407/408: A pretensão da peticionária de arcar isoladamente com o débito, sem acionar os demais executados, não pode ser oposta ao direito da Exequente de receber o seu crédito, que ora monta em R\$ 85.167,44. A única hipótese em

que a lei processual faculta ao Juízo autorizar, ex officio, o parcelamento da dívida, é a do artigo 745-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006. Contudo, ouça-se a Exequente quanto à possibilidade de acordo. Int.

2005.61.00.013170-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X DESIDERIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA GOMES DESIDERIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSIVAL FREIRES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Int.

2007.61.00.000166-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS CARLOS MARQUES DO VALE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE SOUZA MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da resposta do ofício. Int.

2007.61.00.025609-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho o despacho de fls. 136 tendo em vista que a quantia existente em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC. Intimem-se os executados nos termos do artigo 652, 3º do CPC, os quais deverão informar inclusive quanto ao faturamento da empresa executada. Int.

2007.61.00.027270-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EURICO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o leilão do imóvel. Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16 de abril de 2009 às 11 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 30 de abril de 2009 às 11 horas para realização da segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.//// DESPACHO DE FLS. 118: Fls. 107/117: nada a decidir eis que a defesa do executado deveria ter sido feita por meio de embargos, no prazo legal. Comprove o executado, sob as penas da litigância de má-fé, a existência da noticiada ação em trâmite perante a 12ª Câmara do Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não é sujeita à Justiça Estadual. Int.

2007.61.00.035046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X ROSELI COCCI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente quanto à indicação de bens para penhora, não localizados pelo Oficial de Justiça conforme certidão de fls. 108/109. Int.

2008.61.00.001074-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da devolução da carta precatória. Int.

2008.61.00.002733-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUREO XAVIER LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.005294-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISON FELIX DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTA GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Int.

2008.61.00.014770-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO CARLOS GALINA
Fls. 91: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.014986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X NEMIAS VIEIRA MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 57: defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.020963-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OSVALDO GARCIA VEIGA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Esclareça a Exequente seu pedido de fls. 85 tendo em vista o que consta dos autos.Int.

2008.61.00.023251-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELAINE ALVES MOREIRA E OUTRO (ADV. SP062204 LUIZA PLASCAK)
Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se o exequente para os fins do artigo 745-A e parágrafos do CPC, no prazo de dez dias.Com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016046-1 - TERESINHA MARQUES DE SOUSA ALEGRE (ADV. SP253101 FELIPE DE ANDREA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)
Vistos, etc...Tendo em vista o pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R. e I.

CAUTELAR INOMINADA

95.0002618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033610-1) KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA - FILIAL E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2008.61.00.019789-0 - JOSE LAZARO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP105605 ANTONIA MARIA DE FARIAS ALVES E ADV. SP118086 LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP (ADV. SP120662 ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E ADV. SP112027 ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR)
1. Embora aparentemente trate-se do mesmo imóvel (apto 163, Bloco B ou II do Condomínio Residencial Pêssego), esclareçam os Autores a divergência de endereço, que consta em alguns documentos como Rua Campinas do Piauí 467 (fls. 14, 21, 26) e em outros como Rua Baixada Santista 836(inicial, fls. 31, 32).2. A co-requerida APCEF apresentou contestação genérica e dissociada das razões levantadas na petição inicial, pelo que fica desde já advertida quanto ao teor do artigo 17, incisos I e II do Código de Processo Civil.Concedo-lhe o prazo de dez dias para que esclareça, comprovando documentalmente: a) o que ocorreu quanto ao contrato firmado com Ricardo Alexandre Maia e as respectivas comunicações à CEF; e b) se repassou à CEF os valores recebidos dos Autores, para quitar o financiamento.// FLS. 254 - 1. Desconsidere-se a contestação da CEF de fls. 175/188, apresentada em duplicidade.2. Contudo, tendo em vista a informação da quitação do contrato, supostamente por Ricardo Alexandre Maia, esclareça a co-ré APCEF o que efetivamente ocorreu.3. Publique-se o que consta de fls. 173.Int.

2008.61.00.023926-4 - EDMILSON BORGES DA CRUZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Observe que as razões do recurso são inteiramente dissociadas do teor da r. sentença.Recebo-o, contudo, no no efeito unicamente devolutivo, ad referendum do E. Tribunal ad quem.Dê-se vista à augora para contra-razões, no prazo legal.Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.// FLS. 151: Considerando a possibilidade de inclusão deste processo no mutirão de conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, manifestem-se as partes acerca do seu real interesse na composição de acordo.Int.

2008.61.00.029452-4 - AGOSTINHO MARIN (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc...O Requerente sustenta na inicial que o imóvel foi objeto de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66, com primeiro leilão designado para o dia 06/12/2008. Contudo, o que se verifica é que trata-se de contrato

garantido por alienação fiduciária, tendo sido consolidada a posse em nome da Requerida em 19/05/2008, anteriormente à propositura desta ação. O leilão a que se refere o Requerente é de venda de imóvel do acervo da CEF, e não de execução extrajudicial, conforme documento de fls. 46. O Requerente, embora intimado, não esclareceu ou aditou seu pedido. Evidencia-se, assim, a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual nesta medida acautelatória, uma vez que não há execução extrajudicial em curso e já houve a resolução do contrato firmado entre as partes. Assim sendo, com fundamento no artigo 295, incisos I e III e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.013263-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSELITA RAMOS DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a carta precatória permanece paralisada desde 30/05/2008, informe a Autora se procedeu ao recolhimento das diligências. Int.

2008.61.00.028056-2 - CECILIA DA COSTA VEIGA E OUTRO (ADV. SP104240 PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Nestes autos foi determinado que os requerentes emendassem a inicial, nos termos do despacho de fls. 85, quedando-se os mesmos inertes apesar de regularmente intimados. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.027745-9 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161235 SALVINALVA BARRETO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL por ausência de demonstração de qualquer das hipóteses autorizadoras do saque do FGTS, previstas no art. 20 da Lei n 8.036/90. Honorários advocatícios indevidos (art. 29-C da Lei n 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-41/01). Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0027556-9 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAOKA E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) DESPACHO DE FLS. 233:J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999. Int.

93.0039446-0 - NANETE MARIA DE AZEVEDO E OUTROS (PROCURAD LEILA DE LORENZI FONDEVILA E PROCURAD ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ E PROCURAD EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES E ADV. SP107747 SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA) DESPACHO DE FLS. 587:J. Sim se em termos, por cinco dias.

94.0002118-6 - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO EDSON AVINO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Expeça-se ofício à agência 1181 da CEF para que seja autorizado o levantamento da quantia depositada na conta n° 1181005501473687 por parte de CAETANO AVINO, COLOMBA MARIA PIZZI AVINO e MARCIO EDSON AVINO, herdeiros de PURA ANGELINA AVINO MOREIRA DA SILVA, conforme sucessões ocorridas nos autos

94.0008081-6 - YVONNE TIRLONI PATTOLI E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDSON SILVA TRINDADE) DESPACHO DE FLS. 177:J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores. No silêncio, tornem conclusos. Int.

94.0012560-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005217-0) DIRCE MACHADO

MURARO E OUTRO (ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008 LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado pelos executados. Expeça-se, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 879. Oportunamente, ao arquivo, findos. P. R. I.

94.0015984-6 - JOSE DE PAULA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
DESPACHO DE FLS. 554:J. Manifeste-se a exequente. Int.

94.0022132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003200-5) GAMA GESTAO EM SAUDE LTDA (ADV. SP130052 MIRIAM KROGOLD SCHMIDT E ADV. SP194979 CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS E ADV. SP209212 LEANDRO SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Providencie o autor as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cópia da petição de requerimento da execução e memória de cálculos). Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação constante do 1º parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

95.0005527-9 - INTELCO S/A (ADV. SP162144 CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E ADV. SP172309 CARMEN MARIA ROCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Tendo em vista as penhoras no rosto dos autos, formalizadas às fls. 545, 550, 570 e 575, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0010177-7 - PAULO ALBERTO FRAGA E OUTRO (ADV. SP097328 DIMAS TOBIAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva, requeiram os autores o que de direito. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

95.0013212-5 - MARIA CLEA COUTINHO FOGACA E OUTROS (ADV. SP0999038 CLAUDENIR MASSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES)
Fls. 326: Indefiro tendo em vista que compete ao exequente apresentar a memória de cálculo dos valores a serem executados. Ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

95.0050581-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046731-3) IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA (ADV. SP028237 JOSE LOPES PEREIRA E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Providencie a autora as cópias para contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

95.0051771-0 - VALDEMAR DIMITROV E OUTROS (ADV. SP079407 LUIS ROBERTO SPEHAR E ADV. SP078394 JEFERSON CIRELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)
DESPACHO DE FLS. 182:J. Defiro o desentranhamento dos documentos, exceto procuração e guia de custas, mediante a apresentação, pelo autor, de cópias simples para substituição, nos termos do artigo 177 de Provimento COGE nº 64/2005. Int.

96.0014808-2 - YAKULT S/A IND/ E COM/ (ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E PROCURAD ALEXANDRE NISTA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP091318 ERALDO DOS SANTOS SOARES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

97.0059977-9 - ARKADIY JAKOVLJEV (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA RAMOS INHAUSER E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART

DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

97.0060411-0 - ANA TERESINHA MACHADO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SUSANNE BEATRIX GREMPEL E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

98.0004078-1 - JULIETA DUTRA WEBER E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento dos autores relativo ao principal e verba honorária, intime-se o patrono para que, com base na planilha de cálculos ofertada, às fls. 527/534, apresente a sua atualização discriminado o valor devido a cada autor, bem como o total relativo à verba honorária, nos termos do V. Acórdão transitado em julgado. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

98.0021321-0 - JOSE MARIA ESPIRIDIAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 302/308: Recebo como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 300, por seus próprios fundamentos. Após o decurso do prazo recursal, ao arquivo, findos. Int.

1999.03.99.082631-9 - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

O levantamento da penhora deverá ser requerido nos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.022372-2, em trâmite na 7.ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

1999.61.00.003912-0 - ORISMAR JOSE DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Fls. 280/286: Esclareço aos exequentes que o valor provisionado, corresponde ao valor que seria creditado na referida conta vinculada, caso houvesse a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, o que não ocorreu. Outrossim, esclareço que o pedido de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS pode ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei n.º 8.036/90. Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

1999.61.00.008692-4 - JOSE COSTA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Providenciem os autores a adequação da memória de cálculo referente à verba honorária, mediante dedução da quantia levantada (fls. 338), devidamente atualizada. Após, tornem conclusos. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

1999.61.00.015236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010591-8) EVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA E ADV. SP044246 MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E PROCURAD JANETE ORTOLANI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (PROCURAD FELICE BALZANO)

DESPACHO DE FLS. 242: J. Sim se em termos, por cinco dias.

2000.61.00.001392-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002426-8) PRODOCIO GOMES DE MELLO FILHO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

DESPACHO DE FLS. 212: J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor. No silêncio, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.005401-0 - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/ (ADV. PR034301 ELIS DANIELE SENEM E ADV. SP195501 CASSIANE DOMINGUES LISTE E ADV. PR023497 LUIZ ALBERTO LESCHKAU) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

O 1º parágrafo de fls. 360 permanece descumprido. Intime-se, novamente, o patrono da autora para integral cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.015979-8 - MALHARIA NEVERLON LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 227/230:Nada a considerar.Esclareço à autora que, nos termos da sentença de fls. 147/155, a compensação será feita por sua conta e risco, e sujeita à ampla conferência pela Autarquia-ré.Ao arquivo, findos.Int.

2000.61.00.034524-7 - LUCIA CRISTINA BARREIROS AFONSO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que os depósitos judiciais efetuados nos autos já foram levantados, conforme alvará liquidado de fls. 349/350, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

2000.61.00.036240-3 - VALTER PEDRO MARI E OUTROS (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareço aos autores que o pedido de levantamento de valores depositados em contas vinculadas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei n.º 8.036/90.Ao arquivo, findos.Int.

2000.61.00.050773-9 - SEVERINO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

DESPACHO DE FLS. 412:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2002.61.00.017462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011607-3) KARYNA BEATRIZ COELHO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO E ADV. SP166878 ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COMBASA S/A - CIA/ (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E PROCURAD LUIZ GUSTAVO SARAIVA)

Tendo em vista que figuram no pólo passivo a CEF e a Combasa S/A, foi deferida a dispensa do comparecimento desta à audiência de conciliação e o acordo homologado entre os autores e a primeira ré, bem como o teor da sentença de fls. 338/348, fica mantida a condenação relativa aos honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa. Assim, certificado o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.00.023965-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Verifico que o autor apresentou às fls. 191/201 verso memória de cálculo no valor total de R\$ 107.445,41, para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado, discriminando a verba relativa ao principal, honorários e custas.A CEF depositou o valor integral e opôs impugnação à execução, alegando que o valor correto é de R\$ 101.359,68 em outubro de 2008, porém não anexou à época planilha pormenorizada, apontando os subtotais referentes ao principal, custas e honorários.O autor concordou com o valor apresentado pela CEF, que foi homologado às fls. 234/235.Desta forma, e ante a informação supra, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento, reporto-me ao r. despacho de fls. 244.Após cumprimento por parte da CEF, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.020376-4 - CRISDELMA POZO FERNANDEZ GONZALEZ (ADV. SP104201 FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

DESPACHO DE FLS. 104:J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor.No silêncio, tornem conclusos.Int.

2004.61.03.006793-0 - VIRGINIA CORREA CURSINO E OUTROS (ADV. SP161321 MARIA IZOLDA VIEIRA SILVA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.04.008884-0 - SYLVIO CORREA DA SILVA (ADV. SP202398 CAMILA MIGUEL ELIAS E ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP178307 VERUSKA BERNDT D'AGOSTINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP184405 LEONARDO ELISEI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

DESPACHO DE FLS. 502:Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos, a elaboração dos cálculos pelo exequente.Int.

2005.61.00.001526-9 - JONAS SILVA SIMAS (ADV. SP223746 HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme r. decisão de fls. 66, reconsidero o despacho de fls. 218 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Int.

2005.61.00.025830-0 - GLICERIO EVENTOS LTDA (ADV. SP172962 ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Reporto-me à decisão de fls. 277, parágrafo 2.º. Ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2005.61.00.028073-1 - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 259/263, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do(s) autor(es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.00.901501-1 - LUIZ JACINTO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme r. decisão de fls. 53, reconsidero o despacho de fls. 246. Expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento dos depósitos efetuados na conta nº 235.602-6. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Int.

2005.61.00.902261-1 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO ISIDORIO DA SILVA FILHO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 111:J. Sim se em termos, por cinco dias.

2007.61.00.000241-7 - UBIRAJARA NOGUEIRA DE GUSMAO (ADV. SP069401 ANTHONY BASIL RITCHIE E ADV. SP182617 RAFAEL REYES RITCHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 196/197: Recebo como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 194, por seus próprios fundamentos. Após o decurso do prazo recursal, ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.011679-4 - ROSA SOARES ABERLE E OUTRO (ADV. SP239805 MARCUS VINICIUS CORREA E ADV. SP243307 RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.013025-0 - ELIANA ROSA GONZALESZ DEZEDE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 118:J. Sim se em termos, por 5 dias.

2007.61.00.015294-4 - ANNA MARIA TOGNOLI OLIVIERI E OUTRO (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.016839-3 - VINCENZA GUARINO LIGUORI E OUTRO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.016926-9 - CLAUDIO SANCHES BASQUE (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

2007.61.00.022502-9 - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP234725 LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E ADV. SP146951 ANAPAUHA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Julgo deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, do C.P.C., uma vez que o preparo não foi efetuado. Comunique-se o relator do agravo nº 2007.61.03.00.091818-4 acerca da r. sentença proferida a fls. 117. Após,

cumpra-se a determinação constante no último parágrafo de fls. 117.Int.

2007.61.00.025540-0 - MARLI TERESA CARRASCOSSA APPA E OUTRO (ADV. SP063611 VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.00.026445-0 - NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP (ADV. SP261890 DANIEL DOS REIS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.005158-5 - EDUARDO MANUEL DA SILVA (ADV. SP204140 RITA DE CASSIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.00.006470-1 - PETRA SAGRARIO MORENO MORENO E OUTRO (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.00.007490-1 - HELENA OLIVEIRA DA FONSECA (ADV. SP218636 PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.00.009580-1 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.00.017283-2 - LEONILDA MORALES SIMAO (ADV. SP196315 MARCELO WESLEY MORELLI E ADV. SP196380 VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FLS. 37:J. Defiro o desentranhamento dos documentos, exceto procuração e guia de custas, mediante a apresentação, pelo autor, de cópias simples para substituição, nos termos do artigo 177 de Provimento COGE nº 64/2005.Int.

2008.61.00.017752-0 - LYGIA DE LIMA CARVALHO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.00.023850-8 - SOLANGE MARIA JOSE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.000462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004078-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO PEREIRA CHECA) X JULIETA DUTRA WEBER E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Ciência aos autores do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 188/198.Nada sendo requerido, oportunamente, ao arquivo, sobrestados.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.004646-9 - NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP (ADV. SP261890 DANIEL DOS REIS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0005217-0 - DIRCE MACHADO MURARO E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

DESPACHO DE FLS. 675:Comprove o co-réu Banco Bradesco S/A que o advogado signatário do termo de transação de fls. 644/646, está regularmente constituído nestes autos, com poderes para transigir.Int.

1999.03.99.082632-0 - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

O levantamento da penhora deverá ser requerido nos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.022372-2, em trâmite na 7.ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

2002.61.00.011607-3 - KARYNA BEATRIZ COELHO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COMBASA S/A - CIA/ (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Tendo em vista o acordo homologado entre os autores e a CEF, conforme fls. 150/152 e a sentença proferida às fls. 144/147, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da co-ré Combasa S/A do pólo passivo e, no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.00.032628-0 - SAUL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP045402 LUIZ FELIPE MIGUEL E ADV. SP109944 VIVIANE DUFAUX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a requerente acerca do pedido de fls. 158. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0006128-5 - PAULO JOSE MOREIRA SIMOES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP077322 BEVERLY APARECIDA MICHELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

DESPACHO DE FLS. 245: Ciência às rés do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

94.0016412-2 - JORGE LUIZ BORGES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP078185 REGINA MARTA DE MORAIS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

DESPACHO DE FLS. 849: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0029476-0 - ZINFEL - TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
DESPACHO DE FLS. 463: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0012714-8 - SILVANA GUERRA E OUTROS (PROCURAD MARCIA ROCHA GIMENES GUERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARTA CESARIO PETERS)
DESPACHO DE FLS. 174: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0013950-2 - MARIA PAGANINI (ADV. SP070627 MASSAKO RUGGIERO E ADV. SP257637 FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X LEOPOLDINA PAGANINI (ADV. SP012669 NELSON DA CRUZ FAGUNDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a decisão de fls. 138 e cumpra-se o determinado às fls. 146. DECISÃO DE FLS. 138: J. Desarquive-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se..DESPACHO DE FLS. 146: J. Desarquive-se e expeça-se certidão de objeto e pé. Após, retornem os autos ao arquivo findo..

95.0014459-0 - FORTUNATO GARCIA BRAGA (ADV. SP076728 AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E ADV. SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP150289 ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

DESPACHO DE FLS. 368: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0018042-1 - GERSON SCHULTZ MIRANDA (PROCURAD GERSON SCHULTZ MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FLS. 53: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0029311-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005012-9) PROMETAL - PRODUTOS METALURGICOS S/A (ADV. SP013481 ANTONIO CHAMI E ADV. DF008909 CARLOS AUGUSTO JATAHY D E JUNIOR E ADV. SP246313 LILIAN LONGO PESSINA) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DESPACHO DE FLS. 69: Ciência do desarquivamento dos autos à Dra. Lilian Longo Pessina. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0031412-6 - ELCIO DI LORENZI E OUTROS (ADV. SP064204 CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (PROCURAD RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO E ADV. SP084199 MARIA CRISTINA MARTINS E PROCURAD SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE CARLOS MOTTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP061263 HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ E ADV. SP037992 EDMAR HISPAGNOL E PROCURAD CARLOS EDUARDO CAMILLO) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SAMIS ANTONIO DE QUEIROZ E ADV. SP119574 RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E PROCURAD ANA ISA DE ALMEIDA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
DESPACHO DE FLS. 602: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) réu(s). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0048886-8 - MARCIA REGINA DELIAO HARADA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

95.0202679-9 - ANTONIO JOSE DE LIMA (ADV. SP106381 UINSTON HENRIQUE E PROCURAD ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA)
Ciência do desarquivamento dos autos ao réu. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0601354-3 - NOELI PIEDADE MIRANDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP020098 DULCE MARIA GOMES FERREIRA E ADV. SP014148 ELIDIA GODOY TEIXEIRA BERTOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

96.0003570-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042709-5) VALERIA FERIGATO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)
DESPACHO DE FLS. 140: Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

96.0013195-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011541-9) MARIA CRISTINA PISANI CAFFEL E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

97.0040229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029322-0) SIMONE ANDRIANI DA COSTA E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
DESPACHO DE FLS. 336: Ciência do desarquivamento dos autos à(os) ré(us). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

98.0015149-4 - JOSE ADAO FILHO E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 380: Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.

98.0054082-2 - VALDERES RUBENS FARIAS E OUTROS (PROCURAD JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

1999.03.99.075803-0 - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (ADV. SP220919 JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) DESPACHO DE FLS. 1107: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2000.61.00.016499-0 - JOSE DE MATHIS (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2000.61.00.027205-0 - SHIRLEI DOS REIS JATOBA BENITES E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2001.61.00.016591-2 - DENIZE CALVO COSTA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifestem-se acerca das guias de depósito juntadas aos autos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2005.61.00.000612-8 - FRANCISCO MARIO UCHIDA FILHO (ADV. SP151585 MARCELO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 111: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2005.61.00.017131-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL (ADV. SP088167 RUI PACHECO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

DESPACHO DE FLS. 133: Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2005.61.00.901263-0 - ERVIN PERROUD (ADV. SP057030 ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2006.61.00.001203-0 - IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ADULTO INCAPAZ (ELCIO PASQUALUCCI) (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP189442 ADRIANA FRANCO DE SOUZA E ADV. SP185641 FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2006.61.00.004392-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001089-6) AMABILE GUERRA LEITE E OUTROS (ADV. SP192298 RAUL AUGUSTO E ADV. SP177793 LUCIANA MACEDO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 241: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2006.61.00.005428-0 - SAGYS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES E ADV. SP234852 RENATO DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2007.61.00.026414-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A (ADV. SP200471 MARGARETH LOPES ROSA)

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2007.61.00.029108-7 - ZENJI KARIYA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Quanto ao pedido de levantamento dos valores creditados pela CEF, reporto-me aos esclarecimentos prestados às fls. 75, parágrafo 2º. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, findos. Int.

2008.61.00.006805-6 - ADOLFO VELOSO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP174874 GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2008.61.00.008095-0 - MARCIO CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP193076 ROGERIO FREITAS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2008.61.00.008116-4 - MARIA DO CARMO DE NAPOLI RIBOLLI E OUTRO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2008.61.00.010303-2 - ANNA RIMONATTO (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS E ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2008.61.00.011250-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2008.61.00.018583-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2008.61.00.018827-0 - NIDIA MARTINS MOREIRA (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2008.61.00.021664-1 - JOEL MENDES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.021194-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045209-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X FRANCISCO PAULA MAIA BRITO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0030365-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029476-0) ZINFEL - TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHO DE FLS. 368: Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

95.0005012-9 - PROMETAL - PRODUTOS METALURGICOS S/A (ADV. SP013481 ANTONIO CHAMI E ADV. DF008909 CARLOS AUGUSTO JATAHY D E JUNIOR E ADV. SP246313 LILIAN LONGO PESSINA) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO (ADV. SP076718 JESILENE APARECIDA CAMILO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

DESPACHO DE FLS. 254: Ciência do desarquivamento dos autos à Dra. Lilian Longo Pessina. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

95.0042709-5 - VALERIA FERIGATO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

DESPACHO DE FLS. 140: Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

96.0011541-9 - MARIA CRISTINA PISANI CAFFEL E OUTRO (PROCURAD MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência à ré do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

97.0029322-0 - SIMONE ANDRIANI DA COSTA E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

DESPACHO DE FLS. 409: Ciência do desarquivamento dos autos à (os) ré (us). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3861

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0061155-8 - WELINGTON JOSE DA SILVA (ADV. SP150167 MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009). Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.009306-0 - MARSON EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP101825 LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP203552 SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Intime-se o CRECI a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.018353-8 - APARECIDA MARGARIDA PASQUALI (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP185120 ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009). Dê-se ciência ao autor sobre a manifestação da CEF à fl. 381. Int.

MONITORIA

2003.61.00.033666-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009). Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0090112-3) STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO

BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 03/03/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0668458-0 - MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E ADV. SP131649 SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 03/03/2009).Após, aguarde-se nova informação de pagamento no arquivo sobrestado.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.00.023848-2 - ALEXANDER RUTA (ADV. SP126642 ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 03/03/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.005248-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELVIRA GRANDA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP160285 ELAINE GOMES)

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 03/03/2009).Após, cumpra-se a determinação de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme despacho de fls. 120.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.015214-5 - GEORGE ARUTIN MESQUITA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 03/03/2009)Após, oficie-se à CEF para converter o saldo remanescentes nas contas n°s 0265.635.231617-2, 231613-0 e 231534-6 em renda da União Federal.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0039155-9 - HELICLAM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP026521 MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 03/03/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

91.0012767-1 - AGEL - ANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER E ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP087835 MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E ADV. SP097704 MONICA MARIA RUSSO ZINGARO E ADV. SP108917 CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI)

Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009) Expeça-se mandado.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

92.0036188-9 - RESTAURANTE LE COQ HARDY (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E ADV. SP236043 FRANCISCO CARLOS DANTAS E ADV. SP008871 LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 03/03/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

92.0066333-8 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 03/03/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

92.0090112-3 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

94.0017913-8 - MARIA JOSE NUNES MIGUEL E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 3864

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004990-0 - SUSANA PENTEADO BELLIM E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 28/29, visto tratarem-se de PAs distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente N° 3865

DESAPROPRIACAO

00.0020179-0 - AES TIETE S/A (ADV. SP023859 WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO) X SALIM SAHAO (PROCURAD ADYR SEBASTIAO FERREIRA E PROCURAD SONIA CURY SAHIAO)

Intime-se o autor para retirar a carta de adjudicação expedida nos autos.Após, remetam os autos ao arquivo findo.iNT.

Expediente N° 3866

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.005255-7 - ROSELI XAVIER DE BARROS E OUTRO (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Remetam-se os autos da carta precatória ao SEDI para que promova a inclusão da co-ré de fls. 67 no pólo passivo.Após, promova a Secretaria o cadastramento do advogado no sistema processual.Designo audiência de oitiva da testemunha, Sr. Cícero Tadeu Vilela Ferreira para o dia 27/05/2009 às 14:00 horas, na sede deste Juízo.Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando acerca da data designada.Expeça-se mandado de intimação.Int.

Expediente N° 3867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011307-7 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

00.0129839-9 - TOYOBO DO BRASIL LTDA (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP215302 SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

91.0692814-5 - ROBERTO ANNUNCIATO (ADV. SP032238 FELIPPE CARDELLINI NETTO E ADV. SP132796 LUCIANA IERVOLINO E ADV. SP074217 ADEMIR VICENTE DE PADUA E ADV. SP229546 GUILHERME IGNACIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

91.0707923-0 - EUNICE TROTTI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP083416 IRACEMA DE SOUZA E ADV. SP065820 ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276

TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

92.0032388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020359-0) EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).2. Requeiram as partes o que de direito com realção ao valor remanescente depositado na conta nº 0265.005.111081-3, haja vista o levantamento parcial de fls. 188.

92.0058485-3 - FABRO TECNOLOGIA DE VEDACAO LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP223777 KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

94.0027645-1 - VANI SAMARA E OUTROS (ADV. SP110957 ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E ADV. SP108127 HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

95.0020374-0 - CARLOS ALBERTO BORTOLIN E OUTROS (PROCURAD MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

98.0002391-7 - FRANCISCO ROBERTO MARQUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

98.0036296-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049481-0) WALTER CAVALOTE E OUTROS (ADV. SP088423A JOSE DE DEUS ALENCAR E ADV. SP214266 CARLOS EDUARDO DENONI LEITE E ADV. SP216890 FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

2001.61.00.006677-6 - JOAO ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

2001.61.00.018450-5 - PYRRO MASSELLA (ADV. SP097328 DIMAS TOBIAS LEITE E ADV. SP110377 NELSON RICARDO MASSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

2002.61.00.012741-1 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (ADV. SP123862 VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

2002.61.00.025813-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.031381-0) MARIA TEREZA FERNANDES DENOFRIO SBERVEGLIERI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS

ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

2007.61.00.009668-0 - ADHERBAL DE OLIVEIRA (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

2007.61.00.012139-0 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO (ADV. SP032217 JOSE EUSTAQUIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

2007.61.00.032606-5 - CELSO ESTEVES (ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE E ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0499415-9 - FORD BRASIL S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP153967 ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

90.0006114-8 - EMILIO ALAMINO FERNANDES (ADV. SP073724 JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E ADV. SP058631 JOSE ROBERTO ALMENARA E ADV. SP043562 MATIAS DOMINGUES MILHAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

95.0007687-0 - MARCIA SANTAMARIA NOVAES E OUTROS (ADV. SP022065 MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E ADV. SP154452 RICARDO SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

95.0301877-3 - LYGIA MARIA BRUNO GONCALVES ROSA E OUTRO (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD PAULA AVELINO SABBE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO E ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).Após, remetam-se os autos ao contador.

96.0015914-9 - JAIR ANASTACIO GOMES E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

96.0040021-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022745-4) LUCILEINE ALVES CAMPOS (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER E ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - COHAB/SP (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA E ADV. SP083678 WILSON GIANULO)

Intime-se a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos em apenso com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009). Após, archive-se.

97.0004589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001363-4) JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA E OUTRO (PROCURAD MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

97.0016318-0 - LUIZ SERGIO BARBOSA (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

2000.61.00.002892-8 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

2000.61.00.050907-4 - WAGNER SCARCELLI (ADV. SP155233 SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA E ADV. SP157600 ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

2002.61.00.009071-0 - ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

2005.61.00.028215-6 - ALFREDO FAURET VIVEIRO PATRICIO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/03/2009).

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5431

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0030910-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A (ADV. SP154307 JULIMAR DUQUE PINTO E ADV. SP136297 MARCIA MARIA PEDROSO)

Informação da Secretaria para a exequente: O mandado de cancelamento de registro de penhora requerido a fls. 895,

referente aos imóveis das matrículas 83574 e 83575 do 13º Registro de Imóveis da Capital, já se encontra à disposição para retirada e cumprimento, nos termos da r. decisão de fls. 923, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05/02/2009 (Prazo para retirada e cumprimento: 10 dias).

Expediente Nº 5432

MANDADO DE SEGURANCA

89.0014937-7 - FOTOPTICA LTDA (ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0044449-1 - SAUT INCORPORACOES LTDA (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.025071-6 - ELLOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP117115 ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.013184-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024943-7) EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES E ADV. SP181294 RUBENS ANTONIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.031002-7 - VANESSA SILVA CRISTOVAO E OUTROS (ADV. SP160246 ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.036870-4 - SITTA ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.007698-9 - VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.013781-4 - SAR-CRS COM/ LTDA (ADV. SP169026 GISELE LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.022606-9 - HERBERT T VARELLA & CIA/ LTDA (ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI E ADV. SP182139 CAROLINA SCAGLIUSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.025190-8 - OPTITEX IND/ E COM/ DE ESTOJOS E BRINDES LTDA (ADV. SP132490 ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA ZONA LESTE - SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.030539-5 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP149564 DANIELA BATISTA GUIMARAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO DEINF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - DIVIDA ATIVA DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.033865-0 - IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.007535-7 - BAYER S/A (ADV. SP027714 MARLENE LAURO E ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.007938-7 - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA (ADV. SP221984 GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.008566-5 - DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE COTIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.011773-3 - SENPAR LTDA (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.008276-0 - SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos,

determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.011243-0 - WALDYR PASSETTO JUNIOR (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.024988-5 - WAGNER APARECIDO DOS REIS (ADV. SP155341 MARCIA REGINA RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.026977-0 - ELIANE MARIA AFONSO PINTO E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.004204-3 - MARIA APARECIDA VENANCIO PEDERNEIRAS-ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.027623-3 - CARLOS WOYCICK E OUTRO (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5433

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.019440-9 - CONDOMINIO ALTOS DO BUTANTA HOME LIFE (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o autor a retirada do alvará expedido e cumpra o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 231. Proceda a Secretaria, no que pertine ao arquivamento dos autos, conforme as determinações contidas naquele despacho.Int.

Expediente N° 5434

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003084-7 - LUCIA MARIA DE SIQUEIRA MARCON (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerida, por carta, nos termos do artigo 872 do CPC. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos às fls. 03, bem como o benefício de prioridade na tramitação do feito (fl. 02), salientando a existência de outros processos em situação idêntica, em curso nesta vara. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA. (aviso de recebimento cumprido juntado em 19.02.2009).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2302

ACAO POPULAR

2007.61.00.001276-9 - ELI NUNES DOS SANTOS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Ante a certidão negativa de intimação pessoal do autor, que mudou de endereço sem comunicação ao Juízo, dou-o por intimado da audiência a ser realizada no dia 19.03.09, na pessoa de seu advogado, devidamente constituído nos autos, na data da publicação deste.Int.

CARTA ROGATORIA

2007.61.00.024433-4 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO MELCHIOR LOPES DE CAMARGO (ADV. SP039786 JORGE ADAD) X FUNDO DE GARANTIA AUTOMOVEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo decorrido o prazo de 20 dias estabelecido ao IMESC para complementar os exames periciais na pessoa de FRANCISCO MELCHIOR LOPES DE CAMARGO, determino a intimação do Sr. Diretor do Departamento de Estudos e Perícias do IMESC, para comprovar o cumprimento integral do r. despacho de fls. 196, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos, para aplicação da sanção cabível. Sem prejuízo da providência supracitada, intime-se o periciando, na pessoa de seu advogado, para que informe as providências adotadas pelo IMESC para a conclusão da perícia.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0015409-9 - PEDRO PARIZZI E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.61.00.033545-6 - JOSE GERALDO ABRANTES (ADV. SP218102 LOURDES NEIDE DOS SANTOS) X JOAO BATISTA DO PRADO E OUTRO (ADV. SP218102 LOURDES NEIDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2001.61.00.017240-0 - ALUIZIO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP031835 DIRCEU DELGADO E ADV. SP206053 PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES E ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667508-5 - BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência à parte autora do pagamento efetuado a fls. 409. Expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, conforme determinado na decisão de fls. 389/391.Int.

89.0039356-1 - ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP157113 RENATA CORONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 801, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício requisitório, bem como a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.045905-4. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

89.0042955-8 - NILSON DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 393, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Ciência à parte autora do depósito efetuado a fls. 394 à ordem do beneficiário. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 387.Int.

92.0083567-8 - ENRO INDL/ LTDA (ADV. SP109658 MARCELLO PEREIRA ARAUJO E ADV. SP043763 ANTONIO CARLOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. UF)

Fls. 383: Defiro o levantamento de 10% (dez por cento) do valor objeto do depósito de fls. 379, mediante expedição de alvará de levantamento em favor do patrono que efetuou o soerguimento de fls. 375. Fica ressaltado que o montante remanescente está indisponível por força da penhora no rosto dos autos lavrada a fls. 329. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

93.0015725-6 - COML/ TURI LTDA ME E OUTROS (ADV. SP025194 PEDRO JOAO BOSETTI E ADV. SP038499 FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o disposto no ofício juntado a fls. 779/785, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta nº 1181005501476783, mediante a indicação pela parte autora do nome, nº do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 777. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 777: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos noticiados a fls. 774, mediante a indicação de nome, RG e CPF dos patronos das co-autoras CERÂMICA GEMAR LTDA., CERÂMICA PONTE ALTA LTDA., AGÊNCIAS CATALAN JORNAIS E REVISTAS LTDA. e COMERCIAL TURU LTDA ME. Sobrevindo notícia de efetivação do estorno, cumpra-se o determinado a fls. 767. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

97.0029385-8 - SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDL/ E BANCARIA LTDA - FILIAL 4 E OUTROS (ADV. SP044203 MAGDA COSTA MACHADO E ADV. SP180554 CLEBER FABIANO MARTIM E ADV. SP042483 RICARDO BORDER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado a fls. 919, observando-se os dados das patronas indicadas a fls. 924 e 934 e o valor de R\$ 703,50 (setecentos e três reais e cinquenta centavos) para cada exeqüente. Após, expeça-se ofício de conversão em renda do saldo restante da conta n.º 264784-5, em favor da União Federal, observando-se o código de receita indicado a fls. 926. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais).

2003.61.00.012608-3 - MARILDA FERRAZ DE MELLO E OUTROS (ADV. SP103540 EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos depósitos noticiados a fls. 300/302 para a conta indicada pela exeqüente a fls. 211. Com a resposta, dê-se vista à União Federal. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 292 em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, n.º do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Int.

2006.61.00.025796-8 - ADALBERTO BALDINI SALINAS (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente contido na conta n.º 254367-5 (fls. 115), observando-se os dados da patrona indicada a fls. 149. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011096-5 - ORLANDO LAMONICA E OUTROS (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada quanto à determinação contida no despacho de fls. 666. Int.

91.0723617-4 - SONIA DAVEINIS VAN DEN BRULE MATOS E OUTROS (ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 355/369: Apresente a parte autora cópia integral do formal de partilha homologado. Após, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

93.0008134-9 - WILLIAN CONTATORI VITAL E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E PROCURAD JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E PROCURAD WILSON ROBERTO DE SANTANNA E PROCURAD WILSON R. SANTANNA (BANESPA) E PROCURAD MARCOS J. MASHIETTO (BANESPA))

Fls. 682: Defiro o prazo requerido pela Ré. Int.

95.0013983-9 - LOURDES BOSCO COELHO E OUTROS (ADV. SP094640 RITA DE CASSIA NEVES E ADV. SP069480 ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E ADV. SP235855 LEANDRO VICENZO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA E ADV. SP076757 CLAYTON CAMACHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP051285 DURVALINO RENE RAMOS E ADV. SP187089 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO)

Fls. 577/586: Indefiro o pedido ante o trânsito em julgado do acórdão proferido a fls. 539/549, que declarou que o índice discutido foi creditado em sua totalidade. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

97.0056625-0 - JUAREZ FONTES DA PAIXAO E OUTROS (ADV. SP124615 VANICLELIA DOMINGUES E ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 269/272, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2000.61.00.007761-7 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA E ADV. SP199565 GILVANIA LENITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 174: Indefiro o pedido ante a procuração outorgada a fls. 162.Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

2001.61.00.019312-9 - JEANE DO NASCIMENTO LIRA (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a consulta retro, reconsidero o despacho de fls. 441, haja vista o levantamento dos valores administrativamente.Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.023443-0 - FARMACIA E DROGARIA ORIENTAL LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 231, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2002.61.00.016191-1 - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Advirto a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram.Fl. 250: Comprovem os patronos da parte autora o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.021881-7 - ELIAS ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP211447 WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS E SILVA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO (UNIBAN) (ADV. SP114047 JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E ADV. SP052336 HEITOR PINTO E SILVA FILHO)

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em conta que o patrono indicado a fls. 600 não possui poderes para atuar no presente feito, eis que não consta nos autos procuração outorgada ao substabelecente DÉCIO LENCIONI MACHADO.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

2003.61.00.009513-0 - ANA MARIA PACE (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 651, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 561/571 e desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 593/618, bem como as contra-razões de fls. 622/624, acostando-os na contra-capa dos autos, devendo o patrono da parte autora e da Caixa Econômica Federal promover a sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após, promova a parte autora o recolhimento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal e à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos, observando-se que a valor devido à União federal deverá ser recolhido mediante GRU (Código 13903-3), conforme manifestação de fls. 645/647. Com relação aos honorários devidos à co-ré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, estes já foram devidamente quitados, conforme recibo de fls. 634.Intime-se.

2004.61.00.004005-3 - VICENTE PEREIRA MATOS E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 319, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil,

devido comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2005.61.00.022451-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X CENTRO NACIONAL DE INFORMATICA E EDICOES CULTURAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação supra, designo o dia 13 de março de 2009 para a realização do 1º leilão e dia 27 de março do corrente ano para o segundo leilão a serem realizados às 14:30 horas. Dispensar a expedição de edital a teor do disposto no artigo 686, 3º do Código de Processo Civil. Promova o oficial de justiça Avaliador a ser designado pela Central de Mandados as atribuições de leiloeiro. Intimem-se.

2006.61.00.027095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENTIL ALBERTO CARMIGNOLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência do desarquivamento. Apresente a exequente planilha de cálculos do montante devido, bem como requeira o início da execução observando-se a ordem de preferência contida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.013888-5 - NORMA SIMEONE E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 112/116, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0028911-8 - WALTER CARLOS PEREIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.018662-0 - CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 479/481: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004318-8, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal, conforme determinado a fls. 477. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.001436-9 - HUMBERLENA DE FATIMA MEDEIROS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015485-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0274334-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X MATERIAIS E PINTURAS PONTO LTDA (ADV. SP071331 IARA GUILHERME LEAL DA SILVA E ADV. SP049404 JOSE RENA)

Recebo a apelação da parte embargante, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V, do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.025410-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703528-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X RUI VALDIR LEOTO (ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X MARIA CELINA GROSMAN (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X SHIGUEYOSHI YANAGUI (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010556-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSA MARIA RINALDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal- CEF intimada para comprovar a publicação do edital, pelo menos duas vezes, em jornal local, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da retirada do edital, ocorrida em 27/02/09, isto é, até a data de 23/03/09

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008020-2 - MARIA APARECIDA SACOMAN ROCHA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 571/578: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista o v. acórdão dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.025165-7, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo com relação aos honorários advocatícios decorrentes dos acordos efetuados nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). No que se refere à expedição do alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 450 e 500, deferida pela sentença de fls. 508/510, prejudicado o pedido da parte autora contido no item 2 de fls. 537, vez que a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados já foi decidida às fls. 512, sendo que a mesma não adotou as providências necessárias ao cumprimento do referido despacho. Ademais, em sua manifestação de fls. 515/517, os autores requerem a expedição do referido alvará em nome do seu patrono. Assim, expeça-se alvará de levantamento relativamente àqueles depósitos, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em nome do patrono Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Júnior. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo credor, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0010922-0 - ABDIEL REIS DOURADO E OUTROS (ADV. SP113160 ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se os autores, conforme despacho exarado às fls. 598.

96.0009994-4 - UBIRATAN MACHADO MIGUEL E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da certidão de intempestividade de fls.450, deixo de receber o recurso de fls. 442/449. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 437/438. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 438.Int.

96.0027650-1 - CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP103166 MARIA AMELIA BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os

autores Silvio Semprini e Carlos dos Santos. Arquivem-se os autos.Int.

97.0020830-3 - PEDRO BRITO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Luiz Gerino Damasceno, Cosme de Jesus, Severino Monteiro da Silva, Valdomiro da Silva e Pedro Brito da Silva, dou por cumprida a obrigação de fazer.Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Manuel Germano da Silva, Manoel Messias Brito da Silva, Aristides Soriano de Oliveira e Antonio Valadão Barbosa.Arquivem-se os autos. Int.

97.0029974-0 - EMILIO BENEDITO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 460, conforme determinado no despacho de fls. 452 .

97.0058373-2 - FUMICO WAKIMOTO HIGA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP092754 GIZELE PAIVA ARRUDA)

Julgo deserto o recurso de apelação de fls. 504/514 tendo em vista que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas referentes ao preparo e que não há nos autos concessão dos benefícios da justiça gratuita, diversamente do alegado às fls. 504. Int.

98.0016070-1 - ANTONIO ROBERTO PERIM - ESPOLIO (LUIZA ZANGARE PERIM) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em consonância com a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2002.03.00.029808-1, segundo o qual A Caixa Econômica Federal, embora não tenha em seu poder elementos para o cálculo da liquidação, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos extratos, devendo diligenciar junto aos bancos indicados pelos agravantes os dados essenciais à liquidação do julgado, denota-se que a CEF efetuou todas as diligências que lhe competia para o cumprimento da obrigação, sendo certo que os extratos não foram localizados pelo antigo banco depositário (fls. 354). Assim, defiro o pedido de liquidação por arbitramento formulado pelos exequientes e nomeio como Perito Judicial o Dr. Samuel Tufano, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo os exequentes beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias, apurando-se a quantia devida pela CEF, nos estritos termos do julgado.Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

2000.61.00.008622-9 - VITOR HUGO KLUPPEL (ADV. SP098027 TANIA MAIURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Em face da concordância do autor manifestada às fls. 240 em relação ao requerimento formulado pela CEF às fls. 237, expeça-se mandado de levantamento da penhora procedida às fls. 212. Após, reverta-se a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da CEF, fixada a título de honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.027371-0 (fls. 223/225).Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos referidos Embargos, providencie a CEF a transferência imediata da importância de R\$ 351,35 (valor em maio/2006), devidamente atualizada, para conta a ser aberta e vinculada à disposição deste Juízo, referente ao depósito de fls. 213, em favor da parte autora.Informe o autor o nome, RG, CPF e OAB do patrono habilitado a constar no alvará de levantamento.Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao valor objeto da transferência acima determinada, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.00.036511-8 - EDSON LUIZ MACIEL DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 313/315.

2004.61.00.003530-6 - JOSE EDUARDO OLIVEIRA AUDI - ESPOLIO (MARIA TEREZA DE OLIVEIRA AUDI) (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 125: Prejudicado o pedido formulado, em face da preclusão temporal ocorrida, consoante certidão de decurso de

prazo de fls. 119 e decisão proferida às fls. 120, da qual não houve interposição de recurso. Cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

2004.61.00.018123-2 - PLINIO BOSQUETTI (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Retornem os autos à contadoria judicial a fim de que esclareça se foi obedecido o definido no julgado quanto à incidência das diferenças sobre o saldo já atualizado com o IPC de janeiro de 1989, anteriormente definido judicialmente. Int.

Expediente Nº 7452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0303973-4 - JOSE PEREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 732/736: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 738: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 696 com relação do co-autor Nilson Gomes, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

95.0025025-0 - ALE JAMIL IBRAHIM KLAIET (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 287/290.

95.0025605-3 - ANTONIO ZIROLDO FILHO E OUTROS (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré cumpra o despacho de fls. 379. Cumprido, manifestem-se os autores. Int.

97.0040457-9 - MARIO HELENO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP213301 RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 321: Considerando que o pedido formulado pelos autores na inicial foi julgado parcialmente procedente para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fosse condenada ao creditamento de diferenças correspondente a atualização monetária, nas contas de FGTS dos autores, conforme se observa às fls. 148/153, nada decidindo quanto ao saque do saldo disponibilizado nas referidas contas de FGTS, o pedido formulado pela co-autora JUSCÉLIA MARIA COUTO é estranho ao feito, devendo diligenciar diretamente à CEF pleiteando o saque do valor depositado segundo as hipóteses previstas em lei, ou se o caso, ajuizar ação específica para esse fim. Retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0042887-7 - WALTER DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP176639 CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM E ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA) Fls. 436/440: Prejudicado em face da sentença de fls. 410/412, transitada em julgado às fls. 417. Retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0005779-0 - JOSE LUBINI - ESPOLIO (NEIDE LUBINI) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTEM-SE OS AUTORES ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 241/255, CONFORME DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 226

98.0008124-0 - MARIA JORJA DE CARVALHO SILVA E OUTROS (ADV. SP106626 ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 225/237.

98.0025651-2 - JOAO JANUARIO SABINO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro o pedido depósito da verba de sucumbência com relação ao João Cândia de Avila. Ao aderir aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos

honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando a transação a ser homologada no juízo competente. Int.

98.0037568-6 - ANTONIO BRITO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face da decisão de fls. 334, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento na conta vinculada do co-autor Uracy Ciciliato, tendo em vista os extratos juntados às fls. 191/200. Após, manifeste-se o co-autor Ivan Rodrigues Braz para que informe o número correto de seu PIS. Intimem-se os co-autores Juvenal Bagatim e Valdemar Biribili para que apresentem os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS relativos ao período pleiteado nos presentes autos. Cumprido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação do referidos autores. Int.

98.0042614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0039336-6) DORIVAL VAZ DE LIMA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 200/263 e 265/269.

1999.61.00.000077-0 - STETSON FLORIANO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 223/238.

1999.61.00.010948-1 - TEREZINHA ACACIA MATOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 352/353: Em face da diferença de honorários advocatícios pleiteada pela parte autora às fls. 352/353, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Cumprido, dê-se vista à autora. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de fls. 349, incluindo-se também os valores eventualmente depositados pela Caixa Econômica Federal. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.034000-6 - EVERALDO FERREIRA SANTOS (ADV. SP160625 LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 169/180.

2001.61.00.004537-2 - ELIAS RODRIGUES XAVIER E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em face dos documentos juntados às fls. 367/394, intime-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer, conforme determinado no despacho exarado às fls. 362.

2001.61.00.006342-8 - FRANCISCO MAMENDES DE BRITO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 314/319: Dê-se vista aos autores. Fls. 331/334: Ciência às partes. Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.000531-0 intime-se a Caixa Econômica Federal a pagar a quantia relacionada às fls. 295/297 relativa a autora Francisca Ozenite de Lima Silva. Int.

2004.61.00.011882-0 - WALTER FRANCO BOGAMIL (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 145/154.

Expediente N° 7462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0654980-2 - FOSFANIL S/A (ADV. SP022122 CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E ADV. SP261263 ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOLFING)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

94.0012354-0 - GAP GRUPO DO AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 104/105: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente ao depósito comprovado às fls. 105. Juntado o comprovante de conversão, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0007408-2 - NILDO DE MORI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 7472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0019813-4 - ERIKA MAY TROCHMANN (ADV. SP075596 CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 187/189: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo BACEN, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.005300-4 - SUEL ABUJAMRA (ADV. SP039156 PAULO CHECOLI E ADV. SP156196 CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que em se tratando de rito ordinário a comprovação das alegações da parte autora podem ser juntadas enquanto não encerrada a instrução. As alegações acerca da impossibilidade de concessão da tutela antecipada restam prejudicadas em face o indeferimento do pedido a fls. 187/190. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências quanto à regularidade dos apontamentos contábeis do autor, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Samuel Tufano, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

Expediente N° 7473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0068399-1 - ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 390/393: Esclareçam os autores Sylvio Ghirlanda, Walfrud Jacob Henrich e Rosita Maria Fabri Martins Yezzi, no prazo de 15 (quinze) dias, as divergências encontradas entre seus nomes informados nos autos e os constantes no cadastro da Receita Federal do Brasil, comprovando documentalmente. Informem os autores Alfonso Fernandez Gonzalez e Francisco Joeli Yezzi os números corretos de seus CPFs, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios. Silentes, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 386, expedindo-se ofícios requisitórios tão somente em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento do r. despacho de fls. 241. Após, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

2006.61.00.021881-1 - MARIA THEREZA BARBIERI PACIFICO E OUTRO (ADV. SP084974 SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP241832 SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 157/158: Defiro a inclusão da União Federal nos presentes autos na qualidade de assistente simples. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

2007.61.04.005963-3 - JOSE GARCIA RODRIGUES (ADV. SP148830 ELISABETH ROCA ARMESTO E ADV. SP193789 ROBERTO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico os despachos proferidos pelo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF, conforme já determinado a fls. 53. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 62/65. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 7474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.003388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900583-2) NOELIA FONSECA LISBOA SANTANA (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X JOSE CARLOS LISBOA SANTANA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 272vº, revogo a tutela concedida às fls. 113/115. Intimem-se pessoalmente os autores no endereço indicado às fls. 02 da audiência designada às fls. 267. Int.

Expediente N° 7475

MONITORIA

2006.61.00.003601-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2006.61.00.028069-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCOS ROBERTO SPADACIO (PROCURAD JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X WAGNER LUIZ SPADACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0000327-0 - CARLOS ALBERTO FONSECA BREFE E OUTROS (ADV. SP074558 MARIO ANTONIO DUARTE E ADV. SP065764 JOAO PENIDO BURNIER NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

91.0737578-6 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRE SEMASA (ADV. SP119680 CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE,

para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0071798-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062987-3) INSTITUTO BANDEIRANTE DE INALOTERAPIA E ASSISTENCIA RESPIRATORIA S/C LTDA (PROCURAD MAURICIO RENATO DE SOUZA E PROCURAD FLAVIANA A. GUEDES BOLOGNANI E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

96.0017715-5 - SILENE DUTRA SAMMARONE (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0007843-6 - WALTER DE OLIVEIRA SAUER E OUTROS (ADV. SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E ADV. SP073470 ADENIAS ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0038884-2 - ELIANA KLAGES DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E PROCURAD VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

92.0062987-3 - INSTITUTO BANDEIRANTE DE INALOTERAPIA E ASSISTENCIA RESPIRATORIA S/C LTDA (PROCURAD FLAVIANA A. GUEDES BOLOGNANI E PROCURAD LUIZ HENRIQUE SANTOS FADUL E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 7476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.025081-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024492-7) PAULO TAKARA E OUTROS (ADV. SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando os termos do pedido formulado na inicial, item 7º (fls. 76), que diz respeito a transferência da responsabilidade por obrigação tributária à Caixa Econômica Federal, promova a parte autora a citação da referida instituição financeira, nos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Apresentadas as peças necessárias, quais sejam as cópias da inicial e do requerimento de citação, cite-se a Caixa Econômica Federal, bem como remetam-se os autos ao SEDI. O exame sobre a produção de provas será procedido em momento oportuno, após o prazo de defesa da Caixa Econômica Federal e apresentação de réplica, so o caso. Int.

Expediente N° 7477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0719328-9 - AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO (ADV. SP045506 KAVAMURA KINUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do despacho de fls. 189: Vistos. Melhor examinando o ofício da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu - PR (fl. 180), observo que aquele juízo, além da penhora no rosto destes autos, solicitou a transferência de valores. Assim, determino a transferência dos valores depositados na conta judicial

1181.005.50053706-1 até o limite de R\$ 5.345,72 (cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado para 30/11/2007. Tais valores deverão ser transferidos para a agência 4002 da CEF - PAB Justiça do Trabalho de Foz do Iguaçu em conta a ser aberta à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho daquele Fórum e vinculada ao processo n.º 03058-2007-095-09.00-8 (EPA 3058/2007). Oficie-se à CEF. Com a resposta, comunique-se ao juízo da 1ª Vara de Foz do Iguaçu, encaminhando inclusive cópia das fls. 183 e 186/187. Publique-se o despacho de fls. 183. Fls. 186/187: Dê-se ciência às partes acerca da penhora procedida no rosto destes autos. Anote-se. Nada mais requerido expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria. Juntada a via liquidada do alvará, ou após o cancelamento, a- guarde-se provocação no arquivo. Int. Fls. 162/164: Anote-se. Fls. 165/179: Ciência à parte autora. Fls. 180/182: Expeça-se mandado de penhora no rosto destes autos, observando o montante mencionado pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu-PR. Cumprido, oficie-se ao referido juízo, informando-o. Publique-se os despachos de fls. 153 e 159. Em face do pedido de penhora no rosto destes autos, resta suspensa, por ora, a expedição do alvará de levantamento determinado à fl. 153. Int. **DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 159:** Fls. 155/158: Não é suficiente, para obstar o levantamento dos depósitos nos autos, a mera informação de existência de débitos. Ademais, não se justifica a manifestação da União de fls. 155/158, porquanto o beneficiário do depósito de fls. 139 é diferente do alegado devedor, apontado às fls. 158. Assim, esclareça a União. Nada requerido, aguarde-se no arquivo nova manifestação das partes. Int. **DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 153:** Tendo em vista a publicação na Seção 1, página 1, do Diário Oficial da União, de 12.12.2006, da decisão proferida na Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI), nº 3453, julgando-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei Federal, nº 11.033/2004, reconsidero o despacho de fls. 140 quanto à necessidade de apresentação das certidões negativas de tributos ali mencionadas. Dê-se ciência a União Federal. Informe(m) o(s) patrono(s) da causa o endereço atualizado do autor, em face da certidão de fls. 152. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 137/139. Referido alvará deverá ter prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo a parte beneficiária providenciar sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

Expediente Nº 7478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.045222-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032265-6) IRB BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTRO (ADV. SP102488 LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO ALGUSTO ZIMPOL PAVANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP147611B NARA MATILDE NEMMEN E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Recebo o recurso de apelação de fls. 929/944 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Intime-se a União (AGU) da sentença de fls. 906/910 e 321/321vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.034488-2 - ROSA LUCHESI DE GOES (ADV. SP035065 ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido da União Federal de fls. 642/643, tendo em vista a decisão de fls. 639/640 que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa. O fato é que, reconhecida, por este órgão jurisdicional, a incompetência absoluta para prosseguir no exame da pretensão posta, nada mais há que considerar, esgotado o ofício nesta sede, cumprindo a remessa, de pronto, ao juízo competente, no qual deverão ser feitos os requerimentos pertinentes. Ir além do que já decidido, seria esbarrar em norma de competência, violando preceitos expressamente dispostos na lei processual civil. Encaminhem-se, prontamente, os presentes autos ao Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0014566-2 - TERESINHA CARLOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP132658 SIMONE APARECIDA

JACINTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a certidão de fl. 239, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

97.0021876-7 - JOSE LUIZ DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Verifico que na sentença (fls. 119/133) somente o co-autor José Alves obteve o reconhecimento à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Todos os autores, tiveram acolhidos o direito à aplicação dos índices de correção monetária referentes à Janeiro/89 e abril/90, conforme decisão monocrática do STJ (fl. 220). A CEF oficiou aos antigos bancos depositários (Banco do Brasil e Banco Itaú) solicitando os extratos da conta vinculada ao FGTS do co-autor José Alves, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação relativo aos juros progressivo, não logrando obter êxito, conforme fls. 303/306, 308/310, 317/323, 325/327 e 333/369. Diante das dificuldades apontadas pela CEF no sentido de localizar os extratos de FGTS do referido autor, determino que o mesmo diligencie também para obter tais documentos (guias GR/RE), no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos demais co-autores e extinção parcial da execução em relação ao co-autor José Alves. Int.

97.0023361-8 - MANOEL SANCHES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 219/220: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 217. Retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0027393-8 - ANAMARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP091306 DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem. A decisão de fl. 133 determinou a permanência neste feito apenas dos 10 (dez) primeiros autores constantes da inicial. Assim, somente os autores Felipe Caetano Gagliardi, Salvatores Pompei, Sonia Maria Ferreira do Nascimento Santos, Claudio Canuto, Roseli Sutti Nogale, Oelio Anderson da Silva, Edson de Moura, Luiz de Almeida Ferreira, Odete Lorenço Cartacho e Anamaria dos Santos Silva estão relacionados no pólo ativo. Verifico que às fls. 335/402 a CEF apresentou extratos e termos de adesão de pessoas que não fazem parte desta demanda. Destarte, falta o cumprimento da obrigação em relação aos co-autores Luiz de Almeida Ferreira, Odete Lorenço Cartacho e Anamaria dos Santos Silva. Abra-se vista dos autos à CEF para o cumprimento da obrigação em relação aos co-autores acima, bem como manifestar-se acerca da petição de fls. 425/430, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

97.0049157-9 - KIGURO KURIMORI (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 197/200: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0061521-9 - MARTINHO FERREIRA FRANCA E OUTROS (ADV. SP067261 MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0000851-9 - REGINALDO DA GRACA LEITE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 523/525: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 511. Int.

98.0001326-1 - VALTER ALMEIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 432/438 e 441/443: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 428. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 423. Int.

98.0024040-3 - VAGNER PECHININ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando-se a decisão da instância superior no agravo de instrumento interposto. Int.

98.0029731-6 - SUELI RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP090399 JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Verifico que a decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 480/484) negou seguimento ao recurso da autora Maria das Neves Desterro dos Santos e anulou a sentença de extinção da execução (fls. 448/450) em relação aos co-autores Antonia Gomes da Silva, Isabel Cristina Cavalcante Araujo, Ivonete Soares Mateo, Magda Gonçalves Lopez, Maria Jose Mata Dias, Marlene Ferreira Neto, Roseli Rodrigues de Souza, Gilson Aparecido Franco e Sueli Rodrigues de Souza. Destarte, manifeste-se a parte exequente acerca dos valores creditados pela CEF (fls. 401/433), no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 502. Int.

1999.03.99.040879-0 - PAULA CONCEICAO NERI E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 441/457: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2000.61.00.039085-0 - JOSE ROBERTO SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando-se a decisão da instância superior no agravo de instrumento interposto. Int.

2000.61.00.042428-7 - ADRIANA APARECIDA LAGROTA (ADV. SP167196 FREDERICO BIANCALANA E ADV. SP167408 FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Na sentença proferida nestes autos (fls. 34/61), mantida pela decisão monocrática do TRF da 3ª Região (fls. 93/98), que transitou em julgado (fl. 100), a ré foi condenada a creditar à autora em sua conta vinculada ao FGTS os percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990. A ré asseverou que somente cumpriu o julgado em relação ao índice de abril de 1990, pois o banco depositário anterior não localizou seus extratos fundiários referentes ao período de janeiro de 1989 (fls. 162/165). Outrossim, a autora envidou esforços no sentido de obter as guias de recolhimento (GR) e da relação de Empregados (RE), sem lograr êxito (fls. 170/174). Na impossibilidade de obtenção dos extratos mais remotos, a obrigação deve ser cumprida de acordo com valores contemporâneos, ou seja, tomando-se por base o valor mais antigo e mais próximo de janeiro de 1989, com projeção retroativa. Destarte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré elabore estimativa de cálculo, abrangendo o período faltante (janeiro/1989), utilizando-se como parâmetro o mesmo valor apurado no mês mais antigo e próximo, que servirá de base para todos os demais meses. Após o decurso de prazo para eventual recurso contra esta decisão, abra-se vista dos autos à CEF para o devido cumprimento. Int.

2000.61.00.044073-6 - SEBASTIANA MARIA DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 201/203: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.003524-7 - CESAR RICCELLI E OUTRO (ADV. SP017581 CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 223/226: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.000699-9 - ROBERTO LUIZ ROCKMANN (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 223: Defiro a vista requerida pela CEF pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2004.61.00.014529-0 - JOSE ONIDIO DA SILVA (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.027131-2 - NESTOR NASCIMENTO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.00.015693-3 - CELESTINO MARTIN KEMERER (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Expediente Nº 5137

MONITORIA

2003.61.00.017270-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X MIRIAM CHAHIN (ADV. SP075710 MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN)

Fls. 274/275: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.009074-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNALDO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEMAR GUARDALUP DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação do co-réu Ednaldo de Souza em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como manifeste-se sobre o ofício apresentado pelo SERASA S.A. (fl. 143), requerendo o que de direito. Int.

2006.61.00.023096-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOHAMMAD JAMIL MOURAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KALED AHMED KALAF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 65/66: Indefiro o pedido formulado, posto já ter sido apreciado à fl. 51. Apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atual e válido da parte ré, a fim de se efetivar a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.023102-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VERA CRUZ SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 74: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.026229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO MORENO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP177982 DEROSDETE SERAFIM FERREIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 81, republique-se a determinação de fl. 78. Int. DETERMINAÇÃO DE FL. 81: Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.026893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS (ADV. SP154463 FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E ADV.

SP149780 FERNANDA SALLES FISHER) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo os embargos opostos pela co-ré Vanessa Cristina de Campos, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 173: Defiro. Expeça-se mandado de citação conforme requerido, bem como ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, o endereço constante da última declaração de bens e rendimentos entregue por Célia Regina Aparecida Rossi de Campos (CPF/MF 001.191.828-40). Int.

2007.61.00.002597-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR AUGUSTO LANUZA SUPRIMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR AUGUSTO LANUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se vista à parte autora acerca do ofício juntado (fl. 116), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023834-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SOMTELI COM/ DE IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZHANG BAI HE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUN QIANG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se vista à parte autora acerca do ofício juntado (fls. 80/81), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARIANO BARDALATE (ADV. SP060607 JOSE GERALDO LOUZA PRADO E ADV. SP056381 MARIA LUIZA LOUZA PRADO E ADV. SP157772 WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E ADV. SP274844 KAREN IBRAHIM VIANA)
Fl. 55: Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.028818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GISLAINE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALVACY ROSA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 58, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atual da co-ré Alvacy Rosa dos Santos. Intime-se a co-ré Gislaíne Cristina Medeiros dos Santos, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 13.273,58 (cálculo de 27/10/2008), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

2007.61.00.029151-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X GABRIELA FERREIRA BELINI E OUTRO (ADV. SP230736 FERNANDO MOREIRA MACHADO E ADV. SP244198 MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO)
Tendo em vista a informação de fl. 203, republique-se a determinação de fl. 200. DETERMINAÇÃO DE FL. 200: Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.029295-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X TIAGO NUNES DO CARMO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 94: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.032714-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCE GRIEBLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 77: Expeça-se mandado de citação da empresa ré conforme requerido. Cumpra, corretamente, a parte autora a determinação do 2º parágrafo do despacho de fl. 69, bem como esclareça a qual dos réus pertence os endereços indicados à fl. 73, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.032833-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABRIZIO LUIZ ANTONIAZZI (ADV. SP215540 CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS) X MARLI GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atual e válido da co-ré Marli Guimarães, a fim de se efetivar a citação inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.035136-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO RUEDA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOISES BRUNETTI MARTINEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIVA BRUNETTI MARTINEZ RUEDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte ré, por mandado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 46.663,53, válida para 30/10/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2008.61.00.001224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS PAPELARIA ME (ADV. SP234715 LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS (ADV. SP234715 LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA)

Tendo em vista que a co-ré Patricia da Câmara Lombardi dos Santos Papelaria - ME. compareceu espontaneamente no processo (fls. 56/61), restou suprido o ato da citação. Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da referida co-ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Intime-se a parte ré, por mandado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 28.386,35, válida para 30/11/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2008.61.00.001256-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO GELLEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos valores apresentados na petição de fl. 137 e na planilha de fls. 138/140, bem como manifeste-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 125).Int.

2008.61.00.001258-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA REGINA CARAPIA PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a co-ré Sonia Regina Carapia, por mandado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 19.767,07, válida para 30/11/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, com relação à co-ré Sonia Regina Carapia - ME., requerendo o que de direito.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2008.61.00.001551-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADRIANA ARDANUY TURINI E OUTROS (ADV. SP188310 ROBERTO XAVIER SOARES E ADV. SP259559 JORGE LUIS CONFORTO)

Fl. 92: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.001701-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HEVOISE FATIMA PAPINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 59, apresentando novo instrumento de mandato com poderes para desistir, e não o substabelecimento apresentado à fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.001789-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SHIRLEI SANTOS SERRADOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODONEL MOLINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 52: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Intimem-se as co-rés Shirlei Santos Serrador e Maria do Socorro dos Santos, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 17.417,67 (cálculo de 29/10/2008), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

2008.61.00.001908-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça, bem como o interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.002466-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO) X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A renúncia ao mandato não produz qualquer efeito caso não cumprida a exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil, prevista, ainda, no artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8906/94. Intime-se o patrono da autora para que atenda ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que intimou a autora corretamente. Int.

2008.61.00.006812-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LENIRA MARIA DA SILVA MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 99: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.008569-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X WALDIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto valor da execução, de acordo com a planilha apresentada (fls. 42/56). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009164-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSA YUKARI NAGAMINE E OUTRO (ADV. SP140111 ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E ADV. SP138063 LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009345-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 38: Defiro. Expeça-se mandado de citação conforme requerido. Dê-se vista à parte autora acerca do ofício juntado (fls. 44). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.025812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0009213-4) HELENA GESTEIRA BAUERLEIN E OUTRO (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte embargante acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0009213-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JORGE EDO E OUTROS (ADV. SP014645 HILOSHI SHIMURA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o ofício de fls. 536/537, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

91.0073132-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0505882-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A (ADV. SP128750 JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BBM S/A (ADV. SP066355 RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E ADV. SP085708 NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

1 - Em face da apresentação da memória atualizada do débito exequendo (fls. 391 e 393/397), cumpra-se imediatamente o item 1 da decisão de fl. 156, expedindo-se edital para citação da co-executada Banco Intercontinental de Investimentos S/A., com prazo de 15 dias. 2 - Indefiro nova citação da co-executada Banco BBM S/A. (atual denominação de Banco da Bahia de Investimentos S/A.), porquanto compareceu espontaneamente no processo (fls. 104/105) e, por isso, restou suprida a necessidade do referido ato de ciência da demanda (artigo 214, parágrafo 1º, do CPC). 3 - O parágrafo 2º do artigo 656 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006) autoriza a substituição de penhora por fiança bancária, mas desde que corresponda ao valor integral da dívida, com o acréscimo de 30% (trinta por cento). Observo que o valor constante da carta de fiança apresentada pela co-executada Banco BBM S/A. (fls. 376/377) não atinge sequer o valor do débito atualizado pela exequente (fl. 391), motivo pelo qual a garantia

não é válida.Int.

2008.61.00.005299-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDEMAR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 652 e parágrafos, do CPC, para que pague a quantia de R\$ 14.086,48, atualizado até fevereiro/2008, ou a indicação de bens passíveis de penhora suficientes para a satisfação do crédito, no prazo de 3 (três) dias.Fixo os honorários de advogado em favor da exequente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral no tríduo legal, na forma do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, conforme requerido.Int.

2008.61.00.005347-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOHAMMAD JAMIL MOURAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KALED AHMED KALAF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 652 e parágrafos, do CPC, para que pague a quantia de R\$ 170.730,64, atualizado até fevereiro/2008, ou a indicação de bens passíveis de penhora suficientes para a satisfação do crédito, no prazo de 3 (três) dias.Fixo os honorários de advogado em favor da exequente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral no tríduo legal, na forma do artigo 652-A do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, conforme requerido.Int.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.022064-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X RICARDO GUEDES DAMASCENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte ré, por carta precatória, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 25.227,60, válida para 05/11/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

Expediente Nº 5154

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028982-6 - COM/ DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 123, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais conforme preceitua o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.24.002019-4 - ANTONIO JOSE ZAPAROLI (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 220/221 como aditamento à inicial. Anote-se. Postergo a apreciação da liminara para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.000259-1 - WILSON RODRIGUES DE MELLO (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias, Intime-se.

2009.61.00.002031-3 - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 362/365: Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a impetrante cumpra integralmente o

determinado na decisão de fl. 360. Int.

2009.61.00.002073-8 - RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILMO MOCIVUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 699/703 inalterada. Intimem-se.

2009.61.00.003368-0 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP281121 ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de agendamento prévio. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.004044-0 - PACAEMBU AUTOPECAS LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 182: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a impetrante cumprir o determinado na decisão de fl. 180. Int.

2009.61.00.005286-7 - EVERALDINA SOUZA BARBOSA ME (ADV. SP243312 RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante: 1) Instrumento de mandato; 2) Cópia do contrato social; 3) Recolhimento das custas processuais; 4) Cópia de duas contrafés com todos os documentos que instuem a inicial a inicial, 5) Adequação da inicial, observando-se o artigo 282, II, do código de Processo Civil; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.005287-9 - ELZA NOGUEIRA ANDRADE ME (ADV. SP243312 RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante: 1) Instrumento de mandato; 2) Cópia do contrato social; 3) Recolhimento das custas processuais; 4) Cópia de duas contrafés com todos os documentos que instruem a inicial; 5) Adequação da inicial, observando-se o artigo 282,II, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.005322-7 - PHARMACIA ARTESANAL LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante: 1) Cópia da inicial e eventual sentença proferidas nos autos 2007.61.00.005175-1 e 2007.61.00.031524-9 para verificar prevenção; 2) A complementação da contrafé apresentada com todos os documentos que instruem a inicial, bem como nova contrafé para intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.005372-0 - EMO MURA (ADV. SP261966 UBIRACIR GENEROSO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante: 1) A regularização da guia de custas processuais, conforme certificado à fl. 24; 2) Cópia do CPF; 3) O relatório de informações de apoio para emissão de certidão, atualizado, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, comprovando os débitos que impedem a emissão da certidão postulada; 4) A complementação das contrafés, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.005476-1 - HEIDI DE MENEZES DANIELE E OUTRO (ADV. SP091529 CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte impetrante a retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.005592-3 - GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.000614-0 - MARIA DAS GRACAS SOUZA ANGELO E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo total da conta na qual foram realizados os depósitos nestes autos (fl. 198), em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0047250-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0667377-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS)

Em face da certidão de fl. 356, proceda-se ao cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 54, 55 e 56/2009, bem como à expedição de novos alvarás, em nome da advogada indicada pela parte autora (fl. 342). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 353. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0011703-7 - JOSE FERRAZ (ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP089577 EUCLIDES BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0011703-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE FERRAZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na

época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0026925-6 - VITAR MIRANDA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 97.0026925-6 - AÇÃO ORDINÁRIAAutores: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS, EDSON CESAR STIVALLI, EDSON LUIZ OLIVEIRA MACHADO, ESOEN APARECIDO RIBEIRO, FRANCISCO DA SILVA FELIX, JOAO SIMAO FILHO, JONAS FERREIRA DA SILVA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, REINILDO JUSTINO DA SILVA E VITAR MIRANDARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores EDSON LUIZ OLIVEIRA MACHADO, ESOEN APARECIDO RIBEIRO, FRANCISCO DA SILVA FELIX, JOAO SIMAO FILHO, JONAS FERREIRA DA SILVA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, REINILDO JUSTINO DA SILVA e VITAR MIRANDA.É o relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosOs juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O acórdão fixou a correção monetária pelo Provimento 24/97 que utiliza os mesmos índices do Provimento 26/01.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores EDSON LUIZ OLIVEIRA MACHADO, ESOEN APARECIDO RIBEIRO, FRANCISCO DA SILVA FELIX, JOAO SIMAO FILHO, JONAS FERREIRA DA SILVA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, REINILDO JUSTINO DA SILVA e VITAR MIRANDA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.O autor EDSON CESAR STIVALLI não opção ao FGTS, conforme sua CTPS juntada à fl. 23.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 23 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0029463-3 - JOAQUIM RANAN CORREIA COELHO E OUTROS (ADV. SP079101 VALQUIRIA GOMES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: Todos os autores assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0024773-4 - MIGUEL RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0024773-4 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: ADAO GOMES BITENCOURT, JOSE CANDIDO DE FREITAS - ESPOLIO (ANGELINA DIAS FIALHO DE FREITAS), ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, DULCE ELENA FERREIRA DE SOUZA, IONILSON CARVALHO FREIRE, MARIA DELMIRA DE LIMA, MARIA JOSE SILVA DA CRUZ E MIGUEL RIBEIRO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ADAO GOMES BITENCOURT, DULCE ELENA FERREIRA DE SOUZA, IONILSON CARVALHO FREIRE e MIGUEL RIBEIRO DA SILVA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE CANDIDO DE FREITAS - ESPOLIO (ANGELINA DIAS FIALHO DE FREITAS), ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA e MARIA DELMIRA DE LIMA, e informou que a autora MARIA JOSE SILVA DA CRUZ recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão A autora MARIA JOSE SILVA DA CRUZ recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Os autores JOSE CANDIDO DE FREITAS - ESPOLIO (ANGELINA DIAS FIALHO DE FREITAS), ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA e MARIA DELMIRA DE LIMA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do

STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0031881-0 - AIRTON DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0031881-0 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: SUELI CARRASCOSA, ESTHER PIMENTA DA SILVA, SILVIO ANGELO DE FREITAS, CARLOS CEZAR ROCHA, CLODOALDO DE CASTRO, CELSO SIQUEIRA DE ABREU, CLARINDA DE SOUZA, BENEDITO IGNACIO DE ANDRADE, BRAS CABRAL FERREIRA E AIRTON DE CARVALHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores SUELI CARRASCOSA, CARLOS CEZAR ROCHA e BENEDITO IGNACIO DE ANDRADE, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ESTHER PIMENTA DA SILVA, SILVIO ANGELO DE FREITAS, CLODOALDO DE CASTRO, CELSO SIQUEIRA DE ABREU e CLARINDA DE SOUZA. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ESTHER PIMENTA DA SILVA, SILVIO ANGELO DE FREITAS, CLODOALDO DE CASTRO, CELSO SIQUEIRA DE ABREU e CLARINDA DE SOUZA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY

98.0045101-3 - LUIZ MAURO NUNES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0045101-3 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: JOSE APPARECIDO LUCIANO, MARILENE HONORIO DE SOUSA, SERGIO LUIZ FINI, LEVI FERNANDES DE SOUZA, LUCIO JOSE DOS SANTOS, JOSE NELCIO DA SILVA, AGUINEL CURSINO DE SOUZA, NILTON TEIXEIRA, OSVALDO ALVES DE SOUSA E LUIZ MAURO NUNES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial.

Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARILENE HONORIO DE SOUSA, LUCIO JOSE DOS SANTOS e NILTON TEIXEIRA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE APPARECIDO LUCIANO, SERGIO LUIZ FINI, LEVI FERNANDES DE SOUZA, JOSE NELCIO DA SILVA, AGUINEL CURSINO DE SOUZA, OSVALDO ALVES DE SOUSA e LUIZ MAURO NUNES. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório.

Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores JOSE APPARECIDO LUCIANO, SERGIO LUIZ FINI, LEVI FERNANDES DE SOUZA, JOSE NELCIO DA SILVA, AGUINEL CURSINO DE SOUZA, OSVALDO ALVES DE SOUSA e LUIZ MAURO NUNES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.022708-8 - OSCAR ALFREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.022708-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: OSCAR ALFREDO DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão na fl. 176. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

1999.61.00.035276-4 - RAIMUNDO VIANA SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: Todos os autores assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi totalmente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

1999.61.00.052820-9 - JOSE INACIO ALVES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.052820-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: NEUSA MARIA MARCONATO DA FONSECA, SILVALDO DE SOUZA AMORIM, JOSE INACIO DE SOUZA, WALTER ARNOLDO COMPART E ADAO MARIANO DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores NEUSA MARIA MARCONATO DA FONSECA, JOSE INACIO DE SOUZA e ADAO MARIANO DE OLIVEIRA, e os Termos de Adesão às condições da

LC 110/2001 dos autores SILVALDO DE SOUZA AMORIM e WALTER ARNOLDO COMPART. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autoresDa análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução. Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores SILVALDO DE SOUZA AMORIM e WALTER ARNOLDO COMPART assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2000.61.00.002068-1 - HILDERGARD MROGUSCHEFSKI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2000.61.00.002068-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MARINEIDE BAPTISTA MONTEIRO MACHADO, ADEMAR DA SILVA PORTO, DAMAZIO ALVES DE OLIVEIRA, SEBASTIAO LEITE, LOIDE GONCALVES COTA DE SOUZA, MANOEL FERREIRA BATISTA, VANDERLEI BALASSONI GARCIA E HILDERGARD MROGUSCHEFSKI: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO IRANILDO NUNES, MARINEIDE BAPTISTA MONTEIRO MACHADO, SEBASTIAO LEITE, PAULO ROBERTO DA SILVA, MANOEL FERREIRA BATISTA, VANDERLEI BALASSONI GARCIA e HILDERGARD MROGUSCHEFSKI, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ADEMAR DA SILVA PORTO, DAMAZIO ALVES DE OLIVEIRA e LOIDE GONCALVES COTA DE SOUZA. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta

complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha dos autores Da análise da planilha dos autores, verifica-se que os exequentes incorretamente aplicaram o IPC integral de 42,72%, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,879083 utilizado no trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, sem o desconto do índice de do trimestre de janeiro de 1989. Além da incorreção na aplicação do índice de janeiro de 1989 coeficiente de 0,879083 foi acrescido da taxa remuneratória de 6% ao ano e gerou o coeficiente de 0,893071. Os juros progressivos não são objeto da execução. Dessa forma, a conta dos autores não pode ser acolhida. O método da elaboração dos índices de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ADEMAR DA SILVA PORTO, DAMAZIO ALVES DE OLIVEIRA e LOIDE GONCALVES COTA DE SOUZA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor ANTONIO IRANILDO NUNES quanto ao vínculo INICIADO EM 11/07/1986 com a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (fls. 20-21), e em relação ao autor PAULO ROBERTO DA SILVA quanto ao vínculo iniciado em 10/02/1988 com a empresa FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.001408-9 - WLAMIR DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP169748 EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.001408-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: EVERALDO MARTINS ROCHA e WLAMIR DE FREITAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor WLAMIR DE FREITAS, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor EVERALDO MARTINS ROCHA. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de

juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 75 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer e o acórdão na fl. 106 reconheceu que os juros de mora não fazem parte da condenação. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Demais índices A sentença de fls. 71-75 e o acórdão de fls. 101-109 acolheram os índices da Súmula 252 do STJ. A Súmula 252 do STJ concedeu aos autores o IPC apenas de janeiro de 1989 e abril de 1990, os índices fixados para junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 são, respectivamente, o LBC (18,02%), o BTN (5,38%) e a TR (7,00%) que são os índices utilizados pela CEF na época dos planos econômicos e nos créditos efetuados. Documentos O autor requereu a apresentação dos extratos para conferência da base de cálculos. No entanto, os extratos foram juntados pela CEF às fls. 124-137. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Planilha do autor Nas fls. 141, 169 e 175, o autor WLAMIR DE FREITAS alegou que nos créditos das fls. 126, 130 e 134 não foi aplicado o índice de janeiro de 1989, pois os cálculos da CEF iniciaram em 06/1989, e alegou nas fls. 175, 180 e 185 que na fl. 126 não foi aplicado o índice de abril de 1990, pois os cálculos da CEF iniciaram em 06/1990. Não procedem as alegações do autor, pois na correção monetária das contas referentes aos vínculos com as empresas VARIG S/A (fl. 130) e LOJICRED SERVIÇOS LTDA. (FL. 134) foi utilizado o coeficiente de 0,312684 do trimestre de dezembro de 1988 a janeiro de 1989, coeficiente composto na forma explicitada no tópico IPC de janeiro de 1989 acima. O valor do crédito de JAM oficial (5,15), conforme questionamento do autor na fl. 141, é referente ao crédito efetuado na época que foi corrigido pelo coeficiente de 0,879035 ($5,85 \times 0,879035 = 5,15$). Quanto ao mês de abril de 1990, verifica-se da fl. 126 que foi utilizado o coeficiente de 0,449104 sobre o saldo do mês de abril de 1990. O IPC de janeiro de 1989 somente não foi aplicado na correção da conta da empresa TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fl. 126), porque o vínculo do autor iniciou em 10/07/1989 (fl. 26) data posterior ao expurgo inflacionário. Nas fls. 142-143 o autor alegou que quanto ao crédito do vínculo da empresa VARIG S/A (fl. 130), a CEF deveria ter somado o valor da diferença de janeiro de 1989 ao saldo de abril de 1990 ($6.070,55 + 167,09 = 6.237,64$). Ocorre que o saldo de janeiro já havia sido corrigido pelo IPC de 44,80%, através do coeficiente 0,45157, conforme já explicitado no tópico acima referente ao mês de abril de 1990. Assim, tem-se que o valor de 167,09 é resultante da soma do saldo constante em 30/03/90 (115,11) mais o valor do reajuste com o IPC de abril de 1990 (51,98) da seguinte forma: $115,11 \times 0,451570 = 51,98 + 115,11 = 167,09$ Dessa forma, a conta do autor não pode ser acolhida, pois acarretaria pagamento em duplicidade. O método da elaboração dos coeficientes de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi explicitado nos tópicos acima. Termo de Adesão O autor WLAMIR DE FREITAS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.003785-5 - EDA DAINESE E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.003785-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOSE GONZALEZ PEREZ, CLARA AKIMI MINE, DIVA CARDACCI, ADALBERTO GARCIA BENITES, MASSAIUQUI MUNE, DOMINGOS CIPRESSO NETO, NELSON PRADO VEIGA JUNIOR, MARIA ANGELA BERTO SILVA E EDA DAINESERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores DIVA CARDACCI, ADALBERTO GARCIA BENITES, MASSAIUQUI MUNE, DOMINGOS CIPRESSO NETO, NELSON PRADO VEIGA JUNIOR e MARIA ANGELA BERTO SILVA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE GONZALEZ PEREZ e CLARA AKIMI MINE e informou que a autora EDA DAINESE já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores JOSE GONZALEZ PEREZ e CLARA AKIMI MINE assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.018633-2 - CELSO JOSE DOS SANTOS BARRETO E OUTROS (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO E ADV. SP122082 LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.018633-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: OSNIR GIACON, MILTON FAGNANI, MARIO MENIN, RICARDO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO, ALFREDO DE FARIA THOME DA SILVA JUNIOR, SYLVIO GONCALVES CORDEIRO FILHO, CARLOS ALCIDES GABRIEL, JOSE CARLOS VIEIRA MARQUES, ALBERTO HERMANN ABRAHAO E CELSO JOSE DOS SANTOS BARRETO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MILTON FAGNANI, MARIO MENIN, RICARDO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO, ALFREDO DE FARIA THOME DA SILVA JUNIOR, SYLVIO GONCALVES CORDEIRO FILHO, CARLOS ALCIDES GABRIEL, JOSE CARLOS VIEIRA MARQUES, ALBERTO HERMANN ABRAHAO e CELSO JOSE DOS SANTOS BARRETO e informou que o autor OSNIR GIACON já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM.

Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. Os juros de mora foram creditados no percentual de 0,5% ao mês desde a citação na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Cálculo dos autores Da análise da planilha dos autores JOSE CARLOS VIEIRA MARQUES e CELSO JOSE DOS SANTOS BARRETO, verifica-se que os exequentes incorretamente somaram o crédito ocorrido no dia 06/04/90 ao saldo de março de 1990. Ocorre que a correção monetária do mês de abril de 1990 é efetuada sobre o saldo de março de 1990. Além da incorreção na base de cálculos, os autores aplicaram IPC integral de aplicou o índice integral de 44,80%, sem descontar o crédito ocorrido na época, e novamente corrigiram pelo coeficiente de 0,451570 que é composto pelo índice de 44,80% somado aos juros remuneratórios. Dessa forma, a conta do autor não pode ser acolhida, pois acarretaria pagamento em duplicidade. O método da elaboração dos coeficientes do mês de abril de 1990 foi explicitado no tópico acima. Sucumbência O acórdão proferido às fls. 134-139 fixou os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 em favor dos autores. No entanto, a ré efetuou os depósitos em 10% do valor da condenação. Dessa forma, a CEF poderá efetuar o levantamento dos valores recolhidos à maior. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento na proporção acima mencionada. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2001.61.00.021739-0 - AGENOR CLARINDO BIZZO E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.021739-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ELFRIDA MARCONDES BERLING, EVARISTO LEMOS, JOAO BORDIGNON, LEONEL EVANS JUNIOR E AGENOR CLARINDO BIZZORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e

proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2003.61.00.018891-0 - VERA MARIA DA FONSECA (ADV. SP067824 MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2003.61.00.018891-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: VERA MARIA DA FONSECA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora. A exequente apresentou tabela de cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Cálculos da autora Da conferência da planilha da exequente, constata-se que a autora utilizou os mesmos índices que a CEF com exceção do índice referente a janeiro de 1989. A autora aplicou o IPC integral de 42,72%, ao invés do índice do trimestre que contém o índice expurgado de janeiro de 1989. O método da elaboração do índice de janeiro de 1989 foi explicitado no tópico acima. Dessa forma, a conta da autora não pode ser acolhida. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Determino a transferência dos valores depositados nos autos n. 2005.61.00.020914-3 para estes autos. Após expeça-se alvará em favor da CEF. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.007032-7 - TEREZINHA PERES SILVA (ADV. SP097842 SILVIO LUIZ LEMOS SILVA E ADV. SP227955 ANA PAULA BENTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer que, embora a autora tenha apontado no termo de adesão o número de sua conta corrente no Banco do Brasil, foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS da autora localizada pelo número do PIS informado no termo de adesão. A partir da data do crédito os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta da autora. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se a autora tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se desta decisão e da sentença de fl. 137. SENTENÇA ÀS

FLS. 137 Trata-se de execução de título judicial. TERMO DE ADESÃO: A autora assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão quanto à validade do termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os índices foram corretamente aplicados e a obrigação foi total mente cumprida. SUCUMBÊNCIA: O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01 DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.024698-7 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP123632 MARCIA REGINA POZELLI E ADV. SP030502 JOSE UBIRAJARA PELUSO E ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2007.63.01.021823-3 - NEYDE GORGATI MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação com o objetivo de obter a restituição do Imposto de Renda sobre previdência privada e a declaração de inexistência do tributo sobre pensões futuras pagas à viúva. O pólo ativo é ocupado pelo espólio e a viúva, porém, o de cujus Marcio Monteiro faleceu em 1997 e, além de não comprovar o trâmite do inventário, a representação processual está irregular. Ademais, conforme certidão de óbito, por cópia à fl. 16, constam outros filhos do falecido. Assim, regularize a parte autora sua representação processual para trazer aos autos : a) havendo inventário ou arrolamento, o pólo ativo deverá ser ocupado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deverá ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. b) procuração da viúva pensionista. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.000217-3 - MEDICAL SERVICOS MEDICOS HOSPITALAR E AMBULATORIAL LTDA (ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2008.61.00.015036-8 - AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD WAGNER MONTIN)

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, a s provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.019429-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCINEIA BRITO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reitere-se a intimação à CEF, a fim de que informe se houve, ou não, acordo extrajudicial com a ré e se mantém interesse no prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Transcorridos, retornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023369-9 - NACIONAL ATLETICO CLUBE (ADV. SP085561 PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E ADV. SP216726 CRISTIANE DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2008.61.00.024993-2 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2008.61.00.026659-0 - SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP193077 RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2008.61.00.027867-1 - BANCO BRADESCO S/A E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2008.61.00.030258-2 - THEREZINHA RISSETO SERIS (ADV. SP171172 VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Tendo em vista que uma das contas é de titularidade do falecido marido da autora, apresente a autora certidão de óbito, e, caso ocorrida a sucessão, deverá proceder à emenda da inicial para incluir o espólio ou eventuais sucessores. Havendo inventário ou arrolamento, o pólo ativo deverá ser ocupado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.032224-6 - ASDRUBAL FERREIRA DE FREITAS - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pretende a parte autora a correção monetária de sua caderneta de poupança pelo IPC de janeiro/89. Atribui o valor da causa de R\$ 25.000,00. No entanto, conforme consta do pedido formulado, o valor do proveito econômico pretendido corresponde a R\$17.000,00 (dezesete mil reais). Portanto, altero de ofício o valor da causa, para o montante de R\$17.000,00. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa forma, e em vista da alteração do valor da causa, conforme acima justificado, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032706-2 - FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO (ADV. SP109162 ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E ADV. SP249968 EDUARDO GASPAR TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação.2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.3. Cite-se. Int.

2008.61.00.032865-0 - NELSON BACHIR MOYSES (ADV. SP086721 WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que a mesma não comprovou sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Portanto, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Pagas as custas, cite-se. Int.

2009.61.00.002925-0 - JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Tendo em vista que uma das contas é de titularidade do falecido marido da autora Jovelina Gomes Soares Teixeira, esta deverá proceder à emenda da inicial para incluir o espólio ou eventuais sucessores. Havendo inventário ou arrolamento, o pólo ativo deverá ser ocupado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deverá ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil.2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.3. O pedido de antecipação da tutela para exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos.4. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo.5. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.003094-0 - GAIROVA AGROPECUS LTDA E OUTROS (ADV. SP187594 JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a inversão do ônus da prova somente no que diz respeito à apresentação dos documentos relativos ao creditamento porque estão em poder da CEF. Cite-se. Int.

Expediente Nº 3479

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.00.027217-6 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BORDON IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0014887-0 - NANCY TARAZONA PELLEGRINI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em Inspeção.Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

95.0014888-9 - ALDO LAURINO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em Inspeção.1. Intime-se a CEF a juntar guia de depósito dos honorários advocatícios, noticiados à fl. 331.2. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF às fls. 319-328 e 349-384. 3. Fl. 312: Junte o requerente cópia do contrato social. Autorizo a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Não comprovada essa hipótese, indique a parte autora o advogado que deverá realizar o levantamento. Após, expeçam-se os alvarás. 4. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos; os cinco primeiros para a parte ré e os remanescentes, para a parte autora. Int.

95.0020543-2 - LAZARO ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119588 NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção.1. Fls. 379 e ss: Ciência à parte autora.2. Às fls. 381-382, § 11, a CEF requer restituição de verba sucumbencial depositada a maior, conforme demonstrativo à fl. 410. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados: a) fls. 295 e 409 no percentual de 100% para o autor; b) fl. 296 no percentual de 92,50878% para o autor e 7,49122% para a Ré.3. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias para a parte autora. Int.

98.0009908-5 - JOSE MARIA UMBELINO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção.Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30 (trinta) dias.Int.

98.0041258-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044116-4) ELSO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

98.0054906-4 - JOEL SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção.Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.03.99.103741-2 - MARCIA MARINHO E OUTROS (ADV. SP082410 ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 440-444: Ciência à parte autora. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito à fl. 443.3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo, Int.

1999.61.00.040743-1 - VALDEVINA FRANCISCA BEZERRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte Ré de 30 (trinta) dias. Int.

2000.61.00.032380-0 - VERONICA LIMA CATUABA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em Inspeção. 1. Fls. 224-239: Ciência à parte autora. 2. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guias de depósitos às fls. 147, 180 e 239. 3. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo, Int.

2004.61.00.000201-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034345-8) UBIRATAN MAZUR DOS SANTOS MATHEUS (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Visto em inspeção. Em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 280 apenas com relação à fixação dos honorários periciais e à determinação de seu pagamento. O perito nomeado está cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e sua remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos. Intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Int.

2004.61.00.001205-7 - JACILI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Visto em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. 2. O acórdão prolatado anulou a sentença por entender indispensável a prova pericial. 3. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio o perito Sr. César Henrique Figueiredo, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. 5. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. 6. Após, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Int.

2008.61.00.013196-9 - FERNANDO GENNARI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2008.61.00.025908-1 - JOSE MAURO DE LIMA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 42 e vº. Int. DECISÃO DE FLS. 42 E Vº: Vistos em decisão. O objeto da presente ação ordinária é incidência de Imposto de Renda sobre previdência privada. Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] no sentido de que sejam depositadas judicialmente as importâncias descontadas a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria do Autor, expedindo-se ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social [...]. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou o autor, a urgência [...] reside no interesse de se evitar que o Autor, aposentado, somente possa reaver seu patrimônio pela angustiada via do precatório, sendo provada de sua tão merecida aposentadoria por longos anos e correndo o risco de que a sentença ao final proferida perca sua eficácia. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. É, portanto, indispensável que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar

que não seja recolhido o imposto de renda na fonte sobre os valores que o autor tem a receber mensalmente a título de previdência privada da Fundação Sistel de Seguridade Social, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Comunique-se à Fundação Sistel de Seguridade Social para que continue procedendo ao cálculo do imposto de renda, mas agora com separação entre o que corresponde às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e o que não corresponde. A primeira parte deverá ser entregue ao autor. O restante, ou seja, o que não corresponder às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, deve ser recolhido normalmente. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

2008.61.00.026809-4 - MPD ENGENHARIA LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP210071 GABRIELA CARNEIRO SULTANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 303. Int. DECISÃO DE FL. 303: Fls. 290-292 : a autora pede expedição de ofício [...] informando a inequívoca suspensão da exigibilidade dos débitos apontados. O pedido não pode ser deferido, uma vez que cabe à ré a conferência da suficiência do depósito. Expeça-se certidão na qual conste que houve depósito e o valor. A autora deverá recolher as custas correspondentes à expedição da certidão. Int.

2009.61.00.001149-0 - ANA PAULA AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 129 e vº. Int. DECISÃO DE FLS. 129 E Vº: Vistos em decisão. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora requer antecipação da tutela para suspensão da cobrança do saldo residual persistente ao final do contrato imobiliário descrito na inicial e a não inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou os autores, a ré poderá a qualquer tempo iniciar o processo de execução extrajudicial e mandar incluir os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Verifica-se, nesta análise sumária, que o contrato de venda e compra e mútuo (contrato de financiamento), firmado em 14/12/1984, prevê o pagamento do F. C.V.S. (fls. 48 verso, cláusula segunda), o qual é destinado à cobertura de eventual resíduo persistente ao final do contrato. A parte autora recebeu da ré a negativa de quitação desse resíduo com recursos do F. C.V.S. (fl. 71-72), sob o argumento de que houve perda da cobertura por multiplicidade de financiamento. Somente a partir da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, com redação atual conferida pela Lei 10.150/2000, é que existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato e a negativa da ré em efetuar a cobertura do resíduo caracterizam-se como prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e, por conseqüência, a falta de pagamento desse eventual resíduo não pode ensejar a restrição de crédito dos autores. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de exigir da parte autora o pagamento do saldo remanescente (resíduo) do contrato de financiamento firmado em 14/12/1984, e de incluir ou excluir o nome dos autores Ana Maria Ambrósio, Gilberto Ambrósio Filho e Ana Paula Ambrósio nos órgãos de proteção ao crédito. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Citem-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

98.0048842-1 - VINICIUS PERGAMO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em Inspeção. 1. Fl. 197: Indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome do advogado CLAUDIO ROBERTO VIEIRA, OAB/SP 186.323, por constatar que ele, bem como o subscritor da petição não possuem procuração para atuar no presente feito. 2. Indique a parte autora, o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do novo alvará a ser expedido. Cumprida a determinação, expeça-se. Liquidado o alvará, arquivem-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

Expediente Nº 3518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045082-2 - DANTE VICENTE DELBEM (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES E ADV. SP055149 SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no acórdão de fls. 148/153, forneça a parte autora cálculo atualizado do saldo remanescente do valor da condenação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União para manifestação.

89.0041659-6 - JOAO CARLOS NEVES (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório, e encaminhe-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

91.0666936-0 - LUIZ MATIOLI (ADV. SP045076 ANTONIO SOLFARELLLO E ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E ADV. SP075406 MARIA LUIZA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Fls.158-159: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Manifeste-se a União, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor LUIZ MATIOLI (fls.109-157). Não havendo objeção, admito a habilitação de LICINIA LUZIA BRUNELLO MATIOLI, LUCIANA MATIOLI e RITA DE CASSIA MATIOLI DIAS, sucessoras de Luiz Matioli, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. À SUDI para as anotações necessárias. Após, expeçam-se ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

93.0029011-8 - FANTA PLASTICS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do extrato de pagamento de precatório de fl. 503. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a penhora a ser realizada pela 1ª Vara da Comarca de Caçapava. Int.

93.0039271-9 - MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTROS (ADV. SP113596 JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.481-488. Int.

94.0010885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007904-4) TEXCOLOR S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

94.0020435-3 - JOSE LUIZ BITTENCOURT DE OLIVEIRA (ADV. SP102512 LUIZ FERNANDO GELEZOV) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Publique-se a decisão de fl.148. Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.151-156. Concordando as partes com os cálculos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o determinado na decisão de fl.148 quanto a compensação. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL.148: Fls.119/120 e 142/147: O autor é credor nestes autos e a Ré, por sua vez, é credora nos Embargos referente a honorários. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização dos créditos das partes (fls.111 e 114), realizando-se a compensação. Após, dê-se vista as partes para manifestação. Int.

94.0025691-4 - CONSTRUTORA INCAL LTDA (ADV. SP051463 GUILHERME ESCANHOELA MARTINS E ADV. SP144400 MARA MELLO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Cumpra a parte autora o determinado a fl. 114, carreando aos autos cópias das alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como regularize a representação processual, com juntada de procuração atualizada. Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação. Int.

97.0059104-2 - ROSANGELA TAVARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

1. Fls.185, 206 e 231: Anote-se o nome do novo patrono dos autores AMAURI MIRANDA CHAVES, MARIA ELOIZA FRANCISCO e ORNELITA PEREIRA DE LACERDA (Dr. Orlando Faracco Neto - OAB n.174.922). Forneçam os referidos autores novas procurações, uma vez que as de fls.185, 206 e 231 foram outorgadas ao SINSPREV. Os honorários arbitrados em sentença são reservados aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito até a fase atual. 2. Fls.136-161: Forneça o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, planilha discriminativa dos

cálculos que entende corretos nos termos da decisão transitada em julgado, especificando os valores dos vencimentos dos autores desde a data da edição das Leis n.8622/93 e 8627/93 até a incorporação da diferença pleiteada, os valores pagos administrativamente e as datas em que foram realizados, bem como os critérios de correção monetária e juros utilizados na apuração dessas diferenças pagas, analisando se esses critérios já utilizados atendem os comandos do julgado e apresentando eventuais diferenças, se for o caso. Int.

97.0060675-9 - RAURA MAKIKO OKAMURA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Verifico que os autos permaneceram em carga com os autores representados pelo Adv. Dr. Orlando Faracco Neto entre os dias 28/01/2009 e 02/02/2009, sendo estes os 5 (cinco) primeiros dias de prazo. Entretanto, na decisão de fl. 260, a vista dos autos fora de Secretaria durante os 05 (cinco) primeiros dias foi deferida aos autores representados pelo Adv. Dr. Almir Goulart da Silveira. Assim, devolvo o prazo de 5 (cinco) para os esses autores. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.077232-3 - TOALIA S/A IND/ TEXTIL E OUTROS (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Fls.354-360: Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo BUNGE FERTILIZANTES S/A, CNPJ 61.082.822/0001-53 em substituição a Fábrica de Tecidos Tatuapé SA. Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo e representação processual em relação à autora TOALIA SA INDUSTRIA TEXTIL, uma vez que consulta no site da Receita Federal aponta situação cadastral de baixada pelo motivo de incorporação. Concedo a parte autora o prazo requerido (10 dias), para apresentação dos cálculos. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.007984-1 - BIGBURGER LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP164452 FLÁVIO CANCHERINI E ADV. SP180781A LUIZ EDUARDO LESSA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Em vista da informação de fl.353, cumpra-se o determinado na decisão de fl.341, 9º §, com a expedição dos alvarás dos valores indicados às fls.243, 303 e 340. 2. Fls.360-361: Manifestem-se as partes, em 05(cinco) dias. 3. Fl.363: Ciência as partes. 4. Fls.361: Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti-RJ, informando que o autor da presente ação é BIGBURGER LTDA - CNPJ n.45.737.905/0001-87, e não BOBBURGER LTDA, motivo pelo qual não há como informar o endereço atualizado do executado. Defiro o bloqueio do valor indicado à fl.361, o qual deverá ser extraído da parcela noticiada à fl.363. Aguarde-se informações quanto ao efetivo devedor da execução fiscal mencionada. Int.

1999.61.00.048827-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP155241 MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO)

Publique-se a decisão de fl. 178. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de penhora de fl. 191. Int.////
DESPACHO DE FL. 178: Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.////////

2008.61.00.000152-1 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (ADV. SP246574 GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.74-78: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.030279-6 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 10 (ADV. SP125384 MARCIO ROBERTO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.80-87: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado

o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.007406-1 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA (ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE E ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

2002.61.00.022650-4 - CLAUDIA FERREIRA NABAS (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da conversão em pagamento definitivo em favor da União noticiada às fls. 342-343. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0009728-4 - ELIANE NORONHA CAVICHIONI E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório, e encaminhe-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

91.0738336-3 - VIDRARIA SANTA RITA LTDA E OUTROS (ADV. SP034027 JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Fls.292/312 e 314/317: Pelas guias de depósitos nos autos, bem como pelas informações da Caixa Econômica Federal, verifiquo que está pendente de levantamento e conversão os depósitos efetuados pelo co-autor SÉRGIO EVANDRO DA MOTTA. Assim, expeça-se alvará de levantamento de 75% dos depósitos de fls.155 e 156 em favor do mencionado autor e oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do restante (25%) em renda da União. Quanto a co-autora GRÁFICA SÃO JOÃO LTDA, verifiquo que não há outros valores a serem levantados, uma vez que os depósitos de fls.182/192 e 194/196 (período de 04/92 a 08/93), se referem a COFINS. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores depositados nas guias de fls.182/192 e 194/196, sob o código de Receita 4234, no prazo de 10(dez) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Oportunamente, arquivem-se. Int.

Expediente N° 3522

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

00.0454692-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOSE CARLOS BUENSE (ADV. SP092629 MARISA DE SOUSA RAMOS)

Vistos em Inspeção. 1. O feito aguarda somente a comprovação da quitação dos débitos fiscais relativos à Prefeitura do Município, para o levantamento do preço e expedição da Carta de Adjudicação. A expropriante é responsável pelos tributos incidentes sobre o imóvel a partir da imissão na posse. Na decisão de fl.286 foi determinado que a Expropriante providenciasse a documentação. Assim, intime-se a expropriante para no prazo de 15(quinze) dias: a) juntar aos autos certidão negativa de débitos emitida pela Prefeitura do Município sede do imóvel; b) fornecer cópias autenticadas das peças necessárias à instrução da Carta de Adjudicação; 2. Após, expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da expropriante e o(s) alvará(s) em favor do Expropriado. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0041177-0 - REXROTH HIDRAULICA LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. A autorização para o depósito foi concedida na medida cautelar; por isso a discussão sobre o levantamento será feita somente naquele processo. 2. Forneça a parte autora cópia(s) da(s) alteração(ões) contratual (ais) que comprove a incorporação da autora REXROTH HIDRAULICA LTDA, CNPJ 60.497.971/0001-10 por BOSCH REXROTH LTDA, CNPJ 72.908.817/0001-73. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo, a fim de constar BOSCH REXROTH LTDA, CNPJ 72.908.817/0001-73 em substituição a Rexroth Hidraulica Ltda. Int.

94.0025123-8 - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA - FILIAL (FABRIL) E OUTRO (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Cumpra-se, o determinado no despacho de fl.195, 2º§, expedindo-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Fls.248 e 250/254: Ciência as partes. 3. Em razão da penhora realizada à fl.248/252, suspendo o cumprimento da decisão de fl.209, item 3, e indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal (1ª Vara Distrital de Jandira - Comarca de Barueri) que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos, no momento, é insuficiente para garantir o valor da execução. Solicite-se que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 4. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subsequentes, bem como as informações do Juízo da Execução.

95.0006375-1 - RUBENS SIMOES (ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl. 224. Manifeste-se o BACEN sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, à fl. 232. Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 224: ((((((Considerando que para celeridade e efetividade do provimento ju-risdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))))))

95.0011584-0 - JOSE MARIO CARNEIRO DA CUNHA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP019558 PIERLUIGI TUNDISI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção. 1. A executada CELIA APARECIDA LIMA CARNEIRO DA CUNHA comprovou, por meio do extrato bancário juntado a fl. 474, que o bloqueio judicial realizado em 01/12/2008 alcançou valores depositados pelo INSS na mesma data, referentes pagamento de benefício de pensão por morte. Assim, em vista do disposto no artigo 649, inciso IV do CPC, que enumera como bens absolutamente impenhoráveis, entre outros, os proventos de aposentadorias e pensões, determino o desbloqueio do referido depósito, no valor de R\$ 1.715,33 (um mil, setecentos e quinze reais e trinta e três centavos). 2. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, mas não se admite que tenha por fim específico eximir do pagamento da verba de sucumbência. Assim, INDEFIRO o requerido. 3. Expeça-se mandado de penhora do valor remanescente do débito no endereço da executada, mencionado a fl. 471. Int.

95.0015271-1 - OMAR TUPA BORGES E OUTROS (ADV. SP132650 GUILHERME FERNANDES GARDELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência às partes dos extratos de pagamento de precatórios de fls. 254-255. Após, cumpra-se o determinado a fl. 246, com expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 231-232 e 254-255. Int.

96.0011442-0 - GLADSTON GARCIA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP163025 HELDER MOUTINHO PEREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A E OUTROS (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS E ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP163025 HELDER MOUTINHO PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o Banco Central do Brasil - BACEN do retorno dos autos do TRF3. Fl.283: Concedo ao BANCO NOSSA CAIXA S/A vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

96.0014474-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008044-5) PRESTOCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP110906 ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls.210-230: Com a dissolução da sociedade a substituição do pólo ativo deve ser requerida pelos sócios WILDER BARBOSA DE CARVALHO e ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO. Assim, regularizem a representação processual, em 10(dez) dias, com o fornecimento de novas procurações. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação, em 05(cinco) dias. Não havendo objeção, admito a substituição da autora pelos sócios WILDER BARBOSA DE CARVALHO e ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO. À SUDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se a proporcionalidade do capital social, bem como a compensação dos honorários fixados nos Embargos à Execução (fl.208). Int.

97.0059496-3 - REGINA CELIA SCHMIDT E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Vistos em inspeção. Anote-se o nome do novo patrono do autor OLIVIO TEODORO (Dr. Orlando Faracco Neto). Os

honorários arbitrados em sentença são devidos ao advogado constituído na inicial e que trabalhou na causa em todo o seu curso, salvo convenção dos advogados em sentido contrário. Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerida a fl. 256. Após, cumpra a parte autora o determinado no item 2 de fl. 241, com informação do nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminham-se ao TRF3. Int.

1999.61.00.017747-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.012140-7) MARIA AUREA FEITOSA DA COSTA E PAULA E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.309-312: Requer a parte autora o retorno dos autos ao TRF3, uma vez que não foi regularmente intimada da publicação da decisão de fls.288-295. Ante o exposto torna prejudicada a intimação de fl.308 e determino o retorno dos autos ao TRF3 (SEGUNDA TURMA). Int.

2001.03.99.051704-6 - ROBERTO WAGNER BERTI E OUTRO (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADimir Echem Junior e ADV. SP256154 MARCELO SA GRANJA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP192279 MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA)

Fls.496-498: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o BANCO DO BRASIL, BANCO ABN AMRO REAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado às fls.496-498, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.005703-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029943-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X TRANSPORTADORA PINGUINDIO LTDA E OUTROS (ADV. SP021487 ANIBAL JOAO E ADV. SP063505 SERGIO EDISON DE ABREU)

Publique-se a decisão de fl.146. Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.148-163. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.010743-2 - TCE IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.091357-5. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3527

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.017283-7 - PEDRO GARCIA PIRES E OUTROS (ADV. SP162344 ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X DIRETORA DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIAO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2001.61.00.017283-7 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi proposto por ELISABETE MITIE ONO, ADRIANA DE OLIVEIRA BUENO GONÇALVES, MARCIO NISI GONÇALVES, MILENA NISI GONÇALVES, SORAYA OYHENART FARHAT, MARA SALOMÃO PEREIRA e PEDRO GARCIA PIRES em face da DIRETORA DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, cujo objeto é a reintegração do pagamento de gratificação aos proventos. Narraram os impetrantes que eram servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e recebiam funções comissionadas mais a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Receberam comunicação da Diretoria de Recursos Humanos do TRT2, suspendendo a percepção cumulativa da função comissionada e da VPNI. Sustentaram que tal ato é ilegal e inconstitucional, pois a supressão feriu o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e o devido processo legal. Pediram a concessão da ordem para [...] o fim de assegurar aos impetrantes o direito líquido e certo de não terem que optar pelos vencimentos do cargo efetivo e assegurar o direito de continuar a perceber - cumulativamente - a remuneração da função gratificada com a integralidade da importância devida a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Juntaram documentos (fls. 02-10 e 11-124). O pedido liminar foi indeferido (fls. 129-132). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais aduziu que a possibilidade de cumulação da gratificação com a VPNI foi decidida, pelo Órgão Especial do TRT2, no procedimento administrativo TRT/MA n. 023/99-B; no entanto, a Resolução Administrativa n. 777/2001 do Tribunal Superior do Trabalho

determinou a suspensão da acumulação e ocorreu apenas o cumprimento deste ato normativo (fls. 136-139). Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 141-177 e 188). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 179-184). Os co-autores ELISABETE MITIE ONO, ADRIANA DE OLIVEIRA BUENO GONÇALVES, MARCIO NISI GONÇALVES, MILENA NISI GONÇALVES, MARA SALOMÃO PEREIRA e PEDRO GARCIA PIRES desistiram da ação (fls. 192-199). Sentença de homologação da desistência às fls. 200. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é a constitucionalidade e a legalidade do ato administrativo que, na esteira de ato administrativo do Tribunal Superior do Trabalho, suspendeu o pagamento acumulado da função comissionada e da VPNI. A questão já foi apreciada e dirimida pelos Tribunais Superiores. No acórdão da apelação cível n. 2001.70.00.028815-4-PR, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, há uma explicação detalhada da matéria, a qual incide ao caso dos autos: [...] A incorporação dos quintos ao vencimento do servidor público federal foi, originariamente, prevista na Lei n. 6.732, de 4 de dezembro de 1979, em seu artigo 2., como vantagem pessoal, correspondente à fração de um quinto da gratificação percebida pelo desempenho de função de direção ou assessoramento. Com o advento do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas Federais (Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990), a incorporação dos quintos passou a ser prevista no seu artigo 62, 2., sendo, após, regulada pelo artigo 3. da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994. Posteriormente, a incorporação de quintos foi extinta pela Medida Provisória n. 831, de 18 de janeiro de 1995, e transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (artigos 1. e 2.). Todavia, a referida Medida Provisória n. 831, de 18 de janeiro de 1995, não foi convertida em lei no prazo, sendo reeditada com alterações pela Medida Provisória n. 939, de 16 de março de 1995, a qual previa, em seu artigo 5., a incorporação de décimos da gratificação referente ao exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento previstos na Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994. Após sucessivas reedições da originária Medida Provisória n. 831, de 18 de janeiro de 1995, houve nova reedição com alterações pela Medida Provisória n. 1.160, de 26 de outubro de 1995, a qual, nos artigos 3. e 4., dispunha sobre a transformação em décimos, a partir de 1. de novembro de 1995, das parcelas já incorporadas à remuneração dos servidores a título de quintos. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em seus artigos 14 e 15, respectivamente, declarou extinta a incorporação da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo em comissão ou de Natureza Especial conforme previsto nos artigos 3. e 10 da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, passando a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a partir de 11 de novembro de 1997, a incorporação que vinha até então sendo paga, sujeita exclusivamente aos reajustes decorrentes da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, conforme determinou o 1. dos referidos artigos 14 e 15. Finalmente, a reedição de n. 1.644-41, de 17 de março de 1998, cuja medida originária era a de n.º 831, de 18 de janeiro de 1995, foi convertida na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, que resguardou, em seu artigo 5., o cômputo do tempo residual, em 10 de novembro de 1997, para a concessão da próxima parcela, estendendo até 8 de abril de 1998, data da sua publicação, o prazo para a incorporação de mais um décimo. Isto significa que os servidores que ainda não haviam implementado o tempo de exercício de função comissionada de um ano na data 10 de novembro de 1997, mas que completaram esse requisito temporal até 8 de abril de 1998, fizeram jus à incorporação de um décimo. As Funções Comissionadas - FC das carreiras dos servidores do Poder Judiciário foram previstas na Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996, nos seguintes termos: Art. 9 Integram, ainda, os Quadros de Pessoal referidos no art. 1 as Funções Comissionadas (FC), escalonadas de FC-1 a FC-10, que compreendem as atividades de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, a serem exercidas, preferencialmente, por servidor integrante das carreiras judiciárias, conforme se dispuser em regulamento. Parágrafo único. As FC-06 a FC-10 serão consideradas como cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública. Art. 14. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas: I - valor-base constante do Anexo VI; II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII; III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V. 1 Aplica-se à remuneração das Funções Comissionadas o disposto no 2 do art. 4. 2 Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI. A Lei n. 10.475, de 27 de junho de 2002, revogou o artigo 14 e promoveu alterações no artigo 9. da Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 9 Integram ainda os Quadros de Pessoal referidos no art. 1 as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. O artigo 15, 2., da Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996, o qual continua em vigor, proíbe a cumulação do recebimento das parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos com a gratificação referente à Função Comissionada - FC: Art. 15. Aos servidores das carreiras judiciárias, ocupantes de Função Comissionada, aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança. 1 A incorporação a que tenham direito os integrantes das carreiras judiciárias, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao do cargo ou função exercida. 2 Enquanto estiver no exercício de Função Comissionada, o servidor não perceberá a parcela incorporada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo. O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, negando o direito dos autores à percepção cumulada da integralidade da gratificação da Função Comissionada - FC com a remuneração do cargo efetivo e a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, por

entender que o artigo 15, 2., da Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996, não foi tacitamente revogado pela Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, permanecendo a possibilidade de opção pelo recebimento de 70% do valor da Função Comissionada - FC, conforme previsto no artigo 14, 2., da Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996. Julgou ser irrelevante a existência de vício de nulidade na Resolução Administrativa n.º 777, de 3 de maio de 2001, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, visto que o objeto da demanda seria a forma de pagamento da retribuição pelo exercício de Função Comissionada - FC, e não a validade do referido ato. Analisou a situação dos autores, constatando a supressão de parcela da VPNI, exceto em relação ao autor Marcos Vinícios Capparelli, e condenou a União a pagar a integralidade da respectiva vantagem aos demais autores. Tenho que a sentença, efetivamente, é extra petita, porquanto apreciou questões além do pedido circunscrito na inicial. Ora, a cumulação pretendida, ou seja, a percepção dos valores relativos à incorporação dos quintos ou décimos da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, com as parcelas referentes à integralidade da Função Comissionada - FC e os vencimentos do cargo não é possível em face da expressa vedação legal. O que a lei admite é o recebimento da referida Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI com a remuneração do cargo efetivo, acrescidas de 70% do valor da Função Comissionada - FC, de acordo com o artigo 14, 2., combinado com o artigo 15, 2., da Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996, não sendo esta, todavia, a pretensão dos autores. Ressalte-se que, embora o referido artigo 14 e seus incisos e parágrafos tenham sido revogados pela Lei n. 10.475, de 27 de junho de 2002, a sistemática da opção do servidor investido em Função Comissionada - FC ou Cargo em Comissão - CC pelos vencimentos do cargo efetivo ou emprego permanente permanece válida, agora com fulcro no artigo 5., 1. e 2., deste último diploma legal. A extinção das incorporações dos quintos e décimos da gratificação percebida pelos servidores comissionados e a conversão das parcelas incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, não importou em revogação da regra contida no artigo 15, 2., da Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996, permanecendo a proibição de cumular o recebimento da integralidade do valor da gratificação da Função Comissionada - FC com a parcela da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e o vencimento do cargo efetivo. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES COMISSIONADOS. LEI Nº 9.421/96. CUMULAÇÃO. VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.I - Esta Corte tem se manifestado no sentido de que não houve revogação tácita do art. 15, 2º, da Lei nº 9.421/96, permanecendo impossibilitada a cumulação do recebimento integral de função comissionada e da VPNI.II - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 570076 - DF, Quinta Turma, Relator Desembargador Felix Fischer, DJ de 28.06.2004, p.400) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS. LEI Nº 9.421/96 INCORPORAÇÕES VPNI. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO COMISSIONADA. PRECEDENTES I - Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, a nova disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados, com a extinção da possibilidade de novas incorporações de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função e mudança de denominação dos valores percebidos a esse título - VPNI, de forma alguma, implicou em revogação tácita do art. 15, 2º, da Lei nº 9.421/96, sendo certo que permanece a vedação de cumulação do recebimento integral da remuneração da função comissionada com a vantagem pessoal nominalmente identificada.II - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 13260 - DF, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.04.2004, p.204) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. FUNÇÃO COMISSIONADA. LEI Nº 9.421/96. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA VPNI COM O VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ. 2. O art. 15, 2º, da Lei nº 9.421/96 não foi tacitamente revogado por legislação superveniente que estabelece nova disciplina para a remuneração dos comissionados (Lei n.º 9.527/97), de forma que subsiste a vedação imposta ao servidor de perceber parcelas incorporadas à título de VPNI cumulativamente com a integralidade de função comissionada atualmente exercida. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 522096 - DF, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 05.04.2004, p.311) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. FUNÇÕES COMISSIONADAS. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI 9.527/97. OPÇÃO DE 70%. LEI 9.421/96. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.- A nova disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados, com a extinção da possibilidade de novas incorporações de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função e mudança de denominação dos valores percebidos a esse título - VPNI, de forma alguma, implicou em revogação tácita do art. 15, 2º, da Lei nº 9.421/96.- A legislação nova não se afigura incompatível com o objetivo da norma preconizada no dispositivo, que era impedir que o servidor recebesse valores referentes ao atual exercício de função comissionada em conjunto com quantitativo derivado, justamente, do seu próprio desempenho no passado. (RESP 12.272/DF, DJU DE 15.04.2002).- Recurso ordinário desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 12087 - DF, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 15.03.2004, p.299) A propósito, cito, ainda, o seguinte acórdão da Quarta Turma deste Tribunal Regional: VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) CUMULADA COM A INTEGRALIDADE DA FUNÇÃO COMISSIONADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DESCABIDA. DIFICULDADE DE REVERSÃO DA MEDIDA.- Na Lei 9.527/97 não há expressa possibilidade de pagamento acumulado do valor integral da função comissionada com

a VPNI, restando ausentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela para que a verba seja restabelecida nos vencimentos dos servidores.- Revela-se descabida a restituição de valores descontados em antecipação de tutela, ante a dificuldade de reversão da medida.(Agravo de Instrumento n. 2003.04.01.045485-9 - RS, Relator Desembargador Federal Edgard A. Lippmann Junior, DJU de 16.06.2004, p.1057)Destarte, não há que falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Resolução Administrativa n.777, de 3 de maio de 2001, que suspendeu, no âmbito da Justiça do Trabalho, o pagamento cumulativo dos valores da gratificação da Função Comissionada - FC com aqueles relativos à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.[...]Outrossim, conclui-se que não é cabível acumulação de função comissionada e VPNI.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à co-autora SORAYA OYHENART FARHAT.Sem condenação em honorários advocatícios.Publicue-se, registre-se, intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 06 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2005.61.00.009941-6 - MARINGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - SP2005.61.00.009941-6Sentença(tipo A)MARINGÁ FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. propôs Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.Narrou a impetrante, em sua petição inicial, que no regular exercício de suas atividades, foi compelida ao recolhimento da COFINS, nos moldes da Lei n. 9.718/98, que ampliou a base de cálculo e a alíquota da exação para a totalidade das receitas. Alegou que pretende compensar a diferença daí decorrente no prazo de 10 (dez) anos. Requereu a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de compensar essas diferenças no prazo de 10 (dez) anos, e não em 05 (cinco) anos, afastando-se a decadência quinquenal estabelecida pela Lei Complementar n. 118/2005.O pedido liminar foi indeferido.Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. É o relatório. Fundamento e decidido. Deduz-se, da interpretação da petição inicial, que a impetrante pretende a declaração de não ser devido a COFINS nos termos do artigo 3º e 8º da Lei 9718/98 e a compensação dos valores já recolhidos. Passo, então, a analisar cada um destes pedidos. Base de cálculoA controvérsia envolve o direito da autora de não se submeter ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS nos moldes previstos no artigo 3º da Lei n. 9718/98. A alteração da Lei n. 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida no ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I da Constituição da República, referia-se somente a faturamento. Como decorrência, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 357.950/RS, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98:O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005.Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, o PIS é devido sobre a base de cálculo da Lei Complementar n. 7/70 até 30 de novembro de 2002 e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n. 10637/2002 e a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003.AliquotaInsurgiu-se a impetrante, também, quanto ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS nos moldes previstos no artigo 8º da Lei n. 9718/98. As contribuições sociais para a previdência social previstas no artigo 195, incisos I, II, e III da Constituição da República não exigem, para sua instituição, a edição de lei complementar. Somente para a instituição de novas contribuições para a seguridade social (4º do art. 195 da Constituição Federal) é que se exige lei complementar, uma vez que estas se sujeitam aos limites constitucionais decorrentes da competência residual da União para instituir tributos.Ao criar a COFINS, a União exercitou sua competência tributária originária, motivo pelo qual não há se falar de competência residual e de todos os parâmetros próprios para a criação de novas contribuições. Tanto a criação da contribuição quanto sua modificação não exige a edição de lei complementar. Neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED n. 378877-GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 19/12/2007, p. 53).Portanto, apresenta-se correta a exigência de que a parte impetrante recolha a COFINS nos termos do artigo 8º da Lei n. 9.718/98.Prescrição quinquenalNo tocante à prescrição, em razão da natureza jurídica de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, há que se diferenciar duas situações, quais sejam, fatos geradores ocorridos antes da LC n. 118/2005 e os posteriores. No primeiro caso, consagrou-se na jurisprudência do STJ o entendimento de que Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5

(cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa (RESP 530254/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.02.2007). Com o advento da LC n. 118/05 o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação começa a contar do pagamento indevido e é de cinco anos. Há que se considerar que a referida lei complementar tem efeitos para os atos praticados após sua vigência, o que se deu a partir de 09/06/2005. Isso porque que a LC n. 118/05 foi publicada em 09/02/2005, e seu texto previa expressamente a vigência somente 120 (cento e vinte) dias após a publicação. Portanto, sua vigência iniciou-se em 09/06/2005. No presente caso, a presente ação foi distribuída em 02/06/2005, quando ainda não vigia a LC n. 118/05. Por esta razão, a LC 118/2005 não tem efeitos sobre os pretensos créditos que a impetrante diz possuir e pretende compensar. Portanto, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei Complementar 118/2005, tem o impetrante o direito de pleitear, em 10 (dez) anos, a compensação dos créditos decorrentes do recolhimento a maior da contribuição para a COFINS, havidos em razão da Lei n. 9.718/98. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. Procedente para: a) reconhecer a inexigibilidade da COFINS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. A COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003; b) afastar os efeitos do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005 e assegurar ao impetrante o direito de compensar em 10 (dez) anos os créditos havidos pelo recolhimento a maior da COFINS, realizados nos termos da Lei 9.718/98. Improcedente no que diz respeito à alíquota. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.017483-2 - AIR CLEAN SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA-EPP (ADV. SP239027A CHARLES MARCILDES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2006.61.00.017483-2 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: AIR CLEAN SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é reinclusão no PAES. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIR CLEAN SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, objetivando a sua reinclusão e permanência no Programa de Parcelamento Especial - PAES. Narra o impetrante que, em julho de 2003, aderiu ao PAES e passou a efetuar o pagamento das parcelas mensais de acordo com o cálculo previsto na Lei n.º 10.684/2003. Afirma que até agosto de 2005 recolheu de acordo com os critérios previstos para as Empresas de Pequeno Porte - EPP, sendo que a partir daí, como excedeu o limite estabelecido para o enquadramento como EPP, passou a recolher na forma do art. 1º, 3º, da Lei n.º 10.684/2003. Sustenta que a exclusão do PAES seria ilegal, pois, nos meses em que ultrapassou o limite mensal de receita bruta, efetuou o recolhimento proporcional, desconsiderando os benefícios das EPPs. Alega que, apesar de ter ultrapassado o limite de faturamento a partir de agosto de 2005, não houve inadimplemento, motivo pelo qual não deveria ter sido excluída do PAES. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 100/101, a liminar foi parcialmente deferida. Regularmente notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou as informações (fls. 139/147). Preliminarmente, alegou inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a validade da exclusão da impetrante do parcelamento. Afirmou que nos anos de 2003, 2004 e 2005 os pagamentos foram compatíveis com o previsto na Lei n.º 10.684/2003, pois a impetrante estava caracterizada como EPP, sendo que em 2006 os recolhimentos deveriam ter sido feitos de acordo com os cálculos previsto para as empresas de porte normal. Alegou, ainda, que a Lei n.º 9.841/99 não se aplica integralmente ao parcelamento, motivo pelo qual, para efeitos de parcelamento, a suplantação do limite de receita bruta leva a empresa a não ser mais considerada EPP no ano subsequente. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 206/211. Vieram os autos conclusos. É relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois, em mandado de segurança, é possível questionar o ato de exclusão do parcelamento por inadimplência, ainda que caiba recurso administrativo. No mérito, o cerne da controvérsia diz respeito à reinclusão da impetrante no PAES. O artigo 7º da Lei n. 10.684/03 estabelece que: O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos artigos 1.º e 5.º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. A autoridade impetrada em suas informações confirmou a insuficiência da impetrante quanto ao pagamento das parcelas referentes ao PAES no ano de 2006. Conforme consta das informações prestadas, bem como dos documentos apresentados pela impetrada, a impetrante nos anos de 2003, 2004 e 2005 recolheu as parcelas de forma compatível com o previsto na Lei n.º 10.684/2003, pois nesses anos a impetrante ainda se enquadrava como Empresa de Pequeno Porte - EPP. Informa ainda a impetrada que, como no ano de 2005 a impetrante superou o limite de receita bruta previsto para o enquadramento como EPP, ela deveria no ano subsequente (2006) ter passado a recolher na forma prevista para as empresas de porte normal, o que não aconteceu. Alega a impetrante que, embora tenha superado o limite estabelecido para as EPPs, não houve o seu desenquadramento, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei n.º 9.841/99, motivo pelo qual a exclusão do PAES seria indevida. Sem razão a impetrante. Analisando-se a Lei n.º 10.684/2003, que instituiu o PAES, verifico que não foi estabelecida a aplicação integral da Lei n.º 9.841/99, de modo que o art. 8º, 2º, da Lei n.º 9.841/99 - que dispõe sobre a perda da condição de EPP em decorrência de excesso de receita bruta durante dois anos consecutivos - não se aplica para fins de cálculo das parcelas do PAES. Dessa forma, conquanto a impetrante possa ter mantido a sua condição de

EPP em 2006, o recolhimento do PAES deveria ter sido realizada como empresa de porte normal. Conclui-se, assim, que a exclusão da impetrante do PAES não constituiu ato coator. Portanto, ausente o direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito do pedido dá-se na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 18 de dezembro de 2008. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2006.61.00.022744-7 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E OUTROS (ADV. SP182165 EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E ADV. SP222219 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível 2006.61.00.022744-7 Sentença (tipo A) ANELISE DE ASSUMPÇÃO CALDEIRA, CAMIOLA CASTANHEIRA MATTAR, CRISTINA FOLCHI FRANÇA e ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES ajuizaram este mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a fruição de 60 (sessenta) dias de férias anuais, com pagamento do terço constitucional. As impetrantes narraram, em sua petição inicial, serem servidoras ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional e, que nessa condição, possuem direito ao gozo de férias de 60 (sessenta) dias ao ano, conforme previsto nas Leis n. 2.153/53 e 4.069/62, no Decreto-lei n. 147/67, todos recepcionados pelo artigo 131 da Constituição da República, e em razão da equiparação aos Procuradores da República. Narraram que a Lei n. 8.112/90 é inaplicável a seu caso, uma vez que se trata de lei geral e não poderia revogar lei especial, e que a Medida Provisória n. 1522/96, convertida na Lei n. 9.527/97, não poderia alterar a Lei Complementar n. 73/93. Requereram a procedência de seu pedido para fruírem as férias anuais de 60 (sessenta) dias e para a autoridade impetrada incluir o terço constitucional na folha de pagamento do mês da fruição, e que o sobre o valor do pagamento das férias não usufruídas não incida contribuição previdenciária (fls. 02-27; 28-114). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 118-119). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que a Lei Complementar n. 73/93 nada dispôs sobre férias, mas assegurou aos Procuradores os mesmos direitos dos demais servidores públicos federais garantidos pela Lei n. 8.112/90 (fls. 131-132). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar os impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido e encontra-se apenso a estes autos (fls. 136-161). A União se manifestou no processo, com alegação de ausência de ato coator. Impugnou os pedidos e requereu a denegação da segurança (fls. 162-182). Foi concedida oportunidade para manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 184-185). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao direito das impetrantes à fruição de 60 (sessenta) dias de férias por ano, e o consequente pagamento do terço constitucional. As impetrantes fundamentam suas alegações nos termos das Leis n. 2.153/53 e 4.069/62, do Decreto-lei n. 147/67 e da Lei Complementar n. 73/93. Os documentos que instruem a petição inicial demonstram que as impetrantes ingressaram na carreira de Procurador da Fazenda Nacional em 08 de dezembro de 2003 (fls. 39-42). Na mencionada data os dispositivos legais invocados pelas impetrantes - que concediam 60 (sessenta) dias de férias por ano ao Procurador da Fazenda Nacional - não mais se encontravam em vigência. Ao contrário, vigorava à época, e até hoje se encontra em vigor, as Leis n. 8.112/90 e 9.527/97, as quais estabelecem: Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)[...](Lei n. 8.112/90) Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997. (Lei n. 9.527/97) Assim, quando do ingresso das impetrantes na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a legislação já disciplinava o direito à fruição de 30 (trinta) dias de férias anuais. Não há, portanto, que se falar em direito adquirido a 60 (sessenta) dias de férias por ano em favor das impetrantes. Nesse sentido é o julgado que se colaciona: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS. SESSENTA DIAS.[...]3. Tendo o Impetrante ingressado no quadro da carreira de Procurador da Fazenda após a edição da Lei nº 9.527/97, o gozo de trinta dias de férias anuais não implica ferimento ao princípio do direito adquirido, nem redução de vencimentos ou vantagens. (TRF4, AC - Processo n. 200672010009082-SC, Rel. Des. Ingrid Schroder Sliwka, 3ª Turma, decisão unânime, D.E. 30/04/2008). Portanto, não há ato abusivo ou ilegal a ser corrigido por meio deste mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.025425-6 - ALDO EIJI YAJIMA E OUTROS (ADV. SP232462 FELIPE PAUPITZ) X CHEFE SECAO FISCAL DELEGACIA REG TRABALHO ESTADO DE SAO PAULO DRT-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível 2006.61.00.025425-6 Sentença (tipo A) Vistos em inspeção. PAULO PAUPITZ JÚNIOR, FÁBIO HENRIQUE MACHADO, MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO, ALDO EIJI YAJIMA ajuizaram este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o pagamento de diárias. Os impetrantes narraram, em

sua petição inicial, serem servidores ocupantes do cargo de Auditores Fiscais do Trabalho, lotados na Subdelegacia do Ministério do Trabalho e Emprego em Araçatuba/SP. Nessa condição, realizam serviços fora da sede, o que enseja o pagamento de diárias. Aduziram que a autoridade impetrada vem se manifestando sobre as propostas de concessão de diárias, às quais nega prosseguimento [...] com base em informativo que não tem valor jurídico considerável para sobrepor a lei e o entendimento firmado pela Advocacia da União. O normativo mencionado é o Informativo n. 04/2006-FMPC/DEFIT/SIT/MTE. Alegaram que não cabe à autoridade impetrada se manifestar sobre as propostas de concessão de diárias, pois a atribuição da seção de fiscalização está relacionada apenas ao desenvolvimento da fiscalização propriamente dita. Requereram a concessão de liminar e a procedência de seu pedido para que a autoridade coatora observe e limite-se seus atos e atribuições ao disposto no Organograma e Regimento Interno das Delegacias Regionais do Trabalho e também ao disposto o artigo 58 da Lei 8.112/90, ao PARECER/M.M.04/2005, bem como parecer n. 033/11-2004 da Advocacia União, determinando-a que abstenha de utilizar o informativo n. 04/2006/FMPC/DEFIT/SIT/MTE para negar o conhecimento e processamento das PCD - Proposta e Concessão de Diárias por ser contrário a lei e por sobrepor a instrumento normativo hierarquicamente superior (fls. 02-08; 09-79). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 82-83). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que as Propostas de Concessão de Diárias que foram devolvidas em 31/08/2006 tratavam da concessão de diárias para fiscalizações externas na cidade de Birigui e plantões de 04 (quatro) horas no Posto de Atendimento daquela localidade, a qual se fica a 17 (dezessete) quilômetros da cidade onde são lotados os impetrantes. Informou também que na cidade de Birigui encontra-se lotado um Auditor-Fiscal do Trabalho, o qual pode realizar as tarefas pretendidas pelos impetrantes. Aduziu que ao Chefe da Fiscalização cabe a responsabilidade pela correta aplicação das verbas a serem utilizadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, bem como a análise se é devido ou não o pagamento das diárias propostas. Argumentou, ainda, que não é cabível o pagamento de diárias em situações como o deslocamento de Araçatuba até Birigui, o qual não enseja gastos com pousada, alimentação ou locomoção urbana (fls. 96-101). Foi concedida oportunidade para manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 103-104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao direito dos impetrantes ao pagamento de diárias. Os impetrantes fundamentam suas alegações na ilegalidade do informativo n. 04/2006/FMPC/DEFIT/SIT/TEM, emitido pela Divisão de Apoio à Fiscalização da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Referido ato intitula-se Informação e, na verdade, trata do pagamento de diárias nos deslocamentos a serviço de Auditor-Fiscal do Trabalho. Tem por base os artigos 58 e 59 da Lei n. 8.112/90 e 1º e 2º do Decreto n. 343/91. Disciplina em que situações o Auditor-Fiscal do Trabalho não faz jus ao pagamento de diárias, entre elas o deslocamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por Município limítrofes e regularmente instituídas. Alegaram os impetrantes que a cidade de sua lotação, Araçatuba/SP, não compõe região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, daí se justificando o pagamento das diárias quando do deslocamento a serviço para outra cidade. Acrescentaram que a autoridade impetrada não tem atribuição para se manifestar sobre a proposta de concessão de diárias. Ainda que as cidades de Araçatuba e Birigui não integrem a mesma microrregião, ambas integram a mesorregião Araçatuba, da qual integram as microrregiões de Andradina, Araçatuba e Birigui, conforme informação junto ao sítio <http://pt.wikipedia.org/wiki/Mesorregi%C3%A3o_de_Ara%C3%A7atuba> (consulta em 9/2/2009). Esse aspecto é suficiente, por si só, para afastar o argumento de ilegalidade da Informação que fundamenta o indeferimento do pedido de pagamento de diárias formulado pelos impetrantes. Apesar da afirmativa em sentido contrário dos impetrantes, a autoridade impetrada tem sim competência para se manifestar sobre o pagamento de diárias, e suas atribuições não se resumem aos assuntos relacionados ao desenvolvimento da fiscalização propriamente dita. O próprio texto do Regimento Interno das Delegacias Regionais do Trabalho, citado pelos impetrantes em sua petição inicial, disciplina: Art. 43. Aos Chefes de Seção, Setor e Núcleo incumbe: I - dirigir e avaliar a execução das atividades de competência de suas respectivas unidades; [...] Quanto à concessão do pagamento de diárias, a avaliação da execução das atividades inicia-se antes da atividade propriamente dita. Não sendo o caso de concessão de diárias, ou mesmo do deslocamento, o pedido merece ser indeferido pela Chefia da Seção. Portanto, não há ato abusivo ou ilegal a ser corrigido por meio deste mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.000914-3 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.000914-3 Sentença (tipo A) DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. ajuíza Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Narrou a impetrante, em sua petição inicial, que a certidão pretendida lhe foi negada sob o fundamento da existência de débito relativo ao processo administrativo n. 10880.025541/99-40. O referido débito não procede por ter sido originado por erro de preenchimento de declaração do IRPJ de 1998/1999. Não obstante tenha apresentado declaração retificadora, o débito permaneceu registrado como não recolhido. Alegou a impetrante, também, que há pedidos administrativos de impugnação ao débito e de compensação, pendentes de análise por parte do Fisco, pelo que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa para todos os efeitos,

inclusive o de obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Requereu liminar e concessão da segurança (fls. 02-16; 17-214).A liminar foi deferida em parte para ser expedida Certidão Positiva de Débito, com efeito de Negativa, [...] desde que débito discutido no processo 10.880-025.541/99-40 seja o único pendente de extinção ou suspensão nos registro do órgão fazendário em nome da impetrante, e para constar da certidão [...] que o documento é expedido e é válido excepcionalmente, apenas par ao fim específico de autorizar a impetrante a participar do Pregão Eletrônico n. 2007061SSPDS [...] e a advertência de que [...] caso a impetrante restar vencedora do certame, nova CPEN atualizada pelas fases deste writ seja requerida anteriormente a lhe ser adjudicado o objeto licitado (fls. 219-222). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais narrou que o processo administrativo em menção tratava de pedido de compensação formulado pela impetrante, o qual restou não homologado, tendo a decisão tornado-se definitiva em razão da não apresentação de manifestação de inconformidade por parte da contribuinte. Noticiou também que a impetrante apresentou recurso administrativo em relação aos débitos não homologados, tendo sido intimada do indeferimento. E que a impetrante formulou pedido de compensação dos débitos, por meio do processo de restituição n. 13896.000593/2007-01, no qual formulou pedido de suspensão da exigibilidade [...] enquanto não analisado o pedido anterior e do processo de restituição. Pediu a denegação da segurança (fls. 234-237).Contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, a impetrante e a União (Fazenda Nacional) interpuseram recursos de agravo de instrumento, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado pela União e deferida a antecipação da tutela recursal requerida pela impetrante (fls. 2114-261; 266-279; 281; 283).A impetrante requereu providências quanto ao cumprimento da antecipação da tutela recursal deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 296-298). Intimada, a autoridade impetrada informou que todos os recursos apresentados pela impetrante no processo administrativo n. 10880.25441/99-40 foram apreciados e indeferidos, sendo a contribuinte intimada e [...] os débitos exigidos encaminhados à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 307-308).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 311-312). A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco compareceu voluntariamente ao processo, para noticiar que suspendeu a exigibilidade do débito, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.001683-1. Noticiou, também, que a inscrição do débito em Dívida Ativa deu-se antes da obtenção da antecipação da tutela recursal pela impetrante perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pediu sua inclusão no pólo passivo para possibilitar o cumprimento das decisões (fls. 315-318; 319-323). É o relatório. Fundamento e decido.Vieram os autos conclusos.O ponto controvertido diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à análise do pedido de compensação administrativa formulado pela impetrante junto à autoridade impetrada.A impetrante formulou dois pedidos: 1) suspensão da exigibilidade do crédito referente ao processo n. 10880.025541/99-40; e 2) análise do pedido de compensação.Quanto a este último, a análise do pedido restou prejudicada, uma vez que a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo n. 10880.25541/99-40 já foi apreciado administrativamente por esta Delegacia da Receita Federal em Despacho proferido aos 18/02/2008 indeferindo todos os recursos apresentados, devidamente cientificado à impetrante (fls. 307).Pende, então, a questão da suspensão da exigibilidade do crédito.A impetrante invoca, com base no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional seu direito de ter atribuído o efeito suspensivo à exigibilidade do crédito que impede a expedição da certidão de regularidade fiscal, em razão da interposição de recurso contra a decisão que indeferiu seu pedido de compensação. O referido dispositivo legal dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:[...]III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;Em outras palavras, haverá suspensão da exigibilidade se a lei que regulamentar estas reclamações e recursos prever expressamente este efeito. Todavia, o recurso apresentado pela impetrante não tem efeito suspensivo. Conforme informou a autoridade coatora, o processo administrativo n. 10.880-025.541/99-40 teve início em 30/8/1999 com pedido de compensação. O pedido foi indeferido e a empresa não apresentou manifestação de inconformidade. Na seqüência, houve retificação de valores dos débitos; inclusão da dívida na consolidação do PAES; posterior exclusão; oferecimento de recurso administrativo dos débitos não homologados (o recurso foi indeferido); e novo pedido de compensação com crédito objeto de pedido de restituição. A impetrante havia feito pedido de compensação que já foi julgado e indeferido; quanto ao mesmo débito, formulou outro pedido de compensação. A este pedido de reiteração da compensação não se aplicam as regras da Lei n. 9430/1996, uma vez que nesta existe vedação à compensação de débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada. Aplica-se ao caso, então, o procedimento da Lei 9784/1999, o qual não prevê efeito suspensivo nem durante o trâmite do processo administrativo e nem para os recursos.Assim, o fato da impetrante ter renovado o pedido de compensação não lhe assegura a suspensão da exigibilidade da dívida. Por conseqüência, não se caracteriza como ilegal ou abusivo o ato da autoridade coatora de negativa da certidão de regularidade fiscal. Ausente o direito líquido e certo da impetrante.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da improcedência, a liminar concedida perde sua eficácia.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator dos agravos de instrumento n. 2008.03.00.004256-8 e 2008.03.00.01683-1, o teor desta sentença.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.004583-4 - ARMANDO ANTONIO LOURO (ADV. SP076401 NILTON SOUZA) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP034352 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.004583-4Sentença(tipo B)O objeto do presente mandado de segurança é o

religamento de energia elétrica. ARMANDO ANTONIO LOURO impetrou este mandado de segurança em face do GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. Narrou o impetrante que compareceu no imóvel em que funciona seu estabelecimento comercial um funcionário da impetrada, o qual, após abrir o medidor de energia elétrica, suspendeu o fornecimento da energia. Aduziu que para religação, foi cobrado o valor de R\$21.060,89, no qual estão inclusos valores correspondentes à diferença de consumo relativa ao período dos últimos três anos (2000 a 2003). Pediu a concessão de segurança [...] para que a energia elétrica seja imediatamente religada no endereço do impetrante [...] sem a necessidade de pagamento de quaisquer e eventuais incidências de taxas ou multas. A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual, na 10ª Vara da Fazenda Pública, na qual o pedido de liminar foi apreciado e deferido; a ação foi redistribuída à 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fl. 34 e 34 verso; 85). Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar a impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 50-79; 82). O processo foi extinto por sentença (fl. 86), contra a qual foi interposto recurso de apelação pelo impetrante (fl. 92-99). O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou prejudicado o apelo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 211). A ação foi redistribuída a este Juízo (fl. 225). Intimado, o impetrante recolheu as custas e afirmou ter interesse no prosseguimento do processo (fls. 227-228). O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fl. 232-234). A Eletropaulo prestou informações (fls. 256-265). Argüiu preliminares de ilegitimidade ativa e não cabimento de mandado de segurança. Alegou que o impetrante não conseguiu comprovar a não-ocorrência de fraude no medidor de consumo de energia elétrica. A suspensão do fornecimento de energia elétrica em decorrência da apuração de fraude por parte do usuário está de acordo com o que estabelece a Resolução n. 456/2000. Sustentou que a diferença entre o consumido pelo impetrante e o cobrado mensalmente pela companhia deve ser coberta pelo impetrante; não havendo essa contraprestação, o impetrante é considerado inadimplente. Pediu a acolhida das preliminares e a improcedência da ação. É o sucinto relatório. Fundamento e decidido. Preliminares O impetrado argüiu preliminar de ilegitimidade ativa ao argumento de que o impetrante é o proprietário do estabelecimento comercial que sofreu a autuação, razão pela qual somente este poderia ajuizar a presente ação. O impetrante figura como usuário da energia elétrica cujo consumo é aferido pelo medidor sobre o qual recaiu a acusação de fraude. Logo, é o impetrante quem detém a legitimidade para impetrar este mandado de segurança. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. A preliminar de não cabimento de mandado de segurança confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Mérito Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato da autoridade apontada como coatora, que determinou o corte do fornecimento de energia elétrica no endereço do impetrante em razão da constatação de fraude no medidor de consumo. O fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter essencial à sociedade, não podendo ser suspenso sob fundamento de não adimplemento da tarifa relativa à diferença de consumo apurada a maior. Embora o fornecimento contínuo de energia elétrica garanta aos cidadãos, em última análise, o mais amplo exercício dos direitos sociais e fundamentais assegurados na Constituição Federal, dentre eles o direito à saúde, lazer, à segurança e à educação, não se pode admitir a perpetuação da prestação do serviço frente à constatação de fraude como a deste caso. O impetrado relatou que foi lavrado termo de ocorrência em face do impetrante por ter sido apurada fraude na unidade consumidora do impetrante. Por tal razão, foi suspenso o fornecimento da energia elétrica. O religamento ocorreu em razão de liminar proferida pelo Juízo Estadual e isto se deu em setembro de 2003. Esta decisão judicial acabou por perpetuar uma situação de fato que não convém seja modificada. A reversibilidade da medida deferida pode acarretar sérios gravames ao impetrante e, tendo em vista o lapso temporal decorrido, a alteração da presente situação não se afigura conveniente. Em razão do lapso temporal decorrido, é de se crer que as instalações e aparelho medidor do consumo já tenham sido regularizados. Não se trata da aplicação da denominada da teoria do fato consumado do direito administrativo, teoria esta rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal. Nestes casos, a manutenção da decisão provisória deferida anteriormente, ainda que contrária ao entendimento do magistrado que profere a sentença, deve ocorrer em razão do princípio da segurança jurídica. Cabe ressaltar que não se trata de desconhecimento do sentido tradicionalmente empregado ao princípio da segurança jurídica, qual seja: 1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas. (Luís Roberto Barroso. Em algum lugar do passado: Segurança jurídica, direito intertemporal e o novo código civil 2005. Revista de Direito Renovar - RDR, vol. 31, janeiro/abril 2005, p. 143/170). Na verdade, constitui ampliação do conteúdo para incluir a estabilidade das relações jurídicas travadas por pessoas que se encontravam ao abrigo de decisões judiciais provisórias com terceiros. Amparados por decisões judiciais provisórias, as pessoas praticam atos jurídicos, incluindo e/ou afetando terceiros, que muitas vezes nem têm conhecimento da precariedade da circunstância. A situação se concretiza de tal maneira que não mais se torna possível reverter, ou as consequências do desfazimento são ainda mais nefastas. Por esta razão, uma vez consolidada a situação de fato e, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, deve ser provido o pedido inicial de religamento da energia. Quanto ao pedido de isenção do pagamento das contas, este não pode ser acolhido. A fraude foi constatada e, em decorrência, o impetrante tem que arcar com a diferença entre o valor pago e o efetivamente consumido e devido. Caso o impetrante discorde do valor que lhe é exigido, deverá se valer dos recursos próprios para obter a sua redução. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao impetrante. Improcedente quanto à isenção do pagamento dos valores cobrados. Determino que a autoridade impetrada receba e processe a defesa administrativa que o impetrante venha a ingressar para discutir o valor do débito. A resolução do mérito dá-se nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.010310-0 - HELY MACHADO HOMEM (ADV. SP211638 NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.010310-0 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: HELY MACHADO HOMEM Impetrado: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Sentença tipo AVistos em sentença. O objeto desta ação é suspensão da exigibilidade de Taxa de Ocupação. O impetrante narrou, em sua petição inicial, que possuía um lote de terreno no município de Ubatuba/SP, o qual foi vendido em novembro de 1995 a Antonio Pioli. Como passou a receber cobranças de Taxa de ocupação de Terras de Marinha, quitou os débitos até maio de 2003 e encaminhou à autoridade impetrada solicitação de alteração cadastral do imóvel, para que dos registros constasse o então proprietário. Sustentou que sua solicitação não foi respondida e que lhe foi encaminhada notificação para pagamento da referida Taxa de Ocupação dos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007. Aduziu, ainda, que caso seja mantido o débito apurado tal ato poderá ensejar sua execução, alienação de seus bens, inscrição de seu nome junto ao CADIN e SPC e restrição à obtenção de CND. Pediu a concessão de liminar e, por fim, a procedência de seu pedido para determinar que o impetrado efetue a alteração cadastral para fazer constar nas cobranças o nome do atual proprietário (fls. 34-35; 37). A liminar foi deferida (fls. 41-43). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (fl. 69). Foi concedida oportunidade para manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 67-68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido diz respeito à responsabilidade quanto ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel. A responsabilidade pelo pagamento da Taxa de Ocupação é do proprietário do bem. Confirma esse entendimento o julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ENFITEUSE - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENDER A TAXA DE OCUPAÇÃO EXIGIDA DO IMPETRANTE REFERENTE AO IMÓVEL CADASTRADO JUNTO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SOB O RIP Nº 7209.0000055-38 PELA AUTORIDADE COATORA E PARA QUE ESTA EXCLUA O NOME DO IMPETRANTE COMO PROPRIETÁRIO DO REFERIDO IMÓVEL - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A taxa de ocupação é ônus de natureza civil que incide sobre os imóveis sujeitos ao aforamento nos termos do art. 127 do Decreto-lei n.9.760/46, sendo responsável pelo seu pagamento o proprietário do bem. 2. O Decreto-lei n.9.760/46 em seu art. 116 prevê que efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas. 3. É plausível a alegação no sentido de ilegitimidade de parte para responder pela dívida referente à taxa de ocupação de imóvel se o impetrante comprova através da matrícula que alienou o mesmo. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG n. 236998 - Processo n. 200503000403450-SP, Rel. Juiz Johonsom di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJU 08/03/2006, p. 225). No presente caso, verifica-se que o impetrante demonstrou ter tomado, à época própria, as providências necessárias para eximir-se da responsabilidade de ser dele cobrada a Taxa de Ocupação cujo imóvel já havia alienado a Antônio Pioli. Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante à concessão da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a autoridade impetrada não exija do impetrante a taxa de ocupação do imóvel a partir da venda. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.011539-3 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP152217 KATIA VALERIA VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.011539-3 Sentença (tipo A) O objeto do presente mandado de segurança é a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. ITAU SEGUROS S.A. impetrou este mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO SUL - VILA MARIANA, do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SP e do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO. Narrou a impetrante que do relatório de restrições fornecido pelo primeiro impetrado para expedição de Certidão Negativa de Débitos constou a NFLD n. 35.903.841-7, a qual se encontra com exigibilidade suspensa, pois após julgamento de recurso interposto contra a referida NFLD, a impetrante dirigiu recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sustentou a impetrante que a interposição do recurso especial suspende a exigibilidade do crédito; contudo, até o momento da propositura da ação, a NFLD n. 35.903.841-7 ainda constava como aguardando regularização, configurando restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal. O impetrante insurge-se, no presente mandado de segurança, quanto aos efeitos do recebimento do mencionado recurso, uma vez que mesmo após sua interposição, o

débito não constava com a exigibilidade suspensa nos cadastros do Fisco, causando-lhe prejuízos. Pediu a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da NFLD n. 35.903.841-7 [...] até que sejam exauridas as instâncias administrativas fiscais federais de julgamento provocadas com o já interposto recurso especial administrativo [...], anulando-se os atos das autoridades impetradas tendentes à cobrança dos tributos em questão (fls. 02-11; 12-173).O pedido liminar foi indeferido (fls. 182-184). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 200-223; 265-267).A impetrante noticiou a realização de depósito do valor do crédito (fl. 196). Notificado, o Procurador-chefe da Fazenda Nacional informou que o valor da NFLD n. 35.903.841-7 não foi inscrito em dívida ativa, razão pela qual não constitui óbice à certidão de regularidade fiscal por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional; pediu a extinção do processo por falta de interesse de agir quanto a esse impetrado (fls. 236-239).Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária aduziu que a matéria tratada neste mandado de segurança é de competência da Delegacia Especial das Instituições Financeiras (fls. 241-245).O Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP prestou informações, nas quais aduziu que [...] o processo administrativo de julgamento do crédito n. 35.903.841-7 ainda não está esgotado, restando ainda a apreciação quanto ao cabimento e, posteriormente, se for o caso, quanto ao mérito do Recurso Especial interposto pela impetrante em 30 de maio de 2008. Aduziu também que [...] o crédito n. 35.903.841-7 encontra-se com exigibilidade suspensa, situação que persistirá até o pronunciamento final da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.Informou, ainda, que referido crédito consta do relatório de restrições mencionado na petição inicial porque se refere a crédito previdenciário cujo processo tinha trâmite acompanhado pelo sistema DATAPREV, o qual não registra a suspensão da exigibilidade do crédito quando o processo esteja na fase em que se encontrava o da impetrante (fls. 247-252). O Ministério Público Federal, em parecer, sustentou que não há interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 261-262). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, pois a emissão da certidão de regularidade fiscal é conjunta, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 10º, inciso I, da Portaria PGFN/RFB n. 3/2007.Afasto, também, a preliminar argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, uma vez que não pode o contribuinte ser prejudicado na defesa dos seus direitos, mormente a busca da tutela jurisdicional, em razão do desconhecimento de divisões internas da Receita Federal, que ocorreu, aliás, mediante Portaria, que se constitui em instrumento de estruturação interna da Administração Pública. Entendo, assim, que foi dada oportunidade à Receita Federal para pronunciar-se acerca da pretensão.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não existem preliminares para serem decididas. A questão desta ação cinge-se à ocorrência, ou não, do efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela impetrante contra a decisão proferida em seu processo administrativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.Assim prevê o Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:[...]III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;[...]Assim, não há mais discricionariedade dos órgãos fiscais em atribuir, ou não, tal efeito, uma vez que é decorrente de lei. A própria autoridade impetrada reconhece que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, e afirma que o óbice à obtenção, pela impetrante, da certidão regularidade fiscal deflui unicamente de informações não processadas pelo sistema DATAPREV, que impedem a expedição eletrônica da referida certidão; o impedimento não se repete se o requerimento for formulado e entregue manualmente.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para assegurar à impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos no processo administrativo objeto da NFLD n. 35.903.841-7, até que sejam exauridas as instâncias administrativas fiscais federais de julgamento provocadas com o já interposto recurso especial administrativo.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.020100-2, o teor desta sentença.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

2008.61.00.024139-8 - DANIEL GUEDES GOMES (ADV. SP235573 JULIO CESAR DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível2008.61.00.024139-8 Sentença (tipo B)DANIEL GUEDES GOMES ajuizou este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, cujo objetivo é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumentou que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda.O pedido de liminar foi deferido. Contra essa decisão a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo retido nos autos.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar; no mérito, aduziu que a incidência do Imposto de Renda deflui do conteúdo do Decreto n. 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - o qual [...] vincula a atividade do fisco e do empregador [...] na atividade de lançamento e recolhimento do citado imposto.O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se acerca do mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo

patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Quanto às férias proporcionais, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Em razão do disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Portanto, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre férias (sob qualquer denominação) pagas quando da rescisão do contrato de trabalho. Prejudicada a apreciação do pedido subsidiário de compensação. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexistência do imposto de renda sobre as férias (vencidas, proporcionais, indenizadas sobre aviso-prévio) e os respectivos terços constitucionais. Sem condenação em honorários advocatícios. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.024153-2 - BENEFICIENCIA NIPO-BRASILEIRA DE SAO PAULO (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E ADV. SP264208 JOSIANE NALDI DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.024153-2 Sentença (tipo: B) Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO contra ato do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com objetivo de afastar a incidência do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre os bens importados, em face da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição da República. Afirmou a impetrante, na petição inicial, que importou bens para serem utilizados na prestação de serviços hospitalares, sendo que, como nos termos dos seus estatutos sociais, é instituição de assistência social sem fins lucrativos, e foi reconhecida a sua condição de instituição de utilidade pública pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, faria jus à imunidade do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Pela decisão de fls. 49-50, o pedido de liminar foi deferido. Contra essa decisão, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 122-126). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 59-98). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva; na seqüência, sustentou a inadequação do mandado de segurança por necessidade de dilação probatória e porque que a impetrante não comprova o preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus ao benefício da imunidade; impossibilidade de liberação de mercadoria sem garantia. Sustentou, ainda, que a imunidade não se aplica ao comércio exterior, e que existe diferença entre imunidade e isenção. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela intimação da impetrante para corrigir o valor da causa e recolher a diferença das custas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita e de impossibilidade de liberação de mercadoria sem garantia, pois, tal como alegada, confunde-se com o mérito. Afasto a preliminar argüida pela autoridade impetrada de ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo desta ação, uma vez que não pode o contribuinte ser prejudicado na defesa dos seus direitos, mormente a busca da tutela jurisdicional, em razão do desconhecimento de divisões internas da Receita Federal, que ocorreu, aliás, mediante Portaria, que se constitui em instrumento de estruturação interna da Administração Pública. Foi dada oportunidade à Receita Federal para pronunciar-se sobre esta pretensão e a autoridade coatora apresentou defesa do ato. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se existe, ou não, relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de Imposto de Importação - II e de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre as mercadorias importadas. Sustentou a impetrante que, conforme seus estatutos sociais, é imune ao pagamento desses impostos, por ser instituição de assistência social sem fins lucrativos e ter sido reconhecida a sua condição de instituição de utilidade pública. O art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição da República dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; [...] Os requisitos que devem ser comprovados para o gozo da imunidade estão no artigo 14 do Código

Tributário Nacional, que tem a seguinte redação: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. A autoridade destacou que a impetrante somente faria jus à pretendida isenção dos tributos aduaneiros se, além de comprovar sua REAL condição de entidade de fins assistenciais, [...] comprovasse cumulativamente, o preenchimento de uma série de outros requisitos legais, notadamente prova de regularidade fiscal perante os Órgãos Federais (Receita Federal, Dívida Ativa da União, INSS). Embora tenha feito esta ressalva, não apontou concretamente qualquer obstáculo ao reconhecimento da isenção à impetrante. Em análise aos documentos anexados, verifica-se que o Estatuto Social da impetrante prevê: 1) de acordo com o artigo 1º, que o impetrante, é uma associação de caráter beneficente, sem fins lucrativos, que propõe dar assistência social, moral, material e na área de saúde às pessoas necessitadas, sem distinção de raça, nacionalidade, condição social, religião ou outras formas de discriminação; 2) conforme o parágrafo 3º do artigo 37 que: É terminantemente proibida a distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob qualquer forma e o parágrafo 4º: Todas as receitas, superávits e outros recursos da entidade serão aplicados integralmente no país, para a manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais (fls. 23-31). Ademais, corroborando o previsto no Estatuto social, há certidão do Ministério da Justiça para fins de manutenção do Título de Utilidade Pública Federal, com validade até 31.07.2009, na qual atesta que o impetrante apresentou seu relatório circunstanciado de serviços e o demonstrativo de receitas e despesas referentes ao ano de 2007, como exigido pelo art. 4º da Lei 91/35 e pelo art. 5º do Decreto 50.517/61, pelo que mantém o título em referência (fl. 32). Em relação ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, não obstante o prazo de validade do juntado à fl. 39 ter expirado em 31.12.06, há certidão do mencionado órgão federal informando que o impetrante protocolizou, tempestivamente, pedido de renovação do CEAS, ainda em análise. Assim, comprovado que a impetrante preenche os requisitos do artigo 150, inciso IV, alínea c e 4º da Constituição Federal, bem como as exigências do artigo 14, incisos I a III, do Código Tributário Nacional, há fundamento suficiente para a concessão da ordem. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico pretendido. Por se tratar de matéria de ordem pública, cabe ao juiz alterar, de ofício, o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico que a parte pretende obter por meio desta ação. Por consequência, deverá ser procedido o recolhimento das custas relativas à diferença. Decisão Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda ao desembaraço das mercadorias relacionadas na LI 08/1983404-9, sem a exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. A resolução do mérito do pedido dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.041717-5, o teor desta sentença. Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A impetrante deverá recolher a diferença das custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.024577-0 - ANGELO MASSATOSHI EBESUI (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSTIT PESQUISA ENERGIA NUCLEAR - IPEN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.024577-0 Sentença (tipo C) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELO MASSATOSHI EBESUI em face do SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, objetivando [...] a anulação do acórdão n.º 3114/2008, gerado pelo processo TC 015.906/2006-9, decretando-se a preclusão do direito da Administração revisar os seus atos, na forma do art. 54 e seu parágrafo 1º, da Lei n.º 9.784/99 [...]. Narra o impetrante, na petição inicial, que, na condição de servidor público federal lotado no IPEN/CNEN - SP, teve a aposentadoria concedida e publicada no Diário Oficial no dia 06 de julho de 1998. Ocorre que, no dia 08 de setembro de 2008, o impetrante recebeu notificação para tomar ciência do acórdão n.º 3.114/2008 do TCU, gerado pelo processo administrativo TC n.º 015.906/2006-9, segundo o qual a sua aposentadoria foi revista, com a constatação de que o tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz estaria em desacordo com o acórdão 2.024/2005 - Plenário do TCU. Em razão disso, o impetrante foi notificado para retornar à atividade do cargo outrora exercido, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo cancelada a sua aposentadoria e, no caso de não retorno, suspensos os proventos. Sustenta o impetrante a nulidade da revisão de sua aposentadoria, argumentando que não foi observado o devido processo legal administrativo; o IPEN/SP analisou e confirmou a legalidade de todos os documentos antes da concessão da aposentadoria; houve parecer favorável à legalidade da aposentadoria concedida; houve violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; a decadência do direito de a Administração anular ato administrativo favorável, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99; a prescrição da ação punitiva da Administração, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.112/90. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 93/94, o pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 112/121). Preliminarmente, alegou incompetência absoluta do Juízo,

dada a necessidade de o Tribunal de Contas da União figurar no pólo passivo da demanda; ilegitimidade passiva, pois não pode deixar de cumprir a decisão do TCU, sob pena de sanção; e falta de interesse, por caber recurso administrativo com efeito suspensivo. No mérito, sustentou a validade da revisão de aposentadoria. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 239/240. É o relatório. Fundamento e decidido. Alegou a autoridade impetrada - SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP - preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que não pode rever ou discutir ordem ou decisão do Tribunal de Contas da União, mas, tão-somente, cumpri-la, sob pena de sanção. Com razão a impetrada. Vejamos. Analisando-se o conteúdo dos autos, observo que o agente indicado como autoridade impetrada é mero executor material da determinação do Tribunal de Contas da União (fls. 73/77). O executor não é autoridade, para fins de mandado de segurança. Conforme consta do comunicado expedido pelo TCU (fl. 73), a cópia do Acórdão 3114/2008 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 26/08/2008, foi encaminhado à autoridade impetrada para adoção das providências determinadas pelo TCU, sob pena de, no caso de não-atendimento tempestivo, ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/92. Assim, como no presente caso a decisão do TCU revestiu-se de caráter impositivo, o Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. AUTORIDADE COATORA. REITOR DE UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXECUTOR DE DECISÃO IMPOSITIVA E VINCULANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Se o recorrente, no tocante a alegada nulidade do acórdão recorrido, limita-se a expor a tese de que o julgado foi omisso quanto às questões suscitadas nos embargos de declaração, sem apontar nenhuma violação a lei federal ou divergência jurisprudencial pertinente, incide o entendimento sedimentado na Súmula 284/STF. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão segundo a qual, diante do caráter vinculante e impositivo de decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, deve o Presidente do órgão fracionário que assim decidir figurar no pólo passivo do mandado de segurança, e não a autoridade administrativa que executou o ato. 3. Hipótese em que o Reitor da Universidade Federal de Uberlândia tão-somente praticou o ato impugnado, em cumprimento à decisão de caráter vinculante e impositivo oriunda do Tribunal de Contas, que julgou ilegal a concessão da aposentadoria e determinou a suspensão do pagamento dos proventos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa. Por conseguinte, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (STJ, REsp n.º 884390, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25/08/2008) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. NEGATIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A aposentadoria é ato administrativo sujeito ao controle do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para examinar a legalidade do ato e recusar o registro quando lhe faltar base legal (RE n.º 197227-1/ES, Pleno, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 07/02/97). II - A decisão do e. Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração. Assim, a e. Corte de Contas é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. III - Não detendo o e. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal poderes para reformar decisão emanada do c. TCU, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão. Recurso desprovido. (STJ, ROMS n.º 21918, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 07/02/2008) Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada. Por outro lado, não seria possível, agora, incluir no pólo passivo o Tribunal de Contas da União, pois, nos termos do art. 102, inciso I, d, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar mandado de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União. Decisão Diante do exposto, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.025135-5 - FLAVIO JAHRMANN PORTUGAL (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.025135-5 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por FLÁVIO JAHRMANN PORTUGAL em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência de obrigações enfiteúticas. Narrou o impetrante que, em 29.12.1994, adquiriu da Construtora Albuquerque Takaoka S/A o domínio útil do imóvel designado pelo lote 03 da quadra 28, na Alameda Dinamarca, em Barueri. Informou que em 17.07.2007 protocolizou pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteúticas para seu nome e que até o presente momento não tinha sido apreciado; precisava alienar o imóvel e ficou responsável pela obtenção da CAT - certidão de autorização de transferência. Sustentou que a demora na apreciação do seu pedido pela autoridade coatora é ilegal e inconstitucional. Pediu seja concedida a segurança [...] para determinar a autoridade coatora que imediatamente proceda a inscrição do impetrante como foreiro do lote 03 da quadra 28 - Alphaville Residencial Um, na Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Juntou documentos (fls. 02-08 e 09-24). O pedido liminar foi deferido (fls.

27-29).A União interpôs agravo retido (fls. 37-43). O impetrante não apresentou contra-minuta (fl. 52, verso).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público suficiente a justificar sua intervenção no feito (fls. 49-50).A autoridade coatora não apresentou informações (fl. 51).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dispõe o 4º do artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O artigo 116 do Decreto-Lei n. 9.760/46 assim dispõe: Art. 116: Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.O impetrante efetuou o registro no cartório de imóveis em 29 de dezembro de 1994 e protocolou seu pedido administrativo em 17 de julho de 2007. Assim, Os documentos anexados aos autos comprovam que há muito tempo o pedido administrativo n. 04977.006756/2007-61 encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, o interessado tem o direito de obter a transferência das obrigações enfiteuticas para o seu nome.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade coatora examine o procedimento administrativo n. 04977.006756/2007-61, referente ao RIP n. 6213.0003326-63 e cumpridas eventuais exigências, proceda à transferência das obrigações enfiteuticas para o nome do impetrante, expedindo a competente certidão de inscrição que comprove tal situação.Sem condenação em honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.025426-5 - MARIA SOLEDAD MATEOS MORENO (ADV. SP176099 VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.025508-7 - ALESSANDRA MARTINS LO SARDO PICCHI E OUTROS (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal CívelAutos n.2008.61.00.025508-7 Sentença(tipo B)O presente mandado de segurança foi impetrado por ELISABETE LOURDES PICCHI, MONICA PICCHI, MARCELO PICCHI, MÁRCIA AVILA PICCHI, MÁRCIO PICCHI e ALESSANDRA MARTINS LO SARDO PICCHI em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, cujo objeto é a transferência de imóvel e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis.Narraram os impetrantes que em 16/01/2008, formalizaram pedido de transferência de domínio útil de imóvel para seus nomes - PA n. 04977.000495/2008-56 e n. 04977.000496/2008-09 e desde esta data este se encontra pendente de análise.Sustentaram que a demora na apreciação do pedido é ilegal e inconstitucional.Pediram a concessão da ordem definitiva para determinar que a autoridade coatora [...] conclua os pedidos administrativos n. 04977.000495/2008-56 e n. 04977.000496/2008-09 inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis e cobrando eventuais receitas devidas. Juntou documentos (fls. 02-07 e 08-41).O pedido liminar foi indeferido (fls.44-45). A União manifestou-se às fls. 54-56, alegando que os impetrantes poderiam obter os documentos aptos à transferência de imóvel no site do Ministério do Planejamento, de acordo com a Portaria n. 293/07 e, por isso, não haveria interesse de agir.Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que não podia concluir o procedimento administrativo porque faltavam documentos imprescindíveis e os impetrantes já tinham sido notificados para apresentá-los. Asseverou que não há ato coator (fls. 61-64).Foi dada oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 66-67).Os impetrantes informaram que cumpriram todos os requisitos e apresentaram todos os documentos faltantes (fls. 69-71).A autoridade coatora manifestou-se novamente às fls. 76-78, informando que os

procedimentos pertinentes à averbação da transferência foram concluídos após a apresentação da documentação e havia débitos a serem quitados (fls. 76-78). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido diz respeito à demora na realização da transferência do domínio útil. Os documentos anexados aos autos comprovam que o procedimento administrativo foi apreciado e há débitos a serem quitados para sua conclusão. Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito de obter expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de aforamento. Assim, demonstrando os impetrantes, perante a autoridade coatora, o cumprimento dos requisitos exigidos, a transferência deve ser efetuada. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que após a quitação, proceda a transferência da responsabilidade pelos imóveis - RIP n. 7047.0001199-16 e 7047.0001022-94 - aos impetrantes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.026126-9 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.026126-9 Sentença (tipo A) Vistos em inspeção. O presente mandado de segurança foi impetrado por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é o reconhecimento de efeito suspensivo em manifestação de inconformidade. Narrou o impetrante que em 14.05.2003 transmitiu declarações de compensação à Delegacia da Receita Federal, nas quais informou a compensação tributária de débitos com crédito originado da apuração de saldo negativo do imposto de renda (IRPJ) verificado no ano-calendário de 2002, na forma da Lei n. 9430/96 (PA n. 13804.002625/2003-53). Informou que em 19.05.2008 foi cientificado do despacho do PA supramencionado, cuja decisão homologou apenas parcialmente as compensações realizadas e desmembrou o procedimento no n. 10880.721862/2008-21 para cobrança do débito remanescente; em 18.06.2008 apresentou manifestação de inconformidade, visando a homologação total das compensações. Sustentou que tal recurso deve ter efeito suspensivo, nos termos do artigo 74, 9º e 11 da Lei n. 9430/96; todavia, a autoridade coatora determinou a imediata cobrança dos valores que foram objeto da compensação tributária não homologada, o que considera ilegal. A impetrante pediu a concessão de segurança [...] reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante, conforma narrado no item a supra, [...] para o fim de ser atribuído efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada no procedimento administrativo nº. 13804.002625/2003-53, sendo determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Carta Cobrança nº. 4321/2008 (processo administrativo desmembrado sob nº. 10880.721862/2008-21), até o final julgamento na esfera administrativa, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como inscrição do nome do impetrante no CADIN, indeferimento de pedido de expedição de certidão negativa de débitos (CND), tendo em vista a ilegalidade apontada. Juntou documentos (fls. 02-14 e 15-214). O pedido liminar foi indeferido (fls. 217-218). A impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito ativo foi deferido (fls. 222-238, 241-255 e 261-264). Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações, nas quais aduziu que o débito discutido nos presentes autos estava inscrito em dívida ativa, o que ensejava a necessidade de inclusão no pólo passivo do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda. Sustentou que não era cabível nenhum tipo de recurso contra decisão que não convalidava compensações realizadas, explicando a diferença entre estas e as não homologadas (fls. 275-289). Foi dada oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 291-292). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, em especial a decisão administrativa (fls. 145-159), que o objeto da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante é a compensação não convalidada, pelas seguintes razões: uma vez que se concluiu que não há saldo negativo apurado no ano-calendário 2001, as duas compensações sem processo logo acima citadas devem ser não convalidadas (item 39, fl. 153). Assim entendeu a autoridade por que: os recolhimentos efetuados por estimativa de IRPJ e o imposto de renda retido na fonte são considerados antecipações - não são indébitos ou recolhimentos a maior - e podem ser deduzidos do imposto devido apurado ao final do ano-calendário. Se o resultado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica fl. 145). Denota-se, nesta análise em cognição sumária, que as compensações declaradas referentes ao saldo credor de IRPJ do exercício de 2002 não foram sequer consideradas, a uma porque foi apurado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e a duas por que somente é possível efetuar-se compensação quando há créditos passíveis de ser restituídos ou ressarcidos, líquidos e certos, em razão recolhimento indevido, o que não é o caso. Assim, diferentemente do aduzido pelo impetrante, as compensações não foram não-homologadas e, sim, não convalidadas e, por isso, não incide o disposto no artigo 74, 9º e 11: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [...] 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Logo, infere-se que o recurso interposto pelo impetrante denominado de

manifestação de inconformidade, não tem previsão legal e, por consequência, efeito suspensivo, assim como os efeitos de que adviria (suspensão da exigibilidade do crédito). Conclui-se, portanto, que não há ato coator a ser afastado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma Relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.041755-2 o teor desta decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.026174-9 - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível-SP2008.61.00.026174-9 Sentença (tipo C) O objeto desta ação é a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais. KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP. A impetrante narrou, em sua petição inicial, que para o regular desenvolvimento de suas atividades necessita obter certidão negativa de débitos fiscais. Sustentou, em síntese, que possui débitos junto à Receita Federal do Brasil - RFB e apresenta dez inscrições em dívida ativa da União (n. 80.3.07.000701-80, n. 80.3.07.000764-63, n. 80.2.06.078298-32, n. 80.2.08.000256-85, n. 80.6.06.163065-95, n. 80.6.07.025743-49, n. 80.6.07.033444-79, n. 80.2.06.040177-72, n. 80.6.06.097694-29 e n. 80.3.08.000922-66) e um débito junto à Receita Federal, que estariam sendo apontados pela impetrada como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal. Afirmou que, embora seus débitos estivessem garantidos por depósito ou carta de fiança em execução fiscal, ou mesmo pagos, seu pedido de emissão de certidão foi negado pela impetrada, em setembro de 2008. Pediu a concessão de medida liminar para expedição de certidão de regularidade fiscal e, por fim, a procedência de seu pedido (fls. 02-23). A liminar foi deferida parcialmente para determinar que a impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da decisão, procedesse à análise dos documentos acostados aos autos e a consulta no sistema de dados informatizado, para fins de expedição da certidão que real espelhasse a situação do impetrante perante o Fisco. A impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão liminar. O Relator do agravo negou seguimento ao recurso interposto por julgá-lo inepto (fls. 297-322; 516-517). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações. Em suma, pugnou pela legalidade do ato por ela praticado. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 324-337). Também, notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações. Afirmou, em síntese, que toda sua conduta pautou-se pela observância dos ditames fixados pelo princípio da legalidade (fls. 504 - 514). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 525-527). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Conforme relatado pela própria impetrante, em sua petição inicial, são dez inscrições em dívida ativa da União (n. 80.3.07.000701-80, n. 80.3.07.000764-63, n. 80.2.06.078298-32, n. 80.2.08.000256-85, n. 80.6.06.163065-95, n. 80.6.07.025743-49, n. 80.6.07.033444-79, n. 80.2.06.040177-72, n. 80.6.06.097694-29 e n. 80.3.08.000922-66) e débitos fiscais de PIS, em aberto no sistema SIEF, todos relacionados no PA n. 13894.000335/2002-22 junto à Receita Federal que estariam obstando seu direito à expedição da certidão de regularidade fiscal. No que tange às inscrições em dívida ativa da União, de n. 80.3.07.000701-80, n. 80.3.07.000764-63, n. 80.2.06.040177-72, e n. 80.6.06.097694-29 verifico que a impetrada afirmou que, embora não seja a autoridade competente para proceder à análise da regularidade das garantias ofertadas por meio das cartas de fiança oferecidas nos autos de execução fiscal, em consulta ao seu sistema informatizado verificou que a Procuradoria de Guarulhos (autoridade competente para a análise) analisou as cartas de fianças apresentadas nas execuções fiscais e procedeu à anotação de garantia em relação às referidas inscrições, de sorte que elas não obstam mais a emissão de certidão objetivada pela impetrante. Já quanto à inscrição n. 80.3.08.000922-66 a impetrada asseverou que esta não constitui óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que o débito nela constante foi integralmente quitado, razão pela qual foi extinta pelo pagamento, em 23/10/08. Com relação à inscrição n. 80.6.07.033444-79, a impetrante sustentou que o valor devido estaria garantido por carta fiança bancária, nos autos da execução fiscal n. 2008.61.82.002038-2 da 11ª Vara das Execuções Fiscais. Para comprovar o alegado juntou cópia da petição inicial da execução, exceção de pré-executividade de 11/06/08, carta fiança datada de 25/06/08 no valor R\$ 2.917.159,20; petição de 30/06/08 juntando a carta de fiança em garantia à execução, embargos à execução opostos em 30/07/08 e certidão narratória judicial datada de 13/10/08. Após análise de todos os documentos acostados aos autos, bem como dos que foram apresentados pela impetrante administrativamente, a impetrada disse que o débito fiscal estava garantido por meio de carta de fiança bancária. No que toca às inscrições n. 80.2.06.078298-32, n. 80.6.06.163065-95, n. 80.6.07.025743-49 e n. 80.2.08.000256-85 a impetrada, ao analisá-las, concluiu que a impetrante estava certa ao afirmar que elas estavam garantidas por depósitos judiciais integrais efetivados nas respectivas ações de execuções fiscais n. 2007.61.82.026100-9, n. 2007.61.82.046564-8 e n. 2008.61.82.008606-0, o que faz com que as mesmas não sejam impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal. Do mesmo modo, o Delegado da Receita Federal do Brasil concluiu que foram depositados judicialmente nos autos dos processos judiciais n. 92.0081833-1 e n. 92.0017206-7, o valor correspondente aos débitos apurados de PIS, que se encontravam elencados no PA n. 13894.000335/2002-22. Assim, diante da inexistência de óbices fiscais, a impetrada expediu certidão positiva com

efeitos de negativa de débitos fiscais em 07/11/2008. Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se. Sem condenação em honorários. Após o decurso do prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 6 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

2008.61.00.026202-0 - ELIAS MACIEL DE ABREU (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.026202-0 Sentença (tipo A) O objeto desta ação é a declaração de inexistência de débito. ELIAS MACIEL DE ABREU propôs o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo com vistas não ser compelido a repor ao erário valores que recebeu de boa-fé da administração no período de agosto de 2004 a novembro de 2006. Narrou o impetrante que é servidor público federal aposentado, e que nessa condição recebeu junto com seus proventos a vantagem pessoal prevista no artigo 192, II, da Lei n. 8.112/90. Em fevereiro de 2007 foi informado que deveria repor ao erário a importância de R\$5.221,23, correspondente aos valores recebidos indevidamente no período de agosto de 2004 a novembro de 2006, uma vez que a Administração calculou de forma diferente no período mencionado. Sustentou que a cobrança é indevida e ilegal, pois se houve erro, foi por falha da Administração; que recebeu os valores de boa-fé e não pode arcar com um dano a que não deu causa. Pediu a procedência da ação para [...] não devolver os valores recebidos de boa-fé e indevidamente descontados pela Administração a partir de fevereiro de 2007, para que receba de volta os valores que porventura possam vir a ser descontados [...]. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 34-35). Contra essa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retiro (fls. 45-55; 64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pela qual noticiou o cumprimento da liminar (fl. 69-75). O Ministério Público Federal opinou pelo declínio da competência (fls. 79-82). Pelo MM. Juízo de origem - 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - foi proferida decisão que excluiu da lide o Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda e declinou da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo (fls. 84-86). Neste Juízo foram ratificados os atos processuais anteriormente praticados neste processo (fl. 134). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se os valores recebidos pelo impetrante a título da vantagem prevista no artigo 192, II, da Lei n. 8.112/90, no período de agosto de 2004 a novembro de 2006, devem ou não ser devolvidos. O impetrante alega que recebeu de boa-fé os valores pagos pela Administração. Esta, por vez, afirma que o impetrante passou a receber os valores a maior em razão da reestruturação da carreira de Técnico da Receita Federal, decorrente da Lei n. 10.593/2002. Denota-se que houve erro ou falha da autoridade impetrada no procedimento de pagamento do valor da referida e o impetrante não pode ser punido por isso. De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, quando o servidor recebeu os valores em seus proventos de boa-fé, não precisa devolvê-los. A respeito segue transcrição de ementa de julgamento. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. BOA-FÉ. RECEBIMENTO. REMUNERAÇÃO. REPOSIÇÃO. ERÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP n. 987829 - Processo n. 200702175020-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, decisão unânime, DJE 22/04/2008) Conclui-se, portanto, que o impetrante recebeu de boa-fé os valores pagos a maior referentes à vantagem decorrente do artigo 192, II, da Lei n. 8.112/90 e não tem obrigação de restituí-los. Todavia, é improcedente o pedido de devolução dos valores já descontados do impetrante, uma vez que o mandado de segurança não pode ser manejado como ação de cobrança. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para reconhecer o direito do impetrante de não repor ao erário os valores recebidos de boa-fé no período de agosto de 2004 a novembro de 2006, decorrente da vantagem prevista no artigo 192, II, da Lei n. 8.112/90. Improcedente o pedido de devolução ao impetrante dos valores que eventualmente tenham sido descontados a esse título. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fulcro no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para exclusão do Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda do pólo passivo deste mandado de segurança. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

2008.61.00.026908-6 - MARCIA GUEDES PARANHOS (ADV. SP115726 TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível 2008.61.00.026908-6 Sentença (tipo B) MARCIA GUEDES PARANHOS ajuizou este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objetivo é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão

do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda. O pedido de liminar foi deferido. Contra essa decisão a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo retido nos autos. A ex-empregadora da impetrante depositou judicialmente os valores objeto da liminar deferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduziu que a incidência do Imposto de Renda deflui do conteúdo do Decreto n. 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - o qual [...] vincula a atividade do fisco e do empregador [...] na atividade de lançamento e recolhimento do citado imposto. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção. O impetrante contra-razões ao agravo retido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias vencidas. O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre férias indenizadas e os respectivos terços constitucionais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da impetrante para levantamento dos valores depositados pela empregadora às fls. 40-41. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.027060-0 - CESAR HENRIQUE BELINAZO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível 2008.61.00.027060-0 Sentença (tipo B) CESAR HENRIQUE BELINAZO ajuizou este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objetivo é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda. O pedido de liminar foi deferido. Contra essa decisão a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo retido nos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduziu que a incidência do Imposto de Renda deflui do conteúdo do Decreto n. 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - o qual [...] vincula a atividade do fisco e do empregador [...] na atividade de lançamento e recolhimento do citado imposto. A ex-empregadora depositou na conta do impetrante o valor objeto da liminar deferida. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias vencidas. O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de

rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre férias indenizadas e os respectivos terços constitucionais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. O ex-empregador depositou o valor da liminar em conta que tem como favorecido o impetrante; desnecessária a expedição de alvará para levantamento. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.027095-7 - MARCELO BOTTOS TOMOYOSE (ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível 2008.61.00.027095-7 Sentença (tipo B) MARCELO BOTTOS TOMOYOSE ajuizou este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, cujo objetivo é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para não haver incidência de imposto de renda sobre férias indenizadas, férias proporcionais e terços constitucionais; foi indeferido quanto ao 13º salário. Contra essa decisão a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo retido nos autos. A ex-empregadora depositou na conta do impetrante o valor objeto da liminar deferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduziu que a incidência do Imposto de Renda deflui do conteúdo do Decreto n. 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - o qual [...] vincula a atividade do fisco e do empregador [...] na atividade de lançamento e recolhimento do citado imposto. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção. O impetrante apresentou contra-razões ao agravo retido interposto pela União. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias vencidas. O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Décimo terceiro salário Deve incidir imposto de renda sobre o décimo terceiro salário ante a natureza salarial desta verba. Nesse sentido é o posicionamento da Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação

do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo-terceiro salário; [...](STJ, ERESP n. 957098 - Processo n. 200702873650-RN, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 20/10/2008)DecisãoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, e os respectivos terços constitucionais.Permanece a incidência do imposto de renda sobre o décimo terceiro salário.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.O ex-empregador depositou o valor da liminar em conta que tem como favorecido o impetrante; desnecessária a expedição de alvará para levantamento.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.027280-2 - RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível-SP2008.61.00.027280-2Sentença(tipo B)O objeto desta ação é transferência de obrigações enfitêuticas. Rafael Del Pêrsio Junior impetrou o presente mandado de segurança com o objetivo de que seja concluído seu processo de transferência de titularidade e obtida a certidão de aforamento para a venda do imóvelNa petição inicial do presente Mandado de Segurança, o Impetrante narrou que adquiriu, mediante escritura pública, o situado na Avenida Ceci, esquina com Avenida Piracema, lote 09-D, quadra 09, do Centro Empresarial Tamboré, no Município de Barueri/SP, ocasião em que foi apresentada a Certidão de Aforamento e recolhido o laudêmio devido.Apesar do protocolo do requerimento à autoridade impetrada para efetuar o cálculo e expedição de documento de arrecadação de laudêmio e da certidão de transferência, o órgão omitiu-se no cumprimento do dever, não realizando o cálculo dos valores devidos.O impetrante pleiteou concessão de liminar para obrigar a autoridade a concluir o requerimento de transferência da titularidade, para que seja feito o cálculo do laudêmio e obtida a certidão de transferência; e, definitivamente, a concessão da segurança (fls. 02-12; 13-26).A liminar foi deferida (fls. 29-31).O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público a justificar sua intervenção no presente feito razão pela qual opinou pelo seu regular processamento (fls. 44-45).A autoridade impetrada informou que para a conclusão do requerimento do impetrante é indispensável que seja apresentada procuração lavrada em 04/06/2006 no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, em favor de Suely Clemenc Esteves, para se evitar irregularidades na cadeia dominial do imóvel (fls. 48-49).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso.Sem preliminares. O mérito deste processo diz respeito ao direito de obter a conclusão do processo de transferência de titularidade e obtida a certidão de aforamento para a venda do imóvelDispõe o artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98:Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.Ainda, de acordo com a Orientação Normativa n. ON-SPU-001, item 4.3.1 (Orientação Normativa aprovada pela Portaria n. 156 de 21.09.2001, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 9.16 de 21.09.2001): 4.3.1 Apresentado o requerimento do interessado, solicitando a expedição de documento de arrecadação de laudêmio, para a transferência de aforamento e de direitos sobre benfeitorias existentes e expedição da correspondente certidão de transferência, incumbe à GRPU :a) verificar a regularidade dos apontamentos constantes na GRPU, solicitando ao interessado a apresentação de certidão de matrícula do imóvel atualizada, quando o nome do transmitente não coincidir com aquele constante nos arquivos da GRPU;b) constatada a regularidade, ou apresentada a certidão de matrícula do imóvel atualizada, verificar a existência de débitos de responsabilidade do alienante, provenientes de multas, laudêmos, diferenças de laudêmos, quando for o caso, foros ou taxas de ocupação inadimplidos, ainda que em decorrência da utilização de outro imóvel da União sob o regime foreiro ou de ocupação;c) existindo débitos, expedir DARF ao interessado para o recolhimento das receitas patrimoniais inadimplidas e do laudêmio devido;d) após, observados os procedimentos previstos no item 4.1, expedir certidão ao interessado. (sem destaque no original).Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm direito de obter a expedição da guia com o cálculo do laudêmio e a certidão de

aforamento. Porém, conforme se constata das informações prestadas nos autos, o impetrante não demonstrou o cumprimento das exigências legais para fazer jus ao direito pleiteado, não restando caracterizada a ocorrência de ato ilegal da autoridade impetrada. Conforme se constata dos autos, até o presente momento não foi providenciado o documento para viabilizar a conclusão do processo administrativo. Portanto, ausente a hipótese de direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.028320-4 - NHZ-SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.028320-4 Sentença (tipo: C) O presente mandado de segurança foi impetrado por NHZ - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA e do PROCURADOR DO INSS EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Narrou o impetrante que era empresa do ramo do comércio de equipamentos ligados à área de segurança e, como se enquadrava nos requisitos do SIMPLES Nacional, requereu sua inclusão em 17.07.2007, o que foi deferido com efeitos retroativos a partir de 01.07.2007. Informou que possuía débito de contribuição previdenciária e pediu o parcelamento do mesmo, iniciando o pagamento da primeira parcela em 31.08.2007, sem todavia, a Receita Federal ter homologado o parcelamento. Aduziu que, por isso, foi excluído do SIMPLES, pois ainda constava o débito em aberto. Recorreu administrativamente, sem obter resposta até então. Sustentou a ilegalidade do ato de exclusão e também da negativa certidão positiva com efeitos de negativa. Pediu, após ter desistido dos pedidos dos itens d e e, [...] seja deferida medida liminar inaudita altera pars, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em favor da empresa impetrante. Juntou documentos (fls. 02-08 e 09-44). Emenda à fls. 50. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 52). Notificadas, os impetrados prestaram informações: 1) o Procurador Chefe da Fazenda de São Paulo sustentou que tinha atribuição apenas para se manifestar sobre débitos inscritos em dívida ativa, que não era o caso dos autos. Pediu a extinção sem resolução do mérito (fls. 70-77); 2) o Delegado da Receita Federal explicou o regime do SIMPLES Nacional e, em relação à situação do impetrante, informou que já estava regularizada, pois a exclusão foi cancelada automaticamente após a regularização das pendências existentes; seu efeito é retroativo a 01.07.2007 (fls. 80-87). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 89-90). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-08 e emenda de fl. 50, a impetrante havia sido excluída do SIMPLES Nacional por não ter sido homologado parcelamento de débito, fato este que também o impedia de obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. De acordo com as informações de fls. 80-87, sua situação está resolvida e não tem mais débitos pendentes, razão pela qual até foi reincluído no SIMPLES. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.028448-8 - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO E ADV. SP272318 LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.028448-8 Sentença (tipo B) Vistos em inspeção e em sentença. COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e PROCURADOR DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, cujo objeto é o arquivamento dos atos societários da impetrante. Narrou a impetrante que objetiva o [...] registro imediato dos seus atos societários perante à JUCESP [...], independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos, haja vista ser abusiva e inconstitucional a exigência. Alega a impetrante que, para o registro da 14ª alteração contratual, decorrente de reformulação societária. A autoridade impetrada exigiu vários documentos, entre eles a CND relativa às contribuições previdenciárias (CND/INSS - finalidade 5), bem como apresentação de Certidão Negativa de Débito Conjunta da dívida Ativa e /Tributos Federais e de Certificado de Regularidade de DFTS - CRF. Afirmou que [...] não há qualquer respaldo na legislação federal ou estadual do Estado de São Paulo para a exigência de Certidão Negativa de débito para efetuar registros e arquivamentos nas Juntas Comerciais, mostrando-se flagrante ilegalidade da referida conduta, e que a JUCESP exige a apresentação das referidas certidões com base exclusivamente na Instrução Normativa DNRC n. 105/2007 e Nota Técnica DNRC/CVONUR n. 42/2007. Pediu a concessão de medida liminar para obter o imediato arquivamento dos atos societários, [...] afastando-se as determinações ilegalmente impostas pela JUCESP, e a concessão da segurança para confirmação da liminar (fls. 02-18; 19-69). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 100-100 verso). Contra essa decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 110-

132).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, preliminares; no mérito, pediram a denegação da segurança (fls. 134-145; 147-157).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 163-164).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresIlegitimidade de parteO Procurador Geral do Estado, no exercício da Chefia da Procuradoria da JUCESP, argüiu essa preliminar, sob o argumento de que incumbe apenas ao Presidente da Junta Comercial a sua representação judicial.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o ato administrativo impugnado por meio desta ação não foi praticado pelo Procurador da JUCESP, mas somente pelo Presidente da referida Junta.Oportunamente, anote-se na SEDI a exclusão do Procurador da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sua exclusão do pólo passivo desta ação.Litisconsórcio necessárioArgüiram as autoridades impetradas a necessidade de intimação da União e do INSS neste processo, pois se o resultado pode ter repercussão tanto sobre tributos federais como contribuição previdenciária.Não se verifica essa necessidade. As Juntas Comerciais exercem atividade decorrente de competência delegada da União; daí decorre sua ausência de interesse (TRF5, AG n. 66735 - Processo n. 200605000044202-SE, Rel. Des. Napoleão Maia Filho, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 07/08/2006, p. 525). Já o INSS pode exercer a qualquer momento a fiscalização de rotina; o eventual deferimento do pedido da impetrante não impede que o órgão proceda à fiscalização da empresa cindida ou da sucessora.MéritoA questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante estaria, ou não, obrigada a apresentar certidões negativas de débitos como condição para o arquivamento, na JUCESP, de sua reformulação societária ocorrida no exterior, do que decorreu a retirada de duas sócias pessoas jurídicas.Sustenta a impetrante que, para fins de arquivamento de atos na JUCESP, basta o cumprimento dos requisitos previstos na Lei n. 8.934/94, não sendo exigível a apresentação de CND, prevista unicamente na Instrução Normativa DNRC n. 105/2007 e na Nota Técnica DNRC/CVONUR n. 42/2007, razão pela qual a exigência é inconstitucional.Sem razão a impetrante.A Lei n. 8.934/94 - Lei de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins - não prevê, de fato, a obrigatoriedade de apresentação de CND nos pedidos de arquivamento. No entanto, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 47, exige a apresentação de CND nos casos de transferências de controle de cotas de sociedade de responsabilidade limitada, que, no presente caso, seria a retirada de duas sócias do estatuto social e transferência do controle empresarial.Apesar de a Lei n. 8.934/94 ser posterior à Lei n. 8.212/91, a exigência de CND é válida e está em pleno vigor. Com efeito, a Lei n. 8.212/91 é específica em relação à Lei n. 8.934/94, de modo que não houve revogação. E, por ser específica, poderia estabelecer a exigência de CND.Nesse contexto, e pelas mesmas razões, é válida a exigência de certidão de regularidade do FGTS, prevista no art. 27 da Lei n.º 8.036/90.Portanto, como existem leis específicas para amparar a exigência da apresentação das Certidões Negativas para arquivamento, na Junta Comercial, das alterações estatutárias da impetrante, não há falar em inconstitucionalidade.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, dando por resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2008.03.00.048415-2 o teor desta sentença.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.028765-9 - ELIUDE JOSE BIANCHI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível2008.61.00.028765-9 Sentença (tipo B)ELIUDE JOSE BIANCHI ajuizou este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (fl. 30), cujo objetivo é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda.O pedido de liminar foi deferido parcialmente, com determinação de depósito judicial de parte do imposto de renda. O ex-empregador depositou judicialmente o valor objeto da liminar deferida.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduziu que a incidência do Imposto de Renda deflui do conteúdo do Decreto n. 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - o qual [...] vincula a atividade do fisco e do empregador [...] na atividade de lançamento e recolhimento do citado imposto.O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, consequentemente, escapando da incidência do imposto de renda.Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie.Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue.Férias vencidas.Conquanto seja objeto da petição inicial, o ex-empregador não descontou Imposto de Renda do impetrante sobre os valores referentes a férias

vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono de férias, razão pela qual resta prejudicado o pedido. Décimo terceiro salário Deve incidir imposto de renda sobre o décimo terceiro salário ante a natureza salarial desta verba. Gratificação (liberalidade da empresa) Quanto a outros valores - denominados gratificações, verbas previstas em convenção coletiva, verbas especiais de mera liberalidade da empresa - a regra geral é da incidência do tributo, por constituírem acréscimo patrimonial. Embora com denominação de gratificação, nestes casos não é possível identificar uma natureza indenizatória, pois não há uma recomposição patrimonial, e sim, um aumento. Os documentos anexados aos autos não demonstram o caráter indenizatório da verba mencionada no instrumento particular de transação (fls. 23/25), razão pela qual deve ser mantida a incidência do tributo. Ainda que para o impetrante o pagamento de tais verbas possa ter aparência de indenização, essa não se configura, razão pela qual sobre elas deve incidir imposto de renda. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Converta-se em renda da União o valor depositado à fl. 59. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.030104-8 - CARLOS BELARMINO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
11ª Vara Federal Cível 2008.61.00.030104-8 Sentença (tipo B) CARLOS BELARMINO ajuizou este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objetivo é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda. O pedido de liminar foi deferido. A ex-empregadora juntou cópia do DARF referente ao imposto de renda recolhido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduziu que [...] a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao imposto de renda incidente sobre os valores pagos [...] a título de licença-prêmio e férias não gozadas [...]. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Compensação O impetrante requereu compensação dos valores objeto deste processo, caso não houvesse tempo hábil para cumprimento da liminar e evitar o recolhimento do imposto. A ex-empregadora do impetrante informou que recolheu ao erário o valor correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre o total das verbas rescisórias. Os valores não passíveis de incidência de imposto de renda já foram devidamente recolhidos aos cofres públicos pela ex-empregadora do impetrante, em 10/12/2008, razão pela qual o contribuinte tem o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, nos termos da Instrução Normativa n. 600/2005. A responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto sobre a renda existe enquanto perdura o contrato de trabalho; uma vez que este foi rompido, não se pode exigir que a empresa empregadora arque com o pagamento dos valores indevidamente recolhidos para depois compensá-los. A relação tributária de repetição do indébito se dá entre o impetrante e a impetrada e cabe ao contribuinte realizar a compensação ou restituição dos valores a que tem direito. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais, bem como para que o impetrante proceda à compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos referentes à quantia correspondentes às verbas sobre as quais não é devida a incidência de imposto de renda. Correção monetária e juro (Selic) a contar da data do recolhimento indevido, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo repetição de indébito tributário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao

reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.031015-3 - BRITISH AIRWAYS INC (ADV. SP080203 ELIANA ASTRAUSKAS) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DEPARTAMENTO PROTECAO DEFESA CONSUMIDOR MINIST JUSTICA - DPDC (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR PROCON - PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP106081 MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E ADV. SP127158 PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E ADV. SP146249 VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo - 11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.031015-3 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: BRITISH AIRWAYS P.L.C. Impetrados: DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DPDC e DIRETOR DO PROCON - PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença tipo: AVistos em inspeção e em sentença. O objeto desta ação é a suspensão de atuação administrativa. Narrou o impetrante que é empresa de transporte aéreo internacional e disponibiliza aos clientes serviço de reclamações através de mensagens eletrônicas ou carta enviada ao seu escritório em São Paulo, cujo sistema é universal. Em razão das disposições do Decreto 6.523/08, o qual tem por objetivo regulamentar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especificamente em relação ao Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC, teme ser atuada, pois algumas medidas nele previstas são desnecessárias, em razão da quantidade de vôos ofertados no país ou de impossível implantação. Sustenta que na forma editada pelo Poder Executivo, extrapolava os limites delineados pela lei, já que criava obrigações e restrições não autorizadas pelo CDC, violando os princípios constitucionais. A impetrante requer a concessão de segurança definitiva [...] determinando às autoridades impetradas que não autuem a impetrante pelo descumprimento parcial dos artigos 4º; 15; 16; 17 e seu parágrafo 3º, e art. 18, assim como pelo descumprimento total dos artigos 5º e 6º, todos do Decreto 6.523/2008. Juntou documentos (fls. 02-27 e 28-55). O pedido liminar foi indeferido (fls. 57-58). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações: 1) o Gerente Regional da ANAC em SP arguiu, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio passivo da União. No mérito, sustentou a legalidade da regulamentação feita pelo Decreto n. 6.523/08 e da razoabilidade e proporcionalidade de suas disposições. Defendeu o serviço de atendimento ao consumidor da forma como disposta no decreto e da importância dele em face à crise aérea. Pediu a improcedência (fls. 80-125); 2) O Diretor Executivo do PROCON de São Paulo arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, sustentou, também, a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade do Decreto n. 6.523/08. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 127-179). A impetrante pediu a reconsideração da decisão liminar (fls. 181-184). Foi dada oportunidade para manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 188-189). Apesar de devidamente notificado, o Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC não apresentou informações (fl. 193 e verso). É o sucinto relatório. Fundamento e deciso. Preliminares Foram alegadas três preliminares: necessidade de litisconsórcio passivo da União, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. Nenhuma merece acolhimento. É cediço que é desnecessária a integração à lide da União Federal em ação de mandado de segurança quando, no pólo passivo, figura autarquia federal, uma vez que esta tem autonomia para agir em sua defesa. Quanto à alegação de falta de interesse de agir e inépcia da inicial, verifica-se que o presente mandado de segurança é preventivo: a impetrante, ciente que o Decreto n. 6.523/08 lhe era direcionado e que não poderia cumpri-lo integralmente, estava em risco de ser atuada por descumprimento; assim, impetrou o presente mandado de segurança de forma preventiva para, caso fosse fiscalizada, não fosse atuada. Assim, rejeito as preliminares. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. O Decreto n. 6.523/2008, editado pelo Poder Executivo com o intuito de regulamentar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que diz respeito ao direito à informação e proteção contra práticas abusivas ou ilegais no fornecimento de serviços via telefone, fixou normas gerais relativas ao serviço de atendimento ao consumidor - SAC. Esse Decreto regula o serviço de atendimento telefônico destinado ao fornecimento de informações, resolução de dúvidas e reclamações, suspensão e cancelamento de contratos, especificamente quanto à amplitude e forma detalhada de acesso e contato, qualidade de atendimento, possibilidade de acompanhamento pelo consumidor, procedimentos de resolução de demandas e imediatamente no pedido de cancelamento de serviços. Sustenta a impetrante que o Decreto extrapolou a função regulamentar, criando obrigações que não estão previstas em lei. Nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras atribuições, expedir decretos com vistas à fiel execução de lei. No presente caso, o Decreto n. 6.523/2008 surgiu para regulamentar e criar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone, com o fim de garantir a observância dos direitos dos consumidores de serviços regulados pelo Poder Público. Dentro desse contexto, exigir que o atendimento telefônico de clientes se faça de modo gratuito e sem imposição de ônus ao consumidor, que seja acessível a pessoas com deficiência auditiva ou de fala, de modo preferencial, que se faça com eficiência, presteza e boa-fé e que possibilite ao consumidor alcançar, sem rodeios, o objetivo de sua ligação, são obrigações que se compatibilizam com os direitos assegurados pelo estatuto consumerista (artigos 4º, I, II, d e VI, 6, II, III, IV, VII e X). Ademais, a alegação da impetrante, no sentido de que não tem condições materiais e operacionais para dar cumprimento às novas exigências, não torna o Decreto abusivo. Dessa forma, não está demonstrado que houve violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclui-se, portanto, que não há ato coator a ser afastado. Decisão Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.031763-9 - RICARDO SOICHET (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível 2008.61.00.031763-9 Sentença (tipo B) Vistos em inspeção. RICARDO SOICHET ajuizou este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objetivo é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda (fls. 02-17; 18-29). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, com determinação de pagamento ao impetrante do valor relativo ao impostos de renda sobre férias e depósito judicial da parte do imposto de renda referente à verba denominada indenização especial (fls. 32-33 verso). A ex-empregadora foi intimada a comprovar a efetivação do depósito (fl. 45). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduziu que a incidência do Imposto de Renda deflui do conteúdo do Decreto n. 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - o qual [...] vincula a atividade do fisco e do empregador [...] na atividade de lançamento e recolhimento do citado imposto (fls. 54-62; 63-64). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 66-67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias vencidas O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Gratificação (liberalidade da empresa) Quanto a outros valores - denominados gratificações, verbas previstas em convenção coletiva, verbas especiais de mera liberalidade da empresa - a regra geral é da incidência do tributo, por constituírem acréscimo patrimonial. Embora com denominação de indenização especial, nestes casos não é possível identificar uma natureza indenizatória, pois não há uma recomposição patrimonial, e sim, um aumento. Os documentos anexados aos autos não demonstram o caráter indenizatório da verba mencionada no cálculo de Imposto de Renda (fl. 26), razão pela qual deve ser mantida a incidência do tributo. Ainda que para o impetrante o pagamento de tais verbas possa ter aparência de indenização, essa não se configura, razão pela qual sobre elas deve incidir imposto de renda. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Concedo a segurança para reconhecer a inexistência do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais. Julgo improcedente o pedido quanto à incidência sobre a indenização especial. Sem condenação em honorários advocatícios. A efetivação do depósito compete à ex-empregadora, que não demonstrou o cumprimento da decisão. Cabe ao fisco, agora, proceder à verificação do recolhimento do imposto por parte da ex-empregadora. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.032142-4 - IDILMAR CARLOS DE LACERDA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível 2008.61.00.032142-4 Sentença (tipo B) ILDMAR CARLOS DE LACERDA ajuizou este

mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objetivo é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas, de natureza indenizatória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Na petição inicial do presente Mandado de Segurança, a parte Impetrante alegou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ser-lhe-iam pagas verbas rescisórias de caráter indenizatório, sobre as quais a empresa deveria recolher, na fonte, o imposto de renda. Argumenta que a verba indenizatória não é renda, não configurando acréscimo patrimonial. Requereu o afastamento da incidência do imposto de renda. O pedido de liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduziu que a incidência do Imposto de Renda deflui do conteúdo do Decreto n. 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - o qual [...] vincula a atividade do fisco e do empregador [...] na atividade de lançamento e recolhimento do citado imposto. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho, têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial, e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não caracterizando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie. Para se definir se a verba recebida tem ou não caráter indenizatório, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma, conforme segue. Férias vencidas. O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexistência de renda sobre férias indenizadas e os respectivos terços constitucionais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.032975-7 - SUZANA ORTIZ MARCHI PORTIOLLI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.032975-7 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por CELSO YUNES PORTIOLLI e SUSANA ORTIZ MARCHI PORTIOLLI em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência de obrigações enfiteúticas. Narraram os impetrantes que adquiriram dois imóveis designados como lotes 09 e 10 da quadra 22, Fazenda Tamboré. Informaram que em 04.11.2008 protocolizaram pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteúticas para seus nomes e que até o presente momento não tinha sido apreciado; precisavam regularizar a situação do imóvel. Sustentou que a demora na apreciação do seu pedido pela autoridade coatora é ilegal e inconstitucional. Pediu seja concedida a segurança para que [...] de imediato, proceda à conclusão dos processos administrativos de transferência nº 04977028204/2008-94 e 04977.028205/2008-39, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis em tela, apurando-se eventuais receitas devidas. Juntou documentos (fls. 02-011 e 12-23). O pedido liminar foi indeferido (fl. 26). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público suficiente a justificar sua intervenção no feito (fls. 40-41). A autoridade coatora não apresentou informações (fl. 43). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dispõe o 4º do artigo 3 do Decreto-lei n. 2.398/87, com a redação dada pela Lei n. 9.636/98: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5º A não-observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O artigo 116 do Decreto-Lei n. 9.760/46 assim dispõe: Art. 116: Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o

adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Os impetrantes efetuaram o registro do imóvel no cartório de imóveis em 11 de julho de 2008 e protocolaram seu pedido administrativo em 04.11.2008. Assim, os documentos anexados aos autos comprovam que há muito tempo os pedidos administrativos n. 04977. 028205/2008-39 e 04977.028204/2008-94 encontram-se pendentes de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável aos impetrantes e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Uma vez que estejam devidamente cumpridos os requisitos exigidos, o interessado tem o direito de obter a transferência das obrigações enfiteúticas para o seu nome. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade coatora examine os procedimentos administrativos n. 04977. 028205/2008-39 e 04977.028204/2008-94, referente aos RIP n. 7047.0001200-94 e 7047.0001199-16, respectivamente, e cumpridas eventuais exigências e quitados todos os débitos, proceda à transferência das obrigações enfiteúticas para o nome dos impetrantes, expedindo a competente certidão de inscrição que comprove tal situação. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3483

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0685082-0 - RONALD DOELITZCH - ESPOLIO (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

DESAPROPRIACAO

00.0454493-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP061337B ANTONIO CLARET VIALLI) X YOHEIJI TAKEMOTO (ADV. SP043221 MAKOTO ENDO)

Fls. 148 e ss: manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

2005.61.00.026398-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP117060E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X EDISON ALONSO GONSALEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a penhora on line conforme requerido. Providencie a CEF a apresentação de cálculo de liquidação atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.020282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA FERREIRA JORGE (ADV. SP235107 PAULO SERGIO TAMANTINI) X FUED JORGE (ADV. SP235107 PAULO SERGIO TAMANTINI)

Fls. 293/294: defiro. Intime-se a autora para juntar os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos periciais. Int.

2006.61.00.025043-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EURICO DE FREITAS

LARANJEIRAS E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Comprove o réu o recolhimento da quarta parcela referente ao pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos periciais.Int.

2006.61.00.026798-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIA MARIA KELLER CESAR AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP087264 MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO)

Apresente a autora os documentos requeridos pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos.Int.

2006.61.00.027653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP222613 PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP222613 PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Esclareçam as rés se ainda pretendem produzir as provas requeridas a fl. 171, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.026744-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO RUBENS CORREA DE MORAES (ADV. SP136268 PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X MARIA SUZANA SANTOS MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 72: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.029074-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANGELA MARIA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS DORES BORBA LESK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTTO LESK (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

fls. 138 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.010950-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON MANTOVANI DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a autora a citação da parte réno prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.022014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DPD DECORACOES LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIELA PAVANELLO DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELANE SALOMAO PAVANELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 336: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669656-2 - DEMAREST E ALMEIDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

00.0980849-3 - CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO E OUTROS (ADV. SP102932 VALERIA MARTINI AGRELLO E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA E ADV. SP198920 ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E ADV. SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 604/618: com razão as co-autoras Banco Alfa de Investimento S/A e Financeira Alfa S/A- Crédito Financiamento e Investimentos.Reconsidero parte do despacho de fls. 591 para manter o andamento do precatório expedido às fls. 562, eis que o mesmo não fez incluir o valor dos honorários advocatícios dos embargos à execução.Reconsidero, ainda, o sexto parágrafo do referido despacho para que seja expedida a minuta do ofício precatório referente ao valor apurado como principal, bem como a título de honorários advocatícios da ação principal em favor apenas das co-autoras Banco ABN AMRO Real S/A e Cia Real de Crédito Imobiliário, eis que as outras autoras optaram pela compensação do valor principal.Int.

90.0041027-4 - FUNDACAO E.J. ZERBINI (ADV. SP059606 HYVARLEI DONATANGELO E ADV. SP006185 FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo a impugnação da autora no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se a ré no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

91.0678331-7 - FERMAC CONTRUTORA E COML/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando que o acórdão transitado em julgado restringiu a execução ao valor oferecido pela credora, no montante de R\$ 11.044,32 (onze mil quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) em maio de 1998, expeça-se ofício requisitório neste valor, ficando a cargo do E.TRF/3ª Região a aplicação da correção monetária.Int.

91.0686081-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0029349-0) IRIS ARRUDA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

91.0706629-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0092643-4) PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E PROCURAD ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 295 e ss: manifestem-se as partes.Com a concordância, considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

92.0078086-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073036-1) STECK IND/ ELETRICA LTDA (ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 251 e ss: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Com a concordância e considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

92.0086830-4 - JOSE ELIZIO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP078309 LUIS ANTONIO PANONE E ADV. SP095122 ANDRE LUIZ ROSA VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 227 e ss: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Com a concordância e considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

93.0011030-6 - JUSSARA AUTO PECAS LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 248: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.03.99.011079-0 - PAULO DO CARMO E OUTROS (ADV. SP113338 ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 206: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado.Int.

1999.03.99.051123-0 - MANOEL RUSSO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 931: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.03.99.103883-0 - LUCIEN JOSE ADEDO E OUTROS (ADV. SP094890 MARCIA APARECIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 320: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.03.99.051906-3 - EDMUNDO ROCHA LIAL E OUTROS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP182503 LUCIANO JULIANO BLANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor dou por cumprida a sentença. Fece ao depósito de fls. 436, referente à verba sucumbencial, intime-se o patrono da parte autora a requerer o que de direito, informando ainda, o número de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

2000.03.99.053652-8 - SATOMI MINAKAWA MAESSAKA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo. I.

2000.61.00.016067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010502-9) LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2002.61.00.004955-2 - YOLANDA TOSHIKO SUZUKI KATO E OUTROS (ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E ADV. SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 1101/1107 : deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora, porquanto já apresentado recurso de apelação às fls. 1073/1083. Primeiro, porque as razões do adesivo nada mais são que mera repetição parcial das razões do recurso autônomo, no trecho que se refere à não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. E, segundo, ainda que tratasse de matéria diversa, as pretensões de reforma da sentença de fls. 1046/1067 deveriam ter sido exauridas por ocasião da interposição do recurso autônomo. Não o fazendo no momento processual devido, não pode aproveitar-se do recurso do ex adverso para complementar seu apelo independente, de modo que receber o apelo adesivo nestas circunstâncias seria desvirtuar seu objetivo primordial que é evitar recursos desnecessários quando há na sentença sucumbência parcial. Neste sentido : A parte que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo, não pode mais interpor recurso adesivo (RTJ, 83/218, RTFR 88/130, RJTJESP 84/227, 104/309, 105/146, 111/216, RJTJERGS 176/510, JTA 52/154, 104/391, RJM 169/59). Desta forma, desentranhe-se a petição de fls. 1101/1107 para devolução ao seu subscritor. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 1091, dando vista à União Federal para apresentação de contrarrazões. Int.

2002.61.00.026751-8 - FABIOLA ANA DE SENA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF, referente ao despacho de fls. 551. Fls. 560: defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cálculo pela parte autora. I.

2004.61.00.021817-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018500-6) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)

Intime-se novamente a parte autora, para retirada e liquidação do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

2004.61.00.022245-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUI BELLO BAZAR E PAPELARIA LTDA (ADV. SP222593 MARIO VIGGIANI NETO)

Recebo a impugnação de fls. 97 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC, bem como deixo de apreciar o pedido de fls. 106/107. Manifeste-se a ECT, pontualmente sobre o alegado na impugnação ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.025869-1 - VERA LUCIA LIMA DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2004.61.00.034031-0 - NEUSA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

...Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da

referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2005.61.00.006901-1 - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifeste-se a CEF pontualmente sobre o pedido de honorários definitivos apresentados pelo perito às fls. 2976/2977, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.008172-2 - LIDIANE NEVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando o pedido da autora, designo o dia 26 de março de 2009 para apresentação de memoriais, observando as partes o prazo comum. Int.

2005.61.00.019612-4 - NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP210388 MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a nova proposta de honorários formulada pelo perito, considerada a concordância da autora, bem como o escopo dos trabalhos a serem desenvolvidos. Acolho também a proposta com a ressalva feita pela autora de análise final sobre o total de horas trabalhadas, sem prejuízo da análise da extensão dos trabalhos periciais. Intime-se a autora a depositar o valor dos honorários periciais estimados, no prazo de cinco (5) dias. Após o depósito, tornem para designação de audiência dos trabalhos periciais. Int.

2005.61.00.020397-9 - LORELAI RODRIGUES DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Apresente a autora certidão de objeto e pé da ação n. 2004.61.00.026221-9 em curso na 19ª Vara Federal, ante as alegações da CEF em contestação. Int.

2005.61.00.027233-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022838-1) COML/ CONSTRUCOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA (ADV. SP095409 BENCE PAL DEAK E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 284/285: dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.027762-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS (ADV. SP126586 KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E ADV. SP185805 MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X WALDORF - INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A (ADV. SP078792 NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 597: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.028459-1 - REGINA APARECIDA FIGUEIRA REBOUCAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Designo o dia 30 de março de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2006.61.00.005795-5 - BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA (ADV. SP036285 ROMEU NICOLAU BROCHETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 452/463 eis que o acórdão transitou em julgado, não podendo se falar em execução provisória do julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2006.61.00.022206-1 - ECOLAB QUIMICA LTDA (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

2006.61.00.026295-2 - SUELY BARROSO (ADV. SP153993 JAIRO CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2007.61.00.006420-4 - BRITISH AIRWAYS INC E OUTRO (ADV. RJ087341 SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Intimem-se as partes para apresentarem os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos.Int.

2007.61.00.016984-1 - WALFRIDO JAIL BONAGAMBA E OUTROS (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos do contador como corretos (fls. 155/158).Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da credora no montante acolhido e em favor da devedora do saldo remanescente, intimando-as para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar.Dou por cumprida a sentença. Quando da juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.019833-6 - PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em seguida pelo juízo foi dito que concedia prazo de cinco dias para que o advogado da autora analisasse as planilhas apresentadas na audiência pela Eletrobrás, retornando os autos conclusos.

2007.61.00.022844-4 - SUELI ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Preliminarmente, apresente a autora cópia da sentença da separação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.028069-7 - RESIDENCIAL ZINGARO (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELAINE APARECIDA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON COSTA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor dou por cumprida a sentença.Com o requerimento e a indicação de RG e CPF do beneficiário, expeça-se alvará de levantamento em favor da credora, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Int.

2007.61.00.030477-0 - EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.032672-7 - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO (ADV. SP177540 WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 140 e ss: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.63.01.082247-1 - PAULO LARA LAVITOLA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.002035-7 - UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 371, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 361.Int.

2008.61.00.002063-1 - RUBENS MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Designo o dia 30 de março de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.002911-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X EMPRESA AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP189248 GILBERTO VASQUES) X TRANSPORTES AYKOM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 648: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.003301-7 - ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em seguida pelo juízo foi dito que concedia prazo de cinco dias para que o advogado da autora analisasse as planilhas apresentadas na audiência pela Eletrobrás, retornando os autos conclusos.

2008.61.00.003740-0 - ELENICE BAPTISTA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 602: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.005468-9 - RUTE LOPES (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
...Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2009.

2008.61.00.007725-2 - FIRMINO RIBEIRO DE AMORIM (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.011531-9 - ABDIAS FERREIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.012844-2 - JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 93: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.015305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 65: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.016060-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013317-6) ROSENI DIAS SANTANA E OUTRO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

2008.61.00.016245-0 - ADRIANO RODRIGUES (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Designo o dia 30 de março de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.017152-9 - GISELE SANTANA DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP042786 ARNALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Esclareça a parte autora o requerimento de produção de prova pericial, considerando que o pedido inicial trata apenas da nulidade da execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.017487-7 - UNIPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO E ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por meio de liquidação por artigos eis que poderá ser apurado o valor a ser restituído quando da liquidação da sentença, se procedente o pleito. Venham os autos conclusos para sentença..Pa 0,5 Int.

2008.61.00.019979-5 - ZINCO TELHA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida, em 4 de fevereiro de 2009, pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, archive-se o presente feito sobrestado até 13 de agosto de 2009. Intime-se.

2008.61.00.020692-1 - CIRO FERNANDO CLEMENTI E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2008.61.00.021281-7 - LOURIVAL APARECIDO HONORIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Reconsidero o despacho de fls. 160 para receber as apelações interpostas por ambas as partes, em seus regulares efeitos. Vista às partes, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.021597-1 - GILDA FRATTA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.021935-6 - ALTINO FERREIRA (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.021997-6 - ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO (ADV. SP133332 EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.022653-1 - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.025665-1 - ROCEZA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

2008.61.00.026592-5 - MARCOS CARDOSO FRANCO (ADV. MG102770 DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 397/407 e 410/414: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.028357-5 - AMADEUS DO BRASIL LTDA (ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR E ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora busca a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados na presente demanda, juntando comprovante de depósito judicial dos valores exigidos. É faculdade do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade

pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Face ao exposto, autorizo o depósito para suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados nos autos, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido pelo fisco. Intimem-se as partes.

2008.61.00.028543-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RENOME CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP153025A FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO E ADV. SP244795 ARETA SOARES DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.029586-3 - WALDOMIRO RAMALHO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP004487 WILSON CURY RAHAL E ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

....Desse modo, considerando que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo competente para a fase de conhecimento (art. 475-P, inciso II do CPC), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição. Int. São Paulo, 4 de março de 2009.

2008.61.00.030257-0 - RAUL DIAS DOS SANTOS (ADV. SP195812 MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.031028-1 - LEONIDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP196203 CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.031055-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.032092-4 - LUIZ TOZZINI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP065820 ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.032422-0 - SILVIA MARIA GRANDILONE (ADV. SP227943 ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.032599-5 - JOAO BATISTA MOREIRA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.032649-5 - JOSE RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP270913 SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.033173-9 - FLAVIO PARENTE DA SILVA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.033329-3 - ALMAZOR MAXIMILIANO GIACOMINI (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.033580-0 - CESAR LIBERATORE (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.034260-9 - IVO CONSTANTINO (ADV. SP271685 ANIANO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.034477-1 - CELIA DE SOUZA ANTUNES (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.034564-7 - ANGELO ROBERTO BORGES MOREIRA (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.001408-8 - HALGA EDITH PILCHOWSKI (ADV. SP163546 AGNES CRISTINA PILCHOWSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HOSPITAL DO CANCER (ADV. SP164416 ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE)
Fls. 164: anote-se.Fls. 97/99: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) minutos.Int.

2009.61.00.002534-7 - ROMELIA SYLVIA DE CAMARGO MATSUGAKI (ADV. SP275528 MIRIAM HUSSEIN IBRAHIM TAHA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.003022-7 - SOUMETAL IND MECANICA LTDA (ADV. SP261005 FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.004497-4 - PAULO ROBERTO CASTRO COTS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Face ao exposto, presentes os requisitos do art. 273 do Cód. de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à requerida que se abstenha de promover qualquer ato tendente a alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros, a desaposar o autor do bem e a incluir seu nome em órgãos de restrição ao crédito, até decisão final desta ação.Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Intime-se.

2009.61.00.004977-7 - JANDIRA ORTOLAN INOCENCIO (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 72 verso: defiro. Oficie-se conforme requerido.

2009.61.00.005296-0 - ANESIA PEREIRA D AMATO (ADV. SP237794 DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.005359-8 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LUCIER SILVA GALDINO - ME - LUSASHOP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, promova o requerente a apresentação de mais uma contrafé, tendo em vista que são dois os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Após, cite-se as requeridas para apresentação de resposta no prazo legal. Int.

2009.61.00.005399-9 - IRACEMA ALVES (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES E ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, dê-se ciência à requerente da redistribuição do feito a este Juzo, intimando-se-a para regularizar a representação processual, tendo em vista que o mandato foi outorgado a patrono diverso daquele que subscreve a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Regularizados, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.033011-5 - MARIA CLEMENTINA BORATINI ADAMO (ADV. SP114640 DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de

2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001465-5) ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP153170 LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP255284 WAGNER BAYÃO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

2009.61.00.003954-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011592-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X SEBASTIAO ANTUNES DUARTE (ADV. SP237101 JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X VERA LUCIA BARBOSA PERES E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E ADV. SP212419 RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista aos embargados para manifestação, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.005105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023184-8) UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista à excepta para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.005106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020382-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X WALTER ROBERTO CUSENZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao excepto para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.0059210-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME (ADV. SP168065 MONALISA MATOS)

Defiro a penhora on line conforme requerido. Providencie a CEF a apresentação de cálculo de liquidação atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.000868-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X J E AMORIM LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALVADOR JOSE DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a citação por edital, conforme requerida pela exequente. Intime-se a exequente para retirar a minuta do edital em secretaria, providenciando sua publicação nos termos da lei. Int.

2007.61.00.027655-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ARNALDO A CORDEIRO-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNALDO ALVES CORDEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo legal. Int.

2008.61.00.016646-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILTON LOPES PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido a exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.005107-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023995-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X SOLANGE MARTINS CAMARGO (ADV. SP160997 IVANIA APARECIDA BARION E ADV. SP195006 ERICA BARBOSA E SILVA)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se a impugnada para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032799-2 - ISABEL URSULA SALGADO FERNANDES (ADV. SP216342 CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.000439-3 - FRANCISCO ALECIO PEREIRA (ADV. SP011997 CELIO DE MELO LEMOS E ADV. SP249861 MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 46: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.000670-5 - LAERCIO CIPOLA (ADV. SP245301 ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 33: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0006371-0 - ICO INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 153/157: defiro a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados em data posterior a abril de 1997, bem como o levantamento em favor da autora dos depósitos efetuados em data anterior.Registro que a celeuma ora sob discussão foi pacificada com o recente posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade da revogação da isenção do pagamento da COFINS pela Lei nº 9.430/96 (RE 377457/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17.09.2008).Int.

2006.61.00.010368-0 - ERICA RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2007.61.00.026703-6 - EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.010861-3 - MAGALI REGINA DEVIETRO (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 107: dê-se vista à autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.020643-0 - BASF S/A (ADV. SP172924 LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

00.0235367-9 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP063064 LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X AMERICO RUFINO (ADV. SP098658 MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

fls. 1084: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.035005-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAN DIAS GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 77 e ss: defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.020880-4 - SUELI FELICIA DA COSTA E OUTROS (PROCURAD DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.732: Intime-se a parte autora. Providencie a secretaria a guarda da chave anexada com a petição de fl.732 em local apropriado nesta secretaria.Publique-se o despacho de fl.727. Int.DESPACHO DE FL.727: Intime-se a parte autora a respeito dos documentos e informações de fls713/726 (entrega da obra concluída e alegação de que a parte autora não assinou o termo de acordo com a obra realizada), para manifestação no prazo de 10 dias.FLS.713/726: Vista à CEF. Int.

2007.61.00.000154-1 - JOAO TENORIO LINS FILHO (ADV. SP154713 MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.00.001590-8 - ADVANCED LINE SERVICOS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS.189/190: Defiro o prazo de 15 dias.Após, conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.025091-0 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL ILHA SOLTEIRA E OUTROS (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl.1538, sob pena de extinção do processo sem solução do mérito. Int.

2008.61.00.027218-8 - GABRIEL NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO E OUTRO (ADV. SP044513 JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.029207-2 - MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Intime-se.

2008.61.00.029919-4 - SETAL TELECOM S/A (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP274357 MARIANA OLIVI LOUZADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc..Fls. 71/73 - Não assiste razão à parte-autora, tendo em vista o impacto financeiro em suas operações resultante da impugnada exclusão do PAES.Portanto, cumpra a parte-autora, em 10 (dez) dias, a determinação contida às fls. 37.Sem prejuízo, cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no art. 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.00.034035-2 - JUAREZ GOMES (ADV. SP106069 IEDA RIBEIRO DE SOUZA E ADV. SP130831 MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.32/33: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.00.034055-8 - PASCHOAL MARTUCHI - ESPOLIO (ADV. SP262838 PAULA PATRICIA NUNES PINTO E ADV. SP270844 ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 1.060/1950. Cite-se. Int.

2008.61.00.034395-0 - AQUEME IAMAMOTO (ADV. SP141189 AMABILE SONIA STRANO CHACCUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Isso posto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.036852-0 - REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de 20 dias. Int.

2008.61.83.006365-1 - FRANCISCO CLARO (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..A concessão de tutela antecipada exige prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, bem como há que se atentar para a irreversibilidade da medida pleiteada.Ao que consta dos autos, cabe apurar detidamente qual a natureza jurídica e o regime da bolsa de estudos ventilada, impondo a necessária aprovação, o que exige fase probatória (ao menos com a juntada de documentos), o que leva ao indeferimento da tutela pugnada.Outrossim, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir.Intime-se.

2009.61.00.000699-7 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

2009.61.00.000938-0 - KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELES (ADV. SP149582 KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E ADV. SP151709 LOUISE CARDOSO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente afastar a prevenção com os autos nº2007.63.01.060538-1 por tratar-se de pedido diverso do que aqui se pleiteia.Defiro a tramitação prioritária nos termos da Lei 10.741/03, artigo 71. Cite-se. Int.

2009.61.00.001006-0 - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI (ADV. SP176445 ANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos, comprovando a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, no mesmo prazo, a parte autora, os extratos referentes aos meses pleiteados. Int.

2009.61.00.001304-7 - ZILDA ANTONIA DE ALMEIDA (ADV. SP131172 ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 1.060/1950.Cite-se. Int.

2009.61.00.001434-9 - LUCIANO MENDES - ESPOLIO (ADV. SP054614 DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no art. 285 do CPC.Sem prejuízo, providencie a CEF, no prazo para a resposta, cópia dos extratos bancários pertinentes Às cadernetas de poupança apontadas na inicial, relativamente aos períodos postulados.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2009.61.00.001610-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012017-7) DULCE PEREIRA DE MELO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de determinar o apensamento aos autos nº 2007.61.00.012017-7, tendo em vista que os mesmos encontram-se em fase de cumprimento de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.002183-4 - IRINEU GENESIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Afasto a prevenção com os autos nº 2006.63.01.053341-9, por tratar-se de pedido, causa de pedir e partes diversas.Cite-se e intime-se a CEF para que no prazo da contestação traga aos autos planilha com os valores a serem creditados ao autor, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, nos termos da Lei 10.259/01, artigo 3º, parágrafo 3º. Int.

2009.61.00.002324-7 - SERGIO FARIAS PEREIRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se a CEF para que no prazo da contestação traga aos autos planilha com os valores a serem creditados ao autor, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, nos termos da Lei 10.259/01, artigo 3º, parágrafo 3º. Int.

2009.61.00.002326-0 - BENEDITO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se a CEF para que no prazo da contestação traga aos autos planilha com os valores a serem creditados ao autor, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, nos termos da Lei 10.259/01, artigo 3º, parágrafo 3º. Int.

2009.61.00.002345-4 - TOME ROBERTO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se a CEF para que no prazo da contestação traga aos autos planilha com os valores a serem creditados ao autor, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, nos termos da Lei 10.259/01, artigo 3º, parágrafo 3º. Int.

2009.61.00.002611-0 - DAMOCLES LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP263920 JOSE ROBERTO CERQUEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.002942-0 - NILO MERIDA CARRILHO (ADV. SP232325 CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 1.060/1950, bem como defiro também a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

2009.61.00.003008-2 - JENNYFER ALVES DE SOUZA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Recebo a petição de fls. 34/36 em aditamento à inicial.Ante a especificidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se. Com a conclusão, tornem os autos conclusos para a análise da medida de urgência.Intime-se.

2009.61.00.005021-4 - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP205685 CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

2009.61.00.005253-3 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS (ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.003515-8 - CONDOMINIO AUSTRIA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente afastado a prevenção indicada às fls.47/48 por tratar-se de cobranças relativas a outras unidades e períodos.Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016779-0 - JOSE CARLOS VITORINO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

vistos etc..Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que providencie o seguimento do feito, no prazo de 48 horas, cumprindo a determinação contida à fl. 64, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC.Intime-se.

2009.61.00.000213-0 - MARGUERITTE JULIENENNE ASSUMPCAO - ESPOLIO (ADV. SP234199 BIANCA MARIA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias contados da intimação desta decisão, cópias de extratos bancários correspondentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, referentemente às contas de caderneta de titularidade da requerente. Intime-se e cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.025606-7 - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Esclareça a parte-autora, em 10 (dez) dias, acerca da propositura da ação principal indicada na petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.004316-7 - A M DIB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP192000 RODOLPHO FORTE FILHO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Ante as hipóteses de prevenção constante no termo de fls. 96/97, providencie a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé de inteiro teor dos processos 2007.61.10.003514-7, 2007.61.10.010053-0 e 2007.61.10.011270-1, em trâmite perante a 3ª e 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP. Sem prejuízo, promova a parte-autora, em igual prazo, a regularização do pólo passivo, indicando a pessoa de direito público competente para responder em juízo pelo ato administrativo combatido, sob pena de indeferimento. Intime-se.

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0277624-3 - JOSE GUIDO RIBEIRO (ADV. SP009659 FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA FILHO E ADV. SP073881 LEILA SALOMAO LAINE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

97.0061490-5 - ANDRELINA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP024858 JOSE LEME DE MACEDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E ADV. SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2000.61.00.043553-4 - CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2002.61.00.012735-6 - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP123624 HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP204648 MONICA CARPINELLI ROTH) X INSS/FAZENDA (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 216/218: Complemente a parte autora as custas de seu recurso de apelação nos termos do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.-se.

2003.61.00.031825-7 - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 328/346: Complemente a parte autora as custas de seu recurso de apelação nos termos do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.-se.

2006.61.00.006700-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.004356-7) LABORATORIO STIEFEL LTDA (ADV. SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E ADV. SP228626 ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ANVISA da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.019304-8 - MILAN & AGNES DIGITAL S/C LTDA - ME (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. ApÓs, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.027022-5 - BRAULIO BARROS LORDELLO SOBRINHO (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E ADV. SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.010882-7 - EDUARDO RODRIGUES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.019908-0 - RAUL TRIGUEIRO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.022029-9 - PLASTIFICACAO SAO PAULO (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. ApÓs, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.04.005282-1 - ROSELI FERNANDES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.014428-9 - GERSON DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.020749-4 - NELSON TERUO NAGASHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024845-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019336-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X NORMA LUIZA BREDA (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.005870-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669426-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X JOAO BATISTA GARCIA CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP049716 MAURO SUMAN E ADV. SP126283 ELECIR MARTINS RIBEIRO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. ApÓs, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.028631-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048265-1) SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO

TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos etc..Retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimento dos pontos levantados pela Eletrobrás às fls. 69/70, referentes aos cálculos de fls. 58/62.Cumpra-se.

2006.61.00.000362-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012770-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAUL DE MELO CESAR E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2006.61.00.001740-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743460-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X WALDOMIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E ADV. SP127237 DURVAL CLEMENTE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012047-5 - ANDRE LUIS GODOY DA SILVA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.018682-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA ARLEI BARBOSA DA SILVA CESARIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033350-0 - JOSE CARLOS CARVALHO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para autorizar o pagamento das prestações diretamente à CEF no montante incontroverso, na proporção de uma prestação vencida somada a uma vincenda, com a conseqüente abstenção da realização do leilão do imóvel em tela (ou do registro da carta de arrematação e seus efeitos), sendo vedada a inscrição da parte-autora nos cadastros de devedores enquanto realizado os pagamentos em foco.

Intime-se.

2005.61.00.014451-3 - ANA PAULA VEIGA TROMBIERI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para autorizar o pagamento das prestações diretamente à CEF no montante incontroverso, na proporção de uma prestação vencida somada a uma vincenda, com a conseqüente abstenção da realização do leilão do imóvel em tela (ou do registro da carta de arrematação e seus efeitos), sendo vedada a inscrição da parte-autora nos cadastros de devedores enquanto realizado os pagamentos em foco. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir.

2005.61.00.018855-3 - CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Outrossim, considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SACRE, entendo desnecessária a produção de prova pericial. Assim, oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.011264-4 - JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se e cite-se.

2006.61.00.023180-3 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA VAILANTE E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para autorizar o pagamento das prestações diretamente à CEF no montante incontroverso, na proporção de uma prestação vencida somada a uma vincenda, com a consequente abstenção da realização do leilão do imóvel em tela (ou do registro da carta de arrematação e seus efeitos), sendo vedada a inscrição da parte-autora nos cadastros de devedores enquanto realizado os pagamentos em foco. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez), as provas que eventualmente pretendem produzir. Intime-se.

2008.61.00.024341-3 - ELISETE APARECIDA SABO CHAVES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Vistos etc.. À vista da eventual existência de litispendência ou coisa julgada do pleito deduzido nestes autos em relação à ação nº. 2004.61.84.328038-0, em trâmite perante o Juizado Especial Cível, providenciem as partes cópias da sentença e posterior acórdão proferidos nos aludidos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.001171-3 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA FILHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se e cite-se.

2009.61.00.002228-0 - DENICIUS PALACIUS COVO (ADV. SP279306 JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. PR030506 SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho de fls. 83, bem como esclareça qual o valor dado a causa, posto que a petição de fls. 84/85 somente demonstra o valor recolhido a título de custas judiciais, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.004659-4 - ANTONIETA DOS SANTOS ROSA MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc.. De início, concedo os benefícios de assistência judicial gratuita. Por sua vez, determino a emenda da inicial nos termos do art. 284 do CPC, devendo a parte-autora, em 10 (dez) dias, providenciar a planilha de evolução do financiamento objeto dos autos. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.010758-2 - ANA PAULA VEIGA TROMBIERI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 4249

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.004483-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA)
Em cumprimento da presente, designo audiência para inquirição das testemunhas para o dia 01/04/2009, às 15:00 horas, no 7º andar deste Fórum, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Intime-se por mandado o Procurador Federal do INCRA/SP. Oficie-se juízo deprecante encaminhando-lhe cópia deste para sua ciência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025099-5 - A E M PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pelo impetrado às fls. 193/216, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2008.61.00.029921-2 - MARIA DO CARMO RICO MORON E OUTRO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações de fl. 40, intime-se o impetrado para que cumpra a liminar de fls. 25/28, no prazo de 5 dias. Intime-se.

2008.61.00.031326-9 - HPOINT COML/ LTDA (ADV. SP181282 EMERSON GULINELI PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc...Pa 0,05 Ante a irregularidade noticiada às fls. 312, determino a expedição de nova notificação ao procurador-chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Para tanto, providencie a parte-impetrante as cópias necessárias para instruir o respectivo mandado, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei 1.533/1951. Intime-se.

2008.61.00.034822-3 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E ADV. SP228500 VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A jurisprudência tem acolhido o cabimento do art. 170-A, do CTN, sobretudo para indébitos posteriores à sua edição, entendimento ao qual me filio. Assim, indefiro o pleito liminar relativo à compensação. Ao MPF, para parecer. Int.

2008.61.24.002018-2 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, providencie o impetrante cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, para instrução do ofício de notificação, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 227, notificando-se. Intime-se.

2009.61.00.001489-1 - MARIA ALICE GASPAR CRUZ (ADV. SP105986 CARMEN MARIA GOMES SILVA) X AUDITOR CHEFE AUDITORIA REC HUMANOS DA SECR REC HUMANOS MIN PLANEJAMEN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito e determino, de ofício e após as formalidades legais, a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal para livre distribuição a uma das Varas competentes. Int.

2009.61.00.004644-2 - SAMPA PLAZA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA (ADV. SP162235 ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E ADV. SP207968 HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte-impetrante: a) atribuir valor a causa (art. 282, inciso V, do CPC) compatível com o benefício econômico almejado; b) regularizar a sua representação processual, nos termos da cláusula terceira do contrato social; c) fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, segunda parte, da Lei nº 1.533/51, considerando que no pólo passivo constam duas autoridades. 2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme expressamente requerido na inicial. Int.

2009.61.00.004772-0 - CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..À vista de identidade de causa de pedir entre o presente writ e a ação ordinária 2008.61.00.028906-1, em curso perante a 3ª Vara Cível, particularmente no tocante a alegação de ilegitimidade da expropriação extrajudicial objeto da lide, forçoso reconhecer a competência pela conexão do aludido juízo para o processamento do feito, tendo em vista o disposto no art. 106 do CPC. Assim, redistribua-se os presentes autos à 3ª Vara Cível, em regime de dependência à ação ordinária 2008.61.00.028906-1, nos termos do art. 253, I, do CPC. Intime-se.

2009.61.00.004843-8 - MARIA DAS GRACAS SANTOS MARTINS (ADV. SP021411 EDISON LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo a parte-impetrante providenciar cópia do contrato do financiamento, assim como planilha de evolução do financiamento. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.00.005365-3 - AMAURY JOSE CALDEIRA (ADV. SP262301 SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: 1. Retifique o valor atribuído à causa de forma a guardar relação com o benefício econômico pretendido, expresso segundo montante descrito no documento de fls. 10. 2. Providencie cópia dos documentos que acompanharam a inicial, necessárias à

instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei 1.533/51 Intime-se.

Expediente Nº 4252

MANDADO DE SEGURANCA

98.0054181-0 - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.61.00.030378-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704A ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.00.013900-0 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP144164 PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD JULIAO SILVEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.00.027218-6 - AGIP DO BRASIL S/A (ADV. SP181834A RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.005954-9 - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA E ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.012713-1 - ITAMAR CABRAL DE MIRANDA (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.013223-0 - ISABELLA TEREZA FERRO BARBOSA (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio

2006.61.00.024341-6 - IVAN RYS E OUTROS (ADV. SP042483 RICARDO BORDER) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 223: Prejudicado o requerido, tendo em vista a sentença proferida. Intime-se.

2007.61.00.001529-1 - SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES E ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a insuficiência no valor do preparo, intime-se o impetrante para complementação das custas relativas ao processamento do recurso no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.003938-6 - MARCO AURELIO FRACAO (ADV. SP092761 MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.006022-3 - NET BRASIL S/A (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP110861 PEDRO ANAN JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 221/244: Trata-se apelação interposta pela impetrante, na qual pugna-se pelo recebimento no efeito devolutivo e suspensivo em face de sentença que denegou a ordem reclamada em mandado de segurança intentado para reconhecimento de extinção de créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 8020606141691 e sua anulação, garantindo à impetrante o direito de obter Certidão Negativa de Débito. Para tanto, sustenta-se a necessidade de a apelação ser recebida em seu duplo efeito, tendo em vista a urgência e grave risco de lesão. Sobre o assunto, reconheço ser polêmico o tema envolvendo os efeitos pelos quais deve ser recebida a apelação em mandado de segurança no qual a sentença denegou a ordem, como descreve Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança Individual e Coletivo - Aspectos Polêmicos, 3ª edição. Ed. Malheiros, 1996, pág. 188. Com efeito, a executoriedade inerente aos atos administrativos justificaria o recebimento da apelação apenas com efeito devolutivo quando a ordem tiver sido denegada pela sentença. Porém, a redação do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51, é clara ao dispor que a sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. Da execução provisória em caso de ordem concedida (total, ou parcialmente) decorre o recebimento da apelação correspondente apenas no efeito devolutivo. No entanto, também reconheço a existência de situações nas quais o risco de lesão aos direitos em litúgio pode ensejar o recebimento da apelação em seu duplo efeito, ainda que perante sentença que concedeu a ordem. Assim, penso ser prudente a análise do caso concreto que, no presente, desaconselha o acolhimento da apelação no efeito suspensivo, já que o tema de mérito na ação mandamental trata de obtenção de Certidão que conste Regularidade Fiscal, porém, a mesma deve ser expedida de acordo com os dados constantes no órgão que a emitirá, o direito é assegurado ao impetrante, porém falta legitimidade ao interessado para escolher a informação que constará da certidão, entendendo este juízo que o ato da autoridade coatora não é ilegal ou abusivo, pois amparado pelo ordenamento jurídico, minimizando o risco de irreversibilidade de atos procedidos por parte do Fisco nos termos da sentença proferida. Isto exposto, no juízo de admissibilidade que cabe a este grau de jurisdição, entendo que o recurso de apelação em questão deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.00.011510-8 - WALTER FERREIRA OURIQUES (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.020577-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP149617 LUIS ALBERTO

RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.024814-5 - LAIMONS KORLOSS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os apelos recursais (das partes), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista aos apelados (IMPETRANTE/IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.034712-3 - NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF E ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.003799-0 - BANCO RENDIMENTO S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO SERV CONTROLE REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS - SERPI/IRF/SPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE DA EQUIPE DE DESPACHO ADUANEIRO - EQDAP/CORREIOS/DRF-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE EQUIPE REMESSAS EXPRESSAS - EQREX ALFANDEGA AEROP INT VIRACOPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.005753-8 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (ADV. SP106713 LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Retifico o despacho de fl. 345, para que passe a constar: Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.021991-5 - MATHEUS FATTORI (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0047146-3 - COML/ BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência à autora da penhora realizada no rosto dos autos. Após, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho anterior.Int.-se.

1999.03.99.063042-5 - BANCO BRADESCO S/A E OUTRO (ADV. SP034644B ALVARO RUBEM XAVIER DE

CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0013194-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010901-0) MARIA DE FATIMA MASTRIA E OUTRO (ADV. SP141968 FRANCISCO EDSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$354,47 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. No silêncio, expeçam-se os mandados de penhora e avaliação nos endereços indicados às fls. 225/226.Int.

96.0025143-6 - SERAFINO POSTIGLIONE (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

FLS. 397 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

2001.61.00.017603-0 - JOSE AUGUSTO FRANZINI DE ALMEIDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS.539 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias.FLS.545 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 5 dias.

2001.61.00.029343-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014671-8) ELIAS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP045291 FREDERICO ROCHA)

FLS.247 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito. fls. 250 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2003.61.00.023957-6 - RODRIGO BUENO RODRIGUES (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.028783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022995-2) CLEIDE ARAUJO DE MORAIS (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FLS.119/119-verso (...) INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, determinando à CEF que junte aos autos planilha detalhada acerca do débito da autora, considerando os valores depositados. Intime(m)-se. Prossiga-se.

2005.61.00.004746-5 - MARCELO PREUS NUNES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

FLS.225 - Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls.219/221. Int. FLS.226 Vistos, etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que o autor realizou alguns depósitos judiciais e juntou aos autos cópia de um documento onde manifesta interesse em conciliar-se amigavelmente com a ré. Tendo em vista a constante realização de audiências de conciliação objetivando promover acordos judiciais envolvendo questões semelhantes a aqui apresentada, determino à CEF que se manifeste acerca de tal fato.Intime(m)-se.

2006.61.00.006366-9 - ANNA ZWIAGHINZOV MIRANDA (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 276: Ciência. (DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA IVANILDE DESSANI MAGNUSSON NA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL - PÇ DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N - DIA 18/03/2009 ÀS 16:15 HORAS)

2006.61.00.010848-3 - ROBERTO GONZALES DUTRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
FLS.141/143 (...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...)FLS. 151: J. MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES).

2007.61.00.030479-3 - ROSELI MIRIAM LIMA DE MENDONCA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS.183 Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.026591-3 - ROSELI MIRIAM LIMA DE MENDONCA (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
FLS. 212 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

96.0020515-9 - SIDNEI BATISTA LIMA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Torno sem efeito o despancho de fls.159. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.023880-6 - RODRIGO BUENO RODRIGUES (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
FLS. - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2009.61.00.002249-8 - MARCELO PREUSS NUNES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei nº. 1060/50. Anote-se. Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos principais acerca do seu interesse em particular oportunamente da realização de eventual audiência de conciliação. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0014735-6 - CORTINOX IND E COM DE METAIS LTDA (ADV. SP061994 CLAUDIO LYSIAS GONCALVES E ADV. SP111522 EDISON FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
...REJEITO os presentes embargos de declaração.

96.0023191-5 - DROGARIA C A P M LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PAULO HAMILTON SIQUEIRA JR. E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Certifique-se eventual decurso de prazo para embargos à execução. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.00.024327-5 - MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA

FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Certifique-se o decurso de prazo (fls. 195). Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.042714-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013110-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MANOEL ANTAO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E ADV. SP084681 MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) (Fls. 78) Certifique-se o decurso de prazo para Embargos à Execução. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.00.003953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001951-7) B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP069452 CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E ADV. SP113481 CLAUDIO FINKELSTEIN E ADV. SP108332 RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...II - Não reconheço, pois, minha suspeição para apreciar a lide e DETERMINO a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suspensão do processo n.2009.61.00.001951-7, conforme dispõe o artigo 265, III, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 7987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662142-2 - AKZO NOBEL LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do depósito de fls. 529/530. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0015525-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742851-0) FERSOL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP013924 JOSE PAULO SCHIVARTCHE E ADV. SP093483 ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.216/217) Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0018357-3 - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENÇO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Alvará expedido aguardando retirada em secretaria.

92.0078172-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008967-4) SAMAPI DISTRIBUIDORA E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. Fls. 159/163 : Para que seja julgada extinta a execução do julgado em razão da renúncia ao crédito manifestada pela parte autora (art. 794, III, do C.P.C.), faz-se necessária a regularização da representação processual, devendo ser juntado aos autos, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de mandato com poderes específicos para este fim, nos termos do artigo 38, caput, do C.P.C. Após a regularização, tornem cls. Int.

93.0016098-2 - ISOLA C.F. DE CARVALHO & CIA LTDA (ADV. SP098491 MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do depósito realizado às fls. 363/364. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0021228-1 - CASSIA GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP161950 FABIO VALDECIOLI CWEJGORN E ADV. SP175320 RENATA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Regularize a parte autora a sua representação processual juntando procuração com poderes especiais de receber e dar quitação, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores

intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0030468-6 - MARIO SERGIO FERNANDES DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP112116 RAFAELA CRISITNA B N SEIXAS LINS E ADV. SP129556 CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 607/608: Ciência à autora CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

95.0051145-2 - WALTER BASILIO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Aguardem-se os autos no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0036503-6 - ALCINO DE ARAUJO FILHO E OUTROS (ADV. SP111760 CLARIVALDO SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.002985-2 - EUNICE RAMOS DE SOUSA (ADV. SP200573 CARLOS GUSTAVO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora EUNICE RAMOS DE SOUSA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2007.61.00.000327-6 - EMILIA EMIKO IKEHARA TINEN E OUTRO (ADV. SP111513 VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E ADV. SP234304 VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores SERGIO TINEN e EMILIA EMIKO IKEHARA TINEN ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado nos moldes do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral desta Justiça Federal . P.R.I.

2007.61.00.006111-2 - WELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.016337-5 - RENATA SAUMA RESK (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.016483-5 - FRANCISCO DE ASSIS LABADECA (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor incidentes sobre a diferença dos juros progressivos já creditados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.004352-3 - CONDOMINIO ALECRIM II (ADV. SP205264 DANIELA BIANCONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.022720-3 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls.291/294: Ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.015097-6 - BANCO DAYCOVAL S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.026345-0 - NERYVALLE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM FUND RAINSING LTDA (ADV. SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA E ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópias dos documentos juntados às fls. 68/334 dos autos para instrução de ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada. Isto feito oficie-se com urgência a autoridade impetrada, encaminhando os referidos documentos, acompanhados das informações de fls. 59/60, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Expeça-se.

2008.61.00.029930-3 - ERODATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP203628 DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls.125: Concedo à autoridade impetrada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Oficie-se. Int.

2009.61.00.004121-3 - A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP039006 ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Analisarei o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Int. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.017358-0 - LESTE ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA (ADV. SP245261 SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP097499 JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP157941 EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X LESTE ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0075960-2 - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP (ADV. SP068765 JAYME MENINO DOS SANTOS E ADV. SP027998 DECIO ORLANDO DE ARAUJO E ADV. SP104907 JOAO BAPTISTA PEIXOTO NETO E ADV. SP098455 ALVARO MANOEL LOUREIRO E ADV. SP168332 ROSEMEIRE RODRIGUES GIOVANNINI DOS SANTOS E PROCURAD DIOGENES MADEU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.3711/3712) Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.035073-0 - MARIA YUMIKO KUNI TAKADA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.029328-2 - LUIZ SANTO GRIGOLLI (ADV. SP173041 LUIZ FERNANDO GRIGOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0019877-2 - ACUCAREIRA QUATA S/A E OUTROS (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COORDENADOR DA DIVISAO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.006091-9 - AAL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP053496 CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E ADV. SP163317 PATRICIA FERNANDES DE SOUZA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIRETOR EXECUTIVO DO SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Intime-se o SEBRAE a retirar de Secretaria e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.021657-9 - CONSTRUTORA ZZ. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP059514 LILIANE FONTOZZI ALMEIDA VALLILO) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.000729-3 - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.031009-3 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP174869 FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.003266-8 - ALSTOM TRANSPORTES LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.012035-1 - JOSE LUIZ DE GOES (ADV. SP171263 TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro ao impetrante o prazo suplementar de 15(quinze)dias. Int.

2005.61.00.016024-5 - FINAMBRA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA (ADV. SP113432 INGVAR VIGGO AAGESEN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.019947-2 - SANTINA DE MORAES CANCESSU E OUTRO (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP223913 ANA CAROLINA FERACINI GIMENES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.022858-0 - OXOID BRASIL LTDA (ADV. SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E ADV.

SP208541 TATIANA GALVÃO VILLANI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.032953-4 - ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.028973-5 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E FERREIRA ALVES (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante (fls.106/110). Int.

2008.61.00.029055-5 - MARCOS BRUM AMARAL (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante (fls.99/100). Int.

2008.61.00.030377-0 - EVA MARQUES POLAKIEWICZ E OUTRO (ADV. SP101021 LUISA ROSANA VARONE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Recebo o agravo retido do impetrado. Vista ao impetrante pelo prazo legal. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.022010-2 - MIRELLA PAES E DOCES LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

PROCESSO N.º 2005.61.00.022010-2AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, Trata-se de Ação Ordinária proposta por MIRELLA PÃES E DOCES LTDA. em face de ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e de UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a condenar a parte ré ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica desde a data de cada recolhimento, acrescidos dos reflexos de juros anuais de 6% (seis por cento), dividendos e outros valores calculados sobre a diferença de correção monetária. Requer ainda sejam os referidos valores atualizados pelos índices de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Governamentais. Juntou documentos (fls. 21/31) Em sua contestação, às fls. 55/69, a União Federal argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. A Eletrobrás contestou o feito, às fls. 72/395, argüindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação e de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição, bem como a legalidade dos índices de correção monetária e juros. A autora apresentou réplica às fls. 397/409. A União argüiu incompetência absoluta do Juízo, ante o valor imposto pela decisão do incidente de impugnação copiado às fls. 424/426. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça

Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, dada a sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.020160-1 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO (ADV. SP166571 MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da documentação juntada pela CEF às fls. 68 e 58 dos autos, cumpra a parte autora o determinado à fl.80, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Fls. 82-90. Esclareça a parte ré a juntada de extratos de contas que não são objeto do presente feito, no mesmo prazo. Int.

2008.61.00.026142-7 - DANIEL FRASSI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando-se o pedido de fl. 06(5.3), cumpra a parte autora o determinado à fl.35, providenciando a juntada dos extratos referentes a todos os períodos em que pleiteia a correção monetária, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028960-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP099855 VLADIMIR ALAVARCE E ADV. SP152557A ELIZABETH MELEK TAVARES)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.028960-7 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉ: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da contratação decorrente do Pregão SABESP ON-LINE CSS N° 32.405/08 ou a execução do contrato que tem por objeto os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes considerados como tal, referidos no Edital, sob pena de multa diária. Alega que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União Federal, nos termos do art. 21, X da Constituição Federal, e é prestado por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de monopólio estatal, nos moldes do art. 9º da Lei n° 6.538/78. Sustenta que, a despeito da previsão legal acerca do monopólio estatal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, o réu promoveu a contratação de terceiros, por meio de licitação, para realização de serviços de transporte de objetos de correspondências, cuja prestação é exclusiva da autora. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 217-286, alegando que os serviços contratados não se enquadram no monopólio postal apregoado pela autora, já que não se constituem em prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondências externas e fechadas com endereçamento, mas sim mero transporte de expedientes que não são confidenciais e não são lacrados, sendo condicionados em sacos plásticos para trâmite interno. Sustenta que a autora não oferece o serviço objeto da licitação. Defende que a Lei n° 6.538/78 e o Decreto-lei 509/69 não foram recepcionados pela Constituição Federal/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora suspender o pregão SABESP ON-LINE CSS N° 32.405/08 ou a contratação de empresa para a execução de serviços de Moto-Frete para a realização de transporte de documentos e pequenos volumes, sob o fundamento de que tal serviço é prestado exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de monopólio postal, nos termos do art. 21, X, da CF e da Lei n° 6.538/78. Todavia, como bem salientado pela ré, a questão atinente ao monopólio da ECT quanto à exploração dos serviços postais se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal mediante a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 46-7/DF, que tem por alvo a Lei n° 6.538/78, cujo teor dispõe sobre os serviços postais. Ou seja, a controvérsia permanece acesa. De seu turno, cumpre assinalar que o serviço postal contratado - entrega pessoal por meio de moto frete - possui natureza diversa do monopólio postal prestigiado pela Constituição Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se.

2008.61.00.029569-3 - ANA LUCIA BARROS TEIXEIRA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP084795 LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Providencie a parte autora os extratos bancários relativos aos demais períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que apenas foram juntados nos autos os referentes a janeiro e fevereiro de 1989. Ressalto a imprescindibilidade dos extratos para o deslinde da questão, sem os quais se torna inviável a apreciação do mérito. Int.

2008.61.00.029948-0 - EDEN LASCALEIA E OUTRO (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias o aditamento da inicial para retificação do pólo ativo, diante da certidão de óbito de fl.43, indicando que a falecida deixou outros cinco filhos. No mesmo prazo, regularize sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.030495-5 - MARCOS MESSIAS (ADV. SP188033 RONY HERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Providencie a parte ré a regularização da petição de fls.113-128, eis que não foi subscrita pelas advogadas nela indicadas, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.030570-4 - MARIA APARECIDA FERRAZOLLI RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Providencie a parte autora os extratos bancários relativos aos períodos em que pleiteia a correção monetária e planilha de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalto a imprescindibilidade dos extratos para o deslinde da questão, sem os quais se torna inviável a apreciação do mérito. Int.

2008.61.00.030617-4 - ISOLINA MARIA DE FREITAS - ESPOLIO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora no prazo de 20(vinte) dias: 1. certidão de inteiro teor ou cópia do formal de partilha extraído do inventário/arrolamento dos bens deixados por Isolina Maria de Freitas; 2. o aditamento da inicial para retificação do pólo ativo para exclusão do espólio e inclusão dos herdeiros Osmar, João, Orlando, Roberto, Vilma, Hortência e Aparecida; 3. a regularização da representação processual; 4. cópia dos extratos das contas objeto desta ação referentes aos demais períodos pleiteados; No mesmo prazo, comprove quem é o co-titular da conta 00037803-9. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.031786-0 - WALTER KAZUO SASHIDA (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos,Recebo a petição de fls. 24-26 e a planilha de cálculos de fl. 27 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.391,11 (Dois Mil, Trezentos e Noventa e Um Reais e Onze Centavos).Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031831-0 - IVANISE CAVALCANTI DE LIMA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.031831-0AUTORA: IVANISE CAVALCANTI DE LIMERÉ CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos da execução extrajudicial, especialmente que ré se abstenha de vender o imóvel. Requer, também, autorização para depositar judicialmente as prestações vincendas. Alega que pretende permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se eivado de vícios - eleição unilateral do agente fiduciário, ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e notificação extrajudicial -, ensejando a sua anulação. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida.De fato, pretende a parte autora manter-se na posse de imóvel objeto da execução extrajudicial da sua dívida relativa às prestações do contrato de financiamento habitacional.Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Por sua vez, embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido

provada, ela será reapreciada após a vinda da contestação da CEF.Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.00.032517-0 - KARL TRENK - ESPOLIO (ADV. SP018126 ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte autora certidão de inteiro teor ou cópia do formal de partilha extraído dos autos de Inventário/Arrolamento dos bens deixados por Karl Trenk, bem como o aditamento da inicial, se for o caso, para exclusão do espólio, inclusão da herdeira e viúva no pólo ativo e regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.032695-1 - RICARDO PETERNELLA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP162265 ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E ADV. SP184122 JULIANA MARTINS FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a existência da ação 2007.63.01.043313-2, em trâmite no Juizado Especial Cível. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.032766-9 - MICHEL DERANI (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 17-18. Recebo em aditamento à inicial e reconsidero a r. decisão de fl. 15. Aceito a competência. Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-se para apresentar cópia(s) do(s) extratos da(s) conta(s) informada(s) nos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, apresente o autor planilha de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 10(dez) dias e voltem conclusos. Int.

2008.61.00.032861-3 - FELICE TROISE - ESPOLIO (ADV. SP044968 JOSE CARLOS TROISE E ADV. SP140079 MARIA REGINA CALDEIRA TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribui à causa o valor de R\$ 17.855,22 (Dezessete Mil, Oitocentos e Cinquenta e Cinco Reais e Vinte e Dois Centavos), conforme se verifica às fls. 06 e 28. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. .PA 1,10 Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033029-2 - GILBERTO SCOPIATO E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a juntada da via original da guia de custas de fl. 37, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.033166-1 - YOLANDA ESTEVES DA CUNHA (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 22. Recebo em aditamento à inicial. Providencie a parte autora o recolhimento da complementação das custas iniciais, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96. Regularizado, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.033444-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia da sentença de interdição de Abilio José de Almeida ou de sua certidão de nascimento com averbação da sentença que o declarou incapaz, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Decorridos, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.033467-4 - MASASHI MUNESHIKA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora no prazo de 10(dez) dias a comprovação da existência e da titularidade da(s) conta(s) de caderneta de poupança informada(s) nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.00.034133-2 - WADYA DERANI E OUTRO (ADV. SP127943 ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em contas judiciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de prioridade na tramitação será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034180-0 - ANTONIO BORGES E OUTRO (ADV. SP101666 MIRIAM ENDO E ADV. SP243127 RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na r. decisão de fls.37-38, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Juntados os extratos pela CEF, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034493-0 - PAULA FALCAO (ADV. SP209582 SIMONE RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034965-3 - PAULO ANTONIO ANDRADE (ADV. SP061588 CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora no prazo de 20(vinte) dias: 1. o número da(s) agência(s) e da(s) conta(s) poupança objeto desta ação, bem como os extratos bancários relativos aos períodos em que pleiteia a correção monetária; 2. planilha de cálculos dos valores que entende devidos, bem como o aditamento da inicial, se for o caso, para retificação do valor atribuído à causa que deve corresponder ao benefício patrimonial almejado; 3. a regularização de sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000578-6 - DANIEL PEREIRA TORRES (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora no prazo de 20(vinte) dias a comprovação da existência e da titularidade da(s) conta(s) de caderneta de poupança(s) cujo(s) extrato(s) pretende ver exibido(s). Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000602-0 - PERCILIA DOS SANTOS (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora no prazo de 20(vinte) dias a comprovação da existência e da titularidade da(s) conta(s) de caderneta de poupança(s) cujo(s) extrato(s) pretende ver exibido(s). Decorridos, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000701-1 - MARIA HELENA CASTRO FERNANDES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora no prazo de 20(vinte) dias: 1. a comprovação da existência e da titularidade da(s) conta(s) de caderneta de poupança(s) cujo(s) extrato(s) pretende ver exibido(s); 2. cópia do formal de partilha ou certidão de inteiro teor dos autos da ação de arrolamento/inventário dos bens deixados por Carlos Frederico Fernandes. 3. o aditamento da inicial, para retificação do pólo ativo, com a inclusão dos demais herdeiros; 4. a regularização de sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000705-9 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora no prazo de 10(dez) dias a comprovação da existência e da titularidade da(s) conta(s) de caderneta de poupança informada(s) nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.000710-2 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR (ADV. SP265479 RENATO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora no prazo de 10(dez) dias a comprovação da existência e da titularidade da(s) conta(s) de caderneta de poupança informada(s) nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.000721-7 - JULIANA CRISTINA DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora cópia da certidão de óbito da filha falecida Marcia, mencionada na certidão de óbito de fl. 13, bem como cópia integral do formal de partilha extraído dos autos de Arrolamento dos bens deixados por Manoel dos Santos, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, esclareça quem é o co-titular da conta objeto desta ação. Após, voltem conclusos.

2009.61.00.000725-4 - SERGIO EDGARD DA LUZ E OUTRO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora certidão de inteiro teor ou cópia do formal de partilha extraído dos autos de arrolamento/inventário dos bens deixados por Américo da Luz, bem como de sua certidão de óbito, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

2009.61.00.000737-0 - CELIA IACOVONE E OUTROS (ADV. SP173530 RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 38. Indefiro. Providencie a parte autora o cumprimento do determinado à fls. 37, juntando os extratos, apresentando planilha de cálculos e aditando a inicial, se for o caso, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Na impossibilidade de fazê-lo, comprove a existência e a titularidade das contas objeto deste feito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000866-0 - FRANCISCO DE PAULA PEREIRA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora no prazo de 10(dez) dias a comprovação da existência e da titularidade da(s) conta(s) de caderneta de poupança informada(s) nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.000959-7 - JOSE IGNACIO FERREIRA (ADV. SP075720 ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 20(vinte) dias, bem como o aditamento da inicial, se for o caso, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico almejado. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.001287-0 - ARMENIO SIMOES DA CONCEICAO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 109-119: Mantenho a decisão de fls. 57-59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.001414-3 - MARIA ELIZABETH TESSER (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil

Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.002474-4 - SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP274357 MARIANA OLIVI LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.002474-4 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Registro nº Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 19515.003037/2006-11. Pleiteia, também, na hipótese de ser necessário, autorização para depositar judicialmente os valores exigidos, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos. Alega que os débitos lançados pela ré por meio do Auto de Infração nº 19515.003037/2006-11, o qual aponta divergências entre os valores escriturados e os declarados para fins de recolhimento do IRRF, referente ao período entre a 4ª semana de junho/2004 e o mês de maio/2006, foram objeto de compensação, devidamente comunicada ao Fisco, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta que o Fisco não poderia efetuar o lançamento dos débitos antes de proferir despacho decisório sobre as compensações, bem como efetuar a fiscalização com base em amostragem, hipótese que afronta o princípio da legalidade e da impessoalidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 173-175, sob o fundamento de que a documentação juntada pela autora não demonstra que os débitos em cobrança são os mesmos objeto do pedido de compensação efetuado por ela. A parte autora peticionou às fls. 178-181, reiterando a presença do periculum in mora, bem como demonstrando por meio de planilha a correspondência entre os débitos exigidos e os objetos de compensação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada requerida. Consoante se infere do fato narrado na inicial, pretende a parte autora suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 19515.003037/2006-11, sob o fundamento de que tais débitos foram compensados e o Fisco não se manifestou sobre as declarações de compensação, efetuando o lançamento do crédito tributário. A autora logrou comprovar, através da planilha elaborada às fls. 180, a correspondência entre parte dos débitos exigidos pelo Fisco e as compensações realizadas. De fato, os débitos apontados às fls. 163 nos valores de R\$ 66.912,17, R\$ 2.978,39, R\$ 404.840,27, R\$ 2.627,87, R\$ 865,05, R\$ 1.874,54 e R\$ 65,40, correspondem aos valores indicados nas PER/DCOMP de fls. 27, 135, 136, 147, 148, 149 e 150, respectivamente. Assim, demonstrada a compensação, nesta primeira aproximação, entendo que a autora faz jus à suspensão da exigibilidade dos referidos débitos. Ressalto, ainda, que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 173-175 e DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela requerida, para suspender a exigibilidade dos seguintes débitos R\$ 66.912,17, R\$ 2.978,39, R\$ 404.840,27, R\$ 2.627,87, R\$ 865,05, R\$ 1.874,54 e R\$ 65,40. Int.

2009.61.00.002817-8 - SERGIO RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal

Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.002902-0 - ELVIRA QUERINO (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (Cem Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003009-4 - WALTER MALPAGA E OUTROS (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, apresente certidão de inteiro teor ou cópia integral do Formal de Partilha dos bens deixados por Luiz Malpaga e Josephina Malpaga. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.003177-3 - LUIZ GLAZER (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Anote-se o nome do advogado que representa a Caixa Econômica Federal em São Paulo na capa dos autos. Considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.003179-7 - DELLY BACCI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Anote-se o nome do advogado que representa a Caixa Econômica Federal em São Paulo na capa dos autos. Considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.003690-4 - ALBA MARY LACERDA (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003850-0 - TURMA DO BEM (ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada dos atos constitutivos da organização, para regularização de sua representação processual. Diante dos documentos acostados aos autos, o feito deverá prosseguir em segredo de justiça. Considerando o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007, determino a sua classificação no nível 4. Anote-se. Int.

2009.61.00.004000-2 - ANA ROSA GALHARDI (ADV. SP120495 ELENA OLIMPIA CALASSA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar no pólo passivo o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, ao invés de Banco do Brasil S/A. Intime-se a parte autora para que adite a petição inicial para incluir o antigo banco depositário (Banco Bradesco S/A.), bem como para que esclareça o ajuizamento do presente feito contra o BACEN, diante da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores que reconheceram a legalidade da aplicação do BNTF na correção monetária dos valores bloqueados e transferidos ao BACEN, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004008-7 - JOSE ANTONIO ZANON (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor. Anote-se na capa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia das petições iniciais e eventual sentença proferida nos autos dos processos contantes do termo de prevenção: a) 95.0023075-5 e b) 2008.61.00.030397-5. Cite-se o réu para apresentar resposta, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004016-6 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.00.004021-0 - JAQUES PEREIRA GOMES (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

2009.61.00.004049-0 - JOSE ROBERTO BARBOUR E OUTROS (ADV. SP155733 MAURÍCIO PERES ORTEGA E ADV. SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

2009.61.00.004324-6 - ROSANA NAVAS (ADV. SP170187 MARCELO ANTONIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.004324-6 AUTORA: ROSANA NAVAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Registro nº Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade das prestações do Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) firmado com a Caixa Econômica Federal, devendo a ré se abster de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de ingressar com ação de cobrança. Alternativamente, pleiteia que a ré utilize no cálculo das prestações a taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) ao ano.Alega, em síntese, que o referido contrato mostra-se abusivo quanto aos encargos, os juros e a forma de amortização do saldo devedor, o que resultou em aumento excessivo do valor das parcelas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.De fato, pretende o autor a revisão de Contrato de Financiamento Estudantil (FIES), a abstenção da CEF em inscrevê-la nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover ação de cobrança. Em que pese o argumento de que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracteriza pela sua função social, isso não impede seja acautelado algum retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido

genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. Quanto à abstenção da ré em incluir o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito ou ingressar com ação de cobrança, não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução direta ou indireta de um débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.004411-1 - LYANE MARIA DOS SANTOS ATTAN ZANNETA (ADV. SP223674 CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.004440-8 - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

2009.61.00.004848-7 - PLEUGER IND/ E COM/ DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA (ADV. SP069717 HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos. Retifique a parte Autora o valor atribuído à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como efetue o recolhimento das custas complementares, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

2009.61.00.005120-6 - JOSE FIRMINO GOMES SERRAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda

deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.005297-1 - IZABEL DAMATO (ADV. SP237794 DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribui à causa o valor de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. 1,10 Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.004057-9 - CONDOMINIO EDIFICIO GUAJARA (ADV. SP150381 ANA PAULA VENTURA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2008, às 15h00, devendo a parte autora, na pessoa de seu representante legal, apresentar planilha atualizada dos valores que entende devidos, oportunidade em que deverá a ré apresentar sua contestação. Cite-se e int.

2009.61.00.005263-6 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2008, às 16h00, devendo a parte autora, na pessoa de seu representante legal, apresentar planilha atualizada dos valores que entende devidos, oportunidade em que deverá a ré apresentar sua contestação. Cite-se e int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.83.004870-0 - NILTON FERNANDES (ADV. SP056739 ADAIR MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo PROCESSO N.º 2007.61.83.004870-0 Natureza: ALVARÁ Requerente: NILTON FERNANDES Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de alvará judicial em que o requerente postula o levantamento de importâncias junto à Caixa Econômica Federal-CEF, relativo a saldo do Programa de Integração Social - PIS. A Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta às fls. 80/83, alegando, em preliminar, incompetência absoluta deste Juízo e carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, dada a sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005275-2 - RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO E ADV.

SP208414 LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Registro nºAUTOS Nº 2009.61.00.005275-2AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: RICARDO SÉRGIO DE OLIVEIRAREQUERIDA: FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o requerente obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, no montante de R\$ 836.802,87. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. O requerente comprovou através da guia juntada às fls. 217, o depósito do valor atualizado do débito exigido pelo Fisco. Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Providencie o requerente o aditamento da petição inicial para retificar o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.004720-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035633-0) CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o advogado da requerente Dr. ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA, OAB SP 217.461, para regularizar a petição inicial apondo a sua assinatura, na presença do servidor desta Vara Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Após, apensem-se os autos ao processo principal 2004.61.00.035633-0. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0015988-9 - MARINA HESPANHA BLANES E OUTROS (ADV. SP046915 JURANDIR PAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) ORDINÁRIA Petição de fls. 631/634:Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos cálculos de fls. 586/589, referentes à autora MARINA HESPANHA BLANES, informando se foram realizados de acordo com a coisa julgada ou apresentando os que entende corretos, se for o caso. Int.

2002.61.00.008316-0 - CELINA COUTINHO E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP161663 SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do Contador Judicial e cálculos de fls. 271/275.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

2004.61.00.000137-0 - LUCIENE PALMEIRA DA SILVA GUTIERREZ E OUTROS (ADV. SP155233 SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) ORDINÁRIA Petição de fls. 703:Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo, que foi homologado pela sentença de fls. 644, transitada em julgado.Às fls. 699, requereram os autores, em 24/10/2008, prazo para vista dos autos, o qual lhes foi deferido em 03/11/2008, às fls. 700.Novamente, às fls. 703, requereram os autores prazo de 30 dias para vista dos autos, em face dos Agravos de Instrumento interpostos e que estão baixando do E. TRF da 3ª Região.Indefiro o pedido dos autores, uma vez que já tiveram prazo mais do que suficiente para vista dos autos.Ademais, com a prolação da sentença de fls. 644, transitada em julgado, que homologou acordo celebrado entre as partes, todo e qualquer Agravo de Instrumento por elas interposto, contra decisões proferidas por este Juízo nestes autos, perdeu seu objeto.Destarte, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.032358-1 - MARTHA SILVA LAVOURA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

ORDINÁRIA A presente ação foi proposta originariamente na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em 04/05/1995, por LUZIA CAMPOS e outras, em face da extinta FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando o pagamento da diferença de 20% a maior sobre a pensão por ela recebida, nos termos do 5º, do art. 40 da Constituição Federal, segundo o qual deveria receber tal benefício em valor coincidente com aquele que o servidor falecido receberia, se em atividade estivesse. A ré foi devidamente citada e, após a apresentação da contestação e réplica, foi proferida a sentença de fls. 329/332, pela MMª Juíza de Direito, da Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedente a ação. A ré FEPASA interpôs recurso de apelação, contra a sentença de fls. 329/332, ao qual foi negado provimento pelo E. TJ de São Paulo, conforme acórdão de fls. 1035/1039, para julgar totalmente procedente a ação. A extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, peticionou diversas vezes nos autos informando que apesar de ter incorporado a FEPASA não queria integrar a lide, entendendo que deveria permanecer no pólo passivo desta ação somente a Fazenda do Estado de São Paulo, em virtude do contrato de promessa de compra e venda firmado entre a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO, no qual, em sua cláusula nona o Estado de São Paulo assumiu a responsabilidade pela complementação de aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual (fl. 686). Iniciada a fase da execução, os autores requereram às fls. 1304/1305 a manutenção da FEPASA e da RFFSA no pólo passivo deste feito. Referido pedido foi indeferido, confirmando-se a legitimidade da RFFSA Em Liquidação para figurar no pólo passivo, sendo determinada sua citação, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 1328/1330. A RFFSA juntou às fls. 1466/1729 cópias das folhas de pagamento das autoras, referentes ao período de maio de 1992 a setembro de 1997, informando que a partir de outubro de 1997 a folha de pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão passou a ser elaborada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. As planilhas das diferenças de pensão relativas ao período de 1º de outubro de 1997 a 30 de junho de 2003 foram juntadas às fls. 1841/1981, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme determinado pelo Juízo Estadual. Às fls. 1804/1810 requereu a União seu ingresso no feito, na qualidade de Assistente Processual da RFFSA, tendo em vista o processo de liquidação daquela empresa, porém não foi apreciado esse pedido, em face das inúmeras alterações na legislação que ora reconheciam a União como sucessora da RFFSA, ora reconheciam a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar as ações em que a RFFSA era parte. Às fls. 1992/2126, requereram as autoras a citação da RFFSA - Em Liquidação, para o pagamento da execução no valor de R\$ 2.226.126,66, apresentando seus cálculos de liquidação. Conforme decisão de fls. 2128, a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA foi citada, nos termos do art. 652 do CPC, em 11/01/2006, para pagamento da execução no valor acima (válido para julho de 2005), consoante mandado de fls. 2139/2140. A Extinta RFFSA nomeou bem imóvel à penhora, às fls. 2130/2137, cuja nomeação não concordaram as autoras, requerendo às fls. 2142/2206 penhora de créditos da RFFSA, devidos pela MRS LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, em razão da privatização da Malha Sudeste. Referido pedido foi deferido pelo MM. Juízo Estadual, conforme despacho de fls. 2210. A MRS - Logística S/A, intimada às fls. 2242/2243, procedeu ao depósito do valor de R\$ 2.310.190,80 em 17/07/2006 (conforme guia de depósito à fl. 2245). A RFFSA em 12/12/2006 apresentou impugnação às fls. 2259/2546, com fulcro nos incisos III e IV do art. 475-L do CPC, requerendo o efeito suspensivo da execução, nos termos do art. 475-M do CPC, pelas seguintes razões: a) nulidade da penhora, alegando que o crédito foi cedido à União em período anterior à penhora realizada, e por isso não pode recair sobre bem de titularidade de terceiro. b) observância da gradação legal, descrita no artigo 655 do CPC, ao nomear o bem imóvel à penhora. c) excesso de execução, tendo apresentado os cálculos que entendia devidos. As autoras foram intimadas para se manifestar a respeito da impugnação oferecida pela RFFSA, conforme despacho de fls. 2552, restando, pois, silentes. Às fls. 2580/2586, requereu a União a remessa dos autos a esta Justiça Federal, o que foi deferido conforme decisão de fl. 2588, proferida em 05/09/2007, tendo em vista que a mesma, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei Federal nº 11.483, de 31 de maio de 2007, sucedeu a RFFSA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais. Recebidos os autos nesta 20ª Vara Federal as autoras requereram, às fls. 2644, prazo para apresentação dos cálculos de liquidação, bem como a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, às fls. 2683/2816, o que foi deferido às fls. 2678 e 2818, respectivamente. Citada às fls. 2822 a União opôs os Embargos à Execução nº 2009.61.00.001175-0, em apenso, e requereu às fls. 2826/2868 a desconstituição da penhora do depósito de fls. 2245, sua transferência à disposição deste Juízo e a conversão do aludido depósito em renda da União, com fulcro no e-mail circular nº 71/2007 PGU/AGU (cópia às fls. 2834/2839). Decido. É cediço que a União como sucessora processual da extinta RFFSA, na forma do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, enseja o deslocamento da competência, para apreciar e julgar este processo, para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República), tendo inclusive o E. STJ já firmado jurisprudência a respeito, quando da edição da Súmula nº 365, verbis: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido prolatada por Juízo estadual. Destarte, ingressou a União neste processo, como sucessora da RFFSA, no estado em que se encontrava, aproveitando-se todos os atos praticados pela Justiça Estadual, uma vez que válidos. Em consequência, reconsidero todas as decisões e torno sem efeito todos os atos praticados por este Juízo a partir das fls. 2678, especialmente a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, de fls. 2139/2140, pelas razões que seguem. I - O pedido das autoras, de fls. 2683/2816, para citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, com novos cálculos de liquidação, não comporta deferimento uma vez que a sucedida RFFSA já foi citada nos termos do art. 652 do CPC, em 11/01/2006, para pagamento do valor da execução, consoante mandado de fls. 2139/2140, restando pendente de decisão, apenas, a questão do quantum debeatur da execução, em face da impugnação apresentada pela RFFSA em 12/12/2006, às fls. 2259/2546, a qual não foi respondida pelas autoras. Em consequência, resta prejudicada a oposição da União dos Embargos à Execução nº

2009.61.00.001175-0, em apenso.2 - Não se há de falar em desconstituição da penhora dos créditos da extinta RFFSA junto à MRS LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, realizada conforme fls. 1851/1856 (guia de depósito à fl. 2063), no valor de R\$ 2.310.190,80 em 17/07/2006 (conforme guia de depósito à fl. 2245), uma vez que referida penhora foi realizada anteriormente à extinção da RFFSA. Note-se que os depósitos judiciais são corrigidos na forma da lei.3 - Em situação semelhante, o E. TRF da 3ª Região manifestou-se, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022813-5, decidindo que a penhora realizada e o correlato depósito realizado anteriormente à sucessão da RFFSA pela União, se resolvem em ato jurídico processual perfeito e acabado, em conformidade com as regras então vigentes. A legitimidade passiva da União nestes autos não opera efeitos retroativos, de modo a invalidar todo o processo executivo. Ademais, o e-mail circular nº 71/2007 PGU/AGU (cópia às fls. 2834/2839) somente estabeleceu os critérios de recolhimento dos créditos da extinta RFFSA, que deveriam ser transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional - CTU, a partir de 22/01/2007 e a penhora foi realizada em 17/07/2006.4 - Tendo em vista a redistribuição destes autos (processo originário nº 462/95) a esta Vara, oficie-se à 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, solicitando a transferência para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 265 (Fórum Pedro Lessa), à disposição do Juízo da 20ª Vara Federal, vinculado aos autos desta ação ordinária (2007.61.00.032358-1), do depósito que permanece na Agência 0871-1, do Banco Nossa Caixa S/A, Palácio Mauá, no valor originário de R\$ 2.310.190,80, com os acréscimos legais (Número de Identificação do Depósito 015108712607131331 - conta nº 26.071313-3), vinculado à originária Ação Ordinária nº 462/95.5 - Cumprido o item anterior, venham-me, de imediato, conclusos estes autos para apreciação da impugnação de fls. 2259/2546, bem como os Embargos à Execução nº 2009.61.00.001175-0, em apenso, tendo em vista a prioridade na tramitação do feito em face da idade avançada das autoras, bem como a longa tramitação deste processo.

2008.61.00.016922-5 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP134397 MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
FL.102Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.020734-2 - ANTONIO DE ORNELAS (ADV. SP249957 DAYANE DE CASSIA BAGGIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.025916-0 - ALCEBIR ARIAS CARRION (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.026241-9 - MERCEDES APPARECIDA TANNUS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP124073 REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.026765-0 - ZILDA DO CARMO PERES TOLEDO - ESPOLIO (ADV. SP249908 ANA PAULA RODRIGUES ANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos, em despacho.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.027547-5 - HISATOSHI SHIMABUKURO E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.027549-9 - ROMUALDO PEGORARO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0710226-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0698256-5) INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 413: Vistos etc.1 - E-mail do E. TRF da 3ª Região:Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.032009.03.00.002552-6) - interposto pela impetrante contra o despacho de fl. 389 - no qual foi deferido, parcialmente, o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, devendo as partes ser intimadas a se manifestar sobre os cálculos realizados.2 - Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, como determinado no AGRAVO DE INSTRUMENTO supramencionado.

2007.61.00.017749-7 - LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 372/374:Acolho os Embargos de Declaração de fls. 372/374 reconsiderando a decisão de fls. 365/366, uma vez que a repercussão geral é meramente um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, tratando-se de um mecanismo que visa à racionalização do trabalho que chega ao Supremo Tribunal Federal, o que se conclui que não repercute diretamente nos processos de 1ª Instância.Desta forma, estando o feito devidamente instruído e já em fase de julgamento, determino o imediato retorno dos autos à conclusão para sentença.

2008.61.00.014435-6 - TALLARD TECHNOLOGIES S/A - GRUPO ITAUTEC E OUTROS (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 4761/4767:Assiste razão à impetrada.Tendo em vista o objeto deste mandamus, reconsidero a decisão de fls. 4754.Venham-me conclusos para prolação da sentença.

2008.61.00.019608-3 - PATRICIA AVERSI CATTARUZZI (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 111 - Vistos.Oficie-se à ex-empregadora para que esclareça ao Juízo a que título foi paga, à impetrante, a verba denominada indenização liberal.Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.000049-1 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 228/437: Tendo em vista que já foi expedida notificação para que a autoridade coatora preste informações, oficie-se a mesma, para que se manifeste quanto ao pedido de emenda da inicial formulado pela impetrante, às fls. 228/437, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. e oficie-se.

2009.61.00.003533-0 - SADIVE S/A ADMINISTRADORA DE VEICULOS (ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES E ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em despacho. Recebo a petição de fls. 149/150 como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.015795-8 - ERNESTA GANDOLFO (ADV. SP195290 RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL. 49 - Vistos.Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 38/42.Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0013049-6 - PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0692687-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658674-0) USINA DELTA S/A ACUCAR E ALCOOL E OUTROS (ADV. SP029579 ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP209817 ADRIANA ZALEWSKI) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0074262-9 - WILMA INES FERRARI E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP118467 ILZA PRESTES PIQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0093795-0 - (ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO (ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS (ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X FRANCISCO DE SALES SOUZA (ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X PORFIRIO ROCHA BRANDAO (ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X NELSON LUIZ DE VASCONCELOS (ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X ANTONIO DE LIMA RUELA (ADV. SP186917 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 289:I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. II - Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório e liberação do crédito referente ao co-autor PORFÍRIO ROCHA BRANDÃO, remeto a Srª Patrona à leitura do despacho de fls. 287.III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0025446-8 - LUIZ ALBERTO BONFIGLIOLI E OUTROS (ADV. SP096633A VALDIR MOCELIN E ADV. SP118359 LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP232221 JEFFERSON LIMA NUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

97.0061973-7 - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0001535-3 - SHEILA CRISTINA BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0018453-8 - WILSON GERONIMO MIRA E OUTROS (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0052318-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015533-1) SILVAL MIRANDA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP098593 ANDREA ADAS E ADV. SP068540 IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em despacho.I - Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se ciência aos autores sobre a documentação apresentada pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 234/239.II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.015880-7 - LJ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP223354 EDUARDO CASONATO AVILA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.009380-5 - SILVIA GASPARINI E OUTRO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.039081-2 - ANGELA GARCIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos, bem como sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.048998-4, às fls. 223/225.II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.043237-5 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.03.99.028439-5 - CARLOS EDUARDO LOURENCO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP216845 CAMILA CESAR E ADV. SP014148 ELIDIA GODOY TEIXEIRA BERTOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP107162 GILBERTO ANTUNES BARROS)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.026242-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024995-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DORIVAL GONCALVES DIAS E OUTROS (ADV. SP120821 SOLANGE GONCALVES DIAS E ADV. SP148765 FERNANDO BESSA LIMA JUNIOR E ADV. SP174208 MILENA DAVI LIMA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.046387-2 - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES WALTER TORRE JUNIOR LTDA (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E ADV. SP211350 MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.004576-7 - COXPORT ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP146116 MAURICIO DUQUE LAMBIASI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0040613-7 - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS CODEMIN S/A (ADV. SP090048 FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR E ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0014608-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074262-9) WILMA INES FERRARI E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.028965-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.011314-6) MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP142026 WASHINGTON AILTON FERREIRA E ADV. SP105690 CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.022584-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS) X JOSE TIAGO DA SILVA (ADV. SP174933 RENATO GOMES MOREIRA)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

93.0016848-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014608-4) WILMA INES FERRARI E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2633

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.006100-1 - JULIO CESAR DE MARCHI (ADV. SP163770 ADALTO COVRE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA RAQUEL ANDREOLI (ADV. SP254190 JAILSON SOUZA MOTA)

... Trata-se de Ação de Consignação, proposta por JULIO CÉSAR DE MARCHI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MÁRCIA RAQUEL ANDREOLI, objetivando o depósito judicial de valor recebido a maior relativo a venda e compra de imóvel, bem como pronunciamento judicial determinando o legítimo credor dessa diferença, com a consequente extinção da obrigação correspondente. Aduz que firmou compromisso de venda e compra por meio de instrumento particular com a Sra. Márcia Raquel Andreoli, tendo por objeto o imóvel situado na Av. Francisco de Paulo Quintanilha Ribeiro, 246, aptº 123, Jabaquara, São Paulo - SP, no valor total de R\$ 136.000,00, sendo R\$ 50.000,00 pagos por meio de cheque administrativo e R\$ 86.000,00 a ser financiado na Caixa Econômica Federal, conforme cópia do contrato juntado às fls. 11/13. Entretanto, após o financiamento imobiliário, a CEF creditou em favor do vendedor do imóvel o valor de R\$92.071,29 (fl. 14), ou seja, R\$ 6.071,21 a mais do que o devido, cujo valor encontra-se depositado à disposição deste juízo à fl. 27. Alega, ainda, que, apesar de ter solicitado à CEF, não recebeu até a data da propositura da presente ação cópia do contrato de financiamento imobiliário, o que lhe impede verificar a razão do depósito a maior. Após a citação a CEF apresentou contestação (fls. 47/71) e a corrê Márcia Raquel Andreoli manifestou-se às fls. 79/80, requerendo o levantamento do valor depositado. Réplica apresentada às fls. 89/97. É o relatório. Decido. O interesse de agir, que é uma das condições do exercício do direito de ação, caracteriza-se pelo binômio necessidade/adequação a exigir do demandante a demonstração de que necessita do provimento jurisdicional e que a via processual por ele eleita é adequada para alcançar a providência almejada. Entretanto, a matéria preliminar atinente à falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A ação de consignação em pagamento, consoante dispõe o art. 895, do Código de Processo Civil, pode ser proposta pelo devedor quando existe dúvida razoável acerca de quem seria a parte legítima para receber o pagamento correspondente ao cumprimento de uma obrigação. No presente caso, a dúvida paira sobre quem tem o direito de receber valores pagos a maior ao autor. Discorrendo acerca da consignação por dúvida, não envolve ela uma controvérsia entre o devedor e o possível credor. O que há é uma insegurança jurídica para o devedor. Na espécie dos autos, os argumentos trazidos pelo autor, corroborados pela documentação acostada aos autos, autorizam vislumbrar a existência de dúvida séria e fundada sobre a quem deva ser efetuada a devolução do valor recebido a maior. Juntou o autor cópia do instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel onde consta o valor de R\$ 86.000,00 a ser pago por meio de financiamento perante a Caixa Econômica Federal. Contudo, recebeu da CEF o creditamento de R\$ 92.071,21. Não estando na posse da cópia do contrato de financiamento, surgiu a dúvida a quem devolver a diferença recebida. A corrê Caixa Econômica Federal informa em sua contestação que não efetuou depósito de qualquer quantia indevida e que a importância creditada no valor de R\$92.071,21 corresponde, na verdade, a R\$ 68.000,00 financiados e R\$ 24.071,21 provenientes

do FGTS da compradora, conforme contrato de financiamento acostados às fls. 52/68. Observo, por outro lado, que somente a demandada Márcia Raquel Andreoli afirma ser legítima credora da diferença apontada pelo autor. Dessa forma, apesar de contestada a ação pela CEF, verifico não haver lide subsequente, ou seja, não há pretensão resistida da instituição financeira ré, tendo em vista a alegação de que o valor creditado está de acordo com o contrato de financiamento imobiliário assinado pelas partes. A flagrante divergência de valores entre o instrumento particular de compromisso de venda e compra e o contrato de financiamento geraram dúvidas acerca da titularidade do crédito, agindo bem o autor em depositar a diferença recebida a maior. Desta feita, apesar de não haver litígio entre os réus, adequada a propositura de ação consignatória, vez que configurada a incerteza quanto ao credor. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o efeito de declarar extinta a obrigação referente ao creditamento a maior no valor de R\$ 6.071,21 e, em virtude da falta de litígio entre as rés, declaro como legítima credora a Sra. Márcia Raquel Andreoli, a quem competirá o levantamento do valor depositado nos autos. Em virtude da razoabilidade das alegações das partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios no presente caso....

MONITORIA

2008.61.00.014989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X RITA DE CASSIA BASTOS LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBSON LEITE GOUVEIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de Ação Monitoria proposta em desfavor dos réus acima nomeados, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 58, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil....

2008.61.00.015818-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X HIDROVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL IND/ E COM/ LTDA EPP (ADV. SP131549 MARIA GERCINA SILVA) X CARLOS MEDEIROS COELHO (ADV. SP131549 MARIA GERCINA SILVA) X LUCIMEIRE MUNIZ COELHO (ADV. SP131549 MARIA GERCINA SILVA)

... Trata-se de Ação Monitoria proposta em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança decorrente da utilização e do não pagamento de contrato de empréstimo/financiamento. Devidamente citado, o réu não opôs embargos. Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito à fl. 162. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil....

2008.61.00.021384-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP175822 LEANDRO YURI DOS SANTOS) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA (ADV. SP135119 MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA)

... Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra ELIEZER BERNARDES DA SILVA JUNIOR e ELIEZER BERNARDES DA SILVA, visando o recebimento de crédito no valor de R\$ 45.656,03 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e três centavos), calculado até 01.09.2008, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.1969.185.0003529-05, firmado entre as partes em 14.06.2000, com limite inicial de R\$ 53.808,00, e respectivos aditamentos. Em seus embargos, ELIEZER BERNARDES DA SILVA JUNIOR requereu a nulidade das cláusulas relativas à utilização da Tabela Price, bem como as que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, limitando, ainda, a cobrança de juros em 6% ao ano sem aplicação de juros sobre juros. Pleiteia, finalmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. ELIEZER BERNARDES DA SILVA, por sua vez, alega que sua responsabilidade abrange apenas o ano de 2002. Impugnação aos embargos às fls. 91/94. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Embora tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, é exemplo de Contrato de Crédito Educativo, sofrendo, pois, a aplicabilidade da Lei nº. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC. 1. É cediço na Corte o entendimento de que somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. 2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004. 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004. 5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão

recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF)7. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STF)8. Ausência de prequestionamento dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/94.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte desprovido. (STJ - RESP 638130, Processo: 200400030791 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Documento: STJ000599816, Fonte DJ DATA:28/03/2005, página 203 RSTJ VOL.: 00190 PÁGINA:152, Relator(a) LUIZ FUX, v.u.) (grifei)Com efeito, a CEF, empresa pública federal, com natureza de instituição financeira, é autêntica prestadora de serviço, nos moldes do art.3º, 2º, do CDC, que assim estipula:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: SÚMULA nº.297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Verificada, assim, a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, passa a analisar as questões relativas à forma de correção do valor devido.É pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei:CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO (CRÉDITO EDUCATIVO). JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TR.- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros faz-se presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80).- Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na Súmula 121 do pretérito excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.- É viável o emprego da TR enquanto índice de atualização financeira para contratos firmados após a Lei 8.177/91, caso assim pactuado. Eventual onerosidade por desarmonia do índice com a real variação de preços há que ser debelada caso a caso, se necessário, não, como pretendido, sob a alegação de ter o controle concentrado de constitucionalidade ablastado a TR do mundo jurídico.- a Lei 8.436, de 25/06/92, em seu art. 7º, estabelecia que os juros sobre o Crédito Educativo não poderiam ultrapassar 06% ao ano (não se fazendo diferenciação entre os moratórios e remuneratórios), devendo ser tal regra aplicada aos contratos firmados até 01/07/96, data de vigência da Lei 9.288, considerando a data de assinatura do contrato original.- A pena moratória, ou multa contratual (que não se confunde com juros moratórios), quando convencionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança.- Caso de sucumbência recíproca, compensam-se os honorários.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 394010, Processo: 199971050016763/RS, Relator Des. Federal Edgard A Lippmann Junior, unanimidade, 4a Turma, DJU 06/06/2001). (Grifo nosso).ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. TR. JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 9.069/95.1. Não há nulidade na sentença que indica como razões de decidir precedentes de tribunais superiores.2. O Supremo Tribunal Federal apenas deu por inconstitucionais alguns artigos da Lei nº 8.177/91 e afastou sua aplicação nos contratos pendentes na época da edição da referida lei. ADIN nº 493-0.3. O art. 192, 3º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável. ADIN nº 4-7.4. A capitalização de juros é permitida em casos expressos em lei, entre os quais não se encontra o crédito educativo, em cujos contratos deve ser aplicada anualmente. Dec. nº 22.626/33, art. 4º. STJ, Súm. nº 93.5. Não é o caso de aplicação das regras do Código do Consumidor, tendo em vista que as cláusulas do contrato, claras e sem contradições, foram livremente contratadas, inexistindo cobrança de taxas abusivas ou ilegais.6. Questão ventilada somente em sede recursal, para fins de prequestionamento, não pode ser conhecida pelo Tribunal, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.7. Apelações improvidas.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 316083, Processo: 199904011366470/RS, Relator Des. Federal Sergio Renato Tejada Garcia, 3a Turma, unanimidade, DJU 03/05/2000). (Grifo nosso).Em não havendo previsão, deve-se aplicar a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza:Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso).Atendo-se à Lei no 8.436/92, é possível verificar que não há qualquer permissão para a capitalização de juros nos contratos financiamento de crédito educativo. Logo, qualquer estipulação em contrário é nula de pleno direito.Entretanto, os contratos juntados no bojo destes autos se referem ao financiamento estudantil para universitários (FIES), o qual é regido pela Lei nº.10.260/01, não sendo, portanto, aplicáveis a eles as regras da Lei nº.8.436/92, que versava sobre o Crédito Educativo e que dispunha, em seu art.7º, juros anuais máximos de 6% (seis por cento).Reza a Cláusula Décima Quinta do Contrato em foco:DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação a até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.Assim, devem ser mantidos os juros anuais de 9% (nove por cento), pois estabelecidos no contrato de forma expressa e nos termos do art.5, inciso II, da Lei nº.10260/01 e do artigo 6º da Resolução nº.2647/99 do Conselho Monetário Nacional, de forma que sua operacionalidade não caracteriza o vedado anatocismo.Ao editar referida Resolução, o Conselho Monetário Nacional (CMN) apenas cumpriu sua função de ser o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo patamar de juros anuais não violadores dos direitos dos consumidores. Por outra banda, por se referir especificamente à Lei nº.8436/92, não incidente ao vertente caso, a Circular nº.2282/93, também do CMN, não carece de análise nestes autos. Quanto à utilização do Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, caracteriza, aí sim, o anatocismo, em sede dos contratos do gênero, impondo excessiva onerosidade aos consumidores, ora estudantes.Neste particular, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante.4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 572210Processo: 200301486341 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Documento: STJ000548474 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PÁGINA:166 RNDJ VOL.:00056 PÁGINA:95 Relator(a) JOSÉ DELGADO, v.u.)Desta forma, em se levando em conta a natureza, o conteúdo do contrato e o interesse das partes, declaro nula a cláusula décima do contrato original e de seus aditamentos, no que concerne à utilização da Tabela Price, com fulcro no artigo 51, inciso IV, 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser utilizados em sua confecção os juros simples.Com relação aos juros moratórios e à multa de mora, preliminarmente, é preciso ressaltar que não devem ser confundidas as naturezas jurídicas dos juros remuneratórios com a dos juros moratórios, pois estes últimos são espécies de penalidade pelo não pagamento no prazo devido, enquanto que aqueles têm como escopo remunerar o capital emprestado.Assim, perfeitamente cabível a estipulação de juros moratórios no contrato de financiamento de crédito educativo, porquanto não há limitação legal à sua instituição.Por não reputá-los excessivos, decido mantê-los. Afinal, fora livremente convencionada, não podendo agora, sob o pretexto de exorbitância, deixar de ser aplicados.Em relação aos juros moratórios, dispõe o Código Civil de 1916 que:Art. 1.062: A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1262) será de seis por cento ao ano.Art. 1.262: É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis.Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização. (Grifos nossos).No que atine à multa moratória, o artigo 52, 1o, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor e no presente caso não foi calculada de forma diversa. A alegação do embargante Eliezer Bernardes da Silva não procede, uma vez que assinou o contrato aqui discutido na qualidade de devedor solidário. Não há, ainda, qualquer documento que demonstre sua substituição, que, nos termos do contrato, deveria ser submetida à anuência da Caixa. Em face do exposto, acolho em parte os embargos apresentados, para declarar a nulidade parcial da cláusula décima do contrato aqui tratado e respectivos aditamentos, apenas no que tange à aplicação da Tabela Price, devendo ser aplicados juros simples em substituição aos compostosEm face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, devendo ser observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0030852-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022323-2) DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP125441 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

... Trata-se de ação ordinária, com sentença transitada em julgado que declarou a inexigibilidade do recolhimento de FINSOCIAL com direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com a COFINS (fls. 141/156).A execução realizada nos autos restringiu-se aos honorários advocatícios (fls. 161/163), cujo valor foi levantado em 08/03/2004.Às fls. 334/336 a parte autora requer a repetição do indébito relativo ao principal em virtude de não ter obtido êxito na pretendida compensação perante a Receita Federal.É o relatório.Decido.O provimento jurisdicional obtido pela autora, conforme se pode verificar dos autos, foi de cunho meramente declaratório.De fato, a decisão exequenda se limitou a declarar a existência de relação jurídica processual que garante ao autor o direito de proceder à compensação dos tributos indevidamente recolhidos aos cofres públicos federais com aqueles devidos no futuro.A compensação, pela sua natureza, ocorrerá mediante o encontro de débitos e créditos apurados pelo contribuinte, no âmbito de sua contabilidade, sem prejuízo do cumprimento das chamadas obrigações tributárias acessórias, mediante o qual poderá a União realizar a competente conferência, dentro do seu poder de fiscalização, que não foi inibido pelo provimento jurisdicional aqui tratado.Assim, a compensação de tributo é de iniciativa exclusiva do contribuinte, opera-se por sua conta e risco e não afasta o dever do Fisco de verificar a existência de crédito e a exatidão de números, documentos comprobatórios e conformidade do procedimento adotado, além de não admitir concomitância com a execução judicial de direito creditório.Tratando-se, pois, de sentença meramente declaratória, descabe qualquer instauração de processo executivo no que se refere ao principal, que se limitou a conferir certeza jurídica à relação jurídica tributária discutida nos autos.E mesmo que assim não fosse, verifico, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente relativo aos valores que se pretende repetir, objeto da compensação administrativa, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006:Art. 219. A citação válida torna o juízo preventivo, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando

ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei)A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece:A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente.No caso vertente verifico que a autora não requereu a execução do principal, na forma de repetição de indébito, quando da baixa dos autos, vindo a se manifestar a respeito em prazo muito superior a dois anos e meio, conforme se pode verificar da data de publicação do despacho de fl. 164 (05/12/2000) e a petição juntada às fls. 334/359 (12/07/2006). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a insubsistência da execução e proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente da parcela do principal objeto de compensação, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da executada....

2004.61.00.021434-1 - JANE DENISE RIBEIRO GALDINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se as taxas de administração e de risco, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor.Requer, ainda, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como o direito à compensação.Decisão de fl. 49 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Tutela antecipada indeferida à fl. 57.A parte autora aditou a petição inicial em audiência requerendo anulação da execução extrajudicial em virtude da falta de notificação do mutuário, conforme determina a lei.A ré apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou, ainda, documentação para comprovar a regularidade da execução extrajudicial.Infrutífera a tentativa de conciliação.Foi dado parcial provimento ao recurso interposto no JEF, antecipando-se os efeitos da tutela somente para determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em relação aos débitos questionados nesta demanda (fls. 169/175).O Juizado suscitou conflito de competência e os autos retornaram a esta 21ª Vara Cível Federal.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que o pedido feito em aditamento à petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado.O conflito habitacional está fundado em financiamento para aquisição de imóvel proveniente de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380/64, conforme se observa da introdução do instrumento de fls. 57/67. Além disso, a CEF não se utilizou de recursos próprios para o referido financiamento, mas recursos provenientes do FGTS, destinados à aquisição da casa própria.A pretensão deduzida na contestação de denunciação da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente.A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus.De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal.Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar.Verifico que a parte autora não formulou pedido relativo à revisão do seguro habitacional, sendo incabível a preliminar da ré no sentido de citar a Seguradora.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.Deixo de apreciar o pedido de exclusão das taxas de administração e de risco, visto que não há na petição inicial fatos e fundamentos jurídicos que constituam a causa de pedir.Quanto à forma de amortização, observo que o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas

partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SACRE, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Não se aplica ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. O autor adquiriu, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, o executado persegue a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes, alegando ainda, a inconstitucionalidade do referido decreto-lei. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - II -

..... III - IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa

objeto do contrato inadimplido. Assim, conforme se nota do documento de fl. 141 acostado à petição de fls. 136, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida a fim de se evitar a execução extrajudicial. Consta no documento Certidão Positiva do Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo, informando que foi entregue a notificação ao destinatário, ora autor. Diante da inércia do requerente, o imóvel foi levado a leilão e, por fim, arrematado pela Caixa Econômica Federal. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos acostados à petição de fl. 136 não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar o pedido de anulação do leilão. Por fim, para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos (Precedente do STJ: REsp. 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2006.63.01.083521-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021805-1) LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

... Os autores acima nomeados, qualificados nos autos, promovem a presente ação de cobrança objetivando a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 1.675,79, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como custas e honorários advocatícios. Alegam ter sido constituídos patronos dos autores na ação ordinária n.º 1999.61.00.021805-1, em trâmite perante esta 21ª Vara Federal, e que em virtude do acordo firmado após a prolação da sentença entre parte dos autores daquela ação e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, deixaram de receber a verba honorária a que tinham direito. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, tendo sido redistribuídos a este juízo em 12.06.2008. Citada, a ré contestou a ação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. Os documentos juntados aos autos demonstram que Luiza Ferraz de Oliveira, Mardonio Rodrigues de Maria e Rodolfo Amezaga Faure, autores nos autos do processo n.º 1999.61.00.021805-1, firmaram acordo com a Caixa Econômica Federal para recebimento dos expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 e abril/90, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Tal acordo foi homologado judicialmente e os embargos apresentados pelos autores da decisão homologatória deixaram de ser recebidos por não preencherem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Tenho que o acordo firmado diretamente pela parte ou por seu advogado, por representar concessões mútuas para pôr fim ao processo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelos honorários de seus respectivos patronos, ainda que tenham sido objeto de condenação. A jurisprudência assim já decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO - FGTS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI COMPLEMENTAR 110/01 - HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RESPONSABILIDADE DE CADA UMA DAS PARTES. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Nos termos do art. 6, 2 da Lei n 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória n 2.226/01, o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial (...) implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento - 172956 Processo: 200303000056387 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUIZ JOHONSOM DI SALVO Publicação: 06/04/2004 Documento: TRF300081402). Desta forma, eventuais valores que os Advogados dos autores entendam devidos deverão ser suportados por seus clientes, fundistas que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa....

2008.61.00.008159-0 - CESAR FERNANDEZ ALVAREZ (ADV. SP173734 ANDRÉ FANIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, objetivando a cobrança do valor de R\$ 48.035,09, relativo a diferenças de saldo do FGTS em virtude do alegado descumprimento, pela ré, de acordo extrajudicial firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Aduz que tal valor corresponde à conta vinculada aberta em 01.02.1967 e encerrada em 01.12.1989 perante o Banco do Brasil. Juntou documentos. Em sua contestação, a Caixa sustenta que o Banco do Brasil não transferiu as obrigações cadastrais referentes à conta vinculada do autor, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar 110/01, razão pela qual os valores não foram disponibilizados. Réplica juntada aos autos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A ação é parcialmente procedente. A Caixa Econômica Federal, por força da Lei n.º 8.036/90, passou a ser centralizadora e gestora do Fundo de Garantia. Assim, após a publicação desta lei, os depósitos fundiários, que eram realizados em diversas instituições financeiras, tiveram que ser transferidos à Caixa Econômica Federal. Apesar da alegação da Caixa Econômica Federal, de que os valores depositados no Banco do Brasil não lhes foram repassados nos termos da lei n.º 80.036/90, o autor comprovou documentalmente a existência de tais depósitos. Os documentos apresentados pelo autor não foram impugnados pela Caixa Econômica Federal, que apontou, em sua contestação, o valor de R\$ 39.806,06 apurado nos extratos que diz ter recebido do Banco do Brasil. Tenho, assim, que eventual falha administrativa cometida, seja pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal não pode implicar prejuízo à parte autora, que para tal fato sequer concorreu. O fato de não ter o Banco depositário transferido os valores a ele confiados deverá, no caso, ser resolvido entre as instituições, sem prejuízo para a parte que contribuiu mensalmente para a formação do capital aqui discutido. Por ser a Caixa Econômica Federal a gestora do FGTS, deverá ela proceder à disponibilização do valor depositado na conta vinculada da parte, acrescida, no caso, dos índices de correção monetária aplicáveis nos termos da lei de regência do FGTS, aos quais o autor tem direito, e dos expurgos inflacionários descritos na Lei Complementar n.º 110/01, face ao acordo celebrado entre as partes. Por fim, quanto à redução de 15% descrita no artigo 6º, I, d, tenho que esta deve ser mantida, pois foi livremente convencionada entre as partes no acordo celebrado. ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os percentuais estabelecidos na Lei Complementar n.º 110/2001, corrigidos monetariamente de acordo com a lei de regência do FGTS, observada a taxa de juros progressivos que vinha sendo aplicada. Os valores apurados deverão ser acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, pagando as custas em proporção....

2008.61.00.017582-1 - G&A IMPORTS LTDA - EPP (ADV. SP129403 FABIO ROGERIO DE SOUZA E ADV. SP158671 PAULA SERRA CASASCO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Cautelar proposta em desfavor do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial. Embora citada, a ré não contestou a ação. Na petição de fl. 428 a autora pleiteou a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 428, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2008.61.00.018393-3 - TIM CELULAR S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, que alega omissões e obscuridades na sentença prolatada às fls. 565/568, que indeferiu liminarmente a petição inicial por falta de interesse processual. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os....

2008.61.00.024075-8 - VALDECI JOSE BARION (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos

autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolha a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção....

2008.61.00.025765-5 - SUELI DOGNANI LOPES PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E ADV. SP222580 MARCELO AMORIM DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que lhes assegure o cancelamento e emissão do Cadastro de Pessoa Física - CPF. Aduzem, em apertada síntese, que no ano de 2002 descobriram que seus documentos foram falsificados e que estão sendo utilizados por falsários, acarretando cobranças variadas, ações de execução e indevidas restrições aos atos normais da via civil, especialmente porque seus nomes foram incluídos em órgãos de proteção ao crédito. Argumentam que formalizaram boletim de ocorrência, cujo inquérito policial chegou a resultado não conclusivo, publicaram em jornal de grande circulação declaração à praça e enviaram notificações extrajudiciais a empresas de telefonia, bancos, junta e associação comercial e SERASA, com intuito de divulgar a utilização indevida dos dados. Sustentam, por fim, que em ação de execução, na qual figuraram como réus, foi realizada perícia grafotécnica, onde se concluiu pela falsificação de assinaturas e documentos e que o pedido administrativo para cancelamento do cadastro e nova emissão foi indeferido, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Por decisão de fls. 156/158 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, a pretensão é absolutamente razoável e vem ao encontro do princípio da dignidade humana, já que não pode o Poder Público ser indiferente à inegável garantia de proteção ao cidadão, sob pena de se respaldar

tacitamente os falsários que continuam a usufruir de meios materiais para prática de seus atos ilícitos. Ademais, contestado o feito, a ré nada alegou de modo a modificar os elementos materiais da demanda, limitando-se a apresentar os aspectos legais impeditivos do pedido dos autores. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratificando a tutela antecipada concedida, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar à ré que suspenda os atuais Cadastros de Pessoa Física - CPF dos autores (601.807.309-91 e 113.870.068-19) e expeça novos registros. Arcará a ré com as custas do processo e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa....

2008.61.00.030415-3 - ANA RUTH GIRONDA (ADV. SP235855 LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de março de 1990) bem como de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa ao plano Collor II, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. No mérito, a ação é improcedente. No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a

contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. Collor II: O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária. Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003, data do julgamento) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2008.61.00.031683-0 - ALBERTO ARTUR LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

... Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual objetiva(m) o(s) autor(es) obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas de expurgos inflacionários ocorridos na correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02), 5,38 (maio/90) e junho/90 (7%), bem como custas processuais e verba de sucumbência). Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação. É o Relatório. Decido. Afasto as preliminares trazidas pela ré, uma vez que referem-se a pedidos não formulados nestes autos. Quanto ao mérito, propriamente dito, no que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a

NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). - Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso já tenha havido levantamento de valores depositados, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. - Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho, como razões de decidir, os precedentes anteriormente transcritos e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2008.61.00.032244-1 - EUSTAQUIO VITORINO DA CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO E ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

... Diante do exposto... julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.014994-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO (ADV. SP114113 ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 3.876,50 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta), calculado até junho/2008, relativas ao período de janeiro a junho/2008, valor este que requer seja acrescido de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção monetária. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas no curso da lide. Em sua contestação, a ré alega ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição. Réplica juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos

encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação.No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais.A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais.A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares.Não há falar, ainda, em ocorrência de prescrição, pois no caso sub judice aplica-se a regra do artigo 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de dez anos.Ainda que o prazo prescricional fosse aquele alegado pela ré, não seria aplicável neste feito, uma vez que a ação foi proposta em junho de 2008 e as cotas condominiais cobradas são as vencidas e não pagas a partir de janeiro do mesmo ano.Não há necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor.Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C.Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra.A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram.Diante de todo o exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561, de 07.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC....

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023518-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031602-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IVAN VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP168081 RICARDO ABOU RIZK E ADV. SP193787 LARISSA ABOU RIZK)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais sustenta prejuízo ao seu direito de defesa, já que faltantes elementos para análise da conta apresentada pelo ora embargado, fazendo-se necessária a apresentação de planilha dos valores que sofreram incidência do imposto de renda e que foram isentados no provimento jurisdicional passado em julgado.Alternativamente, pretende o reconhecimento do excesso de execução, tendo em vista a inclusão indevida de juros moratórios.O embargado apresentou sua impugnação, pleiteando o reconhecimento da intempestividade dos embargos e a manutenção do critério de cálculo por ele utilizado, com a conseqüente rejeição dos embargos.É o relatório.Decido.Preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade dos presentes embargos à execução, já que o termo inicial da contagem do prazo para sua oposição se deu com a juntada aos autos do mandado de citação cumprido (art. 241, II, do Código de Processo Civil), ocorrida em 28/08/2008 e, nos termos do artigo 1º B, da Lei 9494, de 10 de setembro de 2007, tem a Fazenda Pública 30 (trinta) dias para o ato, lapso observado no caso presente, já que os embargos foram protocolizados em 22/09/2008.Passo à análise do mérito, sustenta a embargante que não detém dos elementos necessários para conferência dos cálculos apresentados pelo embargado, sendo necessário que a ex-empregadora apresente planilha discriminada do imposto incidente sobre as verbas questionadas na ação e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ou, em último caso, que seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil.Afirma que há prejuízo ao seu direito de defesa, já que sem a documentação solicitada pela Delegacia da Receita Federal do domicílio do embargado, sujeita-se aos valores apontados no demonstrativo de fls. 177/184 dos autos principais.Não assiste razão à embargante, já que a inicial foi instruída com o termo de rescisão do contrato de trabalho, do qual se permite extrair os dados e elementos numéricos necessários, além do fato de que a conta apresentada pelo exequente também discrimina os valores e critérios utilizados para o cálculo do valor da execução, de forma aqui se aplica o disposto no artigo 302, do Código de Processo Civil, pelo qual a falta de impugnação específica faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela parte contrária.De qualquer sorte, observo que o demonstrativo apresentado pelo embargado só merece reparo no tocante ao cômputo de correção monetária e juros de mora, tal como apontado pela embargante, já que o v. acórdão de fls. 149/158 determinou, a incidência de juros moratórios pela taxa SELIC, fixando como termo inicial da sua contagem a extinção da UFIR, senão vejamos:Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.Como sustentado na fundamentação do referido voto, a taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da

negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado, caracterizando-se como meio de remuneração do capital, assim seu índice reúne, além da carga moratória, a correção monetária do capital, o que afasta a possibilidade de cumulação com qualquer outro índice ou taxa de juros.No caso vertente, é incabível a incidência de juros de mora desde o desconto indevido (09/99) até a extinção da UFIR (10/2000) e na seqüência aplicação da taxa SELIC, sob pena de violação ao provimento jurisdicional passado em julgado.Assim, da conta apresentada nos autos principais deve ser extraída a parcela correspondente aos juros moratórios, computados à razão de 1% ao mês, ou seja, R\$ 11.837,78 - 2.249,18 (19%), o que totaliza a importância de R\$ 9.588,60, para março de 2008.Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado e no caso de ofício precatório, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002).Na hipótese de requisitório de pequeno valor - RPV, os juros de mora devem ser incluídos até a expedição do respectivo ofício.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os presentes embargos, para o fim de apurar o excesso do valor da execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 9.588,60, para o mês de março de 2008.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório.Sem custas, na forma da lei.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados....

MANDADO DE SEGURANCA

87.0018780-1 - SOLON JOSE RAMOS (ADV. SP014868 SOLON JOSE RAMOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA E ADV. SP009772 HAMILTON PINHEIRO DE SA)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado em face de decisão proferida por este juízo.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos.De fato, consoante consta da decisão do E. TRF3 (fl. 181), as instituições financeiras não integram a presente lide na condição de autoridade, pois não respondem por nenhum ato de delegação e sim em decorrência da relação jurídica discutida e porque poderão vir a ser afetadas pela decisão concessiva da segurança.Descabe, assim, a explicitação acerca da responsabilidade das instituições financeiras por eventual pagamento das diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2008.61.00.019609-5 - PENNACCHI & CIA/ LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante face à sentença prolatada às fls. 145/150.Alega a impetrante que a despeito de ter sido concedida a segurança, seu pedido não foi plenamente acolhido, ao passo que foi pleiteada na inicial a possibilidade de compensação do valor indevidamente recolhido com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Requer, finalmente, esclarecimento quanto à possibilidade de as despesas com o PAT serem compensadas em dobro com o IRPJ, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.321/76.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito acolho-os para assegurar ao impetrante o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica, devidamente deduzidos das despesas com o PAT, em dobro, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.321/76.Finalmente, os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.Mantenho os demais termos da sentença embargada....

2008.61.00.027510-4 - GRP - LOGISTICA EM ESTACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP078880 MIGUEL DE AMORIM LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

... Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe garanta parcelamento de tributos não recolhidos na época própria (outubro a dezembro/2006, janeiro/2007 e abril/2007 a agosto/2008).Argumenta que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de recolher tributos incidentes sobre sua receita, sendo certo que migrou para o regime tributário do SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar 123/06) em agosto/2007.A liminar foi indeferida.A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.Decido.A segurança não pode ser concedida.O parcelamento do crédito tributário constitui verdadeira espécie de moratória e depende de expressa autorização legal (art. 155-A e seguintes do Código Tributário Nacional), pelo que não há direito adquirido a essa modalidade de extinção do crédito tributário.E, uma vez disciplinados em lei, dependem do exercício do poder discricionário pela Administração Pública que regulamentará, dentre os critérios indicados pela lei, aquele que melhor atenda aos objetivos da norma.Veja que o próprio legislador ordinário ressalva a possibilidade de parcelamento segundo análise e avaliação prévia do Fisco, nos termos do artigo 10, da Lei 10.522/02:Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. grifeiTratando-se de ato administrativo discricionário é defeso ao poder judiciário, seja sob qualquer argumento, compelir a administração pública a aceitar que a satisfação de seu crédito de se dê de forma parcelada, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL RELATIVOS AO FGTS. PARCELAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DELIBERA SOBRE A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO.- Descabida a pretensão da recorrente que, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato administrativo que se caracteriza pela discricionariedade, porquanto cabe à administração pública exarar convencimento da conveniência e oportunidade do deferimento da benesse a cada contribuinte.- Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª R., AG 200204010090638/RS, 1ª T., Rel. Wellington M. de Almeida, DJU 12/05/04, p. 382)TRIBUTARIO. EXECUÇÃO-FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DEBITO.1. PARCELAR DIVIDA TRIBUTARIA CONSTITUI FACULDADE DO CREDOR.2. NÃO PODE O JUDICIARIO COMPELIR O CREDOR A EXERCERLA.3. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF 4ª R., AG 8904166640/RS, 3ª T., Rel. Fábio Rosa, DJ 29/11/04)E mais, a existência de parcelas não recolhidas no âmbito do regime tributário especial introduzido pela Lei Complementar 123/06 (SIMPLES NACIONAL) enseja a exclusão do contribuinte, nos termos do artigo 29, inciso V, legislação que não prevê qualquer modalidade de parcelamento para os tributos não recolhidos sob a forma ali definida. Assim, não verifico qualquer ato praticado pela autoridade impetrada que possa ser corrigido pelo presente mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança....

2008.61.00.028787-8 - JMC EMPRETEIRA LTDA - EPP (ADV. SP214201 FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que a coloque a salvo da retenção de 11% nas notas fiscais de prestação de serviços por ela emitidas. Aduz, em síntese, que é optante do regime tributário simplificado instituído pela Lei Complementar 123/06 (SIMPLES NACIONAL), que disciplina o recolhimento de alíquota única que engloba diversos tributos e contribuições, o que é incompatível com a obrigação imposta pela Lei 9.711/98 (que alterou a redação do artigo 31, da Lei 8.212/91). Argumenta que a retenção em suas notas fiscais eleva de forma ilegal e desproporcional a carga tributária da empresa optante pelo regime simplificado, além de violar o princípio constitucional de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e ter efeito confiscatório, já que a compensação do valor retido não é possível pelo recolhimento unificado do SIMPLES NACIONAL e a restituição impõe rotina burocrática e demorada. A liminar foi indeferida. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela impetrante da decisão que indeferiu a liminar. A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Regularmente processado o feito, mantenho o entendimento adotado quando da apreciação da liminar. Com efeito, o artigo 31, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, prevê que a empresa tomadora de serviços executados por mão de obra cedida deve reter a alíquota de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher o tributo em nome da empresa cedente, que poderá compensá-lo quando do recolhimento das contribuições sociais devidas sobre sua folha de pagamento ou restituir o saldo remanescente na impossibilidade de compensação integral. Já o regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/06, denominado SIMPLES NACIONAL, busca regulamentar o programa constitucional de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando as obrigações fiscais e trabalhistas, além de acesso ao crédito e ao mercado. O artigo 13 da referida lei complementar dispõe que o SIMPLES NACIONAL implica o recolhimento de diversos tributos e contribuições em documento único de arrecadação, inclusive de contribuição social a cargo da pessoa jurídica, nos termos da lei de custeio da seguridade social (8.212/91), ressaltando, todavia, as microempresas e empresas de pequeno porte que se dediquem as atividades relacionadas pela própria lei, eis que se submetem a regras especiais, senão vejamos: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do 1º do art. 17 e no inciso VI do 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar; (...) Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo: (...) XIII - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada; (...) Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (...) 5º Nos casos de atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras: (...) IV - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XVIII do 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007) (grifei) Note-se que as empresas prestadoras de serviços na área da construção de imóveis e obras de engenharia recolhem os tributos de forma unificada, excluída a contribuição para seguridade social de responsabilidade da pessoa jurídica, já que, independentemente da faixa de faturamento em que se enquadrem,

devem recolher os tributos abrangidos pela lei complementar na forma do seu Anexo IV, que prevê partilha de alíquotas do IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e ISS, conforme o caso. Outrossim, o valor retido pela tomadora de serviços e que é recolhido em nome da cedente de mão de obra refere-se à contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários dos segurados a serviço da prestadora, tributo que se refere à contribuição social devida pelo trabalhador, por isso que se admite a compensação quando do recolhimento de contribuições sociais de mesma espécie pela empresa cedente. Vale dizer, não há incompatibilidade entre o regime de tributação simplificada disciplinado pela lei complementar e a obrigação de retenção de 11% nas notas fiscais ou fatura de prestação de serviços e, muito menos, bis in idem, já que o recolhimento da contribuição para seguridade social foi ressalvado e excluído do referido regime legal. Igualmente, considerando que tais contribuições sociais não estão contempladas pelo recolhimento unificado do SIMPLES NACIONAL não há qualquer impedimento ou limitação à compensação disciplinada na Lei 8.212/91 e ao ressarcimento que também é autorizado pela lei (art. 31, parágrafos 1º e 2º). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança....

2008.61.00.034421-7 - PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende obter ordem judicial que lhe assegure o direito de compensar valores recolhidos a título de CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira no período de janeiro a março de 2004. Alega, em síntese, que houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, bem como inexistência de previsão legal para a sua cobrança no mencionado período. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos. É o relatório. D E C I D O . A segurança é de ser concedida. A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, exação vem prevista nos artigos 74, caput e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 1º Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) Consta ainda, no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte disposição: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Ocorre que por ocasião da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003 houve acréscimo do artigo 90 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2º Até a data referida no caput

deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003 também foi expressamente revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o qual dispunha que a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004. A questão central trazida pelos autores consiste em se definir se a prorrogação da CPMF, operada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 estaria sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal tendo em conta que a Emenda Constitucional nº 37/2002 ao introduzir no ADCT o artigo 84 e prorrogar até 31/12/2004 a cobrança da CPMF, dispôs também que no exercício de 2004, sua alíquota seria reduzida de 0,38% para 0,08% (3º, II). A resposta é afirmativa. De fato, a Emenda Constitucional nº 42 prorrogou a cobrança da CPMF até 31/12/2007, com alíquota de 0,38%, elevando, assim, a alíquota de 0,08% que seria aplicada, consoante dispunha a Emenda Constitucional nº 37/2002. A garantia constitucional da anterioridade tem por objetivo possibilitar ao contribuinte um mínimo de previsibilidade das regras sob as quais irá administrar suas finanças, possibilitando um planejamento. Assim, no final de 2003, quando veio a Emenda Constitucional nº 42, havia todo um planejamento tomando como base a perspectiva de redução da alíquota da CPMF. Caberia, assim, a observância do quanto disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, de modo a conceder ao contribuinte o prazo de noventa dias para readequação de seu planejamento. Anoto, ainda, que tendo em conta que por meio do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 42/2003 foi revogado o inciso II do 3º do artigo 84 do ADCT entendo que entre 1º de janeiro a 30 de março de 2004, a cobrança da CPMF não poderia ter ocorrido com base na legislação revogada tampouco na nova legislação. Tenho, assim, que no referido período não havia previsão legal para a cobrança da CPMF. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração para o fim de reconhecer a inexigibilidade da CPMF no período compreendido entre 1º de janeiro a 30 de março de 2004, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com as parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalto a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN tendo em conta que a sentença em mandado de segurança tem eficácia imediata, recebendo-se os recursos no efeito meramente devolutivo. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados pela administração para a cobrança da mesma contribuição, utilizando-se a partir de janeiro de 1996, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. ...

2008.61.00.034541-6 - METALPO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP154591 JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende obter ordem judicial que lhe assegure o direito de compensar valores recolhidos a título de CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira no período de janeiro a março de 2004. Alega, em síntese, que houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos. É o relatório. D E C I D O . A segurança é de ser concedida. A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, exação vem prevista nos artigos 74, caput e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996) Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 1º Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) Consta ainda, no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguinte disposição: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será

destinada a parcela correspondente à alíquota de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Ocorre que por ocasião da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003 houve acréscimo do artigo 90 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003 também foi expressamente revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o qual dispunha que a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004.A questão central trazida pelos impetrantes consiste em se definir se a prorrogação da CPMF, operada pela Emenda Constitucional nº 42/2003 estaria sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição Federal tendo em conta que a Emenda Constitucional nº 37/2002 ao introduzir no ADCT o artigo 84 e prorrogar até 31/12/2004 a cobrança da CPMF, dispôs também que no exercício de 2004, sua alíquota seria reduzida de 0,38% para 0,08% (3º, II).A resposta é afirmativa.De fato, a Emenda Constitucional nº 42 prorrogou a cobrança da CPMF até 31/12/2007, com alíquota de 0,38%, elevando, assim, a alíquota de 0,08% que seria aplicada, consoante dispunha a Emenda Constitucional nº 37/2002.A garantia constitucional da anterioridade tem por objetivo possibilitar ao contribuinte um mínimo de previsibilidade das regras sob as quais irá administrar suas finanças, possibilitando um planejamento. Assim, no final de 2003, quando veio a Emenda Constitucional nº 42, havia todo um planejamento tomando como base a perspectiva de redução da alíquota da CPMF.Caberia, assim, a observância do quanto disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, de modo a conceder ao contribuinte o prazo de noventa dias para readequação de seu planejamento.Anoto, ainda, que tendo em conta que por meio do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 42/2003 foi revogado o inciso II do 3º do artigo 84 do ADCT entendo que entre 1º de janeiro a 30 de março de 2004, a cobrança da CPMF não poderia ter ocorrido com base na legislação revogada tampouco na nova legislação.Tenho, assim, que no referido período não havia previsão legal para a cobrança da CPMF.O pedido formulado pelos impetrantes, entretanto, cinge-se à aplicação do índice de 0,08% no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004 e não de 0,38% e desta forma o dispositivo será delimitado.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração para o fim de reconhecer a inexigibilidade da CPMF no período compreendido entre 1º de janeiro a 30 de março de 2004, à alíquota de 0,38%, mantendo-se, no período, a alíquota de 0,08%, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com as parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalto a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN tendo em conta que a sentença em mandado de segurança tem eficácia imediata, recebendo-se os recursos no efeito meramente devolutivo.Os índices de atualização serão os mesmos aplicados pela administração para a cobrança da mesma contribuição, utilizando-se a partir de janeiro de 1996, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95).Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. ...

2009.61.00.000355-8 - NILSON NOBERTO PINHEIRO LOPES (ADV. SP192189 RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 86, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos....

2009.61.00.001024-1 - FELSBERG PEDRETTI MANNRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS (ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO E ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E ADV. SP208026 RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante face à sentença prolatada às fls. 145/150.Alega a impetrante que a despeito de ter sido concedida a segurança, seu pedido não foi plenamente acolhido, ao passo que foi pleiteada na inicial a possibilidade de compensação do valor indevidamente recolhido com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Requer, finalmente, esclarecimento quanto à possibilidade

de as despesas com o PAT serem compensadas em dobro com o IRPJ, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.321/76. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito acolho-os para assegurar ao impetrante o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica, devidamente deduzidos das despesas com o PAT, em dobro, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.321/76. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Mantenho os demais termos da sentença embargada....

2009.61.00.001296-1 - JW ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI E ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de Mandado de Segurança proposto em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa que lhe vem sendo negada em razão da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.058636-72. Aduz que a inscrição é indevida, uma vez que refere-se a depósito judicial efetivado nos autos do mandado de segurança n.º

1999.61.00.020624-3, que não foi considerado pelo Fisco. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada informou que o débito que impedia a expedição da certidão pretendida foi cancelado, inexistindo inscrições em dívida ativa em nome do impetrante. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. Requer o autor a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. A própria autoridade impetrada informou que a inscrição discutida neste feito foi cancelada, inexistindo óbices à expedição da certidão pretendida. Em consulta no endereço eletrônico da Receita Federal pode-se observar que foi emitida em nome do impetrante, no dia 27/01/2009, certidão positiva com efeito de negativa com o código de controle n.º

C8FD.130B.DA66.7DAE, com validade até 26/07/2009. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez expedida a certidão requerida, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. ...

2009.61.00.001879-3 - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO (ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 345/347, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos....

2009.61.00.002269-3 - MERCANTIL FARMED LTDA (ADV. SP158594 RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Na petição de fls. 138/140 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.004732-0 - JOSE ROBERTO ARRUDA MOREIRA FILHO (ADV. SP236195 RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a concessão de liminar e posteriormente de segurança definitiva que lhe assegure a matrícula para o ano letivo de 2009, independentemente do pagamento de mensalidades inadimplidas. Alega, em síntese, que possui direito constitucionalmente previsto em dar continuidade a seus estudos, independentemente de encontrar-se inadimplente perante a Instituição de Ensino Superior. Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças

proferidas nos processos n.º 2005.61.00.023041-7 e 2005.61.00.025878-6, conforme transcrições que seguem: (...)A análise do art. 205 da C.F/88, que assegura o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, não leva à conclusão de que também ao ensino superior foi garantida a gratuidade.É o que se apreende da leitura do art. 208 da C.F/88 que estabeleceu garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria além de progressiva universalização do ensino médio gratuito.Desta forma, não tendo sido assegurada a gratuidade do ensino superior, não há como se exigir da iniciativa privada que preste serviços educacionais sem o pagamento da mensalidade por parte do aluno ou forçá-la a matricular, no semestre posterior, aluno que permaneceu inadimplente por todo o período.É característica da iniciativa privada e do contrato firmado entre as partes a contraprestação pelo serviço prestado e a ausência desta contraprestação compromete, inclusive, a qualidade do ensino, condição exigida para o exercício deste pela iniciativa privada, nos termos do art. 209 da C.F/88.Isto porque sendo privada a iniciativa, a universidade sobrevive graças ao pagamento das mensalidades escolares e quanto maior a inadimplência, maiores as chances de deterioração do ensino prestado.De outro lado, a efetivação da matrícula, sem o pagamento das mensalidades em atraso equivale à prestação gratuita do ensino, pois, ainda que disponíveis as ações executivas, estas dificilmente terão resultado positivo, dada à grave situação financeira que alega passar o impetrante.Por fim acrescento que, ainda que o objeto do contrato firmado entre as partes seja a promoção de educação, direito constitucionalmente assegurado, não pode o aluno inadimplente ficar vinculado à instituição privada até o final de seu curso apenas porque o objeto do contrato é um direito assegurado pela constituição.É que nossa constituição também assegura a liberdade e a vinculação do contratante inadimplente à instituição particular de ensino, obrigando que esta cumpra sua parte sem a contraprestação equivalente, fere o princípio da liberdade de contratar.Ainda que seja esperado e justo que também o acesso ao ensino superior seja gratuito e alcance todas as camadas sociais, não é razoável que este objetivo seja cumprido com o sacrifício da iniciativa privada e ameaça à qualidade do ensino, que, sabidamente, já encontra-se deteriorado. Enfim, vincular o aluno inadimplente à instituição privada não é a solução para as altas mensalidades cobradas e para a baixa democratização do ensino, mormente porque não há lei que obrigue a instituição particular a renovar contrato com o aluno inadimplente e o exame das normas constitucionais não permite esta interpretação.Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem honorários....

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.014273-8 - AMELIA MADALENA RODRIGUES (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

... Trata-se de ação cautelar promovida pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, mutuária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em contrato de financiamento imobiliário, por meio da qual pretende a restrição de medidas executivas por parte da ré, notadamente do leilão extrajudicial de imóvel.A medida liminar foi concedida às fls. 42/43.Citada, a ré apresentou contestação e a autora réplica.Anulada a sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do acórdão de fls. 144/146.É o relatório.D E C I D O A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal.No presente caso, na ação principal, distribuída por dependência a este feito, não foi acolhido o pedido de declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 que regula a execução extrajudicial, conforme cópia da sentença acostada às fls. 152/166.Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e este foi extinto, considera-se igualmente prejudicado o pedido cautelar.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 808, inciso III do mesmo Diploma Legal.Os honorários foram fixados na ação principal....

2008.61.00.031664-7 - TELCOM TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA (ADV. SP155165 TIAGO MACHADO CORTEZ E ADV. SP182719 YASMINE D´ARAÚJO MALUF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Vistos em Inspeção.Trata-se de Ação Cautelar proposta em desfavor do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial.Embora citada, a ré não contestou a ação.Na petição de fl. 428 a autora pleiteou a desistência da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 428, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.001998-0 - SERGIO TAIRA SANTILLI (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de execução de sentença judicial proposta em desfavor da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em virtude de sentença proferida nos autos do MS nº 2005.61.00.014259-0, cuja decisão concessiva determinou a não incidência de imposto de renda sobre férias não gozadas do impetrante, ora exequente. Aduz que, após o trânsito em julgado da sentença, a União Federal não procedeu à devolução do valor retido, requerendo, assim, a repetição do indébito. É o relatório. Decido. A execução de sentença no mandado de segurança é imediata e específica, mediante o cumprimento por parte da autoridade coatora da ordem determinada pelo juiz, por meio de encaminhamento de ofício, ou seja, a execução de sentença, quando cabível, se dá nos próprios autos do mandado de segurança. A decisão do magistrado, seja ela liminar ou definitiva, é expressa no mandado para que a autoridade coatora cesse imediatamente a ilegalidade, cuja decisão deve ser cumprida de imediato, diante da só notificação do juiz à autoridade coatora. Verifico pelas cópias juntadas aos autos (fls. 87/88) que a empresa empregadora recolheu o tributo em questão antes de ser oficiada por este Juízo da concessão da liminar. Desta feita, apesar da procedência do pedido no mandado de segurança, a pretensão do exequente só poderá ser satisfeita administrativamente, com a apresentação de declaração retificadora à Secretaria da Receita Federal ou pela via judicial, por meio de repetição de indébito em Ação Ordinária. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil, pela inadequação da via eleita, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do diploma processual civil. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.026160-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SANDRA REGINA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta em desfavor da ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 35, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o recolhimento do mandado expedido, em virtude desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.002033-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ETENISIA ANDREZA PEREIRA DE SOUSA PENHA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta em desfavor da ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 30, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005141-5 - EUNICE VENDRAMINI VIDAL E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

1- Folhas 177/186: indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois não cabe nestes autos qualquer discussão, ante o trânsito em julgado do Venerando Acórdão proferido às folhas 135/136, que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. 2- Remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

94.0021460-0 - JOSE SABINO (ADV. SP038203 AMARO MORAES E SILVA NETO E ADV. SP080495 SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X BANCO REAL S/A (ADV. SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP040083 CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A (ADV. SP110278 MARCIA GONCALVES DA SILVA)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

95.0009288-3 - DALVA IDA PEZZOTTA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO E ADV. SP244013 REINALDO BONILHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

95.0020991-8 - PAULINO BORGES PEREIRA (ADV. SP083501 CARMEN CECILIA GASPAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

95.0045944-2 - ARLINDO GOMES DA SILVA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

95.0601480-9 - ELIDIA GODOY TEIXEIRA BERTOTTI E OUTROS (ADV. SP216845 CAMILA CESAR E ADV. SP020098 DULCE MARIA GOMES FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

96.0029635-9 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E PROCURAD ANTONIO ALBERTO BACCI E PROCURAD EDSON ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

1- Folhas 978: indefiro. A liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS depende do cumprimento termos da Lei 8.036/90, devendo tal pedido ser feito diretamente à Caixa Econômica Federal ou por meio da ação própria.2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

97.0005543-4 - EMILIA YOLANDA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação da parte interessada.2- Int.

97.0024261-7 - CLARINDO ANDRADE (ADV. SP131309 CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

97.0030999-1 - EGIDIO FICHLER E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO E ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO E ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

97.0033982-3 - EVAIR CLIVER BARBOSA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

97.0052237-7 - MARIO DOS SANTOS (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

97.0054623-3 - BENICIO BARRETO BISPO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Converto o julgamento em diligência.2- Fls.213/214. DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.3- Decorrido o prazo, venham os autos, imediatamente, conclusos para sentença. 4- Int.

1999.03.99.068035-0 - FRANCISCO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP094464 MAVIAEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2000.03.99.023829-3 - GILBERTO ISMAEL DA SILVA E OUTROS (PROCURAD CLAUDIA ESTEVAM ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.61.00.046613-0 - IEDA MARIA SIMOES NAVARRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Diante da concordância da parte autora com o integral cumprimento da obrigação; do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, folhas 333/334, considero prejudicado os Embargos de Declaração acostados às folhas 341/343, bem como determino que remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2002.61.00.013946-2 - ELIANE NASCIMENTO SANTOS E OUTRO (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 258: republique a Secretaria imediatamente o despacho de folha 256, abaixo transcrito:Fl. 252/254: compulsando estes autos, verifico que, em sede de antecipação de tutela, foi autorizado ao autor que efetuasse o pagamento referente às parcelas vencidas e vincendas diretamente ao agente fiduciário (fls. 77/79).Portanto, como não há depósitos efetuados nestes autos, prejudicado está o requerido pelo autor. Remetam-se estes autos ao arquivo findos.Int.

2003.03.99.000315-1 - PAULO ALVES RAMOS (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146834 DEBORA TELES DE ALMEIDA E ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

2003.61.00.030251-1 - HITOSHI TAMAKI (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, folha 107, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2004.61.00.012715-8 - LUCIO SANCHES E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 133: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. 2- Int.

2006.61.00.001663-1 - LILIA MARIA PARRON KATSUURA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Folhas 287/288: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

Expediente Nº 3876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.007350-0 - SADE SERVICO DE AUXILIO E DIAGNOSTICO POR ECOGRAFIA S/S LTDA (ADV. SP174839 ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1- Tendo em vista a certidão de fl. 181, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, declarando-o deserto, nos termos da Lei n. 9289/96. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 147/151. 2- Fls. 176/179: intime-se a autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0001285-1 - CRISTIANE CISCATO (ADV. SP076463 JOSE ARMANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X ALBERTO WILLIAN LOPES (ADV. SP130453 IVAN DANTAS)

Compulsando estes autos, verifico que o denunciado à lide, Sr. Alberto Willian Lopes não figura no pólo passivo desta ação no sistema proc essual, não tendo seu patrono sido intimado da sentença. Assim sendo, determino a remessa dos autos à SEDI para a inclusão do denunciado Alberto Willian Lopes bem como de seu advogado no pólo passivo da ação (fls. 95/100). Após, intime-se-o da sentença e dos embargos de declaração, para que requeira o que de direito no prazo legal. Int. SENTENÇA DE FLS. 156/162 (DISPOSITIVO) (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO... (...) condeno a União a indenizar os prejuízos materiais causados à autora... (...) Em razão da denunciação da lide, CONDENO ALBERTO WILLIAN LOPES à ressarcir à União os danos por ele causados, por culpa no exercício de sua função, até o montante da condenação imposta acima à UNião. Condeno-o ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 20, par. 3ª, do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 169/170: (...) Acolho.

1999.61.00.020774-0 - GENIVALDO CICERO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor dos embargos de declaração acostados às fls. 475/477, (existência de verba honorária ainda não depositada), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

1999.61.00.031930-0 - METALURGICA MARDEL LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA)

Fls.430/432. Considerando a divergência entre o texto publicado, fl.433, e o teor da sentença prolatada às fls. 427/428, republique-se a parte dispositiva da sentença que ora transcrevo:(. . .) Isto posto, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito com fulcro no art. 269, V do CPC, deste modo, homologo a desistência requerida. Condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, na proporção de 1% sobre o valor da causa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

1999.61.00.039948-3 - IMS COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP113732 ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA) X VERDI COSMETICOS LTDA - ME X ELLEN JOY COSMETICOS LTDA (ADV. SP026498 RICARDO LUIZ GIGLIO) X RECKITT & COLMAN LTDA (ADV. SP124289 SANDRA BRANDAO DE ABREU E PROCURAD RAFAELA BORGES WALTER CARNEIRO E ADV. SP112199 LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X SHAWMY COSMETICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PENHA GRAMADO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IDEIAS PERFUMADAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP145234 LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ASC IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD JOSE EDILSON DE ARAUJO) X AROMATICA INDL/ LTDA (ADV. SP134510 EDNA ESPOSITO DE SOUZA NERY E ADV. SP079397 ERNANI JOSE LENATE GUIMARAES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a certidão de fl. 590, manifeste-se a parte autora se tem conhecimento de outro endereço para citação da ré Verdi Cosméticos Ltda - ME, ou se pretende seja realizada citação por edital. Determino a nomeação de curador especial às rés citadas por edital, Antonio Penha Gramado ME e Shawmy Cosmética Indústria e Comércio Ltda, nos exatos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. Int.

2000.61.00.034700-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025506-4) MAGALI CEZAR AMIEIRO E OUTROS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Assim, sanadas as omissões apontadas, atribuo efeito modificativo aos presentes embargos para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer à parte Autora o direito ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 9ª do contrato, bem como o direito de atualização do saldo devedor pela variação do INPC a partir de março de 1991. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, restituindo-se aos Autores as diferenças que eventualmente foram pagas a maior nas prestações. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência

recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. Defiro aos Autores os benefícios da justiça gratuita, com efeitos a partir de 15/08/2008, data em que foram requeridos(fl. 279 dos autos). Anote-se. P.R.I.

2003.61.00.032967-0 - ADJAIR DE ALMEIDA (ADV. SP186708 ADJAIR DE ALMEIDA E ADV. SP011521 CONRADO JOSE DE PILLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO - SP a pagar ao Autor, ADJAIR DE ALMEIDA, a título de danos morais, indenização correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, a título de danos materiais, indenização correspondente a R\$ 11.472,35 (onze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Os valores referentes à indenização por danos materiais deverão ser monetariamente corrigidos, desde a data do desembolso, conforme itens a e acima, até a efetiva restituição, nos termos da Resolução 561/07 do CJF. O valor da indenização por danos morais deverá ser monetariamente corrigido, desde a presente data, até o efetivo pagamento, também nos termos da Resolução 561/07 do CJF. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Autor, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.004698-5 - JOSE CLAUDIO PEIXOTO MENDES (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... homologo a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito.

2004.61.00.018079-3 - LOURDES APARECIDA FERREIRA (ADV. SP097397 MARIANGELA MORI E ADV. SP127035 LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a autora indenização por danos morais causados pela indevida inscrição de seu nome no SCPC, no valor correspondente a cinco vezes o valor atualizado inscrito no SCPC, que deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução 561/07, do CJF, até a data do efetivo pagamento, com a incidência de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condene a ré a pagar as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação em danos morais, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.029592-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X RCM INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 5.894,94 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) a ser corrigido monetariamente pela variação do IGPM/FGV a partir de 31 de outubro de 1994, acrescido da multa de 10%, bem como de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, estes devidos a partir da citação. Custas ex lege, devidas pela Ré. Condene ainda a Ré a pagar à Autora, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.013649-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032110-8) ALEXANDRE ZERBINI MILITELLO E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, em razão dos benefícios da assistência judiciária que ora ficam deferidos. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi constituída a relação jurídica processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.019594-0 - LE GARAGE - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP208280 RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E ADV. SP206347 JULIANA TIEMI MARUYAMA MATSUDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO , para o fim de declarar extintos por prescrição, os créditos tributários da Fazenda Nacional, relativos às inscrições na Dívida Ativa da União de nºs. 80.2.04.029394-40, 80.6.04.031997-08, 80.6.04.031998-99 e 80.7.04.008682-66, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União Federal, a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios devidos também pela União Federal, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2006.61.00.022438-0 - ROTORTECH COM/ E MANUTENCAO EM AERONAUTICA LTDA (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 137: tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido formulado pela autora (02/07/2008) até o presente momento (fls. 118/133), de forma a comprovar que não pode arcar com as custas processuais, declaro a deserção do recurso interposto, nos termos da Lei n. 9289/96, devendo a Secretaria do Juízo certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 110/114 dos autos. Int.

2008.61.00.003291-8 - AGENCIA JUNQUEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME (ADV. PR021006 UMBELINA ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a nulidade do auto de apreensão referente ao processo administrativo nº 12457.000696/2008-51, condenando a ré a restituir à empresa autora o ônibus Scania, modelo K113/TL, placas MRD 5726, ano modelo/fabricação 1995, chassi 9BSKT6X2BS3464189 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com base na fundamentação acima e tendo em vista os prejuízos econômicos decorrentes da apreensão do bem, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando seja restituído à parte autora, no prazo máximo de 5 dias, o ônibus apreendido, acima descrito, ficando desde já a autora nomeada como depositária do bem. Condeno a União a ressarcir as custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.004994-3 - DU PONT DO BRASIL S/A (ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar nula a Inscrição na Dívida Ativa da União de nº 80.6.07.035924-56. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege., devidas pela União Federal. Honorários advocatícios devidos pela União Federal, que ora fixo em 10% do valor da atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.00.011330-0 - JOSE AMILTON PEREIRA LOPES-EPP (ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

2008.61.00.015521-4 - SHEILA REGINA MASSUIA E OUTRO (ADV. SP033827 OSWALDO CRESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X GOLDFARB INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP178268A GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E ADV. SP162579 DANIELA GRASSI QUARTUCCI)

DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo: a) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à co-ré GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. b) IMPROCEDENTE o pedido em relação à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). P.R.I.

2008.61.00.016571-2 - VALDOMIRO BORGES E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, somente para incluir no dispositivo a condenação da ré a creditar as diferenças relativas ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%) ao saldo da conta-poupança de nº 00144505-8. Esta decisão integrará a sentença de fls. 181/185, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. P. R. I.

2009.61.00.005119-0 - NEY VITAL BATISTA DARAJO (ADV. SP136707 NEY VITAL BATISTA DARAJO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, eis que ainda não constituída a relação jurídico-processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. P. R. I.

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0029422-9 - ODETTE XAVIER (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0681251-1 - CRISTINA LIPKAU E OUTROS (ADV. SP101647 RITA DE CASSIA CURVO LEITE E ADV. SP013516 NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP092218 MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0605672-9 - JOAO GOZZI (ADV. SP060171 NIVALDO DORO E ADV. SP040926 TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRANOVA E ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0019584-4 - MARLI MARINO DOS SANTOS (ADV. SP085852 MARCOS CARVALHO CARREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0400622-1 - CLADINUTO VALENZUELA DE MAGALHAES (ADV. SP023186 CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0032709-2 - ERALDO PRINCIVALLI - ESPOLIO (ESMERALDA PRINCIVALLI FREGONESI) E OUTRO (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E ADV. SP089137 NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0033182-2 - HELENA DOS ANJOS LOPES (ADV. SP022364 ROBERTO PALMIRO CARACIOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0001264-8 - ANTONIO CROZARA (ADV. SP008676 ELIAS CURY MALULY E ADV. SP053432 ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0004546-5 - ADILON ARANTES DE FARIA E OUTROS (PROCURAD HELIO AUGUSTO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0025618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016230-5) VALERIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA DO MONTE E OUTRO (PROCURAD JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.038142-9 - DJALMA PINTO E OUTROS (ADV. SP024738 LILIAN DE MELO SILVEIRA E ADV. SP042144 LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.040593-8 - MARIA APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NELSON PIETROSKI E PROCURAD JANETE ORTOLANI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.032984-9 - ODORICO ANDREIS (ADV. SP117876 ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMITT)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.000021-0 - FLAVIO DELLA PASCHOA FILHO E OUTRO (ADV. SP090678 MARIA JUDITE PADOVANI NUNES E ADV. SP081648 MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP014640 ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO S/A (ADV. SP128688 ROSANO DE CAMARGO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.008380-8 - SOLANGE APARECIDA PEREIRA LIMA DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.027697-0 - EDUARDO JAVIER RODRIGUEZ CHAMY (ADV. SP191880 FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.034739-7 - CLARIDE MARIA DE JESUS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.003133-4 - ROSELI GAMBETA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.007172-1 - GILBERTO FERREIRA GROSSO E OUTROS (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.020261-3 - ANDRE BATISTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 3890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0001359-8 - ANTONIO SIMIONATO E OUTRO (PROCURAD ADALEA HERINGER LISBOA E PROCURAD MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE

ADAO FERNANDES LEITE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

98.0017075-8 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

98.0036959-7 - CELSO MARQUES (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante a informação trazida à folha 233, ítem II, requeira a parte autora o que entender de direito.2- Int.

98.0049676-9 - EDSON EDUARDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS E PROCURAD MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

1- Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de folha 257, notadamente no que pertine a nomeação do perito Tadeu Jordan, para nomear na qualidade de perito contábil destes autos a Sr. Edson Marinho de Faria.2- Folha 259: defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que deposite integralmente o valor arbitrado a título de honorários periciais, conforme folha 206, sob pena de prosseguimento do feito com o prejuízo da realização da perícia.3- Em sendo depositada a verba honorária pericial, intimem-se o Sr. perito acima nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar estes autos em Secretaria e apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.4- Int.

1999.61.00.039955-0 - IRACEMA SANTANA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NELSON PIETROSKI E PROCURAD JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2000.61.00.009440-8 - SONIA ALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 546: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

2001.61.00.006884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025279-8) ELCI RONNING ISIKAWA E OUTROS (ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

1- Reconsidero o despacho folhas 338. 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, folhas 338/367, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada, Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

2001.61.00.016895-0 - CELITA DE SOUZA RETRAO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folhas 236/237: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2001.61.00.021555-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018839-0) MARLIM MORALES E OUTROS (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO E ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 204: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 165, em nome do advogado Renato Pinheiro de Oliveira, Identidade Registro Geral n. 17.732.060-6; CPF n. 085.277.558-07, OAB/SP. 146.227. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

2002.61.00.010547-6 - LUCIANA MUNHOZ GONCALVES E OUTRO (ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO E ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
1- Manifestem-se sobre o recurso adesivo interposto pela parte autora-2- Após, se em termos cumpra a secretaria o item 03 do despacho de folha 345.3- Int.

2002.61.00.020725-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016178-9) SUELY GIL RAMOS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 252/269, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2002.61.00.029243-4 - HENRIQUE DE GODOY MOREIRA E COSTA E OUTRO (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Folhas 254/255: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2003.61.00.003979-4 - MARIA VALDETE SALES FONSECA DUARTE E OUTRO (ADV. SP132456 ENIO VICTORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal nos efeito devolu e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2005.63.01.313957-8 - FATIMA LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 147/162, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2006.61.00.017107-7 - GLAUCIO RIBEIRO SANTANA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 329/387, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2006.61.00.020162-8 - HERCULES CAMARGO DE MOURA (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
1- Comprove a Caixa Econômica Federal a adjudicação do imóvel em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Int.

2007.61.00.024578-8 - MARGARETH GOMES COVRE LEONARDI E OUTRO (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1- Folha 31: preliminarmente defiro os benefícios da justiça gratuita.2- Recebo o recurso de apelação da parte autora folhas 48/51, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

2008.61.00.003807-6 - SANDRA MARA DO NASCIMENTO ESCHIEZARO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 70/119, bem como relacionando as provas que pretende produzir, justificando-as. 2- Int.

2008.61.00.027440-9 - SEVERINA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP020742 JOSE VIVIANI

FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

Expediente Nº 3891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044760-1 - MARCOS ANTONIO TREVISANI E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP105522 OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 229: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade ou não de composição. 2- Int.

1999.61.00.021956-0 - SOLANGE PAREJA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autor, juntado às folhas 509/535, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

1999.61.00.044419-1 - SONIA MARIA BRIGIDIO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP163934 MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

1999.61.00.052505-1 - VILMA DOMINGUES BECKMANN E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

2000.61.00.006407-6 - LEMUEL BATISTA MARTINS E OUTRO (ADV. SP125788 MARGARETH DE CASSIA SORATI E ADV. SP130027 LUCIONE DOS SANTOS CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

2000.61.00.012719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007922-5) PEDOR LUIZ RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 369/381, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2000.61.00.013429-7 - PAULA RENATA BANIN BOZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 380: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as o requerido pela parte autora. 2- Int.

2000.61.00.026261-5 - JOSE NILSON DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 400/410, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2002.61.00.018022-0 - MARA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação, informando as provas que pretende produzir, justificando-as. 2- Int.

2002.61.00.029838-2 - LEDA NETO LOPES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ítem 01, do despacho proferido à folha 193, para tanto depositando as parcelas do valor arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de prosseguimento deste feito como o prejuízo da realização da perícia.2- Int.

2003.61.00.007437-0 - FRANCELI DE AGUIAR FONSECA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folhas 298/299: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2003.61.00.008158-0 - JUSSARA DE CARVALHO BOREAU E OUTRO (ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Deposite a parte autora integralmente o valor da verba dos honorários periciais, para tanto completando as outras três parcelas restantes, sendo a primeira 10 (dez) dias após esta publicação e as outras duas restantes nos dias e meses subsequentes.2- Int.

2004.61.00.005247-0 - EDIMILSON ANTONIO RABELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 201/218, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2004.61.00.010922-3 - ROSINEIDE BORGES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2004.61.00.016167-1 - MARTA MARIA DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP150558 DOMINGOS SAVIO ROGGERIO E ADV. SP167402 DÉBORA ROGGERIO) X MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1- Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2- Int.

2006.61.00.000205-0 - SELMA APARECIDA LISBOA E OUTRO (ADV. SP210374 FERNANDO MAEDA E ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 207: em aditamento ao despacho de folha 205, faculto às partes que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, indiquem seus assistentes técnicos, bem como apresentem os seu quesitos para apreciação do Sr. perito.2- Int.

2006.61.00.027259-3 - EUDOXIO DE OLIVEIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

2006.61.00.027975-7 - NEUZA MENEZES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação, especificando ainda as provas que

pretende produzir. 2- Int.

2007.61.00.005107-6 - LAADE DA COSTA LEITE (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

2007.61.00.008438-0 - MARIA CELIA DE PAULA SBAIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação, especificando ainda as provas que pretende produzir. 2- Int.

2007.61.00.031931-0 - MARA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação, especificando ainda as provas que pretende produzir. 2- Int.

2008.61.00.027092-1 - IVO CLEMENTE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal folhas 179/202, bem como àquela apresentada pelo Banco Itaú S/A às folhas 225/251, especificando ainda as provas que pretende produzir. 2- Int.

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0014728-5 - FLAVIO ANDRADE FREIRE (ADV. SP066319 JOSE CARLOS COSTA E ADV. SP061662 ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 275/279, e do Banco Itaú S/A de folhas 283/292, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

97.0042093-0 - ELISABETE CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO ADAO FERNANDES LEITE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 480/483, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

1999.61.00.039874-0 - MARIA APARECIDA CAMAOR DARCOS E OUTROS (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO E ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Folhas 299: defiro o prazo improrrogável e suficiente de 15 (quinze) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

2000.61.00.003980-0 - SIMONE LOUREIRO MARTINS (ADV. SP125115 SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 334: defiro a complementação o valor da pericia, conforme requerido pelo Sr. Perito R\$500,00 (quinhentos reais).2- Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito complementar.3- Após venham estes autos conclusos.4- Int.

2000.61.00.009451-2 - IZABEL CRISTINA TREFFNER E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 575/589, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2000.61.00.019794-5 - LUCIA MARIA AOYAMA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 332/342, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2000.61.00.039006-0 - FRANCISCA DA SILVA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Preliminarmente reconsidero a nomeação do perito Sr. Tadeu Jordan, folha 165, para nomear na qualidade de perito destes autos o Sr. Edson Marinho de Faria. 2- Deposite a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o valor do debito remanescente arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito com prejuízo da realização da perícia.3- Int.

2001.61.00.006126-2 - LEANDRA ANTONIETA PIRONDI CHAMAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Deposite a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, integralmente o valor arbitrado para o pagamento do Sr. Perito, folhas 313, sob pena de prosseguimento do feito com prejuízo da realização da perícia. 2- Int.

2001.61.00.009547-8 - JOHNNY WILLIAN SERRANO DE SOUZA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

1- Deposite a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o valor do debito remanescente arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito com prejuízo da realização da perícia.2- Int.

2002.61.00.019388-2 - OSVAILDA SOUZA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 259: defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora. 2- Int.

2002.61.00.023651-0 - GILSON NEVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

1- Deposite a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dia., o valor do debito remanescente arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito com prejuízo da realização da perícia.2- Int.

2003.61.00.008050-2 - CLAUDIA TOMBOLATTO KACHICHIAN E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, o seu assistente técnico, bem como os seus quesitos ao Sr. Perito.2- Int.

2004.61.00.009135-8 - MARILENE BARBOSA DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS)

1- Folhas 259: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora. 2- Int.

2004.61.00.011796-7 - LUCIENE MARINHO DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 293: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

2004.61.00.013686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010306-3) JAMIM TIAGO GHENDOV (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Dado o tempo decorrido entre o deferimento do parcelamento dos honorários periciais, o depósito da primeira parcela e a presente data, determino que a parte autora deposite integralmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias o valor remanescente arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito com prejuízo da realização da perícia.2- Int.

2004.61.00.015455-1 - GEISA MARI BRIZOLA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folhas 154: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

2004.61.00.022892-3 - EDNA BOARATO BARREIROS ROCHA E OUTRO (ADV. SP115921E RODRIGO IRINEU MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1- Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, integralmente o que lhe foi determinado por meio do despacho de folha 266, sob pena de prosseguimento deste feito com o prejuízo da realização da perícia.2- Int.

2004.61.00.025839-3 - ROBERTO FORNAGIERI E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 103/104: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perit. Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 3- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.117),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.4- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.5- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 6- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.7- Int.

2004.61.00.032211-3 - BENEDITA LUIZA DOS SANTOS VICALVI (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 241: defiro o prazo suplementar e suficiente de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2004.61.00.032524-2 - ADRIANA CRISTINA BELESTREIRO DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Edson Marinho de Faria. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.117),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

Expediente Nº 3893

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.018188-2 - JOSE CARLOS PERONI ALMEIDA CIA LTDA (ADV. SP137817 CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a competência para processar e julgar os autos do mandado de segurança rege-se pela sede da autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 197, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023229-4 - ANDREA DE FATIMA COUTINHO FEITOSA E OUTROS (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI)

Neste caso, não há que se falar na aplicação da Súmula 235 do STJ, apesar de os autos nº 2008.61.00.022335-9 já se encontrarem sentenciados, uma vez que o fundamento desta decisão não é evitar decisões contraditórias, mas tão somente preservar o juiz natural, considerando que os presentes autos foram distribuídos a esta vara por equívoco. Posto isto, determino a remessa destes autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Cível Federal. Publique-se.

2008.61.00.026547-0 - GIANFRANCO CELESTINO LUCCHESI (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo, porém, a suspensão da exigibilidade do débito em razão do depósito efetuado nestes autos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.028043-4 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP114244 CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.138/164: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.029779-3 - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA - FILIAL 7 E OUTROS (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.1353/1383: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.036865-9 - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL (ADV. SP167224 MARCOS LUCIANO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza preventiva deste mandado de segurança e a impossibilidade de concessão de liminar em pedido de compensação tributária (art. 170-A do CTN), notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.000346-7 - DEVENY COLOGNESI PIRES DE FARIAS (ADV. SP255010 DANIEL PIRES DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.47/56: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.005315-0 - PRADO-PRADO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP143386 ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E ADV. SP198400 DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Entretanto, não havendo risco de perecimento do direito, postergo análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o que façam-se os autos conclusos, para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030072-0 - GENI MARIA MARTINS RIULI E OUTROS (ADV. SP141767 ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à CEF a apresentação dos extratos respectivos, no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Concedo os benefícios de assistência judiciária, conforme requerido. Cite-se a ré. Int.

2008.61.00.032291-0 - JOSE BARROS DE ALMEIDA (ADV. SP242269 ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à CEF a apresentação dos extratos das contas-poupança n.ºs 4057-2 e 23515-7, agência n.º 0245, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de trinta dias. Cite-se a ré. Publique-se.

2009.61.00.003397-6 - LUIZ CARLOS MOSANER (ADV. SP261042 JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à CEF a apresentação dos extratos das contas-poupança n.ºs 60841-4, 99013639-9 e 10013639, agências n.ºs 0312, 344 e 011, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de trinta dias. Cite-se a ré. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.007750-5 - CONSTRUTORA TRATEX S/A (ADV. RS013623 IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 577/578, dando conta de seu desinteresse em executar os honorários a que tem direito, desapensem-se estes autos da ação ordinária apensa, remetendo-os ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3894

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.016881-9 - MARAJOARA METAIS LTDA - ME (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI) X CHEFE DA UNID ATENDIM - UAR - P/SP IPIRANGA SEC RECEIT PREV DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que decreto a extinção da presente ação, sem

resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabível à espécie. Medida liminar indeferida(44/45). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.018808-2 - FERNANDO ROCKERT DE MAGALHAES (ADV. SP207456 OTAVIO CELSO RODEGUERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO) Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a autoridade impetrada que expeça e registre o diploma referente ao curso de Direito concluído pelo impetrante, cuja colação de grau ocorreu em 26.07.2004, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). P. R. I. O.

2008.61.00.004875-6 - DROGA ROMA ATIBAIA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.006464-6 - WENDELL CHAVES AGRA (ADV. SP182587 CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X REITOR SOC ENSINO SUPERIOR MED FUND-UNIV RADIAL-CAMPUS STO AMARO-IREP (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando os efeitos da liminar deferida, para reconhecer o direito do impetrante à sua matrícula no penúltimo semestre do Curso de Tecnologia de Informática na Universidade Radial-Campus Santo Amaro (mantenedora IREP-Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental LTDA) Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 105 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). P. R. I. O .

2008.61.00.009398-1 - RUY SARUWATARI ISHIKAWA (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E ADV. SP180727 MÁRCIA MARINO DE SOUZA E ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Posto isso, CASSO OS EFEITOS DA DECISÃO DE FL.71 e HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. e Oficie-se.

2008.61.00.010420-6 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ E OUTROS (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege, devidas pelos impetrantes. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal e do Procurador Geral da Fazenda Nacional no pólo passivo da presente ação. P. R. I. O.

2008.61.00.011288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010030-4) ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA (ADV. SP242478 CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) ... julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente deferida. Extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

2008.61.00.013946-4 - PALOMA OLIVEIRA DOS SANTOS ABBRUZZINI (ADV. SP058381 ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, por perda superveniente do interesse de agir. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor da Súmula 105 do Colendo STJ. P. R. I.

2008.61.00.014918-4 - JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS LTDA (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, DENEGANDO A SEGURANÇA e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos(Súmula105 do C.STJ).P.R.I.O.

2008.61.00.014942-1 - JUQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS DE CEMITERIOS LTDA (ADV. SP104750 MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União Federal.Honorários advocatícios indevidos(Súmula105 do C.STJ).P.R.I.O.

2008.61.00.014964-0 - CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pela impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado desta decisão trasladem-se cópias para o feito principal 2008.61.00.032172-2 e arquivem-se os autos com baixa-findo.

2008.61.00.017564-0 - MARCOS ELLERSON AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação da tutela recursal, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor óbices à inscrição do impetrante em seus quadros para a ATUAÇÃO PLENA, expedindo a respectiva cédula de identidade funcional, desde que cumpridos todos os demais requisitos legais e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). P.R.I.O.Comunique-se do teor desta sentença ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038947-7.

2008.61.00.020666-0 - RONALDO DE BARROS MONTEIRO (ADV. SP257396 IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos(Súmula105 do C.STJ).P.R.I.O.

2008.61.00.020784-6 - PENNACCHI & CIA/ LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula105 do C.STJ).P.R.I.O.

2008.61.00.021668-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING (ADV. SP224312 RENATA DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União Federal.Honorários advocatícios indevidos(Súmula105 do C.STJ).P.R.I.O. Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Relator dos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.036528-0.

2008.61.00.022676-2 - JOEL PASSOS (ADV. SP112848 ZULEIKA MARIA PASSOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, DENEGANDO A SEGURANÇA e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos(Súmula105 do C.STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.022764-0 - LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA (ADV. SP140076 LUCIANA SPRING E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA

REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida, concedendo a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos(Súmula105 do C.STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.023668-8 - JULIO RICARDO PEREIRA COSMETICOS ME (ADV. SP213002 MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, em razão da não demonstração pela impetrante do direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei n.º 1533/51.Sem condenação em honorários, pois não constituída a relação processual. Intime-se.

2008.61.00.023950-1 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO (ADV. SP157919 RICARDO VINAGRE E ADV. SP232081 FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida, concedendo a segurança e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos(Súmula105 do C.STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.026502-0 - SEBASTIAO VILSON LOPES - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigência da inscrição das impetrantes no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, bem como para que contratem médicos veterinários e também para que a impetrada se abstenha de realizar autuações contra as mesmas nesse sentido, declarando a inexigibilidade dos Autos de Infração, em especial os de n.ºs: 2847/2008 (fl. 54), 2549/2008 (fl. 55) - Auto de Multa n.º 01368/2008 - fls. (56/57), 2371/2008 (fl. 58), 2369/2008 (fl. 59), 2704/2008 (fl. 60), 2809/2008 (fl. 61), 2810/2008 (fl. 62), 2649/2008 (fl. 63) - Auto de Multa n.º 01342/2008 - fls. (64/65), 2719/2008 (fl. 66) e 2727/2008 (fl. 67), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrada.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.027198-6 - DADE BEHRING LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO E ADV. SP235705 VANESSA INHASZ CARDOSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação e concedo a segurança para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida, para assegurar o direito da impetrante de registrar os atos relativos à sua incorporação pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, independentemente da exigência de apresentação negativa de débitos relativa a contribuições previdenciárias e de terceiros com finalidade específica de baixa e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos(Súmula105 do C.STJ).P.R.I.O. São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.027796-4 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS (ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS E ADV. SP241828 RENATA DON PEDRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos(Súmula105 do C.STJ).

2008.61.00.027800-2 - VIACAO PARATODOS LTDA (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP245789 ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, para fins de registro dos atos de alteração do contrato social, a apresentação da certidão de quitação de tributos e contribuições federais, emitida pela Receita Federal, certidão negativa de inscrição em dívida ativa da União e certidão de regularidade do FGTS, fornecido pela CEF, ressaltando-se o direito de exigir a apresentação de certidão negativa ou certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, prevista na Lei de n.ºs 8.212/91, sem prejuízo das demais

exigências legais. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). P.R.I.O.

2008.61.00.028027-6 - ROBERTO PEREZ BARRIOS JUNIOR (ADV. SP024494 LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, 1/3 DE FÉRIAS RESCISÃO e FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a ex - empregadora já fez o repasse do montante correspondente à incidência da exação acima descrita à autoridade impetrada, fica o impetrante autorizado a incluir tal verba supra referenciada como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de rendas deste ano calendário (2008), a ser apresentada no exercício de 2009. Para tanto, a fonte pagadora deverá fornecer o respectivo informe de rendimentos, classificando, dessa forma, as verbas pagas ao ex - obreiro. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.029636-3 - RODOLFO PREUSS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS e 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS, apenas. Julgo improcedente o pedido, denegando a segurança em relação à verba INDENIZAÇÃO, paga nos termos das cláusulas quarta e sexta do Instrumento de Contrato de Obrigação de Não Fazer de fls. 21/24, ante sua natureza não indenizatória, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as verbas relativas ao imposto de renda sobre a verba indenização foram depositadas em juízo, ante a sistemática dos depósitos judiciais, fica mantida a liminar, facultando a conversão em pagamento definitivo da União após o trânsito em julgado, o montante depositado à fl. 73. Já o depósito de fl. 74, relativo à indenização paga em decorrência de aditivo contratual, a qual não é objeto da presente ação, poderá ser imediatamente convertido em pagamento definitivo da União. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.029946-7 - ANTONIO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP038898 PEDRO CANDIDO NAVARRO E ADV. SP042578 WALDETE MARINA DELFINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 8º da lei 1533/51. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Custas na forma da lei. Intime-se. P.R.I.

2008.61.00.030150-4 - SPECTRUS VIDEO E MULTIMIDIA LTDA (ADV. SP147955 RENATO VALVERDE UCHOA) X GERENTE GERAL SERVICOS PRIVADOS TELECOMUNICACOES ANATEL EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pela parte impetrada, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.033909-0 - IVALDO BARBOSA DE CARVALHO - ME E OUTROS (ADV. SP142553 CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigência da inscrição das impetrantes no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, bem como, para que a autoridade impetrada não realize autuações contra as mesmas nesse sentido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017195-1 - THEREZINHA LUCILA FORIN (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isto Posto, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei, devidas pela requerida. Honorários advocatícios devidos pela ré fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Autorizo a extração de cópias, pela Autora, dos extratos apresentados pela Ré. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.017485-3 - ELSON CORREIA DA ROCHA (ADV. SP162982 CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto Posto, Julgo procedente o pedido e DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devidas pela requerida. Autorizo a extração de cópias, pelo Autor, dos extratos apresentados pela Ré. Honorários advocatícios devidos pela ré fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.032143-6 - THEREZA DA CONCEICAO BARRETO SILVA (ADV. SP235967 BRUNA BERNARDETE DOMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto Isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. P. R. I.

2009.61.00.000449-6 - SANDRA REGINA SARILHO DE ASSIS (ADV. SP218097 JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. P.R.I.

2009.61.00.001382-5 - MARIA APARECIDA PEDROSO PREGNOLATTO (ADV. SP251233 ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Intime-se. Publique-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0015366-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO UEMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 171/175: Defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Nesse sentido o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha) Compareça, a ECT, em secretaria, a fim de agendar a data da retirada da certidão de inteiro teor requerida. Int.

1999.61.00.045620-0 - COML/ PARAPUA DA BRASILANDIA LTDA (PROCURAD ANDRE LUIZ BAUML TESSER E ADV. SP059504 VOLUSIA APARECIDA SALES E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.013466-3 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS NN LTDA (ADV. SP101485 NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP174731 DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.029233-5 - PERLA BEATRIZ ROSSI MOHERDAUI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 366/367, requeira, a parte autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Após, apreciarei o pedido de fls. 364. Int.

2004.61.00.019786-0 - PAULINA TUYOCO TAKITA KEIRA (ADV. SP163013 FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Tendo em vista as alegações da autora às fls. 517/518, intime-se, a CEF, para que no prazo de 10 dias cumpra a obrigação de fazer a qual foi condenada, sob pena de pagamento de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00. Int.

2006.61.00.003615-0 - HERMINIA MODAS LTDA (ADV. SP268951 JENNIFER GONZALEZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando-se a realização da 28ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.009235-2 - NILSON JOSE RIBEIRO (ADV. SP210886 DIANA DE MELO REAL E ADV. SP185892 FLÁVIA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 135.037,72, para julho de 2008 (fls. 136), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 135.037,72 (julho/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.015052-2 - MAURO BONFIM LOPES (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento. Int.

2007.61.00.025272-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DOMAP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (ADV. SP117120 MARIO LUIS ROSALINO VICENTE)

Tendo em vista a certidão de fls. 112 vº., requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.902021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDRE MEKHITARIAN (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO)

Defiro o prazo de 20 dias como requerido pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.019611-6 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Promova, a impetrante, a citação dos litisconsortes passivos, apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. (...)

2008.61.00.015440-4 - OSMAR FERNANDO BRUNELLI ZAMPINI (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do CRF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.026169-5 - ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.030085-8 - SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (ADV. SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS E ADV. SP222813 BRUNO SALES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 442: Defiro a retirada das contrafés, bem como o desentranhamento, tão-somente, dos documentos de fls. 11/17, devendo ser substituídos por cópias simples. Int.

2009.61.00.003595-0 - GEBARA CURY LTDA (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Emende, o impetrante, sua petição inicial, formulando pedido certo e determinado, nos termos do artigo 282, IV do Código de Processo Civil, tendo em vista não constar pedido final às fls. 07. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.003896-2 - NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP (ADV. SP184116 JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA E ADV. SP246689 FERNANDA BRUNIERA SOARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 73/76 como aditamento à inicial. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.005248-0 - LUCIANO KUBRUSLY (ADV. SP229511 MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA E ADV. SP202937 AMANDIO SERGIO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR... Regularize o impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instrução da contrafé, bem como cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial como determinado pelo art. 19 da Lei 10.910/04, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se....

2009.61.00.005356-2 - INDUSTRIA REUNIDAS IBERIA S/A (ADV. SP249272 BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela impetrante, para juntada de documentos que comprovem suas alegações. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.005479-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DIRETOR PRESIDENTE DA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópico)... NEGO A LIMINAR....

2009.61.00.005481-5 - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A (ADV. SP209059 ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017192-6 - THEREZA PINTO FERREIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 87: Cumpra, a CEF, a decisão de fls. 48/49, exibindo os extratos referentes aos períodos mencionados, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.00.031884-0 - ANTONIO CARLOS CATTANI (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 05 dias à CEF para que se manifeste acerca das alegações do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033286-0 - VALDIR JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000219-0 - JOSE PASQUALI DI MARCO - ESPOLIO (ADV. SP266559 MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o documento de fls. 25/28, regularize, a parte autora, o polo ativo do presente feito, incluindo todos os herdeiros do espólio, em razão do encerramento do inventário. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.001306-0 - TELMA SARTORATO SERVILHA E OUTRO (ADV. SP232490 ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópico) ...Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a ré traga aos autos os extratos da conta-poupança n.º 22996-4, da agência n.º 236, referentes aos período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991, no prazo de 10 dias. Intime-se a co-requerente Telma Sartorato Servilha para que apresente cópia de seu CPF, no prazo de 10 dias. Apresentados os extratos, dê-se ciência aos requerentes.

2009.61.00.001730-2 - GERALDO REPLE SOBRINHO (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 22/27 como aditamento à inicial. Tendo em vista a manifestação do requerente às fls. 22/27, homologo o pedido de desistência acerca de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Prossiga-se o presente feito, citando-se a ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.011296-1 - SONIA GANDOLFI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 156/157. Intimem-se, POR MANDADO, os autores para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 304,46 (fevereiro/09), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.035198-8 - NEURACI APARECIDA PEREIRA DAMACENO E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita, bem como as alegações de fls. 297, intime-se, a CEF, para que demonstre, no prazo de 10 dias, que houve a alteração da situação econômica dos mesmos para prosseguimento da execução. Silentes, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.013283-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025336-0) EVISLEDA APARECIDA BRITO BASTO E OUTRO (ADV. SP204441 GISELE APARECIDA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AGENTE FIDUCIARIA (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)
Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, às fls. 162/163.Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 850

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.013895-5 - WAGNER GOMES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP072875 CARLOS ROBERTO MASSI)

Intime-se a defesa do acusado Wagner Gomes de Moraes da audiência para a oitiva das testemunhas de defesa FABIO WARDE HAKIM e OSMAN CESAR GAMBARDELLA, a se realizar no Juízo da 2ª Vara Criminal Federal/SP, sita à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 2º andar, Cerqueira Cesar, na cidade de São Paulo/SP, bem como da expedição de Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de Uberaba/MG e Comarcas de Itaquaquecetuba/SP, Sacramento/MG, Batatais/WSP e Anápolis/MG, visando à inquirição de testemunhas arroladas pelas defesas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.001473-4 - JOEL MASSARIOLI JUNIOR (ADV. SP051113 GILBERTO RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, conheço dos embargos opostos e, em face do disposto no artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar a liberação do veículo VW Apolo GLS - placa BKG 5182, em favor de JOEL MASSAROLI JUNIOR, que ora nomeio como fiel depositário do bem, até decisão final nos autos nº 2008.61.13.000655-5 (autos da ação penal). Intimem-se.

2008.61.81.009453-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.008833-1) ADRIANA LEAL VASCONCELOS RIMBANO (ADV. SP020918 AMERICO MARCO ANTONIO FILHO) X FABIO RIMBANO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do disposto do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

2008.61.81.007169-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007618-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X PEDRO RICARDO ARAUJO MARTINS (ADV. BA024800 RUY SANDES LEAL JUNIOR)

Fls. 65/76: Defiro a juntada. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 06, instruindo o ofício com os documentos apresentados pela defesa do arguido, com o material grafotécnico colhido e o contrato social.

ACAO PENAL

98.0404778-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X MAURICIO DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP193323 ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN)

Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Paraibuna/SP, para oitiva da testemunha de acusação Lucia Aparecida dos Santos, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

1999.61.81.005240-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSE GUILHERME DE ALMEIDA CAMPOS LOTTO (ADV. SP140300 TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E ADV. SP136356 VALDEZ FREITAS COSTA) X NILTON GURMAN (ADV. SP136356 VALDEZ FREITAS COSTA E ADV. SP140300 TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X BRENO CUNHA (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X FREDERICO JOSE DE ASSIS BOTAFOGO GONCALVES (PROCURAD ANTONIO CARLOS BARANDIER E PROCURAD MARCIO GASPAS BARANDIER E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E PROCURAD MARCO ANTONIO FONSECA GUIMARAES E PROCURAD DANIEL CORREA NOGUEIRA GRILLO E PROCURAD LUIZ FILIPE CAVALCANTE RIBEIRO-esta E PROCURAD PAULO R L O

CARVALHO FILHO-estag)

- Foi expedida Carta Rogatória ao Governo de Nassau, Bahamas, para oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo co-réu NILTON GURMAN, Anthony Thompson, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento.

2001.61.14.001544-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X ANGEL DESDEDIAS MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP177131 JULIANA SÁ DE MIRANDA E ADV. SP021082 EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E ADV. SP050783 MARY LIVINGSTON E ADV. SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO E PROCURAD MARIO PANSERI FERREIRA E ADV. SP112221 BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.19.004671-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIUSEPPE ROSSI (ADV. SP177116 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E ADV. SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO)
DESPACHO PROFERIDO AOS 11/02/2009: ...Diante do já decidido acima, e não havendo absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia de fls. 02/04.

2003.61.81.008473-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAN SIDNEI MURACHOVSKY E OUTRO (ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON)
Foi expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa residente em Boituva/SP.

2004.61.08.008473-0 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO ESTRELLA (ADV. SP061108 HERCIDIO SALVADOR SANTIL E ADV. SP212722 CASSIO FEDATO SANTIL) X IRINEU APARECIDO SACCHI (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP246462 MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA)
Foi expedida Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes em Lençóis Paulista/SP.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3738

RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

2006.61.81.012002-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.004857-6) BRIPEX COMERCIO DE JOIAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP192207 JOSÉ RICARDO ROSSI E ADV. SP203887 EDUARDO LUIZ LUVIZETO E ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/166, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 192 e para a requerente a fl. 200, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

1999.61.81.001811-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCIO DIAS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES E OUTROS (ADV. PE021299 EDMILSON LEITE DE MACEDO E ADV. PE002953 AGOSTINHO BATISTA DA SILVA) X SIMONE REJANE DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ZENILDO DE V.FILHO-OAB/PE20.913) X VALTER PEREIRA DO NASCIMENTO

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu MÁRCIO DIAS SANTOS a fl. 1547, cujas razões encontram-se encartadas às folhas 1547-vº/1555, em seus regulares efeitos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contra-razões ao recurso interposto.Tendo em vista o transito em julgado das sentenças de fls. 1493/1506 e 1511/1516, em face do réu ANTÔNIO CARLOS ALVES, certificado para o MPF às fls. 1509 e 1524, e para a defesa a fl. 1544, arquivem-se os autos, tão somente em relação a ele, dando-se baixa na distribuição e remetendo-o ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do mesmo.Após, com a juntada das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

2000.03.00.062612-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X WALTER ANNICCHINO E OUTRO (ADV. SP007243 LISANDRO GARCIA) X MARIO DE CICO (PROCURAD ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E tendo em vista o v.

Acórdão de fl. 2455, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito e julgou prejudicado o Recurso de Apelação interposto pela Justiça Pública, determino o arquivamento destes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus ROBERTO MELEGA BURIN e WALTER ANNICCHINO.

2000.61.81.004266-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X WILSON MENDES SILVA (ADV. SP140645 JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E tendo em vista o v. acórdão prolatado, determino o arquivamento destes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para que fique constando a absolvição na situação do réu WILSON MENDES SILVA. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. JORGE LUIS CARVALHO SIMÕES, OAB/SP 140.645, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, oficiando-se. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal para que encaminhe o material apreendido à Receita Federal, informando-os de que este Juízo não tem mais interesse no mesmo, podendo lhe ser dada a destinação administrativa cabível. Deverá o depósito encaminhar a este Juízo o termo de entrega.

2001.61.81.003575-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X KLEBER HENRIQUE SOUZA COSTA (ADV. SP156696 VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL) X LUCIANO DE LACERDA GONCALVES (ADV. SP088591 MAURO BATISTA CRUZ) X GILSON MARTINS DE SA (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu Kleber Henrique Souza Costa a fl. 482, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, em seus regulares efeitos. Em face de a sentença de fl. 462/470 haver transitado em julgado para as partes, em relação aos réus absolvidos - LUCIANO DE LACERDA GONÇALVES e GILSON MARTINS DE SÁ, conforme certidões de fls. 477 e 483, arquivem-se os autos tão somente para estes, encaminhando-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO de Luciano e de Gilson. Arbitro os honorários da defensora dativa que representou o réu Gilson - Drª. Judith Alves Camillo, OAB/SP 109.989, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

2003.61.81.000386-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.007566-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ZHU WEILIN (ADV. SP178418 ENDERSON BLANCO DE SOUZA E ADV. SP157476 JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 252/254, certificado para as partes a fl. 261, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 72/77, não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele Órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ZHU WEILIN. Intimem-se as partes.

2003.61.81.007564-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA E OUTRO (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X JOAO PEDRO GIAVITI E OUTRO (ADV. SP268146 RENATO HENRIQUE GIAVITI E ADV. SP086231 JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X MARIA LUISA DE PAULA AGUIRRE

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto a fl. 1384 pela defesa do réu Waldomiro Antônio Joaquim Pereira, em seus regulares efeitos. Abra-se nova vista ao recorrente para apresentação de suas razões de apelação. Tendo em vista o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e para a defesa de João Pedro Giaviti - réu absolvido, certificado a fl. 1387, arquivem-se os autos, tão somente em relação a ele, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do mesmo. Apresentadas as razões de apelação do réu Waldomiro, abra-se vista à DPU, representante do réu Eduardo Rocha, para ciência da sentença.

2003.61.81.007867-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO (ADV. SP194083 WILSON BELAMIO E ADV. SP114509 FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA) X FELIPE GANME ELIAS (ADV. SP008178 JOSE ALVARO DE MORAES E ADV. SP085129 MONICA ISABEL DE MORAES E ADV. SP114655 JOSE AUGUSTO DE MORAES E ADV. SP149724 JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR)

Consta nos autos a fl. 770, petição do advogado Dr. Francisco Emerson Mouzinho de Lima, OAB/SP 114.509, interpondo recurso de apelação, com a relação ao réu José Luiz (até aqui representado pela DPU) nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP e protestando pela posterior juntada de procuração. Ocorre que os recursos de apelação, interpostos tanto pelo Órgão Ministerial, como pelos réus, encontram-se devidamente arrazoadas e contra-arrazoadas. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

2004.61.81.000896-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X CARLOS ALBERTO MAURO (ADV. SP209023 CRISTIAN DUTRA MORAES E ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 659/666, certificado para as partes a fl. 673, arquivem-se estes

autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu CARLOS ALERTO MAURO. Intimem-se as partes.

2004.61.81.001177-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARCO ANTONIO RAMOS RIBEIRO (ADV. SP208446 VANESSA RIBEIRO LEITE E ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE E ADV. SP144401 RAUL RIBEIRO LEITE) X IRINEU GABRIEL FILHO E OUTROS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 335/349, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 352 e para a defesa a fl. 360, determino que: a) Expeça-se Guia de Recolhimento para o início do cumprimento da pena, a ser distribuída à Vara das Execuções Penais; b) Inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados. c) Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na dívida ativa da União. Intime-se as partes.

Expediente Nº 3776

ACAO PENAL

98.0106410-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO PIERINI BELLINI (ADV. SP189021 LUIZ EDUARDO FRANCO E ADV. SP110878 ULISSES BUENO)

Petição de fls. 480: A defesa deverá juntar aos autos, DARF no valor de R\$ 8,00 (oito reais), referente as custas do desarquivamento, conforme Provimento COGE nº 64/2005 e Portaria COGE nº 629/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o requerido, devendo a defesa comparecer a este Cartório, para retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3778

ACAO PENAL

2001.61.81.000666-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MARIA CECILIA PICOLI SOMASCHINI (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO) X GABRIEL ROSA NETO (ADV. SP133254E FABRICIO MARINHO AZEVEDO E ADV. SP210738 ANDREA TATTINI ROSA E ADV. SP130579 JORGE DELMANTO BOUCHABKI E ADV. SP076327 THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E ADV. SP145048 DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO)

A Drª ÉLIDE MARIA MOREIRA CAMERINI, OAB/SP 17.549, foi tão somente nomeada da audiência designada às fls. 239, o qual arbitro os honorários em 1/3 (um terço) do valor mínimo. Intime-se.

Expediente Nº 3779

ACAO PENAL

1999.61.81.007328-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Fls. 567: INDEFIRO o requerimento formulado pela defensora Drª Élide Maria Moreira Camerini, OAB/SP 17.549, uma vez que este Juízo já arbitrou seus honorários advocatícios, conforme despacho de fls. 387 dos autos, bem como foi expedida Solicitação de Pagamento nº 05/2002-S.4 (fls. 389) ao NUFO. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1155

ACAO PENAL

2001.61.81.000769-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X NELSON VIEIRA (ADV. SP164929 GLAUCO ALESSANDRO RONCONI) X NELSON ALVARENGS GALDINO (ADV. SP237280 ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA E ADV. SP017558 MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NELSON VIEIRA, NELSON ALVARENGA GALDINO e LUCIANA CONCEIÇÃO FERREIRA RIBEIRO, imputando-lhe infração ao artigo 299 do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. o artigo 29 do Código Penal. Às fls. 566 foi decretada a revelia do réu Nelson Alvarenga Galdino e nomeada a Dra. Ana Carolina Lunardi Dotta para atuar no presente feito. Pela decisão de fls. 593/596 foi declarada a nulidade do processo com relação à Luciana Conceição Ferreira Ribeiro, bem como se determinou o arquivamento dos autos, devendo a ação penal prosseguir quanto aos demais réus. Citado, por edital, o acusado NELSON VIEIRA constituiu defensor e apresentou defesa preliminar nos termos do

artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal, sustentando, em síntese, que não praticou os delitos que lhe foram imputados na exordial, aduzindo para tanto que foi induzido em erro pelo Contador que havia contratado e que o fez pensar que o endereço da empresa declinado no Contrato Social tratava-se de um conjunto comercial e que não havia nada de ilegal em abrir uma empresa em local diverso de sua residência. Ademais, aduz que não obteve o endereço de forma ilícita, vez que firmou contrato de comodato com o proprietário do imóvel, bem como que a retirada das correspondências e demais documentos ficou a cargo de seu contador. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação aos delitos em comento. As questões ventiladas pela defesa se confundem com o mérito e com ele serão apreciados. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2009 às 14:15 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, com exceção das testemunhas FILADELFO DOMINGOS PINTO MENDES e DOUGLAS GOMES BAZOLI que residem fora desta terra, devendo ser expedida Carta Precatória para sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias. A oitiva das testemunhas arroladas na defesa preliminar e o interrogatório do co-réu Nelson Vieira serão realizados após decurso do prazo fixado na Carta Precatória. FLS. 687 - Anote-se no sistema processual. Expeça o necessário. Cumpra-se.

2001.61.81.003042-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X RICARDO DE MORAES DA SILVA (ADV. SP118766 PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E ADV. SP189411 SIDNEY FERNANDES COSTA) X JOEL FELIPE

Aceito a conclusão supra. Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RICARDO DE MORAES DA SILVA e JOEL FELIPE, imputando-lhes infração ao artigo 171, parágrafo 3º c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Citado o acusado JOEL FELIPE apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, que é inocente, devendo a ação ser julgada improcedente. Com relação ao co-réu RICARDO DE MORAES DA SILVA os atos processuais foram praticados sob a vigência da lei anterior e nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal são válidos, tendo em vista que à época vigia lei anterior. E o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. As questões ventiladas pela defesa se confundem com o mérito e com ele serão apreciados. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2009, às 15:15 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, com exceção daquela que reside fora desta terra, devendo ser expedida Carta Precatória para sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias. O interrogatório do réu JOEL FELIPE será realizado após decurso do prazo fixado na Carta Precatória. Expeça o necessário. Cumpra-se.

2002.61.81.003337-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO GIL ROJAS (ADV. SP043226 JOSE GUALBERTO DE ASSIS E ADV. SP142678 ROSIMEIRE MITSUNAGA)

...Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2009, às 14:30 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e será realizado o interrogatório do réu.

2002.61.81.003837-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X DECIO MARTINI (ADV. SP016802 DOUGLAS NATAL) X DINO MARTINI FILHO (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X JOAO MARTINI (ADV. SP016802 DOUGLAS NATAL)

Em vista da certidão de fl. 583, verso, manifeste-se a defesa de JOÃO MARTINI, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da testemunha de defesa Wanderli Regina Pares Samo, não localizada. Publique-se.

2002.61.81.007651-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARILENE RIBEIRO MARQUES (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X DURVAL RAMOS E OUTROS

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a DURVAL RAMOS (filho de Alberto Ramos e de Irene Marques Ramos), em razão de sua morte comprovada. Transitada esta sentença em julgado, ao Sedi para a alteração da situação da parte, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta). Custas indevidas pelo co-réu que ora se extingue a punibilidade. Prossiga o feito quanto aos demais réus. P. R. I. C.

2006.61.81.003176-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA (ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

...Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2009, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e será realizado o interrogatório do réu.

2007.61.81.012983-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X MARKO PUTIC (ADV. SP168370 MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI)

Tendo em vista que não há, nos presentes autos, notícia acerca da desconstituição formal do crédito tributário, este permanece hígido e dotado de presunção de veracidade, havendo justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Isto posto, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 228-235. Intimem-se.

2008.61.81.012819-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE (ADV. SP082279 RICARDO DE LIMA CATTANI)

6. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas rejeito-os, mantendo integralmente a r. decisão de fls. 209 pelos seus próprios fundamentos, pois nela não verifico qualquer omissão a ser declarada por esta via. P.R.I.C.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 670

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.81.001606-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.004245-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS (ADV. DF012878 MAURO PORTO E ADV. DF002042A BRUNO RODRIGUES) X FLAVIO MALUF (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E ADV. SP203954 MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E ADV. SP176078 LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO SALIM MALUF (ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP045375 MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E ADV. SP208013 RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP233422 ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA)

Fls. 873/875 e 877/881: Reconsidero a decisão que determinou a abertura do prazo para apresentação das contra-razões ao Recurso em Sentido Estrito (fl. 03), tendo em vista a diplomação do recorrido PAULO SALIM MALUF como Deputado Federal (fl. 844). Cumpra-se, imediatamente, o determinado à fl. 845, encaminhando-se os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5294

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.004432-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos exatos termos da manifestação ministerial de fls. 1204/1204-verso, DEFIRO A VISTA DOS AUTOS (EM SECRETARIA) Á FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO, requerida à fl. 1201, podendo deles extrair as cópias necessárias, mediante recolhimento das custas devidas. Contudo, a fim de proteger as informações de natureza sigilosa, oriundas das quebras de sigilos autorizadas durante a presente investigação, preliminarmente, PROVIDENCIE A SECRETARIA O DESENTRANHAMENTO DE DOCS. acobertados pelo sigilo, que deverão FORMAR APENSO(S), cujo acesso fica restrito às autoridades que oficiam no presente feito, aos servidores no desempenho de suas funções e a investigados. Anote-se na capa do(s) apenso(s) SIGILOSO, com acesso restrito a autoridades que oficiam no feito, a servidores no desempenho de suas funções e a investigados. Juntada a resposta do IBAMA, nova vista dos autos do MPF, conforme determinado à fl. 1193, in fine. Int.

Expediente Nº 5295

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.016176-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP181632 MARIA JOSÉ COSTA DOS RAMOS)

1.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar prática em tese de crimes previstos nos arts. 329 e 330 do CP, porque no dia 06.07.2007 o investigado FABIO RENE DE OLIVEIRA ARAUJO teria arremessado sua caminhonete por mais de uma vez contra o veículo dirigido por CARLOS BASTOS VALBAO, delegado federal, na alça de acesso da PONTE DA CASA VERDE - SAO PAULO. 2. O Ministério Público Federal requer o arquivamento destes autos por entender ausentes elementos autorizadores de uma ação penal - ...com base nas informações presentes nestes autos, impõe-se o arquivamento do inquérito, tendo em vista não caracterização de ambos os crimes... (fls. 203/206). 3. Defiro o pedido ministerial, cujos argumentos adoto como razão de decidir, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTE FEITO, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP e na Sum. 524 de STF. 4. Feitas as necessárias anotações e comunicações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. 5. INTIMEM-SE, inclusive advogada do investigado (fl. 80).

Expediente N° 5296

ACAO PENAL

2007.61.81.009331-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.001456-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JANDYRA APPARECIDA DONATO (ADV. SP158750 ADRIAN COSTA)

Dispositivo da sentença de fls. 384/386: III- DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver a acusada JANDYRA APARECIDA DONATO, qualificada nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia (artigo 168-A, do Código Penal), fazendo-o com fundamento no inciso V do artigo 386 do código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações a anotações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual da acusada, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 5297

ACAO PENAL

2000.61.81.001995-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X ADILSON BUENO GODOI (ADV. SP062167 GILBERTO FORTUNATO E ADV. SP206110 RAQUEL JEREMIAS FORTUNATO) X ROSINEIRE DE ALMEIDA GODOI (ADV. SP062167 GILBERTO FORTUNATO E ADV. SP206110 RAQUEL JEREMIAS FORTUNATO)

Fl. 612: Defiro. Arbitro os honorários advocatícios da Dra. Sonia Maria Hernandes Garcia Barreto, OAB/SP 69.688, nomeada à fl. 342, no máximo da tabela vigente, à época do pagamento. Oficie-se para o pagamento.Torno sem efeito o parágrafo terceiro da decisão de fl. 606.Fl. 613: Considerando que a r. sentença de fls. 593/595, declarou extinta a punibilidade do acusado ADILSON em razão da ocorrência da prescrição retroativa, deixo de receber a apelação de fl. 613, ante a falta de interesse recursal, pois, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 577 do CPP, a sucumbência é pressuposto da admissibilidade do recurso. Ademais, acompanho o entendimento da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, onde nos autos nº 2003.03.99.026639-3 - ACR 26227 em julgamento proferido aos 11/03/2008 assim decidiu:5. Com efeito, conforme aduzido no parecer do Ministério Público Federal nesta instância, a decisão que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa gera os mesmos feitos jurídicos de uma absolvição em sentido estrito, ou seja, não há sucumbência que autorize o inconformismo da ré contra a anterior sentença condenatória se aquela sentença não surte quaisquer efeitos jurídicos em seu desfavor diante da superviniente decisão de extinção de punibilidade. 6. Recurso não conhecido.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1647

ACAO PENAL

2008.61.81.000930-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EURICO SOALHEIRO BRAS (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES E ADV. SP246550 LEONARDO WATERMANN) X LEDA MARIA FIGUEIREDO

1 - VISTOS EM DECISÃO.2 - Eurico Soalheiros Bras3 - Na defesa preliminar (ff. 208/226) aduz: a) inépcia da denúncia que não individualiza as condutas; b) não era responsável pela administração da empresa nem pelo recolhimento dos tributos; c) Aparecido Figueiredo foi nomeado procurador da empresa, pai da co-ré Leda; d) não há prova da apropriação dos valores e e) não há exame de corpo de delito. Arrolou quatro testemunhas.4 - Rejeito a tese a, pois a denúncia descreve suficientemente as condutas e, em se tratando de crimes societários não é necessário exaurir detalhadamente da conduta de cada qual. Rejeito a tese d, pois o crime não exige o animus rem sibi habendi. Rejeito a tese e, pois a NFLD tem presunção de veracidade (subscrita por servidor público federal) e a defesa não aponta uma sequer inconsistência do documento. Vale dizer, a Notificação é válida até prova em contrário e a defesa não requereu a elaboração de perícia. Rejeito as teses b e c, porquanto demandam dilação probatória. A procuração deve ser analisada ao final da colheita de provas, assim como o contrato social.5 - Assim, a defesa não provou qualquer causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que autorize o decreto de absolvição sumária.6 - Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito.7 - Designo o dia ____ de _____ de 2009, às ____h ____m, para a realização da audiência uma para inquirição das testemunhas residentes em São Paulo, arroladas pela defesa à f. 226.8 - Intime-se o acusado Eurico, que deverá comparecer pessoalmente, pois reside em São Paulo, conforme a f. 204.9 - Notifiquem-se as testemunhas e intime-se o defensor por publicação quanto às presentes deliberações.10 - Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal em São Carlos/SP para a oitiva de Jailson Medeiros (f. 226), com prazo de 90 dias.11 - Caso a carta precatória retorne antes da audiência designada no item 7, voltem conclusos para deliberação quanto ao interrogatório do acusado.12 - Oficie-se solicitando as informações referentes aos feitos já noticiados no apenso.13 - Leda Maria Figueiredo14 - Quanto a esta acusada, consta dos autos que reside nos Estados Unidos da América (ff. 200 e 248) e de f. 264 que a acusada está com seu CPF regularizado.15 - Assim, ad cautelam, oficie-se à DELEMAF solicitando que com urgência informe todos os ingressos e saídas do território nacional por parte de Leda a partir de 01/01/08 até a presente data. Instrua-se o ofício com cópia de ff. 200 e 248. Prazo: cinco dias, sob as penas da lei. Transmita-se por fax.16 - Com a resposta, venham imediatamente conclusos para deliberação quanto a eventual desmembramento, eis que a denúncia foi recebida há um ano (f. 188).17 - Em complemento, oficie-se aos seguintes órgãos solicitando seus dados cadastrais a fim de que se possa localizá-la: BACEN, Receita Federal (no Brasil e no exterior, se houver), TRE/SP, Telefônica, Serasa, Vivo, INSS, CAEX.18 - Ad cautelam, oficie-se ao Consulado dos Estados Unidos da América solicitando informações para instruir a presente ação penal quanto à acusada, especialmente, se possui visto válido para aquele país e qual a data em que expirará, bem como se atualmente há notícia de que a acusada esteja em território norte-americano.19 - Perante a Justiça Federal em São Paulo tramitam diversas execuções fiscais. Assim, oficie-se às 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais solicitando informações sobre o atual endereço da acusada eventualmente constante dos feitos nn. 2003.61.82.061333-4, 2005.61.82.047629-7, 2007.61.82.010012-9 e 2006.61.81.022654-6 (ff. 251/263).20 - Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Expediente Nº 1648

ACAO PENAL

1999.61.81.006620-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOEL FELIPE E OUTROS (ADV. SP241134 ALEXANDER DIAS SANCHO E ADV. SP210823 PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA E ADV. PR003259 JOSE CARLOS SPANO VIDAL E ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN)

SHZ - FL. 947/947-verso:(...)É o breve relatório. Decido.1 - A Defesa não sustentou, tampouco demonstrou a presença de qualquer causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, a autorizar o decreto de absolvição sumária.2 - A questão de presença de indícios de autoria delitiva já foi objeto de análise por este Juízo quando do recebimento da denúncia, onde restou consignada a presença dos elementos necessários à instauração da ação penal, dentre os quais os indícios de autoria.3 - Noto, ademais, que nesta fase preambular não se exige, como pretende a Defesa, prova plena da autoria delitiva, bastando a presença de indícios suficientes de autoria, vigorando neste momento o princípio in dubio pro societate.4 - Assim, falece competência a este Juízo para reapreciar questão já decidida, devendo cingir-se a verificação das hipóteses enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal.5 - Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito.6 - Designo o dia 07 de maio de 2009, às 16:00 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo.7 - Certifique a Secretaria o cumprimento do Mandado de Citação expedido à f. 927-verso, juntando-o em caso de devolução pelo Oficial de Justiça.8 - Tendo em vista o noticiado pela Polícia Federal às ff. 931/932, dando conta de que o acusado José Severino de Freitas não foi localizado no endereço constante na Procuração de f. 721, intime-se a Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o substabelecimento em nome do advogado subscritor da resposta escrita de ff. 937/945 que não figura no instrumento de f. 721, bem como, no mesmo prazo, informar o endereço atualizado do acusado, onde poderá ser encontrado para receber intimações. (...).

Expediente Nº 1649

ACAO PENAL

2005.61.81.004365-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DRA. ADRIANA S.F. MARINS) X CICERO FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X JOSE OTAVIO PINHO DE SOUZA PINTO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP187030 ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS E ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA)

Fl. 658: O quanto requerido no item 1 pode ser obtido pela própria parte, não se tratando de caso de jurisdição necessária. Fl. 659: Indefiro o quanto requerido no item 2, pois o acusado não demonstra qual seja a pertinência da juntada de cópia integral do processo administrativo. Noto que sendo parte naquele processo administrativo o acusado deveria ter indicado precisamente os elementos de prova de interesse para esta ação penal e poderia ter juntado a cópia que possui, não sendo verossímil a oposição de sigilo em processo administrativo ao Poder Judiciário, como sugere o acusado tenha feito a Comissão processante. Por fim, as provas devem ser produzidas em contraditório, perante o Magistrado que preside o feito, não havendo justa causa para a juntada de prova obtida na fase administrativa. Intime-se a defesa. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memorial escrito (parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1154

ACAO PENAL

2001.61.81.003566-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCOANTONIO FRANCA (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS E ADV. SP207931 CAIO BARROS VENTURI E ADV. SP211915 ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X JOSE VITOR ANDRIGHUETTI
Despacho de fls. 1.620:1. Fls. 1.607: defiro. Intime-se a defesa das acusadas Regina e Solange, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais por escrito. Saliento que caso a referida peça processual não seja apresentada, será nomeado defensor ad hoc para tanto. 2. Com a juntada dos memoriais, cumpra-se o item 2, letras c e d do despacho de fls. 1.603/1.604.

2002.61.81.004250-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO E ADV. SP256932 FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E ADV. SP270501 NATHALIA ROCHA DE LIMA E ADV. SP124268 ALDO BONAMETTI)

1. Ao compulsar os presentes autos verifico erro material na decisão de fls. 395/395 v.. Sendo assim, retifico o teor do item 8 da decisão referida, para que onde se lê ...aguarde-se a audiência designada para o dia 23 de março de 2009, às 14h00., leia-se ... aguarde-se a audiência designada para o dia 4 de maio de 2009. 2. Oficie-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Natal/RN, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória n 224/2008, expedida à fl. 351.3. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.81.006995-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X REINATO LINO DE SOUZA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA)

Despacho de fls. 1.106:1. Fls. 1105: recebo o recurso interposto pela defesa do sentenciado Reinato Lino de Souza, nos seus regulares efeitos. 2. Tendo em vista a defesa manifestar interesse em apresentar as razões recursais no tribunal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.81.008359-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES GOIS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES E ADV. SP128405 LEVI FERNANDES E ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES E ADV. SP272156 MARCO AURELIO CAPUA)

1. A acusada, por defensor constituído e com fundamento no art. 395 do Código de Processo Penal, apresentou resposta por escrito em duas laudas (fls. 244/245), limitando-se ao requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. 2. O dispositivo legal invocado pelo defensor constituído da acusada foi modificado pela Lei n 11.719, de 20.06.2008. Na redação atualmente em vigor, esse dispositivo (CPP, art. 395) trata das hipóteses de rejeição da denúncia. 3. O defensor constituído deveria, na verdade, observar o disposto no art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela supracitada Lei nº 11.790, que transcrevo: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 4. Assim, visando garantir a ampla defesa à acusada, determino seja o defensor constituído intimado, pelo diário oficial, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente nova defesa por escrito, observando o disposto no supratranscrito art. 396-A do Código de Processo Penal. Consigno que não há necessidade de serem arroladas testemunhas que não deponham sobre os fatos narrados na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes), pois, nesse caso, os

eventuais depoimentos podem ser perfeitamente substituídos por declarações por escrito com firma reconhecida por semelhança, a ser apresentada junto com as alegações finais.5. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da defesa, tornem os autos conclusos.

2005.61.81.002300-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO PACHECO FILHO (ADV. SP185605 BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X FRANCISCO ANTONIO PACHECO (ADV. SP185605 BAGAVAM HUMBERTO PRADO)

Despacho de fls. 463:1. Fls. 442/460: recebo a apelação, bem como suas razões, interpostas pela defesa dos acusados, nos seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões de apelação.3. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.81.013048-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA (ADV. SP141626 FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E ADV. SP237468 CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E ADV. SP223544 ROBERTO SERRONI PEROSA E ADV. SP225824 MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X JOSE ORLANDO FEIJO FARIAS (ADV. SP141626 FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E ADV. SP237468 CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E ADV. SP223544 ROBERTO SERRONI PEROSA E ADV. SP225824 MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

(...) Confirmo o recebimento da denúncia e designo o dia 23 de abril de 2009, às 14h00, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se os réus, bem como as testemunhas Luiz Carlos Sartelli Fernandes, Alexandre Carvalho e Vanessa Correa da Rocha. Expeça-se o necessário.Sem prejuízo dessa designação, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a oitiva da testemunha de defesa Nobison Caldeira Junior, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. (...)--
-----Expedidas Cartas precatórias n. 53/2009 para a Comarca de Martinópolis/CE para a intimação do réu José Orlando Feijó Farias, para audiência designada para dia 23/04/2009, e n. 54/2009 para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para oitiva da testemunha da defesa Nobison Caldeira Junior.

Expediente Nº 1155

ACAO PENAL

2003.61.81.001543-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO LACERDA FRANCO (ADV. SP138654 FLAVIO DUARTE BARBOSA E ADV. SP121042 JORGE TIENI BERNARDO)

Despacho de fls. 472:1. Expeça-se carta precatória dirigida à Comarca de Itanhaém/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o sentenciado Roberto Lacerda Franco seja intimado do teor da sentença proferida às fls. 455/460.2. Com a intimação do sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.3. Cumpridas as determinações acima, ao arquivo. -----Expedida Carta Precatória n. 55/2009, para a Comarca de Itanhaém/SP, a fim de intimação do sentenciado Roberto Lacerda Franco, acerca do teor da sentença.

Expediente Nº 1156

ACAO PENAL

2004.61.81.006534-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EDUARDO BARRAGAN SEROA DA MOTTA) X DAVID DE GODOY (ADV. SP183406 JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA E ADV. SP137411 RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA E ADV. SP174308 GILCÉLIO FARIAS PEREIRA)

1. O réu apresentou resposta por escrito (fls. 134/137), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alega, basicamente, que não existem provas cabais de que tenha perpetrado a conduta a ele imputada. Salienta, ainda, que havia contratado uma pessoa chamada Rafael para colher a assinatura do sócio da empresa e depois protocolar junto a Receita Federal o requerimento para alteração do CNPJ da referida empresa, de modo que se crime houve, não fora praticado pelo réu.2. Em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica na hipótese em apreço. Portanto, indefiro o pedido de absolvição sumária pretendido.3. Devido ao grande volume de serviço na Vara e, em razão disso, à ausência de data disponível na pauta de audiências, não é possível que seja seguido estritamente o prazo fixado no art. 400 do Código de Processo Penal. Por isso, designo o dia 07 de maio de 2009, às 14h30, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, bem como as testemunhas da acusação (fls. 123/125), uma vez que as duas testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente da realização deste ato (fls. 134/137).4. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais do acusado, bem como certidões de eventuais apontamentos, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 1157

ACAO PENAL

97.0105560-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X FATME AHAMAD BAKRI (ADV. SP164076 SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES E ADV. SP165474 LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO) Fls. 679: a defesa da ré reitera pedido para oitiva da testemunha Hussein Zahra em Guarulhos, a qual não compareceu à audiência designada pelo juízo deprecado (5ª Vara Federal de Guarulhos) sem qualquer justificativa. Contudo, observo que a defensora constituída da ré também não compareceu àquela audiência (fls. 675), o que põe em dúvida a real necessidade daquela oitiva. Não obstante isso, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a expedição de nova carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, visando à oitiva da testemunha Hussein Zahra, arrolada pela defesa. Essa testemunha deverá ser conduzida coercitivamente por oficial de justiça e, se necessário, com o auxílio de força policial. Intimem-se as partes acerca da expedição dessa carta precatória. Sem prejuízo disso, extraíam-se cópias do mandado de intimação (fls. 672), da certidão do oficial de justiça (fls. 673) e do termo de audiência de fls. 675 para encaminhamento ao Ministério Público Federal em Guarulhos, a fim de que tome as providências que entender cabíveis em face da possível ocorrência do delito previsto no art. 330 do Código Penal por parte de Hussein Zahra. Quanto à pretensão de prazo para a indicação de endereço da testemunha Ahmad Hussein Mafre, indefiro. Ocorre que, não obstante a derrogação do antigo art. 405 do Código de Processo Penal, foi dada oportunidade à defesa da ré para que se manifestasse sobre a não localização dessa testemunha em Foz do Iguaçu/PR. No prazo marcado, deveria a defesa já ter apresentado o endereço correto, não sendo viável a concessão de novo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.-----Expedida Carta Precatória n.57/2009, com prazo de 30 dias para cumprimento, endereçada à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para oitiva da testemunha da defesa Hussein Zahra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2042

EXECUCAO FISCAL

00.0479861-9 - IAPAS/CEF (PROCURAD HISAKO YOSHIDA) X ELETRON SOLAR IND/ COM/ LTDA (ADV. SP177313 MAINALDO GOMES MOREIRA FILHO)

Intime-se a Executada para pagar o débito remanescente de fls. 116 (R\$ 1.869,64), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Intime-se.

00.0552514-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO VILLEGAS DELLA CORTE E OUTROS (ADV. SP071414 JANETE EIKO FUJIKAWA)

Pondero que (1) o mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a co-responsabilidade; (2) falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade. Essas premissas têm sido consideradas pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 (2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes). Este Juízo, em face da evolução jurisprudencial, reformulou entendimento sobre a matéria. Logo, embora seja certo que a responsabilidade tributária não se confunde com a criminal, também é certo que no caso dos autos a inclusão e manutenção dos responsáveis (pessoas físicas) no polo passivo decorreu, única e exclusivamente, do fato de que falida a pessoa jurídica o crédito exequendo não foi pago. Com efeito, não há outra fundamentação razoável para a responsabilização dos terceiros, e esta, como dito, não prospera. Anoto que o único condenado no processo criminal falimentar foi Claudemir, que não integra o pólo passivo desta execução. Cientifique-se a exequente e, após, ao SEDI, para excluir do pólo passivo ALVINO DELLA CORTE, LOURDES VILLEGAS RUIZ DELLA CORTE, HELENA HONÓRIO DE ANDRADE e ANTONIO VILLEGAS DELLA CORTE, bem como para regularizar o pólo passivo fazendo constar MASSA FALIDA DE ESPIRO S/A IND E COM DE MOLAS, ao invés de ESPIRO S/A IND E COM DE MOLAS, como consta. Int.

00.0909609-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOLORES RAMIREZ REINA (ADV. SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Atenda a executada o pedido de fls. 190/194. Int.

91.0507994-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X NELSON HIROSHI KUBAGAWA E OUTROS (ADV. SP084774 BENITO BASILIO DE LIMA E ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 151/151-verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

94.0500868-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA) X ELIAN TUMANI E OUTRO (ADV. SP074037 MARILDA DE VASCONCELOS VIEIRA) X ELIAN PEREIRA TUMANI

Chamo o feito à ordem. De fato, não foi formulado pedido para a inclusão de Elian Pereira Tumani, mas apenas de Irene Pereira Tumani. Verifico que conforme ficha da JUCESP de fls. 171/174, a gerência da empresa era exercida apenas pelo sócio Elian Tumani. Tendo em vista essas duas citações de fato, reconsidero as decisões de fls. 198 e 232, para excluir do pólo passivo Elian Pereira Tumani (porque sua inclusão não foi requerida) e Irene Pereira Tumani (porque não era sócia gerente à época dos fatos geradores). Oficie-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029881-2, encaminhando-se cópia desta decisão. Após, dê-se vista à Exequente. Int.

94.0510771-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X METALURGICA IRMAOS FONTANA LTDA (ADV. SP168927 KELLY REGINA DA CRUZ)

Intime-se a Executada para pagar o débito remanescente de fls. 87/88 (R\$ 544.362,08), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Intime-se.

94.0514433-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0503987-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X ODILON GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112400 ANA MARIA GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA E ADV. SP012467 JAIRO BERNARDES)

Fls. 268: tendo em vista que a executada se manifestou no prazo legal da decisão de fls. 265 e 266, demonstrando a sua boa fé, intime-se novamente para apresentar a certidão de objeto e pé correta, referente ao processo nº 94.0018666-5, em curso perante a 5ª Vara Cível desta capital, uma vez que a de fls. 269 refere-se a estes autos. Int.

96.0508792-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado à executada a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

96.0512398-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP133519A VOLNEI LUIZ DENARDI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 153), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

96.0514951-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURA COSTA E SILVA LEITE) X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI E OUTROS (ADV. SP010978 PAULO GERAB E ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Fls. 110/114: 1. Regularize o subscritor da petição de fls. 107/108 a sua representação processual. Prazo: 5 dias. 2. Expeça-se mandado de penhora dos bens oferecidos a fls. 107/108 e de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Int.

96.0538392-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X HENRI HARA E OUTRO (ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 60/2008, Dr. PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513787 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

97.0500577-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP190425 FLÁVIA MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

98.0513699-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO CESAR DE MOURA BUENO E OUTRO (PROCURAD PAULO CEZAR DE MOURA BUENO E ADV. SP158042B FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

98.0522699-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 59/2008, Dr. RENATO DE LUIZI JUNIOR, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513779 a fim de

levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

98.0530474-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA (ADV. SP038057 EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

1999.61.82.001908-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO) X NESTOR SANTANA SAYAO E OUTROS (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 158: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Após, cumpra-se a determinação de fls. 94/95, expedindo-se o competente mandado de penhora. Int.

1999.61.82.004705-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP141735 LUIZ EXPEDITO MONTONE)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

1999.61.82.005819-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP103190 ELISA YAMASAKI VEIGA E ADV. SP163103 THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

1999.61.82.013126-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 295 (R\$ 11.934,31), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

1999.61.82.013298-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X S A S SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA E ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO)

Defiro a devolução do prazo para recurso.

1999.61.82.015805-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMMANEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE)

Fls. 137: por ora, aguarde-se a decisão dos embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

1999.61.82.023722-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOS VIC LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 74/2008, Dr. FERNANDO COELHO ATIHE, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504513876 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2000.61.82.020776-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA H DERZI) X MARGARIDA MORMILLO ONDEI E OUTROS (ADV. SP013360 GUALTER CARVALHO FILHO E ADV. SP150047 ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Indefiro o pedido do executado (fls. 126/128), uma vez que não foram observados o prazo e a condição legal, previstos no art. 686, caput e inciso II do CPC. Int.

2004.61.82.045935-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ULTRAQUIMICA FLORESTAL LTDA (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Recebo a apelação de fls. 292/294, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.048166-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARGENIR LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP146497 RICARDO JARDIM PUGLIESI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Conheço os embargos de fls. 310/312, tempestivamente e regularmente interpostos.No mérito, assiste razão ao embargante, porque não houve pronunciamento conclusivo sobre a legitimidade para figurar no polo passivo.A legitimidade do sócio na execução fiscal depende da comprovação de que era sócio com poderes de gerência ao tempo dos fatos geradores, bem como da prática de ato com excesso de poderes ou infração legal. Nos autos, restou claro pelos documentos de fls. 82/85, que o embargante era sócio gerente ao tempo de parte dos fatos geradores, sendo a dissolução irregular presumida pela frustração da tentativa de citação (fls. 73). Quanto à dissolução irregular, não há nos autos comprovação de que na época em que o embargante deixou a empresa, sua situação estava regular quanto à informação de endereço junto ao órgão de arrecadação. O fato de a tentativa de citação frustrada ter se dado em 2005, após sua retirada da empresa, não significa que anteriormente a situação de irregularidade inexistia. Ressalte-se que o que se exige é o mero indício da dissolução irregular para o redirecionamento da execução, o que não se confunde com afirmação da responsabilidade tributária, a qual poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: - Prova indiciária da dissolução irregular justifica o redirecionamento, ensejando a defesa nos embargos. 1. O redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exige prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária, a qual pode ser amplamente discutida e, talvez, rejeitada em sede de embargos do executado, ocasião em que este tem a oportunidade de fazer valer seu direito de defesa. 2... 3. Admite-se, entretanto, a responsabilidade do sócio-gerente, quando verificada a presença de início de prova do encerramento irregular das atividades da empresa. (TRF4, 2ª T., maioria, AI 2003.04.01.005560-6/PR, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, abr/03)- REDIRECIONAMENTO PROCESSUAL. PROVA INDICIÁRIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. O redirecionamento processual a sócio-gerente, administrador ou diretor de empresa é possível, havendo prova indiciária do encerramento irregular das atividades da empresa. O reconhecimento, ou não, da responsabilidade do sócio, diretor ou administrador, nos termos do artigo 135 do CNT, poderá ser amplamente discutida nos embargos do executado, oportunidade em que o sócio exercerá sua defesa. (TRF4, 2ª T. un. AI 2003.04.01.000332-1/SC, rel. Des. Fed. Wilson Darós, mar/03)Percebe-se que a finalidade da norma inserta no art. 135, III, do CTN, na esteira do entendimento dos tribunais, foi impedir que o sócio-gerente fosse desde logo atingido por execução, sem antes diligenciar na citação e/ou penhora da pessoa jurídica.No caso dos autos, então, inexistente ilegitimidade passiva em função de eventual irresponsabilidade pela dissolução irregular.Assim, dou provimento aos embargos de declaração para integrar a decisão nos termos acima expostos.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1923

DEPOSITO

2000.61.00.006622-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X YOLE MARCHISIO PETRONE E OUTROS (ADV. SP023370 LUTERO XAVIER ASSUNCAO)

Reconsidero o despacho de fl. 119, tendo em vista que já foi realizada a citação nos termos do artigo 730, conforme se verifica às fls. 98/99.Expeça-se ofício requisitório conforme requerido à fl. 118.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.008746-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001151-1) EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA (ADV. SP146319 LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP019372 MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP220899 FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; .() V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. () VI-provas. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.() comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).() a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2007.61.82.011327-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047635-2) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV.

SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Mnatenho a decisão de fls. 459/460. Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que ainda não se encontra efetivada a relação processual (STJ-6ª T., AI 602.885-Ag.Rg, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, j.19.04.05). Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0452092-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X CONSTRUTORA BRASEU S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP069740 JOSE JUACI ROCHA LIMA) X JORGE FRANCISCO GIORGI (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E ADV. SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X LUIZ FERNANDO LISBOA PEDROSA

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Antonio Eugênio Artigas Giorgi; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Pelas mesmas razões acima expostas, excludo, de ofício, Jorge Francisco Giorgi e Luiz Fernando Lisboa Pedrosa do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento das determinações acima.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente Antônio Eugênio Artigas Giorgi, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Após, dê-se vista à Exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

00.0507523-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X VALDIR CARDOSO E OUTROS

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de Valdir Cardoso e determino a sua exclusão do pólo passivo do feito.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido à fl. 100.Intimem-se.

93.0506492-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X TECHNOAHEAD MAGNETICOS LTDA

Vistos, etc.Fls. 32/40: Para inclusão na lide de responsáveis tributários se faz necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Admite-se, porém, o redirecionamento da execução na hipótese do encerramento irregular da sociedade.No entanto, entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6.Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249)E, no caso em tela, o documento de fl. 24 indica que a empresa executada teve sua falência decretada, não se configurando a hipótese de encerramento irregular.Ante o exposto, o redirecionamento da execução não é possível, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo INSS.Observo que o sócio José Gimenes Neto foi indevidamente incluído no pólo passivo do feito quando requerido pelo exeqüente à fl. 8 vº e deferido à fl. 09, visto que a concordata da executada foi convalidada em falência antes da data da inclusão do referido sócio, portanto, determino a remessa dos autos ao SEDI para que providencie sua exclusão.Intimem-se.

93.0512515-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X CODEPO COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP048662 MARIA EUGENIA CAMPOS)

Ante a decisão de fls. 176 dos autos, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.029419-3, determinando a indisponibilidade dos bens da executada, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito

exigido nestes autos e na execução fiscal em apenso, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

93.0517485-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X ROBERTO ISAAC SALAMA E OUTRO (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X CELSO PASQUINI (ADV. SP040902 LUIZ CARLOS CHIARINI)

Para análise das exceções de pré-executividade (fls. 212/228, 253/268 e 320/330), apresentem os excipientes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 320/330, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

94.0507309-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X V M A COM/ REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP067430 NEIMARA CELIA ANGELES GOMES DOS SANTOS E ADV. SP121870 PAULO CESAR PIMENTEL RAFFAELLI)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 122/127, determinado o regular prosseguimento deste feito executivo pelo valor remanescente. Dê-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, considerando-se o benefício da MP nº 75//2002 e descontando-se o pagamento já efetuado (fl. 143). Intime-se.

95.0501216-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO (ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X FAUSTO PARDINI

Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da petição do executado (fls. 249/255), devendo haver específica menção à alegação de exclusão de créditos previdenciários anteriores a dezembro/1996 pelo parecer/CJ nº 1.802 e decisão ministerial de fls. 286/289, bem como do retorno do mandado nº 8202.2008.00021 sem cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

95.0509070-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CHAMOUN HANNA JOUKEH E OUTROS (ADV. SP093377 SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E ADV. SP085950 EDUARDO ANTONIO FERRARI LOPEZ)

Tendo em vista a concordância do Exequente (fl. 355), excluo o Excipiente Chamoun Hanna Joukeh do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI com urgência para o cumprimento da determinação acima. Deixo de condenar o Exequente na verba honorária, vez que somente com a apresentação da Convenção de Condomínio do Executado teve conhecimento a Fazenda Pública que o Excipiente não possuía poderes de administração. Após o deferimento de diversos pedidos de penhora sobre o faturamento, este Juízo concluiu que tal medida tem se mostrado ineficaz no que tange à garantia da dívida; razão pela qual é de rigor seu indeferimento, forte no princípio da eficiência do processo. Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

96.0513392-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO BASSO) X ROBERTO JOSE DIAFERIA E OUTRO (ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X JOSE DIAFERIA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X RONALDO CAETANO DIAFERIA (ADV. SP246558 CAMILA ALMEIDA JANELA E ADV. SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E ADV. SP247472 LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI)

Para que se viabiliza a apreciação do pedido de exclusão formulado na exceção de pré-executividade de fls. 122/135, apresente o excipiente Ronaldo Caetano Diaféria extrato atualizado da JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

96.0513650-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUIZ YASSUO NAKAGAMI E OUTROS (ADV. RJ019696 EDUARDO MAURO RODRIGUES LOUREIRO)

Tendo em vista que a peticionante não cumpriu o despacho de fl. 137, deixo de apreciar a petição de fl. 103. Ante a informação de falência da executada principal (fl. 112), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

96.0524989-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X WILMA PALMA VIEIRA PINTO E OUTROS (ADV. SP018951 FLAVIO TRABALLI CAMARGO)

Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 54 e: a) declaro a ilegitimidade passiva dos co-executados Edmundo Vieira Pinto e Wilma Palma Vieira Pinto, determinando suas exclusões do pólo passivo do presente feito; b) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista a presente decisão, resta prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 57/62. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação contida no item (a). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0528581-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X JOHN BENJAMIN STANDEN E OUTRO (ADV. SP208611 ANDERSON LUIZ RAMOS) X JOSE AMERICO PIN (ADV. SP123995 ROSANA SCHMIDT E ADV. SP082885 MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)
Fls. 181/202: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 168. Intime-se.

96.0539128-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI)
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE DE FLS. 64/74 E JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa apenas em relação aos co-executados Luiz Fabiani Ribas Ferreira e Maria Inês Poppi Ribas Ferreira. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser rateado entre os excipientes Luiz Fabiani Ribas Ferreira e Maria Inês Poppi Ribas Ferreira; em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

97.0539614-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X ANTONIO DE AZEVEDO CASTILHO NETO E OUTROS (ADV. SP147297 PATRICIA DO AMARAL GURGEL E ADV. SP207251 OLGA HELENA PAVLIDIS)
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0541811-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)
Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, in fine, a aplicação do CPC às execuções fiscais é subsidiária. Assim a aplicação de disposições do Código de Processo Civil somente deve ocorrer quando não houver conflito com disposição contida na LEF. O artigo 40 da LEF estabelece que, no caso de não serem encontrados bens, deve haver a suspensão do curso da execução. Esta disposição não permite que se aplique a disposição contida no inciso IV do artigo 600 do CPC. A certidão de fl. 98 demonstra que a executada não possui bens penhoráveis, de modo que deve haver a suspensão da execução. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 101. Intime-se.

98.0542335-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SEBASTIAO LORENA E OUTROS
Fls. 195/130: Considerando que o Executado foi excluído do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação e o reforço de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre os bens dos co-executados indicados às fls. 130, a ser cumprido nos endereços de fls. 144 e 148, esclarecendo outrossim, que deverá ser feita a intimação pessoal do Procurador do INSS local, para as providências que se fizerem necessárias. Indefiro, por ora, o pedido contido na letra b da referida petição, uma vez que poderá acarretar consequências por demais gravosas ao executado para ser admitido antes de realização de citação e penhora em bens dos co-executados, ou seja, antes de cumprida a diligência acima determinada. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Constatado erro na numeração destes autos a partir da fl. 199, razão pela qual, providencie a Secretaria a renumeração dos mesmos, certificando-se. Intimem-se.

1999.61.82.029946-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)
Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 256, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

1999.61.82.057260-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP041376 LEONILDA CASSIANO DA SILVA) X EDIO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP234730 MAICON RAFAEL SACCHI E ADV. SP225531 SIRLEI DE SOUZA ANDRADE)
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários, referentes à contribuição previdenciária, contidos na CDA nº 32.680.081-6; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos executados, que fixo em R\$ 500,00; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.020152-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X RONALDO BUCHAIN FILHO E OUTRO (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X DANIEL DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 05

(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade, devendo haver específica menção à alegação de ocorrência da prescrição, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2000.61.82.059823-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EDUARDO FORES MEDINA E OUTRO (ADV. SP164511 DEBORA SANT'ANA FUECKNER E ADV. SP050444 IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Esclareça o executado, no prazo de 10(dez) dias, seu pedido de fl. 167/168, uma vez que a Fazenda Pública tem as prerrogativas para ser citada nos termos do art. 730 do CPC. Deverá no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.82.051808-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IVONE APARECIDA PICOLLI E OUTROS (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 35.223.524-1. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 6 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.82.042726-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA C.S.O. LTDA (ADV. SP058133 BENEDITO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP243406 CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fl. 61, com urgência. Após, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade, devendo haver específica menção à alegação de ocorrência da decadência e prescrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.001045-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. 72/84: Ante a impossibilidade de aferir se o valor constante na carta de fiança é suficiente para a garantia total do juízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 85/98: Suspendo, por ora, a determinação de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 68. Intime-se.

2008.61.82.006755-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HIROMICHI KAJITANI E OUTROS (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E ADV. SP223932 CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO) X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO E OUTROS (ADV. SP082090 SONIA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora livre de bens do executado. Intimem-se.

Expediente Nº 1924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.034532-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038564-0) HIDRO PIPE TUBOS E CONEXOES LTDA (ADV. SP067594 JOSE CARLOS DUNDER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 49 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0488375-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A (ADV. SP036331 ABRAO BISKIER)

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios de fl. 140/142, declarando a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80 3 81 317247-63 em relação aos co-executados Ismael Nechuma Ejzemberg e Armando Fritel. Determino a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

00.0570246-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GEORGES BASILE MONOLOUPOULOS E OUTRO

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 88/92, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a inoccorrência da prescrição material quanto à pessoa jurídica, tornando sem efeito a sentença de fls. 88/92, bem como a extinção do presente processo executivo. Após o trânsito em julgado desta decisão,

tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 76. Intimem-se.

00.0909924-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OSVALDO TADEU DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP021113 CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E ADV. SP124160 MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA)

Fls. 105/109: Em que pese a determinação constante do julgado a fls. 157/163, oriundo da C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.094283-6, tendo em vista que o peticionante Marcel Isaac Mifano não está incluído no pólo passivo, deixo de apreciar o mencionado pleito. Abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

89.0024444-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LUIZ CARLOS CHAGAS

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0514736-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONSTECCA CONSTRUCOS S/A (ADV. SP200040 OSVALDO FERNANDES FILHO)

Autos conclusos em 03/02/2008. J. Defiro pelo prazo requerido (vista dos autos por 30 minutos).

95.0521943-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Resta prejudicado o pedido de fls. 137/146 à vista da decisão de fls. 135 declinando a competência para processamento destes autos na Justiça do Trabalho.

96.0508041-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA) X LUZIA HELENA DE VALOIS CORREIA E OUTROS (ADV. SP100607 CARLOS EDUARDO CLARO)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao IPI contido na CDA nº 80 3 97 003134-93; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado que apresentou a exceção de pré-executividades, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 para cada exceção oposta; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0513911-1 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE STA JOANA S/A (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER)

Fls. 49/50: Indefiro, tendo em vista que a medida pleiteada não se encontra no âmbito de competência desta Vara de Execuções Fiscais. Eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente. Intime-se.

96.0517046-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X MARTIM MEDINA TEER E OUTROS (ADV. SP179958 MARIA INÊS HERNANDES RAMOS)

Por todo o exposto, declaro a: a) ilegitimidade passiva da excipiente, Margareth Aparecida dos Santos e de Martim Medina Teer, sendo este último de ofício, para figurar na presente execução fiscal; devendo estes serem excluídos do pólo passivo desta ação executiva; b) prescrição dos créditos tributários referentes ao IPI contido na CDA nº 80 3 96 000530-23; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para excluir os co-responsáveis acima mencionados do pólo passivo. Condene a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente Margareth Aparecida dos Santos, os quais são fixados em R\$ 1.000,00; em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

96.0531453-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE E OUTROS

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao PIS contido na CDA nº 80.7.96.005224-99; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o co-responsável acima mencionado do pólo passivo, com urgência. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se

os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0533326-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (ADV. SP131737 ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Fls. 79/81: Indefiro o pleito da exeqüente (fls. 79/81).Pretende a exeqüente a reforma da sentença de fls. 56, alegando contrariedade com as provas existentes nos autos.Sendo certo que inexistente erro material e decorrido o prazo para embargos declaratórios, é defeso a este Juízo inovar no processo, tendo em vista que esgotou sua função jurisdicional com a sentença de extinção proferida em 19/11/2002 (fls. 56).Saliento que tal pedido poderá ser formulado mediante recurso cabível à espécie.Intime-se com urgência.

96.0539479-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS (ADV. SP170566 ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se

96.0539481-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BAR LANCHES GALENO LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0506337-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WILLIAM CALIL PEDROSO ALIMENTACAO (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0518638-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO RED PART LTDA (ADV. SP147574 RODRIGO DALFORNO SEEMANN)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0526937-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NELSON CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao PIS contido na CDA nº 80.7.97.000863-30; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.006677-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDUARDO DE BARROS CARVALHO E OUTRO (ADV. SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao IRPJ/98 contido na CDA nº 80 2 98 013493-21; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.055019-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INCI IND/ NACIONAL DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP187489 DURVAL JOSÉ ANTUNES)

Recebo a apelação da exequente no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades

legais.Intime-se.

1999.61.82.067372-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES ALPES DE GUAIANAZES LTDA (ADV. SP096437 MARIA TEREZINHA PATTINI)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.051373-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EBRO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP256818 ANDRE LUIZ MACHADO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.82.058704-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 137/139: A questão referente à prescrição já foi apreciada pela decisão de fls. 126/132. O inconformismo do excipiente, manifestado pelas petições de fls. 134 e 137/139, só evidenciam que cabia ao patrono do mesmo veiculá-lo por meio de recurso dirigido ao órgão competente no prazo legal. Tendo em vista que não há nos autos comprovação de existência de recurso e tampouco de concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 137/139, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 135, expedindo-se mandado de penhora.Intime-se.

2004.61.82.032192-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHIH WEI JONG E OUTROS (ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Yang Kuang Hsu; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de seu nome do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.Após, dê-se vista à Exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

2004.61.82.035326-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LATICINIOS LAFF LTDA (ADV. SP123148 ANALY GOUVEIA CLAUSON)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.038564-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIDRO PIPE TUBOS E CONEXOES LTDA (ADV. SP067594 JOSE CARLOS DUNDER)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.045654-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VR FACTORING LTDA (ADV. SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.000278-90.Abra-se vista à exeqüente para que se manifeste acerca das CDA remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2004.61.82.053505-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RIVALDO MARTINS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Fls. 205/206: Inicialmente, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 190/191.Após, mediante agendamento na Secretaria desta Vara, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 184/185, em favor da executada, intimando-se a parte interessada para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.Intime-se.

2004.61.82.059431-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PHELTON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS)

Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento, expedindo-se mandado de penhora livre de bens da executada. Intimem-se.

2005.61.82.011192-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAULISTA PARK ESTACIONAMENTO LTDA (ADV. SP192481 PAOLA IACONELLI) X PAOLA IACONELLI E OUTRO
Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Iracema Lunghini Pinto, Tânia Regina Lunghini Pinto Iaconelli e Paola Iaconelli; reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando suas exclusões do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais); a serem rateados entre as excipientes, em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.61.82.012235-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REINALDO BITTENCOURT THOMAZ ME (ADV. SP196290 LENER PASTOR CARDOSO)

Fls. 105/109: Diante da decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região, concedendo antecipação da tutela recursal, determino o prosseguimento da execução no tocante aos débitos não atingidos pela decisão em comento até julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.031688-7. Outrossim, abra-se vista à exequente para que forneça extrato contendo o valor atualizado do débito, excluindo aqueles abrangidos pela referida decisão. Intimem-se.

2005.61.82.023987-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERRA NOVA TEXTIL LTDA (ADV. SP209515 KARINA FERNANDES FRACASSO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.05.008764-73. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2005.61.82.024684-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OTTO PASCHOAL JOSE VISETTI E OUTROS (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Intimem-se.

2005.61.82.053113-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROBERT BOSCH LIMITADA (ADV. SP263641 LINA BRAGA SANTIN)

Fls. 143/145: Oficie-se, com urgência, como requerido às fls. 134. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.82.001330-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FELIPE GARRIDO PENNA BOTTO E OUTROS (ADV. SP065407 ODIMAR BORGES) X NELSON ALVES DA SILVEIRA NETO E OUTROS
Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Felipe Garrido Penna Botto; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2006.61.82.013669-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OIRANAC BAR E RESTAURANTE LTDA X MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.020724-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO)
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.028103-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONE UP BENEFICIADORA TEXTIL LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.055105-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABC PNEUS LIMITADA (ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR)
Conclusos em 2./01/2009. J. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.005634-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS KRASTER LTDA (ADV. SP176456 CELSO LUIZ GOMES)
Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.011922-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVI (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Intimem-se.

2007.61.82.019193-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VANESSA CRISTINA SANTOS COSTA (ADV. SP205105 SHEILA CRISTINA MENEZES)
Fls. 38 e 41/42: Indefiro, tendo em vista que a medida pleiteada não se encontra no âmbito de competência desta Vara de Execuções Fiscais. Eventual ilegalidade na conduta da autoridade pública deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a executada providencie cópias de suas declarações de rendimentos referentes aos anos de 2003 e 2004, ou da respectiva declaração de isenção. Após, abra-se vista à exequente para apresentar cópia da DIRF, comprovando o montante auferido pela executada, segundo a informação de fls. 31. Intime-se.

2007.61.82.022374-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.
Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.008170-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA LTDA. (ADV. SP173375 MARCOS TRANCHESI ORTIZ E ADV. SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE)
Fls. 151/158: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias. Abra-se nova vista em março p.f.

2008.61.82.024454-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IB VALDEMAR ANDERSEN (ADV. SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)
Posto isto, rejeito as preliminares ventiladas pelo executado, deixo de apreciar as questões relativas ao mérito por incompatibilidade com o rito da execução fiscal e reconheço a existência de prejudicialidade externa desta ação executiva com a ação ordinária n. 1999.61.03.001794-1, em trâmite perante a DD. 3ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos. Assim, suspendo o andamento do presente feito até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária em questão. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1925

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.057050-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512218-3) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO E ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X GERSON WAITMANN E OUTRO (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)
Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.049857-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.002880-2) COMERCIAL

PRACA DA SAUDE LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo (fls. 156/168. Intime-se, com urgência, o embargado da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2004.61.82.051582-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025450-0) MANOEL BORBA COMERCIAL LTDA- SUC. SUSU COMERC (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a certidão de fl. 145, publique-se novamente a sentença de fls. 135/137, com urgência. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.020973-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001379-2) INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A (ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 333 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.82.050059-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000739-8) PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO)

Tendo em vista que a Embargante não possui numerário para arcar com as despesas em tela, providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias à regularização da petição inicial, certificando-se. Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.011751-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512076-3) PHILIP MORRIS BRASIL S/A (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.061899-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542576-2) GILBERTO CARVALHO AUTOMOVEIS (ADV. SP153644 ANA PAULA CORREIA BACH) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando o levantamento do arresto efetivado sobre o veículo IMP/VW Golf GL, ano/modelo 1995, placas CEF 0625/SP, código RENAVAM 650309120; extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.008240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542576-2) JUPER LAURINDO CRISPINO (ADV. SP112729 RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando o levantamento do arresto efetivado sobre o veículo IMP/BMW, ano/modelo 1991, placas CAJ 1313/SP, código RENAVAM 435748327; extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da

causa, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Translade-se cópia desta decisão à execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.000951-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.542576-5) CHANG HONG CHI (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando o levantamento do arresto efetivado sobre o veículo I/MERCEDES SL500 FA67W, ano 1993, modelo 1994, placa CAM 0066/SP, código RENAVAM 617620059; extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Translade-se cópia desta decisão à execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0052211-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X JOAO NETO LOUZZANO (ADV. SP014304 JUAREZ ASSIS CARDOSO)

Face a certidão de decurso de prazo de fl. 92, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

00.0641293-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD DJANIRA N COSTA) X MESSINA COM/ IND/ S/A (ADV. SP076939 PAULO DE LORENZO MESSINA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

00.0641457-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD DJANIRA N COSTA) X FERNANDO GASPARIAN E OUTROS (ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

88.0007259-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ERICO MANOEL MOITA E OUTROS (ADV. SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN E ADV. SP222492 DANIELE DOS SANTOS)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade passiva do co-executado e JULGANDO EXTINTO o presente feito, em relação a Américo de Jesus, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do pólo passivo da presente execução fiscal. Determino o levantamento da penhora do veículo de fls. 58, expedindo-se ofício ao DETRAN/SP para que proceda à liberação do mesmo. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

88.0007446-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 173/182: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 166. Intime-se.

93.0512165-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X JOSE FRANCISCO IANNI ASSUMPCAO E OUTRO

Cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

93.0512757-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X N G PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP187122 EDSON DEL BIANCO)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 78, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

93.0514082-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X ORG COML/ E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA (ADV. PR026606A SANTINO RUCHINSKI) X NELSON PORTO E OUTRO

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 64/68 dos autos. Expeça-se novo mandado de penhora. Intimem-se.

94.0506279-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X DJALMA EMIDIO BOTELHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE)

Para análise da exceção de pré-executividade (fls. 83/97), apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Intime-se.

95.0500596-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X VANIMAR APARECIDA PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

95.0502437-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X FLAVIO LEMMI E OUTRO (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Fls. 173/194: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 166/170. Intime-se.

96.0510213-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI (ADV. SP215320 DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE E ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X SERGIO RODRIGUES DA PAZ

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, vez que não há determinação nestes autos de bloqueio de contas correntes, tampouco de inclusão em cadastros de SERASA e CADIN. Para análise da alegação de ilegitimidade passiva formulada na exceção de pré-executividade (fls. 143/160), apresentem os excipientes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Intime-se.

96.0512076-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X PHILIPS MORRIS MARKETING S/A (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER)

Fls. 238: Defiro. Oficie-se conforme requerido.

96.0519179-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA) X DALVA APARECIDA ARANTES SARTI E OUTROS

Cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

98.0515242-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AMERICAN WELDING LTDA (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI) X BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA E OUTRO X CONFECOES ELETRONICAS BRASIL LTDA

Fls. 256/289: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 222/223. Intime-se.

98.0543316-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CARBONO LORENA S/A (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Conforme se depreende dos documentos de fl. 102 e fl. 118 a empresa executada ofereceu carta de fiança bancária, visando a garantir o presente feito. No entanto, referido documento deve ressaltar que a garantia prestada vigorará por prazo indeterminado, bem como a atualização do crédito pela taxa SELIC. Providencie a executada a regularização da carta de fiança oferecida, nos termos indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

98.0559182-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A (ADV. SP087614 EDUARDO ANTONINI)

Chamo o feito À ordem. Junte o peticionário de fl. 172 documentos hábeis que comprovem a arrematação do imóvel matriculado sob nº 21.710, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que o imóvel localizado na Rua João Dias da Silva, 509, matrícula nº 42.510, foi arrematado nos autos da execução fiscal municipal - processo nº 530.162-9/95, tendo sido determinado por este Juízo à fl. 170 o cancelamento do registro da penhora do referido imóvel, como também foi determinado à fl. 247 o cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 42.929, no 17º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, vez que referido imóvel foi arrematado nos autos da RT nº 072-3338/1999, em trâmite na 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme se verifica à fl. 265. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 242, em relação aos imóveis restantes. Fl. 253/256: Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 54ª Vara do Trabalho informando que estes autos encontram-se aguardando expedir mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados para posterior designação de leilão. Cumpra-se. Após intime-se.

98.0559940-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CLEBERSON JOSE ROCHA) X MANUEL ALONSO LUENGO E

OUTRO (ADV. SP19757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E ADV. SP129045 MARILEN MARIA AMORIM FONTANA)

Fls. 317/337: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 299/300. Intime-se.

1999.61.82.000739-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

1999.61.82.001268-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO) X RENATA ALMEIDA DA SILVA E OUTROS

Fls. 46/57: Para inclusão na lide de responsáveis tributários se faz necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Admite-se, porém, o redirecionamento da execução na hipótese do encerramento irregular da sociedade. No entanto, entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) E, no caso em tela, à fl. 42 informa que a empresa executada teve sua falência decretada, não se configurando a hipótese de encerramento irregular. Ante o exposto, o redirecionamento da execução não é possível, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo INSS. Intimem-se.

1999.61.82.029552-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ISAUSTO BATISTA COSTA E OUTROS (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade, devendo haver específica menção à alegação da decadência, no prazo de 30 (trinta) dias.

1999.61.82.029719-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NELSON KAZUNOBU HORIGOSHI E OUTRO (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X ANTHONY WONG

Fls. 197/214: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 195. Intime-se.

1999.61.82.030585-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TANIA SOLDAINI E OUTROS (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E ADV. SP148969 MARILENA SILVA)

J. Sim, se em termos.

2000.61.82.001379-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A (ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER) X AUGUSTO DO CARMO MACARIN E OUTRO (PROCURAD MARIA T.A. Od ROCHA OAB/PR 29.793)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.82.025450-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MANOEL BORBA COMERCIAL LTDA- SUC. SUSU COMERC (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ROBERTO RODRIGUES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP085913 WALDIR DORVANI)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 141/142, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de

prosseguimento da execução.Publique-se.

2005.61.82.015052-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X EMPRESA METROPOL DE TRANSPORT URBANOS DE SAO (ADV. SP062214 DIVA STACIARINI) X FRANCISCO ARMANDO NOSCHANG CHRISTOVAM (ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DOLL (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP014695 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E ADV. SP067427 MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI) Fls. 278/299: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 272/276.Intime-se.

2006.61.82.017718-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MARIA C NDIDA FARIAS SARMENTO E OUTROS (ADV. SP254134 SILVIA CAMILLA SABOYA LOPES E ADV. SP212136 DANIELA CAMILLO) Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 127, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.

2006.61.82.018742-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP167393 ALESSANDRA AZEVEDO) X ANTONIO VERONEZI E OUTROS (ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO E ADV. SP223599 WALKER ARAULO) Fls. 198/225: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 164/168.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 175/197.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

00.0675079-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0641293-9) MESSINA COM/ IND/ S/A (ADV. SP076939 PAULO DE LORENZO MESSINA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD DJANIRA N COSTA) Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 141/152, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 158, para os autos da execução Fiscal nº 00.0641293-9.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 1926

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.057049-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506527-2) POSTO DE SERVICO SAO JOAO CLIMACO LTDA (ADV. SP189790 FABIO SILVEIRA LUCAS E ADV. SP215917 ROGERIO SILVEIRA LUCAS E ADV. SP213946 MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA E ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES) X JOSE VICENTE BONETTI E OUTRO (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) Considerando que constam vários advogados na procuração de fl. 16, reconsidero o despacho de fl. 35.Assim, intime-se o advogado da embargante para que cumpra o determinado no despacho de fl. 34, inclusive informe o atual endereço da embargante, no prazo de 5(cinco) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0035568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0015181-7) STS-TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP103726 CELMA REGINA FAVERO E ADV. SP024421 FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E ADV. SP049553 FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY E ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD DJANIRA N COSTA) O falecimento do patrono da embargante noticiado à fl. 68, não é razão para o não cumprimento do despacho de fl. 65, eis que a embargante constituiu vários advogados, conforme se verifica na procuração de fl. 12.Assim, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que cumpra o detgerminado no despacho de fl. 65, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se.

94.0504434-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507643-2) SANTA ADELIA DE INCORPORCOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO E ADV. SP053589 ANDRE JOSE ALBINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) Recebo a apelação da embargante(fl. 196/208), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 1,7 Intime-se, com urgência, o exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

97.0553727-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0537118-9) BRADESCO S/A

CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP154781 ANDREIA GASCON) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Determino ao embargante, que traga aos autos ceridão com inteiro teor do Processo nº 96.0032248-1, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

97.0559832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514227-9) HMP - SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA E ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado à fl. 17, no prazo de 15(quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC.Publique-se.

2003.61.82.030881-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515091-7) ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E ADV. SP173412 MARILENE SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 124/125, no prazo de 15(quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC.Publique-se.

2004.61.82.050065-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061335-8) COMERCIAL DA PATRIA LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que atenda o requerido às fls. 52/53, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.

2005.61.82.004565-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1995.61.82.503041-1) KAHEYE OTSUKA (ADV. SP058679 AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E ADV. SP187732 AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR E ADV. SP058679 AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.82.042752-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0232102-5) MARIO MORI (ADV. SP097397 MARIANGELA MORI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD DJANIRA N COSTA)

Fls. 302/316: Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.82.046724-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0533025-3) CIA/ BRASIL RURAL (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA)

Reconsidero o despacho de fl. 73. Recebo a apelação do embargado de fls. 75/87, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.055230-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000872-0) ADELAIDE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME (ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING E ADV. SP166381 CARLA AZEVEDO E ADV. SP192146 MARCELO LOTZE E ADV. SP201375 DENISE MARQUES BATISTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2006.61.82.010682-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0503603-5) INSS/FAZENDA (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RAKAM TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 41/50: Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de

contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.82.046941-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020952-4) PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP157004 VANESSA LOPES FERREIRA E ADV. SP123283 WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI E ADV. SP172369 ALEXANDRE DIAS MORENO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.82.039885-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063457-3) MARCO ANTONIO RIBAROLLI PARIZOTTO (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.82.041680-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057569-8) GONCALVES & DIAS LTDA (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI E ADV. SP170378 MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E ADV. SP259475 PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.000239-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031244-3) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 119/128: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 111. Intime-se.

2008.61.82.000391-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035224-6) HIDRO STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO E ADV. SP253115 MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO E ADV. SP218530 ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.82.043505-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035108-7) INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Ante a decisão de fls. 230 dos autos, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.019005-3, reconhecendo a incompetência deste Juízo, por consequência, determino a remessa do processo da execução fiscal nº 2005.61.82.035108-7 a 3ª Vara Federal de Brasília/DF para ser apensado à ação Ordinária nº 2003.34.00.027542-0, em trâmite naquele juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

87.0013203-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X KURT SCHLESINGER E OUTROS (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls.437: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 122. Intime-se.

88.0015097-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ANA CHIARAMELO GESUALDI E OUTROS

(ADV. SP168537 CINTIA CRISTINA GUERREIRO E ADV. SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE)
Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública.

95.0503041-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X KAHEYE OTSUKA E OUTRO (ADV. SP187732 AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos. Fls. 84/85: Anote-se.

96.0512539-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X EXTERNATO POP SAO VICENTE DE PAULO COLEGIO LUIZA MARILLAC (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)
Recebo a apelação da executada de fls. 151/156 e a apelação do exequente apresentada às fls. 170/181, nos efeitos devolutivo e susensivo. Tendo em vista que o exequente apresentou as contra-razões de apelação, intime-se a executada para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

97.0539575-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ENGEFLEX CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X TECHBIND CORPORATION E OUTROS (ADV. SP070477 MAURICIO ANTONIO MONACO)
Fls. 345/359: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 333/337. Intime-se.

98.0503676-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X OLIVEIRA CASTRO E CIA/ LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)
Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o(a) Executado(a), ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública.

98.0559594-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MOVEIS ORRA LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X YOUSSEF EL ORRA E OUTRO (ADV. SP096425 MAURO HANNUD E ADV. SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP162803 MARIA APARECIDA DAUD)
Ante o exposto: a) REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentadas por Mohmed Youssif Orra e Youssif El Orra, determinando o prosseguimento do presente feito executivo; b) Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que os executados MÓVEIS ORRA LTDA e YOUSSEF EL ORRA (a primeira citada às fls. 57 e o último com ingresso espontâneo nos autos às fls. 88/96) eventualmente possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Com relação ao executado Mohmed Youssif Orra, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido no endereço de fls. 115. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.82.057569-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA) X GONCALVES & DIAS LTDA (ADV. SP170378 MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E ADV. SP158589 PRISCILA MAZZETTO MELLO E ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2003.61.82.061335-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X !AMEL FARES E OUTROS (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)
Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 51/52, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

2007.61.82.035224-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KATIA CILENE GOMES DE PAULA CONSTANTINO E OUTROS (ADV. SP253115 MARCELO ANDRADE SANTANA VENANCIO E ADV. SP218530 ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2007.61.82.035434-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GPV-

VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 143/160: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 133/138. Intime-se.

2007.61.82.039669-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SONIA MARIA PIRES BAPTISTA E OUTROS

Fls. 31/51: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 29. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2175

EXECUCAO FISCAL

00.0279708-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER BALERA) X IK - ELETRONICA IND/ COM/ LTDA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES)

Por ora, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, promova-se vista à exequente. Intimem-se as partes.

95.0522352-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LUCIA MARIA OLIVIERI SCHULZE E OUTRO (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP165127 VALÉRIA CRISTINA PENNA) X RONALD MICHAEL SCHULZE E OUTRO

Fl. 344: Ciência às partes (concessão parcial do pedido de efeito suspensivo, para excluir a condenação em verba honorária). Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

96.0538793-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X DEUSTSCH SUEDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

1- Ante o trânsito em julgado de fl. 281, intime-se a executada para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado. 3- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4- Int.

98.0531401-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PIETRO BISELLI E OUTRO (ADV. SP138684 LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 525/596 e 600/610: Não ocorreu, no presente caso, a prescrição em face dos co-executados. Consta do título de fls. 03/11 que a inscrição do débito ocorreu em 30 de maio de 1997. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 30 de março de 1998 (fl. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos co-executados ocorreu em 23 de maio de 2001 (fl. 29), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Por sua vez, o pedido feito pelo co-executado PIETRO BISELLI, de exclusão de sócio da executada, cuja falência foi decretada em 20/08/1997 (fl. 48), deve ser deferido. Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e

art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelas mesmas razões, excludo os sócios FLAVIO FERRIS ZANN, PAULO FERREIRA ARETANGY e ANTONIO CARLOS CARDOSO do pólo passivo do processo, de ofício, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Em face do exposto, prejudicada a oposição de embargos a execução feita pelo co-executado PIETRO BISELLI. Por cautela, proceda a juntada da referida petição a estes autos. Providencie a secretaria a expedição de ofícios à Central de Mandados, bem como ao Juízo da Comarca de Embu, requerendo a devolução dos mandados e carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados do pólo passivo, bem como para anotar em frente à razão social da primeira executada a expressão massa falida. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que notícia de falência da empresa foi posterior a inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução. Intimem-se as partes.

98.0543322-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO VITIRITTI) X ELIANA COELHO CARVALHO ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal em que a executada foi citada em 01/09/1997, conforme se constata à fl. 12, dos presentes autos, ou seja, há mais de doze anos e somente em julho de 2006, a exequente vem requerer o redirecionamento do feito em face dos co-responsáveis tributários. Não obstante as alegações aduzidas pela exequente às fls. 92-110 e 115-125, verifico que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Nessa esteira, transcorrido mais de doze anos desde a citação executada, sem que se tenha tido êxito na localização de seus bens, impõe-se o INDEFERIMENTO do pedido de inclusão do co-responsável no pólo passivo do feito, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da empresa executada. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver pelos seguintes e recentes arestos:(...) Além disso, verifica-se que os sócios VALMIR ROSA DE SOUZA e CLAUDIOMIR ROSA DE SOUZA são partes ilegítimas para compor o pólo passivo da execução. De fato, eles retiraram-se da sociedade, devedora principal, em 24/09/1999 (fl. 97). Nesse caso, eles não podem ser considerados responsáveis tributários, pois não praticaram ato ilícito relativo à dissolução irregular da devedora principal, que só foi constatada nos autos em 05/06/2003 (fl. 58), quando a sociedade possuía outros sócios, pelo que consta dos autos. Assim, INDEFIRO o pedido requerido pela exequente às fls. 115-125 de inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo do presente feito. Assim, em razão do débito exequendo não se encontrar garantido no presente feito, até o presente momento, vez que nenhum bem de propriedade dos executados foi encontrado para a respectiva excussão, ou se encontrado não desperta interesse à alienação judicial, intime-se a exequente para que promova conclusivamente o regular prosseguimento da presente execução fiscal. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

1999.61.82.006062-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BAHIA SUL CELULOSE S/A (ADV. SP157695 LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER E ADV. SP021834 HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a contrafé necessária para a citação da Fazenda Nacional. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.82.008935-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALUMINIO GLOBO LTDA (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP161561 PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI E ADV. SP181262 JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO E ADV. SP155149 HÉLIO ÁLVARO MOREIRA FILHO E ADV. SP078747 PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 301-302: Defiro a penhora no rosto dos autos da execução fiscal autuada sob o nº 1999.61.82.044688-6, em trâmite perante este juízo. Expeça-se alvará de levantamento, relativamente ao depósito efetuado na conta nº 35583-8, conforme determinado na decisão de fl. 271. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto destes autos (fls. 304-308). Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento dos embargos de terceiros autuados sob o nº 2007.61.82.034979-0. Int.

1999.61.82.011313-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ERNETEX IND/ & COM/ LTDA (ADV. SP250296 TATIANA APARECIDA DIAS)

REPUBLICAÇÃO - Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

1999.61.82.014486-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO E OUTRO (PROCURAD DANIEL MULLER MARTINS-OAB 29308/PR E PROCURAD NELSO RODRIGUES - OAB 13938/PR)

Fls. 38-54, 57-62 e 155: A alegação de ilegitimidade do requerente para figurar no pólo passivo da execução fiscal merece acolhimento. No caso, a inclusão foi requerida tendo em vista figurar ele como responsável tributário perante a exequente, que aponta a falta de pagamento do tributo como o ato ilícito previsto no art. 135, III, do CTN. Ocorre que o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, porque não existe qualquer hipótese de redirecionamento sem que haja alguma falta de pagamento do tributo cobrado, do que resultariam inúteis todas as normas contidas no regime legal de responsabilização tributária. É que se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, sempre seria cabível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Isso transformaria em regra o que claramente deve ser uma exceção, tendo em vista a limitação de responsabilidade nas sociedades anônimas ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n. 6.404/76) e o princípio da separação entre a personalidade dos sócios e a da sociedade (art. 45 do CC), que resultam em atribuir à pessoa jurídica, com exclusividade, a responsabilidade pela simples falta de êxito empresarial. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Além disso, a exequente sequer juntou aos autos ficha cadastral da Junta Comercial que demonstrasse a responsabilidade do excipiente por eventual ato ilícito praticado. Ademais, no caso dos autos, sequer ficou evidenciada a dissolução irregular da executada, que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização do Diretor. De fato, a executada foi encontrada nas diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça (fls. 19, 101, 108, 123-124 e 145), tendo ocorrido, inclusive, a penhora sobre bem móvel de propriedade da executada, a qual foi formalizada, conforme fls. 93 e 117. Assim, não havendo qualquer outro fato que possa ser apontado como ilícito praticado pelo co-executado, descabido o redirecionamento da execução fiscal, diante de sua ilegitimidade. Por sua vez, defiro o pedido de inclusão no pólo passivo da GVA Indústria e Comércio S.A. De fato, existem fortes indícios de sucessão empresarial dissimulada, conforme se depreende do depoimento pessoal do Diretor Superintendente da empresa sucessora, citado na decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 95.4010476-9, em trâmite perante a Vara Federal de Guarapuava (fls. 144-149): a empresa GVA Indústria e Comércio S/A continuou no mesmo ramo de atividade da empresa ora executada; utiliza empregados registrados pela empresa executada, bem como as máquinas do parque industrial e o imóvel onde se localiza a fábrica; adquiriu os maquinários da executada; incorporou a Madeirit Agro Florestal, proprietária das florestas de onde é extraído o pinus; paga royalties à empresa executada pela exploração da marca Madeirit; e, finalmente, que a Indústria Madeirit S/A somente não foi adquirida pela GVA, pois não era viável. Tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, incide plenamente a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, pelo qual a pessoa jurídica de direito privado sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Sendo assim, procede o pedido de inclusão da GVA Indústria e Comércio S.A. no pólo passivo da execução. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a exclusão do requerente LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO, e inclusão da empresa GVA Indústria e Comércio S.A., identificada à fl. 158, no pólo passivo da execução, expedindo-se carta precatória de citação e demais atos executórios. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo da Vara Federal de Guarapuava, a fim de que este juízo seja informado acerca da efetivação da adjudicação relativamente ao bem penhorado nestes autos, objeto da matrícula nº 1.330. Intimem-se.

1999.61.82.021395-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 116/ 129, 198/ 200 e 209/ 217: Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03/ 10 que a inscrição do débito ocorreu em 04 de dezembro de 1998. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 18 de março de 1999 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 18 de junho de 1999 (fls. 12), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto

Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Demais disso, também não deu-se a decadência. O título indica que a data de vencimento mais remota dos tributos em cobro corresponde a fevereiro de 1995 (fls. 04). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em janeiro de 1996. A inscrição da dívida ativa, por seu turno, foi realizada, repise-se, em 04 de dezembro de 1998 (fls. 03), prazo, portanto, inferior ao período quinquenal. Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida nas Certidões de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Depois disso, não há possibilidade de reconhecer-se a pretensão intercorrente no presente caso ou mesmo a perempção. Ora, não se pode dizer que a exequente tenha dado causa à paralisação do presente feito eis que deu impulso ao processo regularmente. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 116/ 129 e 198/ 200. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

1999.61.82.051984-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 149-150: Indefiro. A petição mencionada pelo executado foi juntada como incidente processual por determinação deste juízo. Além disso, sequer, há previsão de distribuição de AÇÃO SUMÁRIA perante o juízo das execuções fiscais. Assim, promova o subscritor da petição, a retirada das cópias acostadas aos autos, por se tratar de contrafé. Após, intime-se a exequente, nos termos do despacho de fl. 146.

2004.61.82.036076-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA (ADV. SP172666 ANDRÉ FONSECA LEME)

1- Ante o trânsito em julgado de fl. 153, intime-se a executada para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado. 3- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4- Int.

2004.61.82.048318-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA (ADV. SP036427 ELI DE ALMEIDA)

1- Ante o trânsito em julgado de fl. 92, intime-se a executada para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado. 3- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4- Int.

2005.61.82.023842-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA (ADV. SP190111 VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Fls. 16/28: A alegação de prescrição deve ser rejeitada. O prazo prescricional só se inicia quando extinto o prazo decadencial. No caso do lançamento por homologação, o prazo decadencial só se encerra depois da homologação do lançamento pela Administração, expressa ou tacitamente. Iniciado o prazo prescricional, a inscrição em Dívida Ativa suspende (ou impede) o curso do prazo prescricional por cento e oitenta dias (art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80), voltando a correr, depois disso, pelo saldo. A partir desses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decurso do prazo prescricional no caso dos autos, de cobrança de COFINS e PIS-Faturamento dos períodos de apuração de abril e maio de 2000. O prazo decadencial dos créditos mais antigos encerrou-se em 30/04/2005, cinco anos após o fato gerador (art. 150, 4º, do CTN), quando iria se iniciar o prazo prescricional, também de cinco anos (art. 174 do CTN), se a execução já não tivesse sido ajuizada em 12/04/2005, com ordem de citação em 24/08/2005 (arts. 1º e 8º, 2º, da Lei 6.830/80 c/c art. 219, 1º, do CPC). Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção da execução. Considerando, porém, não terem sido localizados bens da executada (fls. 31/32), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da exequente. Intimem-se.

2005.61.82.032486-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAN GENERATION ASSESSORIA INFORMATICA E COMERCIO LTDA (ADV. SP148879 ROSANA OLEINIK PASINATO)

Fls. 35/43: A alegação de prescrição deve ser rejeitada. O prazo prescricional só se inicia quando extinto o prazo decadencial. No caso do lançamento por homologação, o prazo decadencial só se encerra depois da homologação do lançamento pela Administração, expressa ou tacitamente. Iniciado o prazo prescricional, a inscrição em Dívida Ativa suspende (ou impede) o curso do prazo prescricional por cento e oitenta dias (art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80), voltando a correr, depois disso, pelo saldo. A partir desses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decurso do prazo prescricional no caso dos autos, de cobrança de COFINS dos períodos de apuração entre março de 1996 e outubro de 1999. O prazo decadencial dos créditos mais antigos encerrou-se em 31/03/2001, cinco anos após o fato gerador (art. 150, 4º, do CTN), quando se iniciou o prazo prescricional, também de cinco anos (art. 174 do CTN), que se encerraria

em 31/03/2006 (sem considerar eventual suspensão decorrente do pedido de parcelamento e a suspensão motivada pela inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80), se a execução não tivesse sido ajuizada em 25/05/2005, com ordem de citação em 21/09/2005 (arts. 1º e 8º, 2º, da Lei 6.830/80 c/c art. 219, 1º, do CPC). Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção da execução. Considerando, porém, não terem sido localizados bens da executada (fls. 45/47), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da exequente. Intimem-se.

2006.61.82.009965-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIDETAKA KANAZAWA (ADV. SP215791 JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR)

Em face da informação de desmembramento da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.4.05.065952-29, da qual derivaram as inscrições nºs 80.4.05.127329-68 e 80.4.05.127330-00, bem como da extinção por cancelamento das inscrições nºs 80.2.99.094940-80, 80.2.99.094941-60, 80.6.99.206406-65 e 80.6.99.206407-46, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente a estas inscrições, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das inscrições originárias, e mantidos somente os das inscrições derivadas. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.82.019992-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO (ADV. SP104311 CARLOS ALBERTO BARBOZA)

1- Ante o trânsito em julgado de fl. 211, intime-se a executada para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado. 3- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4- Int.

2006.61.82.023011-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNARI E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP041961 JORGE ROBERTO AUN)

Fls. 174/ 179 e 205/ 207: Inicialmente, não ocorreu, no presente caso, a prescrição. Consta dos títulos de fls. 04 que a inscrição do débito deu-se em 23 de novembro de 2001; de fls. 06 em 24 de dezembro de 2003; de fls. 47 no dia 30 de julho de 2004; de fls. 08, 21, 52 e 101 em 09 de fevereiro de 2006; de fls. 87 em 17 de janeiro de 2003; de fls. 89 em 30 de outubro de 2003; e de fls. 96 em 09 de dezembro de 2003. Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19 de maio de 2006 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 27 de julho de 2006 (fls. 133), prazo, portanto, inferior a cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Por fim, como bem explanou a exequente em sua manifestação, não há o que falar-se em pagamento, eis que as guias apresentadas referem-se a débitos diversos. Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DA EXECUTADA ESPOSADOS EM SUA PETIÇÃO de fls. 174/ 179. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2006.61.82.023045-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANDEIRANTES DE TOPOGRAFIA LTDA (ADV. SP118849 ROGERIO BACIEGA)

1. Fls. 116/134: Diante da informação de desmembramento da certidão de dívida ativa originária, qual seja, a de nº 80 2 06 022236-85, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o número da referida inscrição, devendo esta ser excluída do sistema processual e incluída a de nº 80 2 06 093985-88.2. Igualmente a certidão de dívida ativa originária nº 80 6 03 106667-48 foi desmembrada, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI, a fim de que seja retificado o número da referida inscrição, devendo esta ser excluída do sistema processual e incluída a de nº 80 6 03 141304-86.3. Quanto à Certidão de Dívida Ativa originária nº 80 6 06 034546-20, que também foi desmembrada, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do referido número de inscrição, devendo este ser excluído do sistema e incluído o nº 80 6 06 190121-00.4. Finalmente, no tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 06 009736-08, que também foi desmembrada, encaminhem-se o feito ao SEDI para retificação do número da referida CDA, excluindo este do sistema e incluindo o nº 80 7 06 051021-68.5. Após, tendo em vista que as Certidões de Dívida Ativa derivadas nºs. 80 2 06 093985-88, 80 6 03 141304-86, 80 6 06 190121-00 e 80 7 06 051021-68 foram incluídas no acordo de parcelamento celebrado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, suspendo o curso do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil relativamente às inscrições supramencionadas.6. Com relação às inscrições em Dívida Ativa originárias e remanescentes no feito, quais sejam, as de nºs. 80 2 03 028384-98 e 80 2 06 022237-66, as quais não foram incluídas o acordo de parcelamento, o feito deve prosseguir, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito exequendo de fls. 118 e 122.7. Todavia, tendo em vista que a exequente condicionou a aceitação do bem imóvel oferecido à penhora pela executada às fls. 102/110 à juntada aos autos de termo de anuência do proprietário do referido imóvel e sócio da empresa executada, Sr. Aluisio Casimiro Misiunas, intime-se a executada

para que providencie tal documento, juntando-o aos autos.8. Intime-se, ainda, a executada para trazer ao feito cópia autenticada do seu contrato social, comprovando que o Sr. Aluisio Casimiro Misiunas é sócio da empresa executada, bem como que foram outorgados poderes ao advogado Dr. Rogério Bacioga para representá-la em Juízo.9. Cumpridas as determinações supra, expeça-se termo de penhora com relação ao referido imóvel, devendo o depositário indicado comparecer em Juízo a fim de formalizar o referido ato, assinando o termo de penhora.10. Após, depreque-se a avaliação, intimação e registro da referida penhora, no cartório de registro de imóveis competente.11. Int.

2006.61.82.024580-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDEHITO TSURUMAKI E OUTRO (ADV. SP076405 SIDNEY ROLANDO ZANIN)

A requerimento da exequente (fls. 49), suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Escoado tal prazo, promova-se nova vista à exequente.I.

2006.61.82.026344-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LIMITADA (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1- Ante o trânsito em julgado de fl. 97, intime-se a executada para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado.3- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4- Int.

2007.61.82.021614-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SE SUPERMERCADOS LTDA. (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Teor do despacho de 03/02/2009 - fl. 111Fls. 100-110: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa nº 80.6.07.018356-29, conforme requerido pela exequente.Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida, ficando renovado o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, ou de aditamento dos embargos opostos sob o nº 2008.61.82.030296-0.

2007.61.82.046319-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem indicado à penhora, cientificando-a que eventual discordância da indicação, deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, os bens ofertados serem aceitos em juízo.Após, conclusos.

2008.61.82.001813-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO ABC BRASIL S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 102. Após, retornem conclusos para apreciação.I.

2008.61.82.023496-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO HSBC S.A. (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP234594 ANDREA MASCITTO)

Fls. 373-377: (...) Diante de todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e conseqüentemente, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, relativamente à certidão de dívida ativa nº 80.2.08.003702-77, na medida em que os documentos juntados pela excipiente demonstram que o crédito tributário em questão é objeto de 2 (dois) procedimentos administrativos, quais sejam o de nº 16327.001307/2007-60 (que embasa a presente execução fiscal) e o de nº 16327.001241/2004-65, o qual pende de decisão do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.Oficie-se ao Procurador-chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência da presente decisão.Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora relativamente às certidões de números 80.2.08.003703-58 e 80.6.08.011716-53.Intimem-se.

2008.61.82.025643-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO SANOBIO LTDA (ADV. SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Fl. 12-51: Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação, já que os documentos apresentados pela parte apenas demonstram que o executado obteve a antecipação da tutela para ter reconhecidos seus créditos de IPI, relativos a alguns processos administrativos. Porém não há qualquer informação acerca do quanto virá a compensar ou mesmo que referidos créditos eventualmente sejam compensados com o montante ora em cobro.Além disso, o procedimento de compensação depende de análise e homologação da autoridade administrativa, após aferição contábil da Receita Federal.Assim, prossiga-se com a execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Int.

2008.61.82.028736-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMIX S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO)

Fls. 73/82: O pedido de revogação ou liberação do arresto não pode ser deferido. Ainda que a determinação de constrição tenha sido prematura, a executada não demonstrou qualquer prejuízo, pois ela própria admite que deve, no prazo de cinco dias, pagar ou garantir a execução (fl. 78), sendo que a penhora ou arresto sobre dinheiro prefere a qualquer outro, nos termos da lei (arts. 8º e 11, inciso I, ambos da Lei n. 6.830/80). Sendo assim, não se vislumbra o motivo pelo qual o arresto sobre dinheiro possa prejudicar indevidamente a sua situação, descabendo reconhecer nulidade que não implique em prejuízo para a parte (art. 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Já o pedido de expedição de ofício para alteração do valor do arresto, sob a alegação de que não lhe pertence parte do valor constricto, constitui pleito para o qual a executada não possui legitimidade, uma vez se tratar de direito alheio (art. 6º do Código de Processo Civil). Não obstante, cabe colher a manifestação da exequente, alegadamente titular desses valores, sobre a questão, a quem cabe formular os pedidos pertinentes. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da determinação de arresto. Tendo comparecido espontaneamente aos autos, fica suprida a falta de citação (art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, bem como do teor desta decisão, para que pague ou garanta a dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o retorno do mandado de arresto, intime-se a exequente para manifestação sobre a alegação da executada de que parte do arresto incidiu sobre valores a serem convertidos em renda da União, bem como sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 2176

EXECUCAO FISCAL

00.0503626-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA BERNINA LTDA (ADV. SP037391 JOSE JUVENCIO SILVA) X HERBERT HANS HESS (ADV. SP037391 JOSE JUVENCIO SILVA)

1. Inicialmente, não obstante tenha sido penhorado bem da executada, conforme auto de penhora de fl. 9, cuja constrição judicial recaiu sobre os direitos de uso das linhas telefônicas n.ºs. 276.9719, 276.9366 e 276.9288, tendo em vista que referidos bens não mais se prestam a satisfação do débito exequendo, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os mesmos, ficando o depositário liberado de seu encargo. 2. Assim, providencie a Secretaria deste Juízo à expedição de ofício para levantamento da citada penhora, instruindo-o, inclusive, com cópia da fl. 23.3. Fls. 117/124: Expeça-se mandado para a constatação, avaliação, bem como para a verificação sobre as atuais condições do imóvel matriculado sob o nº 62.532, perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, de propriedade do co-executado Sr. HERBERT HANS HESS, oferecido à penhora pela executada às fls. 70/71, instruindo-o, inclusive, com cópia das fls. 69/71, da certidão de matrícula de fl. 87, bem como com cópia da petição da exequente de fls. 117/123.4. Cumprida a diligência do item anterior, voltem os autos conclusos. 5. Int.

00.0638067-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X LABORATORIO COLLINS IND/ COM/ LTDA (ADV. SP008202 RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3- Int.

00.0656466-6 - IAPAS/CEF X IND/ COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA (ADV. SP056414 FANY LEWY)

1. Fl. 334: Indefiro o requerido pela executada, tendo em vista que o pedido de parcelamento deverá ser efetuado diretamente junto à Procuradoria da exequente. 2. Fls. 321/332: Tendo em vista a negativa de leilão dos bens penhorados à fl. 243, conforme certidões de fls. 288/289, diante dos documentos acostados pela exequente, os quais dão conta que a empresa executada encontra-se na condição de ativa, bem como pelo fato da penhora de faturamento ser modalidade de penhora de dinheiro, defiro, em termos, o pleito da exequente, considerando a ordem estabelecida pelo artigo 11, da Lei nº 6.830/80. 3. Para tanto, expeça-se mandado para substituição de penhora, a recair sobre o faturamento da empresa executada, no endereço constante da petição inicial, instruindo-o, inclusive com cópia das fls. 321/332, intimando o representante legal da executada, constituindo-o depositário, devendo ele juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês o montante devido, este correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. 4. Int.

92.0506812-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X PEDRO DE BARROS MOTT E OUTROS

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª

Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

94.0506042-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X BRASIL TRANSPORTE INTERMODAL LTDA (ADV. SP187369 DANIELA RIANI)

Fls: 63/68: Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 40.Encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

95.0523975-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA (ADV. SP187369 DANIELA RIANI E ADV. SP166187 SILMARA MOREIRA KIERDEIKA)

Fls. 136-141: Indefiro o requerido, porque não cabe ao juízo da execução declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o rito da execução fiscal não prevê a concessão de tutela em favor do executado que possa se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ao juízo da execução cabe apenas reconhecer a existência de suspensão anteriormente configurada, por força de lei ou de decisão judicial.Assim, intime-se a exeqüente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

95.0524045-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA (ADV. SP113964 ANA LUIZA ALVES LIMA)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

97.0525988-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X CARLOS EDUARDO VEGA E OUTRO (PROCURAD JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO)

Fls. 104-109: Defiro a citação por edital do co-executado CARLOS EDUARDO VEGA. Expeça-se o necessário.Decorrido o prazo do edital, sem que tenha havido pagamento do débito ou oferecidos bens em garantia da execução, prossiga-se na execução, conforme requerido pela exeqüente, com o rastreamento e bloqueio de valores que VEGA LONGHI CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 47.309.695/0001-51) e CARLOS EDUARDO VEGA (CPF nº 942.526.618-20), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80).Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora.Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exeqüente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exeqüente.

98.0529350-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HENNING IND/METALURGICA LTDA (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Fls. 87/88: Tendo em vista que o valor da reavaliação dos bens penhorados (fl. 80) é compatível com o valor atualizado do débito exeqüendo em cobro neste feito, conforme demonstrativo de fl. 88, indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de reforço de penhora efetuado pela exeqüente.2. Dê-se prosseguimento a presente execução fiscal, com a designação de novo leilão judicial dos bens penhorados, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intinem-se pessoalmente as partes.4. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

98.0532879-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANSUR KATCHUIAN E OUTRO (ADV. SP083493 ROMUALDO DEVITO)

Fl. 128: Cabe razão ao executado, uma vez que conforme se verifica às fls. 83 e 84, o imóvel objeto da penhora (matrícula nº 117.174), deu origem à outra matrícula, registrada perante o 18º CRI de São Paulo. Assim, torno insubsistente a penhora de fls. 111-115.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, relativamente ao outro bem indicado, objeto da matrícula nº 132.674 (fl. 65).Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exeqüente.

98.0561266-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E ADV. SP039457 IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito. Após, em face do tempo decorrido desde a última manifestação da exequente (fl. 53), intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

1999.61.82.007217-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARISTIDES NEVONI E OUTRO (ADV. SP018916 ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E ADV. SP180216A ALBERTO LUIZ MEYER)

Fls. 187-189: Em face da arrematação do bem imóvel, objeto da matrícula nº 59.990, dou por insubsistente a penhora de fls. 78-85. Intime-se o executado para que traga aos autos certidão atualizada do bem imóvel oferecido à penhora. Após, independente da manifestação do executado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

1999.61.82.023761-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ROCA BRASIL LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Fls. 114-121: Considerando que os documentos acostados pela executada referem-se somente à certidão de dívida ativa nº 80.3.98.004263-70, deixo de determinar o recolhimento da carta precatória expedida à fl. 112 (nº 79/2008). Encaminhem-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intimem-se.

1999.61.82.024710-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OSMAR FERNANDES SOBRINHO E OUTROS

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3- Int.

1999.61.82.032422-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X REJANE LIRA DA SILVA
Fls. 81-94 e 122-128: Indefiro o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da executada. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa). Sendo assim, no caso dos autos, tendo se passado mais de 7 (sete) anos entre a citação da empresa-executada, que ocorreu em 27/09/1999 (fl. 14), e o pedido de redirecionamento da execução, que se deu em 08/01/2007, impõe-se o INDEFERIMENTO do pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do feito, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da empresa executada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

1999.61.82.033362-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA IND/ E COM/ LTA

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3- Int.

2000.61.82.036015-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MELINDRES

CONFEITARIA LTDA ME

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

2004.61.82.018167-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FRAGA RAGGHIANI E LOPES ADVOGADOS E CONSULTORES S/C (ADV. SP078848 MAURICIO WAGNAN)

Fls. 48-50: Nada a deferir, diante do trânsito em julgado da sentença (fl. 51).Tornem os autos ao arquivo, com a respectiva baixa na distribuição.Publique-se o item 1 do despacho de fl. 46.Fl. 46: Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao juiz das execuções fiscais determinar à Procuradoria que exclua os dados referente a estes autos, mesmo porque a extinção da execução decorreu de pedido da exeqüente.

2004.61.82.034407-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

e apenso nº 2004.61.82.034406-6 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

2004.61.82.040074-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP191894 JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

2005.61.82.019367-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA

e apensos nºs 2005.61.82.024096-4 e 2005.61.82.032142-3 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

2005.61.82.022767-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL LONABOR LTDA.

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

2005.61.82.029017-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP207458 PABLO RIGOLIN MARIA)

1. Tendo em vista o desmembramento da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.7.05.004051-95, da qual derivou a inscrição nº 80.7.05.024666-47, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de seja excluído do sistema processual o número da inscrição originária, e mantido somente o da inscrição derivada.2. Em face da informação de incorporação trazida aos autos (fls. 244/262), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo ser incluída, na condição de executada, a empresa incorporadora MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 58.358.995/0001-47.3. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exeqüente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.4. Int.

2005.61.82.029900-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LCS IND E COM DE COBERT P/AUTOS E CONF EM GERAL LTDA

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

2005.61.82.041618-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

1. Rejeito os bens ofertados em garantia pela(o) executada(o), por meio da petição de fls. 37/48, com a discordância da exequente à fl. 55, tendo em vista que garantias como a presente, em verdade, não são aptas ao fim pretendido, que é a satisfação do crédito fiscal exequendo. Primeiro porque, tratando-se de imóveis rurais, situados em jurisdição longínquas desta, inúmeras serão as dificuldades para a sua alienação, a fim de se liquidar a dívida. Far-se-iam necessárias diversas precatórias que, por sua vez, retirariam do Juízo competente o controle e a condução do processo. Além do mais, imóveis desta espécie acabam trazendo para o processo mais problemas (registrários e possessórios) que soluções. 2. Assim, defiro o requerido pela exequente à fl. 55, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar a expedição de mandado de penhora livre, avaliação e intimação, que deverá recair sobre bens da empresa executada. 3. Caso não sejam localizados bens de propriedade do(a) executado(a), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, indique bens de propriedade deste(a). 4. Escoado o referido prazo, sem manifestação conclusiva da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem necessidade de nova determinação neste sentido, onde permanecerão aguardando a(s) providência(s) ora mencionada(s), sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 5. Int.

2006.61.82.020672-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPCA O ASSESSORIA & ETIQUETAS LIMITADA - ME (ADV. SP196591 ADILSON MORGADO)

Indefiro o recolhimento do mandado de penhora, uma vez que, conforme se verifica à fl. 38, o pedido de parcelamento foi formalizado pelo executado em 18/02/2008, não havendo notícia de que foi homologado pela autoridade administrativa. Assim, determino, por ora, a intimação da exequente para que informe acerca da aceitação e regularidade do parcelamento. Após, conclusos. Int.

2006.61.82.022007-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMS LOGISTICA LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)

Dê-se ciência à parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos ao arquivo findo.

2006.61.82.023347-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J REMINAS MINERACAO LTDA (ADV. SP118086 LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE)

Fls. 58-68: Assiste razão à exequente, uma vez que a matrícula de nº 58.545, acostada às fls. 50-52, não demonstra que o imóvel seja de propriedade do sócio da executada. Assim, defiro a expedição de mandado de penhora sobre o veículo indicado (fl. 66), e de penhora sobre o faturamento da empresa, intimando o representante legal da executada, de que deve juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês, o montante devido, este correspondente a 5% do faturamento líquido, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2007.61.82.041632-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 47/ 56 e 106/ 110: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas as que demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 47/ 56. Prossiga-se na execução, com a expedição, por ora, de mandado de penhora, avaliação e intimação em homenagem ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

2007.61.82.049798-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INEP

EDITORACAO E TREINAMENTO LTDA ME (ADV. SP119934 JOSE PIO FERREIRA E ADV. SP251322 MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA)

Intime-se a executada para que informe se houve mais depósitos efetuados, uma vez que nos autos só se verifica a realização de dois depósitos. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerido às fls. 19-29. Int.

2008.61.82.008341-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTEPINO LTDA. (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E ADV. SP239917 MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES)

Vistos. Fls. 19-55: Indefiro o pedido de extinção da execução. Conforme se verifica a execução foi proposta em 11/04/2008 (fl. 02), antes dos depósitos efetuados pela executada, que ocorreram em 27/11/2008, ou mesmo da decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, a qual foi proferida em 05/12/2008 (fls. 50-52). Assim, se os valores continuam depositados e foram considerados suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a executada tem direito à suspensão desta execução, não à extinção, porque a sua propositura nada teve de ilegal, uma vez ter ocorrido quando a dívida era exigível. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão, aguardando comunicação dos interessados, a respeito do julgamento definitivo da ação de conhecimento autuada sob o nº 2008.61.00.029178-0, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Intime-se.

2008.61.82.018373-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA. (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade juntada aos autos. Int.

Expediente Nº 2177

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.031934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044688-6) ALUMINIO GLOBO LTDA (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA E ADV. SP154662 PAULA IANNONE E ADV. SP138153 ELENILTO LEANDRO DA SILVA)

Dou o arrematante por citado, diante das fls. 123/138, bem como defiro a vista pelo prazo legal, conforme requerido pelo arrematante, para apresentar sua impugnação. Após, intime-se a embargada da decisão de fl. 62. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2455

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.034868-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542804-4) FECHADURAS BRASIL S/A (ADV. SP149519 FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias. 2. Proceda a secretaria o traslado da decisão para os autos principais, desapensando-os se houver necessidade. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2001.61.82.004999-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.028154-3) DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA (ADV. SP207729 SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 583/633: Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Fls. 581/82: após a manifestação das partes decidirei quanto ao levantamento. Int.

2002.61.82.035404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056850-5) GINO CIA/ LTDA (ADV. SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 267/68), nos termos do parágrafo 8º

do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

2006.61.82.043848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507783-7) AGENCIA PENHA DE DESPACHOS LTDA (ADV. SP029040 IOSHITERU MIZUGUTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Prossiga-se nos embargos. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.036625-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0640973-3) ASEC ACAA SOCIAL ECUMENICA (ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2007.61.82.043665-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052870-8) RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA (ADV. SP143082 CARLA FELIX DE SIMAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.82.000258-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020055-3) FRIGORIFICO MARGEN LTDA (ADV. SP141242 ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.004320-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046032-0) ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006305-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015684-6) PONSO E ALBONETI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O parcelamento do débito pela MP 449/08 é administrativo e deve ser requerido diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional. Prossiga-se nos embargos. Int.

2008.61.82.010851-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025503-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060242-0) AMESP SAUDE LTDA (ADV. SP027714 MARLENE LAURO E ADV. SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade,

e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.014288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) MARCELO TIDEMANN DUARTE E OUTRO (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.017055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055322-3) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2008.61.82.021047-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006740-4) JOSE SILVIO VALDISSERA E OUTROS (ADV. SP146240 SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.021333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022310-0) LEIDES ROSA (ADV. SP246872 LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.022169-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027670-1) ZILDA PERRELLA ROCHA (ADV. SP040369 MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.022650-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515539-0) VULCABRAS DO NORDESTE S/A (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.022653-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002238-0) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. Após , apreciarei o pedido de prova pericial. Int.

2008.61.82.026617-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501178-4) JOSE PEDRO LOPES (ADV. SP207622 ROGERIO VENDITTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES)

P V JARDIM)

Diante da razão apresentada, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao Embargante para integral cumprimento do despacho de fls. 50.Int.

2008.61.82.027159-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548355-8) MILTON PASSOS (ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fl. 18 : Deixo de apreciar a petição em virtude da prolação da sentença de fls. 14/15. Intime-se, certifique-se o trânsito e archive-se.

2008.61.82.027507-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054304-7) GABRIEL SIMAO CIA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.030839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0534427-2) LGD IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.031711-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018950-8) STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS (ADV. SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos para discussão, sob condição de continuidade dos recolhimentos mensais da penhora do faturamento, até integral garantia do juízo. Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.82.032107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041187-6) MARIA DA SAUDADE DE MELO PIMENTA TELES (ADV. SP089802 MARIA CRISTINA ZAINAGHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Verifico a ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva CDA, razão pela qual, intime-se a Embargante para juntar no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.82.032241-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032883-9) ENZO MAURIZIO BASONE E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal. Após, intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2009.61.82.002710-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506537-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Recebo os embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se o embargado (Fundação Pe. Anchieta) para resposta. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.82.001804-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559826-8) VIACAO VILA FORMOSA LTDA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2007.61.82.032122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011853-6) MARCOS BUENO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES E ADV. SP232352 LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

A apelação é tempestiva, eis que a Embargada goza da prerrogativa de intimação pessoal (art. 25, LEF) e foi intimada em 04/12/2008 (fls. 83 vº). Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.018648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053771-0) KAIZEM DROG LTDA (ADV. SP217940 ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Pela derradeira vez, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I . Atribuindo o valor correto a causa .

EXECUCAO FISCAL

97.0577137-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 115. Int.

98.0530334-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GIUSEPPE FERRI E OUTROS (ADV. SP104772 ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Fs. 202/213:De acordo com os documentos acostados às fs. 187/194, os bens imóveis matriculados sob n 88.860 e n 89.030, no Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, pertencem a GIUSEPPE FERRI. Logo, para viabilizar sua penhora, é indispensável a apresentação de carta de anuência do proprietário, acompanhada de outorga uxória (Lei 6.830/80, art. 9, 1).Por ora, intime-se o executado a apresentar o documento supra-referido. Após, voltem conclusos.

1999.61.82.011163-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POOLPRINT EDITORA GRAFICA LTDA (ADV. SP131960 LUIZ GALVAO IDELBRANDO)

Prossiga-se na execução intimando-se o executado a juntar anuência expressa, com firma reconhecida, dos proprietários dos imóveis ofertados para a substituição da penhora. Int.

1999.61.82.012848-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA (ADV. SP155733 MAURÍCIO PERES ORTEGA E ADV. SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. BEM INDICADO DE DIFÍCIL LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que, na hipótese sub examine, o bem ofertado, a saber, um conjunto de exaustão com silo metálico e tubulação, possui difícil liquidez, razão pela qual se justifica a penhora sobre o faturamento da empresa. STJ, AARESP, 460272, 1ª T, DJ 22.09.03, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa. (STJ, AGA 478420, 1ª T, DJ 18.08.03, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro. 2. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 3. O art. 620 do CPC, por sua vez, consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 4. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 435313, 2ª T, DJ 30.06.03, Rel. Min. Peçanha Martins, v.u.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES. (...) - A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. (...) - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 287603, 2ª T, DJ 26.05.03, Rel. Min. Peçanha Martins, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA (30%). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS INSCULPIDAS NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. 1 - A jurisprudência desta Casa é remansosa no entendimento de se admitir a penhora sobre dinheiro advindo do faturamento mensal de empresa. 2 - A penhora sobre a renda da empresa, em uma execução fiscal, pressupõe a nomeação de um administrador (CPC, art. 719, caput, e seu parágrafo único), com as prerrogativas insculpidas nos arts. 728 e 678, parágrafo único, do CPC, ou seja, mediante a apresentação da forma de administração e

de um esquema de pagamento.3 - Recurso parcialmente provido, unicamente para reconhecer a necessidade da observância dos critérios legais aplicáveis à penhora sobre a renda de empresa. (STJ, R.Esp. 182220, 1ª T, DJ 19.04.99, Rel. Min. José Delgado, v.u.)**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.**1. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada há mais de treze anos, sem que houvesse logrado êxito na busca de bens para garantia do juízo, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%.2. Agravo improvido. (TRF3, AG 151059, 5ª T, DJU 05.08.03, Rela. Desa. Fed. Ramza Tartuce, v.u.) Considerando a difícil situação financeira pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Embora, como pudemos observar, a jurisprudência aceite percentual até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso. Iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÕES NEGATIVOS. RECUSA DE BENS INIDÔNEOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 677 E 678, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA.**1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. (...)6. Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, desde que obedecido o disposto nos arts. 677 e 678, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AG 160944, 6ª T, DJU 13.06.03, Rela. Desa. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente **MANDADO DE PENHORA**. Em caso de dificuldade no cumprimento dos depósitos mensais, este Juízo designará perito judicial para administração da penhora. Int.

1999.61.82.015287-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA DE LOURDES SANTOS KHADDOUR E OUTROS (ADV. SP232864 VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

1999.61.82.032536-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BENITO ZIMBARO E CIA/ LTDA (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)
Fls. 294: a indicação deve ser feita ao oficial de justiça quando do cumprimento do mandado expedido as fls. 292. Int.

2000.61.82.052750-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DULCE CALLEGARI COLONHEZI E OUTROS (ADV. SP027266 MEIR LANEL)
Expeça-se ofício ao DETRAN , solicitando a liberação da constrição sobre a penhora efetivada as fls 21 .

2004.61.82.037436-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HELIANE CRISTINA DE CARVALHO BRAZ E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA)
1. Verifico que, de fato, não foi expedido mandado para penhora em bens da executada principal, razão pela qual, determino a expedição de novo mandado de penhora em bens da empresa.Sendo positiva a diligência, voltem conclusos para deliberação quanto a exclusão dos sócios do pólo passivo e cancelamento da penhora de fls. 90.2. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social. Int.

2004.61.82.043430-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2004.61.82.043526-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAVANDERIA DA PAZ LTDA (ADV. SP138342 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. (fls. 216/233). Int.

2004.61.82.058448-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP074948 MAURO FARIA RAMBALDI)

Fls. 272: defiro o pedido de substituição da penhora . Intime-se o executado para efetuar o depósito. Int.

2005.61.82.019420-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA. (ADV. SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Tendo em conta o desapensamento destes autos da execução fiscal nº 2004.61.82.046870-3, a representação processual deverá ser regularizada.Intime-se o executado a juntar procuração original e cópia autenticada do contrato social.Com a regularização, voltem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

2005.61.82.028987-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA. (ADV. SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Tendo em conta o desapensamento destes autos da execução fiscal nº 2004.61.82.046870-3, a representação processual deverá ser regularizada.Intime-se o executado a juntar procuração original e cópia autenticada do contrato social.Com a regularização, voltem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

2005.61.82.054744-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NELSON FERREIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP217297 ADAUTO CARDOSO MARTINS E ADV. SP156568 JOÃO HERMANO SANTOS)

1. Fls. 84/85:a) regularize o co-executado a representação processual, juntando procuração.b) junte certidão atualizada referente a matrícula do imóvel ofertado à penhora.2. Após, abra-se vista à exequente. Int.

2006.61.82.000314-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITALOPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP201113 RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citad o, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei nº 11.382/2006 (fls. 114). 2. Manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

2006.61.82.008291-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROGERIO ALVES ROCHA E OUTROS (ADV. SP196891 PAULA ANDRÉA LEANDRO TAVARES PEREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Sérgio Szcypula. Prazo : 30 dias. Int.

2006.61.82.025330-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEO ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA (ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80204041886-03. Int.

2006.61.82.052870-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Converta-se em renda do exequente o deposito de fls 28 , após abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção ou para requerer o que por direito em termos para prosseguimento da execução .

2006.61.82.055438-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO LUIZ COLOMBINI E OUTROS (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Celso Luiz Colombini e Norival Pinto Dias. Prazo : 30 dias. Int.

2006.61.82.056262-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAND INFORMATICA LTDA (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR E ADV. SP267283 RONALDO SILVA MARQUES)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.005382-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA)
Fls. 127: defiro. Int.

2007.61.82.016241-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)
Fls. 217: prossiga-se expedindo mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.82.024124-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS ROMAN LTDA (ADV. SP133503 MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.050486-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRADIENTE ELETRONICA S/A (ADV. SP064187 CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA)
Preliminarmente , intime-se o executado a comprovar a propriedade do bem indicado a penhora .

2008.61.82.002387-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Fls. 67: ante a recusa da exequente e acolhendo sua manifestação como razão de decidir, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pelo executado.Expeça-se mandado para livre penhora, com urgência, ante a interposição de Embargos à Execução. Int.

2008.61.82.029365-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A. (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO)
Os documentos de fls. 70/79 não atendem a determinação do despacho de fls. 64 (procuração é cópia autenticada e estatuto sem autenticação). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.028207-8 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 219/245: manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

2008.61.82.009980-6 - CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520, IV , CPC).Intime-se o requerente para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
SANDRA LOPES DE LUCA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.004078-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029622-5) JABUR PNEUS SA (ADV. PR018122 EMERSON GARCIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Nos autos principais está sendo regularizada a garantia da execução, com a formalização da penhora sobre o faturamento da executada. Após se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução em apenso. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.82.004079-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.031001-5) JABUR

PNEUS SA (ADV. PR018122 EMERSON GARCIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Nos autos principais está sendo regularizada a garantia da execução, com a formalização da penhora sobre o faturamento da executada. Após se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução em apenso. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.82.010992-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027352-3)
CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)
Converto o feito em diligência.Tendo em vista o teor da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC - MC 18/DF), a qual deferiu o provimento cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, com no caso sub judice, DETERMINO o sobrestamento deste feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, ou até a decisão final da Ação Declaratória de Constitucionalidade.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.82.011142-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021939-9) JOSE TAVARES (ADV. SP163017 FERNANDO ESCOBAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.029622-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LUIZ RENATO PACKER POZZOBON E OUTROS (PROCURAD EMERSON GARCIA PEREIRA E PROCURAD EDSON GARCIA PEREIRA E ADV. PR019886 MARCELO LIMA CASTRO DINIZ)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos, verifico que ocorreu um tumulto processual com a separação física deste feito com o proc.n.2003.61.82.031001-5 (com embargos), apesar de constar o seu devido apensamento, conforme certidão de fls.214, ocasionando andamento processual diverso, do processo mencionado. Assim, ante o EXPOSTO, DETERMINO: 1- Apensem-se novamente estes autos ao proc.n.2003.61.82.031001-5 (com embargos). 2- No tocante ao andamento processual das execuções, prossiga-se no presente feito. 3- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, principalmente com relação ao despacho de fl.354, no prazo de 10 (dez) dias. intime-se e Cumpra-se.

2003.61.82.031001-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LUIZ RENATO PACKER POZZOBON E OUTROS (ADV. PR018122 EMERSON GARCIA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos, verifico que ocorreu um tumulto processual com a separação física deste feito com o processo n. 2003.61.82.29622-5, com embargos, apesar de constar o seu devido apensamento, conforme certidão de fl.158, ocasionando andamento processual diverso, do processo mencionado. Assim, ante o exposto determino : 1- Apensem-se novamente estes autos ao proc.n.2003.61.82.29622-5 (com embargos). 2- Passo a despachar nos autos da execução em apenso. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.82.032954-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X LUIZ RENATO PACKER POZZOBON E OUTROS (PROCURAD EMERSON GARCIA PEREIRA E PROCURAD EDSON GARCIA PEREIRA E ADV. PR020912 PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)

CHAMO O FEITO A ORDEM. Compulsando os presentes autos, verifico que ocorreu um tumulto processual com a separação física deste feito como o processo n. 2003.61.82.029622-5 (com embargos, proc.n.2004.61.82.004078-8), apesar de constar o seu devido apensamento, conforme certidão de fl.73, tendo este processo, andamento diverso, do mencionado. Com relação aos embargos à execução, proc.n.2004.61.82.004077-6, distribuídos por dependencia a esta execução, foi proferida sentença de extinção, sem julgamento do mérito, ante a desistência requerida pelo embargante, ocorrendo o seu desapensamento e arquivamento dos embargos. Assim ante o exposto, determino o desapensamento deste com o processo n. 2003.61.82.029622-5,(com embargos) tendo em vista que, com a extinção do proc.n.2004.61.82.4077-6, fica esta execução sem condições de prosseguir em conjunta, pois a execução mencionada, tem embargos apensada, aguardando prosseguimento, não estando assim na mesma fase processual. Manifeste-se a exequente, sobre o prosseguimento do feito, principalmente no tocante a decisão de fl.210/211, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.82.060571-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCIO CARNELUTI E OUTROS (ADV. SP171135 PATRICIA PETRONI PINESI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que no despacho de fl.60, não constou a determinação de manifestação da exequente sobre a certidão de fl.59. Assim ante o exposto, retifico o despacho de fl.60, onde deverá ser intimado a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl.59.Int.

2003.61.82.075050-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LUIZ RENATO PACKER POZZOBON E OUTROS (ADV. PR018122 EMERSON GARCIA PEREIRA)

Ante o pensamento destes autos ao proc.n.2003.61.82.31001-5 e o proc.n.2003.61.82.29622-5, passo a despachar nos autos da execução por ultimo mencionada. cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 1020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.040783-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017585-5) SUPER MERCADO SIMONICA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

2002.61.82.042061-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012718-6) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA E ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante da opção pela Embargante ao Parcelamento Especial - PAES, e tendo em vista que tal fato implica em confissão irrevogável da dívida, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.010691-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032427-7) PLAZA MUSICAL LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante da opção pela Embargante ao Parcelamento Especial - PAES, e tendo em vista que tal fato implica em confissão irrevogável da dívida, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.060366-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055685-1) ITABOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP166527 FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA E ADV. SP173212 JULIO CÉSAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.060367-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.052139-3) ITABOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP166527 FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA E ADV. SP173212 JULIO CÉSAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.060368-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.054959-7) ITABOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP166527 FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA E ADV. SP173212 JULIO CÉSAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.054843-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060183-0) DROG ADMED LTDA (ADV. SP061397 AURIMAR JOSE DE OLIVEIRA MEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condene o embargante ao pagamento de dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do artigo 20, 3º, Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2006.61.82.020111-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023152-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROFILAB COSMETICOS LTDA EPP (ADV. SP161018 ROBERTSON RESCK) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.031824-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030032-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUIZA LEMOS DE ABREU (ADV. SP023943 CLAUDIO LOPES CARTEIRO) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito somente com relação à inscrição nº 80.6.5.012618-07. Custas nos termos da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossigam-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2006.61.82.037622-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005779-0) ROSELY DA CONCEICAO LIBERTI DE FREITAS (ADV. SP167777 TEREZINHA PEDROSO MICHELIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.042501-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024787-5) CLINICA GEBARA CARDIOLOGIA E MEDICINA INTERNA S/C LTDA (ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 32 daqueles autos, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.053287-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023348-7) CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. P.R.I. e C.

2007.61.82.031094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018512-0) FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA DE FL.:Diante da adesão pela embargante ao Parcelamento do débito, conforme noticiado às fls. 279/283 dos autos da ação de execução fiscal nº 2006.61.82.018512-0, e tendo em vista que tal fato implica na confissão da dívida e re que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na Execução. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.068987-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ CARLOS SEVERIANO E OUTRO (ADV. SP136408 SILVANA CARNEIRO DE SOUZA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o documento de fls. 79, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de constrição/garantia, oficiando-se ao Detran e dando-se baixa ao seu registro, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.004491-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NELSON ALVES BROCK E OUTROS (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.005370-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARUTEC IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP120787 ALEXANDRE CIAGLIA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com os documentos de fls. 53/54, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desapensamento das demais execuções fiscais e, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.041008-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o documento de fls. 115, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.073637-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NELSON DA SILVA (ADV. SP166514 DAVIS GENUINO DA SILVA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o documento de fls. 87, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.024787-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA GEBARA CARDIOLOGIA E MEDICINA INTERNA S/C LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.025198-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALURGICA GRANADOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o documento de fls. 43, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de comunicar o teor desta decisão. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.027079-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Com tais considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o despacho de fls. 37. Intimem-se.

2004.61.82.050530-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MOACYR WALTER DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA) X ALVARO CAMASMIE E OUTROS (ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA E ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES E ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Com tais considerações, REJEITO as exceções de pré-executividade de fls.14/19 e 60/85 e indefiro, o pedido formulado as fls. 111, tendo em vista que os dados cadastrais de Arnaldo Camasmie estão corretos. Em prosseguimento, antes de apreciar o pedido do INSS de retificação do pólo passivo para constar Espólio de Álvaro Camasmie, intime-se a empresa executada para que junte aos autos certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, expeça-se mandado de penhora dos bens da empresa executada. Intimem-se.

2004.61.82.050531-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ALVARO CAMASMIE E OUTROS (ADV. SP197350 DANIELLE CAMPOS LIMA E ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES E ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Com tais considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 83/108. Ainda, indefiro, o pedido formulado as fls. 144, tendo em vista que os dados cadastrais de Arnaldo Camasmie estão corretos. Em prosseguimento, cumpra a Secretaria a primeira parte do despacho de fls. 112. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora dos bens da empresa executada. Intimem-se.

2005.61.82.006613-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUIZ CARLOS ZAMPIROLO E OUTROS (ADV. SP239785 ELTON ALEGRES COSTA E ADV. SP237912 SHEYLA GONÇALVES DO NASCIMENTO E ADV. SP168588 THATIANA CLEMENTE DE MELLO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Diante do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade dos Excipientes CELSO ZAMPIROLLO e LUIZ CARLOS ZAMPIROLLO. Em prosseguimento, expeça-se Carta Precatória para citação e penhora dos bens da empresa executada e cite-se, por mandado, Clodoaldo Zampirolo, nos endereços fornecidos às fls. 98, respectivamente. Intimem-se.

2005.61.82.023914-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X L COELHO J MORELLO E T BRADFIELD ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.030753-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ANTONIO CAETANO E OUTROS (ADV. SP231368 DARIO JOSE BARRETO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.034736-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RITA EMILIA XAVIER SILVA DROG (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.002079-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEIRE ROSE MACHADO E OUTROS (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E ADV. SP177677 FABIANA BARBAR FERREIRA E ADV. SP214117 ERIKA CARDOSO DE ANDRADE)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Com tais considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da Excipiente. Intimem-se.

2006.61.82.042844-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VALQUIRIA CASAGRANDE E OUTROS (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 25/31. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da empresa COMÉRCIO DE PAPÉIS MARABÁ suficientes para a satisfação do débito. Intimem-se.

2006.61.82.056536-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG JANGADEIRO LTDA - ME
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 27/28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.056723-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PRIMAFAR LTDA
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29/30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.009113-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANFREDINI ADVOCACIA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Com tais considerações, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da Excipiente. Intimem-se.

2007.61.82.015010-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF VEV LTDA - ME
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 21/22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.031648-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HADILSON APARECIDO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP251212 DANILLO ANDRE HALABIYAH)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 18/21. Providencie a Excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da alegação de hipossuficiência. Após, com ou sem manifestação, expeça-se -se mandado de penhora de bens da empresa executada. Intimem-se.

2007.61.82.038202-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PAPINI LTDA
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14/15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.040712-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X FARMAPHITO COM/ PROD FARM LTDA
SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 12/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.040720-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG TABIRA LTDA - ME

SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 18/19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.046065-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o documento de fls. 56, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.050122-7 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ANA LUIZA DUARTE GUEDES SENTENÇA DE FL.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.018088-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LEITE MARANHÃO NETO TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Decorrido o prazo para eventuais recursos, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 46/47. P.R.I.

2008.61.82.033945-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Em conformidade com o documento de fls. 31, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2251

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.010393-8 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a União/Fazenda Nacional da sentença.2- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 239 e 240) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 223/238 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.011446-8 - JULIANO MOREIRA INEZ DE ALMEIDA (ADV. SP098402 OCTAVIO MAURICIO RIVAS TEIXEIRA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA (ADV. SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, entendendo como caracterizada a ilegitimidade passiva do DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DE ANDRADINA, CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA FACULDADE INTEGRADA STELLA MARIS DE ANDRADINA, bem como pela não comprovação do ato coator. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.012068-7 - PAULO DE ASSUMPCAO RODRIGUES (ADV. SP214455 ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 44/45:5.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida à fl. 16. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, que fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), com espeque no 4º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.07.001307-3 - MARIO STUCHI (ADV. SP093943 CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada, no prazo de dez (10) dias. 2- Após, conclusos para sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.068929-1 - TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 648/649: manifeste-se a União/Fazenda Nacional, no prazo de cinco (05) dias, inclusive quanto à sua manifestação de fl. 630, tendo em vista a alegação da Autora/Executada de que o montante da condenação foi recolhido em 30/09/2008. 2- Após, imediatamente conclusos. Intime-se, com urgência.

2008.61.07.005337-6 - ASSOCIACAO EBENEZER DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL (ADV. SP105719 ANA ELENA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Indefiro o pedido de produção de prova oral de fls. 176/177, porquanto sua realização se mostra desnecessária para o deslinde do feito. Concedo o prazo de dez dias para que a ré junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo n. 53830.000.106/2002. Após, dê-se vista à autora pelo mesmo prazo e venham conclusos. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.010774-9 - WALTER HENRIQUE GARCIA PEREIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 205/207: mantenho a decisão de fls. 202. O mencionado caráter de urgência se deu com relação ao ato propriamente dito e não com relação ao feito, como quer fazer crer a parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 2252

EXECUCAO DA PENA

2003.61.07.005672-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X REINALDO VALDEVIR MARTINELLI (ADV. SP157092 APARECIDO MARCHIOLLI E ADV. SP113099 CARLOS CESAR MUNIZ)

Intime-se pessoalmente o condenado Reinaldo Valdevir Martinelli (observando-se o endereço noticiado às fls. 95 verso e 106), para que imediatamente compareça à Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates, nesta cidade, e promova a doação de cestas básicas na forma e pelo tempo determinados no despacho de fl. 122, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor da pena de multa imposta - a ser atualizado na data do efetivo pagamento - sob pena de, não o fazendo, ser a mesma inscrita em dívida ativa da União. Autorizo ao condenado cópias de fls. 122, 126, 129 e deste despacho. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.07.006964-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO EGREJA ALVES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP126769 JOICE RUIZ E ADV. SP037750 ALICE DOMINGOS ESTEVES E ADV. SP271266 MARIANA MAGALHÃES CHAPEI E ADV. SP220474 ALVARO AUGUSTO CAMILO MARIANO E ADV. SP257749 SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 139/141. ...De todo o exposto, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.07.004778-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004442-9) ARACELIO MEDEIROS (ADV. GO012940 LUIS EUGENIO DA VEIGA JARDIM MEIRELLES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56/66: trata-se do original da documentação anteriormente transmitida por fax, e juntada às fls. 36/46. Assim, levando-se em conta que restou mantida a segregação cautelar do acusado Aracélio Medeiros - nos termos da decisão de fls. 52/54 - e que, muito embora intimadas, as partes não se manifestaram quanto ao teor da referida decisão, determino a remessa destes autos ao arquivo, após observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.07.008172-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.008167-0) MARCIO JOSE DE LIMA (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.07.009808-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009619-3) VICTOR CUSTODIO PINHEIRO (ADV. MG082362 MARIA ANGELICA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.07.009809-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009619-3) JAMIR CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. MG082362 MARIA ANGELICA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.07.011147-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.011002-5) FAYMO DA PAZ SANTANA E OUTRO (ADV. SP021581 JOSE MOLINA NETO E ADV. SP190650 FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.07.013448-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TARCISO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fl. 705: a defesa comunicou o óbito do acusado Tarciso Ribeiro da Silva - em tese, ocorrido após a prolação da sentença condenatória, da qual foi pessoalmente intimado (fls. 662/669) - sem que tenha feito prova cabal do alegado, por meio de documento hábil a tanto (certidão de óbito). Assim, tratando-se de causa extintiva de punibilidade (art. 107, I, do CP), suspendo, por ora, o cumprimento do determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 670, e concedo à defesa o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do original do documento supramencionado (ou cópia devidamente autenticada), ou para que, no mesmo prazo - na impossibilidade de atendimento da referida determinação - informe pormenorizadamente a este Juízo os dados acerca do falecimento do acusado (data, local e Cartório de Registro Civil onde se deu a averbação da certidão de óbito). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2802

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.08.008908-8 - POLIFIBER IND. COM. LTDA (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1301212-9 - CARLOS SIMOES E OUTROS (PROCURAD GILBERTO CAMILLO MAGALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

98.1301745-7 - THEODULO DE OLIVEIRA LARA E OUTROS (ADV. SP159490 LILIAN ZANETTI E ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.001041-3 - NEIDE APARECIDA PINTO DE PINTO E OUTROS (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.001140-5 - MARIUSA ZANON E OUTROS (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.001904-0 - VEICULOS SUPER MOTO LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.001964-7 - AMERICO FABIANO E OUTROS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.003027-8 - SANTINA VARAVALLO BUENO E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP142583 LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.006207-3 - TEREZA FERREIRA DA SILVA LONGO E OUTROS (ADV. SP147464 CARLOS ALBERTO BROTI E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.008646-6 - SEBASTIAO MAGRINI E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP144703 LUCIA HELENA BRANDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.003972-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300411-2) MARCILIO FERRAZ E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA E ADV. SP033633 RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.008681-1 - JOSE FRANCISCO XAVIER (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2001.61.08.001109-8 - MULT SERVICE VIGILANCIA S/C LIMITADA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2002.61.08.001256-3 - TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2002.61.08.002072-9 - AUTO POSTO 295 LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2003.61.08.007520-6 - OSCAR CARDOSO (ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.004231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003065-3) CECILIA MARA DE JESUS FIRMINO E OUTRO (ADV. SP097345 JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.004274-6 - FATIMA FRANCISCA PINELLI (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.006333-6 - RENATO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.007267-2 - POSTO DE GASOLINA SETE LIMITADA (ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR E ADV. SP168644 ALANDESON DE JESUS VIDAL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.011113-6 - MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.004822-4 - ISAAC DA SILVA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.007670-0 - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.008854-4 - MADALENA SALGADO FINQUEL (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILSON RODRIGUES DE LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.009074-5 - JOAO HAROLDO GUEDES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.009342-4 - ELVINA DE BRITTO ALVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.009451-9 - BRUNO DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.009775-2 - CANDIDA FARIA MARCIANO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.010999-7 - MARIA BARBI DE FREITAS (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.000318-0 - NEUSA LOUZANO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.000976-4 - EVERALDO BUENO PEDROSO (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.002886-2 - DALVA COSTA KAUFFMANN (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS E ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.004208-1 - YURIKO SHIBATA DURAN (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.004935-0 - MASUCO NAGANUMA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.005367-4 - IVANY MATTAR (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.006834-3 - OLGA SOLANI FRANCO (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.007868-3 - MARIA APARECIDA COSIN (ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.008073-2 - RUBENS JOSE SIMAO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.008701-5 - FERNANDO MILANESE JUNIOR (ADV. SP049885 RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.009280-1 - IRACEMA DE OLIVEIRA JESUS (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.009575-9 - JUDITH BAZILIO DOS SANTOS MACEDO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.009698-3 - IDALINA PERICO DA SILVA (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.009959-5 - OLGA CATTOSO BURHOFF (ADV. SP083064 CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.010133-4 - ZELINDA CARRER (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.010151-6 - GONCALINA CASSIANO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.010722-1 - KENJI NAMIKI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da

sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.011070-0 - PASCHOAL SANCHES (ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.011082-7 - SILVIA MARIA FERREIRA DE FREITAS BONIFACIO (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.011096-7 - MARINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS HIDALGO (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.011905-3 - SEBASTIAO GOMES DE MORAES (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.011927-2 - JOSE CARLOS MESSA (ADV. SP141121 DANIELA USTULIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.000066-2 - CARLOS PICCIRILLI (ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.003150-6 - IZABEL NEVES E OUTRO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.003182-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007923-9) ROSEMARY DE CASTRO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.004558-0 - MARIA BORGES AMARAL (ADV. SP206259 LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.005045-8 - RENATA DE BARROS RODRIGUES (ADV. SP204555 SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.005533-0 - ELEONORA CORREA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.003488-6 - OILTON SANTIAGO (ADV. SP055166 NILTON SANTIAGO E ADV. SP183800

ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.006641-7 - APPARECIDO POMPIANO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.08.004141-0 - SILAS KOSSEI ARAKAKI (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2002.61.08.007703-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.003330-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E PROCURAD CIBELE ADRIANA CUNHA) X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS (ADV. SP082662 REINALDO ANTONIO ALEIXO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.08.009510-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303074-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI E ADV. SP141047 ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.006763-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.003375-9) TEMPERALHO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP172472 ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA

95.1302462-8 - IRMAOS FRANCESCHI LTDA., AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

96.1301441-1 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E OUTROS (ADV. SP005568 VASCO BASSOI E ADV. SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA E ADV. SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE BOTUCATU (PROCURAD ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

96.1303964-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300821-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL (PROCURAD ROGERIO LUIZ GALENDI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.009060-7 - USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL E OUTRO (ADV. SP025194 PEDRO JOAO BOSETTI E ADV. SP012376 AGENOR LUZ MOREIRA E ADV. SP115443 FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da

sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2001.61.08.000022-2 - CDI - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2001.61.08.007156-3 - INSTITUTO DE HEMODINAMICA CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAURU LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2001.61.08.009322-4 - CERVEJARIA BELCO S/A (ADV. SP117397 JORGE LUIZ BATISTA PINTO E ADV. SP121571 JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2002.61.08.005462-4 - R.A ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2008.61.08.001570-0 - FIGUEIREDO CONCRETO LTDA (ADV. SP128510 SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.003065-3 - CECILIA MARIA DE JESUS FIRMINO E OUTRO (ADV. SP097345 JOSE JULIO CORREA DOS SANTOS E ADV. SP172233 PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

94.1301579-1 - HANDEM & HANDEM LTDA (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E ADV. SP116939 ANA LUCIA GOBETE SWENSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFIFI HABIB CURY)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

Expediente Nº 2805

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.08.010542-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X MARIO DE CAMILO (ADV. SP248924 RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Desacolho liminarmente o postulado às fls. 158/160 pelo requerido.Registro incidir no caso o preconizado pelo art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/1997, que possui a seguinte redação:As pessoas jurídica de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria, e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Pelo exposto, defiro o ingresso da Funai na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme requerido. Intimem-se. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem eventual interesse na produção de outras provas, indicando a pertinência da realização.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.08.009578-8 - ARNALDO FERRAZ (ADV. MS012340 EVANDRO SANCHES CHAVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se a CEF , no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerido às fls. 222/223.Int.

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302274-7 - LUIZA CECILIA COLLIS DE OLIVEIRA (ADV. SP118112 JOSE LAERTE JOSUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

Diante do extrato retro juntado que revela a situação da requisição de pagamento, ou seja, pagamento total, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

96.1303810-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCIA BRENEIZEN E OUTROS (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E ADV. SP027086 WANER PACCOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

97.1303640-9 - ADAO APARECIDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2000.61.08.000841-1 - JOSE VALADAO E OUTROS (ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI E ADV. SP142583 LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E ADV. SP225799 MARIANA BAPTISTÃO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.004047-3 - DIVINA VIEIRA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP219650 TIAGO GUSMÃO DA SILVA E ADV. SP206795 GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Ciência à parte autora acerca do ofício de fl. 472.

2006.61.08.006439-8 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.005227-3 - JOSE CARLOS CIPRIANI (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.008931-4 - MARA SILVIA DE CARVALHO LEITE (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.009116-3 - NOBUO SAKATA E OUTRO (ADV. SP198895 JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos (FLS. 173/185). Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.009395-0 - INES CARCIA DALBEN DOS SANTOS (ADV. SP212775 JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2007.61.08.009939-3 - IVO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.009941-1 - VALDEMAR SILVERIO (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.009943-5 - JOSE DONIZETTE GUILHERME (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.010258-6 - ANA MACHADO MARTINS E OUTRO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.010271-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HUNGARO (ADV. SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.010381-5 - NEIDE DE CASTRO LOURENCO E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.010458-3 - ELIANA DAS GRACAS RIBEIRO TAIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.000369-2 - PATRICIO PEREIRA COIMBRA (ADV. SP152931 SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.001074-0 - MARLENE MARTINS E OUTRO (ADV. SP184055 CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.001266-8 - ALESSANDRA JACKELINE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP253661 JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.001305-3 - JORGINA FERREIRA (ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.001313-2 - ANA AGOSTINHO GODOY (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.001543-8 - NAYARA CAROLINE MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP082662 REINALDO ANTONIO ALEIXO E ADV. SP164796 SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.001701-0 - MARIA DE LOURDES RAZERA JULIANELLI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.002435-0 - JOSE FRANCO SOBRINHO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.002957-7 - MARIA YVONE BONADIO (ADV. SP155769 CLAUROVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.003383-0 - HILDEMAR HELIO CORREA LEITE DE MORAES (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP257627 EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E ADV. SP241201 GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.003939-0 - ANDRE LUIZ ANDREOLI E OUTROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.004025-1 - PAULA FERREIRA PACHECO (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.004084-6 - ORNACI BENEDITO BROSCO (ADV. SP255697 AUGUSTO CEZAR BROSCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.004454-2 - EDUARDO GARCIA SANCHEZ (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.004802-0 - FELICIANO LOPES (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.004985-0 - ARACY CARMELLO BICAS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.004986-2 - YONE BRANDAO DA SILVA CRUZ (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005117-0 - JOSE ROBERTO ARIETA - ESPOLIO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP253643 GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005775-5 - SILVANA GUIMARAES SANTO ANDRE (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006295-7 - CLAMADY GOY (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006353-6 - VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP199866 DANIEL ROBERTO BATOCHIO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de

conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.006440-1 - LIDIANY VIDOTTI (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP253385 MARILIA GRAZIELA OSIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.006521-1 - ANTONIA FAVORETTI ALVARES (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006560-0 - MARILDA MACHADO DA SILVA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006562-4 - ELZA STEFANUTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006644-6 - VIRGINIO GUARNETTI (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006646-0 - VIRGINIO GUARNETTI (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007000-0 - LEILA LIZ AMADEI PEGORARO (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.007051-6 - MARCOS ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (ADV. RJ048812 ROSANGELA DIAS GUERREIRO E ADV. SP100628 RUBENS LEAL SANTOS)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.007086-3 - MARIA GABRIELA RAIZ ORNELAS E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007087-5 - RENATA RODRIGUES MENDES SILVA E OUTROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007105-3 - GILBERTO MORENO RODRIGUES (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.007630-0 - CELINHA LOPES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007864-3 - MILENA LOUREIRO GOMES (ADV. SP155769 CLAUURIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007988-0 - CARMEM CELIA SIQUEIRA MASTRELLI E OUTRO (ADV. SP136576 EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.007998-2 - ROSANGELA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.008036-4 - ADRIANA PAULISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP249519 EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.008264-6 - LUIZ GAROFALO (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.008430-8 - GIULIANO JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP233738 JAMAL RAFIC SAAB) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.008443-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.008458-8 - JAIR BORDA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.008700-0 - LUIZ BRAZ DE SOUZA (ADV. SP262011 CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.009136-2 - LUIZ GAROFALO (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009688-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011594-5) HUGO EVANDRO SILVEIRA (ADV. SP273023 VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.009729-7 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES (ADV. SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.009954-3 - TANIA CAROLINA MARCUSSO (ADV. SP198579 SABRINA DELAQUA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2009.61.08.000120-1 - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, atribua à causa valor condizente ao benefício perseguido (art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil), bem como para que traga aos autos cópias das últimas cinco declarações de ajuste ao imposto de renda, para viabilizar a análise e eventual acolhimento do pedido de assistência judiciária

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.005322-8 - TSUNECO TIBA MAKUDA E OUTRO (ADV. SP136123 NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1305122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300774-0) MANOEL MARTINEZ MOLINA (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Baixo o feito em diligência. Abra-se vista à parte autora para manifestar-se acerca das informações e cálculos elaborados pela Contadoria do juízo às fls. 218/220. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.08.005202-1 - AUREOVALDO FRANZINI (ADV. SP19682 CARLOS EDUARDO COLENCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente processo em que figuram como partes AUREOVALDO FRANZINI e UNIÃO FEDERAL. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950, posto concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 70). P.R.I.O.

2006.61.08.006128-2 - SANDRA SAMPIERI BURNEIKO MEIRA E OUTRO (ADV. SP221138 ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito fls. 112/113, 135/136 e 145/146 e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.006957-8 - BENEDITA DA SILVA COPPIETERS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do comprovado pagamento do débito (fls. 73/74 e 114), de acordo com o julgado, quanto aos honorários advocatícios (10% do valor atribuído à causa, fls. 55 e 92), e com os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 107), sobre os quais a parte executada havia manifestado concordância (fl. 111), complementando os depósitos efetuados anteriormente (fls. 73/74), reputo descabida a impugnação de fls. 117/125, a qual se baseia em suposto cálculo não ofertado pela executada, e JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 73/74 e 114 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.010350-1 - JUDITH BELIZARIO DE CARVALHO (ADV. SP222773 THAÍAS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JUDITH BELIZARIO DE CARVALHO contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. O pagamento das custas e dos honorários somente ocorrerá se houver mudança na situação econômica do sucumbente, nos termos do artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.002550-6 - BRUNA CRISTINA BERNARDINO NACAMURA - INCAPAZ (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por BRUNA CRISTINA BERNARDINO NACAMURA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. O pagamento das custas e dos honorários somente ocorrerá se houver mudança na situação econômica do sucumbente, nos termos do artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.002764-3 - ROBERTO BOTEON (ADV. SP052396 MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a pagar ao autor ROBERTO BOTEON os valores atinentes ao saldo de FGTS, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada no mês de janeiro de 1989/Plano Verão, no porte de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e no mês de abril de 1990/Plano Collor I, em 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e

acrescidas de juros, a contar da citação, calculados no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da parte autora. Custa, na forma da lei.P.R.I.

2007.61.08.004110-0 - CARLOS ALBERTO SILVA GONCALVES - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP253613 EMERSON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MATHEUS DA SILVA GONÇALVES, VANESSA CRISTINA GONÇALVES e CARLOS ALBERTO SILVA GONÇALVES. Ficam os autores condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 41). P.R.I.

2007.61.08.004318-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003253-5) MARIA CRISTINA PIERAMI (ADV. SP185330 MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E ADV. SP092520 JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do noticiado pagamento do débito referente aos honorários advocatícios, conforme requerido pela parte exequente (fls. 137/138 e 145/147), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Levante-se a penhora noticiada às fls. 152/155 dos presentes autos. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2007.61.08.004624-8 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E ADV. SP142263 ROGERIO ROMANIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa.P.R.I.

2007.61.08.005196-7 - JAYME DE LIMA (ADV. SP059105 ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por JAYME DE LIMA, e condene a ré a pagar ao autor a diferença das correções monetárias devidas nos meses de junho de 1.987, de janeiro de 1989, de março, abril e junho 1.990, correspondente a 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80% e 9,55%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, na conta poupança nº (1179)013.00003925-9 (fls. 64, 66, 68 e 69); bem como a diferença da correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, correspondente a 42,72%, referente ao IPC do período, na conta poupança nº (1179)013.00004169-5 (fl. 73). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário das contas-poupança nos meses de março, abril e junho de 1990, a serem demonstradas na fase de execução da sentença. Cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.000162-2 - JOAO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condene a ré a pagar ao autor JOÃO ROSA DE OLIVEIRA os valores atinentes ao saldo de FGTS atualizados e acrescidos de juros legais, considerando-se a aplicação de juros remuneratórios de 3% a 6%, conforme o tempo de permanência do trabalhador na empresa, como também valores referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada nos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (IPC) e, abril de 1990, no percentual de 44,80% (IPC). As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros, a contar da citação, calculados no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da parte autora. Custa, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.000757-0 - CELIA REGINA OTTAVIANI PEREIRA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por CÉLIA REGINA OTTAVIANI PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 415,00 (quatrocentos e quinze reais), porém restando suspenso o

pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.001726-5 - CLAUDETE VIGENTINI PEDRO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CLAUDETE VIGENTINI PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2008.61.08.002116-5 - GESSE DADAMOS LIMA (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS E ADV. SP246742 LUIS GUSTAVO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por GESSE DADAMOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu a implantar em favor da autora a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, bem como a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde 19.11.2007 (fl. 19), data do requerimento na via administrativa. As parcelas devidas, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios do Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e com o acréscimo de juros moratórios, no percentual de 6% ao ano. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P.R.I.

2008.61.08.005616-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do postulado direito à restituição dos valores recolhidos até julho de 2003, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a parte remanescente do pedido formulado por PAULO ROBERTO DE LIMA. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula n.º 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

2008.61.08.007342-6 - SIMAO AUTO LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SIMÃO VEÍCULOS LTDA. Em consequência, fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

2008.61.08.007994-5 - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP267428 FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROCUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

2008.61.08.008602-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL. Em consequência, fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. P.R.I.

2008.61.08.008968-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do postulado direito à restituição dos valores recolhidos até novembro de 2003, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a parte remanescente do pedido formulado por EDISON APARECIDO SERRA, MARIA LUIZA PINHEIRO SERRA, VICENTE ROBERTO DE ALMEIDA, GILMAR JOSÉ JULIANO DE SOUZA e ANTONIO CORRÊA. Em consequência, ficam os autores condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula n.º 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

2008.61.08.010119-7 - MARIA APARECIDA ZAMBONI E OUTROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.010155-0 - ARLETE CONTIERI ROLIM (ADV. SP184055 CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.010363-7 - NAYRA NACILDA CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, por ser manifesta a ilegitimidade ativa dos autores e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários porquanto não citada a requerida. Sem pagamento de custas, pois defiro, neste momento, os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.08.000872-4 - BLUE LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E ADV. SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações prestadas pela ilustre Procuradora da Fazenda Nacional no pedido anexado às fls. 68/69, no prazo de cinco dias, esclareça a postulante se remanesce interesse no prosseguimento deste

2009.61.08.001225-9 - ERNESTO JUAN RODRIGUES DA COSTA REMBADO (ADV. SP241440 MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Lins, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.08.004241-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON RAMBALDI DA SILVA

Em face do pedido de desistência efetivado pela autora (fls. 45/46), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não consta atuação de advogado da parte contrária. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópia autenticada, exceto a procuração. P. R. I.

2006.61.08.003375-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA) X BARAOCARGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento efetuado pelo executado, conforme manifestação do exequente (fls. 45/46), declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300600-8 - JOSEFA MORENO BULGARELLI (ADV. SP021074 GERSO LINDOLPHO E ADV. SP095450 LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 364, item 2: Cabe aos advogados constituídos nos autos diligenciar para cumprimento da determinação de fls. 347. Intimem-se para cumprimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

96.1301914-6 - LOURIVAL DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

97.1303377-9 - JOAO CARLOS MORAES DE ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP011280 PEDRO BARBOSA RIBEIRO) X MARIA DE CASTRO PEREIRA GARCIA E OUTROS (ADV. SP081878 MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Verifico quanto aos sucessores dos autores Domingos Baldo, Milton Paixão, Abílio Garcia dos Santos Júnior e Maria José de Oliveira Adorno que as habilitações encontram-se pendentes quanto à apresentação de certidão de dependência previdenciária, conforme despachos proferidos às fls. 1888 e 1938, motivo pelo qual não serão expedidas as requisições de pagamento. Expeçam-se ofícios requisitórios consoante relação de valores elaborada pela Contadoria Judicial, fl. 1948, observando-se a habilitação deferida à fl. 1663 aos sucessores de José Luiz Bardelli, Antonio Ferreira e Rosa Guerreiro Carvalho, desde que haja regularidade junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal quanto aos nomes dos beneficiários, providenciando a parte autora a devida regularização, caso necessário, ou remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição no caso de erro no cadastramento em confronto com documentos constantes nos autos. Ciência aos credores quanto aos depósitos efetuados às fls. 1952/1955. Int.

97.1304411-8 - JOSE CORREIA DE BARROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291/299: Fica mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 288, remetendo-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

97.1306303-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300487-2) SERAPHIM LOPES E OUTROS (ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO E ADV. SP155874 VIVIANE COLACINO DE GODOY E ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ante a apresentação da certidão de dependência previdenciária (fls. 954/955), reconsidero o despacho proferido à fl. 829, deferindo a habilitação como sucessora de Salvador Colacino somente em relação a Célia Laurinda Soares Colacino, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão de Jeanete Antonia Colacino de Godoy e Vera Lúcia Colacino do pólo ativo da demanda. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em nome da autora Célia Laurinda Soares Colacino e à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

1999.61.08.007754-4 - WILSON POLLANZAN E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2003.61.08.009598-9 - LUIS ERIVALDO AUDIZIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, acolho a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, o que torna desnecessário o enfrentamento das demais questões ventiladas no processo, e, por via de consequência, JULGO EXTINTA a ação, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os autores deverão arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Outrossim, observo que sendo os requerentes beneficiários da justiça gratuita (folhas 77/78), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.011208-2 - CLEUSA OLIVEIRA CALDEIRA (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.08.002811-4 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.08.005836-2 - RICARDO GUILHERME (ADV. SP212703 ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 158/169: Manifeste-se a parte autora.

2006.61.08.010328-8 - JANYNI CRISTINE ALVES VIEIRA DE LYRA E OUTRO (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 142/164: manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e suas alegações.Após, à conclusão.

2007.61.08.005634-5 - EDIVAIR ROSA DE JESUS - INCAPAZ (ADV. SP100219 ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nomeio a Sra. Luzia Duarte de Jesus como curadora especial do autor Edivair Rosa de Jesus, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC, devendo esta prestar compromisso nestes autos, mediante termo, e ratificar todos os termos do processo. Intime-se.Após a regularização da representação processual do autor, venham os autos à conclusão.

2007.61.08.011364-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 81/92: Ciência à autora dos documentos juntados pelo INSS.Após, venham os autos à conclusão.

2008.61.08.003943-1 - MARIA CAROLINA NOVELLI LUIZ (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia-ré às fls. 97/102.Após, à conclusão.

2009.61.08.000065-8 - GERALDO PAPIN (ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA E ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) Homologo o pedido deduzido às folhas 14 e, por via de consequência, declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, pois não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.08.000500-0 - SOLANGE ARAUJO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP259844 KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Folhas 65 a 67. Recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. Remetam-se os autos Sedi, para as providências pertinentes. Folhas 70 a 75. Manutenho, por ora a decisão de folhas 59 a 61, pois, conforme outrora salientado, a providência reivindicada é de natureza irreversível. Cite-se a ré.

2009.61.08.000887-6 - ADEMIR GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa

enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando?f) Qual a capacidade de discernimento da autora?g) Outras informações consideradas necessárias.Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.001005-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Fundação CESP (endereço declinado às folhas 15 e 16), para que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos ao autor à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. Tais valores deverão ser depositados em juízo. Outrossim, por oportuno, oficie-se à CESP para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelos autores e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Intimem-se as partes..

2009.61.08.001083-4 - MARCIO TADEU DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, como também a condição pessoal do autor, determino, em regime de urgência, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando?f) Qual a capacidade de discernimento da autora?g) Outras informações consideradas necessárias.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.001088-3 - CLEUSA ROSA BOTELHO MENDES (ADV. SP253644 GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se as partes..

2009.61.08.001221-1 - L VILLA MOVEIS DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA -EPP (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para o efeito de reconhecer o direito da autora permanecer no SIMPLES Nacional, mesmo possuindo débitos com a fazenda pública da União. Cite-se a ré, para que, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.005688-6 - JOAO CASIMIRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, reconsidero o despacho de fls. 74, quanto à extinção do processo sem a resolução do mérito, e declaro preclusa a prova pericial médica.Em prosseguimento, intime-se o autor a apresentar réplica à contestação.Intimem-se as partes a especificarem provas, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.006108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300443-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CAMEL RAZUK (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP100030 RENATO ARANDA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Procede o reclamo feito pelo embargante, pois o mês de setembro de 2.006 diz respeito ao cômputo da última prestação devida ao embargado, sendo certo que o valor final apontado como devido na referida memória, qual seja, a importância de R\$ 59.505,04, foi atualizada até a competência janeiro/2.007, segundo apontamento feito às folhas 135, canto superior direito - Data/atualiz.: jan/07. Sendo assim, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios propostos, passando a parte dispositiva da sentença a contar com a seguinte redação: Posto isso, com amparo na fundamentação acima exposta, julgo procedentes os embargos à execução propostos, para o fim de fixar, como valor da execução, aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pela Contadoria deste Juízo, à folhas 134 a 138, qual seja, R\$ 59.505,04 - posicionamento feito até o mês de setembro de 2.006, com atualização até a competência de janeiro/2007, descontando-se os valores incontroversos da obrigação excutida, cujo pagamento já foi requisitado nos autos principais (folhas 393 e 394) No mais, remanesce íntegra a sentença originalmente prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original..

2008.61.08.005420-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011739-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MG107117 EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X LUIZ FERNANDO NEGRISOLI RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

2008.61.08.008426-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300531-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA) X CONCEICAO MODESTO CANIATI (ADV. SP167420 JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E ADV. SP100030 RENATO ARANDA)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.-se.

Expediente Nº 5297

MONITORIA

2001.61.08.002117-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ FERNANDO MAIA E PROCURAD CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X SEBASTIAO JOAQUIM VIEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do documento de fl. 78, observa-se o endereço do réu no município de Pariqueira-Açu SP. Desta forma deve a CEF esgotar a busca por bens no município de endereço do réu apresentando as certidões pertinentes. Pois, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis naquela localidade (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

2004.61.08.000978-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO TOMIATI

A consulta on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de demonstrar os bens do réu/executado para garantir o juízo ou esgotar os meios de localização possíveis previamente e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. as informações requeridas. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

2004.61.08.001233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO E OUTRO (ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP205294 JOÃO PÓPOLO NETO)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais.

2004.61.08.009506-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCELO DE FREITAS GARCIA

A consulta on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de demonstrar os bens do réu/executado para garantir o juízo ou esgotar os meios de localização possíveis previamente

e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. as informações requeridas. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

2007.61.08.008933-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A (ADV. SP093076 PAULO ALVES DA SILVA)

Recebo os embargos de fls. 70/85.Vista à EBCT para manifestação. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 87/107.

2008.61.08.007367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MENEZES BUENO X EDUARDO LUIZ MENEZES BUENO X SULEIDE MARIA DO AMARAL BUENO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida.Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC.Depreque-se a intimação de ALEXANDRE MENEZES BUENO, RG nº 29.651.070-1, CPF nº 276.307.368-94, residente e domiciliado à Rua da Colina, nº 622, Avaré/SP, e de EDUARDO LUIZ MENEZES BUENO, RG nº 5.455.168 e CPF nº 555.905.278-72, e SULEIDE MARIA DO AMARAL, RG nº 3.031.526-0 e CPF nº 123.026.388-83, ambos residentes e domiciliados à Rua Marcos Guazelli, nº 126, Avaré/SP, por Oficial de Justiça, para pagarem o débito de R\$ 15.348,15 (quinze mil trezentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas.Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.PA 1,10 Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC.Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente.Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, bem como trazer aos autos cópias de fls. 83/84.Cumpra-se, (art. 5º, LXXVIII, CF).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1306320-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1305895-6) SEVILLA & CIA. LTDA. (ADV. SP047570 NEWTON ODAIR MANTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Dê-se ciência à parte autora da liberação da importância requisitada para pagamento dos honorários sucumbenciais.Comprovado o levantamento façam os autos conclusos para sentença de extinção.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.08.009150-7 - VALTER GONCALVES (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Vista à parte autora para se manifestar acerca das contestações apresentadas.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.08.012705-0 - LOPES LEAO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens

2008.61.08.006434-6 - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP223680 DANIELA FERRAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa, no código 8021, no valor de R\$ 8,00(oito reais), através da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias sob pena de deserção

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.009646-3 - ARLETE SOELI TIEPPO SPIRI (ADV. SP273989 BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a atender o quanto solicitado pela CEF à fl. 24, fornecendo os dados da conta poupança, consoante o art. 356, I do CPC.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2005.61.08.005894-1 - MALVINA STERZEK GASPARINI E OUTROS (ADV. SP109333 MAURO CASALATE JUNIOR E ADV. SP107279 RICARDO TADEU BAPTISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP145330 CARLOS BASTAZINI NETO E ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os requerentes acerca do pedido da União para inclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, formulado às fls. 584/592. Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente N° 5298

ACAO PENAL

96.1303183-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP136110 IVAN PETERSON DE CAMARGO) X LUIZ CARLOS QUEIROZ (ADV. SP079925 NILTON SERGIO DOS SANTOS E ADV. SP006340 RUBENS MOREIRA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o Parquet em prosseguimento. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4530

ACAO PENAL

2008.61.81.006393-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOSE DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X MARCIO LINO DA SILVA (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS E ADV. SP219521 EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS)

Os advogados de defesa dos réus José de Freitas Barbosa e Márcio Lino da Silva devem manifestar-se em 24(VINTE E QUATRO) horas acerca dos laudos periciais apresentados nos autos(fl.868/882 e 889/905).

Expediente N° 4533

ACAO PENAL

2006.61.08.005264-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X IVAN CARLOS GIMENES BAJO (ADV. SP241468 ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Fls.131/133: homologa a proposta de transação penal a José Hugo Gentil Moreira. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Lins/SP, para as providências cabíveis nos autos da Carta Precatória de Controle nº 403/2008(Justiça Estadual), o teor deste despacho, solicitando-se ainda que o Juízo deprecado informe se a testemunha Jean Carlo M. Almicci foi ouvida naquela deprecata e sua devolução com cumprimento com a possível celeridade. Autorizado o uso do fac símile pela Secretaria. Designo a data 03/06/09, às 09hs30min para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Célio José dos Santos, observando-se para sua intimação o endereço apontado pelo MPF à fl.135. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.001303-9 - JOSE FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E ADV. SP263817 CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 155: Defiro a exclusão da Advogada dativa, Dra. Carla Roberta Fontes Cardoso, OAB/SP 263.817 (nomeada a fls. 85), e fixo os seus honorários no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Nomeio, em substituição, como Advogado Dativo da

parte autora o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se o novo Dativo nomeado sobre a audiência designada para 18/03/2009, às 11hs, bem como, para que se manifeste, com urgência, sobre a certidão de fls. 159.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4632

ACAO PENAL

2004.61.05.007663-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIA HELENA VIEIRA DIBO MARTINS (ADV. SP224962 LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X THIAGO DIBO MARTINS (ADV. SP224962 LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Intime-se o peticionário de fls. 685/716, Dr. Luiz Claudio de Toledo Picchi à, no prazo de três dias, regularizar sua representação processual em relação a ré Lucia Helena Vieira Dibo Martins.

Expediente N° 4634

ACAO PENAL

2005.61.05.001287-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILSON FRANQUES MARTINS (ADV. SP092371 MARIA APARECIDA PALLOTTA) X HAMILTON MARCHIORI (ADV. SP092371 MARIA APARECIDA PALLOTTA) X DANTE GALLIAN NETO (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Fls. 771 e 775/777 - Prejudicado os requerimentos em face da expedição de ofício a Receita Federal, nos termos determinados à fl. 770. Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 4635

ACAO PENAL

2006.61.05.002065-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON BARBOSA DA SILVA (ADV. SP172510 JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR)

Vistos. Resposta preliminar apresentada às fls. 57/60. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de setembro de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Depreque-se a intimação do réu para que compareça à audiência designada. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação conforme requerido. Notifique-se o ofendido (AGU).I.

Expediente N° 4636

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2009.61.05.002168-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS (ADV. SP219118 ADMIR TOZO)

Tendo em vista que a ré encontra-se presa na cidade de São Paulo (fls 02) e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP. Remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4637

ACAO PENAL

1999.61.05.013156-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELADIO CEZAR TOLEDO (ADV. SP126257 RICARDO SEIJI TAKAMUNE)

(...) Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver ELADIO CESAR TOLEDO com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4638

ACAO PENAL

97.0617277-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JORGE RIUCEI OSHIRO (ADV. SP128230 MARCO ANTONIO PORTUGAL)

Cumpra-se o V. Acórdão de fl. 879. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4808

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000310-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.019891-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Diante da fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de condenação principal; decorrentemente, não existem valores devidos a título de condenação sucumbencial de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daqueles. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 800,00 (oitocentos reais); por seu pagamento, os embargados responderão em quinhões de igual valor. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.05.011842-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001988-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE CARLOS TEODORO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Diante da fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de principal; decorrentemente, não existem valores devidos a título de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daqueles. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 600,00 (seiscentos reais); por seu pagamento, os embargados responderão em quinhões de igual valor. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.013217-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.023855-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BRUNO BOSCHETTI (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 57/63, nos termos em que fixado pela Contadoria Judicial, determinado o prosseguimento da Execução na forma da lei.

Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.012979-6 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP245247 RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da representação do INSS; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor (f. 164). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.014377-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001977-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VERA LUCIA PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Diante da fundamentação exposta, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de condenação principal; decorrentemente, não existem valores devidos a título de condenação sucumbencial de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual do valor principal. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 800,00 (oitocentos reais); por seu pagamento, os embargados responderão em quinhões de igual valor. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.012656-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.019765-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROSIMEIRE ALVES DE PAULA E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Diante da fundamentação exposta, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de principal; decorrentemente, não existem valores devidos a título de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daqueles. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 800,00 (oitocentos reais); por seu pagamento, os embargados responderão em quinhões de igual valor. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4810

MONITORIA

2005.61.05.002578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X MARIA DELZA FERREIRA FRANCA E OUTRO (ADV. SP092459 FATIMA CONCEICAO RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ratifico a decisão an-tecipatória e resolvo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar: (i) IMPROCEDENTE A PRETENSÃO MONITORIA, reconhecendo a extinção do crédito nela exigido e determinando à Caixa Econômica Federal que promova a extinção de eventual registro administrativo desse débito; (ii) IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO em relação ao reconviniente Carlos Eduardo França, diante da não comprovação do registro de seu nome junto à Serasa e, assim, da inexistência de dano moral em relação a ele; e (iii) PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO em relação ao reconviniente Maria Delza Ferreira França. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização a título de reparação ao dano moral por ela sofrido, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sobre tal valor incidirão juros de mora desde o evento danoso (súmula 54/STJ), que fixo na data da inclusão indevida de seu nome no SERASA (30.08.2004 - f. 140). Também incidirá correção monetária sobre o valor da indenização desde a presente data. Tais valores deverão ser corrigidos nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr.

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação do artigo 1.062 da Lei nº 3.071/1916 e aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Ainda, CONDENO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento, após o trânsito em julgado, do valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da demandada Maria Delza Ferreira França, a título de multa por mora no cumprimento da decisão judicial antecipatória de ff. 94-95 (e ff. 99 e 140-141), com fundamento no artigo 461, parágrafos 4º e 6º, do Código de Processo Civil. Esse valor deverá ser atualizado e corrigido nos termos acima, tendo como termo inicial dos juros de mora o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nela incluído o valor devido a título de multa. Por tal verba honorária, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmula 306 do egr. STJ, responderá a CEF por 80% (oitenta por cento) e os requeridos pelos 20% (vinte por cento) remanescentes, dada a sucumbência recíproca desproporcional. Custas na forma da lei e na mesma proporção. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.076458-2 - PEDRO ROBERTO BARONI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Conforme demonstram os documentos de ff. 264, 291, 315, 333, 339, 342, 295, 353 e 355, todos os valores disponibilizados já foram levantados, com exceção do crédito de LUIZ MONTANINI NETTO. Assim, intime-se o autor LUIZ MONTANINI NETTO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.007871-0 - RENATO JOSE GLINGANI JUNIOR (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Assim, intime-se RENATO JOSÉ GINGLANI JÚNIOR, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4812

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.002357-7 - TRANSPORTADORA RAPIDO MARACANA LTDA EPP (ADV. SP141835 JURACI FRANCO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 29/30: ...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente suas informações no prazo legal. Sucessivamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4560

MONITORIA

2005.61.05.007633-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SOLDER INFORMATICA E REPRESENTACAO LTDA - ME (ADV. SP085000 NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X MORENCI LAPORTA GONCALVES (ADV. SP078126 NELSON EDUARDO

SERRONI DE OLIVA) X MEIRE TEIXEIRA DE MELO GONCALVES (ADV. SP078126 NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA)

Posto isso, acolho, em parte, os embargos para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de juros equivalentes à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo esta ser excluída. Em virtude da decisão anterior, julgo procedente, em parte, a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado. (art.1102c., 3º, CPC).Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de impor condenação em verba honorária. Custas na forma da lei.

2005.61.05.013714-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA ROSALINA FERNANDES E OUTROS

Ante o exposto, HOMOLOGO, com fundamento no art. 269, III do CPC, a transação das partes quanto aos valores em discussão nestes autos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito.Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605051-6 - BERNARDINO JOSE PACHECO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP096144 ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. registre-se. intimem-se.

94.0034880-0 - FIACAO ALPINA LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.068143-3 - SUELI APARECIDA ROCHA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. registre-se. intimem-se.

1999.03.99.075819-3 - FRIZZI - COM/ DE ROUPAS LTDA - ME (ADV. SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos, o crédito relativo ao valor principal foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em tempo, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo desta lide, fazendo constar somente a União Federal (Fazenda Nacional).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.05.009241-5 - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores, em atenção ao requerido às fls. 553.Em tempo, remetam-se estes autos ao SEDI alteração da autuação, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.457/07, fazendo constar somente a União Federal (Fazenda Nacional).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.044129-3 - ROSANA MARIA DA SILVA ASSUMPCAO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.054373-2 - ETERVAL CARVALHO PINHO E OUTROS (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE

MELLO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.005237-2 - MARIA LUCIA CONSOLI DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP101843 WILSON JOSE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.011121-2 - PAULO POZZEL (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E ADV. SP128566 CYRO GALVANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamneto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 123. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.010254-2 - IVANA DE PAULI FREITAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, em relação ao pedido de revisão contratual, julgando, em relação a este pedido, o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na emenda à inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento, de uma só vez, dos honorários periciais, fixados em R\$ 800,00, às fls. 395, cuja quantia deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.000328-4 - JOSE PORCINO DA SILVA (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.

2007.61.05.006825-4 - SUELY ROLAND TANCREDO E OUTRO (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN E ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em junho de 1987 e janeiro de 1989, apurados em 26,06% e 42,72%, respectivamente, em relação às contas de poupanças de números 39381-4, 58926-3, 65237-2 e 39380-6, mantida na agência nº. 0317 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Tendo em vista que os autores decaíram em parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.05.009468-0 - FILINTRO DE SOUZA (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2007.61.05.011953-5 - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (ADV. SP154203 CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, pelos motivos acima assinalados, extinguindo

o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

2007.61.05.012172-4 - ELEKEIROZ S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

2008.61.05.003501-0 - LILIANA MIDORI HAMADA SERRANO (ADV. SP160260 SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a decadência do direito de a ré apurar e constituir o crédito tributário relativo às contribuições incidentes sobre a construção da residência indicada na inicial, desobrigando a autora do pagamento dos respectivos débitos. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Ao Sedi para a retificação do pólo passivo, passando a constar a União Federal, conforme determinação de fls. 51. Após o trânsito, autorizo o levantamento, pela autora, do depósito judicial comprovado às fls. 44. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.003915-5 - NOEMIA STRASSER (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles períodos reconhecidos administrativamente pelo réu, o período de 14/05/1986 a 25/02/2007, trabalhado para a instituição Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por conseqüência, em favor da autora NOEMIA STRASSER, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2007), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (26 de fevereiro de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n. 9.469/97.

2008.61.05.005400-4 - RENATO PEDROSO (ADV. SP200595 DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que este item foi objeto de acordo entre as partes. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado às fls. 65. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006660-2 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ E OUTROS (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo o exposto, ante o reconhecimento jurídico do pedido, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Conforme a fundamentação retro, determino à autoridade impetrada que retifique a certidão expedida às fls. 729, para que exclua a informação de que o documento foi expedido conforme determinação judicial. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Ao Sedi, para exclusão do Procurador Seccional da

Fazenda Nacional em Campinas, conforme determinado às fls. 708-verso, parte final. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.006680-8 - RITA DE CASSIA PIMENTA DE PADUA PASSARIN (ADV. SP228679 LUANA FEIJÓ LOPES E ADV. SP160468E FERNANDO TADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.006877-5 - RADIR SCARDOVELLI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor RADIR SCARDOVELLI, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 04/05/81 a 30/10/89, 14/08/90 a 14/06/94 e de 01/07/94 a 28/05/98, trabalhados, respectivamente, para as empresas IMB - Indústria Metalúrgica Bagarolli Ltda e Beloit-Rauma Industrial Ltda (atual razão social Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda), condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/140.300.634-0. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001.

2008.61.05.006986-0 - OSMAR VENTURA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 01/06/73 a 11/06/77, trabalhado para a empresa Posto Centenário Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço e respectiva revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, cujo valor corresponderá a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, referente à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 42/111.860.901-5), percebida pelo autor OSMAR VENTURA. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 e adotado pelo Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da Taxa Selic a contar da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02, arts. 405 e 406). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2008.61.05.007125-7 - JORGE CIAPARIN (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.007129-4 - LEONEL FRANCISCO FURLAN (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º

1.060/50.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.007186-5 - ANTONIO CALMO (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento

2008.61.05.007844-6 - AUGUSTO SIMONETTO NETO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o período de 05/05/1970 a 19/06/1980 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 14/08/80 a 02/02/87 e 09/03/90 a 28/05/98, trabalhados, respectivamente, para Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A e Super Zinco Tratamento de Metais Comércio e Indústria Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de AUGUSTO SIMONETTO NETO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.786.420-3), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 14/09/2007), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (14 de setembro de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2008.61.05.007845-8 - LEONEL MARIANO TIBURCIO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 02/08/78 a 21/01/86, 02/05/86 a 01/06/89, 01/07/89 a 26/10/94, 03/04/95 a 31/07/02, 02/05/05 a 18/01/07 e de 01/08/07 a 21/10/07, trabalhados, respectivamente, para as empresas Grantécnica Indústria Metalúrgica Ltda e Stalm Indústria e Comércio de Ferramentaria Ltda-ME, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor LEONEL MARIANO TIBURCIO, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2007), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (22 de outubro de 2007) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2008.61.05.009882-2 - WILLIAM ANDREW TING E OUTRO (ADV. SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Oficie-se, com urgência, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do agravo, conforme solicitado às fls. 100, comunicando a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.011889-4 - SILVIA AMARAL PALAZZI ZAKIA (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 45 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.001342-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.001345-6 - CARLOS FERNANDO MARSOLA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.001346-8 - APARECIDO MACHIAVELI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.001397-3 - VALDIVINO MONTEIRO FILHO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP211788 JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.001408-4 - LUIZ CARLOS QUADRADO (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.001411-4 - JOSEFINA MINEIRO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.001428-0 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.001634-2 - PLACIDIO ONOFRE DA SILVA (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM

ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.001766-8 - CARLOS ROBERTO CRISTINI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.001774-7 - NOELI BRITES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.001780-2 - MARIA DO CARMO ALVES GEREZ (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.001842-9 - MARIA INES DA SILVA VERONEZE (ADV. SP220637 FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, todos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a citação do réu, bem como por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.002305-0 - ARI APARECIDO MARCAL (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.002309-7 - MAURO TELLES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0600528-6 - RUBENS ROQUE BONACHELA (ADV. SP078973 PELEGRINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documento juntado aos autos, o crédito relativo à revisão do benefício previdenciário foi integralmente satisfeito, estando atualmente depositado em conta remunerada junto à Caixa Econômica Federal, aguardando liberação. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.012697-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP187594 JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.05.001942-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604706-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA (ADV. SP077866 PAULO PELLEGRINI)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2.º, da Lei nº 10.522/02. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.003974-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006801-2) INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS CAMATA CANDELLO) X TRANSGUACUANO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença atinente ao reembolso de custas prosseguir no valor apurado pela exequente/embargada, qual seja, R\$ 194,71 (cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), válido para abril/2006. Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl.

25. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, fazendo constar apenas União Federal, em atenção às alterações promovidas pela Lei n.º 11.457/07.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.010016-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604127-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADSON AZEVEDO MATOS) X SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.06.010189-8 - PANIFICADORA NOSSA SENHORA DE FATIMA ME (ADV. SP044011 JOSE TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

DESPACHO Ciência às partes da redistribuição do feito. Não obstante a certidão de fls. 184-verso mencione que a impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita, como, de fato, havia constado da informação de fls. 146, da Secretaria da 2ª Vara de São José do Rio Preto, verifico que aquele Juízo indeferiu o pedido, tendo a impetrante promovido o recolhimento das custas (fls. 153 e 169), pelo que resta superada tal questão. Acolho a preliminar de litisconsórcio com a Companhia Paulista de Força e Luz, na medida em que a pessoa jurídica sofrerá os efeitos de eventual sentença desfavorável ao impetrado. Ao Sedi para a adequação do pólo passivo. No mais, tendo em vista que as informações foram prestadas em conjunto pela autoridade e pela litisconsorte ora admitida, não há necessidade de outras providências. Por fim, como o feito já se encontra totalmente instruído, passo a sentenciá-lo, como segue. **DISPOSITIVO DA SENTENÇA** Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.00.024158-1 - GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO DE MAGALHAES - MENOR (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade deferida às fls. 45. Após o trânsito, remeta-se este feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.008317-0 - PEDRO EVANDRO SELEGHIN (ADV. SP199885 PAULA EMANUELE CARCAIOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº. 105, STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.05.008850-6 - RUBENS GARRONES (ADV. SP265591 RENATA GUEDES GARRONES MACHADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-

se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.010821-9 - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, confirmo integralmente os efeitos da decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pelos motivos acima assinalados, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

2008.61.05.012498-5 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (ADV. SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA E ADV. SP256760 PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Pelo o exposto, ante o reconhecimento jurídico do pedido, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Conforme a fundamentação retro, determino à autoridade impetrada que retifique a certidão expedida às fls. 729, para que exclua a informação de que o documento foi expedido conforme determinação judicial. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Ao Sedi, para exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, conforme determinado às fls. 708-verso, parte final. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.012786-0 - ANIXTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP116584 CARMEN SILVIA TORRANO DA LOZZO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para confirmar a decisão liminar, que determinou que a autoridade impetrada praticasse todos os atos necessários relativos ao desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 08/1759629-0, liberando-a, em caso de constatação da regularidade da importação, tudo no prazo de 48 horas, comunicando ao Juízo o seu desfecho final. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 12, da Lei nº 1.533/51. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

2008.61.05.013713-0 - DELEGACIA SINDICAL DE CAMPINAS DO SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 222 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma a lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000681-6 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL SINDIRECEITA (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, em razão da carência de ação por falta de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei 1.533/51, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2009.61.05.000821-7 - ZACARIAS ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP242200 ELIEZER MARQUES ZATARIN E ADV. SP242230 RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Ao Sedi, para cumprimento da determinação de fls. 65 (retificação do pólo passivo). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.05.000914-3 - NICOLL ANDREA GONZALEZ ESCOBAR (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 63 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.001809-0 - MADALENA ALVES ROSA (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.05.002260-3 - EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.035816-6 - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.013950-9 - VULCABRAS S/A (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a requerente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, os quais serão divididos igualmente entre os requeridos. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.001398-5 - MATHEUS BREDA MEGALE (ADV. SP199700 VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Em tempo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de fls. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3263

DESAPROPRIACAO

2008.61.05.003110-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA (ADV. SP221762 RODRIGO DE AZEVEDO COSTA E ADV. SP219922 RENE MATEUS RIVERO RODRIGUES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade ofertada pela Expropriante, ora Executada, e afasto a pretensão da União de fls. 279/295 e declaro EXTINTA a Execução/Cumprimento de Sentença, em face do reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, c.c. artigo 794, caput, c.c. o art. 795 do C.P.C., estes últimos, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Atento ao entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de cabimento da condenação de honorários na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade (REsp, 1005532/SP, 1ª T., Rel. Min. Teori Zavascki, v.u., dt. Julg.: 07/08/2008, DJ 20/08/2008), condene a União na verba honorária, que aplico na forma do artigo 20, 4º do C.P.C. no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Por decorrência, declaro EXTINTA a Execução/Cumprimento de Sentença em relação aos autos da Ação de Desapropriação em apenso, processo nº 2008.61.05.003111-9, devendo a Secretaria promover o traslado da presente decisão, bem como da decisão homologatória de fls. 80 verso e respectivo trânsito em julgado, às fls. 81 para aqueles autos. Traslade-se, ainda, cópia da presente decisão para os autos da Ação Cautelar nº 2008.61.05.003113-2, volvendo-os, após, conclusos para sentença. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, que aplico, por analogia, por se tratar de Exceção de Pré-Executividade, o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal

de Justiça, em caso de Embargos do Devedor (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Custas ex lege.P.R.I.

MONITORIA

2003.61.05.010614-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X SEBASTIAO RESENDE

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls.160, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da Autora, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.05.010586-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIZABETH FILETTI (ADV. SP100699 EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Fls. 128: Defiro o pedido da CEF, em conformidade com o requerido.Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento.No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 124.Intime-se.

2004.61.05.011389-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI (ADV. SP166533 GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente(art. 475-B), bem como nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.05.008575-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIZELLI DE LIMA CHIQUETTO (ADV. SP213611 ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO)

Assim sendo, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO noticiado às fls. 117/120, razão pela qual julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III c.c. art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, ressalvando à Autora a possibilidade de demandar em sede própria o recebimento de crédito renegociado.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Ré nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito realizado nos autos em favor da Ré. P. R. I.

2005.61.05.009460-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GIAMPIETRO (ADV. SP074348 EGINALDO MARCOS HONORIO)

Intime-se a parte Ré a recolher as custas do recurso adesivo, nos termos do art. 500, parágrafo único do CPC, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.05.010264-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO E OUTROS (ADV. SP152554 EDSON TOCHIO GOTO)

Recebo a apelaç~ao da parte Ré, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.05.009722-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA LOPES DA SILVA (ADV. SP075685 BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

2006.61.05.015370-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EXEL PLUS REPRESENTACOES DE TURISMO LTDA (ADV. SP080523 LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA) X DAISY VILELA VAN HELFTEREN (ADV. SP080523 LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos à Monitoria, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Outrossim, condeno as Rés ao pagamento da metade das custas processuais adiantadas pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0601682-0 - GIANLUCA POSSAMAI (ADV. SP172715 CINTIA LOURENÇO MOSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMPRESA PARANA CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP105072 NIVALDO FERNANDES SARDEIRO E ADV. SP089598 NILZA SILVA DE JESUS FERNANDES SARDEIRO E ADV. SP171674 DANIELA BENES SENHORA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP016796 ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E ADV. SP015413 MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que Autor e Réu são simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se vista em Cartório, pelo prazo comum de 15(quinze) dias, para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2003.61.05.004399-9 - ELIZETE ANTONIA VALERIANO E OUTRO (ADV. SP030573 YARA ABUD DE FARIA E ADV. SP105270 FATIMA BEATRIZ ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, para declarar o direito dos Autores em utilizar-se da cobertura do FCVS previsto no contrato de financiamento imobiliário pactuado e condenar a Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a promover à baixa da hipoteca existente, uma vez quitadas as parcelas do contrato devidas originariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação para cumprimento, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada então pelo Juízo. Condene as Rés, solidariamente, na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajuizamento. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.060047-6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.05.000260-6 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E ADV. SP119661E RUBENS WALTER MACHADO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP149536 PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E ADV. SP200707 PAULO SERGIO DE LORENZI)

Recebo a(s) Apelação(ões) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

2004.61.05.007414-9 - MARCIA REGINA FLORINDO DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP184818 RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-raz~oes, no prazo legal. Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao. Intime-se.

2005.61.05.008997-2 - TEREZA DE FATIMA GOMES (ADV. SP058120 VANNY JOAQUINA HIPOLITO E ADV. SP212282 LEANDRA DOS REIS OLIVEIRA) X JOSIANE APARECIDA DEBONE JOSE (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 184/185, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, deferir o pedido de fls. 184, formulado pela co-ré, JOSIANE APARECIDA DEBONE JOSÉ. Com a manifestação da mesma, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 179. Intime-se.

2006.61.05.000218-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CRUZ

Portanto, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos para o fim de reconsiderar a sentença extintiva prolatada às fls. 123/126. Assim sendo, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 134/136, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.05.008533-8 - ROSANA OLIVEIRA GALLI E OUTRO (ADV. SP087941 ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES - COHAB BANDEIRANTES (ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E ADV. SP185970 TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E PROCURAD

SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o presente feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Custas e honorários advocatícios pelos autores, estes fixados no importe 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.007567-2 - ANA LIGIA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP143532 EDSON CARNEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em face do exposto, acolho os pedidos formulados pela autora, para o fim de condenar a CEF ao ressarcimento da quantia de R\$ 90,00, a título de danos materiais, e ainda ao pagamento de R\$ 6.000,00, a título de danos morais, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condene a ré, todavia, ao pagamento da verba honorária à autora, esta fixada no patamar de 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000712-9 - FERNANDO CESAR OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP216472 ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. DF006541 MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP040926 TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o autor, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita, isento do adimplemento das custas processuais, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Condene o autor ao pagamento da verba honorária devida aos réus, a ser rateada igualmente aos mesmos, no patamar de 15% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004142-3 - MARIANNE ZANINI (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 54/67: Mantenho a sentença de fls. 51, por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo a Apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.001526-6 - DECIO FRIO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP178655 SELMA LÚCIA DONÁ E ADV. SP245471 JOSÉ CARLOS ZORZETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o Réu ao pagamento de indenização a título de dano patrimonial, consubstanciado em danos emergentes, no importe de R\$ 69.955,70 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), e lucros cessantes, no valor de R\$ 18.519,48 (dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene o Réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.003113-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003110-7) MUNICIPIO DE ITAPIRA (ADV. SP221762 RODRIGO DE AZEVEDO COSTA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos da Ação Expropriatória nº 2008.61.05.003110-7, que reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinta a execução naqueles autos, verifico a total perda de objeto da presente ação e, por consequência, julgo EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Requerente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista não ter dado causa ao ajuizamento da presente demanda. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0600634-7 - MAGNOLIA DE ANDRADE GARCIA FERNANDES (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados às fls. 381, para que se manifestem, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0601809-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605472-4) MARIO MORI E OUTRO (ADV. SP097397 MARIANGELA MORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0604575-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607096-7) AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUJO E ADV. SP177611 MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0606650-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604632-8) COLT GLASS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP116296 OSVALTE DONADON E ADV. SP115719 INES BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0604168-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605836-9) DENTARIA CAMPINEIRA LTDA (ADV. SP061273 ROMILDA FAVARO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)
1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.05.010990-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005350-1) CERALIT S/A IND/ E COM/ (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP142731 JOSE SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)
1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o

artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2003.61.05.010622-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001284-5) PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.010165-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005382-1) CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP267832 AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.011159-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009263-1) PIZZARIA AMARETTO LTDA (ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP148104 GUSTAVO ALVES MONTANS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Foi juntado aos autos principais procuração constituindo novos advogados à parte embargante, motivo pelo qual renovo a apurabilidade de cumprimento do despacho de fls. 43, eis que seu não atendimento implica em extinção do presente feito.Desta feita, determino que a embargante regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.011162-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005918-5) COBERPLAS INDÚSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E ADV. SP009882 HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.013081-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002953-3) MARINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.014397-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003316-4) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar,

nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.014616-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005302-1) SANITARIA GUARANY LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES E ADV. SP055207 ANIBAL PERCIVAL SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.003653-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.016073-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X RADART - DISTRIBUIDORA DE - MATERIAIS GRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.007477-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002798-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X G MARKET COM/ E IMP/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.010915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004974-0) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP139735 RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013335-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.012917-8) CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014281-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006594-7) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.006624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006080-1) CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.006652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000635-2) SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.010323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003088-6) AUTOTRAN CONSULTORIA, SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA E ADV. SP242935 ALEXANDRE FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 99, para que se intime a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos o auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.010589-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000743-5) DIAMANTE COM/ DE TINTAS LTDA (ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.000467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002454-8) MATERNIDADE DE CAMPINAS (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.007447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013089-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.05.009263-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X PIZZARIA AMARETTO LTDA (ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES E ADV. SP152780 FABIA TEREZINHA DE SA) Primeiramente, informe a executada o local onde poderá ser encontrado o bem penhorado a ser avaliado. Prazo: 10 (dez) dias. Com a informação, expeça-se Mandado de Avaliação no endereço informado. Após, voltem os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.009561-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M A

R CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E ADV. SP086529 MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA E ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Intime-se a parte executada a recolher as custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, uma vez que só os embargos à execução não se sujeitam a esse recolhimento, conforme disposto na Lei n.º 9.289/96. Cumpra-se.

2005.61.05.002888-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CEREALISTA MINEIRO LTDA (ADV. SP116406 MAURICI PEREIRA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

2005.61.05.003088-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTOTRAN CONSULTORIA ,SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCI (ADV. SP242935 ALEXANDRE FRANCISCO)

Sem prejuízo da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.003758-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP208923 ROSILENE APARECIDA DE LIMA E ADV. SP099005 LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.006790-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. A teor do que dispõe o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. 2. Assim sendo, inadmito a apelação e recebo o recurso interposto como Embargos Infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto. 3. Venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

2007.61.05.015755-0 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X LYGIA ARAUJO FRIZZI

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

2007.61.05.015759-7 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X VIVIANE MARIA FACHOLI

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado. No presente caso, verifico que a parte Exequente interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.

2008.61.05.006153-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROSEMARY DIOGO SGAÍ

1. A teor do que dispõe o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. 2. Assim sendo, inadmito a apelação e recebo o recurso interposto como Embargos Infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto. 3. Venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2008.61.05.006154-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELTON RODRIGO SIMM

1. A teor do que dispõe o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de

valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.2. Assim sendo, inadmito a apelação e recebo o recurso interposto como Embargos Infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto.3. Venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

2008.61.05.006155-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO HENRIQUE BATISTA NUCCI
1. A teor do que dispõe o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.2. Assim sendo, inadmito a apelação e recebo o recurso interposto como Embargos Infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto.3. Venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

2008.61.05.006157-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SEBASTIAO MESSIAS DE GODOY PASSOS
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006158-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDSON DANIEL LOPES GONCALVES
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006161-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAURICIO THOMAS SCHONENBERGER
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006163-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VICENTE GUILHERME NORIEGA MORENO
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006164-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MILENA CONSTANTINO CAIRES
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006165-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO DOMINGOS DE SOUZA
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006168-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALESSANDRA LOPES DE OLIVEIRA
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006234-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO FREDERICO RABI
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006345-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO CARLOS CANDIDO DE JESUS
Prejudicado o recebimento da apelação interposta, à vista da notícia de pagamento do débito exequendo e do pedido de

extinção do presente feito pelo exeqüente-apelante. Desta feita, reconsidero o despacho de fls. 31, para determinar que se certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 19/21. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1810

EXECUCAO FISCAL

94.0603535-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X MARISA RIGHETTO CECCHIA E OUTROS (ADV. SP062279 FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Indefiro o pedido de fls. 154/157 em razão dos bens penhorados serem de difícil arrematação. Intime-se o exeqüente para indicar outros bens de propriedade dos executados para substituição dos bens constritos neste autos. Cumpra-se.

94.0605087-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X NILSON DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta vara e atuará como leiloeiro aquele indicado pelo Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pelo Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no art. 98, inc. II, 1º, da Lei 9.528, de 10.12.97, em conformidade com o disposto no item 1.2, da Ordem de Serviço nº 35, de 13.08.97, do INSS, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 200,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 5- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 6- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 7- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 8- Intimem-se. Cumpra-se.

94.0605088-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X NILSON DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta vara e atuará como leiloeiro aquele indicado pelo Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pelo Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no art. 98, inc. II, 1º, da Lei 9.528, de 10.12.97, em conformidade com o disposto no item 1.2, da Ordem de Serviço nº 35, de 13.08.97, do INSS, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 200,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 5- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 6- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 7- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 8- Sem prejuízo, intime-se a executada para trazer aos autos instrumento de mandato original. 9- Intimem-se e cumpra-se.

95.0600758-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X RENATO MARCOS ENDRIZZ SABATINI E OUTROS (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI)

Por ora, aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal.

95.0604835-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X FLORIPES SANTOS DEL CISTIA E OUTRO

Vistos em inspeção. Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

95.0604852-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X RICARDO COPPO ROHWEDDER E OUTROS (ADV. SP038175 ANTONIO JOERTO FONSECA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer

pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta vara e atuará como leiloeiro aquele indicado pelo Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pelo Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- Os leilões realizar-se-ão na forma na forma prevista no art. 98, inc. II, 1º, da Lei 9.528, de 10.12.97, em conformidade com o disposto no item 1.2, da Ordem de Serviço nº 35, de 13.08.97, do INSS, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 200,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.5- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.6- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.7- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.8- Intimem-se. Cumpra-se.

95.0605367-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X MAURI ROBERTO RIPAMONTI E OUTROS (ADV. SP144299 VANDERLEI JOSE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

95.0606845-3 - INSS/FAZENDA (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X SCARPA PLASTICOS LTDA (ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta vara e atuará como leiloeiro aquele indicado pelo Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pelo Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- Os leilões realizar-se-ão na forma na forma prevista no art. 98, inc. II, 1º, da Lei 9.528, de 10.12.97, em conformidade com o disposto no item 1.2, da Ordem de Serviço nº 35, de 13.08.97, do INSS, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 200,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.5- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.6- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.7- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.8- Intimem-se. Cumpra-se.

95.0608021-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X REGINALDO MENDES E OUTROS (ADV. SP116312 WAGNER LOSANO)

Vistos em inspeção. Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

96.0601409-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X MARCO ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos em inspeção. Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

96.0602508-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAO PUGLISI E OUTRO (ADV. SP065527 HELIO SOARES)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Sala de Audiências desta vara e atuará como leiloeiro aquele indicado pelo Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pelo Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- Os leilões realizar-se-ão na forma na forma prevista no art. 98, inc. II, 1º, da Lei 9.528, de 10.12.97, em conformidade com o disposto no item 1.2, da Ordem de Serviço nº 35, de 13.08.97, do INSS,

observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 200,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.5- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.6- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.7- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.8- Outrossim, intime-se o exequente para indicar bens de propriedade dos executados para reforço de penhora.9- Intimem-se e cumpra-se.

96.0605029-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X CARLOS LINO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP115095 ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

96.0606017-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES) X MANOEL VIEIRA CAMILO E OUTRO (ADV. SP236928 PAULA RIBEIRO MESAROS)

Vistos em inspeção. Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

96.0606200-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X LUIZ CARLOS M. PENHA E OUTROS (ADV. SP109733 ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

98.0604273-5 - INSS/FAZENDA (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CAMPLAC MADEIRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP218241 FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E ADV. SP151004B OLDAIR JESUS VILAS BOAS)

Vistos em inspeção. Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

98.0612815-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X DCALIAN COML/ LTDA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Indefiro o pedido para nova hasta pública dos bens penhorados em razão de se tratarem de bens de difícil arrematação, haja vista os leilões negativos de fls. 73. Intime-se o exequente para indicar bens de propriedade da executada para substituição da penhora. Cumpra-se.

2001.61.05.007634-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X VALTER DE MATOS SABINO E OUTROS (ADV. SP077056 JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado Armando Manoel de Matos Pereira, dou-o por citado. À vista das informações prestados pelo exequente às fls. 28/30, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres do co-executado, no endereço de fl. 21, bem como cite-se a empresa em seu nome. Outrossim, intime-se o exequente para trazer aos autos o endereço atualizado do co-executado Valter de Matos Sabino. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.011588-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C. (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 76, bem como sobre a petição juntada às fls. 80/81, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a executada para regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 83. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.05.013285-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE ALBERTO BARBISAN E OUTROS (ADV. SP132034 ARMANDO BERGO NETO)

Vistos em inspeção. Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$

10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.010240-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X HELOISA RUBIM PODOLSKY E OUTROS (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 4º da Portaria n.º 4.943/99, com redação dada pelo art. 1º da Portaria MPS n.º 296, de 8 de Agosto de 2007. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.015726-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012637-6) ROBERTO MARUN JACKIX (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Diploma Processual Civil. Publique-se com urgência.

2005.61.05.001583-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012637-6) JOSE MENEZES PRIMO (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM)

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Diploma Processual Civil. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Publique-se com urgência.

2006.61.05.006020-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012425-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA (ADV. SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Regularize a embargante sua representação processual, trazendo a estes autos instrumento de mandato assinado pelos atuais representantes legais da empresa, bem como cópia de seus atos constitutivos e ulteriores modificações. Na mesma oportunidade, deverá a embargante instruir os autos com cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA) extraída dos autos executivos a que se referem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.61.05.004573-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011820-7) HELCA DE ABREU RANGEL E OUTROS (ADV. SP202047 ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E ADV. SP254266 DANIELA CRISTINA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os co-executados a regularizarem sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Cumpra-se.

2008.61.05.005856-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008961-0) ROBERTO GORAYB CORREA E OUTROS (ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ E ADV. SP120903 LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.005467-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011820-7) CLAUDIA GODANO SCHLODTMANN CARVALHO E OUTROS (ADV. SP133921 EMERSON BRUNELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos e suspendo o curso da execução fiscal em relação ao bem objeto da matrícula nº 54.667, discutido nestes autos. Intime-se a parte embargada para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0603965-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603411-7) INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP229789 GABRIEL GOUVEA GARCIA E ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO) X ANTERO PATRICIO SILVESTRE E OUTRO (ADV. SP228757 RICARDO

LEANDRO DA COSTA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)
Compulsando os autos, verifico que após o termo de encerramento do primeiro volume destes autos, encontram-se acostadas as folhas de número 269/277, razão pela qual determino seu desentranhamento e encarte no devido momento processual, renumerando-se. Outrossim, indefiro o pleito formulado pelo exequente às fls. 585/587 tendo em vista que, com o desapensamento destes autos, o depósito judicial de fls. 470 passa a garantir integralmente a presente execução. Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

96.0604456-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ALFREDO ALMEIDA JR E OUTRO (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)
REMESSA SEDI- LOTE 12405*

1999.61.05.009982-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (ADV. SP156292A JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

Acolho a impugnação de fls. 154/155, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeio depositário o sócio administrador da executada, sendo que o mesmo deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6830/80, fica diferido o processamento dos embargos para quando restar integralizada a garantia do Juízo. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Prejudicado o pedido formulado no item B da petição de fl. 154/155, tendo em vista que os co-executados foram devidamente citados, conforme se verifica na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 340. Intimem-se e cumpra-se.

2003.61.05.012637-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X JOSE MENEZES PRIMO E OUTRO (ADV. SP037583 NELSON PRIMO)

Compulsando os autos, verifico que foi determinada às fls. 69 a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar da executada. Tendo em vista que já houve penhora nestes autos (fls. 48/49), reconsidero o item 2 do referido despacho para determinar a expedição de mandado de reforço de penhora. Para tanto, intime-se o exequente para informar o valor a ser penhorado, a título de reforço, no rosto dos autos, considerando o valor atualizado da execução e a avaliação dos bens constritos às fls. 48/49. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se cumpra-se.

2004.61.05.008961-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CAMPINAS VEICULOS LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP199605 ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X ROBERTO GORAYB CORREA

- Fls. 126/128 Oficie-se ao Cartório do 2º Registro de Imóveis de Campinas para que efetue o registro da penhora do bem imóvel objeto da Matrícula nº 60958, instruindo-se referido ofício com cópia do Auto de Penhora e do mandado de fls. 94, em especial do verso destas folhas, onde está aposta a assinatura que comprova a intimação da esposa do executado RICARDO GORAYB CORREA, acerca da penhora de fls. 96.- Fls. 114/116 A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e

repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada CAMPINAS VEÍCULOS LTDA., bem como dos co-executados RONALDO GORAYB CORREA, RICARDO GORAYB CORREA e ROBERTO GORAYB CORREA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.011820-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X HELCA DE ABREU RANGEL E OUTROS (ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE E ADV. SP133921 EMERSON BRUNELLO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 249/250, intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 265/267. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.05.001711-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X CORREIO POPULAR S/A X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X PAULO HENRIQUE FANTONI (ADV. SP100627 PAULO HENRIQUE FANTONI) X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X MANUEL CARLOS CARDOSO (ADV. SP225792 MARIA CLAUDIA CUNHA CARDOSO) X SYLVINO DE GODOY NETO (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA)

Conforme decisão do e. Tribunal Regional Federal trasladada para estes autos às fls. 397/399, foi reconhecida a decadência dos débitos discutidos referente ao período de setembro/1996 a outubro/1997. Assim, determino a intimação do exequente para que se manifeste a fim de adequar a Certidão de Dívida Ativa o quanto decidido, instruindo-se os autos com os novos valores em cobrança. Em razão da r. decisão informada, torna-se desnecessária a publicação do despacho de fl. 393. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do co-executado PAULO HENRIQUE FANTONI. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.05.012425-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA E OUTROS (ADV. SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Em observância as alterações introduzidas no Código de Processo Civil, no tocante ao regime de oposição de embargos, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 369 e torno conclusos os autos nº 2006.61.05.006020-2 em apenso, para deliberação. Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pelo exequente às fls. 371, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, considerando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática, recurso esse utilizado pelo próprio exequente quando da distribuição dos feitos. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 369, renovando-se a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação à executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., no endereço informado às fls. 351, pertencente ao atual representante legal desta empresa, qual seja Rubens Ribeiro de Urzedo. Pelas mesmas folhas, cite-se a co-executada SANTINENSE INTERPRISE INC S/A por edital, expedindo-se o necessário. Regularize a executada VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. sua representação processual, trazendo a estes autos instrumento de mandato assinado pelos atuais representantes legais da empresa, nos termos da alteração contratual encartada às fls. 341/343. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1925

MONITORIA

2004.61.05.010916-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO FACIN

Vistos. No prazo de 15 (quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Int.

2004.61.05.011470-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULA REGINA BENITES (ADV. SP209432 ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)

Vistos. Cumpra corretamente a Caixa Econômica Federal, no prazo final de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença

de custas devidas no presente processo no valor de R\$ 7,43 (sete reais e quarenta e três centavos), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da lei 9289/96. Após, cumprida a determinação supra arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0600814-0 - PASTIFICIO VALINHOS - IND/ DE MASSAS ALIMENTICIAS E BISCOITOS LTDA (ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E ADV. SP205133 EDUARDO MOMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA E ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório. Após remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até o pagamento definitivo do ofício precatório expedido. Intimem-se.

2001.61.00.005749-0 - MARTA HELENA MARQUES DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Fls. 555 - Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários para expedição de alvará de levantamento, apresentando o número do RG e CPF. Após, cumpra a Secretaria o que determinado na r. sentença de fls. 548/550. Intimem-se.

2002.61.05.010324-4 - FGH CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP099606 LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.05.004594-7 - MARLENE DE CAMPOS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios. Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2003.61.05.006963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004232-6) MARIA GORETTI ANDRADE DE SA E OUTRO (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES E ADV. SP201968 MARCIO CANDIDO MATHIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. No prazo de 15 (quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Int.

2004.61.05.009174-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE DE MELO

Vistos. No prazo de 15 (quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Int.

2004.61.05.014786-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X GILBERTO DE CARVALHO BARBOSA

Vistos. No prazo de 15 (quinze) dias, efetue o réu o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Int.

2007.61.05.007330-4 - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO (ADV. SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Por se tratar de valor incontroverso, defiro o levantamento da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminando, mês a mês, os cálculos apresentados às fls. 94/97, a fim de possibilitar posterior conferência. Intime-se.

2008.61.05.004822-3 - RONALDO PLACIDO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Reabro o prazo de manifestação da parte autora, por 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse em executar o

julgado.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, dê-se vista à autora da petição de fls. 86/95 da Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.008396-4 - EXPRESSO ITATIBA LTDA E OUTRO (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE E OUTRO (ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Compulsando os autos verifico às fls. 947/949, 958/960 e 973 petições do SESC, SENAC e UNIÃO, respectivamente, requerendo a intimação do executado para pagamento da dívida nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimado o executado à fl. 977, para pagamento nos termos requerido, efetuou depósito do valor relativo a condenação à fl. 981.Tendo em vista a alegação de insuficiência do depósito realizado pelo executado, o SENAC, à fl. 987/988 pleiteia inicialmente o bloqueio por meio do BACEN JUD e às fls. 1024/1026 requer nova intimação do executado nos termos do art. 475-J, para o pagamento do débito remanescente, pedido este também efetuado pelo SESC às fls. 1028/1029.Assim sendo, esclareçam o SESC e o SENAC seus pedidos, uma vez que o executado já fora intimado para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como requeiram o que de direito no prazo de 5(cinco) dias, apresentando, se o caso, planilha atualizada do débito, deduzindo-se o depósito já efetuado pelo executado, conforme guia acostada à fl. 981 dos autos. No que tange ao pedido da advogada contratada pelo INSS, de fls. 999/1012, observo que é certa a existência do contrato de prestação de serviços de advocacia celebrado entre o advogado e o INSS.Contudo, presume-se, que o advogado contratado pelo INSS para representá-lo em Juízo anuiu com a Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, da Procuradoria Geral do INSS, onde se estipula que os honorários advocatícios arbitrados serão recolhidos aos cofres do Instituto e posteriormente repassados ao advogado constituído, proporcionalmente aos serviços prestados, ou seja, há regra proibindo o advogado de receber diretamente os honorários de sucumbência.Destarte, indefiro o pedido de reserva de honorários advocatícios conforme requerido, podendo no entanto pleiteá-lo pelas vias próprias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise do pedido da União de fl. 1041. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.045137-7 - REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios precatórios.Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

2006.03.99.012160-4 - MARIA IVA DA SILVA LIMA E OUTRO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intime-se.

Expediente Nº 1931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.000137-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014750-7) ESP - CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA (ADV. SP109733 ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E ADV. SP082529 MARIA JOSE AREAS ADORNI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

No prazo final de cinco dias, regularize a Dra. Maria José Areas Adorni, OAB/SP 82.529, sua representação processual, conforme determinado no último parágrafo do despacho de fls. 274, inclua-se o nome da procuradora acima referenciada, somente para efeitos desta publicação.Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista à exequente da Carta Precatória devolvida, com a realização do leilão com resultado negativo de fls. 279/286, para requerer o que de direito.Int.

2001.61.00.023502-1 - VANDERLEI RIBEIRO FERRAZ E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.05.001578-8 - VERA LUCIA AMELIA DE NOVAES (ADV. SP159117 DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

O envio dos autos ao perito do Juízo será apreciado em momento oportuno, primeiramente no prazo de dez dias, apresente o exequente os valores que entende devidos, para a execução.Intimem-se.

2002.61.05.011594-5 - GERALDO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP116692 CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue o autor Geraldo Miranda o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

2005.61.05.005907-4 - JOSE ALVES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP179875 FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI E ADV. SP155791 ALESSANDRO BAUMGARTNER) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

2005.61.05.010111-0 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP022165 JOAO ALBERTO COPELLI E ADV. SP164398 LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E ADV. SP173905 LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP210405 STELA FRANCO PERRONE E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E ADV. SP203209 LEANDRA APARECIDA DA TRINDADE E ADV. SP242047 MARIA FERNANDA MARAO DE ANDRADE CARVALHO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.009846-1 - JOAO MICHELINI RUSSO (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.05.001686-2 - FRANCISCO JOSE BATISTA (ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.05.003790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003786-1) SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP177156 ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue o embargado o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.004231-0 - JANDIRA BASSO LEITE E OUTRO (ADV. SP104371 DINIR SALVADOR ROCHA E ADV. SP141817 VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI E ADV. SP223570 TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Fl. 252: Indefiro o levantamento dos valores devidos à Caixa Econômica Federal, nos termos em que requerido.Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, conforme determinação contida na sentença de fls. 244/245.Na ausência de manifestação, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

2002.61.05.010088-7 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP188160 PAULO VINICIUS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)

Ciência às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária de fl. 1.421 e ao Exequente da petição de fls. 1.408/1.410.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.004714-6 - SAMPE - SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA PEDIATRICA S/C LTDA (ADV. SP139523 FLAVIA ALBERTA GAIOTTO E ADV. SP218777 MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS VIEIRA E ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a impetrante o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.005427-2 - LUIS FERNANDO FLAIBAN DA SILVA (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.A incidência das custas/tarifas bancárias decorre de sentença transitada em julgado (fls. 88/90). Assim, em respeito ao julgado, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da tarifa de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais).No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), tendo em vista desconto realizado nos cálculos e guia de fls. 112/113.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.00.024713-1 - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal e SEBRAE , fixados na sentença de fls. 422/429 e acórdão de fls. 556/558, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, União Federal, às fls. 608/609, o recolhimento deve ser feito mediante guia DARF, sob o código da Receita 2864, devendo ainda o executado juntar aos autos comprovante de pagamento da verba honorária, quanto ao exequente SEBRAE deverá o pagamento ser feito por depósito judicial perante a Caixa Econômica Federal e comprovado nos autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000771-7 - RICARDO TAVARES DE MORAIS (ADV. SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 183/184: Esclareça a União Federal os quesitos de nºs 1, 2, 3, 9, 10, 11, 14 e 15, sob pena de indeferimento destes, no prazo de 10 (dez) dias, devendo os quesitos serem limitados às questões médicas relativas à perícia de psiquiatria designada.Defiro o prazo para indicação de assistente técnico na especialidade de psiquiatria, consoante requerido pela União às fls. 183. Fls. 188: Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de honorários da Sra. Perita.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1282

USUCAPIAO

2004.61.05.009148-2 - JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES (ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS E ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP056228 ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Pela CEF foi requerida a juntada da Carta de Preposição, bem como a juntada posterior de substabelecimento, no prazo de 5(cinco) dias, o que foi deferido. O autor requereu a juntada de CD com fotos seqüenciais das áreas comuns do condomínio em questão desde quando la passou a residir até os dias atuais. O juízo deferiu a juntada e nesta audiência da vista das fotos à Caixa Econômica Federal - CEF, que também recebeu uma cópia fornecida pelo próprio autor. Encerrado a instrução, os presentes pediram prazao pra apresentação de memoriais, o que foi deferido no prazo comum de 15 dias, tendo o autor vista dos autos nos primeiros 5 dias, a Massa Falida nos 5 dias seguintes e a CEF nos últimos 5 dias do prazo comum. As declarações das testemunhas serão registrados em termos próprios.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.003732-0 - SALATIEL ALVES FERREIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Intimem-se os procuradores do exequente a informar o endereço deste último, tendo em vista a certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça, às fls. 174, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.05.012004-8 - TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos a documentação solicitada pelo Sr. Perito às fls. 266 e 187/188, possibilitando, assim, a elaboração de cálculos periciais. Publique-se o despacho de fls. 234. Int. Desp. fls. 234: Defiro pelo prazo requerido. Aguarde-se o pagamento das 5 parcelas de R\$ 1.500,00 re-ferente aos honorários periciais. Com o pagamento, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, pa-ra início dos trabalhos. Intime-se-o também do despacho de fls. 226, cientificando-lhe que sua nomeação nestes autos não foi revogada. Int.

2007.61.05.008331-0 - LIGIA RAIMUNDO SIMBERG DA COSTA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 439/478, e a apelação interposta pela parte autora, às fls. 482/501, em seu efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela deferida na r. sentença (fls. 416/421). 2. Vista às partes para contra-razões, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2007.61.05.009231-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 264/273, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária, para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2008.61.05.004156-3 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196834 LUIS FERNANDO OSHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 682/688, em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2008.61.05.006645-6 - AFONSO MACCARI (ADV. SP092797 HELIANA MARTINEZ BERTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o estado civil de José Pedro Crepaldi, Roseli de Lourdes Crepaldi e Thiago Dimov Macari, providencie a parte autora a regularização da habilitação de herdeiros, apresentando a documentação necessária, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.007306-0 - JULIO SHIRABE (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação da tutela, até a realização da perícia, ocasião na qual será reapreciada. Nomeio, desde já, como médica perita a Drª Maria Helena Vidotti, especialidade em clínica geral e cardiologista para perícia que será realizada no dia 20 de março de 2009, às 14:00h na Rua Tiradentes, nº. 289, sala 44, Vila Itapura, Campinas/SP. Concedo prazo de 5 dias para as partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se quiserem, à perícia médica ora designada. Com a resposta, das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para o Sr. Perito, através de ofício, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de vigilante (fls. 27)? Se

positivo, e para outras atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se à perita que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Sem prejuízo, em face do determinado no acórdão de fls. 223/224, incluo na lide principal os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria. Intime-se o INSS para, se quiser, oferecer contestação, não obstante àquela apresentada às fls. 181/202. Quanto às demais provas requeridas (fls. 219), serão apreciadas após a manifestação do réu. Intimem-se.

2008.61.05.008881-6 - CICERO JOAO DA SILVA (ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)
Da análise dos autos, verifica-se que, às fls. 51, consta informação de que este feito apresentou possível prevenção em relação ao de nº 2007.63.03.013376-2, que tramita perante o Juizado Especial Federal em Campinas. E às fls. 53, consta que o feito processado perante o Juizado Especial Federal em Campinas refere-se ao benefício nº 42/111.324.490-6, o mesmo de que tratam estes autos. Assim, para evitar eventual nulidade, determino que se faça a consulta de prevenção automatizada. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.009062-8 - ELIERMES ARRAES MENESES (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 59/70, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2008.61.05.011246-6 - JAIME BALBINO (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora a indicação da Gerência Executiva do INSS em Campinas para integrar o pólo passivo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.011393-8 - ADERICO LUIZ DE CASTRO (ADV. SP247658 EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. PA 1,05 Intimem-se.

2009.61.05.000137-5 - JOSE CORREA DA SILVEIRA (ADV. SP223199 SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Considerando a informação de fls. 19, afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 16/17. 2. Apresente a parte autora a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Intime-se.

2009.61.05.000186-7 - JOSE PACCOLA - ESPOLIO (ADV. SP126429 DECIO GERALDO PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, intime-se o autor a recolher as custas processuais devidas na CEF, sob o código 5762, mediante guia DARF, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias para que o autor junte cópia do formal de partilha do inventário de José Paccola. Int.

2009.61.05.000725-0 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA (ADV. SP076225 MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 07 foi assinada somente por seu administrador, sendo importante constar que o seu contrato social, no item 5.3 (fls. 14), determina, in verbis, que a representação da sociedade será feita sempre por duas assinaturas, devendo ser sempre a de dois administradores, ou a de um administrador acompanhado de um procurador, ou ainda a de dois procuradores. O item 5.3.2., por sua vez, dispõe que Para a nomeação de procuradores para fins judiciais e administrativos, a sociedade será representada na forma do caput da cláusula 5.3.2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Sem prejuízo, tendo em vista a cópia da petição inicial do feito nº 2008.61.04.002009-5, afasto a possibilidade de prevenção. 5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002483-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087242-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X MARILUCI DALBELLO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X VICENTE DE PAULA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

A petição de fls. 280/281 resta prejudicada em face do retorno dos autos da contadoria judicial. Entretanto, fica autorizada a parte requerente a impugnar eventuais documentos juntados pela União Federal, às fls. 202/242, bem como os cálculos apresentados. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.002130-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013791-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ANTONIO RICARDO SICHIERI (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA)

Recebo os embargos à execução opostos tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, suspendendo a execução. Intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.007614-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606718-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BELMIRO TARGA E OUTRO (ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA E OUTROS (ADV. SP063118 NELSON RIZZI)

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor de R\$ 309,21 referente ao depósito de fls. 150. Intime-se-a, também, a comprovar referida conversão nestes autos, bem como a informar o saldo restante na respectiva conta. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em nome do executado Belmiro Targa. Defiro o pedido de penhora on line em relação aos demais executados. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.010319-7 - JUNDITEX SERVICOS DE MONTAGEM S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP099606E LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista o despacho e a certidão de fls. 298 e 300, defiro a citação dos sócios, posto que, agora, é possível concluir pelo encerramento irregular das atividades da empresa. Int. Fls. 302: Diante da informação supra, intimem-se pessoalmente os sócios da empresa, nos termos do art. 475-J do CPC, posto que não possuem advogado constituído nestes autos, sendo o da procuração patrono da empresa. Int.

2005.61.05.001676-2 - PROWEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP012246 RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o bloqueio de valores em face do representante legal da executada, indicado às fls. 223/230. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2005.61.05.008981-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELA VEDOVELO CESTARI E OUTRO

Cumpra a parte exequente o r. despacho de fls. 99, no prazo de 10 (dez), tendo em vista que o bloqueio de valores em nome da parte executada já foi feito por duas vezes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prlação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI E OUTROS X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI (ADV. SP175545 MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI E OUTROS

Certifique a secretaria o decurso do prazo para os réus Varcon, Eloi, Maria Aparecida e Gustavo apresentarem embargos. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos réus acima referidos. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão, inclusive para o detalhamento de valores do protocolo de fls. 292. Int. Desp. fls. 341: Em face da informação acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

2006.61.05.007091-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X

MONICA GUSMAO GOUVEA (ADV. SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA (ADV. SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

Mantenho a decisão agravada de fls. 153 por seus próprios fundamentos. Aguardem-se os comprovantes de transferência de valores. Sem prejuízo, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias informar endereços viáveis às citações dos réus Zero Kilômetro Reparos Automobilísticos Ltda e Adriana Rivera Gouvea, uma vez que naquele informado às fls. 148 a citação restou infrutífera (fls. 136). Int.

2007.61.05.011870-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP270938 FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Antes da remessa dos autos ao arquivo, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 164/168, bem como requeira o que de direito em relação aos bens penhorados às fls. 30/31, que não foram substituídos pelo depósito de fls. 91 e levantados através do termo de fls. 103. Prazo: 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.001947-8 - CASTLE AIR TAXI AEREO LTDA (ADV. SP253827 CAMILA MERLOS DA CUNHA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Recebo a apelação interposta pela União, às fls. 311/318, em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte impetrante para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2009.61.05.002140-4 - MON-TER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, devido tratar-se o mandamus de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, após serem recolhidas as custas processuais. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Intime-se a impetrante a autenticar os documentos que instruíram a inicial, fls. 32/183, sendo-lhe facultada a possibilidade de proceder à declaração de autenticidade destes, folha a folha, no prazo de (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.000637-0 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG (ADV. SP156792 LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Defiro o pedido formulado pela União, às fls. 105, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte exequente também não se manifestar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.05.007421-0 - NILTON BATISTA DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Indiquem os procuradores da parte exequente em nome de quem deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais, informando também o número de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.013223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001255-0) PLINIO MOREIRA FILHO (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Intime-se novamente a CEF a fornecer planilha atualizada do débito, desde o início da dívida, especificando os percentuais de juros aplicados, no prazo de dez dias. Com a juntada da planilha, remetam-se os autos ao setor de contabilidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.028163-0 - JOAO PAULO DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido pela parte executada, às fls. 473. Intimem-se.

2001.61.05.003318-3 - GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA (ADV. SP038828 DANILO JOSE MANHAS E ADV. ES006785 ROGERIO ALVES MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da ordem estabelecida no art. 655 do CPC, antes da penhora do veículo indicado às fls. 354, façam-se os autos conclusos para bloqueio de valores em nome da executada. Determino seja mantida a penhora realizada às fls. 262 até o resultado do referido bloqueio. Intimem-se as partes desta determinação. Decorrido o prazo de 5 dias, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2002.61.05.013432-0 - LEONE SARAIVA (ADV. SP102033 LEONE SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição juntada às fls. 234/245, em que a parte executada apresenta extratos de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sendo importante considerar que o silêncio será interpretado como satisfação de seu crédito. 2. Concordando a parte exequente com os valores apresentados pela parte executada, defiro o pedido formulado às fls. 248, devendo ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que reverta os valores depositados em garantia (fls. 175). 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

2003.61.05.003670-3 - ROSELI GRANCO NESPOLI E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Dê-se ciência aos autores de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.001311-0 - DEB COM/ DE CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA (ADV. SP126961 ELIANA RESTANI LENCO E ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de bloqueio de valores, conforme requerido às fls. 137/140. Mantenho, por ora, a penhora sobre os bens móveis, conforme auto de fls. 84/87. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual os autos deverão retornar à conclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1634

MONITORIA

2008.61.13.001299-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA

Despacho fl. 47. 1. Cumpra a exequente o penúltimo item da sentença de fls. 42/43, no prazo de 10 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2008.61.13.001689-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NAZARE INACIO BLANDAO E OUTROS

Sentença fl. 49. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, consoante os termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que não houve litígio. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.000427-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DOS REIS DIAS

Despacho fl. 19. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Verifico que o procedimento monitorio veio embasado em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período. Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1400647-1 - LUIZ ROBERTO BARCI (ADV. SP054599 SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 152. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

98.1400797-8 - VALDELICE MARIA GUIMARAES (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Despacho fl. 365. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.006197-2 - WILIAM SALOMAO E OUTROS (ADV. SP085589 EDNA GOMES BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho fls. 147/148. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da co-autora RUTH CILURZO, falecida em 7 de maio de 2004. O habilitante comprovou com documentos a qualidade de herdeiro da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguinte herdeiro da falecida. 1.1) RODRIGO OCTÁVIO DE SOUZA MONTEIRO CILURZO, filho. 2. Trata-se, ainda, do pedido de habilitação de herdeiros do co-autor WILLIAM SALOMÃO, falecido em 13 de agosto de 2004. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 2.1) APARECIDA NERY SALOMÃO, viúva-meieira; 2.2) WILLIAM SALOMÃO JUNIOR, filho; 2.3) CARLOS EDUARDO SALOMÃO, filho. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 4. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. 5. Por fim, se em termos, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 109.

1999.03.99.065329-2 - MARIA JOSE DA SILVA - MENOR (VAIRTON REIS DE PAULA) E OUTROS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 334. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.097146-0 - ALBERTINA MARIA PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Despacho fls. 338/339. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora ALBERTINA MARIA DE PAULA OLIVEIRA, falecida em 5 de outubro de 2006. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida, seguido da porcentagem que cada um herdará do montante devido: 1) LEONILDO JOSÉ DE PAULA, irmão - 25%; 2) REGINA DE PAULA FERREIRA MARIANO (filha da falecida irmã Ana Rosa de Paula Pereira) sobrinha - 12,5%; 3) VILMA DONIZETHE FERREIRA GUIMARÃES (filha da falecida irmã Ana Rosa de Paula Pereira), sobrinha - 12,5%; 4. LUIZ ANTONIO ROSA, cônjuge da falecida irmã Ana Rosa de Paula Pereira, casado sob regime de comunhão universal de bens - 12,5%; 5) EDINALDO DE PAULA ROSA, (filho da falecida irmã Etelvina Lídia de Paula Rosa), sobrinho - 6,25%; 6) EDIVANIA DONIZETE ROSA DOS SANTOS (filha da falecida irmã Etelvina Lídia de Paula Rosa), sobrinha - 6,25%; 7) DAVI MARCOS DE PAULA (filho do falecido irmão Joaquim de Paula Neto) sobrinho - 14,28%; 8) ELZA VITAL DE CARVALHO, enteada do falecido irmão Joaquim de Paula Neto, casado sob regime de comunhão universal de bens - 1,79%; 9) DIRCE HELENA VITAL, enteada do falecido irmão Joaquim de Paula Neto, casado sob regime de comunhão universal de bens - 1,79%; 10) VICENTE VITAL, enteado do falecido irmão Joaquim de Paula Neto, casado sob regime de comunhão universal de bens - 1,78%; 11) JOÃO ROBERTO VITAL, enteado do falecido irmão Joaquim de Paula Neto, casado sob regime de comunhão universal de bens - 1,78%; 12) ANTONIO SERGIO VITAL, enteado do falecido irmão Joaquim de Paula Neto, casado sob regime de comunhão universal de bens - 1,78%; 13) JULIANA CRISTINA VITAL DOS SANTOS, filha de Valter Vital (enteado falecido do falecido irmão Joaquim de Paula Neto, casado sob regime de comunhão universal de bens) - 0,60%; 14) RICARDO ALEXANDRE VITAL, filho de Valter Vital (enteado falecido do falecido irmão Joaquim de Paula Neto, casado sob regime de comunhão universal de bens) - 0,60%; 15) FERNANDO HENRIQUE VITAL, filho de Valter Vital (enteado falecido do falecido irmão Joaquim de Paula Neto, casado sob regime de comunhão universal de bens) - 0,60%; Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, expeça-se alvará de levantamento, com observância do Provimento nº 64/05 - COGE. Por fim, comprovado o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.13.000520-1 - SEBASTIAO PEREIRA COUTINHO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Despacho fl. 253. Manifeste-se a advogada Juliana Moreira Lance acerca da petição de fls. 151/152, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

2000.61.13.006995-5 - ORIPA CAMPOS DA SILVA PEREIRA (ADV. SP077622 ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Itens 5 e 6 do Despacho fls. 330/331. 5. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.13.007139-1 - LEONTINA CANDIDA MALTA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho fl. 202. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2001.61.13.000657-3 - CRISTIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despacho fls. 149/150. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Intime-se o INSS para que confirme a tutela concedida no julgado de fls. 138/141, no prazo de 10 dias e, logo em seguida, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2001.61.13.001021-7 - VALTERLICE BARBOSA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP050971 JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) Despacho fl. 198. 1.Fls. Fls. 193/197 - Defiro. Intime-se a autora no endereço mencionado na fl. 194 para que providencie a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, excluindo de seu nome a assinatura GALVES, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do presente processo. 2.Após, no silêncio ao arquivo, sobrestados. Se em termos, cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho de fl. 173.

2002.61.13.002103-7 - DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP193192 RENATA DE SOUZA REZENDE E ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) Despacho fl. 610. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 227 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). 4. Oficie-se à CEF, conforme requerido pela União às fls. 608/609.

2005.61.13.000384-0 - GASPARINA ALFREDO (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Itens 5 e 6 do Despacho fl. 169/170. 5. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.001832-5 - APARECIDA DONIZETE DE PAULA MARTINS (ADV. SP107694 EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA E ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despacho fls. 287/288. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC

ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2005.61.13.004239-0 - ELIANI CREUSA GONCALVES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 162. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.001086-0 - IRACEMA DAS GRACAS PAIVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 174. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.001826-3 - RUTE DE ANDRADE PINTOR BOVO E OUTRO (ADV. SP197982 VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 195. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.003040-8 - IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 1831. 1. Manifeste-se o Sr. Perito acerca das alegações da CEF de fls. 1815/1830, no prazo de 15 dias. 2. Após, dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

2006.61.13.003106-1 - MARTA CECILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Item 2 do Despacho fl. 125. 2. Dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.003997-7 - ELIO IZAIAS DE SOUZA (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fls. 212/213. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

2006.61.13.004006-2 - MARIA MOURA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fls. 184/186. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder a autora MARIA MOURA o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir de 17/07/2006, como requerido na inicial, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que mantenha implantado em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Conforme a fundamentação retro expendida, o benefício ora concedido só poderá ser cancelado judicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004395-6 - MARIA HELENA TAVARES (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP243643 ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 5 e 6 do Despacho fl. 228. 5. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2007.63.18.001434-1 - JUPIRA APARECIDA MARTINIANO (ADV. SP250218 EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA E ADV. SP245457 FERNANDA ALEIXO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença fls. 110/113. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento ao autor das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 26,06% sobre os saldos existentes no período pleiteado, referentes à conta n.º 0304-013-613, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - que inclui juros de mora de 6% ao ano contados a partir da citação -, com acréscimo de juros remuneratórios à razão de 0,5% ao mês, os quais serão devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas-poupança supra mencionadas, observando-se, neste caso, a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001305-5 - RAVELLI CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. PR015066 ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fls. 261/267. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários advocatícios de 10%(dez por cento) do valor atualizado da causa. Defiro o pedido de fl. 270. Providencie a Secretaria as anotações necessárias para que as intimações sejam efetuadas em nome dos causídicos ali indicados. Traslade-se para estes autos cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência formulada pela União, em apenso, bem como da certidão de trânsito. Após, desapensem-se aqueles autos, remetendo-os ao arquivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.001344-4 - TERESINHA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP050971 JAIR DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 219. 1. Designo o perito judicial o Sr. João Marino Júnior, fixando seus honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, tendo em vista a complexidade da perícia. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 5 dias. A Secretaria deverá providenciar a requisição dos honorários periciais em estrita observância ao disposto no artigo 2o. da Resolução 558 do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Oficie-se ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do E.TRF/3a. Região, em cumprimento ao disposto no par. 1o. da Resolução supra mencionada.

2008.61.13.001808-9 - RONIRSO DONIZETE DE FREITAS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fls. 339/341. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor RONIRSO DONIZETE DE FREITAS o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 22/05/2006, data indicada no documento de fl. 29, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ). O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ora concedido. Conforme a fundamentação retro expandida, o benefício concedido só poderá ser cancelado judicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.000364-9 - VINICIUS SIMOES (ADV. SP142609 ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E ADV. SP252357 FERNANDA MARTINS PEIXOTO E CASTRO E ADV. SP243561 NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 193. 1. Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos processuais praticados no presente feito. 3. Venham os autos conclusos para Sentença. Int.

2009.61.13.000429-0 - VALERIO DALMASIO (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 48. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove, documentalmente, do valor da causa atribuído ao presente feito, termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.000157-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017790-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAINE VILELA E OUTROS (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Sentença fls. 513/515. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 125.270,36 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos), conforme apurado nos cálculos do contador oficial, tornando líquida a sentença exequiênda para que se prossiga na execução. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao seu pagamento, de modo que cada uma delas arcará com os honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.116873-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1402505-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CELIO ELEUTERIO (ADV. SP079821 SILVIA CRISTINA DE MELLO)

Despacho fl. 63. Tendo em vista a certidão de fl. 56 que informa a interposição do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.023978-9, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, o julgamento final do referido agravo.

2006.61.13.004246-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004328-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X DORIVAL LIMONTA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)

Despacho fl. 243. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.13.001291-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403492-9) ANGELA HERMINIA MARCHESE CARDOSO (ADV. SP159065 DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X LUIZ FERNANDES CAETANO E OUTROS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho fl. 172. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência de seu nome no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.13.001972-9 - CRISTIANO SOUZA (ADV. SP175938 CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FRANCA - AGENCIA CIDADE NOVA E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho fl. 204. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2008.61.13.002322-0 - PAULO SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Despacho fl. 60. Providencie o impetrante o recolhimento de custas e porte de remessa e retorno, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2009.61.13.000026-0 - MINERVA S/A (ADV. PR035979 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 203. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, em que a impetrante sustenta ter recolhido indevidamente a CPMF no interregno de 01.01.2004 a 31.03.2004, questionando os termos da Emenda

Constitucional n.º 42/2003, e visando compensar o montante referido, conforme especifica. 2. Recebo a emenda da inicial e documentos que a instruem (fls. 189/202). 3. Defiro o pedido para que o processo tramite em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. 4. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. 5. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. 4. A seguir, volvam conclusos.

OPOSICAO - INCIDENTES

2007.61.13.000805-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000389-6) ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA (ADV. SP207614 RODRIGO FIORESE CASTALDELI E ADV. SP153007 EDUARDO SIMOES) X RUBENS JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP185991 VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E ADV. SP176173 DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Despacho fl. 321. 1. Defiro o desentranhamento requerido à fl. 319, devendo o causídico retirá-la em secretaria, no prazo de cinco dias. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.13.002840-4 - EURIPEDES FORTUNATO BRAGA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença fl. 271. Trata-se de ação ordinária que EURÍPEDES FORTUNATO BRAGA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.003632-2 - ANESIA DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 195. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.13.001086-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001010-5) EDSON DE SOUZA (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 76. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência de seu nome no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2002.61.13.001427-6 - DIEGO RIBEIRO MARTINS FERREIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 200. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.13.002405-1 - GERSON MIOTTE (ADV. SP188680 ANAI DA GRAÇA JULIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 86. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.13.000244-8 - DAS DORES APARECIDA MATEUS SANTOS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 138. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.003017-9 - LUIZ PEREIRA PEIXOTO (ADV. SP228709 MARILIA BORILE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho fl. 200. Fl. 199: Indefiro, visto que tais valores se encontram liberados para saque por parte dos respectivos beneficiários na agência da CEF. Após, o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.13.002248-5 - LUZIA TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 134. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002483-4 - FLORINDA DE SOUZA CHAGAS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 156. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002675-2 - LUIZ ANTONIO DIAS E OUTRO (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 194. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002916-9 - APARECIDO MIGUEL (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fl. 196. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003386-0 - GENI AUGUSTO GABRIEL (ADV. SP213278 NATACHA MOURA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fl. 162. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor

cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.003673-3 - LUIZ RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP204230 AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 140. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.004019-0 - WALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 179. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.004517-5 - MARIA CAMILA FERREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 132. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.13.001414-8 - MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 180/181. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2002.61.13.001921-3 - ARTUR CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 153/154. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em

termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.000082-9 - EUGENIA TCATCH (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 158/159. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.000198-6 - DIVAR ANTONIO MARIANO DE SOUSA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 294/295. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.000379-0 - LOURDES APARECIDA FACIROLI DOS SANTOS (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 191/192. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.000540-2 - ZENON ALVES SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho fl. 111. Diante da informação de fls. 97/108, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.13.000816-6 - AMELIA ROSA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fl. 210. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2006.61.13.001502-0 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA VERONEZ (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 185/186. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.003197-8 - CECILIA RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP246187 VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fl. 249. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.000315-4 - HELENA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se ao(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2000.61.13.006541-0 - ESPERANCA CANO PONCE (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2001.03.99.051633-9 - CARLOS ROBERTO ESTEVES CHIEREGATI (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2002.61.13.002346-0 - DALVA APARECIDA VIEIRA COSTA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.000919-4 - LUZIA MARIA DE JESUS (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.001800-6 - JOSE DOS REIS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se ao(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.002990-9 - VALDA GUIRALDELLI DA SILVEIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.003441-3 - INES DE PAULA ALVES CAMPOS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.003671-9 - ERVILINA DE JESUS MARINGOLO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.003759-1 - MANOEL LUIZ DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP207849 LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.001408-0 - LUCIANA VETTORAZZO CAPPELI (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.001429-7 - MARLENE MOREIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.001821-7 - MARIZETE AVELINO DE SOUZA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.000811-3 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.002349-7 - JOSE URBANO MONTEIRO FILHO (ADV. SP072445 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E

ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se vista ao autor dos cálculos elaborados pelo INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 2. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 3. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002638-3 - LUCIANA DE FATIMA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.003424-0 - NAIR INACIA PEREIRA HIGINO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.004074-4 - MARIA DE LOURDES CARVALHO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.004445-2 - NILZA GONCALVES DA FONSECA CEREIA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.000579-7 - ANTONIO PEDRO CANTARINO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se vista ao autor dos cálculos elaborados pelo INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 2. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001783-0 - EURIPIA MARIA GLEGORIO CARDOSO (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA E ADV. SP243874 CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.001864-0 - GIANNA VITORIA MARTINS LIMA - INCAPAZ (ADV. SP073709 MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003370-7 - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003484-0 - JOSE CANDIDO CINTRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se vista ao autor dos cálculos elaborados pelo INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 2. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003763-4 - EUNICE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003774-9 - ANA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.003330-6 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP193416 LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001434-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001895-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X HELIO FERREIRA (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Manifestem-se às partes sobre a planilha de cálculos apresentada pelo contador do juízo às fls. 24/27, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 963

ACAO PENAL

2008.61.13.002169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP214576 MARCELO HEMMIG E ADV. SP249356 ADRIANO DOS SANTOS E ADV. SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO E ADV. SP245463 HERICA FERNANDA SEVERIANO E ADV. SP118676 MARCOS CARRERAS E ADV. SP191792 ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP224851A BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA E ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO)

... Logo, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, de modo que a manutenção da custódia dos réus é medida que atende às exigências do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo para a assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal. (...) Rejeitadas, pois, todas as preliminares aventadas nas respostas dos réus, há que se designar audiência para o interrogatório dos acusados e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Tendo em vista a grande quantidade de oitivas a serem realizadas, desde já verifico a inviabilidade de se concluir a audiência em um só dia. Assim, os interrogatórios serão tomados no dia 26 de março de 2009 às 09:00 hs. As testemunhas de acusação serão ouvidas no dia 26 de março de 2009 a partir das 14:00 hs. As testemunhas de defesa serão ouvidas no dia 27 de março de 2009 a partir das 09:00 hs. Observo que alguns réus declararam-se dependentes de drogas, não havendo manifestação, nem positiva, nem negativa, dos co-réus Leandro e Ivan. Assim, deixarei para decidir sobre a realização do respectivo exame após os interrogatórios, quando, se for o caso, nomearei os médicos, que serão intimados a procederem à perícia nos dias da audiência ou no dia seguinte, conforme a viabilidade de horários nos referidos dias, devendo entregar os laudos em cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2468

USUCAPIAO

2007.61.18.000309-0 - LOURDES DA SILVA QUEIROS E OUTRO (ADV. SP033878 JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 383/384: Diante do declínio da nomeação do defensor dativo, nomeio como novo defensor dativo da parte autora o DR. JAIRO FELIPE JUNIOR - OAB nº 084.913.2. Intime-o pessoalmente da presente nomeação.3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 377/378 dando-se vista à União Federal.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.002138-0 - GENI RUZZENE (ADV. SP043002 JOSE OCTAVIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 168: Indefiro o pedido, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. CJF, que dispõe que a fixação de honorários dos defensores dativos só deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença.2. Intime-se o INSS da sentença de fls. 165.3. Int.

2001.61.03.000507-8 - EMPORIO 2000 S/A (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2. Requeira a parte vencedora(INSS) o que de direito.3. Int.

2001.61.18.001107-2 - VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Recebo a conclusão, efetivamente, nesta data.1. Fl. 130: Defiro, expeça o alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme guia de fl. 205, nos termos requeridos.2. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.3. Cumpra-se.

2001.61.18.001350-0 - JORGE BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Fls.412: Intime-se o perito para que responda os quesitos apresentados pelo autor às fls.386/387, no prazo legal.Sem prejuízo, traga o autor cópia integral do processo administrativo referente ao benefício aqui pleiteado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

2002.61.18.000338-9 - JOSE LUIZ PARDAL E OUTRO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para

reclassificação do feito para Execução Cumprimento de Sentença.2. Após, intime-se a parte autora-executada para o pagamento da verba honorária fixada em sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 1.114,22 (mil cento e quatorze reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.3. Expeça-se o necessário.4. Cumpra-se.5. Int.

2002.61.18.000714-0 - RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP191641 LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls 157: Diante do informado, reconsidero o despacho de fls 153, e determino ao INSS que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3. Intimem-se.

2003.61.18.000079-4 - GALVAO & BARBOSA LTDA (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2. Requeira a parte vencedora(INSS) o que de direito.3. Int.

2003.61.18.000180-4 - DAVI JOSE DA SILVA - INCAPAZ(VANDA REIS DA SILVA) (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Despacho.1. ... Assim sendo, DETERMINO a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda. Ao SEDI para retificações necessárias. 3. O pedido da parte autora é o de lhe ser concedido o benefício da assistência social instituído pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Para aferir a existência do requisito da carência da parte autora necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vilumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside à parte autora, - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relainformações pertinentes aos seguintes quesitos: .PA 1,5 a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(ao(a)(s) mesmo(a)(s); .PA 1,5 b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que comcontribui e qual a sua atividade; .PAc) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; .PA 1,5 d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).4. Com a juntada, dê-se vista às partes.5. Int.

2003.61.18.000505-6 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP043201 MARCOS DOS SANTOS SA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E ADV. SP062436 RENE DELLAGNEZZE E ADV. SP185401 VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 378/379: Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha ARIANE FERREIRA DA SILVA, conforme requerido.3. Diante da certidão de fls. 384vº, manifeste-se a parte autora quanto a não localização da testemunha JULIANA DE SOUZA ARAUJO.4. Int. Cumpra-se.

2003.61.18.000982-7 - PAULO ROGERIO DA SILVA (ADV. SP197269 LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E ADV. SP204687 EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Despacho.1. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

2003.61.18.001024-6 - HELIO APARECIDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls.300, defiro a habilitação do(s) herdeiro(s) da autora MARIA APARECIDA DE CARVALHO RANA: Jorge Rana, nos termos do artigo 1060, I do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.18.000057-9 - IRACEMA GONCALVES FATUSTINO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Vistos etc.Diz o artigo 134, II, do Código de Processo Civil: Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:(...)II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;O dispositivo supratranscrito cuida da hipótese de anterior e efetiva intervenção do magistrado no processo, como procurador da parte, perito, membro do Ministério Público ou testemunha, caso em que ocorrerá de forma objetiva e ope legis o impedimento do juiz.É o que se

infeire do art. 134 do CPC e do julgado abaixo transcrito, o último interpretado a contrario sensu: Ementa: PROCESSO CIVIL. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRENCIA. A REGRA DO ART. 134, II, DO CPC SO CARACTERIZA O IMPEDIMENTO DO JUIZ SE, ANTES, ELE ATUOU NO PROCESSO COMO MANDATARIO DA PARTE, FUNCIONOU COMO ORGÃO DO MINISTERIO PUBLICO, OU PRESTOU DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA; NÃO INIBE A PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DA CAUSA DE QUEM, ANTES DE SER JUIZ, FOI PROCURADOR-GERAL DO ESTADO SEM TER ATUADO NO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 181076 - PROCESSO 199800158979-MA - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. ARI PARGENDLER - DJ 01/06/1998, P. 77). No caso dos autos, consta à fl. 29, procuração assinada por este magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC, determinando a remessa dos autos ao substituto natural, no caso, o Juiz Titular desta Subseção Judiciária. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.

2004.61.18.000888-8 - BENEDICTO BATISTA ZAGGO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Diante da decisão do v. acórdão, arquivem-se os autos com as formalidades legais. 3. Int.

2004.61.18.001110-3 - NICOLAS RAFAEL DE CASTRO BENTO - MENOR (DEBORA CRISTINA DE CASTRO) E OUTROS (ADV. SP121327 JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Diante do tempo transcorrido, bem como da certidão de fls. 56vº venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 3. Int.

2004.61.18.001188-7 - EZILDO ROSA CRUZ (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Diante da cota oferecida às fls. 165, bem como da informação de fls. 166, apresente a União Federal cópia da petição protocolizada, tendo em vista a informação de seu extravio. 3. Int.

2004.61.18.001363-0 - PEDRO DONIZETI BARBOSA (ADV. SP056946 MARIA TEREZA SILVA LUPERNI E ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 139/140: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada. 2. Fls. 143/147: Resta prejudicado o pedido, haja vista a prolação da sentença. 3. Fls. 149/155: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 6. Intimem-se.

2004.61.18.001455-4 - MARIA GERALDA PEREIRA MELERO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO. (...) No caso dos autos, consta às fls. 86/88, citação do INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC, determinando a remessa dos autos ao substituto natural, no caso, a Juíza Titular desta Subseção Judiciária. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.

2005.61.18.000211-8 - MARCOS HENRIQUE CORREA - INCAPAZ (ADV. SP056541 SERGIO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU)

Recebo a conclusão nesta data.... Reconsidero, assim, neste sentido, o despacho de fls. 31/32, para excluir a União da lide. Ao SEDI. 2. Ciência à União Federal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2005.61.18.000280-5 - CLAUDIO VILELA SANTOS FILHO - INTERDITADO (CLOVIS DE CARVALHO VILELA SANTOS) (ADV. SP033878 JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. 1. Fls. 109/120: Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo reavaliar esta decisão. 2. Considerando-se que o IMESC

não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio o Dr. LUIS A.B. ARENALES, com curriculum arquivado em secretaria, para a realização da perícia médica. Para início dos trabalhos, designo o dia 07/05/2009, às 09:30 horas, a ser efetivado no consultório do profissional, localizado na Avenida Juscelino Kubistcheck, 580, sala 14, Chácara Selles, Guaratinguetá-SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

2005.61.18.001024-3 - EVAIR SERGIO DA SILVA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho. 1. Fls. 486/512: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Fls. 521/538: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

2005.61.18.001026-7 - ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o encerramento da fase da instrução probatória, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.18.001200-8 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA-INCAPAZ (JANETI MAXIMO DE OLIVEIRA COSTA) (ADV. SP202823 JAIR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Despacho. 1. Fls. 95/96: Expeça-se novo ofício para Promoção Social da cidade de Lorena para elaboração do estudo sócio-econômico da autora. 2. Fls. 98/107: Ciência às partes do laudo pericial. 3. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 755782, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 4. Intimem-se.

2005.61.18.001450-9 - THIAGO GUIMARAES SOARES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialista da Aeronáutica para que informe se o autor(a) foi aprovado(a) nas demais etapas do concurso, e em caso positivo se foi convocado(a) para realização do curso, informando, ainda sua situação atual. 2. Int.

2005.61.18.001492-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000941-1) RENATO GALVAO CAMPELO (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a cota da AGU à fl. 104, intime-se o INSS do despacho de fl. 103. 2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 103. 3. Int.

2006.61.18.000180-5 - JUDERCI DA SILVA GONZAGA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161/162 e 179: A decisão antecipatória de tutela de fls. 37/38 garantiu ao autor a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mas não premiou o

demandante com a vinculação eterna do valor do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, pois, conforme a referida decisão, deve ser observado o artigo 29 da MP 2.215-10/2001, o qual determina a absorção da VPNI à medida em que forem ocorrendo novos reajustes. Dessa maneira, o advento da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que majorou o valor do soldo de cabo-engajado (anexo LXXXVII da referida Lei), não implica o recebimento do auxílio-invalidez com base na almejada equivalência auxílio-invalidez igual a soldo de cabo-engajado, tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação do E. STF, apenas não podendo ocorrer a redução nominal dos proventos, fato incorrente na espécie, à vista dos elementos que constam dos autos. Assim, reputo corretas, diante do disposto no art. 29 da MP 2.215-10, as ponderações da União constantes às fls. 174/177, e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de fls. 161/162 e 179. Venham autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.18.000241-0 - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP239174 MARCELA ALAIDE NUNIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Diante do determinado à fl. 1005, aguarde-se em arquivo sobrestado.2. Int.

2006.61.18.000285-8 - IRENE MARIA DE ARAUJO ROCHA - INCAPAZ (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO 1. Expeça-se ofício para elaboração de estudo sócio econômico no endereço indicado às fls. 109.2. Após, cumpra-se o determinado intimando o INSS do despacho de fls. 105.3. Int.

2006.61.18.000550-1 - MOACYR FERREIRA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 154/155 e 181: A decisão antecipatória de tutela de fls. 36/37 garantiu ao autor a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mas não premiou o demandante com a vinculação eterna do valor do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, pois, conforme a referida decisão, deve ser observado o artigo 29 da MP 2.215-10/2001, o qual determina a absorção da VPNI à medida em que forem ocorrendo novos reajustes. Dessa maneira, o advento da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que majorou o valor do soldo de cabo-engajado (anexo LXXXVII da referida Lei), não implica o recebimento do auxílio-invalidez com base na almejada equivalência auxílio-invalidez igual a soldo de cabo-engajado, tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação do E. STF, apenas não podendo ocorrer a redução nominal dos proventos, fato incorrente na espécie, à vista dos elementos que constam dos autos. Assim, reputo corretas, diante do disposto no art. 29 da MP 2.215-10, as ponderações da União constantes às fls. 168/176, e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de fls. 154/155 e 181. Venham autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.18.000851-4 - FABIO ANTONIO GUIMARAES (ADV. SP194438 RAFAEL TURNER GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 128: Ciência às partes da audiência designada para o dia 31 DE MARÇO DE 2009, ÀS 16:45 HORAS, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizado no Juízo da Vara da Comarca de Cruzeiro/SP. 2. Intimem-se.

2006.61.18.001100-8 - VANI DE JESUS SILVA OLIVEIRA (ADV. SP145118 MARIA EDNA DIAS DA CUNHA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. A demanda trata da concessão de benefício de Assistência Social. Para aferir-se a existência do requisito essencial há necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais, econômicas e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside o autor, solicitando a visita de Assistente Social, para elaboração de relatório com respostas aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a) autor(a) e o grau de parentesco deste(a) com as mesmas; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o autor(a); e) O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). 2. Com a juntada do relatório sócio-econômico, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. 3. Int.

2006.61.18.001321-2 - GERALDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP115254 MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 116/135: Nos termos do art. 398 do CPC, manifeste-se a parte ré. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

2006.61.18.001506-3 - CAROLINA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Reconsidero o despacho de fls. 132, determinando que, oficie-se ao Comando da Escola de Especialista

da Aeronáutica para que informe se o autor(a) foi aprovado(a) nas demais etapas do concurso, e em caso positivo se foi convocado(a) para realização do curso, informando, ainda sua situação atual.2. Int.

2006.61.18.001767-9 - BENEDITO CARMINO DE TOLEDO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com cópia dos quesitos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

2007.61.18.000840-3 - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES (ADV. CE018853 GUILHERME MAGALHAES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Tendo em vista a Certidão de fl. 24-verso, 25-verso e 49, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

2007.61.18.001023-9 - JOSE ANTONIO BAREIRA MOTTA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho.1. Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, com a exclusão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e a inclusão do Estado de São Paulo, nos termos do aditamento à inicial de fl. 37.2. Após, cite-se.3. Intimem-se.

2007.61.18.001207-8 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA GODINHO (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.I. Fls. 159/167: Tratando-se de fato novo, para fins de elaboração de perícia complementar, especifique o INSS e comprove documentalmente qual a nova função para a qual o segurado foi considerado reabilitado, especificando, ainda, as principais atribuições e/ou atividades típicas dessa nova função.II. Após, tornem os autos conclusos.III. Int.

2007.61.18.001239-0 - MARCOS JOSE DE CASTRO (ADV. SP236975 SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 162: Tendo em vista o desinteresse pelo autor da proposta de trasação judicial ofertada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.2. Int.

2007.61.18.001246-7 - QUEILA CRISTINA DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 75/79: Anote-se. Defiro as vistas fora da Secretaria conforme requerido pela parte autora.2. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o tópico 4 do despacho de fl. 73, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela parte autora.3. Int.

2007.61.18.001955-3 - ANA BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA PANIAGUA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.O edital regulador do certame, no subitem 7.1.1, alínea c, estipula que a candidata deve ter, no mínimo, 1,55 m de altura.Na petição inicial, a autora expressamente admite que tem menos de 1,55 m de altura. Por sua vez, na contestação, a União não questiona a altura da demandante, apegando-se apenas aos aspectos jurídicos da legalidade da exigência editalícia.Sendo assim, a controvérsia é apenas de direito (legalidade da exigência de altura pelo edital), não se revelando necessária ou pertinente a prova pericial requerida pela parte autora, que ora indefiro com base no art. 420, I, do CPC.Venham os autos conclusos para sentença, a teor do art.330, I, do CPC.Int.

2008.61.18.000963-1 - LUIS GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 81/94: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s)

autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2008.61.18.001578-3 - LAZARA MARIA DA SILVA (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 65/73: Dê-se vista à parte autora da Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS. Em não sendo aceita a proposta, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré (fls. 59/63). 2. Intime-se.

2008.61.18.001581-3 - MARIO DA SILVA MENDES (ADV. SP110402 ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 183/193: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seu próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se a efetivação da citação do INSS.3. Int.

2008.61.18.002108-4 - HELIO CESAR FERNANDES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP206092 DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP195496 ANA PAULA AYRES E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E ADV. SP209137 KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Tendo em vista a idade do autor, processe-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria às anotações de praxe. 2. Cite-se.

2008.61.18.002309-3 - CECILIA FERRAZ GUIMARAES - ESPOLIO (ADV. SP252222 JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E ADV. SP252220 JANAINA GALVÃO COELHO E ADV. SP256153 LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.3. Cite-se.4. Intimem-se.

2008.61.18.002363-9 - MARIA DE LOURDES COSTA (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.3. Cite-se.4. Intimem-se.

2009.61.18.000369-4 - MARIA JOSE GOMES CALDERADO (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.Cite-se.Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.18.001978-4 - LARISSA GABRIELA DOS SANTOS BORGES - INCAPAZ (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fl.36: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2002.61.18.001317-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000095-9) PUBLITEK GUARATINGUETA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP172808 LUCIANO MENDES NUNES E ADV. SP132957 IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 889/900 e 902: Diante da informação de fls. 903, bem como da determinação de fls. 193, exarada nos autos de execução fiscal nº 2002.61.18.000095-9, aguardem-se as partes a efetiva garantia à execução para prosseguimento do feito.3. Int.

2006.61.18.000989-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000451-0) COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRO FILHO)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Fls.519/520: Manifeste-se o Embargante.3. Int.

2008.61.18.001904-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000033-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP (ADV. SP091464 PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

1. Recebo os embargos à discussão, suspendendo o andamento da execução fiscal nº2008.61.18.000033-0 até decisão final nestes autos. Vista ao embargado para impugnação.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.18.001818-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.001032-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU) X LAERCIO GALVAO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Recebo a conclusão nesta data.1. Considerando o informado acima, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 154, juntando-a nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.18.00132-8, certificando-se nos autos. 2. Fls. 155: Diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.18.002417-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES E OUTRO

1. Citem-se as partes executadas para que, no prazo de (3) três dias, efetue o pagamento da dívida indicada na petição inicial.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000493-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE HAMILTON TUNISSE

Recebo a conclusão nesta data. 1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

2002.61.18.000095-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PUBLITEK GUARATINGUETA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP132957 IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO)

1. Fls. 188/190: Ciência às partes.2. Forneça o exequente o valor atualizado do débito.3. Após, indique o executado bens passíveis de reforço a penhora, no prazo de 3(três) dias, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, do CPC de aplicação subsidiária à Lei 6.830/80.4. Silente, expeça-se mandado de reforço de penhora, conforme requerido às fls. 902 dos autos de Embargos à Execução em apenso.5. Int. Cumpra-se.

2003.61.18.000277-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO RAMOS E OUTRO

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Indefiro o pedido de bloqueio de dinheiro depositado em contas bancárias e aplicações financeiras em nome dos executados via BACENJUD, tendo em vista que a penhora realizada às fls. 30 é suficiente para satisfação do crédito descrito às fls. 72 e 75/77.3. Fls. 74/77: Preliminarmente, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de cinco dias. Não sendo encontrado o executado ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.4. Após, venham os autos conclusos.5. Int.

2006.61.18.000451-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Fls.71/76: Fica intimada a executada nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80.3. Int.

2008.61.18.000033-0 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP (ADV. SP091464 PETRONIO KALIL VILELA LEITE E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Suspendo o andamento desta Execução Fiscal até decisão Final nos Embargos apensos.

2008.61.18.000346-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.271: Considerando o tempo trascorrido, defiro o sobretamento dos autos por 60(sessenta) dias.Decorrido o prazo acima concedido, abra-se vista à exequente.

HABEAS CORPUS

2007.61.18.002004-0 - PAULO BAUAB PUZZO (ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CRUZEIRO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Traslade-se cópias de fls. 122/131 para os autos de inquérito policial nº 2006.61.18.000072-2. 3. Após, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.4. Int.

2008.61.18.002038-9 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA E ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA E ADV. RJ151585 VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 186: Diante do informado, reconsidero o despacho de fls. 175 a fim de receber o recurso em sentido estrito interposto, bem como as suas razões (fls. 157/172).2. Vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões recursais.3. Publique-se o presente despacho conjuntamente com os de fls. 153/154 e 175.4. Int. DECISÃO DE FLS. 153/154 ... Por estas razões, não entendo configurada situação a permitir utilização de ação de habeas corpus para se atacar processo administrativo disciplinar. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial. Publique-se. Registre-se. Dê-se vistas ao Ministério Público FederalIntimem-se. DESPACHO DE FLS. 175.1. Fls. 174: Deixo de receber o recurso em sentido estrito, tendo em vista sua intempestividade.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 153/154. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.18.000830-9 - FERNANDO RICARDO MESQUITA MACHADO E OUTRO (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Aguarde-se comunicação/informação do recurso de Agravo de Instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça(fls.227).Com a juntada da comunicação acima referida, dê-se ciência às partes. Oficie-se.Após, nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de estilo.

2006.61.18.001661-4 - DAISE MARIA CORREA ALVES (ADV. SP164565 LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data.1. Fls. 126/140: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 121, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.18.000622-4 - LUIS GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 150/151 e 154/157: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

2008.61.18.000771-3 - ROSA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a Certidão de fl. 23, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.2. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.18.000696-5 - SILVIA ANTUNES FIGUEIREDO DINIZ E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 481: Preliminarmente ao Contador Judicial para esclarecimento da divergência do nome do autor constante no quadro demonstrativo de cálculo. Sem prejuízo proceda a atualização dos valores devidos.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença dos embargos (fls. 485) defiro a expedição de requisição de pagamento observando-se as formalidades legais.3. Tendo em vista a pluralidade de defensores (fls. 07), concedo o prazo de 48 horas, para que a parte autora indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no ofício requisitório.4. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de regular requisição de pagamento observando-se as formalidades legais. 5. Transmitido o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Intimem-se.

2007.61.18.001350-2 - DIRCEU LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP135445 SILMARA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP117252 MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 701/711: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.4. Cumpra integralmente o despacho o despacho de fls. 677, dando ciência à União Federal.5. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.18.001287-0 - MARIO JUSTINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitações em nome dos co-autores falecidos HORÁCIO DE LIMA (fls. 845/852) e JOSÉ PEREIRA DE FARIA (fls. 711/726).2. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 837, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilhas de fls. 444, 489/491, 542, 728 e 839/842, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Ao SEDI para anotações em cumprimento aos despachos de fls. 487, 518, 540 e 727.5. Int.

ACAO PENAL

2003.61.18.000145-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ELIAS VIEIRA (ADV. SP063780 JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X KATY RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP052174 MARLENE DAMAZIA ANTELANTE)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 490vº: Tendo em vista que cabe ao réu manter seu endereço atualizado perante o Juízo, nomeio como defensor dativo do réu ELIAS VIEIRA o DR. JOSÉ GALVÃO LEITE - OAB nº 79.145. 2. Intime-o da presente nomeação, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11.719/2008.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.003751-1 - CICERA DA SILVA (ADV. SP178544 AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZETE BARBOSA DA SILVA (ADV. MG070956 NADIR MIRANDA DE OLIVEIRA E MENESES E ADV. SP226068 VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X MARCELLO BARBOSA DE JESUS - INCAPAZ

Vistos, etc. Abra-se novo volume à partir das fls. 249, nos termos do Provimento nº 64/2005 (COGE). Ante a juntada de documentos as fls. 241/254 e 256, substitua os originais por cópia reprográfica, devolvendo os referidos documentos ao patrono. No que tange ao pedido do MPF, acerca da troca da curadora especial ao menor Bruno Barbosa da Silva, indefiro, devendo manter-se a mesma. Outrossim, comprove a autora Cícera e a ré Elizete, a prova da condição de companheira do de cujus para fins previdenciários e vida em comum até o óbito, no prazo legal. Após, digam as partes se concordam com a instrução processual, no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5878

EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.000976-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X GRAXMAQ LTDA. (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Não é plausível que o representante legal do executado, oferecedor de bem à penhora (f.32), deixe de figurar como depositário dos bens ofertados por desmotivada recusa. Assim, por ausência de motivação, bem como por ausência de indicação; por parte do executado, de pessoa que aceite o múnus, nomeio Maurício Rabello como depositário dos três digestores descritos no Auto de Penhora (f.53).Intime-se o depositário por intermédio de mandado.Outrossim, considerando-se que os referidos bens são insuficientes para garantia integral do juízo, expeça-se mandado de reforço de penhora.As questões atinentes ao praceamento e a remoção dos bens serão enfrentadas em outro momento processual, face sua prejudicialidade.

Expediente Nº 5881

EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.000709-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X JOSE FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP254925 LIA BERNARDI LONGHI E ADV. SP096257 NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E ADV. SP047570 NEWTON ODAIR MANTELLI E ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Expeça-se mandado de citação em desfavor dos co-executados Francisco Fernandes Chiosi e Marco Antonio Fernandez Chiosi. Para análise da conveniência em aceitar o bem ofertado em penhora (f.34/35), deverá o executado ofertante fazer juntar cópia atualizada do bem de matrícula n.º 52.848, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente dê-se vista ao exequente para manifestação.

Expediente Nº 5882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.106054-9 - BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP019828 JOSE SALEM NETO E ADV. SP128034 LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

1999.61.17.000829-8 - APPARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fls. 657/659: Ciência à parte autora.Ao SEDI para retificação da autuação, a fim de alterar o nome da co-autora APARECIDA DE FATIMA CAMARGO CORDEIRO DA SILVA FAZAN, consoante documento acostado a fl. 661.Com o retorno dos autos, expeça-se ofício RPV à referida co-autora e novo RPV referente aos honorários sucumbenciais à advogada VERA LUCIA DIMAN, em face do cancelamento do anterior (fl. 492/495), uma vez que regularizado seu CPF (fl. 594).Após, providencie a co-autora APPARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO a regularização de seu CPF (fl. 662), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo comprovante.

1999.61.17.002710-4 - MARCOS ALFREDO FINI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, mas LHES NEGRO PROVIMENTO.Int.

1999.61.17.002873-0 - ANESIA BORGES COSTA HIPOLITO (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

1999.61.17.003971-4 - ANTONIO DUTRA (ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E ADV. SP238206 PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

1999.61.17.005334-6 - ARISTIDES MEDEIROS (ADV. SP019828 JOSE SALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora a manifestação acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.Ademais, está claro que, sem qualquer amparo legal, objetiva a conferência de cálculos por contador deste juízo. Fixo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a referida manifestação, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação.

2004.61.17.002557-9 - CAIO SANTOS DA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.001494-7 - ELIZABETI LUZIA RUFINO ALVES (ADV. SP202017 ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os cálculos de liquidação do julgado já foram apresentados pelo INSS às fls.122/126, competindo à parte autora se manifestar sobre eles, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.000693-1 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2008.61.17.002489-1 - IRINEU TREVISAN E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 550/566, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem para decisão. Int.

2008.61.17.003218-8 - DANILO SOARES - INCAPAZ (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa da CTPS do segurado, bem como de seus últimos contra-cheques.Após, vista ao INSS e, derradeiramente, conclusos para sentença.Int.

2009.61.17.000490-2 - JOSE PIMENTEL ROCHA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.17.000509-8 - ANA MARIA FELIPE (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

WAGNER MAROSTICA)

Faculto à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, com provar requerimento administrativo contemporâneo, face o longo prazo daquele constante dos autos. Silente ou omissa, tornem para sentença de extinção.

2009.61.17.000527-0 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a(s) parte(s) autora(s) reside(m) em cidade(s) não abrangida(s) por esta subseção judiciária, esclareça seu patrono a propositura desta ação perante este juízo, atentando-se, também, para a aparente antinomia entre a alegação de seu desligamento da empregadora DNP IND E NAV LTDA e a menção do endereço desta como sendo seu domicílio (na cidade de Anhembi/SP). Com a resposta, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.000387-5 - ROSANA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP057544 AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Pedido de fls. 137/138: prejudicado, face a comunicação do cumprimento da antecipação de tutela (fls. 129). Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.000493-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003311-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA FERREIRA TRENTIN (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO E ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 5883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.002524-7 - AMELIA BOARETTI PECEGUINE (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora dê cumprimento ao comando inserido na parte final do despacho de fl. 292, trazendo aos autos a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores assinado por todos os habilitantes em peça única. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.003145-4 - VICENTE NIGRO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA AVANTE PINTO (F. 226), do autor falecido Cesario Pinto Garcia, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeça(m)-se a(s) solicitação de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.17.005597-5 - ROBERTA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ao SEDI para cadastramento consoante nova tabela (fls. 289). Após, ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Int.

2001.61.17.001903-7 - MARIA MAFALDA AIZZA BARBOSA (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA MAFALDA AIZZA BARBOSA, do autor falecido Benedito Rodrigues Barbosa, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Tendo em vista a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/139. Expeçam-se ofícios requisitando pagamento, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.17.003007-8 - HELIO RONCHI E OUTRO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2004.61.17.002716-3 - MARIA DE LOURDES MOLICO DE OLIVEIRA (PROCURAD MARIA CAROLINA NOBRE E ADV. SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES E ADV. SP075015 LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Os benefícios previdenciários são dotados de caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis (REsp. 697.768/RS, do STJ), salvo no caso de má-fé, o que não se configura o caso dos autos, posto que os valores recebidos pela parte autora decorrem de sentença judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/52). Assim, DEFIRO o quanto requerido às fls. 226/232, determinando que o INSS cancele os descontos no benefício da requerente, bem como proceda a devolução dos valores que foram indevidamente descontados do referido benefício. Após, com a ciência das partes, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000368-1 - RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca dos pedidos de habilitações formulados, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2008.61.17.000604-9 - JOCELINA BRAZ LOPES E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, habilitando nos autos os herdeiros: a) NOEMIA BUENO DE CAMARGO (F. 213) do autor falecido José Mathias. b) JACYRA MASSIMETTI DOS SANTOS (F. 286) do autor falecido Antônio dos Santos. HABILITO ainda os herdeiros, nos termos do artigo 1.060, I do CPC. e 1.829, I do C.C. a) GERALDO KYELCE CARIA AFFONSO (277) da autora falecida Conceição de Oliveira Caria Affonso. b) IGNEZ BRESSAN (F. 241), ROSA MARIA CARDOSO BURILLO (F. 244); TEREZA DE FÁTIMA CARDOSO PIRANGELO (F. 248), ANA LÚCIA CARDOSO DE CARVALHO (F. 252), FRANCISCA AMÉLIA CARDOSO RANGEL (F. 257), BENTA CARDOSO CAZO (F. 261), MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (F. 264) e JOÃO BATISTA CARDOSO (F. 268) do autor falecido Jenuíno Cardoso. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de quinze dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002326-6 - MANUEL ALVES SIQUEIRA (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Convertido o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para que esclareça se a correção monetária aplicada nas parcelas atrasadas atende aos índices utilizados pela autarquia na esfera administrativa (f. 62, quinto parágrafo). Após, às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002665-6 - BILHERMINO BUSARANHO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ao SEDI para o correto cadastramento do autor RENATO AVELINO DE OLIVEIRA (fls. 249), expedindo-se, após, o pertinente ofício RPV. Providencie o autor JOSÉ CONEGERO a regularização de seu CPF, no prazo de 15 (quinze)

dias, juntando o respectivo comprovante.

2008.61.17.003309-0 - JOSE CARLOS REALE (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para que esclareça se a correção monetária aplicada nas parcelas atrasadas atende aos índices utilizados pela autarquia na esfera administrativa (f. 35, primeiro parágrafo). Após, às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003461-6 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fl.231: Defiro ao patrono da parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que proceda a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que exclua ANTONIO ZANATTO do polo ativo da ação, conforme decisão de fl.120. Int.

2008.61.17.003532-3 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para que esclareça se a correção monetária aplicada nas parcelas atrasadas atende aos índices utilizados pela autarquia na esfera administrativa. Após, às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.17.003509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003502-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADIMILSON PEREIRA BRASIL E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) no Banco Nossa Caixa referente ao autor José Norival de Francisco, nos Bancos Nossa Caixa, Itaú e Santander relativo ao autor Adevaldo Vinchi e no Banco do Brasil referente ao autor Alceu Garcia, todos para a CEF, agência 2742, bem como efetuou o desbloqueio do valor de R\$ 53,48, constante no Banco Nossa Caixa S/A do autor Alceu Garcia, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para querendo oferecer a impugnação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

Expediente Nº 5884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.17.002271-8 - TEREZINHA ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.17.004635-9 - GERALDA APARECIDA FERRARI VOLPATO (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, juntando o respectivo comprovante. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

2004.61.17.002674-2 - SALVADOR GRACINDO ALVES (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2004.61.17.003994-3 - ESPERANCA MOLINA BAHISTE (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2006.61.17.000267-9 - ODETE DE JESUS DA SILVA (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

2006.61.17.002012-8 - ANESIO CAPELOZZA E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls. 204/205. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.17.002560-6 - ROSA RUIZ GONCALVES E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA ARLETE ARNO SANTORI (F. 273), EL VIRA APARECIDA ARONI ZEBER (F. 276), GERSONI TEREZINHA ARONI SORMANI (F. 279), JOSÉ ANTÔNIO ARONI (F. 282), GERSILEI CONCEIÇÃO ARONI FREGOLENTE (F. 285), JOEL TADEU ARONI (F. 288), ORESTES ROBERTO ARONI (F. 291) e SÉRGIO VALTIER ARONI (F. 294), do autor falecido Orestes Aroni, no termos dos artigos 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Com relação a habilitante Thereza Devides do coautor falecido José Geraldo, forneça a parte autora os documentos de identidade, CPF e certidão de nascimento ou casamento da habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

2008.61.17.001227-0 - APARECIDA CLAUDETE ARROTEIA JUSTULIN (ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO E ADV. SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.99: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001228-1 - CLAUDEMIR ALVES (ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO E ADV. SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.93: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001718-7 - IDA ROSA DALLA BERNARDINA E OUTROS (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros JOSÉ LUIZ PALÁCIO (F. 174), PEDRO CARLOS PALÁCIO (F. 176) e STELLA MARIA PALÁCIO PEREZ (F. 180), da autora falecida Ida Rosa Della Bernardina, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeça-se ofício requisitando pagamento, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.17.001872-6 - MARIA JOSE LEITE (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Tendo em vista a juntada de contra-razões pelo autor, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.17.002554-8 - CESARINO MASSETO (ADV. SP058413 DIOGENES GUADAGNUCCI E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o

respectivo comprovante. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se a provocação em arquivo.

2008.61.17.003443-4 - FATIMA TOMAZ TREVIZAN E OUTRO (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003451-3 - DIOGENES PESSOTO E OUTRO (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, atentando-se que somente pode compreender os atos a partir do momento irreversível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores (STJ - REsp 271204/RS). Int.

2008.61.17.003511-6 - ANGELO DURVAL JACOB (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/05/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.000155-0 - ALZIRA APARECIDA ARROTEIA DIAS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000577-3 - ANTONIO EVILASIO CAMPOS (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Autuem-se em apenso os documentos. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.000520-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000355-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE PAES GARCIA E OUTROS (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 5885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001686-6 - CARLOS PIVA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP133420 HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido pelos sucessores da co-autora Leonildes Guidugli de Santi, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.004229-4 - MARIA NEUSA CORTEZI DE LIMA E OUTROS (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO E ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.005435-1 - IZABEL MARIA DE CASTRO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.17.002088-0 - OLENICE MARIA DEL BIANCO ANASTACI (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.17.000166-2 - MARIA DA GLORIA THEODORO PEROBELLI E OUTROS (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALBINO APARECIDO RAVAGNOLLI, ANTONIO ANESE e MARIA DA GLORIA THEODORO PEROBELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.000651-0 - VERA LUCIA PIVA (ADV. SP210236 PAULO SERGIO LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.000444-9 - TARCIZO PEREIRA DA SILVA PENTEADO (ADV. SP139228 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.001094-2 - DURSOLINA JUSTULINI PINTO GRANAI (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.001517-4 - NILZA MARTINS ROVARI (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.003337-1 - MARIA APARECIDA FINI PIAMONTEZE (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001337-6 - ADENILSON FERNANDO CAZARIM (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS E ADV. SP233408 WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e dou por resolvido o mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50).Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Ao SEDI para correto cadastramento do assunto conforme tabela TUA (auxílio-acidente).P. R. I.

2008.61.17.001375-3 - CLODOALDO DOS SANTOS CAPRA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde o primeiro dia subsequente à sua cessação (07/12/2007) até 24/09/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (25/09/2008), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2 do CPC. P. R. I.

2008.61.17.001773-4 - JOSE THEODORO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida à f. 19. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002403-9 - PALMIRA AMELIA DE SANTIS DRAGO (ADV. SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO E ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la em honorários de advogado e em custas, em razão da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2008.61.17.002694-2 - DILSONN BERNARDI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido pelos co-autores Lucia Aparecida Paghetti Viana e Hildo Francisco Matiello Alcantu no prazo de 10 (dez), remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002740-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder à Autora, o benefício de aposentadoria por

idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (15/07/2008, f. 18). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas. Enciar seu abatimento do crédito cobrado em execução. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes apenas nas parcelas vencidas na data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP na data da prolação desta sentença. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

2008.61.17.003025-8 - MARIA HELENA ZANAN MARRUCCI (ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA E ADV. SP198748 FELIPE CELULARE MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito nos termos no disposto no art. 269, I, CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), pelo que condeno o INSS a rever a RMI do benefício previdenciário de titularidade da autora, incluindo-se o percentual de 39,67% do IRSM em fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, anteriores a 01-03-1994, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício. Condeno ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Provimento 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a serem apuradas. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Fixo honorários em 10% do total da condenação, devidos pelo INSS, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando-se que o objeto da presente condenação coincide integralmente com a revisão de benefício autorizada na via administrativa pela Lei n.º 10999/2004. Desentranhe-se a contrafé encartada às f. 20/26, acostando-a na contracapa dos autos. P.R.I.

2008.61.17.003189-5 - ELIANA TEIXEIRA BRANCO COSTA CORSI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da Autora ELIANA TEIXEIRA BRANCO COSTA CORSI, com resolução de mérito, apenas para condenar o réu a lhe pagar as parcelas oriundas da revisão administrativa, referentes às Rendas Mensais de 20/11/2002 a 06/07/2003, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários de advogado, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003248-6 - VALMIR PIRES (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 106). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I.

2008.61.17.003318-1 - LUZIA MINETO GARRO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la em honorários de advogado e em custas, em razão da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2008.61.17.003424-0 - MARIA FRANCISCA BORGES (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida nesta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 5886

DESAPROPRIACAO

2008.61.17.001105-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU (ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X ROSA FUSCHI (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP269949 PRISCILA NAVAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001022-0 - CLARINDA BACCAN E OUTROS (ADV. SP065023 TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP095208 JOSE EDUARDO AMANTE E ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE E ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.001910-7 - CARMEM FRANCISCO COLLA BATISTA (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2000.61.17.001423-0 - LUCILIA ANUNCIATA DOS SANTOS (ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA E ADV. SP198748 FELIPE CELULARE MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2000.61.17.003429-0 - COURART INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO BOCAINA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP159501E ALINE NUNES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2000.61.17.003438-1 - COURART-IND/ E COM/ DE COURO DE BOCAINA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP159501E ALINE NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2004.61.17.002480-0 - ROSA MARIA M PONTEADO E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2005.61.17.000338-2 - WAGNER DE AGUIAR (ADV. SP102719 ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela),

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2007.61.17.001789-4 - SILVANA LANCIA OSTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2007.61.17.002239-7 - LAURINDO BORGIO (ADV. SP195522 EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2007.61.17.003240-8 - ROBERTO ROSSI E OUTRO (ADV. SP102719 ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.003260-7 - REGINA CELIA VALERINI FAVERO (ADV. SP144181 MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.003924-9 - VALTER PAGLIUSO (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.003987-0 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA AMARAL (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.003997-3 - MARIA APOLINARIO DE ARAUJO DOMICIANO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

2000.61.17.001425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.001423-0) LUCILIA ANUNCIATA DOS SANTOS (ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA E ADV. SP198748 FELIPE CELULARE MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP044364 JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.001701-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.002480-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ROSA MARIA M PONTEADO E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.17.001424-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.001423-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUCILIA ANUNCIATA DOS SANTOS (ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA E ADV. SP198748 FELIPE CELULARE MARANGONI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2004.61.17.002015-6 - DOVANIL APARECIDO BORGES DE CARVALHO (ADV. SP181996 JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.003810-0 - LUIZ BATISTA BIFFI (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2003.61.11.001808-6 - DONIZETE VIANA DE SOUZA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha demonstrativa dos valores devidos com o destaque dos honorários contratuais, na forma requerida às fls. 207. Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 203, com observância do destaque dos honorários contratuais. Após, prossiga-se na forma determinada às fls. 204. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.003917-0 - JOAO APARECIDO DE SOUZA MALHEIRO (ADV. SP061236 ROBERTO TUDELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2003.61.11.003918-1 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.004523-5 - WALTER ANTONIO RIGHETTI (ADV. SP116622 EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 113/115: manifeste-se a parte autora.Publique-se.

2004.61.11.001235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.000703-2) PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de fls. 202.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.001891-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2004.61.11.003348-1 - JORGE LUIZ DOS SANTOS FERRAZ (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.003487-4 - VANILZA MAIA MARTINS (REPRESENTADA POR MARIA APARECIDA MAIA FLAUZINO) (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2004.61.11.004309-7 - ELISMONICA DRUGIK VICENZOTI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 05 dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2005.61.11.000244-0 - PAULO CHIMITH (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se no arquivo provocação da patrona da parte autora.Publique-se.

2005.61.11.004894-4 - CARMO PAIXAO PEREIRA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.000182-8 - MARIA APARECIDA XAVIER (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001333-8 - MARIA PAULA BANDEIRA DA CRUZ (ADV. SP240651 MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.002272-8 - BRUNA CRISTINA DE LIMA BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP119192 MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.002945-0 - GERALDA PIRES GONCALVES (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.003453-6 - AFONSO EUZEBIO DA PAIXAO E OUTRO (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Remetidos os autos ao SEDI para inclusão de AFONSO EUZÉBIO DA PAIXÃO no pólo ativo da demanda, conforme determinado às fls. 252, procedeu-se indevidamente à exclusão da autora. Assim, encaminhem-se novamente os autos ao SEDI para que MARIA APARECIDA DA PAIXÃO seja incluída no pólo ativo da demanda. No mais, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 341/343, devendo informar se ainda persiste o interesse na produção da prova pericial requerida às fls. 232. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004569-8 - ROSA MARIA DE JESUS LOPES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004629-0 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004719-1 - ANTONIO MALAQUIAS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.004955-2 - DIRCE ALMENDRO AVILA (ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2006.61.11.005562-0 - MANOEL PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.000031-2 - OSVALDO MENINO DE GODOY (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Intime-se o INSS da presente decisão, bem como da sentença proferida. Publique-se.

2007.61.11.000212-6 - MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.10.2008: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2009: Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração interpostos, corrigindo a omissão encontrada na r. sentença, para determinar que informe o patrono da parte autora pessoa apta a desempenhar função de curador especial, obedecidas as disposições pertinentes do Código Civil, notadamente o artigo 1775. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.000409-3 - ROSANGELA APARECIDA JACOBUCE (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR LINCOLN NOLASCO)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 159, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.000457-3 - MARINALVA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR LINCOLN NOLASCO)
As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.000464-0 - SEBASTIAO IZIDIO DA SILVA (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001737-3 - HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.002065-7 - ANA HELENA BANNWART DELLARINGA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 05 dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.002217-4 - ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR JOSE ADRIANO RAMOS)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002713-5 - LAILA APARECIDA ADAS GUAREZZI (ADV. SP213209 GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em prosseguimento, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002809-7 - ISAIAS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP143461 TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre o(s) cálculo(s) efetuado(s) pela Contadoria do Juízo, digam as partes, no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.002847-4 - DURGEL JOSE JORGE (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR LINCOLN NOLASCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.2.2009: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte

autora, o benefício ora deferido, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Durgel José Jorge Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 13.10.2006 (dia subsequente à cessação do auxílio-doença) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação e de maneira globalizada para as prestações anteriores a tal ato processual; incidem até a apresentação dos cálculos de liquidação. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações não pagas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 30), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

2007.61.11.003026-2 - PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.004571-0 - WILSON PRESS WESTPHAL E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre o(s) cálculo(s) efetuado(s) pela Contadoria do Juízo, digam as partes, no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2007.61.11.004605-1 - MARIA DIOGO SALES MARTINS - ESPOLIO (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela CEF (fls. 75). Publique-se.

2007.61.11.004709-2 - ELZA NALON (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista ser irrisória a diferença entre o valor depositado pela CEF (fls. 73) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 98), manifeste-se a CEF acerca do requerimento de fls. 103, informando se concorda com o levantamento na forma requerida. Publique-se.

2007.61.11.005021-2 - DENISE CAROLINA RAMOS MATOS E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 05 dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.006039-4 - DORACY PEREIRA DA SILVA BATISTA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2009: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, como requerido à fl. 95v.º, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, benefício de aposentadoria por idade, mais abono anual, com as seguintes características: Nome do beneficiário: Doracy Pereira da Silva Batista Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 14.01.2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10%

(dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 15), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante das manifestações de fls. 56/58 e 95v.º. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I.

2008.61.11.000423-1 - RENATO TAKECHI HONDA - INCAPAZ (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial produzido nos autos da ação de Interdição manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000580-6 - MARIA DE FATIMA ANDRADE (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. Após, ciência à parte autora dos documentos de fls. 124/127. Publique-se.

2008.61.11.000731-1 - LUIS ANTONIO BASTOS (ADV. SP154470 CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Vistos. Ante a notícia de que o autor é paciente do perito nomeado nestes autos, conforme se constata pelo documento de fls. 131, torna-se necessária a nomeação de novo experto para a realização da perícia médica. Nomeio, pois, para a produção da aludida prova, o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que acompanham a inicial. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, em face do acima decidido, fica cancelada a perícia anteriormente agendada, devendo ser comunicado o perito ora destituído do encargo. No mais, considerando que o benefício de auxílio-doença foi concedido na esfera administrativa, torna-se desnecessária a antecipação da tutela, na forma requerida pelo autor às fls. 138. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se, com urgência.

2008.61.11.000865-0 - ARLINDO DE CARVALHO (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
À vista da nomeação de fls. 89, manifeste-se o novo patrono do autor em prosseguimento. Inclua-se o nome do advogado nomeado no SIAPRO. Publique-se.

2008.61.11.001067-0 - APARECIDO ALVES PEREIRA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001334-7 - DEBORA CUPERTINO CORREA DA SILVA (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001510-1 - CLEONICE CATORI DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.001937-4 - MANOEL GOMES NOGUEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 82: defiro à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestar-se sobre os cálculos da contadoria, tal como requerido. Publique-se.

2008.61.11.001966-0 - RAYANE VITORIA COSTA LEOTERIO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP165565 HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002003-0 - CELIA REGINA LOPES REDONDO (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Vistos. Por ora, esclareça a requerente se, de fato, não se realizou a perícia agendada para o dia 12/01 p.p.. Publique-se com urgência.

2008.61.11.002137-0 - JOAQUIM MARTINS DE MATOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Em face do informado às fls. 71, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.002868-5 - CASSILDA ALVIM DOS SANTOS (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO E ADV. SP144027 KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o contido na petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 75/77), diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.002914-8 - JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002916-1 - RICARDO ALEXANDRE BARBOZA DA SILVA (ADV. SP107838 TANIA TEIXEIRA ZORZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. A revelia da EMGEA não altera o extrato probatório até aqui apresentado, insuficiente, por ora, para fazer emergir a verossimilhança do direito invocado. Demais disso, anote-se, a ação foi contestada pela CEF, de tal sorte que, a teor do disposto no artigo 320, inciso I do CPC, ao litisconsorte não se imporá o efeito da revelia quando o outro houver apresentado contestação; essa regra aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e também ao comum, sempre que a defesa apresentada em contestação seja útil a todos. (TRF 3 Região, Primeira Turma, AG 171226). Aguarde-se, pois, a especificação de provas pelas partes. Publique-se.

2008.61.11.003010-2 - MARA MARTINS DANTAS SILVA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. O recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 114/121) é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003397-8 - AGNALDO MENEZES DE SOUZA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003506-9 - SHIGUEMI INAMASU - INCAPAZ (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial produzido nos autos da ação de Interdição manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003597-5 - BENEDITO DE MELO (ADV. SP230566 SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DJALMA FIRMINO DA SILVA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao co-réu Djalma Firmino da Silva. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Publique-se.

2008.61.11.003680-3 - ROSELI BERTOLUCI DO NASCIMENTO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. Após, vista ao MPF. Publique-se.

2008.61.11.003978-6 - MARCOS ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP250488 MARCUS VINICIUS GAZZOLA E ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/05/2009, às 18h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2008.61.11.004117-3 - LUCIA MAY MARINHO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004256-6 - FRANCISCA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP250488 MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004848-9 - ROSELI DE FREITAS ROSA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 63: Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte auto-ra obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, delibere-se por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Avenida São Vicente, n.º 290, tel. 3422-1343, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro tanto, encaminhe-se ao(a) expert, por e-mail, cópia dos quesitos formulados por este Juízo, daqueles apresentados pelo(a) requerente às fls. 40/41, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que os quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 50/61. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 65: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/04/2009, às 16h15min, no consultório do perito Dr. Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade.

2008.61.11.004948-2 - MARIA APARECIDA NEVES IGNACIO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que informe o atual endereço da testemunha Huto Prado da Silva. Decorrido tal prazo sem informação sobre o endereço da aludida testemunha, deverá a parte autora providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

2008.61.11.005017-4 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que informe o atual endereço da testemunha Osvaldo Avelino Rosa. Decorrido tal prazo sem informação sobre o endereço da aludida testemunha, deverá a parte autora providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação. Publique-se, com urgência.

2008.61.11.005280-8 - SUELI MARQUES E OUTROS (ADV. SP168921 JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 22/04/2009, às 14h30min, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

2008.61.11.005307-2 - MARCOS FERNANDES - INCAPAZ (ADV. SP265530 VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando ser o autor pessoa interditada, conforme se tira da certidão de fls. 11, por ora, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília solicitando cópia do laudo pericial médico produzido na ação de interdição que tramitou naquele Juízo sob n.º 2.304/07. Outrossim, determino a expedição de mandado para realização de investigação social, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Após, deliberar-se-á acerca da necessidade de produção de outras provas. No mais, ouça-se o requerente acerca dos documentos de fls. 49/52, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS acerca do ora decidido. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005343-6 - NORIMITSU GOTO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI E ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.1.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80 (abril/90) e os percentuais creditados na conta n.º 00005331.9, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.005415-5 - BEATRIZ RODRIGUES TAVARES E AFFONSO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 59/63: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se.

2008.61.11.005686-3 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

DESPACHO DE FLS. 75: Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio, por ora, o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Avenida São Vicente, n.º 290, tel. 3422-1343, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presentenomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito, por e-mail, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela autora no prazo acima fixado, bem como daqueles depositados pelo INSS nas serventias deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 66/70. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 77: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica

encontra-se agendada para o dia 08/04/2009, às 16h30min, no consultório do perito Dr. Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade.

2008.61.11.005817-3 - MITUO MURAKAMI (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) cálculo(s) efetuado(s) pela Contadoria do Juízo, digam as partes, no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.005868-9 - JULIANA PRISCILA DA LUZ DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP201324 ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 30: defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da determinação de fls. 29. Publique-se.

2008.61.11.005918-9 - GILBERTO JOSE TREVISAN (ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/03/2009, às 09h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2008.61.11.006279-6 - JACKELINE RODRIGUES SANCHES (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Traga a requerente aos autos cópia do extrato da conta-poupança que pretende ver corrigida, relativo ao mês de abril de 1990, código de operação 013. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.006322-3 - ISABELA GARCIA DE MACEDO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP128631 MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Comprovem os co-autores Carlos Alberto de Macedo Marçal e Isabela Garcia de Macedo Marçal a condição de herdeiros de Diva de Macedo Marçal. Concedo-lhes, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.006327-2 - RICARDO WERNECK DE OLIVEIRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/03/2009, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinatí Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2008.61.11.006391-0 - TANIA MARA CARQUELJEIRO MORO (ADV. SP053124 NEIDE TAVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a divergência entre o nome grafado na inicial e aquele constante do documento de fls. 11, trazendo aos autos, se o caso, cópia de sua certidão de casamento. Publique-se.

2009.61.11.000740-6 - BENEDITA DE AGUIAR BEZERRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000948-8 - LUIZA MARIA MACEDO SOARES (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, sendo a requerente pessoa analfabeta e sem condições econômicas de custear o serviço notarial, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, acompanhada de seu digno advogado, a fim de reduzir a termo a outorga de poderes de representação na presente demanda. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova

indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, também em cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de pessoa maior de sessenta anos no polo ativo da demanda o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000963-4 - GIOVANNA VITORIA DOS SANTOS DIAS - INCAPAZ (ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de incapaz no polo ativo da demanda o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.000805-7 - GERALDA MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.003683-5 - MARIA ELIZA GUIMARAES SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.003691-4 - JOVITA INACIO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001634-8 - PEDRO BARRETO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001691-9 - OTILIA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003428-4 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006226-7 - ASSAE SATO TAKIZAWA (ADV. SP126977 ADRIANO PIACENTI DA SILVA E ADV. SP127017 GISELE CORTINOVE E ADV. SP236898 MILENA CRISTINA TSUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Versando a causa sobre matéria de direito, que comporta o julgamento antecipado da lide e, não havendo prejuízo para as partes, processe-se pelo rito ordinário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos das contas-poupança das quais se diz titular, referentes a todos os períodos que reclama correção através da presente demanda. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.003399-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003980-3) LUCIA HELENA ROIM GOMES (ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o pedido de desistência da embargante diga a CEF no prazo de 5 dias, no curso do qual deverá manifestar-se sobre o destino da execução. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.000753-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003620-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela Municipalidade-embargada é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À CEF para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.002498-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001197-8) INVERT ALIMENTOS LTDA (ADV. SP138793 GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E ADV. SP229276 JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.000633-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002456-2) EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da comprovação de impossibilidade de comparecimento do patrono da parte embargante na audiência designada nestes autos, defiro o requerimento de fls. 60. Redesigno, pois, para o dia 30/04/2009, às 15 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se as partes na forma determinada às fls. 47. Outrossim, comunique-se ao Juízo deprecado a nova data designada para realização da audiência nestes autos, a fim de se evitar possível inversão na ordem de colheita das provas. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.003980-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIA HELENA ROIM GOMES (ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA)

Fls. 113: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Publique-se.

2007.61.11.006008-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI E OUTRO (ADV. SP209614 DANIELA FIORAVANTE E ADV. SP155794 CINTIA MARIA TRAD)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve composição da dívida objeto do litígio, em face do decurso do prazo concedido para tal fim. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.002063-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LIMITADA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos. Designo o dia 04/05/2009, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 18/05/2009, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, dê(s) que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, no qual deverá constar a existência de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pendente de julgamento, devendo ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do 1º leilão. Intime-se pessoalmente a(o) exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Intime-se, por carta, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns)

penhorado(s), Sr. Salvador Gonzales Brabo. Oportunamente, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004501-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP145355 RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Fls. 139: defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte exequente. Anote-se a suspensão ora determinada no sistema processual. Publique-se.

2007.61.11.000946-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CELSO JUSTO DO MONTE

Não tendo o exequente demonstrado interesse na penhora dos valores bloqueados, e tendo em vista tratar-se de quantia irrisória, conforme se verifica no detalhamento de fls. 56/57, proceda-se ao desbloqueio de contas, mediante o sistema BACENJUD. No mais, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002556-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WILSON FRANCISCO (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos. Concedo ao exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste, em prosseguimento, devendo informar se possui interesse na penhora dos valores bloqueados. Publique-se.

2008.61.11.000416-4 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (ADV. SP136681 JULIANA DE ALMEIDA RIZZO E ADV. SP229622B ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista não ter sido retirado o alvará de levantamento expedido nestes autos, e considerando ainda ter expirado o prazo de validade do referido documento, intime-se o patrono do exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.004780-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE GARCINO BARBOSA SEBASTIAO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, tal como requerido às fls. 34. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.003568-9 - OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA (FILIAL) (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.1.2009: Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Custas pela impetrante. P. R. I. e Comunique-se.

2008.61.11.004758-8 - JANDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME (ADV. MG102039 FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.2.2009: Assim, diante da inércia certificada nos autos, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC e EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.11.001020-0 - DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Não há relação de dependência entre este e o feito apontado no termo de fls. 116, posto que conforme se verifica no assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual referidas ações divergem quanto ao pedido e à causa de pedir. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o correto recolhimento das custas processuais devidas neste feito, no código de receita 5762, conforme previsto no Ato Declaratório n.º 21, de 30/05/1997, do Órgão de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal e no art. 223, par. 1º e 6º, a, do Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

2009.61.11.001023-5 - CONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP165007 ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. No caso, havendo matéria fática a perscrutar, convém que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferece a autoridade impetrada. Notifique-se à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 3º da Lei n. 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.910/2004. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se e cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.11.000913-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.1.2009: Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCELO CANEZIN, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95; feito isso, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

2004.61.11.004906-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO FERNANDES (ADV. SP122351 ANTONIO MORELLI SOBRINHO)

Fica a defesa intimada a fim de que apresente alegações finais, por memoriais, nos termos do parágrafo único do art. 404 do CPP, no prazo: 05 (cinco) dias

2007.61.11.000661-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ARI CARLOS BERALDIN JUNIOR (ADV. SP181103 GUSTAVO COSTILHAS E ADV. SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES)

Fica a defesa intimada a fim de que apresente alegações finais, por memoriais, nos termos do parágrafo único do art. 404 do CPP, bem como, tomar ciência dos ofícios juntados às fls 543/548, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.11.005128-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fica a defesa intimada a fim de que apresente alegações finais, por memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo terceiro, do CPP, no prazo: 05 (cinco) dias.

FEITOS CONTENCIOSOS

2001.61.11.002284-6 - JOSE TEIXEIRA GOES (ADV. SP014687 NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista do depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 78, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Publique-se.

Expediente Nº 1703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.005463-5 - LOURIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a informação de que o autor encontra-se internado no Hospital Espírita de Marília, expeça-se mandado para sua intimação acerca da data agendada para a realização da perícia médica, a ser cumprido naquele nosocômio. Outrossim, expeça-se mandado para constatação social, fazendo dele constar o endereço da residência do autor, informado às fls. 41. Por fim, fica a parte autora ciente de que deverá diligenciar no sentido de viabilizar sua locomoção, a fim de ser realizada a perícia médica. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente N° 2178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1102643-5 - ENI TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP032447 CELSO MALACARNE CASTILHO)

Ciência do retorno dos autos. Não havendo nada o que executar, arquivem-se os autos. Int.

95.1102081-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado na decisão proferida nos embargos n° 2003.61.09.007514-8

96.0028523-3 - YOICHIRO UMEDA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.09.005985-0 - VIRGINIA BERNARDELLI RODRIGUES (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.000301-0 - VIRGINIA NAZATO TORREZAN (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls.95/101: Manifestem-se as partes sobre o relatório social. Expeça-se solicitação de pagamento. Designo audiência para oitiva das testemunhas de fls. 06, para o dia 14/04/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.

2000.61.09.000808-0 - TERESINHA PEREIRA DE SOUSA DIAS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do v. acórdão, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 04, para o dia 16/04/2009 às 14:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções no artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.09.000916-3 - ROMILDA FERREIRA FAGUNDES (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição n°. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução n° 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento. Considerando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de ____/____/____, às _____ horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência, se o caso. Cumpra-se e intime-se.

2000.61.09.001454-7 - ANA APARECIDA FERREIRA MARTINS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.002568-5 - CONCEICAO RODRIGUES MENDES (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.003407-8 - APPARECIDA DOMINGUES BARONI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)
Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.007021-6 - LIDIA OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.09.001198-8 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 160, para o dia 05/05/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intimem-se os interessados.

2004.61.09.008812-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X PAULO EGIDIO DE MORAES (ADV. SP198000 WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2009 às 14:30 horas.Int.

2005.61.09.006748-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1102257-7) MARCELO SANSANA DA SILVA (ADV. SP182302A JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)
Visto etc.Fl.s.396-398: a Srª perita informou que seus honorários periciais são no valor de R\$ 3.500,00, todavia, deixo por ora de determinar a perícia requisitada pela parte autora, para determinar outras diligências que tenho por necessárias.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias:1- esclareça qual foi a data efetiva em que o nome do autor passou a figurar como sócio da empresa BBC Engenharia;2- traga aos autos cópia legível da alteração contratual acostada às fls.140-143, registrada na JUCESP em 02/06/1995, preferencialmente a cópia originalmente certificada pela JUCESP;3- traga extrato atualizado da JUCESP em relação à Empresa BBC Engenharia, posto que o extrato acostado às fls.137-138 encontra-se desatualizado, já que nele ainda constam como sócios Eduardo Forti Battagin e Marcos Antonio Castellani, sendo que as alterações contratuais identificadas como documentos de nº.87.820/95-0 e nº.96.237/96-0 não foram devidamente cadastradas.Int.

2005.61.09.006800-1 - INACIA MARIA DA SILVA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 52, para o dia 30/06/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.2. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamentoConsiderando que o sr. perito indicou à Secretaria a data de ____/____/____, às _____ horas para realização da perícia, o prazo para apresentação do laudo começará a fluir daquela data, ou seja, do comparecimento da parte-autora, ao consultório do médico perito, providenciando a Secretaria a liberação dos autos em carga ao mesmo com a necessária antecedência, se o caso.3. Com a apresentação do laudo, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

2005.61.09.007787-7 - CARMEN DORIZZOTTO MENEGHEL (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência para oitiva das testemunhas de fls. 08, para o dia 14/07/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.09.001204-8 - ERMELINDA CALLEGARO TOMBOLATO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 93, para o dia 02/06/2009 às 14:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.09.002907-3 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, para o dia 16/06/2009 às 16:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.09.003170-5 - JUSTINO BELLATO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05, para o dia 09/06/2009 às 15:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.09.004394-0 - JOSE APARECIDO MAICHAKI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12, para o dia 12/05/2009 às 16:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.09.004690-3 - JOSE OIRSON LONGATO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 317, para o dia 21/07/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.09.004829-8 - JOSE ROBERTO CUESTA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122/130: desnecessária a prova requerida pelo autor, diante dos documentos de fls. 59/67. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.09.004973-4 - BENJAMIN NUNES FERREIRA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada a regularizar a petição de fls. 158/160 (falta de assinatura), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.09.005507-2 - MANOEL MESSIAS LOPES (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de fls. 08, para o dia 28/07/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.09.006256-8 - SEBASTIAO DOMINGUES NETO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 06, para o dia 04/08/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.09.006470-0 - JOSE DA CRUZ (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 16/06/2009 às 15:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.09.006807-8 - MARINETE RECHECHAM (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais conforme decisões proferidas nos autos nº 2007.61.09.005672-0 e 2007.61.09.005669-0, sob pena de extinção do feito. Fl. 338: dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos.Int.

2006.61.09.007043-7 - GILDETE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para a oitiva de testemunhas para o dia 28/04/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2006.61.09.007141-7 - VILSON DE JESUS FRANCISCO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119: desnecessária a prova pericial e oral requerida pelo autor, diante dos documentos de fls. 29/79. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.007327-0 - WLAMIR EDSON MARQUES SILVA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de fls. 145, para o dia 07/04/2009 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.

2006.61.09.007496-0 - JOSE NOGUEIROL GOMES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10, para o dia 09/06/2009 às 14:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.09.007499-6 - PEDRO CONCEICAO ARTHUSO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de prova oral. Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13, para o dia 23/06/2009 às 15:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.09.007511-3 - ODAIR FAGANELLO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de fls. 06, para o dia 18/08/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.09.007514-9 - CICERO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 13, para o dia 25/08/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.09.000288-6 - ATTILIO YAMACHITA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 09/06/2009 às 16:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.09.000631-4 - JOSE FRANCISCO GALVAO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova oral. Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, para o dia 23/06/2009 às 16:30 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.09.001315-0 - MARTA APARECIDA PAGOTTO (ADV. SP132898 ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do v. Acórdão, prossiga-se. Cite-se. Int.

2007.61.09.001600-9 - JOSE ADILSON MARTINS VIEIRA (ADV. SP228049 GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 112, para o dia 01/09/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.2. Oficie-se a Dedini S/A Siderúrgica, solicitando-se para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia do laudo técnico de exposição de ruído e condições de insalubridade referente ao período de 18/08/1976 a 03/12/1984.3. Expeça-se mandado de intimação para que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo nº 126.533.218-2.Int.

2007.61.09.002346-4 - CASTORINO BENEDICTO DE ARAUJO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de perícia médica e prova oral. 2. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 11, para o dia 08/09/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento.5. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decurso de prazo, cuide a secretaria de intimar o perito nomeado a fornecer data e hora para realização da perícia, procedendo-se às intimações de praxe.Cumpra-se e intime-se.Int.

2007.61.09.002348-8 - LUIZ ANTONIO MOSCHINI (ADV. SP186046 DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva da testemunha de fl.242, para o dia 05/05/2009, as 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.09.004233-1 - MARIA DE LOURDES GIOVANETTI DOS SANTOS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de fls. 07, para o dia 15/09/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.09.004946-5 - EDER GARCIA VIEIRA (ADV. SP162341 RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do v. Acórdão, prossiga-se.Cite-se.Int.

2007.61.09.004951-9 - ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI (ADV. SP170568 RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do v. Acórdão, prossiga-se.Cite-se.Int.

2007.61.09.006419-3 - USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP185648 HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diante do exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade (cabimento), NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1041/1049. Intimem-se.

2007.61.09.006503-3 - ADEMIR TREFT (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.008296-1 - ANTONIO JOSE GARDINALLI (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.010171-2 - ADILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.09.010172-4 - WALDIMIR GRASSI (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.09.011505-0 - MARIZETE COELHO DOS SANTOS (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de fls. 10/11, para o dia 01/09/2009 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.09.011576-0 - HELIO MOREIRA (ADV. SP199366 ESTEVAN BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que alguns períodos não foram reconhecidos pelo INSS em virtude das cópias das CTPS não estarem legíveis, assim determino que a parte autora apresente em secretaria as CTPS para verificação. Por outro lado, constato que a parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos especiais: 01/08/1968 a 13/06/1969, 15/02/1971 a 13/02/1973, 06/08/1973 a 31/10/1974, 08/07/1975 a 23/04/1976, 01/06/1979 a 31/01/1977 e 01/10/1987 a 28/12/1993, no entanto não apresentou os laudos correspondentes, assim providencie no prazo de 30 dias.

2008.61.09.000039-0 - ANTONIO BENTO ZAMBON (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de fls. 409, para o dia 07/04/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.09.001137-5 - MARIA FABIANO DOS SANTOS (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de fls. 67/68, para o dia 22/09/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.09.001362-1 - SIDINEI APARECIDO MELEGA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl. 88: defiro o pedido de dilação requerido pela parte autora (20 dias). Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.09.001612-9 - MARIA DE LOURDES GONCALVES ABEL (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição. Defiro a justiça gratuita. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

2008.61.09.001840-0 - JOSE ROBERTO BORTOLAZO (ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte-autora o pagamento das custas processuais devidas à Justiça Federal, conforme decisão com cópia às fls. 161/162, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.001850-3 - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 110, para o dia 29/09/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.09.002352-3 - MAURICIO JOSE FORNAZIER (ADV. SP169361 JOÃO CARMELO ALONSO E ADV. SP157006E LUCILEI MEDEIROS ALONSO E ADV. SP156964E FERNANDA GABRIELA SPOSITO E ADV. SP157030E OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.002897-1 - VALDOMIRO PELAES (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)
Designo audiência para oitiva das testemunhas de fls. 09/10, para o dia 06/10/2009 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da mesma no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.09.003140-4 - JOAO BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, nas empresas: BOMBAS ESCO S/A., de 18/01/1982 a 14/03/1984; CIA. INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS., de 09/05/1980 a 26/08/1981, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.003467-3 - ANGELO DIAS DE CAMPOS (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.09.004004-1 - WALTER VIRGILIO MARTIN (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela

2008.61.09.004143-4 - VANIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP156196 CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. 2. Antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio-econômico e perícia médica. 3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria. 5. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisório junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 6. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito médico a fornecer data e hora para realização da perícia e intimem-se as partes. Int.

2008.61.09.005031-9 - DORACY DA SILVA MARTINS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. 2. Antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio-econômico e perícia médica. 3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das

partes, se o caso. Considerando tratar de perícia a ser realizada em comarca vizinha (CHARQUEADA) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisório junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.6. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito médico a fornecer data e hora para realização da perícia e intímem-se as partes.Int.

2008.61.09.005267-5 - IRACEMA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.2. Antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio-econômico e perícia médica.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intímem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.5. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisório junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.6. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito médico a fornecer data e hora para realização da perícia e intímem-se as partes.Int.

2008.61.09.006054-4 - REGINALDO NUNES E OUTROS (ADV. SP172823 RODRIGO DURAN VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 99 em aditamento à inicial. 2. Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 96, para INDEFERIR o pedido de Justiça Gratuita do autor ORLANDO JOSÉ BERTO, bem como dos demais autores, eis que os atestados de incapacidade financeira firmado nos termos da Lei nº 115/83 de fls. 44 e 100/104 não se equiparam à Declaração de Pobreza há que se refere a Lei nº 1.060/50. Sendo assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que recolham as custas processuais devidas nos termos da Lei nº 9.289/96.3. Providencie, em 10 (dez) dias, a autora Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - FUMEP a regularização de sua representação processual, eis que conforme artigo 13, inciso XI, de seu Estatuto, compete ao Presidente do Conselho de Curadores representá-la em Juízo e não ao Diretor Executivo.4. Cumpra integralmente o item 4 do despacho de fls. 96.5. Prejudicado, por ora, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela enquanto pendente a regularização da inicial, todavia, saliento que a efetivação do depósito judicial para suspensão da exigibilidade de débitos tributários (artigo 151, II, do CTN), prescinde de autorização judicial.6. Oportunamente, ao SEDI para retificação da polaridade passiva (fls. 99).Int.

2008.61.09.006059-3 - SANDRA REGINA ANTONIOLI SANCHEZ (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 95/96. Intímem-se as partes. Tudo cumprido, intime-se o médico perito para indicar data, local e hora da perícia P.R.I.

2008.61.09.006168-8 - AGROPECUARIA BEM TE VI RIO CLARO LTDA-ME (ADV. SP122962 ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso)

dos autos número 2008.61.09.005036-8 para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl.98.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

2008.61.09.006414-8 - JOSE MOACIR MORA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Oficie-se ao INSS solicitando o laudo técnico da empresa Dedini Industrom Transformadores S/A referente ao período de 13/01/1975 a 02/04/1975, conforme solicitado pela parte autora em sua petição inicial.Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.61.09.006425-2 - KARINE DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.2. Antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio-econômico e perícia médica.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.5. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisório junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.6. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito médico a fornecer data e hora para realização da perícia e intemem-se as partes.Int.

2008.61.09.006456-2 - ADEMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-se a parte autora para que providencie no prazo de 10 dias o laudo referente ao período de 01/10/1975 a 12/12/1978 em que o autor trabalhou na empresa Meplastic Industrial Ltda.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.61.09.006468-9 - LAURENTINO GONCALVES DAS NEVES (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP263832 CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que providencie no prazo de 10 dias o laudo referente ao período de 01/07/1991 a 05/03/1997 em que o autor trabalhou na empresa Indústria de Papéis Independência.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.006542-6 - SEBASTIAO ANTONIO MARSON (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie os laudos periciais referentes aos períodos especiais que pretende reconhecimento.

2008.61.09.007527-4 - LAZARO BATALHAO (ADV. SP085875 MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 330, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.Int.

2008.61.09.007874-3 - WRB COML/ EXPORTADOR LTDA (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA)

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas.

2008.61.09.007945-0 - RODNEY DE PAULA MACHADO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da

pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição n.º 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 291/292. Intimem-se as partes. P.R.I.

2008.61.09.007947-4 - VALTER APARECIDO CLARO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor VALTER APARECIDO CLARO, CPF N.035,573.278-50, NB N.141.914.112-8 como tempo de serviço especial, os períodos: 21/07/1980 a 24/07/1990 na Dedini Metalurgica S/A, exposto a ruído de 97 dB, Metalúrgica Busantin Ltda, de 14/01/1992 a 26/10/1994, exposto a ruído de 92 dB, na DZ S/A, de 01/11/1994 a 15/07/2008. exposto a ruído de 92 dB., que totalizam 26 anos 6 seis meses e 2 dias de atividade especial e se convertidos e somados ao tempo comum totalizam 38 anos 11 meses e nove dias de tempo de contribuição, e por consequência implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que for mais vantajoso ao autor, após a elaboração do cálculo da renda mensal inicial. A data inicial do benefício deverá ser 15/07/2008, uma vez que foi reconhecido tempo posterior ao pedido administrativo, não submetido a apreciação da autarquia previdenciária. Dê-se vista as partes para especificarem provas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.007949-8 - CARLOS ALBERTO DE PAULA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO)

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 138/140, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

2008.61.09.007951-6 - LENICE SANTOS DE LIMA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora. P.R.I.

2008.61.09.008101-8 - SADY CARNOT NUNES NETO (ADV. SP205333 ROSA MARIA FURONI E ADV. SP184744 LEANDRO TRAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

2008.61.09.008273-4 - HENEDINA DE NEGREIROS ECHEVARRIA (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a suspensão destes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o recolhimento das custas. Piracicaba, ds.

2008.61.09.008509-7 - METALURGICA BECARO LTDA - EPP (ADV. SP131292 SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO E ADV. SP172826 RUBENS ZANELLA PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008583-8 - RUBENS SOTOPIETRO (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS E ADV. SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição n.º 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da

respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 199/200. Intimem-se as partes. P.R.I.

2008.61.09.008648-0 - LUIZ ANTONIO BRANDT (ADV. SP167831 MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Chamo o feito à ordem. Reconheço de ofício erro material na decisão de fls. 316/318. O autor tem seu domicílio em Rio Claro, logo a ação deve ser redistribuída ao Juízo da Comarca de Rio Claro /SP. Assim, o último parágrafo deve assim constar: Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo da Comarca de Rio Claro/SP

2008.61.09.008900-5 - JORGE LUIZ DE MELLO (ADV. SP267674 JORGE LUIZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.09.008913-3 - CLARA AMELIA ALVES DE LIMA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a opção pelo FGTS, sob penal de extinção do feito. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

2008.61.09.008970-4 - MFM RIO CLARO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP061514 JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 176/178: recebo como emenda a inicial. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor atribuído à causa. Int.

2008.61.09.009048-2 - EDNA APARECIDA MAGRINI BIANCHINI (ADV. SP223382 FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a opção pelo FGTS, sob penal de extinção do feito. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

2008.61.09.009061-5 - FRANCISCO ROBERTO ARRUDA MACHADO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISSO POSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para especificarem provas.

2008.61.09.009360-4 - BENEVALDO RODRIGUES FREIRES (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Apresentem as partes no prazo de 05 dias os quesitos, bem como indiquem, se desejarem, assistente técnico. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.

2008.61.09.009449-9 - LYRIA DIBBERN CHENEVIZ (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.

2008.61.09.009451-7 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para determinar a Autarquia Ré que reconheça como especial, o período de 01.01.1981 a 28.02.1983 como serviço serviçal, de 01.03.1983 a 12.10.1999, como atendente de enfermagem, de 13.10.1999 até a presente data, exposta à vírus e bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, entre outros agentes biológicos prejudiciais a saúde humana na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA, trabalhado pela AUTORA ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS PASCHOALON, CPF N. 027.942.658-57, e por consequência, implante os benefícios da aposentadoria especial por tempo de contribuição, ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que for mais vantajoso para autora uma vez que ela conta com 25 anos, 4 meses, 20 dias DE TEMPO ESPECIAL ATÉ A DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO (24.05.2006), NB N. 42/139.843-5 Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Dê-se vistas as partes para especificarem provas. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.009462-1 - EZUALDO DA SILVA (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI E ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 93/100: manifeste-se o autor em réplica bem como quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da ação. Int.

2008.61.09.009758-0 - RUTH MORGADO (ADV. SP157580 DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de audiência para oitiva de testemunha, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas.

2008.61.09.009875-4 - ANTONIO EZIQUIEL (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita. Concedo à parte-autora 05 (cinco) dias de prazo, para que junte aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.09.010132-7 - CATARINA DE JESUS PINTO ARRIGHI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Aguarde-se a realização de perícia médica, conforme determinado à fl. 54.

2008.61.09.010370-1 - VALDEVINO SERAFIM (ADV. SP145279 CHARLES CARVALHO E ADV. SP110364 JOSE RENATO VARGUES E ADV. SP133037 CRISTIANE ROSALEN COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.09.010513-8 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NERI (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Ao SEDI para correção do assunto descrito na etiqueta da capa dos autos, devendo constar Auxílio-Doença (art. 59/64) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento - Previdenciário. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.09.010630-1 - LUCIENE DE SOUZA HORNICK (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

2008.61.09.010691-0 - OLYMPIA DE CAMPOS TEGAO (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE

AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.010706-8 - EXPAN EXPANSAO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP (ADV. SP279242 DENIS THOMAZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária.Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que apresente cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial para compor a contrafé, sob pena de extinção.Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Int.

2008.61.09.010719-6 - ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a justiça gratuita.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.010765-2 - ANISIO MARCIANO BARRETO (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)
Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Após a realização da perícia médica determinada a fl. 48, tornem os autos conclusos.No mais, intimem as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas.P.R.I.

2008.61.09.010767-6 - EDNA APARECIDA CALIXTO (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)
Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Após a realização da perícia médica determinada a fl. 61, tornem os autos conclusos.No mais, intimem as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas.P.R.I.

2008.61.09.010775-5 - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP248949 WELLINGTON ALBERTINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.010872-3 - JOSE BENEDITO GANHOR (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária.Ao SEDI para correção do nome do autor Benedito Ganhor, devendo constar JOSÉ BENEDITO GANHOR, conforme documento de fl. 20.Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.010988-0 - LUIZ DAMBERTO BASTELLI E OUTRO (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo a parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza do co-autor LUIZ DAMBERTO BASTELLI nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção.Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

2008.61.09.010991-0 - SUELI AMELIA FRESCHI GONCALVES ROSA E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária.Diante dos documentos juntados às fls. 44/79, afasto as prevenções acusadas às fls. 38/40.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópia da inicial dos autos nº 2008.61.09.010990-9, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 41.Cumprido, tornem-me conclusos.Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão do nome de JOÃO BANDEIRA SOBRINHO, uma vez que ele não consta nem da petição inicial e nem dos documentos acostados aos autos.Int.

2008.61.09.011026-2 - ANA LUIZA BUENO BARRICHELLO TOSELLO E OUTRO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela.Int.

2008.61.09.011028-6 - CARLA MARIA DE CAMPOS MENDES E OUTRO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela. Int.

2008.61.09.011036-5 - VALDEMAR SILVESTRE E OUTROS (ADV. SP055933 JOUBER NATAL TUROLLA E ADV. SP118638 ANTONIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do objeto da ação (RMI). Int.

2008.61.09.011171-0 - MARILENE RISSO RUIZ (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO E ADV. SP262757 SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se a ré para responder a presente ação no prazo legal. 2. Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 013.00128882-0, 13.00066371-6 e 013.00083758-7, agência 0332, em nome de MARILENE RISSO RUIZ junto à instituição, durante o período de 1989 a 1991 (somente dos meses discutidos nos autos), no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.09.011268-4 - PAULO CESAR CASTELLAR (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita. Concedo à parte-autora 05 (cinco) dias de prazo, para que junte aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.09.011334-2 - TATIANE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP175138 GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que regularize o pólo passivo da demanda (União Federal) e apresente cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial para compor a contrafé, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Int.

2008.61.09.011344-5 - BENEDITO APARECIDO CARDOSO (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça sua resposta no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.09.011492-9 - JOAO FATIMA ROCHA (ADV. SP179089 NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte-autora o pagamento das custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito (Art. 257 c.c 267, XI do CPC e Anexo II - Normas Gerais sobre Cálculo de Custas - Resolução nº 169/2000-CATRF3ªR, alterado pelo Art. 3º da Resolução nº 255/2004-CATRF3ªR). (guia DARF - código 5762) Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo passivo a Advocacia Geral da União. Int.

2008.61.09.011538-7 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.09.011591-0 - TEREZA MURARI GURGEL (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2001.61.17.002326-0, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 24. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.09.011638-0 - DENIS BRIAN MARSON (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos documentos juntados às fls. 113/123, apesar de estar configurada a prevenção em relação ao processo nº 200663100086556, considerando foi protocolada petição pedindo desistência daqueles autos (fl. 123), determino que se aguarde o prazo de 30 (trinta) dias para decisão sobre o pedido de desistência. Deverá a parte autora informar a este Juízo sobre referida decisão. Findo prazo, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.09.011661-6 - RICARDO MORO (ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES E ADV. SP199635 FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, na ausência de prova inequívoca que corrobore a verossimilhança da alegação, bem como, não havendo a parte autora caucionado o Juízo, para suspensão dos efeitos da cobrança, tenho por rigor o INDEFERIMENTO da antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.011667-7 - MARY ANGELA CARDOZO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ISSO POSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se, na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2008.61.09.011713-0 - EDGARD GOMES (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela. Int.

2008.61.09.011723-2 - BENEDITO MUNIZ (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela. Int.

2008.61.09.011724-4 - SANTOS RAMOS (ADV. SP265713 RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela. Int.

2008.61.09.011735-9 - SANTO FILETTI (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela. Int.

2008.61.09.011780-3 - IDALINA PASSUELO RODRIGUES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. 2. Antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio-econômico e perícia médica. 3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Nomeie a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria. 5. Nomeie como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisório junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 6. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito médico a fornecer data e hora para realização da perícia e intimem-se as partes. Int.

2008.61.09.011877-7 - ALAN RIBEIRO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a justiça gratuita. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela. Int.

2008.61.09.012068-1 - VILMA COVER ZANGIROLAMO (ADV. SP218139 RENATA DE SOUZA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto:1- Defiro a gratuidade judiciária.2- Cite-se a ré para responder a presente ação no prazo legal.3- Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 99001723-6, agência 0317, em nome de VILMA COVER ZANGIROLAMO junto à instituição, durante o período de 1989 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente.Int.

2008.61.09.012173-9 - XAVIER DE TOLEDO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora 05 (cinco) dias de prazo para que providencie a assinatura do documento de fl. 14.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2008.61.09.012216-1 - LUCIA BASSETO DE SOUZA (ADV. SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E ADV. SP253345 LETICIA ZAROS GIRALDELLO E ADV. SP261690 LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora:a) providencie cópia da inicial, sentença e acórdão dos autos nº 9500257394 que tramitou pela 8ª Vara Civil Federal de São Paulo, para verificação prevenção/litispendência acusada às fls. 27.b) emende a inicial, promovendo a habilitação de todos os herdeiros constantes na Certidão de Óbito de fls. 25 (viúvo e os filhos).Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

2008.61.09.012219-7 - SHIRLEY INES NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E ADV. SP253345 LETICIA ZAROS GIRALDELLO E ADV. SP261690 LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto:1- Diante do documento de fls. 26, afasto a prevenção acusada em relação ao processo nº 95.0025739-4.2- Cite-se a ré para responder a presente ação no prazo legal.3- Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 67.612-3, 19.979-3 e 67.624-3, agência 0317, em nome de SHIRLEY INES NOGUEIRA DE SOUZA junto à instituição, durante o período de 1989 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente.Int.

2008.61.09.012659-2 - ANTONIO TACON NETO (ADV. SP279367 MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária.Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que regularize o pólo passivo da demanda (Caixa Econômica Federal) e apresente cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos acostados às fls. 19/28.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

2008.61.09.012719-5 - JOAO MAGRINI NETO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.Sem prejuízo ao SEDI, para retificação do assunto do processo, uma vez que se trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Após, tornem-me conclusos.Int.

2008.61.09.012745-6 - VLADIMIR DE ANDRADE (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISSO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se.Cite-se.

2008.61.09.012759-6 - ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA. (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA E ADV. SP208008 PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte-autora providencie cópias das iniciais, sentenças e acórdãos (se o caso) dos autos números 93.0014203-8 e 2004.61.09.006825-2, para verificação prevenção/litispendência acusada à fl.74.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

2008.61.09.012864-3 - ISSAMU OTSUBO (ADV. SP126888 KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E ADV. SP155288 JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E ADV. SP253328 JULIANA MARIA BRIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto:1- Defiro a gratuidade judiciária.2- Junte o autor no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG e CPF do autor.3- Sem prejuízo, cite-se a ré para responder a presente ação no prazo legal.4- Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 142269-0, agência 0332, em nome de ISSAMU OTSUBO junto à instituição, durante o período de 1989 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente.Int.

2008.61.09.012979-9 - JOAO RENATO MONTEBELLO (ADV. SP151627 MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte-autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos:a) procuração;b) declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas;c) cópia do RG e CPF da autora; Após, tornem-me conclusos.Int.

2008.61.09.012982-9 - BRANCA DE MELLO FERRACIU FERREIRA (ADV. SP151627 MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a prevenção acusada em relação ao processo nº 200863100066591.2. Concedo a parte-autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos:a) procuração;b) declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas;c) cópia do RG e CPF da autora; d) cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2000.03.99.026213-1, para verificação prevenção/litispêndência acusada às fls. 23.Int.

2009.61.09.000303-6 - HILDA APARECIDA BARBIERI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.000335-8 - JOSE QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP092669 MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.000381-4 - FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP263832 CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.000423-5 - MARIA APARECIDA AMANCIO ALVES RAAB (ADV. SP274546 ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2009.61.09.000487-9 - GIZELE BISCASSI BASSO (ADV. SP239560 JANIELEN MENEZES LATANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente ação foi proposta originariamente na Justiça Estadual de Americana/SP, contudo, aquele Juízo de ofício declinou da competência para processar e julgar a presente causa em benefício da Justiça Federal. Todavia, a parte autora, residente no município de Americana/SP e observando o pequeno valor dado à causa, manifestou-se requerendo a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal de Americana/SP.Consigne-se que a advogada da parte autora sequer teve chance de se manifestar acerca da declinação de competência pelo Juízo Estadual, pois conforme se observa dos autos, a remessa do feito se deu no mesmo dia da publicação da decisão declinatória.Ora, é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor sua demanda no Juizado Especial Federal de Americana/SP, município que ela reside, ou na Justiça Federal de Piracicaba/SP, a qual, embora instalada na cidade de Piracicaba/SP, possui jurisdição sobre seu domicílio.Merece ser ressaltado que a competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados, sendo que tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº. 10.259/2001, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado.Pelo exposto, remetam os presentes autos ao Juizado Especial de Americana/SP, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.000488-0 - FERNANDO BISCASSI BASSO (ADV. SP239560 JANIELEN MENEZES LATANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente ação foi proposta originariamente na Justiça Estadual de Americana/SP, contudo, aquele Juízo de ofício declinou da competência para processar e julgar a presente causa em benefício da Justiça Federal. Todavia, a parte autora, residente no município de Americana/SP e observando o pequeno valor dado à causa, manifestou-se requerendo a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal de Americana/SP.Consigne-se que a advogada da parte autora sequer teve chance de se manifestar acerca da declinação de competência pelo Juízo Estadual, pois conforme se observa dos autos, a remessa do feito se deu no mesmo dia da publicação da decisão declinatória.Ora, é facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor sua demanda no Juizado Especial

Federal de Americana/SP, município que ela reside, ou na Justiça Federal de Piracicaba/SP, a qual, embora instalada na cidade de Piracicaba/SP, possui jurisdição sobre seu domicílio. Merece ser ressaltado que a competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados, sendo que tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº. 10.259/2001, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. Pelo exposto, remetam os presentes autos ao Juizado Especial de Americana/SP, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.000617-7 - IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.000661-0 - CELIO LOPES (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a justiça gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.000704-2 - JOSE MARIA SALES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.000714-5 - JORGE LUIZ DE ALMEIDA GURTLER (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.000715-7 - MARIA EUGENIA DA SILVA (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a justiça gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.000720-0 - MARIA DE JESUS ALVES MARTINS (ADV. SP205333 ROSA MARIA FURONI E ADV. SP184744 LEANDRO TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela, após a apresentação da contestação, cite-se. Converto o rito de sumário para ordinário, remetam-se ao SEDI para adequação da classe. Int.

2009.61.09.000792-3 - DIRCEU BATISTELA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.000805-8 - JOSE MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.000821-6 - ADAIR JUSTINO DE ARAUJO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça sua resposta no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.09.000824-1 - SILVIA MARIA DE CAMPOS MACHADO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade judiciária. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.000826-5 - VALDECI LEMBI CARNIEL (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.000860-5 - ANDRE SANTOS AMORIM (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259517 FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.000866-6 - BERNADETE GOMES DA SILVA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo, para que junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.09.000878-2 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro justiça gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

2009.61.09.000961-0 - ROBERTO BASSANI SOBRINHO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.000993-2 - JOSE HELIO NEHRING E OUTROS (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo 10 (dez) dias, sob pena extinção, para que a parte-autora: a) cumpra o despacho de fls. 02, juntando aos autos cópia do CPF dos autores; b) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos termos dos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96. c) junte ao autos procuração dos autores: Antonio José Ducatti, Wanda Aparecida de Souza Ducatti; Adélia Maria Ducati; Carlos Ducatti, Cleire Hanser Ducatti; Marta Marize Ducatti, Antonio Roberto Formaggio; Marilda Aparecida Mazetti Ducatti; Leda Ducatti da Silveira, João Ribeiro da Silveira; Marli Suzete Ortiz Ducatti; Roseli Borghesi Ducatti; Juvelina de Jesus Nehring, José Helio Nehring. d) esclareça a autora Wanda Aparecida de Souza Ducatti, quanto a divergência do nome apresentado na inicial e no documento de fls. 25. e) esclareça a autora Marta Marize Ducatti, quanto a divergência do nome apresentado na inicial e no documento de fls. 32. INT.

2009.61.09.001160-4 - ANTONIO LAERCIO FERRAZ (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001162-8 - TEREZA DE JESUS CANDIDO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001184-7 - APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001186-0 - PEDRO NATALINO FAVERO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001190-2 - JOSIVAL RAIMUNDO CALADO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001250-5 - MARIA DE LOURDES DENARDI DOS SANTOS (ADV. SP274546 ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio-econômico e perícia médica.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar de perícia a ser realizada em comarca vizinha (SANTA GERTRUDES) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Considerando que à parte-autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisório junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.6. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, ou o decurso de prazo, intime-se o perito médico a indicar data e horários para a realização da perícia. Após, proceda-se às intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.Int.

2009.61.09.001446-0 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo 10 (dez) dias de prazo, para que a parte-autora esclareça a prevenção acusada à fl. 166, sob pena de extinção. No mesmo prazo, esclareça o pedido, uma vez que o requerimento para reconhecimento do período trabalhado como insalubre diz respeito ao período de 14/12/1998 a 12/03/2007 e que nos autos nº 2005.63.10.002778-0 o próprio autor (fl. 173 destes autos) alega que o período trabalhado entre 29/05/1998 e 01/01/2003 é não insalubre. Cumprido ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.001447-2 - NALVA APARECIDA COSTA (ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte-autora 05 (cinco) dias de prazo para que regularize a procuração e a declaração de pobreza acostadas aos autos, uma vez que não estão datadas, sob pena de extinção. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001448-4 - MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA (ADV. SP172978 TOMÉ ARANTES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte-autora 05 (cinco) dias de prazo para que junte aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para que instrua o mandado de citação, sob pena de extinção. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001457-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção, para que junte aos autos nova procuração, uma vez que a constante à fl. 28 confere ao procurador poderes para ajuizar a ação somente perante o Juizado Especial Federal. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.09.001509-9 - RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA (ADV. SP182347 MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte-autora 10 (dez) dias de prazo para que junte aos autos procuração, contrato social e cópias dos documentos que acompanham a inicial para instruir o mandado de citação, sob pena de extinção. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.09.010414-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003140-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA)

Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.61.09.001190-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007514-8) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE NIANDRA LAPREZA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação.Traslade-se cópia para a ação principal.

2007.61.09.005672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006807-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARINETE RECHECHAM (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)

Intime-se o INSS da decisão de fls. 20/21.Após, tornem-me conclusos.Int.

2008.61.09.009453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004336-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO) X ZILDA MARIA DA SILVA SOARES (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.09.000622-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.009061-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO ROBERTO ARRUDA MACHADO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.09.005669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006807-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARINETE RECHECHAM (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)

Fls. 43/49: deixo de receber a apelação da parte-autora, tendo em vista sua intempestividade.Traslade-se cópia de fls. 17/18 e deste despacho para os autos principais.Intime-se o INSS da decisão de fls. 17/18.INT.

2008.61.09.004133-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000039-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO BENTO ZAMBON (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação.Traslade-se cópia para a ação principal.Int.

2008.61.09.008963-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003140-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP066979 FRANCISCO BISCALCHIN)

Manifeste-se o INSS acerca do interesse no prosseguimento da presente ação tendo-se em vista decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária nº 2008.61.09.006276-0.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.09.009454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006458-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO) X HELIO STIVANIN (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

2008.61.09.009455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006963-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X AIRTON SOARES MOREIRA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

2008.61.09.009456-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006456-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO) X ADEMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

2008.61.09.009457-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007151-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO) X DOMINGOS FLAVIO DEZOTTI (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

2008.61.09.010269-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006542-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X SEBASTIAO ANTONIO MARSON (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.09.011710-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.009691-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOHAMED ALI SALEH ABOU SALEH (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Ao SEDI para correção da classe, devendo constar Impugnação de Benefício de Assistência Judiciária. Após, diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.009250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011828-1) FORTUNATA ANTONIA FILETTI GUASSI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora: a) Emende a inicial atribuindo valor à causa. b) Junte aos autos procuração. c) Recolha as custas processuais ou junte aos autos declaração de pobreza. d) Indique o nome e o endereço das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, bem como, se as mesmas comparecerão em audiência independente de intimação. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 2188

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.09.004604-3 - ODETE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP171239 EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de execução da sentença. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

MONITORIA

2005.61.09.004893-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X EDMUR JOSE FRASSON

Indefiro o requerimento de fls. 56, posto que não houve bloqueio judicial nos autos. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.09.012927-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EZIO JOSE FERREIRA

Recolha o exequente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias a(s) citação(ões) do(s) réu(s) que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o(s) executado(s), por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o(s) devedor(es), arremem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.001534-1 - ALBUQUERQUE & ROMANO LTDA - EPP (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE n.º: 64/05 providencie o apelante o recolhimento das custas processuais faltantes (guia darf - código 5762). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

1999.61.09.003609-5 - PEDRO BERTIN SOBRINHO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP140377 JOSE PINO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER E ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

O presente feito teve seu objeto plenamente satisfeito, assim remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int

2000.61.09.007760-0 - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA/ LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Recebo a apelação do impetrado no seu duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2001.61.09.002535-5 - IVANIL BRASSOLOTO (ADV. SP162405 MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de fls. 252/253. O valor referente ao imposto de renda retido na fonte, já foi depositado na conta

de titularidade do impetrante consoante comprovado às fls. 87/88 assim, nada mais a prover.Ciência a PFN, após archive-se.Int.

2002.61.09.000299-2 - AKB IT SOLUTIONS LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para as contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2002.61.09.001801-0 - DILUTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2002.61.09.002468-9 - SERGIO ROBERTO ALVES FEO (ADV. SP155065 ANTONIO NATRIELLI NETO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 147/148 - Intime-se com urgência a digna autoridade Impetrada para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o cumprimento integral da r. decisão definitiva de fls. 89/93, conforme anteriormente determinado às fls. 132, ou justifique o eventual motivo de seu descumprimento, sob pena de multa diária que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.Int.

2004.61.09.001023-7 - NIVALDO RAIMUNDO DE JESUS (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante no prazo de dez dias, sobre fls. 193/197.Após, tornem-me conclusos.Int.

2005.61.09.003456-8 - CHIODINI E BANHOS CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP069239 SERGIO DAGNONE JUNIOR E ADV. SP075888 LUIZ CARLOS CERRI E ADV. SP136380 MARCELO TADEU PAJOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no seu duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Oficie-se a autoridade coatora com cópia da sentença e deste despacho.Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.001521-9 - ALOISIO PONTIM (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O objeto do presente feito foi plenamente satisfeito.Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int

2007.61.09.000006-3 - MAGAZINE AMERICANA LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no seu duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Oficie-se a autoridade coatora com cópia da sentença e deste despacho.Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.000286-2 - AGUINALDO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para as contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.000524-3 - CECATTO - DMR IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no seu duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Oficie-se a autoridade coatora com cópia da sentença e deste despacho.Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.000860-8 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.002230-7 - HANNA IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do impetrado no seu duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.003687-2 - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no seu duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Oficie-se a autoridade coatora com cópia da sentença e deste despacho. Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004303-7 - MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004304-9 - CERAMICA FORMIGRES LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no seu duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.006000-0 - CARLOS DA SILVA GUEDES (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.006958-0 - VBS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP235905 RICARDO IABRUDI JUSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no seu duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.007272-4 - COML/ VERTICAL LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E ADV. SP188197 ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E ADV. SP155833E LUCAS AMORIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no seu duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Oficie-se a autoridade coatora com cópia da sentença e deste despacho. Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.008727-2 - CARLOS ALBERTO HENRIQUE JEVEAUX (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para as contra-razões no prazo legal, devendo em igual prazo, recolher as custas do porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais) , em guia darf - código 8021. Após, tornem-me conclusos. Int.

2007.61.09.008925-6 - J V PASCHOALIN PIRACICABA ME (ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO E ADV. SP150029 RICARDO MARCELO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE n.º: 64/05, providencie o apelante o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (Guia DARF, código 8021). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2007.61.09.010031-8 - MARIA DE LOURDES ROIZ (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O objeto do presente feito foi plenamente satisfeito. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3º Região. Int.

2007.61.09.010325-3 - LUIZ TADEU VOLPE (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.010807-0 - GILBERTO APARECIDO OLANDIN (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO

NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O objeto do presente feito foi plenamente satisfeito consoante comprovado mediante a petição de fls. 88/90. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3º Região. Int

2007.61.09.010970-0 - DONIZETI JOSE DA SILVA (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.011142-0 - WALDECIR DA SILVA (ADV. SP079720 LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO E ADV. SP204549 RAQUEL RICCI DUARTE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Subam os autos com nossas homenagens

2007.61.09.011569-3 - ANTONIO CORASSA NETO (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.011722-7 - HORIZONTE VEICULOS RIO CLARO LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado no seu duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.001465-0 - OBRAFORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP050808 ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP254866 BRUNO GAYOLA CONTATO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA EXCLUSIVAMENTE para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos realizados pela impetrante, das contribuições previdenciárias pagas em relação aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), garantindo-se o seu direito à compensação do indébito apurado, da seguinte forma: 1- A presente decisão se restringe ao indébito tributário relativo às contribuições previdenciárias a título dos valores pagos pela impetrante nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), cuja apuração se dará do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do presente feito em diante, devendo ainda eventual compensação obedecer aos ditames do art. 174-A, do CTN, e, sem impeço à compensação do indébito com quaisquer dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; 2- A correção dos valores apurados será realizada exclusivamente com a aplicação da taxa SELIC; 3- Caberá ao Fisco o poder-dever de averiguar a retidão da aludida compensação, mediante apresentação do pedido pela contribuinte, na forma prevista pela legislação tributária. Ressalve-se que os depósitos efetuados pela impetrante ao longo do processo constituem mera liberalidade dessa, pois que não há ordem judicial para tal, devendo eventual efeito perseguido ser requerido por meio competente. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. Diante de notícia de agravos de instrumento interpostos tanto pela impetrante como pela impetrada, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, comunicando-lhe o teor desta decisão. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.61.09.002061-3 - JOAO EDSON MALACARNE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.003473-9 - ERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 76: Defiro. Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos de fls. 61-72, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, nova vista ao MPF. INT.

2008.61.09.004518-0 - CLAUDETE APARECIDA FERREIRA SOARES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X

CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O objeto do presente feito foi plenamente satisfeito, assim certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.09.004568-3 - MARIA JOSE BORGES GARCIA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O objeto do presente feito foi plenamente satisfeito, assim certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.09.005756-9 - SIDNEY CLAUDEMIR DE ARAUJO (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, SIDNEY CLAUDEMIR DE ARAÚJO, na empresa: UNITIKA DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA., de 13/11/1999 a 14/06/2007 para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia, seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

2008.61.09.006908-0 - LUIZ AUGUSTO BORGES (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que autoridade impetrada considere como especiais os períodos laborados pelo Impetrante, LUIZ AUGUSTO BORGES, nas empresas: FERROBAN FERROVIA BANDEIRANTES, de 11/10/2001 a 31/12/2005 e empresa FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA, de 01/12/2005 a 28/11/2007 para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia e seja-lhe concedida aposentadoria especial, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

2008.61.09.007074-4 - ALCOTEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE n.º: 64/05 providencie o apelante o recolhimento das custas processuais faltantes (guia darf - código 5762), bem como, o valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (Guia darf - código 8021). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2008.61.09.009403-7 - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA (ADV. SP146745 JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO E ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido para exclusão da base de cálculo da COFINS e PIS, o valor do ICMS. De fato, conforme determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º.18, todos os processos que tratam da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS estão suspensos, razão pela qual o exame do pedido de liminar disposto no presente mandado de segurança encontra-se temporariamente prejudicado. Todavia, nada obsta os demais atos processuais destinados a preparar o processo para a entrega da prestação jurisdicional, vez que a decisão do STF visa evitar situações embasadas em eventuais decisões divergentes ao posicionamento final na ADC n.º.18, buscando com isso a segurança jurídica e economia processual. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.09.009988-6 - OSVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP255134 FERNANDA RAQUEL SANTOS E ADV. SP253308 JANAINA SANCHES GALDINO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM LEME - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, OSVALDO ALVES DA SILVA nas empresas: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL de 03/03/86 a 24/09/86; ENGEDEP CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA. de 26/01/87 a 31/08/1987, 23/11/87 a 10/02/88, 23/11/87 a 10/02/88, 16/12/91 a 28/05/92, 07/10/96 a 04/07/97 e ELETROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 17/02/88 a 14/03/90, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, averbando os períodos acima e somando-os com os períodos já reconhecidos administrativamente (NB n. 42/145.978.048-2) convertendo os períodos especiais em comum e implantando o benefício, se preenchidos os demais requisitos legais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região informando o teor desta decisão. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.011441-3 - JEAN CARLOS BASTOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do teor dos documentos juntados às fls.18/24, afasto as prevenções apontadas.No mais, determino a notificação da autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

2008.61.09.012873-4 - UNIGRES CERAMICA LTDA E OUTROS (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do teor dos documentos juntados às fls.747/755, afasto as prevenções apontadas pelo termo de fls.722/726.No mais, determino a notificação da autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.000395-4 - DAISY ALVES DE LIMA (ADV. SP252163 SANDRO LUIS GOMES E ADV. SP251292 GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e custas.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.000465-0 - JOAO LUIZ BUZELLO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do teor de fls.15-16, afasto as prevenções apontadas pelo termo de fl.10.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, determino a notificação da impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.000636-0 - GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão de exigibilidade dos processos administrativos n.s 10.865.004410/2008-79 e 10.865.004411/2008-13 enquanto perdurar a análise das impugnações.Notifique a autoridade coatora para que preste as informações dentro do prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.09.000693-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e custas.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.000743-1 - ARLINDO GIMENES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.000755-8 - ANTONIO JOSE MONTAGNER (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios e custas.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.000975-0 - TECMACHINE INDL/ LTDA (ADV. SP202128 JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP258096 DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int

2009.61.09.000977-4 - FUTURA ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA - EPP (ADV. SP202128 JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP258096 DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int

2009.61.09.000981-6 - GUARAZEMINI TRANSPORTES LTDA - EPP (ADV. SP202128 JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP258096 DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int

2009.61.09.001192-6 - OBER S/A IND/ E COM/ (ADV. SP088108 MARI ANGELA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a impetrante recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (fls. 24-25). Nos termos da Lei 9289/96 e do art. 223 do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF através de guia DARF no código 5762, e somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil. Concedo 15 (quinze) dias, para que a parte-autora recolha as custas processuais nos termos da lei supra, ou seja, na Caixa Econômica Federal - CEF (guia darf, CÓD. 5762), bem como para que esclareça as possíveis prevenções acusadas no termo de fl. 26. Cumprido, tornem os autos conclusos. INT.

2009.61.09.001409-5 - EDVALDO DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2009.61.09.001773-4 - ARCOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.001813-1 - HELIO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro a Gratuidade Judiciária. 2) Afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2007.61.09.002240-0, em face dos documentos de fls. 21-32. 3) Ao impetrante por 20 (vinte) dias para que esclareça a possível prevenção acusada no termo de fl. 33 (proc. nº 1999.61.09.002398-2 - 2ª V.F. local). INT.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.09.003452-0 - ELVIRA NOTARIO FORESTI E OUTROS (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP (ADV. SP134450 MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifeste-se quanto ao interesse na execução da sentença, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4254

MONITORIA

2005.61.09.000838-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA HELENA SIMOES

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

2008.61.09.000299-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça (quatro diligências, considerando os bairros elencados à fl. 46). Se regularmente cumprido, expeça-se precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes. Int.

2008.61.09.005327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV.

SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ELZIRA VIEIRA DA SILVA E OUTRO
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes, considerando o endereço noticiado (fl. 59). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.004544-8 - MANETONI CENTRAL DE SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente N° 4270

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.09.002316-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RINALDO PISTOLINI (ADV. SP255760 JULIANA FERNANDES ROCHA E ADV. SP127934 SUELY SILVERIO LAURELLI)

Fls. 65/100: Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 2.035,63 depositada na conta corrente nº 9329-7 do Banco do Brasil, de titularidade do executado Rinaldo Pistolini, sob a alegação de que são valores provenientes de salário. Com efeito, em que pese haver comprovação de que a referida conta é utilizada para depósito de verba salarial, verifica-se que nela também são depositados valores provenientes de outras fontes. Destarte, indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Fls. 102: Intime-se a CEF para regularizar sua representação processual. Intime-se.

Expediente N° 4271

EXECUCAO FISCAL

1999.61.09.006362-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOS ALCOOL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP055487 REINALDO COSTA) X AUGUSTO IVAN BASUALTO DIAZ

Trata-se de pedido de cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel M-17.819 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba, em razão de arrematação deste nos autos da Ação Trabalhista 1484-1998-012-15-00-8 que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba (fls. 182/192). Compulsando os autos, verifica-se que a arrematação noticiada encontra-se perfeita e acabada com a expedição da carta de arrematação. Diante do exposto, considerando que em caso de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, o produto da alienação deverá ser objeto do concurso de preferência de que trata o parágrafo único do art. 29 da LEF, ressalvado o crédito decorrente da legislação trabalhista, a teor do disposto no art. 186 do CTN, desconstituo a penhora efetuada sobre o imóvel M-17.819 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba. Oficie-se à serventia imobiliária competente determinando o cancelamento do registro respectivo e ao Juízo Trabalhista solicitando, caso haja saldo remanescente, a reserva de numerário para quitação da dívida fiscal objeto desta execução. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1494

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2008.61.09.009541-8 - AERoclUBE DE LIMEIRA (ADV. SP193657 CESAR AUGUSTUS MAZZONI E ADV. SP178772 EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (ADV. SP094810 LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI E PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Fl. 1271: mantenho as decisões de fls. 1189/1190 e 1259/1260 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da determinação da fl. 1260. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.09.001978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005811-9) MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP237221 RODRIGO RODRIGUES E ADV. SP205896 JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS) X CLAUDIA PRAXEDES (ADV. SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP189194 BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X ROBERTO FRANCISCO DIAS (ADV. SP261656 JOSE CARLOS PEREIRA E ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para segurar a posse da parte autora quanto às áreas em que se encontram localizados o viveiro municipal, a borbulheira, a pista de aerodelismo e o museu aberto da fruta brasileira, no interior do Horto Florestal do Tatu. Comino aos requeridos pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários, no caso de descumprimento da presente ordem. Expeça-se mandado proibitório, para imediato cumprimento, inclusive durante o plantão judiciário do final de semana. Citem-se os requeridos, nos termos do item e de f. 14 da petição inicial. Os réus de qualificação incerta deverão ser citados por edital, nos termos do art. 231, I, do CPC - Código de Processo Civil. Intimem-se a União, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o interesse de ingressarem no feito como assistente simples, providência já deferida nos vários autos em apenso, com a apresentação das respectivas razões. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, o qual deverá se pronunciar, em três dias, sobre seu interesse em intervir no feito. Providencie-se o apensamento destes aos autos nº 2007.61.09.005811-9. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2747

MONITORIA

2008.61.12.010001-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR DOS PASSOS E OUTRO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante substituição por cópias, devendo ser observado o disposto no artigo 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.12.005471-6 - JOSE PEREIRA DE AQUINO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI E PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2001.61.12.005614-2 - GERSON CORREIA DE CARVALHO (REP POR LENITA CORREIA DE CARVALHO) (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP214484 CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No período de 14/08/2001 a 15/12/2003, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) No que concerne ao período remanescente (a partir de 16/12/2003), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a implantação do benefício assistencial na esfera administrativa. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora,

nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.004692-7 - GENIVAL JOSE BELARMINO SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO a tutela anteriormente concedida nestes autos (fls. 21/25). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.001755-5 - MARIA AMANCIO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.004512-5 - ADAIR RODRIGUES ESTABILE (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (n.º 0337-013-00017199-3) devidamente comprovada nos autos (fl. 53), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia creditada administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas e cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.006183-0 - CLARICE SOARES DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 83: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia nos autos de que a autora está em gozo de benefício previdenciário de pensão por morte (fl. 66), providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao benefício da autora. Após, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.12.008448-9 - BENEDITO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP193606 LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que condene o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, a partir de 22.01.2005, com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c.c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro a verba honorária do defensor dativo (fls. 119 e 121) no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. P.R.I.

2005.61.12.008560-3 - JOSE APARECIDO ALVES DA ROCHA (ADV. SP219201 LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor devidamente comprovada nos autos (fls. 14/15), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação cumulativa do índice de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87 e fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.001086-3 - FATIMA GASPARINI DA SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à conversão do auxílio-doença (NB n° 560.115.788-6) em aposentadoria por invalidez a partir da citação (07/07/2006 - fl. 34). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir de 07/07/2006, deduzindo-se os valores eventualmente pagos a título do benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei 8.213/91. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Condeno também a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima do autor, conforme art. 21, único, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Fátima Gasparini da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/07/2006 (data da citação); RENDA MENSAL: 100% do salário-de-benefício, a ser calculado pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.001970-2 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTNEÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.002413-8 - ROBERTO LUCIO VENEZANI (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 15 de março de 1976, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor juros progressivos, com observância dos critérios estabelecidos nas Leis 5.107/66, 5705/71 e 5958/73, compensando-se os valores já pagos. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Correção monetária pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, devida a partir de cada parcela creditada a menor, com aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação

a ser apurada em execução (REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14/06/1999). Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.003693-1 - SEBASTIAO NECO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.007297-2 - DARCY FERNANDES MARTINS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à conversão do auxílio-doença (NB 505.239.905-3) em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia (19/06/2007 - fl. 59/62). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir de 19/06/2007, deduzindo-se os valores eventualmente pagos a título do benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei 8.213/91. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fl. 75), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início em 19 de junho de 2007 (data da perícia judicial - fls. 59/62), nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da autora, conforme artigo 21, único, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, atualizadas monetariamente. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Darcy Fernandes Martins ; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/06/2007; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.008240-0 - MARCIA LUCIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.009833-0 - SONIA APARECIDA SANTOS (ADV. SP233770 MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.010873-5 - ALICE DE PAULA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS

ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir de 23 de novembro de 2006, com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente. O benefício deverá ser mantido, salvo comprovada alteração do estado de miserabilidade do núcleo familiar, nos termos da legislação de regência. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.011916-2 - V MUCHIUTT VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP077866 PAULO PELLEGRINI E ADV. SP191418 FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne aos dizeres do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, afastando a modificação do aspecto material da hipótese de incidência e perspectiva dimensível (base impositiva) dos tributos. Em consequência, reconheço o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com base na Lei 9.718/98, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro/2001 a novembro/2002, e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de janeiro/2001 a janeiro/2004, independentemente da prova da transferência do ônus econômico, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, exclusivamente com relação aos comprovantes apresentados nestes autos, e observância da prescrição decenal. A compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condene a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.12.000192-1 - MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP247770 LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Dispositivo da r. sentença: Ante o exposto, de forma sumária, reconheço que a incapacidade da autora, para seu labor habitual, é total, permanente e insuscetível de recuperação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez, já que não foi submetida a processo de reabilitação na esfera administrativa. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. In casu, a carência e a qualidade de segurado restam incontroversas, já que a autora obteve a concessão administrativa de benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 07/07/2006 a 30/06/2008, e encontra-se novamente em gozo de auxílio-doença, desde 18/07/2008 (fls. 130/131). Não há notícia nos autos de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez. Logo, este benefício é devido a partir do laudo pericial (26/05/2008 - fls. 118/120), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda à conversão do auxílio-doença (NB 560.143.438-3) em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo judicial (26/05/2008 - fls. 118/120). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria por invalidez, com compensação dos valores pagos na esfera administrativa. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Vieira da Santos Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/05/2008; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.002030-7 - SEBASTIAO MATIVE (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) DESPACHO DE FL.100: Converto o julgamento em diligência Tendo em vista a divergência constante entre as informações sociais constantes do estudo socioeconômico de fls. 67/69 e aquelas apresentadas pelo INSS (fls. 55/58 e 95/96), no tocante ao nome e remuneração da esposa do autor, intime-se o INSS para esclarecer a procedência das informações prestadas, ratificando ou retificando a manifestação de fls. 93/94 Após, dê-se vista às partes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.12.005167-5 - CRISTIANE TOMIKO YONAHÁ JURCA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Desapcho de fl.145: Convento o julgamento em diligencia. Manifeste-se o INSS sobre o agravo retido interposto pela autora (fls.127/132), no prazo de 10 (dez) dias. Documentos de fls. 140/143: Ciência à demandante. Intime-se.

2007.61.12.005746-0 - LUIZ CAVALARI FILHO (ADV. SP224719 CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005807-4 - JOAO MAURI (ADV. SP219977 TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo o Espólio de João Mauri. Considerando que o valor referente aos honorários advocatícios foi depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo (fl. 94), defiro a expedição de alvará mediante a indicação do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.12.005821-9 - MILTON SIMOES DE SOUZA (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DE FL. 91: Convento o julgamento em diligência. Concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.12.006029-9 - SEVERINO LEMOS DOS REIS (ADV. SP086945 EDSON MANOEL LEO GARCIA E ADV. SP169670 HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 1572-013-00009957-6), devidamente comprovada nos autos (fls. 13/25) com data-base no dia 11, mediante a aplicação do índice de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação do valor creditado administrativamente (18,0205%), observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006408-6 - CLAUDETE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 505.270.540-5), a partir da cessação indevida (31/01/2007). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da

Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A autora deverá submeter-se a perícias periódicas na esfera administrativa, em conformidade com os dizeres da legislação de regência, de modo a possibilitar a verificação da evolução do estado clínico da demandante e manutenção do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Considerando a existência de sucumbência recíproca, já que a aposentadoria por invalidez não foi concedida, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2°, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Claudete dos Santos Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 31/01/2007 (data da cessação indevida) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010869-7 - JOSE LUIZ DO CARMO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2°, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.12.012652-3 - JOSE CELSO DA SILVA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No que concerne ao PIS/PASEP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. b) No tocante ao pleito remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta vinculada do FGTS do autor mediante a aplicação cumulativa da diferença (16,64895%) relativa ao índice de janeiro de 1989 e do índice integral de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, com observância do disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, observado o saldo existente à época. Após a incorporação dos índices, sobre o novo saldo apurado deverá incidir correção monetária com a aplicação dos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários. Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de pretérito levantamento do FGTS, situação a ser apurada em execução (REsp n.º 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14/06/1999). Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional. No que concerne ao FGTS, a título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.12.013460-0 - ANGELA MARIA REZENDE MIRANDA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2°, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.12.013797-1 - BENITO BENTEO LUIZ (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL.81: Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para esclarecer a divergência constatada na resposta conferida ao quesito n.º 04, formulado pelo Juízo, em comparação ao que restou consignado na resposta ao quesito n.º 7 do autor. Providencie a Secretaria a expedição do mandado de intimação, que deverá ser intruído com cópia do laudo de fls. 71/74. Intimem-se.

2008.61.12.000405-7 - MARCIA GOMES TALAVERA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FL. 115: Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para esclarecer, considerando as respostas conferidas aos quesitos n.ºs 02 e 03, formulados pelo Juízo, se a incapacidade parcial e temporária apontada alberga tão-somente a atividade laboral desenvolvida pela autora perante a Penitenciária de Presidente Venceslau-SP.

Providencie a Secretaria a expedição do mandado de intimação, que deverá ser intruído com cópia do laudo de fls. 86/91. Intimem-se.

2008.61.12.000565-7 - JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP247320 FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS do autor mediante a aplicação cumulativa da diferença (16,64895%) relativa ao índice de janeiro de 1989 e do índice integral de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, com observância do disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, observado o saldo existente à época. Após a incorporação dos índices, sobre o novo saldo apurado deverá incidir correção monetária com a aplicação dos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários. Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de pretérito levantamento do FGTS, situação a ser apurada em execução (REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14/06/1999). Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.002171-7 - ELSON MOMI (ADV. SP105647 ARLINDO PATUSSI DA SILVA E ADV. SP247999 ADRIANO CAMARGO PATUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela CEF e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para proceder ao depósito do valor principal e dos honorários devidos conforme informado pelo autor à fl. 96. P.R.I.

2008.61.12.002795-1 - JEOVA COSTA DOS SANTOS (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DIPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.006387-6 - ARIOSWALDO CIPOLA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, caput, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.012470-1 - ANTONIO ROBERTO GEROLIN (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2009.61.12.001602-7 - EDUARDO GONCALVES NAGASE (ADV. SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.001339-3 - JOSE CAMILO FILHO E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança dos autores (nº. 013-00078002-7, 013-00069988-2, 013-00016883-6, 013-00110948-5,

013-00085624-4 e 013-00105399-4) devidamente comprovadas nos autos (fls. 14/15, 18, 21, 24 e 27), com datas-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2000

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2003.61.12.006370-2 - HOMERO DIAS NETTO (PROCURAD (ADV.) ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 14 de julho de 2009, às 14h45min, a audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta. Procedam-se às intimações necessárias.

2007.61.12.013991-8 - ROSELI AMANCIO RIBEIRO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Anote-se quanto ao novo Advogado constituído pela parte autora (fls. 131/132), o qual fica cientificado das manifestações judiciais das folhas 138 e 157. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.000914-6 - ESTER DE SOUZA SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Ester de Sousa Santos;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento administrativo do NB 560.820.951-2; aposentadoria por invalidez: 26/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém a antecipação de tutela Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004019-0 - MARIA VALDECI FLORENCIO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro à médica-perita Marilda Desço Ocanha Totri honorários no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Registre-se para sentença, ocasião em

que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.61.12.004907-7 - SANTO JUSTILIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à advogada da parte acerca da informação relativa a não-localização da parte autora. Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 14 de julho de 2009, às 13h30min, a audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta. Procedam-se às intimações necessárias.

2008.61.12.006062-0 - ANTONIO VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 14 de julho de 2009, às 15h45min, a audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta. Procedam-se às intimações necessárias.

2008.61.12.006493-5 - NATAL BRUNHOLI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 16 de julho de 2009, às 14h45min, a audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta. Procedam-se às intimações necessárias.

2009.61.12.000345-8 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora cientificada da necessidade da apresentação do original da peça protocolizada sob o n. 2009.120006791-1, no prazo de 5 (cinco) dias após aquele protocolo. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora corrija o pólo ativo, assim como a representação processual, tendo em vista que as contas em relação às quais se pleiteia a correção monetária, ainda que cadastradas com o CPF de José Rodrigues, são de titularidade de sua esposa e filha, como esclarecido na folha 03. O pedido de prioridade, em razão da idade, será analisado após a emenda à inicial. No silêncio, venham-me conclusos para extinção. Intime-se.

2009.61.12.002299-4 - ROBERTA CLISCIA DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a indicação da OAB/SP, constante da folha 16, nomeio o Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP n. 136.387, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1296, CEP 19013-030, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício assistencial, tendo em vista que na fl. 22, trata-se do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.12.002519-3 - PATRICIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA E ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil) e no mesmo prazo emende a inicial para que comprove a cessação do benefício, apresentando cópia da comunicação de indeferimento administrativo feito ao INSS. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro o pedido constante na inicial (folha 24), item g, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dra. Márcia Ribeiro Costa d Arce, OAB/SP n. 159.141; Dr. Luis Fernando Nogueira, OAB/SP n. 276.814, Dr. Murilo Nogueira, OAB/SP n. 271.812, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intime-se.

2009.61.12.002527-2 - NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove a cessação do benefício, apresentando cópia da comunicação de indeferimento administrativo feito ao INSS. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.015735-4 - MATILDE LEAL DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 16 de julho de 2009, às 15h45min, a audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta. Procedam-se às intimações necessárias.

2008.61.12.017332-3 - IRACI ROSA FIGUEIREDO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 16 de julho de 2009, às 13h30min, a audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta. Procedam-se às intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 598

MONITORIA

2008.61.02.001205-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA MARIOTTO CHECCHIO E OUTROS (ADV. SP266914 ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Deliberação em audiência de tentativa de conciliação: (...) Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: o preposto da CEF e seu patrono, que requereu a juntada da carta de preposição, bem como a proposta de acordo em anexo, o que foi deferido pelo M.M. Juiz, deixando de comparecer os requeridos e seu advogado, o qual havia requerido a redesignação deste ato conforme petição de fls. 116. Pelo M.M. Juiz foi deferido o pedido formulado pelos requeridos e designado o dia 10/03/2009, às 14:45h para ter lugar a audiência de tentativa de conciliação, bem como determinou fosse dado vista aos requeridos da proposta de acordo, independentemente de audiência. Destas deliberações saem intimados todos os presentes, devendo a secretaria promover a intimação dos requeridos, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309082-3 - LOJAS AMERICANAS S/A (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 161/167. Devidamente citado, a União Federal - AGU não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 172. Assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome e CPF do advogado credor do valor referente aos honorários sucumbenciais, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 161/162 (R\$1.040,55). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

90.0309385-7 - DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO E ADV. SP255542 MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que, promovida a execução do julgado, foi requisitado a quantia de R\$ 12.699,38 correspondente aos valores devidos no período de out/89 a dez/96 (cálculos de fls. 153/155). Após o efetivo pagamento apurou-se o saldo remanescente de fls. 208/209, tendo sido expedido os precatórios complementares de fls. 230/231, no valor total de R\$ 10.344,29. Ocorre que o benefício previdenciário concedido nestes autos somente foi implantado em 01/11/2007 conforme teor do ofício de fls. 224. Assim, resta ao autor os valores atrasados referentes aos meses compreendidos entre a data final do cálculo de fls. 153/155 e a efetiva implantação do benefício. Visando receber referido crédito, a parte autora pleiteia o pagamento mediante a forma de complemento positivo. Considerando-se que o pagamento das diferenças sob a forma de complementopositivo fere o princípio segundo o qual o valor da execução dos débitos da Fazenda Pública não pode ser objeto de fracionamento ou cisão e, considerando os precatórios já expedidos nestes autos, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 236/237. Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

90.0309566-3 - ALICIO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206

(Execução contra Fazenda Pública).II - Trata-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento em que regularmente citado, o INSS não interpôs embargos à execução. III - Verifico que às fls. 163 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 164), seja destacado do montante da condenação.IV - Assim, cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 155 (R\$3.679,83), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.V - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

90.0311514-1 - JAYME MOYSES & CIA/ LTDA (ADV. SP213220 JOÃO PAULO BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Despacho de fls. 228, parte final: (...) Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pelo credor às fls. 226/227 (R\$146,65), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

91.0307189-8 - HELZA ESTRADA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do termo de autuação para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) cadastrar o número do CPF das autoras ENEDINA FRANCISCA DIAS (CPF nº 358.074.408-97) e CACILDA DOIN PALMA (CPF nº 019.875.538-45), conforme fls. 182 e 183.II - Verifico que às fls. 172 e 178/179 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre as autoras e seu patrono (fls. 180 e 181), seja destacado do montante da condenação.III - Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 166 (R\$5.685,14 - excluída a autora Helza Estrada de Paula - v. fls. 151/161), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados das autoras Enedina Francisca Dias e Cacilda Doin Palma.IV - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

91.0312125-9 - ALCINDO ALVES CINTRA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e considerando que os créditos decorrentes da coisa julgada ainda não foram totalmente satisfeitos, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

91.0312159-3 - EURIPES DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e considerando que os créditos decorrentes da coisa julgada ainda não foram totalmente satisfeitos, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

91.0315479-3 - LORENA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP080978 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 290, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome da autora MAGDA SIMONATO DE FREITAS MARQUES, devendo comprovar documentalmente nos autos;b) esclareça o item 2 da referida informação, trazendo ainda aos autos documentos pessoais de JAYME TAMAKI JUNIOR.No mesmo interregno, deverá a parte autora indicar o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores dos autores falecidos Plínio de Freitas e Ruth Picolo de Oliveira, nos termos da habilitação de fls. 287.Após, fornecidos tais percentuais, tornem os autos à contadoria para que atualize e individualize, nos termos do indicado pela parte autora, os cálculos de fls. 202. Oportunamente serão apreciados os pedidos de fls. 207/220, 222/223, 237, 262/263 e 285/286.Int.

91.0316794-1 - RITA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação da classe do presente feito, devendo constar a de nº 206

(Execução contra Fazenda Pública); b) correção da grafia do nome da empresa S M V de Carvalho ME devendo constar S.M.V. DE CARVALHO - EPP. Após, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 345 (R\$3.006,77). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

91.0317720-3 - CARLOS GALINARO NETTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) corrigir a grafia do nome do autor CARLOS GALINARO NETTO, conforme documento de fls. 147 e 174; c) cadastrar o número do CPF do autor informado às fls. 174. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 142/143, 167 e 171/172 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 146), seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 163 (R\$42.899,97), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

91.0319156-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316856-5) KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP020295 DEJALMA DE CAMPOS E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 224 (R\$1.803,69). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

91.0320680-7 - COLOMBINI & MARINHO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP110876 MARCIO ROSSINI DE LIMA E ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. I - Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do termo de autuação para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) retificação do nome da autora COLCHOES E ESPUMAS MARCOS LTDA ME, conforme fls. 329; c) retificação do nome da autora SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, conforme fls. 323II - Verifico que às fls. 332 o i. advogado requer que o percentual de 25%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e seu patrono (fls. 334), seja destacado do montante da condenação. III - Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 308 (R\$35.203,60), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 25% referente aos honorários contratados APENAS para a autora SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. IV - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

92.0302477-8 - LUIS ANTONIO MARTINS COSTA (ADV. SP107600 JOSUE ALVES FERREIRA E ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP164759 FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. A petição de fls. 100/101 não atende ao determinado. Assim, renovo o prazo de dez dias para cumprimento da decisão de fls. 99. Int.

92.0304518-0 - JOSE RONALDO DA CRUZ LIMA (ADV. SP152822 MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) cadastrar o número do CPF do autor informado às fls. 87 (CPF nº 328.047.258-04). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 75 (R\$1.485,43). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

94.0307090-0 - IND/ RICETTI LTDA (ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT E ADV. SP038802 NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Renovo o prazo de dez dias para que a parte autora manifeste-se expressamente sobre o crédito da empresa. Int.

96.0307347-4 - ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 358 (R\$5.012,91). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

96.0308883-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0308096-9) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Despacho de fls. 223: (...) Assim, aguarde-se o desfecho da medida cautelar em apenso para posterior arquivamento dos autos em conjunto.

96.0309594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0307304-0) ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SERVICOS LTDA (ADV. SP050355 SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA)

Vistos. Faculto as partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memórias, ficando consignado que o primeiro período compete à requerida, em virtude do despacho proferido nos autos em apenso. Após, conclusos para sentença.Int.

97.0308666-7 - DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 166, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à autora mencionada, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa.Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada.Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal, mesmo em se tratando de honorários sucumbenciais com divergência no nome da autora.Int.

1999.03.99.075109-5 - WALTHER LUIZ GARCIA JAEGER E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Compulsando os autos, observa-se que em toda a fase de conhecimento da presente ação e em parte considerável da fase executória, as partes estiveram representadas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a revogação de poderes de fls. 527, 553, 578 e 607 não afasta o direito dos mesmos a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. Assim, assiste razão aos signatários de fls. 639/642.Promova a serventia o cumprimento do determinado às fls. 521 procedendo as adequações necessárias para expedição dos ofícios de pagamento nos termos da resolução nº 559/07. Esclareço que os valores referentes aos honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em nome de Donato Antonio de Farias.Deixo consignado que a parte autora não se manifestou acerca do item IV do despacho de fls. 521. Int.

1999.61.02.001577-7 - GILBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 180 e 197/198 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 199), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 181 (R\$210.080,01), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

1999.61.02.011697-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0309594-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. PE000738B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SELOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA)

Vistos. 1- Promova a serventia a abertura de novo volume para o presente feito.2- Considerando-se que o valor recolhido em guia darf não se encontra a disposição deste Juízo, prejudicado o pedido de levantamento mediante alvará formulado às fls. 2762/2763. Conforme já salientado no despacho proferido às fls. 2750, para ressarcimento do valor pago em guia darf o depositante deverá adotar as medidas que entender cabíveis independentemente do presente feito.3- Nos termos da decisão proferida às fls. 2348, foi deferida a prova oral pleiteada pela requerida. Ocorre que, face a realização da prova pericial, tal meio de prova ficou prejudicado. Certo ainda, que o CPC, em seu artigo 400, assim se refere à produção da prova testemunhal: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas.Assim, reconsidero o despacho de fls. 2348 - último parágrafo.4- Faculto as partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais.Após, conclusos para sentença.Int.

1999.61.02.012718-0 - CREUSA NOBRE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP082773 ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E ADV. SP135954 OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 187 (R\$20.101,65 - excluído crédito do autor Miguel do Carmo Filho). Deixo consignado que o valor referente ao autor Miguel do Carmo Filho aguardará habilitação de eventuais herdeiros. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

2000.61.02.006046-5 - LUIZ HENRIQUE MELQUIADES DOS SANTOS (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 430. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2001.61.02.002361-8 - FERNANDA CRISTINA CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP079304 LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 273/282. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 291. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 280 (R\$9.284,09). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

2002.61.02.001075-6 - MARCO FABIO SPINA (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, sendo que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora. Int.

2002.61.02.007012-1 - COLEGIO LACORDAIRE SANTANA S/C LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de fls. 315, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação ao autor mencionado, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa (seu enquadramento como EPP). Deixo anotado, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada. Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federa, mesmo quando se trata de honorários sucumbenciais e a divergência está no nome do autor. Int.

2002.61.02.007407-2 - IZABEL CAETANO TEIXEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 262/266. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 270. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 264 (R\$47.444,02). Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

2002.61.02.007785-1 - MARIA SEBASTIANA BATISTA DE CASTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, bem como, para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Trata-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento em que regularmente citado, o INSS não interpôs embargos à execução. Verifico que às fls. 168 e 174 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 169), seja destacado do montante da condenação. Assim, cumpridas a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 175 (R\$12.234,71), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

2002.61.02.009299-2 - AMANDA APARECIDA DA SILVA PAIVA E OUTROS (ADV. SP191278 GABRIEL

BENINE PEREIRA E ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 215, parte final: (...) Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.02.012371-0 - ALEXANDRE CESAR SCANDELARI (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 219, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a inscrição do autor ALEXANDRE CESAR SCANDELARI no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, tendo em vista que a requisição de valores somente é possível em nome de pessoa que esteja cadastrada nos autos, devendo atentar-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal.Cumprida a determinação supra, defiro a expedição requisições de pagamento nos valores apresentados às fls. 208 (R\$26.183,74).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

2003.61.02.002934-4 - ROSA COSTA MOREIRA (ADV. SP101324 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Fl. 140 verso. Mantenho a decisão de fls. 138, parágrafo 7º, por seus próprios fundamentos, haja vista os citados embargos de declaração de fls. 117/121.Uma vez intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.02.005402-8 - DARCI FACHIN (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP194655 JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 165 (R\$65.609,71).Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

2003.61.02.010463-9 - ANA CATITA DE ANDRADE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora da manifestação do Chefe da Agência da Previdência Social (fls. 179/187) a fim de que requeira o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, cientificando-se o INSS.Int.

2005.61.02.000581-6 - ANGELA MARIA DA COSTA SILVA E OUTRO (ADV. SP084557 MARIA DE FATIMA AMARAL E ADV. SP041496 MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 220, parte final: (...)Após a juntada dos esclarecimentos, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, ficando consignado que o primeiro lapso competirá à parte autora. Int.

2005.61.02.004977-7 - CASSIANO TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP070309 FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Publique-se a decisão de fls. 197. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Decisão de fls. 197: Vistos, etc. Rejeito a impugnação apresentada pelo autor, posto que restou sucumbente devido ao provimento do recurso de apelação interposto pela União no E.

Ademais, deve-se ressaltar que os honorários advocatícios cobrados foram pautados pela razoabilidade, visto que limitou-se aos mesmos 10% sobre o valor da causa fixados, inicialmente, na sentença. Por firm, resta notório que o recolhimento feito mediante guia Darf revela a nítida intenção de pagamento. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.02.000285-6 - CLINICA MEDICA CARDIOLOGIA E PEDIATRICA ROCHA SANTOS S/S (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravos de instrumento pendentes de julgamento em face das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário.Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

2006.61.02.001081-6 - CELMA RODRIGUES JUNQUEIRA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado,

condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor CELMA RODRIGUES JUNQUEIRA e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-26.946-0 e 2014-005-26.945-2, à ordem deste juízo. Assim sendo, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 117/118. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Por outro lado, retirados os alvarás em prazo hábil e com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 129: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 048/2009 e nº 049/2009, ambos em 19/02/2009, tendo os mesmos prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (19/02/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 128.

2007.61.02.014464-3 - ANTONIO CLAUDIO BARATO (ADV. SP119504 IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 86: (...) Certifico que foi expedido e encaminhado Ofício ao Setor de Perícias Médicas, tendo sido marcada a perícia médica de Antonio Cláudio Barato para o dia 03/04/2009 às 08:00h na sala de Perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto (Subsolo) devendo autor comparecer com Carteira de Trabalho e RG quando da perícia.

2007.61.02.015501-0 - ADAO PEDRO BENEDICTO FILHO (ADV. SP236946 RENZO RIBEIRO RODRIGUES E ADV. SP124715 CASSIO BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que a parte autora não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, após a apresentação da contestação (parágrafo 4º do artigo 267 do CPC), determino a intimação pessoal do procurador da CEF, subscritor da petição de fls. 132, a fim de que se manifeste sobre o pedido de fls. 138, no prazo de cinco dias. Esclareço que referida intimação deverá ser efetuada através de carta, com aviso de recebimento. Após a manifestação da CEF, voltem conclusos.

2008.61.02.004666-2 - CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA (ADV. SP045672 CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Conforme salientado pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 408/409, as cópias do Procedimento Administrativo nº 12915.000101/2006-51 foram apresentadas pela própria parte autora juntamente com a inicial. Desta forma, sendo desnecessária a requisição do referido procedimento junto a Secretaria da Fazenda Nacional conforme determinado na decisão de fls. 373/377, foi proferido o despacho de fls. 413. Assim, ante o acima exposto, fica prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 414/415, devendo a serventia promover o integral cumprimento do despacho de fls. 413 - última parte. Int.

2008.61.02.011551-9 - MARIA TERESA REIS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 89: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 03, itens 1 a 3), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. V - Na seqüência, voltem conclusos

2008.61.02.012085-0 - CICERO PAULINO BEZERRA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 100: Vistos, etc. I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Sertãozinho/SP a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/141.489.843-3. III - Sem prejuízo das determinações supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 7, item e.1), ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que, em querendo, indique o seu assistente técnico. V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo,

apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. VI - Na seqüência, voltem conclusos.

2009.61.02.000198-1 - JOAO DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.000622-0 - DIRCE FREZARIN (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual.No mesmo prazo deverá, ainda, apresentar o extrato da caderneta de poupança em nome da autora, conta nº 0291.013.00024121.6 no período de 03/01/1989 a 03/02/1989.Adimplidas as determinações supra, tornem os autos à contadoria para o cumprimento do despacho de fls. 23.Int.

2009.61.02.000625-5 - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO (ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apreente a este juízo os extratos solicitados pela contadoria à fl. 38.Adimplida a determinação supra, tornem os autos àquele setor para o cumprimento do despacho de fl. 37.Int.

2009.61.02.000629-2 - ARNALDO MORELLI - ESPOLIO (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista que o extrato fornecido pela parte autora não atendeu à solicitação da contadoria (fls. 31 e 38), intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 33 no prazo de dez dias.Adimplida a determinação supra, tornem os autos àquele setor para o cumprimento do despacho de fl. 30, para a averiguação do valor da causa.Int.

2009.61.02.002173-6 - ROSEMEIRE REGINA GUINE DA SILVA (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.002657-6 - ORLANDO SARAIVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.002722-2 - LUIZ MENDES DA SILVA (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham imediatamente conclusos.Int.

2009.61.02.002724-6 - ANTONIO OSMAR GENEROSO DA SILVA (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se

a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.012016-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0300851-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X FERNANDO FRANCISCO DE MORAIS (ADV. SP251370 SAMUEL ATIQUÉ DE MORAIS)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI: a) para adequação da classe; b) correção da grafia do nome do autor FERNANDO FRANCISCO DE MORAIS, conforme fls. 52/53.Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a não interposição de embargos à execução, promova a secretaria a expedição do competente ofício de pagamento no valor apresentado às fls. 35 (R\$209,95).Na seqüência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

2008.61.02.002888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010778-6) VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Deliberação em audiência: (...) Caso cumpridas as determinações pela embargante, dê-se vista a embargada para apresentação de impugnação no prazo do artigo 740 do CPC.

2008.61.02.009040-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0304286-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X NORAIDE TOBIAS PESSE (ADV. SP059675 MEROVEU FRANCISCO CINOTTI)

Despacho de fls. 34:Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

2008.61.02.013902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008847-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SIDAIR CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP094585 MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)

Despacho de fls. 06:Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0310263-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0301689-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X DIMAS VILELLA DE FIGUEIREDO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe.Após, tendo em vista a não interposição de embargos à execução, promova a secretaria a expedição do competente ofício de pagamento, no valor apresentado às fls.48/49 (R\$471,34).Na seqüência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

98.0306065-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0307189-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X HELZA ESTRADA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.I- Remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe.II- Nos termos da Resolução nº 154/06, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico.Verifico que não consta dos autos, nem tampouco do sistema eletrônico o número do CPF do embargado. Assim, intime-o a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para correspondência da grafia de seus nomes no termo de autuação e no site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.III- Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a não interposição de embargos à execução, promova a secretaria a expedição do competente ofício de pagamento, no valor apresentado às fls.64 (R\$504,40).IV- Na seqüência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.02.013759-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA E OUTROS

Vistos, etc.Concedo à parte autora o prazo suplementar de quinze dias para que requeira o que de direito.Int.

2009.61.02.002511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALOUHYR NORA

Vistos, etc.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$11.487,12 - posicionado para 20/02/2009). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

2009.61.02.002516-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JUAREZ BELTRANI TEIXEIRA

Vistos, etc. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$15.189,58 - posicionado para 20/02/2009). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

CAUTELAR INOMINADA

96.0308096-9 - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E ADV. SP079175 NILSON CURTI E ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 146: Vistos, etc. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal do montante de 9,40% dos valores depositados na conta nº 2014-005-13231-7, por meio de GPS, código da receita 6408. Prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a conversão, ao arquivo, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0308729-6 - ARLINDA ELIAS FAVARETTO E OUTRO (ADV. SP178114 VINICIUS MICHIELETO E ADV. SP175974 RONALDO APARECIDO CALDEIRA E ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e considerando que os créditos decorrentes da coisa julgada ainda não foram totalmente satisfeitos, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

92.0304657-7 - EDSON GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP052280 SONIA ELISABETH LORENZATO E ADV. SP093440 LUIZ ANTONIO DESTRO E ADV. SP046311 EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 115/116 e certidão de fls. 150 vº promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 136 (R\$25,59), referente aos honorários advocatícios, em nome de Eduardo Luiz Lorenzato (v. fls. 115). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

95.0312617-7 - EDGAR THOME FERRAZ E OUTROS (ADV. SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para: a) correção da grafia do nome do autor DANILLO APARECIDO MONICI, conforme fls. 9 verso e 353; b) correção da grafia do nome da autora WILMA ROSA FERRAZ DOBREGO, bem como a correção do número do CPF cadastrado no sistema eletrônico - CPF 365.165.788-42, conforme documentos de fls. 181/184 e 354. Cumpridas as determinações supra, deverá a secretaria verificar as correções pertinentes ao nome correto da advogada cadastrada no sistema eletrônico, e na seqüência expedir novos ofícios de pagamentos, nos termos da decisão de fls. 277, em substituição aos devolvidos pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 300, 304, 308, 312, 316, 321, 325, 329, 333 e 338 (referentes aos autores Danilo Aparecido Monici, Wilma Rosa Ferraz Dobrego e aos honorários sucumbenciais de todos os autores exceto José Morgon). Deixo consignado que a parte autora ainda não providenciou a documentação necessária para habilitação dos herdeiros de José Morgon. (v. fls. 255 - item 4, 263, 277). Assim, sem prejuízo da expedição supra determinada, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de dez dias, quanto a habilitação dos herdeiros de José Morgon. Int.

Expediente Nº 600

MANDADO DE SEGURANCA

90.0305236-0 - VIACAO SAO BENTO S/A (ADV. SP029022 FERNANDO CAMPOS FREIRE E ADV. RJ016581 CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP029731 JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP128111 ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Prejudicado o pedido de fls. 546/547, uma vez que como bem salientou o i. Procurador da Fazenda Nacional, o i. peticionário de fls. 547 não possui poderes para peticionar em nome do Banco Itaú.Assim, intime-se Banco Itaú para manifestar-se em dez dias. Int.

2008.61.02.010386-4 - VERONICA FRANCO (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO E ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 74/86 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

2008.61.02.011329-8 - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP188370 MARCELO ROBERTO PETROVICH E ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 112/117 e 119/120 em seu efeito devolutivo.Vista aoimpetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

2008.61.02.013765-5 - COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

r. sentença de fls. 189/198: (...) 2 - CONCLUSÕES A impetrante, no regime da tributação monofásica, não tem direito ao creditamento de PIS e COFINS em relação a valores adquiridos pela revenda de produtos com alíquota zero, em razão do que dispõe o art. 3º, inciso I, alínea b, das leis nº 10.637/20002 e 10.833/2003. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I). Julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

2009.61.02.002742-8 - ANGELA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E ADV. SP143517 ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que se restringir aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50. Após, ao MPF para o necessário opinamento. Int.

2009.61.02.002799-4 - HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP210242 RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

Vistos.Providencie a impetrante, a correta identificação da autoridade impetrada nos termos do art. 1º 1º da lei 1533/51 e da norma de que trata o art. 282, II do Código de Processo Civil, indicando o endereço da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias a teor do art. 284 do mesmo diploma legal. No mesmo interregno deverá ainda fornecer contrafé para notificação da autoridade coatora. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1638

ACAO PENAL

2004.61.02.012399-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FELIPE PALMARINI CABRERA (ADV. SP202443 GUSTAVO DAIA DAMIAN) X MILTON ARLINDO FERREIRA JUNIOR

Sentença de fls. 244/254 (tópico final) : ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia par aabsolver MILTON ARLINDO FERREIRA JUNIOR , com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Despacho de fls. 266: A fim de readequar a pauta e audiências, redesigno parao dia 16 de abril de 2009,às 14h e 30 min, a realização da audiência preliminar para proposta de transação penal...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1680

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.011801-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011439-7) BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI)

Fls. 125/145 e 147/208: A Embargada, no caso, maneja exceção de pré-executividade visando a desconstituição de título executivo judicial, transitado em julgado, tendo em vista a alegada nulidade da condenação, face a ausência de instrumento de mandato nestes autos. Primeiramente, note-se que os Executados, ora Embargantes, outorgaram procuração com cláusula ad judicia et extra, conforme fls. 38/39 dos autos da execução nº 2006.61.02.011439-7. Ademais, há que se salientar que estes embargos sempre estiveram apensados à referida execução, nunca dela se separando. Por outro lado, quando da realização das audiências de tentativa de conciliação e julgamento, os Embargantes compareceram acompanhados de seu Advogado, conforme expressamente descrito nos termos de audiência de fls. 44 e 50, sem qualquer objeção por parte da Embargada. A propósito, o artigo 656 do Código Civil estabelece que O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito. Por fim, ainda que se admitisse a irregularidade apontada, esta restou prejudicada com a juntada da procuração e declaração de ratificação de fls. 214-215. Assim, inexistindo, qualquer vício no título executivo judicial, rejeito a exceção de pré-executividade e aplico a multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se mandado de penhora do numerário devido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.02.003913-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA DE CASSIA VALADARES CAMPOS BRODOWSKI ME (ADV. SP231931 JESSICA DEL NERO COELHO) X AREMILSON AURELIO CAMPOS E OUTRO (ADV. SP167505 DANIELA ELENA CARBONERI)

Primeiramente, deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização de sua representação processual, conforme determinado em audiência (fls. 156). Ademais, manifestem-se as partes, no prazo de (05) cinco dias, acerca da realização de acordo, requerendo o que de direito. Intimem-se.

2004.61.02.000738-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO SERGIO DA SILVA
DE OFÍCIO: Ciência à Caixa Econômica Federal do desentranhamento de documentos, conforme solicitado. Aguardando retirada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após ao arquivo.

2005.61.02.010552-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA CARVALHO DA SILVA
Fls. 54/59: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Int.

2005.61.02.010680-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FARO DE ALMEIDA ROSIELLO
Fls. 44/49: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Int.

2007.61.02.006049-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X WALTER SILAS POLITI E OUTROS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.02.009634-8 - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GERENTE DO SESC EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X GERENTE REGIONAL DO SENAC EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.02.013191-6 - MARQUES E IORI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP168822 CRISTIANE RAQUEL DE ALENCAR) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.02.010594-0 - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A (ADV. SP029362 GERALDO MOI E ADV. SP095311 CARLOS WANDERLEY LAURATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.02.015309-0 - EDSON JOSE NEUDINI (ADV. SP171263 TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.02.005028-0 - LUCIANA PEREIRA ROSSI (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA E ADV. SP231323 RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.02.006933-1 - SUMAIA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP218289 LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.02.009594-2 - ALINE CAMARA LOPES (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP (ADV. SP075056 ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E ADV. SP232390 ANDRE LUIS FICHER)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.02.009629-6 - CRISTIANO MICHELINI LUPO (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP (ADV. SP025806 ENY DA SILVA SOARES E ADV. SP232390 ANDRE LUIS FICHER)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.02.010622-1 - PEDRO GUSTAVO CORDOBA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP223578 THAIS TAROZZO PALMA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o alegado pelo Ministério Público Federal, manifeste-se o Impetrante, no prazo de (05) cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.02.010701-8 - CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 87, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.

2008.61.15.000963-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA

QUATRO (ADV. SP188771 MARCO WILD E ADV. SP184759 LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

SENTENÇA DE FLS. 201/205: Tópico final da sentença de fls. 201/205: Ante o exposto, denego a ordem mandamental, ressaltando para a impetrante a propositura de nova demanda pelas vias ordinárias. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. P.R.I.O. Depois do trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a baixa e o arquivamento dos autos. DESPACHO DE FLS. 199: FLS. 197/198: Declaro suspensão a exigibilidade do valor depositado. Tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.02.001596-7 - LEAO E LEAO LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1.- Fls. 1102-1105: Conheço dos embargos de declaração, porquanto foram interpostos tempestivamente. E no mérito, rejeito-os, pelos fundamentos que passo a expor. Não há qualquer contradição na decisão de fl. 1065. O fato de o Juiz receber o aditamento feito à inicial, não significa que concorda tacitamente com os fundamentos nele esboçados. 2.- Intime-se o impetrado a, no prazo de 10 (dez) dias, complementar suas informações, nos termos do despacho de fls. 1065 (manifestar-se, inclusive, quanto à alegação de recolhimento centralizado feita no aditamento à inicial). 3.- Cumprida a determinação feita no item 2, tornem os autos imediatamente conclusos, quando, então, apreciarei o pedido de liminar. Int.

2009.61.02.001655-8 - ANGELO BELLINI FILHO (ADV. SP128796 DIVA CABRERA BELLINI) X RESPONSÁVEL DEPARTAMENTO RECURSOS ENERGIA ATIVA CPFL EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP226247 RENATA PINHEIRO GAMITO E ADV. SP257220 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

1.- Fls. 41-42: Indeiro o pedido de admissão da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, como litisconsorte assistencial. A assistência não cabe em mandado de segurança, por: a) o art. 19, da Lei 1533, referir-se exclusivamente, à admissão de litisconsórcio; b) o CPC, em face das dicções dos arts. 19 e 20, da Lei 1533/51, não é supletivo da lei que regula o procedimento do mandado de segurança; c) a lei prevê procedimento específico para mandado de segurança, não cabendo ao intérprete ampliá-lo; d) a admissão de assistência em mandado de segurança cria obstáculo para a consecução da celeridade imposta para o seu curso (STJ, AGRMS - 5690, DJ data: 24-09-01, pág. 232). 2.- Segue decisão em separado, em 04 laudas.... Ante o exposto, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da liminar, indeiro-a. P. I. Vista ao Ministério Público Federal para a elaboração de parecer previsto legalmente. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 1681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.014470-1 - EDSON JOSE IGNACIO DA SILVA (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia técnica a ser realizada em 10/03/2009 à partir das 08h:30 na empresa CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1615

ACAO PENAL

2004.61.02.012371-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS ROGERIO FABRIS ZAMONER (ADV. SP135873 VALERIA CRISTINA MERMEJO) X SEBASTIAO HENRIQUE RODRIGUES GOMES (ADV. SP135873 VALERIA CRISTINA MERMEJO E ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO)

Tópico final da decisão de fls. 435/437: Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2009, às 14:00h. Intimem-se as testemunhas para comparecimento, procedendo-se à requisição quando for o caso. O argumento da defesa de SEBASTIÃO quanto à suposta parcialidade da testemunha Maria José Delfante Waki, esposa do perito Yosiharu Waki, deverá ser reiterado no momento oportuno (audiência de instrução em julgamento), sob a forma de contradita. Quanto ao pedido de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, faço consignar que, diante da celeridade almejada pela Lei n.º 11.719/2008, que optou por concentrar em audiência os atos de instrução, tal requerimento somente poderá ser atendido excepcionalmente, quando comprovada a absoluta impossibilidade de comparecimento da testemunha ou quando demonstrado possível prejuízo à defesa. Intimem-se as

partes.

2008.61.02.007591-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X DAVID WILLIAN DA SILVA E OUTROS (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E ADV. SP247861 RODRIGO MENEZES GUIMARAES E ADV. SP204538 MARCOS MESSIAS DE SOUZA E ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE E ADV. SP213341 VANESSA VICO CESCA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 465/494:DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar:1) RAFAEL MARQUES CÂNDIDO, brasileiro, solteiro, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 28.03.90, filho de Mauro Sérgio Gomes Cândido e Eliana Regina Marques Cândido, pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput e 2º, I e II, do Código Penal, em concurso formal (por quatro vezes), nos termos dos artigos 29 e 70 do Código Penal, a uma pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa;2) MAICON CLEBERSON BUZALO, brasileiro, solteiro, natural de Guará/SP, nascido em 26.12.83, filho de Jair Aparecido Buzalo e Vera Lúcia da Silva Buzalo, pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput e 2º, I e II, do Código Penal, em concurso formal (por quatro vezes), nos termos dos artigos 29 e 70 do Código Penal, a uma pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa;3) DAVID WILLIAN DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 22.02.88, filho de Dejanir José da Silva e Rita de Cássia Pereira da Silva, pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput e 2º, I e II, do Código Penal, em concurso formal (por quatro vezes), nos termos dos artigos 29 e 70 do Código Penal, a uma pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa; e4) RENAN BARBOSA FERREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Guará/SP, nascido em 23.04.88, filho de Edson Airton Ferreira e Dulcinéia Barbosa, pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput e 2º, I e II, do Código Penal, em concurso formal (por quatro vezes), nos termos dos artigos 29 e 70 do Código Penal, a uma pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, para cada um dos réus, no mínimo legal: 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, os réus RAFAEL, MAICON E RENAN deverão iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto, podendo apelar em liberdade. O réu DAVID WILLIAN DA SILVA deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, uma vez que somente a sua segregação poderá cessar a sua progressão criminosa. DAVID não poderá apelar em liberdade, eis que os motivos que ensejaram a sua prisão preventiva ainda persistem. Neste sentido, assim fundamentou o Desembargador Federal relator do HC impetrado em favor de DAVID:(...)Deveras, consta nos autos que o paciente frui do benefício previsto no art. 89 da Lei nº. 9.099/95 e, também, de liberdade provisória concedida em outro feito.Ao que se constata, o paciente envolveu-se em crime de receptação e foi agraciado com a suspensão condicional do processo; depois, foi preso por furto qualificado e recebeu liberdade provisória; agora acha-se preso preventivamente em razão da prática de roubo.A progressão criminosa - pelo menos aferida sumariamente - é preocupante e justifica o acautelamento. A cada investida, o paciente parece envolver-se em crime mais grave que o anterior. Se for revogada a prisão preventiva é grande e concreto o risco de tornar a delinquir, quiçá de forma ainda mais grave.Tem-se, pois, o concurso dos requisitos para a prisão preventiva, quando menos para tutelar a ordem pública.(...) (fls. 274/275) Nos termos do artigo 387, IV, do CPP, fixo a importância de R\$ 681,97 (seiscentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) como valor mínimo para reparação dos danos materiais causados aos Correios, observando, para tanto, o quantum subtraído da referida empresa pública federal (R\$ 2.951,97) (fl. 52) e o montante a ela restituído (R\$ 2.270,00) (fl. 53). Deixo de decretar a perda do veículo Monza apreendido nos autos em favor da União, uma vez não está presente, in casu, qualquer das hipóteses contidas no artigo 91, II, do Código Penal. Assim, uma vez depositado o montante correspondente à reparação mínima acima fixada (dívida solidária dos réus), fica autorizada a restituição do bem ao seu proprietário, mediante recibo nos autos, nos termos do artigo 272 do Provimento COGE 64/05. Divididas as custas processuais em quatro cotas iguais, os réus RAFAEL, MAICON e DAVID arcarão, cada qual, com 1/3 (um terço). Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, fica o réu RENAN dispensado do pagamento das custas processuais, com força no artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Fixo os honorários da advogada dativa de RENAN no valor máximo da tabela que estiver em vigor quando da expedição da respectiva solicitação de pagamento, nos termos do artigo 1º, 5º, da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e registre-se. Oficie-se, com urgência, aos juízos da 1ª e da 4ª Varas Criminais de Ribeirão Preto (fl. 215), encaminhando cópia da presente sentença. Expeça-se a guia de recolhimento provisória de DAVID. Após, intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Com o trânsito em julgado:a) lancem-se os nomes dos condenados no rol nacional de culpados e oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; eb) expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 487

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.006041-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X EURIPEDES DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS

Observo que os Avisos de Recebimento acostados às fls. 83/85 foram recepcionados por pessoa diversa de seu destinatário. Assim, para que não haja prejuízo aos réus, expeça-se carta precatória para a comarca de Bebedouro-SP, visando a citação dos réus. Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

USUCAPIAO

2007.61.02.011510-2 - ALEX MAURILIO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP178750 VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista a informação de fl. 2069, intime-se o advogado da parte autora a providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia autenticada do projeto topográfico carreado à fl. 38 dos autos.

MONITORIA

2004.61.02.002876-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X PAULO SERGIO FRANCISCO (ADV. SP106691 VALTAIR DE OLIVEIRA)

Fica o réu, na pessoa de seu procurador, intimado a pagar a quantia de R\$ 3.110,36 (três mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos) apontada pela CEF às fls. 140/147, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exeqüente a CEF e como executado o réu. Int.-se.

2004.61.02.010547-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MARIA DA CRUZ RODRIGUES SANTOS E SANTOS E OUTRO

Recebo a conclusão supra. Fls. 51: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2005.61.02.004889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP217139 DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO)

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 4.570,67 (quatro mil quinhentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), posicionada para abril de 2005, em decorrência de Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul, firmado entre a Caixa Econômica Federal e João Francisco de Oliveira. Às fls. 176/177 a CEF informa que as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, ficando cancelada a audiência designada às fls. 169. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.02.005478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X BERTA MARIA SCHIMIDT UCHOA (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fls. 133: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.001202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ABEL ALVES E OUTRO X GIOVANI LIMONTI LEMOS (ADV. SP193872 PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Fls. 143: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2008.61.02.006125-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCELO MARQUES E OUTROS (ADV. SP228550 CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve acordo no presente feito.

2008.61.02.010412-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ARY RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO

Fls. 51: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.010657-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIZ SERAFIM E OUTROS

1. Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se para tanto, as competentes cartas de citação e intimação, atentando-se para o quanto disposto na petição de fls. 55/62, que recebo como aditamento à

inicial.Int.-se.

2008.61.02.010666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS

Fls. 59: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.010878-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DALVA LEONEVES CARVALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP212812 PATRICIA MAGGIONI)

Recebo a conclusão supra. Para tentativa de conciliação das partes designo o dia 26/03/2009, às 15:00 horas devendo a serventia proceder as intimações que se façam necessárias. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300782-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300437-4) PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

Tendo em vista o teor da informação retro, promova a autoria as devidas regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão de fls. 140 proferido nos Embargos à Execução nº 97.0313832-2, o qual deverá ser desarquivado.Adimplidas as determinações supra, cumpra-se o quanto determinado no tópico final de fls. 141.Int.-se.

90.0310234-1 - ALVARO ORLANDO E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a divergência do nome do autor Antonio Gerbase constante em seu CPF (fls. 214) com o cadastrado nos autos, promova o autor a devida regularização no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, cumpra-se o quanto determinado no tópico final de fls. 258.Int.-se.

91.0312498-3 - LUCIANO CROTTI E OUTROS (ADV. SP152584 ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA) X MARIA THEREZINHA PIMENTA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor da informação supra, sobresto o cumprimento do despacho de fls. 765. Tornem os autos à Contadoria para que informe a percentual que cabe a cada um dos autores relacionados na planilha de fls. 759 referente ao depósito efetuado às fls. 423. Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 765. Int.-se.

94.0301468-7 - GERALDO GREGORIO E OUTROS (ADV. SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.61.02.011109-2 - JOSE HENRIQUE NOBRE (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Tendo em vista que o autor alega a existência de saldo remanescente em seu favor, encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados às fls. 518.Int.-se.

1999.61.02.012541-8 - FERNANDO ANTONIO COLELLA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 390/391: Tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela autoria no sentido de que seja determinado o pagamento do saldo remanescente que entende devido, encaminhe-se o presente feito à Contadoria do Juízo para que a mesma informe sobre eventual valor remanescente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

2000.03.99.014003-7 - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Em se tratando de dinheiro público, encaminhe-se o presente feito à contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 223 e 245/250, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e Provimento nº 26 de , 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 03 de julho de 2001 do E. Conselho da Justiça Federal.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, voltando os autos, a seguir, conclusos.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.03.99.037419-0 - MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO)
Fls. 309/310: Tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela autoria no sentido de que seja determinado o pagamento do saldo remanescente que entende devido, encaminhe-se o presente feito à Contadoria do Juízo para que a mesma informe sobre eventual valor remanescente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

2000.03.99.060041-3 - PEDRO BERNARDES PINTO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)
Fls. 302/303: Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 298, referente à conta nº 1181.005.504647 970, em nome do autor e/ou da subscritora de fls. 303. Consignar que no presente caso não há retenção de imposto de renda.Int.-se.

2000.61.02.003577-0 - MARIA ELENIR CARVALHO PEREIRA (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)
Fls. 516/517: Tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela autoria no sentido de que seja determinado o pagamento do saldo remanescente que entende devido, encaminhe-se o presente feito à Contadoria do Juízo para que a mesma informe sobre eventual valor remanescente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

2000.61.02.013716-4 - PIRANGI COM/ E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA - FILIAL E OUTRO (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOANA CRISITNA PAULINO)
Fls. 708/723: Ciência ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe até provocação da parte interessada.Int.-se.

2000.61.02.016827-6 - WALMAR FUNILARIA E PINTURA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)
Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20090000015, juntado às fls. 521.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2001.61.02.001634-1 - ORGANIZACAO CONTABIL LABOR S/C LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Recebo a conclusão supra. Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, decisão final dos agravos de instrumento nº 2008.03.00.041255-4 e 2008.03.00.041256-6. Int-se.

2001.61.02.007687-8 - ELAINE LUCAS DE FREITAS (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Fls. 256: Tendo em vista que o nome da curadora da autora encontra-se grafado em seu CPF de forma divergente do cadastrado nos autos, manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias.Adimplida a determinação supra, cumpra-se o quanto determinado no tópico final do despacho de fls. 257.Int.-se.

2002.61.02.004493-6 - MARIA CONCEICAO MARAFON BARRADO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Prejudicado o pedido de fls. 224, tendo em vista que o levantamento dos valores depositados às fls. 220/221 independe de provimento judicial.Int.se. Após, tornem os autos conclusos para os fins do art. 794-I, do CPC.

2002.61.02.004808-5 - GERSON HENRIQUE DE TOLEDO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 260/261: Tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela autoria no sentido de que seja determinado o pagamento do saldo remanescente que entende devido, encaminhe-se o presente feito à Contadoria do Juízo para que a mesma informe sobre eventual valor remanescente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

2002.61.02.012634-5 - HENI DA SILVA TERRA DE SA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000018 e 20090000019, juntados às fls. 306/307.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2002.61.02.012811-1 - NIVALDO VALERIANO PEREIRA (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)
Fls. 234/238: Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2003.61.02.000282-0 - FLAUSINO DE MATTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)
Encaminhe-se os autos à Contadoria para que apure eventual existência de saldo remanescente quanto ao depósito de fls. 291.Após, dê-se vista dos cálculos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int-se.

2003.61.02.002167-9 - MARTA HELENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)
Providencie a autora a juntada aos autos de cópia do seu RG e CPF, bem como do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 198.Int.-se.

2003.61.02.010284-9 - VILMA MARIA GABRIELI PANTOSO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Souza Advocacia (fls. 86) no pólo ativo dos autos.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apontados pela autoria às fls. 279, atualizados até agosto de 2008.Int.-se.

2004.61.02.003604-3 - LAIRTON RODRIGUES ALVES (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)
Não obstante o teor da petição de fls. 326, encaminhem-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 311/319), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e Provimento nº 26 de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 03 de julho de 2001 do E. Conselho da Justiça Federal.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2005.61.02.008022-0 - ALAOR PEDRO SEVERIANO (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000016 e 20090000017, juntados às fls. 251/252.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2005.61.02.011340-6 - BIN E GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão supra. Fls. 1037: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2007.61.02.001897-2 - ELBEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP210242 RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas, na forma da lei. CONDENO a autora no pagamento de honorários advocatícios em prol da requerida, fixados estes em dez por cento do valor atribuído à causa, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento.

2007.61.02.002010-3 - NUCLEO ASSISTENCIAL ESPIRITA ANDRE LUIZ - NUCLEAL (ADV. SP139670 WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA
Recebo a conclusão supra. Encaminhe-se o presente feito ao Meritíssimo Juiz Federal Substituto, dr. Alexandre Alberto Berno para julgamento dos embargos de declaração interpostos. Int.-se.

2007.61.02.002177-6 - MARCIA CRISTINA COLACO FABRICIO E OUTRO (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)
Fls. 307: Defiro. Proceda-se conforme requerido.Int.-se.

2007.61.02.007915-8 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 323/332) e do INSS (fls. 334/349) em ambos os efeitos legais.Vista às partes para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, desapensem-se os autos da Impugnação ao Valor da Causa e

remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.000517-9 - IVANDIR TELES DE MENEZES (ADV. SP205911 MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 206/242) em ambos os efeitos legais.Vista ao autor para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.000735-8 - ALMIR LAZARO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o teor da petição de fls. 182/183, renovo ao Sr. Perito o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos seu laudo complementar.Int.-se.

2008.61.02.001665-7 - ELAINE RODRIGUES BICALHO E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X APEMAT S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X MARIA ANTONIETA FRANCO SARTORI E OUTRO (ADV. SP212192 ANA PAULA FRANCO SARTORI)

ISTO POSTO, JULGO os autores carecedores de ação ante a falta de interesse processual na solução da demanda e DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito (art. 267, inciso VI do CPC). Custas ex lege. Pagarão os autores, em prol dos requeridos, verba honorária fixada em 10% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e divididas em partes iguais entre requeridas e litisconsortes. No entanto, fica sobrestada a cobrança da mesma, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.02.001838-1 - DEJANIRA APARECIDA MORAIS KITAMURA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o teor da manifestação de fls. 277/278, renovo ao Sr. Perito o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do despacho de fls. 265, segunda parte.Após, dê-se vista dos esclarecimentos prestados às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado na mesma oportunidade, a apresentação de alegações finais.Int-se.

2008.61.02.001919-1 - MILTON BATISTA GOMES (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 328/336 (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Vista ao apelado (réu) para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

2008.61.02.004538-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E ADV. SP095424 CRISTIANE MARTINS BERBERIAN) X EDSON CARLOS BATISTA DA SILVA (ADV. SP218355 SILVIA REGINA FURIO)

Fls. 95: Esclareça a União seu pedido de conversão em renda, tendo em vista o teor do ofício de fls. 86.Após, venham os autos conclusos para os fins do artigo 794, I, do CPC.Int.-se.

2008.61.02.004733-2 - NELSON GONCALVES (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 263/279) em ambos os efeitos legais.Vista ao autor para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.004754-0 - APARECIDA ELIZABETH ANDRE BATISTA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o exercício concomitante da titularidade deste juízo da 2ª Vara Gabinete do JEF desta Subseção, bem assim, a colidência de horários das audiências, redesigno a audiência de fls. 161 para o dia 26 de março de 2009, às 15:00 horas, devendo a serventia proceder às intimações que se fizerem necessárias. Int.se.

2008.61.02.006212-6 - ROLANDO FONSECA FERNANDES (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão supra. Especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

2008.61.02.006789-6 - SILVANA APARECIDA NOGUEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP223395 FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

ISTO POSTO, JULGO os autores carecedores de ação ante a falta de interesse processual na solução da demanda e DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito (art. 267, inciso VI do CPC). Custas ex lege. Pagarão os autores, em prol dos requeridos, verba honorária fixada em 10% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e divididas em partes iguais entre requeridas e litisconsortes. No entanto, fica sobrestada a cobrança da mesma, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.02.006892-0 - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 175/182) em ambos os efeitos legais. Vista à União para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.008402-0 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Recebo a conclusão supra. Fls. 122: Anote-se. Fls. 130/175: Ciência às partes. Antes de apreciar o pedido de fls. 124, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

2008.61.02.008977-6 - EUSA BERNADO (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO E ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Fls. 141/150: Ciência às partes. Faculto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais por parte do INSS e complementação daquelas já apresentadas por parte do autor. Tendo em vista que já arbitrado o valor dos honorários dos peritos que atuaram neste feito (fls. 41 e 43), expeça a serventia o competente ofício à Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Int.-se.

2008.61.02.009856-0 - ANTONIO PAULO MARTUCCI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162/169: Vista às partes. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, vista às partes do Laudo Pericial juntado às fls. 120/145, bem como ao autor da Contestação juntada às fls. 68/113. Int.-se.

2008.61.02.009885-6 - TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP243476 GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 242/258) em ambos os efeitos legais. Vista ao autor para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.013011-9 - JOSE ALVES LINTZ (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra. Tornem os autos à contadoria do Juízo. Int.-se.

2008.61.02.013013-2 - ALINA MUSSI RIBEIRO BRAGA E OUTRO (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra. Tornem os autos à contadoria do Juízo. Int.-se.

2008.61.02.013027-2 - JONATAS DAIA DA COSTA (ADV. SP178091 ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 135/197, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013240-2 - JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA (ADV. SP240328 ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 20/47, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013898-2 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão supra. Ciência às partes da juntada do laudo médico pericial, para querendo, oferecerem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para oportuno pagamento. Int.-se.

2008.61.02.014121-0 - MARGARETE DECAMARGO (ADV. SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 38/66, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.014291-2 - JOAO BALBINO DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista às partes da informação de fl. 49, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.02.014489-1 - MARIA APARECIDA GENTILINI VINHA E OUTRO (ADV. SP058416 ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 126/154, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.014563-9 - EGIDIO CESAR RUI (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 38/66, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.13.002446-6 - JOSE GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista às partes dos cálculos carreados aos autos às fls. 43/53, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

2009.61.02.000804-5 - DONALDO PRESOTO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 114/115, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 9.769,96 (nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos). Ao SEDI para as retificações necessárias. Assim, tendo em vista o contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.001600-5 - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, consoante disposição do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01. É que nos termos dos cálculos apresentados às fls. 125/138, se procedente o pedido, o autor faria jus a uma Renda Mensal Inicial de R\$ 1.143,24 (mil, cento e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), o que multiplicado por 12 parcelas vincendas resultaria no montante de R\$ 13.718,88 (treze mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), a desaguar na incompetência deste Juízo. Assim corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 13.718,88 (treze mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos). Ao SEDI para as retificações necessárias. Tendo em vista o contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.001833-6 - MAURICIO GERZETTO JUNIOR (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 82/86: Ciência às partes. Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.002349-6 - WILSON FLAVIO ANDRADE (ADV. SP058305 EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E ADV. SP225100 ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A E OUTRO
Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.002350-2 - VINICIUS VOLPON QUATIO E OUTROS (ADV. SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o valor atribuído à causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.002721-0 - ROQUE MORAES DOS SANTOS (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.02.000906-0 - LAZARA DO CARMO CORDEIRO (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Lazara do Carmo Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.081598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308806-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO) X ORESTES ROSATI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Cumpra a secretaria o quanto determinado no penúltimo parágrafo de fls. 214, desapensando-o do feito principal. Após, não obstante o teor da petição de fls. 224, encaminhem-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelos embargados (fls. 218), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e Provimento nº 26 de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 03 de julho de 2001 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2007.61.02.005195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014544-8) CALIL UAHIB JUNIOR E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PEDRO OMAR SAUD UAHIB (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VI, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta decisão e da sentença prolatada para os autos em apenso. Após, encaminhe-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.000742-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007154-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP209155 JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PAULO CESAR GIOSEFFI E OUTROS (ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Fls. 39: Esclareça a contadoria do Juízo.

2008.61.02.004325-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.003075-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ELZA VITTORI VALENTIM (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E PROCURAD ROGERIO NASSEF BARREIRA)

Fls. 29/30: Esclareça a contadoria.

2008.61.02.006219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011586-9) MARCOS APARECIDO MARCARI (ADV. SP191034 PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E ADV. SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

2009.61.02.002600-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005353-4) VALERIA DE PAULA REINO CHAVES E OUTROS (ADV. SP208986 AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES)

Deixo de receber os presentes embargos posto que os embargantes foram intimados a pagar a quantia devida nos termos e modo do artigo 475-J do CPC não sendo o caso de oposição de embargos. Também não podem ser recebidos como impugnação, tendo em vista que a matéria ventilada foge daquelas estampadas no artigo 475-L do CPC. Assim, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição. Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.02.007488-9 - AUTO POSTO ORLANDIA LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT E ADV. SP137157 VINICIUS BUGALHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

JULGO extinta a presente execução interposta pela União Federal em face de Auto Posto Orlandia Ltda, com fulcro nos

artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença e o cumprimento da determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.02.015338-9 - DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP057403 ELZA SPANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Recebo a conclusão supra. Fls. 465: Ciência à União. Fls. 470: Designo o dia 14/04/2009, às 14:30 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial dos bens penhorados às fls. 419. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 28/04/2009, às 14:30 horas, para segundo leilão, sendo que nesta os bens serão entregues a quem mais der. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele a executada fica intimada das datas designadas para o leilão, caso não seja encontrada para a intimação pessoal. A exequente encarregar-se-á da publicação do edital em jornal de ampla circulação local, nos termos do artigo 687 do CPC. Uma vez que os bens foram recentemente avaliados (fls. 419), desnecessária a realização de nova avaliação, tendo em vista o disposto no artigo 683 do CPC. Proceda a serventia às devidas intimações. Int.-se.

2005.61.02.005938-2 - INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE EDUARDO BATTAUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 411: Designo o dia 14/04/2009, às 14:30 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial do bem penhorado às fls. 354. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 28/04/2009, às 14:30 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der. Valor atualizado da dívida às fls. 410. Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele a executada fica intimada das datas designadas para o leilão, caso não seja encontrada para a intimação pessoal. Dispensada a publicação do edital em órgão da imprensa, a teor do artigo 686, parágrafo 3º, do CPC, bem como a expedição de mandado de constatação e reavaliação, tendo em vista a certidão de fls. 421/422. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.02.008180-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FLAVIA ADRIANA DA SILVA SANTOS (ADV. SP150500 ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)

Fica a exequente intimada a requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.02.008532-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ELENICE DE ALMEIDA SOARES MEDEIROS

Fica a exequente intimada a requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.02.010139-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADELMO DE FREITAS SILVA (ADV. SP119364 MARCIO EURIPEDES DE PAULA E ADV. SP243999 PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.02.008797-0 - X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ITO E OUTRO

Recebo a conclusão supra. Fls. 392/393: Defiro. Expeça-se a carta precatória como requerido. Fica a União intimada a retirar a carta precatória neste Juízo e comprovar a distribuição da mesma no juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.02.002512-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO FIOREZE E OUTRO

Recebo a conclusão supra. 1. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Azul Paulista, para citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, devendo a secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas às fls. 33/34. 2. Fica advogado da exequente intimado a retirá-la de secretaria em 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos. 3. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.02.005846-3 - MARILENE NAKANO TAGAVA (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 223: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2002.61.02.003385-9 - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Oficie-se a autoridade coatora, comunicando o julgamento proferido nestes autos. 3 - No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.02.003154-5 - MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA (ADV. SP205586 DANIELA DAIA RIZZO) X DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Oficie-se a autoridade coatora, comunicando o julgamento proferido nestes autos. 3 - No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.02.009228-5 - INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA (ADV. SP197139 MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 215/216: Ciência à União. Após, ao arquivo na situação baixa-findo. Int.-se.

2003.61.02.011389-6 - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR ESTEFANO LUIZ FAVARETTO S/C LTDA (ADV. SP070784 DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo a conclusão supra. Encaminhe-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int-se.

2004.61.02.003290-6 - NUCLEO DE CONSCIENCIA CORPORAL S/C LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo a conclusão supra. Fls. 296: Defiro como requerido. Oficie-se à CEF, com cópia deste despacho e da manifestação acima referida, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.003682-2 - ALICE YUKIE NAKAMURA (ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

611/612: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.007251-0 - IRMAOS TONIELO LTDA (ADV. SP128746 FERNANDO ALVARO PINHEIRO E ADV. SP260097 CAROLINA MILENA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM RIB PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 245/384) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.012001-1 - JACY NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão supra. Equivoca-se o Ilustre Representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 136, tendo em vista que às fls. 134 consta cópia do ofício que solicitou as informações da autoridade impetrada, o qual foi recebido pela Senhora Chefe da Agência Ribeirão Preto-SP em 05/12/2008. Desta feita, tornem os autos ao Ministério Público Federal para opinamento.

2008.61.02.013539-7 - USINA SANTO ANTONIO S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X NATIVE PRODUTOS ORGANICOS COML/ IMP/ EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP253533A FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) ISTO POSTO, DENEGO A ORDEM pleiteada, pelas razões acima expostas. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso. Oficie-se ao E. TRF/3ª Região acerca do teor desta decisão em razão do agravo de instrumento lá interposto. P.R.I.O.

2008.61.02.013760-6 - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VII ISTO POSTO, DENEGO A ORDEM, nos moldes já expostos. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de seu mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ.

2008.61.02.014116-6 - TRANSPORTADORA SERRANO (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VII ISTO POSTO, DENEGO A ORDEM, nos moldes já expostos. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de seu mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ. P.R.I.O.

2009.61.02.002383-6 - MARIA DE FATIMA HOLANDA ALVES (ADV. SP090917 LACYR MAZELLI DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 73 e em respeito ao princípio do Juiz Natural, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal local.Int-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.002099-9 - LEONE TURISMO LTDA (ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil, é lícito ao juiz conceder liminarmente a medida cautelar, sem ouvir o réu, desde que este, caso citado, possa tornar a medida ineficaz. Essa regra configura clara exceção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e, por isso, deve ser lida e interpretada estritamente. No caso em tela, não teria a União meio algum de obstar o pedido formulado pela requerente, caso deferido judicialmente. Ademais, não constam dos autos protocolos de pedidos de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos feitos administrativamente pela autora, donde que ausenta-se dos autos comprovação da negativa, por parte da requerida, de apresentação da referida certidão. Ausentes, portanto, os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cite-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.009977-0 - IVANY BUZINARO PETRASSI (ADV. SP153191 LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 67/69: Ciência ao autor.Int.-se.

2008.61.02.013954-8 - MARIA APARECIDA MADALENA COSTA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista a parte autora dos extratos carreados pela CEF às fls. 41/46, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

2008.61.02.014410-6 - AMERICO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP215478 RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão supra. Observo o equívoco do despacho de fls. 14 uma vez que o caso é de citação e não notificação. No entanto, observo também que notificada, a CEF apresentou sua contestação, pelo que dou por suprida a citação. Tendo em vista o quanto alegado pela CEF em sua contestação, no sentido de que bastaria à autora pagar as tarifas correspondentes para ter acesso aos extratos requeridos, o que demonstra ter pleno acesso aos mesmos, DEFIRO a liminar requerida e determino à CEF que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos os extratos requeridos pela autora, os quais foram solicitados administrativamente, consoante documento de fls. 11. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.094584-9 - WANIA MARIA GALACINI MASSARI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios nº 20090000013 e 20090000014, juntados às fls. 359/360. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2004.61.02.005241-3 - HELIO APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 251/252: Tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela autoria no sentido de que seja determinado o pagamento do saldo remanescente que entende devido, encaminhe-se o presente feito à Contadoria do Juízo para que a mesma informe sobre eventual valor remanescente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

2005.61.02.003619-9 - EUDES CAVALCANTE COSTA (ADV. SP205120 ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X EUDES CAVALCANTE COSTA (ADV. SP205120 ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Eudes Cavalcante Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.02.002870-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005490-0) LUCIA MEDEIROS DE MEIRELLES BENEDINI (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20090000012, juntado às fls. 475. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.02.005353-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X VALERIA DE PAULA REINO CHAVES E OUTROS

Decorrido o prazo fixado no artigo 475-J do CPC, fica desde logo acrescido ao valor cobrado a multa de 10% (dez por cento). Eventual proposta de acordo deve ser formulada pelos devedores diretamente à CEF. Requeira a CEF o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.006215-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DEBORA SCHNEK DE BARROS (ADV. SP220602 ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Tendo em vista o exercício concomitante da titularidade deste juízo da 2ª Vara Gabinete do JEF desta Subseção, bem assim, a colidência de horários das audiências, redesigno a audiência de fls. 95 para o dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações que se fizerem necessárias. Int.se.

ACAO PENAL

2002.61.02.007122-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RICARDO VIEIRA DA CUNHA (ADV. SP117566 DANIEL PEREIRA) X SONIA MARIA GARDE

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.02.003660-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE CARLOS DA SILVEIRA (PROCURAD LEANDRO SILVA MACEDO OAB/MG 93094) X LINCOLN DIAS MACIEL (PROCURAD LEANDRO SILVA MACEDO OAB/MG 93094) X JOAO SABINO NETO (ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

1. Recebo à conclusão supra. 2. Fls. 365: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intimem-se os réus acerca da sentença de fls. 353/363, bem como para que apresentem contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio o Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

2004.61.02.006311-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO (ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Despacho de fls. 446: Dê-se vistas para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se plea acusação. Após, venham os autos conclusos para sentença. NOTA DA SECRETARIA: prazo para a defesa apresentar alegações finais.

2004.61.02.013705-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI (ADV. SP233482 RODRIGO VITAL) X LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO)

Fls. 445vº: manifeste-se a defesa do acusado Luiz Carlos, no prazo de 03 (três) dias.

2005.61.02.001305-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP123748 CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA) X DEBORA CARLA DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP175037 LUÍS RICARDO SAMPAIO)

Decisão de fls. 203/204: I. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos averiguados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova existência de fato que constitui crime, em tese, e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida pelo parquet, formulada contra MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DOMINGUES, KASSEM MOHAMAD KASSEM, EDUARDO PAVAN ROSA, DÉBORA CARLA DOMINGUES, MÉLEK ZAIDEN GERAIGE e JOANA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II, IV e V, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. II. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe. III. Fls. 164, item 2: defiro. Requistem-se certidões de distribuição criminal e folhas de antecedentes criminais em nome dos

denunciados. IV. Citem-se, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias às comarcas de Barretos/SP e Bebedouro/SP. Na oportunidade, deverá o Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência intimá-los a se manifestarem se possuem condições de contratar um defensor. Caso os mesmos declarem não terem condições, deverá o Senhor Oficial de Justiça certificar para que este Juízo lhes nomeiem defensor dativo. Outrossim, intimem-se os advogados mencionados às fls. 19/20, 47 e 51, para tal mister. V. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão. VI. Em razão dos documentos fiscais contidos nos anexos, decreto SIGILO nos presentes autos, devendo ser adotadas as medidas de praxe.

2006.61.02.004859-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR) X APARECIDO DONIZETE FERNANDES REU (ADV. SP057060 NELSON CESAR GIACOMINI)

Sentença de fls. 132: ... III. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDO DONIZETE FERNANDES RÉU, em relação aos fatos tratados nestes autos, com supedâneo no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95, na medida em que decorreu o prazo de prova da suspensão condicional do processo, sem que tal benefício tenha sido revogado, ante o cumprimento das condições impostas ao acusado. III. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.(...)

2007.61.02.011100-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIO PEREIRA (ADV. SP239346 SIDNEI ALEXANDRE RAMOS)

SENTENÇA DE FLS. 127/133 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA EM FACE DE MARCIO PEREIRA, já qualificado nos autos e, em consequencia, DECLARO A ABSOLVIÇÃO da acusação que lhe foi imputada relativa à conduta prevista no art. 334, caput e parágrafo 1º, alínea d, do CP, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, com redação dada pela Lei 11.960/2008. (...)

2007.61.02.011143-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP246481 SAMIR ABRÃO FILHO) X PAOLA VALERIA CINO (ADV. SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E ADV. SP236288 AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP275168 KARINA BEATRIZ DA SILVA DOMINGOS)

1. Fls. 465/466: recebo o recurso de apelação da acusada Paola Valéria Cino, em ambos os efeitos. 2. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.3. Aguarde-se o decurso de prazo em relação ao co-réu Anderson. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.02.015402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006740-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS MARTINS VAQUES (ADV. SP030474 HELIO ROMUALDO ROCHA) X MATHEUS NUNES PEREIRA (ADV. SP171325 MARCELO GUIÃO CLETO E ADV. SP178894 LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA)

Ante a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 457 para o dia 02 de abril de 2009, às 15h00. Proceda-se às intimações e requisições necessárias.

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.000674-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDNA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP132356 SILVIO CESAR ORANGES E ADV. SP093404 ANESIO PAULO TREVISANI)

Recebo a conclusão supra. Para tentativa de conciliação das partes designo o dia 26 de março de 2009, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações necessárias. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 694

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.02.014612-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0311896-4) JAMILI SAAD BERTO (ADV. SP112836 PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Intime-se a embargante a aditar sua inicial, fazendo incluir o arrematante no pólo passivo do processo, considerando sua condição de litisconsorte necessário (RSTJ 184/242: 3ª T. , Resp 316.441). Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0309816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0313791-0) IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Eg. Vara Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

97.0315622-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0302535-8) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES E ADV. SP025375 ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 266/269: concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de algum outro bem (livre de ônus) em substituição àquele penhorado, apresentando, para tanto, prova da respectiva propriedade e de que seu valor atual de mercado é suficiente para a satisfação do crédito exequendo apontado às fls. 273. Intime-se.

1999.61.02.009553-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0309683-4) USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP268684 RICARDO BUENO DE PADUA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fls. 277: Indefiro o pedido, cabendo ao próprio executado interessado providenciar a juntada de cópia do alegado acordo. Fls. 288/289: Indefiro o pedido de suspensão da execução, sem prejuízo de a executada comprovar documentalmente que a verba honorária cobrada nestes autos teria sido objeto de acordo em outro feito. Intime-se.

2004.61.02.010502-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.004499-6) THIAGO VILELA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2007.61.02.002558-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.006973-2) BAGGIO COM/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.014248-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011667-8) SINDICATO C.V.R.E.T.E.DET.U.P.F.I.I.E.C. RPO (ADV. SP117860 NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa, bem como dar valor à causa, nos termos do art. 282, V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.02.000072-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007675-6) PREF MUN RIBEIRAO PRETO (ADV. SP088008 ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que já arbitrados na execução fiscal em apenso. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.000273-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013624-5) MANUEL JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão da intimação da penhora e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se.

2009.61.02.000279-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014226-5) DROGARIA MINAS LTDA (ADV. SP102261 CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

93.0302694-2 - ANTONIO CAMPOS ALBERGARIA (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.02.014123-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.007772-3) CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP225726 JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC, tão somente em relação ao objeto dos presentes Embargos de Terceiro. Neste sentido: A apelação interposta contra sentença que julga embargos de terceiro deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, não aplicando à hipótese, o CPC 520 V. (RJTJRS 115/299) 2. Traslade-se cópia da sentença de fls.422/425 bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-os. 3. Abra-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0307813-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ISIDRO BENTO E OUTROS Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 150), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0304374-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE JOAQUIM LOPES VILARINHO E OUTROS Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 65), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0304376-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DOMINGOS MERICHELLO Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0304407-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IPOLITA MARIA F SANTANA Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 133), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0301148-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X ALMEIDA MARIN CONSTR COM/ LTDA (ADV. SP102198 WANIRA COTES)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 66), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fls. 32. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0301021-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Designo o dia 10 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de junho de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

98.0303152-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN)

Designo o dia 10 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de junho de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

1999.61.02.009248-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COSNTRUTORA INDL/ E COM/ SAID LTDA (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Designo o dia 10 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de junho de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

1999.61.02.011165-1 - INSS/FAZENDA (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X JOSE ALFREDO PEDRESCHI MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

1999.61.02.014814-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X WAGNER RICARDO GALVAO TEIXEIRA (ADV. SP137136 JOSE REINALDO TEIXEIRA)
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 62 e 63), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 54. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.015792-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORGE LUIZ PALARETI E OUTROS (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA)

Designo o dia 10 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de junho de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2000.61.02.013235-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANDREA MARINO DE CARVALHO) X AFONSO MARIA ALBANEZ BASTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 98), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2000.61.02.019098-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP110273 LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X NILVANY JUNQUEIRA DE QUEIROS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 18/19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.007725-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIGIL CONFEC LTDA

Designo o dia 10 de junho de 2009, às 13:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de junho de 2009, às 13:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2004.61.02.009480-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DO AMARAL (ADV. SP081686 JOSE CARLOS DO AMARAL)

Vistos, etc. Em sede de Juízo de Retratação, reformulo meu entendimento em relação à aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. Nos termos de recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligência para se encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACEN JUD. Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a

realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/10/2008. Assim, reconsidero a determinação de fls. 40, e defiro a indisponibilidade de bens do devedor, conforme a previsão do mencionado artigo. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se e intimem-se.

2004.61.02.012166-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X WAGNER RICARDO GALVAO TEIXEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 21/22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.013421-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 32/33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.013437-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARINA FLAUZINA SIMONELLI G MARCAL MARQUES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 35/36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.007675-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80. Arcará o exequente com honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2005.61.02.012679-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS RIBEIRO FERREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 54/55), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.012687-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NELCI TEIXEIRA SILVA DE GUIDE

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus legais efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, em virtude da desistência do exequente (com base no art. 267, inciso VIII c/c art. 158, parágrafo único e art. 795, todos do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.002632-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ X CARLOS FREDERICO HAHN CURVO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.006935-5 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO

PRETO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X INAH ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 39/40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007546-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ALFREDO SOUBIHE NETO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007610-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RONALDO BARBOSA DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.008886-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ADEMAR NATAL PEDIGONE E OUTROS (ADV. SP203202 GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON)
Intime-se o excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

2006.61.02.011041-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONCEICAO APARECIDA BRANDOLIN BARTOLOMEU
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.011822-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADAUTO PEDRO DE SOUZA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.011855-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CONTABIL SOUZA E CAVARZAN S/C LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.014272-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANIELA SICCI DEL LAMA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.005826-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP (ADV. SP103783 WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 53), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006183-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA ROSA RODRIGUES RISSI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25/26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006186-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X LUCIMAR MAFILI DE MATTOS RIGOBELLO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 23/24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006192-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LUCIANE GARCIA RODRIGUES DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15/16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006431-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ PAULO DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006438-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA ALICE CARNEIRO MARQUES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fls. 13. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.009459-7 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP (ADV. SP090020 ORILDO ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.013617-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GISELE SILVA ENNES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.015051-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO DANTAS NOBRE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 12/13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.015067-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SS - SAUDE E SEGURANCA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 12/13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.015186-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X APARECIDA MARTA PAIVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.015188-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA INES GALON

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.000247-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NEY CRISTINO DA COSTA ALMEIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006637-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADRIANA DANTAS NOGUEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 12), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006645-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDER DONIZETE SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 12), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006668-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIS EDUARDO DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006695-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SEBASTIAO APARECIDO PATROCINIO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006973-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANIELA MIARELLI CARVALHO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.011324-9 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA PRUDENCIO SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 19/20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0304557-2 - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRANA (ADV. SP104127 ANTONIO FRANCE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal(90.0309009-6). No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.02.001709-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009831-0) CLOVIS NOCENTE (ADV. SP085651 CLOVIS NOCENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que deram origem à execução fiscal nº 2004.61.02.009831-0. Condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos principais (nº 2004.61.02.009831-0). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.02.009310-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.002595-5) IMARA LUCIA GARRIDO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP148104 GUSTAVO ALVES MONTANS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.02.005980-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014986-3) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X AGUIDA

SCHWAHOFER DE CARVALHO (ADV. SP196059 LUIZ FERNANDO PERES)

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor em discussão (honorários) às fls. 66, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.008770-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.000946-9) GRAFICOR ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

VISTOS EM DESPACHO SANEADOR. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requisite os procedimentos administrativos, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2008.61.02.014243-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014239-3) ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP081500 MARIA THEREZA MOREIRA MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 16, caput da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.02.014245-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011843-2) ADRIANO QUERCIA SOARES E OUTROS (ADV. SP179619 EDUARDO AUGUSTO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.02.014246-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014776-6) WANDERLEY JOSE LAZZARINI E OUTROS (ADV. SP179619 EDUARDO AUGUSTO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.02.014247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003023-5) FABIANO APARECIDO FESTUCCI ME (ADV. SP179619 EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.02.014249-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014751-1) VANDERSON BULLAMAH E OUTROS (ADV. SP209902 JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 16, caput da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.02.014250-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013851-0) HIPER FRIOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO (ADV. SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.02.014311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007767-0) SILVIO FERNANDO BUENO FRANCO (ADV. SP179619 EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se

cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.02.014312-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.000203-2) OLGA MARIA CORDEIRO FIORI E OUTROS (ADV. SP179619 EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.02.014313-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.009124-0) IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA (ADV. SP179619 EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.02.014314-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0309414-1) JOAO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP179619 EDUARDO AUGUSTO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.02.000274-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014102-2) SAO MARCOS SAUDE S/C LTDA (ADV. SP076300 RITA PIRES PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de sua intimação da penhora. Intime-se.

2009.61.02.000275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0314385-7) EMIR NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP179619 EDUARDO AUGUSTO NUNES E ADV. SP132511 CLEBER HENRIQUE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.02.006028-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.005545-3) ELISABETE CRISTINA PESSO CARLOS DA SILVA (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Assim, a falta de citação dos litisconsortes necessários implica em nulidade do processo, razão pela qual converto o julgamento em diligência e determino a intimação da embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a inclusão dos executados no pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0312272-4 - INSS/FAZENDA (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X JORGE RODINI LUIZ FILHO E OUTROS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 113), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.015783-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SIDINEI ROMANELLI E OUTRO (ADV. SP249739 MAICOW LEÃO FERNANDES) X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO ROMANELLI

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do

débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2002.61.02.002301-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAM (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2003.61.02.011996-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MENDES CENTRO DE IDIOMAS S/C LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 79), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.013847-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CONSTRUTETO ENGENHARIA COMERCIO E EMPREENDIME (ADV. SP217699 ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS) X CARLOS ALBERTO PERLATTI DALPINO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2005.61.02.012581-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO VILLELA JACOB

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 34/35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.012693-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELA GALLO DE OLIVEIRA

Intime-se o subscritor de fl. 16 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 25/26.

2006.61.02.006974-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ LTDA COONAI (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 138), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.013791-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO SILVA LIMA E OUTROS (ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o decurso do prazo, intimem-se os subscritores da petição de fls.70/101 para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

2007.61.02.001481-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HORTENCIO GIMENES PIZZO (ADV. SP201993 RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o representante legal da empresa executada, bem como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias, munidos de documentos que comprovem a propriedade do veículo. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.02.001988-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JAIR ROSA (ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, para determinar a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Transitada em julgado esta sentença, insubsistente é a penhora de fl. 19. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006646-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO GALHARDO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.008107-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO GULLACI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 51), JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794 c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 24. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.008154-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORGANIZACAO CONTABIL CAJURU

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 156, V do CTN c/c o artigo 269, IV do CPC, para reconhecer a prescrição. Oportunamente, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.041704-3 - CLARICE DE SOUZA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Dê-se ciência.

1999.03.99.041981-7 - ORLANDO NEGRAO DE OLIVEIRA (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.03.99.065675-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.133: Defiro. Expeça-se ofício na forma requerida. Int.

2000.03.99.052282-7 - SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP078640 EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls., arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

2001.61.26.000103-4 - ANTONIA LEITE PAULINO (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Esclareça, a autora, a sua pretensão com a informação trazida à fl.182, tendo em vista que o endereço fornecido é o mesmo contido à fl.176. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.26.000311-0 - BEATRIZ GONCALVES (ADV. SP095609 SANDRA REGINA SCHIAVINATO E ADV. SP077318 LAERCIO AUGUSTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.278: Dê-se ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.26.000672-0 - IRENE ESTOPA DA SILVA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.26.000942-2 - HELENA BRAMINA ENES (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.318/320: Conforme manifestação de fls.312, poderá a autora formular requerimento diretamente à Autarquia na Agência da Previdência Social desta Cidade. Int.

2001.61.26.001075-8 - DEMOSTENES FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.26.001099-0 - BRUNO RAFAEL DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (SONIA CHAVES SALES) E OUTRO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MADELEINE MARTINELLI DE LIMA (ADV. SP103564 JOAO BATISTA STOPA) X LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP103564 JOAO BATISTA STOPA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2001.61.26.001458-2 - AMERICO DIAS FERRAZ (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.26.001573-2 - CELSO DE SOUZA PAIVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.26.001668-2 - JOSE CARLOS PACIFICO ALVES - INCAPAZ (MARIA DO ROSARIO PACIFICA ALVES) E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância das partes manifestada às fls. 282 e 285, acolho os cálculos do contador de fls. 277, sendo devida ao autor a diferença de R\$3.797,01, atualizada até outubro/2008. Expeça-se ofício precatório complementar, em conformidade com a Resolução no. 559/07- CJF. Int.

2001.61.26.001950-6 - DONIZETE MANOEL MIRANDA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da manifestação de fls. 364 e da certidão de fls. 365vº, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 362. Após, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.26.001966-0 - SEBASTIAO VITOR DA COSTA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, que deverão permanecer em secretaria pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

2001.61.26.002012-0 - JOAO REDONDO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 241/247: Por ora, requirite-se o numerário pertencente ao autor, ficando a requisição da verba relativa à sucumbência condicionada ao desfecho do agravo de instrumento noticiado. Dê-se ciência.

2001.61.26.002215-3 - GENNY SANGUIM DE CAMPOS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2001.61.26.002314-5 - DENIS WILSON DOMINGOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.26.002957-3 - CLODOMIRO NAVARRO (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.26.003067-8 - AURIDES BONATTO MORATO E OUTROS (ADV. SP213910 JULIANA DOMINGUES ESCRIBANO E ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

(...) Desta forma, não há como dizer que após a elaboração da conta a autarquia esteja em mora, posto que não lhe cabe adotar qualquer providência. Só é possível falar em mora da Fazenda Pública se não for observado o disposto no art. 100, 1º da Constituição Federal.Diante do exposto, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição de ofício precatório, aprovo a conta de fls.374/376, posto tratar-se de mera atualização da conta já aprovada às fls.207.Requisitem-se, em favor dos autores, as importâncias apuradas às fls.374, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Intimem-se.

2001.61.26.003119-1 - CARLOS ALBERTO CARASAN (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre o requerimento de fls.197/198.Int.

2001.61.26.003200-6 - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.255/258: Aguarde-se, em arquivo, o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo réu.Dê-se ciência.

2002.61.26.008800-4 - JOSE GREGORIO DE FREITAS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.26.010151-3 - EDESIO PEREIRA BESSA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.26.010457-5 - ANTONIO EUSTAQUIO DE PAULA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.26.011511-1 - INACIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.264: Suspendo, por ora, o andamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.Int.

2002.61.26.012344-2 - CLAUDIO NEGRAO GALHUMI (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.26.013115-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012442-2) MARIA LUISA ROSA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.154: Defiro o levantamento do valor depositado às fls. 511, em favor da CEF, conforme requerido.Expeça-se alvará.Int.

2002.61.26.013652-7 - RUBENS DE SOUZA MOURA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Quanto aos critérios de correção monetária devem ser adotadas as disposições do Provimento COGE 26/01 e da Resolução CJF 242/01, conforme determinado no acórdão de fls.145/152.Compulsando os autos verifico, ainda, que o acórdão determinou a implantação do benefício, porém não fixou multa pelo atraso no cumprimento. Logo, não cabe a este Juízo a fixação da referida multa.Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo (fls.248/261), sendo devida ao autor a diferença de R\$13.867,36 (treze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), atualizada até junho de 2008.Expeça-se ofício precatório complementar.

2002.61.26.013952-8 - BENEDITO DO CARMO ARCHANJO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da informação do INSS de que foi interposto agravo contra a decisão de fls. 156/164, bem como diante da previsão contida no anexo da Resolução nº 154/06-TRF (item 37), que torna indispensável a certidão de decurso de prazo para interposição de recurso de qualquer espécie para expedição de requisição de pagamento de execução, determino que os autos aguardem no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.Int.

2002.61.26.015610-1 - MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, esclareça a autora se compareceu na perícia médica designada pelo IMESC.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

2003.61.26.000825-6 - MARIA SOCORRO DA SILVA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.26.001148-6 - JOSE LUIZ PERES (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da informação do INSS de que foi interposto agravo contra a decisão de fls. 190/199, bem como diante da previsão contida no anexo da Resolução nº 154/06-TRF (item 37), que torna indispensável a certidão de decurso de prazo para interposição de recurso de qualquer espécie para expedição de requisição de pagamento de execução, determino que os autos aguardem no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Int.

2003.61.26.001399-9 - JOAO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelos autores, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.26.003609-4 - ANTONIO FIRMINO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, aguarde-se a resposta do ofício copiado à fl.299.Intime(m)-se.

2003.61.26.003948-4 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.004600-2 - ALFREDO GAROFALO JUNIOR (ADV. SP055591 ALFREDO GAROFALO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor do depósito de fl.208.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.26.004853-9 - RAPHAELA SAMPAIO DOMINGUES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2003.61.26.007062-4 - OSMIR PIVETTA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.26.007308-0 - CARMELUCI RIBEIRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.26.007488-5 - APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.131/133.Intimem-se.

2003.61.26.007698-5 - ROSA PINHEIRO SOAVE E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos formulado pelos autores, pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.26.007843-0 - ANTONIO MANTOVANI (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.007907-0 - WILMA ROSA GULMINI (ADV. SP032709 GILBERTO BIFFARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.007985-8 - FRANCISCO DE HARO GIACOMELLI (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da informação do INSS de que foi interposto agravo contra a decisão de fls. 193/201, bem como diante da previsão contida no anexo da Resolução nº 154/06-TRF (item 37), que torna indispensável a certidão de decurso de prazo para interposição de recurso de qualquer espécie para expedição de requisição de pagamento de execução, determino que os autos aguardem no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Int.

2003.61.26.008456-8 - LEACI MURBACK E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2003.61.26.008706-5 - JOANA JOSEFA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelos autores, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.26.008720-0 - ANTONIO APPARECIDO GUERREIRO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 298 - Expeça-se o respectivo ofício requisitório para Neide Onofre Szmik, em conformidade com a Resolução nº 559/2007.Sem prejuízo, proceda o co-autor Antonio Aparecido Guerreiro a regularização de seu nome constante no CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, conforme já determinado às fls. 278.Int.

2003.61.26.008770-3 - JOSE SANTANNA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X HELENA GERARDI FERREIRA

Fls. 259 - Expeça-se o respectivo ofício requisitório para Helena Gerardi Ferreira, em conformidade com a Resolução nº 559/2007. Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

2003.61.26.008957-8 - ABIGAIL DE OLIVEIRA BIONDI (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.26.009467-7 - JOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.26.009591-8 - JOSE RICCI (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se o autor, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se o INSS para que, no prazo máximo de trinta dias, revise administrativamente o benefício do autor, nos termos da decisão transitada em julgado.Int.

2004.61.00.020515-7 - PAULO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao conflito de competência suscitado (fls. 144/147), remetam-se estes autos ao Juízo Federal da 9ª Vara da Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.26.000100-0 - MARIA ADELINA DOS SANTOS (ADV. SP211780 GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.138/141: À vista do depósito efetuado nos autos da Ação Ordinária que tramitou perante o JEF, arquivem-se os presentes autos, mediante baixa findo.Dê-se ciência.

2004.61.26.000717-7 - ADARLEY MARTINIANO QUELIS (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO E ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.26.001536-8 - GIOVANNI COLAMARIA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.26.001668-3 - MANOEL BARBOSA GOUVEIA (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretária, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem. Dê-se ciência.

2004.61.26.002359-6 - CEGASTRO CENTRO DIAGNOSTICO E TERAPEUTICO DE MOLESTIAS GASTROINTESTINAIS S/C LTDA (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Fls.272/276: Intime-se a executada para pagamento da importância apurada às fls.274, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC.Expeça-se mandado.Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos

valores depositados, em favor da União, conforme requerido.Int.

2004.61.26.003192-1 - ILTON RODRIGUES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.129/132.Intimem-se.

2004.61.26.004224-4 - ROGERIO JUSTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.26.005148-8 - ADNIZIO CORREA NEVES (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.132/138: Manifeste-se o autor.Int.

2004.61.26.005150-6 - VILMA DE MORAES MARTINS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Primeiramente, complemente a CEF o valor recolhido a título de custas de apelação, devendo recolher ainda o valor referente ao porte de remessa.Após, tornem.Int.

2004.61.26.005248-1 - JOSE GERALDO DE CAMPOS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.26.000049-7 - NIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.26.000576-8 - NAIRA ENIA REIS (ADV. SP066533 MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.26.000619-0 - WELLMAN DENIS STILAC SANDIM (ADV. SP070569 PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP179042 ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.26.000790-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP225151 ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X OSWALDO CRUZ TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP225151 ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI)

Intime-se a CEF para pagamento da importância apurada às fls.186, no prazo de 15 (quize) dias, nos termos do art.475-J do CPC, nos termos do V. Acórdão.Expeça-se mandado.Int.

2005.61.26.001087-9 - JORGE ALVES DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2005.61.26.002133-6 - GILBERTO APARECIDO ALVES FRANCA (ADV. SP194156 ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista os cálculos de liquidação elaborados pelo Sr. Contador Judicial, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

2005.61.26.002610-3 - SOLANGE ALVES MOTA (ADV. SP089950 ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E ADV. SP105409 SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fls.414/415: Ciência às partes.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.26.003769-1 - NELSON MELENDES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.26.003789-7 - EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO E OUTROS (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP239657 JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.715.Intime(m)-se.

2005.61.26.004995-4 - MARIA ELIZETE LOPES BENASSI (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.260/261.Intimem-se.

2005.61.26.005063-4 - SILVANA BORZI GAMEIRO E OUTROS (ADV. SP139402 MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 195/196 - Manifestem-se os autores.Int.

2005.61.26.005072-5 - URBANO OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atente o autor de que o pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.26.006197-8 - VILMAR MENEZES DE MELO (ADV. SP238670 LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.26.006289-2 - WANDERLEY RAINERI (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, a comunicação de eventual efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto pelo réu.Intimem-se.

2005.61.26.006379-3 - ELIAS DE LIMA MARQUES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.425 e, considerando ainda que não houve comprovação nos autos do recebimento do telegrama postado para fins do art.45 do CPC, informe o patrono do autor o atual endereço do mesmo para regular prosseguimento do feito.Int.

2005.63.01.096882-1 - EXPEDITO MARCELINO GONCALVES (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão de fls.143/144 remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do autor Expedito Marcelino Gonçalves e inclusão de Marli Nogueira Gonçalves.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.63.01.108198-6 - MILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 481/491 no efeito devolutivo.Diga o autor se ratifica as contra-razões já apresentadas anteriormente às fls.469/471. Sem prejuízo, ciência ao autor acerca dos termos do ofício de fls.463/465. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.63.01.294551-4 - MANOEL MENESES DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 207/221 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.204. Int.

2006.61.26.000157-3 - JOAO MANZINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, aguarde-se a baixa dos autos de Embargos a Execução.Intime(m)-se.

2006.61.26.001331-9 - JOSE DALCOL GERMINARI (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Fls.250/254: Ciência ao autor do ofício do INSS que noticia a revisão de seu benefício.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.26.001528-6 - ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.26.002082-8 - FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO (ADV. SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls.181/183: Ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.26.002978-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do alegado às fls.271/272, tornem os autos ao TRF para as providências pertinentes.Dê-se ciência.

2006.61.26.003140-1 - UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP175639 JOSELI FELIX DIRESTA) Converto o julgamento em diligência...(...) Do exposto, intime-se a União Federal para que providencie a juntada aos autos do instrumento firmado entre a RFFSA e a MRS Logística S/A, mediante o qual esta última se sub-rogou nos direitos e obrigações referentes ao imóvel em tela, fixando o prazo de dez dias para a realização da diligência.Intime-se.

2006.61.26.003869-9 - LOECY SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2006.61.26.004195-9 - JOAO ZAMPERLINI NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl.483: Ciência ao autor.Após, aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Decorrido, sem resposta, abra-se nova vista ao INSS.Int.

2006.61.26.004327-0 - GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de fls.500/512 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.489. Int.

2006.61.26.004708-1 - ZARY DA SILVA FONSECA E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP044402 IVAN LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls.255/257: Ciência aos réus dos documentos juntados pelos autores.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.26.004779-2 - MARIA DO CARMO DA SILVA LIBERATO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de fls. 428/441 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.407/414.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.004909-0 - MARIA BAPTISTA GONCALVES CARVALHO (ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Designo o dia 29/04/2009, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, intimando-se pessoalmente a autora e as testemunhas arroladas às fls.119. Int.

2006.61.26.005002-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.005090-0 - AUTO POSTO EQUADOR LTDA (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por fim, resalto que os documentos, cuja juntada foi requerido pela autora, passaram a ser pertinentes com a regular instrução do feito, motivo pelo qual, não haveria que se exigir sua juntada concomitantemente com a petição inicial.Isto posto, defiro a juntada aos autos de cópias dos processos administrativos n. 10805.000229/01-21 e 10805.002113/98-24, a qual ficará a cargo da autora. Considerando que, segundo informações constantes dos autos, parte dos documentos encontram-se no Estado do Rio de Janeiro, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para proceder a juntada dos documentos.Intimem-se.

2006.61.26.005131-0 - MOACIR PEREIRA FRANCO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Complementando o despacho de fl.515, defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas às 309. Sem prejuízo dê-se ciência da designação de fl.550, referente à testemunha arrolada pelo réu, a ser ouvida na 2ª Vara Federal de Guarulhos, em 06.04.2009, às 15:00 horas. Int.

2006.61.26.005449-8 - CARMELIA RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAYUN LTDA

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029665-7, cumpra-se a decisão de fls. 398/399.Int.

2006.61.26.005806-6 - JOSE TEODOSIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 314/330 no feito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.299/301.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.83.004719-3 - PEDRO GUERRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.63.17.003721-2 - MARIA ZELIA DA CONCEICAO RAMOS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do acórdão retro.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

2006.63.17.004023-5 - JOAO ESSIO PITAO (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.188. Int.

2007.61.26.000452-9 - MARIA TERESA MADUREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.000797-0 - ILZA RIBAS CATARINO (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico de fls.131/136.Int.

2007.61.26.001021-9 - MANOEL GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Complementando o despacho de fl.126 nomeio o Dr. Paulo Eduardo Riff, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20 de março de 2009, às 14h00m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

2007.61.26.001401-8 - MONICA DA ROCHA GOMES MACIEL (ADV. SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls., arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

2007.61.26.002126-6 - ANTONIO ALONSO ORTEGA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.002758-0 - OSWALDO SOARES ROCHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a ré, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.26.002995-2 - ARY DE FREITAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP179402 GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos.Após, venham-me conclusos.Intimem-se

2007.61.26.003056-5 - ANTONIA JOSE DA SILVA (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.50: Primeiramente, adite a autora a petição inicial para o fim de incluir a segunda titular da conta Sonia Maria da Silva.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.26.005063-1 - FRANCISCO DA COSTA NOBREGA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.393.Int.

2007.61.26.005109-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003660-9) JOSE FORNAZIERI FILHO (ADV. SP081836 LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista do benefício de prioridade concedido ao requerente à fl.56 e do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.26.005213-5 - VERA LUCIA PRADO E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Compulsando os autos, verifico, ainda, que a anulação da sentença se deu pelo fato de a conta apresentada ter apurado diferenças para períodos diversos, não estando de acordo com o título executivo.Diante do que ficou decidido pelo acórdão retro, determinando a apuração de diferenças relativa à aplicação do art. 58 do ADCT, para o período compreendido entre abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991, acolho os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo (fls.116/117), sendo devida ao autor a diferença de R\$31.560,99 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), atualizada até novembro de 2007, incluídos os honorários advocatícios.Expeça-se ofício precatório.

2007.61.26.005344-9 - SANTA GONZAGA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.005478-8 - GERALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.72/75.Intimem-se.

2007.61.26.005658-0 - MARIA EDUARDA BALUGANI E OUTROS (ADV. SP214875 PRISCILA CRISTINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Tendo em vista os quesitos complementares formulados pelas autoras às fls.250/251, tornem os autos ao Sr. Perito Judicial.Int.

2007.61.26.005882-4 - SCHMIDT IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.005890-3 - ARMELINDA BODELACE FOGO E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias.Intime-se.

2007.61.26.006020-0 - JOAO PEREIRA NEVES NETO (ADV. SP152161 CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls.130/163:Ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida.Sem prejuízo,intime-se as partes para apresentar memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros destinados à parte autora.Int.

2007.61.26.006156-2 - IVONES LOURENCO DA SILVA (ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.85/88.Intimem-se.

2007.61.26.006323-6 - JOAO ROBERTO TOQUERO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.71/73.Intimem-se.

2007.61.26.006385-6 - PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA (ADV. SP232467 DOUGLAS MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP244986 PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E ADV. SP257412 JULIANA IDALGO DE SOUZA)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.006557-9 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.006590-7 - LUIZ ANTONIO BIADOLLA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.001551-8 - PEDRO OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl.129 do oficial de justiça.Intime-se.

2007.63.17.002966-9 - MARIA DA CONCEICAO BERNARDES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls.175/178 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência à autora acerca do ofício de fls.172/173 que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.004211-0 - CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.63.17.005087-7 - VICENTE PAULO LUZ (ADV. SP058748 MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.63.17.005474-3 - ROBSON BONIFACIO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.513/631: Ciência à parte autora.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.63.17.007440-7 - SABINO DE SOUZA (ADV. SP223107 LILIANE TEIXEIRA COELHO E ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Apos, tornem-me conclusos.Intimem-se.

2008.61.26.000027-9 - SERGIO CANDIDO FERREIRA (ADV. SP239183 MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência .Remetam-se os autos ao contador judicial, para que informe se a aplicação da súmula 260 do extinto E. Tribunal Federal de REcursos no benefício auxílio-doença, acarretará diferença para a= o atual benefício, aposentadoria por invalidez.Após, dê-se vista às partes.Int.

2008.61.26.000151-0 - MUSTAFA MOAMEDE ABDUNE (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.000185-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Fls.81: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF para as diligências informadas.Int.

2008.61.26.000540-0 - MANOEL VAZQUEZ DIEGUES (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

2008.61.26.000560-5 - RAFAEL DA SILVA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.000733-0 - NELSON DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.148/150: Atentem-se os autores de que o pedido de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Int.

2008.61.26.000750-0 - JOAO FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO E ADV. SP218831 Tatiana Leite E ADV. SP238572 ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do INSS contida no ofício de fls. 148, reitere-se novamente o ofício de fls. 150, solicitando resposta no prazo de dez dias.Int.

2008.61.26.000781-0 - LAZARO AFONSO VITOR (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da mudança de endereço da Agência do INSS Aricanduva noticiado às fls.186, expeça-se novo ofício, nos

moldes do copiado às fls.184, endereçando-o para a Agência do INSS de Santo-André-SP.Int.

2008.61.26.001064-9 - FLAVIO ROGERIO GONCALVES DE ASSIS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Defiro o pedido de prova pericial contábil, formulado pelo autor, a fim de apurar os índices que foram aplicados no reajustamento das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento objeto desta lide.2. Nomeio como perito o Sr. PAULO S. GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696 - cj. 162, São Paulo-SP (telefone 3283.0003).3. Face à gratuidade judiciária concedida ao autor à fl.106, e nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, por ocasião da entrega do laudo.4. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 5. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 40 (quarenta) dias. 6. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso seja necessária. Intimem-se.

2008.61.26.001144-7 - ALFREDO HOLZER JUNIOR (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.149: Ciência às partes acerca do ofício oriundo do 2o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos informando da suspensão dos efeitos do protesto.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.001360-2 - URBANO FERREIRA CHAVES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls.265/274 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.253. Int.

2008.61.26.001375-4 - BENEDITO MARINS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, justifique o autor a pertinência da prova oral requerida.Int.

2008.61.26.001398-5 - NARCISO PERRUZZETTO (ADV. SP224896 ELIDA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.001646-9 - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.001700-0 - ANTENOR VEZZARO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.001745-0 - MAURA FLAVIANA VERGILIO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.001809-0 - JOSE MARZIALI (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.001893-4 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl.43 em aditamento à inicial.Cite-se a ré, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

2008.61.26.001894-6 - DAVID REIS DE JESUS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.001924-0 - CLAUDINEI BARBOSA (ADV. SP126186 MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002060-6 - VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002193-3 - JOSE CARLOS ALEGRETTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.176: Defiro. Oficie-se à Agência do INSS de Mauá-SP requisitando cópia integral do Processo Administrativo do autor, NB no.42/144.756.252-3.Int.

2008.61.26.002212-3 - CARLOS ROBERTO BENTO (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002242-1 - ADEMIR DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002452-1 - BENEDITO DOS SANTOS DAMASO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002639-6 - MARCO ANTONIO MARGUTI (ADV. SP231345 FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP245014 WILSON PACIFICO DE MAGALHAES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.83/86.Intimem-se.

2008.61.26.002813-7 - MARIA EDNA DE JESUS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Primeiramente, ciência às partes da juntada do Processo Administrativo da autora aos autos, bem como do ofício do INSS de fls.141/142 que noticia implantação de seu benefício.Int.

2008.61.26.002832-0 - OLIVIO VITORINO FORTES (ADV. SP245646 LUCIANA SANTOS DA SILVA) X LOTERICA ANDREENSE (ADV. SP125551 PRISCILA ANGELA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro a produção de prova oral requerida à fl.142.Designo o dia 29/04/2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentarem o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Int.

2008.61.26.002899-0 - JULIETA NOGUEIRA FERREIRA (ADV. SP117034 IRINEU PERIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002984-1 - MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP063857 MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EDINO RODRIGUES DAMACENO

Tendo em vista informação retro, retifico o despacho de fls.236 para que conste: Ao Sedi para inclusão de Edino Rodrigues Damaceno e Magali Duarte Damaceno no pólo passivo do presente feito. Após, cite-se, em conformidade como requerimento de fls.235.Dê-se ciência.

2008.61.26.003321-2 - ANTONIO APARECIDO RAMOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.90/93.Intimem-se.

2008.61.26.003343-1 - WALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.003490-3 - ARMANDO SILVA GOMES (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.003949-4 - NATALINA FIDELIS (ADV. SP192855 ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.100/101: Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 29/04/2009, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, intimando-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas.Int.

2008.61.26.004027-7 - LAZARO MESSIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP253149 DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004093-9 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004136-1 - JAIME JACOPUCCI (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004162-2 - TOKUJIRO TOKUE E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o falecimento do co-autor CLÁUDIO VALVERDE BUCHICOVARI (fl.154), bem como o requerimento de habilitação (fls.149/156), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação da cônjuge do falecido IVONE BANHOS VALVERDE, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do co-autor CLÁUDIO VALVERDE BUCHICOVARI e inclusão de IVONE BANHOS VALVERDE.3. Dê-se ciência.

2008.61.26.004168-3 - IZILDA MARIA ANACLETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP166676 PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004241-9 - SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.32: Primeiramente, comprove o autor a impossibilidade de obter os extratos de FGTS junto a CEF.Int.

2008.61.26.004268-7 - ANTONIO SOTO FILHO (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004310-2 - ADELMO PEIXOTO (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do exequente.Intime-se.

2008.61.26.004396-5 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E ADV. SP046381 LUIZ FERNANDO DE PALMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004547-0 - CID ESCADA RODRIGUES (ADV. SP106760 APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004561-5 - CELSO DE ALMEIDA CINI (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004688-7 - JOSELITO DE CASTRO LUZ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado à fl.117, intime-se o autor para fazer juntar aos autos cópia da petição inicial do feito nº 2006.61.26.000400-8, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, ora em grau de recurso.Intime-se.

2008.61.26.004723-5 - CARLOS VICENTE DE SOUZA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004796-0 - MARCIO ROGERIO PEREIRA (ADV. SP024885 ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.63.17.005648-3 - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP194207 GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que comprove a interposição de eventual contestação.Intimem-se.

2009.61.26.000826-0 - OURIDES ROZANTE CANHETE (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) O laudo médico juntado com a inicial não é imparcial, elaborado à luz do contraditório e da ampla defesa. Logo, não pode ser considerado para fins de concessão de antecipação de tutela.Deve ser indeferido, ainda, o pleito de produção antecipada de prova pericial médica. Não há justificativa para a urgência pretendida, uma vez que o autor não recebe benefício há mais de um ano.Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pretendida.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.26.000288-9 - ROSARIA GARCIA PUERTAS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.03.99.024929-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005575-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DURVAL ALMEIDA FIALHO E OUTROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP079790 MARLI APARECIDA PASQUINI)
Aguarde-se em arquivo o desfecho do agravo nº 2007.03.00.048075-0.Int.

2008.61.26.000836-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005421-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SEBASTIAO DALBEM (ADV. SP070952 SIZUE MORI SARTI)

Diante da petição de fls. 54, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50.Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da referida sentença.Int.

2008.61.26.001033-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009631-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VICTALINA PACHECO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.148/150.Após, traslade-se para os autos principais cópia da sentença, bem como das principais peças necessárias.Sem prejuízo do desapensamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

2008.61.26.001487-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.018585-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO LUIZ BASSANI (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.Traslade-se cópia da mesma e das peças necessárias aos autos principais, sem prejuízo do desapensamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.26.001696-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004724-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIO BELCHIOR (ADV. SP070569 PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP179042 ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA)

Diante da petição de fls. 104, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/99. Após, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Int.

2008.61.26.001697-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007939-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANTONIO PEDRON (ADV. SP115562 SILMARA GOMES DE SOUZA)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, traslade-se cópia da mesma e das peças necessárias para os autos principais, sem prejuízo do desapensamento. Por fim, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2008.61.26.001925-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006087-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X SUNELI LIMA NEPOMUCENA (ADV. SP209816 ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autarquia-embargante, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.26.002764-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009311-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA JOSE DA SILVA LIMA (ADV. SP116177 ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Traslade-se cópia da mesma e das peças necessárias aos autos principais, sem prejuízo do desapensamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.26.003257-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004527-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSIAS CARNIEL (ADV. SP071825 NIZIA VANO SOARES)

Diante da petição de fls. 79, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da referida sentença. Int.

2008.61.26.003403-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.050754-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ABDON JOAQUIM DA ROCHA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, traslade-se cópia da mesma, bem como das peças necessárias para os autos principais, sem prejuízo do desapensamento. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.26.003586-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001482-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDES (ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E ADV. SP176761 JONADABE LAURINDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

2008.61.26.004114-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009407-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUIZ BAY (ADV. SP067778 MARIA ELDA PULCINELLI PONTES E ADV. SP070798 ARLETE GIANNINI KOCH)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.26.001280-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001278-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALVIMAR AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP056213 ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000218-0 - PEDRO MOZZER FILHO E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.148, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.137, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2001.61.26.000532-5 - ELENA MARIA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, cumpra-se o despacho de fl.238.Intime(m)-se.

2001.61.26.000547-7 - ZILDA REGINATO E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao co-autor José Carlos Buschinelli do depósito de fls.1074/1075. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução, em apenso.Intime-se.

2001.61.26.001262-7 - ELIAS MARCOS MAURICIO E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

(...) Saliento, outrossim, que alguns dos documentos apresentados, já faziam parte do requerimento administrativo da pensão por morte, conforme cópias apresentadas pelo próprio INSS (fls.626/649).Compulsando os autos verifico que, de acordo com a informação de fls.626/649, não existe herdeiro habilitado ao recebimento da pensão por morte nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 8213/91.Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação de Izette Cleuza Bazuco Mauricio e Virginio da Ponte Mauricio, nos termos do artigo 1829, inciso II do Código Civil.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor Elias Marcos Mauricio, e inclusão de Izette Cleuza Bazuco Mauricio e Virginio da Ponte Mauricio.Dê-se ciência.

2001.61.26.002839-8 - RAUL ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, cumpra-se o despacho de fl.219.Intime(m)-se.

2001.61.26.014063-0 - LUIZ CARLOS PRATI E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2002.61.14.004551-8 - DILMA ALBUQUERQUE PELLEGATTI E OUTRO (ADV. SP125868 DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.170, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.148/159, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2002.61.26.008342-0 - ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Intime-se.

2002.61.26.008773-5 - JOSE GERALDO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2002.61.26.009792-3 - VALDEMIR BARBOSA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Esclareça, o autor, o requerimento de fl.316, à vista da manifestação anterior de fl.308.Prazo: cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.26.011647-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP131277 MARIA CONCEICAO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.218, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl.208, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2002.61.26.012972-9 - JURANDIR ALVES SOBRAL E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E ADV. SP245438 CARLA REGINA BRENDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2003.61.26.000003-8 - MARIA DE FATIMA CAVALCANTE TOSINI E OUTROS (ADV. SP062759 ROSANE LAPATE LISBOA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP155202 SUELI GARDINO)

Primeiramente a subscritora de fl.137 deverá fazer juntar aos autos instrumento de mandado que lhe confira poderes para receber e dar quitação.Após, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl.134, em conformidade com o § 3º do Art. 17 da Resolução nº 559/07, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se ciência.

2003.61.26.002569-2 - ANTONIA NERI PINAFI E OUTRO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.225, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl.211, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2003.61.26.003619-7 - JOAO FLORENCIO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.192, em relação aos cálculos elaborados pelos autores, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisi-te-se a importância apurada às fls.171/182, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2003.61.26.004150-8 - CLOVIS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2003.61.26.006962-2 - MARIA APARECIDA PASTORE VICENTE E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do depósito do(s) PRC/RPV(s). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.294.Intime(m)-se.

2003.61.26.009224-3 - ANGELA ROSA SPEHT DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP165444 DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Face à expressa concordância da autora, manifestada à fl.147, em relação aos cálculos retificados pelo réu, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl.144, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2003.61.26.010022-7 - CARLOS ALBERTO SENA SANTANA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência à autora Maria Leandro Donati, do depósito de fl.152.Após, aguarde-se, em arquivo, o depósito do precatório de Jacira Tripodi Correa. Intimem-se.

2004.61.26.000868-6 - ODILON VICENTE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o falecimento do autor ODILON VICENTE FERREIRA (Fl. 185) e a concordância do INSS (fl. 168), defiro a habilitação dos herdeiros: GILSON ANTONIO FERREIRA, JACINEIDE DAS DORES FERREIRA PEREIRA, SILVANA ANGELA FERREIRA GREFF, SOLANGE DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA E

GILBERTO CARLOS ANTONIO FERREIRA, conforme requerido às fls. 151/166. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor ODILON VICENTE FERREIRA, já falecido, e a inclusão dos herdeiros supra mencionados. Dê-se ciência.

2004.61.26.004074-0 - MAURILIO SACO E OUTRO (ADV. SP180441 SIBELE MEDINA SACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

À vista do contido às fls.104/106, manifeste-se o autor.Int.

2006.61.26.000339-9 - SINVALDO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.325, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.308/315,em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2006.61.26.001280-7 - ALCIDES CITA E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do contido à fl.563, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF, no tocante à grafia do sobrenome, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.562.Int.

2007.61.26.005426-0 - GILBERTO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a habilitante em termos de prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 146, no prazo de dez dias.Int

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1756

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.19.007529-9 - LUIS EDUARDO OKONIEWSKI (ADV. SP217860 FLAVIA LEMOS DE ALMEIDA E ADV. SP187594 JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança em favor do impetrante LUIS EDUARDO OKONIEWSKI(...)

2007.61.26.000352-5 - QUERCIO LUIZ SORIANI (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM E ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/136: Indefiro o pleito formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André uma vez que é incabível neste momento processual, já que os valores depositados nestes autos já foram levantados pelo impetrante (fls. 130/131) em face da determinação de fls. 115.Dessa maneira, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para ciência.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

2008.61.26.002016-3 - MARIO APARECIDO FERNANDES (ADV. SP178109 VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79 - Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do desarquivamento dos autos. Outrossim, acerca do desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial, fica deferido o pedido somente no que tange aos documentos juntados no original, mediante substituição por cópia reprográfica autenticada, conforme já decidido a fls. 77.Findo o prazo acima fixado, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

2008.61.26.002491-0 - CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

2008.61.26.003297-9 - STO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP257564 ADRIANO KOSCHNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

2008.61.26.003794-1 - JOSE ROBERTO DOS ANJOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.26.004080-0 - MARCOS ANTONIO SILVA MATOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.26.004275-4 - VALDECIR FRANCISCO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto; a) reconheço a carência da ação quanto ao pedido de que a autoridade impetrada se abstenha de impor sanções à ex-empregadora do impetrante; b) denego a segurança para DANIEL JOSÉ MONTEIRO MENDES, e no mais concedo parcialmente a segurança para que ARIOVANDO DOS SANTOS, EDMILSON MIGUEL DA SILVA, JOÃO FERREIRA DA ROCHA, LAURINDO CHAVIERO, LUIZ CARNEIRO DA SILVA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SILVA, ORESTES CANTELLI NETTO, OSCAR BERLATO GALINHA E VALDECIR FRANCISCO FERNANDES a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de recolher o imposto de Renda unicamente sobre as verbas relativas às férias vencidas indenizadas, acrescidas de 1/3 (um terço); ficando indeferido o pedido de abono aposentadoria, previsto na cláusula 24 da convenção coletiva da categoria, e às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço (fls. 71/77).

2008.61.26.004408-8 - LUIZ CARLOS CAMELA (ADV. SP106879 SHIRLEY VAN DER ZWAAN E ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança (...)

2008.61.26.004536-6 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2008.61.26.004783-1 - NELSON SERAFIM DE MOURA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, concedo a segurança (...)

2008.61.26.004949-9 - SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

2008.61.83.009186-5 - JOSE GONCALVES DE LIMA (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO E ADV. SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2009.61.26.000014-4 - KADRON S/A (ADV. SP271911 DANIELLE VALIM DE SOUZA E ADV. MG093835 OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E ADV. SP260681A OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma

legal(...)

2009.61.26.000101-0 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, concedo a segurança e declaro encerrado o feito com julgamento do mérito (...)

2009.61.26.000908-1 - HENRIQUE HAUSSAUER (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, defiro a liminar para que sejam excluídos da tributação tão-somente os valores pagos pelo impetrante no período de 1989 a 1995. Oficie-se à PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA para cumprimento, devendo os valores serem pagos diretamente ao impetrante, que fica advertido que esta decisão pode ser reformada por meio de recurso de Agravo de Instrumento, eventualmente interposto pela autoridade impetrada, sendo prudente e recomendável, assim, que reserve o numerário recebido, acaso ocorra sua modificação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região através de concessão de efeito suspensivo ativo ou de determinação do depósito dos valores aqui questionados, bem como para que aquela sociedade de previdência privada apresente documento que discrimine o valor das contribuições dos impetrantes no período indicado, comparando-o percentualmente com o valor total das contribuições por eles efetuadas, bem como apresente o valor não tributável pelo Imposto de renda pelo Impetrante, devidamente corrigido, nos termos dos itens a e b, do pedido formulado na petição inicial (fls. 14/15). Requistem-se informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 1764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.078316-3 - NERINA PEREIRA GALVAO (ADV. SP122867 ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 172/173: Oficie-se a Agência do INSS em Santos para que demonstre a revisão do benefício, nos termos do julgado

2001.61.26.001472-7 - WALDEMAR VIGNA E OUTROS (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 294/301. Tendo em vista a informação supra, regularize o autor os cadastros junto à Delegacia da Receita Federal. Int.

2001.61.26.002173-2 - APARECIDO SCARABI E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Após, a conversão e o levantamento dos valores pelos autores, venham os autos conclusos para extinção da execução

2001.61.26.002676-6 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUSA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a informação supra, providencie o autor a regularização de seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.26.013993-7 - ONOFRE DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP036986 ANA LUIZA RUI E ADV. SP175639 JOSELI FELIX DIRESTA E ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Não obstante a ciência pessoal de fls. 673 pela advogada JOSELI FELIX DIRESTA - OAB/SP 175.639, verifico que nem todos os autores são por ela representados. Assim, publique-se o despacho de fls. 670: Dê-se ciência às partes.

2002.61.26.001673-0 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP127494 ANTONIO ALBERTO BACCI E ADV. SP130298 EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 176: Defiro ao autor a dilação do prazo por mais 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.26.008793-0 - ROBERTO GIL (ADV. SP081994 PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E ADV. SP192922 LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

...Assim, renove-se a intimação do INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que comprove documentalmente a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, consoante determinado na sentença de fls. 232-241, no prazo de 10 (dez) dias

2002.61.26.009571-9 - VANILDE CIANFARANI (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E ADV. SP105133 MARCOS SOUZA DE MORAES E ADV. SP195236 MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 319 - Requeira o autor o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.26.005059-5 - THEREZINHA MERCEDES PAGLIARINI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

2003.61.26.005699-8 - LIA MAURA ANGIOLETTO GODINHO E OUTROS (ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI E ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando o óbito da beneficiária DIRCE, bem como o que determina a Resolução 559 CJF/STJ, de 26 de junho de 2007, oficie-se o E. TRF da 3ª Região, para que converta em conta judicial os valores depositados à ordem do beneficiário.Após a implementação da medida, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.Sem prejuízo, informe o patrono dos autores o número de seu RG, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.

2003.61.26.008960-8 - ELPIDIO MORE (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 131: Assino o prazo de 05 dias para que o autor se manifeste acerca da satisfação dos créditos.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

2003.61.26.009065-9 - BRAZ ALFOSETTI - ESPOLIO (EUNICE DE MATTOS) E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Substitua o autor as planilhas de fls. 154, 155, 157, 158 e 160, por cópias legíveis. Após, cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.26.000538-7 - MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA (ADV. SP199783 CAROLINA GOMES MENDES E ADV. SP204557 TATIANA FERNANDES GUARDIA E ADV. SP061587 ANTONIO GODINHO SANTANNA E ADV. SP185353 PRISCILA DE GOUVÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 270: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fls. 272: Atenda-se.

2005.61.26.000072-2 - MICHELANGELO RASA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARCELINO VIANA TOLEDO (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X JAODENIR ORTIZ (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE SILVESTRIN (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X JOSE DA COSTA NEVES JUNIOR (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X LUIZ ELIAS DE MORAIS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X ELYSEU DE BARROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X WALDIR ALVES (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 368: Aguarde-se no arquivo o pagamento da verba relativa ao autor WALDIR ALVES

2005.61.26.002646-2 - CLARICE GODOY BASTIANELI (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Certidão supra: Expeça-se o ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2006.61.26.000202-4 - ROSANGELA ALVES SILVA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Verifico dos autos que, proferida a decisão de fls. 75-77 em 17/01/2006, que autorizou o depósito das prestações no valor que os autores reputavam correto, ficando a ré impedida de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes e

de prosseguir na execução extrajudicial do imóvel, sobrevieram aos autos os depósitos de fls. 120, 133, 143 e 146, que comprovam o pagamento das prestações apenas quanto aos meses de fevereiro, março, novembro e dezembro de 2006, respectivamente. Evidente o desinteresse dos autores em cumprir a determinação, mormente levando-se em conta que a última prestação foi paga há mais de dois anos, tendo formulado o requerimento de fls. 168, motivados pela intimação de fls. 167. Pelo exposto, cassa a decisão de fls. 75-77. Venham conclusos para sentença.

2006.61.26.000437-9 - JOAO BONAFE FILHO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, intime-se o réu, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que preste os esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados

2007.61.26.000901-1 - JOSE NELSON FERREIRA (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 153 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.26.001014-1 - DENILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP094491 JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Oficie-se ao Serasa para que informe quem solicitou a exclusão da negativação do nome do autor, comprovando documentalmente. Int.

2007.61.26.003018-8 - ROSA MARIA MAIDA SANTANA E OUTRO (ADV. SP226687 MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int. Fls. 72: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ROSA MARIA MAIDA SANTANA. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.005898-8 - MARIO PAULINO DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2007.61.26.005900-2 - SERGIO LUIZ MERCURIO (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

2007.63.17.001232-3 - EDNA DE JESUS ERESOV (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 275/284 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.00.009020-7 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Aguarde-se a decisão da impugnação ao valor da causa. Int.

2008.61.00.009022-0 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Aguarde-se a decisão da impugnação ao valor da causa. Int.

2008.61.26.000372-4 - JORGE LUCAS DE GODOI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 50-51: Manifeste-se o autor. Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.

2008.61.26.001418-7 - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA DIAS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a perícia médica e nomeio para encargo o médico PAULO SERGIO CALVO (Psiquiatria) para a realização da perícia designada para o dia 27/03/2009 às 14:30 horas que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o réu. Intime-se o Gerente Executivo do INSS para que cumpra o despacho de fls. 70, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

2008.61.26.001596-9 - JESUINO JOSE DA ROCHA (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 108: Defiro o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo

2008.61.26.002103-9 - VALDIR MESSIAS (ADV. SP180512 ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 60.522,22. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.26.002986-5 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 171/175 - Dê-se ciência ao autor. Após, retornem os autos ao contador para que verifique as alegações do réu. Int.

2008.61.26.003202-5 - GILBERTO ARNALDO MURGIA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra o autor, integralmente, o determinado a fls. 10-11, trazendo aos autos relação dos salários de contribuição que comporão o período básico de cálculo.

2008.61.26.004044-7 - CLEUSA DENISE PIO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 3.211,63. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.26.004378-3 - ANTONIO SERGIO TENEDINI (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP269995B VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 72-73 como emenda à inicial. Contudo, em nada altera a determinação de fls. 70/71, para que o feito seja remetido ao Juizado Especial Federal, eis que a diferença entre o valor atualmente recebido (R\$ 1.494,30), e o tido como mais vantajoso (R\$ 2.694,98), multiplicado por doze, perfaz o total de R\$ 14.408,16, valor inferior à alçada desta Justiça Comum. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

2008.61.26.005580-3 - LUIZ CARLOS BATISTA (ADV. SP279356 MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do cálculo de fls. 33/37, fixo de ofício valor da causa em R\$ 20.880,45 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2008.61.26.005585-2 - RAUL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP125868 DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2008.61.26.005589-0 - MARINETE DA LUZ CAPELARI (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do cálculo de fls. 57/60, fixo de ofício valor da causa em R\$ 8.512,62 (oito mil, quinhentos e doze reais e sessenta e dois centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int

2008.61.26.005644-3 - ROMILDA NOVELLA PIUS E OUTRO (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 27 como aditamento a inicial, para constar o valor da causa em R\$ 15.777,62. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado

Especial Federal.

2008.61.26.005693-5 - ANDRE LUIZ DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do cálculo de fls. 22/26, fixo de ofício valor da causa em R\$ 805,95 (oitocentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int

2008.61.26.005739-3 - ISABEL CANDIDO DE ALMEIDA (ADV. SP161795 NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do cálculo de fls. 20/24, fixo de ofício valor da causa em R\$ 13.933,40 (treze mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int

2009.61.26.000044-2 - MARIA DA SILVA MARTON (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR033632 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Diante do cálculo de fls. 60/64, fixo de ofício valor da causa em R\$ 16.764,86 (dezesesse mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int

2009.61.26.000191-4 - HOMERO ROMAO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do cálculo de fls. 35/40, fixo de ofício valor da causa em R\$ 6.975,85 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int

2009.61.26.000200-1 - JOAO GALLEGO SANCHEZ E OUTROS (ADV. SP215211 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, cabe esclarecer que a Subseção Judiciária de Santo André abrange as cidades de Santo André, Mauá, Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires. Não obstante os endereços informados na inicial, é possível verificar, pela análise dos documentos juntados, que o autor Odécio reside no município de São Caetano do Sul e os demais autores residem no município de São José do Rio Preto. Desta forma, esclareçam os autores a propositura da presente ação nesta subseção.

2009.61.26.000328-5 - LUCIANO FELIPE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP253149 DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.000402-2 - ISAIAS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.000470-8 - ANTONIO CARLOS FIORAVANTI (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.000600-6 - ROSIANI TESSEROLLI (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.001166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011225-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP157190 SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI)

Dê-se ciência às partes. Int.

2007.61.26.004022-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000584-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL CORREA LEITE (ADV. SP071446 JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE)

Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.000824-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003275-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA SUPLIZI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.001068-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003298-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X VALDIR CARRASCO TONINI E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.001072-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003304-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DECIO ZERLIN (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.003752-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005931-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X HELIA VANUCHI (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.003958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002975-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE MATIAS DO REGO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.26.003959-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001167-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SIDNEI DAMIAO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Dê-se ciência às partes. Int.

2009.61.26.000816-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012974-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIGI LUPPI (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA)

) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.022198-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a impugnação ao valor da causa, posto que tempestiva. Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.000815-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004134-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO LAERCIO DE SOUZA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Recebo a impugnação á assistência judiciária, posto que tempestiva. Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.008625-1 - DOMINGOS VEGA E OUTRO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 330/334: Dê-se ciência ao autor. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.313 e remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.003621-5 - LUIZ PIZZE FINETTOI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 231/233: Comprove o autor o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o apontado processo

2003.61.26.009460-4 - JOSE ODLEVATI E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2003.61.26.009866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.005169-1) JOSE EDUARDO ALVES E OUTRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 147/149: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2004.61.26.000353-6 - ARACELI RUEDA CORREIA E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2005.61.26.004462-2 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 231-233: Tratando-se de benefícios distintos, não há que se falar em coisa julgada. Fls. 216-221: Manifestem-se os autores acerca da satisfação dos créditos. Silentes, venham conclusos para extinção da execução.

2008.61.26.000071-1 - ADOLPHO HERNANDES E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo ser alterado, também, os autos dos embargos à execução, em apenso. Após, prossiga-se naqueles autos. Int.

2008.61.26.000657-9 - ALOIZIO ANTONIO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 118: Defiro o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo

2008.61.26.001176-9 - CARLOS ALBERTO GONZAGA E OUTRO (ADV. SP070952 SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Considerando o óbito do autor, bem como o que determina a Resolução 559 CJF/STJ, de 26 de junho de 2007, oficie-se o E. TRF da 3ª Região, para que converta em conta judicial os valores depositados à ordem do beneficiário. Após a implementação da medida, expeçam-se os Alvarás de Levantamento. Sem prejuízo, discrimine o patrono dos requerentes os valores devidos a cada um.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.26.000813-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002054-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANIEL BASTIVANJI FILHO (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva. Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.26.000814-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002942-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIO CAPPELLINI (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva. Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 1770

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.000953-6 - ANTONIO TURATI E OUTRO (ADV. SP096710 VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X ANA TARDIVO TURATI (ADV. SP096710 VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Cumpra-se. Expeça-se os Mandados de Intimação das testemunhas. Designo a Audiência da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 28/04/2009 às 14:00 horas. Após o cumprimento, devolva-se com as homenagens deste Juízo. Publique-se e Intime-se.

Expediente N° 1771

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.000153-7 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIVALDO SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA E ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY E ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES E ADV. SP088684 LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO E ADV. SP143445 PAULO CESAR MARTIN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 146: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino a devolução desta, com as nossas homenagens, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal por via telefônica. Publique-se.

2009.61.26.000515-4 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SUSUMO KOMATSU (ADV. SP097575 JOSE CLAUDINO FIRMINO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a deliberação do Juízo deprecante às fls. 31, e ante o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, para cumprimento, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

2003.61.26.003059-6 - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA (ADV. SP180512 ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO (ADV. SP053143 MOACIR APARECIDO)

1. Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, a fim de dar prosseguimento à persecução penal, proceda-se à intimação pessoal da ré Maria para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante a aplicação analógica do artigo 396 do Código de Processo Penal. Saliente-se que, deverá ratificar a pretensão quanto à produção das provas requeridas por ocasião da apresentação de defesa prévia. Ademais, manifeste-se a acusada quanto ao interesse em ser reinterrogada após a inquirição das testemunhas. 2. Manifeste-se réu Pedro quanto ao interesse em ser reinterrogado. Intime-se o defensor dativo do réu Pedro. Publique-se.

2004.03.00.062477-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E ADV. SP203954 MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E ADV. SP176078 LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Em razão das alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, manifestem-se os acusados, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em serem reinterrogados. Acaso os réus se pronunciem contrários ao aludido ato processual ou decorrido in albis o prazo para requerimento, encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal para manifestação em razão da aplicação analógica do artigo 402 do Código de Processo Penal. Publique-se.

2004.61.26.001679-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA E OUTROS (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP153039 ILMA ALVES FERREIRA TORRES E ADV. SP148031 LUCIANA DALLA SOARES E ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP182243 BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 1044 e 1046: Consoante os requerimentos da ré Dayse, defiro a substituição da testemunha Andréia Vanessa da Costa para que seja inquirida Enis Maria de Souza B. Ferreira. Depreque-se a aludida ouvida. 2. Em razão das alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, manifestem-se os acusados, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em serem reinterrogados após a oitiva das testemunhas. Como já consignado nos autos, em razão do patrono do réu Amador

possuir inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso, de modo que não receberá a publicação oficial, depreque-se sua intimação acerca do teor deste despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2004.61.26.002099-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA E OUTROS (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP153039 ILMA ALVES FERREIRA TORRES E ADV. SP148031 LUCIANA DALLA SOARES E ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP182243 BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO)

1. Fls. 1256 c.c. 1260: Consoante o endereço fornecido pelo réu Luiz, depreque-se a inquirição da testemunha Jorge da Silva Ângelo. 2. Em razão das alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, manifestem-se os acusados, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em serem reinterrogados após a oitiva das testemunhas. Como já consignado nos autos, em razão do patrono do réu Amador possuir inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso, de modo que não receberá a publicação oficial, depreque-se sua intimação acerca do teor deste despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2007.61.26.004762-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Fls. 338/345: Deixo de apreciar o requerimento do réu José Dilson, vez que a testemunha Mariades Souza Silva foi ouvida perante o Juízo da Comarca de Diadema (não obstante a falta de recolhimento de custas de diligência), de forma não ter restado prejuízo à defesa do acusado. Ademais, vale consignar que, em razão das regras de competência, futuros pedidos análogos deverão ser pleiteados junto ao Juízo deprecado. Publique-se.

2008.61.26.001503-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000175-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALVES PEREIRA (ADV. SP268806 LUCAS FERNANDES E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X JOSE ANTONIO LOPES

1. Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, a fim de dar prosseguimento à persecução penal, vez que os acusados encontram-se em situações processuais diversas, intime-se o réu José - na pessoa de seu defensor dativo - para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante a aplicação analógica do artigo 396 do Código de Processo Penal. Por ocasião da defesa escrita, poderá o acusado alegar toda a matéria útil à sua defesa, inclusive com o oferecimento de documentos e justificações, bem como especificar as provas de que se valerá, justificando a pertinência, e que em caso de produção de prova testemunhal, deverá indicar os nomes e a qualificação das testemunhas, requerendo, se necessário, a intimação para a audiência de instrução. 2. 344/345: Em que pese a apresentação equivocada de alegações finais pelo aludido réu, vez que fora intimado para manifestação nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal (primitiva redação), entendo não haver prejuízo à sua defesa, haja vista a oportunidade para responder à acusação, consoante o quanto determinado no item 1. 3. Outrossim, manifeste-se o referido acusado quanto à pretensão em ser reinterrogado após a inquirição das testemunhas. 4. Fls. 362/370: Manifeste-se o ilustre representante do parquet federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor dativo acerca dos termos deste despacho, bem como de sua nomeação (fls. 347). Publique-se.

2008.61.26.002968-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOAO SCHELEGER FILHO (ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

1. Tendo em vista que não constam dos autos os dados concernentes à naturalidade e filiação do acusado, determino que o mesmo proceda à juntada no prazo de 05 (cinco) dias, de cópia reprográfica autenticada de sua Cédula de Identidade. 2. Fls. 91/99: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3586

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.04.001092-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP188404 ALEX GALVÃO NAZATO)
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.112, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.04.012326-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DE LURDES MENDES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 137 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Em face da não-citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, ante a falta de litigiosidade. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2004.61.04.006221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WALTER DE PAULA (ADV. SP038175 ANTONIO JOERTO FONSECA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.181, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.000433-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESTELA MARA ARAGAO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o determinado na decisão de fl.131. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.006636-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS E OUTRO

Isso posto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, em conformidade com os artigos 214, caput, e 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo. P.R.I.

2007.61.04.008527-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARINA HYODO ROIHA E OUTROS (ADV. SP160717 RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Cumpra a parte ré no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o já determinado à fl.100. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.008533-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARINA HYODO ROIHA E OUTROS (ADV. SP160717 RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Cumpra a parte ré no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o já determinado à fl.101. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.009135-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS ALVES (ADV. SP146630 NORBERTO DOMATO DA SILVA)

1- Considerando que o embargante é beneficiário da assistência judiciária, fixo os honorários definitivos do Sr. Perito pelo valor máximo da tabela. (Resolução nº 281 de 15/10/2002 do CJF). 2- Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial. 3- À vista da proposta apresentada pelo réu às fls.130/131, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2009, às 15 horas. 4- Intimem-se as partes e o autor pessoalmente. nt.

2007.61.04.009676-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEWTON TEODOSIO JUNIOR (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X BENEDITA SOARES DA CONCEICAO (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

Traga a parte autora, notícias acerca do acordo mencionado às fls.193/194, no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.009681-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HHANNIBAL BARCA MAIA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o determinado na decisão de fl.72. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012969-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAURA URSULA JACINTO DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO

Ante a informação supra, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Int. Cumpra-se

2007.61.04.013608-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE SANTI CASASCO E OUTRO (ADV. SP139742 WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Ante a certidão de fl.173, republique-se a decisão de fl.171. Fl.171. Fls.129/143: comprove o embargante a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos comprovantes de seus rendimentos atuais. Manifeste-se a autora sobre os embargos de fls.129/144 e 147/165. Int.

2007.61.04.014390-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAFAEL CARDOSO BERCOT E OUTROS (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Ante a certidão de fl.156, proceda a Secretaria à publicação da decisão de fl.153. FL.153. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014675-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PALMIRA GUIOMAR FINEZA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.98, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000601-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X REYNALDO SERGIO MARINO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP139742 WAGNER LUIZ MENDES)

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento a execução, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X NILZA DIAS PENHA E OUTROS

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010485-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO

Chamo o feito a ordem. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 20. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.04.000904-3 - A A G IMP/ EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

1- Designo audiência para o dia 16 de abril 2009, às 16 horas, a fim de ouvir a pessoa indicada, sobre os fatos narrados às fls. 07/46. 2- Intime-se a testemunha. 3- Dê-se ciência ao Procurador da Fazenda Nacional. 4- Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.04.001945-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSE DA SILVA SOUZA

Intime-se o exequente a dar prosseguimento na execução, tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl.42. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008947-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANGELA CABRAL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP188826 YURI NICOLAI GUERRERO COQUE)

Fl.44: defiro. Concedo ao executado o prazo de 30(trinta) dias, para elaboração de cálculo. Após, voltem-me conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010060-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X KLEBER SALGADO OCHOAVIA

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Tendo em vista a desistência do

prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.010134-4 - AINOAM GUEDES TEIXEIRA (ADV. SP238996 DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em diligência, a fim de viabilizar o julgamento do feito, é necessário que a autora esclareça o alegado pela CEF nos itens 3 e 4 da peça de fls. 37/39. Assim, intime-se a autora para que informe a respeito de eventual vínculo com o Hospital e Maternidade Bartira S/A no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

2009.61.04.001614-0 - MARCIA MARIA LEITE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP069639 JOSE GERSON MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de procedimento não-contencioso, tendo por objeto a autorização judicial para levantamento de valores depositados respectivamente em contas de FGTS e do PIS, motivado pelo falecimento do titular, aqui representado por seus herdeiros, em face da inexistência de representante legalmente habilitado. Juntaram documentos, comprovaram a filiação e o óbito. Não consta que eram dependentes nem pensionistas previdenciários. Com efeito, dispõe a Súmula n. 161 do C. Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, com fulcro no artigo 91, c.c. artigo 113, 2º, ambos do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarujá/SP, para conhecimento e providências pertinentes ao normal prosseguimento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0202685-6 - EMPRESA DE NMAVEGACAO ALIANCA S/A (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

À vista do noticiado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 285/293, manifeste-se o autor em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.04.001074-2 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 139/141: manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.04.003033-2 - ISABEL CRISTINA FRANCO NUCCI E OUTRO (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de levantamento formulado à fl. 890, uma vez que o mesmo já foi levantado pela própria como se vê às fls. 886/888 e 892. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2005.61.04.003680-6 - WATERCRYL QUIMICA LTDA (ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA E ADV. SP212717 CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, consoante o artigo 20, 4º, do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta os depósitos existentes nestes autos para a modalidade prevista na Lei n. 9.703/98, visto que se trata de discussão de crédito tributário. Após o trânsito em julgado, os depósitos existentes nos autos deverão ser convertidos em renda da União. P.R.I. Chamo o feito à ordem. O dispositivo da sentença de fls. 468/471 revela inequívoco erro material, por ter condenado a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a despeito da improcedência do pedido. Assim, reconheço, de ofício, o erro e retifico o dispositivo da sentença de fls. 468/471, para fazer constar: Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o artigo 20, 4º, do CPC. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Proceda-se à retificação no respectivo Livro de Registro de Sentenças. P. R. I.

2006.61.04.010133-5 - NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 341: defiro em parte o pedido de parcelamento dos honorários periciais formulado pelos autores, para 04 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo a primeira ser depositada no prazo, improrrogável de 15 (quinze) dias e as subsequentes a cada 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.04.000558-6 - VALDERCI ESCRITORI (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA)

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.004228-5 - ANA MARIA DA SILVA MANOEL E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação da ré (CEF), de fls. 78/88, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009770-5) CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal. Int.

2008.61.04.011400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010492-8) ORLANDO DANTONIO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista da informação trazida pela CEF em sua contestação, que dá conta da impossibilidade da localização dos extratos atinentes à conta-poupança do requerente à época dos expurgos, traga o demandante mais elementos comprobatórios da existência da conta-poupança n. 0964-013-00043133.1 no período postulado, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

2009.61.04.001931-0 - ELENICE APARECIDA LOBO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 15 /06/ 2009 , às 14h. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, emendem os autores a inicial para incluir na lide a companhia seguradora, no prazo de dez dias, pois eventual procedência da demanda poderá incidir sobre sua esfera jurídica de interesse, e delimitem o objeto da antecipação da tutela requerida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.04.004222-0 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA (ADV. SP130732 ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

À vista da consulta negativa no BACENJUD, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.003508-6 - CONDOMINIO EDIFICIO SAQUAREMA (ADV. SP170540 ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado entre as partes e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, ante o resultado amigável do conflito.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P.R.I.

2008.61.04.012223-2 - CONDOMINIO EDIFICIO FAROL DA BARRA (ADV. SP109809 MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra a parte autora o determinado nos itens 2 e 3 da r. decisão de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0205285-0 - E M COUTO JUNIOR LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

1999.61.04.006982-2 - SOLAR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIOS LTDA (ADV. SP105006 FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2000.61.04.001043-1 - BONEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BONES E CONFECOES EM GERAL LTDA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 251-verso.Int. Cumpra-se.

2002.61.04.005270-7 - ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO E ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012470-4 - COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA (ADV. SP210416A NILZA COSTA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010174-5 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP241582 DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 280/296, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011367-0 - THAIS ELENE MACIEL (ADV. SP178948 KÁTIA CRISTINA RAMOS AVELAR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a impetrante nas custas processuais, em face da condição de sua beneficiária da Justiça Gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Oficie-se.

2008.61.04.011904-0 - PAULO SOARES FILGUEIRAS E OUTROS (ADV. SP147333 DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO.P. R. I.

2009.61.04.000472-0 - ALUCOTEX COM/ DE REVESTIMENTOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105431 GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E ADV. SP175729 VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 104/106: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2009.61.04.001311-3 - FERTILIZANTES HERINGER S/A (ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das informações de fls. 123/129, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.001690-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.001926-7 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X PRESIDENTE DA XIV TURMA DISCIPL - TRIB ETICA DISCIPLINA OAB - SANTOS

Vistos em liminar, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR impetra este MANDADO DE SEGURANÇA em face da PRESIDENTE DA XIV TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SANTOS, para, liminarmente, obter a suspensão da audiência designada para o dia 03 de março de 2009, no Procedimento Administrativo n. 184/05 em que figura como acusado de transgressões disciplinares. Aduz, em síntese: a) a prescrição das transgressões que lhe são imputadas; b) o trânsito em julgado da ação trabalhista n. 992/99, na qual o impetrante logrou ver reconhecido o vínculo laboral com a empresa P.H. PAPADAKIS & CIA LTDA., o que impede rediscussão da matéria em âmbito administrativo/disciplinar. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para concessão da medida liminar. Carece a tese da impetrante da relevância exigida para a concessão liminar da ordem, pois o trânsito em julgado da ação trabalhista apontada em nada interfere na possibilidade de proceder-se à persecução do impetrante, pelas vias administrativas/disciplinares, em decorrência da conduta que lhe é imputada. Ademais, a representação de fls. 12/16 descreve diversas condutas passíveis de classificação como transgressões disciplinares. Entretanto, não há nos autos prova bastante à convicção do Juízo acerca da prescrição de todas as possíveis infrações. Exemplificativamente, pode ser citada a ausência do documento em que foi fundamentado o afastamento da prescrição pela autoridade impetrada (fl. 107). Com efeito, o substabelecimento a que faz menção a I. Presidente da Décima Quarta Turma Disciplinar, datado de 04/04/2005, não se encontra acostado aos autos. Ademais, não ficou demonstrada a lesão ou ameaça de lesão irreparável ao direito do impetrante. A realização de audiência no indigitado Procedimento Disciplinar em nada infringe o direito do requerente, não havendo nenhuma mácula ao devido processo legal ou à ampla defesa. Também não há empecilho algum ao oportuno reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da validade, ou não, da prova produzida administrativamente. Isso posto, por verificar a ausência dos requisitos específicos autorizadores da concessão da liminar, INDEFIRO-A. Solicitem-se informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos para sentença

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.001012-3 - LUIZ BISAFEGO RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista das alegações da CEF, procedi à verificação do documento de fl. 82 e verifiquei que, de fato, com base nos elementos dos autos, não é possível aferir pela natureza da aplicação à qual o mencionado extrato se refere. Contudo, tenho por certo que, na condição de única possuidora das informações atinentes à aplicação do requerente, somente a própria CEF pode esclarecer a suspeita por ela levantada. Dessa forma, para o deslinde dos embargos declaratórios, faz-se mister que a CEF esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a qual operação refere-se o extrato de fl. 82, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de julgamento dos embargos no estado. Intime-se.

2006.61.04.006100-3 - LUIZ MOREIRA GUIMARAES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em diligência. Para o deslinde do feito, é mister a comprovação da titularidade da conta-poupança cuja exibição dos extratos se pretende. Intime-se o requerente para, no prazo de 20 dias, comprovar a titularidade da conta-poupança n. 100.3818, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

2006.61.04.007775-8 - PEDRO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exibição dos extratos das contas de poupança n. 013-60001064-1 e 00090954-6, da qual o requerente é titular, no prazo de 30 dias. Fica a CEF autorizada, contudo, a exigir da requerente os custos referentes às cópias requeridas. Condene a requerida em custas processuais e honorários advocatícios. Ante a simplicidade e as circunstâncias da causa, na qual nota-se exercício razoável, mas não extraordinário, do patrocínio, adoto a aplicação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e fixo os honorários advocatícios em R\$300,00. Após o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.006332-0 - NILTON DE CASTRO BARBOSA (ADV. SP142187 JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES E ADV. SP188800 RITA DE CÁSSIA APARECIDA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/51, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010492-8 - ORLANDO D ANTONIO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em diligência. O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor, por autor, de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Dessa forma, a fim de proceder à análise acerca da competência deste Juízo, faz-se mister que o demandante atribua efetivo valor à causa, correspondente

à sua conotação econômica. Contudo, in casu, não há nos autos elementos suficientes (extratos) para aferição do valor da condenação pretendida, razão pela qual determino o sobrestamento do feito até o deslinde da ação cautelar apensada a estes autos. Apresentados os extratos, deverá o autor justificar o valor atribuído à causa, adequando-o à pretensão econômica objetivada, comprovando documentalmente o alegado. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012494-0 - MARINA HAIDAR DIAS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 28/34, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Procedam-se às anotações e ao cadastramento respectivo. Apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias os extratos da conta informada pelo requerente referente ao exercício de 1989. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.001806-8 - KAZUKO MURAYAMA E OUTRO (ADV. SP246963 CAROLINA EIKO OTANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para inquirição das testemunhas sobre os fatos alegados, nos termos do artigo 863 do Código de Processo Civil, a realizar-se no dia 07 de maio de 2009, às 15 h. Cite-se a requerida e expeçam-se mandados para intimação das testemunhas, para que compareçam à audiência, na data e horário designados. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.006400-8 - EUGENIO PIVA NETO (ADV. SP134437 ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 95/99: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0200744-0 - SINDICATO DOS SERV. ESTATUTARIOS MUNICIPAIS DE SANTOS (ADV. SP041733 VENANCIO MARTINS EVANGELISTA E ADV. SP028219 ECIO LESCREECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da certidão retro, requeira a exequente (CEF) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.04.001829-0 - G P COMERCIAL ELETRONICA LTDA (ADV. SP071210 APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao autor. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.002907-2 - ELISABETHE MARIA DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ E ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Fls. 167/169: manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.04.003030-0 - EDEMILSON SALES PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

À vista da certidão retro, requeira a exequente (CEF) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.005297-0 - ARMANDO CARDOSO ZEFERINO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP199774 ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos e, em seguida, tornem conclusos para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000326-0 - DUPERIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP109787 JULIO CESAR CROCE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das informações e dos documentos de fls. 72/91, que demonstram a prática de diversas modalidades de fraude

na importação, e do cumprimento das formalidades legais no Procedimento Administrativo que culminou com a decretação da pena de perdimento, em Juízo de reapreciação, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 58, para autorizar a destinação às mercadorias objeto do Processo Administrativo n. 11128.005467/2008-91. Eventual procedência do pedido, passada em julgado, resolver-se-á em indenização por perdas e danos. Oficie-se e aguarde-se a instrução do processo principal, para julgamento conjunto.

2009.61.04.001819-6 - FRANCISCO GOMES DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP111281 PAULO RUBENS ATALLA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao Distribuidor para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL, conforme requerido à fl. 39, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para responder aos termos desta demanda. O pedido de depósito de valores controversos, para fim de suspender a exigibilidade do crédito, tem amparo em precedentes jurisprudenciais (Súmula 112 - C. STJ). Assim, autorizo a realização do depósito do valor do Tributo objeto desta ação cautelar, para suspensão da exigibilidade do crédito, ressalvando à autoridade fiscal o direito à verificação da suficiência do valor depositado. Observo que o valor do depósito somente será devolvido na hipótese de procedência da ação principal para declaração da inexistência de obrigação tributária, a ser proposta conforme indicado na inicial, por decisão transitada em julgado, conforme interpretação do parágrafo terceiro e incisos, da Lei nº 9.703/98, que regula a matéria. Comprovado o depósito, oficie-se comunicando à autoridade fiscal. Cite-se.

Expediente Nº 3635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0201007-3 - ELSO CANDIDO E OUTROS (ADV. SP079911 ELZALINA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome da patrona dos exequientes, para levantamento dos depósitos de fls. 598, 599, 619 e 620. Transitada em julgado e cumpridas as demais formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

98.0207656-2 - WELIGTON FEITOSA (ADV. SP182964 RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados conforme fls. 266 e 333. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

2003.61.04.001119-9 - MARIA DA PENHA JOSEMAR (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, por sentença, homologo a transação e EXTINGO o feito, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, consoante fundamentação supra. A parte autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, é isenta de custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P.R.I.

2003.61.04.009306-4 - ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR (ADV. SP050641 SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, pronuncio a prescrição, extinguindo, por consequência, o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. O autor, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é isento do pagamento das verbas sucumbenciais. P.R.I.

2004.61.04.010963-5 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP128877 JOSE EDUARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS (ADV. SP117953 CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à ré ANA CLÁUDIA DOS SANTOS e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos da Res. 561/2007 do CJF, a contar desta data, e acrescidos de juros de mora, devidos a partir de 26 de outubro de 1999, à taxa de 0,5% até o início da vigência do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003) e de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo cumprimento da obrigação (CC/1916, art. 1062, CC/2002, art. 406; CTN, art. 161, 1º). Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios com relação ao pedido julgado improcedente, visto que a promoção do ingresso da co-ré residente em Mirassol no pólo passivo do processo se deu em observância a determinação judicial. A União é isenta de custas, a teor do disposto no 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Atento ao

enunciado da Súmula n. 326 do STJ, segundo o qual, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

2005.61.04.003874-8 - TRANSLEITE SANTISTA LTDA (ADV. SP197573 AMANDA SILVA PACCA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2006.61.04.003113-8 - PAULO ROBERTO LENCIONE (ADV. SP163705 DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

2007.61.04.005179-8 - GILVANIL FELIX CARNEIRO (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.04.011743-8 - SIDNEY ANTONIO VERDE E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Em face do exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a ilegalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte sobre as quantias relativas a férias convertidas em pecúnia, desde 09.10.2002, bem como para condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título, desde a data citada. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, mediante a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e juros moratórios (Lei 9.250/95 - art. 39, 4º). Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente exclusivamente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas - conversão de 10 (dez) dias em pecúnia - pela CODESP, determinando o depósito dos respectivos valores na Caixa Econômica Federal, os quais ficarão à disposição deste Juízo e vinculados ao resultado definitivo da ação. Oficie-se à COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP para cumprimento. P. R. I.

2007.61.04.013150-2 - PORTALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PORTARIA E LIMPEZA (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.003966-3 - ROBERTA RAMOS GONZAGA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP250510 NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.04.006547-9 - JOSE JOTA FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 04/07/2003 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, para declarar a ilegalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada (Fundação PETROS) e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições, na vigência da Lei n. 7.713/88. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas judiciais pro rata. Atento ao disposto no 2º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.04.007950-8 - METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP129350 MONICA DI GREGORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 32, 7º, b, do Decreto n. 89.056/83, alterado pelo Decreto n. 1.592/95, e do artigo 10, I, da Portaria n. 387/06, e, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinar o prosseguimento do processo de Renovação de Autorização de Funcionamento, sem a apresentação da Certidão Negativa de Débito do FGTS, Previdência Social e Dívida Ativa da União, se não houver outro óbice que o impeça. A União é isenta de custas. Condeno a ré em honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença ao(à) Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Junte-se cópia do extrato de andamento processual obtido nesta data. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1771

MONITORIA

2007.61.04.011093-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS MATTOS LUZ FILHO E OUTRO

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o acordo entabulado entre as partes, cuja cópia foi anexada às fls. 120/121, não traz expressa previsão de abrangência dos valores depositados nestes autos, não há como deferir, por ora, o pedido de levantamento formulado pela CEF. Contudo, tratando-se de direitos disponíveis e tendo em vista o disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de março de 2009, às 14 horas, ocasião em que, ouvidas as partes, este Juízo apreciará o pedido de fls. 118/119. Intimem-se. Santos, 25 de fevereiro de 2009.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0203110-1 - LA VIOLETERA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE-SUNAMAM

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

91.0202008-4 - PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

91.0202264-8 - MANAH S/A (ADV. SP099306 BENEDITO ALVES PINHEIRO) X RESP/P/ATRIB/PERT/A ARREC/DO ADC/DO FRETE P/REN/DA MARINHA MERCANTE DA EXT/SUNAMAM EM SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

91.0206118-0 - RICHARD SAIGH INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTROS (ADV. SP086022 CELIA ERRA) X DELEGADO REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM

SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

91.0206148-1 - INDUSTRIA E COM/ DE MINERIOS E METAIS ZANELLO LTDA (ADV. SP013688 DARIO SION) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

93.0200423-6 - MOINHO SALVADOR SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP033255 PAULO CAMILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

96.0201485-7 - TRANSPORTES ESTRELA LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

96.0203098-4 - EXPORTADORA E IMPORTADORA TCA LTDA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

98.0204526-8 - TECNOBASES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

98.0207419-5 - KALINE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP022102 HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

1999.61.04.003846-1 - BIZU COMERCIO IMPORTADORA LTDA (PROCURAD DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2000.61.04.010494-2 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E ADV. SP107169 LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2001.61.04.002261-9 - NAVIBRAS AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o STJ proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2002.61.04.007225-1 - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A REPRES P/ COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2002.61.04.009479-9 - CITEL MONTAGENS ELETRICAS LTDA (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que a Suprema Corte proferiu o venerando acórdão, já transitado em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2003.61.04.004472-7 - PINHAL VEICULOS LTDA (ADV. SP153140A PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2005.61.04.001003-9 - HOTUR SAO PAULO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2006.61.04.000823-2 - DIATRA DIAGNOSTICO POR IMAGEM E TRATAMENTO DE TRAUMA ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2006.61.04.003934-4 - ADM COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2007.61.04.006440-9 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP248128 FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

2008.61.04.000713-3 - ITAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte Impetrante. Oficie-se à digna autoridade indigitada impetrada, comunicando que o v. acórdão já transitou em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2035

CARTA PRECATORIA

2008.61.04.009002-4 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE (ADV. SP194737 FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA E ADV. SP167671 ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE E OUTRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Oficie-se ao eminente Juízo deprecante solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial. Sem prejuízo de tal ato, designo o dia 16 de ABRIL, p.f., às 14 h, para dar lugar à audiência de oitiva da testemunha de defesa. 1. Intime-se a testemunha. 2. Publique-se para a defesa. 3. Comunique-se ao Juízo deprecante. 4. Ciência ao M.P.F. Santos, 29/09/2008.

EXECUCAO DA PENA

2005.61.04.001110-0 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO SANTOS SILVA (ADV. SP184746 LEONARDO CARNAVALE)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 8.8.2008, QUE SEGUE: Declaro, portanto, EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao executado EDVALDO SANTOS SILVA, filho de Hermínio dos Anjos Silva e Maria de Lourdes Santos, nascido aos 25.2.1970, natural de Coaraci/BA, RG. 22.777.620-SSP/SP, nos autos da ação penal n.º 2001.61.19.005735-4 da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fazendo-o com fundamento no art. 146 da LEP. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema e procedam-se às comunicações de praxe. P.R.I.C. Santos, 8 de agosto de 2.008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

2000.61.04.001089-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILSON RODRIGUES X LOURIVAL VIEIRA X MARIO EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X ANDRE LUIZ VIEIRA X ADILSON DE CASTRO SA X MARCOS ANTONIO FEITOZA ALVES (ADV. SP217849 CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO PESTANA FERREIRA FERRO X ROBERTO GIUGLIANI

INTIMAÇÃO: Fica a defesa do acusado Marcos Antonio Feitoza Alves, intimada da audiência designada para 22 de abril de 2009, às 14 horas, de início de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP, com a nova redação atribuída pela Lei 11.719/2008, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação Sandro Roberto Massarenti e Francisco Barros, conforme despacho proferido em 09/10/2008, à fl. 852 dos autos, BEM COMO, fica intimada da expedição, nesta data, da carta precatória ao Juízo de uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, deprecando a oitiva da testemunha de acusação Jaime Villa.

2002.61.04.002532-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARIA JOSE MARQUES (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JAIR SILVA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Fls. 423/429: as testemunhas Marcílio Medeiros dos Santos, Talita Gomes da Silva, Marcílio de Castro e Talita Maria dos Santos não foram localizadas, conforme certidões lavradas pelo Sr. Oficial de Justiça. Concedo à defesa da acusada Maria José Marques, o prazo de 3 (três) dias, para trazer aos autos o endereço das testemunhas Marcílio de Castro e Talita Maria dos Santos ou substituí-las por outra, sob pena de preclusão. Concedo à defesa do acusado Jair da Silva, o prazo de 3 (três) dias, para trazer aos autos o endereço das testemunhas Marcílio Medeiros dos Santos e Talita Gomes da Silva ou substituí-las por outra, sob pena de preclusão. Intimem-se. Santos, 02/03/09

2002.61.04.009568-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP133972 WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X PASCOAL PETTY FIGUEIRA

Designo o dia 1º DE ABRIL DE 2009, ÀS 14 horas, para dar lugar à audiência de oitiva das testemunhas de defesa, residentes nesta comarca. Expeça-se carta precatória ao eminente Juízo Federal de uma das Varas Criminais de Curitiba/PR para a oitiva da testemunha Ricardo Sais, conforme fl. 562. Proceda-se a secretaria as intimações necessárias para o ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 20/10/2008. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO ANDRE RODRIGUES R. JUNIOR, INTIMADA DA EXPEDIÇÃO NA DATA DE 17.2.2009, DA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE CURITIBA/PR, DEPRECANDO A AUDIENCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA RICARDO SAIS.

2003.61.04.004302-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA (ADV. SP014418 VICTORINO SAORINI) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS X WILLIAM ROBERTO RIBEIRO DE AGUIAR X ALEXANDRE MIGUEZ (ADV. SP147989 MARCELO JOSE CRUZ)

Homologo a desistência da testemunha arrolada pela defesa da acusada Maria Jivaneide da Conceição Santos, Sra. Claudete Lidia Reus, conforme fls. 87/88. Intime-se a defesa do acusado Ricardo Augusto Picotez de Almeida, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, as declarações de antecedentes firmada pela testemuha Paulo Fernando Vitorazzo, conforme requerimento na audiência de fl. 1886. Decorrido o prazo sem apresentação das declarações, considerar-se-á preclusa a prova. Santos, 20/02/2009.

2004.61.04.006956-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERNANDES (ADV. SP162430 ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Tendo em vista a alteração do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do acusado Roberto Fernandes para que apresente os memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008. Santos, 17/02/2009.

2007.61.04.003948-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MELLO REGO (ADV. SP018377 VICENTE FERNANDES CASCIONE) X FABRIZIO PIERDOMENICO (ADV. SP018377 VICENTE FERNANDES CASCIONE) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO (ADV. SP018377 VICENTE FERNANDES CASCIONE) X ROLDAO GOMES FILHO (ADV. SP018377 VICENTE FERNANDES CASCIONE) X WADY SANTOS JASMIN (ADV. SP011273 MARCIO THOMAZ BASTOS) X WASHINGTON CRISTIANO KATO (ADV. SP011273 MARCIO THOMAZ BASTOS)

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra José Carlos Mello Rego, Fabrizio Pierdomenico, Arnaldo de Oliveira Barreto e Roldão Gomes Filho, destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93 e contra Wady Santos Jasmin e Washington Cristiano Kato, destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art. 89, caput, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. A denúncia foi recebida em 05.06.2008 (fl. 361). Devidamente citados a responder à acusação, os acusados José Carlos Mello Rego, Fabrizio Pierdomenico, Arnaldo de Oliveira Barreto e Roldão Gomes Filho apresentaram defesa preliminar às fls. 619/661, acompanhada de documentos (fls. 662/1.087), na qual alegaram, em síntese, o seguinte: a) a inépcia da denúncia; b) a falta de justa causa para a ação penal, dado que os acusados não dispensaram a licitação; c) a atipicidade dos fatos descritos na denúncia, visto que a permissão de uso não está sujeita a Lei n. 8.666/93; d) que a Controladoria Geral da União tinha ciência de que a licitação estava em trâmite e apenas recomendou que esta tivesse prioridade; e) que o relatório da Controladoria Geral da União não recomendou a anulação, sustação, suspensão ou revogação da termo de permissão de uso; f) que a

elaboração do termo de permissão de uso foi, expressa ou tacitamente, admitida pelo Ministério Público Federal, pela Controladoria Geral da União, pelo Conselho de Administração Portuária, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, pela Advocacia Geral da União e pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP;g) requerem a absolvição sumária com fundamento no art. 396-A, III, da Lei n. 11.719/08. Devidamente citados a responder à acusação, os acusados Wady Santos Jasmin e Washington Cristiano Kato apresentaram defesa preliminar às fls. 1.091/1.140, acompanhada de documentos (fls. 1.141/1.286), na qual arrolaram testemunhas e alegaram, em síntese, o seguinte: a) a denúncia é inepta, dado que não individualizou a conduta dos acusados; b) o termo de permissão de uso não foi sequer assinado pelo acusado Wady Santos Jasmin; c) não restou comprovado o envolvimento dos acusados Wady e Washington no suposto delito; d) a acusação não logrou demonstrar a tipicidade das condutas criminosas praticadas em tese pelos acusados; e) os acusados Wady e Washington não se equiparam nem se equiparam ao conceito de funcionário público atribuído pelo art. 84, 1º, da Lei de Licitações; d) não restou comprovado o dolo dos acusados; e) a Santos Brasil não participou do processo deliberativo que culminou na celebração, em caráter unilateral e precário do termo de permissão de uso pela CODESP; f) a celebração do termo de permissão de uso evitou a ocorrência de gravíssimos danos, tendo sido celebrado em caráter unilateral e precário pela CODESP. É uma síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados José Carlos Mello Rego, Fabrizio Pierdomenico, Arnaldo de Oliveira Barreto, Roldão Gomes Filho, Wady Santos Jasmin e Washington Cristiano Kato não estão previstos no artigo 397 do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/08, que prevê hipóteses de absolvição sumária. A justa causa e a aptidão da peça acusatória já foram verificadas quando de seu recebimento contra cuja decisão existe remédio processual adequado. Ademais, os argumentos trazidos pela defesa dos acusados para sustentar sua alegação de inépcia da petição inicial só poderão ser devidamente verificados após a dilação probatória, assim como as alegações de falta de justa causa, de atipicidade da conduta, de ausência de comprovação da autoria e do dolo, de necessidade de realização do termo de permissão de uso para evitar a ocorrência de dano e da ciência de órgãos envolvidos no processo. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Santos, 20.02.2009. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DE QUE NESTA DATA FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO RONALDO I. OLIVER. Santos, 3.3.2009.

2007.61.04.005021-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X LUIZ CARLOS KLEIN X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT X HOMERO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA (ADV. SP188498 JOSÉ LUIZ FUNGACHE E ADV. SP181166 AUDREY BARBOSA CARAM) X PAULA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO HOMERO RAFANELLI DE A. SILVEIRA DO SEGUINTE DESPACHO: Considerando que o acusado Homero Rafanelli de Alcântara Silveira foi citado, fl. 1747, e não compareceu ao interrogatório designado pelo Juízo deprecado, após a vigência da Lei nº 11.719/2008, fl. 1765, e considerando que o referido acusado constituiu defensor às fls. 1762/1763, intime-se seu patrono, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre os acusados Paula de Carvalho, Luiz Carlos Klen e Marco Antonio de Campos Ziegert e, não localizados, conforme certidões de fls. 1750, 1752 e 1759, respectivamente. Santos, 9 de outubro de 2008.

2007.61.04.009150-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X APARECIDA GALHARDO SANCHES (ADV. SP215615 EDUARDO DIAS DURANTE)

Em face da proposta apresentada pelo dd. Órgão do Ministério Público Federal, às fls. 61/62, designo o dia 24 de abril de 2009, às 14 horas, para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo a acusada APARECIDA GALHARDO SANCHES. Cite-se-a, fazendo constar no mandado a advertência do art. 68 da Lei 9.099/95. Ciência ao Parquet Federal.

Expediente Nº 2041

ACAO PENAL

2007.61.04.001726-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RICARDO SANTOS (ADV. SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA (ADV. SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA) X ALEX SANDRO SILVA DE ARAUJO (ADV. SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Intime-se a defesa dos acusados a se manifestar, no tríduo, sobre as testemunhas Denis da Silva e Valquiria Rodrigues da Silva, não localizadas, conforme certidões de fls. 346 e 348.

Expediente Nº 2043

ACAO PENAL

2007.61.04.006148-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA JUDITE VICENTE PACHECO (ADV. SP259360 ANA CRISTINA CORREIA)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DA ACUSADA INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO: Tendo em vista o novo endereço da testemunha Paulo Roberto Andrea, à fl. 195, designo o dia 29 DE ABRIL DE 2009, ÀS 15 HORAS, para dar lugar à audiência de oitiva da testemunha Paulo Roberto Andrea e julgamento. Intimem-se a testemunha acima, a acusada e seu defensor- .Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 9/12/2008

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0201870-4 - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A (PROCURAD LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP097818 ANTONIO CURI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
SUSPENDO O ANDAMENTO DA PRESENTE AÇÃO ORDINARIA ATE O DESLINDE DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO EM APENSO.

2002.61.04.003290-3 - FERNANDO MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SUSPENDO O ANDAMENTO DA PRESENTE AÇÃO ORDINARIA ATE O DESLINDE DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO EM APENSO.

2003.61.04.008751-9 - RAMON ARNESTO MONDELO E OUTROS (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Suspensão o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000954-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003290-3) UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA)
DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

2009.61.04.000955-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0201870-4) UNIAO FEDERAL X ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP097818 ANTONIO CURI)
DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

2009.61.04.001097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008751-9) UNIAO FEDERAL X RAMON ARNESTO MONDELO E OUTROS (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO)
DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.006727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013439-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA BLOCO 3 (ADV. SP082982 ALVARO FARO MENDES)
DIANTE DO EXPOSTO RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0207030-1 - EXPORTADORA DE CAFE DAS ESTANCIAS LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E ADV. SP239637A JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 233/234: Anote-se.Providencie o Impetrante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos, alteração de contrato social, onde comprove a alteração da denominação da empresa, bem como possuir o Sr. Nelson de

Siqueira Filho, poderes para representá-la em juízo. Em termos, ao Sedi para retificação do pólo ativo, fazendo constar Excel Exportadora de Café Ltda. Após, cumpra-se a determinação de fls. 231, sobrestando-se os autos. Intime-se.

89.0207867-1 - EXPORTADORA DE CAFE DAS ESTANCIAS LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E ADV. SP239637A JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 323/234: Anote-se. Providencie o Impetrante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos, alteração de contrato social, onde comprove a alteração da denominação da empresa, bem como possuir o Sr. Nelson de Siqueira Filho, poderes para representá-la em juízo. Em termos do Sedi para retificação do pólo ativo, fazendo constar Excel Exportadora de Café Ltda. Após, ante os termos da certidão retro, cumpra-se a determinação de fls. 316, sobrestando-se os autos. Intime-se.

90.0200409-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207866-3) EXPORTADORA DE CAFE DAS ESTANCIAS LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E ADV. SP239637A JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 227/228: Anote-se. Providencie o Impetrante a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos, alteração de contrato social, onde comprove a alteração da denominação da empresa, bem como possuir o Sr. Nelson de Siqueira Filho, poderes para representá-la em juízo. Em termos do Sedi para retificação do pólo ativo, fazendo constar Excel Exportadora de Café Ltda. Após, cumpra-se a determinação de fls. 231, sobrestando-se os autos. Intime-se.

91.0200455-0 - ZF DO BRASIL S/A (ADV. SP063253 FUAD ACHCAR JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se. Santos, data supra.

91.0201341-0 - RHINOPTICAL PRODUTOS OPTICOS LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

91.0203437-9 - ZF DO BRASIL S/A (ADV. SP063253 FUAD ACHCAR JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

93.0206757-2 - ITALIA DI NAVIGAZIONE SPA REP/ ITALMAR AG MARITIMA LTDA (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se. Santos, data supra.

93.0208208-3 - ACUCAREIRA CORONA S/A (ADV. SP100116 GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E ADV. SP114951 IRANIO SALVADOR PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se. Santos, data supra.

94.0202087-0 - DB IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

95.0201848-6 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se. Santos, data supra.

95.0207357-6 - IPCC DO BRASIL LTDA (ADV. PE011338 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado para intimação da Fazenda Estadual. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0209049-7 - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (ADV. SP111711 RICARDO

MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.

97.0200616-3 - SILAS LOPES BARBOSA (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

1999.61.04.001880-2 - DANLUC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP056788 GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

2000.61.04.002393-0 - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTO LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.04.009650-4 - LIMA E BERKOWITZ ADVOGADOS (ADV. SP167442 TATIANA DE SOUSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

2003.61.04.007766-6 - NYNAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

2003.61.04.008840-8 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PORTARIA MULTISERVICE (ADV. SP092751 EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA E ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.Após, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

2007.61.04.013518-0 - MARIO CATULO GIANESE COLACO (ADV. SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

2008.61.04.009633-6 - PAMELA MENEGON RIBEIRO (ADV. SP179311 JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE (ADV. SP029360 CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

POR TAIS FUNDAMENTOS TORNO DEFINITIVA A MEDIDA LIMINAR JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA PARA DETERMINAR A AUTORIDADE IMPETRADA QUE EFETUE A RENOVAÇÃO DA MATRICULA DA IMPETRANTE NO PRESENTE SEMESTRE DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA EM QU4E SE MATRICULOU FICANDO RESSALVDO AO CORPO DOCENTE DA INSTITUIÇÃO A VERIFICCAO DO CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES ACADEMICAS. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSARIO ART. 12 PARAGRAFO UNICO DA LEI 1533/51. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2008.61.04.009757-2 - GRANCARGA LTDA (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC E JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PARA CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA SUSPENDER A EXIGENCIA DO AFRMM REFERENTE A DTA 08/44001-6 - CE MERCANTE 150805175011109 - ATE O TRANSITO DA MERCADORIA AO LOCAL DESCRITO. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSARIO ART 12 PARAGRAFO UNICO DA LEI 1533/51

2008.61.04.010315-8 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO RESAN (ADV. SP174609 RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA: Vistos, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-RÁPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIÃO-RESAN, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de omissão do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativa às Contribuições Previdenciárias. Justifica a necessidade de obter imediatamente referida certidão sustentando que o documento é exigido em procedimentos licitatórios e para formalização de contratos. Alega o impetrante que a única pendência impeditiva para a recusa na expedição da referida certidão é o saldo das contribuições previdenciárias relativas ao ano de 1998, no valor de R\$ 4.197,85 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), que incidiram sobre a mão de obra utilizada na construção civil de edifício em que está sediada, construção essa cadastrada na Receita Federal sob o nº 38.240.00034/73. Saliencia que a diferença de tributo lançado é inexigível, vez que foi recolhida na época do fato gerador a importância de R\$ 11.236,52 (onze mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e que o lançamento da diferença só ocorreu em setembro de 2008, ante a tentativa de obter a CND, momento em que a autoridade apresentou a diferença apurada, mesmo já tendo transcorrido o lapso decadencial. O pleito liminar foi postergado para após a vinda das informações. Prestadas as informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu comportamento (fls. 95/108), relatando que a impetrante deixou de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP de diversos períodos de apuração em relação à construção de edificação cadastrada sob o nº 38.240.00034/73. O pedido de liminar foi deferido (fls. 112/114) e o Membro do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dano mandamus (fls. 128). É o relatório. Decido. Sem preliminares, a questão em debate consiste em saber se o Impetrante pode obter a Certidão Negativa de Débitos. Pois bem. O impetrante sustenta não haver óbice ao fornecimento pelo órgão federal de Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto sua situação seria de plena regularidade. Com efeito, a Constituição Federal a todos assegurou, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b). Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se previsto no Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias a partir da entrada do requerimento na repartição competente. Estatuiu o Código, outrossim, que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (art. 205, parágrafo único e artigo 206, CTN). No caso em tela, os óbices apontados pela autoridade impetrada para negativa de emissão da certidão em favor do impetrante seriam os seguintes: a) existência de diferenças de contribuições relativas ao ano de 1998, em relação à obra cadastrada como CEI nº 38.240.00034/73, no importe de R\$ 4.197,85; b) ausência de apresentação de declarações a partir de novembro de 1999 (GFIP) para a obra cadastrada como CEI nº 38.240.00034/73. De início, cumpre anotar que é patente a ocorrência de decadência do direito de lançar diferença de contribuições previdenciárias (item a) em relação a fatos ocorridos em 1998, posto que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Por consequência, resta superada a discussão sobre o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias, fixando-se este em cinco anos. Logo, na medida em que as diferenças de contribuições ora em discussão somente foram lançadas em 11/09/2008 referindo-se a fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1998, há que se reconhecer o escoamento do prazo quinquenal de que dispunha a administração tributária para homologar o lançamento efetuado pelo contribuinte ou lançar a diferença eventualmente devida. Não sem razão, a própria autoridade impetrada reconheceu a ocorrência de decadência para as diferenças lançadas pela administração tributária: Diante do novo posicionamento, admite-se o reconhecimento da decadência ou prescrição, inclusive com a retirada dos débitos apontados pela impetrante dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil... (grifei, fls. 107). Assim, é relevante a alegação do impetrante, nesse aspecto. De outro lado, é fato que a falta de entrega de GFIP, obsta a emissão de Certidão Negativa de Débitos, tal como dispõe o artigo 38, 10, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Todavia, tal disposição deve ser interpretada à luz da finalidade do preceito, não sendo legítima a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal quando a omissão em apresentar a declaração não resultar em tributo devido, em razão da natureza acessória dessa obrigação tributária. Na hipótese dos autos, ainda que fosse feita a declaração, nenhum tributo resultaria devido em relação aos últimos cinco anos, vez que as declarações não efetuadas referem-se à inscrição CEI nº 38.240.00034/73, obra liberada para uso em 2000 (com área construída de 468,55 m²), conforme comprova a Carta de Habitação, expedida pela Prefeitura Municipal de Santos, atestando a conclusão da edificação construída e a presença de condições de ser habitada (fls. 81). Assim, em verdade, o impetrante descumpriu obrigação acessória prevista na legislação tributária, que determina ao construtor informar o momento do término da obra, assim declarando na primeira competência em que não ocorrer fato gerador de contribuições sociais. Feita a comunicação, o construtor ficaria dispensado de assim proceder nos meses subsequentes, consoante previsto na IN SRP 03/2005. Portanto, estando concluída a obra em 2000 e inexistente o lançamento fiscal de contribuições em relação a fatos ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos, não há que se falar em crédito tributário constituído e vencido, o que torna ilegítima a recusa da autoridade fiscal em expedir a CND pelo mero descumprimento de obrigação tributária acessória. No sentido acima, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em sede de Recurso Especial, em acórdão da lavra da E. Min. Eliana Calmon,

assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - GFIP - INCORREÇÃO NOS DADOS FORNECIDOS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - PRECEDENTES.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, por si só, a mera divergência nas informações prestadas pelo contribuinte na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social não pode ser invocada como óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito, quando ausente lançamento de ofício e, assim, o crédito tributário não restou constituído.3. Recurso especial não provido.(grifei, STJ 911.628 (MG (2006/0270027-4) Rel. Eliana Calmon), DJ 21.10.2008)Por tais fundamentos, torno definitiva a liminar concedida, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade impetrada que expeça a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, desde que inexistam outros óbices não mencionados pela impetrante na inicial, devendo constar da certidão que a mesma é expedida com fundamento em ordem judicial.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J.Custas na forma da lei.P.R.I.O.C.

2008.61.04.010543-0 - SHIRLEY FERREIRA SANTOS (ADV. SP229216 FÁBIO LUIZ LORI DIAS E ADV. SP229452 FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) POR TODO O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC E DENGO A SEGURANÇA PLEITEADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2009.61.04.000070-2 - CENTER TRADING IND/ E COM/ S/A (ADV. SP250016 GEORGE ANDRADE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
SentençaCENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata conclusão da conferência aduaneira da mercadoria descrita na D.I. nº 08/1644495-6.Indicou, inicialmente, no pólo passivo o Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, o qual esclareceu não possuir legitimidade para integrar o presente feito (fl. 31).À fl. 45, a Impetrante corrigiu o pólo passivo, apontando como autoridade coatora o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 51/54.É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos típica hipótese de ausência de interesse processual, por força da notícia trazida pela Impetrada de que (...) a partir da análise das conclusões do laudo emitido pelo Laboratório de Análises L.A. Falcão Bauer, a conferência foi concluída, e, a DI nº 08/1644495-6, desembaraçada, fato confirmado pelo documento de fl. 55.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

Expediente Nº 5181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203894-0 - ARILTON VIANA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 262.Tendo em vista que a transação firmada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito referente ao co-autor Alberto Correa dos Santos.Intime-se a Dra. Claudia Zanetti Pierdomenico para que providencie a retirada do alvará de levantamento n 28/2009, expedido em 27/02/2009, sob pena de cancelamento

96.0201632-9 - SERGIO ROMANI GOMES E OUTROS (ADV. SP070262B JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 408.Após a liquidação e nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se a Dra. Maria José Narcizo Pereira para que providencie a retirada do alvará de levantamento n 30/2009, expedido em 27/02/2009, sob pena de cancelamento

97.0205391-9 - AVIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 305. Após a liquidação e nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se Intime-se a Dra. Tatiana dos Santos Camardella para que providencie a retirada do alvará de levantamento n 29/2009, expedido em 27/02/2009, sob pena de cancelamento

2000.61.04.003791-6 - JAIR DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 204. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se O Dr. Ugo Maria Supino para que providencie a retirada do alvará de levantamento n 27/2009, expedido em 27/02/2009, sob pena de cancelamento

2000.61.04.010829-7 - MANOEL FRANCO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls 340/348 - Dê-se ciência. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 326, observando a secretaria a informação da contadoria de fl. 345, bem como a manifestação de fl. 351, que indica o valor que cabe aos autores e a Caixa Econômica Federal. Após a liquidação e nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Chamo o feito. Considerando as adesões noticiadas às fls. 340/348, providencie a secretaria o cancelamento do alvará n 31/2009. Dê-se ciência aos co-autores Alcides Mesquita, Álvaro Donega, Antonio Jacome de Araújo, Luis Pasini, Manoel Franco de Almeida e Luiz Eugenio Magalhães da alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Intime-se. Intime-se a Dra. Adriana Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará de levantamento n. 32/2009, expedido em 27/02/2009, sob pena de cancelamento.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2849

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.04.003759-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.006575-8) ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP154468 AROLDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 566/568: Intime-se a embargante. Int.

2006.61.04.009342-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000202-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a embargante.

2006.61.04.010870-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012448-0) ASILO INVALIDOS SANTOS (ADV. SP168006 AMÉLIA VIEIRA SERRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Cumpra o embargante, em 05(cinco) dias, integralmente o determinado à fl. 05, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando cópia da inicial da execução, da Certidão de Dívida Ativa, e da constrição, que constam nos autos principais às fls. 02/03 e 84/85

2007.61.04.003171-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207156-7) MIRANDA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP165135 LEONARDO GRUBMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
DESPACHO DE FLS.120:PRIMEIRAMENTE INTIMEM-SE AS PARTES PARA Q UE SE MANIFESTEM EM

2007.61.04.011536-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.003582-3) JARDISON COSTA DE SANTANA (ADV. SP049958 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)
Intime-se o embargante

2007.61.04.014489-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.008109-2) PEDREIRA ENGBRITA LTDA (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1.º da Lei n.º 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. No caso dos autos, não há garantia total da dívida, formalizada, portanto, inviável o processamento dos embargos, os quais aguardarão a citada formalização. Nestes termos, prejudicados os pedidos do embargante, os quais somente poderão ser apreciados após o regular processamento dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.04.010785-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0205753-0) KATIA ALI DE OLIVEIRA DUARTE MATIAS (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a embargante.

2008.61.04.000751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206074-7) CAMILA SIMOES GURZONI (ADV. SP194260 PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD INDIRA ERNESTO SILVA)

DESPE DE FLS. 31, EM 01/09/2008: Fls. 27: prejudicado em face da decisão de fls. 24. Fls. 28/30: Diga o embargante.

EXECUCAO FISCAL

88.0202479-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOSE GILBERTO PEREIRA MORAN E OUTRO (ADV. SP053330 LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO)

Fls. 286: Intime-se o executado. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 234.

95.0208723-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X CENTAURUS MOTOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP022754 GERALDO DA COSTA MAZZUTTI)

VISTOS. I - Fls. 93/98: após prévia oitiva da exequente, defiro a exclusão do co-executado Carlos Edgard de Souza Pereira Lopes do pólo passivo da execução fiscal. Vale notar que é cabível a presente exceção, pois a alegação é de ilegitimidade para a execução, sendo certo que a legitimidade de parte é uma condição da ação que deve ser verificada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. A responsabilidade do sócio-gerente somente se configura se houver excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme determina o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, não se pode afirmar que o simples não-recolhimento do IRPJ caracteriza infração à lei, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de dissolução irregular da sociedade, não recolhimento de IPI e imposto de renda descontado na fonte, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei n. 1.736/79, e apropriação indébita previdenciária, a teor do artigo 168-A do Código Penal. No caso dos autos, não se há falar em encerramento irregular da empresa, cujo endereço alterado e arquivado na JUCESP coincide com o local diligenciado pelo oficial de justiça para citação da empresa (fl. 38). Acompanho o mais recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, isoladamente, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Além disso, aquela Corte tem entendido, também, que se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135 do CTN; se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado artigo 135; se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. Ora, no caso dos autos, o nome do co-executado não consta da certidão de dívida ativa, mas tão somente o da empresa. Portanto, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente somente se justifica se houver a prova de uma das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Outrossim, considerou que o mero

inadimplemento da obrigação tributária constitui risco natural inerente à prática negocial. No caso vertente, há que se concluir pela não comprovação dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, não se podendo falar em legitimidade passiva para a execução do co-executado. Ademais, conforme noticiou o próprio exequente às fls. 280/290, a empresa aderiu ao PAEX e obteve a suspensão da exigibilidade do crédito executado. Ante o exposto, defiro o pedido de exclusão do co-executado Carlos Edgard de Souza Pereira Lopes do pólo passivo, acolhendo, neste particular, a exceção de pré-executividade. Em face dos mesmos fundamentos, anulo as constringências eventualmente realizadas sobre bens de co-executado, oficiando-se. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de serem devidos honorários advocatícios, que podem ser fixados em valor certo, consoante o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sem se considerar o valor da causa, no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual os fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à complexidade apresentada e ao trabalho desenvolvido. Ao SEDI para exclusão do co-executado Carlos Edgard de Souza Pereira Lopes do pólo passivo. II - Fls. 280: defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, aguardando-se em arquivo manifestação do exequente. III - Fls. 270/271: pedido prejudicado. Int.

2002.61.04.000588-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Verifico que às fls. 14/15 ofereceu o executado bem à penhora. Porém, considerando a guia de depósito do montante da dívida, fls. 22, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução à luz do disposto no art. 16, I, da Lei 6.830/80. Defiro o pedido do exequente, de fls. 25. Oficie-se à Caixa Econômica Federal- CEF, para a conversão em renda da União do valor depositado na referida guia, e acréscimos que houver. Cumprido o acima determinado, intime-se o exequente.

2003.61.04.002539-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X POSTO MOTORISTAS LTDA X EMIR MICHALICHEN (ADV. SP136140 PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X MANUEL DA CONCEICAO PADEIRO
INTIMAR EXECUTADA O PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.

2003.61.04.005424-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE ANTONIO FREZZA (ADV. SP127887 AMAURI BARBOSA RODRIGUES)

Recebo a apelação do exequente, em seus regulares efeitos. Intime-se o executado para apresentar suas contra-razões.

2003.61.04.006339-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA DA GLORIA ANDRADE E OUTRO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO)

Fls. 56/57 : Intime-se o executado

2004.61.04.000390-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOAO ABREU MACEDO
DESP DE FLS. 33, EM 28/11/2008: Fls. 32: Prejudicado o pedido visto o trânsito em julgado da sentença de fls. 29. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.04.004260-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MANOEL & ANGELA RODRIGUES LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação (localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2004.61.04.006739-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X MARISOL CAMPOS VASQUEZ (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Em face do requerido a fls. 81, com apoio no art. 26, da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Torno insubsistente a penhora de fls. 28, desonerando o depositário do encargo, providenciando-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.04.004223-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA

Trata-se exceção de pré-executividade oposta pelo executado VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA pleiteando que: a) seja reconhecida a competência do foro estadual de Praia Grande para regular prosseguimento da demanda; b) seja acolhida a alegação de excesso de execução, dada a duplicidade da cobrança. O exequente manifestou-se às fls. 44/52. É o breve relatório. Decido. A execução fiscal ajuizada neste juízo federal foi precedida de medida cautelar fiscal (nº 2004.61.04.010157-0), em cujos autos foi proferida a seguinte decisão: Com o ajuizamento da medida cautelar fiscal este Juízo tornou-se prevento para a execução fiscal, portanto, encaminhe-se a petição protocolada pela União para a distribuição a esta 6ª Vara. A presente medida cautelar fiscal deve constar por dependência aos autos da execução fiscal, que são os autos principais, apensando-se e certificando-se. Considerando a petição de fls. 56 e a procuração de fls. 57 dou o requerido por citado. Por analogia ao disposto no artigo 214, 2º, do CPC, o prazo para contestação se iniciará da

intimação do advogado do requerido desta decisão. Contudo, mesmo após intervir nos autos da medida cautelar e ser regularmente citado, com nova abertura de prazo para contestação (fl. 83), o executado não recorreu do referido despacho, sequer opôs exceção de declinatória de foro. Logo, como a competência em razão do domicílio do devedor é territorial e relativa, prorrogou-se e fixou-se a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a execução fiscal, ex vi do artigo 5º da Lei nº 8.397/92, c.c. artigo 114 do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Competência. Conflito positivo. Medida cautelar preparatória para ajuizamento de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Ação de reintegração de posse. Foro de eleição. Competência territorial. Prorrogação. Exceção de incompetência.- Há prorrogação da competência territorial do juiz perante o qual foi ajuizada medida cautelar preparatória para o ajuizamento de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, mesmo que não seja o foro de eleição, quando não oposta a devida exceção declinatória de foro. (STJ, CC 36522, SEGUNDA SEÇÃO, j. 25/02/2003 DJ DATA:07/04/2003 NANCY ANDRIGHI) Competência territorial. Foro de eleição. Prorrogação. Cautelar de protesto e ação de indenização. 1. Se o réu não opuser a exceção declinatória na cautelar de protesto, fica a competência prorrogada para a ação principal indenizatória, sendo intempestiva a exceção quando da contestação desta última. 2. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, RESP 489485, TERCEIRA TURMA, j. 26/08/2003 DJ DATA:24/11/2003 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Quanto à alegação de litispendência com a Execução Fiscal nº 65694/05, deve ser veiculada naqueles autos, cujo processo executivo foi ajuizado posteriormente. De qualquer forma, a Fazenda Nacional demonstrou ter requerido a extinção daquela execução, reconhecendo o equívoco no segundo ajuizamento (fl. 53). Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Sem vislumbrar má-fé caracterizada de plano, deixo de fixar verbas de sucumbência incompatíveis com o incidente processual que não encerra o feito executório. Prossiga-se a execução fiscal, manifestando-se o exequente sobre a certidão de fl. 12. Int.

2006.61.04.001060-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANDRE MERCOSUR LTDA (ADV. SP173538 ROGER DIAS GOMES)

Despacho de fls. 69, em 28/10/2008: J. Defiro prazo adicional de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl 68.

2006.61.04.010660-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE CIAGLIA

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.001670-1 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS (ADV. SP207281 CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

Fls. 146/148 e 156/159: acolho a manifestação da exequente (fls. 161/166) para indeferir o pedido de desmembramento do feito, tendo em vista que ainda não há deferimento do noticiado parcelamento, não se afigurando como medida adequada, no momento, a pretendida separação. De outra banda, nada obsta, por ora, a realização da penhora, portanto, cumpra-se o despacho de fls. 145

2007.61.04.003491-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO SERGIO CONCEICAO

Fls. 20/21: Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003681-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON BALBONI JUNTE-SE. VISTA AO EXEQUENTE.

2007.61.04.007770-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAT CLINICA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR S/C LTDA (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 63/92: indefiro o pedido de extinção da execução fiscal, tendo em vista que não houve comprovação dos fatos alegados. Não há se falar em suspensão do crédito tributário, posto que o pedido de revisão ocorreu após a constituição definitiva do crédito, não tendo amparo legal para tal efeito, nem impedindo o ajuizamento da execução fiscal. A isenção e o pagamento não são matérias reconhecíveis de ofício, pelo juiz, portanto estão excluídas de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser objeto de eventuais embargos do devedor. De qualquer sorte, não há elementos suficientes para se reconhecer a alegada ocorrência de prescrição, seja porque não há elementos do procedimento administrativo nestes autos, a ponto de se verificar eventual causa interruptiva do lapso prescricional, seja porque a excipiente olvidou da Lei Complementar 118/2005, que alterou o inciso I do artigo 174 do CTN, e, assim, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e não mais o ato processual da citação. Tendo em vista que não houve comprovação do transcurso de lapso temporal suficiente, inviável o acolhimento das alegações da excipiente. Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção do executivo fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Considerando a não localização de bens penhoráveis (fls. 61), manifeste-se a exequente em termos de

prosseguimento.

2007.61.04.007926-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X HELCA COM/ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

O exeqüente requer (fls. 25/26) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.012539-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA AIDA MARCONDES BICUDO

Fl. 17 : Anote-se. Fl. 19 : A citação por edital, nos termos do art. 8º, incs. I e III, da Lei n. 6.830/1980, c/c o inc. II, do art. 231, do CPC, deve ser feita tão-somente após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor. A exeqüente requereu a citação por edital sem efetuar tal comprovação. Assim, indefiro por ora o pedido, determinando que, primeiramente, a exeqüente comprove que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização do executado, concedendo 60 (sessenta) dias para comprovação das referidas diligências negativas. Decorrido o prazo e sem manifestação, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

2007.61.04.012555-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEX PEREIRA MORAES JUNIOR ME

Manifeste-se o exeqüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado- (a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.012571-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X W2G2 S/A

Fls. 16: Anote-se.Fls. 18: Defiro, suspendendo o feito como requerido pelo exeqüente.Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.012714-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WILLIAM CONWAY

O pedido de fls. 26 não enseja, por ora, deferimento. Providências do Juízo, só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo do(a) exeqüente. A medida é excepcional.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para novas diligências do(a) exeqüente ou para que o(a) mesmo(a) comprove que o pedido feito administrativamente foi negado por todos os órgãos fornecedores, ou negativas as diligências.

2007.61.04.014395-4 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MARCIA GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA

Manifeste-se o exeqüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.014396-6 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X ANGELI MASULINO GARCIA

Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça,noticiando a citação do executado e a não realização da penhora.

2007.61.04.014613-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS (ADV. SP207281 CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

Fls. 58/60: acolho a manifestação da exeqüente (fls. 65/70) para indeferir o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que ainda não há deferimento do noticiado parcelamento, não se afigurando como medida adequada, no momento, a pretendida suspensão. Intime-se a executada para oferecer bens à penhora, conforme requerido a fls. 69.

2008.61.04.001078-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X YA ALMEIDA DROG LTDA

Despachod e fls. 16 em 12/09/2008: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exeqüente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.001235-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEXANDRE VICENTE DE CARVALHO

Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.001533-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCIO EDUARDO LONGO (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Indefiro a realização da penhora sobre o bem nomeado pela executada, visto que o rejeitou a Exeçüente (fls. 08/47). Considerando que, não obstante a condução do processo deva se dar de maneira menos gravosa para o executado, não se pode, a esse título, tornar inviável a pretensão do Exeçüente em receber seu crédito, não estando o exeçüente obrigado a aceitar o bem oferecido. Intime-se a executada para que, no prazo legal, ofereça outro bem em garantia. Sem manifestação, expeça-se mandado para a penhora livre de bens da executada, suficientes para a garantia do débito. Cumprido o acima determinado, intime-se o exeçüente.

2008.61.04.003841-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALDO COSTA

Manifeste-se o exeçüente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.003847-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO FORTUNATO CRUZ

Manifeste-se o exeçüente, tendo em vista o teor da certidão de fls. 19. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.003848-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RAMON PINTO PEREIRA

Manifeste-se o exeçüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.003994-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA

Manifeste-se o exeçüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.003999-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVANA BASTOS LUGAO

Manifeste-se o exeçüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.004027-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIANGELA MENDES LOMBA PINHO

Mnifeste-se o exeçüente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora. No silêncio. aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.005843-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X A S SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA

Manifeste-se o exeçüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.005850-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALFREDO AUGUSTO TUDDA

Mnifeste-se o exeçüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006116-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JAMBA SANTOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA

Manifeste-se o exeçüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006145-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PABLO ARTURO CESPEDES JIMENEZ

Mnifeste-se o exeçüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006147-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PEDRO ALCANTARA MARINHO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006240-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X POLICOOPER SAO PAULO COOP DE TRAB MULT DE S PAULO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006444-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BENEDITO JOSE LOPES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006446-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLAVIO ANTONIO PIRES DE SOUZA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 2853

EXECUCAO FISCAL

2003.61.04.000486-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ARMANDO LUIZ DA SILVA) X VICENTE APARICIO Y MONCHO E OUTROS (ADV. SP038637 MICHEL ELIAS ZAMARI E ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X EDSON DOS SANTOS (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X ODAIR FEITOSA SOBRAL (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X TEREZINHA RODRIGUES GREGATTI (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE JOSE GONCALVES MACHADO (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X REGINALDO VIEIRA GOMES (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X JOAO DO AMARAL DA SILVA (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X MANOEL HIGINO DA SILVA (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CLEUSA DE MELO PRUDENCIO E OUTROS (ADV. SP097654 SUZANE SANTOS PIMENTEL) X LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP125865 DANIELLE DA ROCHA CORREA) X DINORA DO NASCIMENTO COSTA E OUTRO (ADV. SP086055 JOSE PALMA JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR (ADV. SP117041 JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA) X PROTINCENDIO SISTEMAS CONTRA INCENDIOS LTDA EPP (ADV. SP112180 NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X CLEUSA DE MELO PRUDENCIO E OUTROS (ADV. SP097654 SUZANE SANTOS PIMENTEL)

Considerando os débitos informados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para o bloqueio e a transferência da conta de Nº 2206.005.37838-7, dos valores apontados pela Fazenda Nacional para os processos indicados, na seguinte ordem: Processos de nº 2003.61.04.010371-9, 2004.61.04.006353-2, 2004.61.04.006794-0, 2004.61.04.007037-8, 2007.61.04.010206-0, 2009.61.04.001178-5, comunicando-se ou certificando-se nos referidos autos a transferência determinada. Igualmente, para o bloqueio e transferência da conta supra-referenciada dos valores apontados para os processos de nº 00691200744402002, 00262200744502001, 00176200944602007, processados pela 4ª, 5ª e 6ª Vara do Trabalho de Santos. Finalmente, determinando que o saldo remanescente, após as transferências acima ordenadas seja colocado à disposição do Juízo 1ª Vara do Trabalho de Santos, autos de nº 01729200744102005, liquidando-se assim a referida conta. Em face do já decidido às fls. 1183/1184 e a esta decisão, novas penhoras no rosto dos autos e bloqueios deverão ser objeto de ofícios, em resposta, comunicando a inexistência de saldo para cumprimento em face da entrega do valor ao executado e das transferências apontadas nesta decisão. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1842

EXECUCAO FISCAL

97.1501784-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA

Em face da informação supra, intime-se o exequente a indicar a qualificação e endereço da pessoa que deverá assumir o encargo de depositário do bem penhorado às fls. 167, no prazo de 15 dias.Com a devida nomeação, cumpra-se o despacho de fls. 172, tópico final.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento

97.1502201-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X JOSE SUKADOLNICK

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1503390-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CARLOS ANTONIO HIRATA DE ANDRADE E OUTROS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1503412-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE SUBADOLNICK

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1503416-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANIFICADORA RAINHA DOS CRAVOS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1503470-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X NELI APARECIDA DE OLIVEIRA ASSIS

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1503827-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BILO CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP049576 ODAYR ESPINDOLA DE AZEVEDO E ADV. SP086553 JOSE JACINTO DOS SANTOS E ADV. SP122732E GIOVANNI MANOEL DO NASCIMENTO)

Intime-se a executada, na pessoa de seus representantes legais, à pagar o valor do saldo remanescente no prazo de 48 horas, sob pena de reforço de penhora.

97.1504159-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (PROCURAD CESAR AKIO FURUKAWA) X EDSON DA SILVA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504478-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV.

SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CLIN MEDICA CLIBESA S/C LTDA
Preliminarmente, officie-se ao BANCO DO BRASIL, Agência 0427-8, São Bernardo do Campo, para que transfira o valor do depósito judicial constante da conta n.º 31017003-6, efetivado de acordo com o Ofício GEREN, de 23/02/00, conforme cópia anexa, nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.1504478-6, na conta à disposição deste Juízo junto à agência CEF 4027, PAB Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Após, efetivada a transferência, manifeste-se o Exequente acerca do depósito, notadamente levando-se em consideração a petição de fls. 50/51, cujo teor dá conta de que o Executado quitou espontaneamente o débito então em cobrança, sem que houvesse apropriação do montante depositado judicialmente. Int.

97.1505919-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROSEMARY P DOS ANJOS SANTROLLI E OUTROS
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508340-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LA PALOMA ARTIGOS DE COURO IND/ E COM/ LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508585-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (PROCURAD FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARIOSWALDO SACCO
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509620-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X CORONAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DIAS BARBOSA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509694-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS MARQUES
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509757-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (PROCURAD FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO SERGIO DE MATTOS
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1509866-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANILDO VILELA PEIXOTO
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510099-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IRACI SANTOS PEREIRA) X MOVEIS DARIO LUIZ SETTI
LTDA
ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,

nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1510102-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IRACI SANTOS PEREIRA) X MOVEIS DARIO LUIZ SETTI LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1502731-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIBRA COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1502744-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GELD FOMENTO COML/ LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2000.61.14.006527-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP214033 FABIO PARISI)

Tendo em vista o bloqueio de valores em quantidade superior ao efetivamente devido, promovo de ofício o desbloqueio dos valores excedentes.Junte-se o detalhamento do desbloqueio.Intimem-se.

2000.61.14.007915-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA PASCHOAL LTDA (ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA E ADV. SP148451 JOSE INACIO PINHEIRO E ADV. SP183128 KELLY CRISTINA BULGARELLI)

DESPACHO DE FLS. 109:Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD, em substituição a penhora lavrada nos autos.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Ainda, restando negativo o referido bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/Intimem-se.DE FLS. 114; Tendo em vista o bloqueio de valores em quantidade superior ao efetiva- mente devido, promovo de ofício o desbloqueio dos valores excedentes.Junte-se o detalhamento do desbloqueio.Intimem-se.

2000.61.14.009735-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD,em REFORÇO.Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio, exceto se, valor ínfimo.Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste acerca do interesse no valor bloqueado, ou para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2001.61.14.004613-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD) X MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2004.61.14.006031-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA

ANGELITA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado via bacenjud, reconsidero a parte final do 2º parágrafo do despacho de fls. 82. Com efeito, manifeste-se o Exequente conforme o 3º parágrafo do citado despacho. Int.

2004.61.14.008489-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM (ADV. SP217165 FABIA LEAO PALUMBO E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES)

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio, exceto se, valor ínfimo. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste acerca do interesse no valor bloqueado, ou para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2005.61.14.001602-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E ADV. SP078184 REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA E ADV. SP090488 NEUZA ALCARO E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES E ADV. SP167869 ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Tendo em vista a certidão retro, republiquem-se as sentenças de fls. 87 e 90. Fls. 87: TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 21 Reg. 2255/2008 Folha(s) 142 - Fls. 70/85: Devidamente comprovado pela parte executada, às fls. 74/85, os necessários poderes para transigir, e que a exequente manifestou sua intenção de adjudicar o bem arrematado dentro do prazo e nas condições previstas no art. 24, b da Lei nº 6830/80, HOMOLOGO a transação de fls. 70/73, e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos do art. 794, II, do CPC. Sem prejuízo, torno sem efeito a arrematação de fls. 58, expedindo-se alvará em favor do arrematante do valor por ele depositado às fls. 59. Tendo em vista que a adjudicação do bem se deu após a licitação, fica a exequente-adjudicante condenada a restituir ao arrematante a importância despendida com o pagamento do leiloeiro, conforme fls. 60. Expeça-se mandado de adjudicação em relação ao acordo homologado. Levante-se a penhora dos demais bens, se houver e, oficie-se, se necessário. P.R.I.C.Fl. 90: Constato a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 87. Passo, desta forma, a saná-lo, nos termos do art. 463, I do CPC, retificando a decisão, passando seu dispositivo à seguinte redação: (...) Tendo em vista que a adjudicação do bem se deu após a licitação, fica a exequente-adjudicante condenada a restituir ao arrematante a importância despendida com o pagamento do leiloeiro, conforme fls. 61, bem como os valores recolhidos a título de custas judiciais constantes às fls. 60. (...) Restam mantidos os demais termos do que foi decidido. Intime-se.

2005.61.14.005454-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X WILMA BRAIT RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA E ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN)

Não havendo qualquer informação sobre a concessão do efeito suspensivo no Agravo interposto pela parte exequente, cumpra-se a decisão de fls. 195. realizada a penhora sobre os bens de executada, abra-se nova a exequente e após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.14.007035-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COM/ PRODS NAT NATURALISTA LTDA ME (ADV. SP090422 VICENTE CASTELLO NETO)

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

2006.61.14.007072-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILBERTO SARAIVA DROG ME (ADV. SP189635 MAURÍCIO KENJI ARASHIRO)

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1500775-0 - CICERA PEREIRA DO NASCIMENTO - HERDEIRA E OUTROS (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do autor às fls. 240, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

1999.03.99.007899-6 - MARTIN HERLINGER E OUTROS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

1999.03.99.082556-0 - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP099500 MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TELMA CELI R MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Fls. 565: Expeça-se Carta Precatória para designação de data e realização de Leilão Judicial do bem penhorado às fls. 550/561. Cumpra-se.

1999.03.99.088462-9 - SIDNEY JOSE ALVES E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 488: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 492/499. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

1999.03.99.099771-0 - VICENTE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 337/347. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1999.61.14.002036-3 - JOARES RODRIGUES DA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 428/429: Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

1999.61.14.007195-4 - ANTONIO CORDEIRO DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP123560 DEISE REGINA FAUSTINONI E ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifestem-se as partes quanto ao depósito de fls. 260. Int.

2000.03.99.011052-5 - MARIA HELENA BARBOSA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações e depósito da Ré às fls. 284/287. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2000.61.14.002088-4 - PATRICIA GUIMARAES MIRAIA E OUTROS (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls. 163, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: Maria Lauzir Guimarães, Carlos Henrique Guimarães Miraia e Patrícia Guimarães Miraia, nos termos do

art. 1.060, I, do CP Ao Sedi para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar José Miraia - espólio e incluir os herdeiros acima habilitados. Sem prejuízo, apresente o autor seus cálculos discriminando o valor separadamente de condenação, sucumbência e honorários contratuais. Com a resposta, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2000.61.14.002874-3 - MARIANA MUSSA BENDAZOLLI (ADV. SP093138 WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) Fls.146/147: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como das cópias necessária para instrução do mandado de citação (sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação). Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2000.61.14.003916-9 - MARIA JOSE DE SOUZA SILVA (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 264/267.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2000.61.14.004939-4 - SIUHITE MORAKAME E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.: 380/382: O autor não recebeu os valores referentes a abril de 1990 e, após o recebimento desta verba, a condição de beneficiário da justiça gratuita não deve prevalecer. Assim, nos termos do julgado, o autor se sujeitaria ao pagamento da verba de sucumbência, esta última decidida nos seguintes termos: Cada litigante foi em parte vencedor e vencido. Por isto, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados (art. 21, do Código de Processo Civil). Os autores pediram quatro índices: janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. O v. julgado concedeu os índices de janeiro/89 e abril/90. Portanto, compensando-se os montantes, ambos devidos pelas partes, nada é devido a título de verba honorária. Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF dos valores depositados às fls. 370. Intime-se a CEF para que pague ao autor Geraldo Magela da Silva, no prazo de dez dias, o valores remanescentes nos termos do parecer da contadoria de juízo à fl. 339, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

2000.61.14.006369-0 - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/ (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RIBEIRO MARQUES)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto (fls.404/405).Int.

2000.61.14.006594-6 - MARIA LUCIA LOCOSELLI ATTAB (ADV. SP034980 ABDON LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Oficie-se à CEF agência 0265-8, solicitando a via liquidada do Alvará de levantamento nº 128/2008 (fls. 188). Com a juntada, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

2000.61.14.006700-1 - OSWALDO JOSE BRASILEIRO DE SOUSA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 292/309.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2001.61.14.001898-5 - ADHEMAR MARSULO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 172.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.14.002406-7 - VILMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP055516 BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2001.61.14.003482-6 - NELSON BONAFIM (ADV. SP094322 JORGE KIANEK E ADV. SP147884 EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tópico Final...Intiem-se a CEF, portanto, a fim de que cumpra integralmente o julgado transitado em julgado, depositando o montante devido a título de juros de mora com a inclusão dos meses corridos até a data do efetivo crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Com a efetivação dos créditos, dê-se vista à parte contrária.Silentes, venham conclusos.

2001.61.14.003994-0 - EDILSON RIBEIRO CARVALHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2002.61.14.001041-3 - SERGIO SOARES MALTA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 275/277.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinçãoIntime-se e cumpra-se.

2002.61.14.001171-5 - JOSE ANTONIO POMPIANI (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 235/240.Sem prejuízo apresente a CEF os extratos fundiários do autor os quais tomou por base o creditamento efetuado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo Contador às fls. 228.Int.

2002.61.14.004072-7 - ROBERTO JANUARIO E OUTROS (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 341/350.Sem prejuízo remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação dos valores creditados estão de acordo com o julgado.Int.

2002.61.14.004172-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2002.61.14.004234-7 - ANTONIO CARLOS LIMA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face à certidão de fls. 278, officie-se à CEF -PAB JEF São Paulo, solicitando informações sobre quem efetuou o levantamento da quantia noticiada na requisição nº 2006.03.00.031058-0 (fls. 265/267). Cumpra-se.

2002.61.14.004553-1 - ANDREA CORREA LEMOS BISTERZO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190019 GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA)

Ciente do Agravo Retido interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao autor dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.14.004698-5 - JOAO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 260/261.Após,

aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento dos precatórios expedidos.Int.

2003.61.14.003892-0 - MANUEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 99/101.Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.004457-9 - ANGELO DIVINO ROBERTO (ADV. SP091462 OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 231/232: Defiro a tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.Cite-se o Executado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Int.

2003.61.14.004508-0 - ODETE FOGLI MESSA (ADV. SP099365 NEUSA RODELA E ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 139.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se

2003.61.14.004584-5 - MARIANO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de saldo remanescente formulado pelo autor às fls. 183/185. Int.

2003.61.14.005137-7 - JOSE RAIMUNDO MOTA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se pessoalmente o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.005139-0 - MARIA NILSA SILVA (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. B. BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2003.61.14.007181-9 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 147/153.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial nos termos em que requerido às fls. 147/148.Int.

2003.61.14.008253-2 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.008538-7 - ELISANGELA BORELI VIEIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciente do Agravo Retido interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.14.008600-8 - JOSE FABIO CASSETARI (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHYNTIA A. BOCHIO)

Fls. 107/113: Vista ao autor. Fls. 115: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias ao autor. Int.

2003.61.14.008722-0 - IRINEU MARTINS (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2003.61.14.009616-6 - IZILDINHA GALDEANO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 91/93.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.14.001141-4 - VITALINA SEBASTIANA BINDA AMANCIO E OUTRO (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES E ADV. SP266965 MARCOS SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a Ré quanto às alegações e documentos de fls. 129/139 e 142/143.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.61.14.004835-8 - TAFLE FRANCIS TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 360: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF. Int.

2004.61.14.004960-0 - JOAO ADMIR SANTANA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.14.005182-5 - ANDERSON CARDOZO BONFIM E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciente do Agravo Retido interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.14.005902-2 - JOAO INACIO CANDIDO E OUTRO (ADV. SP110786 EVERALDO FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2004.61.14.006371-2 - MANOEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.14.006574-5 - JOSE PEREIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 176/182: Indefiro os quesitos complementares apresentados pelo autor, uma vez que tais quesitos já foram devidamente respondidos pelo Sr. Perito. Com a preclusão, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.14.007755-3 - CAMILO FRAGA DA SILVA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 144/158. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2004.61.14.007799-1 - LUDOVICO JOSE MONACO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 83/86: Vista ao autor. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.14.007894-6 - ERECI DA SILVA SANTANA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Intime-se.

2005.61.14.000411-6 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Compulsando os autos observo que o v.acórdão manteve a r. sentença de fls.57, razão pela qual equivocadamente o despacho de fls.96. Assim sendo, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Int.

2005.61.14.000764-6 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X VALDECI REFUNDINI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciente do Agravo Retido interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.14.001166-2 - MARLI SANTINA OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X ESPOLIO JOSE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.85/86: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela ré. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

2005.61.14.001187-0 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 378: Prejudicado o pedido formulado pelo autor, face a sentença prolatada às fls. 304/320 e a apelação recebida em seus regulares efeitos. Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 375. Int.

2005.61.14.003423-6 - ELZIRA ALVES SALLOTI (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.61.14.005463-6 - ANTONIO JOSE DE CASTRO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2005.61.14.005778-9 - ZULEIDE RAMPAZZO MAGRO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 87/90. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2005.61.14.005871-0 - MARINHO VIANA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 83/87. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2005.61.14.006103-3 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

1) Intime-se o Sr. perito anteriormente indicado para se manifestar sobre às alegações das partes (excesso de valores); 2) Sem prejuízo intimem-se os Peritos Oswaldo Caruso Junior CREA 141.469/D e Victor Hugo Moreira de Carvalho CREA nº 196.293/D para apresentarem estimativas de honorários; 3) Defiro a prova pericial médica devendo o Sr. Perito apresentar estimativa de honorários; 4) Defiro a prova documental. Para tanto requisitem-se cópia integral dsos PAs nº 2149 e 2152; 5) Após, vista às partes das novas estimativas de honorários. Int.

2005.61.14.007064-2 - VIVALDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.215947-8 - EVALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2006.61.14.001706-1 - JAIME COSME DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Cite-se o réu como requerido na inicial. Int.

2006.61.14.001789-9 - JOSE CARLOS MARTINEZ SERROTE E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 190/197, 199/202 e 204/205: Prejudicado os pedidos formulados, uma vez, recebido recurso de Apelação da CEF em seus regulares efeitos. Pedidos estes que serão apreciados somente após o trânsito em julgado da r. sentença, a qual está passível de alteração em sede recursal. Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 189. Int.

2006.61.14.002426-0 - CORINA MARIA DA SILVA (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Intime-se.

2006.61.14.002640-2 - JOSE JOAO DE JESUS (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 179/193 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.002762-5 - MICHELLE DE ARAUJO MOURA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Face ao Memorando recebido de nº593/2008, providencie a secretaria nova expedição de solicitação de pagamento.Cumpra-se.

2006.61.14.004927-0 - MARIA ALVARES DE FREITAS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

2006.61.14.005887-7 - TEREZA ELIODORIO DA COSTA (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 88/91: Indefiro os quesitos complementares apresentados pelo autor, visto que se trata de matéria de direito, não necessitando que os mesmos sejam respondidos pelo Sr. Perito. Com a preclusão, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.006163-3 - HANS WERNER SCHLUEPMANN (ADV. SP118624 MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E ADV. SP241456 ROSANGELA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 132/135. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2006.61.14.006464-6 - LOURDES GARCIA HENRIQUE (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls.101: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham concluso para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.006641-2 - VIVIANE FELISARDO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciente do Agravo Retido interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.006841-0 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2006.61.14.007233-3 - MANOEL DA SILVA MATA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2006.61.14.007542-5 - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A (ADV. SP111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito nomeado às fls.221, do valor depositado às fls .226. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.00.012030-0 - WILSON SALUSTIANO DE SOUZA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 171: Indefiro a produção de prova requerida pelo autor, visto se tratar de revisão contratual pleiteada diz respeito à interpretação e aplicação de cláusulas contratuais, matéria esta exclusivamente de direito, e que somente no caso de acatamento poderá levar ao recálculo das prestações, somente neste último caso envolvendo matéria técnica pericial. É o caso, portanto, de julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante art. 330, I, do CPC. De qualquer sorte, os aludidos cálculos poderão ser realizados na fase de execução do julgado, com base nos critérios e parâmetros a serem fixados no bojo do título executivo judicial, razão pela qual, em homenagem também ao primado da celeridade na prestação jurisdicional, fica indeferida a realização da prova pericial, devendo os autos virem conclusos para a prolação de sentença, após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso em face desta decisão. Int.

2007.61.00.032726-4 - NORBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 199: Indefiro a produção de prova requerida pelo autor, visto se tratar de revisão contratual pleiteada diz respeito à interpretação e aplicação de cláusulas contratuais, matéria esta exclusivamente de direito, e que somente no caso de acatamento poderá levar ao recálculo das prestações, somente neste último caso envolvendo matéria técnica pericial. É o caso, portanto, de julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante art. 330, I, do CPC. De qualquer sorte, os aludidos cálculos poderão ser realizados na fase de execução do julgado, com base nos critérios e parâmetros a serem fixados no bojo do título executivo judicial, razão pela qual, em homenagem também ao primado da celeridade na prestação jurisdicional, fica indeferida a realização da prova pericial, devendo os autos virem conclusos para a prolação de sentença, após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso em face desta decisão. Int.

2007.61.14.000292-0 - EZEQUIEL VIEIRA ALMEIDA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 125/126: Suspendo o processo face à notícia de falecimento do autor. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 1055 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.000645-6 - GUIDO DE FREITAS MIRANDA (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.65/83: Manifeste-se a ré, ora executada, quanto ao salda remanescente apurado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.14.000698-5 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/90: Indefiro os quesitos complementares apresentados pelo autor, uma vez que tais quesitos já foram devidamente respondidos pelo Sr. Perito. Com a preclusão, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.000699-7 - MARIA DE FATIMA DE LIMA CORREIA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao Memorando recebido de nº593/2008, providencie a secretaria nova expedição de solicitação de pagamento.Cumpra-se.

2007.61.14.001563-9 - ZULEIKA SEGURA SANCHES BARRIONUEVO E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vista a CEF das informações e documentos juntados aos autos. Defiro a realização da prova pericial contábil, tendo em vista o objeto da presente ação, na qual impende verificar o exato cumprimento dos termos contratuais, entendendo imprescindível a realização de perícia contábil para o deslinde do presente feito. Assim sendo: Nomeio, para tanto, perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3. nos termos da Resolução nº 558, de 25 de maio de 2007, e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária que ora defiro, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme o discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da referida Resolução, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito do encargo. Int.

2007.61.14.002225-5 - RUBENS DANTE (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício nº63/2008 (fls. 115) à Delegacia regional do Trabalho de SBCampo, informando os dados solicitados às fls. 120. Com a resposta, abra-se vistas às partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.002877-4 - JOSE TEODORO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciente da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Apresente a CEF os extratos da conta-poupança do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.004170-5 - LUCIA HELENA PELLER (ADV. SP079691 CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente o autor documento comprobatório da data de aniversário de sua conta-poupança, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.004171-7 - SILVIA KELLER ARIZA E OUTRO (ADV. SP079691 CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a CEF os extratos da conta-poupança do autor dos períodos requeridos na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Int.

2007.61.14.004285-0 - ZORAIDE DOMINGUES NAVAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Apresente a CEF os extratos da conta-poupança do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.14.004306-4 - VALTER RIOS PADOVAN E OUTROS (ADV. SP130353 FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o silêncio da ré, requeiram os autores o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.004987-0 - FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento

do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 62/66. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.005140-1 - CELIA AMILIANA SORIANO (ADV. SP174968 ARIANE RITA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Intime-se.

2007.61.14.005477-3 - ANGELINA CASSETARI ODO (ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN E ADV. SP038899 CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 52/53: Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

2007.61.14.007148-5 - CELIA APARECIDA RUYZ (ADV. SP096536 HERNANDO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Intime-se.

2007.61.14.007626-4 - MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Intime-se.

2007.61.14.007814-5 - OSMAR CAMILO PEDROSO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 204. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.14.008196-0 - MURILO DIVERSI DOS SANTOS (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: Encaminhem as cópias pertinentes ao Sr. Perito para que o mesmo atenda a determinação de fls. 65. Sem prejuízo, Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF e determino a expedição de Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito. Cumpra-se.

2007.61.14.008280-0 - BGP INDL LTDA (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/110: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a Fazenda Nacional. Com a manifestação, abra-se vista ao autor e após venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.008740-7 - JOAO BARBOZA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Intime-se.

2008.61.14.000440-3 - YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista a devolução da CP 048/2008 (fls. 149/158) e o advento da Lei nº 11.457/2007, Cite-se o INMETRO no endereço da Procuradoria do INSS em São Bernardo do Campo. Cumpra-se.

2008.61.14.000451-8 - IVONETE MARIA ALVES DE LISBOA (ADV. SP244248 SORAIA LUZ E ADV. SP139868E CAMILA HELENA BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Intime-se.

2008.61.14.000687-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Intime-se.

2008.61.14.001920-0 - LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002033-0 - PAULO ROBERTO CIMAS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos. Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente. Intime-se.

2008.61.14.002153-0 - ROBERTO JONI CASTALDELLO E OUTRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor encontra-se internado até a presente data, oficie-se ao Hospital Alvorada - Moema, solicitando Laudo Médico de seu atual estado de saúde. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se com urgência.

2008.61.14.002561-3 - IVANI NAVARRO BAZILIO (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor certidão de casamento atualizada, sem prejuízo apresente o autor o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas perante este Juízo. Int.

2008.61.14.002697-6 - MARIA DE FATIMA DE FARIAS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Intime-se.

2008.61.14.002698-8 - ORLANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Intime-se.

2008.61.14.003064-5 - CLEIDE FAVERO ROSA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP188387 RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003165-0 - DAVID MOREIRA FARIAS (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Intime-se.

2008.61.14.003311-7 - JOAO BATISTA SANTANA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos. Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente. Intime-se.

2008.61.14.003363-4 - THIAGO HIDEKI MIYAWAKI E OUTRO (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II,

caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003422-5 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como o autor da contestação apresentada pelo Réu. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.003645-3 - GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS E ADV. SP224738 FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.003682-9 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP197138 MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.003692-1 - GERALDO OTACILIO MOREIRA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.003694-5 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.003695-7 - FRANCISCA ELOIZA MOREIRA DE LIMA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.003720-2 - RENATO BALBINO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.003728-7 - SERVULO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Intime-se.

2008.61.14.003730-5 - IVONE BRIZOLLA MONTEIRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.003731-7 - EVILASIO ALVES DA SIVLA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente

nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.003803-6 - EDSON DE JESUS NOVAES (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003822-0 - MARIA IRANDI DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.003918-1 - MARIA MARTA CORREIA DO NASCIMENTO (ADV. SP197138 MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Intime-se.

2008.61.14.003933-8 - FRANCISCO PEREIRA CUNHA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.003938-7 - ODISSEA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.003941-7 - ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.003952-1 - JOSE AUGUSTO COSTA RODRIGUES (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.003953-3 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.003984-3 - DARIS TRUBANO SILVA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Intime-se.

2008.61.14.003985-5 - ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente

nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.004005-5 - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP E OUTRO

2008.61.14.004073-0 - ORLANDO FUGAZZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.004078-0 - GILVAN SEVERINO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.004080-8 - IVANI BERLOFA VISACRI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.004091-2 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.004093-6 - LUIZ CARLOS PIRES FABRI (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2) Determino a realização de Prova pericial Médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 18 de MARÇO de 2009 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 32/34.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.004096-1 - EMMA FAVA RIOS (ADV. SP125713B GERALDO THOMAZ FERREIRA E ADV. SP255768 KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, desde logo determino a realização de

perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.Vistos. Designo perícia médica para dia 10 de Novembro de 2008, às 14h30min, a ser realizada pelo Dr.ª RENATA ALVES BASTOS, CRM 83.686, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103 - São Caetano do Sul - SP. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 26/28.Intimem-se.

2008.61.14.004175-8 - MARINEUZA DUARTE DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos.Manifeste-se o Autor quanto a contestação apresentada pelo Réu.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Prazo: 20 (vinte) dias sucessivos, devendo o autor manifestar-se primeiramente.Intime-se.

2008.61.14.004180-1 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Defiro a produção de prova requerida pelo autor. Para tanto oficie-se, nos termos em que requerido. Com a juntada da resposta, abra-se vista para manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.004460-7 - SERGIO VALVERDE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004812-1 - LAURITA BESERRA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, desde logo determino a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 27 de Novembro de 2008, às 18__h30__min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 40/42 .Intimem-se.

2008.61.14.004875-3 - MARIA LUZIA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26: Defiro o prazo de 10 (dez) dias autor. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.14.005100-4 - CARMEM SILVA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/42: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005150-8 - GERALDO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005500-9 - PAULO GALVAO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005638-5 - SONIA MARIA DE CAMPOS - ESPOLIO (ADV. SP192424 EDUARDO FELIX DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/78: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.005675-0 - ANTONIO APARECIDO TRINDADE (ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 19/22: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005723-7 - EDNA BISCHOF (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005911-8 - ANTONIO APARECIDO DA MOTA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/29: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.005915-5 - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31: Defiro a dilação de 10 (dez) dias de prazo para o autor. Int.

2008.61.14.005928-3 - ALESSANDRA BIGI (ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor. Int.

2008.61.14.005970-2 - JAQUELINE VILLANUEVA CRESPO (ADV. SP244962 JOSE MALAVAZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005999-4 - CARLOS JANUARIO SILVANO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48: Defiro a dilação de 10 (dez) dias de prazo para o autor. Int.

2008.61.14.006011-0 - RENATO CARLOS SOARES E OUTROS (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 2008.61.14.005187-9 e 2007.63.01.051718-2, por tratarem-se de pedidos distintos, conforme cópias em anexo. Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006040-6 - ANTONIO TADEU DA SILVEIRA LOPES (ADV. SP233039 TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Junte a CEF em sede de contestação extratos bancários da parte autora, conforme solicitado na inicial. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006073-0 - VICENTE VARVELO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006270-1 - SULEIDE ALVES DE SOUZA (ADV. SP230736 FERNANDO MOREIRA MACHADO E ADV. SP212126 CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Determino a realização de prova pericial médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 18 de março de 2009 às 18_h00_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 44/45.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C..3) Posteriormente à apresentação do laudo, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.14.006281-6 - MARIA ARLETE SIMAO SBAMA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006412-6 - FERNANDO CARLOS ZAGO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 18 de março de 2009 às 16_h30_min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 39/40.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do

C.P.C..3) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.006625-1 - AMERICO DE JULIO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 15/16: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006841-7 - ADELAIDE MARIA ALVES E OUTRO (ADV. SP135778 MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/27: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.14.006908-2 - ALCIDES PACO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Contestação às fls. 19/38.Réplica às fls. 46/54.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.006954-9 - FRANCISCO WALTER FONSECA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito.Contestação às fls. 33/41.Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.007100-3 - ORLANDO PERAZA FILHO (ADV. SP225294 GLORIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.007112-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANS MARIANA S/C LTDA

Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações.Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.007201-9 - GUISELA GREMMEIMAIER CANDIDO (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.007275-5 - JOSEFA MARIA PEREIRA GALLORO (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 18 de MARÇO de 2009 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do

C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007322-0 - JOSE TOBIAS DE AGUIAR (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.007325-5 - JOSE NASCIMENTO BARBOSA (ADV. SP241145 ALINIA ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2008.61.14.007373-5 - JOAQUIM BORGES DOS SANTOS (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.007400-4 - FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES DE ALENCAR (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E ADV. SP156414E ANDRE MORENO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls.53, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.007426-0 - ROSMY IDA STUPIGLIA CASTILLO E OUTRO (ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 32/33, tendo em vista tratar-se de números de contas distintos.Junte a CEF, em sede de contestação, os extratos solicitados pela parte autora na exordial.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.007455-7 - GENTIL COUTO E OUTROS (ADV. SP179402 GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 dias à parte autora para juntada do requerimento de solicitação de extratos junto à CEF.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.007478-8 - MARIZETE PESSOA PEREIRA (ADV. SP195166 CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF os extratos solicitados pela parte autora na exordial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.

2009.61.14.000594-1 - ESAHU PALHARES FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Desta forma, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001126-6 - ALCEU PEREIRA DA SIVLA (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível de Diadema, após as anotações de praxe.Intimem-se.

2009.61.14.001143-6 - EDIVALDO ALEXANDRINO DA SILVA (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo, após as anotações de praxe.Intimem-se.

2009.61.14.001249-0 - ANTONIO MARIANO SOUZA (ADV. SP215934 TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo, após as anotações de praxe.Intimem-se.

2009.61.14.001251-9 - JORGE DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.001319-6 - LAZARA APARECIDA MENINO (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível de São Caetano do Sul, após as anotações de praxe.Intimem-se.

2009.61.14.001337-8 - MANOEL JESUS RIBEIRO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

2009.61.14.001377-9 - MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se

2009.61.14.001386-0 - CONCEICAO FLORINDA GOMES (ADV. SP238670 LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, a fim de demonstrar interesse de agir, comprove a autora prévia e recente decisão de indeferimento do pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.14.001410-3 - EULER SANTANA FARIA (ADV. SP190586 AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.001414-0 - FRANCISCO FIRME DA SILVA (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente regularize o autor sua petição inicial, instruindo-a com instrumento publico de procuração em sua via original. Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.001416-4 - SEBASTIAO JOSE DE GOIS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.001418-8 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.001424-3 - JOSE DOS ANJOS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.001428-0 - IVONETE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP236274 ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.001520-0 - FRANCISCO DE ASSIS FILHO (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.001541-7 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.14.004801-9 - EDIFICIO ESMERALDA (ADV. SP176017 FABIANA MORO BANDEIRA E ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Vistos. Observo que a CEF pagou o débito extrajudicialmente (fls. 177/179) o que ensejou a extinção da execução. Por esta razão, o montante depositado nos autos pertence à ré, o que determino a expedição de ofício, a favor da CEF, para o estorno ou movimentação em seu favor, do valor constante no depósito de fls. 168. Intimem-se. Face à renúncia notificada às fls. 183/184. Intime pessoalmente o autor a fim de constituir novo patrono. Cumpra-se.

2004.61.14.001184-0 - EDIFICIO TURMALINA (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154059 RUTH VALLADA)

Nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05, intime-se o executado para pagamento da quantia informada às fls. 129/134, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento). Intime-se.

2005.61.14.001144-3 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO GEORGIA (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Tópico Final...Por esta razão, acolho os presentes embargos de declaração, reconsiderando a determinação de fls. 240 e determino ao autor que apresente o montante a ele devido, com os consectários legais determinados no v. julgado. Com a providência acima, intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J, do CPC.

2005.61.14.006574-9 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO ALASKA (ADV. SP225393 ANDREIA PACHECO E ADV. SP188015 WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com efeito, o presente processo já se encontra na fase de execução, tendo a executada CEF sido incluída no pólo da ação na condição de proprietária do imóvel sobre o qual recaem as parcelas de condomínio atrasadas (fls. 191/198), como obrigação propter rem. Em assim sendo, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação nos moldes do artigo 475-J, do CPC, sob pena de aplicação da multa nela fixada, ressaltando que eventual resistência deverá ser veiculada pelo instrumento processual próprio, qual seja, a impugnação, nos termos do artigo 475-L e, após, penhora de bens suficientes à garantia da execução. Para tanto expeça-se carta precatória. Int.

2006.61.14.004487-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS (ADV. SP126138 MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 168/171: Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

2007.61.14.005402-5 - MARIA APARECIDA MENDES E OUTRO (ADV. SP214617 RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Às fls. 132/133 (17/03/2008) a executada foi intimada a cumprir a sentença, nos moldes do art. 475-J do CPC. Às fls. 136/138 (03/04/2008) a executada, CEF, requereu a formalização de penhora sobre o montante depositado judicialmente em garantia da execução, a fim de que pudesse apresentar a competente impugnação. Às fls. 143/145 (05/09/2008), a exequente apresenta impugnação ao cumprimento de sentença. Decido. O requerimento formulado pela CEF se deu dentro da vigência da lei n. 11232/05, razão pela qual será analisado com base nos aludidos dispositivos legais, que alteraram profundamente a execução dos títulos executivos judiciais. Nesse diapasão, é certo que o art. 475-J, par. 1º, dispõe que o prazo para oferecimento de impugnação aos cálculos do exequente é de 15 (quinze) dias, contados da intimação do executado do auto de penhora e de avaliação, via advogado ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente. Sucede, porém, que tal disposição regula basicamente a hipótese em que o executado se quedar inerte no prazo para pagamento fixado pelo art. 475-J, caput, não regulando satisfatoriamente a hipótese em que o executado depositar judicialmente a quantia devida - exatamente a hipótese dos autos. Assim é que desde o regramento anterior a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o depósito judicial da quantia controvertida sponte propria pelo devedor constituía automaticamente a penhora, sendo este o termo inicial de contagem do prazo para oposição dos competentes embargos do devedor ou, no caso das execuções posteriores ao advento da lei n. 11232/05, o prazo para a apresentação de impugnação aos cálculos de execução. Tenho para mim que as alterações legislativas empreendidas não alteraram tal orientação, que continua vigente hodiernamente. Como a CEF apresentou impugnação fora do prazo legal, a contar do depósito judicial da quantia controvertida (09/04/2008 - fls. 138), de rigor o indeferimento do pedido. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 139 e determino que o exequente manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias quanto ao depósito realizado. Intimem-se.

2007.61.14.006914-4 - EDSON PASCHOIN E OUTRO (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face à renúncia noticiada às fls. 122/124, intime-se pessoalmente o autor para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.007812-1 - EDIFICIO AGUA MARINHA (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Fls.242/243: Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2008.61.14.006919-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO)

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 321/322, por tratar-se de unidades condominiais distintas.Ciência as partes da redistribuição do feito.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003371-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003511-3) MARIA RITA DA SILVA CARRARA (ADV. SP048393 JOSE ROBERTO DA SILVA E ADV. SP153476 SUSY DOS REIS PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Apresentem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.14.006909-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006908-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR016450 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X ALCIDES PACO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Ciências às partes da redistribuição do feito.Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

2008.61.14.006955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006954-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR014215 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X FRANCISCO WALTER FONSECA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Trasladem-se cópia da petição de exceção de incompetência relativa, assim como, das decisões constantes nos autos.Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Cumpra-se.Intime-se.

2008.61.14.007043-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004005-5) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência no efeito suspensivo.Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.

2008.61.14.007347-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.005856-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CERLI TERESINHA DE LIMA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Tópico Final...Assim acolho a exceção de incompetência e declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.14.005503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001530-5) MARIA GONCALVES COELHO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a excipiente a divergência existente com relação ao nome do perito descrito na inicial e o nome constante na petição de fl. 10.Prazo: 10 dias.Intime-se.

Expediente Nº 1822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.003531-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001919-1) NEUSA CECILIA CARDIN FARIAS E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

... JULGO IMPROCEDENTES...

2001.61.14.003714-1 - SUELI APARECIDA CARNEVALI BORGHI E OUTRO (ADV. SP134925 ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... JULGO IMPROCEDENTES.....Condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária , que fixo com base no art.20, par. 4º do CPC em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)...

2002.61.14.002284-1 - MARLENE AUGUSTA MARTINS (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF E ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... JULGO IMPROCEDENTES...

2002.61.14.005175-0 - SUELI APARECIDA DA SILVA MOLINA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... JULGO IMPROCEDENTES.....Condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par.4º do CPC em R\$ 300,00 (trezentos reais)...

2003.61.00.032527-4 - LUCIA ANDREA MOREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... JULGO IMPROCEDENTES..... EXPEÇA-SE OFÍCIO EM FAVOR DA CEF AUTORIZANDO O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS NA CONTA MENCIONADA ÀS FLS.245/247...

2003.61.14.001648-1 - ADRIANO GERMANO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP103483 MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... JULGO IMPROCEDENTES...

2003.61.14.002712-0 - MARINALVA APARECIDA ZONCA BARROS E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190019 GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

... JULGO IMPROCEDENTES...

2003.61.14.003434-3 - GILDASIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... JULGO IMPROCEDENTE...

2003.61.14.004268-6 - DAMIAO ROMAO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

... Diante do exposto:i) extingo o feito sem julgamento de mérito em relação à União Federal, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que a inclusão da União Federal no pólo passivo deu-se com base na determinação de fl. 37.ii) julgo improcedente o pedido formulado em relação ao INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2003.61.14.004369-1 - ADEMIR SILVESTRE DA COSTA (ADV. SP137419 ADEMIR SILVESTRE DA COSTA E ADV. SP085105 ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E ADV. SP223220 THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... JULGO IMPROCEDENTES.....Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária , que fixo com base no art.20, par. 4º do CPC em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)...

2003.61.14.007258-7 - JOSIANNE CRISTINA MENDO ALVAREZ E OUTRO (ADV. SP116192 ROSINEIA

DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... JULGO IMPROCEDENTES...

2004.61.14.001369-1 - VICENTE MEDULI E OUTRO (ADV. SP160508 ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... JULGO IMPROCEDENTES...

2004.61.14.004975-2 - CLAUDIA ROCICK DIAS E OUTRO (ADV. SP198563 RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... JULGO IMPROCEDENTES...

2004.61.14.006257-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001617-5) HELENICE BATISTA LAVARDI E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... JULGO IMPROCEDENTES...

2005.61.14.001191-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000011-1) LUCIA HELENA FURTADO DE SOUZA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X JOSE QUEIROGA DE ASSIS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2005.61.14.003021-8 - PAULO DE SOUSA AMORIM (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... JULGO IMPROCEDENTE...

2005.61.14.003217-3 - VALDIRENE REIS DA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

... JULGO IMPROCEDENTES.....Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária , que fixo com base no art.20, par. 4º do CPC em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)...

2005.61.14.004098-4 - ELIO DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2005.61.14.004256-7 - ANDRE DESTRO FURLAN (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... JULGO IMPROCEDENTE...

2005.61.14.004594-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004592-1) VALDIR PEREIRA DE PINHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... i) JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV DO CPC..... ii) Quanto aos demais pedidos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO V DO CPC...

2005.61.14.004596-9 - CRISTINA MARIA GOMES BARROS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... JULGO IMPROCEDENTES...

2005.61.14.004825-9 - LUZINETE ALVES DE MATOS (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... JULGO IMPROCEDENTES...

2005.61.14.005475-2 - MILTON TEIXEIRA DA SILVA BRAGA (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV.

SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... JULGO IMPROCEDENTES.....Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária , que fixo com base no art.20, par. 4º do CPC em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)...

2005.61.14.007340-0 - IONE GONZALES COSTA (ADV. SP122867 ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

... JULGO IMPROCEDENTE...

2005.61.14.007400-3 - ROSANGELA MARIA DE SOUSA BORGES BASSO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... JULGO IMPROCEDENTES...

2005.61.14.900145-8 - GEANE APARECIDA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X GIVANILDO ROMEU TORRES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, IV DO CPC...

2006.61.14.000305-0 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

... JULGO IMPROCEDENTE...

2006.61.14.000347-5 - ROSA ALICE DOMENEGUETTI (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... JULGO IMPROCEDENTE...

2006.61.14.001195-2 - CARLOS PAES DE SOUZA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... JULGO IMPROCEDENTE...

2006.61.14.001773-5 - CLAUDIO DE JESUS SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...JULGO PROCEDENTE...

2006.61.14.003860-0 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2006.61.14.005088-0 - ANTONIO ESPEDITO DA SILVA (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

...JULGO PROCEDENTE...

2007.61.14.000347-9 - JOAO NOGUEIRA DE AGUIAR (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

...Em assim sendo resta evidente a ilegitimidade passiva da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI do CPC.Faço-o por sentença, conforme art.162, par. 1º do CPC.Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processo e julgamento da ação, posto que as partes figurantes do pólo passivo da demanda não se inserem dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da JUSTIÇA ESTADUAL DE RIO GRANDE DA SERRA/SP...

2007.61.14.000397-2 - ARLETE DE ARAUJO LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

... JULGO IMPROCEDENTE...

2007.61.14.002383-1 - REGINA PUERTA REIJANE (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...JULGO PROCEDENTE...

2007.61.14.002635-2 - LOURDES BERNADETE REZENDE (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE...

2007.61.14.002829-4 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP181000 DÉBORA DIAS PASCOAL E ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE...

2007.61.14.003594-8 - FRANCISCO ESPEDITO FARIAS SILVA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
... JULGO IMPROCEDENTE...

2007.61.14.006260-5 - FLAVIO APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
... Tendo em vista o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no prazo legal, recebo o recurso de apelação interposto no seu duplo efeito. Intime-se a ré para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.14.006859-0 - ISABEL CRISTINA GONCALVES ROSA BINGRE E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
... JULGO IMPROCEDENTES...

2007.61.14.006868-1 - LUCIANA PEREIRA (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
...JULGO PROCEDENTE...

2007.61.14.007213-1 - JUAREZ PINTO DA SILVA (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE...

2007.61.14.008126-0 - NATHANAEL CABRAL (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO V DO CPC, EM RELAÇÃO AOS TÓPICOS a e b do pedido de fls. 09..... QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS (REVISÃO PELA ORTN, APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147% E PAGAMENTO DE ABONO DE R\$ 3.000,00) PROSSIGA-SE O FEITO COM O RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DE CUSTAS E A CITAÇÃO DO INSS PARA CONTESTAR A AÇÃO.

2007.61.14.008379-7 - ZOURA GOMES DE LIMA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO PROCEDENTE...

2008.61.00.015385-0 - PAULO SCOMPARIM (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
... JULGO IMPROCEDENTE...

2008.61.14.000059-8 - FERNANDO MARCIANO GOLIA (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL
...JULGO PROCEDENTES...

2008.61.14.000615-1 - LEILA PERES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)
...Em assim sendo resta evidente a ilegitimidade passiva da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI do CPC. Faço-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º do CPC. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processo e julgamento da ação, posto que as partes figurantes do pólo passivo da demanda não se inserem dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO...

2008.61.14.001035-0 - MARCIA ROCHA ABREU (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE.....ANTECIPO A TUTELA...

2008.61.14.001037-3 - JOSE SERGIO DE SOUSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO PROCEDENTE...

2008.61.14.001933-9 - JOSE JOFFRE DE CASTRO FILHO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
... JULGO IMPROCEDENTE...

2008.61.14.002168-1 - MARIA INES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO PROCEDENTE...

2008.61.14.002379-3 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE...

2008.61.14.002385-9 - JOAO SILVA ARAUJO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO PROCEDENTE...

2008.61.14.002468-2 - WALKYRIA LEMOS WALTER SODRE (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
...JULGO PROCEDENTE...

2008.61.14.002598-4 - MANOEL OLIVEIRA MENDES MACHADO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE...

2008.61.14.002599-6 - JOSE FERREIRA FILHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO PROCEDENTE...

2008.61.14.002608-3 - MIGUEL SELESTINO DE ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO PROCEDENTE..... RETIFICO A DECISÃO DE FLS.21/23 PARA CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA...

2008.61.14.002699-0 - ELENI DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE...

2008.61.14.002924-2 - NILZA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE...

2008.61.14.003038-4 - ERASMO FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE...

2008.61.14.003041-4 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
...JULGO PROCEDENTE...

2008.61.14.003234-4 - BENEDITA BERENICE PEREIRA BARBOSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE...

2008.61.14.003237-0 - ELISABETE DE CILLO YANAKIYARA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2008.61.14.003686-6 - ANTONIO LOPES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE...

2008.61.14.004265-9 - MARIA CRISTINA PEREIRA GALVAO (ADV. SP126738 PAULO JOSE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...JULGO PROCEDENTE...

2008.61.14.004497-8 - MITIKO FOSHI (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2008.61.14.005115-6 - THIAGO OLIVEIRA DA ANUNCIACAO (ADV. SP129313 VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES E ADV. SP134163 LILIAN MAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA(...) , julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.14.005139-9 - DIRCE CARINI AUGUSTO (ADV. SP168668 ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE...

2008.61.14.005253-7 - LINDALVA VASCONCELOS MARTIN E OUTRO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
...JULGO PROCEDENTE...

2008.61.14.005285-9 - ORDALINA RIBEIRO ROSA (ADV. SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES E ADV. SP203577 PAULA DOS SANTOS SINGAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2008.61.14.005305-0 - JORGE TOLENTINO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...JULGO PROCEDENTE...

2008.61.14.005330-0 - JOSE TADEU TEIXEIRA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...JULGO PROCEDENTE...

2008.61.14.005677-4 - GENNY RODRIGUES MAYOR (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE...

2008.61.14.005939-8 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2008.61.14.006517-9 - FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP215211 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO AUTOR FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA..... DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES. RECONHEÇO A ISENÇÃO DE CUSTAS EM RELAÇÃO A ELES. CITE-SE A RÉ.

2008.61.14.008106-9 - MARIA DE MORAIS SILVA (ADV. SP128820 NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA(...), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.000551-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007545-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP159054 SORAIA TARDEU VARELA)
...JULGO PROCEDENTE...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.14.005363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003932-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
...JULGO PROCEDENTES..... Em face da sucumbência condeno o embargado no pagamento das despesas processuais em que incorrido o embargante e na verba honorária, que fixo nos moldes do art. 20, par. 4º do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais)...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.14.006740-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL)

... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO II DO CPC, C.C ARTS. 205 PARÁGRAFO 5º, I E 2028 AMBOS DO CC/02.

2001.61.14.002193-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X RICARDO RIGHI X LIGIA ARCA ULIANA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP050510 IVAN D ANGELO)

... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO II DO CPC, C.C ARTS. 205 PARÁGRAFO 5º, I E 2028 AMBOS DO CC/02.

2002.61.14.002102-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X FRANCISCO JOSE TKALEC E OUTROS (ADV. SP024485 IVAN MANOEL ALVES PEREIRA)

... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO II DO CPC, C.C ARTS. 205 PARÁGRAFO 5º, I E 2028 AMBOS DO CC/02.

2002.61.14.005899-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA) X IDELFONSO ALVES DE MATOS (ADV. SP079414 MARIA VITORIA MARTINEZ MELO)

... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO II DO CPC, C.C ARTS. 205 PARÁGRAFO 5º, I E 2028 AMBOS DO CC/02.

2003.61.14.001666-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X FERNANDO MARQUES FIGUEIRA E OUTRO (ADV. SP069272 SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO II DO CPC, C.C ARTS. 205 PARÁGRAFO 5º, I E 2028 AMBOS DO CC/02.

2004.61.14.007499-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLIVAN OLIVEIRA LIMA (ADV. SP195166 CAIO CESAR MARCOLINO)

... DE RIGOR A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL, NOS MOLDES DOS ARTS. 580, 585, 586,614, I e 618, I, todos do CPC...

2004.61.14.007627-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ABADIA LUCIA NUNES

... DE RIGOR A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL, NOS MOLDES DOS ARTS. 580, 585, 586,614, I e 618, I, todos do CPC...

2005.61.14.001036-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA FILGUEIRA NAZARETH DOS

SANTOS (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)

... DE RIGOR A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL, NOS MOLDES DOS ARTS. 580, 585, 586,614, I e 618, I, todos do CPC...

2005.61.14.001615-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SERGIO ADRIANO DE MELO ... DE RIGOR A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL, NOS MOLDES DOS ARTS. 580, 585, 586,614, I e 618, I, todos do CPC...

2007.61.14.004626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA E OUTROS ... DE RIGOR A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL, NOS MOLDES DOS ARTS. 580, 585, 586,614, I e 618, I, todos do CPC...

2007.61.14.005357-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DANIEL ROBLES CABRERA ... DE RIGOR A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL, NOS MOLDES DOS ARTS. 580, 585, 586,614, I e 618, I, todos do CPC...

2007.61.14.008480-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS ... DE RIGOR A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL, NOS MOLDES DOS ARTS. 580, 585, 586,614, I e 618, I, todos do CPC...

2007.61.14.008577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X RERINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E ADV. SP157297 ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) ... DE RIGOR A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL, NOS MOLDES DOS ARTS. 580, 585, 586,614, I e 618, I, todos do CPC...

2008.61.14.002729-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X YASHIYO AKIYAMA UNTEM E OUTROS ... DE RIGOR A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL, NOS MOLDES DOS ARTS. 580, 585, 586,614, I e 618, I, todos do CPC...

2008.61.14.003126-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP177609 KELLY APARECIDA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SCARTEZINI E OUTROS ... DE RIGOR A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL, NOS MOLDES DOS ARTS. 580, 585, 586,614, I e 618, I, todos do CPC...

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.007982-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TANIA ARLETE VERTEMATI DO A SECCHES ... JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 569 DO CPCE 26 DA LEI Nº 6.830/80...

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.004982-0 - SELCO VEDACOES DINAMICAS LTDA (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP ... CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA...

2007.61.14.005289-2 - EQUIGRAF EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS LTDA (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

... CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA...

2007.61.14.007846-7 - MERCEDES BENS DO BRASIL LTDA (ADV. SP151413 LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
... CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA...

2008.61.14.007236-6 - ADIMICIO BERNARDINO (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
...JULGO PROCEDENTE...

2009.61.14.000095-5 - JOAO MENEZES PARANHOS (ADV. SP254436 VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO
... JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, FUNDADO NO ART. 267, VI DO CPC...

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.14.001617-5 - HELENICE BATISTA E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
... JULGO EXTINTA A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR, EM FACE DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ART. 808, III C/C ART. 267, VI AMBOS DO CPC.

2005.61.14.000011-1 - LUCIA HELENA FURTADO DE SOUZA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X JOSE QUEIROGA DE ASSIS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
... JULGO EXTINTA A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR, EM FACE DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ART. 808, III C/C ART. 267, VI AMBOS DO CPC.

2008.61.00.029016-6 - MILTON MARTINS MEDINA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL...

Expediente Nº 1824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.003236-6 - SANDRA ELIZABETH BAKAL ROITBERG E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2006.61.14.005914-6 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
... JULGO PROCEDENTE.....ANTECIPO A TUTELA...

2006.61.14.006005-7 - VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
... JULGO PROCEDENTE.....ANTECIPO A TUTELA...

2007.61.14.000038-7 - JOAO BATISTA DA CRUZ (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2007.61.14.001255-9 - RENATA SANTOS LUQUE (ADV. SP207703 MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2007.61.14.002871-3 - GERSON PEDRO SIMONATO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2007.61.14.004152-3 - FLORINDA DE CAMPOS SOUZA E OUTRO (ADV. SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO E ADV. SP162931 JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2007.61.14.005741-5 - JOSE AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES.....ANTECIPO A TUTELA...

2007.61.14.006328-2 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE.....ANTECIPO A TUTELA...

2008.61.14.002090-1 - MARINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2008.61.14.002122-0 - JOSE FERREIRA DE SA (ADV. SP227873 ALICE SERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2008.61.14.002359-8 - JOSE DA SILVA PINTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2008.61.14.002362-8 - PAULO ALVES DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2008.61.14.002581-9 - NILDE CARLUCCI VILLA ROSA (ADV. SP190586 AROLDI BROLL E ADV. SP105715E VIVIANE LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2008.61.14.002711-7 - JOSE FEITOSA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2008.61.14.002763-4 - EVANGELISTA SOARES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2008.61.14.002772-5 - ROSAURA AULICINO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP251788 CYNTHIA CAROLINE THOMAZ E ADV. SP254536 JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2008.61.14.002888-2 - RAIMUNDO LINO FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2008.61.14.002889-4 - MESSIAS BUENO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2008.61.14.002988-6 - SINVAL SOARES DE FREITAS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE.....ANTECIPO A TUTELA...

2008.61.14.003056-6 - WALKIRIA DA SILVA GIMENEZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2008.61.14.003296-4 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190214 GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2008.61.14.003328-2 - MANOEL CAETANO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE.....ANTECIPO A TUTELA...

2008.61.14.003406-7 - MARIA LUCIENE NOBRE DE LIMA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE.....ANTECIPO A TUTELA...

2008.61.14.004034-1 - KAREN DE MESQUITA (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2008.61.14.004035-3 - FABIO LUIS DE MESQUITA (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2008.61.14.004043-2 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2008.61.14.004181-3 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... EXTINGO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART.267, INCISO VI DO CPC...

2008.61.14.004617-3 - MANOEL MESSIAS FARIAS E OUTRO (ADV. SP108248 ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... EXTINGO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART.267, INCISO VI DO CPC...

2008.61.14.004655-0 - JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO (ADV. SP224812 VICENTE GOMES DA SILVA E ADV. SP255278 VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2008.61.14.005187-9 - VANDA ALICE MENEGUELLI E OUTRO (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E ADV. SP263906 JANAINA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2008.61.14.005252-5 - LINDALVA VASCONCELOS MARTIN E OUTRO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2008.61.14.005355-4 - OLGA FERREIRA ROSA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2008.61.14.005357-8 - NEUZA VITARELI MORETI E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2008.61.14.005793-6 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... EXTINGO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART.267, INCISO VI DO CPC...

2008.61.14.005795-0 - ANTONIO GIUVAN PINHEIRO (ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... EXTINGO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART.267, INCISO VI DO CPC...

2008.61.14.005796-1 - IRENE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... EXTINGO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART.267, INCISO VI DO CPC...

2008.61.14.005908-8 - AILTON REIS (ADV. SP178652 ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES...

2008.61.14.006867-3 - VITAL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP273594 ANGELA MARIA TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... EXTINGO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART.267, INCISO VI DO CPC...

2008.61.14.007006-0 - DORA MARIN JORDAO (ADV. SP063561 CIRO BELORTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... EXTINGO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART.267, INCISO VI DO CPC...

2008.61.14.007483-1 - CLAILSON DUARTE DA SILVA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... EXTINGO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART.267, INCISO VI DO CPC...

Expediente Nº 1825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.000863-0 - MARK PEERLESS S/A (ADV. SP084393 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E ADV. SP132476 MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
...JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO I DO CPC...

2000.61.14.002956-5 - FRANCISCO ROGEL DE SOUZA NETO (ADV. SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
...JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO I DO CPC...

2000.61.14.004714-2 - RYDER LOGISTICA LTDA (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
...JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO I DO CPC...

2002.61.14.004850-7 - JOSE MARIA RODRIGUES GARCIA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CPC...

2003.61.14.002678-4 - SARIETE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I E 795 DO CPC...

2003.61.14.005205-9 - MAURO BIRAL (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CPC...

2004.61.14.003971-0 - MARLUCIA GUEDES LOPES E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
... EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC...

2004.61.14.004286-1 - DARIO MORELLI FILHO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
... EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC...

2004.61.14.006759-6 - ELZA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CPC...

2005.61.14.000780-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCIA CELIA GOMES RODRIGUES FIGUEIRA ZACH (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III DO CPC...

2006.61.14.005435-5 - AURIMAR BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE.....ANTECIPO A TUTELA...

2008.61.14.003164-9 - JOSE ANTONIO ANDRADE (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE.....ANTECIPO A TUTELA...

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.002810-5 - ALOISE E JOAQUIM S/C LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
... DENEGO A SEGURANÇA...

2007.61.14.008510-1 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. (ADV. SP054931 MAURO MALATESTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
...DECLARO A EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 267, VI C.C ARTIGO 462, AMBOS DO CPC...

Expediente Nº 1826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.003984-9 - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
... i) RECONHEÇO A DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES ANTERIORES A 01/1998, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS MOLDES DO ART. 269, IV DO CPC.ii) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (...) PARA FINS DE DETERMINAR A EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EFETUADO DAS PARCELAS RELATIVAS AO AUXÍLIO- ALIMNETAÇÃO PAGO IN NATURA PELO AUTOR, QUAIS SEJAM, REFEIÇÕES E CESTAS BÁSICAS...

2006.61.14.001903-3 - ANA MARIA DA SILVA MORGADO (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
... DE RIGOR A RESOLUÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO A TEOR DO ART. 269,II DO CPC EM FACE DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO POR PARTE DO RÉU...

2006.61.14.004302-3 - RAFAEL DA ROCHA SILVA E OUTROS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
... NÃO SENDO SUPRIDA A IRREGULARIDADE APONTADA DE RIGOR É A EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 47, PAR. ÚNICO C.C 267, XI AMBOS DO CPC...

2007.61.14.003724-6 - APARECIDA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto:i) JULGO EXTINTO o feito sem exame de mérito com fulcro no art.267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação do IRSM DE FEVEREIRO DE 1994;.PA 1,5 ii) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO ... NO TOCANTE AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INPC A PARTIR DE 1996...

2008.61.14.003913-2 - JOSE CARLOS ARNAL E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... INDEFIRO A INICIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267,I DO MESMO DIPLOMA...

2008.61.14.005529-0 - EULALIA ROCHA BRANDAO (ADV. SP212725 CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO A INICIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267,I DO MESMO DIPLOMA...

2008.61.14.005887-4 - VALMIR GONCALO BONFIM (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO A INICIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267,I DO MESMO DIPLOMA...

2008.61.14.005919-2 - ALBERTO MARTINATTI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... INDEFIRO A INICIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267,I DO MESMO DIPLOMA...

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003184-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005929-1) MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP195166 CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... INDEFIRO A INICIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267,I DO MESMO DIPLOMA...

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6170

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.14.002147-5 - AUGUSTO JOSE DIONISIO (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

MONITORIA

2003.61.14.007474-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOILSON GOMES SILVA (ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2003.61.14.007550-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAETANO CLAUDIO ASTRO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

- 2003.61.14.007556-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLI DIEL
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.
- 2003.61.14.008009-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X WAGNER DA SILVA PISANI
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.
- 2003.61.14.009419-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X SILVIO RICARDO DE SOUZA
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.
- 2003.61.14.009513-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH ALVES DA SILVA
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.
- 2003.61.14.009517-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANUEL JESUS DE OLIVEIRA
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.
- 2003.61.14.009591-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ARLETE LOPES SOUZA NUNES
Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.
- 2004.61.14.000090-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELENIR BUENO GARCIA
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.
- 2004.61.14.000464-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ORCELINA FERREIRA DE FARIAS
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.
- 2004.61.14.000746-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X LUIZ LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.
- 2004.61.14.005051-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO CLEBER DE SOUZA
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.
- 2004.61.14.005377-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALMIR GARCIA
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.
- 2004.61.14.007626-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ABADIA LUCIA NUNES
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.
- 2004.61.14.008066-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MIRIAN CLAUDIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo,

sobrestados.Int.

2004.61.14.008238-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAMIAO GUERRA DE OLIVEIRA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2005.61.14.000779-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AILTON LEAL DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2005.61.14.000796-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SELMA DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2005.61.14.001620-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116060E KELI GRAZIELI NAVARRO) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2005.61.14.003751-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO E OUTRO (ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS)

Vistos.Dê-se ciência à ré da manifestação de fls. 99/106 para que requeira o que de direito.Int.

2005.61.14.005022-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234682 KELI GRAZIELI NAVARRO) X CARLA SILVA CONSTANTINO

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2005.61.14.005074-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2005.61.14.006531-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2006.61.14.004266-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTA FILOMENA VEICULOS LTDA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2007.61.14.001337-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AGUIDA ROMINGUES DE SOUZA E OUTRO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2007.61.14.006141-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE LUIS DO NASCIMENTO E OUTRO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2007.61.14.007447-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULINO DE OLIVEIRA E OUTROS

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2007.61.14.008460-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DA GRACA QUADROS

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2008.61.14.001201-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2008.61.14.002501-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA DE LOURDES LEANDRO DA SILVA E OUTROS

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.14.002976-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WILSON ROBERTO ONEDA

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.14.004154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO NOGUEIRA E OUTRO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0050489-3 - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA CLAUDIA PELLICANO E PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 207,38 (Duzentos e sete reais e trinta e oito centavos), PARA CADA RÉU, totalizando o montante de R\$ 1.036,90 (Mil e trinta e seis reais e noventa centavos) atualizados em outubro/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 1059, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

1999.61.14.005095-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004210-3) MAURICIO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

1999.61.14.005795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ZELMA DULCINEIA DE QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP099483 JANIO LUIZ PARRA)

Vistos.Tendo em vista a resposta do BACEN dando conta da inexistência de saldo em contas bancárias, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.

2000.03.99.035947-3 - SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 404/412. Vista a autora.

2000.61.14.010232-3 - LIVIO PARRINI E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Como já esclarecido às fls. 417, não há condenação em honorários advocatícios.Assim sendo, expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado às fls. 351, em favor da CEF.

2002.61.14.001126-0 - PATRICIA WOYACK DA COSTA KSYVICKIS E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até final julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.

2002.61.14.003652-9 - COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica realizada e seu depósito efetuado nos autos.

2003.61.14.002420-9 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2003.61.14.003543-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003237-1) ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIMA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica realizada e seu depósito efetuado nos autos.

2003.61.14.009455-8 - CLAUDIO SALLES DA CUNHA (ADV. SP206854 MAURICIO ROCHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2004.61.14.004160-1 - REGIANE PETRONILIA NICOLAU (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls.405.Intime(m)-se.

2004.61.14.005900-9 - CLINICA DR CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO S/C LTDA (ADV. SP174839 ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2005.61.14.001009-8 - TECNOACO FITAS DE CARBONO LTDA (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls.735.Intime(m)-se.

2005.61.14.002109-6 - IOLANDA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

2005.61.14.003495-9 - BENIZIA GONCALVES GOMES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

2005.61.14.005593-8 - MARIA ANTONIA FEITOZA BARRETO (ADV. SP213520 CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 310/314. Vista a autora.

2005.61.14.005863-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 691/700 e 705/710, tão somente em seu efeito devolutivo.Vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Dê-se ciência a União Federal, (contra-razões já foram apresentadas às fls. 712/717). Intime(m)-se.

2005.61.14.006455-1 - LUCIANA PEREIRA (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da manifestação da CEF à fl. 152.Int.

2005.61.14.006961-5 - SUELY AZEVEDO FENERICH (ADV. SP019178 NANCY FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF às fls. 95/106, em cinco dias.Int.

2006.61.14.000240-9 - JEAN AUGUSTO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP075118 DARIO AUGUSTO BRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 119/126. Vista aos autores.

2006.61.14.002123-4 - SANDRA NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP176049 VAGNER TAVARES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso adesivo de fls. 223/226, apenas no seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.001321-7 - YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos.Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2008.61.00.000585-0 - MARIA PAULA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos da exceção de incompetência em apenso, remetendo-os ao arquivo.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.14.001290-4 - MARIO KIKUCHI (ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 98/103. Manifeste-se o autor.

2008.61.14.003150-9 - DEISE RIBEIRO BATISTA TORRES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.003160-1 - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO) X IMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA E OUTRO

Vistos.Providencie a(s) autora(s) o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.004618-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP131066 ADRIANA SANTOS BUENO)

Fls. 92/102. Vista ao Município-réu.

2008.61.14.004787-6 - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.

2008.61.14.004936-8 - MARIA DO CARMO DE ANDRADE (ADV. SP219659 AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005213-6 - SELENE CAMARGO SIMOES E OUTROS (ADV. SP060511 LEONILDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 76/79. Manifeste-se o(s) autor(es).

2008.61.14.005918-0 - ANTONIO APARECIDO DA MOTA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista a CEF dos documentos juntados pelo autor.

2008.61.14.006483-7 - LUIZ EDUARDO MENDES (ADV. SP204852 RENATA ALVES CASTELHANO E ADV. SP188871 ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X ANA MARIA GIJON PADILHA DINI E OUTROS (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.No mesmo prazo, requeira o que de direito, tendo em vista a não localização dos réus Reginaldo e Ana.Intime-se.

2009.61.14.000097-9 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA E ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o autor a juntada aos autos da guia DARF de custas, devidamente autenticada mecanicamente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.14.003938-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Fls. 226/227. Diga o autor.

2003.61.14.004492-0 - CONDOMINIO BAETA NEVES (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.14.006911-9 - EDSON PASCHOIN E OUTRO (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Fls. 132/134. Manifeste-se o(a) Autor(a).

2008.61.14.002491-8 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 94, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 79 em favor do réu.Após, remetam-se os auto ao arquivo, com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.006452-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001102-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X MARIA SALUSTIANO DOS SANTOS (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA)

Regularize o(a) Embargado(a) sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.14.003178-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X DENISE APARECIDA FURTADO E OUTRO

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2004.61.14.005053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ESTEVAM JOSE DIAS

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2004.61.14.007498-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARY ANNE SILVA CORREA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2005.61.14.000844-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EXPEDITO ARAUJO OLIVEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a não localização do executado, em cinco dias.Int.

2005.61.14.001797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116060E KELI GRAZIELI NAVARRO) X ADRIANO CERQUEIRA TELES DE SOUSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2005.61.14.001820-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARIA ZANCANELLI LOPES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2005.61.14.003750-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ITAMAR MARTINS DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2005.61.14.004751-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER HUIGO VAIS ESTEVES

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2005.61.14.005828-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP227671 LUANA ANTUNES PEREIRA E ADV. SP124556E FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE LOURENCO DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2006.61.14.004338-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ROBERTO DE SOUZA E OUTROS

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2006.61.14.007172-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2006.61.14.007330-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISaura DOS SANTOS SANCHES

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 89/181.Int.

2007.61.14.002917-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANTONIO BISKANI E OUTRO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a informação de falecimento do réu às fls. 193 e 197.Int.

2007.61.14.004651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARINEZ IZIDRO RAMOS (ADV. SP146052 CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2007.61.14.005930-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA E OUTROS

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.14.005932-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ELZIO BARRIO NUEVO

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.14.007325-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV.

SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA
Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Prejudicado o pedido de fl. 67/68 tendo em vista a sentença proferida.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

2007.61.14.008207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO GUERRETTA

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.14.008420-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROSA FERNANDES MEDEIROS E OUTROS

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2007.61.14.008588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER TADEU DE FRANCESCO E OUTROS

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2008.61.14.000319-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.14.000362-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA E OUTROS

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2008.61.14.000363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS E OUTROS

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termo de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2008.61.14.000365-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA CRISTINA GUMIERI E OUTROS

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.14.002670-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GRACA DINALVA DOS SANTOS LAMACHIA E OUTRO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2008.61.14.002980-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X PAULO SERGIO TRIVELLATO E OUTROS

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.14.004028-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ E OUTRO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.14.004336-1 - JANILDE APARECIDA GOMES LEAL (ADV. SP156499 CRISTIANE CARLOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 198 para determinar a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.14.006167-4 - MARIA DE FATIMA SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 300,87 (Trezentos reais e oitenta e sete centavos), atualizados em janeiro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 199, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 6175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.006255-2 - SANED CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA (ADV. SP120812 MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E ADV. SP114550 LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Tratam os presentes de cumprimento de sentença na qual o autor foi condenado ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de honorários advocatícios.Intimado o autor, ora executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, quedou-se inerte. Disso, foi realizada penhora sobre ativos financeiros do executado e apresentada impugnação aos valores cobrados (fls. 365/366).Resposta do INSS às fls. 377/378.DECIDO.A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 192/195).Quando da penhora on-line, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para apuração de eventual excesso de execução (fls. 351/352).Pelo que se verifica dos autos, tanto autor quanto réu concordam com os valores apurados pela Contadoria (fls. 365/367 e 377/378, respectivamente), os quais homologo.Disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para fixar que o valor devido ao INSS é de R\$ 76.157,57, em 12/08. Oportuno mencionar que tal valor não engloba a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, eis que se trata de mero incidente processual.Requeira o INSS o que de direito.Intime-se.

2001.61.14.000060-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDSON TANIKAWA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos.Às fls. 124 requer o réu seja suspenso o leilão designado para 05/03/2009 e 19/03/2009, tendo em vista os depósitos existentes em sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 17.077,67.Ocorre que a mera existência dos referidos depósitos não enseja a suspensão requerida, já que não demonstrada qualquer das hipóteses autorizadas de sua utilização, constantes do art. 20 da Lei n.º 8.036 de 1990.Destarte, indefiro o pedido de suspensão formulado pelo réu.Int.

2008.61.14.003699-4 - RODRIGO SOARES DE SOUSA (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS E ADV. SP229166 PATRICIA HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Para tanto, apresente a parte autoral rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se como requerido à fl. 102.Intime-se.

2008.61.14.005630-0 - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.005821-7 - ANDRE LUIS MARTINS (ADV. SP159054 SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Designo a data de 5 de Maio de 2009, às 16:00 horas, para depoimento pessoal do autor.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 104.Intime-se.

2008.61.14.006764-4 - ADAIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 20, como aditamento a inicial.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.000048-7 - JAIME DE OLIVEIRA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS E ADV. SP138588E HENRIQUE PRADO RAULICKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.000091-8 - SUELI PIOLI BIGUCCI E OUTRO (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 153/155, como aditamento a inicial.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001545-4 - LUCIA GOMES BRESSIANI E OUTRO (ADV. SP269434 ROSANA TORRANO E ADV. SP258849 SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUSENTE PERICULUM IN MORA QUE POSSA DISPENSAR OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. DISSO, DETERMINO CITAÇÃO DA RÉ. JUNTADA DEFESA, AUTOS CONCLUSOS PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFIRO BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE. CITE-SE.

2009.61.14.001623-9 - VIVALDINO ALVES DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.14.007402-8 - MARIA BARBARA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP253467 ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária - alvará para levantamento de depósito existente em conta poupança de marido e genitor falecido dos requerentes. Esse Juízo é incompetente para conhecer do presente requerimento. Citem-se precedentes a respeito: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. 2. Súmula 161 do STJ. 3. Recurso improvido. (ROMS 14183 UF: MA Data da Decisão: 03-12-2002 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: LUIZ FUX) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. - Nos termos da Lei nº 6.858/80, a expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, onde não se instaura conflito nem tampouco relação processual, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. - Súmula 161 do STJ. - Recurso improvido. (ROMS: 14258 UF: MA Data da Decisão: 23-04-2002 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: LUIZ FUX) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL para livre distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1689

ACAO PENAL

2005.61.15.000092-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DAWTON ROBERTO RAMOS QUEIROZ (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X JOSE MARTINS FILHO (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Converto o julgamento em diligência. Muito embora constem dos autos as alegações finais do Ministério Público Federal (fs. 717/727) e dos co-réus (fs 733/736), bem assim considerando a edição da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista aos acusados, a fim de que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, acerca de eventual interesse em serem reinterrogados. Dê-se ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1498

MONITORIA

2007.61.06.011869-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007850-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANILDA FONSECA MACHADO E OUTROS (ADV. SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Tendo em vista a informação de fl.97, corroborando o alegado pelos embargantes (fls.68/72), defiro o pedido de recebimento dos embargos à monitoria, concedendo o pedido de reabertura do prazo. Vista à embargada para manifestar quanto aos embargos opostos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0702820-6 - IRACI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP123827 FERNANDO SOUBHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 238/244 e da certidão de decurso de prazo destes autos para os da Ação Cautelar nº 2000.03.99.072625-1. Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executado CARLOS ALBERTO DE CASTRO ROSA E OUTROS. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

94.0700185-7 - NORBERT MAX LAWIN E OUTROS (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

94.0703464-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0703188-8) NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

95.0700100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706944-3) SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP088749 JOSE CARLOS CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que resta pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.035654-0, aguarde-se em Secretaria a decisão do referido agravo. Int.

96.0700569-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707406-6) ESTRUTURA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA (ADV. SP088749 JOSE CARLOS CAPUANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que resta pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016660-9, aguarde-se em Secretaria a decisão do referido agravo. Int.

96.0706347-3 - CASTRO ARMAS LTDA E OUTRO (ADV. SP138028 FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

96.0708085-8 - ELIZIO BERTI (ADV. SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União (Fazenda Nacional) o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executado ELIZIO BERTI. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

1999.61.06.004465-0 - FABIANA PAULA CASTRO PORTO (ADV. SP145540 ALVARO DE TOLEDO MUSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União (Advocacia Geral) o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executada FABIANA PAULA CASTRO PORTO. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2000.61.06.006537-1 - EDEN PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP122810 ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.06.007822-5 - VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União (Advocacia Geral) o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executada MARIA ROSA CAETANO E OUTROS. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2001.03.99.006412-0 - PEDRO ROMBOLA (ADV. SP148474 RODRIGO AUED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.06.002031-8 - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO (ADV. SP089164 INACIA CECILIA M

FERNANDES DE MELLO E ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 466. Manifeste-se a autora sobre a proposta de honorários do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, proceda ao depósito do valor apresentado, na agência da CEF deste Fórum, comprovando nos autos. Com o depósito, intime-se o perito para realização da perícia. Int. e dilig.

2002.61.06.001090-1 - EDISON ROBERTO BRANDAO E OUTRO (ADV. SP110019 MAURO DELFINO DA COSTA E ADV. SP243186 CRISTIANE DOS SANTOS MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2002.61.06.003662-8 - IRENE FOGACA GONCALVES (ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários de sucumbência), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada(o) IRENE FOGAÇA FOGAÇA. Após, abra-se vista à(o) executada(o) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2003.61.06.003521-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002601-9) WAGNER LUIZ BARBOSA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 218/219.

2003.61.06.009442-6 - EUCLYDES BIONDO CORREA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando o disposto na decisão de fls. 91/94, apresente a CEF o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente EUCLYDES BIONDO CORREA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao autor para manifestar sobre o cálculo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.06.011278-7 - CLAUDIA CRISTIANE GONCALVES ISHIZAVA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários de sucumbência), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada(o) CLAUDIA CRISTIANE GONÇALVES ISHIZAVA. Após, abra-se vista à(o) executada(o) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2005.61.06.000036-2 - ADRIANA DONIZETE EUFLAUSINO E OUTRO (ADV. SP223301 BRUNO RAFAEL

FONSECA GOMES) X PAULO SERGIO DELBELLO (ADV. SP069358 MARIA LUCIA ZACHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.06.000856-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.000633-9) CARLOS ALBERTO RANGEL (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeçúente CARLOS ALBERTO RANGEL e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2005.61.06.007531-3 - ANTONIO GOMES FILHO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeçúente ANTONIO GOMES FILHO e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2005.61.06.009902-0 - SILVIA CARDOZO PERES UMBURANAS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 162.

2005.61.06.011423-9 - JOSE ANGELO CARNAVALLE (ADV. SP136016 ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E ADV. SP141901 JOAO FRANCISCO DE ABREU) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando que a diferença entre as propostas das partes é pequena (em torno de R\$ 6.000,00), designo

audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2005.63.14.001777-2 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS (ADV. SP222153 GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Versa a presente ação de pedido de declaração de tempo de serviço, como laborado em condições especiais c.c. aposentadoria. Após regular instrução e julgamento, em sede de recurso, entendeu a Turma Recursal em declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção. Na mesma decisão, foi determinada a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls.169/173). Assim, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

2005.63.14.004102-6 - HENRIQUE FERNANDES BEIRA (ADV. SP240320 ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Versa a presente ação de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com antecipação da tutela pleiteada. Após regular instrução e julgamento, em sede de recurso, entendeu a Turma Recursal em declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Federais desta Subseção. Na mesma decisão, foi mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida (fls.130/135). Assim, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.001855-3 - ROGERIO MARCELINO (ADV. SP127414 MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, Defiro o pedido de emenda da inicial de fls. 248/249. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no pólo passivo do presente feito. Após, cite-se a EMGEA para resposta. Int. e dilig.

2006.61.06.006847-7 - ARNALDO SANCHES YANES (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s autor(a)s o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ARNALDO SANCHES YANES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidi o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2006.61.06.007758-2 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 198/199.

2007.61.06.000446-7 - MILTON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP214670 WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MILTON VIEIRA DA SILVA e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para embargar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Int. e dilig.

2007.61.06.004789-2 - TEREZA APARECIDA DEL CAMPO ROSSETE (ADV. SP157625 LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada do ofício da Receita Federal com as informações solicitadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 438.

2007.61.06.004798-3 - JOANA ROSA FERNANDES LONGO E OUTRO (ADV. SP105200 ELIAS ALVES DE ALMEIDA E ADV. SP221258 MARCOS ETIMAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LUIZ SALVADOR LONGO E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidi o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.004907-4 - ELISETE SCHIAVON E OUTRO (ADV. MS006222B MARIA LURDES CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada do ofício do Hemocentro, assim como da juntada da cópia do inquérito policial nº 172/2006, da Delegacia de Polícia de José Bonifácio, devendo, no mesmo prazo, apresentarem suas alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 166.

2007.61.06.005351-0 - ANTONIO GABRIEL RIBEIRO CURY (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI E ADV. SP156774 LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANTONIO GABRIEL RIBEIRO CURY e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidi o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005486-0 - FERNANDO RODRIGUES MORETTI (ADV. SP212859 GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente FERNANDO RODRIGUES MORETTI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidi o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação,

intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005525-6 - ULYSSES JOSE BERNARDES (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Junte a parte autora os extratos da(s) conta(s) poupança referida(s) na inicial, correspondente(s) ao(s) mês(es) de junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, março e abril/90, fevereiro e março/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.06.005527-0 - CRISTINA VARELLA ABRAHAO (ADV. SP072637 TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executada CRISTINA VARELLA ABRAHÃO. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidi o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.005540-2 - MUHAMAD ALAHMAR (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MUHAMAD ALAHMAR e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidi o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.

2007.61.06.005668-6 - LINDAURA ROCHA MARTINS (ADV. SP224852A LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO E ADV. SP166096 DAMARIS LIBERATO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Junte a parte autora os extratos da(s) conta(s) poupança referida(s) na inicial, correspondente(s) ao(s) mês(es) de junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.06.005784-8 - AFONSO ALONSO SOLER (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 99. Comprove o autor, por meio de documento, considerando não constar dos autos, o requerimento junto à CEF do extrato mencionado no despacho de fl. 95. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.06.005875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005262-0) FELIX DE ALBUQUERQUE FILHO (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente FELIX DE

ALBUQUERQUE FILHO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.006025-2 - JOSE ROBERTO LOPES (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ E ADV. SP237541 GÉLIO LUIZ PIEROBON E ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Junte a parte autora os extratos da(s) conta(s) poupança referida(s) na inicial, correspondente(s) ao(s) mês(es) de janeiro e fevereiro/89, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.06.006532-8 - ANISIO SABINO DA SILVA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando o disposto na decisão de fls. 51/54, apresente a CEF o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANISIO SABINO DA SILVA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista ao autor para manifestar sobre o cálculo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.006602-3 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente CARLOS HENRIQUE DA COSTA e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.006625-4 - MAGDALENA MADURO (ADV. SP190201 FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente MAGDALENA MADURO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito,

acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.007681-8 - ROGERIO SILVEIRA MARTINS (ADV. SP214670 WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E ADV. SP125065 MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ROGÉRIO SILVEIRA MARTINS e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para embargar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Int. e dilig.

2007.61.06.008236-3 - PEDRO JOSE FRANCO (ADV. SP150737 ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.06.008324-0 - ENCARNACAO BAIONA OLHIER (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ENCARNAÇÃO BAIONA OLHIER e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.009477-8 - MARAI DE LIMA BAZALLI E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ LAERTE COSSETI E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2007.61.06.011779-1 - ANTONIA FERREIRA PIRES CIRELLI E OUTRO (ADV. SP071902 ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.06.011781-0 - CARMEN LUCIA APARECIDA MARIN (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA

VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente CARMEN LUCIA APARECIDA MARIN, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.000807-6 - AMILAR RIVA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129829 CINVAL CARDOSO E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado AMILAR RIVA. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)s exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.003164-5 - ANTONIO APARECIDO BONESCONTO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada do ofício da 3ª Vara de Olímpia/SP, informando que foi designado o dia 12/03/2009, às 14h10m, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.003258-3 - ANTONIO CURY JUNIOR (ADV. SP170776 RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO E ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de abril de 2009, às 15h00m, facultando às partes a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se.

2008.61.06.003608-4 - APARECIDA REGINA CUSSOLIM DE OLIVEIRA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada do ofício da 1ª Vara de Olímpia/SP, informando que foi designado o dia 14/04/2009, às 14h25m, para oitiva das testemunhas CATARINA PEREIRA e NEUZA BORGES, arroladas pela autora. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.004356-8 - ADILSON SOUZA GONCALVES (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 98 de inclusão da União no pólo passivo, como litisconsorte, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela União no Agravo de Retido por ela interposto (cf. folhas 107/113) não têm o condão de fazer-me retratar. Proceda a União a especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.007872-8 - SEBASTIAO ALVES FILHO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.007956-3 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, posto ter obtido o benefício de aposentadoria, conforme informação de fl.45.

2008.61.06.008058-9 - MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E ADV. SP164557E THAIS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.009037-6 - NAILDA DA CRUZ DE CAMPOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Aprovo os quesitos nºs 1 e 2 formulados pela autora à fl. 99, e indefiro o quesito nº 3, considerando que não cabe ao perito nomeado avaliar se o periciando estaria apto ou não para exame admissional. Indefiro, ainda, os quesitos formulados pelo INSS, pois encontram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Remetam-se os quesitos aprovados ao perito nomeado, intimando-o para a realização da perícia, nos termos da decisão de fl. 96. Int. e dilig.

2008.61.06.009138-1 - RONALDO ADRIANO BRITO (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA E ADV. SP244882 CARLA CRISTINA FEITOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 127/134 de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 155/160) não têm o condão de fazer-me retratar. Comprove o autor o depósito efetuado, nos termos da decisão de fls. 127/134, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.009759-0 - ARNALDO FORNO (ADV. SP225835 PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor a determinação de fl.24, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.06.009819-3 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA (ADV. SP239729 RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 167.

2008.61.06.010736-4 - ANTONIO JUNIO POIATE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários de sucumbência), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada(o) ANTONIO JUNIO POIATE. Após, abra-se vista à(o) executada(o) para pagamento, no prazo de 15

(quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2008.61.06.010888-5 - ISAAC PAVANETI DOS SANTOS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011156-2 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011228-1 - MILTON DE JESUS VELANI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Cumpram os autores a determinação de fl. 31, quanto à juntada de cópia legível do extrato apresentado com a inicial, considerando que o juntado à fl. 30 difere daquele. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.06.011252-9 - IZABEL FERNANDES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores quanto ao termo de prevenção e cópias de fls.72/86. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011336-4 - ADVAM MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Depois de ter sido deferido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em favor do autor, com determinação de restabelecimento do benefício Auxílio-Doença n.º 502.351.939-9 a partir de 1.12.2008 (fls. 61/2), o INSS requer a revogação da tutela e, além do mais, informa ter sido interposto Agravo de Instrumento, juntado cópia do mesmo (fls. 94/115). Há plausibilidade na pretensão do INSS, que ora explico. Pelo que foi descrito como causa de pedir e pedidos, pretende o autor na presente ação obter (I) o compute de períodos de gozo de benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, (II) a concessão de Aposentadoria Por Idade. Pois bem, pela descrição contida no pedido do autor de reconsideração do indeferimento da tutela e, mais que isso, pelos documentos relativos a Auxílio-Doença, pelo atestado médico e exame de RX (fls. 49/60), acabei induzido a incorrer em equívoco, visto que eventual concessão de Auxílio-Doença se mostra estranha a estes autos. Sendo assim, defiro o pedido do INSS (fls. 94/7), revogando a decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela (fl. 106/106v) e, por conseguinte, autorizando ao INSS a cessar de imediato o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.351.939-9 (fls. 61/2). Fica desde já consignado que a questão de eventual devolução dos valores recebidos pelo autor será examinada no momento da prolação da sentença, isso se ele não conseguir comprovar administrativamente que esteve totalmente incapacitado para o trabalho a partir de 1.12.2008, bem como não trouxe as respectivas provas para os presentes autos. Por conta disso, resta prejudicada a realização da perícia, devendo ser o perito informado do cancelamento da mesma. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Oficie-se à Excelentíssima Senhor Desembargador Federal LEIDE POLO - relatora do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.004201-9 - Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011349-2 - ISAAC PAVANETI DOS SANTOS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011350-9 - PAULO CESAR SEIXAS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011368-6 - ADALBERTO CESAR TURATI (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011369-8 - ADALBERTO CESAR TURATI (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011759-0 - ISAAC PAVANETI DOS SANTOS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012849-5 - SHIRLEI LIMA CAMARGO DE GOES (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, considerando que a ré já foi citada e apresentou contestação. Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.012871-9 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012946-3 - WANDERLEY ATILIO GUARNIERI (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013061-1 - ROSEMARI FRANCISCA GARCIA GOLIM E OUTROS (ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Afasto as prevenções apontadas, por serem outras as causas de pedir entre as demandas (índices ou períodos diversos).

Apresentem os autores cópia das certões de óbito dos titulares das contas poupanças, bem como comprovem a qualidade de representantes do espólio. Intimem-se.

2008.61.06.013500-1 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. _____ DESPACHO DE 19/02/2009 Vistos, Desentranhe-se a petição de fl. 42, considerando que seu subscritor não tem poderes para atuar no presente feito. Int.

2008.61.06.013513-0 - CLELIA PRADELA (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013522-0 - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013529-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011991-3) BEATRIS TANCREDO FUMAGALLI (ADV. SP236366 FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.013663-7 - ERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013755-1 - JAIR NICOLA CORNACHIONE (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor se deseja ou não incluir os demais herdeiros da titular da conta poupança. Intime-se.

2008.61.06.013939-0 - ANA LUIZA BARCELOS RIBEIRO DE MENDONCA MUZETI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013965-1 - MAURO DA SILVA (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013975-4 - CARLOS EDUARDO MARECHAL DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outras as causas de pedir entre as demandas. Informem os autores se tem interesse na inclusão dos demais herdeiros (Vivian Fernanda de Carvalho e Julio Celso), sendo que, no silêncio, eventual direito a receber será restringido à cota parte da herança. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.014008-2 - ESMERALDA GRECO MULATI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.014010-0 - ESMERALDA GRECO MULATI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.014013-6 - CLEMENTINO FEDOCI - ESPOLIO (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar de ter apresentado o atestado de óbito, não comprovou o herdeiro Oduvaldo Fedoci a sua qualidade de representante do espólio. Desta forma, cumpra Oduvaldo Fedoci a decisão de fl.28 de forma completa, ou integre à lide o outro herdeiro mencionado na certidão de óbito no pólo ativo, sob pena de, não o fazendo, o direito pleiteado ser restringido à sua cota parte na herança. Intime-se.

2008.61.06.014027-6 - MARIA JOSE NOGUEIRA COSTA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.014031-8 - JACI DE SOUZA SILVA (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos

do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.014041-0 - HYLDA TAVARES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP181617 ANELIZA HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de procuração. Regularizado o feito, conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.014051-3 - ANDREA CRISTINA LILLI E OUTRO (ADV. SP115435 SERGIO ALVES E ADV. SP180341 FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, por força do declarado por elas. Anote-se. Comproven as autoras serem as únicas sucessoras da titular da conta poupança. Manifestem-se quanto ao termo de prevenção (fl.26/27) e cópias de fls.30/47. Intimem-se.

2008.61.06.014079-3 - FELISBELO MARTINS ANDRE (ADV. SP216623 WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor as custas processuais devidas. Manifeste-se, ainda, quanto ao termo de prevenção e cópias de fls.29/51, pois há coincidência relativamente a uma das contas arroladas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.61.06.000012-4 - DALVA LUCIA BARBOSA (ADV. SP219323 DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000117-7 - ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000147-5 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Afasto as prevenções apontadas, por serem outras as causas de pedir entre as demandas. Comprove Lourdes Maria Cândido Pereira ser a representante do espólio. Intime-se.

2009.61.06.000153-0 - LUIS ANTONIO MADI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000169-4 - SHIMI TAKAKI OUCHI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000190-6 - MARIA BALBINA DE PAULA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000197-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013290-5) GERCI DA SILVA MOREIRA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP230425 VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000200-5 - OLIVIA LOPES MENEGHETTI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000240-6 - ILZE RIBEIRO CAZELLI (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000297-2 - MARIA MIRTES ULIANA BOMBARDA (ADV. SP258835 RÓDRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000519-5 - ADEMIR PRADELA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000542-0 - PAULO CESAR DE ANDRADE (ADV. SP251240 AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outras as causas de pedir entre as demandas. Não vislumbrando risco de perecimento de direito, deixo de apreciar o pedido de liminar para apresentação de extratos, que deverá ser decidido quando da fase de instrução processual, nos termos dos artigos 355 e seguintes do C.P.C. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

2009.61.06.000653-9 - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP251240 AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000659-0 - ADAO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000669-2 - JOSE MARIA MENDES FILHO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000672-2 - JOSE CORNACINI (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos

do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000676-0 - NELSON IRINEU MAIA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000678-3 - WALDEMAR FAUSTINONI (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000732-5 - GELSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000790-8 - OLIVINO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000799-4 - JOAO GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000920-6 - MARIA APARECIDA PARTEZANI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001062-2 - IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001083-0 - JULIO CESAR AMEDI (ADV. SP224936 LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001089-0 - ANTONIA MACARIO DE SIMONI (ADV. SP224936 LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001219-9 - MICHELLE PEREIRA LANSONI (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001224-2 - OSORIO MANTOVANI JUNIOR (ADV. SP225036 PATRÍCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001256-4 - DORACI DORALICE PESSOA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001287-4 - NIVALDO AVELINO (ADV. SP134630 FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001400-7 - LUIZA CIUDAD REAL FURTADO (ADV. SP218744 JANAINA DE LIMA GONZALES E ADV. SP234037 MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001402-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001033-6) CARMEN LUCIA ELIAS LEONARDI (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Regularize a autora a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração. Após, retornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.61.06.001404-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001035-0) DALVA ALVES ELIAS (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Regularize a autora a sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.06.001405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001159-6) ELISA FERRAZ (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Regularize a autora a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração. Após, retornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.61.06.001797-5 - DELVA MEDEIROS (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Apesar de não constar pedido expresso na petição inicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do que declarou à fl.07. Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.002030-5 - HOSANA ANDREA DORNELAS (ADV. SP197032 CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 24). Examine o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada, para obrigar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das 3 (três) primeiras parcelas do Seguro-Desemprego. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que as 3 (três) primeiras parcelas do Seguro-Desemprego descritas pela autora se referem aos períodos de março a maio de 2008 (fl. 53), sendo que, decorrido quase 1 (um) ano, a questão da necessidade alimentar daquela época já se encontra resolvida,

mesmo porque a autora não demonstrou a continuidade de sua condição de desempregada, pois qualificou-se como administradora de empresa (fl. 2). Além disso, a questão é complexa e demanda cuidadosa análise a ser realizada no decorrer do trâmite processual. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2009.61.06.002037-8 - LUIZ ANTONIO GAZZOTO JUNIOR (ADV. SP121810 JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha o autor as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.06.002061-5 - ILDA MARIA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão: POSTO ISSO, não concedo a liminar ou antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelos autores, por não vislumbrar plausibilidade nas suas alegações, quando confrontadas com o pactuado e o ordenamento jurídico aplicável ao caso. Cite-se a CEF. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.002098-6 - SEBASTIANA DOS SANTOS LOMBARDI (ADV. SP270097 MARCELO CHERUBINI DE LIMA E ADV. SP280970 NÚBIA DE MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção (fl.21) e informações processuais de fls.23/27, que, pelo que observo, constata litispendência relativamente ao objeto da presente demanda. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.082494-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0705071-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JUSTO SANCHES HERNANDES (ADV. SP134955 MAURO JOSE BISPO DE ARAUJO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que resta pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030860-0, aguarde-se em Secretaria a decisão do referido agravo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005262-0 - FELIX DE ALBUQUERQUE FILHO (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente FELIX DE ALBUQUERQUE e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2009.61.06.001033-6 - CARMEN LUCIA ELIAS LEONARDI (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001035-0 - DALVA ALVES ELIAS (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001159-6 - ELISA FERRAZ (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

94.0703188-8 - NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

94.0706944-3 - SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP088749 JOSE CARLOS CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento interposto nos autos principais (95.0700100-0). Int.

2000.03.99.072625-1 - IRACI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP123827 FERNANDO SOUBHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando o decidido nos autos principais, oficie-se à CEF para informar o valor depositado, por autor, no presente feito e, ainda, a data inicial do depósito, para fins de expedição de alvará de levantamento. Com a informação, abra-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0710023-0 - DIOGO GODAS ROMERO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente DELCI MARIA CAETANO E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida na sentença dos Embargos à Execução nº 2003.61.06.010458-4, quanto ao depósito dos honorários advocatícios. Com o depósito, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. e dilig.

2007.61.06.005281-4 - JANAINA CANEVAROLLO DE CAMPOS (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente JANAINA CANEVAROLLO DE CAMPOS e como Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, c.c. art. 475-J, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos aos exequentes, para que apresentem novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.007403-2 - SIDINEI LAVEZZO (ADV. SP228625 ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR E ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente SIDINEI LAVEZZO e como Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, c.c. art. 475-J, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos aos exequentes, para que apresentem novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.007444-5 - MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA e como Executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, c.c. art. 475-J, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos aos exequentes, para que apresentem novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.008325-2 - MARIA THEODORA TEIXEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente MARIA THEODORA TEIXEIRA e como Executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, c.c. art. 475-J, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos aos exequentes, para que apresentem novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2008.61.06.002260-7 - PEDRO SAO MIGUEL NETTO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente PEDRO SÃO MIGUEL NETTO e como Executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, c.c. art. 475-J, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos aos exequentes, para que apresentem novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2008.61.06.004494-9 - ELIZABETH RODRIGUES (ADV. SP239117 JOSÉ VALDO MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente ELIZABETH RODRIGUES e como Executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, c.c. art. 475-J, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos aos exequentes, para que apresentem novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2008.61.06.004836-0 - MARIA CELIA COVIZI COSTA (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente MARIA CÉLIA COVIZI COSTA e como Executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, c.c. art. 475-J, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos aos exeqüentes, para que apresentem novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2008.61.06.005332-0 - EDVALDO BARRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente EDVALDO BARRETO DE OLIVEIRA e como Executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, c.c. art. 475-J, do CPC. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessária, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Abra-se nova vista dos autos aos exeqüentes, para que apresentem novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

Expediente N° 1518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.009768-1 - HELTON DE JESUS FERREIRA - MENOR (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE foi redesignada para o dia 01/04/2009, às 18h10m, a audiência de instrução e julgamento. Esta certidão é feita nos termos da ata de audiência de 04/03/2009, às 16:30hs.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.008259-4 - LUCILIA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a declaração do Dr. Francisco César Maluf Quintana (fls. 131), nomeio como perito, em substituição ao mesmo, o Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Acrescento ainda o seguinte quesito aos já indicados às fls. 56/57:7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Intimem-se.

2008.61.06.008659-2 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação de fls. 58/67. No mesmo prazo, cumpra o autor o segundo parágrafo do

despacho de fls. 48, complementando o seu endereço. Fls. 70: Ciência às partes da audiência designada para o dia 06 de maio de 2009, às 13:20 horas, na 2ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia, para oitiva das testemunhas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008709-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelos Correios (fls. 52), solicite-se ao médico perito a designação de nova data para realização do exame pericial. Com a designação da data, dê-se ciência às partes, intimando-se pessoalmente o autor por meio de Oficial de Justiça. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1251

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.005439-6 - ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A E OUTROS (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP150941 ERICA VIEIRA MOTTA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista que o bem arrematado já foi devidamente entregue ao arrematante (fls. 50/52), determino a expedição de: a) Ofício à CEF para converter em renda da UNIÃO o valor depositado à fl. 38 referente às custas da arrematação (código 5762); b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 39; Em seguida, aguarde-se em secretaria pelo prazo de dois meses (término do prazo do parcelamento do lance). Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0704158-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CID PINTO CESAR E OUTROS (ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem. Em vista do tempo decorrido desde a penhora de fl. 183, suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl. 405. Expeça-se mandado de constatação, com vistas a que o Sr. Oficial de Justiça certifique a existência e estado atual de conservação do bem descrito à fl. 183. Intime-se.

96.0708758-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ABAFLEX S/A (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Diante da certidão e laudo de fls. 533/536, bem como da petição de fls. 538/542, determino a exclusão dos seguintes bens do leilão designado: a) uma máquina coladeira de bordas marca Homaq (fls. 536 e 542); b) uma máquina dobradeira de tubos Máquinas Limeira (fls. 536); c) uma máquina de solda MIG, marca Bambozzi, modelo TRR-3050 (fls. 543, item 13 e 539; d) uma das duas máquinas de solda MIG, marca Bambozzi, modelo TRR 3100 (item 12 - fl. 534 e fl. 539); Quanto ao compressor de ar descrito à fl. 540, verifico que o mesmo não se encontrava penhorado nos autos (vide auto de fls. 504/508), motivo pelo qual nada há a ser decidido quanto ao referido bem. Assim, determino o prosseguimento do leilão quanto aos bens remanescentes. Após o leilão, manifeste-se a exequente sobre os aludidos documentos, especialmente sobre o bem descrito no item b acima, cuja ausência na diligência de constatação não encontra justificativa nos documentos de fls. 539/542. Intimem-se.

2005.61.06.004341-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X OLAVIO GONSALVES DE MOURA (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI)

Fls. 151/154: Requer Ailton Zulian a declaração de nulidade da penhora de fl. 132, pois, segundo alega, adquiriu o veículo em 05/11/2003, anteriormente ao ajuizamento desta ação. Junta cópia da autorização para transferência do registro, com a finalidade de provar sua alegação....Indefiro, pois, o pleito. Intimem-se.

2007.61.06.010384-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GPS ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

Intime-se, por mandado e no endereço de fl. 88, a depositária Silvana Aparecida da Silva a promover o recolhimento do valor dos bens penhorados e desaparecidos nos moldes do requerido pela mesma às fls. 88/89, sob as penas da lei.

Suspendo o leilão outrora designado. Após, vista à exequente para requerer o que de direito. Intime-se, com anotação do mandato de fl. 90 no sistema processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.007606-3 - ANTONIA GRACIEMA CASAL DOS SANTOS (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 83 - DEFIRO o pedido de reapreciação do laudo pericial à vista dos documentos juntados às fls. 86/89, facultando-se ao Sr. Perito Judicial a sua complementação ou esclarecimentos. Designo o dia 13/03/2009, às 10h45min, para o reexame da autora em sala própria deste Fórum Federal - Av Cassiano Ricardo, 521, térreo - Justiça Federal. Fica desde já intimado o Assistente Técnico da autora para acompanhar os trabalhos periciais naquela ocasião. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 19/03/2009, às 14h30min, para a audiência. Intimem-se (fl.85). Publique-se. Cientifique-se.

2008.61.03.004899-0 - GILDA BATISTA DA SILVA (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte final da decisão de fl.77/81, promovendo a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ou apresentando declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela mesma. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2008.61.03.005163-0 - MARIA EUNICE DE PAULA GORGULHO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte final da decisão de fl.54, promovendo a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ou apresentando declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela mesma. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2008.61.03.006154-4 - LUIS ADALBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária a realização de perícia social, para tanto nomeio a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele

apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. AUTOS Nº 2008.61.03.006154-4

2008.61.03.007107-0 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP243810 RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.83, providenciando a declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.03.007279-7 - JANAINA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É necessária a realização de perícia social, para tanto nomeio a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do

perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. AUTOS Nº 2008.61.03.007279-7

2008.61.03.008633-4 - ALEN FABIO LESSA DE CARVALHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl.76, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.03.009044-1 - LUIZ BLACHI NETO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme se verifica na petição inicial, o autor reside na cidade de Caçapava/SP, cidade não abrangida por esta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das varas federais da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Taubaté/SP.Intime-se.

2009.61.03.000648-3 - ANTONIO CARLOS BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante cópias de fls. 110/124 verifico não haver prevenção entre estes e aqueles autos. Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2009.61.03.000908-3 - ABEL SALDANHA MARINHO (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço.Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos.Diante disso, INDEFIRO o pedido de Tutela Antecipada.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.P.R.

2009.61.03.001090-5 - LOURDES ANTUNES FONSECA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À minguia de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars.Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pela advogada, na qual se responsabilize pela autenticidade da mesma.Cumprida a determinação supra, cite-se.P.R.

2009.61.03.001093-0 - VALTER RODRIGUES MACHADO (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço.Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos.Diante disso, INDEFIRO o pedido de Tutela Antecipada.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade.Cumprida a determinação supra, cite-se.P.R.

2009.61.03.001124-7 - HELENA GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À minguia de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars.Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do

artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Cite-se e Intimem-se.P.R.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.001372-4 - EDSON ANTONIO DE MOURA ALVES DA SILVA (ADV. SP147470 ENOS JOSE ARNEIRO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito. II - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na E. Justiça Estadual de Caraguatatuba/SP. III- A fim de se apreciar o pedido de Justiça Gratuita, providencie o impetrante a declaração de hipossuficiência; IV - Promova o impetrante a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.001373-6 - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA (ADV. SP169595 FERNANDO PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - Retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos; II - A autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade;III- A regularização de sua representação processual, comprovando documentalmente, através do contrato social, os poderes outorgados na procuração de fl. 32, por Jussara Rodrigues Campos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.001027-9 - RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a autora os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da mesma.Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009708-3 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA E ADV. SP246837 VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se o réu dos termos do protesto interruptivo de prazo prescricional, alertando-o que, querendo, poderá oferecer contraprotesto em processo distinto (art. 871 do CPC).Feita a intimação, pagas as custas, entreguem-se os autos ao autor, mediante registro em livro próprio.

2009.61.03.000876-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIANE ALVES FARIA E OUTROS

Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o pedido de protesto interruptivo da prescrição, uma vez que se trata de matéria essencialmente jurídica cujo fumus jaz assentado no periculum in mora exigível para o acolhimento sumário pretendido. De efeito, no protesto interruptivo da prescrição não se adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELA-RES ESPECÍFICOS.

INTERESSE PROCESSUAL. U-TILIDADE. NECESSIDADE.I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional.II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito.III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto.IV - Apelação parcialmente provida.Origem: TRF-3R - AC932989 - 20036110222434 - DJU 28/5/2004 - P 419. Determino a intimação do(s) réu(s) acerca da suspensão do prazo prescricional para ajuizamento da ação principal, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Após o cumprimento do item anterior, retire o requerente os autos independentemente de traslado - artigo 872 do CPC.

2009.61.03.000968-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRANY SILVA DE SOUZA CURSINO E OUTRO

Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o pedido de protesto interruptivo da prescrição, uma vez que se trata de matéria essencialmente jurídica cujo fumus jaz assentado no periculum in mora exigível para o acolhimento sumário pretendido. De efeito, no protesto interruptivo da prescrição não se adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELA-RES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida. Origem: TRF-3R - AC932989 - 200361102222434 - DJU 28/5/2004 - P 419. Determino a intimação do(s) réu(s) acerca da suspensão do prazo prescricional para ajuizamento da ação principal, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Após o cumprimento do item anterior, retire o requerente os autos independentemente de traslado - artigo 872 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.006319-0 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação final da decisão de fls.46/50. Após, cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra a parte autora. Int.

2009.61.03.000957-5 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP212548 FREDERICO SILVEIRA MADANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para o requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. A fim de se apreciar o pedido de Justiça Gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.000274-0 - MARIA ELOISA GUIMARAES PORTO (ADV. SP201070 MARCO AURÉLIO BOTELHO E ADV. SP270072 DIVINA SEVERINO TEIXEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial objetivando o levantamento de numerário do PASEP em conta corrente de titularidade da requerente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/32. É o sucinto relatório. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Se não, vejamos. De início, observe-se que o Banco do Brasil figura como depositário dos valores perseguidos, sendo também o administrador do programa Pasep, de modo que deverá figurar, de forma exclusiva, no polo passivo da demanda, o que afasta a legitimidade da CEF para a relação jurídica processual. Ao encontro desta linha de raciocínio, temos a jurisprudência do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. GESTÃO DO FUNDO PELO BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42 DO STJ. 1. A expedição de alvará judicial requerido pelo próprio titular da conta, objetivando a liberação de depósitos de PASEP, é simples procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo qualquer litígio posto em juízo. 2. Ainda que assim não seja entendido, não é possível olvidar, no caso, o teor do enunciado da Súmula n.º 42 do STJ, ao proclamar que compete a Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista. 3. Conflito conhecido e declarada competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. (CC 34.778/SP, DJ 18.11.2002, Rel. Min. Laurita Vaz) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PASEP. TITULAR VIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA N.º 42/STJ. 1. A expedição de alvará judicial, requerido pelo próprio titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante a Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Ainda que o procedimento assumira caráter contencioso, observa-se que o Banco do Brasil figura como depositário dos valores perseguidos, sendo também o administrador do referido programa, de modo que deverá figurar, de forma exclusiva, no pólo passivo da demanda. 3. Sendo essa instituição financeira uma sociedade de economia mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor

do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte, segundo a qual compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, suscitado.(CC 44202/BA ; Rel. Min. Castro Meira. DJ 27.09.2004).A este argumento se soma a questão da natureza jurídica do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, que não estando elencado no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, impõe a exclusão da competência da Justiça Federal, a teor do enunciado da Súmula 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.Outro ponto, houve pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores referentes ao PASEP, sem notícia de oposição do Banco do Brasil à liberação das cotas. Neste passo, a expedição de alvará judicial requerido pelo próprio titular da conta configura procedimento de jurisdição voluntária, cujo processamento está afeto à Justiça Estadual.O STJ firmou entendimento de que o pedido de levantamento do FGTS, do PIS, do PASEP, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual (Precedentes: AgRg no CC 60374/RJ, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 11.09.2006; RMS 22663/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.2007; CC 67153/SP, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 30.04.2007. Finalmente, não é o caso de suscitar conflito, mas, tão-somente, devolver os autos ao juízo de origem. Tal entendimento, de tão consolidado, gerou a súmula 224 do STJ:Excluído do feito o ente federal, cuja a presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Diante do exposto, ante a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal nos termos do artigo 113, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.Friso, ainda, que se o Juízo Estadual não concordar com este entendimento, resta suscitado o conflito negativo de competência, seguindo-se os encaminhamentos e formalidades de praxe.P.R.I. Ao SEDI, para que se proceda à baixa na distribuição do feito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente N° 2651

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.03.002618-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001045-5) MARILDA APARECIDA DE PRADO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

1. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 2 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Int.

Expediente N° 2685

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.03.001863-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.047672-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0402120-9 - FLUIVALE - AUTOMACAO INDL/ LTDA (ADV. SP108765 ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E ADV. SP020152 WALDEMAR FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 45/2009 (Formulário 1743477).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Ana Maria de Jesus Souza Barrio, OAB/SP nº 108.765.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 03/03/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

95.0401625-1 - REGINA CELIA DE FARIA E OUTROS (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 40/2009 (Formulário 1743472).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Eduardo Valentini Carneiro, OAB/SP nº 112088.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 03/03/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), cumpra-se o item 4, do despacho de fls. 451, abrindo-se vista dos autos à União Federal.5. Fls. 458/463: Manifeste-se a União Federal.6. Publique-se o despacho de fls. 465, verso.7. Int.DESPACHO DE FLS. 465, VERSO: Vistos. Procede a informação do anverso destas fls., conforme se vê do acórdão de fls. 317/318. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, para reversão do depósito. Int.

95.0401643-0 - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP184814 PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO E ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO E ADV. RJ053623 SUAMY GONZAGA DA IGREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 34/2009 (Formulário 1743467).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Renato Freire Sanzovo, OAB/SP nº 120.982.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 03/03/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), cumpra-se a parte final da sentença proferida, arquivando os autos.5. Int.

95.0401870-0 - JACKSON EGIDIO LOPES E OUTRO (ADV. SP013452 BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Excepcionalmente, ante as peculiaridades do caso concreto, defiro o pedido da parte autora e determino a remessa dos presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.Int.

97.0404540-9 - JOSE LELIS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 43/2009 (Formulário 1743475) e sob nº 44/2008 (Formulário 1743476).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Arlete Braga, OAB/SP nº 73.075.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 03/03/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0402715-2 - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT (ADV. SP053072 MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

94.0401360-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP163432 FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X BENEDITO PAULO VILELA (ADV. SP019997 THARCIZIO JOSE SOARES E ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 38/2009 (Formulário 1743470) e sob nº 39/2009 (Formulário 1743471).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Tharcizio José Soares, OAB/SP nº 19.997.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 03/03/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

95.0401062-8 - ANA MARIA DA MATA BENTO E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração do classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. 2. Publique-se o despacho de fl. 766. Despacho de fl. 766: 1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 43, proferido nos

Embargos à Execução nº 2005.61.03.001863-7, em apenso.2. Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos da CEF de fls. 753/764.3. Intime-se.

95.0401073-3 - ERNESTO YO HAYASHI E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Fls. 487: Defiro. Após a liquidação do valor da condenação, abra-se vista dos autos à União.

95.0401668-5 - VALTER WINKEL E OUTROS (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

96.0405010-9 - SAULO ANAIA COUTO E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC E ADV. SP205044 RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

97.0021833-3 - EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 48/2009 (Formulário 1743480) e sob nº 49/2008 (Formulário 1743481).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Luiz Pires de Camargo, OAB/SP nº 83.548.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 03/03/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino que certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.6. Após, cumpra a CEF o despacho de fls. 292, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Int.

97.0404034-2 - TEREZINHA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 41/2009 (Formulário 1743473) e sob nº 42/2008 (Formulário 1743474).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP nº 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 03/03/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.5. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da sentença proferida, remetendo os autos ao arquivo.6. Int.

97.0404796-7 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o INSS.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por

publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 49,30, em outubro/2007), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

98.0400386-4 - SEBASTIAO AVELINO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 46/2009 (Formulário 1743478).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP nº 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 03/03/2009.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

1999.61.03.001892-1 - JOSE CARLOS ROFINO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

2000.03.99.038402-9 - WILSON DO AMARAL ZAITUNE E OUTROS (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I- Remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. II- Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.III-Int.

2001.61.03.004757-7 - ANTONIO ELISBAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP070602 ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

2002.61.03.001837-5 - JOSE DUMITRII BOICENCO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.Defiro o pedido de vista da parte autora fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

2003.61.03.000082-0 - REINALDO VITA DE VASCONCELOS (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E ADV. SP116081 HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. Fls.204: Defiro o pedido de vista da parte autora, fora de Secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

2004.03.99.019999-2 - VILMO LUCIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a)CEF.2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.3. Int.

2005.61.03.002447-9 - JOSE ADAIR CAVICHI DO AMARAL (ADV. SP212888 ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado).

Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.03.007003-9 - CASSIO ROGERIO SANTOS FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP184953 DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 35/2009 (Formulário 1743467), sob nº 36/2009 (Formulário 1743468) e sob nº 37/2009 (Formulário 1743469). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Dimas José de Macedo, OAB/SP nº 160.834. 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de 03/03/2009. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

2005.61.03.007346-6 - ROSANE PINHO LIPPI SILVA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.037,82 em outubro de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Int.

2006.61.03.003211-0 - LYRES ROSA GODOY DE PINHO E OUTRO (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. 3. Manifeste-se o exequente acerca dos documentos ofertados pela CEF. 4. Int.

2007.61.03.000067-8 - DANILO DE FREITAS MORAIS E OUTROS (ADV. RJ102965 MARLEI ANDRADE MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. 3. Manifeste-se o exequente acerca dos documentos ofertados pela CEF. 4. Int.

Expediente Nº 2711

MONITORIA

2004.61.03.001358-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SILMARA DE FRANCA SANTANA (ADV. SP179458 MÁRCIA APARECIDA MATIAS)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação da ré, nos moldes da legislação processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.006651-6 - 86 (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SUELY SUMIE SATO E OUTROS (ADV. SP150125 EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E ADV. SP057563 LUCIO MARTINS DE LIMA E ADV. SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a CEF ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios a favor dos réus, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.006735-4 - IVANA MARIA ALVARENGA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste concedidos ao mutuário principal, fixada contratualmente, limitado ao comprometimento máximo de renda de 25,50%. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à CEF que se abstenha da prática de atos executórios, bem como da inclusão do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, até a efetiva revisão do contrato. Faculto aos autores o pagamento dos valores incontroversos diretamente à CEF. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.007347-0 - SILVIA ALBERTINA ANHEL E OUTRO (ADV. SP204971 MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Desentranhe-se a petição de fls. 164/196, posto que estranha ao presente feito, devendo ser juntada nos autos correspondentes. Haja vista que o documento de fls 260 comprova a cessão dos direitos relativos ao instrumento de financiamento objeto dessa ação para a Caixa Econômica Federal, tem-se por configurada a ilegitimidade do réu Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A para figurar na presente demanda, razão pela qual deverá o mesmo ser excluído do pólo passivo da ação, passando a figurar, tão-somente, a CEF. Dessa forma, e considerando que referido réu sequer chegou a ser citado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Por fim, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a produção de prova pericial contábil. Segue sentença em separado. Int. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003070-0 - ADEMIR MOREIRA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.03.005349-9 - ARI FERNANDO MARTINS E OUTROS (ADV. SP118052 MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.006926-4 - ADRIANO ALVES FERREIRA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AGENTE FIDUCIARIO BANCO INDL/ E COML/ S/A

Ante o exposto: I) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao BANCO INDL/ E COML/ S/A, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil; Sem condenação do autor em honorários advocatícios a favor deste réu, haja vista que ele, citado, não ofertou resposta. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação à CEF, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da CEF,

atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.007131-7 - BENEDITA APARECIDA GAZZO E OUTRO (ADV. SP214306 FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de anular o crédito tributário apurado para o ITR do exercício de 1994, apurado no processo administrativo 13884.001816/2003-55, em razão de sua decadência, desconstituindo-se, via de consequência, as certidões de dívida ativa n.º 80 8 05 000035-31 e 80 8 05 000038-12. Condeno a União no pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado no pagamento, de acordo com o Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da Lei. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal local, referente ao processo de execução fiscal n.º 2005.61.03.001624-0, o conteúdo desta sentença, com cópia, para quaisquer providências que entender pertinentes. Sem reexame necessário, uma vez que, na data da distribuição, o valor da causa era inferior a 60 sessenta salários mínimos (salário mínimo para dezembro de 2005 igual a R\$ 300,00). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC.

2006.61.03.002190-2 - AMADEU ALVES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com o índice de fevereiro/89-10,14%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do provimento n. 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.003394-1 - GILBERTO TAKASSI (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1) Diante das cópias acostadas às fls. 63/76, verifico não haver prevenção entre a presente ação e a de n.º 97.0404714-2, pois distintos os pedidos. 2) Segue sentença em separado (...). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com o índice de fevereiro/89-10,14%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do provimento n. 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Registre-se. Intimem-se. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.003872-0 - GETULIO PEREIRA FRAGOSO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante n.º 01 do E. Supremo Tribunal Federal, no tocante aos índices do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido no tocante aos índices relativos ao IPC de março/91 (13,90%), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.004982-1 - RIICHIRO MURATA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu a corrigir o benefício do autor com base em salários mínimos, na forma determinada no artigo 58 do ADCT, a partir de 05 de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Julgo prejudicada a análise da aplicação da súmula n.º 260 do TFR. Deverá o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas e com juros, cujo quantum será apurado em liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 12/07/2001, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Faculto ao réu proceder ao desconto de eventuais parcelas que já tenham sido pagas a este título, administrativamente. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores (súmula n.º 08 do TRF3), acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Diante da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios serão reciprocamente compensadas entre as partes. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2006.61.03.006330-1 - CLOTILDE DE MORAES MOTA PEREIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de CLOTILDE DE MORAES MOTA PEREIRA, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 18.047.391 SSS/SP, inscrita sob CPF n.º 019394148-14, filha de Benedito Aparecido da Mota e Geralda de Moraes Mota, nascida aos 12/04/1959 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 02/08/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 02/08/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Dada a sucumbência recíproca (pois a parte autora pretendia o recebimento de aposentadoria por invalidez, e a parte ré pretendia não conceder nenhum benefício), cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Segurada: CLOTILDE DE MORAES MOTA PEREIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 02/08/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2006.61.03.007011-1 - JOSE BATISTA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JOSE BATISTA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 23.238.133-1 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 047.418.973-20, filho de Raimundo Batista Silva e Rosa Batista Silva, nascido aos 08/06/1942 em Araiases/MA, e, com isso, condeno o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, relativamente ao período de 05/05/2006 (dia seguinte à cessação do benefício n.º 505.974.581-0) até 05/07/2007 (dia anterior à concessão da aposentadoria por idade). Os valores serão pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Julgo improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Segurado: JOSE BATISTA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/05/2006 (dia seguinte à data da cessação do benefício n.º 505974581-0) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

2006.61.03.007402-5 - ESPOLIO DE LUPERCIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP148115 JOSE LUIS PALMEIRA E ADV. SP153006 DANIELA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os índices de janeiro/89-42,72%, fevereiro/89-10,14%, e abril/90-44,80%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do provimento n. 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código

Tributário Nacional Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007959-0 - EDIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.008237-0 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA BERNADETE DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG n.º 13.827.192, inscrita sob CPF n.º 109.586.298-70, filha de Joaquim Batista da Silva e Nair Borges da Silva, nascida aos 10/03/1953 em Santo Antonio da Platina/PR, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 27/02/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Julgo improcedente o pedido alternativo de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 27/02/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custa na forma da lei. Segurada: MARIA BERNADETE DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 27/02/2007 - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

2006.61.03.008552-7 - MARIA SEVERINA DE ALMEIDA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA SEVERINA DE ALMEIDA, brasileira, casada portadora do RG n.º 1.978.701 e inscrita sob CPF n.º 351.012.978-44, filha de José Luiz de Almeida e Maria Severina de Almeida, nascida aos 23/05/1960 em Recife/PE, pelo que condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 01/09/2006. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedido após a data mencionada. A correção monetária dever ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA SEVERINA DE ALMEIDA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/09/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.003557-7 - ANTONIO LUIZ SANSÃO (ADV. SP216159 DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E ADV. SP246031 LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004137-1 - ANTONIO CARLOS JOBIM DA SILVA (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004261-2 - LIA GIUDICE DE FARIA SILVA (ADV. SP221247 LUIS AUGUSTO BORSOE E ADV. SP244276 MATHEUS GOBBI SANCHES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004289-2 - DEOCLECIO FERREIRA (ADV. SP114106 SONIA MARIA GAZANEU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, fixados em 26,06% e 42,72%, respectivamente, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Determino, ainda, a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o total do saldo na conta poupança da parte autora, mencionado na inicial. Referida correção deverá refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004384-7 - ELIZABETH MAYUMI YAMASHITA (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira

quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004564-9 - ANA EMILIA BORDONES WEBER (ADV. SP103692 TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004682-4 - LAURO GOUVEA DA CUNHA (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004692-7 - TERUMI AKAZAWA (ADV. SP202117 JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004960-6 - URANIA LIMA SAMPAIO (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, e pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.006868-6 - NEIVA LEMOS BICALHO (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de NEIVA LEMOS BICALHO, brasileira, casada, portadora do RG n.º 3.378.850 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 084840098-40, filha de Pedro da S. Lemos e Augusta de M. Lemos, nascida aos 03/02/1934 em Passos/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a

partir da data desta sentença: 15/12/2008. Diante da sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, com DIP, data de início de pagamento, na data desta sentença. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Custas na forma da lei. Segurada: NEIVA LEMOS BICALHO - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 15/12/2008 DIP: 15/12/2008 *() Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.007324-4 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.002446-8 - RENATA LOPES CABRAL E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.108: considerando-se a ausência de comprovação do requerimento feito pelos autores à CEF, bem como que o mesmo tipo de planilha cuja apresentação foi determinada a fls.104 tem sido apresentado, sem maiores óbices, em vários feitos que tramitam neste Juízo e tratam da mesma matéria que o presente, cumpra a parte autora a determinação acima aludida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.03.003531-4 - MARIA INES BELLARMINO ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Segue sentença em separado. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.004146-6 - JOSE FLAVIO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 26 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.006679-4 - CHAGAS DE JESUS PERPETUO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.007522-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.010397-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA E ADV. SP119215 LUIS CLAUDIO MARCAL) X JOAO DIONISIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para excluir do valor em execução o cálculo pertinente ao embargado JOÃO DIONÍSIO RODRIGUES. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes

Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desanexem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.03.004777-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.006342-5 - RENATA LOPES CABRAL E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual e diante da inadequação da via eleita pelas partes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação jurídico-processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0400641-2 - HAMILTON DE JESUS GAMA (ADV. SP104642 PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0401423-6 - MOACYR CORREA E OUTROS (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.003413-3 - MARCIANO DE SOUZA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.03.99.010397-6 - JOAO DIONISIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Proferi sentença nesta data nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.03.007522-4, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0404700-2 - WILSON DE SOUSA FONSECA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da comprovação do pagamento da verba de sucumbência, conforme guias de depósito de fls. 265 e 316, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 265 e 316, e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.003545-2 - KELSEY SILVA MAIA E OUTROS (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o exposto, consoante fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal a proceder à incorporação das diferenças do percentual de 28,86% no valor dos soldos dos autores, nas demais parcelas remuneratórias que tenham o soldo como base de cálculo, limitado até a edição da Medida Provisória 2.131 na data de 28-12-2000, descontando-se eventual reajuste percebido pela aplicação da Lei 8.627/93. Condene a União Federal, ainda, ao pagamento dos atrasados gerados desde setembro de 1997, em razão da reconhecida prescrição das parcelas anteriores, até a data da edição da Medida Provisória nº 2.131/00, que deverão ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido pagos pelo Provimento 64 da E. CGJF, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.003259-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para 229, fazendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como exeqüente. Segue sentença em separado. Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.003261-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ SERGIO DAS NEVES MOREIRA (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para 229, fazendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como exeqüente. Segue sentença em separado. Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.004355-7 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença entre o índice de abril/90-44,80% e o efetivamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007616-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAS DO SOL (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre a parte autora e a CEF às fls. 50/51, e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004347-1 - DARIO BAPTISTA BUENO (ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004477-3 - INES APARECIDA COIMBRA (ADV. SP126268 ANDREA CORREA VEIGA ROSA E ADV. SP230705 ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.008306-7 - JOYCE RIBEIRO MARTINS - MENOR (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, configurada a carência superveniente de ação, revogo a antecipação da tutela e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, porquanto não deu causa deliberada à extinção. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, mediante correio eletrônico, comunicando a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.007414-9 - PAULO AUGUSTO CALAFIORI (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se completou a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.03.003116-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0401102-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC E ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO os presentes embargos: I) PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante n.º 01 do STF, diante da satisfação da obrigação decorrente de transação, em relação a JOSÉ ROBERTO MARTINS, JOSÉ RODOLFO FARIA, JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS e JOSÉ ROBERTO DE BRITO. II) PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, por ter comprovado a alegação que os embargados JOSÉ MARIA RIBEIRO DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA AMARAL, JOSÉ ROQUE FILHO e JOSÉ PLÍNIO PASSOS fizeram adesão e receberam seus créditos em outros processos. III) PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diante da satisfação da obrigação decorrente de pagamento em outro processo a JOSUÉ MOREIRA. IV) PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a JOSÉ LUIS GARZON LAMA, JOSÉ MAURÍCIO TEIXEIRA, JOSÉ PINTO, JOSÉ MARIA SAVINO PEREIRA e JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 21/45, atualizado até março de 2003, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.003788-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0403965-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE PEDRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, e DECLARO EXTINTA a execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 741, inciso VI, c/c artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, e Súmula Vinculante n.º 01 do E. STF, em relação a JOSÉ PEDRO DE SOUZA. II) JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor em execução, atualizado até 18.10.2001, ao cálculo ofertado pelos embargados DEOCLECIA DOS SANTOS e JOSÉ VENCESLAU DE SOUZA, às fls. 332/342 dos autos principais (n.º 95.0403965-0), conforme tabela a seguir: Principal Honorários Custas Total José

Venceslau de Souza R\$ 13.699,66 R\$ 150,00 R\$ 16,16 R\$ 13.865,82 Deoclécia dos Santos R\$ 8.778,10 R\$ 150,00 R\$ 16,16 R\$ 8.944,26 Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, trasladem-se cópias das peças principais para os autos da ação ordinária em apenso, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0401948-4 - LEONARDO COSTA MOREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0404300-3 - JUSCELINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR E OUTROS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LOURIVAL ARANTES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LUCIO DE CAMPOS MASSAINI E OUTRO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1) Oportunamente ao SEDI para retificar a classe da ação para 229, devendo constar a União Federal no pólo ativo. 2) Fls. 390/391: Defiro a prioridade na tramitação a Kazuo Kodaira, Leo Eugenio Santos de Villar e Lucio de Campos Massaini, nos termos da Lei 10.741/2003. 3) Tendo em vista que os dados solicitados na petição de fls. 382 podem ser extraídos dos documentos acostados com a inicial, intime-se a CEF para que promova o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Segue sentença em separado. 5) Int. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.002114-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001447-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP236453 MILENE DE JESUS)

1) Oportunamente ao SEDI para retificar a classe da ação para 229, devendo constar como exequente a União Federal e como executado 3H Terceirização e Serviços Ltda. 2) Segue sentença em separado (...). Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0401102-0 - JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC E ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Traslade-se para os presentes autos cópia do termo de adesão de JOSÉ VICENTE DOS SANTOS juntado às fls. 103 dos embargos à execução em apenso. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento do julgado em relação a JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA, JOSÉ MENDES PEREIRA e JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE. 3. Após a vinda de das informações supra, bem como da cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução em apenso, será dirimida a questão atinente aos honorários advocatícios. 4. Segue sentença em separado (...). Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com JOSÉ ROBERTO VIEIRA (fls. 415), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Da mesma forma, a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de JOSÉ LUIS GOMES DA SILVA (fls. 551/581), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se prosseguimento ao feito em relação aos demais exequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0400934-0 - VICENTE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE

LIMA)

Considerando-se que a parte exequente não impugnou o valor apresentado pela CEF para pagamento da verba de sucumbência (fls. 321), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0403340-2 - YUKINOBU MAEHARA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com DALCIO FRANCISCO SPINELLI (fls. 235), LUIZ FERNANDO FARIA DA SILVA (fls. 237), MARCIO JOSÉ DE PAULA (fls. 242), YUKINOBU MAEHARA (fls. 320), ANDRE VENÂNCIO DOS SANTOS (fls. 264) e MANOEL GOMES RAMALHO FILHO (fls. 267), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Da mesma forma, a parte não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de ANTONIO DONIZETTE ALVES DA SILVA e JOSÉ SCARLATO (fls. 270/308), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 309 e 332 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a CLAUDENILSON ALOISIO PORTELA e MARIA IZABEL RAMALHO, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.000124-6 - BEN HAINES BARTELDES (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que o exequente não impugnou o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.002551-0 - CLELIA APARECIDA RAMOS - ESPOLIO (ADV. SP100041 APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento. Segue sentença em separado (...) Ante a concordância expressa da parte exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.002904-6 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando-se que a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento da verba de sucumbência (fls. 202 e 214), JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.008784-5 - JOAQUIM NOGUEIRA PRETO - ESPOLIO (ADV. SP174964 ANDREA APARECIDA MONTEIRO E ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento. Segue sentença em separado (...). Ante a expressa concordância do exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, hipotese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003927-2 - CARLOS HUMBERTO FERREIRA BANYS (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP113634 MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Expeça-se alvará de levantamento. Considerando que o exequente não impugnou o valor apresentado pela CEF para

pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. tado para o pagamento das verbaAnte a expressa concordância com o valor depositado para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais.bservadas as Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.004807-1 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se alvará de levantamento.Segue sentença em separado.Considerando que o exequente não impugnou o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Da mesma forma, ante o valor depositado para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.004987-7 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E ADV. SP174964 ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento.Segue sentença em separado (...). Ante a expressa concordância do exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a expressa concordância com o valor depositado para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.000248-4 - MARIA RANGEL (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, abra-se vista ao INSS da sentença prolatada.Nomeio a Dra. Luciana Aparecida de Souza, OAB/SP 159.641, como advogada dativa da parte autora, devendo a mesma apresentar cópias autenticadas de sua carteira de advogada expedida pela OAB, de sua inscrição no INSS e na Prefeitura Municipal desta cidade, no prazo de dez dias. Após, expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa, a qual arbitro no valor mínimo da tabela vigente.Int.

2005.61.03.000815-2 - EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a abertura de vista dos autos à perita assistente social nomeada, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita

familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Publique-se com urgência o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos.

2005.63.01.023587-8 - YRUAMA COSME DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 181/182: anote-se.Concedo o prazo de 10(dez) dias para cumprimento ao determinado à fl. 179.Int.

2008.61.03.004322-0 - ADRIANA MARTINS DA SILVA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Da análise dos autos verifico que a petição de fls.39/46, a despeito da recente juntada aos autos, foi protocolizada antes da última remessa do feito à conclusão, razão porque não está a responder ao comando judicial de fls.37, que deverá ser integralmente cumprido pela parte autora. Insta consignar que os documentos exigidos no item nº2 do aludido despacho deverão ser apresentados na sua versão original, mormente considerando-se que a cópia simples acostada a fls.39, protocolada em janeiro de 2009, corresponde a atestado emitido no início de novembro de 2008, não sendo possível a este Juízo aferir se o segurado permanece recluso. Intime-se a autora. Na mesma oportunidade, deverá ser publicado o despacho de fls.37. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

2008.61.21.001283-3 - LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C (ADV. MG067407 INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA e outros), se já incluído, ou que seja proibida a sua inclusão (caso ainda não), bem como que seja obstado o protesto dos títulos de crédito emitidos como garantia do contrato firmado com ré. Alega a autora que celebrou com a CEF contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, em 01/04/2005, pelo prazo de 24 meses, no valor de R\$20.000,00, com parcelas mensais de R\$1.191,14. Sustenta que a avença firmada configura, na realidade, contrato de adesão, do que decorreu a imposição de taxas e encargos abusivos, que não puderam ser suportados pela autora, impossibilitando-lhe de quitar integralmente seu débito. Afirma que o contrato celebrado está eivado de vícios, razão porque, a fim de se evitar prejuízos ainda maiores, pugna pela concessão da medida de urgência. Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Malgrado as argumentações expendidas, não logrou a autora demonstrar que se encontra adimplente em relação à avença firmada com a ré, o que legitimaria a sua alegação de que a conduta de inclusão do seu nome no SERASA seria abusiva. Isto porque o próprio do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, dispõe expressamente acerca da inscrição dos nomes de devedores em cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Pelo mesmo fundamento, não pode ser acolhido o pedido da autora no sentido de que seja obstado o protesto dos títulos de crédito emitidos como garantia do contrato firmado com ré. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Certifique-se o recolhimento das custas judiciais. Considerando que a autora também outorgou mandato à mesma advogada constituída pela ANDEC - Associação Nacional dos Consumidores de Crédito, conforme se verifica a fls.16 e 46, justificar a necessidade do instituto da representação no presente caso, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem provas, em 10 (dez) dias, justificando-as. P.R.I.

2009.61.03.000955-1 - RITA DE CASSIA VIEIRA MATHIAS E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que possam os autores depositar em Juízo, pelo valor que entendem correto, as prestações vincendas do contrato de financiamento imobiliário celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação,

utilizando-se, para tanto, dos valores que possuem em conta vinculada do FGTS. Requerem, ainda, a título de tutela de urgência, seja a ré impedida de alienar a terceiros o imóvel já levado a leilão extrajudicial (em janeiro de 2009) e de promover atos voltados à desocupação do bem pelos autores. Esclarecem que em virtude de dificuldades financeiras que tem enfrentado e também em razão da forma como a CEF tem conduzido os reajuste das prestações avençadas, não tiveram condições de arcar com as despesas do contrato em tela, encontrando-se, assim, inadimplentes desde junho de 2007. Contudo, sustentam que possuem saldo suficiente em conta vinculada ao FGTS (o que restou comprovado a fls.63), que pretendem levantar para quitação das parcelas do contrato e conseqüente purgação da mora. Pois bem, uma vez que alegam os autores estarem inadimplentes desde junho de 2007, já houve rescisão antecipada do contrato, de forma que a propriedade do bem, cujo financiamento para sua aquisição foi garantido por alienação fiduciária, já foi consolidada nas mãos da CEF, por ato registrado à margem da matrícula do imóvel (fls.40).Assim, inviável da purgação da mora mediante utilização do FGTS, por decisão liminar. O pleito, neste sentido, passa necessariamente pela conciliação.Por igual, diante da consolidação da propriedade nas mãos da CEF, não vejo óbice à realização do leilão designado. Por estas razões, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Cite-se a CEF. No mesmo mandado intime-se-a para que esclareça se tem interesse na designação de audiência de conciliação, onde será verificada a possibilidade de utilização do saldo de FGTS para purgação da mora.P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0400722-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404133-7) MARIA JOSE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP118620 JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES E ADV. SP121519 MONICA CARVALHO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ante a oposição dos embargos à execução nº 2005.61.03.004738-8, em apenso, suspendo o andamento do presente feito até decisão final daqueles.Int.

Expediente Nº 2830

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0400634-5 - FABIO YOSHITSUGO MORI (ADV. SP156113 MARCELO BRAGA SOBELMAN) X WERNER VIERTLER E OUTROS (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X JOSE ADEILDO RESENDE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO E ADV. SP141657 BENEDITO JORGE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 706/709: Dê-se ciência às partes do levantamento da penhora.2. Fls. 711/714: Esclareça a CEF, minudentemente, o valor do crédito efetuado nas contas vinculadas em relação aos co-autores KLEBER TEIXEIRA JUNIOR, MARIA CONCEIÇÃO BISPO, WERNER VIERTLER, CLAUDIO LOPES URURAHY e JOSE ADEILDO RESENDE DE OLIVEIRA, ante o levantamento da penhora e o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 2004.61.03.006043-1 (confira fls. 507/516).De antemão, observo que, a respeito do co-autor WERNER VIERTLER, o valor pago nos autos nº 2003.61.00.030732-6 referiu-se ao índice de janeiro/89 (fls. 629/649 e fls. 659/701) e a condenação dos presentes autos abrange o índice de abril/90 (cálculo às fls. 410/429).Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3649

ACAO PENAL

2008.61.03.005048-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA (ADV. SP066251 ANTONIO ROBERTO BARBOSA E ADV. SP174185 ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E ADV. SP244425 TIAGO PERES BARBOSA)

Fls. 398: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 2ª Vara Judicial de Serra Negra - SP, nos autos da carta precatória nº controle 41/2009, para o dia 18/03/2009, às 15:30h, para inquirição de testemunha de defesa Margarida Gerosa de Barros Manetti, a ser realizada naquele Juízo).

Expediente Nº 3677

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.03.007663-8 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP (ADV. SP193331 CHRISTIAN EMMANUEL PINTO ABENDROTH) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (ADV. SP255882A PAOLA SOUZA LOPES PASSERI MANGELLI)

Vistos, etc..Fls. 424-436: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, pelo que determino à co-ré COSESP que apresente, no prazo de dez dias, os esclarecimentos requisitados na cota ministerial (alíneas a e b de fl. 437).Sobrevindo a resposta, dê-se ciência à ré SUSEP para manifestação, bem como ao autor, conforme requerido.Após, nova vista ao Parquet Federal.Int..

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.03.000961-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.000633-1) ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDA (ADV. RS022136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho relativo ao exame de eventual prevenção, exarado nos autos da ação ordinária de nº 2009.61.03.000633-1.Após, voltem para deliberação.Int..

USUCAPIAO

98.0404546-0 - KATIA MADEIRA TAINO E OUTROS (ADV. SP048299 AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X REINALDO HONORIO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP118826 JOAO CARLOS DE S LIMA FIGUEIREDO) X CLIVANIR VANICE LIBERALI HONORIO (ADV. SP118826A JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X SERGIO ROBERTO HONORIO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..1. Não havendo óbice das partes, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 10.936,00, conforme estimado às fls. 539-541 e depositado à fl. 630. Expeça a Secretaria o competente alvará de levantamento em favor do perito.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 640-714.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int..

1999.61.03.002374-6 - NELIO DE TOLEDO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP061186 FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP083364 LUCIANA TOLOSA) X LAIR DA PENHA PIAQUADIO E OUTROS (ADV. SP061186 FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA E PROCURAD FERNANDO ALVAREZ BELAZ) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP

Ficam os réus intimados a se manifestarem sobre a petição da parte autora, formulada às fls. 426-430, em cumprimento ao r. despacho de fl. 423.

2001.61.03.001985-5 - MARESIAS HOTEIS E TURISMO LTDA. ME (ADV. SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO E OUTRO (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Vistos, etc..Fls. 423-424: acolho a manifestação ministerial, para determinar nova tentativa de citação do confrontante Felipe Boutaud, devendo a promovente indicar o atual endereço a ser diligenciado, bem como as cópias necessárias para a instrução do mandado citatório.Após, se em termos, expeça a Secretaria o necessário.Int..

2006.61.03.004951-1 - MARCIA MARIA MALUF BATISTA McQUOID E OUTRO (ADV. SP100997 ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam os réus intimados, para manifestação, acerca dos documentos juntados pela FESP, às fls. 213/220 dos autos, em cumprimento ao r. despacho de fl. 221.

2006.61.03.005865-2 - TOYOKO TOJO E OUTRO (ADV. SP038795 MARCOS VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP029350 PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP038795 MARCOS VILELA DOS REIS)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria a carta precatória para citação do confrontante na Comarca de Caxambu-MG, devendo distribuí-la e acompanhá-la naquele juízo.

2009.61.03.001047-4 - MARIA LUIZA FERRARINI FERNANDES E OUTRO (ADV. SP034923 MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Intimem-se os promoventes para o pagamento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.000524-7 - ROSANA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 42-112.2. Fls. 113-125: recebo como agravo retido, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se o agravado, para manifestação no prazo de 10 dias.3. Fls. 133-165: ciência ao autor.4. Int..

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.03.007846-5 - MATHYAS CACERES LINO DE SOUZA (ADV. SP080241 JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X NAO CONSTA

Vistos, etc..Fls. 18-20: acolho a promoção do Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de dez dias, os documentos requeridos à fl. 20.Após, nova vista ao Parquet Federal.Int..

2008.61.03.007847-7 - JOANA CACERES LINO DE SOUZA (ADV. SP080241 JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X NAO CONSTA

Vistos, etc..Fls. 19-20: acolho. Intime-se a requerente para que atenda às exigências do Ministério Público Federal, no prazo de dez dias.Após, nova vista ao Parquet Federal.Int..

2009.61.03.000551-0 - YURI RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP096406 VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X NAO CONSTA

Vistos, etc..Fls. 13-14: acolho. Intime-se o requerente para que atenda às exigências do Ministério Público Federal, no prazo de dez dias.Após, nova vista ao Parquet Federal.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.03.001586-4 - SEIKA KOGAKE TAIRA E OUTROS (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..s, etc..I - Fls. 461-477: não procede o requerimento da União (para que os promoventes apresentem novas plantas do imóvel retificando), uma vez que a delimitação da área poderá ser melhor estremada através da prova técnica, imprescindível em ações desta natureza. II - Assim, fica indeferido, por ora, o pedido da União, formulado no item 7.3, considerando que, localizando-se o imóvel objeto da ação em área próxima a terreno marginal, o sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a demarcação da LMEO (linha média das enchentes ordinárias) presumida de acordo com a legislação vigente, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos Marginais - LLTM, que abrange a faixa de 15 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 4º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel retificando abrange área de propriedade da União Federal.III - Quanto aos itens 7.4 e 7.5, intím-se os requerentes, para manifestação no prazo de dez dias.. IV - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.V - Int..

Expediente Nº 3680

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.006061-8 - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA - ENGESEG (ADV. SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor do ISS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS não constitui receita ou faturamento, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em exame, alegando ser inconstitucional tal cobrança.Alega, ainda, que as Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 não poderiam dispor sobre a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, matéria que estaria reservada à lei complementar.(...)Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007779-5 - AMARILDO APARECIDO BRANCO DA SILVA (ADV. SP147470 ENOS JOSE ARNEIRO) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à renovação de sua matrícula referente ao sexto semestre do ano letivo de 2008 do Curso de Direito pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada.Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Caraguatuba/SP, tendo sido deferido o pedido de liminar, autorizando a

renovação de matrícula pleiteada. Na mesma ocasião, aquele Douto Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, vindo a este Juízo por redistribuição. Este Juízo determinou, às fls. 24, que o impetrante providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimado a recolher as custas processuais, o impetrante quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ficando revogada a decisão liminar de fls. 17-20. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.006290-0 - JACQUES HALTER DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

2006.61.03.007383-5 - HEITOR MONTEIRO CHAMUSCA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82: Defiro a produção de prova requerida, comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.03.007674-5 - MAURILIO ROBERTO DE FARIA (ADV. SP142389B MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, oficie-se ao Ministério Público do Estado, solicitando informação acerca do atual andamento da ação de interdição do autor. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 74/75, intime-se o patrono do autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS. Int.

2007.61.03.005797-4 - EDILEUZA APARECIDA CAMARGO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Apesar de o laudo pericial ter sido realizado há algum tempo, intime-se o senhor perito para que, com base no laudo já realizado e demais documentos médicos constantes dos autos, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora à folha 108, por julgá-los pertinentes, bem como aos demais quesitos abaixo, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a data da realização da perícia judicial, analisando a perícia administrativa de folhas 135 - 137, além do atestado de folha 149, é possível atestar se a incapacidade diagnosticada ainda subsiste? 2. Se sim, esta incapacidade é apenas para a função habitual da requerente, qual seja, auxiliar de enfermagem ou para o desempenho de quaisquer atividades laborativas? 3 - Há algum tratamento adequado para o caso da autora além da cirurgia? Cumprido, dê-se vistas às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. RESPOSTA DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 151-152.

2007.61.03.007184-3 - JERONIMO KOTESKI (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES E ADV. SP233485 SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata ao requerente do benefício aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: Jerônimo Koteski Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 08-09. Cumprido, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e seu complemento no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.03.009955-5 - NELI DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados, inclusive a respeito de folha 97, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.03.003012-2 - HELENA BEZERRA MAGALHAES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos ao sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a aparente contradição entre as respostas fornecidas aos quesitos de números 5.3 e 5.4 do Juízo e 12 do INSS, uma vez que há afirmação de que a incapacidade da autora se apresenta como parcial e relativa e, ao mesmo tempo, para qualquer atividade. Elucide, portanto, o expert se a incapacidade que acomete a requerente a torna inválida, não sendo apta a exercer atividade laborativa, ou caso contrário, se esta incapacidade é apenas parcial, ou seja, passível de readaptação para o desempenho de outra atividade. Neste último caso, mencionar quais atividades a autora poderá exercer. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.RESPOSTA DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 89.

2008.61.03.003483-8 - MARCELO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da enfermidade que acomete a parte autora, informe o seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo, regularizando-se, inclusive, a representação processual.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o réu converteu administrativamente o benefício auxílio-doença (fl. 50) em aposentadoria por invalidez, sob o NB nº 530.768.048-8, cujo extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, com urgência.

2008.61.03.003490-5 - EDSON WAGNER FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262777 VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110: Prejudicado, em razão da comunicação do ofício nº 1683/08 oriundo do INSS, informando o restabelecimento do auxílio-doença ao autor.Intime-se a perita médica psiquiatra, para cumprimento da determinação de fls. 98. Após, com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, juntada às fls. 69-90.

2008.61.03.003714-1 - PAULO CEZAR GARCIA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado às fls. 76-82, no prazo de 10 (dez) dias começando pela parte autora.Oficie-se ao NUFO, solicitando pagamento dos honorários do perito.

2008.61.03.005400-0 - CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE (ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 146-161 no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1633

EXECUCAO DA PENA

2007.61.10.002317-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JACY MENDES MARTINS (ADV. SP068846 LEONCIO GONCALVES NETO)

AÇÃO PENALAUTOS Nº 2007.61.10.002317-0AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: JACY MENDES MARTINS1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SPProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo EVistos.Trata-se de Execução Penal, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2006.61.10.005910-0, a qual condenou o acusado JACY MENDES MARTINS à pena de 01 (um) ano de reclusão, com início do cumprimento no regime aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito, de duração de um ano.Regularmente intimado, o réu compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls.52/53).O Ministério Público Federal noticia acerca do cumprimento, pelo réu, das condições impostas (fl. 102). É o relatório

sucinto. Decido. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado JACY MENDES MARTINS, nos autos da Ação Criminal nº 2006.61.10.005910-0, onde o mesmo foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, com início do cumprimento no regime aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito, de duração de um ano. Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro de 2007 (fls. 52/53), o sentenciado compareceu neste juízo, ocasião em que foi realizada a audiência admonitória, onde foi determinado que ele deveria cumprir a prestação de serviços comunitários à entidade beneficente, pelo período de um ano. Os documentos juntados às fls. 67/68, 70/73, 74, 76/77, 79/80, 82, 84/85 e 87/97, bem como o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 99/100, demonstram que ele cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. No caso dos autos, portanto, verifico assistir razão ao MPF quanto ao alegado cumprimento da pena imposta ao sentenciado. Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer da D. Procuradora da República de fl. 102, no sentido de declarar a extinção da pena do sentenciado em razão de seu cumprimento. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JACY MENDES MARTINS, CPF 074.705.248-43, filho de Francisco Mendes Martins e Luíza Ferraz Mendes Martins, nos autos da Ação Criminal nº 2006.61.10.005910-0, executada nos autos da Execução Penal nº 2007.61.10.002317-0, pelo seu integral cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Sorocaba, 20 de fevereiro de 2009. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

2009.61.10.002012-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MICHEL MUNIZ BARRETO (ADV. SP245997 CRISTIANO JAMES BOVOLON)

Intime-se o defensor constituído pelo acusado Michel - Dr. CRISTIANO JAMES BOVOLON - OAB/SP 245.997, para que esclareça, no prazo de cinco dias, a divergência apresentada no endereço do acusado uma vez que ele declarou à Autoridade Policial Federal que residia na Rua Alce, 707 - Jardim Europa - Foz do Iguaçu/PR, e no seu Pedido de Liberdade Provisória consta que ele reside na Avenida Paraná, nº 1462, Quadra 121-Lote 4-B, na cidade de Maria Helena/PR, devendo os esclarecimentos serem prestados nos autos deste inquérito policial (nº 2009.61.10.002012-8). Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora concedido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2003.61.10.008700-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP225368 VIBKA APARECIDA CANNO E ADV. SP225180 ANDREIA RODRIGUES PINTO) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS E OUTROS

1. Intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa ao acusado Miguel, e via imprensa oficial o defensor constituído pelo acusado Márcio, para que apresentem, no prazo de cinco dias, suas alegações finais.

2004.61.10.004895-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA VALERIA ESPOSITO (ADV. SP102005 ANGELO APARECIDO GONCALVES) X INES ROSA JANONES (ADV. SP130023 AVELINO ROSA DOS SANTOS)

AÇÃO PENAL AUTOS Nº 2004.61.10.004895-5 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: MARCIA VALERIA ESPOSITO 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SPProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo EVistos. O representante do Ministério Público Federal propôs a presente ação penal, denunciando MARCIA VALÉRIA ESPOSITO e Inês Rosa Janones como incursoas nas penas do art. 334, 1º, alínea d, c.c. 2º, do Código Penal, porque no dia 19 de fevereiro de 2004, próximo à entrada da cidade de Salto/SP, foram apreendidas em poder de Márcia Valéria Espósito, diversas mercadorias de procedência/origem estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal. A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2005 (fl. 75). Atentando à presença dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propôs tal benefício à fl. 81-verso, em relação à acusada Márcia Valéria Espósito, e requereu o prosseguimento do feito em relação à acusada Inês Rosa Janones. Regularmente intimada (fl. 230-verso), a ré compareceu à audiência admonitória realizada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP, tomando conhecimento da proposta do MPF para suspensão da Ação Criminal, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, e aceitou-a, razão pela qual o processo foi suspenso, nos exatos termos do mencionado art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante a promessa do cumprimento das condições que foram apresentadas (fl. 231). O feito foi sentenciado às fls. 199/217 em relação à acusada Inês Rosa Janones. Inconformada, ela interpôs recurso de apelação (fls. 260/269). O Ministério Público Federal noticia acerca do cumprimento, pela ré, das condições a que se submeteu (fl. 292), não tendo havido revogação da suspensão até o final do prazo assinado. É o relatório sucinto. Decido. Tratam os autos de crime tipificado no art. art. 334, 1º, alínea d, c.c. 2º, do Código Penal, praticado por MARCIA VALÉRIA ESPOSITO e Inês Rosa Janones. A acusada Márcia concordou em cumprir certas condições propostas pelo Ministério Público Federal, pelo período de dois anos, com o fito de ter o presente processo suspenso durante este lapso e, ao final, a sua punibilidade extinta, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. A suspensão do processo é, reconhecida, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retornará o seu curso normal com a instrução e a prolação de sentença. No caso dos autos, verifico assistir razão ao MPF quanto ao alegado cumprimento das condições impostas à beneficiária da norma em comento. A suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista ter a ré se afastado das hipóteses legais para tanto - ser processado por outro crime ou descumprir condição a que ficou subordinada a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95). Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer do D. Procurador da República, de fl. 292-verso, no sentido de aplicar

o disposto no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 e pôr fim a este processo. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MÁRCIA VALÉRIA ESPOSITO, qualificada nestes autos, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, e determino o arquivamento do feito em relação a esta acusada. Intime-se, via imprensa oficial, o defensor constituído pela acusada Márcia - Dr. Ângelo Aparecido Gonçalves, para que fique ciente acerca desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, acerca da sentença proferida às fls. 199/217. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apreciar o recurso de apelação interposto pela acusada Inês Rosa Janones, em relação à sentença proferida às fls. 199/217. P.R.I.C.. Sorocaba, 20 de fevereiro de 2009. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

2006.61.10.010910-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA) X MARION KREFT BEAMAN

1. Depreque-se a oitiva da testemunha BRÁZ DIVINO DO NASCIMENTO FILHO, arrolada pela defesa. 2. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, da expedição da carta precatória, bem como para que providencie o recolhimento, junto ao Juízo Deprecado, do valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de tornar preclusa a oportunidade da oitiva da testemunha arrolada. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória 72/2009 para a Comarca de Indaiatuba, destinada a oitiva da testemunha de defesa Braz Divino do Nascimento Filho.

2006.61.10.010931-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS (ADV. SP132449 ANDREA CARVALHO ANTUNES)

Antes de analisar a presença dos pressupostos processuais para o recebimento do recurso de apelação interposto pela defesa, intime-se o defensor constituído pelo acusado Flávio para que providencie, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, o recolhimento e a juntada nos autos do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, que deverá ser efetuado por meio de Guia Darf, no Código 8021. Com o seu recolhimento ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

2006.61.10.011649-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP099813 MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X LUIZ GOMES DA SILVA (ADV. SP189362 TELMO TARCITANI)

1. Providencie o peticionário de fl. 324 - Dr. TELMO TARCITANI - OAB/SP 189.362, no prazo de cinco dias, a juntada aos autos do instrumento do mandato. 2. Com a sua juntada, concedo vista destes autos ao peticionário, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se o esclarecimento da petição de fls. 316/317, consoante determinado à fl. 323.

2007.61.10.015340-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.001680-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL DE SOUSA FERREIRA

Dê-se vista à defesa para que fique ciente acerca da juntada aos autos de cópia do Ofício nº 1762/08 e do laudo de exame merceológico (fls. 1192/1195). Decorridos dois dias da intimação da defesa, façam-se os autos conclusos para sentença.

2008.61.10.008574-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Indefiro o pedido de absolvição sumária feito pela defesa, uma vez que não estão presentes quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 1.719/08. 2. Designo o dia 02 de abril de 2009, às 14h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas RUBENS TADEU FREITAS MACEDO e AMARO EUCLIDES DA SILVA, arroladas pela acusação, ROBERTO SEBASTIÃO DA SILVA e LEZI DE FÁTIMA SANCHES, arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado LAÉRCIO RIBEIRO DOS SANTOS, observando-se que as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação, conforme afirmou a defensora constituída pelo acusado em suas alegações preliminares. 3. Intime-se e requirite-se as demais testemunhas, se necessário. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se o acusado e sua defensora.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900250-0 - FERNANDO ROBERTO FOLIM E OUTROS (ADV. SP093220 JOAO ROBERTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a ré sobre a petição de fls. 1177/1178.Int.

95.0900856-7 - JOSE DE PAULA GAUDENCIO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao autor José de Paula Gaudencio , uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Em razão da adesão, resta prejudicado o pedido de execução de fls. 342. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, Int.

95.0900858-3 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em arquivo a apresentação do cálculos de todos os autores que manifestaram discordância com os cálculos da ré para o correto início da liquidação de sentença. Int.

95.0900864-8 - MASAYOSHI OSIRO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com resolução de mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0901011-1 - VALDIMIR BENTO BAENA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0901015-4 - LUIZ DONIZETI BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0901948-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900861-3) NELSON PINTO BUENO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0902663-0 - ALZIRA JOSE NUNES (ADV. SP223150 MOISES ANTONIO DOS SANTOS) X DULCE ROSA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente o r. despacho de fls. 274 para publicação, uma vez que não constou o nome do advogado da autora conforme petição de fls. 268 e procuração de fls. 269. R. DESPACHO DE FLS. 274:

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int. - DR. MOISÉS ANTONIO DOS SANTOS - OAB/SP 223.150.

1999.61.10.000118-7 - MARIO ANTUNES MACIEL E OUTROS (ADV. AC000907 JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o(s) Termo(s) de Adesão - FGTS e/ou as informações de adesão juntado(s) aos autos, dou por plenamente cumprida a prestação devida pela CEF em relação ao(s) autor(es) Regina Clarete da Silva Oliveira, Leonice Maria Bueno, Antonio de Góis Lima e Mario Antunes Maciel, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos, independentemente do processo de execução, em razão de acordo entre as partes. Ciência ao autor Luiz Antonio Domingues das informações de fls. 289 e 300. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com, as cautelas de praxe. Int.

1999.61.10.004142-2 - ROQUE PEDROZO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 209), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 142/150, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Outrossim, considerando a sucumbência recíproca, manifeste-se a ré sobre o depósito de fls. 190. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

1999.61.10.004410-1 - DARCY PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X REGINALDO BENEDITO PAES (ADV. SP151130 JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X NELSON LARA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 258), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Outrossim, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, uma vez que os valores são depositados diretamente na conta vinculada do autor e o levantamento fica condicionado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei 8.036/90. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.004954-8 - SEBASTIAO DE SOUZA CARDOZO E OUTROS (ADV. SP080341 RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E ADV. SP106104 EDSON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Defiro ao(à)s autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.10.003400-8 - GERALDO LOPES E OUTROS (ADV. SP017356 NORBERTO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.10.005552-2 - TEREZA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que criou o mencionado dispositivo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900082-3 - MARIA PINTO MOREIRA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Antes da expedição determinada à fls. 158, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 177, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Int.

94.0901745-9 - MIRIAM GARCIA DUTRA E OUTROS (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES)

BARBOSA)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 265, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Int.

94.0901822-6 - WILSON TONELLI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP268196 BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intimem-se as partes do despacho de fls. 643, qual seja: Tendo em vista a petição de fls. 622 e a decisão de habilitação de herdeiros de fls. 638/639, remetam-se os autos à contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 454, em relação aos autores João Gomes Bueno de Araujo (Letir Camargo de Araújo), Nerval Demarchi (Edna Natalina Gomes Demarchi) e Very Theophilo Moreira, bem como a inclusão de juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es) acima citados, considerando que os honorários arbitrados já foram requisitados às fls. 505. Int. Outrossim, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Edmur Briques. Intime-se também o procurador constituído nos autos para que se manifeste, com urgência acerca de eventual habilitação de herdeiros de Valdir Tardelli, uma vez que, conforme consulta ao sistema informatizado do INSS juntado às fls. 678, seu óbito data de 1996.

94.0901943-5 - MARIA NILZA DA CONCEICAO (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE E ADV. SP108097B ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 185/186, e a inclusão do valor arbitrado a título de honorários periciais, conforme despacho de fls. 196, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Sem prejuízo do acima determinado, após a expedição do RPV, intime-se o INSS para que traga aos autos o HISCRE do benefício do autor, conforme requerido às fls. 209. Int.

94.0902620-2 - MARIA ROSA MARTORELL CLEMENTE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se alvará para levantamento do valor devido aos herdeiros de Maria Pereira de Moraes em nome do primeiro habilitado Marcio Alessandro Pereira de Moraes e de seu advogado, sendo que tal valor deverá ser igualmente rateado entre os habilitados, intimando-se da validade do alvará de 30 dias contados a partir da data de expedição. Outrossim, considerando que o feito já tramita desde junho de 1994, intime-se o procurador constituído nos autos para que se manifeste com a máxima urgência a respeito do autor Martinho Araújo Filho, bem como para que providencie a habilitação de herdeiros de José Maria Maia, uma vez que há valores depositados. Int.

95.0903244-1 - SONIA MARIA DE BARROS E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade parcial, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a liberação parcial do depósito. Quanto ao valor que encontra-se depositado porém bloqueado em conta à disposição do Juízo, intime-se o INSS para manifestar-se nos termos da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004 e da MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008, informando se há e qual é o valor que deverá ser retido a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Int.

98.0904919-6 - SANTINO FRANCISCO SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 274, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Int.

1999.03.99.072502-3 - PEDRO TEODORO GALI E OUTROS (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Intimem-se os autores sobre o valor liberado pelos ofícios de fls. 230/231 e 232/233, conforme já determinado pela

decisão de fl. 236. Quanto aos valores que encontram-se depositados porém bloqueados em conta à disposição do Juízo, intime-se o INSS para manifestar-se nos termos da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004 e da MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008, informando se há e qual é o valor que deverá ser retido para cada beneficiária título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Int.

1999.03.99.076655-4 - NANCY DE LIMA FRANCANI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Intime-se a autora sobre o valor liberado pelo ofício de fls. 187/188, conforme já determinado pela decisão de fl. 189. Quanto ao valor que encontra-se depositado porém bloqueado em conta à disposição do Juízo, intime-se o INSS para manifestar-se nos termos da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004 e da MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008, informando se há e qual é o valor que deverá ser retido a título de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Int.

2000.03.99.050540-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902729-6) MARIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Antes de determinar a expedição de Ofício RPV, intime-se o INSS para informar nos autos se o benefício dos autores encontram-se devidamente revisados na esfera administrativa, comprovando-se documentalmente nos autos. Tal procedimento visa a aferir a integral satisfação do crédito reconhecido na presente ação, devendo o valor devido a título de benefício e os atrasados, serem encerrados conjuntamente. Após a manifestação do autor, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 162. Int.

2003.61.10.011610-5 - WALMOUR COPETTI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Fls. 137 e 138 - Considerando que a conta de liquidação foi elaborada pelo próprio autor, cujo valor foi devidamente atualizado pelo Contador Judicial antes da expedição do ofício precatório, não há que se falar em remessa à contadoria para apuração de valor remanescente. No entanto, se assim não entender, deverá o próprio autor, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar a conta que entende ainda devida. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

2004.61.10.003451-8 - ANTONIA FOGACA DA SILVA CASTILHO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a conta de liquidação apresentada espontaneamente pelo INSS, manifeste-se o autor. Não havendo concordância deverá o autor apresentar a conta de liquidação que entende devida. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 125/127, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização, e, com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Sem prejuízo das determinações acima, deverá ser requisitado ao Eg. TRF da 3ª Região o pagamento da diferença de honorários periciais, conforme arbitrados no acordão de fls. 104/110, bem como o reembolso do valor já pago através da requisição de fls. 80. Uma vez disponibilizado o pagamento pelo E. TRF- 3ª Região, intime-se o autor, por carta, acerca do depósito. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento. Int.

Expediente Nº 2795

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.014544-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.003858-2) JOAO JOSE SANTORO (ADV. SP146285 RODRIGO DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.020968-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO BRUXELAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.10.012344-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.009265-0) ALECRIM & ROMANO LTDA ME (MASSA FALIDA) (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.10.011166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001044-9) OBERDAN ANTONIO VALENTI (ADV. SP249400 VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E ADV. SP185950 PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80 c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.000189-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008522-9) HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, não há que se falar em produção de prova pericial conforme requerida pela embargante às fls. 30, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80 c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.10.013962-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCIA REGINA TOTTI COSTA E OUTROS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 144. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.000977-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO BRUXELAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP163631 LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E ADV. SP228213 THIAGO MAHFUZ VEZZI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região. Após, intime-se a exequente para que junte aos autos a certidão de débito atualizado, cumprindo-se o v.acórdão trasladado às fls. 139/154, dizendo em termos de prosseguimento. Int.

2002.61.10.009265-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X ALECRIM & ROMANO LTDA ME (MASSA FALIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região. Intime-se a exequente para que junte aos autos certidão de débito atualizada, cumprindo-se a decisão proferida nos embargos, trasladada às fls. 81/90. Após, oficie-se à 2.^a Vara Civil da Comarca de Sorocaba, informando o valor atualizado nos autos do processo falimentar n.º 997/00. Aguarde-se em arquivo, na modalidade sobrestado, até decisão final do referido processo falimentar. Int.

2006.61.10.013938-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X CLIMENI & SILVA DROG PERF LTDA ME (ADV. SP100391 JOSE SILVESTRE ROSARIO)

O executado apresentou sua defesa através de embargos a execução, sem que houvesse garantia da mesma nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Efetivada a defesa por meio de embargos, e sem garantia da execução fiscal, não é possível apreciação de exceção de pré-executividade ou qualquer outra exceção. Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em face da não garantia integral do débito e do valor bloqueado. Int.

Expediente N° 2797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.001543-4 - SARA MIRIAN RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, os autos estão aguardando publicação no seguinte teor: Dê-se vista à autora (fls. 164/166). Após, remetam-se os autos do processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 2798

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.10.013604-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X

EMILSON COURAS DA SILVA (ADV. SP154682 JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE LUIZ GASPARINI (ADV. SP108524 CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X JOSE PEREIRA GOMES (ADV. SP246137 ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X LILIANE CRISTINA CARRIEL DE LIMA E OUTRO (ADV. SP081976 WALTER DAMASIO MASSONI)

Considerando que os réus foram notificados para apresentação de manifestação nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei 8.492/92, defiro o pedido de fls. 348/349, procedendo-se ao desentranhamento da peça de fls. 259/272 e documentos de fls 274/312, entregando-os a seu subscritor, Dr. Carlos Pereira Barbosa Filho, devendo ainda, referido procurador regularizar o substabelecimento de fls. 71, assinando-o, no prazo de dez (10) dias, sob pena de desentranhamento. Fls. 54/55: Defiro à União Federal o prazo requerido para manifestação sobre seu interesse em integrar o pólo ativo da ação. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da certidão de fls. 389.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.10.002305-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013604-7) EMILSON COURAS DA SILVA (ADV. SP154682 JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E ADV. SP155553 NILTON NEDES LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VINICIUS MARAJO DAL SECCHI)

Aguarde-se a regularização do pólo ativo nos autos principais. Int.

Expediente Nº 2800

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.002638-6 - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E ADV. SP260715 CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 13 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, identificando os outorgantes da procuração de fls. 49, uma vez que consta somente identificação do Sr. Antonio Mendes cujo contrato com a empresa foi rescindido conforme documentos de fls. 55/57 e 59/61, devendo ainda juntar aos autos cópia de seus atos constitutivos e respectivas alterações que comprovem quem são seus representantes legais.Int.

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0905231-6 - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) X INSS/FAZENDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 551), aguarde-se em arquivo até decisão final. Int.

2008.61.10.000732-6 - CARLOS LYOJI TAKIMOTO (ADV. SP009910 CARMINE ATTILIO GRAZIOSI) X SANDRA TELES BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para a extração da Carta de Sentença, conforme requerimento de fl. 165. No silêncio, dê-se cumprimento às decisões de fls. 149/151 e 157/158. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1012

INQUERITO POLICIAL

2003.61.10.009353-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RADIO MAGNETICA FM 104,9MHz (ADV. SP083803 JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA)

(.....) Posto isso, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro Extinta a Punibilidade em face de Irineu Mauro Rodolpho, pelos fatos apurados neste Inquérito Policial, dado o cumprimento total da pena pecuniária imposta. Diga o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens apreendidos nos autos, acautelados no Depósito Judicial da Justiça Federal, nso termos da Guia de Depósito de fls. 136/137 e verso. Com o transito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e oficie-se aos Órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95.P.R.IC.

ACAO PENAL

97.0906765-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X FRANCISCO LACI DE SOUZA (ADV. SP226151 KAROLINE BRANCO ARRUDA) X ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120360 JOAO DE OLIVEIRA GARCIA)

Despacho de fl. 520:Ouidas todas as testemunhas arroladas no feito, intimem-se as partes, primeiramente o Ministério Público Federal e depois a defesa, para que, no prazo de 03 (três) dias, requeiram as diligências que reputem necessárias, consoante artigo 402, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. Sem prejuízo, tendo em vista as modificações no rito ordinário processual inserida no Código de Processo Penal a partir da vigência da Lei nº 11719/2008, concedo às defesas a oportunidade de ratificar ou retificar as declarações prestadas pelos réus em sede de interrogatório judicial. Intimem-se para que se manifestem, expressamente, no prazo de 03 (três) dias.Despacho de fl. 522:Fls. 521, verso: Defiro nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Requistem-se. Com a chegada, dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste consoante despacho de fls. 520.

2000.61.10.003170-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDREIA SAMARONE PIMENTEL (ADV. SP211666 ROBERTO BRUNO E ADV. SP030324 FRANCO MAUTONE)

Ciência às partes dos documentos de fls. 308/312.No mais, permaneçam suspensos o processamento do feito e o curso do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 274/275.

2000.61.10.003529-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARCANJO FRANCA (ADV. SP193679B CRISTIANE MARIA PRIETO) X MIGUEL DIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP081222 MARLI DA COSTA MENDES) X ALCIDES DE MATTOS (ADV. SP109816 MIGUEL FRANCA DE MATTOS)

Fls. 761: Defiro o requerimento da defesa do réu João Luiz França e homologo a desistência de oitiva das testemunhas arroladas por ocasião da defesa prévia oferecida aos autos.Tendo em vista que, não obstante ter sido regularmente intimado pela imprensa oficial do Estado, o defensor constituído pelo réu Alcides de Mattos, Dr. Miguel França de Mattos - OAB/SP: 109.816, não se manifestou no feito acerca da necessidade de oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia em face da promoção ministerial de fls. 707/711, resta-lhe precluso o prazo. Posto isso, depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de São Miguel Arcanjo-SP a intimação e inquirição das testemunhas arroladas pelo réu Alcides de Mattos (fls. 686), bem assim, a intimação dos réus para comparecimento à audiência a ser designada e a intimação do defensor constituído para o recolhimento das taxas judiciais relativas as diligências do oficial de justiça nos termos da Lei Estadual nº 11608/2003.Intime-se, pessoalmente, a defensora dativa do réu João Luiz França acerca desta decisão. Outrossim, ficam os defensores constituidos dos réus intimados de que deverão acompanhar junto ao Juízo Deprecado o trâmite da Carta Precatória.Ciência ao Ministério Público Federal.

2000.61.10.004130-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO GUALBERTO MORETI GUEDES (ADV. SP188487 GUILHERME GUEDES MEDEIROS) X MARIA CLARA MARSICANO GUEDES (ADV. SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JOAQUIM MANOEL GUEDES SOBRINHO (ADV. SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP121252 PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X NELSON WALTER PINTO (ADV. SP121252 PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E ADV. SP146397 FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE E ADV. SP121252 PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E ADV. SP188229 SIMONE BONANHO DE MESQUITA E ADV. SP192172 MÔNICA RIBEIRO TANNUS PEIXOTO CAMARGO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Posto isso, declaro extinta pretensão punitiva estatal em face do réu Joaquim Manoel Guedes Sobrinho, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal.Remetam-se os autos SEDI para as alterações necessárias.No mais, prossiga-se com o feito, intimando-se as partes para a apresentação de alegações finais. Concedo o prazo de 05 (cinco) para a acusação e 05 (cinco) dias para a defesa apresentarem seus memoriais escrito, dada a complexidade dos fatos que remontam a farta documentação fiscal, com fulcro no artigo 403, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.P.R.I.C.

2001.61.10.001137-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ DE SOUZA (ADV. SP033004 TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E ADV. SP107172 LUIZ DE SOUZA E ADV. SP216916 KARINA CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu LUIZ DE SOUZA, em seus regulares efeitos.Intime-se o recorrente para a apresentação das razões do apelo, dentro do prazo legal.Após, abra-se vista ao órgão ministerial para contra-razões.Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

2002.61.10.001868-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP127909 IURI CIOCHETTI)

Recebo a conclusão nesta data. Em homenagem aos princípios da ampla defesa e da busca da verdade real, acolho o pleito da defesa, nos termos requeridos às fls. 534/535. Depreque-se para o Juízo da Comarca de Cotia-SP, a intimação e condução coercitiva da testemunha Pedro Lopes Arna, indicando o endereço fornecido pela defesa, a fim de que

compareça em data, hora e local indicados pelo Juízo Deprecado, para ser inquirida sobre os fatos objeto da presente ação, na condição de testemunha arrolada pela defesa, sob pena de crime de desobediência. Expeça-se Carta Precatória com o prazo máximo de 30 dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.61.10.008899-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEFA ROMAO DE CARVALHO LEITE (ADV. SP218968 MARCELO JORGE FERREIRA)

Despacho de fl. 191: Diga o Ministério Público Federal se insiste na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Hipótese positiva, depreque-se os atos para os Juízos das Comarcas dos respectivos domicílios informados às fls. 190, expedindo-se as Cartas Precatórias com prazo de 60 dias para cumprimento. Hipótese negativa, façam-me conclusos os autos. Fica a defesa ciente da expedição da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do despacho supra.

2005.61.10.010046-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE WANISTHON NUNES (ADV. SP232661 MARIA CRISTINA FIUZA)

Ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 205 e verso), designo o dia 24 de março de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 159). Intimem-se. Tendo em vista que o acusado já foi interrogado neste feito (fls. 151/154) e considerando a substancial modificação do rito ordinário instituída no Código de Processo Penal a partir da vigência da Lei nº 11719/2008, na audiência acima designada será concedida ao acusado a oportunidade de retificar e/ou ratificar as declarações prestadas em sede de interrogatório. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.10.008682-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADILSON DE SOUZA JARDIM (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Tendo em vista que a testemunha Elisia Aparecida Serafim, arrolada pela defesa, não foi localizada no endereço fornecido nos autos e, devidamente intimada, nos termos da certidão de fls. 588, a defesa permaneceu inerte, resta-lhe precluso o prazo. Em face das significativas alterações no rito processual ordinário introduzidas no Código de Processo Penal a partir da vigência da Lei nº 11719/2008, concedo ao réu a oportunidade de ratificar e/ou retificar, expressamente e no prazo de 05 (cinco) dias, as declarações prestadas em sede de interrogatório. Decorrido o prazo consignado, façam-me conclusos os autos, com ou sem manifestação.

2006.61.10.010912-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANCLEY SACCO (ADV. SP233348 JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR E ADV. SP239303 TIAGO FELIPE SACCO E ADV. SP243435 EDUARDO GONCALVES PEREIRA E ADV. SP233343 ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO) X MARIO EZEQUIEL GUERRA (ADV. SP236464 PEDRO HANSEN NETO)

Os réus, MÁRIO EZEQUIEL GUERRA e VANCLEY SACCO, constituíram defensores e apresentam a resposta à acusação, respectivamente às fls. 191/288 e 293/309, a sua resposta à acusação. Recebo as defesas preliminares dos réus, tempestivamente oferecidas. Alega o réu Mario Ezequiel Guerra, em síntese, que as contribuições previdenciárias arrecadadas dos seus funcionários deixaram de ser recolhidas em razão da precária saúde financeira da empresa Curso Cidade de Itapetininga S/C Ltda., da qual era administrador responsável à época dos fatos apurados neste feito, priorizando com tal conduta o pagamento dos salários dos funcionários. Junta documentos com a finalidade de comprovar a precária situação financeira da empresa e arrola duas testemunhas domiciliadas no município de Itapetininga-SP. Requer, ainda, a concessão da Justiça Gratuita, declarando-se pobre na acepção jurídica do termo, sem condições de arcar com as despesas judiciais e extrajudiciais sem prejuízo do próprio sustento. Por sua vez, o co-réu Vancley Sacco, em sua resposta à acusação, alega que fazia parte do quadro social da empresa Curso Cidade de Itapetininga S/C Ltda., mas não participava da vida administrativa, atribuição esta que ficava aos cuidados do sócio Mário Ezequiel Guerra. Esclarece que deixou a sociedade em 2005, oportunidade em que o co-réu Mário assumiu a responsabilidade pelas dívidas da sociedade, inclusive previdenciária, consoante Instrumento Particular de Cessão de Cotas. Junta documentos com a finalidade de comprovar a cessão e transferência de suas cotas sociais e desobrigação de responsabilidades. Arrola sete testemunhas domiciliadas na cidade de Itapetininga-SP. É o relatório. Decido. Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Tendo em vista que os réus e as testemunhas arroladas no feito têm domicílio na cidade de Itapetininga-SP, e considerando as modificações inseridas no Código de Processo Penal a partir da vigência da Lei nº 11719/2008, contemplando, inclusive, o Princípio da Identidade Física do Juiz consoante artigo 399, parágrafos primeiro e segundo da referida Lei, que deverá ser aplicado, sob pena de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, intimem-se, pela imprensa Oficial do Estado, os defensores constituídos dos acusados, para que, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se especificando e justificando a relevância e pertinência das provas testemunhais pretendidas, sob pena de serem indeferidas por este Juízo se consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Observe-se, sobretudo, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Decorrido o prazo judicial, com ou sem manifestação da defesa, façam-me conclusos os autos para designação de audiência UNA, a ser realizada na sede deste Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba-SP. Com

relação à concessão da Justiça Gratuita pleiteada pelo réu Mário Ezequiel Guerra, que se declara pobre nos termos da Lei nº 1060/50, defiro o benefício. Fica, pois, o réu Mário Ezequiel Guerra desobrigado do pagamento das despesas processuais, entre as quais, custas e honorários ao seu advogado, enquanto permanecer na situação de necessitado da assistência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.10.008599-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO DE MACEDO (ADV. SP120402 YANG SHEN MEI CORREA)

Despacho de fl. 205: Abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, oferecendo os memoriais.

2008.61.10.001088-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDEMIRO ALCOFORADO LEIMIG NETO (ADV. SP142116 HELIO CAETANO DA CRUZ E ADV. SP134680 DEJAMIR ALVES) X DIEGO WILSON RAMOS BATISTA (ADV. SP142116 HELIO CAETANO DA CRUZ E ADV. SP134680 DEJAMIR ALVES)

Fl. 182verso: Primeiramente, oficie-se ao DETRAN/SP requisitando seja este Juízo informado sobre a existência de registro de sinistro ou qualquer outra informação relativa a seguro automotivo em relação ao veículo apreendido neste feito. Outrossim, oficie-se ao Juízo deprecado, fl. 171, solicitando informações sobre cumprimento do ato. Dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado às fls. 189/193. Com as respostas, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1014

MONITORIA

2004.61.10.011974-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X EUCLIDES FARIA (ADV. SP032770 CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E ADV. SP240028 FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, conforme se denota da manifestação da parte autora em fls. 154, e diante da desistência das partes quanto aos recursos de apelação apresentados, tendo em vista que não se manifestaram nos termos do r. despacho de fls. 155, conforme certidão de fls. 156, o que ensejou o trânsito em julgado da sentença de mérito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2006.61.10.004006-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X CELIA ALEO CAPITAO E OUTROS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 125, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0902853-5 - JOSE FERREIRA BUENO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X LIVIO RUSALEN (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X ROSALINA ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Despacho de fls. 284: Dê-se ciência ao autor LIVIO RUSALEN acerca do depósito efetuado nos autos (fls. 270), bem como diga quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, dê-se ciência aos demais autores acerca dos ofícios requisitórios transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 273/278). Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade dos nomes dos beneficiários estarem corretos junto à Receita Federal e ao sistema processual da Justiça Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora ROSA MARIA FELICIO DA SILVA regularize a divergência apresentada em seu nome, no CPF, junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 281/283, para fins de expedição de ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0900465-4 - VANIA REGINA BRANCO E OUTROS (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores CLEBER RIBEIRO (Fls. 418/422 e 486/487), IVANILDE MACHADO (Fls. 423/428 e 488/489) E NAGIB

DE PONTES (Fls. 429/431 e 490/491) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores DANIEL DA SILVA (Fls. 413) e SADAO ANZAI (Fls. 415) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao referido autor, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

1999.03.99.050433-0 - WALDOMIRO DIAS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP109684 CLAUDIO SIPRIANO E ADV. SP149818 WALDY PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores ELOI PAZI ERENO (fls. 482/485), ELÉCIO PEDRO DA SILVA (fls. 476/480), JOÃO PATRÍCIO DA SILVA FILHO (fls. 486/490) E WALDOMIRO DIAS RIBEIRO (fls. 491/502), considerados corretos pela Contadoria Judicial e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores BRAÚLIO ANTUNES (fls. 471), SEBASTIÃO PIRES (fls. 472), OLÍVIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA (fls. 473) E VALDELÍRIO ANTUNES (fls. 474 E 627) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao referido autor, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em fls. 631 e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2002.61.10.001748-2 - APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA NORVETI (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, conforme se denota dos extratos de pagamento de precatórios de fls. 289/290, e diante da concordância da exequente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 348/349, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2002.61.10.007492-1 - ANTONIO PAULO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora ANÉSIA APARECIDA BUENO DE GÓES (FLS. 223/226) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre o autor ANGELINO BERALDO (FLS. 230) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao referido autor, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2003.61.10.011738-9 - NOEL DE SOUZA SANTOS FILHO (ADV. SP077165 ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça, para fins de contagem de tempo de serviço do autor NOEL DE SOUZA SANTOS FILHO (NB 111.278.024-3), o período compreendido entre 01/01/1966 e 31/12/1966, laborado na Rádio Cacique de Sorocaba Ltda, o qual deverá ser acrescido ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (30 anos e 06 meses), perfazendo um total de 31 anos e 06 meses, pelo que condeno o INSS a

proceder a revisão da renda mensal inicial da parte autora em 76% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (17/03/1999), bem como no pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Não há condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.10.012041-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.010423-9) VIVIANE CAMARGO DE PROENÇA E OUTRO (ADV. SP140579 ELIZABETH DE CASSIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que a parte autora, embora regular e pessoalmente intimada, conforme certificado às fls. 242, não cumpriu os r. despachos de fls. 181 e 205, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.10.008509-2 - SEBASTIAO GARCIA MARTINS (ADV. SP081658 CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual CONDENO a CEF em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS de MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS GARCIA, esposa do autor SEBASTIAO GARCIA MARTINS, os percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. n.º 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero), nos termos do pedido formulado na petição inicial. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta fundiária de MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS GARCIA naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso a fundiária, tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneraram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência processual condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2007.61.10.004424-0 - ZELINDA CAMPANINI PASSINI - ESPOLIO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP082061 ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 168, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 163/164 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2007.61.10.008314-2 - ESPEDITO GOMES DE LUNA (ADV. SP156757 ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor Espedito Gomes de Luna o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia médica, ou seja, 18/12/2007, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, tendo em vista que o perito judicial, em 18/12/2007 (fls. 74), estimou a necessidade de nova avaliação no prazo de 03(três) meses a contar da data da realização da perícia (18/12/2007). Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia,

consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls.49/52). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.10.008659-3 - ADAIL MARTH PAZIN (ADV. SP092749 CLAUDIO DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A - TECBAN BANCO 24 HORAS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.012917-8 - RUTH PRADO GASPARINI E OUTRO (ADV. SP197133 MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.00007666.1 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.001448-3 - AGENOR OLIVA DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.10.002061-6 - APARECIDA MATHIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2008.61.10.003397-0 - LAR SAO JOSE (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.00001889-7 no mês de abril de 1990 (44,80%) e a pagar as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas poupança nºs 013.00002067-0 e 013.00000109-9 nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.004769-5 - JOSE ANTONIO ARAUJO CAMARGO (ADV. SP232294 SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 129, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos

termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em fls. 125 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2008.61.10.007399-2 - ANA FOGACA DE CAMARGO (ADV. SP132917 MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 40, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, mediante a substituição por cópias simples, exceto do instrumento de mandato, cujo original deverá permanecer nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.10.008018-2 - MARIDALVA BAILON GRELAS E OUTRO (ADV. SP195270 YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM E ADV. SP130309 MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a parte autora a diferença entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 013.00000452-7, no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitado. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.009488-0 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor JOSÉ CARLOS RIBEIRO o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 18/05/2008, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruídos como os documentos de fls. 12/19 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º do Código de Processo Civil. Contudo, deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, tendo em vista que o perito judicial, em 03/07/2008, estimou a necessidade de nova avaliação no prazo de seis meses a contar da data da realização da perícia (03/07/2008). Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, em vista do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 26/30). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.10.009612-8 - ADELICINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de R\$7.885,00, nos termos do artigo 295, V, CPC. Em atenção ao princípio as

causalidade, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento que fica sobrestado se dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.009945-2 - MARIA TEREZA CARVALHO LISBOA E OUTRO (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança nºs 013.99000102.5, 013.00026479.3 e 013.00014003.2 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução-CJF nº 561/07 a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitado. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.010700-0 - EDGAR BATALHA (ADV. SP169256 ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.99007270.1 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.012179-2 - HELENA DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP227364 RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.99000110-6 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.012718-6 - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP208827 THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder a autora ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia médica, ou seja, 19/11/2008, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruídos como os documentos de

fls. 15/16 e 37/40 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º do Código de Processo Civil. Contudo, deverá a autora sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, tendo em vista que o perito judicial, em 19/11/2008, estimou a necessidade de nova avaliação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da realização da perícia (19/11/2008). Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls.44/47). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.10.013752-0 - ELIEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP244428 CAROL BENDZIUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor ELIEL VIEIRA DA SILVA o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 15/01/2009 e a mantê-lo até 15/04/2009, considerando que, nada data da perícia (15/01/2009), o I. Perito estimou em três meses a necessidade de nova avaliação, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruídos como os documentos de fls. 17/18, 20/21, 28 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls.32/35). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2009.61.10.000369-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000365-9) MARILDA DE TOGNI (ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E ADV. SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 30, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.10.001509-1 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FUSTER (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO E ADV. SP225235 EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de R\$7.885,00, nos termos do artigo 295, V, CPC. Sem condenação verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante da ausência dos requisitos, uma vez que não comporta atitudes reputadas como de má-fé. Recolham-se as custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.011686-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.010779-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO EDUARDO FRAGA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 68.385,71 (sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) valores estes apurados para julho de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 31/32. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 31/32) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155)Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.003398-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.001283-8) IZABEL CRISTINA DE SALES (ADV. SP196533 PRISCILA ELAINE DE SALES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 2008.61.10.001283-8, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve citação do embargado.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1015

MONITORIA

2003.61.10.013095-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MADEBOX AGRO COML/ E INDL/ LTDA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito.Int.

2004.61.10.000689-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X SOUZA CAMPOS & CAMPOS TATUI LTDA ME
Fls. 147: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe o atual endereço do requerido.Int.

2004.61.10.007233-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X SIRINEU PASTORI
Fls. 163: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF proceda as diligências necessárias à localização do requerido. Int.

2006.61.10.003859-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA SALETE LOURENCO CAMARGO E OUTRO
Fls. 242: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF proceda as diligências necessária à localização do requerido.Int.

2006.61.10.009846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD
Fls. 76/77: Indefiro, por ora, o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros requerida pela Caixa Econômica Federal- CEF, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens da executada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE. 1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298304Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que

a CEF efetue tais providências.Int.

2006.61.10.011775-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA (ADV. SP119805 IRENE CARVALHO FELIPE E ADV. SP247324 PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI)

Fls. 100. Indefiro, uma vez que não se esgotaram a possibilidades de diligências acerca de bens do executado.Neste sentido, o julgado:Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS REQUERIDOS. SIGILO FISCAL DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.

EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO.1.O pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de bens da empresa executada, com vistas à obtenção de bens penhoráveis, é medida excepcional que somente se justifica perante a esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam garantir o crédito, sem prejuízo do sigilo fiscal dos integrantes do pólo passivo.2.Dessa forma, já foram realizadas algumas buscas através do Sistema de Cartório Certidões Ltda., cujos resultados foram negativos, caracterizando-se como esgotamento de vias.3. Não há que se olvidar que a observância ao preceito pelo qual a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor convive com o da eficácia do juízo em interesse do credor.4. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339868 Processo: 200803000244591 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300206682 Fonte DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 179 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ainda:Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - QUEBRA DO SIGILO FISCAL - OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO ENDEREÇO DA DEVEDORA - OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal o caráter sigiloso das informações (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal).2. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor e seus bens.3. Embora não restando comprovado, nos autos, que a CEF tenha esgotado os meios ao seu alcance no sentido de obter informações acerca do endereço da devedora, justifica-se a expedição dos ofícios na forma pretendida, vez que, dificilmente, por iniciativa própria, conseguirá a agravante obter o endereço da parte ré para promover a citação.4. A agravada já foi procurada nos endereços que forneceu à agravante, quando da realização do contrato, não tendo sido localizada.5. Procurada em endereço de seu suposto genitor, foi à Senhora Oficial de Justiça, que se tratava de homonímia, o que restou comprovado pela exibição dos documentos de identificação da filha do morador do imóvel (fl. 37).6. A garantia constitucional não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência da devedora.7. Agravo provido.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287503 Processo: 200603001185858 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2007 Documento: TRF300122370 Fonte DJU DATA:17/07/2007 PÁGINA: 305 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF promova as diligências necessárias. Intimem-se.

2007.61.10.013209-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO

Promovam os requeridos o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 114 apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900152-8 - JOAO JOSE CARNIEL (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

94.0900275-3 - ABILIO DO AMARAL (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Fls. 306/307. Vista à parte autora.Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas no item b de fls. 297, conforme já determinado às fls. 298.Int.

94.0903497-3 - SALATIEL FOGACA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA E ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao(s) ofício(s) precatório(s).Considerando a pesquisa processual de fls. 758/759 e o n.º do CPF do autor Irineu Bravo (fls. 726), bem como sua manifestação a fls. 773/774, desnecessária a apresentação das cópias, conforme fls. 770.Int.

94.0904134-1 - NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, guarde-se no arquivo o depósito referente ao(s) ofício(s) precatório(s).Int.

96.0903119-6 - JOAO ROQUE E OUTROS (ADV. SP114207 DENISE PELICHIERO RODRIGUES E ADV. SP213862 CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA) X JUAREZ DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE V. PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP229191 RICARDO BLANCO PARRA)

Fls. 507: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, considerando que Maria de Oliveira Roque é a única dependente habilitada junto ao INSS (fls. 494/496), nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, onde, com o falecimento do trabalhador, o saldo será pago a seu dependente, para esse fim habilitado perante a Previdência Social. Somente na falta de dependentes faria jus ao recebimento do saldo da conta FGTS os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, o que não se verifica no presente caso. Manifeste-se a CEF acerca do alegado por Maria de Oliveira Roque a fls. 507, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0903430-6 - ATHANASIO BARRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Fls. 394: Primeiramente, remetam-se os autos ao contador judicial para fins de atualização dos cálculos de fls. 375, referentes ao autor JOAO DE ALMEIDA VASCONCELOS. Com o retorno, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

97.0901249-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP062904 ODAIR ANTONIO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE)

Fls. 223/229: Primeiramente, comprove o INSS a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.0902404-3 - VALERIA CONCEICAO RODRIGUES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP135454 EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 763: Primeiramente, manifestem-se os autores acerca do alegado pela CEF a fls. 765/778, considerando os termos de adesão colacionados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

1999.61.10.000903-4 - FERSOL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP206093 DEBORA LOPES FREGNANI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 1033: Primeiramente, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do pedido de parcelamento do débito formulado pela parte autora. No mais, guarde-se o retorno da carta precatória.Int.

1999.61.10.003089-8 - SONIA MARIA FIORAVANTE GARCIA E OUTRO (ADV. SP077165 ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, guarde-se no arquivo o depósito referente ao(s) ofício(s) precatório(s).Int.

2000.61.10.000929-4 - GERALDA SOARES LIMA ROCHA (ADV. SP104490 MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Fls. 197/209. Vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.10.001105-7 - ORACI ROMA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 190/194. Vista à parte autora. Venham os autos conclusos para extinção da execução.int.

2000.61.10.003191-3 - JAIR MENICONI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor acerca do depósito e dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 287/288) no prazo de 10 (dez) dias,

valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

2001.61.10.007576-3 - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - FILIAL E OUTRO (ADV. SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Primeiramente, antes do cumprimento da 1ª parte do despacho de fls. 482, esclareça a União Federal o valor da execução apresentado, tendo em vista que a sentença de fls. 450 condenou a parte autora no pagamento de honorários no importe de 5% do calor da causa.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 482, no que diz respeito ao parcelamento do valor devido ao Sebrae.Int.

2001.61.10.008390-5 - MARIO LUIZ TELES (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Fls. 214/249. Vista Às partes para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.10.009788-6 - DOMINGOS LOSCHIAVO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na primeira parte do despacho de fls. 114.Int.

2002.61.10.008335-1 - OLDEMAR NEME FILHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Tendo em vista que o INSS jpa comprovou a revisão do benefício, fls. 84/87, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos de fls. 141/147.Int.

2003.61.10.010098-5 - JOSE SILVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Fls. 197: Considerando a concordância expressa do INSS, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 181.Int.

2003.61.10.011884-9 - JOSE PESSOA DE ANDRADE (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121. Apresente o autor os documentos solicitados pelo INSS, para que este possa afetuar a revisão. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 126/129.Int.

2004.61.10.004860-8 - NENE FLUMINHAM (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 546/547. Vista à parte autora.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo manifestação do interessado.Int.

2005.61.10.007006-0 - JOSE LUCAS DOS SANTOS NETO (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

2007.61.10.005933-4 - TEREZA GALVAO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício erro material constante da sentença de fls. 93/111, para EXCLUSÃO do seguinte tópico: Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Em face da discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela CEF para cumprimento da obrigação, justificando a divergência com a apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Int.

2007.61.10.013220-7 - WILSON RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP233152 CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 184: Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual, uma vez que tais pessoas jurídicas não integram a lide. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Porto Feliz/SP, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal da lida e, após, cumpra-se.Intimem-se.

2007.61.10.013524-5 - PAULO ANSELMO RODRIGUES (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 158/167, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Fls. 169/174. Sem prejuízo, intime-se o INSS para implanração do benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implantação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. .Int.

2007.61.10.014109-9 - NELSON CANDIDO DA COSTA FILHO (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 251/261, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.014468-4 - ILDEFONSO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.208/214, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.003110-9 - SANTINO NOGUEIRA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 211/213 e 215/233. Vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.005750-0 - DANIEL JOSE LOBO (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 87/90: Ciência à parte autora acerca do comprovante de implantação do benefício a fls. 84/85.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.012215-2 - OSVALDO FLORENCIO (ADV. SP184189 PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da União Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.014254-0 - MANOEL RUIS CATO (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138/162 e 164/267: Ciência ao autor acerca das cópias dos procedimentos administrativos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação de fls. 271/284.Int.

2008.61.10.014772-0 - BENEDITO GERSON THEODORO (ADV. SP260780 MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP250371 CAMILA GARCIA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.014945-5 - GERSON CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca das preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.015070-6 - OLGA PALPANI ZANARDO E OUTRO (ADV. SP094253 JOSE JORGE THEMER E ADV. SP231887 CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016130-3 - DORALICIO RAMOS (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 90: Ante o acima exposto, reconsidero o despacho de fls. 87/88 e RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016131-5 - ODEMIR DA SILVA MELO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 81: Ante o acima exposto, reconsidero o despacho de fls. 78/79 e RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016132-7 - LUIS APARECIDO POLLO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 36: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016177-7 - SUELI DO CARMO SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 100: Ante o acima exposto, reconsidero o despacho de fls. 97/98 e RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016372-5 - MARCIA MARIA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 84: Ante o acima exposto, reconsidero o despacho de fls. 82/83 e RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016374-9 - VICENTE DA SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 82: Ante o acima exposto, reconsidero o despacho de fls. 80/81 e RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016375-0 - FRANCISCO DONIZETI MORELLI (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 84: Ante o acima exposto, reconsidero o despacho de fls. 82/83 e RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016639-8 - MUNICIPIO DE PEREIRAS (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS E ADV. SP270329 FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 51/53: Presentes, portanto, parcialmente os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - a verossimilhança da alegação suficientemente demonstrada por prova inequívoca e a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para determinar sejam afastados os efeitos da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506/97, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como que a ré se abstenha de efetuar qualquer medida contra a autora para a cobrança dos créditos decorrentes da exação em comento. Cite-se, na forma da Lei. Intimem-se.

2009.61.10.000870-0 - IZABEL POGGIAN SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 124: Ante o acima exposto, reconsidero o despacho de fls. 117/118 e RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002360-9 - JOSEFA IZABEL BARADEL (ADV. SP184346 FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 40: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.000061-7 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA. E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Fls. 124/125. Defiro o prazo requerido.Int.

2008.61.10.001346-6 - DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Fls. 136/137. Defiro o prazo requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.002424-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003195-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X WANDERLEY CARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE E ADV. SP156224 RENATO DE FREITAS DIAS E ADV. SP149722 ITALO GARRIDO BEANI E ADV. SP177251 RENATO SOARES DE SOUZA E ADV. SP175597 ALEXANDRE SILVA ALMEIDA)
Fls. 32/62. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016344-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007006-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE LUCAS DOS SANTOS NETO (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
Recebo os presentes Embargos. Ao embargado para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

2008.61.10.016345-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900152-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO JOSE CARNIEL (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
Recebo os presentes Embargos. Ao embargado para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.10.002952-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902202-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066105 EDNEIA GOES DOS SANTOS) X MILTON GOMES DUARTE E OUTROS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES)
Fls. 108/166. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.10.000673-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.000672-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE TAQUARIVAI (ADV. SP196782 FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA DECSÃO DE FLS. 38/39: Ante o exposto, ACOLHO a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, para que seja atribuído à causa o valor R\$107.250,00 (cento e sete mil e duzentos e cinquenta reais), correspondente ao benefício econômico pretendido pelo impugnado.Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a absoluta ausência de disposição legal neste sentido, visto tratar-se de mero incidente da ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Na oportunidade, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1017

USUCAPIAO

2008.61.10.005128-5 - ROSANA CLAUDIA DE MELLO E OUTRO (ADV. SP012683 AMAURY FAZZIO GRIZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo requerido pela União Federal.Int.

MONITORIA

2003.61.10.006272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X VALERIA RITA DE OLIVEIRA
Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

2003.61.10.007108-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X NEUSA MARIA VON MATTER DE MORAES

Desentranhe-se a Carta Precatória, juntada às fls. 199/203, nestes autos..Após, intime-se a CEF para que proceda a retirada da Carta Precatória, acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-a para Comarca de Itu/SP, com o devido recolhimento da taxa judiciária bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para efetivo cumprimento do ato ali deprecado.

2003.61.10.009362-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LUCIA ADELIA DE OLIVEIRA

Desentranhe-se a Carta Precatória, juntada às fls. 123/127, nestes autos.Após, intime-se a CEF para que proceda a retirada da Carta Precatória, acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-a para Comarca de Itu/SP, com o devido recolhimento da taxa judiciária bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para efetivo cumprimento do ato ali deprecado.Não procedida a retirada, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado onde aguardará manifestação do interessado.

2003.61.10.009675-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA E OUTRO

Fl. 107: Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

2003.61.10.009924-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERSON FREIRE (ADV. SP134185 ALINE MARIA CAIANI)

Fl. 227: Requeira a parte credora o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se o presente feito em arquivo.Int.

2003.61.10.010047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X LOURENCO DE FATIMA OLIVEIRA

Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (Dez) dias, em termos de prosseguimento.

2004.61.10.004549-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JANE HEYRE AQUINO BARBOSA VIEIRA DA SILVA

Fl. 163: Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

2004.61.10.007114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X PEDRO NEVES DE BRITO (ADV. SP132344 MICHEL STRAUB)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2004.61.10.007827-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X HELIO FOGACA DE ALMEIDA

Requeira a parte credora o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se o presente feito em arquivo.Int.

2004.61.10.009955-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DEBORA MARIA RIBEIRO (ADV. SP081658 CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES)

1 -Tendo em vista a informação de fls. 145/156 verso, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. .2 - No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado onde aguardará manifestação do interessado..3 - Int.

2004.61.10.009959-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDSON CHIAVEGATTO (ADV. SP148093 EDSON CHIAVEGATO)

1 - Promova a C.E.F. a retirada da Carta Precatória retrocitada, no prazo de 10 (dez) dias, para distribuição desta na Comarca de Itapetininga/SP juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências que ali se fizerem necessárias, devendo a autora comprovar a distribuição da referida deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias.2 -Int.

2004.61.10.009967-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ADEMIR DIAS

1 - Fls. 179: Ciência à C.E.F. da resposta negativa da Receita Federal. .2 - Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento.

2004.61.10.010916-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRINEU NOGUEIRA BENFICA

Fl. 139: Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

2004.61.10.010992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLOGICAS (ADV. SP095021 VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

1 -Tendo em vista a informação de fls. 193/275 verso, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. .2 - No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado onde aguardará manifestação do interessado..3 - Int.

2005.61.10.002040-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA ROSA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Fl. 155: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção do feito solicitado pela parte autora. .Após, venham-me os autos conclusos para deliberação..Int.

2005.61.10.007558-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOYCE TELMA REZENDE DE FRANCA

1 - Fls. 122/123: Atenda-se o solicitado. 2 - Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

2005.61.10.009287-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO WILSON LIMA (ADV. SP193776 MARCELO GUIMARAES SERETTI)

1 -Tendo em vista a informação de fls. 172, acerca da não localização da parte executada no endereço ali declinado, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. .2 - No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado onde aguardará manifestação do interessado..3 - Int.

2006.61.10.004010-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X CAIUS ARAUJO MARTINS DE CAMARGO E OUTRO X CARLOS ALBERTO PRADO PEREZ (ADV. SP235905 RICARDO IABRUDI JUSTE E ADV. SP235463 THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL E ADV. SP247856 RICARDO MARCONDES MARRETI)

1 - Fls. 231/235: Recebo os presentes Embargos. 2 - Suspendo a eficácia do mandado inicial.3 - Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Após, venham-me os autos conclusos.5 - Intimem-se.

2006.61.10.008984-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GILBERTO MARQUES DE SOUZA

Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

2007.61.10.004565-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Fl. 137: Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

2007.61.10.010586-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NILTON DA SILVA BORGES

1 -Tendo em vista a informação de fls. 90, acerca da não localização da parte executada no endereço ali declinado, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento.

2007.61.10.013452-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA

Proceda a Secretaria o desentranhamento da guia de depósito judicial juntada às fls. 97/99, encaminhando-a, por meio de aditamento, à 2ª Vara Judicial de Boituva/SP para instrução da Carta Precatória, ali distribuída. Após, aguarde-se o retorno da referida deprecata.

2008.61.10.011617-6 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIDEF ARGENTINA S/A

Diante da manifestação de fls. 110, expeça-se carta rogatória nos termos do despacho de fls. 108. Após, intime-se a parte autora para retirada da carta precatória para a devida tradução, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, considerando o teor da cota de fls. 112, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na lide como assistente simples da autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900217-6 - JORGE XAVIER RODRIGUES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 250/251 e 252. Não incidem juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do ofício requisitório. Neste sentido tem decidido o STJ, conforme AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994, SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667, Relator: Jane Silva: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Ademais, verifica-se que o pagamento realizado através do ofício requisitório expedido às fls. 229/230, foi pago com a devida atualização monetária, conforme se verifica no pagamento de fls. 237/238. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

94.0900470-5 - IRACEMA BATAGLIN SANDIN (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Fls. 644. Expeça-se ofício precatóri/requisitório complementar para pagamento da diferença apurada na conta de fls. 633. Int.

94.0902623-7 - MARIA ISABEL DAVID E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 350. Fls. 453/464. Expeça-se alvará de levantamento do valor informado às fls. 464, referente ao crédito do autor João Fernandes Bonavides, cujos herdeiros já foram habilitados nos autos. Diante do informado às fls. 419, manifeste-se a herdeira Neide Rosa dos Santos Pereira se já efetuou o levantamento dos valores depositados na referida conta. Int.

94.0903955-0 - OTACILIO CORREA LEITE E OUTROS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos, conforme indicado às fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 122. Int.

95.0901988-7 - EDSON GENTILE (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Manifeste-se o INSS conforme determinado às fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância com os cálculos apresentados pela parte autora. Int.

96.0903425-0 - EDGARD ROSA PROENÇA E OUTRO (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos. Int.

97.0901536-2 - JOSE ALBERTO BACCI (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 173/175. Vista à parte autora. Vista às partes acerca do ofício de fls. 169/172 que informou acerca do cancelamento dos RPVs expedidos nos autos, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0901653-9 - IRINEU BRAVO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 164/167. Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, sendo certo que, na hipótese de concordância fica desde já autorizada a expedição de RPV. Prazo: 10 (dez) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância. Int.

98.0901740-5 - APARECIDA MENDES (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

1999.61.10.002650-0 - ROSA MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, às fls. 209/224, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

2000.61.10.000077-1 - JOAO PEREIRA (ADV. SP146324 ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 197. Desentranhe-se a certidão de fls. 131/137, encaminhando-a à EADJ localizada neste Fórum para que proceda a

devida alteração na contagem de tempo de contribuição do autor. Instrua-se o ofício com cópia do despacho de fls. 194 e da petição de fls. 197. Saliente-se que a EADJ deverá encaminhar a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, nova CTC.Int.

2001.61.10.008916-6 - IVO GONCALVES DE MENEZES (ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2003.61.10.008948-5 - ANEZIA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 122/125 e 128/133, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.10.011734-1 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP168616 MÁRCIA CAROLINA ASSUMPCÃO PILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2004.61.10.003972-3 - MARIA TRINDADE LUPI BIGNARDI DURAN E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2006.61.10.003359-6 - VILASIO GUADACHOLI (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 702, oficie-se a APS São Roque para que remeta a este Juízo cópia da CTPS do autor, quando menor, ou que para que informe conclusivamente acerca do paradeiro da referida CTPS, tendo em vista o termo de apreensão de fls. 477. Prazo: 20 (vinte) dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 477, 699/700 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.10.010210-7 - DERALDO TIAGO DIAS (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2007.61.10.013155-0 - ARMANDO SANTANA DE AZEVEDO (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 224/227 e 230/240, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.013968-8 - MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 99/104, nos efeitos legais. Contra-razões às fls. 109/111. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.015375-2 - FATIMA ROSA DE JESUS ROCHA (ADV. SP068892 MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E ADV. SP072030 SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/73. Vista à parte autora. Oficie-se à agência do INSS de Tatuí para que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Procedimento Administrativo que apontou as irregularidades que levaram a extinção do benefício da

autora.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 10.Int.

2008.61.10.004810-9 - MARIA CECILIA CALLADO INACIO FIORE (ADV. SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 86/87. Vista à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme determinado na sentença de fls. 78/81.Int.

2008.61.10.015818-3 - EDMAR SEIZES (ADV. SP216901 GISLAINE MORAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta, a perícia será realizada no dia 29/04/2009, às 8 horas e 30 minutos. Intimem-se.

2009.61.10.001973-4 - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA (ADV. SP099916 OLAVO GLIORIO GOZZANO E ADV. SP212889 ANDRÉIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de:a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que no caso corresponde ao valor do débito em discussão;b) regularizar a autora a sua representação processual, juntando cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da procuração de fls. 20;c) recolher as custas processuais devidas pela redistribuição do feito à Justiça Federal;d) juntar aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos dos processos indicados no quadro de fls. 92/93.Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Nossa Caixa, para que proceda a transferência do valor depositado Às fls. 83 para a Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo.Int.

2009.61.10.002022-0 - ULISSES NOGUEIRA DAS NEVES (ADV. SP266844 GERALDO JOSE VALENTE LOPES E ADV. SP108102 CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 103/104. Anote-se.Diante da necessidade de readequação da pauta, a perícia será realizada no dia 29/04/2009, às 08 horas.Intimem-se.

2009.61.10.002196-0 - DANILO SOARES UEDA (ADV. SP165340 CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de:a) adequar a petição inicial conforme os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil;b) regularizar a representação processual, juntando aos autos documentos que comprovem os poderes outorgados pelo autor para Ivani Soares Ueda litigar em seu nome;c) trazendo aos autos cópia dos extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança e o saldo no período postulado, uma vez que, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, a inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito alegado, demonstrando assim, o seu interesse de agir. d) atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante.e) recolhendo as custas processuais devidas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.10.009745-3 - LUIZ LEME DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92/93 e 192/197. Vista à parte autora.Fls. 95/189. Vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, tendo em vista a informação de falecimento do autor Luiz Leme de Souza, promova a parte autora a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.002038-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.073594-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SELMA APARECIDA VALLE E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 197/202. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.003176-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.000031-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUILHERME ANTONIO ZANETTE (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados, no que diz respeito a RMI, encontram-se em conformidade com a decisão exequianda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

2008.61.10.015057-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903425-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VASCO DE MELO VEIGA (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)
Recebo os presentes Embargos. Ao embargado para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.007398-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900870-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X CLEMENTINA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP107115 MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)

Fls. 388/406. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.10.005189-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900300-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 05/07, da r. sentença de fls. 91/98, v. acórdão de fls. 115/117 e da certidão de fls. 120 para os autos principais (94.0900300-8). Após, desapense-se este feito dos autos supra. Por fim, diante da manifestação de fls. 126, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Saliente-se que o pedido de fls. 123 deverá ser formulado nos autos principais.Int.

2003.61.10.006626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003448-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) X ROBERTO DE MELO PAIXAO ME E OUTROS (ADV. SP052441 TOSHIMI TAMURA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.10.012064-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIELA FERRO DA SILVA

Desentranhe-se a Carta Precatória, juntada às fls. 77/83, nestes autos. Após, intime-se a CEF para que proceda a retirada da Carta Precatória, acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-a para Comarca de Itu/SP, com o devido recolhimento da taxa judiciária bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para efetivo cumprimento do ato ali deprecado.

ACOES DIVERSAS

2005.61.10.000621-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X NADIR CIRELI SAMPAIO

1 - Tendo em vista a informação de fls. 122, acerca da não localização da parte executada no endereço ali declinado, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. 2 - No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado onde aguardará manifestação do interessado. 3 - Int.

2005.61.10.002037-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ERICO PRILL

Tendo em vista a informação de fls. 83 e 98, acerca da não localização da parte executada no endereço ali declinado, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0003972-0 - SEBASTIAO TORRES E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 345: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

92.0082146-4 - MARIA DA PENHA DE PAULA (ADV. SP104810 RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 324/325: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.002000-1 - HERMINIA RAYO (ADV. SP086187 LAUDICE RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 152 a 163. 3. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. Int.

2002.61.83.003750-9 - MARGARIDA ROSA ALEGRE (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.003546-3 - ROSA MARIA CHRISTOFOLETTI (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2006.61.83.003098-3 - VALDOMIRO LUCAS POCIDONIO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/06/1965 a 30/12/1975 - laborado no campo, bem como comuns os períodos de 02/06/1986 a 31/08/1992 - laborado na empresa Recondicioval Recuperadora de Válvulas Industriais Ltda., de 01/04/1993 a 21/05/1994 - laborado na empresa Conexval - Válvulas e Conexões Ltda., de 01/08/1994 a 11/01/2000 - laborado na empresa Recuperadora Cardioval Ltda., de 01/06/2000 a 08/09/2004 - laborado na empresa Recondicioval Comércio de Válvulas Ltda., de 02/05/2005 a 13/11/2007 - laborado na empresa WWA Válvulas e Conexões, de 06/08/1976 a 01/08/1977, de 01/09/1977 a 01/09/1978, de 18/01/1979 a 24/05/1979 e de 09/10/1979 a 17/03/1980 - laborados na empresa Cetenco - Engenharia S/A, de 10/06/1980 a 30/06/1980 - laborado na empresa Construtora Oxford Ltda., de 01/07/1980 a 01/09/1981 - laborado na empresa Azevedo & Travassos S/A, de 21/09/1982 a 19/10/1982 - laborado na empresa VLS Empreiteira de Obras S/C Ltda. e de 18/07/1985 a 15/04/1986 - laborado na empresa Metalúrgica Vera Indústria e Comércio Ltda. e especiais os períodos de 01/12/1982 a 01/07/1983, de 01/12/1983 a 10/03/1984 e de 01/08/1984 a 09/07/1985 - laborado na empresa Real Auto Posto Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação (13/11/2007 - fls. 59 verso). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.

2006.61.83.004003-4 - CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, reconhecendo como tempo de contribuição o período de 01/09/1960 a 31/10/1965 em que o de cujus foi membro de ordem religiosa. Condeno, ainda, o INSS a revisar o benefício do segurado-falecido PIO MASAMI UGAYAMA NB 111.634.919-9, que deverá ser alterado para

aposentadoria integral, conforme especificado acima (com efeitos no benefício de pensão por morte que autora recebe), tendo como termo inicial a data da concessão do benefício (21/10/1998). Sobre os atrasados, observada a prescrição, incidirão os juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício de pensão por morte que a autora recebe, expedindo-se ofício ao INSS.

2006.61.83.005224-3 - OSMAR OLEGARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/06/1970 a 14/08/1970 - laborado na empresa Construtora Britania Limitada, de 07/04/1972 a 31/07/1972 - laborado na empresa Berma - Engenharia e Comércio Ltda. e de 25/09/1992 a 02/02/1993 - laborado na empresa Diretriz Mão-de-obra Temporária e Efetiva Ltda., bem como especiais os períodos de 09/09/1976 a 29/05/1980 - laborado na empresa W Safety Prestação de Serviços Ltda., de 02/06/1980 a 15/05/1981 - laborado na empresa Hurner do Brasil Equipamentos Técnicos Ltda., de 03/11/1986 a 05/03/1987 e de 01/04/1987 a 03/11/1987 - laborados na empresa Macisa Comércio e Indústria S/A, de 13/08/1982 a 01/10/1985 e de 01/11/1985 a 18/09/1986 - laborados na empresa Alpina Equipamentos Industriais Ltda., de 07/01/1988 a 03/08/1992 - laborado na empresa Brazul Transporte de Veículos Ltda., de 01/09/1993 a 10/04/1995 - laborado na empresa J. M. Bozza Participações S/A e de 01/09/1995 a 17/05/2001 - laborado na empresa Jedal Comercial Técnica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/04/2002 - fls. 136). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.006712-0 - CLAUDIO FUENTES NAVARRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 24/04/1967 a 16/03/1992 - laborado na empresa Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Bilbao S/A, bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (16/03/1992 - fls. 114). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.001406-4 - LEONILDO RAMOS DE VASCONCELOS (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o tempo de serviço militar de 15/01/1977 a 14/11/1977, bem como especiais os períodos de 18/09/1986 a 06/09/1988 - laborado na empresa Bombril-Cirio S/A, de 02/03/1979 a 07/02/1986, 10/03/1986 a 11/11/1986, 15/12/1977 a 18/12/1978 e de 05/02/1976 a 08/11/1976 - laborados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e de 01/07/1989 a 28/04/1995 - laborado na empresa Viação Januária Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/09/2006 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os

honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.001973-6 - VIOLETA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito nos termos do art.267, VI do CPC no tocante às parcelas vencidas referentes ao benefício originário, visto que, não requerida oportunamente a revisão pelo segurado (marido da autora), e julgo procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269,I do CPC, condenando o INSS a atualizar a renda mensal do benefício de pensão por morte mediante revisão do benefício de aposentadoria especial do segurado instituidor com base no IRSM verificado no mês de fevereiro/94, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo do benefício da autora.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.006094-3 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1973 a 30/03/1979 - laborado na empresa Serralheria Moderna Ltda-ME, de 16/10/1979 a 17/05/1984 - laborado na empresa Meridional S/A Comércio e Indústria, de 13/04/1998 a 11/07/2001 - laborado na empresa Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda. e de 07/08/1985 a 01/07/1996 - laborado na empresa Bunge Alimentos S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/07/2005 - fls. 21).Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006797-4 - MARIA APARECIDA DA COSTA ASSIS (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo nos art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Maria Aparecida da Costa Assis desde a cessação (18/06/2007).Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Custas ex lege.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, expedindo-se ofício ao INSS.Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença.

2007.61.83.007920-4 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI E ADV. SP145250 WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 14/08/1978 a 23/12/2003 - laborado na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, bem como conceder a aposentadoria

por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/05/2003 - fls. 11). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008032-2 - JOSE MALATENCKI FILHO (ADV. SP220905 GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/10/1970 a 21/11/1972 - laborado na empresa Calibras - Equipamentos para Rações Ltda., bem como especiais os períodos de 17/01/1973 a 21/01/1974 e de 20/07/1981 a 12/02/1983 - laborados na empresa F. Luna Indústria Metalúrgica Ltda., de 16/01/1986 a 06/05/1993 - laborado na empresa Irmãos Acerbi Ltda. e de 13/06/1994 a 21/12/1999 - laborado na empresa Maq. Fértil - Máquinas para Fertilizantes Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (31/08/2006 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000136-0 - CELSO GOMES NEVES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/05/1977 a 02/05/1980 - laborado na empresa Cia. Leco de Produtos Alimentícios e de 19/06/1980 a 25/04/2007 - laborado na empresa GM Brasil SCS, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (15/01/2007 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.000164-5 - JOSE MARIA CAMELO DUARTE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/09/1981 a 11/02/1983 e de 02/08/1983 a 05/02/1985 - laborado na empresa Quaker Brasil Ltda., de 07/02/1985 a 23/08/2001 - laborado na empresa Rhodia Poliamida Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/09/2004 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001016-6 - JOEL DE AZEVEDO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1985 a 05/01/1987 - laborado na empresa Viação São Camilo, de 25/05/1977 a 10/12/1982 - laborado na empresa Arno S/A e de 03/03/1987 a 14/09/2005 - laborado na empresa Indústria de Artefatos de Borracha Benflex Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/02/2006 - fls. 31). Diante da notícia da concessão de benefício de aposentadoria ao autor às fls. 166/167, cabe a este optar pela aposentadoria mais vantajosa, havendo, se for o caso, o desconto dos valores já recebidos administrativamente no pagamento dos atrasados. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos

do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002346-0 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1978 a 18/11/1979 - laborado na empresa Editora Gráfica Topan Press Ltda. e de 10/11/1980 a 16/07/1984 e de 09/12/1991 a 09/05/2000 - laborado na empresa S.A. O Estado de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/08/2006 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Tendo em vista a intempestividade de apresentação, desentranhe-se a contestação de fls. 141 a 149, deixando à disposição de seu subscritor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002416-5 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 10/02/1977 a 09/02/1978 - laborado na empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda., de 26/03/1979 a 15/12/1981 - laborado na empresa Mello S/A Máquinas e Equipamentos e de 19/04/1982 a 17/06/1992 - laborado na empresa Eletroflex Indústrias Plásticas Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (20/12/2005 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/11/1986 a 11/06/2007 - laborado na empresa Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/10/2007 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002444-0 - MARIO BERTO DA SILVA FILHO (ADV. SP238406 ALEXANDRE CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 01/02/1984 a 21/05/1986, de 02/06/1986 a 19/02/1990, de 02/04/1990 a 28/01/1991 e de 01/07/1991 a 18/11/2004 - laborados na empresa Irmãos Prando, Pavanello Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência parcial. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002974-6 - JOSE ARLINDO PELICER (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1977 a 28/02/1979 - laborado na empresa Merial Saúde Animal Ltda., de 01/03/1979 a 22/03/1982 - laborado na empresa Rhodia S/A, de 09/05/1983 a 31/12/1987 - laborado na empresa Stauffer Produtos Químicos Ltda. e de 04/01/1988 a 10/11/1997 -

laborado na empresa Zeneca Brasil Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (11/04/1998 - fls. 60), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003038-4 - PAULO XAVIER DA SILVA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 10/02/1977 a 09/02/1978 - laborado na empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda., de 26/03/1979 a 15/12/1981 - laborado na empresa Mello S/A Máquinas e Equipamentos e de 19/04/1982 a 17/06/1992 - laborado na empresa Eletroflex Indústrias Plásticas Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (20/12/2005 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003348-8 - ADELSON SANTOS CRUZ (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1981 a 28/06/1983, de 01/08/1983 a 15/07/1987 e de 01/08/1987 a 28/04/1995 - laborado na empresa Octavio Koike & Cia. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/02/2003 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003354-3 - DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/02/1973 a 07/02/1974 - laborado na empresa Rede Ferroviária Federal S/A e de 11/09/1974 a 30/09/1998 - laborado na empresa MRS Logística S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/02/2003 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004216-7 - LAERTE GUALDIA POSSATO (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 25/07/1973 a 08/07/1976 - laborado na empresa CNH Latin América Ltda., de 04/10/1976 a 16/05/1978 - laborado na empresa Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda. e de 09/10/1978 a 11/07/1986 - laborado na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/03/2007 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos

do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004402-4 - ELIONALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 18/05/1976 a 28/02/1983 e 27/08/1984 a 17/03/1986 - laborados na empresa Mecânica Europa Ltda. e de 16/06/1986 a 05/12/2005 - laborado na empresa Redutores Transmotécnica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/06/2006 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004564-8 - OSMIR CISOTTO (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 21/07/1980 a 01/01/1991 e de 16/09/1991 a 30/03/2007 - laborados na empresa Philips do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (11/06/2007 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.,

2008.61.83.004904-6 - SILVALDO DE JESUS PEREIRA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 25/07/1980 a 25/08/1983 - laborado na empresa Pésico Pizzamiglio S/A, de 26/06/1984 a 27/09/1993 - laborado na empresa S/A Indústrias reunidas F. Matarazzo e de 18/07/1994 a 25/03/2002 - laborado na empresa Keiper do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/10/2006 - fls. 32). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005554-0 - ZOROASTRO PAULINO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/09/1996 a 10/10/2003 - laborado na empresa Fundinox Indústria e Comércio de Metais Ltda., de 15/04/1980 a 17/02/1992 e de 16/07/1992 a 31/03/1995 - laborado na empresa Aços Villares S/A e de 17/11/1975 a 06/01/1980 - laborado na empresa Cofap Cia. Fabricadora de Peças., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação (31/07/2008 - fls. 73). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos,

concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005698-1 - EDNAELDO VIRGINIO DE MOURA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17/02/1977 a 31/05/1979, de 22/03/1980 a 16/05/1980, de 16/07/1980 a 23/02/1981 e de 01/06/1981 a 08/09/1982 - laborados na empresa Constran S/A - Construções e Comércio e de 02/08/1984 a 11/09/2006 - laborado na empresa Cotonífico Guilherme Giorgi S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/09/2006 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006238-5 - JAIR FRANCHINI (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 20/11/1975 a 17/04/1990 - laborado na empresa Novelspuma S/A Indústria de Fios e de 02/12/1991 a 20/03/1995 - laborado na empresa Emtel Embalagens Técnicas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/11/2005 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006448-5 - ALMIREZ LUIZ PEREIRA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns o tempo de serviço militar de 16/01/1971 a 15/02/1972 e os períodos de 12/04/1972 a 03/05/1972 - laborado na empresa Manoel Ambrosio Filho, de 17/05/1972 a 22/08/1972 - laborado na empresa Atma Paulista S/A Indústria e Comércio, de 02/01/1974 a 28/02/1974 e de 01/06/1974 a 30/04/1975 - laborados na empresa Krasma - Auto Mecânica Ltda., de 01/04/1974 a 25/04/1974 - laborado na empresa Bruno Tress S/A, de 01/02/1976 a 21/03/1979 - laborado na empresa Francisco Salvador, de 07/05/1979 a 17/06/1979 - laborado na empresa Mecânica Esplanada Ltda., de 01/08/1980 a 03/09/1981 e de 01/05/1985 a 18/07/1986 - laborado na empresa Fuscão de Ouro Auto Mecânica Ltda. e de 01/08/1983 a 23/03/1984 - laborado na empresa Rema - Autotécnica Ltda., bem como especial o período de 21/07/1986 a 30/06/1995 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/12/2007 - fls. 42). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006508-8 - JOSE INACIO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 25/09/1980 a 27/02/1981 - laborado na empresa Accord - Indústria Mecânica Ltda. e de 24/01/1974 a 10/09/1974 - laborado na empresa Plásticos Dias S/A., bem como especiais os períodos de 24/10/1974 a 11/06/1976 - laborado na empresa Roberto Bosch Ltda., de 11/01/1982 a 06/10/1986 e de 18/01/1993 a 23/03/1999 - laborado na empresa Brasmeca Brasil Equipamentos Mecânicos Ltda., de 27/01/1987 a 25/02/1988 - laborado na empresa Máquinas Ferdinand Vaders S/A e de 20/07/1989 a 29/05/1992 - laborado na empresa Hofmann do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/09/2005 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do

CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006734-6 - JOSE CARLOS ALVARENGA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/03/1977 a 30/04/1987 e de 02/05/1987 a 31/01/1994 - laborado na empresa Dynapac Equipamentos Industriais Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/09/2003 - fls. 15).Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.

2009.61.83.002072-3 - OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E ADV. SP132594 ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002076-0 - CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002106-5 - MARIA DAS DORES JESUS SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002256-2 - JACIRA DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefício da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.003591-6 - MARIA DA CONCEICAO BRAGA PINTO (ADV. SP203764 NELSON LABONIA E ADV. SP228359 FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as análise conclusiva nos termos do artigo 178 do Decreto nº 3.048/99, liberando os valores em atraso caso nada exista que possa contrariar efetivamente o direito à revisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. ...

2008.61.83.010473-2 - CREUSA BATISTA PEREIRA (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, concedo a liminar pretendida, determinando a manutenção do benefício de auxílio-doença concedida à Impetrante, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida,

remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. ...

2008.61.83.010754-0 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Presentes o fumus boni iuris. Por outro lado, o caráter existencial da pretensão permite que se fale em periculum in mora. Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/528.938.822-9, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade e após o decurso de prazo para eventuais recursos administrativos, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.001295-7 - FRANCISCO JAIME NOGUEIRA FILHO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando que a Autoridade Impetrada... Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra devidamente a presente decisão, bem como para que preste as informações necessárias. Após, encaminhem-se os presentes para manifestação do Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.001897-2 - ALAYDE RIBEIRO GOMES CAMARU (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da Impetrante, mantendo o regular pagamento a partir de então. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida bem como para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.012728-3 - MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de se evitar a extinção do processo, diante do descumprimento da parte autora dos despachos de fls. 471 e 473 e tendo em vista a logenvidade do processo, excepcionalmente, oficie-se às Varas constantes do termo de prevenção de fls. 468/470, solicitando cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos indicados, para efeitos de verificação de prevenção. Int.

2008.61.83.000142-6 - OLIVEIROS DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 167. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.61.83.000742-8 - MARIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS para elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009619-0 - CELINA ESTEVES CANELTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias do seu RG e CPF, novo valor para a causa, cópias da petição inicial para instrução da contrafé, bem como promova a citação da có-ré Iraci Gaspari, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010913-4 - ROMILDO GOMES LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP128428 FABIO SOUZA BORGES E ADV. SP105037 SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias, e nos 05 subsequentes, a disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011333-2 - RITA MONTEIRO DA ROCHA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autor asobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012209-6 - GENTIL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP152223 LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo dde 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias, e nos 05 subsequentes , a disposição do INSS. Int.

2008.61.83.013253-3 - ROMILDA GENARI THEODORO VITOR (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo dde 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias, e nos 05 subsequentes , a disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000509-6 - DOMINGOS CARLOS BERTELIS (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.033154-1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.83.002287-2 - JOAQUIM ALVES DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.83.002333-5 - APARECIDO JOSE SANCHES (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, copia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 dias. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

2009.61.83.002335-9 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, copia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 dias. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

2009.61.83.002364-5 - SANDRO BATTAGLIA FILHO E OUTRO (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo aapreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutoria.Oficie-se a APS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 dias, copia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício do autor. Int. Cite-se.

2009.61.83.002384-0 - SANTA MARTINES PEREIRA (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.83.002391-8 - ARMINDO ALVES CAETANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, copia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 dias. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

2009.61.83.002516-2 - SHIGUERU MORI (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

Expediente Nº 4896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.006968-5 - PAULO BARBOSA BARROS E OUTRO (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP222087 VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, aos autores, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (14/12/1990 - fls. 21), nos termos da redação original do art. 74 da Lei de Benefícios, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007316-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA RONCALHO (ADV. SP207238 MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (09/02/2004 - fls. 18). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004580-6 - ALICE RITA DOS SANTOS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (15/08/2007 - fls. 12). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.003482-1 - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma e julgo procedente a ação mandamental em relação ao pedido remanescente, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto n.º 3.048/99), determinando à autoridade coatora que conclua imediatamente a análise do recurso administrativo da Impetrante (fls. 280/285). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente N° 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001289-0 - EDSON RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como devido o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 105.480.749-0 somando-se ao salário-de-contribuição os valores relativos ao adicional de insalubridade e adicional de periculosidade,

ressalvado, porém, a hipótese de que tais valores já tenham feito parte do salário-de-contribuição ainda que com valores inferiores, fato que ensejará apenas o complemento das parcelas. Tal revisão dar-se-á a partir do ajuizamento da ação. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97.

2006.61.83.002549-5 - TARCISO JOSE RODRIGUES (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como devido o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 109.566.316-7, somando-se ao salário-de-contribuição os valores relativos ao adicional de periculosidade, ressalvado, porém, a hipótese de que tais valores já tenham feito parte do salário-de-contribuição ainda que com valores inferiores, fato que ensejará apenas o complemento das parcelas. Tal revisão dar-se-á a partir do ajuizamento da ação. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97.

2007.61.83.005132-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP154747 JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (05/09/2007 - fls. 70), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 114/115. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008129-6 - LUIZ AUGUSTO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor Luiz Augusto, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar em benefício do autor os valores das prestações vencidas para o benefício 109.874.810-4, entre a data do requerimento do benefício (03/06/1998) e a DIP (01/11/2002). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro a tutela antecipada tendo em vista que os valores das parcelas vencidas deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

2008.61.83.006226-9 - SOLEDADE GARCIA RAMALHO (ADV. SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E ADV. SP232421 LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da

concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.001724-0 - LETICIA DE MORAES SILVA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão, independentemente do valor da renda do segurado antes do encarceramento. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.011267-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP215958 CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.011701-5 - ALESSANDRA CRISTIANE DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP275431 ANDREIA SILVA LEITAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.83.001973-3 - NELCI DE GODOY (ADV. SP261402 MARILENE BARROS CORREIA E ADV. SP235399 FLORENTINA BRATZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004624-0 - RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 28/04/09 às 15:45 horas para a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.002990-4 - DAVINO MUNHOZ DE OLIVEIRA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto n.º 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.004898-4 - ANTONIO BATISTA SANTOS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto n.º 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005312-8 - VERA HELENA DE SOUZA CURY (ADV. SP243280 MARLY MOREIRA DEL CASTILLO)

COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000640-0 - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 14/04/09, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.004203-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007574-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RADAMES CENTO AMORE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Intime-se o embargado para que apresente cópia de inteiro teor da petição de fls. 09 a 11.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0015085-5 - CLAUDIO GOMES (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E ADV. SP041658 JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fl. 193: Defiro o pedido, concedendo prazo de 30 dias para regularização do polo ativo da ação. Int.

2001.61.83.000928-5 - JOSE PATRICIO DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Considerando a questão médica abordada nos presentes autos, bem como o pedido da parte autora nesse sentido quando da especificação de provas, necessária se faz a realização de perícia médica para comprovação da eventual incapacidade do autor. Não obstante os quesitos formulados por ambas as partes, ante o lapso decorrido desde sua formulação, concedo mais 10 dias de prazo comum para que, caso queiram, complementem/atualizem os quesitos já formulados. Após, tornem conclusos para a formulação de quesitos do juízo e nomeação do perito. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no mesmo prazo, as cópias para compor o mandado de intimação do perito a ser designado, quais sejam: petição inicial, CTPS e documentos médicos constantes dos autos, que se façam úteis à comprovação do(s) mal(es) que lhe acomete(m). Int.

2002.61.83.003779-0 - ENOCK REIS DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2003.61.83.015993-0 - VERGINIA NASCIMENTO (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial (fls. 103-111). 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requirite-se o pagamento. Int.

2005.61.83.001862-0 - MILTON AVELAR DE CARVALHO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2005.61.83.004098-4 - WILSON SERGIO BARRETO (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.83.006875-1 - LUIZ PAULINO DE ANDRADE (ADV. SP220533 EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual o autor, devidamente intimado do despacho de fl. 83 através de publicações no Diário Oficial, deixou transcorrer in albis os prazos concedidos para manifestação. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da Autarquia-ré. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.83.001050-9 - MARCIO CAMPELO RODRIGUES (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, integralmente, a determinação de fls. 64/65, apresentando as cópias necessárias à composição do mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Tais cópias são da petição inicial e de todos os documentos constantes dos autos, que sejam correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m). Ressalto, por oportuno, que tais cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara, e não serão pagas, em virtude da concessão da justiça gratuita. Todavia, é da responsabilidade da parte autora a sua retirada no setor de cópias deste Fórum e trazê-las aos autos por meio de petição. No silêncio, caracterizar-se-á o desinteresse da parte autora quanto à realização da perícia. Intime-se.

2006.61.83.001832-6 - BENEDITO JOSE RIBEIRA (ADV. SP142383 RICARDO NOGUEIRA CABRAL E ADV. SP153890E ELIAS JESUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu efeito devolutivo. Embora a sentença não tenha sido publicada na Imprensa Oficial, ante a apresentação de contra-razões da parte autora, bem como seus termos, dou a mesma por intimada. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª REGIÃO, com as cautelas necessárias. 3ª Região. Int.

2006.61.83.003006-5 - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2006.61.83.003870-2 - JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA (ADV. SP210767 CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 82/93: defiro o pedido de perícia médica. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, a ambas as partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da

doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2006.61.83.004696-6 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, confirmando, em parte, a tutela antecipada, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.006398-8 - ARLINDO ALBERTO ZOCCHI (ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO E ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante a parte autora tenha sido chamada a especificar provas, não se manifestou a respeito. Considerando a natureza do benefício pleiteado por meio da presente ação, faculto-lhe mais 5 dias de prazo a fim de que se manifeste, especificamente, sobre a forma pela qual pretende ver comprovado(s) o mal(es) que lhe acomete(m). Observo, ainda, que o INSS não foi intimado a especificar provas. Assim, dê-se vista dos autos ao mesmo, para tal finalidade, no prazo comum concedido à parte autora. Int.

2006.61.83.007123-7 - GILBERTO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP210767 CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar cumprimento à determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2006.61.83.007994-7 - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a parte autora tenha sido chamada a especificar provas, não se manifestou a respeito. Considerando a natureza do benefício pleiteado por meio da presente ação, faculto-lhe mais 5 dias de prazo a fim de que se manifeste, especificamente, sobre a forma pela qual pretende ver comprovado(s) o mal(es) que lhe acomete(m). Observo, ainda, que o INSS não foi intimado a especificar provas. Assim, dê-se vista dos autos ao mesmo, para tal finalidade, no prazo comum concedido à parte autora. Int.

2006.61.83.008403-7 - OSMAR ALVES RICARDO (ADV. SP215496 ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.000758-8 - EVELYN SOLANGE ARAUJO (ADV. SP126887 KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o decurso de prazo para recurso das partes, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

2007.61.83.004777-0 - ADRIANO ALVINO MOREIRA DUARTE (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ainda que superveniente, com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora.B) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de atualização monetária das diferenças devidas, para efeito de determinar ao réu que efetue o pagamento da correção monetária no pagamento dos valores em atraso gerados pela revisão administrativa do benefício da parte autora, nos termos preconizados na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, referente ao período entre 03/08/2005 (DER) e 30/10/2007 (data da revisão administrativa e pagamento dos valores em atraso) deduzidos os valores eventualmente já pagos na via administrativa.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando-se o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.Condenno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando que a condenação consiste, no principal, tão-somente no pagamento de diferenças devidas pela incidência de correção monetária sobre os valores depositados administrativamente em atraso, aplica-se, no caso, a exceção veiculada pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar, portanto, em reexame necessário.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

2007.61.83.006947-8 - ANTONIO PRIMIANI (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de tal prova para o deslinde da causa, bem como para que se possa apreciar a necessidade de manutenção da tutela já deferida (fls. 70/71), determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: .PA 1,10 Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câm. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BolaASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? .2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? .4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? .17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos correlatos ao(s) mal(es) por ela alegado(s), bem como dos quesitos formulados pelo juízo e por ambas as partes, se houver. Esclareço, por oportuno, que ainda que haja concessão de

justiça gratuita nos autos, a parte autora deverá solicitar as referidas cópias na Secretaria da Vara, fazendo sua retirada, posteriormente na Central de Cópias e Autenticação deste Fórum e, após, trazê-las aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

2007.61.83.008064-4 - SIMONE GAZETTA MORETTI (ADV. SP228298 ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a impugnação do laudo pericial de fls. 88/101, encaminhe-se ao perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, cópia da petição de fls. 107/138, a fim de que responda os itens b e c de fl.117.Tal encaminhamento poderá ser feito por mandado de intimação ou por meio eletrônico, caso seja possível, encaminhando-se, em ambos os casos, cópia deste despacho.Após, tornem conclusos para apreciação das demais questões abordadas pela parte autora na referida impugnação.Int.

2008.61.83.000573-0 - JAIME ROBERTO HERNANDES (ADV. SP074168 MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto,com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETOÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.001069-5 - JOSE FERNANDO AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP211234 JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.87: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)).Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

2008.61.83.001251-5 - ODILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204617 ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão após a publicação desta decisão na Imprensa Oficial, uma vez que há pedido expresso da própria parte autora nesse sentido.Int.

2008.61.83.001297-7 - MARIA BENEDITA PEREIRA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo

284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)

2008.61.83.001927-3 - ADEMILSON RODRIGUES DOS ANJOS (ADV. SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que o mandato outorgado à fl.11 não mais subsiste ante o falecimento da parte autora, intime-se pessoalmente a pensionista indicada à fl. 171, no endereço do autor falecido, a fim de que, em 30 dias, manifeste-se no presente feito, caso queira, constituindo advogado e procedendo à necessária habilitação.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Int.

2008.61.83.002311-2 - ADELMO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS E ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E ADV. SP182240 ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a dilação solictada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.002581-9 - DOLORES OLIVER SPADARO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.83.002582-0 - LENICE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são

incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.003047-5 - MARIA DO O DAS NEVES (ADV. SP127459 ANA RITA DANIELI LEITE E ADV. SP044564 ODILO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.003359-2 - JOSE RODRIGUES DE MELO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.003955-7 - JOEL PEREIRA DE LIMA (ADV. SP277346 RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 93/95 e 97/99 como emendas à inicial. Anote-se no tocante à alteração de advogado. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2008.61.83.004997-6 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a procuração e declaração de pobreza que afirma que seriam trazidas com a petição de fl. 56, uma vez que tais documentos não acompanharam a referida petição. Sem prejuízo, após a publicação deste despacho na Imprensa Oficial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Isso porque, não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, importante se faz a remessa dos autos ao setor indicado, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.83.005344-0 - JOSE DOMINGUES (ADV. SP045885 IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.005600-2 - JOSE DA SILVA LIMA (ADV. SP236098 LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos,

informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Cumpra-se.

2008.61.83.006731-0 - LEIDE TUMONIS (ADV. SP201673 CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.007366-8 - MARIVALDA CARNEIRO ALVES (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamada a especificar provas, a parte autora não se manifestou a respeito.Assim, considerando que a presente ação versa sobre pedido de benefício previdenciário por motivo de alegada incapacidade, faculto-lhe mais 5 dias de prazo, a fim de que especifique as provas que entender necessárias ao julgamento da ação.Int.

2008.61.83.007979-8 - CLARICE DOS SANTOS ROSA (ADV. SP182566 NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.008071-5 - JOSE EDSON NEIVA (ADV. SP250158 MAGNA ROBERTA MACHADO E ADV. SP260807 RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor dado à causa, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco, e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

2008.61.83.008700-0 - URSULA HAFFNER SEUBERT (ADV. SP070097 ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a grafia apontada como correta, do nome da autora, diverge da grafia constante do CPF (fl.6), necessária se faz a atualização perante a Receita Federal, uma vez que o referido cadastro é o mesmo utilizado pelo sistema processual da Justiça Federal. Assim, concedo o prazo de 10 dias a fim de que seja providenciada a referida diligência, devendo, ser comprovada documentalmente nos autos, sob pena de extinção, por ser documento essencial à propositura da ação.Int.

2008.61.83.008825-8 - EVANDRO MARQUES DOMENE (ADV. SP250660 DANIEL APARECIDO GONÇALVES E ADV. SP101799 MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.010526-8 - ELISABETE DE QUEIROZ JOIA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 5 (cinco) dias, cumpra, a parte autora, integralmente, as determinações de fl.48, sob pena de indeferimento da inicial (justificar o valor dado à causa, apresentar todas as cópias solicitadas do feito constantes do termo de prevenção de fl.46 - 2007.61.83.003018-5).Int.

2008.61.83.011305-8 - FRANCISCA SOARES DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são

incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.011850-0 - EDSON FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação de fls. 128/132, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de antecipação de tutela (fl. 126/127), uma vez que consta que o mesmo já está recebendo o benefício. No mais, recebo a petição de fls. 122/124 como emenda à inicial. Int.

2008.61.83.012461-5 - MARIA DOLORES ROLIM DE ARAUJO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção esclarecendo o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.012820-7 - JURANDIR NEVES DOS SANTOS (ADV. SP278205 MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA E ADV. SP264804 ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)

2008.61.83.013021-4 - JOSE GERALDO BARBARA (ADV. SP180045 ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.013096-2 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Por fim, esclareça a parte autora se providenciou a alteração de seu nome junto Ministério da Fazenda, tendo em vista a divergência existente entre seu nome no RG e no CPF (fl. 18) Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.013131-0 - ROBERTO SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.000071-2 - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS (ADV. SP216021 CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida

do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.000173-0 - JOANA DE ALMEIDA FREIRE (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.000747-0 - EDIVALDO NUNES DE CARVALHO (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, esclarecendo o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.001122-9 - JOSUE ALVES DA SILVA (ADV. SP135049 LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.001209-0 - MARIA LAUDINEIDE DA SILVA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de

competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.001267-2 - NEUZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.001462-0 - MAURO DA SILVA (ADV. SP279184 SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E ADV. SP228411 IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 158, uma vez que não houve pedido da parte autora de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Constatando, todavia, que o valor da causa não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, mantenho a decisão retro no que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, razão porque determino a remessa do feito para inserção do pedido no sistema eletrônico do Juizado Especial Federal, após o decurso do prazo para eventual recurso. Int.

2009.61.83.001636-7 - GREGORIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, esclarecendo o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.002340-2 - FRANCISCO GODOFREDO DE MELO NETO (ADV. SP098509 VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, valor esse que remete a competência ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei n.º 10.259/01, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17, da referida Lei. Encaminhe-se este feito para inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.002514-9 - ANGELA MARIA FRANCISCA DE MOURA (ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI E ADV. SP172541 DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.83.002553-8 - FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114025 MANOEL DIAS DA CRUZ E ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, à matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim,

determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo deverá, ainda, trazer procuração judicial e declaração de hipossuficiência, uma vez que a grafia do nome do autor consta em tais documentos como sendo FRANCISCO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, sendo que nos demais documentos pessoais consta FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS. Int.

Expediente Nº 3349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033858-3 - PAUL MARTIM WOLFGANG WENDT (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 321/322 - Em vista do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

00.0419862-0 - ROSANGELA CERQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143547 LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES E ADV. SP143206 PAULO HENRIQUE SOARES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 319 - Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício precatório referente à autora Rosangela Cerqueira dos Santos. Após, digam os exquentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

00.0744105-3 - CARLOS JOSE ROCHA E OUTROS (ADV. SP058799 JOAQUIM DIAS NETO E ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 559/2007-CJF/STJ, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 19.427,05 (dezenove mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinco centavos) depositado em nome de JOSE PEREZ (fl. 1341), na conta nº 1181.005.503703957. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor Jose Perez, expeça-se alvará de levantamento em nome de MARIELLA MORBIDUCCI PEREZ, sucessora processual do mesmo. Desentranhe a Secretaria dos autos o alvará original, juntado à fl. 1378, arquivando-o em pasta própria. Int.

00.0751690-8 - MARINA CRUZ PRATES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 559/2007-CJF/STJ, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 2.733,96 (dois mil setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), depositado em nome de NEMORA MAGALHÃES (fl. 2182), na conta nº 1181.005.503451257. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido à falecida autora Nemora Magalhães, expeça-se alvará de levantamento em nome de SANDRA MAGALHÃES (R\$ 911,32), SANDELLY MAGALHÃES (R\$ 911,32), ADRIANA MAGALHÃES TOBIAS (R\$ 303,77), ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS (R\$ 303,77), FABIO MAGALHÃES TOBIAS (R\$ 303,77). Desentranhe a Secretaria os alvarás originais de nºs: 90 (fl. 2570), 91 (fl. 2572), 92 (fl. 2574), 93 (fl. 2576) e 94 (fl. 2578), arquivando-os em pasta própria. Int.

88.0047704-6 - VICTOR THEODORO E OUTROS (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante a parte autora tenha trazido o documento de fl. 289, indicou como correta, na petição de fls. 287, a grafia do nome da autora Judith de forma divergente da constante do referido documento. Assim, no prazo de 5 dias, indique, corretamente, a grafia a ser considerada. No mesmo prazo, comprove, documentalmente, as tentativas de localização dos autores Victor Theodoro e José Manuel Martinez. Int.

90.0012086-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034097-2) SILVIO ACHILES GANZAROLLI E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias, apresentando, em igual prazo, comprovante de regularidade da situação cadastral de todos os autores perante a Receita Federal. Ressalto, por oportuno, que para a expedição de ofícios requisitórios, a grafia do nome dos autores no registro do feito na Justiça Federal deverá ser a mesma constante da Receita Federal, sob pena de serem cancelados os ofícios eventualmente expedidos. Dessa forma,

convém que a referida parte verifique a grafia constante do termo de autuação dos autos, a fim de constatar a regularidade.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

91.0034100-2 - WAGNER ARENA E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 672/673 - Aguarde-se no Arquivo, sobrestado, a juntada dos documentos necessários às habilitações referentes aos autores LEONOR NASRAUI e ABRAO NICOLAU SALUM.Int.

92.0058567-1 - ELISA MILDNER E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 332/339 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fls. 340/341 - Manifeste-se a parte autora, no prazo acima, acerca da irregularidade apontada no CPF do autor JOAQUIM DE ALMEIDA.Cumpra, ainda, a parte autora, o determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 306.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação.Int.

94.0025330-3 - WILSON ZENHA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 282 - Defiro.Int.

2001.61.83.005686-0 - ROBERTO GONCALVES GARCIA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 317/321 e 338/347 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.000362-0 - JAYME DE CARVALHO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, relativamente à incongruência da grafia de seu nome perante a Receita Federal, procedendo à sua regularização, se for o caso, ou informando este Juízo, caso deva ser considerada a grafia indicada à fl.105.Int.

2003.61.83.003912-2 - JOSE FREDO (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, relativamente à suspensão de seu cadastro perante a Receita Federal, regularizando tal situação ou, se for o caso, a fim de propiciar a expedição de ofício(s) requisitórios(s).No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

2003.61.83.008022-5 - WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da divergência de seu nome nos documentos de fls. 20 e 287, uma vez que a grafia é divergente, embora o órgão (Receita Federal) seja o mesmo. Deverá ser informada a correta grafia, a qual deverá constar tanto do Cadastro da Receita Federal, quanto do cadastro do feito na Justiça Federal. Na hipótese de estar incorreta a grafia VALDIR, a retificação deverá ser feita no referido órgão e, após este Juízo ser informado, os autos deverão vir conclusos para análise acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).Int.

2003.61.83.011112-0 - ALBERTO DE BRITTO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Reconsidero, por ora, a decisão de fls.108/109. Isso porque, não obstante ter havido concordância da autarquia previdenciária com o valor apresentado pela parte autora, a competência do cálculo apresentado não está clara, uma vez que a petição de fls.86/89, que trouxe referido cálculo aos autos, data de abril de 2006, não podendo, por conseguinte, ser considerada a competência 05/2008 para o cálculo apresentado. Assim, manifeste-se a parte autora, ora exequente, explicitando referida competência, e, após, dê-se vista dos autos ao INSS para verificação, uma vez que na manifestação de fls. 106/107, constou que a correção seria até maio de 2008.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.83.011592-6 - BENICIO CAETANO DE LIRA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) de fls. 155/157. Fl. 153 - Indefiro o pedido apresentado, considerando que cabe à parte interessada trazer à execução o que entende devido. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.83.013935-9 - LUISA FONSECA LASSALA FREIRE (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a grafia do nome da autora perante a Receita Federal (fl.89) diverge quanto ao documento emitido por aquele mesmo órgão (fl.08), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, relativamente à grafia correta de seu nome, lembrando que ambas as grafias - constante da Receita Federal e constante do sistema processual, deverão ser rigorosamente idênticas, sob pena de serem cancelados os eventuais ofícios requisitórios que sejam expedidos.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até regularização.Int.

Expediente Nº 3350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765073-6 - MARIA DOLORES GOUVEA SERVENT E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO E ADV. SP124452 WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 2773/2774 - Inicialmente, tornem os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor MANUEL DE JESUS NUNES, conforme consta no comprovante da Receita Federal.Após, cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fl. 2767.Por fim, tornem os autos conclusos para análise da petição de fl. 2772.Int.

00.0765406-5 - MARIA FORNI VUOLO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de:1) JACO RODRIGUES DE SOUZA (filho), ISOLINA RODRIGUES DE SOUZA ALVES (filha), JOAO RODRIGUES DE SOUZA (filho), HENRIQUE FRANCISCO NUNES SEVERINO (neto), ILDA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (neta), como sucessores de Joao Rodrigues de Souza, fls. 3027/3044, 3639/3641 e 4419/4434.2) NEUZA MARIA SERRA ESTEVAM (filha), MARIA LAZARA SERRA ESTEVES (filha), JOSE MARCOS SERRA (filho), WALTER SERRA JUNIOR (filho), MARLI SERRA MARTINEZ (filha), ELAINE CRISTINA ZERNERI CAMARGO (neta), ELISANGELA DE CASSIA ZERNERI (neta), sucessores de Iracema Longhi Serra, fls. 4446/4482.3) JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA RITA DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, como sucessores de Vanda Bertoldo de Oliveira, fls. 4491/4492 e 4496/4511.4) ANTONIO DO PRADO (filho), LUIZ CARLOS DO PRADO (filho), CELIZA DO PRADO COUTO (filha), SEBASTIAO DO PRADO (filho), BENEDITA DONIZETI DO PRADO (filha), LUIZA APARECIDA DO PRADO BOTASSO (filha), MARCELO DE SOUZA (neto), MARCIA CRISTINA DE SOUZA (neta), ALESSANDRA DO PRADO (neta), ADRIANA CRISTINA DO PRADO (neta), ALICEIA DO PRADO (neta), MARIA LUCIA DO PRADO (neta), sucessores de Maria Batista do Prado, fls. 4512/4568.Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº8.213/91), defiro a habilitação de NATALINA POSSI FENOLIO, como sucessora processual de Jose Fenolio, fls. 4676/4685.Ao SEDI, para as anotações devidas referente as supramencionadas habilitações, bem como para alterar a grafia do nome do autor VALTER CHAGAS, conforme requerido à fl. 4576.Ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 4591/4674.Quanto ao pedido de habilitação de fls. 4435/4445, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito da esposa falecida do autor Walter Corsi.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82 do CPC, haja vista a presença nos autos do menor HENRIQUE FRANCISCO NUNES SEVERINO, acima habilitado.Fls. 4482/4487 - Afasto a prevenção no tocante à autora IRACEMA LONGHI SERRA.Após, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de expedições de ofícios requisitórios de fls. 4570, 4573, 4576, 4580 e 4584, bem como em relação aos autores acima habilitados. Int.

00.0907586-0 - ZOLTAN KAUPERT E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN E ADV. SP110848 ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de:1) MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO, como sucessora de Caio da Costa Sampaio, fls. 2083/2090;2) MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO, como sucessora de Luciano Morato da Conceição. fls. 2092/2099.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 2125/2134 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 1592, à autora acima habilitada MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO, sucessora de Caio da Costa Sampaio, com dedução do Imposto de Renda a ser retido na fonte.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da r. sentença dos autos dos Embargos à

Execução de fls. 1339/1345, planilha às fls. 1472/1475, aos autores:1) MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO (suc. de Luciano M. Conceicao)2) ELSIE SANGALI GARCIA. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

92.0073067-1 - LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte acerca do cancelamento do ofício requerimento 20080003018, referente à autora MARIA ONEUSA SILVA FERREIRA (fls. 384/391). Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora acima mencionada, conforme consta do comprovante da Receita Federal de fl. 391. Após, expeça-se o respectivo ofício requerimento, nos termos do despacho de fl. 360, transmitindo-o em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 370/378. Int.

2001.61.83.001424-4 - JOSE VALERIANO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeça-se ofício precatório ao autor JOAO BARBOSA DA SILVA, com destaque dos honorários contratuais, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que estes não foram expedidos, por determinação contida no 5º parágrafo do despacho de fl. 417, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 487/489. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento. Int.

2001.61.83.005204-0 - JOAO COUTINHO DA ROCHA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requerimento(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requerido(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.006401-3 - JOSE DE MORAES (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requerimento(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requerido(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requerimentos expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.007026-8 - PATRICIA MARIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer

sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.007031-1 - BRAZ LUIS DE BRITO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara. Int.

2003.61.83.007123-6 - LAERTE ALVES DE CASTRO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.007601-5 - EURICO GASPAR DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que o cálculo da parte autora não excede os limites do julgado (fl.133), e ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao

arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

2003.61.83.008913-7 - EDNO LUIZ TRAVASSOS (ADV. SP070447 GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.011917-8 - RUCHLA ZIMBARG (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.015684-9 - JOSE RODRIGUES FILHO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 303/304 - Ante a regularização do CPF do autor JOSE VANOR FERREIRA DA ROCHA, expeça-se o respectivo ofício precatório, nos termos do despacho de fl. 280. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Ressalto que, embora haja pedido (fl. 303), para que o supramencionado ofício seja expedido em nome do advogado Othon A. R. da Costa Neto, OAB nº 210.124, o mesmo conterà o nome da advogada ROSE MARY GRAHL, em virtude de não estar o nome daquele advogado cadastrado no sistema processual da Justiça Federal. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, dos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 266/267, referentes ao valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004843-1 - MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, determino o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/505.344.467-2, desde outubro de 2008, até a realização de perícia médica a ser feita judicialmente, mantidas as orientações anteriores quanto ao cumprimento desta ordem judicial. Assim, deverá o Executante de Mandados realizar a intimação pessoal do (a) Gerente Executivo (a) Sul do INSS em São Paulo e permanecer ao lado do (a) referido (a) agente administrativo até o efetivo cumprimento da determinação judicial, vale dizer, do restabelecimento do benefício (31/505.344.467-2), o que deverá ser feito no prazo de até 2 (duas) horas. Não podendo ser cumprida a ordem judicial na Gerência Executiva, mas na APS Itapeçerica da Serra, a mesma conduta deverá ser adotada pelo Executante de Mandados quanto à intimação pessoal do (a) Chefe da referida APS, bem como de todo o procedimento ora determinado. Na hipótese de recusa no cumprimento ou de evidente propósito de retardamento para efetivação da medida (inclusive a extrapolção das duas horas concedidas), fica estabelecida a condução do agente à Delegacia da Polícia Federal para deflagração de procedimento criminal visando apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência, ficando, ainda, desde logo requisitada força policial no dia e hora do cumprimento da medida. Por fim, determino à Secretaria que proceda à extração de cópias da fl. 86 até esta decisão, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para adoção das medidas necessárias ao caso. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003066-7 - LUSINETE SILVERIO (ADV. SP079574 NANCY DE MELO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.289: Anote-se.Fls.293/299: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.83.004147-1 - LEVI XAVIER DE SOUZA (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.299/317: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.008967-8 - HENRIQUE JACINTO RIOS (ADV. SP175335 VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.389: Por ora, pode-se dizer que o réu cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls.273/277, efetuando nova análise dos períodos indicados e justificando o posicionamento adotado.A análise aprofundada de cada período, entretanto, coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada, conforme vem sendo decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.(Agravado de Instrumento 234874 - Processo 2005.03.00.031087-2 - DJU 01.07.05).Nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.014490-2 - VICTORIANO MARTINHO MORGADO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ante a informação supra, bem como ante a informação de fls.262, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação às ações de nº 96.0038377-4, nº 1999.61.00.014776-7 e nº 2003.61.83.008159-0.2. Ante a concordância do INSS às fls.347, recebo a petição de fls.344/345 como emenda à inicial, não vislumbrando a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo de nº 96.0004270-5.3. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.001677-1 - OSVALDO COELHO CAVALCANTE (ADV. SP175825 MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.159/305: Dê-se ciência ao INSS da juntada da CTPS pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.002873-6 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.227/228: Por ora, pode-se dizer que o réu cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls.198/202, efetuando nova análise dos períodos indicados e justificando o posicionamento adotado.A análise aprofundada de cada período, entretanto, coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada, conforme vem sendo decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.(Agravado de Instrumento 234874 - Processo 2005.03.00.031087-2 - DJU 01.07.05).Nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.003732-4 - BENEDITO LIRANCO (ADV. SP187585 JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.220/402: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.206/207: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.Nada sendo requerido

pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004238-1 - LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO (ADV. SP088829 MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.252/256: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005178-3 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Santa Fé do Sul - SP

(fls.532/541).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2005.61.83.004351-1 - HUMBERTO BALBINO PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência dos documentos ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.005837-0 - ELISEO ANTONIO SENATORI (ADV. SP037330 WALDIR REDER LOURENCO E ADV. SP231980 MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.573/574: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.000270-7 - DANIEL PENEDO DE SOUZA (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.88/115: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003056-9 - JOSE ALVES SILVA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Sairé - PE (fls.161/175), bem como da juntada do processo administrativo (fls.177/226).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2006.61.83.003293-1 - AFONSO VICENTE (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a petição de fls.161, reconsidero o despacho de fls.159.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004119-1 - HENRIQUE NUNES CAVALCANTE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.362/363: Por ora, pode-se dizer que o réu cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls.71/75, efetuando nova análise dos períodos indicados e justificando o posicionamento adotado.A análise aprofundada de cada período, entretanto, coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada, conforme vem sendo decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.(Agravado de Instrumento 234874 - Processo 2005.03.00.031087-2 - DJU 01.07.05).Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007696-0 - EDIVALDO FERREIRA REIS (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.180/187: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.189/204: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.008087-1 - AMARO JOSE DA SILVA (ADV. SP137281 DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.158/159: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000770-9 - JOSE MADEIRA ARAUJO LUZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.86/90: Prejudicado, ante a apresentação dos documentos de fls.95/106 e 119/208.Fls.119/208: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000960-3 - ADEMIR BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP085649 APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.359/363: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada do instrumento de mandato em seu original, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004405-6 - BENEDITA LUIZ (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento atual que comprove a retenção dos valores atrasados.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005298-3 - EURIPEDES ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.132/135: Mantenho a decisão de fls.130 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006278-2 - SUELI DE OLIVEIRA MICHELIN (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.91/113: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo originário (NB 42/101872430-0), necessária ao deslinde da ação.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006462-6 - JOAO ANTONIO DE MACEDO (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.169/191: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.008094-2 - JOSE ROBERTO MESTRINERO (ADV. SP225388 ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.164/177: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.008370-0 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.158: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.003645-9 - BENEDITO CARLOS PEREIRA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
REPUBLICAÇÃO DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 61: (...) 2. Após, ciência às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão. (...)

2007.61.20.003858-4 - LUZIA DE SALLES SOMENZI (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
REPUBLICAÇÃO DO ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 51: (...) 3. Após, dê-se ciência à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. (...)

2008.61.20.003096-6 - SILVANA APARECIDA ALVES (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Acolho a emenda a inicial de fl. 53. 2. Ao SEDI para inclusão dos co-réus, WESLEY ALVES VIEIRA, JOSÉ WILLIAM ALVES VIEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, no pólo passivo da presente ação, conforme posto no aditamento supracitado. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 53, trazendo às cópias dos aditamentos supracitados e das contrafés, necessárias para as citações dos requeridos. 4. Tendo em vista os documentos de fls. 10 e 55, promova, também, a requerente, a inclusão no pólo passivo, desta demanda, de DIEGO HENRIQUE VIEIRA, como litisconsorte necessário, nos termos do art. 46, I, da norma supramencionada. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003511-3 - ABIGAIL APARECIDA ANTONIO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 35: Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 33, determino o prosseguimento do feito. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.004087-0 - NILDE APARECIDA BALDUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 52: Intime-se a requerente para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, indicar a qualificação completa, bem como o domicílio e residência dos co-réus, necessária para as citações dos requeridos, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Civil, sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004153-8 - DULCILENE MARIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Indefiro a produção de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 114/115), pela parte autora (fls. 119/120) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005552-5 - TEREZINHA CAMARGO RABATINI (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a requerente para indicar corretamente o pólo passivo, visto que o Sr. Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, não tem legitimidade para responder à presente demanda, cabendo tal mister à Entidade Política a que ele pertence, trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido, sob a pena já consignada. Na mesma oportunidade, comprovar o efetivo requerimento administrativo, pois o simples preenchimento do formulário de fl. 09, só por si, não se mostra suficiente. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007291-2 - CONCEICAO MARIA PINTO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A presente ação visa o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e, alternativamente a aposentadoria por Invalidez. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente

de trabalho, conforme notícia às fls. 06 (último parágrafo), 07 (primeiro e segundo parágrafos) e consta na descrição do laudo de exame de corpo de delito Lesão Corporal de fl. 68, conforme parcialmente transcrito: DESCRIÇÃO: (...) Conta a paciente que em 25/01/2006 estava indo para seu trabalho (empregada doméstica de residência), quando ao transitar em via pública dentro do condomínio residencial Flamboiã-Araraquara/ SP, foi atropelada por veículo sofrendo trauma em seu membro superior direito. (...), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal, por se enquadrar, perfeitamente, ao disposto no artigo 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. ISTO POSTO, em face das razões expandidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, de acordo com o requerido pelo autor à inicial, remeto os autos ao Juízo Estadual local, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007296-1 - ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52/53: Considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para apresentação da certidão de inscrição ativa perante a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme requerido à fl. 53. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007304-7 - BENTO JOSE PINTO FILHO (ADV. SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda a inicial de fls. 19/20. Fl. 20 (final): Considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para o exato cumprimento do determinado na alínea b, do item 2, do despacho de fl. 18, sob a pena de extinção do feito. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007305-9 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA (ADV. SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Da simples leitura das informações constantes na consulta processual acostada às fls. 26/27, bem como dos documentos acostados às fls. 33/34, tratando-se de pedidos diversos, afasto a possibilidade de prevenção com a ação (2003.61.84.003117-0), que tramitou no Juizado Especial Cível Federal, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 22.2. Considerando os documentos acostados aos autos, notadamente a carta de concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor (NB 101.580.661-6 - fl. 33), bem como da planilha de cálculo de tempo de contribuição (fls. 16/19), verifica-se que houve o reconhecimento do trabalho exercido em condições insalubres pelo INSS. Desse modo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o aditamento de sua inicial, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, único do CPC), especificando os períodos de atividade laborativa, prestados em condições especiais, que deseja ver reconhecidos nesta ação, bem como que traga aos autos cópia integral de sua CTPS. 3. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007548-2 - SEBASTIAO DO PRADO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78/80: A Lei n. 10.931, de 02/08/2004, acresceu aos requisitos da petição inicial previstos no Código de Processo Civil, elementos específicos, os quais devem integrar a referida peça nas ações judiciais que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, tais como a especificação das obrigações contratuais que a parte pretende controverter e a quantificação do valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago no tempo e no modo contratados. A parte autora propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter a revisão do contrato c/c alteração e nulidade de cláusula contratual c/ pedido Liminar de tutela antecipada. A título de tutela antecipada, a requerente pede a suspensão, imediata, do curso da execução extrajudicial, bem como de todos os efeitos de seus atos até a propositura da ação, com fulcro no Decreto-Lei 70/66, impedindo a requerida de tomar qualquer medida extrajudicial no que tange ao presente contrato, comunicando-se a requerida, ao leiloeiro e ao agente fiduciário designado, e, ainda, que a requerida fique impedida de providenciar a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito até final decisão da presente demanda, e se já negativado, que providencie sua exclusão. A Lei n. 10.931/2004 exige o pagamento do valor incontroverso, no tempo e no modo contratados, e, também, a realização do depósito judicial do montante controvertido, além de vedar a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito do valor integral desta. Tecidas tais considerações, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para o exato cumprimento do determinado no item 2 do despacho de fl. 77, trazendo, ainda, cópia do demonstrativo do saldo devedor e esclarecendo desde quando se encontra inadimplente, sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, tornem novamente conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000002-4 - NURIA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA DIAN (ADV. SP210352 MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000721-3 - MARIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP265500 SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000779-1 - ROMILDE ROSA DYONISIO (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000781-0 - CARLOS ALBERTO CERNY (ADV. SP107271 GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000931-3 - NEIVA DE FATIMA FERREIRA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP137678 WILSON CARLOS ALBINO E ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001070-4 - MARLENE FERNANDES VAZ E OUTRO (ADV. SP076489 ADEVALDO DE PAULA SOUZA E ADV. SP126342 LUIS OLAVO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo da Justiça Estadual de Ibitinga/ SP. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.001186-1 - RUD DO CARMO URBAN (ADV. SP228678 LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, vindo do Juizado Especial Federal de São Paulo.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001426-6 - IDALINA DE MELO PEREIRA (ADV. SP165478 LUIZ ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001477-1 - MARIA DO CARMO JUNG (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA E ADV. SP275693 JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001529-5 - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544

JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001537-4 - RAISSA LETICIA DE OLIVEIRA NILO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP079596 ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 3860

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.20.007544-5 - MARCIA CRISTINA QUERINO (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Acolho a emenda de fls. 23/24.2. Autorizo a realização dos depósitos como requerido pela autora. 3. Após a comprovação do cumprimento, pela autora, do art. 893, I, do CPC, cite-se a requerida, nos termos do art. 890 e segs., do CPC. 4. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.20.008098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA ELIZABETH DE FREITAS BELLINI (ADV. SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

Intime-se a executada sobre a penhora realizada, conforme certidão de fl. 231.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002546-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ISABEL DO CARMO GONCALVES SMIRNE E OUTROS (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do processo formulado pelo embargante às fls. 375/377.Int.

2005.61.20.006668-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ E OUTROS

Antes de apreciar o pedido de fl. 56, cabe esclarecer que o requerido Gustav Lutz Filho foi citado em 30/03/07, conforme se verifica da certidão de fl. 53 verso, e determinar a CEF que se manifeste sobre a certidão de fl. 57.Int.

2007.61.20.007978-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME (ADV. SP264980 MAIRA GISELE MAURO E ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X REINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP264980 MAIRA GISELE MAURO) X ANTONIO JUNQUETTI (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP264980 MAIRA GISELE MAURO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

2008.61.20.000545-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FRANCISCO MOSSATO E OUTRO

Fl. 66: tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 57 vº e 64.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000547-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUIZA CAMARANI E OUTRO

(...) Ante o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custa ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.20.000552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELISETE PRIMIANO GOMES DE MELLO E OUTROS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito judicial de fl. 48.Int.

2008.61.20.003176-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SONIA APARECIDA CASADO MARTTINI E OUTROS
Dou por citado o requerido Thiago da Rosa, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 214 do Código de Processo Civil, bem como lhe concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.Outrossim, aguarde-se o prazo para embargos, nos termos do art. 1102c do CPC.Int.

2008.61.20.005371-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO E OUTROS
Fl. 52: defiro a CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006991-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA E OUTROS
(...) Ante o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custa ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.20.009093-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ADRIANA APARECIDA FERREIRA E OUTROS
(...) Ante o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custa ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.006601-2 - ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA - MATRIZ (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Fls. 1141/1142: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fl. 1.124 bem como oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão do valor depositado por meio de guia de fl. 1.125, para a conta da União Federal, sob código de receita 2864, conforme requerido.Cumprida tal determinação, tornem os autos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.001527-9 - PATRICIA ROSELI DOS SANTOS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO E ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela autora às fls. 114/123.Int.

2000.03.99.017524-6 - ARIANE MARINA BONFIM-INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a concordância do INSS manifestada à fl. 102, bem como que a única herdeira da autora falecida é coautora da ação, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo ativo da demanda a Sra. Merlene de Fátima Tartarini Bonfim.Outrossim, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.007143-3 - JOSE ROBERTO FACCIO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.CCom o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.20.004184-6 - JOAO EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.CCom o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.20.000010-1 - OLGA GOUVEA DE FREITAS MENDES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Tendo em vista que até a presente data não existe notícia quanto ao levantamento da quantia depositada à fl. 196, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal do E. Tribunal Regional Federal solicitando informação quanto à possibilidade de levantamento da referida quantia. Havendo a comprovação do saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.000558-5 - TEREZINHA SILVA LIMA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.CCom o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.20.001859-2 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF (fls. 205 e 209) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003900-9 - MARIA BENEDITO DALLE PIAGGE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 163, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002044-3 - DORALICE LIMA SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.CCom o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.20.005517-2 - DORIVAL ROSATO (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.CCom o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.20.002921-9 - MARILENE CORREA PERINA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/94, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.20.002971-2 - MARIA JOAQUINA DE JESUS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/96, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.Vista ao requerente para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.20.003725-3 - RAMALHO ALMEIDA CHAVES (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.CCom o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.20.004124-4 - MARIA DE LOURDES PAES SANTOS MOREIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/96, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.20.005526-7 - ORMINDA APARECIDA JULIO DE QUEIROZ (ADV. SP146872 ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/138, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.20.000535-9 - ORLANDO CICARONI (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 233/241: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002822-4 - RAQUEL DOS SANTOS SALLES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 124/137, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.Vista a requerente para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.20.006612-2 - APARECIDA XIMENES FORMENTON (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP159043E JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/76, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.20.008404-5 - MARIA BRUNELLI BUENO DA ROSA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 21: concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o r. despacho de fls. 19/20.Int.

2009.61.20.001602-0 - ANGELIN BOTELHO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo ao autor os benefícios da Assitência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50.2. Tendo em vista que o pedido posto na presente ação não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no inciso II do art. 275, do CPC, tampouco, face o valor que se espera auferir neste processo não se adequa ao disposto no inciso I, do artigo supracitado, converto o rito desta ação para o ordinário.3. Ao SEDI, para as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.001597-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X OMIRIO MATIAS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perita a Sra. Iara Maria Reis Rocha, assistente social, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 558, de 22 de maio de 2007.Intime-se a perita nomeada para entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.20.009027-2 - ISABEL CRISTINA GUIMARAES DE SOUZA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X DIRETOR REPRESENTANTE DO SUS EM ARARAQUARA - SP (ADV. SP252266 FLAVIO ALVES DE REZENDE E PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista a informação do falecimento da impetrante (fls. 252/254), manifeste-se o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.Int.

2008.61.20.007251-1 - DEISE PASETTO FALCAO (ADV. SP020711 FERRY DE AZEREDO FILHO E ADV. SP085914 ITALO ANTONIO FUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/84, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007984-0 - ANTONIO JOSE LOFFREDO (ADV. SP165473 LIGIA CRISTINA JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 46/51, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008476-8 - TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 230/242, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008665-0 - JOAO BATTAUS NETO (ADV. SP208128 MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima deduzidos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, razão pela qual confirmo a decisão liminar de fls. 37/38v, para determinar à Autoridade Impetrada que garanta ao Impetrante o direito à isenção fiscal contida no artigo 39, da Lei nº 11.196/2005, a fim de que comprove o contribuinte perante o Fisco Federal, no prazo de 180 dias a contar da alienação do antigo imóvel residencial (dia 25.09.2008 - fl. 20), o investimento do produto da mencionada venda na construção do novo imóvel residencial.Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, em caso de confirmação desta sentença, expeça-se a Secretaria Judicial alvará em nome do Impetrante, para fins de levantamento dos valores depositados em juízo a título de garantia do crédito tributário em discussão (fl. 23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.009033-1 - ELIO JOSE LA LAINA (ADV. SP079440 ELIO JOSE LA LAINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, I e VI, do mesmo diploma legalSem condenação em custas, haja vista que a lide sequer se instalou. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.005404-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JOHN NEVILLE GEPP) X MARIA DE LOURDES FREITAS E OUTROS

Tendo em vista o relatório de fls. 99/101, intime-se o INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga expressamente se pretende ou não que seja cumprido o mandado de imissão na posse. Int.

2008.61.20.001600-3 - SEBASTIANA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal, pelo que designo o dia 25 de junho de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, requisitando-se as testemunhas arroladas à fl. 172.Oportunamente, será

apreciado o pedido de outras provas.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002409-7 - SEBASTIAO ALVES PINHEIROS (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal, pelo que designo o dia 08 de setembro de 2009 às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, requisitando-se as testemunhas arroladas às fls. 409/410.Oportunamente, será apreciado o pedido de outras provas.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004932-0 - MARCIA ADRIANA PIERINI (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X IMOBILIARIA TEDDE (ADV. SP007075 MIGUEL TEDDE NETTO E ADV. SP145204 ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP225877 SERGIO RICARDO VIEIRA)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.Condeno à autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuitaCom o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.20.001530-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS RONALDO DA SILVA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 19 de março de 2009, às 16:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.004614-3 - LUIZ CARLOS DE OUTEIRO RIGO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/03/2009 às 11h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.032585-9 - RUBENS LOPES DE SOUZA (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio como perito médico do juízo o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, a fim de examinar os documentos juntados às folhas 12/16 e relatar se a doença apresentada naquele exame médico incapacitavam o autor de exercer atividades laborativas, bem como se a incapacidade era total ou parcial, temporária ou definitiva. Faculto o INSS a nomear assistente técnico para os mesmos objetivos.Intime-se o perito com urgência, devendo o mesmo apresentar relatório no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.20.005257-1 - ANA LUCIA MAGALHAES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fls. 137/138 - Com efeito, é necessária a oitiva, como testemunhas do juízo, de Emerson Aurélio Sgarbi (no endereço de fl. 132, bem como no constante do extrato de consulta à Receita Federal anexo) e José Carlos de Souza (fl. 137). Para tanto designo o dia 01 de abril de 2009, às 15:00 horas.Sem

prejuízo, encaminhe-se cópia de fls. 16, 120 e 132 ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. Intime-se Cumpra-se.

2003.61.20.003040-3 - LUCI DAVI DE OLIVEIRA (ADV. SP186724 CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E ADV. SP197762 JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 134: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra o determinado no despacho de fl. 133.Int.

2004.61.20.004130-2 - PIERINA NICOLETTI ZAMPIERI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a PIERINA NICOLETTI ZAMPIERI, nascida em 04/07/1929, portadora do CPF n. 272.125.348-46, o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data do ajuizamento da ação (25/06/2004). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DIB (25/06/2004) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder amparo assistencial a pessoa idosa em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

2005.61.20.002045-5 - MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.20.006349-1 - MARIA APARECIDA TOZO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.20.007885-8 - DIRCE FABRO DE CARVALHO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a DIRCE FABRO DE CARVALHO, nascida em 17/08/1937, portadora do CPF n. 376.673.808-99, o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data do ajuizamento da ação (17/11/2005). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DIB (17/11/2005) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder amparo assistencial a pessoa idosa em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

2005.61.20.007901-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Considerando o tempo decorrido desde a petição de fl. 51, ainda que não tenha sido justificada a ausência na perícia, defiro a designação de nova data. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2009, às 12h00min, com o perito médico Dr. Ronaldo Bacci, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários,

exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Por outro lado, tendo em vista o vínculo na CTPS - caseira aos 58 anos de idade - determino a realização de audiência para ouvir a autora e sua empregadora e demais testemunhas previamente indicadas que venham independentemente de intimação, para tanto designo o dia 15 de abril de 2009, às 15:00 horas. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001487-3 - ELIANA MARIA DA CRUZ (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.20.002537-8 - CLEIDE BOAVENTURA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls.167/176), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2006.61.20.003064-7 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor JOÃO BAPTISTA RODRIGUES para: a) reconhecer como tempo especial o período de 01/09/87 a 11/10/96; b) condenar o INSS a averbar como especial o período de 01/09/87 a 11/10/96; c) condenar o INSS a conceder a JOÃO BAPTISTA RODRIGUES, nascido em 27/10/1950, portador do CPF n. 746.747.658-20, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO (42/127.465.046-9), com RMI calculada nos termos do art. 29 e 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, com DIB em 22/06/1998; d) condenar, também, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ; e) condenar ainda, a pagar os atrasados desde o requerimento administrativo (22/06/1998), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2006.61.20.003798-8 - GUARACI RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls.126/137), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2006.61.20.005241-2 - JOSE ALDO LEMES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Reconsidero o despacho de fl. 54. Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.20.005561-9 - LUIZA ELZA LUGLI PERIA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.20.005650-8 - CIRENE APOLONIA SANTANA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.20.006162-0 - MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIM NASRALLA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.20.006504-2 - NELCI JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.20.006889-4 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, esclareça o INSS o teor do ofício e da petição de fls. 124/129, tendo em vista não constar dos autos nenhuma decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que tenha determinado a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor. Int.

2006.61.20.007058-0 - ZILDA DIAS SOARES DOS SANTOS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado pelo perito à fl. 156, designo e nomeio o DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, CRM 16.451, como perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames.Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2006.61.20.007467-5 - BENEDITA SEVERINO DA SILVA (ADV. SP223474 MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 31 de março de 2009, às 10h00min, no consultório do DR. FERNANDO ALVES PINTO, situado na Rua Carvalho Filho, 1787, Jd. Primavera, próximo à Av. Bento de Abreu, fone 3336-3719, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2006.61.20.007498-5 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.20.007667-2 - REINALDO ORLANDO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.000898-1 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 64/85), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.20.002238-2 - GERALDA LARES DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 63/83), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.20.002694-6 - CLARICE DE CARVALHO VELLOSA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.002739-2 - EDSON FERNANDO BALISTERI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que na data da perícia o Sr. Perito informou que o autor estava trabalhando há dois meses como guarda (fl. 51) e considerando que o último vínculo em sua CTPS continua em aberto (fl. 81) constando no CNIS a competência 01/2009 como última remuneração (fl. 84), intime-se o autor para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, declaração da Prefeitura Municipal de Rincão informando a data em que retornou ao trabalho e qual função desempenha atualmente. Int.

2007.61.20.002987-0 - ADIVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que na perícia realizada em dezembro/2007 o Perito considerou o autor temporariamente incapaz, indicando o prazo 120 dias para reavaliação do benefício (quesito 6 - fl. 54), após tratamento cardiológico, determino a realização de nova perícia com cardiologista. Assim, nomeio o DR. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, para que realize perícia médica. Intime-se o Sr. Perito da sua nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável.Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003250-8 - LUIS EDUARDO GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que na perícia realizada em novembro/2007 o Perito considerou o autor temporariamente incapaz, indicando o prazo um ano para reavaliação do benefício (quesito 6 - fl. 47), determino a realização de nova perícia. Intime-se o Sr. Perito para marcar nova data para avaliação. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003290-9 - MARINA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que na perícia realizada em dezembro/2007 o Perito sugeriu avaliação após 90 dias da realização da cirurgia que a autora faria para implantação de prótese no quadril direito em 07/12/2007, determino a realização de nova perícia. Para tanto, considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de abril de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.003296-0 - JAIR AUGUSTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 55: Dê-se vista ao INSS para formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.003461-0 - ALICE HELENA RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 73/79), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.20.003650-2 - MARCIA ROSELI DOS SANTOS GAZZANO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS (fls. 69/91), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.20.003958-8 - LUIZ ANTONIO CRESPOLINI (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.004327-0 - ERGINO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 183/184: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, aguarde-se os esclarecimentos do Perito. Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.004459-6 - JOSE VIEIRA BARBOSA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181/185: Por ora, considerando que autor juntou exame e atestado médico indicando ser portador de doença de chagas (fls. 161/162 e 170/171), entendo necessária a realização de outra perícia com cardiologista. Assim, designo e nomeio o DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, CRM 16.451, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares para a avaliação pelo cardiologista, no prazo de 5 dias.Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004467-5 - ANTONIA DE ARAUJO CANGUSSU (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69/70: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora. Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.004468-7 - ANTONIO VENTRILHO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 79/225), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.20.005790-6 - MANOEL MESSIAS BISPO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 80/99 e 102/105), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.20.005804-2 - JOSE APARECIDO ANTONIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91/92: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora.Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.006217-3 - ANTONIA BENITEZ FIDELIS (ADV. SP198452 GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM

20.874, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando que a parte autora contribuiu com a Previdência Social a partir da competência 06/2003 na condição de facultativa, requerendo o benefício de auxílio-doença logo após ter efetuado os recolhimentos mínimos necessários para o cumprimento do período de carência, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de sua CTPS, bem como de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Int.

2007.61.20.006361-0 - ZORAIDE APARECIDA COURA (ADV. SP112023 VALDIR JOSE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 82. Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 82, inciso I, do CPC. Int.

2007.61.20.006582-4 - MARIA TEREZA DA CRUZ BENEDICTO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 108. Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.20.007345-6 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a petição é posterior a sentença e também não cumpriu o determinado, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença de fl. 33. Int.

2007.61.20.007478-3 - FRANCISCO CARLOS GOMES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.20.007614-7 - MARIA RAQUEL SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embora a explicação dada pela patrona para o não-comparecimento à perícia não seja legítima, já que cabe ao interessado ser diligente na defesa de sua pretensão, defiro a designação de nova data para a perícia. Assim, intime-se o Sr. Perito para marcar nova data para a realização da perícia.

2007.61.20.007888-0 - CESAR MUNHOZ PEREIRA (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.20.008272-0 - VERA IRENE MARCELINO DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.20.008647-5 - ANGELITA APARECIDA ADORNO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora que a sua condição de segurada-contribuinte individual, se manteve até o início da incapacidade, juntando as declarações do IRPF anteriores a 2004 (já que nesta a firma consta como INATIVA - fl. 61). Prazo de 15 dias. Com a vinda deste ou de outros documentos que provem a filiação, abra-se vista ao INSS. Int.

2007.61.20.009002-8 - MARIA JOSEFA BEZERRA ARAUJO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reconsidero o despacho de fl. 37. Inicialmente, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 37/41, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista que na perícia realizada em junho/2008 o Perito considerou a autora temporariamente incapaz, indicando o prazo 120 dias para reavaliação do benefício (questo 6 - fl. 38), determino a realização de nova perícia. Intimem-se as partes acerca da nova perícia médica designada para o dia 02 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.009110-0 - NILSON MARTINS DE MORAIS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 106. Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.20.009123-9 - JOSUE NUNES RIOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 68. Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.20.009195-1 - JORGE PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 30. Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial, dê-se vista ao INSS para eventual formulação de proposta de acordo por escrito ou alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo proposta, abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.20.009196-3 - WELLINGTON ROBERTO ALVES CORTEZ (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 37. Inicialmente, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 34/38 e 40/43, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista que na perícia realizada em junho/2008 o Perito considerou o autor temporariamente incapaz, indicando o prazo 180 dias para reavaliação do benefício (questo 6 - fl. 37), após tratamento neurocirúrgico, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou ou se há previsão de quando realizará a cirurgia indicada. No mesmo prazo, esclareça, também, se está trabalhando atualmente, tendo em vista o informado pelo assistente técnico do réu no seu laudo de fls. 40/43. Int.

2008.61.20.003391-8 - TERESA FATIMA CARDOZO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/48 e 59: Aguarde-se a realização da perícia da qual o Sr. Perito já foi intimado para indicação da data (fl. 61). Int.

2008.61.20.003762-6 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 25/35 como emenda à inicial. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 03/04. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se.

2008.61.20.003797-3 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fl. 63 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 14. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se.

2008.61.20.004150-2 - ADEMAR FELINO DA NOBREGA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fls. 36/39 como emenda à inicial. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332 e DR. FERNANDO ALVES PINTO - CRM 58.083, como Peritos deste Juízo, que deverão ser intimados da nomeação e para apresentarem laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 4. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.004159-9 - DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fl. 26. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 12. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se.

2008.61.20.004649-4 - LEONIDAS DE BRITO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.004652-4 - JAIR CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fl. 26 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo

razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.004800-4 - MARCELO CORREA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fls. 50/99 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.004871-5 - SANDRA REGINA ALVES COSTA (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 44: O valor da causa, de acordo com o disposto no art. 259, VI, do CPC, deve corresponder a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pela autora. O valor que constou na inicial corresponde a 12 vezes o salário mínimo vigente, que não corresponde ao valor do benefício recebido pela autora em 12/2003 (R\$ 695,03 - fl. 22) e que ainda não corresponde ao último valor recebido em 03/2007, quando teve seu benefício cessado. Excepcionalmente, para que a autora não sofra nenhum prejuízo com eventual sentença procedente que poderia fixar o valor de seu benefício como sendo um salário mínimo, conforme pleiteado na petição de fl. 44, fixo o valor da causa em R\$ 8.340,36 (695,03 X 12). Ao SEDI, para regularização. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.005157-0 - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28/29 - De fato, os documentos que instruem a inicial conferem verossimilhança à alegação de que a autora (55 anos) está incapacitada para atividades que exijam atenção ou concentração em razão do quadro compatível com o dos portadores de Alzheimer precoce (fls. 14 e 21). Por outro lado, se esteve em gozo de benefício até junho de 2008 ostenta a qualidade de segurada. Por tais razões, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinando que o INSS restabeleça em favor de SANDRA APARECIDA DESTAFANO TUDA o benefício de auxílio-doença (NB 31/504.136.575-6). Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cumpra-se, expedindo-se ofício à chefe da EADJ responsável pela suspensão do benefício ficando a mesma pessoalmente advertida de que a não implantação do benefício será considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição nos termos do artigo 14, do CPC. Intime-se.

2008.61.20.006399-6 - JOAQUIM SOARES (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AUTOS COM REMESSA AO SEDI

2008.61.20.006795-3 - JOSE BONIFACIO DE JESUS (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. A final, vai deduzir sua pretensão formulando o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a hipótese abstrata descrita na norma ocorreu de fato ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. Assim, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, narrando devidamente a causa de pedir com seu fundamento jurídico e formulando pedido certo e determinado de forma objetiva e clara quanto à sua extensão. Int.

2008.61.20.007105-1 - IZABEL CRISTINA ALVES MIRANDA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que o pedido posto na presente ação não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no inciso II do art. 275, do CPC, e havendo a necessidade de realização de perícia, converto o rito desta ação ordinário. PA 1, 10 Ademais, ações que demandam uma maior dilação probatória, tornam-se incompatíveis com o rito célere do procedimento sumário. Ao SEDI, para as anotações de praxe. Intime-se.

2008.61.20.007705-3 - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.007710-7 - JEFFERSON FERREIRA JOAO (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E ADV. SP163909 FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias.), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.007723-5 - ESMERALDA APARECIDA CHIQUITANI (ADV. SP261799 RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do CPC. No mesmo prazo, esclareça a autora a divergência entre os nomes constantes em seu RG e CPF, providenciando a regularização necessária. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Int.

2008.61.20.007724-7 - ZILDA DO CARMO BOIAGO (ADV. SP261799 RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. e 14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.007737-5 - SALETE PEREIRA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o(a) procurador(a) signatário(a) da inicial.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), trazendo cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).No mesmo prazo, esclareça a autora a divergência entre os nomes constantes na inicial e seu RG/CPF, providenciando a regularização necessária.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.20.007777-6 - ARICELMA PEREIRA PINTO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias.), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos. Int.

2008.61.20.007778-8 - ROSELI FORTES DA COSTA (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283) e 11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias.), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos. Int.

2008.61.20.007954-2 - MARCIA REGINA DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos. Int.

2008.61.20.007964-5 - ANDERSON RODRIGO BATISTA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), regularizando a procuração de fl. 08, pois outorga poderes especiais para propor AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE perante a Vara Cível da Comarca de Matão.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.20.007969-4 - OSVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos. Int.

2008.61.20.007986-4 - NEUSA MESSIAS DE ALMEIDA (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA E ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI E ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias.), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008047-7 - LUZIA KRAUS LUJAN (ADV. SP276678 GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E ADV. SP277893 GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008072-6 - LUIS ARNALDO DA SILVA (ADV. SP253260 ERITON MOIZES SPEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra, 11(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008075-1 - SERGIO ROSARIO SILVA FURTADO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008077-5 - LEONICE IZIDORO DE SOUZA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008079-9 - VALMIR DELGATTI (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. A final, vai deduzir sua pretensão formulando o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a hipótese abstrata descrita na norma ocorreu de fato ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. Assim, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, narrando devidamente a causa de pedir com seu fundamento jurídico e formulando pedido certo e determinado de forma objetiva e clara quanto à sua extensão. No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de cópia integral de sua CTPS onde constem todos os vínculos trabalhistas mantidos. Int.

2008.61.20.008128-7 - ANGELA MARIA RODRIGUES COURA (ADV. SP245861 LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S.

nas demandas previdenciárias.), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008263-2 - ELISABETH DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.1,10 Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int.

2008.61.20.008306-5 - LUCILENE DE FATIMA PENTEADO MACIEIRA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008309-0 - ANTONIO LUIZ AFONSO (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO E ADV. SP277900 GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09/10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008311-9 - THEREZA DE PAULA SILVA (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), 08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283), 11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias.), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008368-5 - ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES (ADV. SP252100 CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008376-4 - BENJAMI COLETO REIS (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008378-8 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA RAMOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONSIDERANDO que o pedido se refere a trabalhador rural (art. 11, I, a, c/c art. 25, I, da LBPS), CONSIDERANDO que nos termos da Súmula 149, do STJ a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário e CONSIDERANDO que a qualidade de segurado e incapacidade devem ser concomitantes, conquanto que aquele requisito seja prejudicial em relação a este (mais custoso para os cofres públicos), intime-se a parte autora a trazer prova documental de que a alegada doença ou progressão (2008 - fls. 20/21) se iniciou enquanto mantida a qualidade de segurado (1995 - último vínculo fl. 26). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, III, CPC). Intime-se.

2008.61.20.008413-6 - ERNESTO FELICIO MONTAGNA (ADV. SP253642 GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (02- (x) Não houve recolhimento de custas processuais nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257)), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008419-7 - ADAILDO APARECIDO ZANCHETA (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 31. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008462-8 - JOAQUIM THEMOTEO DA SILVA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e

local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008463-0 - RAIMUNDO JORGE DE SOUSA NETO (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008483-5 - IVANA ROSSETI DE OLIVEIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como, os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 05. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008487-2 - WILMA SIMIELLI (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como, os quesitos apresentados pela parte autora às fls.11/12.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008551-7 - ROSEMEIRE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A petição inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu.A final, vai deduzir sua pretensão formulando o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a hipótese abstrata descrita na norma ocorreu de fato ensejando a aplicação da lei ao caso concreto.Assim, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, narrando devidamente a causa de pedir com seu fundamento jurídico e formulando pedido certo e determinado de forma objetiva e clara quanto à sua extensão.No mesmo prazo, providencie a autora a juntada de cópia integral de sua CTPS onde constem todos os vínculos trabalhistas mantidos.Int.

2008.61.20.008552-9 - ESMERALDO TAVARES VILELA (ADV. SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E ADV. SP225217 DANIEL ALEX MICHELON E ADV. SP229179 RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Prejudicado o pedido de antecipação da tutela tendo em vista o autor estar recebendo benefício de auxílio-doença, conforme extrato de CNIS (fl. 69). Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem

como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 17. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008618-2 - ANA CERNI DE FREITAS BRANCO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008619-4 - JOSE AURELIO SALVANHANI (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.Sem prejuízo, considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 05/12/2000 (fl. 46) e considerando que a parte autora voltou a contribuir com a Previdência Social a partir da competência 07/2006 na condição de facultativa, requerendo o benefício de auxílio-doença logo após ter efetuado os recolhimentos mínimos necessários para o cumprimento do período de carência, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora.Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008620-0 - EDINA APARECIDA LOBO DOS SANTOS (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008625-0 - SUZELENE APARECIDA DA SILVA VASSOLERI (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283) e 02- (x) Não houve recolhimento de custas processuais nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257)), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008671-6 - SELZA MARIA DE BAPTISTA BORALI (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo

razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008672-8 - HELIO GALLO (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008705-8 - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a restabelecer imediatamente o benefício de auxílio-doença. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)
. Inicialmente, observo que a autora conta com 42 anos de idade e sempre exerceu atividade de balconista, conforme cópias de sua CTPS (fls. 13/16). A autora tem vínculos registrados na CTPS entre 1983 e 2001, não contínuos, sendo o último entre 01/06/1993 e 09/04/2001 (fl. 16). Esteve em gozo de benefício nos períodos de 28/05/1997 a 12/11/2000, 13/11/2000 a 12/03/2001 e 27/11/2001 a 03/08/2008, e a teve um requerimento administrativo indeferido em (fl. 48). Com isso, preencheu os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Quanto à incapacidade, a autora juntou atestados, exames, receituários e relatórios médicos afirmando que tem osteomielite do fêmur (E), datados a partir de 2002, inclusive documentos recentes com datas após a cessação do benefício (fls. 26/28 e 40/41). Observo que o atestado médico de fl. 28 afirma que a autora submeteu-se a 3 cirurgias de osteotomia corretiva do fêmur (E) em 18/10/2004, 09/06/2005 e 05/07/2006 e está aguardando outra cirurgia pelos mesmos motivos. Pois bem. Nesse quadro, embora a autora seja relativamente jovem, pois conta com 42 anos de idade, verifica-se no CNIS, em anexo, que a autora recebeu 03 (três) benefícios beneficiários praticamente contínuos de 1997 a 2008. Além disso, tentou voltar a trabalhar após a cessação do segundo benefício, em março de 2001, mas sem êxito, tanto é que teve seu contrato de trabalho rescindido em maio de 2001 e voltou a receber benefício em novembro no mesmo ano. Ora, se a autora não se recuperou, mesmo depois de um longo período de tratamentos (11 anos) e após 03 (três) cirurgias (e ainda terá que fazer mais uma), vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC) bem como a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** determinando que o INSS restabeleça em favor de VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA o benefício de auxílio-doença (NB 31/122.436.647-3). Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cumpra-se, expedindo-se ofício à chefe da EADJ responsável pela suspensão do benefício ficando a mesma pessoalmente advertida de que a não implantação do benefício será considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição nos termos do artigo 14, do CPC. Sem prejuízo, designo e nomeio como perito do juízo, DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.20.008749-6 - SONIA APARECIDA SALMAZO RAMELLO (ADV. SP085380 EDGAR JOSE ADABO E ADV. SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283), 08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283), 11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. e 14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008811-7 - EDSON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra (08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283), 14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), 19- (x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008847-6 - ROSELY DE FATIMA CALERA (ADV. SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se.

2008.61.20.008848-8 - ANGELA APARECIDA SALA DA SILVA (ADV. SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se.

2008.61.20.008849-0 - HAILTON MURONI DO VALE (ADV. SP150785 TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como, os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 11. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008850-6 - CLEUZA TRINDADE GRAU (ADV. SP150785 TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciária. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.008865-8 - ANA GLORIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO E ADV. SP277900 GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como, os quesitos apresentados pela parte autora às fls.11/12.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008876-2 - APARECIDA MARIA GUZZONI DEPIRO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra, 11- (X) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008877-4 - MARIA DA SILVA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008888-9 - MARIO ROBERTO VERGANI (ADV. SP261641 HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 14-(X)- Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008889-0 - OSCAR DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra, 14- (X) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art.259, inc. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)..concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008891-9 - MARCIO DE PAULA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra, 08-(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008952-3 - WALTER GARCIA ROMERA (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.008990-0 - FRANCISCO PEREIRA LIMA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra, 08-(X) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283 e 11-(X) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.20.007733-8 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP275693 JEFFERSON RENATO FERREIRA E ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), nos seguintes termos: a) Fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício à perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do CPC; b) Trazendo cópia de sua CTPS onde conste todos os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.); c) Ressalvando a rasura feita da palavra bancárias à fl. 09. Sem prejuízo, tendo em vista que o pedido posto na presente ação não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no inciso II do art. 275, do CPC, e havendo a necessidade de realização de perícia, converto o rito desta ação para o ordinário. Ademais, ações que demandam uma maior dilação probatória, tornam-se incompatíveis com o rito célere do procedimento sumário. Ao SEDI, para as anotações de praxe. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1393

DESAPROPRIACAO

2008.61.20.007439-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X MARIA FRANCELINA SANTOS MACHIOLI E OUTRO (ADV. SP107237 ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 34 do Decreto-lei n. 3.364/41, intime-se o expropriante (DNIT) para retirar o edital, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a sua publicação. Posteriormente, deverá comprovar nos autos a publicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.007291-7 - JOSE PACHECO BONFIM (ADV. SP179441 ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA AVELAR E ADV. SP158801 LUCIANO EDUARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.003718-9 - EDISON APARECIDO ROCHA DANTAS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 102: Razão assiste ao INSS. O mandado de citação para ele opor embargos (art. 730 do CPC) foi expedido

indevidamente. Assim, torno sem efeito esta citação. Fl. 99: Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a deque, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).

2005.61.20.002531-3 - ROSA ESPINARDI BARONI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 110/111, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.003885-7 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 78/79, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.004287-3 - ROSA MARIA DE FARIA PINTO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 81/82, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.004617-9 - ELENIR DE JESUS SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 166/167, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.004695-7 - CARLOS ALBERTO BARRETO (ADV. SP107271 GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 77/78, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.005409-7 - EDMAR APARECIDO PORTAPILLA (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 141/142, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.005538-7 - MARIA JOANA GOMES DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 69/70, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do

CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.005839-0 - SERGIO DE FREITAS GOUVEA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 75/76, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.006420-0 - CARLOS ALBERTO PAULA DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E ADV. SP274683 MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 169/170, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.20.002526-9 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2004.61.20.003592-2 - MARIA APARECIDA MARTINS RAMOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 170/171, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.004126-0 - MARIA LUZIA LUIZ CONTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 129/130, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.004221-5 - JOANA SIMEAO DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 162/163, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.004697-0 - SEBASTIAO SALES (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 229, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo

sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.004995-7 - MEYRES FERRAZ PORTEIRO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 145/146, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2004.61.20.005732-2 - JOANA BALDAVIA COLOMBO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 186/187, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.005239-0 - NAIR FURTADO GUIRELLI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 116/117, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.005543-3 - AKIKO WAGATSUMA YAMADA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 86/87, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.006108-1 - ITELVINA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 173/175, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2005.61.20.007696-5 - CARMEN BELMIRO MATHIAS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 104/105, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.000177-5 - CATARINA TEODORA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 127/128, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do

CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.000191-0 - CREUSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 130/131, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.001682-1 - DIONE DE OLIVEIRA BASTOS CARDOSO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 134/135, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2006.61.20.001960-3 - JOSEFA DOMINGAS DE OLIVEIRA TREVISAN (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 92/93, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

2007.61.20.008152-0 - PAULO MARCELO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 138, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.20.006074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.004439-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIR CIPOLLA GOUVEA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP163748 RENATA MOCO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Os fatos que fundamentam a sentença proferida no Proc. 2006.61.20.000188-0, quanto a ter a autora trabalhado na lavoura até o ingresso em juízo em 2006, são inconciliáveis com o julgado liquidado nestes embargos que tinha como pressuposto a invalidez da autora verificada através de perícia realizada em 1994 (art. 139, 1º, da LBPS, redação original e art. 281, caput, Dec. 611/92). Assim, para se saber até quando foi devida a renda mensal vitalícia, designo e nomeio o perito DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica na autora OBSERVANDO O CONTEÚDO DO LAUDO REALIZADO NA MESMA EM 1994 (fls. 51/59, dos autos do Proc. 2005.61.20.004439-3) especialmente para responder (1) se era possível a reversão do quadro observado pelo perito anterior de forma a possibilitar o retorno da autora à atividade depois da realização daquela perícia (portanto, depois dos seus 65 anos de idade); e (2) se a autora se submeteu a algum tratamento ou terapia para recuperação da capacidade laborativa - em caso positivo, onde e quando foi feito. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando que as duas testemunhas ouvidas no processo 2006.61.20.000188-0 disseram conhecer a autora há pelo menos vinte anos (o que nos remete a 1986) e não mencionaram a invalidez da mesma verificada no laudo realizado em 1994, ad cautelam, até que a nova perícia seja realizada, determino a suspensão do benefício NB 41/ 146.271.538-6. Comunique-se a EADJ da presente decisão imediatamente. Encaminhe-se cópia do laudo pericial (fls. 51/59, dos autos do Proc. 2005.61.20.004439-3), dos depoimentos prestados no Proc. 2006.61.20.000188-0 (fls. 43/45) e da entrevista da autora no Processo Administrativo

do NB 11/51.747.780-7 em apenso (fl. 09 frente e verso) nos termos do artigo 40, do CPP. Regularize-se a rotina processual AR-DA, referente à patrona da autora no Proc. 2006.61.20.000188-0 intimando-a da redistribuição daquele feito para esta Vara. Atente-se o INSS para o prazo para possível ação rescisória a ser proposta. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.011961-7 - VALDIR APARECIDO MUSSARELLI (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em liminar. A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar visando obter ordem que determine à autoridade coatora realizar a imediata análise de recurso administrativo (processo 35474.000294/2008-43) referente ao pedido de benefício de aposentadoria n.º 46/140.560.458-9 e, no caso de optar pela manutenção da decisão, remeta os autos para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. (...) De fato, o ideal seria a imediata análise de todos os recursos feitos pelos segurados, na ordem cronológica de sua apresentação. No entanto, é notório que há carência de estrutura humana para o atendimento pontual de todos os que buscam o órgão. Por outro lado, no que diz respeito ao prazo de trinta dias da Lei nº 9.784/99, não começa a fluir antes de concluída a instrução de processo administrativo (art. 49). Além disso, pela documentação trazida pela impetrante, não se sabe a razão da demora da Autarquia em realizar a análise do recurso ou, na pior das hipóteses, em negá-lo oficialmente. Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Requistem-se as informações à autoridade coatora. Dê-se vista ao MPF. Depois, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.20.009711-8 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES LIMA (ADV. SP168377 ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 113/118: Mantenho a decisão agravada (fl. 102/103), por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.001412-6 - SEVERINO PAULINO DA SILVA (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar, inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar visando obter ordem que determine à autoridade coatora realizar a imediata análise de recurso administrativo (processo 35474.000320/2008-33) referente ao pedido de benefício de aposentadoria n.º 42/140.560.469-4 e, no caso de optar pela manutenção da decisão, remeta os autos para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. (...) De fato, o ideal seria a imediata análise de todos os recursos feitos pelos segurados, na ordem cronológica de sua apresentação. No entanto, é notório que há carência de estrutura humana para o atendimento pontual de todos os que buscam o órgão. Por outro lado, no que diz respeito ao prazo de trinta dias da Lei nº 9.784/99, não começa a fluir antes de concluída a instrução de processo administrativo (art. 49). Além disso, pela documentação trazida pela impetrante, não se sabe a razão da demora da Autarquia em realizar a análise do recurso ou, na pior das hipóteses, em negá-lo oficialmente. Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Requistem-se as informações à autoridade coatora. Dê-se vista ao MPF. Depois, voltem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.010371-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CLEITON APARECIDO DOS SANTOS

Fl. 20/21: Defiro. Designo o dia 14 de abril de 2009, às 16 horas, para audiência de justificação, nos termos do artigo 928 do CPC. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada. Int.

Expediente Nº 1394

CARTA DE SENTENCA

2002.61.20.002889-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CRUZ S.A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP084934 AIRES VIGO)

Fls. 134/136: Trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 94.0306241-0 em curso perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, sobre crédito que a executada possui na importância de R\$ 21.831,08. Pois bem. Analisando os autos, observo que houve a efetivação de 2 (duas) penhoras, totalizando o valor dos bens penhorados a importância de R\$ 3.481.570,00. Assim, considerando que as penhoras garantem e muito a dívida executada que atualmente perfaz a quantia de R\$ 263.598,03 (mês 09/2008), indefiro o requerimento formulado pela exequente. Ante o exposto, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente sobre o disposto no despacho proferido à fl. 133. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.20.007282-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004533-7) PADARIA DO CARMO C RUFFINO LTDA ME (ADV. SP159692 IRAN CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 42: Defiro. Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 10 a 14, nos termos do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05, intimando-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada dos documentos solicitados, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida à fl. 39 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 2008.61.20.004533-7.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.20.001677-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELETRO WANDERLEY TOSATTI LTDA (ADV. SP155667 MARLI TOSATI COMPER) X MARLI TOSATTI COMPER E OUTRO

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl.282 é ínfimo, determino o imediato desbloqueio através do sistema Bacenjud.Após, abra-se vista à parte exeqüente para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003523-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANO DE LIMA RUAS (ADV. SP137625 PAULO SANTOS DA SILVA)

Em face da informação supra e considerando o longo tempo decorrido, expeça-se com urgência, nova carta precatória para penhora do imóvel objeto da matrícula nº 18398 (fl. 20), intimando-se a exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da referida carta para distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003525-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVANA APARECIDA FIDELIS E OUTRO

Fl. 122: Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003532-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MOACIR ADAO CREPALDI (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA

Fl. 74: Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando ao executado, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.20.000528-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IZILDA APARECIDA TRALBAK VIEIRA E OUTROS

Observo que o co-executado Paulo Martinho Vieira não foi intimado da penhora efetivada à fl. 91 e que também não houve o registro da referida penhorada na repartição competente.Desta forma, expeça-se nova carta precatória para cumprimento dos atos acima referidos, intimando-se a exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da referida carta para distribuição na comarca de Matão, comprovando-se nos autos.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.000808-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE TEIXEIRA DE MENDONCA

Fl.98. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista à exeqüente para manifestação.Int.

2004.61.20.005780-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X BENEDITA DE LOURDES BUENO (ADV. SP261836 WILMAR ALVES LIMA)

Fls.71/72: Tendo em vista que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2004.61.20.007293-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA APARECIDA FACHINI

Fl.49. Anote-se.Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 52.Intime-se.

2005.61.20.002931-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO DA SILVA

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl.59 é ínfimo, determino o imediato desbloqueio através do sistema Bacenjud.Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000810-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DULCE DA CRUZ FAUSTINO E OUTROS (ADV. SP057526 VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E ADV. SP100698 EDITH STEFFEN TODT)

Fl. 351: Aguarde-se oportuna designação de leilão.Int.

2006.61.20.001155-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA APARECIDA FERREIRA AMARAL

Fls.72/73: Tendo em vista que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.20.003202-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MARIA DA GRACA DA SILVA GRILLO E OUTRO

Fls. 102/104: Defiro. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal requisitando os atuais endereços das executadas.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004995-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X WALDEMAR CARVALHO JUNIOR E OUTRO
Fls.42/43. Tendo em vista certidão à fl.33, vº, expeça-se carta precatória para penhora de bens livres dos executados, juntando-se as guias de depósito para o seu fiel cumprimento.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006119-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS FUSCA

Fls.24. Anote-se. Tendo em vista que a exequente não retirou, no prazo legal, a carta precatória para distribuição no Juízo competente, conforme determinado no despacho à fl.23, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação. Intime-se.

2006.61.20.007851-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MANOEL RICARDO FERREIRA SERAFIM

Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 93/2007 sem cumprimento, expeça-se nova carta precatória para citação do executado, intimando-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da carta para distribuição no juízo competente, comprovando-se nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005555-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCIO ANTONIO ANDRADE

Fl. 65: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, observando-se o novo endereço informado.Na sequência, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada da carta para distribuição no juízo competente, comprovando-se nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005564-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE ANTONIO DE PAULA

Fl. 44: indefiro, eis que o veículo indicado à penhora não se encontra registrado em nome do executado.Desta forma, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.20.007841-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FABIO ROMANO E OUTROS

Fl. 39: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.Int.

2007.61.20.007842-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X GISELA PUPIN E OUTROS

Fl. 27: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação.Int.

2008.61.20.004597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSWALDO TADEU PEREIRA DA SILVA E OUTRO
Fl. 57: tendo em vista a regularização do CPF do executado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Fl. 58: anote-se.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005484-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES E OUTROS

Tendo em vista a possibilidade de litispendência, conforme termo de prevenção, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), comprove a não ocorrência de litispendência com a Execução de Título Extrajudicial nº 2008.61.20.004471-0, distribuída nessa 2ª Vara Federal em 20/06/2008.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000331-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SONDAF SONDAGENS E POCOS ARTESIANOS LTDA (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP120362 JOSE APARECIDO MAZZEU) X FABIO GRILLI GRANDE E OUTRO

Fl. 301: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.1,10 Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Postergo a apreciação do requerimento para retificação dos registros das penhoras, para após eventual rescisão do parcelamento do débito firmado entre as partes.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.000472-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AVAL ELETRONICA E COM/ LTDA ME (ADV. SP058986 BENTO ORNELAS SOBRINHO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO

Fl. 257: Defiro. Intime-se a empresa executada para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias dos pagamentos efetuados no parcelamento Simples Nacional.Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias.Int.

2001.61.20.000475-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STARFIL COM DE AUTO PECAS LTDA X JOSE BALISTERI NETO (ADV. SP108469 LEILA MARIA ZANIOLO)

Fl.203: Expeça-se mandado para penhora de bens livres de propriedade do(s) executado(s), observando-se os endereços indicados às fls.204/205.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.000785-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COIMBRA COBERTURAS MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO (ADV. SP131857 JANETE AVELAR GUIMARAES DANTAS E PROCURAD FABIO HENRIQUE PILON)

Fl. 105/107: Defiro. Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do penhorado à fl.95, conforme requerido. Int.

2001.61.20.000905-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEJANIRA DOS SANTOS PELETEIRO E OUTROS (ADV. SP083909 MARCELO LIA LINS E ADV. SP037111 DARCY DE OLIVEIRA LINS E ADV. SP119636 ROBERTO LIA LINS)

Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 480/676 referem-se às cópias das últimas declarações de imposto de renda da empresa executada, anote-se na capa que o feito contém informações protegidas pelo SIGILO FISCAL.Após, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo do despacho proferido à fl. 454.Int.

2001.61.20.001042-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONFECOES ALDAS ARARAQUARA LTDA X JOSE ALDO TAMER (ADV. SP108469 LEILA MARIA ZANIOLO) X JAIR MESQUITA X JOEL MESQUITA

Indefiro, a citação editalícia do executado, Jair Mesquita, eis que não foram realizadas todas as diligências possíveis para se encontrar o atual endereço do executado, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, inciso I a III do Código de Processo Civil.Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2001.61.20.001067-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP065401 JOSE ALBERICO DE SOUZA E ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA)

Em face da informação retro e antes de apreciar o requerimento da Fazenda Nacional formulado às fls.97/99, expeça-se, carta precatória para reforço de penhora de bens livres da empresa executada no novo endereço informado. Int. Cumpra-

se.

2001.61.20.001092-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001002-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMANUEL FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS (ADV. MS011261 ALEXSANDER NIEDACK ALVES E ADV. MS011190 ALINE CASTELLI DE MACEDO)

Tendo em vista o disposto no despacho proferido à fl. 132, oficie-se à Justiça do Trabalho solicitando cópia integral da execução fiscal nº 2001.61.20.001002-0. Após a vinda da cópia solicitada, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado à fl. 219. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.001230-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RICARDO MUNHOZ LAZDAN E OUTROS (ADV. SP022100 ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Fls. 144/145: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos executados. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão. Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação da exequente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

2001.61.20.001317-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ORLANDO PETITO E OUTRO (ADV. SP082479 SERGIO LUIZ BROGNA) X MARCIO DE AZEVEDO MATTOS (ADV. SP168089 SANDRA FABRIS FERNANDES) X EDIS OLIVEIRA BESSA

Fls. 154/155: considerando que a revogação ao mandato anterior ocorreu em observância ao disposto no artigo 44 do Código de Processo Civil, providencie a secretaria a exclusão do nome do advogado Dr. José Roberto Sampaio no sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre o único valor restante bloqueado pelo sistema bacenjud, na importância de R\$ 178,63 (fl. 128). Int. Cumpra-se.

2001.61.20.001357-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

1. Embora a citação postal dos co-executados Maria Aparecida Barbosa da Silva e Claudemir Francisco da Silva não tenha ocorrido, conforme informações dos correios juntadas às fls. 264 e 266, entendo que os comparecimentos espontâneos dos mesmos aos autos às fls. 244 e 245, suprem a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Assim sendo, dou-os por citados. 2. Recebo as exceções de pré-executividade opostas pelos executados às fls. 226/240 e 246/260. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão. Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

2001.61.20.001928-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CPM DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS)

Fls. 1310/1312: 1. Declaro o erro material da decisão proferida à fl. 1226 devendo ser retificado no primeiro parágrafo o que segue: (...) determino a substituição do depositário dos bens imóveis penhorados às fls. 335/339 (...). No mais, mantenho a referida decisão tal como foi proferida. 2. Indefiro os requerimentos para expedição de ofícios à Justiça do Trabalho e ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, eis que a parte exequente detém os meios de obter as informações desejadas diretamente nos referidos órgãos, não dependendo de requisições do juízo para implementar tais diligências. A propósito, veja-se a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: (...) 6. Não há que se admitir que o Estado venha a onerar os serviços dos cartórios judiciais com a elaboração e expedição de ofícios nesse sentido, ocasionando assim, prejuízo ainda mais à dinâmica do mecanismo judicial, servindo como entrave ao andamento rápido dos processos. 7. O recorrente não trouxe qualquer prova ou argumento no sentido de que o indeferimento da diligência requerida tenha incorrido em prejuízo real para si, em razão de que as partes não podem transferir ao juiz diligências que estão ao seu alcance (...). (Resp 299699, DJ 11/06/2001). 3. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida à fl. 1319. 4. Postergo a apreciação dos demais requerimentos contidos na petição juntada às fls. 1310/1312 para após manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.002200-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES (ADV. SP195622 WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E ADV. SP022346 ERCILIO PINOTTI E ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO)

Fls. 496/497: Anote-se. Cumpra-se o disposto no despacho proferido à fl. 495. Int.

2001.61.20.002561-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ERNECIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 197: Retornem os autos ao procurador do exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o disposto no despacho proferido à fl. 194. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.002564-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OLARIA NOVA ERA LTDA ME (ADV. SP082077 LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X JOAO GUILHERME RABACHINI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X LUIZ RABACHINI FILHO

Tendo em vista a manifestação do executado à fl. 149, reconsidero o disposto no despacho proferido à fl. 148. Desta forma, cumpra-se a determinação contida no parágrafo 3º do despacho proferido à fl. 144. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.002566-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE BEZERRA DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP142757 VALDEMIRO BRITO GOUVEA)

Fl. 351: Preliminarmente, oficie-se ao Eg. TRF - 3ª Região, solicitando cópia da sentença e do despacho que recebeu o recurso de apelação interposto nos Embargos de Terceiro nº 96.03089353-6. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.002624-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ (ADV. SP079940 JOSE FRANCISCO BARBALHO E ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP103715 MARCELO LOURENCETTI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 1160: 1. Considerando que a presente execução encontrava-se arquivada (findo), intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o devido recolhimento da despesa de desarquivamento, nos termos do Provimento COGE nº 64/05.2. Após, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob nº 11.364, 11.365, 9.902 e 954 ao 2º CRI. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.003015-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP103715 MARCELO LOURENCETTI) X NELSON AFIF CURY (ADV. SP207904 VANESSA MICHELA HELD E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que até a presente data a executada não efetuou o pagamento da multa fixada na decisão proferida às fls. 227/228, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

2001.61.20.003022-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARVALHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO E ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS) X LAERCIO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS

Indefiro, a citação editalícia do executado, Lauro de Carvalho, eis que não foram realizadas todas as diligências possíveis para se encontrar o atual endereço do executado, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, inciso I a III do Código de Processo Civil. Assim sendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2001.61.20.003152-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SHOP JEANS ARARAQUARA CONFECÇOES LTDA (ADV. SP096243 VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 71. Int.

2001.61.20.003400-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X SALVADOR CARMEN ROMANIA X RICARDO ROMANIA BARBIERI (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E ADV. SP188287 CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X FABIANO ROGERIO DE SOUZA

Fls. 118/120: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

2001.61.20.005417-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. 81/85, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive se há interesse na execução da sentença proferida à fl. 36/37. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.005432-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO)

1. Fls. 141: indefiro o requerimento de expedição de ofício ao TRF - 3ª Região para que informe sobre o atual andamento do feito nº 2002.61.20.002662-6, eis que a parte exequente detém os meios de obter a informação desejada, não dependendo de requisições do juízo para implementar tal diligência. Quanto ao pedido para que seja transferido o

valor depositado nos autos para conta única do tesouro nacional, ressalto que o mesmo já foi devidamente apreciado através da decisão proferida à fl. 140. Desta forma, retornem os autos à parte exequente para requerer o que entender de direito, conforme já determinado. 2. Fls. 145: Anote-se. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.006381-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALAOR BUZZA (ADV. SP087227 ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO)

Expeça-se mandado para registro da penhora efetivada à fl. 58, devendo ser o mesmo instruído com cópias das exigências contidas nas notas de devolução do 2º CRI juntadas às fls. 39, 71 e 75. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.007004-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X LAURO LIZABELLO E OUTRO

Fl. 357/359: Defiro. Expeça-se carta precatória à comarca de Pompéia/SP (fl. 358), para penhora do bem indicado pertencente ao executado, Onivaldo Fernandes, observando-se o endereço indicado à fl. 341. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.007705-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DANTE LAURINI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP246291 HUGO GOMES ZAHER)

Fl. 99. Defiro a vista dos autos à exequente, fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 100/102. Renúncia ao mandato formalmente em ordem. O advogado renunciante comprova haver cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil. Destarte, determino a suspensão do processo até que seja regularizada a representação processual da parte. Proceda-se a exclusão do nome do renunciante na autuação. Intime-se o executado, por mandado, para constituir novo patrono no prazo de dez dias. Intime-se.

2001.61.20.008019-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REYNALDO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP035596 JOAQUIM DE ANTONIO)

1. Tendo em vista que a executada não cumpriu a determinação contida no 1º parágrafo do despacho proferido à fl. 31, considero inexistente o ato praticado pelo advogado subscritor da petição juntada às fls. 29/30, nos termos do artigo 37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a exclusão do nome do advogado informado no sistema informatizado deste juízo. 2. Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

2001.61.20.008183-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RILLER EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ LTDA X SUDMEIRE APARECIDA RIBEIRO LEAL E OUTRO (ADV. SP194682 ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E ADV. SP253746 SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando aos executados, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-os, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos executados às fls. 81/86. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a peça em questão. Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação da exequente, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido. Int.

2001.61.20.008187-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER DE ARARAQUARA (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO E ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS E ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X DARLAM DE LIMA X RICARDO CUSINATO

Fls. 236/237: Tendo em vista que os imóveis penhorados à fl. 43 são bens de terceiro, intime-se a legítima proprietária Laucon Empreendimentos Ltda para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos expressa anuência dos bens para penhora já realizada, nos termos do art. 9º, inc. IV, parágrafo 1º da LEF, bem como cópia do contrato social da empresa e posteriores alterações. Desta forma, expeça-se o respectivo mandado para intimação, observando-se o endereço informado à fl. 237. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.008228-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HELIO MORGANTI FAZENDA MARILU (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando se há interesse em inscrever o valor de R\$ 10,64 (valor informado em 18/01/2008, correspondente à 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 04/07/1996), em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.000284-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALENTIM GRACINDO E OUTROS (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 118/119: 1. Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo co-executado Antonio Donizete Gracindo, dou-o por intimado da penhora efetivada à fl. 108, nos termos artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80. 2. Intime-se o co-

executado Antonio Donizete Gracindo, através de seu advogado constituído à fl. 104, para que informe se tem conhecimento sobre o atual paradeiro de Elizete Cândido Gracindo ou se possui seus dados pessoais como, filiação, data de nascimento ou números de RG e CPF.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.000294-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI APARECIDA STIVANATO FERREIRA

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 47, onde constou: ...Deixei de proceder à penhora, visto que não localizei bens passíveis de constrição, pertencentes à executada Sueli Aparecida Stivanato Ferreira, nem a demandada, ciente do inteiro teor do mandado, apontou os bens sujeitos à excussão, alegando não possuí-los...Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2002.61.20.000296-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISA ANTONIA DE MACEDO

Fls. 94/95: Indefiro, ao menos por ora, o requerimento para expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que para a apreciação do pedido se faz necessária a comprovação nos autos de que foram esgotados todos os meios de localização de bens em nome dos executados juntamente com documentos que atestem a inexistência de bens.Desta forma, traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos dos Cartórios de Registro de Imóveis de Araraquara, bem como da Ciretran, que comprovem a inexistência de bens.Escoado o prazo legal, sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2002.61.20.000888-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X REGINA CELIA DE TOLEDO FRANCISCO (ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fl. 47: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int.

2002.61.20.002576-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VANDERLEI PASCOAL DIAS E OUTRO (ADV. SP196042 JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI)

Fls.83/90: Defiro. Proceda a Secretaria a lavratura do termo de penhora dos bens imóveis objetos das matrículas nº 3.944, nº 3.945 e 3.946, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC.Após, expeça-se carta precatória para avaliação dos bens penhorados, em seguida, expeça-se mandado para intimação e registro dos mesmos.Fls.92/97. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.20.003124-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA (ADV. SP098059 PAULO DONISETE BALDASSA E ADV. SP155745 MARCOS ANTONIO ALBERICE) X FRANCISCO SYLVIO MALZONI X ROBERTO MALZONI FILHO

Fl.186. Cumpra-se conforme determinado no despacho à fl.172.

2002.61.20.003454-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO CARAVAN LTDA (ADV. SP099609 MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E ADV. SP111348 ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES E ADV. SP214744 OSMAR POSSI E ADV. SP099609 MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA)

1. Fl. 233: Expeça-se mandado para penhora dos veículos indicados às fls. 235/236, observando-se o valor do débito informado à fl. 237.No entanto, ressalto que por se tratar de nova penhora, não será reaberto prazo para oposição de embargos, eis que como consabido, não se reabre o prazo para apresentação de embargos do executado em caso de substituição ou ampliação de penhora ou mesmo no caso de nova penhora (JTJ-LEX 160/227)...(Álvares, Manoel, Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).E a jurisprudência não destoa:Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida, não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução. O prazo para deduzir qualquer defesa se conta da data da intimação da primeira penhora (STJ - Ag 41910, rel. Waldemar Zveiter, j. 21.10.1993, DJU 5.11.1993).2. Fl. 239: Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado à fl. 187 em favor da exequente, observando-se as informações contidas à fl. 240.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.005419-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COCHAR SOM E ILUMINACAO S/C LTDA ME (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 41: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.20.005584-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE

ARAÚJO MARRA) X SILVIA REGINA FOGAL

Fl. 50: 1. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada judicialmente informada à fl. 45 em nome da executada Silvia Regina Fogal, CPF: 930.656.988-20, intimando-a para retirá-lo em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Assim, diante dos requerimentos acima deferidos, fica prejudicado o cumprimento do disposto no despacho proferido à fl. 47. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.005585-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SENIA MORI (ADV. SP088537 ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Fl. 69: Defiro. Oficie-se a CEF, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.005601-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X DROG SÃO JOSÉ DE ARARAQUARA LTDA - ME (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO E ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista o disposto na certidão juntada à fl. 62, expeça-se novo mandado para reforço da penhora, conforme determinado no despacho de fl. 60, instruindo-o com cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados à fl. 34. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.005612-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X CARMEN HELOISA MARIM - ME

Vistos, etc. A exequente ingressou com a presente Execução Fiscal contra Carmem Heloisa Marim - Me, firma individual. Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, e desta forma também os seus bens. A propósito, veja-se a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: (...) Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso Provido. (Resp - Recurso Especial - 227393; Processo nº 199900748239; UF: PR; Relator: Ministro Garcia Vieira; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 21/10/1999; DJ Data: 29/11/1999, pág. 138). Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de citação, mas tão somente de inclusão no pólo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Desta forma, expeça-se mandado para reforço da penhora que deverá recair sobre o veículo indicado à fl. 85, de propriedade da empresária individual Carmem Heloisa Marim, observando-se o novo endereço informado. Int.

2003.61.20.000084-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA (ADV. SP094783 CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Fl. 78: Retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para integral cumprimento do despacho proferido à fl. 73. Antes, porém, expeça-se mandado de reforço de penhora no rosto dos autos do Processo de Falência nº 863/97, observando-se os bens já penhorados (fls. 24/25). Int.

2003.61.20.000787-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X GRAFICA CAICARA LIMITADA (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2003.61.20.000806-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRADBURY & LOPES LTDA (ADV. SP172494 PEDRO PAULO DE AVELINO)

Fl. 62/63: Anote-se. Diante da ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados no 1º e 2º Leilões, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

2003.61.20.000842-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Recebo a petição de fls. 54/62 como exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão. Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

2003.61.20.000925-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSÉ PAULO DA SILVA SANTOS) X IMPERIAL MODAS LTDA X JAMIL ISSA TAMER (ADV. SP022100 ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER (ADV. SP022100 ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Fls. 47/48: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos executados. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão. Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação da exequente,

venham os autos conclusos para apreciação do pedido.Int.

2003.61.20.000935-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECTRIX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP044695 MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) Fl. 82: aguarde-se oportuna designação de leilão.Int.

2003.61.20.000940-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO ROBERTO SIMOES E OUTRO (ADV. SP095020 PAULO ROBERTO SIMOES E ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X BENEDITO DE SOUZA FILHO E OUTRO
Esclareça o co-executado Paulo Roberto Simões, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das duas peças de exceção de pré-executividade deseja que seja apreciada e julgada por este juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001016-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IMPERIAL MODAS LTDA X JAMIL ISSA TAMER (ADV. SP022100 ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER (ADV. SP022100 ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)
Fls. 38/39: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos executados.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão.Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação da exequente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.Int.

2003.61.20.001358-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOLD COM IMP EXP E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP082077 LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X WILTON GERSON BOLSONI
Fl.55: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora do bem indicado, pertencente à empresa executada, observando-se o endereço indicado à fl. 46. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001876-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ODILO RIOS (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO)
Fls.61/72 e fls.74/76 : Concedo os benefícios da justiça gratuita ao executado Odilo Rios, CPF: 011.939.378-68, lembrando o mesmo, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Em face dos documentos apresentados pelo(a) executado(a) e de acordo com o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da conta corrente nº 12.137-1 e da conta de poupança nº010.012.137-3, ambas da Agência 0082-5, Banco do Brasil S/A.Oficie-se com urgência ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001952-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROAGUA SERVICE S/C LTDA - ME
Tendo em vista o disposto no despacho proferido à fl. 16, intime-se, por mandado, o representante legal da empresa Sr. Geraldo Tacão acerca da sua nomeação como depositário do bem penhorado à fl. 12, observando-se o novo endereço informado à fl. 33.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.002190-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER E OUTROS (ADV. SP022100 ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)
Fl. 61: Homologo a desistência da petição apresentada às fls. 51/54.Desta forma, reconsidero o disposto no despacho proferido à fl. 60.Fls. 62/63: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão.Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.Int.

2003.61.20.002417-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARTINEZ ALONSO COM CONSTR E EMPREEND IMOBILI (ADV. SP072710 LUIZ FAVERO E ADV. SP225268 FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X JAYME APARECIDO SILVERIO E OUTRO
Fls. 1242/1243: intime-se os executados para que providenciem o recolhimento das custas judiciais devidas sobre os valores informados às fls. 1234/1238, nos termos da Lei 9.289/96.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.20.003172-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP082490 MARIO SERGIO SPERETTA)
1. Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 110 é ínfimo, oficie-se ao Bacen, por intermédio do sistema integrado Bacenjud, determinando o desbloqueio do valor de R\$ 1,19 (um real e dezenove centavos).2. Intime-se a executada, através de seu advogado devidamente constituído à fl. 132, sobre os esclarecimentos trazidos pela parte exequente às fls. 138/139 quanto à concessão do parcelamento do débito em questão.3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a informação contida à fl. 141.Int.

2003.61.20.003697-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALCINDO

LUIZ PESSE E OUTROS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE)

Antes de apreciar os pedidos às fls.55/58 e às fls.60/62, traga a exeqüente, no prazo de 10(dez) dias, novo endereço do executado Washington Coutinho Pereira para que se promova sua citação.Intime-se.

2003.61.20.004170-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ALCIDES DE LORENZO

Tendo em vista que o exeqüente não se manifestou, no prazo legal, conforme determinação do despacho à fl.34, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Abra-se vista dos autos ao representante judicial do(a) Exeqüente. Intime-se.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do(a) Exeqüente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2003.61.20.004183-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FCIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA ME

Manifeste-se o Conselho exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 54, onde constou: ...Deixei de proceder à substituição da penhora, visto que não localizei outros bens viáveis à constrição, que não os produtos de revenda da empresa. É notório que a executada Farmácia Vila Xavier Araraquara Ltda pertence à rede de drogarias DROGAVEN, representadas pelos irmãos Mateus e Marco Estrella. Constatei que os estabelecimentos são padronizados, e bens com algum valor são os que costumeiramente os responsáveis ofertam à penhora, como gôndolas usadas, fraudas descartáveis de qualidade inferior e polivitamínicos já rejeitados pelo exeqüente, por serem perecíveis...Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exeqüente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2003.61.20.004308-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO LOFREDO NETTO E OUTROS (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS)

Fls.365. Defiro a vista dos autos à exeqüente, fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.006540-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CUPIM NO JARAGUA CHOPERIA E CHURRASCARIA LTDA X ANA MARIA DINIZ CIONI (ADV. SP120362 JOSE APARECIDO MAZZEU) X EDIR ALMEIDA PEIXOTO

1. Fl. 94 : Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 20, caput da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exeqüente, a quem cabe a administração desse prazo, uma vez que as referidas leis não o limitam e nem imputam ao Poder Judiciário tal administração.Int.

2003.61.20.007715-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MASTER MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA LTDA (ADV. SP114944 ANDRE LUIZ AGNELLI E ADV. SP172031 ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X MIRIAM BRAVIN AGNELLI E OUTRO

Fl. 81: Nomeio em substituição como depositária e administradora da penhora do faturamento da empresa a representante legal Ofélia Regina Bravin Moreira.Cumpra-se o disposto na decisão proferida à fl. 73, expedindo-se carta precatória para penhora e intimação, observando-se os endereços informados às fls. 38.Int.

2004.61.20.000684-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSILEI APARECIDA JAKUNSKI ROCHA E OUTROS (ADV. SP103346 WALDNER FRANCISCO DA SILVA)

Fls.104/109 e Fls.111/114. Em relação a CDA parcelada, nº 80603100765-17, suspendo o feito, nos termos do art.792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exeqüente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Indefiro a intimação dos executados para pagamento dos débitos remanescentes, sendo que os mesmos foram devidamente citados (fls.39,vº, 94 e 95).Desta forma, requeira a exeqüente o que de direito.Intime-se.

2004.61.20.000724-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 71/72: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art.792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exeqüente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exeqüente quando findo parcelamento informado.Fls.74/75: Anote-se.Int.

2004.61.20.000775-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ CESAR SANTANNA ZAMPIERI E OUTRO (ADV. SP262638 FERNANDA MUCIO DE MELLO) X ROMILDO BATISTETE E OUTRO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Luiz Cesar Santanna Zampieri. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão. Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

2004.61.20.000785-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO BALAO DA 36 LTDA. (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2004.61.20.000884-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGEMIL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP114944 ANDRE LUIZ AGNELLI) X WAGNER HEYDEN E OUTROS

1. Fls. 128/129: O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Assim sendo, dou por citada a executada. 2. Considerando que todos os executados foram citados, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2004.61.20.001005-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLARISSE DE SOUZA

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Desta forma, expeça-se mandado para penhora de bens da executada, observando-se o valor do débito remanescente informado à fl. 33. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002299-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCO ANTONIO LOURENCETTI

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 42/57, referentes às declarações de imposto de renda do executado. Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

2004.61.20.002454-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JONAS TANNURI FILHO

Tendo em vista que o exequente não se manifestou, no prazo legal, conforme determinação do despacho à fl. 43, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do(a) Exequente. Intime-se. Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do(a) Exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2004.61.20.003154-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR)

Intime-se novamente a executada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o ano de fabricação do bem penhorado e a nota fiscal de aquisição do bem, conforme já determinado à fl. 74. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.20.003295-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEUZA TOLOI CARLOS (ADV. SP235304 DENISE ELENA DE OLIVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 52/57. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a peça em questão. Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação do exequente, tornem os conclusos para apreciação do pedido. Int.

2004.61.20.003298-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISABETH APARECIDA B. DE OLIVEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido sem a devida manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2004.61.20.003300-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESILTON TAVARES DOS REIS

Fl. 36. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art.792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se.

2004.61.20.003311-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIS FRANCISCO

Tendo em vista o valor apreendido em dinheiro através da penhora on line (R\$ 475,18 - fl. 37), intime-se o executado dando-lhe ciência da penhora e da transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste Juízo, lembrando que não será aberto prazo para oposição de Embargos à Execução em razão de que o valor penhorado não é suficiente para garantir o juízo.Vale lembrar, ainda, que oportunamente, havendo reforço da penhora em outros bens dos executados que garantam totalmente o juízo, será conferido prazo para oposição dos Embargos (art. 16, LEF).Desta forma, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003326-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICENTE APARECIDO DA SILVA

Fl. 15: indefiro o requerimento para citação do executado por edital, eis que o mesmo foi devidamente citado por via postal (fl. 09).Desta forma, determino o prosseguimento do feito, intimando-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 13 onde constou: ...dirigi-me à Rua Bahia, 2312, nesta cidade de Araraquara - SP, não tendo logrado êxito pela ausência do executado. No dia 24 de maio de 2005, retornei ao endereço supra, e, sendo atendida pelo Sr. Vicente Aparecido da Silva, este declarou não possuir bens passíveis de penhora sendo proprietário apenas da casa onde reside com sua família e dos bens móveis que a guardam...Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição aguardando-se eventual provocação.Int.

2004.61.20.003350-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REDE ROGER LTDA (ADV. SP210101 RODRIGO DINIZ SANTIAGO E ADV. SP199303 ANA PAULA GUITTE DINIZ)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 39vº, expeça-se nova carta precatória para cientificar a executada de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para embargar a execução, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80.2. Fl. 43: Anote-se.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004549-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP009604 ALCEU DI NARDO E ADV. SP110114 ALUISIO DI NARDO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2004.61.20.004565-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Tendo em vista que a executada não cumpriu integralmente o disposto no parágrafo primeiro do despacho proferido à fl. 125, considero inexistente o ato praticado pelo advogado subscritor da petição juntada às fls. 115/124, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão do nome do advogado informado no sistema informatizado deste juízo.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int.

2004.61.20.005246-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLAUDEMIR DUQUE DIAS E OUTRO (ADV. SP063377 ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Tendo em vista o valor apreendido em dinheiro através da penhora on line (R\$ 698,24 - fl.152), intemem-se os executados dando-lhes ciência da penhora e da transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste Juízo, lembrando que não será aberto prazo para oposição de Embargos à Execução em razão de que o valor penhorado não é suficiente para garantir o juízo.Vale lembrar, ainda, que oportunamente, havendo reforço da penhora em outros bens dos executados que garantam totalmente o juízo, será conferido prazo para oposição dos Embargos (art. 16, LEF).Desta forma, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.007330-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE SIMOES ESTIMA ALVES E OUTROS (ADV. SP119797 DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Preliminarmente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida no item 1 da nota de devolução do 2º CRI juntada à fl. 94.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.20.000125-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE HENRIQUE MARCHESI - EPP (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se a executada sobre a ocorrência da substituição da C.D.A., cuja segunda via foi juntada às fls. 113/122, lembrando, porém, que neste caso, não há prazo a ser devolvido à executada para embargar a execução em razão da inexistência de penhora nos autos. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens oferecidos à penhora pela executada à fl. 17.Int.

2005.61.20.000136-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X LILIANE CAVARZAN ROSSI E OUTROS (ADV. SP106479 CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl.64, bem como, sobre a petição juntada às fls.65/73.Intime-se.

2005.61.20.000743-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA STAR ARARAQUARA LTDA (ADV. SP090216 ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação.Int.

2005.61.20.002164-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADO 14 LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada às fls. 88/89.Sem prejuízo, providencie a secretaria a atualização dos nomes dos novos advogados constituídos pela executada, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002194-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP186336 HELLEN SIMONI RIOS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos a pedido da executada, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação ou vista dos autos fora de secretaria.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação contida na sentença proferida à fl. 120.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002535-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL (ADV. SP022346 ERCILIO PINOTTI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação.Int.

2005.61.20.002611-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOLD COM IMP EXP E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP082077 LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X WILTON GERSON BOLSONI

Tendo em vista que a executada não se manifestou dentro do prazo concedido no despacho proferido à fl. 68, determino o prosseguimento da execução.Desta forma, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

2005.61.20.002716-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JOSE ROBERTO HARB & CIA LTDA (ADV. SP046480 FERNANDES GUZZI NETTO) X MARCELO JORGE HARB E OUTROS

Tendo em vista que não foi dado cumprimento ao disposto no item 1 do despacho proferido à fl.151, considero inexistentes as atos praticados pelo advogado subscritor da petição às fls.41/150, nos termos do art.37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão do nome do advogado informado no sistema informatizado deste Juízo.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.20.003684-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP235304 DENISE ELENA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada do substabelecimento à fl. 56, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado deste juízo.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004683-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE

MORAES) X RENATO SIMOES

Fls.35: Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830 de 22/09/1980, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2005.61.20.004707-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 32, onde constou: ...Diligenciei à Rua Voluntários da Pátria, onde encontrei estabelecida a empresa MULTIALARME, neste local ninguém conhece o executado Jorge Luís Marques da Silva, não o localizei pela Telefônica, também não localizei bens para penhorar...Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2005.61.20.004713-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FABIO MANOEL ISLER

Reconsidero o disposto no segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 31. Desta forma e considerando que a diligência para penhora de bem(ns) se realizará em Boa Esperança - MG, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento de eventual despesa com diligência de oficial de justiça ou taxa judiciária, de acordo com o que dispõe a lei de organização judiciária do estado de Minas Gerais. Ressalto que havendo recolhimento das despesas acima, deverá a exequente encaminhar a respectiva guia a este juízo através de petição nos autos. Após, expeça-se carta precatória para penhora de bens do executado, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80, observando-se o novo endereço informado à fl. 26. Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2005.61.20.004821-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LABORATORIO PROTESE ROCHA S/C LTDA (ADV. SP100481 MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR

Fl. 101: Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do depositário, conforme requerido, observando-se o novo endereço informado à fl. 99.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004890-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IRANI APARECIDA TORRES

Fl. 19: o pedido de suspensão da execução em razão do parcelamento do débito firmado entre as partes, já foi devidamente apreciado e deferido no despacho proferido à fl. 13. Desta forma e considerando que a execução se encontra suspensa há 03 (três) anos, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a executada cumpriu o acordo referente ao parcelamento da dívida para fins de extinção da execução. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a secretaria a inclusão do nome do advogado Dr. Paulo Hamilton Siqueira Junior no sistema informatizado deste juízo, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005135-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NASCIMENTO & NASCIMENTO MOTUCA LTDA - ME

Reconsidero o disposto no despacho proferido à fl. 50, eis que a executada foi devidamente citada (fl. 12). Desta forma e considerando que a diligência para penhora de bem(ns) se realizará em Américo Brasiliense - SP, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento da(s) despesa(s) de diligência(s) do oficial de justiça, através de guia própria (GRD), nos termos da Lei nº 11.608/2003 c.c Provimento CG nº 08/85, devendo, em seguida, ser a mesma encaminhada a este Juízo. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, observando-se o novo endereço informado à fl. 50. Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2005.61.20.005146-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa executada foi devidamente citada, reconsidero o disposto no despacho proferido à fl. 48. Desta forma, expeça-se mandado para penhora de bens livres da executada, observando-se o endereço informado à fl. 48.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005357-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a executada efetivou o parcelamento do débito exequendo, requerendo o que entender de direito.Int.

2005.61.20.006987-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR E ADV. SP200772 ALISON CLEBER FRANCISCO)

Fls. 252/253: Proceda a secretaria a inclusão dos nomes dos advogados informados no sistema informatizado deste juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.20.007501-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE BERNARDINO (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 36: Prorrogo o prazo em mais 05 (cinco) dias para que o executado cumpra a determinação contida no despacho proferido à fl. 35.Int.

2005.61.20.007624-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OSMAR GONCALVES PEREIRA

Fl. 48: Defiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2005.61.20.008347-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o requerimento à fl.26, cumpra-se o despacho à fl.22.Antes, porém, intimem-se o patrono da exequente, por carta, para que traga aos autos, no menor prazo possível, o valor do débito atualizado.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.062170-4 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X VERA LUCIA DE FREITAS

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este juízo federal - 20ª Subseção Judiciária de Araraquara/SP.Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 23/24, traga o exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o atual e correto endereço da executada informando o nome completo da rua com o número, bairro, cidade e CEP.Com a vinda da informação, expeça-se carta de citação, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 6.830/80.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000030-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA ANTONIA SOLCIA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a citação da executada efetivou-se e que a diligência para penhora de bem(ns) se realizará em Américo Brasiliense - SP, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento da(s) despesa(s) de diligência(s) do oficial de justiça, através de guia própria (GRD), nos termos da Lei nº 11.608/2003 c.c Provimento CG nº 08/85, devendo, em seguida, ser a mesma encaminhada a este Juízo.Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2006.61.20.001616-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA MARIA SANTANA DA SILVA

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 30/31, referentes às declarações de imposto de renda da executada.Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2006.61.20.001622-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO HENRIQUE CABRERA

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 38/58, referentes às declarações de imposto de renda do executado.Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2006.61.20.001624-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP226340 FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X JOSE ANTONIO SALGADO NETO (ADV. SP166122 EDUARDO AUGUSTO CESAR SALGADO)

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 68 é ínfimo, determino o imediato desbloqueio através do sistema Bacenjud.Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001628-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO RODRIGUES
Fl. 26/27: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação que deverá recair sobre o imóvel indicado à fl. 28/30.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001650-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS

Fls. 32/33: Tendo em vista que o executado foi citado, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação, observando-se o novo endereço informado.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001660-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ZENAIDE GONCALVES BARCHA

Fls. 36/37: Defiro. Expeça-se mandado para penhora da parte ideal que a executada possui no imóvel objeto da matrícula nº 1.878.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001665-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CEZAR BENETTI MENDES

Intime-se o executado por mandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente do débito apresentado pelo exequente às fls. 40/42, o qual deverá ser atualizado na data do depósito.Decorrido o prazo sem que o executado efetue o pagamento devido, expeça-se mandado para penhora do veículo indicado à fl. 35.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001666-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO SIMAO DOS SANTOS

Fls.34/35. Expeça-se mandado para penhora do bem indicado matriculado sob nº 76.635 no 1º CRI de Araraquara, pertencente(s) ao(s) executado(s), observando-se o endereço indicado na exordial. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001667-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO DELFINO FILHO (ADV. SP091412 ANTONIO JOSE PESTANA)

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2006.61.20.002058-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO RUBIATTI E OUTROS (ADV. SP169180 ARIIVALDO CESAR JUNIOR E ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR E ADV. SP277722 UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Antonio Rubiatti.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão.Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.Int.

2006.61.20.002548-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR - COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E LOCACAO DE M (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Fls. 56/60: Defiro. Expeça-se mandado para penhora do bem indicado, pertencente à executada, observando-se o endereço indicado na exordial, bem como, para penhora de outros bens livres suficientes para satisfazer o débito exequendo. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002558-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE SIMOES ESTIMA ALVES E OUTRO (ADV. SP119797 DONIZETE VICENTE FERREIRA) X RUBENS CHIOSSI JUNIOR

Recebo a petição juntada às fls. 49/74 como exceção de pré-executividade.Intime-se a parte exequente para que, no

prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão. Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

2006.61.20.002787-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BARBIERI & CIA/ (ADV. SP035319 PAULO ALFREDO RODRIGUES DA SILVA)
Fl. 57/58: Defiro. Expeça-se mandado para constatação, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003352-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA (ADV. SP011714 FARID AZZEM E ADV. SP125612 ALEXANDRE AZZEM)
Fl. 41: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido. Int.

2006.61.20.004243-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (ADV. SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE)
Fls. 306/308: 1. Tendo em vista a discordância da exequente quanto ao bem oferecido à penhora pela executada, em razão da inexistência de certeza e liquidez do título e por ausência de cotação em bolsa e ocorrência de prescrição, dou por ineficaz a nomeação feita às fls. 242/254.2. Providencie a secretaria a lavratura do termo de penhora do bem imóvel objeto de matrícula nº 3.722, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004362-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND E COM LTDA (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fls. 44/59: tendo em vista a discordância do exequente quanto ao(s) bem(s) oferecido(s) à penhora pela executada, em razão de sua difícil comercialização e de utilização específica em atividades agroindustriais, dou por ineficaz a nomeação feita às fls. 25/26. Desta forma, defiro a penhora sobre tantos litros de álcool suficientes para satisfazer o débito exequendo, expedindo-se o respectivo mandado. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004413-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HENRIQUE YASSUJI TOMIYAMA

Reconsidero o disposto no despacho proferido à fl. 21, eis que o executado foi devidamente citado (fl. 09). Desta forma e considerando que a diligência para penhora de bem(ns) se realizará em Limeira - SP, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento da(s) despesa(s) de diligência(s) do oficial de justiça, através de guia própria (GRD), nos termos da Lei nº 11.608/2003 c.c Provimento CG nº 08/85, devendo, em seguida, ser a mesma encaminhada a este Juízo. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, observando-se o novo endereço informado à fl. 20. Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

2006.61.20.004420-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MANUEL CARLOS FRANCO DE SOUZA

Reconsidero o disposto no despacho proferido à fl. 21, eis que o executado foi devidamente citado (fl. 09). Desta forma e considerando que a diligência para penhora de bem(ns) se realizará em Macatuba - SP, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento da(s) despesa(s) de diligência(s) do oficial de justiça, através de guia própria (GRD), nos termos da Lei nº 11.608/2003 c.c Provimento CG nº 08/85, devendo, em seguida, ser a mesma encaminhada a este Juízo. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, observando-se o novo endereço informado à fl. 20. Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

2006.61.20.005924-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO- CGC (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE)

Desapense-se a presente execução da execução nº 2006.61.20.005925-0, eis que o débito lá constante foi extinto por sentença, da qual foi interposto recurso de apelação pendente de julgamento pelo TRF - 3ª Região. Após o cumprimento da determinação acima, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005925-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO- CGC (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE)

Intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno

dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n. 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

2006.61.20.005946-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI APARECIDA STIVANATO FERREIRA

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 21, onde constou: ...Deixei de proceder à penhora, visto que não localizei bens passíveis de constrição, pertencentes à executada Sueli Aparecida Stivanato Ferreira, nem a demandada, ciente do inteiro teor do mandado, apontou os bens sujeitos à excussão, alegando não possuí-los...Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2006.61.20.005950-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISA ANTONIA DE MACEDO

Fls.24/25: Indefiro, ao menos por ora, o requerimento para expedição de ofícios a Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que para a apreciação do pedido se faz necessária a comprovação nos autos de que foram esgotados todos os meios de localização de bens em nome do executado juntamente com documentos que atestem a inexistência de bens.Desta forma, traga o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, documento dos Cartórios de Registro de Imóveis e da Ciretran que comprovem a inexistência de bens do executado.Escoado o prazo legal, sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2006.61.20.006730-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 36, onde constou: ...Deixei de proceder à penhora, visto que não localizei patrimônio passível de constrição, pertencente a Wanderlei Ribeiro da Silva, residente na Av. Julião Caramuru, 724, Vila Xavier, nesta cidade, nem o demandado, ciente do inteiro teor do mandado, apontou os bens sujeitos à excussão, alegando não possuí-los. Silva declarou que a casa foi alugada há três anos, e que atualmente trabalha como vigia noturno para um condomínio residencial da cidade. Disse, também, que um veículo registrado em seu nome, a saber: um automóvel GM Chevette, placa CVD-9811/SP, conforme anexo, foi vendido há três ou quatro anos para Diogo, cujo sobrenome não se recordou, residente em Américo Brasiliense/SP, tel.: 3392-5696/8129-8149...Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2006.61.20.007617-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON)

Intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n. 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

2006.61.20.007618-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE)

Intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n. 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

2007.61.20.001090-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLAUDIONOR RENATO DA SILVA

Fl. 16: Defiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2007.61.20.001091-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANA LUCIA CORDEIRO FERRAZ (ADV. SP235882 MARIO SERGIO OTA E ADV. SP252100 CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Fl. 26: Tendo em vista a informação de que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Em caso do não pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para que informe se há interesse em inscrever o valor de R\$ 10,64 (valor consolidado em 19/01/2007, correspondente à 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 04/07/1996), em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o

artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo o pagamento das custas venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001722-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP196042 JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Fls. 27/35: 1. Tendo em vista a discordância da exequente quanto ao bem oferecido à penhora pela executada, em razão de possuir baixa liquidez e por não ter sido respeitada a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, dou por ineficaz a nomeação feita à fl. 18. Desta forma, providencie a secretaria a lavratura do termo de penhora do bem imóvel objeto da matrícula nº 4.282, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. 2. Com referência à sucessão entre as empresas apontadas, entendo haver necessidade de análise técnica dos documentos acostados às fls. 36/119. Para tanto, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova pericial contábil, pelo que designo o Sr. Sérgio Odair Perguer, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do competente laudo. Deverá, ainda, o Sr. Perito responder de modo conclusivo, se, efetivamente, houve a sucessão de empresas e se há responsabilidade da sucessora no débito exequendo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001723-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP196042 JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Fls. 33/43: 1. Tendo em vista a discordância da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora pela executada, em razão de possuírem baixa liquidez e por não ter sido respeitada a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, dou por ineficaz a nomeação feita à fl. 24. Desta forma, providencie a secretaria a lavratura do termo de penhora dos bens imóveis objeto das matrículas nº 5.477, 7.986 e 8.000, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. 2. Com referência à sucessão entre as empresas apontadas, entendo haver necessidade de análise técnica dos documentos acostados às fls. 44/122. Para tanto, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova pericial contábil, pelo que designo o Sr. Sérgio Odair Perguer, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do competente laudo. Deverá, ainda, o Sr. Perito responder de modo conclusivo, se, efetivamente, houve a sucessão de empresas e se há responsabilidade da sucessora no débito exequendo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001904-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEIWES IANUSKIEWTZ ME (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO)

Renúncia ao mandato formalmente em ordem. O advogado renunciante comprova haver cientificado o mandante em observância da exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil. Destarte, determino a suspensão do processo até que seja regularizada a representação processual da parte. Proceda-se à exclusão do nome do renunciante no sistema informatizado deste juízo. Intime-se a executada, por mandado, para constituir novo patrono no prazo de dez dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001917-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA (ADV. SP196042 JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI)

Fl. 87: Defiro. Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 78/79, pertencentes à executada, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001978-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR - COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E LOCACAO DE M (ADV. SP119797 DONIZETE VICENTE FERREIRA E ADV. SP097193 BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Fls. 70/74: Defiro. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado devidamente constituído à fl. 35, para que apresente as informações requeridas pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.001985-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUFA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RE (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

Fls. 131/136: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

2007.61.20.002004-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 98/111: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.002016-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MINAS FRIOS ARARAQUARA LTDA (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO)

Tendo em vista que não foi dado cumprimento ao disposto no item 1 do despacho proferido à fl.16, considero inexistentes os atos praticados pelo advogado subscritor das petições juntadas às fl.12 e fl.17, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão do nome do advogado informado no sistema informatizado deste Juízo.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, o endereço e qualificação completos do síndico da massa falida da empresa executada.Após, tornem os autos conclusosIntime-se.

2007.61.20.002059-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEIITI NAKAMURA E OUTRO (ADV. SP096048 LEONEL CARLOS VIRUEL)

Fl. 47: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de mandato nos autos.Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o bem oferecido à penhora às fls. 48/51.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002064-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AR CONSULTORES S/C LTDA (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO E ADV. SP158662 LUCIANE DELA COLETA)

Fl. 53: tendo em vista a discordância da exequente quanto ao(s) bem(s) oferecido(s) à penhora pela executada, em razão da falta de liquidez dos bens e por não ter sido respeitada a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, dou por ineficaz a nomeação feita à fl. 43.Desta forma, expeça-se mandado para penhora de bens livres da empresa executada, tantos quantos bastem para satisfação da dívida em questão. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002272-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HEITOR MACHADO DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP047153 ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI E ADV. SP063594 FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO)

Fl. 105/106: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora do bens livres, pertencente ao executado. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003266-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARISTELA KAWAKAMI UTSUMI

Fl. 21: tendo em vista que a executada foi citada, expeça-se carta precatória para penhora de bens livres, observando-se o novo endereço informado.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003499-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO MAURICIO BUENO VENDRAMINI

Fls. 19/20: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido.Int.

2007.61.20.003510-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SERGIO MAURICIO PINHEIRO MALHEIROS

Fls. 19/20: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido.Int.

2007.61.20.003544-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 143: 1. Considerando a informação de que o débito exequendo não se encontra parcelado, prossiga-se com a execução.2. Tendo em vista a discordância da exequente quanto ao crédito oferecido à penhora pela executada, em razão do mesmo não ser certo, líquido e exigível e por não ter sido respeitada a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, dou por ineficaz a nomeação. 3. Assim, proceda a secretaria a lavratura do termo de penhora dos imóveis indicados pela executada às fls. 131/141, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC, nomeando-se como depositário o Sr. Cláudio Henrique Lázari devidamente qualificado à fl. 90.Após, expeça-se carta precatória para avaliação dos bens penhorados.3. Ato contínuo, expeça-se mandado para penhora dos veículos indicados fls. 148/155, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004679-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X INCAFE INDUSTRIA E COM. DE MAQ. E IMPLM. LTDA. (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X APPARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES

Tendo em vista que o advogado subscritor da petição juntada à fl. 21, Dr. Alexandre Rego, OAB - SP nº 165.345 não juntou aos autos instrumento de mandato dentro do prazo concedido no despacho proferido à fl. 26, considero inexistente(s) o(s) ato(s) praticado(s) pelo respectivo advogado, nos termos do artigo 37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão do nome do advogado informado no sistema informatizado deste juízo.Após, expeça-se carta de intimação aos executados sobre o disposto no parágrafo 1º do despacho proferido à fl. 26.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005090-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA. (ADV. SP090216 ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens penhorados à fl. 29 a seguir descritos: a. 04 (quatro) computadores Pentium 100 Mhz (CPU), equipados com HD 20 GB e 128 MB RAM, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R\$ 100,00 (cem reais) cada um, perfazendo a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); b. 04 (quatro) computadores Pentium 400 Mhz, equipados com HD 20 GB e 128 MB RAM, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada um, perfazendo a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais); c. 08 (oito) monitores coloridos de 14 polegadas, tipo CRT, padrão S-VGA, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R\$ 70,00 (setenta reais) cada um, perfazendo o total de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação do exequente.Int.

2007.61.20.005094-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASOL ARARAQUARA LTDA ME

Antes de apreciar o requerimento formulado às fls. 38/43, traga o exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a ficha cadastral da empresa executada emitida pela Jucesp.Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2007.61.20.005104-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X THEREZINHA APARECIDA RICCI

1. Fl. 28: o pedido de suspensão da execução em razão do parcelamento do débito firmado entre as partes, já foi devidamente apreciado e deferido no despacho proferido à fl. 25.Desta forma e considerando o tempo decorrido, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a executada cumpriu o acordo referente ao parcelamento da dívida para fins de extinção da execução.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.2. Fl. 29: providencie a secretaria a exclusão do nome do advogado Dr. Márcio Roberto Martinez no sistema informatizado deste juízo.Int. Cumpra-se

2007.61.20.005109-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATA QUELI RAMOS RODELLA ME

Tendo em vista o decurso do prazo legal sem a oposição de Embargos à Execução pela executada, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem penhorado à fl. 28 a seguir descrito: uma balança pessoal, eletrônica, marca Toledo, cor branca e azul, com capacidade para até 200 Kg, em perfeito estado de conservação, avaliada em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).Escoado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação do exequente.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005110-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X CRISTIANI LOPES C GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Fls. 16: Indefiro, uma vez que não foram realizadas todas as diligências possíveis para se encontrar o atual endereço do executado, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, inciso I a III do Código de Processo Civil.Desta forma, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Abra-se vista dos autos ao representante judicial do exequente.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.2. Fls. 17: Anote-se.Int.

2007.61.20.005111-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X MADERLEI ESTEVO CAMARGO

Fl. 16: Defiro. Expeça mandado para citação e penhora de bens da executada, observando-se o novo endereço informado.Fl. 17: Anote-se.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005201-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND E COM LTDA (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 35/41: tendo em vista a discordância do exequente quanto ao(s) bem(s) oferecido(s) à penhora pela executada, em razão de sua difícil comercialização e de utilização específica em atividades agroindustriais, dou por ineficaz a nomeação feita às fls. 21/22.Considerando que há neste juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião de processos, a fim de garantir a rápida solução do litígio (CPC, arts. 105 e 125, II, art.28 da Lei nº 6.830/80).Apensem-se estes autos a Execução Fiscal nº 2006.61.20.004362-9, na qual deverá prosseguir a execução.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005488-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO

SASHIDA BALDUINO) X LUIZ ROBERTO PEREIRA GOMES JUNIOR

Fls. 13/14: Tendo em vista que a diligência para citação do executado se realizará em Santa Ernestina - SP, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento da(s) despesa(s) de diligência(s) do oficial de justiça, através de guia própria (GRD), nos termos da Lei nº 11.608/2003 c.c Provimento CG nº 08/85, devendo, em seguida, ser a mesma encaminhada a este Juízo. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se carta precatória para citação e penhora, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006708-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ FRANCISCO SPINA LEITE E OUTROS (ADV. SP114101 PAULO CESAR HORTENZI)

Fls. 136/140: Expeça-se mandado para penhora de bens livres de propriedade do executado, Marcos Antonio Loreto, observando-se o endereço indicado na petição inicial. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007067-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original acompanhado de cópia do contrato social da empresa. Após, abra-se vista à parte exequente para que informe se o débito exequendo encontra-se efetivamente parcelado. Int.

2007.61.20.008619-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA REGINA FOGAL ORLOSKI

Fls. 16/17: Defiro. Intime-se a executada, por carta, do inteiro teor da petição juntada pelo exequente. Aguarde-se por 05 (cinco) dias a manifestação da executada. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para penhora de bens livres, observando-se o valor remanescente do débito informado à fl. 17. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008620-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA APARECIDA SOARES PRADO

Fl. 15. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do acordo, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente. Intime-se.

2007.61.20.008629-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA DE AGUIAR

Fls. 16/17: Defiro. Intime-se a executada, por carta, do inteiro teor da petição juntada pelo exequente. Aguarde-se por 05 (cinco) dias a manifestação da executada. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para penhora de bens livres, observando-se o valor remanescente do débito informado à fl. 17. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008966-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDA CUBA DE SIQUEIRA CHAGAS

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 20, onde constou: ...Deixei de proceder à penhora, visto que não localizei bens passíveis de constrição, pertencentes à executada Aparecida Cuba de Siqueira Chagas, residente na Rua Walter Orlando de Carvalho, 116, Jd. Pinheiros, em Araraquara, nem a demandada, ciente do inteiro teor do mandado, apontou os bens sujeitos à excussão, alegando não possuí-los. Chagas declarou que trabalha atualmente do modo autônomo, como corretora de imóveis... Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

2007.61.20.008973-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ACHILE MINOTTI NETO

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 20, onde constou: ...ter dirigido-me em 01/09/08, às 13:00 hs., à Av. Padre Francisco Sales Colturato, 314, sala 04, Araraquara - SP., onde constatei estar o Escritório Contábil Veneza SC Ltda, CNPJ 45.277.217/0001-81, cujo sócio seria José Eduardo Minotti. No local, o executado afirmou não ter bens passíveis de constrição judicial... Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

2007.61.20.009139-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE

DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA PAULA AMENDOLA

Fl. 24: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int.

2008.61.20.000214-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GABRIELA APARECIDA MARCAL FURLAN

Fls. 49/50: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação e penhora de bens da executada, observando-se o novo endereço informado. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001586-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVANA DOS SANTOS BRAGANCA

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 24, onde constou: ...passei a diligenciar, contudo deixei de proceder à penhora, visto que não localizei bens passíveis de constrição, pertencentes à executada Silvana dos Santos Bragança, residente no apartamento 222, bloco 2ª, do conjunto habitacional situado na Rua Sebastião Lemos da Cruz, 510, Jd. das Estações, em Araraquara, nem a demandada, ciente do inteiro teor do mandado, apontou os bens sujeitos à execução, alegando não possuí-los...Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

2008.61.20.001807-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP119797 DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 38/50. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão. Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação da exequente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

2008.61.20.003182-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA CLAUDIA ROSA

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 20, onde constou: ...me dirigi ao endereço supra, onde constatei residir a executada Ana Cláudia Rosa e sua família. Inquirida, a executada declarou não possuir bens penhoráveis. No local não consegui encontrar nenhum bem passível de penhora...Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

2008.61.20.004696-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X INDARCI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 11, onde constou: ...me dirigi à Av. Marginal Brandina Saavedra Campani, 257, III Distrito Industrial de Araraquara, com acesso alternativo pela Estrada Maria Mendes, 04, contudo verifiquei que a firma executada INDARCI Indústria de Artefato de Cimento Ltda. ME não funciona no local. No endereço está sediada a empresa Artefatos de Concreto Costa e Agenor Ltda. ME, CNPJ: 08.110.890/0001-04, com o nome fantasia de Ferri Forte Lajes Pré-Moldadas, propriedade de Paulo Sérgio Alves da Costa. Costa disse que também foi sócio-proprietário da empresa INDARCI, cuja sede era na Av. Padre Manoel da Nóbrega, nesta cidade, mas que há anos encerrou as atividades, nada restando de seus bens...Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

2008.61.20.004781-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X HELENITA TURCI

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 19, onde constou: ...passei a diligenciar, contudo DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA, visto que não localizei bens passíveis de constrição, pertencentes à executada Helenita Turci, domiciliada no 9º andar, apto 93, do conjunto residencial situado na Av. Vinte e Dois de Agosto, 318, Vila Xavier, nesta cidade, nem a demandada, ciente do inteiro teor do mandado, apontou os bens sujeitos à execução, alegando não possuí-los...Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

2008.61.20.004790-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE IZAIAS FRANCISCO DE JESUS
Tendo em vista a não efetivação da citação postal, conforme informação dos correios juntada à fl. 17, expeça-se mandado de citação e penhora de bens do executado.Int.

2008.61.20.004803-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X S T R A COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICO
Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 16, onde constou: ...ter em 01/08/08 dirigido-me à Av. Papa Pio X, 402, onde o representante legal da executada, Sr. Israel Augustinho, afirmou inexistirem bens passíveis de constrição judicial. Diante da afirmação e por não ter ali encontrado bens de propriedade da empresa (trata-se do endereço residencial do Sr. Israel), deixei, por ora, de efetuar a constrição determinada...Escoado o prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

2008.61.20.005470-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OTICA LUPO LTDA (ADV. SP057448 OSCAR SBAGLIA E ADV. SP124915 AIRTON LUIS SANTIAGO)
Fl. 91: Tendo em vista a informação de que o débito exequendo encontra-se parcelado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste informando a atual situação da dívida.Int.

2008.61.20.005877-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA SOBERANO S/C LIMITADA
Tendo em vista a informação dos correios de que o endereço da empresa executada informado na petição inicial é desconhecido, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Abra-se vista dos autos ao representante judicial do exequente. Decorrido o prazo de um ano sem a manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2008.61.20.006025-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALESSANDRA FIGUEIREDO CORREA
Para que se possa aferir a regularidade da representação processual da parte, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) traga aos autos, cópia da última ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho.Int.

2008.61.20.007077-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)
Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original devidamente acompanhado de cópia do contrato social da empresa.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada à fl. 06.Int.

2008.61.20.007455-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA LUCIA DOS SANTOS MARTINS FERNANDES (ADV. SP058606 FRANCISCO MARIANO SANT ANA E ADV. SP143104 LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES)
1. Fl. 13: Anote-se.2. Fls. 15/19: Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte executada, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Intime-se parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão.Vencido o prazo supra, com ou sem a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.Int.

2008.61.20.007463-5 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOINHO DA LAPA S/A (ADV. SP048960A SONIA MARIA SILVA MATSUI E ADV. SP098839 CARLOS ALBERTO PIRES BUENO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado do débito exequendo, em conformidade com o disposto no v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 2008.61.20.007464-7 (fls. 73/85).Antes, porém, e considerando que a União Federal - Fazenda Nacional sucedeu a SUNAB - Superintendência Nacional do Abastecimento nos processos judiciais em que é parte, conforme disposto na Lei 9.618/98, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo ativo da ação.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010197-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARINALDO MARQUES VALENTE

Para que se possa aferir a regularidade da representação processual da parte, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) traga aos autos, cópia da última ata de eleição realizada para o cargo de presidente do Conselho.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2001.61.20.007144-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOJA DE CALCADOS DO BAIXINHO LTDA (ADV. SP124915 AIRTON LUIS SANTIAGO E ADV. SP057448 OSCAR SBAGLIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 154, proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 157/160, nos termos do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05, devendo em seguida, serem juntados nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.20.003202-1 para posterior apreciação.Sem prejuízo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, conforme já determinado na sentença proferida à fl. 154.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.003953-9 - ROBERTO CARLOS DA ROSA E OUTROS (ADV. SP103512 CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN E ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o decidido às fls. 228 e 234, bem como o ofício recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência às fls. 238/241, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do montante depositado Às fls. 197, intimando a i. causídica para retirada do mesmo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.2- Após, tornem conclusos para extinção da execução.

2002.61.23.000769-5 - RITA CHRISTINA JACOMINO (ADV. SP146555 CAIO EDUARDO DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS)

Fls. 342: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 340, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da i. causídica.2- Feito, intime-a para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 342, parte final.

2003.61.23.002014-0 - BENEDITA CARIA MENEGHETTI (ADV. SP100633 ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Fls. 169: Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias. 2. Deverá ainda i. causídico(a), posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF.3. Decorrido o prazo de validade do alvará, qual seja, trinta dias a contar da data de sua expedição, determino o cancelamento do alvará expedido.4. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às fls. 160, parte final.5. Após, em termos, venham conclusos para extinção da fase de execução, nos termos do art. 795 do CPC.

2007.61.23.000671-8 - HIDEKO YAMADA (ADV. SP123559 DANIEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias. 2. Deverá ainda i. causídico(a), posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF.3. Decorrido o prazo de validade do alvará, qual seja, trinta dias a contar da data de sua expedição, determino o cancelamento do alvará expedido.4. Após, tornem conclusos para extinção da execução.

2007.61.23.000899-5 - PAULO KOZABURO OKUYAMA E OUTRO (ADV. SP070627 MASSAKO RUGGIERO E ADV. SP231463 MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E ADV. SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a expressa manifestação da CEF concordando com os valores executados, determino a expedição dos valores aferidos às fls. 174, em favor da parte autora.Feito, intime-se o i. causídico para retirada do mesmo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação destes.Deverá ainda referido causídico informar nos autos quanto ao levantamento da verba para posterior extinção da execução, no prazo de quinze dias.Feito, ou decorrido silente, venham conclusos.

2007.61.23.000938-0 - ORLANDO BRUNO (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 132/133: Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias. 2. Deverá ainda i. causídico(a), posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF.3. Decorrido o prazo de validade do alvará, qual seja, trinta dias a contar da data de sua expedição, determino o cancelamento do alvará expedido.4. Em termos, defiro o requerido pela CEF as fls. 130, observando-se ainda o decidido às fls. 123. Expeça-se o necessário.4. Após, em termos, venham conclusos para extinção da fase de execução, nos termos do art. 795 do CPC.

2007.61.23.001045-0 - MAURICIO FRANCO DE MORAES (ADV. SP208696 RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intime-se o(a) i. causídico(a) da parte autora para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de cinco dias. 2. Deverá ainda i. causídico(a), posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF.3. Decorrido o prazo de validade do alvará, qual seja, trinta dias a contar da data de sua expedição, determino o cancelamento do alvará expedido.4. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 132.

2008.61.23.000368-0 - ODEMIR MARTINEZ BRUNO (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, observando-se ainda a garantia depositada pela CEF em conta à disposição do juízo da parte controversa, conforme fls. 113. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Não obstante, considerando o determinado às fls. 104, item 2, quanto a expedição de alvará de levantamento do montante incontroverso e ainda que referidas guias de levantamento foram expedidas às fls. 115/116, intime-se o i. causídico da parte autora para, no prazo de cinco dias, em função da validade do documento, retire os originais dos alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, devendo ainda comprovar posteriormente a liquidação dos mesmos junto a CEF. Após, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar as divergências apontadas, os eventuais pagamentos já efetuados em favor dos exequentes, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.21.000006-4 - JOAO MENDES RODRIGUES (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, designo o dia 23 de abril de 2009, às 15h30, para realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

2008.61.21.003335-6 - RITA DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E ADV. SP236874 MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes sobre a data marcada para a audiência que se realizará no dia 23 de março de 2009, às 16h, no Fórum Estadual Comarca de Pindamonhangaba-SP, conforme informado no ofício de fls. 70Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.000582-1 - ARIADNE MARCONDES PIRES LOURENCO DE SOUZA ALMEIDA - MENOR

IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP134583 NILTON GOMES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, designo o dia 12 de maio de 2009, às 14h30. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data marcada para a audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.22.000302-0 - LUZIA RIGUETTI THOME (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.000900-0 - NOBUKO SHIGUIHARA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar a aposentadoria por invalidez devida à autora, desde a concessão (01/11/94), a fim de que seu coeficiente passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do art. 44, a, da Lei n. 8.213/91, redação original.

2004.61.22.001456-0 - SEBASTIANA ALEXANDRINA DE MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício à autora, a partir do requerimento administrativo (24/05/2005 - fl. 70). Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

2005.61.22.000120-0 - NILTON BORGES DE FREITAS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data do requerimento administrativo (23/06/2004 - fl. 20). Presentes os requisitos legais, conforme fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

2005.61.22.000323-2 - LUCIA FRANCELINA DA SILVA (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e procedente o pedido de benefício

assistencial, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício à autora, a partir da data do pedido administrativo n. 136.065.523-6. Concedo, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

2005.61.22.000350-5 - CARLA JULIANA DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 18/07/2005, data do requerimento administrativo, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da autora.

2005.61.22.001392-4 - REINALDO SIQUEIRA DALLAQUA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001601-9 - MANOEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001641-0 - THEREZINHA BAZAGLIA VERGAS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora auxílio-doença, a contar de 05/08/2007, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, conforme fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

2005.61.22.001803-0 - LUZIA APARECIDA PAES - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 196, 199: oficie-se ao INSS encaminhando os documentos pertinentes. Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.22.001818-1 - ALZINA VALVERDE DA SILVA XAVIER (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo n. 75081377, em 23/09/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. (...) Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.11.001342-9 - ROBENITA CARDOSO (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora o montante devido a título de auxílio-reclusão, circunscrito a 1º de abril de 2004 a 05 de fevereiro de 2007.

2006.61.22.000013-2 - LEONOA CANDIDA MACEDO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito

devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000449-6 - JORGE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000647-0 - CELSO BEVILACQUA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000663-8 - ANTONIO SOARES SANTANA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001225-0 - MARIA ROSA OLIVEIRA JODAS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar da data de realização do exame pericial em juízo (17/09/2007), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.001263-8 - CONCEICAO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001658-9 - SETUKO SATO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001743-0 - NOEMIA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP154967 MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 16/08/2007, data da cessação do benefício nº 570.367.132-5, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. (...) Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.001905-0 - ELIZABETE DE LIMA DIAS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002003-9 - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data de realização do exame pericial em juízo (06/11/2007), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.002047-7 - VACY GRAVA (ADV. SP143888 JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002052-0 - WILSON SANCHES JUNIOR (ADV. SP066338 JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativo à data da cessação do de n. 502.165.235-0 (15/11/2006), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 108/111.

2006.61.22.002120-2 - CLARINDO GOMES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002172-0 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, retroativo à data da cessação do benefício n. 87/105.870.959-0 (30/09/2005). Confirmo, outrossim, a tutela antecipada deferida às fls. 48/51.

2006.61.22.002328-4 - LUZIA LOPES PEDRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, retroativo à data da elaboração do estudo sócio-econômico (16/06/2008). Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.002395-8 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora auxílio-doença, a contar de 18/04/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2007.61.22.000063-0 - JEFERSON FELIPE DE CARVALHO XAVIER - INCAPAZ (ADV. SP231908 ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação do INSS (06/08/2007). Confirmo, outrossim, a tutela antecipada deferida às fls. 86/88.

2007.61.22.000093-8 - ELIDIA MARIA GORDINA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, devido

desde a data em que completou 65 anos de idade, em 16/07/2008 (doc. de fl. 13). Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2007.61.22.000210-8 - ROSELI APARECIDA ANDRIANI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000311-3 - MARIA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora auxílio-doença, a contar de 17/02/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2007.61.22.000366-6 - ROSALINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, retroativo à data da elaboração do estudo sócio-econômico (03/05/2008). Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2007.61.22.000380-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANDRE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício à autora, a partir da data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

2007.61.22.000441-5 - MARIA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP143739 SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da realização da prova médico-pericial (01/08/2008). Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2007.61.22.000465-8 - JAIR MESSIAS DE CARVALHO (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data de citação do INSS (21/05/2007), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor.

2007.61.22.000471-3 - NATALINA RODRIGUES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 26/05/2008. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da autora.

2007.61.22.000504-3 - APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP100399 CLAUDIA ADRIANA MIAO E ADV. SP124548 ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 16/06/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. (...) Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da Autora.

2007.61.22.000525-0 - LUIZA MILANESI ZAMBOTTI (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data de citação (21/05/2007). Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2007.61.22.000754-4 - NEUZA APARECIDA PAVAN TROMBELLA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 13/02/2007, data do indeferimento administrativo n. 570.367.047-7, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da autora.

2007.61.22.000758-1 - NARCISO SOARES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 12/04/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. (...) Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor do autor.

2007.61.22.000821-4 - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000889-5 - VANDA MITIKA HATA TANIGUCHI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001149-3 - LUCRECIA MARIA PRANGUTTI ORLANDI (ADV. SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001416-0 - ZENAIDE JOSE DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 31/05/2007, restando confirmada a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 22/24.

2007.61.22.001664-8 - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001789-6 - OSVALDO TAMELINI (ADV. SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002257-0 - VALDIR GRASSI (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002286-7 - MARIA DA CONCEICAO GOMES LOPES (ADV. SP034228 ADOLFO MONTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.000222-0 - JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000379-0 - BENEDITO CARVALHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001251-1 - MAURO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001315-1 - DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001710-7 - JACY FILETTO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação (16/04/07 - fl. 74). Presentes os requisitos legais, conforme fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

2006.61.22.002118-4 - PASCHOAL GULDONI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação anterior à Lei n. 9.876/99, retroativa à data da citação (05/11/2007 - fl. 187). Presentes os requisitos legais, conforme fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

2007.61.22.000186-4 - MAURO NUNES DE FRANCA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000288-1 - SERGIO RUFO SANCHES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001654-5 - ENGRACIA PEREIRA DA CUNHA CARVALHO (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001697-1 - MARCIO DORIVAL DONATO (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001708-2 - MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.22.000246-4 - VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA (ADV. SP137205 DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a sustação dos efeitos do protesto da duplicata mercantil por indicação nº 1111 C, no valor de R\$ 999,98, até posterior deliberação deste Juízo. Expeça-se ofício ao Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Tupã, dando-lhe ciência desta decisão, para que dê pronto cumprimento. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 2505

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.22.000410-2 - MARCELO FELICIANO PEREIRA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pelo réu Marcelo Feliciano Pereira que está, desde 5 de janeiro corrente, recolhido à prisão por entender o Juízo a quo, em sede do Recurso em Sentido Estrito n. 2006.03.00.116835-6, ser necessária sua custódia preventiva. O Ministério Público Federal, às fls. 58/59, manifestou-se desfavorável, aduzindo que a medida pleiteada é incompatível com a espécie de prisão experimentada pelo réu, e que, mesmo que acolhida de outro modo (revogação), não poderia ser apreciada por este Juízo. É a síntese do necessário. Indeferido deve ser o pedido do réu. Como bem leciona Guilherme de Souza Nucci, a liberdade provisória, com ou sem fiança, é instituto compatível com a prisão em flagrante, com a prisão decorrente da pronúncia (art. 413, 2º, CPP) e com a resultante de sentença condenatória recorrível (art. 387, parágrafo único, CPP), mas não com a prisão preventiva ou temporária. Nessas duas últimas hipóteses, vislumbrando não mais estarem presentes os requisitos que a determinaram, o melhor é revogar a custódia cautelar, mas não colocar o réu em liberdade provisória, que implica sempre o respeito a determinadas condições. (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed, p. 575) Ainda que acolhido fosse o presente pleito, como pedido de revogação de prisão preventiva, neste momento não verifico ser possível seu provimento, uma vez que não despontados novos fatos que legitimariam a revogação da custódia cautelar. A decisão proferida pela instância superior se deu no ano de 2007, por razões acolhidas pelo Tribunal como suficientes e necessárias à decretação de sua preventiva. Embora alegue o réu que desde 2006 não mais voltou a delinquir, possuindo desde então ocupação lícita, tal demonstração deverá ser pulverizada àquele Juízo, apto a tanto. Nestes moldes, não seria lícito a este magistrado apreciar questão já examinada por aquela Corte. Ante tais razões, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pelo réu Marcelo Feliciano Pereira. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1968

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.25.003499-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001121-1) IRMAOS BREVE LTDA (ADV. SP191744 HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a petição da f. 23 como emenda à inicial.II - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão dos arrematantes Alexandre Pimentel, CPF n. 078.919.528-33 e Antônio Pimentel Filho, CPF n. 015.822.618-65, no pólo passivo da presente ação, como litisconsortes passivo necessário.III - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.IV - Intime-se os embargados para oferecimento da impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.25.003372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000543-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X HENRIQUE PEDRO FEZA ME (ADV. SP119355 ADRIANO CARLOS)

Consoante o parágrafo 3.º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para conferência e manifestação sobre a conta apresentada pela embargante (f. 6) e pela parte embargada nos autos dos embargos em apenso (f. 67-68) e, se necessário, elaboração de novos cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento n. 64/05 de Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.25.001025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001781-1) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP006786 CLAUDIO BORBA VITA E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.25.001397-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003184-5) HAMILTON FANTINATTI E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos opostos, acolhendo tão somente o pleito para excluir do pólo passivo da ação de execução fiscal apensada a sócia Fabíola Pompéia Fantinatti, declarando insubsistente a Certidão de Dívida Ativa em relação à sua pessoa, devendo prosseguir a execução em seus posteriores termos.Em razão da sucumbência, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus posteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.002819-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000014-2) CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se a embargante de pessoa jurídica, bem como de que não colacionou aos autos documento hábil que revelasse sua hipossuficiência, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção

2005.61.25.003925-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003771-9) MARIA LEA

RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.25.001445-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001496-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISAUPA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS OURINHOS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Sendo assim, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte-autora, aos quais lhe dou parcial provimento conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de sanar a omissão apontado e supro o dispositivo da sentença embargada que passa a constar:(...) Face a sucumbência recíproca, imponho a favor da União o encargo de 20% sobre o remanescente a ser apurado após o encontro de contas, previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 (Súmula 168, TFR), e para a embargante, fixo em seu favor a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal. No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002153-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002578-0) OSVALDO ALBA TAVARES (ADV. SP138515 RAUL GAIOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000293-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001149-3) IRINEU REIS DE FARIA E OUTRO (ADV. SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno os Embargantes a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000556-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001260-4) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Antes de dar cumprimento ao despacho das fls. 131, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 59-100. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.25.000887-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001458-9) CLAUDIOMIRO DIAS (ADV. SP233037 TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 37-40. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.25.002904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.001114-7) PAULO CESAR GASPAROTO (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES E ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003221-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000835-6) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Em razão da sucumbência, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003470-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000730-3) PAULO SERGIO BREVE E OUTRO (ADV. SP191744 HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação das f. 51-54.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.25.003729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001466-6) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.004042-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002392-8) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos documentos juntados pela embargante (fls. 165-226), manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.25.002726-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001137-7) HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.25.000486-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.000101-2) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS (ADV. SP221257 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Emende a embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, CPC.II- Providencie a embargante, em igual prazo, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito.III- Deverá a embargante providenciar a imediata garantia do juízo, nos autos da execução fiscal em apenso, processo n. 2009.61.25.000101-2, tendo em vista o disposto no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n. 6830/80.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.25.000658-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001097-4) DALVA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO E ADV. SP192712 ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em virtude da extinção da execução fiscal n. 2005.61.25.001097-4, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, conforme sentença prolatada às f. 301-302 daqueles autos, com o consequente cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob n. 23788 e 190 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000767-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001097-4) ADEMIR JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP192712 ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X INSS/FAZENDA

Em virtude da extinção da execução fiscal n. 2005.61.25.001097-4, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos

do Código de Processo Civil, conforme sentença prolatada às f. 301-302 daqueles autos, com o consequente cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob n. 23788 e 190 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000250-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X MEC BRASIL OURINHOS LTDA - ME X PEDRO SERGIO FREDERICO X MARCO ANTONIO CARDOSO MAIA X VANDA CARDOSO PEREIRA X CLAUDIO HERRERA

Tendo em vista que a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD restou infrutífera, manifeste-se a(o) exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.001849-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E L BICUDO FERRARO (ADV. SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.001852-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS BREVE LTDA (ADV. SP117976 PEDRO VINHA E ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.001975-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GILMAR ANTONIO MOUCO (ADV. SP090025 AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E ADV. SP068167 LAURO SHIBUYA)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.Int.

2001.61.25.003096-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO (ADV. SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.003131-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X SANDRA RODRIGUES (ADV. SP089245 ROSA MARIA RAIMUNDO)

Tendo em vista a petição da fl. 94, expeça-se novamente alvará de levantamento do depósito da f. 76, concernente à sucumbência, em favor da subscritora, Dra. Rosa Maria Raimundo (OAB/SP n. 89.245).Após, cumpra-se o disposto no item III, do despacho da f. 88.Int.

2001.61.25.003133-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E L BICUDO FERRARO (ADV. SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.003252-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO ALVES PASSOS E OUTROS (ADV. SP104573 JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Fls. 123: anote-se. Após, atenda-de o despacho da fls. 120.Int.

2001.61.25.003655-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO BUDAIBES - ESPOLIO (JAMIL BUDAIBES - DE CUJUS) (ADV. SP030553 PAULO JOSE CURY)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.005496-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA E OUTROS (ADV. SP144359 TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA E ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Dê-se vista dos autos ao patrono da executada, fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de seu interesse.Int.

2002.61.25.000833-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MIGUEL RUIZ E OUTROS (ADV. SP161588 ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2003.61.25.000076-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAULO SERGIO PEREZ E OUTRO (ADV. SP243393 ANDREIA KAROLINA FERREIRA E ADV. SP158844 LEANDRY FANTINATI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.25.001140-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2005.61.25.001097-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MAURICIO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 289), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 298, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 432,40 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o cancelamento da penhora, independentemente do recolhimento de emolumentos.Traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos de terceiro em apenso, processos n. 2008.61.25.000767-8 e 2008.61.25.000658-3.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.Dê-se ciência à exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001489-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS ME (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2005.61.25.003569-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LIMITADA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE)

I- A exequente formalizou pedido de substituição da certidão de dívida ativa (f. 235 e 245), exercendo a faculdade em momento propício, porquanto antes da decisão de primeiro grau.Presentes os requisitos do artigo 2.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 6830/80, defiro o pedido, autorizando sejam substituídas as certidões das f. 03-32 pelas que acompanham as petições (f. 236-240 e 246-250).II- Fica assegurada à executada a devolução do prazo para embargos (artigo 2.º, parágrafo 8.º, da Lei n. 6830/80), a contar da intimação do presente despacho.Int.

2006.61.25.001260-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA E OUTROS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I- Em face da certidão retro, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca da renegociação da dívida, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.II- F. 93: atenda-se. Oficie-se.Int.

2006.61.25.003795-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIMENTO RIO BRANCO S/A (ADV. PR005116 JOSE CARLOS BUSATTO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção formulado à f. 132.Int.

2007.61.25.001496-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X GILMAR ANTONIO MOUCO

Dê-se vista à executada do pedido de extinção (f. 107-108) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.000101-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS

Inicialmente, esclareça o conselho-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de citação da executada nos termos

do artigo 730 do Código de Processo Civil (f. 2), tendo em vista que a Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos não se enquadra no conceito de Fazenda Pública.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2247

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.27.000061-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004266-0) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM) X VIACAO NASSER LTDA (ADV. SP112087 JOSE VITOR SALVATO)

1. Suspendo o processamento do feito principal, nos termos do artido 265, III, do CPC, apensando estes autos àqueles.
2. Intime-se o excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção oposta. 3. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

2009.61.27.000207-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004265-9) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM) X TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (ADV. SP112087 JOSE VITOR SALVATO)

1. Suspendo o processamento do feito principal, nos termos do artido 265, III, do CPC, apensando estes autos àqueles.
2. Intime-se o excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção oposta. 3. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

2009.61.27.000237-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004267-2) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM) X VIACAO SANTA CRUZ S/A (ADV. SP112087 JOSE VITOR SALVATO)

1. Suspendo o processamento do feito principal, nos termos do artido 265, III, do CPC, apensando estes autos àqueles.
2. Intime-se o excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção oposta. 3. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

Expediente N° 2254

ACAO PENAL

2006.61.27.001009-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO (ADV. SP143618 HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E ADV. SP201118 RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)

Fls. 546/547 - Apresenta a parte ré pedido de reconsideração do despacho de fls. 506, em que foi indeferida a substituição da testemunha Walter Hoffman. Alega a parte ré tratar-se de circunstância inesperada o falecimento da testemunha, o que ensejaria sua substituição. Alude, ainda, à vigência dos princípios constitucionais da ampla defesa e da verdade real. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, visto que a ausência de previsão legal é, por si só, impeditiva da substituição, não se cogitando de exceção por falecimento, por exemplo. Além disso, é de se ressaltar que permanecem amparados o princípio constitucional da ampla defesa e o princípio da busca da verdade real no processo penal, vez que o próprio legislador optou por suprimir o dispositivo legal anterior não para, com isso, incorrer em inconstitucionalidade, mas, para fortalecer as garantias citadas e, a par delas, resguardar a duração razoável do processo, também albergada em sede constitucional. Por fim, o indeferimento deve ser mantido, pois a atividade de norma processual após sua revogação constitui ofensa ao próprio sistema normativo, malferindo a segurança jurídica, seu princípio norteador. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 2256

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2001.61.05.008879-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALTER DE JESUS PEDROSO E OUTROS (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP090426 ORESTES MAZIEIRO) Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 280/285, o Ministério Público Federal denuncia com incursos na prática do delitos, em tese, previstos no artigo 55, da Lei 9605/98, e 2º, 1, da Lei 8.176/91, em combinação com os artigos artigos 29 e 70 do Código Penal os indiciados Antônio Ulian Filho, Aparecido Espanha,

Carlos Pacheco Silveira, Joaquim Santiago de Oliveira, João Carlos Macarroni, Luzia Santurbano Ulian, Mauro Tobias, Sebastião Marcelino dos Santos e Walter de Jesus Pedroso. Notificados para os fins do artigo 4º da Lei 8.038/98, apresentaram resposta Aparecido Espanha (390/397), Carlos Pacheco Silveira (351/355), Joaquim Santiago de Oliveira (455/462), João Carlos Macarroni (455/462), Mauro Tobias (455/462); não se manifestaram Antônio Ulian Filho, Luzia Santurbano Ulian e Walter de Jesus Pedroso; às fls. 444, é noticiado o óbito de Sebastião Marcelino dos Santos; o advogado Dr. Tércio Chiavassa (OAB/SP 138.481) foi nomeado como defensor dativo dos denunciados João Carlos Macarroni, Joaquim Santiago de Oliveira e Mauro Tobias, citados por edital. Às fls. 476/483, postula o Ministério pela extinção da punibilidade em relação ao denunciado Sebastião Marcelino dos Santos e pelo recebimento da denúncia em relação aos demais, reiterando, ainda, proposta de suspensão formulada às fls. 278, que se reporta ao laudo de fls. 74/80, em que são sugeridas medidas para amenização do impacto ambiental e, alternativamente, o pagamento do valor de recuperação. À fl. 485, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, pois cessada a condição ensejadora da competência originária do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias, em especial as inclusões no polo passivo. Após, abra-se vista às partes para manifestação, tornando os autos à conclusão, em seguida. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2257

ACAO PENAL

2006.61.27.000594-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DANILO ZORZETTO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP113839 MARILENA BENJAMIM E ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E ADV. SP220405 JEFERSON ANDRE DORIN)

Fl. 302 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 914/2008, junto ao r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP, foi designado o dia 16 de setembro de 2009, às 13h00min, para realização de audiência para inquirição da testemunha ROBSON FIRMINO DAS NEVES, arrolada pela defesa Int.

Expediente Nº 2260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001840-5 - JOSE BONIFACIO MANOEL (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessidade. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.000399-6 - LEANDRA BOSSOLAN DINIZ - MENOR (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1) Determino a realização de perícias médica e sócio-econômica, para tanto, nomeio o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876 e a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como peritos do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial médico e sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados. 3) Após, proceda a Secretaria à intimação dos peritos, devendo os mandados serem acompanhados de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de deficiência física? 2. Em caso afirmativo, essa deficiência o incapacita para a vida livre e independente? 3. Essa deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando seja deficiente, é possível determinar a data do início da deficiência? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

2007.61.27.000418-6 - TAIS REBECA CEZARE - MENOR (ADV. SP029593 LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Determino a realização de perícias médica e sócio-econômica, para tanto, nomeio o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876 e a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como peritos do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial médico e sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas

partes, bem como os assistentes técnicos indicados.3) Após, proceda a Secretaria à intimação dos peritos, devendo os mandados serem acompanhados de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de deficiência física? 2. Em caso afirmativo, essa deficiência o incapacita para a vida livre e independente? 3. Essa deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando seja deficiente, é possível determinar a data do início da deficiência? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

2007.61.27.001012-5 - CARLOS HENRIQUE FELIX - MENOR (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1) Determino a realização de perícias médica e sócio-econômica, para tanto, nomeio o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876 e a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como peritos do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial médico e sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados. 3) Após, proceda a Secretaria à intimação dos peritos, devendo os mandados serem acompanhados de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de deficiência física? 2. Em caso afirmativo, essa deficiência o incapacita para a vida livre e independente? 3. Essa deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando seja deficiente, é possível determinar a data do início da deficiência? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

2007.61.27.001026-5 - ELISABETI APARECIDA DOS REIS NICOLA E OUTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001192-0 - MARIA DE FARIA BOSSOLAN (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Determino a realização de perícia sócio-econômica, para tanto, nomeio a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados. 3) Após, proceda a Secretaria à intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse

acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001330-8 - BENEDITA DELFINO SITON (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Determino a realização de perícia sócio-econômica, para tanto, nomeio a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados. 3) Após, proceda a Secretaria à intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002318-1 - FABIANA HONORIO - INCAPAZ (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1) Determino a realização de perícias médica e sócio-econômica, para tanto, nomeio o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876 e a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como peritos do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial médico e sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados. 3) Após, proceda a Secretaria à intimação dos peritos, devendo os mandados serem acompanhados de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de deficiência física? 2. Em caso afirmativo, essa deficiência o incapacita para a vida livre e independente? 3. Essa deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando seja deficiente, é possível determinar a data do início da deficiência? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

2007.61.27.002427-6 - LEONOR DE LIMA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1) Determino a realização de perícias médica e sócio-econômica, para tanto, nomeio o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876 e a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como peritos do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial médico e sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados. 3) Após, proceda a Secretaria à intimação dos peritos, devendo os mandados serem acompanhados de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de deficiência física? 2. Em caso afirmativo, essa deficiência o incapacita para a vida livre e independente? 3. Essa deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando seja deficiente, é possível determinar a data do início da deficiência? 6. Caso o

periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

2007.61.27.002663-7 - HENRIQUETA BARRADO BELCHIOR (ADV. SP075769 PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1) Determino a realização de perícia sócio-econômica, para tanto, nomeio a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados. 3) Após, proceda a Secretaria à intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002704-6 - IZOLINA TURCATI LAURINDO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Determino a realização de perícia sócio-econômica, para tanto, nomeio a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados. 3) Após, proceda a Secretaria à intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002772-1 - CONCEICAO ALVES PRADO (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1) Determino a realização de perícia sócio-econômica, para tanto, nomeio a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados. 3) Após, proceda a Secretaria à intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003012-4 - AUGUSTO INACIO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1) Determino a realização de perícia sócio-econômica, para tanto, nomeio a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados. 3) Após, proceda a Secretaria à intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa

despesa?3. Quantos são os integrantes do grupo familiar?4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária?5. Qual o valor da renda per capita familiar?6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego?7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação?8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes?9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003123-2 - DURVALINA MORO FERREIRA (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1) Determino a realização de perícia sócio-econômica, para tanto, nomeio a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados. 3) Após, proceda a Secretaria à intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003410-5 - ROSA GIRARDI CAZULLA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1) Determino a realização de perícia sócio-econômica, para tanto, nomeio a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados. 3) Após, proceda a Secretaria à intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003576-6 - RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1) Determino a realização de perícia sócio-econômica, para tanto, nomeio a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados. 3) Após, proceda a Secretaria à intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003767-2 - LUIZ ANTONIO SCAION (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1) Determino a realização de perícias médica e sócio-econômica, para tanto, nomeio o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876 e a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como peritos do Juízo, devendo

apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial médico e sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados.3) Após, proceda a Secretaria à intimação dos peritos, devendo os mandados serem acompanhados de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de deficiência física? 2. Em caso afirmativo, essa deficiência o incapacita para a vida livre e independente? 3. Essa deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando seja deficiente, é possível determinar a data do início da deficiência? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

2007.61.27.003853-6 - MARIA JOSE FERREIRA FRANCO (ADV. SP234874 ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1) Determino a realização de perícias médica e sócio-econômica, para tanto, nomeio o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876 e a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como peritos do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial médico e sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados.3) Após, proceda a Secretaria à intimação dos peritos, devendo os mandados serem acompanhados de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de deficiência física? 2. Em caso afirmativo, essa deficiência o incapacita para a vida livre e independente? 3. Essa deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando seja deficiente, é possível determinar a data do início da deficiência? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

2007.61.27.003942-5 - LEONILDA COVO MANOEL (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1) Determino a realização de perícia sócio-econômica, para tanto, nomeio a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados. 3) Após, proceda a Secretaria à intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004145-6 - MARIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1) Determino a realização de perícia sócio-econômica, para tanto, nomeio a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-

econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados. 3) Após, proceda a Secretaria à intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004349-0 - SILVINA GOMES BENEDITO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Determino a realização de perícia sócio-econômica, para tanto, nomeio a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados. 3) Após, proceda a Secretaria à intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002097-4 - SIRLENE BATISTA BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela (fls. 28/30), condenar o Instituto Nacional do Seguro Social conceder e pagar o benefício n. 529.993.111-1 à autora, Sirlene Batista Balbino dos Santos, desde a data do requerimento administrativo (23.04.2008) inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2009.61.27.000615-5 - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA MORAES FILHO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.000677-5 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.27.000776-7 - SEBASTIAO CANDIDO FILHO E OUTRO (ADV. SP204360 ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de liminar.

Expediente Nº 2261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.000729-9 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, faculto à parte a realização, nos autos, de depósito do valor integral da exação, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão. Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 2262

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.001942-0 - CIMBRASA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença de fls. 477/480.P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0010357-8 - ANA VITORTA ALMEIDA DE ARRUDA (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X ANA JOSEFA ALMEIDA DA SILVA (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X FIRMO CHAPARRO (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X EGIDIO LEITE DA SILVA (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X MARIO LAGRECA (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X ROZELI SOARES DO NASCIMENTO (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X JOSE LUIZ DE ARRUDA (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X EDELBERTO GOMES CAMPOS VIANA (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X VICENTE MARTINS (ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. MS002039 DALVIO TSCHINKEL) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. MS008078 CELIO NORBERTO TORRES BAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Por conseguinte, ante a inexistência de obscuridade, rejeito os embargos declaratórios de fls. 371-372, mantendo in totum a sentença embargada. Recebo o recurso de apelação de f. 375-376, em ambos os efeitos. Ante o requerimento de

f. 375, concedo, a partir da presente fase recursal, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os recorridos para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

92.0002844-6 - VALDEMIR ALMEIDA MONTEIRO (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X DURVALINO ORENHA (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X JULIO NATALINO MERCADANTE (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X JAIR DE OLIVEIRA (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X ANISIO DE BARROS (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X CARLOS AFONSO LOANGO (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X SILVARINA LEAL DE BARROS (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X SERGIO RICARDO OCAMPOS (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X LUZIA MADALENA FERREIRA GARCIA (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X MARIAN BERNOBIC (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X JOAO LOPES DE FREITAS (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X REINALDO GUIMARAES DE CAMPOS (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X SINESIO RIBEIRO (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X PAULO CEZAR GOMES (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X JOSE MATOS DA SILVA (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X SEVERINO LUIZ VINHOLI (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X SIDNEY CARLOS BORETTI (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X MARIA GISLAINE ARAUJO SIMONETT (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X EDUARDO CESAR MASSETTI (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X RENATO LOPES CRUZ (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI E ADV. MS004598 TANCREDO EDUARDO RIBAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, fica o beneficiário do depósito de f. 540 intimado de que referido valor encontra-se à sua disposição em qualquer agência da Caixa Econômica Federal para saque.

92.0005249-5 - JOAO BATISTA DE ARRUDA (ADV. MS004114 JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E ADV. MS010000 MARIO JOSE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008689 LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, por intempestivos, revogo a decisão de f. 207 e julgo prescritos os valores anteriores a 23.02.2000. Intimem-se as partes para o prosseguimento do feito.

98.0005404-9 - SALETE PETRYCOSKI (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2002.60.00.004161-7 - LINALDO NUNES PESSOA (ADV. MS008618 DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E ADV. MS008619 ARTHUR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2002.60.00.005555-0 - JOELSON MARQUES DA SILVA (ADV. MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, acolho em parte os presentes embargos, para fazer constar na sentença atacada a fundamentação ora exposta, declarando-se nula a decisão que aplicou penalidade ao autor na sindicância instaurada pela Portaria 018, de 10.07.2001, mantendo-se os demais termos da r. sentença. P.R.I.

2003.60.00.011376-1 - CARLOS ADRIANO WACHHOLZ E OUTRO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação, para condenar a ré no pagamento de proventos correspondentes ao grau superior imediato ao posto ocupado na ativa pelo ex-militar Carlos Adriano Wachholz desde a data em que foi reformado, mediante correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97; bem assim a restituição do indébito referente aos descontos do Fusex no período de 1998 a 2000 corrigidos pela taxa Selic. Improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos de concessão do adicional de invalidez e indenização pela eventual demora na prestação jurisdicional, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e I, respectivamente, ambos do CPC. Sem custas. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2004.60.00.002705-8 - CENTRO DE EDUCACAO SULMATOGROSSENSE LTDA E OUTROS (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2004.60.00.003168-2 - VANDERLEI MOROTZKI E OUTROS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, declaro a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 30.04.1999, bem como, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial, para reconhecer o direito dos autores à diferença existente entre o percentual percebido através da Lei 8.627/93 e os 28,86%, e condenar a União no pagamento destes valores, observada a prescrição quinquenal e a data de publicação da MP 2.131/2000, que fixou novos padrões remuneratórios. Eventual pagamento de diferenças de 28,86% feito administrativamente deverá ser compensado. A condenação será acrescida de juros de mora à base de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97), contados a partir da citação, e correção monetária desde a data do evento. Dada a sucumbência recíproca, e por serem os autores beneficiários da gratuidade de justiça, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, considerada a proporção de sua sucumbência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.004095-0 - ANTONIO FERREIRA GARCIA FILHO (ADV. PR004636 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, não conheço dos presentes embargos de declaração. PRI.

2005.60.00.004584-3 - NATILDE GREFFE E OUTROS (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos mesmos fundamentos declinados no r. despacho de f. 99, bem como pelo fato de que os autores efetivamente adiantaram as custas processuais, às f. 120-121, não havendo nos autos fato novo a motivar eventual impossibilidade de complementação das referidas custas, em fase recursal. Assim, recolham os recorrentes as custas processuais e as despesas de remessa e retorno dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Após, conclusos.

2005.60.00.010272-3 - MARCIA COELHO DE LIMA (ADV. MS007681 LAERCIO ARRUDA GUILHEM E ADV. MS010913 CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.003237-3 - SAO GABRIEL PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. MS001816 ALVARO DA SILVA NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em ambos os efeitos, exceto na parte em que se confirmou, na sentença, a antecipação dos efeitos da tutela. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

2006.60.00.004332-2 - CICERO VIANNA COELHO (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de progressividade dos juros na conta vinculada de FGTS do autor, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com relação ao pedido de levantamento do saldo dessa conta, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Prejudicados os demais pedidos. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Em razão disso, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.008160-8 - TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. SP105210 RODRIGO MARQUES MOREIRA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, no que concerne aos procedimentos fiscais de nº. 10140500743/2004-76, nº. 10140502491/2006-81, nº. 10140502492/2006-26 e nº. 10140501750/2004-95, desobrigando a autora ao cumprimento das referidas obrigações tributárias, e determinando à União que proceda à baixa dos pré-citados créditos tributários. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.00.005921-8 - JOAO NORBERTO DA SILVA (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, fica a ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.005404-3 - DANIEL LUIS VALDEVINO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reconheço a prescrição de ofício e JULGO EXTINTO o processo, com análise do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, 219, 5º e 285-A, todos do CPC. em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pConcedo os benefícios da justiça gratuita. Em razão disso, deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais. cabe à parte autora, por ocasião da inicPublique-se. Registre-se e Intimem-se.282, do CPC.Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.001349-5 - ADERMIVAL FELIX DE MELO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para o fim de suspender os efeitos decorrentes do débito, referente ao contrato objeto da presente demanda, inclusive o procedimento de execução extrajudicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.00.004876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005758-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E PROCURAD GILBERTO RODRIGUES BUENO) X ADRIANA BARROS VERRUCK E OUTROS (ADV. MS004177 ARISVANDER DE CARVALHO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2006.60.00.003357-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.000348-8) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E ADV. MS008489 GILBERTO RODRIGUES BUENO)

Pelo exposto, tendo em vista a intempestividade dos embargos, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com base no art. 739, I inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes Embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.00.001199-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.004924-0) DEVANIR DA SILVA LEITE (ADV. MS006762 SILVIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, mantenho o INCRA na posse do lote nº 147, do Projeto de Assentamento Monjolinho. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.00.000348-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000145-2) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, a execução deverá prosseguir no valor de R\$ 3.059,23 (três mil, cinqüenta e nove reais e vinte e três centavos) - parte incontroversa do objeto. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 837

HABEAS DATA

2008.60.00.013560-2 - LUIZ CARLOS COSTA AZAMBUJA (ADV. RS044610 LUIZ REINALDO FRANCA PINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, e assim, deixo de condená-lo ao pagamento das custas judiciais. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.011353-9 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.00.012691-1 - GIOVANI ROBERTI PETRICOSKI (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, face a ausência de interesse processual. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, e assim, deixo de condená-lo ao pagamento das custas judiciais. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.001052-4 - WELLINGTON SILVA CARDOSO (ADV. MS011235 PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E ADV. MS010753 VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que analise o pedido de financiamento estudantil do impetrante, desconsiderando-se os requisitos de prévia aprovação pela Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento da Instituição de Ensino Superior, bem como a ausência de autorização para o curso de medicina da Universidade UNINGA e considerando-se a situação do FIES verificada em 21/01/2009. Intimem-se.

2009.60.00.001446-3 - DAVID BALANIUC JUNIOR (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

..., pelo que INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.001449-9 - JOSE ROBERTO LUIZARI (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária aprecie os pedidos administrativos do impetrante, no prazo de trinta dias, formalizando manifestação volitiva expressa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor do impetrante. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. É certo que a lei não estabeleceu prazo específico para que o INCRA proceda re

2009.60.00.002152-2 - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. GO018438 ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, apontar qual o ato coator praticado pela autoridade impetrada.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.00.013032-0 - WELINTON DEL SANTE FERNANDEZ (PROCURAD CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JUSTICA PUBLICA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, acolho o pedido de opção de nacionalidade brasileira, de forma definitiva, e determino a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 883

ACAO PENAL

2004.60.00.007628-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELRIKO RAMON AMARILHA (ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E ADV. MS008431 THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X ARMINDO DERZI (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD) X DANIELA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA E ADV. MS006822 HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E ADV. MS009892 FABIO REZEK SILVA) X DANIELE SHIZUE KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO (ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS011288 DANILLO MOYA JERONYMO E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE (ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. MS009977 JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MA004325 LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA (ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO (ADV. MS006769 TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ) X RENE CARLOS MOREIRA (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E ADV. MS011968 TELMO VERAO FARIAS)

I) 1- À vista da certidão supra, houve desistência tácita da oitiva das testemunhas Denilton Pimenta Vieira, José Carlos

Lima e José Carlos Lima Júnior.2- Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de Curitiba/PR.II) À defesa de Patrícia Kanomata para depositar os honorários da tradutora (f. 9080), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desistência da oitiva da testemunha residente no exterior. Intime-se.

Expediente Nº 884

ACAO PENAL

2007.60.00.003759-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS (ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E ADV. PR008522 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E ADV. RS062662 ALEXANDRA BARP) X ALEX DA SILVA TENORIO (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR (ADV. MS010108 NILO GOMES DA SILVA E ADV. RJ133754 EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR (ADV. SP100618 LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA DA SILVA) X CELSO FERREIRA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON DA FONSECA (ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL (ADV. MT007683 OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E ADV. MT006357 ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER E ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO) X GUILHERME ARANAO MARCONATO (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI (ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA E ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X JOSE CARNEIRO FILHO (ADV. MA007765 GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E ADV. MA002671 EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO (ADV. SP269570 MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X LUCIANO SILVA (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231740 CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP231705 EDÊNER ALEXANDRE BREDAS E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. PR039108 JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA (ADV. MS009053 FERNANDO MONTEIRO SCAFF E ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP250034 ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA (ADV. MT007683 OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO E ADV. MT007376 VANESSA MARTINS LEMOS) X RONI FABIO DA SILVEIRA (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. SP199000 GRAZIELA BIANCA DA SILVA E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO E ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA (ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E ADV. SP199000 GRAZIELA BIANCA DA SILVA E ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP231705 EDÊNER ALEXANDRE BREDAS E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231740 CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E ADV. PB010473 PATRICIO LEAL DE MELO NETO E ADV. SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Vistos, etc.À vista da certidão supra, nomeio para exercer a defesa de Roni Fábio da Silveira o advogado dativo Dr. Renato Jurgielewicz OAB/MS 13.195, e para exercer a defesa de Roque Fabiano da Silveira a Dra. Priscila Menezes de Rezende OAB/MS 12.031, que deverão ser intimados desta nomeação bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesas por escrito, devendo alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Intimem-se.

Expediente Nº 885

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.011083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) DOROTI EURAMES DE ARAUJO (ADV. MS006071 KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção das provas, exceto a prova pericial, visto que a embargante não justificou em que esta irá corroborar para o deslinde da causa. Designo para o dia 16/04/2009, às 13:30 horas, a audiência de instrução, onde será colhido o depoimento pessoal da embargante e serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, que deverá apresentar o rol com dez dias de antecedência. O extrato/levantamento do FGTS, mencionado às fls. 120, deve ser juntado aos autos pela própria embargante. Destarte, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante traga aos autos os documentos que julgar necessário. Oficie-se ao Detran/MS, conforme solicitado pelo MPF. Intime(m)-se. Ciência à União Federal e ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 931

MONITORIA

2003.60.00.012121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X HORAIDA DE JESUS PAZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 414, em relação ao réu João Catarino Tenório Novaes, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, em favor de João Catarino Tenório Novaes. P.R.I. Devidamente citada (f. 391), a ré Horaida de Jesus Paz não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). Assim sendo, intime-se a devedora, no endereço de f. 392, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int

2005.60.00.008786-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUSA E OUTRO (ADV. MS004240 ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2005.60.00.008801-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X LUIZ MARIO FLAVIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 96-7, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.005661-9 - MARIA APARECIDA CORDEIRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X JOAO APARECIDO SPONTONI (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS006445 SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 601. Manifeste-se o autor.

1999.60.00.007003-3 - REFRIGERANTES DO OESTE LTDA (ADV. MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN E ADV. SP110750 MARCOS SEITI ABE E ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. MS007790 RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E ADV. MS006617 ALMIR PEREIRA BORGES E ADV. SP154069 DANIELLA GALVÃO IGNEZ E ADV. MS007790 RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA

GIMENEZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta da f. 1267, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União o valor depositado à f. 1262. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2000.60.00.003456-2 - VERA LUCIA MOUSSA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X ISSAM MOUSA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V e III, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Os honorários advocatícios, conforme convencionado. Homologo, também, o pedido de renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2000.60.00.007035-9 - NAIR JOSE MARTINS (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X JOAO DOMINGOS DE ALMEIDA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E ADV. MS003681 MARIA AMELIA NANTES)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2003.60.00.010490-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009369-5) MARIA AUXILIADORA JORGE CORDEIRO E SILVA (ADV. MS008986 HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. As cláusulas gerais de f. 31 são diferentes daquelas de f. 89. Os encargos previstos no item 11, por exemplo, são diversos. Assim, expliquem-se as partes, informando quais os instrumentos deverão ser considerados em cada contrato, retificando suas pretensões, se for o caso. Int.

2004.60.00.002525-6 - EMANUEL FARIAS CAMARGO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006905 EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro, designou o dia 06 de Maio de 2009, às 07 horas, em seu consultório - Policlínica da Polícia Militar - Rua Rodolfo José Pinho, 1506, nesta, para a realização da perícia médica. O advogado do autor deverá diligenciar para que o mesmo compareça no local e data mencionados, levando os exames e documentos médicos que possam auxiliar na execução do laudo.

2004.60.00.006212-5 - EDGLEUDE JESUS DA SILVA (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO E ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro, designou o dia 03 de Junho de 2009, às 07 horas, em seu consultório - Policlínica da Polícia Militar - Rua Rodolfo José Pinho, 1506, nesta, para a realização da perícia médica. O advogado do autor deverá diligenciar para que o mesmo compareça no local e data mencionados, levando os exames e documentos médicos que possam auxiliar na execução do laudo.

2004.60.00.009700-0 - OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

...Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas reivindicadas, referentes ao período anterior 16.12.1999; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno os autores a pagarem à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4 do CPC, e 4) custas pelos autores. PRI. ARQUIVE-SE.

2005.60.00.003104-2 - SANDRO RONALDO CHAQUIME (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008043 CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro, designou o dia 03 de julho de 2009, às 07 horas, em seu consultório - Policlínica da Polícia Militar - Rua Rodolfo José Pinho, 1506, nesta, para a realização da perícia médica. O advogado do autor deverá diligenciar para que o mesmo compareça no local e data mencionados, levando os exames e documentos médicos que possam auxiliar na execução do laudo.

2006.60.00.006351-5 - OSNEI GOMES DA SILVA (ADV. MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO E ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeyro, designou o dia 05 de Agosto de 2009, às 07 horas, em seu consultorio - Policlínica da Polícia Militar - Rua Rodolfo José Pinho, 1506, nesta, para a realização da perícia médica. O advogado do autor deverá diligenciar para que o mesmo compareça no local e data mencionados, levando os exames e documentos médicos que possam auxiliar na execução do laudo.

2006.60.00.009391-0 - LEONARDO GOMES DOS SANTOS (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeyro, designou o dia 19 de Março de 2009, às 14 horas, em seu consultorio - Policlínica da Polícia Militar - Rua Rodolfo José Pinho, 1506, nesta, para a realização da perícia médica. O advogado do autor deverá diligenciar para que o mesmo compareça no local e data mencionados, levando os exames e documentos médicos que possam auxiliar na execução do laudo.

2007.60.00.000762-0 - LUIS ANTONIO FIGUEIRA (ADV. MS003203 MERLE CAFURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

...julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a liberar os saldos da conta vinculada do autor, com os acréscimos da Lei Complementar n 110/01. Em razão da suvumbência recíproca, dou por compensados os honorários. Custas iniciais, pelo autor, já recolhidas. A ré é isenta das custs finais. PRI.

2007.60.00.006848-7 - ELIAS CORREA DE SOUZA (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a depositar desde logo na conta vinculada do autor, o valor correspondente à correção monetária de que trata o art. 4, da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001, de acordo com os índices ali referidos, abatidas eventuais parcelas já disponibilizadas, comn acréscimo dos juros legais e de juros de moar, estes a partir da citação. Condeno a requerida a pagar ao autor honorários de 10% sobre o valor da sua condenação (art. 21, parágrafo único, CPC) . Sem custas. PRI.

2008.60.00.011459-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO E ADV. MS012796 RICARDO MARTINS) X VILSON JOSE BIANCHI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a autora intimada da expedição de carta precatória para a Comarca de Camapúaã, MS, devendo apresentar, na Secretaria deste Juízo, comprovante de pagamento das despesas para cumprimento da referida carta. A carta somente será enviada após a referida providência.

2008.60.00.013627-8 - CARMEN LUCIA DE FARIA VIEIRA (ADV. MS010957 ANDREA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários. P.R. I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.001549-2 - CANDIDA DOS SANTOS (ADV. MS009006 RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita a autora deverá juntar aos autos cópias dos três últimos comprovantes de rendimentos.

2009.60.00.001875-4 - CARLOS MAGNO SOUZA GONCALVES E OUTROS (ADV. MS009637 DIOGO MIRANDA GUIMARAES E ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Informem os autores, em dez dias, o andamento do Alvará Judicial, em trâmite na Justiça Estadual, tendo em vista que os documentos juntados aos autos informam o andamento até junho de 2007 (f. 136).Int.

2009.60.00.001894-8 - ALYSON ALEX BENASSI (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Apresente o autor cópia do termo de curatela.

2009.60.00.001913-8 - RESIDENCIAL PARQUE DOS FLAMINGOS (ADV. MS008552 JESY LOPES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Regularize o advogado subscritor da petição inicial o instrumento de mandato, em quinze dias, tendo em vista que a procuração de f. 10 não está assinada.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.009457-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.007198-6) EVERTON VITORIO DIAS (ADV. MS002336 EVERTON VITORIO DIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva. Intimem-se a embargada para impugná-los, no prazo legal (art. 740 do CPC). Int.

2009.60.00.001945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007719-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IUNES TEHFI) X JOAO GONCALVES MENDES (ADV. MS003058 EDSON MORAES CHAVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada. Requeiram-se os valores incontroversos. Ao embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Certifique-se e apensem-se aos autos principais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.60.00.001366-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007546-7) SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA (ADV. SP146438 LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES)

Nos termos do artigo 111, do Código de Processo Civil, a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. 32 desta Lei (grifo nosso). É entendimento unânime na doutrina e jurisprudência que o edital traduz-se em verdadeira lei entre as partes, subordinando a Administração e seus administrados às regras estabelecidas, não podendo ser desrespeitado por seus agentes. Intimam a administração pública. De outro lado, não haverá prejuízo para ambas as partes. Nos termos do Art. 3º da Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso). E o art. 55, 2º, dessa mesma Lei estabeleceu que nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no 6º do art. 32 desta Lei (grifo nosso). Se a ação tiver tramitação no foro da Capital Federal, mesmo porque a E o art. Assim, há que ser respeitada a cláusula de eleição de foro prevista no edital de licitação promovido pela exceção, sob pena de contrariar as normas que orientam a administração pública. De outro lado, não haverá prejuízo para ambas as partes se a ação tiver tramitação no foro da Capital Federal, mesmo porque a sede da empresa pública localiza-se naquela comarca. (grifo nosso). Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos da ação ordinária nº 2007.60.00.007546-7 para uma das Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. Não haverá prejuízo para ambas as partes se a ação tiver tramitação no foro da Capital Federal, mesmo porque a Junte-se cópia desta decisão naqueles autos e, em seguida, archive-se este incidente. Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos da ação ordinária nº 2007.60.00.007546-7 para uma das Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. Junte-se cópia desta decisão naqueles autos e, em seguida, archive-se este incidente. Int.

2008.60.00.004674-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000409-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (ADV. MS007104 JOVINA NEVOLETI CORREIA E ADV. MS004345 DANILO MARTINS MACIEL)

Nos termos do artigo 100, IV, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Diante do exposto, acolho a exceção e determino a remessa dos autos da ação ordinária nº 2008.60.00.000409-0 para a Subseção Judiciária de Dourados, dando-se baixa na distribuição. Junte-se cópia desta decisão naqueles autos e, em seguida, archive-se este incidente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.00.008701-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA (ADV. MS008181 CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA) X ANA CAROLINA MUNIZ (ADV. MS008181 CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA) X ANETE DE CASTRO MUNIZ (ADV. MS008181 CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA)

[...]de forma que, ainda que se admita disposição permitindo a rescisão do contrato no caso de ocupação irregular, impõe a produção de prova de notificação específica. Tal infração contratual também pode ser objeto de emenda por parte do devedor, não procedendo a pretensão da autora de rescindir o contrato sem a prévia notificação. Assim, rejeito os presentes embargos.

ALVARA JUDICIAL

2003.60.00.013642-6 - IARA DAS DORES (ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO DE

BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO (ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
...Não há equívoco na decisão embargada. O valor questionado neste processo refere-se a depósito recursal efetuado nos autos que ainda se encontram no TRT da 10ª região. Por conseguinte, cabe ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região decidir acerca da remessa dos autos para o TRT da 24ª Região. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 534-6. PRI.

Expediente Nº 932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0001677-2 - HURA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

92.0002754-7 - JORGE JAFAR E OUTROS (ADV. MS006204 MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E ADV. MS003049 OLIVIO SALOMAO C. RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Não verifico anuência dos demais procuradores que atuaram no feito em defesa dos autores para execução dos honorários advocatícios. O pedido de execução deve ser por todos os titulares do crédito.

92.0003081-5 - LILIAN ROSA CORREA PINTO MAGALHAES (ADV. MS005708 WALLACE FARACHE FERREIRA E ADV. MS005098 GERMANO ALVES JUNIOR) X ARNALDO PEDRO STAAB (ADV. MS005708 WALLACE FARACHE FERREIRA) X LAERTE MACEDO BARBOSA (ADV. MS005708 WALLACE FARACHE FERREIRA) X EDSON ALVES SUCUPIRA (ADV. MS005708 WALLACE FARACHE FERREIRA) X MARCO ANTONIO BRANDAO MAYA (ADV. MS005708 WALLACE FARACHE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se os autores, em dez dias, esclarecendo se concordam com os valores levantados. Caso negativo, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta.

93.0002342-0 - ADELINA TOCIE MIYASHIRO E OUTROS (ADV. MS005160 DENISE MANSANO E ADV. MS005183 EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO E PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo (f. 225). Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

95.0001205-7 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TRES LAGOAS-MS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE NAVIRAI-MS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CORUMBA E LADARIO-MS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTA PORA-MS (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE - MS E REGIAO (ADV. MS002546 CELSO PEREIRA DA SILVA E ADV. MS005903 FERNANDO ISA GEABRA E ADV. MS005903 FERNANDO ISA GEABRA E ADV. MS005903 FERNANDO ISA GEABRA E ADV. MS005903 FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD BEATRIZ FONSECA DONATO)

1. fls. 20.301/303: Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 20.301/569, apresentados pela Caixa Econômica Federal. 2. fls. 20.597/598: Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 20.597/608, apresentados pela Caixa Econômica Federal. 3. fls. 20.609: os autores requerem a declaração da satisfação da obrigação objeto da presente execução ante os créditos efetuados pela requerida em favor da substituída relacionada a fls. 20.609. Assim, tendo em vista a concordância dos autores com os valores creditados, declaro cumprida, por parte da CEF, a obrigação objeto da execução, em relação à substituída Rosalba Marinho. Intime-se a executada para depositar os honorários. 4. fls. 20.623: os autores requerem a declaração da satisfação da obrigação objeto da presente execução ante os créditos efetuados pela requerida em favor do substituído relacionado a fls. 20.623. Assim, tendo em vista a concordância dos autores com os valores creditados, declaro cumprida, por parte da CEF, a obrigação objeto da execução, em relação ao substituído Ibitiara Pereira Maciel. Intime-se a executada para depositar os honorários. 5. fls. 20.624/625: os autores requerem a declaração da satisfação da obrigação objeto da presente execução ante os créditos efetuados pela requerida em favor dos substituídos relacionados a fls. 20.624/625. Assim, tendo em vista a concordância dos autores com os valores creditados, declaro cumprida, por parte da CEF, a obrigação objeto da execução, em relação aos substituídos Alcides Epifânio da Silva, Cícero Pinto de Carvalho, Jair Lorencone, Luiz Carlos Veiga de Araújo,

Nelson Saraiva Filho, Nilson Pedro de Souza, Oto Vidal de Moraes Moreira, Paulo Alexandre Pelho, Rosalba Marinho da Silva, Sandra Regina Dickel Hortenci, Sylvio Quaggio Júnior, Marlene Brandão Batistoti e Roberto Heron de Almeida Lara. Intime-se a executada para depositar os honorários.6. fls. 20.626/628: Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 20.626/628, apresentada pela Caixa Econômica Federal.7. fls. 20.630/631: Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 20.630/635, apresentados pela Caixa Econômica Federal.8. fls. 20.662: os autores requerem a declaração da satisfação da obrigação objeto da presente execução ante os créditos efetuados pela requerida em favor do substituído relacionado a fls. 20.662. Assim, tendo em vista a concordância dos autores com os valores creditados, declaro cumprida, por parte da CEF, a obrigação objeto da execução, em relação ao substituído Silvio Gomes Ribas.9. fls. 20.663: os autores requerem a declaração da satisfação da obrigação objeto da presente execução ante os créditos efetuados pela requerida em favor do substituído relacionado a fls. 20.663. Assim, tendo em vista a concordância dos autores com os valores creditados, declaro cumprida, por parte da CEF, a obrigação objeto da execução, em relação ao substituído Rui César Atagiba Costa.10. fls. 20.636/639: oficie-se novamente, para que o banco preste as informações requeridas sob as penas da lei. Decorrido o prazo de dez dias, façam-se os autos conclusos novamente.11. fls. 20.692: os autores requerem a declaração da satisfação da obrigação objeto da presente execução ante os créditos efetuados pela requerida em favor do substituídos relacionados a fls. 20.692. Assim, tendo em vista a concordância dos autores com os valores creditados, declaro cumprida, por parte da CEF, a obrigação objeto da execução, em relação aos substituídos Anita Oliveira Algozo, João Analdo de Souza, Sonara Alves Silveira Saldanha e Cícero Pinto de Carvalho. Intime-se a executada para depositar os honorários.12. fls. 20.292/293: Nos termos do artigo 632 do CPC, cite-se a CEF para satisfazer a obrigação reconhecida na sentença, no que se refere aos substituídos cujos pedidos de citação e respectivos documentos foram apresentados após a decisão de fls. 20.276/278, no prazo de 30 dias.

98.0000636-2 - IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS011748 JULIO CESAR MARQUES) X HORACIO YASSUCI KANASIRO (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X HILSON GOMES DE SOUZA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X GILSON BATISTA WOLFART (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FRANCISCO CARLOS ORTIZ (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X HERALDO MARTINEZ ASSAD (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X HELOANA MIRIAN GUTTERRES (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X HORACIO PEREIRA ANDRINO (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X HONORIO OZORIO RODRIGUES COIMBRA FILHO (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X GETULIO CICERO OLIVEIRA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X GILMARA DE FATIMA JARDIM (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X GILBERTO VALDEZ (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X HARILDO CORREA DA SILVA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X GISELE BARCELOS RAVAGLIA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FLORIANO HENRIQUE MORAIS (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FIRMO VARGAS (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X EVADNE MARIA CAMPOS (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
F. 131. Digam os autores. F. 134. Defiro. Oficie-se.

98.0001795-0 - OSMAR SERGIO FLORIANO (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X MARIO FUZIO (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE VICENTE DA SILVA NETO (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X MARIA IGNES AYALA (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CARLOS NUNES (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X JUAREZ LORENCO HOENGEN (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE EDELBRANDO PEDROSO (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X FRANCISCO BENITEZ CARREIRA (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X BENTO FELIX RIBEIRO (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se o autor Domingos Ribeiro dos Santos, em dez dias, sobre a petição e documento de fls. 254-6

2000.60.00.002159-2 - CELINA SEBASTIANA NANTES RECALDES (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE E ADV. MS004678 HECIO BENFATTI JUNIOR) X HELIO DE SOUZA MAIA (ADV. MS007311 DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE E ADV. MS004678 HECIO BENFATTI JUNIOR) X ELIAS DE PAULA (ADV. MS004377 TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requeridos) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Defiro o pedido de assistência simples

da União (fls. 626-7). Anote-se o substabelecimento de f. 631. Cumpra-se a parte final da sentença. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2000.60.00.003944-4 - IBERE DELMAR GONDIN LINS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X EDWIN BAUR (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X CLOVIS DE GOES BOTELHO (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEUSA MARIA MATOS STEFANELLO (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo nº 2004.03.00.029851-0. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquive-se.

2002.60.00.001239-3 - ANDREA CRISTINA BURATTI (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E ADV. MS003289 FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E ADV. MS010018 MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E ADV. MS012257 VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso adesivo de f. 241-8. À recorrida, Caixa Econômica Federal, para oferecer contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 223.

2004.60.00.003430-0 - ODILON PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E ADV. MS006162E DIANA CRISTINA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1 - Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que o autor discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no pólo passivo. 2 - A preliminar de ilegitimidade da CEF/EMGEA em relação ao seguro habitacional não deve prosperar, uma vez que os mutuários discutem o descumprimento da regra de equivalência. Assim, é evidente que a CEF deve permanecer no pólo passivo. Da mesma forma, afasto a preliminar de incompetência deste juízo, já que a CEF/EMGEA é parte legítima para figurar na ação. 3 - Diversamente do que entende a CEF, não é necessária a intervenção da União Federal no pólo passivo da relação processual. No passo, acolho o entendimento já firmado pela 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, excluída a União Federal da lide (REsp nº 89.538-BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.8.99). Entende aquele Tribunal que a competência do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, e, por conseguinte, da UNIÃO Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a UNIÃO. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. (REsp 135774 - BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). O fato do contrato contar com a cobertura do FCVS e do litígio envolver o FUNDHAB, também não autorizam o chamamento da União. No julgado citado, registrou o STJ que há interesse da Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei 7.739/89. A CEF sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do FUNDHAB (art. 1º, 1º, alínea b, do Decreto-lei n.º 2.291/86). Em síntese, no caso, somente a CEF está legitimada para permanecer no pólo passivo, primeiro porque é ela agente financeiro, depois porque é a gestora do FCVS e do FUNDHAB. No mais, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enunciou Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327). 4 - Com relação aos documentos aludidos pela requerida, estes não se classificam como indispensáveis à propositura da ação, podendo, quando muito, influenciar no julgamento da causa. De qualquer forma, oficie-se ao Ministério do Exército solicitando os contracheques do autor desde janeiro/1990, devendo o órgão descrever os números das rubricas aludidos nos mencionados documentos. 5 - Não procede a alegação de que o autor não demonstra a causa de pedir, mesmo porque a inicial permitiu profícua defesa da parte contrária. 6 - A preliminar alusiva à falta de interesse fica prejudicada, pois além do alegado descumprimento da regra de equivalência, o mutuário contesta reajustamentos extras praticados pela requerida no prêmio de seguro. Assim, é evidente que, administrativamente, seria inócua qualquer tentativa do autor na exclusão dessas parcelas. 7 - Requeira o autor a citação da seguradora destinatária dos prêmios de seguro. Após, cite-se e retifiquem-se os registros. 8 - Inclua-se a EMGEA no pólo passivo.

2004.60.00.009429-1 - JOSE PEREIRA DE SANTANA (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS0004373 MOISES COELHO ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contra-razões (fls. 327-9). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.008245-1 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. MS010345 LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X ROSINEIDE BEZERRA SOARES (ADV. MS010345 LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.
Cumpra-se integralmente a sentença de f. 209

2006.60.00.002464-9 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

2006.60.00.009146-8 - PAULO ALVES VOLKOF (ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada

2007.60.00.005271-6 - EDER RIVELINO DE OLIVEIRA GALVAO (ADV. MS009329 ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Cumpra-se integralmente o despacho de f. 150

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

90.0000731-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X SEBASTIAO VICENTE MARTINS DUARTE (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alterem-se os registros e autuação para classe 97, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

Expediente Nº 933

MONITORIA

2004.60.00.008242-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.001565-4 - SILVIA NASCIMENTO DE CARVALHO (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X MARIO DONATO PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE)

Fls. 521-3. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de cinco dias

1999.60.00.002705-0 - LUCIA PEREIRA REZENDE (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X MOACIR MATIAS DE SOUZA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s)) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, vista às recorrida(s)(requerida(s)) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

2000.60.00.000511-2 - URIAS EURIPEDES DO PRADO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, acerca da penhora realizada, podendo requerer a substituição do bem penhorado, no prazo de dez dias, de acordo com o art. 668 do CPC

2002.60.00.001065-7 - MARIA MARGARETH CORREA CARVALHO (ADV. MT006376 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA (ADV. MT006376 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JOSE NUNES DA SILVA (ADV. MT006376 RICARDO ALEXANDRE

RODRIGUES PERES) X WALTER GONCALVES DA SILVA (ADV. MT006376 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WALDERSON DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MT006376 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA (ADV. MT006376 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JOSE GERALDO DA MOTA (ADV. MT006376 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA (ADV. MT006376 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WANDERSON SEBASTIAO DE FRANCA (ADV. MT006376 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ADRIANA VALERIA OTTONI (ADV. MT006376 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Aguarde-se decisão definitiva do agravo interposto nos autos em apenso.

2004.60.00.003899-8 - ALEXANDRE FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os autores não fizeram prova da miserabilidade jurídica. Intimem-se os autores para recolhimento integral das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de não homologação do acordo

2005.60.00.003414-6 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. O recorrido já contra-arrazoou (fls. 140-2). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2006.60.00.005489-7 - FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO (ADV. MS006775 CUSTODIO GODOENG COSTA E ADV. MS009923 LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E ADV. MS010315 FABIANA SILVEIRA JOAO AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Mantenho a decisão agravada (f. 899-900), pelos mesmos fundamentos nela expendidos. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no sucessivo de dez dias. Após, registre-se para sentença

2006.60.00.006233-0 - PAOLA CECILIA VILLEGAS RIVEROS (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 449-94), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida já contra-arrazoou (fls. 563-73). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.00.007135-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indique a exequente OAB bens passíveis de penhora de propriedade da executada

CAUTELAR INOMINADA

2007.60.00.005739-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000121-6) AMANDA SMANIOTTO E OUTROS (ADV. MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET E ADV. MS011303 MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E ADV. MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET E ADV. MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fls. 186-92. Digam os autores. Int.

Expediente N° 934

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.60.00.001750-9 - SIDNEY CARLOS DE PAULA E OUTROS (ADV. MS011336 REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Converto o julgamento em diligência: 1 - Apresente a CEF a planilha alusiva a todo o período do contrato da autora, na forma que entende correta. 2. Após, à Contadoria para responder aos seguintes quesitos: 2.1. Na planilha apresentada pela CEF, consta que esta capitalizou juros mensais, isto é, lançou sobre o saldo devedor eventuais parcelas de juros devidos e não cobertas em razão do valor insuficiente da prestação recolhida? 2.2. Se ocorreu capitalização mensal elabore uma outra, com base na mesma planilha, procedendo a capitalização anual. 2.3. Comparando-se as planilhas, existe diferença na prestação mensal durante a fase de amortização. 2.4. Elabore uma planilha semelhante à referida no

item 2.1. substituindo o sistema PRICE pelo SISTEMA SAC para todo o período contratual, até final amortização. 2.5. Informe em qual sistema o devedor desembolsa mais recursos ao final do contrato. 2.6. Esclareça por que em um sistema o devedor desembolsa mais recursos. 2.7. No caso, se determinada a substituição do sistema PRICE para o sistema SAC, mantido o prazo contratual, a prestação da mutuária sofrerá acréscimo ou diminuirá? 2.8. No sistema PRICE existe capitalização, isto é, são lançados juros não pagos sobre o saldo devedor, importando na incidência de juros sobre a parcela incorporada? 3. Faculto às partes formular quesitos, no prazo de 5 dias.

MONITORIA

2008.60.00.004923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AILTO MARTELLO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0002435-9 - VALDIR LEITE NUNES (ADV. MS003058 EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

98.0000861-6 - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL-SPPD/MS (ADV. MS008720 ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 449-65

98.0003374-2 - FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 545-6). Intime-se a perita judicial acerca do depósito de seus honorários, devendo designar data e local para o início dos trabalhos, a fim de que as partes possam ser intimadas. Anote-se o substabelecimento de f. 566

98.0003537-0 - SABINO FERREIRA FILHO (ADV. MS004260 ANA MARIA PEDRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA E PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X EUNISETE BARBOSA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES E ADV. MS012239 DANIEL GOMES GUIMARAES) X VALDOMIRO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES E ADV. MS012239 DANIEL GOMES GUIMARAES)

Anote-se o substabelecimento de f. 447. Fls. 448-9. Diga a CEF, em dez dias

1999.60.00.002710-3 - BENEDITO ANDREASSA (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS012259 EDYLSO DURAES DIAS E ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI E ADV. MS009207 MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E ADV. MS005077 CARLOS ALBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X MAURA VEIGA ANDREASSA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vista à requerida, para contra razões, no prazo de 15 dias.

2000.60.00.004108-6 - ANISIO DE ALMEIDA BORGES (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES)

Anote-se a procuração de f. 323. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2000.60.00.004552-3 - CIRINEU BRUSCHI (ADV. MS004922 NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E ADV. MS007677 LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Decido.Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos juros de mora devidos.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Arquiem-se os autos.

2002.60.00.004772-3 - SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES (ADV. MS008219 CLEIDOMAR

FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2002.60.00.006511-7 - ADACIR PAULINA ALBERGARDI SANTANA (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X LAURINDO PIRES SANTANA E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO (ADV. MS006445 SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E ADV. MS009211 ROGERIO DE SA MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor Laurindo Pires de Santana. 2. Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 438-9). 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2004.60.00.008355-4 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA (ADV. MS004845 ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários arbitrados em R\$ 200,00, com as ressalvas do art. 12 da Lei n 1.060/50. Isento de custas. PRI.

2005.60.00.005871-0 - FERNANDO COSMO GRECO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se o substabelecimento de f. 256. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2005.60.00.010325-9 - ROSELENE DANTAS GARAY RISALDE (ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

...Logo, por força do disposto no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, isentando-a das custas. Condene-a a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei n 1060/50. PRI.

2006.60.00.000604-0 - GULART, GULART E CIA EPP (ADV. MS010778 FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO E ADV. MS010644 ANTONIO DELLA SENTA E ADV. MS010774 BRUNO MARINI) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO (PROCURAD CLARISSA PEREIRA BARROSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2006.60.00.010681-2 - PATRICIA REGINA MALTEZO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se

2007.60.00.003959-1 - NELSON DE FIGUEIREDO (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a autora sobre a preliminar (coisa julgada).

2008.60.00.011372-2 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE E ADV. MS009454 TIAGO BANA FRANCO E ADV. MS009551 LORAINÉ MATOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

O Decreto nº 6.690/08, editado após a propositura da ação, garante a prorrogação da licença-maternidade à servidora que requerer o benefício até o final do primeiro mês após o parto. E no seu art. 5º dispõe que este Decreto aplica-se à servidora pública que tenha o seu período de licença-maternidade concluído entre 10 de setembro de 2008 e a data de publicação deste Decreto. No caso, a filha da autora nasceu em 25.08.08 (fls. 15) e a prorrogação da licença foi requerida em 19.09.08 (fls. 17). Portanto, com a edição do decreto supracitado, a pretensão da autora foi acolhida, de modo que o feito perdeu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Condene a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, e a reembolsar as custas adiantadas pela autora. P.R.I.

2008.60.00.012690-0 - DEOCLECIANO DE VASCONCELOS NETO (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4o., CPC, cuja execução ficará suspensa (art. 12, Lei n. 1.060/50). Isento de

custas. PRI. Junte-se cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos n. 2007.60.00.009334-2.

2009.60.00.001910-2 - BRUNO PEDROSSIAN DORILEO E OUTROS (ADV. MS005159 CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.60.00.003989-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000184-7) MARIO MARCIO RODRIGUES CRUZ (ADV. MS005375 EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X JOSE CARLOS GOMIDE DE SOUZA (ADV. MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

1- Anote-se o substabelecimento de fls. 304.2- Junte-se cópia das fls. 225, 260-3, 286-9 e 294 nos autos nº 96.0000184-7.3- Desapensem-se estes autos dos autos da execução nº 96.0000184-7, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.60.00.007631-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.000604-0) GULART, GULART E CIA EPP (ADV. MS010778 FÁBIO HILÁRIO MARTINEZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008709 ALCIDES MARINI FILHO E ADV. MS010644 ANTONIO DELLA SENTA E ADV. MS010774 BRUNO MARINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (PROCURAD CLARISSA PEREIRA BARROSO)

Homologo o pedido de desistência desta exceção, formulado às fls. 19-20. Certifique-se nos autos principais. Intimem-se. Após, arquite-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0000184-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E ADV. MS005346 LEILA CUSTODIA LIMA) X MARIO MARCIO RODRIGUES CRUZ (ADV. MS005375 EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X ZILMAR ANTONIO LIMA ACOSTA (ADV. MS005375 EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X SUTONIO PEREIRA FERREIRA RAIMUNDO (ADV. MS005375 EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X PHOENIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. MS005375 EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ)

1- Anote-se o substabelecimento de fls. 230.2- Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o andamento desta ação3- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

2005.60.00.009537-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X W.W. PLANEJAMENTO, INCORPORACAO, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o exequente para recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias

2006.60.00.005551-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2006.60.00.005791-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X AFONSO NOBREGA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias

2008.60.00.001058-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X NIVALDO NIHEUS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

RESTAURACAO DE AUTOS

1999.60.00.005787-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSEFA SHIGUEMI MATSUYAMA DALLACQUA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se o substabelecimento de f. 104. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre as certidões de f. 98 verso e 108 verso

Expediente Nº 935

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.60.00.009354-8 - MARIA NEUZA OLIVEIRA DE MELO (ADV. MS010949 EDUARDO BANDEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA E ADV. MS002949 VALDIVINO FERREIRA LIMA)

Fls. 164. Manifestem-se os réus.

2007.60.00.009383-4 - CID VARONE DE MOURA E OUTROS (ADV. MS010949 EDUARDO BANDEIRA DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 81. Manifestem-se os réus.

MONITORIA

2003.60.00.009362-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X REGINA JUSSARA ALMEIDA MATOSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- O documento referido pelo MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara foi arquivado em 27.01.95 no livro 143, sob o nº 83.606, do Cartório do 4º Ofício do Registro de Títulos e Documentos desta Capital, conforme consta do documento de fls. 09, não havendo necessidade de juntá-lo nestes autos.2- No que diz respeito à numeração das fls. 09 e 12-9, registre-se que, no sistema de acompanhamento processual, consta que a própria CEF ingressou com processo de execução contra a mesma ré (autos nº 96.0002710-2), distribuído inicialmente para a 3ª Vara Federal, no qual houve pedido de substituição de documentos por fotocópias, formulado pela CEF.3- Quanto ao pedido de citação editalícia, é medida que somente se justifica depois de esgotados todos os meios ordinários para localização da ré.No caso, ainda não foram realizadas diligências no endereço de fls. 62.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital até que se esgotem todos os meios ordinários para a citação da requerida.Expeça-se carta de citação, em nome da requerida, ao endereço de fls. 62.

2004.60.00.005773-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X ILDEMAR DE SOUZA LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2004.60.00.006858-9 - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14A REGIAO/MS (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E ADV. MS006727 CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre a citação negativa, manifeste-se o requerente.

2004.60.00.008783-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X OSMILDA GOMES DO NASCIMENTO (ADV. MS003195 EDUARDO FRANCISCO CASTRO)
Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

2005.60.00.003036-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X BERTONI APARECIDO GONCALVES (ADV. MS001959 BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES)

Explique-se a CEF, pois em 22.7.08 requereu a juntada dos demonstrativos dos juros, enquanto que no dia 31.7.08 pediu a dilação de prazo para tal fim. Ademais, apesar de ter atendido à decisão, interpôs recurso

2005.60.00.003704-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RONALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS005903 FERNANDO ISA GEABRA E ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

2005.60.00.004813-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE APARECIDO GOMES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre as citações negativas, manifeste-se a requerente.

2005.60.00.006967-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. SP179117 ANA PAULA ROZALEM BORB) X LUIZ LAZARO DE SOUZA POR DEUS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se o segredo de justiça para estes autos. Manifeste-se a CEF, em dez dias.

2006.60.00.008148-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO BATISTA FLORES FREITAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2007.60.00.004915-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO (ADV. MS011273 CLEBSON MARCONDES DE LIMA E ADV. MS011506 ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA) X WAGNER LUIZ FLORENTINO CAVALHEIRO (ADV. MS011273 CLEBSON MARCONDES DE LIMA E ADV. MS011506 ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA) X REGINA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. MS011273 CLEBSON MARCONDES DE LIMA E ADV. MS011506 ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2007.60.00.005612-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X VALENTINA VAZ E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se o substabelecimento de f. 64. Defiro o pedido de vista à CEF, por cinco dias

2008.60.00.003235-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X LUIZ OZORIO PITTAS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre as citações negativas, manifeste-se a requerente.

2008.60.00.007056-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X MARCIA GIMENEZ PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente, sobre as citações negativas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0005979-0 - ELAIR ALBERTO DEBONE (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X AGNALDO LEMOS DA FONSECA (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARIA CANDELARIA VIEIRA CLARO (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NILO ZANELLA (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VALERIA FERREIRA DE OLIVEIRA SALUTIANO (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ROSNEY BENTEZ GOMES (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARCIO JESUS SALUSTIANO (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS CAPUCCI (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ZINGARO LEIVA (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X REINALDO DE AVELLAR (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS)

Fls. 369-70. Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de dez dias

1999.60.00.000899-6 - MARTA CRISTINA BENEDITO DUARTE (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X ARIOSTO MESQUITA DUARTE (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Defiro o pedido de assistência simples da União (fls. 631-2). Anotem-se os substabelecimentos de fls. 637 e 639.

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

1999.60.00.001505-8 - SONIA REGINA SOUTO DE MORAES LEHNEN (ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X JOSE WELLINTNGTON LEHNEN (ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.

2008.60.00.007881-3 - VALMIR DA SILVA E SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

CARTA DE SENTENCA

2006.60.00.006469-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.006821-7) INAIA ROSA CHERBAKIAN DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

F. 111-26. Manifestem-se os exequente, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.010064-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005786-6) DEGUSTI PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - ME (ADV. MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET E ADV. MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

...Não há erro material, vez que à f. 25 a embargante pede o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Diante disso, rejeito os embargos de declaração de fls. 103-5. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.

2007.60.00.010218-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005786-6) NEI MACIEL SIGNORELLI (ADV. MS006751 FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA DE CAMPOS SIGNORELLI (ADV. MS006751 FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.00.008269-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005787-9) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD ANTONIO PAULA DORSA V. PONTES) X MARIA AUXILIADORA PUCCINI (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS012257 VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) A embargada interpôs, às fls. 53-8, recurso de apelação, sem comprovação do recolhimento das custas. O preparo da apelação consiste no pagamento das custas e do porte de remessa e retorno. Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas, a teor do disposto no 2º, do art. 511 do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.011126-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.008091-9) LUIZ CARLOS DOMINGOS (ADV. MS003281 MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Mantenho a decisão de f. 69. Intime-se o embargante para recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias. Anote-se o instrumento de f. 101

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0003042-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS SCARDINI NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO SCARDINI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E ADV. MS008333 ROBINSON FERNANDO ALVES)

Intimem-se os executados para se manifestarem sobre a petição e documentos de fls. 180-9.

2005.60.00.002080-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MIZAEEL FERREIRA VIANA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...rejeito embargos declaratórios interpostos às fls. 49-51. PRI.

2007.60.00.005786-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X PRODUCTOS REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET E ADV. MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET) X ROSA MARIA DE CAMPOS SIGNORELLI (ADV. MS006751 FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA) X NEI MACIEL SIGNORELLI (ADV. MS006751 FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA)

As diligências através do BACENJUD retaram infrutíferas. Diga a exequente.

2008.60.00.001038-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X VALERIA PIANO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias

2008.60.00.005711-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X DEJACYR CESPEDES DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestes-se a exequente.

2008.60.00.005728-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

(ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X REGINA FERREIRA R.DE C. CALDAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, sobre as citações negativas.

2008.60.00.005730-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X VERA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, sobre as citações negativas.

2008.60.00.005975-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABADIO MARQUES DE REZENDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, sobre as citações negativas.

2008.60.00.005997-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X EVANIR GOMES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, sobre as citações negativas.

2008.60.00.006023-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X NAIR BARBOSA PAES DE BARROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, sobre as citações negativas.

2008.60.00.006051-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO CESAR RECALDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, sobre as citações negativas.

2008.60.00.007082-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X PATRICIA INACIO DO AMARAL SCAPIN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, sobre as citações negativas.

2008.60.00.007981-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALFEU MIGUEL DIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, sobre as citações negativas.

2008.60.00.007996-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABEL CONCEICAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, sobre as citações negativas.

2008.60.00.008212-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDIA VALDERIS CARPEJANI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, sobre as citações negativas.

2008.60.00.008267-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, sobre as citações negativas.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.60.00.002281-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.010218-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSA MARIA DE CAMPOS SIGNORELLI E OUTRO (ADV. MS006751 FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA)

Apense-se autos principais. Após, manifestem-se os impugnados, em cinco dias. int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2002.60.00.007660-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X DEUSDETE DURAES E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se o substabelecimento de f. 94. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2006.60.00.006345-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X NELICE DUARTE (ADV. MS009923 LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias.

Expediente Nº 936

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.60.00.007211-7 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROCURAD AMILTON PLACIDO DA ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO E ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA E ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. MS008325 LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO)
Expeça-se alvará para levantamento do restante do valor dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de f. 1591. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo CRF, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando-se a tutela antecipada. Abra-se vista aos recorridos para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004589-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA (ADV. MS007550 JORGE AUGUSTO BERTIN E ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X MARIO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO (ADV. MS005708 WALLACE FARACHE FERREIRA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA (ADV. MS005708 WALLACE FARACHE FERREIRA)

1- Anote-se a procuração de f. 1.067.2- Dê-se ciência ao perito da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2005.03.00.011502-9 (f. 1077-8), no sentido de que os honorários periciais serão pagos somente ao final da ação, intimando-o para que designe a data de início dos trabalhos.3- Indefiro os pedidos de justiça gratuita (fls. 972-3 e 1.009). O réu Bráulio Lopes de Souza Filho está qualificado no documento de f. 974 como advogado e reside em bairro nobre desta capital, o que afasta a alegada hipossuficiência. Quanto ao réu Lysias Campanhã de Souza, anoto que a interdição não implica hipossuficiência do interdito, mesmo porque a medida foi requerida para evitar a dilapidação de seu patrimônio, conforme se infere da decisão de f. 1.012.4- Indefiro o pedido de reabertura de prazo (f. 1.108), vez que o advogado requerente não comprovou o alegado problema de saúde.5- Desapensem-se estes autos dos autos de incidente de exceção de incompetência n. 1999.60.00.001721-3.6- Ao Sedi para correção da classe da ação, vez que se trata de ação civil pública.

2000.60.00.004955-3 - SEBASTIAO PAULINO (ADV. MS006050 DALVA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Defiro o pedido de habilitação de Maria das Graças da Silva Paulino como sucessora do autor. Anote-se na SEDI. Verifico que a defensora dativa foi destituída do encargo (f. 240). No entanto, a sucessora do autor a constituiu novamente para defender seus interesses no processo. Assim, intime-se a advogada para que promova a execução do julgado. Intimem-se.

2003.60.00.011984-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008600-9) TALES OSCAR CASTELO BRANCO (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE E ADV. MS009454 TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI E PROCURAD JOCELYM SALOMAO E ADV. MS003814 JUSCELINO JOAQUIM MACHADO)

...Por conseguinte, ainda que se considere tal versão como um fato novo, cabia ao autor requerer a produção da prova (escavação) no momento oportuno. O fato do perito e das testemunhas não terem declinado o exato local do cemitério não impedia a formulação do requerimento àquela época. A apreciação do pedido ao final da inspeção importa em ofensa aos princípios da preclusão e da igualdade das partes no respeitante às provas, até porque, não tivesse o juiz tomado a iniciativa da inspeção, encerrada estaria a fase probatória. Assim, indefiro o pedido formulado pelo autor. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 dias para que apresentem memoriais, observando que o prazo da FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE é comum. Após, por igual prazo, ao MPF. Intimem-se.

2004.60.00.002108-1 - ROSILENE RODRIGUES CREPALDI (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL E ADV. SC003340 WILSON JOSE LOPES DARELA E ADV. MS003195 EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes de que foram expedidos os Ofícios Precatórios nºs. 20080000028 (autor) e 20080000205 (honorários), conforme cópias às fls. 183-184.

2007.60.00.003164-6 - VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS001635 OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (ADV. MS008767 EDYEN VALENTE CALEPIS E ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS008767 EDYEN

VALENTE CALEPIS E ADV. MS000379 ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E ADV. MS009197 FLAVIA VIERO ANDRIGHETTI BORGES)

Manifestem-se as rés, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 256-61

2008.60.00.008743-7 - AMARA DIAS DA ROCHA (ADV. MS005352 ADENIL JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para confirmar a decisão na qual antecipei a tutela e determinei às rés que procedessem ao resgate parcial de R\$ 10.000,00 do plano de previdência privada da autora. Condeno as rés a pagar as custas finais e os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00. PRI.

2008.60.00.013553-5 - JOSE NOGUEIRA DE SOUSA JUNIOR E OUTROS (ADV. MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os autores informaram os números das contas poupanças (f. 04) comprovando a existência de contratos de depósito com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exhiba os extratos referentes a todo o período ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2009.60.00.001273-9 - CELSO BARBOSA DELMONTES (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor deverá juntar aos autos, em dez dias, os originais ou cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial e também comprovante atualizado de seu benefício. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2009.60.00.001911-4 - ALAN VITOR CHAGAS JARDIM - incapaz (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de f. 28.

2009.60.00.002110-8 - MARTA CACERES ARRUDA (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Registre-se para sentença. Int.

2009.60.00.002128-5 - CELMA EVANGELISTA SALES - incapaz (ADV. MS009950 MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.003655-1 - GENILDO FRANCISCO CRUZ PINHEIRO - incapaz (ADV. MS008436 ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNES E PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido em favor do autor (RPV 20080000157) fls. 293. Intime-se a advogada acima citada (Dra. Elda Aparecida dos Santos), para fornecer seu C.P.F. (cadastro de pessoa física), para expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios. Oportunamente, aguarde o pagamento. Int.

2001.60.00.004230-7 - MARIA DEJANE MENDONCA GOMES (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Fls. 285-6. Conforme consta das fls. 264-5, restou decidido que os valores depositados nestes autos ficassem à disposição do juízo da sucessão. Assim, reiterem-se os termos do ofício à CEF (f. 267). Entretanto, o pedido para liberação dos valores deve ser dirigido àquele juízo

2001.60.00.006492-3 - ANEZIO GONCALVES DA SILVA (ADV. MS004149 MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Expeça-se precatório de 70% sobre o valor do principal em nome do autor e de 10% em nome da advogada Maria da Penha Sonely. De acordo com o que estabelece o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os advogados que defenderam o autor na fase de conhecimento têm direito aos honorários objetos do contrato de f. 238, com a limitação admitida às fls 234 e seguintes, ou seja, aos 20% remanescentes do principal. Entanto, os advogados João Catarino Tenório de Noaves, Edir Lopes Novaes e Alexandra Lopes de Novaes devem informar em nome de quem deverá ser expedida a requisição. O mesmo racioncínio aplica-se à execução dos honorários de sucumbência. Intimem-se os advogados. Intime-se o autor, pessoalmente.

Expediente Nº 937

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.005048-4 - ADRIANA DA ROCHA CIAMBRA RAHE (ADV. MS005800 JOAO ROBERTO GIACOMINI E ADV. MS004523 SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ABRAO JULIO RAHE NETO (ADV. MS005800 JOAO ROBERTO GIACOMINI E ADV. MS004523 SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

F.243. Defiro. Expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. Recebo o recurso de apelação, apresentado pela CEF, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos (requerentes), para apresentação de contra razões, no prazo de quinze dias. Após, ao TRF3.

MONITORIA

2002.60.00.000195-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X FERNANDO PERALTA FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Levante-se a penhora, conforme determinado na sentença de f. 93. Após, archive-se

2005.60.00.007423-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DULCINEA DAMASCENO WERLY (ADV. MS004583 JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(requerida) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.006874-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CRISTIAN PERONDI (ADV. MS006695 ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X ADEMIR PERONDI (ADV. MS002894 ABADIO MARQUES DE REZENDE E ADV. MS008150 FERNANDO LOPES DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos recorridos(requeridos) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2002.60.00.000456-6 - ANCIER FERNANDES DE CARVALHO (ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES E ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA E ADV. MS012218 LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 349-66) e pela União (fls. 371-75), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2002.60.00.005676-1 - ELIETE BISCAYA DA SILVA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a Secretaria a parte final da sentença. Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(requerida) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2002.60.00.006592-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL EM MS - SINTSPREV/MS (ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008043 CHRIS GIULIANA ABE ASATO E ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação, sem comprovar o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. O preparo da apelação consiste no pagamento das custas e do porte de remessa e retorno. Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno, a teor do disposto no 2º, do art. 511 do CPC. Após, retornem os autos conclusos

2003.60.00.007375-1 - WALDIR THOMAZ E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES E ADV. MS012239 DANIEL GOMES GUIMARAES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos recorridos(requerentes) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista às recorridas(requeridas) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Anote-se o substabelecimento de f. 513.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2004.60.00.001800-8 - SUELY MASSA (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Fls. 138 e 141. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias

2004.60.00.003594-8 - ROBERTO CARNAUBA GUIMARAES (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E ADV. MS009304 PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contra-razões (fls. 115-20). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2004.60.00.009557-0 - AUGUSTO CESAR RIBEIRO BARBATO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 225-54) e pela União (fls. 261-5), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Anote-se o substabelecimento de f. 258. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2004.60.00.009692-5 - ABADIO LUIZ BORGES E OUTROS (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Cumpra a Secretaria a parte final da sentença. Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida já contra-arrazoou (fls. 155-62). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.000323-0 - JULIANA ROSSINI E OUTRO (ADV. MS006617 ALMIR PEREIRA BORGES E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Cumpra a Secretaria a parte final da sentença. Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerido)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.000396-4 - TRAMASUL TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA (ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC (ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA E ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS006584 DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(requerente) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.001012-9 - EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI E OUTROS (ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contra-razões (fls. 393-6). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.003186-8 - BUNGE ALIMENTOS S/A (ADV. MS003556 FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E ADV. MS010193 DAYANE LESCANO DE REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o levantamento pela autora dos valores oferecidos em caução (f. 236)

2005.60.00.003586-2 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA (ADV. MS004845 ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vista ao recorrido (requerente), para apresentação de contra razões, no prazo de 15 dias.

2005.60.00.006440-0 - NILTON FAGUNDES DE FREITAS (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X SIRLENE FAGUNDES GONCALVES DE FREITAS (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES)

DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal e pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à tutela antecipada. Aos recorridos para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.009419-2 - GILSON MACHADO AUERSWALD (ADV. MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES E ADV. MS009950 MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JULIO GUIDO SIGNORETTI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O autor e a ré notificaram a remoção pretendida nesta ação (fls. 200, 201, 208 e 210) e pediram a extinção do feito. Destarte, configurada a ausência de interesse do autor após sua pretensão ter sido satisfeita na via administrativa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários. Custa pelo autor.P. R. I.

2006.60.00.004276-7 - ELIANA MARIA SAMPAIO AGRA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Fls. 424-6. Diga a autora, em dez dias

2006.60.00.004856-3 - NETE MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA MATTOS (ADV. MS006213 ELIODORO BERNARDO FRETES E ADV. MS002176 BRUNO ROA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contra-razões (fls. 92-5). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2007.60.00.000848-0 - ERICK CAPOBIANCO (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS005928 ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0005035-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X CARMERLITA INACIO DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO GOMES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos(executados) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Anote-se o substabelecimento de f. 152. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

98.0006372-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDSON CARLOS PESSATO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLEONICE MARIA PESSATTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VILSON LAURINDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IND/ E COM/ DE BATERIAS XINGU LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 156, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, recolhidas as custas finais, archive-se

2006.60.00.006326-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005853 GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ALZIRA DA COSTA NEVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 43, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao Relator do Agravo. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.007606-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LIANE MARIA CALARGE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à fl. 28, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. PRI. Oportunamente, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 478

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.002192-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X EDILSON GOMES (ADV. MS002399 IRAJA PEREIRA MESSIAS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 11/03/2009, às 14 horas, para o interrogatório do acusado.Cite-se. Intime-se. Requistem-se preso e escolta.Comunique-se o Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

ANEXO EXECUCOES PENAIS FEDERAIS DE MS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL CAMPO GRANDE - ANEXO DAS EXECUÇÕES PENAIS JUIZ FEDERAL; DR. ODILON DE OLIVEIRA

Expediente Nº 50

PETICAO

2007.60.00.006087-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc.Verifico que a petição de fls. 1.332/1.339 está intempestiva consoante art. 798 do CPP c/c com a Súmula do STF nº 700.Os fundamentos da decisão não foram desconstituídos.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho a decisão de fls. 1.327/1.328 pelos seus próprios fundamentos.Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.001099-0 - URBANO PAZ DE FREITAS (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS008318 SAMARIA FRANCA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face da concordância do requerido de fl. 148, torno líquidos os cálculos apresentados pelo patrono do autor às fls. 143, no valor de R\$ 1.779,17 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos).Expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor. Antes, porém intime-se o advogado para colacionar aos autos o número de seu CPF a fim de viabilizar a expedição.Após, intmem-se as partes acerca das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007.Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 151/155.Intmem-se.

2004.60.02.000014-9 - ELY VIEIRA PRADO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face da concordância do autor de fl. 91, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 82/89, no valor de R\$ 11.158,51 (onze mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Expeçam-se as respectivas Requisições de Pequeno Valor. Antes, porém, intimem-se os patronos para esclarecer em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a requisição relativa aos honorários advocatícios ou percentual para cada devendo colacionar aos autos o número de seu CPF a fim de viabilizar a expedição. Após, intimem-se as partes acerca das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007. Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 76/80. Intimem-se.

2007.60.02.002283-3 - JOSE ALVES MARTINS (ADV. MS007462 GIULIANO CORRADI ASTOLFI E ADV. MS011618 CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Difiro a apreciação do pedido cautelar para após a vinda da contestação. Cite-se a Caixa Economica Federal, instruindo-se o competente mandado de citação, além das cópias necessárias, com o requerimento de fls. 24/25. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.02.003000-3 - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI (ADV. MT004754 UEBER ROBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.60.02.003154-8 - APARECIDO GONCALVES MEDEIROS (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E ADV. MS011867 GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Avoco os autos. Em face do impedimento apontado às fls. 63/66, nomeio, em substituição, o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Mantenho, no mais.

2007.60.02.004421-0 - CLELIA FERREIRA NASCIMENTO (ADV. MS010109 ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.60.02.004668-0 - ANDRE LUIZ DA SILVA BEZERRA (ADV. MS009882 SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em face do teor da certidão de fl. 73, nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Intime-se o INSS para apresentar os processos administrativos referentes aos requerimentos protocolizados pelo requerente. Mantenho, no mais. Intimem-se.

2008.60.02.001880-9 - IDALINA MARTINS TEIXEIRA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/56. Às fls. 59, foi deferido a gratuidade de justiça e diferido a apreciação do pedido da tutela antecipada para após a vinda da contestação. O INSS devidamente citado apresentou contestação às fls. 69/73, sustentando a improcedência do pedido na inicial. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em

relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença c/c aposentaria por invalidez - depende de realização de perícia médica na autora. Para realização de perícia médica, nomeio a médica Dra. PATRÍCIA HELENA GÜTTENBERG. P. TEIXEIRA, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do INSS à fl. 74. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fixos os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.002321-0 - ROSENILDA SOUZA MORELI (ADV. MS011425 VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja restabelecido o benefício de assistencial de prestação continuada com imediata transformação em aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/08. Nomeação de advogado dativo à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/32. Às fls. 36/38, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido pedido de tutela antecipada. O Ministério Público Federal, às fls. 44/46, apresentou os quesitos para a realização de perícias médica e socioeconômica. Às fls. 54/55, a autora apresentou os quesitos para realização da perícia médica. O INSS apresentou contestação às fls. 57/63, sustentando a improcedência da ação. Às fls. 65/66, a autora reiterou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Às fls. 73/76, a assistente social apresentou o laudo da perícia socioeconômica. É o relatório. Decido. Verifica-se dos presentes autos, que houve apenas a realização da perícia socioeconômica na autora. Contudo, considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela ora reiterado às fls. 65/66. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de prestação continuada-LOAS depende de realização de perícia médica na autora. Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. IRAPUAN GUSTAVO BARBOSA DE ALMEIDA, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do Ministério Público Federal (fls. 44/46), da autora (fl. 54) e do INSS (fl. 62). Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixos os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o

exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

2008.60.02.002559-0 - CELIA JULIAO DA SILVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Avoco os autos.Em face do impedimento apontado às fls. 23/37, nomeio, em substituição, o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos.Mantenho, no mais.

2008.60.02.003616-2 - ORLANDO DA SILVA MACHADO (ADV. MS008334 ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/49.À fl. 56, foi determinada a redistribuição dos autos para esta Vara Federal.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica no autor.Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixos os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever

sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Intimem-se.

2008.60.02.004062-1 - ELCIDE ANTONIO BESERRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/86.Emenda da inicial às fls. 93/100.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a petição e documentos de fls. 93/100 como emenda à inicial.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica no autor.Para realização de perícia médica, nomeio os médicos Dr. IRAPUAN GUSTAVO BARBOSA DE ALMEIDA e Dr. FERNANDO FONSECA GOUVEA, ambos com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 11/12.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixos os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada, no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os peritos nomeados deveram responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de

normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deveram ser intimados para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.Os laudos deveram ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Intimem-se.

2008.60.02.004162-5 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição e documentos de fls. 243/244 como emenda à inicial.Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Ao SEDI para inclusão da união no pólo passivo da ação.Citem-se.Intime-se.

2008.60.02.004163-7 - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição e documentos de fls. 243/244 como emenda à inicial.Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Ao SEDI para inclusão da união no pólo passivo da ação.Citem-se.Intime-se.

2008.60.02.004164-9 - MUNICIPIO DE VICENTINA/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição e documentos de fls. 252/253 como emenda à inicial.Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Ao SEDI para inclusão da união no pólo passivo da ação.Citem-se.Intime-se.

2008.60.02.004165-0 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição e documentos de fls. 281/282 como emenda à inicial.Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Ao SEDI para inclusão da união no pólo passivo da ação.Citem-se.Intime-se.

2008.60.02.004465-1 - SILMAR BENITES (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita.Nomeio o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço nos arquivos da Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em

caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e inciso, CPC.Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Cite-se o réu.Após, ao Ministério Público Federal para a intervenção necessária.Intimem-se.

2008.60.02.004512-6 - ELENIR DE MATOS SILVA (ADV. MS007530 BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Nomeio o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço nos arquivos da Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e inciso, CPC.Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para

realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Intimem-se.

2008.60.02.004741-0 - ERNESTINA LUNA DE MORAES (ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/42. Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença c/c aposentaria por invalidez - depende de realização de perícia médica na autora. Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta)

dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes a autora. Intimem-se.

2008.60.02.004788-3 - FELICIA SARATE (ADV. MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. O presente pedido - benefício assistencial - depende de realização de perícia médica e socioeconômica, razão pela qual nomeio o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, ambos com endereço no banco de dados da Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. a.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). b.(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá

ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se, observadas as formalidades legais. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.60.02.004810-3 - MARILENE MARTINS MONTOVANI (ADV. SP247805 MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/22. Procuração à fl. 23. Demais documentos às fls. 24/61. Emenda da inicial à fl. 67/114. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 67/69 e documentos que a acompanha (fls. 70-114) como emenda à inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença c/c aposentaria por invalidez - depende de realização de perícia médica na autora. Para realização de perícia médica, nomeio a médica Dra. VIVIANE ANDREATTA, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 12. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fixos os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.005245-3 - JUAREZ JOSE VEIGA E OUTROS (ADV. MS011890 MARCIO RICARDO BENEDITO E ADV. MS009123 LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E ADV. MS012018 JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme postulada na inicial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem a representação processual, apresentando o devido instrumento de procuração.

2008.60.02.005276-3 - SEBASTIAO SEVERO DO BONFIM (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEBASTIÃO SEVERO DO BONFIM propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/22. À fl. 25, foi determinada a emenda da inicial. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Defiro, ainda, o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Recebo a petição de fls. 27/76 como emenda a inicial. Análise a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos demonstra que o mesmo é segurado da previdência e vem recebendo o referido benefício desde 25.08.2008 até os dias atuais, conforme fl. 22. Assim, não há neste momento processual interesse de agir quanto à antecipação da tutela pretendida, pois o autor está em pleno gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença. A manutenção do benefício após a data concedida depende de demonstração da efetiva incapacidade laborativa. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. ADOLFO TEIXEIRA, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de

outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 11/12.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Registre-se e intime-se.

2008.60.02.005327-5 - LICIA MARIA CAMARA VIEIRA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

LICIA MARIA CÂMARA VIEIRA, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sucessivamente conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Analisando a tutela antecipada.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora não chegou a receber o benefício de auxílio-doença, tendo em vista a não comprovação da incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 20 e 22). Ademais, a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora malfere a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o

presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Registre-se e intime-se.

2008.60.02.005371-8 - JOSE ANTONIO MAGRINE (ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSE ANTONIO MAGRINE propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/55. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Analiso a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos demonstram que o autor é segurado da previdência e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 18.12.2006, 15.03.2007, 17.07.2007, 19.12.2007, 25.01.2008, 31.03.2008 e 05.09.2008, (fls. 41/52). Aos 13.10.2008 e 16.10.2008, porém, em novas perícias médicas do INSS, não foi reconhecido a incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual (fls. 54/55). O último atestado médico apresentado pelo autor, emitido em 10.08.2008 (fl. 25), é apenas contemporâneo à decisão da suspensão do benefício, não tendo o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito.

As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Registre-se e intime-se.

2008.60.02.005375-5 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FRANCISCO DOS SANTOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/68. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Analiso a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do

CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos (fls. 28/35) demonstram que o autor é segurado da previdência e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 21.10.2005, 26.07.2006 e 11.09.2007, com prorrogação do benefício até 11.12.2007. No entanto, no mês de novembro de 2006, por duas oportunidades (fls. 36/37), foi indeferido o benefício ante a ausência de incapacidade. O último atestado médico apresentado pelo autor, emitido em 23.07.2008 (fl. 23), não tem o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Ademais a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfere a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. IRAPUAN GUSTAVO BARBOSA DE ALMEIDA, com endereço na Secretária, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 12. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio

mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Registre-se e intime-se.

2008.60.02.005400-0 - ROSARIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. MS007735 LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2008.60.02.005504-1 - ELZEVI FIGUEREDO DE SOUSA (ADV. MS008334 ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ELZEVI FIGUEREDO DE SOUZA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Contudo verifico que o autor não fez o pedido, com suas especificações, nem mesmo comprovou nos autos a cessação do benefício na via administrativa. Isto posto, emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no artigo 282, inciso IV, e 283, ambos do Código de Processo Civil, especificar o pedido e trazer aos autos documento que comprove a cessação do benefício requerido administrativamente perante o INSS. Tal documento assume extrema relevância para se fixar, na sentença, a data do início do benefício, acaso procedente a ação, bem como justifica seu interesse de agir em juízo.

2008.60.02.005506-5 - JOSE NICOLAU FIGUEIREDO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que haja a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/31. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença c/c aposentaria por invalidez - depende de realização de perícia médica no autor. Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. IRAPUAN GUSTAVO BARBOSA DE ALMEIDA, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixos os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve

seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Intimem-se.

2008.60.02.005651-3 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se. Intime-se.

2008.60.02.005653-7 - VALDIR XAVIER DA FONSECA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/72.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica no autor.Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor fl. 08.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixos os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade

laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Intimem-se.

2008.60.02.005708-6 - JOSE DE SOUZA MELGAREJO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja implantado o benefício de auxílio-doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/30.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica no autor.Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 09Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixos os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.005739-6 - ROBERTO KENITI NISHI (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja concedido o benefício de auxílio-doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/17. Procuração à fl. 18. Demais documentos às fls. 19/49. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica no autor. Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. ELMO FULIOTO PERES, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 12. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixos os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se o réu na pessoa de seu

representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.005859-5 - MARIA LUCI SARAIVA DE MATOS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja concedido o benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/33. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença c/c aposentaria por invalidez - depende de realização de perícia médica na autora. Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. IRAPUAN GUSTAVO BARBOSA DE ALMEIDA, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 08. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fixos os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.006029-2 - LUCIMARA GOIS DA SILVA (ADV. MS007321 LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito invocado. Indeferido, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.000303-3 - MAICON DA CRUZ RODRIGUES (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS. Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intimem-se.

2009.60.02.000308-2 - JEAN CARLOS CAVALHEIRO NUNES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JEAN CARLOS CAVALHEIRO NUNES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Analiso a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos demonstram que o autor é segurado da previdência e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 05.09.2008 (fl. 14). Aos 25.11.2008 e 08.01.2009, porém, em novas perícias médicas do INSS, não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual (fls. 16/18). O último atestado médico apresentado pelo autor, emitido em 16.01.2009 (fl. 28), não tem o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para

o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 08/09.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Registre-se e intime-se.

2009.60.02.000310-0 - MARIA SCARIOTE ROCHA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011929 GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que implante de imediato o benefício de prestação continuada.Inicial às fls. 02/18. Procuração à fl. 19. Demais documentos às fls. 20/33.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Lei 8.742/93 ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em relação a sua situação econômica, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia socioeconômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a decisão do requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Para a realização do relatório socioeconômico nomeio a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Secretaria.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 16.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal.No relatório sócio-econômico deverão ser esclarecidas as seguintes indagações, propostas por este juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos

empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Apresentado os quesitos, a Secretaria deverá intimar a Assistente Social para realização do levantamento socioeconômico da autora.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora.Intimem-se.

2009.60.02.000320-3 - DORIVAL SIMOES (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DORIVAL SIMÕES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/51.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Analisando a tutela antecipada.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos demonstram que o autor é segurado da previdência e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 04.12.2006 (fl. 26). Aos 06.09.2007, 13.11.2007, 13.11.2007, 08.01.2008, 11.02.2008, 13.03.2008, 15.04.2008, 15.05.2008, porém, em novas perícias médicas do INSS, não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual (fls. 14/24).Apesar do último atestado médico apresentado pelo autor, emitido em 30.01.2008 (fl. 46), não tem o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Ademais a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora malfeire a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. JOAQUIM BATISTA VILELA, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do

Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 08.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Registre-se e intime-se.

2009.60.02.000321-5 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/38.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Analisando a tutela antecipada.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos demonstram que a autora é segurada da previdência e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 09.09.2005 (fl. 17). Aos 01.10.2007, 19.10.2007 e 26.11.2007, porém, em novas perícias médicas do INSS, não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual (fls. 18/20).O último atestado médico apresentado pela autora, emitido em 20.11.2007 (fl. 21), não tem o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Ademais a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da

verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. MARCIO NAOTO HIRAHATA, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 09.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Registre-se e intemem-se.

2009.60.02.000327-6 - WALDECI BESSA CORNELIO (ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

WALDECI BESSA CORNELIO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/47.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Analisando a tutela antecipada.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de

que o pedido será acolhido.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos demonstram que o mesmo é segurado da previdência social e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 02.08.2005 (fl. 30), 19.09.2005 (fl. 34), 03.02.2006 (fl. 38), 12.02.2007 (fl. 41), 21.11.2008 (fl. 47) e 05.12.2008 (fl. 29). Aos 01.02.2006, 27.04.2007 e 29.05.2007, porém, em outras perícias médicas do INSS, não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual (fls. 35, 39 e 43).O último atestado médico apresentado pelo autor, emitido em 03.11.2008 (fl. 24), não tem o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Ademais a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Outrossim, não se vislumbra dos autos ter havido a cessação do benefício, pois este foi prorrogado por ocasião da última decisão administrativa (fl. 29).Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos

pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Registre-se e intime-se.

2009.60.02.000330-6 - ELIZEU BORBA DE SOUZA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ELIZEU BORBA DE SOUZA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Análise a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos demonstram que o autor é segurado da previdência e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 21.02.2008 (fl. 18). Aos 07.01.2009 e 13.01.2009, porém, em novas perícias médicas do INSS, não foi reconhecido a incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual (fls. 17 e 19). O último atestado médico apresentado pelo autor, emitido em 02.02.2008 (fl. 28), não tem o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Ademais a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é

possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 08/09.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Registre-se e intime-se.

2009.60.02.000334-3 - DEONIZETE FERREIRA GOMES (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DEONIZETE FERREIRA GOMES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/42.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Analisando a tutela antecipada.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos demonstram que o autor é segurado da previdência e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 27.07.2006, 18.08.2006, 18.06.2008, 05.09.2008, 31.10.2008 (fls. 17/21). Aos 15.01.2009, porém, em nova perícia médica do INSS, não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual (fl. 22).O último atestado médico apresentado pelo autor, emitido em 30.12.2008 (fl. 28), não tem o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Ademais a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora malferre a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. SAMUEL HERMANSON CARVALHO, com endereço na Secretaria, para

realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Registre-se e intime-se.

2009.60.02.000367-7 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. GO018438 ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RIMA AMBIENTAL LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Citem-se. Intime-se.

2009.60.02.000454-2 - CICERA GOIS DE ALENCAR (ADV. SP268845 ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CICERA GOIS DE ALENCAR, representada por sua genitora Maria Helena de Alencar, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer concessão do benefício assistencial de prestação continuada c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/29. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Tendo em vista o ofício de fl. 27, em que a autarquia ré reconheceu expressamente, por meio de perícia médica, a incapacidade da autora, reputo necessário apenas a comprovação da sua condição socioeconômica. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais não se pode restabelecer tal pedido sem a indispensável perícia socioeconômica. No mesmo sentir: A concessão do benefício assistencial a deficiente físico, quando indeferido administrativamente em razão de ter sido constatada a capacidade do requerente, só é possível com a apresentação de laudo sócio-econômico do grupo familiar. O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que julgou nesta segunda-feira (17) incidente de uniformização interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão proferido

pela Turma Recursal do Pará. A entidade alegou divergência em decisões semelhantes proferidas pela Turma Recursal do Paraná e pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. A decisão da TNU anulou o acórdão da TR/PA, o qual mantinha a concessão do benefício a deficiente sem a análise do requisito econômico. A relatora do incidente de uniformização, juíza federal Daniele Maranhão Costa, fundamentou sua decisão em jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões. Segundo ela, cabe ao magistrado analisar o preenchimento de todos os requisitos legais para fins de concessão judicial de qualquer benefício, principalmente os de caráter precário e assistencial, como no caso em questão. A concessão judicial do benefício de amparo assistencial sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão, explica a juíza em seu voto. Ao decidir pela anulação do acórdão, a TNU determinou à Turma Recursal do Pará que profira nova decisão após a elaboração do laudo, a qual deve estar vinculada ao entendimento e à jurisprudência apresentados. Processo n 2004.39.00.710697-7/PA Apud: Conselho da Justiça Federal 18/12/2007 20:12 In: [**2009.60.02.000649-6 - MARIA JOSE DA SILVA \(ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR\) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS \(PROCURAD SEM PROCURADOR\)**](http://www.jf.gov.br/Ante%20o%20exposto,%20INDEFIRO,%20por%20ora,%20a%20medida%20antecipat%C3%B3ria%20postulada,%20que%20poder%C3%A1%20ser%20novamente%20apreciada%20ap%C3%B3s%20a%20oitiva%20da%20parte%20contr%C3%A1ria%20e%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20per%C3%ADcia%20socioecon%C3%B4mica.Para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20per%C3%ADcia%20nomeio%20a%20Assistente%20Social%20QUEZIA%20DE%20SENA%20TALARICO%20RODRIGUES,%20com%20endereço%20na%20Secretaria.Cite-se%20o%20réu%20na%20pessoa%20de%20seu%20representante%20legal.%20Sem%20prejuízo,%20intimem-se%20as%20partes%20para,%20no%20prazo%20de%20cinco%20dias,%20indicar%20assistentes%20técnicos%20e%20apresentar%20seus%20quesitos,%20nos%20termos%20do%20art.%20421,%201º,%20do%20CPC.%20Quesitos%20da%20autora%20à%20fl.%2012.Tendo%20em%20vista%20que%20à%20parte%20autora%20é%20beneficiária%20da%20justiça%20gratuita,%20os%20honorários%20do%20profissional%20acima%20descrito%20será%20fixado%20em%20R$%20234,80%20(duzentos%20e%20trinta%20e%20quatro%20reais%20e%20oitenta%20centavos),%20valor%20máximo%20estabelecido%20na%20Resolução%20nº%20558,%20de%2022/05/2007,%20do%20Conselho%20da%20Justiça%20Federal.A%20assistente%20social%20nomeada%20deverá%20responder%20aos%20seguintes%20quesitos%20do%20Juízo:LEVANTAMENTO%20SOCIOECONÔMICO1.%20O%20periciando%20vive%20em%20companhia%20de%20outras%20pessoas?%20Discriminar%20nomes,%20estados%20civis,%20idades,%20profissões,%20escolaridades,%20rendas,%20e%20as%20relações%20de%20dependência%20e%20parentesco.2.%20No%20caso%20de%20haver%20renda%20familiar,%20apontar%20as%20fontes%20(formal%20ou%20informal,%20indicando%20as%20respectivas%20ocupações),%20os%20montantes%20e%20a%20periodicidade.3.%20Proceder%20ao%20cálculo%20da%20renda%20per%20capita%20da%20família.(obs.:%20Por%20aplicação%20direta%20e/ou%20análoga%20do%20artigo%2034%20da%20Lei%2010.741/03,%20o%20benefício%20assistencial%20já%20concedido%20a%20um%20dos%20componentes%20da%20unidade%20familiar%20não%20entra%20no%20cômputo%20da%20renda%20per%20capita).(obs.:%20A%20legislação%20previdenciária,%20para%20fins%20de%20cálculo%20da%20renda%20per%20capita,%20considera%20família:%20o(a)%20cônjuge,%20companheiro(a),%20pais,%20filhos%20e%20irmãos,%20desde%20que%20vivam%20sob%20o%20mesmo%20teto%20-%20artigo%2020%20da%20Lei%208.742/93).4.%20Na%20falta%20de%20renda%20familiar%20apreciável,%20apontar%20detalhadamente%20os%20motivos.5.%20Em%20havendo,%20no%20âmbito%20familiar,%20pessoas%20com%20capacidade%20laborativa%20(ainda%20que%20desempregadas%20à%20época%20da%20perícia%20social),%20apontar%20os%20períodos%20dos%20vínculos%20empregatícios%20mais%20recentes%20e%20as%20rendas%20aproximadas.6.%20A%20moradia%20é%20própria,%20alugada%20ou%20financiada?%20Caso%20seja%20alugada%20ou%20financiada,%20qual%20o%20valor%20pago,%20mensalmente?%20Sendo%20possível,%20apontar%20o%20valor%20aproximado%20do%20imóvel.7.%20Quais%20as%20condições%20da%20moradia%20(quantidade%20de%20cômodos,%20dimensões,%20estado%20geral%20de%20manutenção%20e%20conservação,%20móvel,%20higiene,%20quartos%20suficientes%20para%20o%20repouso%20de%20todos%20os%20residentes%20do%20imóvel)?%20Quais%20as%20condições%20da%20área%20externa%20do%20imóvel?8.%20Quais%20os%20gastos%20mensais%20com%20alimentação,%20habitação,%20educação,%20saúde,%20lazer,%20transporte,%20vestuário%20e%20higiene?%20Especificar%20outros%20gastos%20rotineiros.%20Os%20gastos%20foram%20comprovadas%20ou%20declarados?%20Especificar%20os%20gastos%20comuns.9.%20Recebem%20benefício%20ou%20assistência%20dos%20governos%20federal,%20estadual%20ou%20municipal?%20E%20de%20empresa%20ou%20pessoa%20física?%20Discriminar.10.%20Na%20região%20onde%20o%20periciando%20reside%20há%20programas%20sociais%20para%20atendimento%20de%20pessoas%20carentes?%20O%20mesmo%20se%20utiliza%20desses%20serviços?11.%20Existem%20pessoas%20na%20residência%20em%20tratamento%20médico%20ou%20psicológico%20regular?%20Apontar%20as%20formas%20e%20condições%20do%20tratamento,%20as%20doenças%20declaradas,%20os%20medicamentos%20utilizados%20e%20a%20existência%20de%20subvenção.12.%20Em%20caso%20de%20enfermidades,%20há%20sistema%20público%20de%20saúde%20que%20alcance%20a%20região%20onde%20o%20periciando%20reside?%20Esse%20programa%20promove%20o%20fornecimento%20gratuito%20de%20medicamentos?%20O%20mesmo%20se%20utiliza%20desses%20serviços?%20Depois%20de%20apresentados%20os%20quesitos%20pelas%20partes%20e%20pelo%20Ministério%20Público%20Federal,%20a%20assistente%20deverá%20ser%20intimada%20para,%20em%20cinco%20(05)%20dias,%20realizar%20a%20perícia.%20O%20relatório%20deverá%20ser%20entregue%20em%2030%20(trinta)%20dias,%20ao%20contar%20da%20intimação%20da%20Assistente%20Social,%20sendo%20que%20depois%20de%20juntados%20aos%20autos%20deverá%20ser%20oportunizada%20vista%20às%20partes,%20para%20se%20manifestarem,%20no%20prazo%20de%2010%20(dez)%20dias,%20sucessivamente,%20iniciando-se%20pela%20autora.Considerando%20que%20a%20controvérsia%20posta%20em%20juízo%20-%20concessão%20de%20benefício%20assistencial%20-%20exige%20procedimento%20em%20que%20se%20permita%20maior%20dilação%20probatória,%20justamente%20por%20favorecer%20a%20parte%20autora,%20converto%20o%20rito%20sumário%20em%20ordinário.%20Ao%20SEDI%20para%20as%20retificações%20necessárias.Registre-se%20e%20intimem-se.</p></div><div data-bbox=)

MARIA JOSE DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Analiso a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora não chegou a receber o benefício de auxílio-doença, tendo em vista a não comprovação da incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 18/19). Ademais, a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca

autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). 1) Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora. Sem prejuízo, intímese as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Registre-se e intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.02.003754-6 - ELECIR PIMENTA CABREIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do impedimento apontado às fls. 136/140, nomeio, em substituição, o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos.Mantenho, no mais.

Expediente Nº 1002

CARTA PRECATORIA

2008.60.02.000988-2 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CODEL COMERCIAL DELTA DE LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Posto isso, defiro o pedido de fls. 166/167 e determino o bloqueio das contas bancárias de CODEL COMERCIAL DELTA DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ sob nº 71.639.884/0001-77, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.02.005443-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001346-6) AGNALDO ALENCAR TALHARI (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) embargante intimado(a) para se manifestar acerca da impugnação de fls.21/26, prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.60.00.006592-0 - MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER E ADV. MS007748 SABRINA QUEIROZ MONNEY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Posto isso, julgo extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, arquite-se.P.R.I.C.

2003.60.02.001671-2 - GENESSI GROSELLI IRIE (ADV. MS007083 RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente a demanda para acolher o pedido do autor vindicado na inicial e resolver o mérito do processo, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, declarando a ineficácia da penhora levada a efeito no imóvel terreno determinado pelo n.o. 06(seis) da quadra 09(nove), do loteamento denominado jardim bará da zona urbana desta cidade, ambos de caráter irregular, com as benfeitorias, limites e confrontações descritos na matrícula 7147 do CRI local.Levante-se a penhora realizada.Condeno o embargado nas custas, e honorários advocatícios os quais fixo em oitocentos reais, eis que se trata de demanda de pequena complexidade sem necessidade de produção de provas em audiência.Traslade-se cópia desta peça para os autos principais.Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.02.002457-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.001016-0) SONIA MARCIA O. VALERIO (ADV. MS008192A ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA) X HAMILTON VALERIO (ADV. MS008192A ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA) X TEC MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. MS008192A ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, devendo o feito executório retomar seu regular curso.Condeno a embargante nas custas e em mil reais a título de honorários advocatícios, em avaliação equitativa que faço da demanda, meramente documental e sem necessidade de produção de provas.Submeto a demanda ao duplo grau de jurisdição forçado, na forma do do art. 475 do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.02.002145-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2000940-3) MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA (ADV. MS006795 CLAINE CHIESA) X COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA (ADV. MS006795 CLAINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003, fixo em 1% (um por cento) do valor do crédito atualizado da execução fiscal.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 97.2000940-3.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

2005.60.02.003181-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.003140-7) DAL MASO PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. MS009032 ANGELA STOFFEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, devendo o feito executório retomar seu regular curso. Condene o embargante nas custas e em mil reais a título de honorários advocatícios, em avaliação equitativa que faço da demanda, meramente documental e sem necessidade de produção de provas. Extraem-se cópias integrais dos autos e remetam-se a justiça trabalhista para processamento da cobrança da certidão de dívida ativa n.º 13.5.02.001370-00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.02.003674-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.003673-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (PROCURAD JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos do devedor, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene a embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.02.004919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001053-3) VALDIR PEDRO PIESANTI (ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) embargante intimado(a) para se manifestar acerca da impugnação de fls.72/137, prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.002518-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000570-6) JOSE ALFREDO ERBANO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) embargante intimado(a) para se manifestar acerca da impugnação de fls.54/61, prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.003298-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.002754-0) ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA (ADV. SP083823 ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) embargante intimado(a) para se manifestar acerca da impugnação de fls.31/52, prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.02.000783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2001172-6) ITAJIBA DA SILVA (ADV. MS004513 MARIA TERESINHA CAVALHEIRO AGUILERA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) embargante intimado(a) para se manifestar acerca da impugnação de fls.24/27, prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

95.0002645-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS005212 GLAUCUS ALVES RODRIGUES E ADV. MS007728 LUCIANA DA CUNHA ARAUJO) X SATELITE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

97.2000230-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDISON RODRIGUES MAGALHAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

97.2000242-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANISIO DA SILVA CUSTODIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

97.2000588-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para atualizar o débito. Após, depreque-se o leilão do bem penhorado às fls. 55.

97.2000589-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA JOSE GOMES DUARTE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos autos nº 97.2000589-0 e 98.2001464-6 (reunidos), com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

97.2000769-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS) X BRASIFER MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA (ADV. MS003875 HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à CDA nº 30.736.587-5, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

97.2000815-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE ALVARO BOTTER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos autos nº 97.2000815-6 e 98.2001435-2 (reunidos), com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

97.2000818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDA PADILHA DE CAMPOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VANDA PADILHA DE CAMPOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, defiro o pedido de fls. 46/49 e determino o bloqueio da conta bancária de VANDA PADILHA DE CAMPOS, CNPJ sob nº 03.860.962/0001-09 e VANDA PADILHA DE CAMPOS, CPF sob nº 248.708.200-30, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

97.2000846-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

97.2000943-8 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. MS003330 MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

97.2000944-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLEY MEIRELLES MACIEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

98.2001413-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELI ROEL DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

98.2001417-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ERNANDO SILVA DE AMORIM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

98.2001465-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA MARLENE DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

1999.60.02.000695-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WILSON MANOEL DE SOUZA E CIA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

1999.60.02.001135-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE RICARDO DA SILVA FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RICARDO DA SILVA FILHO - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Posto isso, defiro o pedido de fls. 46/49 e determino o bloqueio da conta bancária de JOSE RICARDO DA SILVA FILHO-ME, CNPJ sob nº 00818814/0001-38 e JOSE RICARDO DA SILVA FILHO, CPF sob nº 403.848.701-63, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.60.02.001504-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA DE LOURDES CEREZER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL FATIMA CEREZER CAMARA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUAR INDUSTRIA E COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Posto isso, indefiro o pedido de fls. 40/44, até que a exequente esgote todas as diligências a fim de encontrar bens passíveis de penhora.Intime-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.60.02.000505-5 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADM ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2001.60.02.002005-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IZIDRO PEREIRA FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MIRANDA DE RESENDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO VILARINHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS HENRIQUE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da carta precatória devolvida às fls.114/123, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.60.02.003083-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTENOR MARTINS JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO MIRANDA SOARES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ZAZI BRUM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LLEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ELIAS MOREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WALTER BENEDITO CARNEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA (ADV. MS008446 WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)
Em face das petições de fls. 144 e 146, esclareça a exequente sua pretensão, no prazo de 10(dez) dias.

2003.60.02.000305-5 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ACQUAFIL INDUSTRIA DE FILTROS LTDA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.Desbloqueie-se, de imediato, as contas bancárias da executada, por meio do sistema BACEN-JUD.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2003.60.02.001354-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESCRITORIO CENTRO CONTABIL LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Esclareça a exequente as petições de fls. 46 e 47/49, no prazo de 05(dias), informando o atual endereço do executado.

2003.60.02.001360-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FERNANDO BARBOSA DE REZENDE (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Intimem-se o exequente para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, trazer aos autos, cópia integral do processo administrativo que embasou a expedição da certidão da dívida ativa de fl. 03. Transcorrido o prazo acima assinado, com ou sem apresentação da cópia antecipada, voltem conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade e do pedido de fl. 03. Intimem-se.

2003.60.02.002116-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NORMA CRISTINA GARONI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.002723-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EMILIANA DUARTE ESPINDOLA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão negativa de penhora às fls.65, prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000268-7 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS008484 RICARDO SANSON) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA EPP (ADV. MS001877 SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) executado(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição do pedido de adjudicação de fls. 126/127, prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.02.004334-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X APARECIDO ALBARELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.002020-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLENE FERREIRA LANGE EPP (ADV. MS005754 DILSON FRANCA LANGE)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 40, no prazo 05 (cinco) dias.

2006.60.02.005114-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS007660 ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E ADV. MS010704 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X VAGNER DE OLIVEIRA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento do valor referente à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovado o recolhimento, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 26/45, juntamente com o original das guias, para remessa ao Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS.

2006.60.02.005131-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X LIGIA OGAWA T. RODRIGUES - ME/MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o exequente, para no prazo de 05(cinco) dias, juntar o original do comprovante de fls.48, conforme requerido no ofício de fls. 29. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

2006.60.02.005146-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS010362 LUCIANE FERREIRA PALHANO E ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007767 MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E ADV. MS008423 SERGIO SILVA MURITIBA E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME (ADV. MS009720 JABER CLEDSON DA SILVA E ADV. MS008697 ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da carta precatória devolvida às fls. 30/88, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.000732-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA LUCIA FRANCISCA DE SOUZA (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquive-se. P.R.I.C.

2007.60.02.003319-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE RONALDO VERONESI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, defiro o pedido de fls. 46/47 e determino o bloqueio das contas bancárias de JOSE RONALDO VERONESI, CPF sob nº 172.891.496-53, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se

2007.60.02.003323-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FERNANDO HENRIQUE THOMAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, indefiro o pedido de fls. 12/13, até que a exeqüente esgote todas as diligências a fim de encontrar bens passíveis de penhora. Intime-se.

2008.60.02.001548-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LARISSA KEIL MARINELLI) X SCALA PORTOES ELETRONICOS LTDA-ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, defiro o pedido de fls. 46/47 e determino o bloqueio das contas bancárias de SCALA PORTÕES ELETRÔNICOS LTDA - ME, CNPJ sob nº 01.362.926/0001-90, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se

2008.60.02.003305-7 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X GREGORIO ARTIDOR LINNE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.02.003810-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S.A. (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.60.02.003812-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGRICOLA GUERREIRO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.02.003906-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PINTO FORTE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.60.02.003911-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGRICOLA GUERREIRO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.004414-9 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA

DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. George Takimoto, Clínico Geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 87 e 89) e o Autor apresentou sua quesitação às folhas 10/11, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2006.60.02.005208-0 - SEBASTIAO ARCE ISNARDE (ADV. MS005235 ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. José Sebastian Miranda Gomes - Clínico Geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora e ao MPF, em razão do Autor ser indígena, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos em 5 (cinco) dias.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, bem como para o MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.000362-0 - DAMER SALAZAR DE CAMARGO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Élon Ricardo Stangarlin Fernandes, Ortopedista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 44 e 45) e o Autor apresentou sua quesitação à folha 09, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.000699-2 - MAURICIO LOURENCO FERNANDES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Luiz Antônio Maksoud Bussuan, Clínico Geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 92 e 93) e o Autor apresentou sua quesitação à folha 08, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.000863-0 - THIAGO PEREIRA DIAS (ADV. MS010103 JULIANA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Élon Ricardo Stangarlin Fernandes, Ortopedista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.001594-4 - VILANI FERNANDES CARNEIRO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Rogério Rodrigues Cisneiros, Ortopedista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, bem como, tratando-se de indígena, ao MPF para apresentar quesitação e indicação de assistente técnico, em 5 (cinco) dias. Quesitos das partes às folhas 42 (INSS) e 07 (Autora).(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes e ao representante do MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.001648-1 - FRANCISCO APARECIDO GONCALVES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Antônio Humberto Guimarães Moreira, Ortopedista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 75 e 76) e o Autor apresentou sua quesitação à folha 06, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. (...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.001751-5 - EVA COSTA LOPES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Antônio Fernando Gaiga, Ortopedista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 92 e 94) e a Autora apresentou sua quesitação às folhas 11 e 115, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. (...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.001755-2 - BERNADETE RODRIGUES DE NOVAIS BRITO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Indefiro a prova testemunhal. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Luiz Carlos Piva, Neurologista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 5 (cinco) dias. O INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 41 e 42). (...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.001806-4 - ZEUZA IRINEIA DOS SANTOS (ADV. MS003341 ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Rogério Rodrigues Cisneiros, Ortopedista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora indicar assistente técnico em 5 (cinco) dias. Quesitos das partes às folhas 54 (INSS) e 79 (Autora). (...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.001811-8 - PETRONILIO PEREIRA LIMA (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a perícia sócio-econômica. Designo perícia sócio-econômica, nomeando para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, CRESS n. 1.319, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, nº 2.018. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Srª. Perita deverá responder aos quesitos das partes, se houver, e aos do juízo:1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside?3) Quantas pessoas residem com a parte autora?4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora?5) Qual é a renda per capita da família da parte autora?6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Sem prejuízo, intime-se a parte autora e o MPF para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

2007.60.02.002402-7 - APPARECIDA CATHARINA CAZARO PEREIRA (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Elson Ricardo Stangarlin Fernandes, Ortopedista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora indicar assistente técnico em 5 (cinco) dias.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Dourados, 02 de março de 2009. Kátia Cilene Balugar Firmino Juíza Federal

2007.60.02.002556-1 - FRANCISCO DE ASSIS GRANJEIRO (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS011570 FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a perícia sócioeconômica. Designo perícia sócioeconômica, nomeando para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, CRESS nº. 1.319, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, nº 2.018. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Srª. Perita deverá responder aos quesitos das partes, se houver, e aos do juízo:1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside?3) Quantas pessoas residem com a parte autora?4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora?5) Qual é a renda per capita da família da parte autora?6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Sem prejuízo, intimem-se a parte autora e o MPF para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vistas às partes, inclusive ao representante do MPF., para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

2007.60.02.003119-6 - JUDITI ALDAVES (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Antônio Humberto Guimarães Moreira, Ortopedista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 43 e 44), faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.004179-7 - JANUARIO SOUZA NETO (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Indefiro a prova testemunhal. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Rogério Rodrigues Cisneiros, Ortopedista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora indicar assistente técnico em 5 (cinco) dias. O INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 44 e 45) e o Autor apresentou quesitos à folha 65.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.004420-8 - MARIA CREUZA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. MS006663 UBIRACY VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouveia, Cardiologista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 65 e 67), faculto à parte autora indicar assistente técnico, já que apresentou quesitos à folha 10.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Dourados, 02 de março de 2009. Kátia Cilene Balugar Firmino Juíza Federal

2007.60.02.005366-0 - ROZALINA FREIRE HEICHEBERG (ADV. MS007735 LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Antônio Fernando Gaiga, Ortopedista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 36 e 37), faculto à parte autora indicar assistente técnico, já que também apresentou seus quesitos à folha 47 dos autos.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.000556-6 - MARLENE DE JESUS EVANGELISTA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei 1.060/50).(…) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dra. RITA DE CÁSSIA C. OLIVEIRA, com endereço a Rua João Vicente Ferreira, 2413 - Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.(…) Depois de apresentados os quesitos, que faculto às partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para a realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.000861-0 - JOANITO DA COSTA BARREIRO (ADV. MS010995 LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Raul Grigoletti. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o Autor já apresentou quesitação à folha 11, faculto ao INSS apresentar sua quesitação e às partes indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.(…) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá

ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.001187-6 - ERIMERIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Antônio Fernando Gaiga - Ortopedista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora indicar assistente técnico em 5 (cinco) dias.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.001346-0 - GRACILENE ISABEL DE LIMA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Luiz Alexandre Bela Farage, Clínico Geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 35 e 36) e a Autora apresentou sua quesitação à folha 07, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.001348-4 - PECI VAREIRO ALCANTARA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia médica. Intime-se o Advogado do Autor para assinar sua impugnação à contestação (fl. 62), eis que apócrifa. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouveia, Cardiologista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 45 e 46) e o Autor apresentou sua quesitação à folha 07, faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.002768-9 - ITELVINA BLANS DA SILVA (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em conta a informação de fls. 58, bem como que a perícia fora designada já a algum tempo, nomeio o Dr. Antônio Humberto Guimarães Moreira - ortopedista, para a sua realização. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.(...) O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, bem como para o MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.02.002481-7 - OSMAR CARVALHO (ADV. MS010370 MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Élson Ricardo Stangarlin Fernandes, Ortopedista. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora indicar assistente técnico em 5 (cinco) dias. Quesitos das partes às folhas 184 (INSS) e 210 (Autor).(...) O perito deverá ser

intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK.
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.03.000632-3 - RAIMUNDO MAGALHAES SANTOS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a manifestação de 110/111, nomeio em substituição ao Dr. Carlos Antonio Barbosa de Carvalho, o Dr. Jair José Golghetto - CRM/MS 5432. Cumpra-se, segundo a praxe cartorária e nos termos do despacho de fls. 80/81.

2005.60.03.000673-6 - PAULO JOSE FERREIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2005.60.03.000676-1 - OSVALDO MARTINS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.03.000680-3 - MARIA MARGARIDA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou suas contrarrazões. Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.03.000703-0 - LAZARA BEZERRA MACHADO (ADV. SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, officie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos. Intimem-se.

2006.60.03.000003-9 - SEVERINA ALVES FEITOSA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou suas contra-razões. Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000012-0 - HELENA SILVA ORTIZ (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou suas contra-razões. Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000041-6 - MARIA CALCANHO BARBOSA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou suas contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000147-0 - MANOEL MARTINS SILVA (ADV. MS010518 ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a substituição da representação processual, intime-se novamente a parte autora para que comprove o requerimento do benefício pleiteado pela via administrativa, bem como a resposta fornecida pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias.

2006.60.03.000261-9 - ANTONIO CHOLFE (ADV. MS005885 JUSCELINO LUIZ DA SILVA E ADV. MS005701 MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vista dos autos ao Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 683.Intimem-se.

2006.60.03.000278-4 - MARIA ESTER FEITOSA VIEIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou suas contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000302-8 - LEONITA ALVES DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a manifestação do INSS em fls. 98, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, officie-se à Gerência Executiva de Campo Grande - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais determinando a implantação do benefício, bem como para que apresente os cálculos dos valores devidos.Intimem-se.

2006.60.03.000371-5 - MARIA DE JESUS COIMBRA NEVES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou suas contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000430-6 - ALICE ALVES PEREIRA GOMES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou suas contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000477-0 - IDALINA GRACIANO PEREIRA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000628-5 - FLORACI PORTUGAL MEIRA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000647-9 - MARIA ALTINA DE SOUZA GIL E OUTRO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Intime o Dr. Thales Mariano de Oliveira para que providencie poderes para a atuação nos autos.Após, venham-me os autos conclusos para juízo de prelibação. Intimem-se.

2006.60.03.000680-7 - DINALVA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000884-1 - MURIELLY IMBILINA DE ALCAMIN (ADV. MS009480 MURILO TOSTA STORTI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (PROCURADOR MARCELO DA CUNHA RESENDE)
Sob as cautelas, ao arquivo.

2006.60.03.000947-0 - CARLA CRISTINA SANTANA PEDRON (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como a manifestação da defensora nomeada no feito, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como à Receita Federal para que forneça o endereço porventura constante em seus cadastros.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.60.03.000949-3 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP204879 ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou suas contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2007.60.03.000134-6 - VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS010876 SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2007.60.03.000409-8 - EMILIA ROQUE DA SILVA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2007.60.03.000572-8 - EVA ALVES MOREIRA (ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Ante a certidão de fls. 83, torno nula a publicação de fls. 76 e conseqüentemente a certidão de trânsito em julgado de fls. 82.Republique-se a sentença de fls. 74 para a procuradora indicada em fls. 69 - Dra. Miriã Leão Congro - OAB/MS 9810. Ante a indicação de novo advogado, torno ser efeito o substabelecimento de fls. 80/81.Intimem-se.

2007.60.03.000728-2 - ALDI MACHADO REGO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela União no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista aos réus para, de igual forma, manifestarem-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.60.03.000857-2 - WANDERLEY CARLOS DOS SANTOS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)
Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado (fls. 65). Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico Dr. Dirceu Garcia Dias. Fixo-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.03.000873-0 - LINDINALVA FERNANDES DOS REIS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.60.03.001060-8 - ANA PAULA DE SOUSA MANTOVANI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante a certidão de fls. 64, nomeio em substituição o advogado Dr. Júlio Cestari Mancini - OAB/MS 4391-A, com escritório Rua Elvirio Mário Mancini, n. 704, centro em Três Lagoas.Intimem-se.

2007.60.03.001267-8 - ANILDA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.A autarquia ré não alega, na sua defesa, qualquer preliminar nem acosta aos autos documentos que requeiram a análise pela parte autora; assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.000502-2 - DARCI ALVES DE FREITAS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhem-se as petições de fls. 50/55 e 28/62 entregando-as aos respectivos procuradores visto que intempestivas.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 33/45, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista o tempo decorrido, bem como especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo acima assinalado.Após, vista ao INSS para especificação de provas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se.

2008.60.03.000511-3 - CLEONICE DE SOUZA ORTIZ (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 61/64 para que compareça à secretaria e aponha sua assinatura em fls. 64.De outro lado, pensão por morte e benefício assistencial são pedidos incompatíveis entre si, dessa forma, e apesar de contestado o feito, esclareça a parte autora qual benefício pretende ver implementado.Após a manifestação, vista a parte ré.Intimem-se.

2008.60.03.000530-7 - NADIR DE MOURA (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Complusando os autos verifico que o perito ainda não agendou data para realização do ato. Assim, intime-se o profissional indicado para que forneça data, para os próximos 20 (vinte) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora sobre a resposta apresentada pela autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifique provas que pretenda produzir, justificando-a quanto à sua pertinência.Após, intime-se o INSS para que especifique suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

2008.60.03.000531-9 - ALICE CLEMENTINA RIBEIRO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela autora. Para realizar a perícia médica nomeio o DR. IBSEN ARCIOLI PINHO - CRM/MS Nº 4128, com endereço na Rua Paranaíba, 1083 - centro, devendo ser intimado para que informe a este Juízo a data, local e horário da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que sejam feitas as devidas diligências.Concedo o prazo de cinco dias para a autora e indicar assistente técnico, já que seus quesitos encontram-se em fls. 09.Ainda, intime-se o INSS para que, em desejando, apresente quesitos e indique assistente técnico, no mesmo prazo.Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? PA 0,5 Formulados os quesitos e indicado os assistentes técnicos, dê-se ciência ao(a) expert de sua nomeação, bem como de que, considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal.De outro lado, defiro a produção de prova oral, por entender ser imprescindível para o deslinde da questão posta em juízo. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em fls. 09.Cumpra-se. Intimem-se

2008.60.03.000533-2 - RAMIRO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000640-3 - JOSE AMARO SOBRINHO (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aceito a conclusão nesta data. Conforme disposto no art. 2º da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22 de maio de 2007, a fixação dos honorários observará, dentre outros requisitos, o grau de complexidade do trabalho. A nobre causídica foi diligente e primada pelo zelo profissional, apresentando inclusive a defesa perante a autarquia ré, respeitando os princípios da celeridade e economia processuais. Portanto, fixo os honorários da advogada dativa no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Expeça-se o necessário, após ao arquivo.

2008.60.03.000655-5 - NILTON FERREIRA (ADV. SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000685-3 - ROSA MATHIAS LEMES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000719-5 - ADELIA ALVARENGA TOSTA (ADV. MS011397 JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 03 de abril de 2009, às 11h45min, a ser realizada na Rua Paranaíba, n. 1083, Centro, em Três Lagoas/MS.

2008.60.03.000990-8 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000653-0 - CLAUDIO RAMOS MONTEIRO (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ante a certidão de fls. 80, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial devidamente concluído, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2005.60.03.000800-9 - DOROTIA MOREIRA DE CALDAS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.60.03.000050-7 - HELENA JUSTINA LOPES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.000410-4 - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a autarquia ré para apresentar os cálculos dos valores devidos.

2007.60.03.000872-9 - ADELAIDE ROSA DA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou suas contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.60.03.000886-9 - LUIZA VITA DE JESUS ANDRADE (ADV. MS005815 LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o Dr. Jorge Luiz Mello Dias para que aponha sua assinatura na folha 102.Após voltem-me o autos conclusos para apreciação do recurso.Intimem-se.

2007.60.03.001190-0 - MARIA DE OLIVEIRA FARIAS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 1012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.60.03.000377-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.03.000607-6) JOAO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN)

(...)Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do extinto TFR).Fixo os honorários advocatícios da Curadora Especial, Dra. Rosemary Luciene Rial P. de Barros, OAB/MS nº 7.650-A, em metade do valor máximo da Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, referente à remuneração de advogados dativos.Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento da Curadora Especial e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, procedendo à remessa dos autos de embargos ao arquivo, com as formalidades legais.Custas ex lege.Prossiga-se na execução.P. R. I. C.

2005.60.03.000410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000102-7) SUPERMERCADO TALISMA LTDA (ADV. SP037787 JOSE AYRES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

(...)Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do extinto TFR).Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluído no pólo ativo da demanda a pessoa de JOELSON CANDIDO DIAS.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, procedendo à remessa dos autos de embargos ao arquivo, com as formalidades legais.Custas ex lege.Prossiga-se na execução.P. R. I. C.

2005.60.03.000440-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.03.000479-5) EDMAR JOSE CASSEMIRO E OUTRO (ADV. MS007307 EZEQUIEL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do extinto TFR).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, procedendo a remessa dos autos de embargos ao arquivo, com as formalidades legais.Custas ex lege.Prossiga-se na execução.P. R. I. C.

2005.60.03.000867-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.03.000760-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS (ADV. MS006160 ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

(...)Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer que a Caixa Econômica Federal - CEF não é proprietária dos imóveis constantes dos itens c e d, e para reconhecer que houve o pagamento, por parte da embargante, do IPTU dos anos de 2001, 2002, 2003, 2005 e 2006, relativamente ao imóvel constante do item f, devendo a Certidão de Dívida Ativa - CDA ser substituída, com prosseguimento da execução apenas em relação aos imóveis constantes dos itens a, b e e, com a retificação da Certidão de Dívida Ativa - CDA.Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 457, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, procedendo a remessa dos autos de embargos ao arquivo, com as formalidades legais.Custas ex lege.Prossiga-se na execução.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.03.000024-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.03.000456-5) MUNICIPIO DE PARANAIBA (ADV. MS006616 HAMILTON ALVES NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

(...)Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do extinto TFR).Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.03.000948-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.03.000233-2) MARLEY MARQUES SANCHES DE MORAES (ADV. MS009276 ALESSANDER PROTTI GARCIA) X LEYMAR MARQUES SANCHES (ADV. MS009276 ALESSANDER PROTTI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiros e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do extinto TFR).Custas ex lege.Ao SEDI para retificação do Termo de Autuação, para que seja incluído no polo ativo da presente demanda o Sr. RUY ANTONIO RODRIGUES DE MORAES.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2000.60.03.000233-2.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Oportunamente desapensem-se e arquivem-se.Publicue-se, Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

2007.60.03.000286-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.03.000479-5) CATHARINA BENATTI GROSSI (ADV. MS006160 ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel constante do lote de terreno nº 17, da Quadra 10, do loteamento denominado Jardim das Paineiras, objeto da matrícula nº 31.486, oficiando-se o respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 457, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.O.

2007.60.03.000287-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.03.000479-5) LUCIO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS006160 ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, ACOLHO os presentes embargos, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel constante do lote de terreno nº 16, da Quadra 10, do loteamento denominado Jardim das Paineiras, objeto da matrícula nº 31.486, oficiando-se o respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 457, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.O.

Expediente Nº 1013

ACAO PENAL

2008.60.03.001476-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP098726 MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, DENEGO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA em favor do réu.

Expediente Nº 1014

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.000200-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.000192-6) EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, CONCEDO AO REQUERENTE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$1.000,00 (mil reais).Prestada e cumprida efetivamente a garantia, expeça-se o alvará de soltura clausulado, devendo o afiançado cumprir o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal,

comprometendo-se a comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal, sob pena de revogação do benefício. Oficie-se ao Juízo Federal de Naviraí/MS, comunicando-lhe da prisão em flagrante do requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1015

ACAO PENAL

2003.60.00.005848-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X RAMAO ROBERIO RODRIGUES (ADV. MS008290 WILSON TAVARES DE LIMA) X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES (ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ORION DEQUECH (ADV. MS000964 FERNANDO MARQUES)

À vista da petição de f. 1283, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Luziânia/GO, para oitiva da testemunha de defesa Marcos Edivam, observando-se o endereço ali declinado. Intime-se.

2006.60.03.000669-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X IRONISIO FRANCISCO LOPES (ADV. MS003216 ERMESON DA SILVA NUNES E ADV. MS006388 GILDO GOMES DE ARAUJO)

Homologo a desistência da testemunha de acusação NILTON COSME. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, arroladas em fls. 365. Intimem-se.

Expediente Nº 1016

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.60.03.000192-6 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLEBERSON CLAYTON RABELO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LAOR ALBERTO DA COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X WILSON SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELCIO SOUZA OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, DENEGO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1278

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000092-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KATHERINE QUISBERT RIVERO (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Vistos etc. Certifique a secretaria qual foi o defensor nomeado para o acusado por ocasião da prisão em flagrante ou se o réu possui defensor constituído. Em seguida, notifique-se e intime-se a acusada e seu defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem a defesa preliminar. Requiram-se as certidões de antecedentes de praxe. Sem prejuízo, encaminhe-se o numerário apreendido à agência da CEF nesta cidade para que permaneça depositado em conta judicial remunerada, até ulterior determinação, nos termos do art. 270, III do Provimento 64/05 da COGE/TRF3. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1279

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000115-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULCICLEY ARGUELHO VIEIRA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X SIMON OLIVEIRA MONTERO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de JUCICLEY ARGUELHO VIEIRA e SIMON OLIVEIRA MONTERO em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Citem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Oportunamente venham os autos conclusos.

Expediente N° 1289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000085-8 - TEREZINHA EVANGELISTA AGUILAR (ADV. MS008666 SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X ROSA BOMDESPACHO AMORIM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido ordenatório deduzido na inicial extinguindo o processo com julgamento do mérito, para condenar a União Federal a pagar a autora benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, a saber, 03.08.2004., devendo o valor do benefício corresponder aos recebidos por Getúlio Gomes de Amorim, bem como de acordo com o art. 224, da Lei 8.112/91. Antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, com fulcro no art. 461, CPC, pois a certeza do direito restou evidenciada no presente ato decisório, sendo que o periculum in mora está demonstrado por se tratar de prestação que possui caráter nitidamente alimentar. Assim, determino a implantação do benefício que faz jus o autor, no prazo máximo de 60 dias. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo como artigo 454 do Provimento 64/2005, E. Corregedoria - geral da Justiça Federal da 3º Região, e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação. (artigo 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, até a data de expedição do ofício requisitório. Condene o INSS/vencido em verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10 % sobre o valor atribuído à condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula, 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3º Região. Custas na forma da lei. Tendo em vista a impossibilidade, por ora, de quantificar o valor da condenação, para a aplicação do art. 475, par. 2º, CPC, a presente decisão fica sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2005.60.04.000449-9 - ANA MARIA DENIZ DA SILVA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (...). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2006.60.04.000167-3 - IVAN BRAJOWITCH (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. (parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC). O INSS está isento de custas judiciais, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da lei 8.620/93. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2006.60.04.000349-9 - FELIPE PONCIANO QUIDA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASSORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido ordenatório deduzido na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo, com termo inicial retroativo na data da citação, a saber, 03.08.2006. Antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, com fulcro no art. 461, CPC, pois a certeza do direito restou evidenciada no presente ato decisório, sendo que o periculum in mora está demonstrado por se tratar de prestação que possui caráter nitidamente alimentar. Assim, determino a implantação do benefício que faz jus o autor, no prazo máximo de 60 dias. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo como artigo 454 do Provimento 64/2005, E. Corregedoria - geral da Justiça Federal da 3º Região, e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação. (artigo 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, até a data de expedição do ofício requisitório. Condene o INSS/vencido em verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10 % sobre o valor atribuído à condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula, 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3º Região. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. (parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC). O INSS está isento de custas judiciais, nos termos do

artigo 8º, parágrafo 1º, da lei 8.620/93. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.60.04.000005-7 - ANGELINA CAIRO DOS SANTOS (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nesse passo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação, bem como proceder à citação das litisconsortes passivas necessárias. Intime-se a União da presente decisão.

2008.60.04.000917-6 - LIDIANE GARCIA VILLAS BOAS E OUTROS (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.04.000046-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JACRILU CONFECOES LTDA (ADV. MS007729 WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CLAUDECIR SANTOS CELERI (ADV. MS007729 WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X KELLY BUFAO CELERI (ADV. MS007729 WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 31-37. Prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000167-4 - MAX SANTOS MOLLO LOPEZ (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Com efeito, não restou configurado o perigo da ineficácia da tutela inicial. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.04.000180-7 - INTERNACIONAL EXPRESSO NOORT LTDA (ADV. MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

No caso sub judice, compulsando a documentação juntada nos autos, verifica-se que a impetrante não comprovou a existência do periculum in mora justificador da concessão de medida liminar. Com efeito, não restou configurado o perigo da ineficácia da tutela inicial. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.04.000214-9 - ANESIO ALVAREZ E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, determino o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF.

2009.60.04.000235-6 - DENILTON PERICLES ARAUJO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE-GERAL DOS SERVICOS DE RECRUTAMENTO DISTRITAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dessa forma, concedo o prazo de 05 dias para que o impetrante emende a inicial. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1631

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002360-1 - PEDRO EDUARDO ALENCAR SALOMAO (ADV. MS006527 SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 64/65.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000150-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

X INACIA LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifestem-se as requerentes sobre a certidão de fls. 46-verso.

Expediente Nº 1632

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000883-7 - FAZENDA NACIONAL (ADV. FN000001 SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SALIM DERZI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade, mantendo a execução em curso, que deverá prosseguir em seus regulares termos. Condeno o Excpiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00. Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000886-0 - IZAURA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada do laudo médico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.06.000915-3 - DANIEL BATISTA GONCALVES (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2009, às 17:15 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000422-6 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8742/1993, a partir do requerimento administrativo (19/02/2004). Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação à base de 1% ao mês.Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/02/2009. Cumpra-se por ofício.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000574-7 - ANA BRAZ DA SILVA (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada do laudo médico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000613-2 - OSVALDO LEAL (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada do laudo médico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000725-2 - CLEBER TEODORO GARCIA (ADV. MS010603 NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2009, às 17:00 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.000900-5 - JOVINO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO por litispendência (CPC, art. 267, V). Sem honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Custas pela Autora, ficando suspenso o

seu pagamento porquanto lhe concedo a assistência judiciária gratuita (lei 1060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001379-3 - MARTINHO BELVIS (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a requerida intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de f. 71 dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000129-0 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de f. 107-109, cancelo a audiência designada. Intimem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a notícia de que a Autora já se encontra aposentada. Após, conclusos.

2008.60.06.000065-8 - JOSE ANICETO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a parte interessada, presumir-se-ão corretos seus valores.

2008.60.06.000771-9 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.60.06.000788-4 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS FILHO (ADV. MS003055 JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos requerendo a desistência da ação e não houve citação, extingo o processo sem julgamento do mérito, por desistência (CPC, art. 267, VIII). Posto isso, acolho o pedido de f. 29-30 como desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas. Contudo, por conceder-lhe o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, está dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa quitá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento a que foi condenada (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Sem honorários advocatícios, pois não formada a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.000783-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ADOLFO TIBURCIO FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo o Executado ADOLFO TIBURCIO FERREIRA cumprido a obrigação (f. 23 e 34) e estando o credor (IBAMA) satisfeito com o valor do pagamento (f. 52), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda ao levantamento de eventual penhora existente. Custas pelo Devedor. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.000146-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000042-7) MARIA ANGELA BORTOLOTO DA SILVA (ADV. PR001570 LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo marca VW/GOL SPECIAL, ano/modelo 2001/2001, cor prata, placas DAU 3256, Chassi nº 9BWCA05YX2T034351 (v. fls. 36), à Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Oficie-se. Intimem-se.

2008.60.06.000987-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que, indefiro o pedido de restituição postulado. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se.